



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 246

Brasília - DF, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014



Aviso

Esta edição é composta de um total de 432 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	136
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	138
Ministério da Cultura	139
Ministério da Defesa	148
Ministério da Educação	150
Ministério da Fazenda	159
Ministério da Integração Nacional	174
Ministério da Justiça	175
Ministério da Pesca e Aquicultura	183
Ministério da Previdência Social	183
Ministério da Saúde	183
Ministério das Cidades	234
Ministério das Comunicações	236
Ministério de Minas e Energia	239
Ministério do Desenvolvimento Agrário	246
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	246
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	248
Ministério do Esporte	249
Ministério do Meio Ambiente	249
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	255
Ministério do Trabalho e Emprego	264
Ministério dos Transportes	272
Conselho Nacional do Ministério Público	273
Ministério Público da União	273
Poder Judiciário	276
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	424

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.443
ORIGEM : ADI - 4443 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.11.2014.

EMENTA

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º, 7º e 11 da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Norma que repercute sobre toda a magistratura nacional. Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES). Entidade representativa dos interesses dos magistrados que integram a Justiça dos estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios. Parcela da categoria profissional. Ilegitimidade ativa. Agravo a que se nega provimento.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que não detém legitimidade ativa **ad causam** para o controle concentrado de constitucionalidade a associação que represente apenas parcela da categoria profissional sobre a qual repercute o ato normativo impugnado. Precedentes.

2. No caso presente, a Associação Nacional de Magistrados Estaduais (ANAMAGES), entidade representativa dos interesses dos magistrados que integram a Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, a, do Estatuto), impugna os arts. 1º, 7º e 11 da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, normas que repercutem sobre toda a magistratura nacional, restando evidente a ilegitimidade ativa da associação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 277, DE 2014

Fixa o subsídio para a Presidenta e o Vice-Presidente da República e para os Ministros de Estado e revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal da Presidenta e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido no inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 30.934,70 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º O Poder Executivo regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Senado Federal

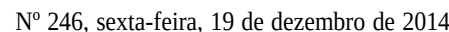
Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 42, DE 2014

Autoriza o Município de Fortaleza - CE a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 57.908.000,00 (cinquenta e sete milhões, novecentos e oito mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Fortaleza - CE autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 57.908.000,00 (cinquenta e sete milhões, novecentos e oito mil dólares norte-americanos).





Entidade: AR AUTENTICIS
CNPJ: 08.763.919/0001-49
Processo Nº: 00100.000342/2014-13

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 35/38v.), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AUTENTICIS, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 29 de abril de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR RENASCE
CNPJ: 66.694.852/0001-34
Processo Nº: 00100.000344/2014-02

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/10), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro RENASCE, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 29 de abril de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR NOVA HBR
CNPJ: 19.861.057/0002-94
Processo Nº: 00100.000345/2014-49

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/12), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro NOVA HBR, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 29 de abril de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50300.001397/2006-44 e tendo em vista o que foi deliberado na 375ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Contrato de Adesão MT/DPH nº 35/95, de 18 de fevereiro de 1995, de titularidade da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.894.730/0001-05, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 16,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.002351/2013-71, resolve:

I. Autorizar a empresa SS NAVAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. com sede na Rua Beira Mar, nº 1012 - Enseada de Jaburuna, Prainha da Glória, CEP 29112-160, município de Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.570.351/0001-99, a dar início à operação do Terminal de Uso Privado localizado no mesmo endereço, com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 029/2014 - SEP/PR, de 06 de novembro de 2014.

FLAVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 17,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001881/2013-01, resolve:

I. Autorizar a empresa NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. com sede na Rua Lauro Muller nº 116, sala 2508, parte, 25º andar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22290-160, inscrita no CNPJ sob o nº 13.812.133/0001-04, a dar início à operação do Terminal de Uso Privado localizado no município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 015/2014 - SEP/PR, de 06 de maio de 2014 e a condicionante do Certificado de Aprovação do 5º GBM, número CA-12763/14 de 11 de dezembro de 2014.

FLAVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 59,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP/SRP nº 49/2014, realizado no dia 09.09.2014 (Processo Licitatório nº 2374/2014), referente à aquisição de, água mineral sem gás, acondicionada em garrações de polipropileno novos, tampa de pressão em lacre, contendo 20l, para um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, no seu Termo de Referência e demais anexos; II- adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa abaixo discriminada, na condição de 2ª classificada em decorrência da convocação realizada por meio da Carta CPL nº 02/2014, de 03.12.2014, nos termos do art. 27, § 3º, do Decreto nº 5.450/05: 1- FREITAS & ANDRADE GPA REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP - CNPJ nº 07.027.336/0001-97, para o item 3 (água mineral - garrafão 20L - Quant.: 6.500 unidades), pelo valor global de R\$ 19.500,00 (dezenove e quinhentos reais) III- encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra, que deverão ser trimestrais, de forma a não se manter em estoque uma quantidade de material superior às demandas relativas a períodos de 03 (três) meses, das unidades da CDP, garantindo, assim, as premissas da economicidade de recursos, o gerenciamento e controle de estoques mínimos e a qualidade dos produtos; IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.071, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova a adesão da empresa Flyer Indústria Aeronáutica Ltda. ao Programa de Fomento à Certificação de Projetos de Aviões de Pequeno Porte - iBR2020.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso XXIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 345, de 4 de novembro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00066.058551/2014-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a adesão da empresa FLYER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., CNPJ nº 52.537.578/0001-85, ao Programa de Fomento à Certificação de Projetos de Aviões de Pequeno Porte - iBR2020, instituído pela Resolução nº 345, de 4 de novembro de 2014.

Art. 2º Como contrapartida à sua adesão ao programa, a referida empresa está autorizada a fabricar aeronaves dos modelos RV-10, RV-7, RV-7A e RV-9 desde que tenham a sua fabricação finalizada e evidenciada à ANAC durante a vigência do programa.

Art. 3º A contrapartida deferida nos termos desta Portaria fica condicionada ao cumprimento dos compromissos assumidos pela empresa, conforme seu requerimento de adesão ao programa iBR2020, com vistas a prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito 21.191(g)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21 (RBAC nº 21) e satisfazer ao caráter educativo da construção amadora.

Art. 4º O descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta Portaria ou o não cumprimento de alguma tarefa do programa no prazo estabelecido implicará a suspensão da referida empresa do programa iBR2020.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 3.072, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova Instrução Suplementar nº 137-001, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.059156/2014-46, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 137-001, Revisão A (IS nº 137-001A), intitulada "Orientações relativas a equipamentos dispersores".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 3.073 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião, Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero, Instrutor de Voo Helicóptero e Voo por Instrumentos, parte teórica, da THORUS TAXI AEREO - AERO SERVICE, situada à Rua Simão Bolívar nº 1344, Bairro Hugo Langue, CEP 80040-140, em Curitiba (PR). Processo nº 00065.130967/2013-93.

Nº 3.074 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da ACFT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., situada à Av. Teixeira de Castro nº 664, Bairro Bonsucesso, CEP 21040-114, no Rio de Janeiro (RJ). Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - habilitações Célula, Grupo Motopropulsor e Avionicos, partes teórica e prática, da ACFT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. Processo nº 00065.087825/2014-80.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

PAULO HENRIQUE IENGO NAKAMURA

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 18 de dezembro de 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, DECIDE, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 177/2014, de 15 de dezembro de 2014 para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Referência: Processo SMPE-PR nº 00095.001090/2014-58 e Processo JUCERJA nº 00-2014/212788-4
Recorrente: Imperplus Comércio de Materiais de Construção e Incorporação Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, DECIDE, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 179/2014, de 15 de dezembro de 2014, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Referência: Processo SMPE-PR nº 00095.001115/2014-13 e Processo JUCEMS nº 14/069863-9

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (Carvão Águia Negra Comércio e Indústria de Carvão Vegetal Ltda.-ME)

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, DECIDE, acolher o Parecer SMPE/AJ nº 178/2014, de 15 de dezembro de 2014, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Referência: Processo nº 52700.001801/2014-11 e Processo JUCESC nº 14/065595-6

Recorrente: João Carlos de Moura Lopes
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Posto Joia da BR Ltda.)

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no D.O.U. nº 20 de 29 de janeiro de 2014, DECIDE, acolher o Parecer nº 00173/2014/GAB/ASJUR-SMPE/CGU/AGU, de 11 de dezembro de 2014, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná.

Referência: Processo nº 52700.006235/2013-44 e Processo JUCEPAR nº 13/461579-4

Recorrente: Ricardo Guilherme Di Paolo Ferreira do Amaral.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA SUBSTITUTA DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, resolve:

Retificar os itens 1.2.10 e 1.2.11 do Manual de Registro de Sociedade Anônima, anexo da Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, disponível no sítio eletrônico www.drei.sm-pe.gov.br. No item 1.2.10, onde se lê: "Somente pode ser eleito membro do Conselho de Administração pessoa natural, que seja acionista", leia-se: "Somente pode ser eleito membro do Conselho de Administração pessoa natural" e no item 1.2.11, onde se lê: "Somente pode ser eleito diretor pessoa natural residente no País, acionista ou não", leia-se: "Somente pode ser eleito diretor pessoa natural residente no País".

MIRIAM DA SILVA ANJOS

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera para 2% (dois por cento) a alíquota **ad valorem** do imposto de importação das autopeças enquadradas nos Ex-tarifários relacionados nos Anexos desta Resolução, conforme Regime de Autopeças Não Produzidas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, que dispõem sobre a execução do Trigésimo Oitavo e Quadragésimo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento) a alíquota **ad valorem** do imposto de importação das autopeças enquadradas nos Ex-tarifários especificados no Anexo I, conforme disposto no artigo 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, modificado pelo 40º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14.

Art. 2ª Alterar para 2% (dois por cento) a alíquota **ad valorem** do imposto de importação das autopeças enquadradas nos Ex-tarifários especificados no Anexo II, compreendidos em códigos NCM grafados como Bens de Capital ou Bens de Informática e Telecomunicação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

Art. 3ª A redução do imposto de importação de que trata esta Resolução depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação deverá ser dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a quem competirá disciplinar suas condições e editar normas complementares.

Art. 4ª As listas de autopeças constantes dos Anexos I e II poderão ser alteradas por solicitação das entidades pertinentes, representativas do setor privado.

Art. 5ª Revogar a Resolução CAMEX nº 71, de 14 de setembro de 2010.

Art. 6ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

ANEXO I

NCM	Descrição	Alíquota %
3926.90.90	Outras	18%
	Ex 001 - Selos de vedação em silicone para conectores elétricos automotivos, dos tipos utilizados nos veículos das posições 8701 a 8705.	2%
	Ex 002 - Tapa pó/buchas plásticas atuantes na proteção dos cilindros mestres, escravos, concêntricos e tubulações de embreagem.	2%
	Ex 003 - Biela autoajustável de comprimento da conexão da alavanca do comando de mudança de marchas com as barras de seleção e engate, utilizado na caixa de comando.	2%
	Ex 004 - Conjunto de tampa plástica, composto de uma tampa ventilada, uma cúpula, um colar roscado e uma mola de aço inoxidável, resistente a pressão de até 14Bar e variações de temperatura de -40 a 93°C durante 20 ciclos de uma hora cada, resistente a quedas e rachaduras, devendo permanecer funcionais para aplicação em filtros de combustível separadores de água.	2%
4016.99.90	Outras	16%
	Ex 001 - Quadro em borracha utilizado em pára-brisas automotivos.	2%
	Ex 002 - Corpo coextrudado de borracha para compor palheta limpadora de pára-brisas.	2%
	Ex 003 - Selo de borracha para terminal / gromete de borracha.	2%
	Ex 004 - Suporte do batente de mola frontal lados direito e esquerdo, subconjunto formado por carenagem externa de borracha 92320 e pinos e placas usinadas de aço MS IS 2062 Gr.1 com tratamento superficial zincado, com objetivo de amortecimento da mola frontal para ônibus, necessitando atender um carregamento estático na ordem de 33 kN e um compressão de 40mm.	2%
7307.99.00	-- Outros	14%
	Ex 001 - Terminais e conexões metálicas utilizadas em cilindros escravos, mestres, concêntricos e tubulações de embreagem.	2%
	Ex 002 - Conexão tubular de aço inoxidável, de parede igual ou inferior a 0,6 mm, conformado com flanges ou suportes brasados, do tipo usado em produto automotivo.	2%
7318.22.00	-- Outras arruelas	16%
	Ex 001 - Anel de vedação de aço para fabricação de velas de ignição conformado pelo processo de estampagem progressiva com a função de impedir o vazamento dos gases de combustão do motor ciclo otto, devendo atender ao item 3.5 da norma ISO 11565.	2%
7325.99.10	De aço	18%
	Ex 001 - Componente automotivo para sistema dinâmico de forças, barra estabilizadora forjada em aço com usinagem das cavidades de embuchamento para utilização de fixações por tipo bucha ou rolamento. Com controle de torção e resistência a basculamento de cabines.	2%
7608.20.90	Outros	14%
	Ex 001 - Tubo de alumínio, com Clad, para aplicação em trocadores de calor, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 004 - Tubo de alumínio, com ou sem clad, com diâmetro interno entre 6 e 36mm e tolerância de mais ou menos 0,1mm aplicado nos condensadores do sistema de ar condicionado dos veículos das posições 8701 a 8705.	2%

7616.10.00	- Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes.	14%
8407.34.90	Ex 001 - Porca terminal de liga de alumínio para fabricação de velas de ignição, conformada pelo processo de prensagem de alta precisão, sendo a dimensão do diâmetro principal de 6,4mm +0/-0,1mm e comprimento total 10mm +0,5/-0mm, com um furo roscado M4 x 0,7mm.	2%
	Outros	18%
	Ex 001 - Motor a gasolina 1.4 TURBO 16V - 4 cilindros em linha - 1.368 cm³ - potência máxima: 152cv a 5.500rpm e torque máximo: 21,1kgf.m de 2.250 a 4.500rpm para automóveis e comerciais leves.	2%
8408.90.90	Ex 002 - Motores de pistão, alternativo ou rotativo, gasolina, de ignição por centelha (motores de explosão) com 1.998cm³ de cilindrada com duplo comando de válvulas variável, com potência de 192cv a 7.800 rpm, torque 19,2 kgf.m à 6.100rpm para automóveis e comerciais leves.	2%
	Outros	14BK
	Ex 022 - Unidades propulsoras a diesel utilizadas em escavadeira hidráulica de 84 t, para atuar em construção e mineração, constituídas de 01 motor de combustão com potência de 400kW, com torque máximo de 2.546 (Nm) a rpm de 1.920 (min-1), 1 redutor de distribuição integrado com rotação de 1.800 (min-1), com relação de redução do motor para as bombas de trabalho de 1: 0,929 e para bombas de giro de 0,714, 2 bombas hidráulicas de pistões axiais de vazão variável e placas deslizantes com deslocamento máximo de 256,3 (cm³), vazão máxima de 410 (l/min) cada uma, com pressão máxima de 400 (bar) e com sistema eletrônico de regulagem das bombas.	2%
	Ex 023 - Unidades propulsoras a diesel utilizadas em escavadeira hidráulica de 60ton, para atuar em construção e mineração, dotadas de: 1 motor de combustão com potência de 320kW, com torque máximo de 1.945Nm a 1.575rpm, 1 redutor de distribuição integrado com rotação de 1.800rpm, com relação de redução do motor para as bombas de 1 : 0,729 e 2 bombas hidráulicas de pistões axiais de vazão variável e placas deslizantes com deslocamento máximo de 165,8cm³, vazão máxima de 410l/min cada uma, com pressão máxima de 350bar e com sistema eletrônico de regulagem das bombas.	2%
	Outros	16%
8409.91.90	Ex 001 - Balancim estampado por processo de conformação progressiva de aço liga, com teor de Mn de 1% a 1,3%, teor de C de 0,14% a 0,19%, teor de Cr de 0,8% a 1,1% ou, com teor de Mn de 0,3% a 0,6%, teor de C de 0,04% a 0,13%, teor de P <= 0,04%, teor de S <= 0,05%, não montado com o respectivo rolamento, destinado ao acionamento de válvulas de admissão e escape, de motores de pistão de ignição por centelha, utilizado em automóveis.	2%
	Ex 002 - Componente hidráulico compacto de alta precisão, curso de atuação de 15 a 20mm, destinado ao correto tensionamento e amortecimento da correia do sistema acessório de motores de pistão de ignição por centelha.	2%
	Ex 003 - Sede furada (por micro estampagem) para injetores de combustível.	2%
	Ex 004 - Suporte de acoplamento magnético de aço de liga de níquel com propriedades magnéticas, soldado a laser no tubo de injeção e com a função de formação do fluxo/campo magnético, promovendo a abertura da agulha do injetor de combustível.	2%



	Ex 005 - Braço usinado, a partir de fundido obtido por processo de coquilha, com molde permanente em liga em alumínio com teor de Si de 6,7% a 7,5%, teor de Mg 0,25% a 0,45%, teor de Cu de 0,2% a 0,25%, teor de Mn de 0,1% a 0,35%, teor de Fe de 0,2% a 0,12%, teor de Zn de 0,1% a 0,35%, teor de Ti 0,2% a 0,25%, teor de Na<= 0,10%, teor de Sr 0,004 a 0,045%, outros <= 0,15%, teor de Al restante e com teor de Si de 8,6% a 9,4%, teor de Mg 0,4% a 0,6%, teor de Cu de 1,6% a 2,0%, teor de Mn <=0,1%, teor de Fe<=0,2%, teor de Zn<= 0,1%, teor de Ti<= 0,2%, outros <= 0,15% , com tratamento térmico T6, de motores de combustão interna.	2%		Ex 002 - Motores hidráulicos de movimento orbital com válvulas de disco, pressão de trabalho contínua máxima entre 115 e 205bar, pressão de trabalho intermitente máxima entre 140 e 310bar, torque contínuo máximo entre 235 e 2.700Nm, torque intermitente máximo entre 345 e 3.500Nm e velocidade máxima entre 151 e 950rpm, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 006 - Capa cilíndrica de aço inox para vedação da válvula do bico injetor de combustível, com circularidade máxima de 0,0003mm e rugosidade máxima de 0,20mm, aplicado nos bicos injetores de combustíveis de motores de combustão interna.	2%	8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	18%
	Ex 007 - Capa do êmbolo para atuador hidráulico: componente forjado e usinado a partir de liga em aço com teor de C de 0,98% a 1,10%, teor Cr de 1,3% a 1,6%, teor de Fe 96,5% a 97,32%, teor de Mn de 0,25% a 0,45%, teor de P<=0,025%, teor Si 0,15% a 0,30% e S<=0,025 ou liga com teor de C de 0,14% a 0,19%, teor de Cr de 0,8% a 1,1%, teor de Cu<=0,3%, teor de Mn de 0,25% a 0,45%, teor de Ni <=0,3%, teor de P<=0,30%, teor de Si de 0,15% a 0,35% e S<=0,025, de motores de combustão interna.	2%		Ex 001 - Bomba de combustível rotativa, de alta pressão, para motor diesel com gerenciamento eletrônico, com pressão de trabalho entre 1.300 e 2.100 bar, incluindo as de rotação anti-horário.	2%
	Ex 008 - Carcaça em aço liga 16MnCr5 conformada em processo progressivo, destinada ao acionamento de válvulas de admissão e escape de motores de combustão interna.	2%	8413.30.30	Para óleo lubrificante	18%
	Ex 009 - Corpo para atuador hidráulico: componente conformado a frio, com posteriores processos de usinagem e retifica a partir de liga em aço, com teor de C de 0,08% a 0,13%, teor de Fe 99,18% a 99,62%, teor de Mn de 0,3% a 0,60%, teor de P<=0,4% e S<=0,05 ou liga com teor de C de 0,17% a 0,23%, teor de Fe 99,08% a 99,53%, teor de Mn de 0,3% a 0,60%, teor de P<=0,4% e S<=0,05, de motores de combustão interna.	2%		Ex 001 - Bomba de combustível com vazão controlada eletronicamente, pressão 1.600bar, peso 7kg, controle eletrônico para caminhões e ônibus.	2%
	Ex 010 - Corrente metálica com elos estampados por processo de conformação progressivo de alta precisão, montado com pinos recravados, aplicada no sincronismo de motores de combustão interna.	2%	8413.50.90	Outros	14%
	Ex 011 - Embolo para atuador hidráulico: componente conformado a frio, usinado e retificado a partir de liga em aço, com teor de C de 0,08% a 0,13%, teor de Fe 99,18% a 99,62%, teor de Mn de 0,3% a 0,60%, teor de P<=0,4% e S<=0,05 ou liga com teor de C de 0,17% a 0,23%, teor de Fe 99,08% a 99,53%, teor de Mn de 0,3% a 0,60%, teor de P<=0,4% e S<=0,05%, de motores de combustão interna.	2%		Ex 052 - Unidade dosadora de ureia completa para o sistema de pós-tratamento dos gases de escape para motores diesel com tecnologia SCR, constituída de: bomba de membrana (diafragma) com potencia máxima de 23 W, filtro, peneira, capa do filtro, capa de proteção, tampa, carcaça da bomba, resistência (aquecedor), equalizador de pressão, sensor de pressão, sensor de temperatura e unidade eletrônica de gerenciamento.	2%
	Ex 012 - Magneto de alta precisão para atuação de válvula central com emprego no controle de fluxo de óleo em sistema de variação de fase do eixo comando de válvulas em motores de combustão interna.	2%	8413.60.11	De engrenagem	14BK
	Ex 013 - Válvula proporcional de gerenciamento de fluxo de óleo de alta precisão, destinada ao controle de variador de fase de eixo de comando de válvulas de motores de combustão interna.	2%		Ex 008 - Bombas hidráulicas de engrenamento interno, de baixo ruído, com pressão máxima de trabalho de 250bar e vazão compreendida entre 9,4 e 47,1litros/minuto, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 014 - Eletroventiladores axiais selados, com proteção contra poeira e umidade, alimentados a corrente contínua com diâmetro da hélice de 96 a 385mm, com potência máxima menor ou igual a 430W, do tipo usado em produto automotivo.	2%	8413.60.90	Outras	14BK
	Ex 015 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 021 - Bombas hidráulicas de pistões radiais, com pressão máxima de trabalho de 700bar, bidirecionais e volume de deslocamento compreendido entre 0,4 a 2cm³, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 016 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8413.91.90	Outras	14BK
	Ex 017 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Modulo eletrônico para gerenciamento de unidade dosadora de uréia para sistema de pós-tratamento de gases de escape (ECU - SCR), para motores diesel.	2%
	Ex 018 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8414.59.90	Outros	14BK
	Ex 019 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 014 - Eletroventiladores axiais selados, com proteção contra poeira e umidade, alimentados a corrente contínua com diâmetro da hélice de 96 a 385mm, com potência máxima menor ou igual a 430W, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 020 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos.	14BK
	Ex 021 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 002 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%
	Ex 022 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	14%
	Ex 023 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Atuador eletrônico utilizado na montagem de embreagem viscosa eletrônica, para sistema de arrefecimento de motores de combustão interna de veículos automotores.	2%
	Ex 024 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8414.90.31	Pistões ou êmbolos	14BK
	Ex 025 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Pistão de duas cabeças revestido de teflon com tolerância máxima de 8 microns em seu diâmetro, utilizado em compressores de ar condicionado automotivo.	2%
	Ex 026 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8414.90.34	Válvulas	14BK
	Ex 027 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Válvula de recirculação de pressão com comando elétrico, sem diafragma, temperatura máxima de trabalho de 170°C, tensão de alimentação de 8 a 16V, tempo de resposta de 40ms, vazamento admissível de 600NI/h @ 140kPa, utilizado em turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de ciclo Otto de veículos automotivos.	2%
	Ex 028 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 029 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Rotor da turbina fundido à vácuo através do processo de cera perdida, com tratamento de adensamento (processo "hipping"), utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Ex 030 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 002 - Rotor do compressor fresado a partir de um "blank" de titânio forjado utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Ex 031 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 003 - Atuadores pneumáticos de uso exclusivo no sistema de controle de válvulas de alívio de pressão dos turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna dos veículos automotivos.	2%
	Ex 032 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 004 - Conjunto regulador do fluxo dos gases de escapamento que controlam a abertura e o fechamento das aletas do sistema de geometria variável dos turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Ex 033 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 005 - Rotor do compressor, fundido à vácuo, com tratamento de adensamento - processo "hipping", utilizado na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Ex 034 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8415.90.90	Partes	14BK
	Ex 035 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Luva guia do articulador do sistema de ar condicionado de veículos automotores.	2%
	Ex 036 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8418.99.00	-- Outras	14BK
	Ex 037 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Coletor de Alumínio, com CLAD, utilizado nos evaporadores com função de trocadores de calor das unidades de ar condicionado automotivo.	2%
	Ex 038 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	14BK
	Ex 039 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Suporte de catalisador com estrutura tubular e interna tipo colméia, de aço inoxidável, para depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos.	2%
	Ex 040 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%	8421.99.99	Outras	14BK
	Ex 041 - Turbocompressores de ar com turbina de geometria variável, com controle da pressão obtido pela variação da área de um conjunto de palhetas guia que deslizam em sentido axil e administra o fluxo do gás de escape, acionados por atuador eletrônico externo, utilizado em motores diesel de combustão interna.	2%		Ex 001 - Sensor eletrônico para detecção do nível de água existente no filtro de combustível de veículos automotores movidos à diesel.	2%

	Ex 002 - Válvula anti-retorno do filtro de combustível de óleo de veículos automotores.	2%		Ex 038 - "Dosing module" - unidade de dosagem de fluido que consiste de uma válvula eletro-hidráulica que, ao ser acionada, pulsa e libera o fluxo de uma mistura diluída de ureia com água que será injetada em um tubo de decomposição para posteriormente reagir com os gases de escape em uma condição de temperatura da ordem de 200° C, ou superior, no interior de um catalisador seletivo. Este módulo de dosagem é fixado no tubo de decomposição do sistema de pós-tratamento de gases de escape do tipo SCR ("selective catalyst reduction") para motores ciclo diesel. Este módulo possui sistema de arrefecimento utilizando fluido de arrefecimento oriundo do motor ao qual está anexo. Este módulo ainda apresenta "design" do bico específico para espargir o fluido no interior do tubo de decomposição e aumentar a eficiência da reação química.	2%
	Ex 003 - Elemento filtrante para filtro de entrada de ar ou combustível para motores de combustão interna, fabricado com tecnologia "Power-core" ou "Stratapore".	2%		Ex 039 - Válvula dosadora de água para o tanque de ureia - Sistema SCR.	2%
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	14BK		Ex 056 - Válvula compacta com sistema de tecla integrada para controle de entrada e saída de ar, para suportar pressão máxima de 12 Bar, utilizada em suspensão pneumática de bancos para veículos comerciais.	2%
	Ex 025 - Cestas aéreas para instalação em veículos rodoviários, destinadas à realização de atividades de manutenção de redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, entre outras, com lanças articuladas e telescópicas fabricadas em aço em formato retangular, lança superior com seção isolada fabricada em fibra de vidro em formato retangular, inserto isolante na lança inferior, caçamba em formato D com capacidade máxima de carga de 362kg (até 3 pessoas), com ou sem guincho articulado, para montagem sobre a caçamba, com extensão hidráulica, com alcance vertical de trabalho máximo maior ou igual a 26,5m, porém inferior ou igual a 38,1m e alcance lateral máximo maior ou igual a 14,3m, porém inferior ou igual a 15,8m, podendo conter opcionais.	2%		Ex 058 - Válvula para injeção de solução de ureia no tubo de escape dos gases de motores diesel para caminhões e ônibus".	2%
8433.90.90	Outras	14BK	8482.50.10	De carga radial	16%
	Ex 003 - Sapatas para esteiras de máquinas colheitadeiras de cana-de-açúcar elaboradas com material definido com perfil laminado a quente em aço ao boro 26MnB5 ou 26MnCrB5, sob tratamento térmico do tipo beneficiamento e de largura de até 2.000 mm e com passos de 90 mm até 350 mm.	2%		Ex 001 - Rolamento de rolos cilíndricos, com diâmetro circunscrito sobre os roletes, excêntrico em relação ao diâmetro externo, para possibilitar a regulagem de engrenamento entre o eixo setor e o pistão da caixa de direção.	2%
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	14BK	8482.99.90	Outras	14%
	Ex 001 - Válvula reguladora de pressão utilizada em compressores do sistema de ar condicionado automotivo.	2%		Ex 001 - Anel metálico, usinado e retificado com diâmetro externo com perfil em "Crown", em liga de aço com teor de C de 0,98% a 1,10%, teor Cr de 1,3% a 1,6%, teor de Fe 96,5% a 97,32%, teor de Mn de 0,25% a 0,45%, teor de P<=0,025%, teor Si 0,15% a 0,30% e S<=0,025 ou liga com teor de C de 0,14% a 0,19%, teor de Cr de 0,8% a 1,1%, teor de Cu<=0,3%, teor de Mn de 0,25% a 0,45%, teor de Ni <=0,3%, teor de P<=0,30%, teor de Si de 0,15% a 0,35% e S<=0,025, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 007 - Válvula redutora de pressão para uso interno no tanque de combustível de veículo automotor, acionada por sistema mola e pino com ponta de borracha, sem diafragma, diâmetro de 15 mm x comprimento de 30 mm, atuando na pressão do sistema de combustível de 250 a 900 kPa e entre 5 l/h a 350 l/h.	2%	8483.10.20	Árvore de "comes" para comando de válvulas	16%
8481.20.90	Outras	14BK		Ex 001 - Eixo de comando com tratamento térmico "Remelt" para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 007 - Válvulas para transmissão pneumática para manutenção da pressão de ar comprimido nos circuitos de frenagem e auxiliares, atuadas de forma combinada por um pósito de pressão pneumática e 2 solenoides de 24VCC, pressão nominal de trabalho de 12 bar, para montagem na unidade eletrônica de processamento de ar (E-APU).	2%	8483.10.90	Outros	16%
	Ex 008 - Válvulas para transmissão pneumática, tipo direcional, com função 3/3, com comando "on-off" mecânico acionado por alavanca, para nivelamento da suspensão da cabine de veículos comerciais por meio da pressurização, exaustão e bloqueio do ar comprimido nos bolsões pneumáticos da cabine, pressão máxima de trabalho de 14 bar e vazão nominal de 85 l/min.	2%		Ex 001 - Eixo acabado, vazado e chanfrado, de aço ligado, grau 26Mn5mod, de seção circular, com costura, soldado longitudinalmente por resistência elétrica conforme Norma DIN 2393-2C, sem revestimento, dureza mínima 260 HV 10, tração 850 MPa mínimo, alongamento 4% mínimo, tensão de escoamento RP 0,2: 800 MPa, diâmetro externo 24,250mm x diâmetro interno 18,000mm x 379,200 mm de comprimento, para montagem de eixo de comando de válvulas para motores automotivos.	2%
	Ex 009 - Válvulas para transmissão pneumática, tipo direcional, com função 4/5, com comando "on-off" mecânico acionado por alavanca, para nivelamento da suspensão de veículos comerciais por meio da pressurização, exaustão e bloqueio do ar comprimido nos bolsões pneumáticos, pressão máxima de trabalho de 13 bar.	2%		Ex 002 - Eixo de transmissão do impulsor de acionamento em aço com pintura de lubrificante sólido, contendo bissulfeto de molibdênio, PTFE e pigmentos anticorrosão, utilizado como partes e peças em motores de partida para motores de ignição por centelha ou compressão.	2%
	Ex 010 - Válvulas para transmissão pneumática, tipo direcional, com funções 3/2 (1) e 2/2 (3), operação "on-off" comandada por solenoides de 24VCC, para nivelamento da suspensão de ônibus por meio da pressurização, exaustão e bloqueio do ar comprimido nos bolsões pneumáticos, pressão máxima de trabalho de 20 bar, com silenciador de termoplástico incorporado.	2%		Ex 003 - Eixo acabado, vazado e chanfrado, de aço liga, grau E355 (St 52-3), de seção circular, com costura, soldado longitudinalmente por resistência elétrica conforme Norma DIN 2393-2C, sem revestimento, dureza mínima 210 HV 10, resistência a tração 700 MPa mínimo, alongamento de ruptura 8%, resistência de escoamento RP 0,2: 600 MPa mínimo, diâmetro externo 22,40mm x espessura 2,71mm x 448,20 mm de comprimento, utilizado para montagem de eixo de comando de válvulas em motores de combustão interna.	2%
	Ex 011 - Válvulas para transmissão pneumática, tipo direcional, com funções 3/2 (1) e 2/2 (2), operação "on-off" comandada por solenoides, para nivelamento da suspensão de veículos comerciais por meio da pressurização, exaustão e bloqueio do ar comprimido nos bolsões pneumáticos, pressão máxima de trabalho de 20 bar, com silenciador de termoplástico incorporado.	2%	8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque.	14BK
8481.30.00	- Válvulas de retenção	14BK		Ex 074 - Caixas de transmissão automática ou semiautomática, para veículos de movimentação de carga, equipados com dispositivos de elevação, para máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, carregamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, e para máquinas e aparelhos de colheita ou debulha de produtos agrícolas.	2%
	Ex 008 - Válvula de retenção de vácuo com mecanismo integrado de controle de pressão de frenagem para sistema de freios ABS (anti-lock brake system), para automóveis e comerciais leves.	2%		Ex 075 - Motorreductores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, acoplados com motor hidráulico com deslocamento volumétrico de até 355cm3/revolução, flanges preparadas para receber motores embutidos, possuindo múltiplos estágios planetários, com freio de estacionamento multiplicador de até 1.450Nm, prisioneiros de fixação da roda já montados, relação de redução até 1:421,7 e torque de saída de 7 a 450kNm.	2%
	Ex 009 - Válvulas reguladoras do fluxo do líquido refrigerante aplicado no sistema de controle da temperatura do motor diesel de veículo comercial, acionadas por motor elétrico de 24VCC com feedback regulável por potenciômetro de 4,7 kOhm, capacidade de vazão de até 1.000 litros/h, pressão nominal de trabalho de 2bar, equipadas com cabo elétrico com conector de 6 pinos.	2%		Ex 076 - Redutores de velocidade com múltiplos estágios, para serem acionados por motor hidráulico, com um pinhão "cantilever" no lado externo, com torque nominal de saída de 28.525Nm, redução de 1:36, rotação máxima de 3.290rpm, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	14BK		Ex 077 - Redutores de velocidade com múltiplos estágios, para serem acionados por motor hidráulico, com um pinhão "cantilever" no lado externo, com torque nominal de saída de 9.200Nm, redução de 1:36, rotação máxima de 3.096rpm, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 001 - Válvula de expansão termostática de aplicação exclusiva para sistema de ar condicionado automotivo acionada pela carga do evaporador.	2%		Ex 078 - Redutores de velocidade com múltiplos estágios, para serem acionados por motor hidráulico, com um pinhão "cantilever" no lado externo, com torque nominal de saída de 13.900Nm, redução de 1:31,71, rotação máxima de 1.520rpm, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8481.80.92	Válvulas solenóides	14BK		Ex 079 - Redutores de velocidade com múltiplos estágios, para serem acionados por motor hidráulico, com um pinhão "cantilever" no lado externo, com torque nominal de saída de 24.410Nm, redução de 1:36, rotação máxima de 3.000rpm, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 002 - Eletro válvulas para controle de pressão e vazão em sistema de automatização de câmbios manuais para aplicação em produtos automotivos.	2%		Ex 080 - Redutores de velocidade epicicloidial de 3 estágios, para autobetoneira com capacidade máxima de 10m³, predispostos para serem acionados por motor hidráulico, com torque máximo de saída de 65.000Nm, redução 1:120,3, rotação máxima na entrada de 2.500rpm.	2%
	Ex 003 - Válvula solenóide tensão de 12V utilizada no sistema de freios ABS (anti-lock brake system), para automóveis e comerciais leves.	2%		Ex 081 - Redutores de velocidade epicicloidial de 3 estágios, para autobetoneira com capacidade máxima de 12m³, predispostos para serem acionados por motor hidráulico ou elétrico, com torque máximo de saída de 75.000Nm, redução 1:130 e rotação máxima na entrada de 3.000rpm.	2%
	Ex 004 - Válvulas moduladoras, de alta pressão, com regulador de pressão para sistema de freios hidráulicos e/ou pneumáticos ABS (anti-lock brake system) e ESP (electronic stability program), atuadas e controladas por força magnética criada por bobinas elétricas, utilizadas para restringir ou permitir a vazão de forma proporcional à corrente aplicada ou através de cortes fixos, dotadas de componentes cravados, injetados, estampados e forjados, além de plástico moldado como filtros de malha fina, para aplicação em produtos automotivos.	2%			
8481.80.99	Outros	14BK			
	Ex 001 - Válvula EGR 24V para caminhões e ônibus.	2%			
	Ex 002 - Conjunto de válvulas de controle de fluxo de ar de 3 entradas e 2 saídas de 24 volts para caminhões e ônibus.	2%			



	Ex 082 - Redutores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo 3 estágios planetários, com torque de freio estático de 90.000Nm, com capacidade para integração a múltiplos discos de freios, com capacidade para serem utilizados como freio de estacionamento, relação de redução máxima de 1:113,3 e torque de saída de 60.000Nm.	2%		Ex 003 - Bateria LiFePO4, capacidade de 220 a 280Ah, dimensões 58*146*416mm (tolerância nas medidas de +-10%); e peso de 5,0 a 7,0 KG, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 083 - Redutores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo 3 estágios planetários, com torque de freio estático de 92.000Nm, com capacidade para integração a múltiplos discos de freios, com capacidade para serem utilizados como freio de estacionamento, relação de redução máxima de 1:110 e torque de saída de 77.000Nm.	2%		Ex 004 - Bateria com tensão nominal de 600V +/-100V, capacidade de energia útil de 1,2KWh, consumo interno 50W, de forma retangular com dimensões 615mm x 504,5mm x 750mm (tolerância nas medidas de +-10%) e peso de 180 a 230kg, com sistema de refrigeração a água, com unidade eletrônica de gerenciamento da bateria, de vida útil de 20.000 horas, temperatura de operação de -28°C à +50°C e sistema de proteção contra curtos-circuitos de 900A, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 084 - Redutores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo 3 estágios planetários, com torque de freio estático de 135.000Nm, com capacidade para integração a múltiplos discos de freios, capacidade para serem utilizados como freio de estacionamento, relação de redução máxima de 1:132,9 e torque de saída de 110.000Nm.	2%	8507.80.00	- Outros acumuladores	18%
	Ex 085 - Redutores planetários compactos, para acionamento de veículos de rodas e esteiras, com entrada para flangear motores hidráulicos, possuindo múltiplos estágios planetários, com freio de estacionamento multiplicador até 1.450Nm, prisioneiros de fixação da roda já montados, relação de redução até 1:421,7 e torque de saída de 7 a 450kNm.	2%		Ex 001 - Acumulador recarregável de níquel metal hidreto ou lítio íon ou lítio ferro fosfato, com tensão igual ou superior a 3,2V mas inferior ou igual a 7,2V, com capacidade igual ou superior a 250mAh mas inferior ou igual a 2500mAh, utilizado em módulos de rastreamento de automóveis.	2%
8483.40.90	Outros	14BK	8507.90.10	Separadores	16%
	Ex 008 - Roda em aço e nylon sobreinjetado, com resistência a torque de no mínimo 960Nm entre o aço e o nylon, para fabricação de engrenagem do redutor para sistema de direção elétrica de automóveis.	2%		Ex 001 - Componente denominado separador, aplicado a acumuladores elétricos, e destinado a isolar eletricamente os eletrodos positivo e negativo, garantindo a permeabilidade iônica do eletrólito de ácido sulfúrico, possuindo resistência química à oxidação com perda de massa em meio oxidante não superior a 5%. Contêm na formulação polietileno de peso molecular elevado, sílica, óleo resistente à oxidação, negro de fumo e antioxidantes, e impurezas metálicas da ordem de traços (ppm), com propriedades típicas: densidade inferior a 0,94g/cm³, resistência elétrica inferior a 0,110 Ohms/cm2, resistência a punção mínima de 5N, espessura da folha de 0,15 a 0,25mm e espessura total (considerando ressaltos salientes em sentido longitudinal) de 0,6 a 2,0mm, em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos, podendo ou não estar agregado em sua superfície manta de vidro de espessura entre 0,25 a 0,35mm.	2%
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	14BK		Outras	16%
	Ex 003 - Eixo redondo estriado com perfil trapezoidal e flancos polidos de precisão, conformado a frio por rolagem múltipla longitudinal, em aço baixo carbono, com comprimento igual ou superior a 150 mm +/- 1,3mm, mas inferior ou igual a 500,0mm +/- 1,3mm, para árvore intermediária ou principal da coluna de direção para aplicação em produtos automotivos.	2%	8507.90.90	Ex 001 - Componente denominado bucha ou terminal metálico, aplicado em tampas de acumuladores elétricos para formação dos pólos terminais, com tolerâncias de precisão, labirintos destinados a evitar migração de solução eletrolítica do interior de acumuladores elétricos; com teores típicos de Sb de 2,75 a 6,50%, As 0,05 a 0,30%, Cu máx. 0,06, Sn máx. 0,40% e Pb (restante). Porosidade em volume não deve exceder 3% no total (1% no topo). Características estas somente obtidas em processo de forjado a frio ou injetado sobre pressão, em prensagem ou operação única, com garantia total de preenchimento e condições atributivas (sem distorções, juntas frias, trincas e marcas aparentes).	2%
	Ex 004 - Tucho de acionamento de válvulas do motor tipo rolete e acoplamento com a vareta de válvula do tipo esfera, com capacidade de torque de 10.200 Nmm e carregamento máximo 350lbs.	2%		- Partes	16%
8484.10.00	Juntas metaloplásticas	16%		Ex 001 - Carcaça de aço para fabricação de velas com 1(hum) ou múltiplos eletrodos de núcleo de cobre ou níquel e rosca, com alta tensão de soldagem níquel-aço e extrusão de alta precisão.	2%
	Ex 001 - Juntas metaloplásticas para motores diesel de 6 cilindros para caminhões e ônibus.	2%		Ex 002 - Porta escovas mecatrônico sobremoldado, de ignição, para aplicação em alternadores de veículos automóveis.	2%
8501.10.19	Outros	18%		Ex 003 - Carcaça de aço para fabricação de velas de ignição, conformada pelo processo de prensagem a frio de alta precisão, com ou sem acabamento usinado, com ou sem rosca, com ou sem eletrodo(s) de liga de níquel com alta tensão de soldagem.	2%
	Ex 001 - Motor elétrico para sistema de direção elétrica para automóveis e comerciais leves.	2%	8511.90.00	Ex 004 - Eletrodo central ou lateral, utilizado para montagem de velas de ignição produzido pelo processo de conformação de alta precisão da liga de cobre embutido na liga níquel.	2%
	Ex 002 - Motor elétrico de corrente contínua, com passo de até 18 graus e potência máxima de 3 watts, para aplicação em tacógrafo automotivo.	2%		Ex 005 - Isolador simples ou montado com eletrodo central e terminal, utilizado para montagem de vela de ignição, produzida com porcentagem de óxido de alumina maior ou igual a 90%, com resistência dielétrica superior a 30 kV e acabamento externo vitrificado.	2%
	Ex 003 - Motor elétrico de corrente contínua, com rotação máxima de 2648 rpm, corrente máxima de 3,856 A e potência máxima de 20,87 W.	2%		Ex 006 - Núcleo laminado da bobina de ignição para retenção do campo magnético para motores de combustão interna.	2%
	Ex 004 - Motor de passo eletrônico para painel de instrumentos automotivo.	2%		Ex 007 - Ponta de eletrodo de platina ou iridium, obtida através de corte de alta precisão para ser soldada no eletrodo central ou lateral da vela de ignição.	2%
8501.31.10	Motores	18%	8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	18%
	Ex 001 - Micromotor (atuador) de corrente contínua potência inferior a 750 W, para controle de abertura e fechamento dos "flaps" ("dampers") internos das caixas de ar condicionado de veículos automóveis, constituído de corpo plástico (carcaça), placa de circuito eletrônico (específica a sua função) e de servomotor.	2%		Ex 001 - Degeladores e desembaçadores, utilizados em espelhos retrovisores externos de veículos automotores.	2%
	Ex 002 - Motor elétrico de corrente contínua com potência mínima de 130 W, com armadura de 4 polos, 2 escovas, com peso máximo de 0,86 Kg, aplicado em sistema de automatização de câmbios manuais.	2%	8518.29.90	Outros	20%
8504.40.90	Outros	14BK		Ex 001 - Mini alto falante a ser montado em placas de circuito impresso através de soldagem por processo "reflow" ou onda - "wave soldering", potência inferior a 1,5W, peso menor que 10g, temperatura de trabalho de -40 a 85°C, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 001 - Atuadores elétricos para gerenciamento e controle de abertura de portas de veículos automotores.	2%		Ex 002 - Transdutor de áudio eletro-magnético próprio para montagem em superfície SMD -"Surface Mounted Device", do tipo usado em produto automotivo.	2%
8505.11.00	-- De metal	16%	8529.10.19	Outras	16%
	Ex 001 - Imã permanente de neodímio ou outra composição de terras raras, com baixa massa e volume, para a geração de campo magnético de alta performance, do tipo usado em produto automotivo.	2%		Ex 001 - Antena GPS / GSM para aplicação em rastreadores automotivos.	2%
8505.19.90	Outros	16%	8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	16%
	Ex 001 - Imã permanente em estado desmagnetizado, contendo materiais de terras raras com alta capacidade magnética, para uso em motores elétricos automotivos.	2%		Ex 001 - Capacitor eletrolítico com encapsulamento em alumínio próprio para montagem em superfície SMD -"Surface Mounted Device" através de "reflow" ou montagem "press fit", do tipo usado em produto automotivo.	2%
8505.90.80	Outros	14BK	8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD "Surface Mounted Device")	16BIT
	Ex 001 - Magneto completo para sistema de direção elétrica com 16 polos laterais à circunferência, produzido em material DIN IEC 60404-8-1.	2%		Ex 001 - Capacitor com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas, próprio para montagem em superfície SMD.	2%
8505.90.90	Partes	14BK	8532.25.90	Outros	16%
	Ex 001 - Conjunto da bobina e conector da embreagem eletromagnética aplicada nos veículos das posições 8701 a 8705.	2%		Ex 001 - Capacitor de poliéster metalizado próprio para montagem "press fit", do tipo usado em produto automotivo.	2%
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico	18%	8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	16BIT
	Ex 001 - Bateria de Níquel-hidreto metálico, Voltagem 7,2 V/módulo, Capacidade 6,5 Ah (3HR) / DC 201,6V, composta por 28 módulos, Voltagem geral 201,6 V, com as seguintes dimensões: Comprimento 1070mm, Largura 450mm, Altura 320mm (tolerância nas medidas de +-10%); Peso de 30 a 45 Kg, do tipo usado em produto automotivo.	2%		Ex 001 - Resistência elétrica, para potência não superior a 20 W, própria para montagem em superfície SMD -"Surface Mounted Device" , do tipo usado em produto automotivo.	2%
8507.60.00	- De íon de lítio	18%	8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10BIT
	Ex 001 - Bateria de alta tensão de Íons de Lítio de 1.4 kWh para uso automotivo com capacidade de fornecimento de aproximadamente 280 volts ao sistema de alta tensão, constituída de conexão do serviço da bateria de alta tensão, sensor de temperatura do ar de admissão, cobertura, BECM (módulo de controle da energia da bateria), módulo de controle do conversor de corrente contínua/corrente contínua (DC/DC), caixa de junção da bateria de alta tensão, fusível de baixa corrente de alta tensão (montado na caixa de junção da bateria de alta tensão), cobertura da matriz da célula da bateria e matrizes da célula da bateria. Dimensões: comprimento 967,8 mm, largura 529,2 mm, altura de 150 a 240 mm (tolerância nas medidas de +-10%). Peso de 30 a 50 Kg.	2%			
	Ex 002 - Bateria LiFePO4, capacidade de 20 a 35Ah, dimensões, 19*173*120mm (tolerância nas medidas de +-10%); e peso de 0,400 a 0,850KG, do tipo usado em produto automotivo.	2%			

	Ex 001 - Placa de circuito impresso não populada, dupla face, com isolante de resina epoxi e tecido de fibra de vidro, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10BIT
	Ex 001 - Placa de circuito impresso não populada, multicamadas, com isolante de resina epoxi e tecido de fibra de vidro, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	16%
	Ex 001 - Termofusíveis para interrupção da corrente elétrica, para proteção dos resistores do motoventilador, com faixa de trabalho entre 152°C a 240°C.	2%
	Ex 002 - Termofusível para proteção de circuito montado com mola e um óleo viscoso interno, envolvida em alumínio e cerâmica e conectores para serem soldados, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60V	16%
	Ex 001 - Relê eletromecânico de baixa potência (tensões de trabalho de 12 ou 18 ou 24 V) a ser montado em placas de circuito impresso através de soldagem por processo "reflow" ou onda ("wave soldering") e corrente de trabalho inferior a 40A, utilizado em módulos elétricos e eletrônicos para veículos automotores.	2%
8536.50.90	Outros	16BIT
	Ex 001 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos para uma tensão não superior a 1.000V, para produção de fechaduras automatizadas.	2%
	Ex 005 - Dispositivos elétricos de acionamentos, com membrana de teclas interruptoras em elastômero, circuito eletrônico e luzes de Led informativas de ativação de tecla, destinados ao acionamento de diversas funções em máquinas agrícolas.	2%
8536.90.90	Outros	16%
	Ex 001 - Terminais (conectores) de antena de uso em pára-brisas automotivos.	2%
	Ex 002 - Pino condutor elétrico composto em liga de cobre, para montagem em placas de circuito impresso através do processo de inserção direta - DIP - "Direct Inserted Pin", para produção de módulos de controle automotivo.	2%
	Ex 003 - Mola de contato para acionamento de contato de topo com força de contato definida através da geometria das dobras, composto cobre ligado a níquel, silício ou berílio com aplicação de rebites de contato em face simples ou ambas as faces, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 004 - Teclado para painel de comando confeccionado com membrana flexível de silicone, com tinta condutiva a base de carbono aplicada nas teclas por processo serigráfico, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 005 - Terminais de contato em liga de cobre do tipo "press fit" para fixação direta em placas de circuito sem uso de solda, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 006 - Terminal condutor elétrico composto em liga de cobre, para montagem em placas de circuito impresso através do processo de inserção direta - DIP "Direct Inserted Pin", para produção de módulos de controle automotivos.	2%
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	18%
	Ex 001 - Lâmpada halógena 12V para aplicação automotiva.	2%
8708.10.00	Pára-choques e suas partes	18%
	Ex 001 - Barra de impacto do para-choque em alumínio de composição AlZn5, 5Mg1Zr, feito em processo de extrusão com as extremidades prensadas, com limites de resistência de 340 MPa ± 30 MPa.	2%
8708.29.19	Outros	14BK
	Ex 001 - Chave seletora de marchas com interface CAN para comando de transmissão automática para veículos comerciais.	2%
8708.29.99	Outros	18%
	Ex 001 - Sombreira para carroçaria do veículo automóvel com plástico de polipropileno injetado - "Tecnologia Telaio" para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 002 - Teto solar elétrico e componentes para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 003 - Pastilhas metálicas de uso em pára-brisas automotivos com acabamento em Klevercol / Keleverpur, tratamento superficial específico para suportes de retrovisor e sensor de chuva.	2%
	Ex 004 - Suporte de sensor de chuva aplicado em para brisas automotivos, fabricados em metal e cobertos com tratamento superficial Kleverpur, com adição de adesivo "Ready to bond".	2%
	Ex 005 - Moldura plástica em ABS e policarbonato manufaturada em operação composta de placa pré-formada, com estilo e cor variável, através de aplicação negativa de pressão (vácuo) combinada com calor e com posterior processo de estruturação, ancoragem e modelagem de pontos de fixação através da sobre injeção de termoplástico, para composição e montagem no painel interno de controle frontal e nas laterais internas de veículos automóveis.	2%
8708.30.90	Outros	18%
	Ex 001 - Retardador hidráulico ou eletromagnético com torque máximo de frenagem acima de 1.500 Nm, para instalação em transmissões de veículos comerciais médios e pesados.	2%
	Ex 002 - Válvula eletropneumática de atuação proporcional em função da corrente de comando eletrônico para controle de acionamento de freio hidrodinâmico, com sistema de descarga rápida, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8708.40.19	Outras	14BK
	Ex 001 - Caixas de transmissão semiautomáticas para tratores de aplicações agrícolas, controladas eletro-hidraulicamente, contendo embreagens internas, redução por trens de engrenagens divididos em 7 eixos, tomadas de potência e freio de estacionamento, produzindo diferentes velocidades totalmente moduladas tanto na direção de avanço quanto na de reversão, para utilização em tratores com motores de potência entre 245 e 400cv e rotação máxima de até 2.400rpm.	2%

	Ex 002 - Caixas de transmissão semiautomáticas para tratores de aplicações agrícolas, controladas eletro-hidraulicamente, contendo embreagens internas, redução por trens de engrenagens divididos em 5 eixos, tomada de potência e freio de estacionamento, produzindo diferentes velocidades totalmente moduladas tanto na direção de avanço quanto na de reversão, para utilização em tratores com motores de potência entre 245 e 400cv e rotação máxima de até 2.400rpm.	2%
	Ex 003 - Caixas de transmissão semiautomáticas para tratores de aplicações agrícolas, controladas hidraulicamente, contendo embreagem interna, redução por conjuntos de planetárias, produzindo diferentes velocidades totalmente moduladas tanto na direção de avanço quanto na de reversão, para utilização em tratores com motores de potência entre 100 e 250cv e rotação máxima 2.400rpm.	2%
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18%
	Ex 001 - Caixa de transmissão automática, controlada eletronicamente, com carcaça de alumínio e conversor de torque hidráulico acoplado, com 4 marchas à frente + 1 marcha à ré e relações de transmissão que variam entre 0,688 e 2,842 e saída para tração 4x4 para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 002 - Transmissão automática, massa: 59 kg, capacidade de torque: 137,2Nm (120 Nm para Ré), relação de Marchas: 1º - 2,875; 2º - 1,568; 3º - 1,000; 4º - 0,697; Ré - 2,300 para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 003 - Transmissão automática, massa: 68 kg, capacidade de torque: 180 Nm, relação de Marchas: 1º - 2,816; 2º - 1,498; 3º - 1,000; 4º - 0,726; Ré - 2,649 para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 004 - Transmissão automática transversal de 4 marchas e controle eletrônico adaptativo contendo 5 mapas/programas de troca de marchas e com sistema "neutro-control" para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 005 - Caixa de câmbio automática, com conversor de torque, para automóveis.	2%
	Ex 006 - Caixa de transmissão automática para veículos de passageiro ou comerciais leves de 5 velocidades.	2%
	Ex 007 - Caixa de câmbio automática de 4 marchas para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 008 - Caixa de transmissão automática de baixa fricção e alto torque, com 6 marchas e modos "drive/sport" para automóveis.	2%
	Ex 009 - Caixa de transmissão automática com caixa de alumínio de 4 velocidades + 1 marcha à ré para automóveis e comerciais leves movidos a gasolina / etanol.	2%
	Ex 010 - Transmissão automática transversal de 6 velocidades para motor bi-combustível e E0, com controle adaptativo, sistema "Clutch to Clutch", fluido de transmissão "DEXRON®-VI" o qual não requer a troca durante a vida do veículo e possibilidade de trocar as marchas manualmente para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 011 - Transmissão automática ou automatizada transversal de 6 ou mais velocidades, com ou sem sistema de dupla embreagem, para motor bi-combustível e E0, com controle adaptativo, sistema "Clutch to Clutch" com possibilidade de trocar as marchas manualmente, para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 012 - Conjunto acoplado de caixa de transmissão e diferencial com carcaça de alumínio para veículos diesel com motor transversal acima de 2.000cm³ para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 013 - Caixa de câmbio automática para veículo pesado com torque de 850Nm até 1.750Nm.	2%
	Ex 014 - Transmissão automática composta de conversor de torque, trem de engrenagens, planetário e módulo de controle eletrônico sem retardador hidráulico, para aplicação em veículos comerciais de transporte de carga e ou passageiros.	2%
	Ex 015 - Caixa de câmbio automatizada ou semi-automatizada com plataforma mecânica sincronizada ou não, multivelocidades, com sistema de automação de troca de marchas e acionamento de embreagem hidráulico, pneumático ou elétrico, com ou sem ECU e "software" para controle do sistema, sem retarder integrado, para veículos comerciais leves (PBT menor que 10 toneladas).	2%
	Ex 016 - Caixa de câmbio automática para veículo pesado, torque mínimo de 1.050Nm, com retarder integrado.	2%
8708.40.90	Partes	18%
	Ex 001 - Caixa diferencial auto-blocante para transmissões para automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 002 - Sistema redutor de velocidade com atuação na caixa de câmbio para caminhões e ônibus.	2%
	Ex 003 - SERVOSHIFT, sistema pneumático de assistência de potência (PPA) para redução dos esforços de engate em caixa de câmbio manuais para veículos comerciais.	2%
	Ex 004 - Cones sincronizadores de aço para conjuntos sincronizadores de transmissões manuais com dentes conformados por forjamento de alta precisão, sem necessidade de usinagem.	2%
	Ex 005 - Luva de engate semiacabada com dentado feito a partir do processo de conformação a frio, utilizada em conjuntos de sincronização de transmissões manuais.	2%
	Ex 006 - Seletora eletrônica de marchas com mostrador digital multifuncional com acionamento por teclas ou alavanca para gerenciamento de trocas de marcha, leitura de códigos de falha, nível de óleo e parâmetros de manutenção em transmissões totalmente automáticas composta de conversor de torque e módulos planetários de engrenagens para aplicação exclusiva em veículos comerciais com 12 ou 24 Volts de tensão nominal e torque de entrada entre 400 e 8270 Nm.	2%
	Ex 007 - Carcaça Principal da Transmissão em liga de Alumínio EN AC-ALSi9Cu3(Fe) DF injetada sob alta pressão, com dimensões de 495 +10mm de largura por 500 +10mm de comprimento, 380 +10mm de altura e peso líquido de 41 +/-2kg, para montagem da transmissão integral, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 2500Nm destinados a aplicação de trabalho contínuo em veículos comerciais de uso terrestre, com a função de alojar, interruptores, retentores, rolamentos, conjunto de eixos e engrenagem, sistema de mudança (garfos, hastes, linguetas, pinos, pastinhas...) vedar os componentes imersos ao óleo, suportar, os esforços do Powertrain e isolar o ruído gerado pelo conjunto de engrenagem.	2%



	Ex 021 - Carcaça Principal da Transmissão em liga de Alumínio EN AC-AISI9Cu3(Fe) DF injetada sob alta pressão, com dimensões de 495 +10mm de largura por 500 +10mm de comprimento, 380 +10mm de altura e peso líquido de 41 +/-2kg, para montagem da transmissão integral, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 2500Nm destinados a aplicação de trabalho contínuo em veículos comerciais de uso terrestre, com a função de alojar, interruptores, retentores, rolamentos, conjunto de eixos e engrenagem, sistema de mudança (garfos, hastes, linguetas, pinos, pastinhas...) vedar os componentes imersos ao óleo, suportar, os esforços do Powertrain e isolar o ruído gerado pelo conjunto de engrenagem.	2%	9026.80.00	Ex 002 - Sensor manométrico, com ou sem leitura de temperatura, faixa de trabalho de 0 a 8000 kPa ou de 50 a 600 kPa ou de 0 a 12000 kPa e temperatura de trabalho de -40 a 125°C ou mais, para aplicação em sistema hidráulico, do tipo usado em produto automotivo.	2%
	Ex 022 - Seletora eletrônica de marchas com mostrador digital multifuncional com acionamento por teclas ou alavanca para gerenciamento de trocas de marcha, leitura de códigos de falha, nível de óleo e parâmetros de manutenção em transmissões totalmente automáticas composta de conversor de torque e módulos planetários de engrenagens para aplicação exclusiva em veículos comerciais com 12 ou 24 Volts de tensão nominal e torque de entrada entre 400 e 8270 Nm.	2%		- Outros instrumentos e aparelhos	18%
	Outros	18%		Ex 001 - Aparelho para medida de nível ARLA 32 do módulo dosador de líquidos - Sistema SCR.	2%
8708.50.80	Ex 001 - Eixo rígido diferencial traseiro completo tipo banjo para uso em "pick-ups" e utilitários.	2%	9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	16%
	Ex 002 - Diferencial dianteiro para "pick-ups" e utilitários com sistema de engate 4x4 e acionamento da roda livre.	2%		Ex 001 - Cursor de contatos metálicos segmentados, ultrafinos, composto de liga prata paladium, sobreinjetados por resina termoplástica poliacetal (POM), para montagem no sensor de nível de combustível.	2%
	Outras	18%		Ex 002 - Cursor de contatos metálicos segmentados, ultrafinos, composto de lâmina de liga níquel/cromo/molibdênio com contatos soldados de liga prata/paládio/cobre montados sobre base de níquel, sobreinjetados por resina termoplástica poliacetal (POM), para montagem no sensor de nível de combustível.	2%
8708.50.99	Ex 001 - Diferencial Tandem para eixo com redução no cubo, utilizado no eixo anterior de transmissão para caminhões com capacidade máxima de tração de 100 toneladas. Reduções 1.00, 1.04, 1.09, 1.19, 1.32, 1.56, 1.79, 2.08, 2.83, 3.09, 3.78, 4.50 - processo corte hipoidal.	2%	9027.90.99	Outros	14BK
	Ex 002 - Diferencial Simples redução utilizado no eixo de transmissão para caminhões com capacidade máxima de tração de 35, 57 e 70 toneladas. Reduções 1.00, 1.04, 1.09, 1.19, 1.32, 1.56, 1.79, 2.08, 2.83, 3.09, 3.40, 3.70, 3.78, 4.10, 4.50, 4.88, 5.29 - processo corte hipoidal.	2%		Ex 002 - Carcaças em liga especial de aço inoxidável para alojamento e acoplamento perfeito de componentes internos e externos (buchas de isolação e elemento sensor cerâmico) da sonda lambda, utilizadas no sistema de exaustão de motores a combustão interna para leitura dos gases, constituídas pela soldagem de 2 conjuntos: 1 corpo usinado em liga especial de aço inoxidável sextavado de dimensão 22mm (tolerância +0,00 -0,13mm) e comprimento de 26,05 ± 0,10mm que forma o hexagonal externo usado para montagem e desmontagem, e uma rosca externa com dimensão M18 x 1,5 usada para a fixação no sistema de exaustão do motor; 1 conjunto constituído por tubos de proteção interno e externo, produzido pelo processo de estampo profundo em liga especial de aço inoxidável, localizado na extremidade da carcaça, com comprimento de 17,10 ± 0,10mm; diâmetro interno maior de 12,95 ± 0,05mm; diâmetro externo do corpo de 8,25 ± 0,05mm e espessura da parede 0,5mm (tolerância +0,03 -0,01mm), com orifícios para a entrada e saída dos gases de escape com dimensões de 1,2 ± 0,1mm, disposição circular de diâmetro 5,1 ± 0,05mm e concentricidade em relação ao corpo estampado de ±0,05mm.	2%
	Ex 003 - Carcaça em ferro fundido, utilizada no eixo de transmissão para caminhões com capacidade máxima de carga vertical de até 18 toneladas. Dimensões mínimas: comprimento 1.612 mm; altura 475 mm; espessura 8 mm.	2%		9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros
	Ex 004 - Carcaça estampada utilizada no eixo de transmissão para ônibus e caminhões de capacidade máxima de carga vertical sobre o eixo de 10 a 13 toneladas com soldagem de extremidade pelo processo de fricção. Dimensões mínimas da seção: 117x134x13mm.	2%		Ex 001 - "Microswitch" para "push button" utilizado para envio de sinais elétricos ao painel de instrumentos, responsável pela troca de funções visualizadas no "display" LCD do painel.	2%
	Ex 005 - Carcaça utilizada no eixo de transmissão para caminhões e ônibus com capacidade máxima de carga vertical sobre o eixo de 6,8 toneladas, com soldagem de extremidade pelo processo de fricção. Dimensões Seção: 97x108x11mm.	2%		Ex 002 - Máscara de velocímetro e tacômetro termoformada confeccionada através de uma fina chapa de plástico P.C. t 0.5, injetada com tecnologia a vácuo e alta temperatura e aplicação de raios U.V.	2%
	Ex 006 - Perfil de torção em aço (22MnB5) feito em processo de solda, usinagem e tratamento térmico, com limite de resistência em 710MPa, com função de absorver os esforços dinâmicos de rigidez torcional do eixo traseiro do veículo.	2%		Ex 003 - Dispositivo para visualização de informações diversas, para aplicação em painel de instrumentos ou em módulos centrais de informação em veículos automotores, composto de: módulo com matriz ativa "TFT - thin film transistor" ou matriz passiva "dot matrix", "driver" para interface, componentes eletrônicos e cabo "FPC - flexible printed circuit" para conexão.	2%
8708.70.90	Outros	18%	9031.80.99	Ex 004 - Módulo para visualização de informações diversas, para aplicação em painel de instrumentos ou em módulos centrais de informação em veículos automotores, composto de: matriz ativa "TFT - thin film transistor" ou matriz passiva "dot matrix", "driver" para interface, componentes eletrônicos, "LED - light emitting diode" para iluminação, montado em caixa metálica ou plástica, com cabo "FPC - flexible printed circuit" para conexão.	2%
	Ex 001 - Roda de disco a partir de 8,25 polegadas x 22,5 polegadas de alumínio usinado para caminhões e ônibus.	2%		Outros	14BK
	Ex 002 - Roda de alumínio forjado, usinada ou semi-acabada, com dimensões a partir de 8,25 polegadas x 22,5 polegadas para caminhões e ônibus.	2%		Ex 001 - Sensor remoto de leitura de aceleração para módulo de acionamento de "air bag".	2%
8708.80.00	Ex 003 - Roda de disco a partir de 8,25 x 22,5 e 9,0 x 22,5 de alumínio forjado para caminhões e ônibus.	2%	9032.20.00	Ex 640 - Elemento sensor indutivo para medição da velocidade da roda para sistema de freios ABS (anti-lock brake system) - a tensão elétrica gerada é enviada ao módulo eletrônico através do condutor elétrico e respectivo conector para acoplamento para automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus.	2%
	Ex 004 - Roda 8,25 x 22,5 de alumínio forjado e usinado para caminhões e ônibus.	2%		Ex 641 - Aparelhos elétricos controladores de fluxo de retilha de grãos colhidos compostos de 1 módulo laser emissor de feixe pulsante e 4 sensores receptores para montagem em colheitadeiras de cereais.	2%
	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	18%		Ex 642 - Consoles verticais de instrumentos com processador de dados interno, placas de circuito, monitores com teclas de função, luzes de advertência e interface de comunicação CAN, destinados exclusivamente ao processamento e à demonstração de informações coletadas em sensores de máquinas agrícolas.	2%
8708.91.00	Ex 001 - Bolsão de ar da suspensão para caminhões e ônibus.	2%	9032.89.21	Ex 643 - Sensor "hall" de rolamento, tipo gerador de sinais, alimentado em tensão de 12Vdc, liberando sinal para o painel de instrumentos do veículo automotivo, acionado pelo sistema de freio ABS para automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus.	2%
	Ex 002 - Estrutura hidroformada, diâmetro 60mm, espessura 2/s.2mm, material ST34.2 + Boron.	2%		Ex 644 - Medidores de fluxo de grãos dotados de transdutor de efeito Hall para montagem em colheitadeiras de cereais.	2%
	-- Radiadores e suas partes	18%		Manostatos (pressostatos)	18%
8708.93.00	Ex 001 - Eixo sem fim de rosca helicoidal rolada e dupla para engrenamento de mono e dupla redução de motor de limpador, com concentricidade entre 0,003 e 0,004 mm e alojamento para batentes de contato nas extremidades e estrias axiais de retenção.	2%	9032.89.22	Ex 001 - Pressostato de mangueira e/ou tubo de sistema de ar condicionado para veículos automotores.	2%
	Embreagens e suas partes	18%		De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	16BIT
	Ex 001 - Componentes termoplásticos ou termofixos injetados e reforçados com no máximo 50% de fibra de vidro, com aditivos térmicos e aditivos para melhorar o acabamento superficial, destinados a componentes de acionamento hidráulico de embreagens automotivas.	2%		Ex 001 - Unidades de controle eletrônico (ECU) de gerenciamento do sistema antibloqueante de freios ABS (Anti-lock braking system) e do sistema de controle eletrônico da tração ATC (Automatic Traction Control), com 6 canais de configuração (6S/6M), peso líquido igual ou inferior a 0,57kg, contendo placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos, software dedicado e integrado ao sistema ABS/ATC, com funções de autodiagnóstico, modo de segurança, emissão de código de falhas, diagnóstico de todo o sistema, utilizando interface de comunicação CAN, conexão elétrica de 47 pinos, desprovida dos demais componentes mecânicos do sistema.	2%
8708.94.12	Ex 002 - Embreagem cerâmica dupla auto-ajustável do tipo molas helicoidais angulares, para aplicação em caminhões pesados PBT acima de 20t.	2%		De sistemas de suspensão	16BIT
	Barras	14BK		Ex 001 - Sistema e controle e ajuste de suspensão pneumática para veículos automotores comerciais.	2%
	Ex 001 - Eixo de direção retrátil e colapsível produzido em máquina "transfer" com tubo martelado e eixo forjado a frio com montagem automática da trava de segurança e características de retenção ao giro à 10Nm máx. 1 grau, força de retenção axial entre 10 e 70N após 24 segundos e força de extração do tubo do eixo > 2000N.	2%			
8708.99.90	Outros	18%	9026.20.90	Ex 001 - Indicador visual de restrição de passagem de ar para o motor, ativado internamente por atuador composto por mola e membrana que permite a leitura continua em incrementos (a) ou binário (b), mesmo com motor ligado, por conta de um sistema de trava que permite memorizar o último e máximo valor de restrição medido. Composto por botão "Press to Reset" de ativação manual para zerar a medição. Composto de duas modalidades visuais para indicação da restrição: (a) indicação visual por incrementos fixos, e (b) binário em duas cores, amarelo (na faixa de restrição permíssível) e vermelho (para restrição final que sugere a troca imediata do elemento filtrante).	2%
	Ex 001 - Articulação giratória de plataforma baixa ou mesa giratória do chassi para ônibus.	2%			
	Ex 002 - Amortecedor hidromecânico de vibrações torsionais, do tipo usado em produto automotivo.	2%			

	Ex 002 - Unidades de controle eletrônico (ECU) de gerenciamento do sistema de controle eletrônico da suspensão pneumática (ECAS) de veículos comerciais 6x2, 24V, peso líquido igual ou inferior a 0,29kg, contendo placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos, software dedicado e integrado ao sistema ECAS com funções de autodiagnóstico, modo de segurança, emissão de código de falhas, diagnóstico de todo o sistema, utilizando interface de comunicação CAN bus, conexão elétrica de 42 pinos, desprovida dos demais componentes mecânicos do sistema.	2%
9032.89.23	De sistemas de transmissão	16BIT
	Ex 001 - Conjunto de gerenciamento de sistema de transmissão mecânica e embreagem, automatizadas, utilizado em veículos comerciais médios e pesados (a partir de PBT 12 t), composto de: uma unidade de controle eletrônico (ECU), um atuador eletro/eletrônico para embreagem, um atuador eletro/mecânico para engates, um chicote de conexão e um freio de inércia com disco de fricção, com acionamento eletromagnético ou mecânico.	2%
	Ex 002 - Cilindro atuador de embreagem eletropneumático, com diâmetro de 100mm e curso de 70mm, com força de acionamento de 8KN e retorno de 175N, temperatura de trabalho de -40 a 120°C, tensão de trabalho do sistema de válvulas de 19,7 a 29 V, tensão de trabalho do sistema de sensoramento de 5V, com cilindro integrado ao sistema de sensoramento de temperatura e posição, bem como com sistema de 5 eletroválvulas para segurança, controle de posição e velocidade de acionamento do sistema de	2%
	liberação de embreagem e sistema de conexões elétricas com dois conectores sendo um tipo ISO 15170 e outro com 20 pinos.	
	Ex 003 - Módulo Elétrico Pneumático de controle da transmissão, alimentado com 24V e pressão entre 5,5 e 12bar, cuja temperatura de trabalho pode variar desde -30°C até 95°C, composto por quatro atuadores pneumáticos equipados com sensores, que permitem os movimentos de engate e seleção de marchas da transmissão automatizada, os quais são calculados em função da topografia da via, aceleração e massa do	2%
	veículo, recebendo informações sobre rotação, torque do motor, velocidade do veículo, dados do ABS, através da linha CAN do veículo.	
	Ex 004 - Unidade de comando eletrônico para acionamento de válvula proporcional e comando de pressão para "retarder" com interface CAN aplicado em veículos comerciais.	2%
9032.89.25	De sistemas de injeção	16BIT
	Ex 002 - Módulo de gerenciamento eletrônico de comando do sistema de injeção de combustível diesel e monitoramento de emissões, sincronismo e diagnóstico de falhas.	2%
9032.89.29	Outros	16BIT
	Ex 001 - Sensor de torque montado com cabo elétrico para sistema de direção elétrica.	2%
	Ex 002 - Sensor eletrônico para medição de parâmetros de baterias automotivas de 12V para suporte a sistemas de gerenciamento de energia elétrica em veículos.	2%
	Ex 007 - Módulo eletrônico responsável pela interface entre o módulo de gerenciamento de pós-tratamento de gases de escapamento com tecnologia SCR, sensores e atuadores.	2%
	Ex 008 - Módulo de gerenciamento da injeção eletrônico de combustível para motores diesel com sistema PLD e de controle de dosagem de ARLA do sistema de pós-tratamento dos gases de escape assistido pneumaticamente.	2%
	Ex 009 - Coletor de fluxo magnético, em resina sintética PBT GF30%, com anéis metálicos com características magnéticas de força coercitiva entre 2 e 3,5 A/m máxima para sistema de direção elétrica de automóveis.	2%
	Ex 011 - Módulo eletrônico para regulação e controle do sistema de air bag para caminhões e ônibus.	2%
	Ex 013 - Módulos eletrônicos para o gerenciamento dos sistemas de auxílio à direção para caminhões (D.A.C.U - Driver Assistance Control Unit), com peso aproximado de 0,3kg, com 2 portas de conexões para aproximadamente 30 entradas e saídas de dados, com software dedicado para leitura de dados de inclinação, mudança de faixa e identificação de obstáculos, com função de monitoramento e acionamento dos sistemas de	2%
	mudança de trajetória, alertas de segurança e direção assistida; funcionamento em protocolos CAN/LIN, com função de autodiagnóstico e modo de segurança integrado.	
	Ex 014 - Unidade de controle eletrônico específica para gerenciamento do sistema de direção elétrica contendo software dedicado e componentes eletrônicos.	2%
	Ex 015 - Unidades de controle eletrônico (ECU) de gerenciamento da unidade eletrônica de processamento de ar (E-APU), 24V, peso líquido igual ou inferior a 0,44kg, contendo placa de circuito impresso montada com componentes eletrônicos protegida contra umidade e curtos-circuitos por membrana polimérica, software dedicado e integrado ao sistema (E-APU) com funções pré-programadas, diagnóstico de todo o sistema,	2%
	utilizando interface de comunicação CAN Bus, com conexão elétrica, desprovida dos demais componentes mecânicos do sistema.	
	Ex 016 - Unidades de controle eletrônico (ECU) de gerenciamento do sistema de direção elétrica (EPS) do tipo assistida pela coluna da direção, com peso mínimo de 0,735kg e peso máximo de 0,790kg, contendo unidade central de processamento (CPU) e memória, software dedicado, placa de circuito impresso (PCI), dissipador de calor, transistores, capacitores, relês, bobinas, resistores, outros componentes eletrônicos e equipadas com funções de segurança e autodiagnóstico.	2%
	Ex 017 - Unidades de controle eletrônico de gerenciamento do sistema de direção elétrica (EPS), de peso igual ou inferior a 1,520kg, contendo memória, software dedicado, placa de circuito impresso, dissipador de calor, transistores, capacitores, relês, bobinas, resistores e outros componentes eletrônicos, equipadas com função de segurança, função de autodiagnóstico e função de limitação do motor da caixa de direção.	2%

9032.89.90	Outros	18%
	Ex 001 - Tampa da unidade eletrônica do corpo secador de ar com controle por solenóides para aplicação em veículos comerciais com sistema de freio pneumático.	2%
9401.90.90	Outros	18%
	Ex 001 - Reclinadores "Easy Enter" para automóveis e comerciais leves de 2 portas.	2%
	Ex 002 - Conjunto trilho direito/esquerdo para ajuste/movimento de bancos para caminhões.	2%
	Ex 003 - Reclinador de bancos para caminhões.	2%
	Ex 004 - Conjunto suporte lateral de aço com trilho integrado com ou sem regulador de altura de bancos automotivos.	2%
	Ex 005 - Reclinador com função descontinua para bancos automotivos.	2%
	Ex 006 - Suporte de esferas de precisão (DIN 5401) do sistema de deslizamento dos trilhos, do tipo usado em produto automotivo.	2%

ANEXO II

NCM	Descrição	Alíquota %
8413.81.00	-- Bombas	14BK
	Ex 025 - Conjunto Unidade dosadora de ureia para sistema de pós tratamento dos gases de escape para motores diesel de tecnologia SCR, constituído de: bomba dosadora, carcaça da bomba de ureia, módulo gerenciador, sensor de pressão e sensor de temperatura, para aplicação em produtos automotivos.	2%
	Ex 026 - Supply Module - unidade de fornecimento de ARLA 32 (ureia) integrante do sistema de pós tratamento de gases de escape de motores ciclo diesel do tipo SCR (selective catalyst reduction) , que consiste de uma bomba geradora de fluxo que pressuriza em uma linha de distribuição a mistura diluída de ureia com água que será injetada em um tubo de decomposição para posteriormente reagir com os gases de escape em uma	2%
	condição de temperatura da ordem de 200 °C ou superior no interior de um catalisador seletivo. Este módulo de fornecimento, além de pressurizar o líquido no interior do tubo de distribuição, também filtra este fluido, pois contém filtro específico para este tipo de fluido. Este módulo tem a função de, ao se ligar o veículo, pressurizar a linha e mantê-la a um nível constante de pressão. Da mesma forma, quando se desliga o veículo, este	
	módulo tem a capacidade de esvaziar a linha de distribuição, devolvendo o líquido restante para o reservatório de ureia. Apresenta-se em um módulo enclausurado em uma caixa plástica, e com conectores para as linhas de fluido bem como para os chicotes elétricos.	
8424.89.90	Outros	14BK
	Ex 251 - Injetor metálico responsável pela pulverização do ARLA32 nos gases do escapamento, Sistema SCR, para aplicação em produtos automotivos.	2%
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	14BK
	Ex 002 - Válvula de controle de recirculação de gases de escapamento para admissão, utilizado para controle de emissões em motores diesel.	2%
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10BIT
	Ex 006 - Conector com terminais de contato em liga de cobre do tipo "press fit" para fixação direta em placas de circuito impresso sem uso de solda, do tipo usado em produto automotivo.	2%
8543.70.99	Outros	12BIT
	Ex 112 - Sistemas conversores de movimento angular em linear, com circuito dedicado compostos de componentes eletrônicos de automação; sensor; chicote de ligação; motor de acionamento e componente de transmissão mecânica de torque e movimento, do tipo usado em produto automotivo.	2%
9015.80.90	Outros	14BK
	Ex 026 - Sensores elétricos de monitoramento de inclinação lateral para montagem em colheitadeiras agrícolas.	2%
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumaça	14BK
	Ex 072 - Sensor de NOX - analisador de gases (óxido de nitrogênio) para o sistema de escape veicular - Sistema SCR, para aplicação em produtos automotivos.	2%

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art.1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8471.70.12	Ex 001 - Unidades de discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA "Head Disk Assembly"), com interface SATA, MTBF igual ou superior a um milhão de horas, ciclo de operação 24 x 7 (vinte e quatro horas diárias, operando sete dias por semana), destinado para armazenamento de dados de áudio e/ou vídeo, desenvolvidos para operação em temperatura ambiente dentro da faixa entre 0 e 60°C ou excedendo-a, resistência à choques de no mínimo 65G, com duração de 2ms em operação, durante processo de leitura.



8471.70.12	Ex 003 - Unidades de discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA "Head Disk Assembly") e com interface SCSI - Small Computer System Interface ou SAS (Serial Attached SCSI), também chamado de SASCSI.
8471.70.12	Ex 004 - Unidades de discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA "Head Disk Assembly") do tipo FC ("Fibre Channel") ou FATA ("Fibre Attached Rechnology Adapted").
8517.62.49	Ex 016 - Roteadores digitais modulares para sistema CMTS (cable modem termination system - sistema de terminação de modem a cabo), interface entre rede IP e rede coaxial, com recursos de roteamento para suporte completo de serviços IP avançados, equipados de: chassi modular de alta densidade, fontes de alimentação; cabos de alimentação; placas processadoras, placas módulo DOCSIS de alta densidade; placas de geração dos sinais de sincronismo de tempo; placas com interfaces padrão ethernet.
8517.70.10	Ex 005 - Placas de circuito impresso montadas, adaptadoras de rede, próprio para telecomunicação digital, baseadas em tecnologia "FPGA" (Field-Programable Gate Array), para proporcionar a captura e transmissão de pacotes em tempo real (em modo normal ou em linha), com taxas de transferência máximas nominais de 1 Gbps a 40 Gbps e sem perda de pacote, com recursos inteligentes (tais como memória de buffer on-board, estampa de tempo, decodificadores e filtros implementados em hardware, acesso direto à memória), que permitem desoneração do processamento de dados de tráfego e da análise de pacotes, acesso aos sensores internos da placa (temperatura, potência, tensão, corrente etc.), contadores RMON1 (RFC 2819) para fornecimento de estatísticas de rede, barramento de conjuntos grandes e conjuntos normais, barramento PCI padrão, ou PCIe Gen2, ou PCIe Gen3.
8517.70.99	Ex 003 - Alojamentos frontais montados com display de "oled" ou de outras tecnologias, podendo conter difusores, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletro-eletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen), próprios para aparelho portátil de telefonia móvel.
8532.24.10	Ex 003 - Condensadores elétricos fixos com tensões nominais de operações iguais ou superiores a 4v, com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas, próprios para montagem em superfície (SMD-"Surface Mounted Device").
8536.50.90	Ex 006 - Interruptores elétricos miniatura tipo mecânico ("Push Button") com contato unipolar SPST ("Single Pole Single Throw" - um polo e uma direção) ou SPDT ("Single Pole Double Throw"), próprios para montagem em superfície (SMD).
8536.50.90	Ex 007 - Dispositivos eletromecânicos para bloquear a abertura de porta de lavadora de roupas quando em operação de centrifugação, compostos de micro-interruptores embutidos, mecanismo corrediço interno de trava e com ou sem base metálica de fixação e com ou sem base plástica de fixação.
8537.10.20	Ex 009 - Controladores lógicos programáveis redundantes PES-QMR (Programmable Electronic System - Quad Modular Redundancy), com cartões eletrônicos com quádruplo processamento de sinais, sistema de redundância "hot-standby", certificação SIL-03 (Safety Integrity Level), capacidade de processamento de 2.000 pontos em até 100 milissegundos e autodiagnose em todos os níveis para monitoramento do sistema instrumentado de segurança (SIS) da unidade de processo ou do sistema automatizado de produção.
8542.33.19	Ex 001 - Circuitos integrados eletrônicos amplificadores, híbridos com tecnologia de filme espesso, próprios para montagem por tecnologia SMT (Surface Mount Technology).
8542.39.19	Ex 003 - Circuitos integrados eletrônicos híbridos, obtidos com tecnologia de filme espesso, próprios para montagem por tecnologia SMT (Surface Mount Technology).
8543.70.99	Ex 113 - Filtros cerâmicos passivos para radiofrequência, do tipo passa baixa ou passa alta ou passa banda ou rejeita banda, próprios para montagem em superfície (SMD).
8543.70.99	Ex 114 Máquinas para deposição física de metal no estado de vapor em camadas de espessura superior a 2 microns, por meio de catodos de arco ou magnétrons, com câmara de vácuo, trocador de calor para produção de água gelada, sistema de injeção de gás, sistema de controle de atmosfera, sistema de bombas de vácuo duplo estágio, mesa rotativa para fixação das peças e controlador lógico programável.

Art. 2º Alterar, a partir de 1º de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2015, para 2% (dois por cento), as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8530.10.10	Ex 006 - Equipamentos de sinalização de bordo (controle automático de trens do veículo - VATC), formados por controladores vitais compostos de "racks" com gavetas-suportes e fiação, base de interface, rádio de dados móvel, plugue de identificação, chicote e cabos, switches interconectores para rede Ethernet, cartões processadores de alimentação de entradas e saídas digitais, módulos de controle e interfaceamento, fontes e componentes para interconexão de montagem.
8530.10.10	Ex 007 - Controladores eletrônicos vitais, instalados em armários metálicos, para sinalização e controle da movimentação segura de trens de monotrilho e/ou veículos de manutenção, com capacidade de controlar 24 ou mais trens, compostos de 3 ou mais vagões, cada um, com intervalo de trens médio de 80 segundos, constituídos por: 1 ou mais conjuntos para processamento de sinais, contendo 8 ou mais canais de comunicação entre os controladores vitais a bordo dos trens de monotrilho e/ou a bordo dos veículos de manutenção com os controladores sediados nas estações; 3 centrais de processamento de dados e suas respectivas unidades de entrada/saída; 1 ou mais monitores de vídeo; 1 ou mais teclados; 3 ou mais caixas de distribuição de cabos; 1 ou mais chaveadores de vídeo/teclado; 1 ou mais caixas de interface universal; 2 ou mais "sub-racks" de saída discreta; 1 ou mais unidades de alimentação; 1 ou mais conjuntos de entrada e saída, contendo 2 ou mais racks, cada um deles e contendo 1 ou mais entradas centrais, 1 ou mais saídas centrais e 1 sincronizador (base de tempo); 2 ou mais conjuntos de entrada/saída de sinais, contendo 1 ou mais unidades para comunicação em laço e/ou radiofrequência; 2 ou mais modems; 1 ou mais unidades de alimentação; 1 ou mais unidades para interfaceamento, contendo 2 ou mais processadores de comunicação de 2

	ou mais canais, 2 ou mais chaveadores de recuperação automática, 2 ou mais modens de no mínimo 800 baud, 1 ou mais fontes de alimentação e 1 ou mais barramentos de alimentação.
8530.10.10	Ex 012 - Equipamentos elétricos/eletrônicos digitais para controle de proteção de trens (ATP), utilizados para detectar os trens, movimentar os aparelhos de mudança de via (AMVs), proteger contra colisões e sobrevelocidade, apresentados em gabinete, constituídos por: placa CPU, cartões de entrada/saída e placa de alimentação.
9030.89.90	Ex 030 - Equipamentos rebocáveis para análise de condutividade elétrica com aplicação nas investigações físico-químicas, permitindo analisar características e propriedades de solos, através da emissão elétrica e mensuração de condutividade, com diâmetro dos discos (eletrodos) de 43cm e velocidade máxima de deslocamento no campo de 25km/hora

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, resolve, **ad referendum** do Conselho

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.21.90	Ex 023 - Motores marítimos de pistão, alternativo, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 4 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, dotado de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 996cm³, com comando de válvulas tipo SOHC e 16 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 70HP a 5.800rpm, equipado com sistema de carga de 15A.
8407.21.90	Ex 024 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, com 4 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 2.1L, comando de válvula único para acionamento das 8 válvulas (admissão e descarga), potência de 115HP e rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com alternador de 35A.
8407.21.90	Ex 025 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, com 4 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 2.1L, comando de válvula único para acionamento das 8 válvulas (admissão e descarga), potência de 75HP e rotação entre 4.500 e 5.500rpm, com alternador de 35A.
8408.10.90	Ex 074 - Motores diesel para aplicação em veleiros ou embarcações de pequeno porte, acoplados ou não à transmissão do tipo reversor ou rabeta, 4 tempos, refrigerados a água, 2 cilindros verticais, 4 válvulas, alimentação por injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70mm e curso do pistão de 74mm, potência máxima medida no virabrequim de 10kW a 3.600rpm e cilindrada de 0,570 litros.
8408.10.90	Ex 075 - Motores diesel marítimos, propulsores, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, de fixação interna e externa ao casco da embarcação, com 6 cilindros em linha e potência de 750HP a 1.800rpm, diâmetro do pistão de 159mm, com sistema de refrigeração a água com captação externa, injeção direta de combustível com sistema "common rail" e sistema eletrônico.
8408.10.90	Ex 076 - Motores diesel para aplicação em veleiros ou embarcações de pequeno porte, acoplados ou não à transmissão do tipo reversor ou rabeta, 4 tempos, refrigerados a água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, alimentação por injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70mm e curso de pistão de 74mm, potência máxima medida no virabrequim de 15,3kW a 3.600rpm e cilindrada de 0,854 litros.
8412.29.00	Ex 003 - Motores hidráulicos de pistões axiais de vazão volumétrico máximo igual a 130cm³ por revolução, pressão operacional máxima de 480 bar.
8412.29.00	Ex 004 - Motores hidráulicos controlados por servomotores elétricos através de comunicação can e protocolo trimble, de 1,93 a 3 polegadas cúbicas, utilizados na transmissão eletro-hidráulica (100 - 500rpm) para fazer a taxa variável em equipamentos agrícolas tais como plantadeiras e semeadoras.
8413.19.00	Ex 004 - Equipamentos para bombeamento e aplicação de cola para fixação de componentes de veículos à carroceria na linha de montagem, dotados de: pistolas para produtos mono ou bicomponentes; mangueiras; bombas; dosador volumétrico com acionamento elétrico e periféricos que possibilitem trabalhar em temperatura ambiente entre 0 e 40 °C; precisão de aplicação de 0,5mm com monitoramento; pressão de trabalho para utilizar PU com alta viscosidade; trabalho com bomba dupla e com capacidade para tambores de 200 litros; interface de comunicação da rede de periferia Interbus/ Profinet e com CLP.
8413.19.00	Ex 005 - Sistemas de abastecimento de reagente químico redutor de emissões de óxidos de nitrogênio (NOx) - ARLA-32 com capacidade de armazenamento de 3.100 ou 6.600 litros, contendo 1 ou 2 bombas submersas com vazão de 37 litros/min e pressão máxima de 2,5bar, medidor de vazão com 3 displays digitais LCD indicadores de valor, litro e preço por litro, iluminados, com tolerância de 0,5% e com sinal de saída duplo 2 x 50pulsos/litro, bico com gatilho automático de aço inox e polietileno, mangueira para alta pressão, retrátil com 4,5m de comprimento e diâmetro interno de 15,9mm, sistema de isolamento e controle automático de temperatura do produto entre -11 e 45°C, sistema de controle para evitar transbordo ao carregar o tanque com aviso visual e sonoro e conector de carregamento do tanque com sistema de trava, carregamento com vazão de até 200 l/min; tanque de polietileno com parede de dupla camada de proteção e dique de contenção para 110% da capacidade, estrutura externa fabricada com FRP plástico reforçado de fibra de vidro, tubulação em aço inox, contendo ou não sistema de "telemetria" que permite leitura do consumo e nível do tanque remotamente via rede GPRS.

8413.19.00	Ex 006 - Sistemas de abastecimento de reagente químico redutor de emissões de nitrogênio (NOx) - ARLA-32 com capacidade de armazenamento de 3.100 ou 6.600 litros, contendo 1 ou 2 bombas submersas com vazão de 37litros/min e pressão máxima de 2,5bar, medidor de vazão com LCD digital, com tolerância de 1% e sinal de saída 10pulsos/litro, bico com gatilho automático de aço inox e polietileno, mangueira para alta pressão, retrátil com 4,5m de comprimento e diâmetro interno de 15,9mm, sistema de isolamento e controle automático de temperatura do produto entre -11 e 45°C, sistema de controle para evitar transbordo ao carregar o tanque com aviso visual e sonoro e conector de carregamento do tanque com sistema de trava, carregamento com vazão de até 200 litros/min; tanque de polietileno com parede de dupla camada de proteção e dique de contenção para 110% da capacidade, estrutura externa fabricada com FRP plástico reforçado de fibra de vidro, tubulação em aço inox, contento ou não sistema de "telemetria" que permite leitura do consumo e nível do tanque remotamente via rede GPRS.		temperatura de 30°C, com vazão de 200m³/hora, com temperatura de ebulição no 1º, 2º e 3º estágio de 90 - 100°C, 60 - 65°C e 32 - 38°C, respectivamente.
8413.60.19	Ex 005 - Bombas para líquidos, volumétricas rotativas tipo peristáltica para dosagem e transferência de fluidos, vazão até 0,5 l/min e pressão máxima de 7bar cabeçote lateral de polissulfeto de p-felíneno, display colorido de "TFT 3,5".	8419.89.40	Ex 020 - Equipamentos de evaporação/cristalização à vácuo de água destilada, com capacidade para 150 l/h, dotados de: reator, condensador, bomba centrífuga e membrana, reservatórios para coleta e reciclagem de água, válvula pneumática, controlador de vácuo, condutivímetro e quadro elétrico de comando com temperatura de ebulição de 32 - 38°C, fluxo de aquecimento a vapor de 4.500kg/hora e temperatura de água de resfriamento de 30°C.
8413.60.19	Ex 006 - Bombas para líquidos, volumétricas rotativas tipo senoidal para transferência de fluidos viscosos, vazão máxima de até 99m³/h e pressão máxima de 15bar e temperatura máxima de 150°C.	8419.89.91	Ex 002 - Máquinas arrefecedoras de peletes (grânulos) de resinas PA com até 60% de fibra de vidro, com controlador lógico programável (PLC), por intermédio de vibração e fluxo de água gelada com capacidade de até 1.000kg/h de peletes com densidade aparente de 600 a 800kg/m³, tamanho máximo diâmetro de 3 e 5mm de comprimento, temperatura de entrada dos grânulos de 100 até 140°C e saída de 75 até 100°C com até 16 válvulas independentes de entrada e saída de água de refrigeração com temperatura de entrada de 23°C e saída de 28°C em 8 circuitos independentes, vazão de água de refrigeração até 4m³/h, diâmetro externo até 1m, com 8 níveis todos com trocador de calor, área de troca de calor de 4,7m².
8414.80.19	Ex 099 - Turbos compressores centrífugos de ar com vazão de saída de 52.848Nm³/h, acionados por turbina de expansão de ar com vazão de ar de 37.169Nm³/h, próprios para planta de separação de gases do ar.	8419.89.99	Ex 155 - Unidades de resfriamento, aquecimento, conservação e distribuição de alimentos para até 60 pacientes, de uso hospitalar ou similar, compostas de: estação fixa, confeccionadas por aço inoxidável, dotadas de sistema de acoplagem e dois carrinhos de distribuição, confeccionados em aço inoxidável contendo dois compartimentos isotérmicos, um quente e outro frio, com 24 bandejas de policarbonato especiais bipartidas ou 30 bandejas (metade quente, metade fria) e sistema de acoplagem com placas magnéticas
8414.80.31	Ex 005 - Motocompressores de CO2, alternativos de pistões, com 4 cilindros, 3 estágios, pressão de sucção de 1 a 3,5kg/cm², pressão de descarga em processo (operação normal), entre 31,7 e 34,9kg/cm², acoplados a motor elétrico de 8 polos 900rpm, potência 1.000HP, refrigerado a ar, com sensor de vibração, tanque e bomba de óleo lubrificante, 3 resfriadores tubulares para o gás carbônico, 3 equalizadores de pressão do gás, separador de óleo, pré-aquecedor de CO2, instrumentos e equipamentos de controle e segurança.	8419.89.99	Ex 156 - Resfriadores mecânicos duplex de água de processo (chiller), com capacidade máxima de serviço de 7.640kW, fluxo hidráulico de 330m³/h, temperatura do fluido na entrada entre 13,3 - 24,3°C e 7°C na saída, pressão de entrada 180kPa(g), resfriado com carga de 955kg de refrigerante tipo R123, montado em skid, incluindo: compressor de múltiplos estágios com rotor em liga de alumínio, com acionamento direto por motor trifásico 690V/60Hz (957kW/3.600rpm); sistema de lubrificação; evaporador e condensador com tubos 90/10 de Cu/Ni (ABV); sistema de purga; bombas; instrumentação; painéis de controle; cabos elétricos; alarmes; PLC de controle do resfriador; válvulas; dispositivos de alívio de segurança; softstarters incluindo transformadores de corrente e força; transformador(s) de controle de voltagem; tubulação interna de conexão e passagem.
8416.30.00	Ex 005 - Fomralhas a biomassa movidas a serragem, casca de arroz, pó de lixa de madeira, maravalha, palha, casca de árvores etc., capacidade térmica de 540 x 104kcal/h (ajustável), dimensões 3.000 x 8.000mm de diâmetro, consumo de combustível igual ou superior a 1.300kg/h, eficiência térmica de 385%.	8419.89.99	Ex 157 - Unidades de resfriamento para tubos de PVC com diâmetro nominal máxima de 630mm, dotadas de: 1 tanque de vácuo com controle de temperatura da água, ajuste longitudinal elétrico e conjunto de ferramentais; 2 tanques de resfriamento por "spray" de água com discos de vedação, suportes, adaptadores e controle de temperatura da água e um puxador de tubos com velocidade variável de 0,05 a 4m/min.
8417.10.90	Ex 021 - Combinações de máquinas para tratamento térmico de partes de motores para veículos automotivos, com capacidade de produção máxima superior a 30peças/h, compostas de: forno e sistema de resfriamento a ar integrado, com temperatura máxima igual ou superior a 200°C; máquina de punção código; 1 ou mais transportadores de peças automatizados ou não, com velocidade máxima igual ou superior a 2,5m/min; 1 ou mais dispositivos de armazenamento temporário, com capacidade máxima de armazenamento igual ou superior a 12 peças; 1 ou mais painéis elétricos e sistema de segurança de operação.	8421.19.90	Ex 049 - Centrífugas para neutralização, lavagem de óleos vegetais, com sistema de alimentação hidro-hermética, tambor com sistema autolimpante, capacidade de 500t/dia, acionamento por meio de uma correia que transmite a rotação do motor para o eixo do tambor da centrífuga, motor de refrigeração a ar com 37kW, 380V; painel demarrador para partida do motor e da centrífuga por inversor de frequência, controlador lógico programável (CLP), unidade temporizadora eletrônica para controle de descarga da centrífuga, manômetro para monitoramento da pressão de descarga, controlador de vibração, conjunto de válvulas manuais, jogo de ferramentas específicas para manutenção da centrífuga, jogo de sobressalentes padrão e acessórios necessários para instalação e início da operação.
8417.20.00	Ex 004 - Máquinas automáticas com controlador lógico programável (CLP) para cocção e resfriamento de, no máximo, 68.000bolinhos/h, com dimensões máximas das forminhas de 68mm de diâmetro e 18mm de altura, com peso do bolinho de até 40g, com seção de alimentação (14m), área de cocção tipo "serpentina" em 11 níveis para cima e 11 para baixo, com 6 zonas de aquecimento e convecção, com capacidade máxima, na área de cocção, de 218 bandejas; unidade de inspeção; resfriador, montado suspenso, ocupando até 103m², de até 15 níveis, com 48 ventiladores e capacidade, no resfriador, para 449 bandejas, sistema de desmoldagem robótico com cabeça dupla, sistema de limpeza de bandejas com escovas.	8421.21.00	Ex 033 - Depuradores e condicionadores eletrônico de água, por meio de ondas eletromagnéticas induzidas na água através de um gerador de sinal tipo transdutor energizado em 127 ou 220V (AC), cujo invólucro poderá ser fabricado, sob encomenda, para os diversos tipos de classificação de grau de proteção "IP", inclusive para áreas à prova de explosão e transmitido à água sem qualquer contato direto, por meio de anéis de ferrite de altíssimo grau de pureza que são agregados ao equipamento principal e fixados de forma conjunta externamente à tubulação de água.
8417.90.00	Ex 019 - Câmaras de aço, revestidas de fibra carbono e manta de grafite para forno a vácuo para tratamento térmico de ferramentas de precisão rotativas, constituída de componentes de grafite, condutores de força, resistência aquecedora e "nozzles" de gás.	8421.39.90	Ex 037 - Combinações de máquinas para purificação do ar, compostas de 2 vasos de adsorção com pressão em adsorção, de projeto, de 34barg e diâmetro externo de 3.892mm; "skid" quente dotado de trocadores de calor, silenciador, 2 aquecedores elétricos sendo um com potência de trabalho de 565kW e outro com potência de trabalho de 56,3kW, bombas para água gelada com vazão de projeto de 22m³/h e painéis elétricos e de controle; instrumentação, válvulas; tubulação e estruturas metálicas.
8418.69.99	Ex 041 - Chillers para resfriamento de água desmineralizada de tecnologia por compressão, dotados de lubrificador, motor de acionamento do tipo indução de 3,3kW, compressores centrífugos, evaporador de água desmineralizada, condensador de água do mar do tipo casco-tubo com feixes tubulares, controle integrado, controle de capacidade de refrigeração por aletas, potência de 812kW e capacidade de refrigeração de 1.450 TR.	8421.39.90	Ex 038 - Filtros para reaproveitamento de polpa de celulose e gel absorvente a base de poliácrlato de sódio, por limpeza de ar contendo fibras de celulose pulverizadas misturadas com partículas de gel absorvente a base de poliácrlato de sódio, atuando em 5 estágios de filtragem, dotados de: válvula rotativa desviadora para limpeza de seções determinadas do filtro de tambor com intensidade seletiva, incluindo o equipamento de vácuo para transporte do ar limpo e do ar com partículas e fibras, com controle computadorizado e tela "touch screen".
8418.69.99	Ex 042 - Torres de resfriamento de água, utilizando nitrogênio residual de processo de destilação do ar como fluido refrigerante, com vazão de água de 24,6m³/h, temperatura de entrada de 25°C e temperatura de saída de 14°C, altura total de 16.525mm e diâmetro de 2.000mm.	8422.30.10	Ex 054 - Máquinas automáticas sincronizadas eletronicamente por meio de motores "Brushlles", para enxaguar, encher e tampar garrafas de vidro destinadas ao envase de vinhos e espumantes, dotadas de: sistema de regulagem elétrica do nível de enchimento, dotado de tapador para 2 tipos de tampas, (rolhas e alumínio), carrossel de enxágue rotativo para lavagem interna de garrafas, carrossel de enchimento rotativo com válvulas que permitem o enchimento de espumantes a temperatura entre 10 e 15°C, elevadores pneumáticos; com sistema automático de alimentação de rolhas e tampas, unidade de sanitização que permite inserir falsas garrafas automaticamente no CIP (clean in place), guias de garrafas, caracol e estrelas de transferência universal com regulagem de diâmetros das garrafas entre 65 e 118mm; sistema de lubrificação centralizado e controlado por um controle numérico computadorizado (CLP).
8419.39.00	Ex 082 - Máquinas automáticas para secagem a vácuo de virabrequins usinados, próprias para eliminar a umidade residual originada em processo de lavagem e rebarbação com jato de água sob alta pressão, com capacidade para geração de vácuo inferior a 10 Torr no interior da câmara de secagem, por meio da utilização de bomba de vácuo com vazão de 3,22m³/h, equipadas com comando numérico computadorizado (CNC).	8422.30.29	Ex 299 - Equipamentos para escolha e encaixotamento de revestimentos cerâmicos, com controle de tamanho e planicidade automático, para formatos mínimos de 160 x 250 / 250 x 250mm e máximo de 1.200 x 1.200mm, altura de 160mm, esteiras transportadoras, com 4 ou mais empilhadores, com paletização automática, painel de controle por PLC.
8419.39.00	Ex 083 - Secadores industriais horizontais, a gás, monocalan a rolos, com tubos radiantes "jet" para secagem de pisos e revestimentos cerâmicos de vários formatos instalado anteriormente ao processo de queima, largura do canal de secagem de 3.050mm, comprimento do canal de secagem de 18,9m, sistema de combustão para gás metano ou GLP.	8422.30.29	Ex 300 - Máquinas automáticas para etiquetagem de frascos de esmalte de diferentes formas e tamanhos, para frascos de 50 a 290mm de altura e com um diâmetro máximo de 100mm, por cola a quente, a partir de rótulos em bobinas bilaterais, com sistema de posicionamento, cabeçotes de etiquetagem controlados eletronicamente, porta-bobinas, unidade de corte, rolos transportadores, estação de descarte, troca automática de bobinas de etiquetas e capacidade máxima de até 60peças/min e comandados por controle lógico programável (CLP).
8419.50.10	Ex 028 - Trocadores de calor com carcaça de alumínio liga EM 1706 AC-AISI7Mg-S-F com peso de 2,6 a 3,5kg, medindo de 164 a 310mm de comprimento, 137 a 150mm de largura e 87 a 158,5mm de altura, utilizando óleos aplicados em transmissões com classe mineral e sintético, com volume de 0,5 litro de óleo, com capacidade de refrigeração de 4,88kW, seguidos das seguintes condições: a diferença de temperatura de entrada 25k, máxima temperatura do óleo 110°C, fluido refrigerante sem aditivos 17 l/min, vazão do óleo 20 l/min., aplicados em veículos comerciais pesados, sendo montados na parte inferior da transmissão, utilizando o sistema de resfriamento do veículo.		
8419.81.90	Ex 022 - Fritadeiras automatizadas por imersão em óleo, com sistema de filtragem de gases por meio de conjunto de filtros com três estágios, painel digital com 18 programas com potência de 4,8 até 12kW e sistema de combate a chamas incorporado.		
8419.89.40	Ex 019 - Equipamentos de evaporação de água destilada, de triplo efeito, com capacidade para 3.000 l/h, com alimentação do efluente em contrafluxo com vapor aquecido, dotado de 4 trocadores de calor verticais em aço, 3 torres de ebulição, 5 bombas centrífugas, 4 bombas rotativas, 5 reservatórios e 1 quadro elétrico de comando, fonte de calor de baixa evaporação, com temperatura aproximada de 135°C e fluxo de 1.130kg/hora, torre de resfriamento para condensação para fornecimento de água com		



8422.40.90	Ex 523 - Combinações de máquinas para embalagens de 15kg e big-bags de 1t, com opção para granel e balança de alta precisão (precisão de ±0.1%, ±0.2%, com 3 sensores) compostas de: sistema de embalagem automatizado; estrutura simples, adaptabilidade e baixo índice de falhas; sistema de ensacamento automatizado, curto tempo de descarga, alta eficiência de trabalho, com baixa necessidade de ação adicional, alto índice de sucesso, sem derramamento, sem poeira, segura e confiável, combinado com grande ângulo de trabalho (330°), alta capacidade de memória (padrão de 30 tipos, podendo alcançar 400 tipos) no robô paletizador, apto a realizar o empacotamento automático da linha de produção, equipado com balança para big-bag de alta produtividade (30 - 50bag/h) para rápida embalagem da produção; capacidade de embalagem total de 16t/h.
8422.40.90	Ex 524 - Equipamentos para paletização e embalagem automática de pilhas de placas de gesso acartonado, com aplicação de filme plástico, controlada por PLC, com velocidade máxima igual ou superior a 25m/min e capacidade de embalagem de 12 a 35pilhas/h, dotados de: 1 transportador modular de correias de 2 x 400mm (5.000 x 2.100 x 2.000mm - C x L x A); 1 transportador modular de correias de 2 x 400mm (4.500 x 2.150 x 1.300mm - C x L x A); 1 transportador modular de correias de 2 x 400mm (42.500 x 2.200 x 1.200mm - C x L x A); 1 compartimento para suportes industriais "pezinhos" (4.800 x 2.100 x 1.200 mm - C x L x A); 1 alimentador especial para suportes industriais (4.360 x 640 x 1.300mm - C x L x A); 1 sistema orbital de aplicação de filme plástico (3.200 x 1.600 x 3.200mm - C x L x A); 1 transportador de corrente para o aplicador orbital de filme plástico (2.600 x 2.100 x 1.000mm); 1 paletizador duplo (3.900 x 2.500 x 4.250mm - C x L x A) e 1 transportador modular de correias no fim de linha, com dispositivo de elevação (6.000 x 2.100 x 1.200mm - C x L x A).
8422.40.90	Ex 525 - Máquinas automáticas de alta velocidade para embalar fardos de forragem cilíndricos grandes, tracionadas por trator, com uso simultâneo de 2 bobinas de filmes plásticos instaladas em 2 dispensadores de alumínio de 750mm, constituídas de braço de levantamento/carregamento de fardo com capacidade de levantar até 1.100kg, mesa de empacotamento do fardo constituída por 4 correias sem fim de alta resistência, sistema hidráulico de corte e fixação do filme, deixando-o em posição inicial correta a cada ciclo de empacotamento; sistema de amortecimento dotado de um berço que faz com que o fardo embalado seja suavemente depositado no solo, ao mesmo tempo em que elimina o estresse sobre o chassi da máquina; painel de controle eletrônico para controlar e monitorar todas as operações do equipamento, como função de carregamento automático do fardo, de inclinação automática para descarregar o fardo, seleção de número de camadas de filme aplicadas sobre o fardo e função de utilização de um só rolo de filme; sensores que detectam o término ou rompimento de filme e automaticamente alteram o modo de operação da máquina para um só dispensador de modo que o número correto de camadas de filme seja aplicado sobre o fardo para o término do ciclo de empacotamento.
8422.40.90	Ex 527 - Máquinas para embalamento de peletes plásticos com capacidade de até 120sacos/h para sacarias abertas ou valvuladas de 25kg e de "big bags" de 1.000kg, com capacidade de 4.000kg/h, com silos de armazenamento, separador de partícula metálicas, com programa para preparação e impressão das etiquetas de identificação, comandado por controlador lógico programável (CLP).
8424.30.10	Ex 037 - Máquinas horizontais para lavar e secar chapas de vidro, fabricadas em aço inoxidável, com largura útil compreendida entre 1.200 e 2.500mm, velocidade de trabalho mínima de 2m/min e máxima igual ou inferior a 8m/min, espessura máxima da chapa de vidro igual ou inferior a 35mm, dotadas de: pré-lavagem superior, seção de lavagem com até 3 pares de escovas cilíndricas e até 3 tanques; seção de secagem com até 2 pares de facas de ar alimentadas por 1 ou 2 ventiladores de alta pressão em cabine(s) acústica(s) a prova de som; bandeja para recuperação de sucata de vidro; com ou sem esteiras transportadoras de entrada e de saída.
8424.30.90	Ex 049 - Cabines de limpeza do ar comprimido por meio de bicos de ar reguláveis para eliminação de cavacos e óleos de refrigeração decorrentes do processo de usinagem, com uma ou mais câmaras, revestidas em chapas de aço de 1,5mm, abertura para manutenção, portas deslizantes e sistema para redução de ruído de trabalho.
8424.30.90	Ex 050 - Máquinas automáticas para lavar, rebarbar e desobstruir furos e canais de lubrificação em virabrequins usinados, utilizando jato de água sob alta pressão, combinado opcionalmente com o uso de escovas e escareadores, pressão máxima da água de 35Mpa (aproximadamente 350bar) e vazão máxima de 29L/min, com torre de 6 posições para instalação de bicos de limpeza e/ou ferramentas, deslocamento do eixo X de 1.650mm, eixo Y de 500mm e eixo Z de 500mm, avanço rápido do eixo X de 16m/min (com 1/3 de redução) e dos eixos Y e Z de 48m/min, fuso principal com rotação máxima de 1.000rpm e potência do motor de 0,75kW, com comando numérico computadorizado (CNC), sistema de bombeamento de água a alta pressão e unidade de filtragem de água.
8424.81.29	Ex 003 - Cintas de gotejamento de fluxo turbulento de 16mm de diâmetro e parede delgada com espessura de 4 a 8.000 (0,1 a 0,2mm), em resina de polietileno, com multicamadas e saídas de água tipo "slit" espaçadas de 10cm e vazões nominais de 0,2 a 1,2L/h x saída, utilizadas em sistema de irrigação.
8424.89.90	Ex 252 - Equipamentos para injeção de vapor nas superfícies superior e inferior do colchão de fibras de MDP e MDF, na entrada de prensas contínuas para fabricação de painéis de madeira reconstruída, dotados de sistema de injeção de vapor com controle de pressão e vazão, transportadores de esteiras, ajustes de altura do produto, vazão e pressão de vapor, sistema de limpeza por sucção, com controlador lógico programável, sistema supervisorio e painéis elétricos.
8424.89.90	Ex 253 - Máquinas para aplicação de esmalte por cascata "filieira" construídas inteiramente em aço inoxidável com lâmina de fechamento e liberação de esmalte em aço temperado e retificado, alimentação central com distribuição interna balanceada com quadro de controle eletrônico "Control Weight" fluxo e volume de esmalte por meio de inverter mantendo constantes os parâmetros necessários para boa aplicação, compreende a máquina agitador de esmalte de dupla motorização para manutenção da suspensão do produto a ser aplicado com função antibolhas, peneira vibratória para controle de esmalte, motorreductor para acionamento da correia de transporte do revestimento cerâmico com função interrompida para não cortar o véu de esmalte.

8424.89.90	Ex 254 - Combinações de máquinas para aplicação de adesivo em vidros de automóveis, utilizadas em linha de montagem de veículos, compostas de: equipamento para duplo bombeamento para tambores de 200L; sistema de aquecimento; dosador de material; bico aplicador; garra de pega; esteira para transporte de vidros com sensores de identificação e garra de aplicação de vidro com sensores de posicionamento e sistema de pressão específico; mesas para abastecimento, identificação e centralização de vidros; controle de aplicação de cola por volume; sistema para segurança pessoal e da instalação e armário de comando central com CLP.
8426.19.00	Ex 002 - Pórticos aéreos para movimentação de peças entre operações, alimentar e desalimentar peças com 3 ou mais eixos, com velocidade máxima igual ou superior a 100m/min, controlados por comando CNC.
8426.20.00	Ex 056 - Guindastes de torre tipo plano sem a haste superior da extremidade (ponta "flat-top"), com lança horizontal montada com seções intercambiáveis de, no mínimo, 5m cada, com alcance mínimo da lança igual a 39m e alcance máximo igual a 84m, com capacidade máxima na ponta da lança de 17,9t (quando configurados com lança de 39m de comprimento) e capacidade máxima na ponta da lança de 3,4t (com configuração de alcance máximo da lança de 84m); carga máxima igual a 40t, com torre treliçada, perfil em "i" e segmentos ascensionais de, no mínimo, 6m com altura máxima da torre igual a 73,40m, operação com 2 ou 4 quedas de cabo, potência nominal do mecanismo de elevação de 94kW com controle de velocidade variável por meio de inversores de frequência, com cabine panorâmica com sistema eletrônico com "display" LCD para indicação de movimentos, peso de cargas, calibração automática, manutenção corretiva, velocidade de vento e monitoramento do guindaste.
8426.20.00	Ex 057 - Guindastes de torre tipo plano sem a haste superior da extremidade (ponta "flat-top"), com lança horizontal montada com seções intercambiáveis de, no mínimo, 5m cada, com alcance mínimo da lança igual a 39m e alcance máximo igual ou inferior a 84m, com capacidade máxima na ponta da lança de 14,8 ou 15,8t a 39m (quando configurados com lança de 39m de comprimento) e capacidade máxima na ponta da lança entre 1,5 e 2,1t a 84m (com configuração de alcance máximo da lança de 84m); carga máxima igual ou superior a 24t, mas igual ou inferior a 32t, com torre treliçada, perfil em "i" e segmentos ascensionais de, no mínimo, 6m com altura máxima da torre igual a 85,2m, operação com 2 ou 4 quedas de cabo, potência nominal do mecanismo de elevação de 94kW com controle de velocidade variável por meio de inversores de frequência, com cabine panorâmica com sistema eletrônico com "display" LCD para indicação de movimentos, peso de cargas, calibração automática, manutenção corretiva, velocidade de vento e monitoramento do guindaste.
8427.10.19	Ex 010 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor elétrico de corrente alternada (AC), contrabalanceadas e articuladas, com capacidade máxima de carga entre 1.500 a 5.500kg, com torre de 3 e 4 estágios, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 7.050mm
8427.10.19	Ex 038 - Empilhadeiras trilaterais articuladas, autopropulsadas com motor elétrico de corrente alternada (AC), movido a bateria de 48V capacidade entre 625 e 875AH, torre de até 3 estágios com alturas de elevação entre 3.912 e 14.200mm, capacidade nominal de carga entre 1.300 e 2.500kg.
8427.10.90	Ex 039 - Plataformas elevatórias tipo tesoura, acionadas por motor elétrico, com energia fornecida por baterias recarregáveis do próprio equipamento, autopropelidas sobre rodas, mesmo quando elevadas, podendo ter 2 ou 4 rodas motrizes com sistema de tração hidráulico e 2 rodas direcionais, acionadas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle proporcional, equipada com deck extensível da plataforma, com altura de elevação de piso da plataforma mínima de 4,5m e máxima de 9,9m, com capacidade de carga mínima de 226kg e máxima de 455kg.
8427.10.90	Ex 090 - Plataformas para trabalhos aéreos, com coluna principal retrátil, autopropulsadas sobre rodas 4 x 2, acionadas por motor elétrico, com velocidade máxima de translação de 95m/min, controle por "Joystick", com elevação vertical máxima da plataforma de 2,90m, capacidade para 2 ocupantes, com sistema de monomastro lateral a prova de esmagamento de pessoas, inclinação máxima de deslocamento de 35% e capacidade de carga sobre o cesto e superfície de carregamento máxima de 180kg, dados e funções de elevação, movimentação e operação controlados por CLP.
8427.10.90	Ex 091 - Veículos rebocadores curtos de segmentos aeronáuticos sobre rodas, com dispositivo de elevação, capacidade máxima de carga de 6.000kg, guiados manualmente por uma unidade de controle remoto ou automaticamente por meio de câmeras que identificam marcações em solo.
8427.10.90	Ex 042 - Veículos rebocadores longos de segmentos aeronáuticos sobre rodas, com dispositivo de elevação, capacidade máxima de carga de 15.000kg, guiados manualmente por uma unidade de controle remoto ou automaticamente por meio de câmeras que identificam marcações em solo.
8427.20.10	Ex 021 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel com potência de 129kW, com configurações variáveis, com capacidade de carga entre 9.000 e 18.000kg, dotadas de torre duplex ou triplex hidráulica, com garfos fabricados em aço forjado com comprimento entre 1.200 e 2.400mm, com sistema de desengate rápido dos garfos "fork shaft system with separate carriers for each fork", próprias para elevação de cargas gerais, transporte e armazenagem de bobinas de aço, chapas e tarugos, equipadas com sistema de controle e monitoramento do motor e transmissão via display, com entre eixos "wheel base" entre 2.750 e 3.750mm de comprimento
8427.20.90	Ex 152 - Plataformas para trabalhos aéreos articuladas, com lança telescópica, sobre mesa giratória, com capacidade de rotação de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração nas 4 rodas e direção em 2 rodas com eixo oscilante, acionadas por motor a combustão, controladas por painel de controle na plataforma, com controles proporcionais, com elevação mínima da plataforma de 14m e máxima de 19,4m, com capacidade de carga da plataforma de 227kg.
8427.20.90	Ex 153 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a combustão interna, autopropulsadas sobre rodas, mesmo quando elevadas, com tração nas 4 rodas, controladas por painel de controle nas plataformas, com controles proporcionais, equipadas com deck extensível da plataforma, com elevação mínima da plataforma de 7,8m e elevação máxima da plataforma de 15,3m, com capacidade de carga mínima de 453kg e máxima de 909kg.
8427.20.90	Ex 154 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e/ou armazenamento de cargas, equipados com garfo, acionados por motor a diesel com tração 4 x 4 e 3 modos de locomoção, em 2 ou 4 rodas, e em movimentos na diagonal (direção tipo caranguejo), com lança telescópica fixada na parte traseira do veículo, controlada por alavanca de controle "joystick" e botões de acesso, com elevação máxima da lança de até 16,2m, com capacidade máxima de carga de até 4.536kg.

8427.20.90	Ex 155 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e/ou armazenamento de cargas, equipados com garfo, acionados por motor a diesel com tração 4x4 e 3 modos de locomoção, em 2 ou 4 rodas, e em movimentos na diagonal (direção tipo caranguejo), com lança telescópica fixada na parte traseira do veículo, controlada por alavanca de controle "joystick" e botões de acesso, com elevação máxima da lança de até 12,8m, com capacidade máxima de carga de até 4.536kg.	8428.90.90	Ex 304 - Combinações de máquinas para despaletização e esvaziamento de sacos de matérias-primas (PEBD e PEAD) e transporte pneumático para alimentação de silos de armazenagem, com capacidade de produção de 15.000kg/h, compostas de: 1 máquina automática para esvaziar sacos com potencial máximo de 600sacos/h; 1 sistema de armazenagem de paletes, transporte e despaletização; 1 prensa para sacos vazios; 1 painel elétrico com controlador lógico programável (CLP).
8428.39.90	Ex 112 - Transferidores automáticos de blocos de carne congelada entre paletes de madeira e paletes de aço inox, de acionamento hidráulico, para utilização em linhas de produção de ração animal úmida, construídos preponderantemente em aço inoxidável, com capacidade máxima de 2.000kg, para paletes com dimensões máximas iguais a 1.250 x 1.250 x 160mm, altura mínima da carga igual a 900mm, altura máxima da carga igual a 2.300mm, capazes de operar pilhas de carga com topo não uniforme por meio de movimento rotacional sem inversão de pilha, com limitador telescópico, grades de proteção, cortina de luz e chave de segurança, fabricados conforme Norma ISO 13849-1 CAT 3, com motores de alta eficiência energética (IE3) e controlador lógico programável (CLP).	8428.90.90	Ex 305 - Dispositivos de giro de plataformas para serem acoplados em pontes rolantes, dotados de 1 conjunto chassi com suspensão tipo balancim, unidades de acionamento responsáveis pelo movimento de giro das cintas de carga, nos sentidos horário e anti-horário e dispositivo motorizado para regulação da distância das unidades de acionamento e compensação do centro de gravidade do equipamento, além de rolos guias para delimitação do ângulo das cintas de cargas, usadas para a suspensão das plataformas.
8428.39.90	Ex 113 - Transportadores automáticos de telhas cerâmicas em vagonetas montadas sobre trilhos, propulsadas por transbordadores e carros sensitivos movidos por cabos de aço de ação contínua, constituídos de: empurradores com respectivos cabos de aço e carros sensitivos, respectivos carros transbordadores, transportador em curva, completo com motorreductor, painel de controle com controlador lógico programável (CLP), com capacidade para 5.040telhas/h.	8428.90.90	Ex 306 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar de 10.000 a 60.000kg, dependendo da configuração, e com sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns.
8428.39.90	Ex 114 - Transportadores para movimentação e estocagem de pisos e revestimentos cerâmicos em linha de produção de revestimentos cerâmicos com dimensão máxima nominal dos revestimentos igual a 660 x 660mm, com boxes de rolos, unidades de carregamento e descarregamento de grades metálicas por meio de movimentação vertical, mesas a rolos, transportadores de correias, linha de interligação a correias e quadros elétricos de comando e acionamento.	8428.90.90	Ex 307 - Máquinas de movimentação vertical descontínua para transferência de produtos farmacêuticos entre recipientes, com capacidade máxima de carga de 800kg (recipiente e produto) e calibração granulométrica, configuradas com coluna fixa de acionamento eletro-hidráulico para deslocamento vertical por corrente de rolos, com sistema de segurança por corrente redundante e válvula de retenção; dispositivo eletro-hidráulico para inversão de posição do recipiente em 180°, com rolamento pivô de engrenagem externa acionado por motor hidráulico, pinhão e freio de retenção; funil de transferência com grampos para fixação do recipiente, cone simétrico de 90° e válvula rotativa de descarga; moinho de peneira cônica para moagem e tamisação de produto seco com 3 telas cônicas intercambiáveis, chaves de segurança e capacidade de processamento de até 1.950kg/h, considerando placebo farmacêutico padrão com 3% de celulose cristalina (CMC); válvula borboleta de saída e painel de operador.
8428.39.90	Ex 115 - Transportadores vibratórios helicoidais, para resfriamento de peças em ferro fundido por sistema de insuflação de ar ambiente, dotados de calha (pista) vibratória, acionada por 4 moto-vibradores de potência compreendida de 5 a 7,5HP, estrutura fabricada em aço no formato de silo cilíndrico com pista interna em espiral ascendente, tempo médio de ciclo de 30min, com capacidade máxima de resfriamento inferior a 100°C, com painel de comando elétrico com controlador lógico programável (CLP).	8428.90.90	Ex 308 - Máquinas paletizadoras automáticas robotizadas com pinças rápidas de movimentos de 0°, -90° +90° e +180° para manusear caixas de azulejos e pisos cerâmicos embalados, movimentação sobre carro horizontal e coluna vertical, por meio de correias, servomotores com controle de trajetória e com alimentador automático de paletes, painel de controle por PLC.
8428.39.90	Ex 116 - Transportadores-classificadores de pedidos e/ou volumes diversos, computadorizados, tipo bandeja, acionados por motores, controlados por controlador lógico programável (CLP), utilizados para movimentar e classificar produtos acabados e/ou volumes diversos, visando a sua classificação e expedição automatizada ou não, dotados de sistema de separação mecânica com aproximadamente 45m de comprimento; estações de introdução/alimentação manual ou automática; bandejas com impulsor para separação dos artigos; calha de saída do separador; calha de rejeição, equipada com dispositivos de escaneamento para leitura de código de barras e um servidor de OST, com capacidade de separação mecânica de até 6.500bandejas/h com dimensões de 500 x 700mm ou (ou igual ou superior a 6.500 bandejas/h com dimensões de 500 x 700mm).	8428.90.90	Ex 309 - Transportadores aéreos para produtos cárneos, com trilhos de alumínio de 550m lineares de comprimento, com vias e troncos para orientação e desvio de direção, com gaiolas de sustentação com capacidade para cargas de 1.500kg e velocidade de 0,3 m/s, elevadores para o carregamento e descarregamento do produto, com estrutura em aço inox AISI 304 tipo coluna.
8428.60.00	Ex 001 - Teleféricos de montanha para o transporte de pessoas, constituídos sob monocabo de aço galvanizado e reforçado com 6 conjuntos de cabos contendo 19 fios, possuindo 2 grupos de 3 cabines com circuladores de ar no piso e no teto e com 2 janelas nas portas, conectadas ao cabo através de um grampo de correção com suspensão, 2 estações para embarque e desembarque de passageiros com sistema para estabilização das cabines, controle das plataformas, abertura e fechamento das portas, sistema de segurança para travamento em cada torre e console para controle do sistema.	8428.90.90	Ex 310 - Veículos autopropulsados sobre rodas, com trajetória guiada automaticamente por meio de fita magnética, tipo AGV (Automated Guided Vehicle), com capacidade de tração de até 1.000kg, acionados por 1 ou mais motores elétricos e alimentado por 1 ou mais baterias, com velocidade de deslocamento de até 4 km/h, dotados de 1 ou mais painéis de comando e sistema de segurança de operação.
8428.90.90	Ex 302 - Carregadores de chapas de vidro de espessura máxima igual ou superior a 8mm, com dimensão máxima trabalhável igual ou inferior a 1.600 x 1.600mm, carga máxima igual ou superior a 35kg, profundidade máxima do pacote de chapas de vidro igual ou superior a 400mm, capacidade máxima de 4 ou mais ciclos/min, dotados de 1 braço móvel para ventosas, 1 ou 2 cavaletes para apoio das chapas de vidro, com ou sem transportador motorizado.	8429.51.99	Ex 001 - Pás-carregadeiras, autopropulsadas sobre rodas, equipadas com motor diesel de 58kW a 2.400rpm, caçamba com capacidade de 1,0m³ coroadas ou 1.800kg
8428.90.90	Ex 303 - Combinações de máquinas e equipamentos para preparação semiautomatizada de pedidos variando em caixas de papelão de diferentes tamanhos, com controlador lógico programável (PLC), capacidade média aproximada de 15.079peças separadas/h (variável conforme características dos pedidos), gerenciamento de inventário em tempo real e gerenciamento total de fluxo em todo o sistema de transporte, compostas de: 1 sistema tipo carrossel para o armazenamento vertical de contêineres plásticos de dimensões iguais a 600 x 400 x 2.20mm, com 8 carrosséis automáticos de 17 níveis e 92 posições por nível, totalizando 12.512 posições dinâmicas de armazenagem, 8 elevadores para a alimentação e descarga dos carrosséis com capacidade de 180 ciclos duplos por elevador, 2 estações "pick-to-tote" de coleta de produtos orientadas por visores eletrônicos e cortina de luzes com capacidade de 600 caixas de pedido/hora/estação, com retorno automático dos contêineres até as posições de armazenagem dos carrosséis; 6 torres de armazenamento vertical de contêineres plásticos com dimensões iguais a 600 x 400 x 320mm e 600 x 400 x 220mm, com 28.800 posições fixas e 19.200 posições deslizantes; 2 torres de armazenamento vertical de paletes, com 400 posições fixas e 400 posições deslizantes; 3 transelevadores automáticos "combi-telescope" para movimentação simultânea de até 4 caixas, de deslocamento horizontal e vertical, velocidade horizontal máxima igual a 5m/s, aceleração horizontal máxima igual a 3m/s², velocidade vertical máxima igual a 4m/s e aceleração vertical máxima igual a 4m/s²; 48 estações de coleta de produtos orientadas por visores eletrônicos ("pick-by-light") e retirada de contêineres plásticos vazios, com 4.940 posições de coleta; 1 estação de checagem física de inventário dos contêineres plásticos armazenados nos carrosséis; 1 estação de checagem física de inventário dos contêineres plásticos (posições fixas) armazenados nas 6 torres de armazenamento vertical; 1 estação de alimentação de caixas de papelão (caixas de pedidos) com sequenciamento automático; 1 estação de reabastecimento dos contêineres plásticos; 1 estação de verificação final; 1 estação de expedição; 40.000 contêineres plásticos com dimensões iguais a 600 x 400 x 320mm; 20.000 contêineres plásticos com dimensões iguais a 600 x 400 x 220mm; transportadores em geral, mezaninos e sistema de gerenciamento e controle.	8429.51.99	Ex 016 - Carregadeiras de rodas, articuladas, com capacidade de caçamba de 1.0m³ e 1.800kg, potência nominal bruta de 60kW/80,4HP, e motor de 4,58 cilindradas.
		8430.39.90	Ex 004 - Máquinas para perfuração de túneis, galerias e instalações de tubos de concreto pelo método não destrutivo, com diâmetro nominal de até 800mm, para funcionamento em poço circular com diâmetro interno de 3.200mm, com curso pistão de 750mm cada, força de cravação de 1.600kN, torque de 24.000Nm, rotação entre 30 e 60rpm, equipadas com chapa formal e traseira arredondada, unidade hidráulica de 75kW e motor a diesel, dotada de sistema de medição óptico, equipamento para haste piloto dupla, equipamento de perfuração, kit de alargamento, bomba de água e unidade de bentonita.
		8430.41.90	Ex 031 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassis articulado, autopropulsoras, com tração nas 4 rodas, dotadas de mesa deslizante e sistema de giro da lança para posicionamento do cabeçote de perfuração rotativo, sistema de perfuração acionado por motor elétrico por meio de bombas e motores hidráulicos, sistema de deslocamento acionado por motor diesel, capacidade de perfuração vertical e inclinada, ascendente e descendente, dotadas de alimentador de tubos, guincho tipo munck para manuseio do material e 8 patolas para posicionamento e estabilização da lança de perfuração.
		8431.31.90	Ex 009 - Equipamentos hidráulicos de frenagem para montagem no mecanismo de translação de guindastes portuários, para atuação em rodas livres com 560mm de diâmetro x 210mm de largura, capacidade de torque de 16.240Nm por roda, com revestimento de proteção contra corrosão e intempéries de ambientes salinos de alta umidade, pinça dupla para fricção com força de aperto de 70kN, comandados por unidades hidráulicas.
		8433.40.00	Ex 026 - Enfardadeiras-apanhadeiras de palha ou forragem, não autopropelidas, tração por trator, para formação de fardos cilíndricos grandes (câmara de enfardamento com largura de 1,23m e com diâmetro variável ajustável entre 0,6 e 1,68m), equipadas com controlador eletrônico capaz de ajustar o diâmetro e a densidade do fardo, além de outras funções, com recolhedor galvanizado de 2m, picador de 15 facas com proteção hidráulica e 3 correias sem fim de alta resistência na câmara de prensagem, dotadas de sistema de fundo rebaixável para desbloqueio do canal em caso de bloqueio por forragem e fechamento do fardo por amarração com uso de rede.
		8433.59.90	Ex 025 - Máquinas automotrizes autopropulsadas para colher uvas, com potência de 100 a 173CV, com tração independente nas 4 rodas, dotadas de controle automático de colheita, com capacidade de colheita de 3.400 litros no total, contendo 2 tanques de 1.700 litros. Sistema de colheita por vibração de hastes causando impacto na videira, utilizando o princípio da derrida frequência e amplitude da vibração como operação de colheita.
		8433.59.90	Ex 026 - Máquinas colhedoras de uva sobre rodas rebocadas por trator com mecanismo vibratório, dotadas de: 5 pares de braços e conjunto de esteiras para transporte dos grãos em 2 tanques com capacidade de 1.500 litros cada e sistema de limpeza dos grãos constituído por 2 aspiradores, velocidade de trabalho de 7km/h, sistema hidráulico independente, detector de obstáculos, controladas eletronicamente via "Joy Stick".
		8435.10.00	Ex 005 - Máquinas para espremer e extrair suco de frutas cítricas, por meio de meação das frutas com faca principal e passagem das frutas por grupo de facas para aplaiamento, projetadas para operar com frutas de tamanhos entre 1,25 a 4,25 polegadas, com capacidade máxima para processar até 12 toneladas de frutas por hora, com 2 saídas, sendo uma para o suco primário e outra para o suco secundário, permitindo a coleta da polpa separadamente de modo que o suco primário represente aproximadamente 75% do total de suco e polpa extraídos



8436.80.00	Ex 047 - Despendoadores autopropelidos para pés de milho, com suspensão hidráulica, transmissão hidrostática com tração 4 x 4, com barra de despendoamento de 4 a 16 linhas, podendo utilizar navalhas ou pneus no processo de despendoamento e cabine com ar-condicionado.			bomba centrífuga com capacidade de 17.000l/h, trocador de calor com 7,7m² e capacidade de 43.000kcal; reservatório de massa com capacidade de 1.100 litros, com agitador e raspador com potência de 1,8kW, termo resistência, células de carga e válvula borboleta de fundo; higienizador com bomba centrífuga com capacidade de 24.000l/h, válvulas borboleta, trocador de calor com 2,1m² e capacidade de 121.000kcal; aquecedor com bomba centrífuga com capacidade de 25.000 l/h, resistência elétrica com potência
8436.80.00	Ex 048 - Equipamentos automáticos para amamentação de bezerras, com capacidade para 60 animais quando conectados a dois pontos de sucção e 120 animais na opção de quatro pontos de sucção, compostos por: reservatório transparente, com capacidade de armazenamento de 35kg de leite em pó; copo misturador com capacidade de preparação de líquido de 2,5 l/min; aquecedor interno, com capacidade de aquecimento de 3,2 a 5,0kW/500ml; terminal manual, formado por um "display" e teclado numérico; sistema automático de higienização, contendo bomba de baixo consumo de energia com capacidade de 120W.			de 30kW, termo resistências e sensor de nível; bombas de membrana para massa líquida, com capacidade de 2.500 kg/h, com válvulas de esfera pneumáticas, controladores de nível e higienizador com depósito de 110 litros, válvula pneumática de fundo de 1,5". bomba centrífuga com capacidade de 12.000 l/h e sensores de nível.
8436.80.00	Ex 049 - Equipamentos automáticos para limpeza do corredor de dejetos do sistema de criação baia livre, dotados de unidade de acionamento com capacidade de movimentação lateral e dimensões iguais a 203 x 78 x 118cm (comprimento, largura e altura), tambor com diâmetro de 99cm e largura de 46cm, cabos puxadores, raspador de esterco em V configurado para corredores de largura de 2,50 a 4,50m e painel de controle com acesso remoto para monitoramento e programação via dispositivo móvel.	8438.10.00	Ex 119 - Combinações de máquinas para produção de pães franceses, baguetes, pães parisienses, ciabatta e bolos, com capacidade estimada de produção de 45.000pães/h do tipo francês de 75g, sendo os equipamentos integrados, formando um conjunto para produção contínua (24h/dia, 6 dias/semana), em que a massa passa pela entrada do conjunto (divisora), e os pães e bolos saem prontos no final do mesmo (modeladora), tendo um capacidade de produção estimada em 3.375kg/h, processo controlado automaticamente, por meio de controlador lógico programável (CLP), compostas de: alimentador tipo funil, com dispositivo tipo "estrela" que corta a massa em pedaços de cerca de 15 litros (de 10 a 15kg); alimentador de rolos múltiplos e cinta transportadora de massa; conjunto de calibração; laminador transversal; cortador móvel com discos ajustáveis; mesa de bandas; guilhotina com mesa ajustável sequencial; mesa de molde; jogo de 5 enfarinhadores; dispositivo de depósito; com rolo motorizado nivelador, quadro elétrico geral, com computador de programação e controle dos processos, com tela de 10" (25cm) e sistema "touch screen".	
8436.80.00	Ex 051 - Trituradores (desbastadores) florestais, com acionamento hidráulico realizado por um ou mais motores hidráulicos de pistão axial e deslocamento variável do eixo horizontal com sistema de polias e correia dentada para transmissão da rotação para o rotor, com rotação do rotor compreendida entre 2.400 e 3.000rpm, com sistema de facas afiáveis, forjadas e temperadas, montadas no rotor, com largura do corte compreendida entre 80 e 254cm, para cortar/triturar vegetação com diâmetro máximo compreendido entre 10 e 60cm, a uma distância entre 1 e 3cm do nível do solo, para serem acoplados em escavadeiras ou retroescavadeiras, ou para serem acoplados em equipamentos projetados para o uso de acoplamentos frontais.	8438.40.00	Ex 002 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para processamento de cerveja com evaporação por fervura do mosto para redução química dimetil sulfite (DMS), com capacidade de 10HL/batelada com sensores e painel de comando computadorizado, compostas de: 1 panela de mistura com aquecimento a vapor, temperatura de operação de 120°C, 1 caldeira aquecida para fermentação, separação e filtragem do mosto, com capacidade de descarga de 160kg.	
8436.99.00	Ex 006 - Cabeçotes florestais para corte, desgalhe e corte sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com abertura de facas superiores entre 536 e 710mm, tendo como sistema de controle das funções do cabeçote uma unidade eletrônica, sendo parte integrante do produto, proporcionando ajuste da pressão de trabalho, velocidade de movimentos e registro de alarmes e falhas elétricas para diagnóstico de manutenção.	8438.40.00	Ex 003 - Combinação de máquinas da adeg de fermentação e maturação compostas de: adeg de fermentação formada por 42 equipamentos para direcionamento de produtos e fluidos com capacidade volumétrica de vazão de 200 a 1.000HL/h para transferências simultâneas de líquidos e gases sem quaisquer contaminações, incluindo bombas, instrumentos de campo e acessórios; processo fermat formado por 1 tanque em aço inox de dosagem de aditivos com capacidade volumétrica total de 45 a 60HL, 1 tanque em aço inox de dosagem de aditivos com capacidade volumétrica total de 60 a 75HL, incluindo bombas, 1 trocador de calor com capacidade de resfriamento de até -2 graus Celsius, instrumentos de campo e acessórios; adeg de maturação formada por 14 equipamentos para direcionamento de produtos e fluidos com capacidade volumétrica de vazão de 200 a 1.000HL/h para transferências simultâneas de líquidos e gases sem quaisquer contaminações, 2 tanques de preparação/dosagem de insumo de cerveja em aço inox com capacidade volumétrica total de 8 a 15HL, 1 tanque de preparação/dosagem de insumo de cerveja em aço inox com capacidade volumétrica total de 5 a 10HL, incluindo bombas, instrumentos de campo e acessórios; sistema de captação de gás carbônico formado por 1 equipamento para direcionamento de produtos e fluidos com capacidade volumétrica de vazão de 200 a 1.000HL/h para transferências simultâneas de líquidos e gases sem quaisquer contaminações, 1 tanque de CO2 em aço inox com capacidade volumétrica total de 100 a 150HL, 1 tanque de purga em aço inox com capacidade volumétrica total de 150 a 250L, incluindo bombas, instrumentos de campo e acessórios; sistema CIP da adeg de fermentação formado por 4 tanques de solução de limpeza em aço inox com capacidade volumétrica total de 100 a 180HL, 2 tanques de solução de limpeza em aço inox com capacidade volumétrica total de 100 a 180HL, 1 tanque em aço inox para recuperação de água com capacidade volumétrica total de 200 a 280HL, 3 tanques em aço inox para armazenagem de água com capacidade volumétrica total de 10 a 15HL, incluindo bombas, 2 trocadores de calor com capacidade de aquecimento de até 90 graus Celsius e instrumentos de campo; área de produtos concentrados formada por 6 tanques em aço inox para armazenagem de soluções concentradas de limpeza com capacidade volumétrica total de 450 a 550L, incluindo bombas, acessórios e instrumentos de campo.	
8437.10.00	Ex 022 - Máquinas de pré-limpeza industrial, de vagens e grãos como amendoim, feijão, amêndoas e outros produtos agrícolas, com capacidade de produção de 15t/h, com alimentador por rolo que regula e distribui uniformemente o fluxo de produto, bandeja de bolas de 2", correia saca pau, saca pedras, motores de 7½HP, ¾HP, 2HP e 1HP, para a eliminação de grãos soltos, grãos pequenos, bandas, paus, areia e pedras, por combinações de peneiras, configuráveis e organizáveis para separar estes resíduos, desde o menos ao maior, em relação ao produto, e a eliminação de lixo leve e pó em câmara de expansão, por sistema de aspiração, com capacidade de aspiração de 8.000CFM.	8438.40.00	Ex 004 - Combinações de máquinas para produção de fermento revitalizado e propagado compostas de: tinas de fermento e propagadores, formada por 6 tinas de fermento em aço inox com capacidade volumétrica total de 300 a 380HL, 2 tinas de propagação em aço inox com capacidade volumétrica total de 340 a 450HL, 6 equipamentos para direcionamento de produtos e fluidos com capacidade volumétrica de vazão de 200 a 1.000HL/h para transferências simultâneas de líquidos e gases sem quaisquer contaminações, inclui bombas para transferência de líquidos, 2 resfriadores de fermento com capacidade de resfriamento até 2 graus Celsius, instrumentos de campo e acessórios; sistema CIP formado por 3 tanques de soluções de limpeza com capacidade volumétrica total de 60 a 80HL, 1 tanque em aço inox para recuperação de água com capacidade total de 60 a 80HL, 1 tanque para armazenagem de água com capacidade volumétrica total de 10 a 15HL, inclui bombas, 1 trocador de calor com capacidade de aquecimento até 90 graus Celsius e instrumentos de campo.	
8437.10.00	Ex 023 - Máquinas de pré-limpeza industrial, de vagens e grãos como amendoim, feijão, amêndoas e outros produtos agrícolas, com capacidade de produção de 22t/h, com alimentador por rolo que regula e distribui uniformemente o fluxo de produto, bandeja de bolas de 2", correia saca pau, saca pedras, motores de 10HP, ¾HP, 2HP e 1HP, para a eliminação de grãos soltos, grãos pequenos, bandas, paus, areia e pedras, por combinações de peneiras, configuráveis e organizáveis para separar estes resíduos, desde o menor ao maior, em relação ao produto, e a eliminação de lixo leve e pó em câmara de expansão, por sistema de aspiração, com capacidade de aspiração de 8.000CFM.	8438.40.00	Ex 005 - Combinações de máquinas para recuperação de cerveja compostas de: 6 equipamentos para direcionamento de produtos e fluidos com capacidade volumétrica de vazão de 200 a 100HL/h para transferências simultâneas de líquidos e gases sem quaisquer contaminações; módulo de termolização composto por 1 trocador de calor com capacidade de aquecimento até 80 graus Celsius, 1 trocador de calor para reaproveitar a energia gerada pelo primeiro trocador de calor; sistema CIP formado por 4 tanques de soluções de limpeza com capacidade volumétrica total de 60 a 80HL, 1 tanque de recuperação de água com capacidade volumétrica total de 60 a 80HL e 2 tanques para armazenagem de água com capacidade volumétrica total de 10 a 15HL, incluindo bombas, 1 trocador de calor com capacidade de aquecimento até 90 graus Celsius, instrumentos de campo e acessórios.	
8437.80.10	Ex 005 - Moinhos tipo disco utilizados para o processo de moagem de milho com capacidade de 24t/h, com alimentação e descarga gravitacional, diâmetro do disco de 36" e rotação de 1.100rpm, com eixo principal, casco e portas de inspeção construídos em aço inox 316L, base em aço carbono, acionamento por motor de 110kW	8438.40.00	Ex 006 - Combinação de máquina que produz condições de estocagem de cerveja compostas de: adeg de cerveja de pressão formada por 16 equipamentos para direcionamento de produtos e fluidos com capacidade volumétrica de vazão de 200 a 1.000 HL/h para transferências simultâneas de líquidos e gases sem quaisquer contaminações, incluindo acessórios e instrumentos de campo; sistema de equalização de gás carbônico, formado por 1 tanque de CO2 em aço inox com capacidade volumétrica	
8437.80.90	Ex 010 - Equipamentos para corte de aveia descascada, com capacidade de cortar de 1.000 a 1.500kg de aveia/h, com calhas alimentadoras, cilindros metálicos rotativos com furos para passagem dos grãos, facas de corte fixas, sistema de limpeza contínua dos furos dos cilindros e acionamento dos cilindros composto de eixo central e motorreductor.			
8438.10.00	Ex 117 - Combinações de máquinas automáticas com controlador lógico programável (CLP) para produção máxima de 68.000bolinhos redondos recheados/h, com dimensões máximas das forminhas de papel de 68mm de diâmetro e 18mm de altura ou 53.000 bolinhos retangulares/h, com dimensões máximas das forminhas de papel com largura de 45mm, comprimento de 95mm e 25mm de altura com peso do bolinho de até 40g, sem área de cocção, compostas de: dispensadores de até 36 forminhas de papel por vez; cabeçote dosador com até 42 cilindros de dosagem, misturadores de cremes com seus reservatórios; dispositivo de lavagem (CIP); dosador vibratório de produtos granulados secos para cobertura; cabeçote injetor de recheios com até 216 agulhas.			
8438.10.00	Ex 118 - Combinações de máquinas para dosagem e preparação de massa líquida para produzir biscoitos com capacidade de 2.100kg/h de massa, com controlador lógico programável, compostas de: silo para farinha com capacidade de 130kg, com válvula rotativa de 300 l/min; tanque para preparo de emulsão de lecitina, com capacidade de 250 litros, células de carga, termo resistência, misturador com válvula de esfera de 2,5", bombas de membrana com capacidade de 5 litros, válvula borboleta, trocador de calor, bomba centrífuga com capacidade de 67 l/min, resistência elétrica de 6kW, controlador de temperatura e sensores de nível; dosador para microingredientes, com recipientes, vibradores e célula de carga com tubo giratório com capacidade de 1,5kg; misturador para massa com capacidade de 240 litros, com turbina de mistura a 1.140rpm com potência de 7,5kW, células de carga, válvulas, balança com capacidade de 10kg, válvula borboleta de 2,5", termo resistências, bomba de membrana com capacidade de 8.000 kg/h, sensor de nível e higienizador com válvula de 3 vias; tanques encamisados e isolados de aquecimento de massa, com capacidade de 250 litros, com agitador central e raspador com potência de 1,3kW, termo resistências, válvulas borboleta de fundo de 2,5" e sensores de nível; tanques encamisados e isolados de resfriamento de massa, com capacidades de 250 litros, com agitador central e raspador com potência de 1,3kW, termo resistências, válvulas borboleta de fundo de 2,5" e sensores de nível, resfriador com			

	total de 10 a 15HL e 1 tanque de purga em aço inox com capacidade volumétrica total de 150 a 200L; sistema CIP formado por 3 tanques em aço inox de soluções de limpeza com capacidade volumétrica total de 60 a 80HL, 1 tanque de recuperação de água com capacidade volumétrica total de 60 a 80 HL, 1 tanque de armazenagem de água capacidade volumétrica total de 10 a 15HL, acessórios e instrumentos de campo; área de produtos concentrados formada por 6 tanques e respectivos suportes em aço inox com capacidade volumétrica total de 450 a 550L, incluindo bombas, acessórios e instrumentos de campo.			caramelizada, com tanque misturador eletricamente aquecido; 1 estação de concentração da cobertura de caramelo com aquecimento a vapor, com capacidade de processamento maior ou igual a 500kg/h; 1 estação para armazenagem e homogeneização de xarope de caramelo, com 2 tanques de aço inox com aquecimento a vapor, volume de 560 litros cada, misturadores, controle de temperatura e sistema CIP (Clean In Place); 1 estação para refrigeração e desaglomeração das pipocas, com capacidade de processamento maior ou igual a 740kg/h.
8438.50.00	Ex 123 - Máquinas removedoras de membrana intermuscular de cortes bovinos, suínos e aves, dotadas de rolo (cabecote) estriado sem dentes, com sistema pneumático localizado abaixo do rolo, para limpeza/descolamento da membrana da superfície do rolo, com dispositivo para troca rápida de lâmina sem a necessidade de parafusos, construídas em chapas de 3 a 10mm de espessura, com largura de corte de 434mm, acionadas por motor elétrico de 0,75kW		8439.10.90	Ex 038 - Combinações de máquinas para extração alcalina contínua de lignina de cavacos de madeira e produção de polpa de celulose tipo "kraft", de capacidade igual ou superior a 1.400t/dia, compostas de: rosca de alimentação e selagem do silo de cavacos; silo de tratamento dos cavacos para aquecimento e vaporização; rosca dupla dosadora para controle da produção; tubo de cavacos; 3 bombas de cavacos; vaso de cozimento contínuo (digestor) fabricado em aço inoxidável duplex para extração alcalina de lignina de cavacos com produtos químicos e produção de celulose tipo "kraft", projetado para operar até a pressão de 0,65Mpa e 200°C, capacidade de produção de até 3.000t de celulose/dia, com separador de topo invertido, indicadores de nível de cavacos, peneiras e dispositivo de descarga com raspador de fundo; sistema hidráulico para acionamento do raspador; 3 analisadores de álcali, 5 trocadores de calor; 2 filtros de licor negro; bombas de processo, válvulas e instrumentos.
8438.50.00	Ex 236 - Combinações de máquinas para fabricação de massa grossa para produção de salame, frescal, calabresa compostas de: 1 tanque de pesagem em aço inox; 1 esteira com 4.000mm de comprimento x 500mm de largura para alimentação; 1 moedor/quebrador para blocos de carne congelada até -25° ou peças de carne fresca ou descongelada com granulometria de 4mm e capacidade de processamento de 12t/h; 1 moedor/liquidificador com cuba de pré-mistura com um volume de 1.250 litros e capacidade produtiva de 2,5 a 5t/h; 1 dosador de sal para tempero; 1 espagidor em aço inox AISI 304; 1 misturador com capacidade da cuba de 2.000 litros; 1 controlador lógico programável (CLP).		8439.30.30	Ex 001 - Combinações de máquinas para fabricação de chapas de papelão ondulado, largura máxima da bobina de papel igual a 2.500mm, velocidade máxima operacional de 350m/min, composta de: 2 cabecotes onduladores para bobinas de papel com largura máxima de 2.500 mm; 1 coleiro duplo com memória para armazenar 1.000 diferentes tipos de ajuste; 5 emendadores de papel automáticos com controle de tensão e rolos pendulares integrados, para processamento de papeis com gramatura de 80 à 440g/m²; porta-bobinas com carrinhos transportadores de bobinas, diâmetro máximo recomendável das bobinas de 1.520mm; cilindros pré-aquecedores com diâmetro de 1.100mm; mesa secadora tipo "double facer" com 15 ou mais placas aquecedoras; ponte dupla com alinhador e freio capaz de processar papelão com espessuras compreendidas entre 0,5 e 8mm; tesoura rotativa tipo "rotary shear" com velocidade máxima maior ou igual a 300m/min; vincadeira cortadeira automática com precisão de posicionamento de ±0,5mm; cortadeira transversal tipo "cut off knife" com precisão de corte de ±1mm; empilhador duplo de chapas tipo "stacker", altura máxima das pilhas compreendidas entre 1.800 a 2400mm; sistema de vapor contínuo e sistema de controle da onduladeira
8438.50.00	Ex 237 - Combinações de máquinas para massagem, salga e embutimento de carnes suínos para produção de copa, pancetta, lombo, bresaola, compostas de: 1 massageador com capacidade de 4.000 litros com sistema especial para a massagem, salga e extração osmótica; 1 formadora/embutideira para embutir a massa em tripa sintética com capacidade de produção de 6 peças/min; 1 carregador de rede automático para colocação de rede; 1 controlador lógico programável (CLP).		8439.30.90	Ex 037 - Máquinas envernizadoras para acabamento de folhas, alimentadas automaticamente, pré-impresas em processo offset, serigráfico ou digital, para aplicação de verniz UV por meio de tecnologia de impressão jato de tinta, dotadas de sistema de secagem e cura com lâmpadas IR e UV, formato máximo igual ou superior a 520 x 1.050mm, velocidade máxima de produção igual ou superior a 3.000folhas/h.
8438.50.00	Ex 238 - Equipamentos misturador e moedor de carnes, com reservatório para mistura através de pás contra rotativas, moedor equipado com suporte de facas pressionado por molas e lâminas auto-afiáveis, 3 motores independentes para moagem, mistura e descarga e capacidade de moagem de até 10.886kg/h.		8439.91.00	Ex 011 - Peneiras cilíndricas (cestas peneiras), com furos cilíndricos ou cônicos de diâmetro igual ou inferior a 4,5mm ou fendas iguais ou menores a 0,50mm, próprias para máquinas pressurizadas para depuração, classificação e/ou fluidização de fibras nos processos de obtenção de polpa virgem ou reciclada para fabricação de papel.
8438.50.00	Ex 239 - Equipamentos para formar hambúrgueres, com placa moldadora de largura útil 600 x 152mm com fileiras simples ou dupla nos formatos de 56g, 90g ou outros, placa acionada por servo motor com capacidade de produção de até 100 batidas/minuto, e produção de até 3.000kg/h, incluindo expulsores tipo "know-out" acionado por servomotor independente e pressão de produto ajustável entre 5,2 e 17,2bar.		8441.30.90	Ex 046 - Máquinas automáticas para cortar e vincar longitudinalmente papelão ondulado, dotadas de eixos para suportes de vincos e facas; velocidade de operação para até 400metros lineares/min e largura máxima de papel para até 2.500mm.
8438.50.00	Ex 240 - Máquinas porcionadoras e embutidoras a vácuo de produtos carnes, com capacidade máxima igual ou superior a 2.000kg/h, com duplo parafuso para transporte do produto a ser embutido, com sistema de torcionamento, com tanque de armazenamento do produto a ser embutido, com bomba a vácuo integrada, com painel para controle da operação.		8441.80.00	Ex 077 - Máquinas para acabamento de materiais previamente impressos, notadamente para confecção de impressos de segurança, como selos, ingressos e estampas, com aplicação de holograma em registro, operando de bobina a bobina, por meio de operações sequenciais de laminação a quente e gravação, largura máxima da bobina igual ou superior a 305mm, velocidade máxima igual ou superior a 18.000impresões/h.
8438.50.00	Ex 241 - Equipamentos para moer e quebrar blocos de carnes de +/-25kg, utilizando disco de 16 polegadas, com furos de 12,8mm, com capacidade de produção de 10.886kg/h, com porta-facas carregado por molas.		8443.13.90	Ex 047 - Impressoras ofsetes, para documentos de alta segurança, por processo de intaglio (talho de doce), guilhões, rotativa com velocidade superficial no cilindro de impressão de 2.000iph (impressão/h), com 3 unidades de tintagem, eletroformada, "wrap around", podendo operar com até 16 tonnes (toneladas de pressão na impressão), largura máxima de papel de 325 x 325mm, área de impressão máxima de 290 x 290mm, espessura de papel de 0,8 a 0,04mm.
8438.50.00	Ex 242 - Máquinas para cura, pré-cura, repouso e pós-lavagem de salame, copa ou outros produtos carnes para serem instaladas em câmaras com 5m de altura e volume compreendido de 122,13 a 166m³ e capacidade compreendida de 6.000 a 9.000kg, possuindo sistema regulador e distribuidor de entrada de ar, portas em aço inox AISI 304 de 5.100mm de altura x 1.200mm de largura, regulador de velocidade do movimento do ciclo alternado, sistema de gerenciamento de paradas, válvula de regulação a 3 vias com servomotor, para modulação do gás quente, unidade de tratamento do ar, ventilador centrífugo com potência maior ou igual a 7,5kW, compressor frigorífico com funcionamento a Freon R404a, sonda termohigrométrica com sensor capacitivo para a umidade relativa e temperatura, controlador lógico programável (CLP).		8443.13.90	Ex 048 - Máquinas automáticas para impressão ofsete em tampas plásticas redondas e retangulares, versão de pista única com capacidade máxima de 6 cores, com velocidade de produção de 20.000peças/h, em tampas de espessura máxima de 25mm e de comprimento e largura máxima de impressão de 250mm, com potência instalada de 7,27kW.
			8443.19.90	Ex 104 - Máquinas de impressão semirrotativa, dotadas substancialmente de 6 unidades de impressão offset, 2 unidades de impressão serigráfica, 1 unidade de impressão flexográfica para verniz, 1 unidade de meio corte plano, 1 unidade de aplicação de "hot stamping", operando de bobina a bobina, com velocidade máxima igual a 11.000cilos/h, largura máxima de impressão igual a 254mm.
8438.80.90	Ex 060 - Combinações de máquinas para a produção de pipoca pronta com cobertura caramelizada, de ciclo contínuo, automáticas, sincronizadas, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 385kg/h (base de 77kg de milho de pipoca e 308kg de caramelo cozido), compostas de: 1 transportador elevador vertical com moega de armazenagem, com dimensão de 2,72 x 0,64 x 1,37m e peso de 225kg; 1 estourador de pipoca por meio de ar quente, com capacidade de alimentação de 90kg/h, com dimensão de 2,11 x 1,63 x 2m e peso de 590kg; 1 peneira para a separação de milhos não estourados, com capacidade de 295kg/h, de dimensões 1,83 x 1,19 x 1,63 m e peso de 165kg; 1 transportador inclinado de cinta de neoprene para as pipocas estouradas, com largura da cinta de 25,4cm, com dimensões 5,59 x 0,91x 0,61m e peso de 215kg; 1 aplicador contínuo de caramelo, com capacidade de 90kg/h, com rosca transportadora/misturadora de diâmetro interno de 23 e 183cm de comprimento, vapor requerido de 10kg/h a 5,5bar; 1 evaporador para cozimento a vapor, com capacidade de 340kg/h de caramelo e de 180kg/h a 8,5bar mínimo; 1 sistema de armazenagem e aplicação de óleo de lecitina com bomba, tubulação, controles e conjunto de spray; 1 skid duplo de aquecimento com 2 tanques de 565L com aquecimento a vapor para preparo e armazenagem de pré-mix; 1 resfriador de pipoca com capacidade de 545kg/h de pipoca caramelizada, com dimensões de 3,50 x 2,18 x 2,08m e 225kg; 1 central de CLP para controle dos parâmetros de produção.		8443.39.10	Ex 110 - Máquinas de impressão, tipo industrial, de alta velocidade, destinadas à impressão de papéis revestidos e não revestidos na gramatura de 40 a 350g/m²(gsm), com tecnologia de impressão a jato de tinta por aquecimento (Thermal Inkjet), tinta a base de água, com resolução de 1.200 x 600dpi, alimentadas por bobinas, com sistema de impressão "single pass" baseada em "scalable printing technology", dotadas de 2 conjuntos de impressão com 100 cabeças cada, substituíveis individualmente, 4 cores de impressão (CMYK), com agente de fixação rápida, com velocidade de impressão de 183m/min em 4 cores e 244m/min em monocromático, com largura de impressão de 1.060,4 mm, com processamento paralelo de imagens e controlada por unidades digitais de processamento de dados
8438.80.90	Ex 061 - Combinações de máquinas para produção de pipocas aromatizadas e caramelizadas, automáticas e contínuas, com controlador lógico programável (CLP), capacidade de produção de aproximadamente 325kg/h de pipocas aromatizadas e aproximadamente 750kg/h de pipocas caramelizadas, compostas de: 1 elevador/alimentador de milho com capacidade de armazenagem temporária de 160kg; 1 estação contínua de aquecimento e consequente expansão do milho (forno rotativo de leite fluidizado), com capacidade de 90 a 340kg/h; 1 separador contínuo de milhos não expandidos, com capacidade de processamento de 295kg/h; 1 estação contínua para pulverização de óleos ou misturas semilíquidas, com capacidade de processamento de 295kg/h; 1 estação para armazenagem e homogeneização de óleos e misturas semilíquidas, com 2 tanques de aço inox encamisados com aquecimento elétrico, volume de 410 litros cada, misturadores e sistema de controle de temperatura; 1 transportador/elevador de pipocas até a área de aplicação de cobertura caramelizada, com largura de 254mm; 1 estação contínua de aplicação de cobertura caramelizada, com rosca transportadora com 230mm de diâmetro e 4.300mm de comprimento; 1 dispositivo para alimentação de castanhas à estação de aplicação de cobertura caramelizada, com transportador de rosca inclinada e capacidade de processamento de 320kg/h; 1 dispositivo de alimentação de lecitina (emulsificante) à estação de aplicação de cobertura		8443.39.10	Ex 111 - Máquinas de impressão, tipo industrial, de alta velocidade, destinadas a impressão de papéis revestidos e não revestidos na gramatura de 40 a 350gsm, com tecnologia de impressão a jato de tinta por aquecimento (Thermal Inkjet), tinta base de água, com resolução de 1.200 x 600dpi, alimentadas por bobinas, com sistema de impressão single pass baseada em "Scalable Printing Technology" composto de 2 conjuntos de impressão com 70 cabeças cada, substituíveis individualmente, 4 cores de impressão (CMYK), com agente de fixação rápida, com velocidade de impressão máxima de 183 metros por minuto, com largura de impressão de 739mm, com processamento paralelo de imagens e controlada por unidades digitais de processamento de dados
			8443.39.10	Ex 161 - Máquinas de impressão modular, por jato de tinta piezoelétrico, utilizando sistema de impressão de gotículas de tamanho variável de 14 a 42 picolitros, utilizando tintas sem solventes, com 4 a 9 canais de cores e com máximo de 18 cabeças de impressão, com resolução máxima de 1.350dpi, operando nas cores CMYK, Primer e Pantone, com opcional de impressão em verniz, para aplicações decorativas em alto relevo e com primer localizado em vidro, com sistema de manutenção e alimentação



	automático, com velocidade de impressão igual ou superior a 23m²/h, mas igual ou inferior a 190m²/h, com processo de cura por UV em 4 ou mais cores, unidade controladora interna, mesa plana "flatbed" com dispositivo a vácuo para fixação da mídia a ser impressa, para impressão em mídias rígidas e flexíveis, fluxo de trabalho contínuo, mesa de impressão de 2,5 x 1,6m, área de impressão de 2,5 x 1,6m e para impressão em rolos com 2,50m x infinito ou 3,20m x infinito (largura x comprimento), espessura máxima (altura do substrato) de 5,00cm, largura máxima da mídia de 2,5m.	8455.30.10	Ex 013 - Cilindros de laminação fundidos em liga de aço rápido (HSS - High Speed Steel), para laminadores de tiras de aço a quente, com diâmetro da mesa cilíndrica compreendido entre 1.100 e 1.250mm (tolerância +0,5mm), comprimento da mesa cilíndrica de 2.180mm, comprimento total entre as extremidades de 5.710mm, peso superior a 30t.
8443.39.90	Ex 004 - Máquinas de impressão e de personalização de cartão plástico para identificação de bens e pessoas, em face simples, com impressão margem a margem, com sublimação de cor e transferência térmica monocromática, cabeça de impressão de 300ppp e 16MB de memória (RAM), com velocidade de impressão em face simples para cor (YMCKO) de 120 a 150cartões/h e para monocromática de 400 a 500cartões/h.	8455.30.10	Ex 014 - Cilindros de laminação fundidos em liga de ferro fundido de fabricação centrífuga, para laminadores esboçadores de chapas grossas de aço, com diâmetro da mesa cilíndrica compreendido entre 970 e 1.070mm (tolerância +3mm), comprimento da mesa cilíndrica de 4.100mm, comprimento total entre as extremidades 7.429mm, peso superior a 30 toneladas.
8443.91.99	Ex 043 - Unidades de controle e monitoramento do nível de tinta dos tinteiros de máquinas impressoras offset, composto de sensores ultrassônicos, válvulas eletropneumáticas, sensores, interruptores, coletores e cartão de controle	8456.10.19	Ex 040 - Máquinas de corte a laser de fibra, com mesa de trabalho de 1.500 x 3.000mm, peso total da máquina de 4.500kg, potência do laser de 500W, mesa de carga de 500kg, tamanho do corpo da máquina de 4.600 x 2.450 x 1.700, velocidade máxima de aceleração de 0.3G.
8444.00.10	Ex 001 - Combinações de máquinas para fabricação de fibras químicas sintéticas descontínuas de poliéster, com capacidade de produção de até 20t/dia, compostas de: linha de distribuição de polímero fundido ("manifold" e "spinning beam"), conjunto de fiação ("spinning machine") com 8 posições, 20 conjuntos de montagem para sustentação e distribuição do polímero até as fieiras ("spin packs"), 20 fieiras ("spinnerets") com 750 furos para fabricação de fibras com 7,78 dtex, 20 fieiras ("spinnerets") com 360 furos para fabricação de fibras com 16,67 dtex, aquecedor de fluido térmico ("dow therm boiler"), sistema de resfriamento ("air condition for spinning process"), sistema de aplicação de ensinagem, controle de tensão e direcionamento por meio de roletes giratórios ("draw-off, capstan, feeding"), sistema para aplicação de silicone ("silicon oil spraying machine"), sistema de corte com pré-tensionador ("draw tension frame" e "cutter") com 2 rodas de corte ("cutter reel") para os comprimentos de 32 e 64mm, sistema de transporte das fibras ("transportation device" e "tow spreading machine") e conjunto de painéis elétricos de acionamento e comando.	8456.90.00	Ex 149 - Máquinas para marcação de "layouts" e caracteres por meio de jato de plasma térmico em perfis metálicos, com comando numérico computadorizado, para perfil com dimensões máximas de 1.250mm de largura e 610mm de altura, dotadas de 2 tochas plasma de marcação, de operação simultânea, 1 tocha com robô para marcação da face superior e das 2 abas do perfil, 1 tocha para marcação da superfície inferior do perfil, com 4 eixos de marcação de caracteres, sistema de movimentação de perfil por meio de rolos de tração no interior da máquina com sistema de medição controlado por encoder.
8445.30.90	Ex 001 - Máquinas torcedoras de pernas, otimizadas para processar fios sintéticos, como Dyneema, Kevlar, Twaron ou PBO, para diâmetro do cordão de 10 a 50mm, construção do cordão S e Z, passo 74 - 700mm, velocidade da asa no máximo 110rpm, produção 8-83m/min, para bobinas de 1.000 x 1.500mm.	8457.10.00	Ex 113 - Centros de usinagem com comando numérico computadorizado (CNC), para fresar, furar e rosquear metais, com capacidade de usinagem de 5 lados da peça em uma única fixação, executar usinagem com interpolação com máximo de 5 eixos simultaneamente, sendo 3 eixos de deslocamento linear X, Y e Z, cursos de 1.350, 1.150 e 700mm respectivamente, com o fuso na vertical e 895mm e fuso na horizontal, com precisão de 0,008mm no eixo X e 0,006mm nos eixos Y e Z, velocidade de avanço rápido nos eixos lineares de 32m/min, eixo C de rotação da mesa com 360° e eixo A de inclinação da ferramenta com 136° de amplitude de movimento, eixos A e C com acionamento direto ("direct drive"), rotação máxima do fuso de 15.000rpm para ferramentas HSK-A 63, potência de 38kW, torque de 193Nm, mesa com diâmetro de até 1.100mm com capacidade de 1.600kg, magazine para 30 ferramentas, apalpador 3D para zeramento e inspeção da peça durante a usinagem, medição e monitoramento da ferramenta por sistema laser e transportador de cavacos.
8451.80.00	Ex 050 - Endireitadores automáticos de tramas de tecidos em movimento, com câmeras digitais CCD com resolução de 0,5°, com máximo de 3 rolos corretores de obliquidade e 3 rolos corretores de curvaturas para tecido, com largura máxima de 5.500mm, com dispositivo para posicionamento automático das câmeras	8457.10.00	Ex 217 - Centros de usinagem vertical de coluna móvel de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de usar as 3 faces de uma peça em uma única fixação, com mesa fixa 600 x 6.000mm, curso nominal de trabalho dos eixos X, Y e Z de 6.000, 600 e 600mm respectivamente, velocidade de deslocamento dos eixos de 20/24/24 m/min e motor de 7/4/4kW, respectivamente, dotada de cabeçote BT40, de 12.000rpm, sistema de refrigeração no eixo, potência do motor do Eixo de 11/15kW, precisão de posicionamento de ±0,005/300mm, bomba de autolubrificação, sistema de troca de ferramenta automática de 30 ferramentas, transportador de cavaco com depósito, guarda totalmente fechada, abertura da porta de 6m, ar-condicionado para a cabine e tela LCD colorida.
8454.20.10	Ex 006 - Lingoteiras, em liga de cobre ou equivalente, formato curvo, para o lingotamento contínuo de aço	8457.10.00	Ex 218 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar até 4 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosquear, com curso em X, Y e Z iguais a 400, 270 e 280mm, respectivamente, avanço rápido dos eixos X, Y e Z de 62m/min e avanço de usinagem de 62m/min, 2 mesas de trabalho no tamanho de 600 x 300mm com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 150kg, distância da superfície da coluna frontal ao centro do fuso de 277mm, equipados com trocador automático, eixo-árvore com rotação máxima de 15.000rpm e torque máximo de 52.5Nm, cone de fixação da ferramenta padrão BT30, magazine com capacidade de 18 ou 27 ferramentas, trocador sem braço e equipado com ou sem um 4º eixo com tecnologia de acionamento direto DDRT (Direct Drive Rotary Table), controle de operação a distância, tanque de refrigeração de 250 litros, com ou sem transportador de cavacos.
8454.30.10	Ex 064 - Combinações de máquinas para a fabricação de partes de motores para veículos automotivos, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 30peças/h, compostas de: forno de fusão e conservação do alumínio em estado líquido com capacidade de processamento igual ou superior a 600kg/h, com temperatura máxima igual ou superior a 500°C; injetora horizontal, servoacionada, tipo câmara fria com força de fechamento de 1.650t, com coletor de névoa; molde de injeção; equipamento de troca automática de molde por comando, com capacidade máxima igual ou superior a 2t, com velocidade máxima igual ou superior a 300mm/s; sistema de resfriamento do molde, com vazão igual ou superior a 100L/min; sistema de decompressão do molde, com capacidade máxima de decompressão igual ou superior a 36m³/h; sistema de aplicação de desmoldante dotado de robô, com 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga máxima igual ou superior a 3kg, com ou sem unidade de programação portátil; dispositivo para aplicação e sistema de alimentação; 1 ou mais robôs multifuncionais, para alimentação de componentes e movimentação das peças entre operações, com 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga máxima igual ou superior a 3kg, com ou sem unidade de programação portátil, dotado de dispositivo; equipamento para resfriamento de peça, com capacidade máxima do tanque igual ou superior a 0,15m³; equipamento para remoção de canais de alimentação e massalote; máquina para gravação do código de identificação da peça, com velocidade máxima de gravação igual ou superior a 100mm/min, com profundidade máxima de gravação igual ou superior a 3mm; 1 ou mais dispositivos para alimentação de componentes, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 30peças/h; sistema de gerenciamento de qualidade; sistema de monitoramento da temperatura do molde; 1 ou mais painéis elétricos; 1 ou mais esteiras de transporte de peças automatizadas ou não; 1 ou mais transportadores de peças automatizados ou não, com velocidade máxima igual ou superior a 2,5m/min e sistema de segurança de operação.	8457.10.00	Ex 219 - Centros de usinagens para perfis metálicos de alumínio e aço, de comando numérico computadorizado (CNC) com 5 eixos controlados, com 2 estações de usinagem, com ângulo de pivô eixo A (com diâmetro do disco de serra de 400mm) de +/-110° pivotante livremente programável em passos de 1/10° e ângulo de pivô eixo C de +/-185°, livremente programável em passos de 1/10°, potência igual ou superior a 21kW S1, velocidade do fuso igual ou superior a 24.000rpm, curso dos eixos X, Y, Z igual ou superior a 6.000 x 1.150 x 650mm respectivamente, com precisão de posicionamento de 0,1mm nos eixos X, Y e Z e de 0,1° nos eixos A e C, velocidade de avanço dos eixos X, Y e Z igual ou superior a 60, 40 e 40m/min respectivamente, magazine com capacidade para 20 ferramentas - 13 ferramentas padrão e 7 ferramentas especiais (cabeçote angular e cortador especial), com reconhecimento de posição e posicionamento automático das morsas de fixação de peça.
8454.30.90	Ex 053 - Combinações de máquinas para fabricação de elementos para células de baterias VRLA e automotivas, com capacidade nominal para 24elementos/minuto de baterias automotivas e 18elementos/minuto para baterias VRLA, compostas de: máquina automática para fusão das alças dos elementos; esteira acumuladora de placas para alimentação da máquina de fusão de alças, com unidade de transferência de elementos; alimentador automático de placas para a máquina de fusão de alças; alimentador automático de lingotes de PB para o cadinho de fusão; montador automático de elementos com sistema de compressão controlado para inserção dos elementos nas caixas; painel de supervisão e controle geral do sistema, com CLP; máquina para preparação e limpeza das alças das placas; unidade hidráulica; alimentador de lingotes e cadinho montados.	8458.11.99	Ex 122 - Centros de torneamento horizontal, controlados por CNC, com 4 eixos controlados simultaneamente, com 2 torres porta-ferramentas, com capacidade para usinagem simultânea, diâmetro máximo torneável de até 200mm ou mais para ambas as torres porta-ferramentas, comprimento máximo torneável de até 625mm ou mais, cursos em X e Z de até 120 e 770mm ou mais respectivamente para ambas as torres porta-ferramentas, avanço nos eixos X e Z de até 20 e 36m/min ou mais para ambas as torres porta-ferramentas, porta-ferramentas com capacidade de até 8 ferramentas por torre, rotação máxima da árvore até 3.500m-1 ou mais, com ou sem coletor de cavaco.
8454.30.90	Ex 054 - Máquinas automáticas de solda por fundição de bandeiras de grupos de placas positivas e negativas de baterias VRLA para motocicletas, com capacidade para soldar grupo de placas com dimensões mínimas de 12 x 50 x 50mm e máximas 30 x 140 x 110mm, capacidade nominal de produção de 5baterias/min, dotadas de mesa giratória com 4 postos, sistema de alinhamento com mesa de vibração ajustável para diferentes larguras de placas e dimensões de bandeiras, unidade de escovação e aplicação de fluxo fundente e solda nas bandeiras das placas positivas e negativas, alimentador automático de lingotes de chumbo (Pb), cadinho para derretimento do chumbo, com capacidade para 1,6t, com aquecimento elétrico, potência de 30kW, bomba de chumbo e sistema hidráulico para resfriamento do molde, gabaritos para solda dos grupos de placas tipo SLI e AGM, sistema de descarregamento e montador automático com atuadores mecânicos de compressão controlada para inserção dos elementos nas caixas da bateria, perfurador e codificador a laser para imprimir o código nas caixas, painel de supervisão geral e sistema de controle com controlador lógico programável (CLP), painel de interface homem máquina (IHM) e painel com botões para comandos manuais.	8458.11.99	Ex 123 - Tornos horizontais multitarefas extrapesados, de comando numérico computadorizado (CNC), com um fuso porta-peça, preparados com 4 eixos controlados simultâneos (simultâneos: eixos X, Z, C e Y), barramento monobloco com 5 guias de apoio, sendo 3 simples e 1 dupla, largura entre as guias de 1.250mm, específico para tornear tambores de guindaste com rosca "tipo Lebus" com diâmetro torneável de 1.600mm e curso máximo de 4.000mm entre pontas (eixo Z), com capacidade de fazer operações de torneamento e fresamento no eixo Y e com giro para fresar, furar e rosquear nas posições axial e radial, operações de mandrilamento com suporte e barra de mandrilar, podendo fazer todas estas operações sem a retirada das lunetas de apoio em todo seu comprimento.
		8458.11.99	Ex 124 - Tornos horizontais multitarefas extrapesados, de comando numérico computadorizado (CNC), com um fuso porta-peça, preparados com 4 eixos controlados simultâneos (simultâneos: eixos X, Z, C e Y), barramento monobloco com 5 guias de apoio, sendo 3 simples e 1 dupla, largura entre as guias de 1.300mm, específico para tornear tambores de guindaste com rosca "tipo Lebus" com diâmetro torneável de 2.000mm e curso máximo de 8.000mm entre pontas (eixo Z), com capacidade de fazer operações de torneamento e fresamento no eixo Y e com giro para fresar, furar e rosquear nas posições axial e radial, operações de mandrilamento com suporte e barra de mandrilar, podendo fazer todas estas operações sem a retirada das lunetas de apoio em todo seu comprimento.

8458.11.99	Ex 125 - Tornos horizontais multitarefas pesados, de comando numérico computadorizado (CNC), com um fuso porta-peça, preparados com 4 eixos controlados simultâneos (simultâneos: eixos X, Z, C e Y), barramento monobloco, largura entre as guias de 655mm, específico para tornear tambores de guindaste com rosca "tipo Lebus" com diâmetro torneável de 1.200mm e curso máximo de 2.000mm entre pontas (eixo Z), com capacidade de fazer operações de torneamento e fresamento no eixo Y e com giro para fresar, furar e rosquear nas posições axial e radial, operações de mandrilamento com suporte e barra de mandrilar.	8460.90.19	Ex 045 - Máquinas politrizes dotadas de 9 ou mais braços, com sapatas de troca rápida e rolos de lixas pra virabrequins com diâmetro de mancais e moentes de até 42mm ou mais, distância entre os mancais e moentes até 40,2mm ou mais, com comprimento máximo da peça de 350 a 630mm, controladas por CNC, com ou sem coletor de cavaco.
8458.11.99	Ex 126 - Tornos horizontais para usinagem de rodas ferroviárias, tipo portal, com comando numérico computadorizado (CNC) e sistemas e controles automáticos para correção de perfis de roda gastos e execução de novos perfis e reperfilamento de rodas montadas no eixo simultaneamente, com largura da bitola compreendida entre 1.000 e 1.676mm, bitola do diâmetro da roda compreendida entre 600 e 1.100mm, peso máximo admissível do eixo de 45kN, velocidade de avanço da ferramenta compreendido entre 0,01 e 3,5mmU e diferença de diâmetros permitidas entre as rodas de rodeiros menor ou igual a 0,15mm.	8460.90.19	Ex 046 - Máquinas-ferramentas retificadoras, com 2 estações, específicas para abrir canais e fazer o rebaixe simultaneamente em brocas helicoidais de aço rápido, com controle numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos A, X, Y, com diâmetro máximo de 20mm, velocidade de corte de 60 - 80m/s cada rebolo, dispositivo "dresador" de 2 eixos Y1 e X1 para o rebolo de abrir canais e dispositivo de um eixo Z1 para o rebolo de rebaixe, carregador com torre com 3 fusos porta pinças defasado 120 graus entre eles, com potência total máxima de 120kW.
8459.31.00	Ex 028 - Mandriladoras-fresadoras com comando numérico programável (CNC), com coluna móvel, guia hidrostático em todos os eixos, 5 eixos simultâneos com curso do eixo X de 16.000mm, curso do eixo Y de 5.000mm, curso do eixo Z de 1.200mm, curso do eixo W de 1.000mm e curso do eixo B de 2.500mm com mesa giratória de 4.000 x 4.000mm com carga máxima de peça de 80.000kg; acionamento do eixo contínuo de 60kW com torque máximo de 4.064NM, rotação máxima do fuso de 3.000min-1; estrutura de liga fundida GJL300 e estabilizada em forno elétrico; sistema de compensação de curvatura do RAM, sistema de compensação do centro de gravidade do carro + RAM e sistema de compensação do balanceamento da coluna, todos controlados via CNC; cabeçote automático universal com potência de 37kW e velocidade máxima de 5.000min-1; cabeçote de fresagem vertical de 30kW e largura entre as guias no alicerce longitudinal de 1.634mm.	8460.90.90	Ex 071 - Máquinas automáticas para rebarbar peças fundidas em ferro cinzento e nodular, com 1 unidade de rebarbação, controlada por comando numérico computadorizado (CNC), capaz de rebarbar peças com peso até 200kg, com diâmetro máximo de 850mm e altura máxima de 520mm, curso do eixo X, Y e Z iguais a 1.500, 1.200 e 500mm respectivamente, mesa (eixo B) giratória de 360°, velocidade de avanço rápido até 50m/min, força nominal máxima de 3.900N (eixo X - Y - Z), com trocador de paletes de 2 posições, sistema de medição a laser para compensação de variações dimensionais da peça fundida e banco de programação para simulação de relevo e perfil.
8459.31.00	Ex 029 - Mandriladoras-fresadoras horizontais com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 eixos controlados simultaneamente, curso do eixo X de 3.000mm, curso vertical Y de 2.500mm, curso longitudinal da coluna Z de 2.000mm, curso do eixo W (fuso) de 800mm e curso do eixo B (mesa giratória) de 1.600 x 1.200mm; mesa com capacidade de carga de 12.000kg; fuso principal (cabeçote) com diâmetro de 130mm, potência contínua de acionamento de 37kW e rotação máxima de 3.500 min-1; avanço rápido dos eixos X, Y, Z, W e B respectivamente de 25.000, 25.000, 25.000, 15.000mm/min e 3min-1; precisão de repetição de 0,008mm e precisão de posicionamento de 0,015mm/1.000; estrutura de liga fundida perlítica e estabilizada em forno elétrico; sistema para controle de temperatura dos rolamentos do cabeçote por meio do CNC com refrigeração externa e interna 3B/40Lmin - 20B/20Lmin e cabeça de fresagem universal automática de 30kW.	8460.90.90	Ex 072 - Máquinas-ferramentas retificadoras específicas, para desbaste de pontas de brocas helicoidais de aço rápido, operação totalmente automática, com comando lógico programável (PLC), diâmetro da broca de 3 a 16mm, com opcional até 20mm, comprimento máximo de até 225mm e velocidade de corte de 75m/s, com potência total aproximada de 16kW.
8459.31.00	Ex 030 - Mandrilhadora-fresadora para usinagem em acabamento fino de olhais de bielas de motores automotivos, incluindo mandrihamento oval com perfil especial (trumpet shape), com 3 cabeçotes múltiplos contendo 4 fusos cada, com dispositivo de fixação para 4 peças, com comando numérico computadorizado (CNC), unidade externa de medição em processo, unidade de fluido refrigerante, unidade hidráulica e pneumática, sistema de lubrificação central e transportador de cavacos, com unidade de carga e descarga automática composta de 1 carregador automático (pick & place system) e 2 transportadores (entrada e saída), dotada de 3 eixos com deslocamento linear X, Y e Z com cursos de 700 mm, 1.300mm e 600mm respectivamente, velocidades de avanço rápido de 60m/min para os eixos X e Y e de 40m/min para o eixo Z, forças de avanço nos eixos X, Y e Z de 30, 30 e 30kN respectivamente, precisão dos eixos para X, Y e Z de 0,01mm de incerteza, 0,005mm de desvio e resolução para o eixo linear de 0,008mm.	8461.30.90	Ex 073 - Prensas excêntricas mecânico-hidráulicas especiais para rebarbação e calibração com capacidade de 2.100t, com sistema compensador hidráulico superior regulável de 235 a 290 atmosfera para rebarbação e calibração uniforme, 2 bielas, sistema hidráulico de proteção contra sobrecargas.
8459.61.00	Ex 037 - Fresadoras automáticas para mancais de virabrequim, com comprimento máximo de peça igual a 610mm, controladas por CNC, com 6 ou mais eixos controlados simultaneamente, com 2 cabeçotes, cada cabeçote possui uma ferramenta de corte cilíndrica montado em um tambor rotativo, com velocidade de corte de 90 a 250m/min, diâmetro interno de ferramenta de corte de 190mm, diâmetro de giro do virabrequim de 180mm, com ou sem coletor de cavaco.	8461.50.20	Ex 004 - Máquinas brochadeiras verticais, automáticas, com a finalidade de produzir chanfro no garfo de freio a disco automotivo, controladas por comando lógico programável (CLP), equipadas por bombas de lubrificação de ferramenta de corte, com a capacidade de armazenamento de 1.000L; mecanismo de remoção de cavaco, sistema hidráulico e dispositivos de proteção que garantem ruídos de, no máximo, 70DB; deslocamento da ferramenta no sentido vertical para baixo e mesa de fixação com giro de 90°, com 2 estações de trabalho simultâneas para 2 peças; capacidade nominal de puxada de, no mínimo, 20t, curso de trabalho RAM nominal de 2.300mm, ciclo de trabalho 18s por peça produzida.
8459.61.00	Ex 038 - Máquinas de faceamento e furação automatizadas de asas de aeronaves, tipo coluna dupla, capazes de usar em 6 eixos, sendo 3 lineares (X, Y e Z), curso do eixo X de 26.300mm, curso do eixo Y de 3.000mm, curso do eixo Z de 4.000mm e 2 eixos rotacionais (A e C), curso do eixo A $\pm 110^\circ$, curso do eixo C $\pm 360^\circ$ e um eixo de avanço da ferramenta (W), cabeçote multifuncional para medição automática do produto, trocador de ferramentas com até 30 ferramentas, controladas por comando numérico computadorizado (CNC).	8462.10.19	Ex 017 - Máquinas de corte com dupla cabeça e discos de 500mm, com comando de controle numérico computadorizado, cabeça expostamente móvel com movimentação motorizada, com comprimento do corte de 4.000, 5.000 e 6.000mm, com morsas e lubrificação dos discos por sistema pneumático ou microgoccia, largura máxima de corte com disco de 500mm: 376mm a 90°, altura máxima de corte com disco de 500mm: 182,30mm a 90°, efetua ângulos de corte externos de 22,5 a 90°.
8460.21.00	Ex 139 - Retíficas cilíndricas, controlada por (CNC), com distância entre centros de até 630mm, diâmetro do rebolo de até 350mm ou mais, diâmetro máximo da peça a ser retificada de até 70mm ou mais, velocidade periférica do rebolo de 80m/s ou mais, velocidade de avanço no cabeçote transversal (do eixo Z) de até 20.000/min, com motor linear; com ou sem coletor de cavaco.	8462.10.19	Ex 001 - Combinações de máquinas para fabricação automática de barras cônicas em aço liga de resistência superior a 1.000Mpa por meio de transformação mecânica de perfis cilíndricos em perfis cônicos, com capacidade para forjar peças com diâmetro inicial entre 10 e 21mm e comprimentos entre 1.600 e 3.600mm, com redução máxima de 50% no diâmetro e precisão dimensional de $\pm 0,05$ mm, com velocidade de forjamento máxima de 1.600 mm/min, com comando numérico computadorizado (CNC), compostas de: 2 máquinas de forjar dotadas cada uma de 4 cabeçotes de martelamento dispostos radialmente com força de forjamento de 800kN, 2 cabeçotes de tração/rotação com força de tração de 280kN, sistema de alimentação e transferência eletro-mecânico, unidade hidráulica e painel elétrico.
8460.21.00	Ex 140 - Retíficas verticais com duplo rebolo para faces de bielas, controladas por (CNC), capazes de executar simultaneamente a retificação de ambas as faces, com diâmetro externo do rebolo de até 305mm, velocidade máxima periférica de até 1.440rpm; sistema automático de medição da peça, com ou sem coletor de cavaco.	8462.10.90	Ex 002 - Prensas excêntricas mecânicas de forjar 12.500 tons de capacidade, curso de forjamento de 520mm, 6golpes/min em regime intermitente, 35golpes/min em regime contínuo.
8460.31.00	Ex 038 - Máquinas para afiar ferramentas de corte rotativas, com 5 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), utilizadas para fabricação e usinagem de canais de ferramentas de corte com diâmetro máximo de 320mm, com cursos (X, Y, Z) iguais a 460 x 320 x 660mm, com eixo (C) de rotação da mesa com giro angular de $\pm 200^\circ$ e eixo (A) do cabeçote principal com grau infinito	8462.21.00	Ex 103 - Máquinas contínuas para fabricação de aletas de alumínio para blocos de condensadores automotivos a partir de folhas de alumínio em bobina de largura variando de 12 até 63mm, espessura variando entre 0,063 e 0,075mm, com velocidade de 153m/min, dotadas de desbobinador de folhas de alumínio, sistema de corte com lubrificação tipo pulverizador com painel de ajuste que formam janelas nas folhas de alumínio com ângulos entre 21 e 25° e abertura para transmissão de luz entre 50 e 100%, tracionador com sistema de cilindro pneumático e célula de carga, cabine acústica, ferramentas para executar operações de corte, conformação, compactação, convolução e guilhotinagem das aletas, funções assistidas por controlador lógico programável (CLP).
8460.31.00	Ex 100 - Máquinas para a afiação e reafiação de ferramentas rotativas, controladas por (CNC), com 4 ou mais eixos, para ferramentas de corte com diâmetro de até 200mm, sendo que os cursos no eixo X de +150mm a -250mm, Y de +150mm a -200mm, Z de +200mm a -10mm, eixo C com rotação de +90 a -90°, velocidade de avanço nos eixos de até 15m/min em X, 15 m/min em Y, 10m/min em Z e 20rpm em C, com coletor de cavaco.	8462.21.00	Ex 103 - Máquinas para cortar e dobrar chapas de aço silício, para fabricação de núcleos utilizados em transformadores elétricos de 500VA a 1.500kVA, controlados por microcomputador, com capacidade entre 12 e 45t/mês acompanhadas por desengrolador alimentador, cabeçote principal de corte e dispositivo de retirada de poeira abrasiva
8460.39.00	Ex 027 - Máquinas manuais de dressagem e perfilagem para dressar e perfilar rebolos com operação sem refrigeração, com sistema vídeo câmera e PC com "touch screen", contendo eixos sendo: eixo-X aproximação 145mm; eixo-X ajuste fino 90mm; eixo-Y ajuste fino 130mm; eixo pivot-1 95° à esquerda e 95° à direita e eixo pivot-2 35°à esquerda e 35° à direita.	8462.21.00	Ex 176 - Máquinas automáticas de conformação de chapas metálicas de espessura de 0,15 a 0,50mm, com dimensões máximas de 1.200mm de largura e 1.200mm de comprimento, para fabricação de latas metálicas em formato retangular, com potência máxima de pressão do cabeçote de conformação de 350.000N, dotadas de sistema automático de abastecimento, alimentação e alinhamento de chapas, movido por servomotores, controlado por comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade nominal de produção de 600latas/min e equipada com sistema de proteção de sobrecarga eletrônico.
8460.40.91	Ex 002 - Máquinas para o brunimento de blocos de veículos automotores, com 2 ou mais eixos, sendo que os cursos Y e Z de até 330 e 530mm, ou mais, respectivamente, velocidade de avanço em Y e Z de até 30m/min, ou mais, respectivamente; sistema de medição automático do furo, sem contato, com sistema de ar; dispositivo de fixação, com ou sem coletor de cavaco.	8462.21.00	Ex 177 - Máquinas automáticas para conformação de extremidade de tubos metálicos, de atuação hidráulica, com controlador lógico programável (CLP), destinadas à fabricação de tubulações utilizadas em sistema de ar-condicionado veicular, dotadas de 4 estágios de conformação, cilindro formador com potência de 8t, cilindro morsa com potência de 12t, com capacidade para conformar tubos de diâmetro máximo de 42mm.
		8462.21.00	Ex 178 - Máquinas conformadoras de extremidade de tubos CNC, com capacidade de realizar até 6 operações de conformação, tanto em prensagem como em rotação, com sistema de troca de estágios automática, capazes de conformar tubos de diâmetro máximo de 42mm, potência do cilindro formador de 8t e potência do cilindro da morsa de 12t.
		8462.21.00	Ex 179 - Máquinas curvadeiras de tubos CNC com ciclo automático, com 9 eixos elétricos, capacidade de curvar tubos de diâmetro máximo de 25mm, com cabeçote de curvatura que permite a utilização contemporânea de mais ferramentas com raios e mordentes diversos, com sentido de curvatura configurável pelo operador por meio de setup e capacidade de realizar curvas com relação Rm/diâmetro inferior a 0,8 ou curvas com raio variável (calandra).



8462.29.00	Ex 140 - Máquinas automáticas para conformação cilíndrica, para pré-formar aros para rodas fora de estrada e agrícola com diâmetro de 381 a 1.168mm e largura de 200 a 850mm, para "blanks" e planos de aço "SAE 1010/1020", dotadas de 4 rolos, sendo 3 para enrolamento e 1 para alimentar, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade de produção de 140peças/hora	8464.90.19	Ex 113 - Centros de furação para realizar de 1 a 4 furos simultaneamente em chapas de vidro com espessura máxima igual ou superior a 12mm e dimensões máximas iguais ou superiores a 1.200 x 1.200mm, diâmetro máximo de furação igual ou superior a 26mm, velocidade máxima dos eixos igual ou superior a 4.500rpm, com fixação automática das chapas de vidro durante a furação, com ou sem unidades rolantes de entrada e de saída.
8462.29.00	Ex 199 - Combinações de máquinas para conformação e solda de cilindros em aço carbono, inox e alumínio, na vertical, para fabricação de tanques destinados ao armazenamento de líquidos (alimentos, combustível, produtos químicos e outros), compostas de: desbobinadeira acionada por motorreductor hidráulico, com braços de ajuste da bobina, carretel do desbobinador com capacidade para bobinas de 15t e largura máxima de 2.000mm; mesa telescópica com acionador hidráulico; endireitadora conformadora hidráulica com 7 rolos, com velocidade variável de 1 a 5 m/min e largura útil de 2.100mm; dispositivo de polimento interno e externo da chapa; dispositivo de envelopamento de proteção; mesa central para sustentação da peça calandrada, com diâmetro de 1.000 a 7.000mm; dispositivo de corte vertical a plasma com curso de 2.000mm e gerador; dispositivo de soldagem na vertical com curso de 2.000mm para espessura máxima de 8mm; gerador de solda a Plasma/TIG; dispositivo de polimento a disco da solda vertical.	8464.90.19	Ex 114 - Máquinas automáticas para corte retilíneo e curvilíneo, a frio, de chapas de vidro com dimensões máximas da lâmina de 2.600 x 3.700mm, com espessura do vidro de 2 a 19mm, velocidade máxima de corte de 150m/min, leitura automática da espessura do vidro, regulação automática da pressão de corte, dispositivo a laser para verificação da posição do vidro e leitura automática dos modelos, movimento da ponte de corte através de dois servomotores laterais, cremalheiras com dentes helicoidais de alta precisão, precisão de corte de +/-0,15mm com cabeçote de corte comandado por comando numérico computadorizado (CNC).
8462.29.00	Ex 200 - Combinações de máquinas para perfilar, soldar e formar chapa de aço carbono para fabricação de guias de caixilhos do quadro da porta de automóveis, compostas de: 1 desbobinadeira de chapas de aço carbono com espessuras de 0,6 a 1mm com capacidade de desbobinamento de 50m/min, com motor controlado pela perfiladeira; 1 máquina de solda TIG para emendar a chapa, fazendo com que se torne um processo contínuo, sem parada para troca de bobina; 1 máquina perfiladeira com servomotores, controlados por CLP (controlador lógico programável) e IHM interface homem-máquina, com capacidade de 50m/min, de produção contínua, 4 cassetes para conformação por rolos a ser acoplados à perfiladeira com 15 estágios (cada estágio com um conjunto de 2 eixos com roletes alinhados na vertical) para conformar a chapa com tolerância dimensional de ± 0,3mm dentro do perfil; 5 ferramentas camber para perfilar e curvar chapas de aço carbono com espessura entre 0,6 e 0,9mm com 6 estágios (cada estágio com um conjunto de 2 eixos com roletes alinhados na horizontal) para curvar os guias de vidro conforme o raio especificado pelo cliente, com sistema de escoamento do óleo resfriador dos roletes, atendendo à tolerância nas medidas do produto de ±0,3mm, velocidade de produção, com capacidade de produção de 50m/min; ajuste na saída do produto de torção, curvatura e altura (empenamento), ajuste dos roletes realizado por fusos graduados na vertical.	8464.90.19	Ex 115 - Máquinas para lapidação das 4 laterais de chapas de vidro, com espessura máxima igual ou superior a 8mm, dotadas de: 2 lapidadoras bilaterais, cada uma com capacidade de carga máxima igual ou superior a 70kg, com dimensão máxima trabalhável igual ou superior a 1.200 x 1.200mm e mínima igual ou superior a 65 x 1.200mm, velocidade de avanço máxima igual ou superior a 10 m/min, dotadas de grupo de esquadria e grupo de alinhamento, sistema de refrigeração dos rebolos em circuito fechado, com ou sem dispositivo de desbaste dos cantos da chapa de vidro; 1 mesa de translação angular para transporte das chapas de vidro entre as lapidadoras bilaterais.
8462.29.00	Ex 201 - Máquinas flangeadoras horizontais para chapas metálicas, com 2 cabeçotes angulares, curso de 80mm nos atuadores, capacidade para produzir peças de silenciadores automotivos de formatos redondos, ovais, poligonais e seções geométricas com eixos diametrais compreendidos de 250 a 700mm e comprimento compreendido de 250 a 1.200mm, velocidade máxima de rotação dos rolos de 110mm/s.	8465.92.90	Ex 016 - Respigadeiras duplas automáticas com capacidade de fazer espigas em peças retas ou curvas com capacidade de produção acima de 1.800espigas/hora, em todas as 3 possíveis inclinações, com rotação da ferramenta maior ou igual a 9.000rpm, com inversor eletrônico para controle da velocidade de giro da ferramenta em torno da peça, dotado de um carregador com alinhamento automático e sincronização de carga e descarga, com ou sem comando numérico computadorizado (CNC).
8462.29.00	Ex 202 - Máquinas para bordear fundo circular plano, curvo e cônico, com velocidade de 10 a 20m/min, para trabalhar discos de aço carbono, inox e alumínio com espessura máxima de 18mm, diâmetro máximo de 5.000mm, para fabricação de fundos de tanque.	8465.93.10	Ex 005 - Lixadeiras contínuas para chapas de fibras ou partículas de madeira, apresentadas em corpo único ou como linha de lixamento com 2 ou mais unidades, com velocidade máxima igual ou superior a 60m/min, largura útil de trabalho igual ou superior a 2.300mm e precisão final na espessura da chapa igual ou inferior a 0,075mm
8462.99.20	Ex 034 - Pressas hidráulicas horizontais para extrusão de perfis de alumínio, com capacidade de força de 2.200t para tarugos com diâmetro de 8" (203,2mm) e 2.000t para tarugos de 7" (177,8mm), comprimento do tarugo mínimo de 450mm e máximo de 1.200mm, com transportador de talão (sobra do tarugo extrudado); mesa de resfriamento; puxador duplo de perfis (puller) e painel elétrico com mesa de comando com software de controle da produção.	8465.94.00	Ex 026 - Máquinas-ferramentas coladeiras de bordos automáticas eletrônicas com comando numérico computadorizado (CNC), para colagem de bordos em bobina de espessura máxima de 3mm e tiras de madeiras de espessura máxima de 15mm em painéis de madeira, aglomerados, MDF e similares, sistema de ajuste automático dos grupos de acabamento para diferentes espessuras de bordas por meio de instruções de comando numérico, com movimento dos copiadores horizontais por servo motor para o ajuste a diferentes espessuras de bordo, dotado de sistema de colagem e sistema de operação e controle para colas do tipo PUR e EVA, com sistema de dosagem automática de cola, com ou sem magazine de fitas.
8463.30.00	Ex 089 - Combinações de máquinas para fabricação de arames tubulares para solda, com capacidade de produção de até 3.000t/a, compostas de: cortadora de fita com velocidade de corte até 36m/min, largura máxima de corte da bobina de 360mm, espessura de corte 0,3 a 1mm, corte máximo de fitas de até 15 fitas, peso máximo da caga de 1.000kg, diâmetro da bobina interna de 500mm; bobinadeira de fita com máquina compensadora passiva, com velocidade máxima de 200m/min, tamanho adequado de fita 0,3 x 12 até 0,9 x 18mm, tamanho da bobina de 800 x 600 x 350mm, peso máximo da bobina de 400kg; máquina de limpeza de fita ultrassônica com desbobinadeira, força nominal de 36,67kW, força de aquecimento nominal 12kW (limpeza, aquecimento e aeração a quente) e 0,67kW (ultrassônico), temperatura de aquecimento ajustável, limpeza química ultrassônica, limpeza de alta temperatura, sopro de lâmina de ar de alta pressão e secagem por calor de alta temperatura; unidade de formação ativa com 26 conjuntos de roletes para a conformação e redução, largura de fita 14mm (aço carbono) e 16mm (aço carbono com revestimento duro), espessura da fita 0,8 a 0,9mm (aço carbono) e 0,4mm (aço carbono com revestimento duro), velocidade da fita na entrada até 100m/min, capacidade de enchimento de 13 até 50%, sistema de alimentação do enchimento de alta precisão, unidade de força 21kW; misturador de pó seco, capacidade de 1.000 litros, sistema de alimentação automática, força de 10kW, barril de aço inoxidável, quantidade máxima de mistura de 300kg; unidade de máquina trefiladora inicial do tubo conformado em arame composta de 6 blocos de trefilação, tensionadora e bobinadeira, para arame de núcleo de fluxo, diâmetro máximo de entrada de 5,1 a 4,1mm, diâmetro máximo de saída de 2,25 a 2,8mm, máxima resistência do arame na entrada de 700Mpa, diâmetro máximo do arame na entrada de 4,8mm, diâmetro máximo do arame na saída de 2,8mm, velocidade máxima de alimentação de 9m/s.	8465.94.00	Ex 027 - Máquinas-ferramentas coladeiras de bordos automáticas eletrônicas com comando numérico computadorizado (CNC), para colagem de bordos em bobina de espessura máxima de 3mm e tiras de madeiras de espessura máxima de 15mm em painéis de madeira, aglomerados, MDF e similares, sistema de ajuste automático dos grupos de acabamento para diferentes espessuras de bordas por meio de instruções de comando numérico, com movimento dos copiadores horizontais por servomotor para o ajuste a diferentes espessuras de bordo, dotado de sistema de colagem e sistema de operação e controle para colas do tipo PUR e EVA, com sistema de dosagem automática de cola, com ou sem magazine de fitas.
8464.20.10	Ex 008 - Geradores para corte de lentes oftálmicas em formas livres, anasféricas e esféricas, com 4 eixos de trabalho, sendo um oscilatório bipolar (W1 e W2) com velocidade tangencial de corte (quando em combinação central rotatório) igual ou superior a 11.000mm/s, com comando numérico computadorizado (CNC) e tela sensível ao toque	8465.94.00	Ex 028 - Máquinas-ferramentas, automáticas, com funções cumulativas, para colar e dar acabamento em chanfro, reto ou raio nos bordos, de espessura mínima de 0,3mm, aplicados em painéis de madeira, MDP, MDF ou similares, de altura mínima de 8mm, configuradas com sistema de operação e controle "powerTouch", com acionamento automático dos grupos de acabamento com diferentes espessuras de bordas e trabalhos, com sistema de programação "woodCommander", com sistema de diagnóstico "woodScout", com software MMR para avaliar a produtividade, dotadas de sistema servo alimentador para aplicação e corte de bordas para sobre dianteira e traseira máxima de 3mm, sistema de extração de cavacos com aspiração dirigida para o interior da ferramenta de corte (sistema "I") com fixação HSK, com ou sem grupo fresador de canal.
8464.20.90	Ex 017 - Máquinas polidoras automáticas de bordas de chapas de mármore e granito com largura entre 150 e 2.400mm, controladas por um controlador lógico programável (CLP), equipadas com uma unidade com inclinação de 0 a 90° para utilização de disco de corte ou ferramenta de desbaste, uma unidade de desbaste do bisel superior e unidade de desbaste inferior, uma unidade frontal de 2,2kW para utilizar ferramenta diamantada para moldurar o topo toroidal ou utilizar abrasivo para topo reto ou radial, 6 unidades frontais oscilante +90 e -90° de 10,8kW para abrasivos, 1 unidade inclinada orientável para biselamento superior, com sistema automático de lubrificação das cabeças polidoras, com dispositivo automático de fazer chanfradura V-groove de corte duplo em 45° para obtenção de 2 peças cortadas que, juntas, formam um ângulo de 90°.	8465.94.00	Ex 029 - Máquinas-ferramentas, automáticas, com funções cumulativas, para colar e dar acabamento em chanfro, reto ou raio nos bordos, de espessura mínima de 0,3mm, aplicados em painéis de madeira, MDP, MDF ou similares, de altura mínima de 8mm, configuradas com sistema de operação e controle por meio de monitor Touch com tela ampla combinando os conceitos de operações mais modernos de smartphones e tablets com funções de zoom, rolar e deslizar, com acionamento automático dos grupos de acabamento com diferentes espessuras de bordas e trabalhos, dotadas de sistema servo alimentador para aplicação e corte de bordas para sobre dianteira e traseira máxima de 3mm, sistema de extração de cavacos com aspiração dirigida para o interior da ferramenta de corte (sistema "I") com fixação HSK, com software para avaliar a produtividade e manutenção da máquina, com software de diagnóstico de falhas "woodScout", com ou sem grupo fresador de canal, com ou sem sistema laserTec para a colagem da borda sem junta de cola.
		8466.93.20	Ex 002 - Patins de rolos ou esferas para utilização em trilhos de aço com largura entre 20 e 70mm para promover deslocamentos lineares, com ou sem lubrificação, com classes de precisão variáveis compreendidas entre P e SP e N e P utilizados em centros de usinagens modelos "G" ou "BZ" ou em máquinas especiais ou em sistemas de transporte.
		8466.94.90	Ex 007 - Pratos de aquecimento fabricados em aço especial, utilizados em pressas hidráulicas contínuas para fabricação de chapas de madeira, com dimensões iguais ou superiores a 3.000 x 3.750 x 60mm, dotados de canais transversais interligados para passagem de óleo/fluido térmico e com temperatura máxima de aquecimento de 240°C.
		8468.20.00	Ex 026 - Combinações de máquinas de estrutura conjugada para brasagem contínua de colmeias de alumínio de trocadores de calor de aplicação automotiva, com esteira transportadora de 1.600mm de largura, com comando por controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção de 20peças/h, compostas de: estufa de aquecimento a gás para termodesengraxe com capacidade de 330.000kcal/h, com unidade incineradora de 540.000kcal/h; estação de aplicação de fluxo não corrosivo com

	4 bombas pneumáticas de diafragma para pulverização do fluxo, com reservatórios de diâmetro igual a 1.000 x 1.100mm de altura, com eixo e hélice para agitação de 0,75kW de potência, com circuito de retorno ao reservatório e unidade para abastecimento de pó; estufa para secagem com aquecimento por queimadores a gás de 330.000kcal/h, exaustor e filtro em alumina ativada; estufa de pré-aquecimento com queimadores a gás de 480.000kcal/h; forno de brasagem com câmara de atmosfera controlada para injeção de nitrogênio a vazão máxima de 150m³/min, com temperatura de trabalho compreendida de 580 a 630°C, com resistência elétrica de aquecimento, exaustor e filtro em alumina ativada, velocidade controlada por inversor de frequência; câmaras de resfriamento com ventiladores de velocidade controlada para insuflamento de ar ambiente, com vazão compreendida de 5,3 a 10m³/s.			<u>servocomandado de acionamento principal compreendido entre 22 e 83kW.</u>
		8477.10.19	Ex 025 - Máquinas horizontais para moldar materiais termoplásticos, por injeção, monocolor ou multicolor, com unidade de fechamento sem colunas; acionamentos hidráulicos ou híbridos; possibilidade de uso de placa giratória para fixação dos moldes; possibilidade de uso de cilindros móveis, dispositivos para movimentação dos moldes e de automação por robôs industriais sem limitação de movimentos; força de fechamento compreendida entre 280kN e 5.000kN; volume de dosagem inferior ou igual a 5.430cm³; e controle de operação através de monitor "touch screen".	
		8477.20.10	Ex 175 - Extrusoras de dupla-rosca para produção de tubos corrugados em PVC com capacidade máxima de produção de 1.550kg/h, rosas com diâmetro nominal de 133mm, razão L/D de 36:1, com canhão refrigerado a ar com desgaseificação a vácuo, rosas atemperadas internamente a água em circuito fechado e unidade de alimentação volumétrica.	
		8477.20.10	Ex 176 - Extrusoras de dupla-rosca para produção de tubos de PVC com capacidade de produção compreendida entre 600 e 1.550 kg/h, rosas com diâmetro nominal de 133mm, razão L/D de 36:1, com canhão refrigerado a ar com desgaseificação a vácuo, alimentador dosador, adaptador, unidade de filtração dupla para o sistema de vácuo e sistema de controle com monitor sensível ao toque.	
		8477.20.10	Ex 177 - Máquinas extrusoras a quente de poliéster termoplástico alifático PLA e/ou copolimento acrilonitrila butadieno estireno (ABS), para fabricação de objetos sólidos tridimensionais, por deposição de filamento fundido realizado pela unidade extrusora inteligente (Smart Extruder) de encaixe magnético, com microprocessador interno, sistema de segurança que pausa extrusão na identificação da ausência de filamento, com bico retrátil com sensor de pressão, possuindo diâmetro de entrada de insumo de 1,75mm e diâmetro de saída em 0,4mm, realizando a deposição na plataforma móvel com movimentos lineares para impressão assistida.	
		8477.20.90	Ex 076 - Combinações de máquinas para produção de espuma biodegradável, com capacidade de produção de 12m³/h, compostas de: sistema de transporte a vácuo do granulado com lança de aspiração; bomba de sucção; extrusora com cortagem a quente para extrusão de espuma de biogranulado, com capacidade de produção de 12m³/h; caixa de captura do material extrusado; ventilador radial; tubos de aço para transporte; silo para armazenamento; sistema de filtração para aspiração de poeira; sistema de ensacamento; quadro de comando; fechador de embalagem (TIPPER); mesclador de matérias de diferentes cores; sistema de empacotamento; mangueiras para sucção e transporte de meios sólidos e líquidos; mesas laterais de metal para encher as caixas/embalagens.	
		8477.30.90	Ex 034 - Máquinas automáticas rotativas para moldagem de garrafas de PET (politereftalato de etileno) por estiramento e sopro, contendo módulos de aquecimento de pré-formas, com ou sem sistema basculante de pré-formas, alimentador de pré-formas, estação de sopro com 6 cavidades, sistema de recirculação de ar e transportador de ar na saída, com ou sem unidade de resfriamento, capacidade de produção máxima até 12.000g/h	
		8477.30.90	Ex 035 - Máquinas automáticas rotativas para moldagem de garrafas de PET (politereftalato de etileno) por estiramento e sopro, contendo módulos de aquecimento de pré-formas, com ou sem sistema basculante de pré-formas, alimentador de pré-formas, estação de sopro com 4 cavidades, sistema de recirculação de ar e transportador de ar na saída, com ou sem unidade de resfriamento, capacidade de produção máxima até 8.000g/h	
		8477.30.90	Ex 036 - Máquinas automáticas rotativas para moldagem por estiramento e sopro de garrafas e/ou frascos de politereftalato de etileno (PET), próprias para enchimento a quente, com capacidade de produção igual ou superior a 12.800garrafas/hora, dotadas de módulos de aquecimento de pré-formas, transporte da pré-forma no forno sem a inversão na posição da pré-forma, alimentador de pré-formas, sistema de refrigeração da sopradora e aquecimento por óleo e água dos moldes, mas com ou sem sistema de rinsagem da pré-forma, sistema basculante de pré-formas, transportador de ar na saída	
		8477.40.90	Ex 017 - Máquinas automáticas hidráulicas para, na mesma operação, formar bolsas de acoplamento e inserir a junta de vedação em uma das extremidades de tubos de PVC com diâmetro nominal de 180 e 630mm e comprimento nominal de 2 a 6m, contendo 2 fornos de ondas curtas e mesa de carregamento de 2 seções.	
		8477.80.90	Ex 239 - Combinações de máquinas para produzir, aplicar e montar tiras de borracha em talão, para produção de pneumáticos radiais para automóveis de passageiros, com diâmetro interno entre 13 e 24 polegadas, compostas de: extrusoras para borracha, com diâmetro de 90mm; controlador de temperatura; esteira com medidor e controlador automático de largura; controlador de alimentação de tira de borracha; aplicador e cortador de tira; posto de montagem da tira no talão; controlador lógico programável (CLP)	
		8477.80.90	Ex 316 - Máquinas cortadeiras-rebobinadeiras automáticas, para filmes plásticos e laminados com espessura igual ou superior a 8µ, mas inferior ou igual a 200µ, velocidade máxima de 1.200 m/min, largura máxima de corte do material de 3.250mm, desbobinador tipo sem eixo (shaftless) para bobinas de diâmetro máximo de 1.500mm com sistema de alinhamento automático; sistema de posicionamento automático de facas; 6 estações de rebobinamento tipo sem eixo (shaftless) com capacidade de produção de bobinas de diâmetro máximo de 1.200mm, dotadas de motorização independente e posicionamento automático dos braços individualmente com controladores wireless; painel de comando principal (IHM) dotado de monitor com tela sensível ao toque; controlador lógico programável (CLP).	
		8477.80.90	Ex 317 - Máquinas para fabricação de mangueiras em mandril rígido, empregadas nas indústrias de mineração, química, gás e petróleo, formadas com diâmetros de 1/2" até 8" e comprimento de até 20m, dispo de sensores e controle por PLC.	
		8477.80.90	Ex 318 - Máquinas para produção de embalagem plástica "stand up pouch ou Doypack" pré-formada para alimentos envasados e autoclavados, a partir de filme flexível em estrutura laminada impressa em 2 pistas, com capacidade máxima de produção de 300 peças/min, compostas de 2 bobinas independentes, 3 servomotores na seção de soldagem, acabamento com remoção de rebarbas da embalagem extraíndo-se os cantos vivos e deixando arredondados, controle automático do dispositivo de perfuração com motor e sensor individual e acessório de colocação de zíper na embalagem.	
		8477.80.90	Ex 319 - Serras planetárias para cortar e chanfrar tubos de PVC e outros materiais plásticos, rígidos ou não, de diâmetro interno mínimo de 110mm e diâmetro externo máximo de 630mm e espessura de parede máxima de 60mm, com sincronização automática com a velocidade de extrusão, dispositivo de sucção de resíduos com filtro duplo e operação das funções via controlador lógico programável.	
8468.20.00	Ex 027 - Máquinas automatizadas para corte a oxigênio de aço carbono e inox com requerimentos de 10 a 12bar de pressão com vazão de 1.000 a 15.000Nm³/h, usando 3 tochas capazes de cortar até 2m de profundidade e se movimentar em um espaço tridimensional, incorporadas a um despoeiramento completo com captação de fumos integrado à campana com capacidade volumétrica de fluxo de fás de 102.000m³/h, com velocidade de filtro de 0,018m/s e temperatura máxima de 135°C, garantindo uma emissão de particulados menor que 10mg/Nm³.			
8474.20.10	Ex 022 - Combinações de máquinas para moagem contínua de combustível sólido (coque de petróleo) com granulometria e umidade controladas, alimentadas por arraste forçado de gases quentes com vazão de 68.000m³/h, em moinho de bolas com capacidade máxima de 25t/h, compostas de: 1 sistema de dosagem dinâmica de coque granulado acondicionado em silo com capacidade de 130t; 1 moinho de bolas com 3,4m de diâmetro, 9m de comprimento e capacidade de produção máxima de 25t/h; 1 separador rotativo para classificação e reprocessamento de partículas de coque moído com granulométrica inadequada; 1 sistema de extração do coque moído por meio do abatimento de partículas em suspensão nos gases quentes exauridos em filtro de mangas e transporte por rosca; 1 sistema de segurança contra incêndios por meio de CO2; painéis elétricos de distribuição, comando e controle; dispositivos de montagem, conexão e instalação.			
8474.20.10	Ex 023 - Moinhos tubulares de bolas para moagem contínua de carvão por arraste forçado de gases quentes, com diâmetro nominal de 4m, comprimento nominal de 7,8m e capacidade de produção de 32t/h.			
8474.20.90	Ex 110 - Britadores de mandíbula com divisor de amostras, automatizados, para utilização em laboratório para processamento de minérios e de outras matérias minerais, com capacidade para britar amostras com tamanho de, no máximo, 20mm e de peso máximo de até 20kg, reduzindo em partículas menores com tamanhos de aproximadamente 1 mm, equipados com painel de controle com controlador lógico programável integrado.			
8474.20.90	Ex 111 - Moinhos pulverizadores de amostras, automatizados, com controlador lógico programável (CLP) integrado, para utilização em laboratório para processamento de minérios e de outras matérias minerais, podendo estar acompanhados, ou não, de um ou mais dos seguintes equipamentos para operação de forma integrada: carrossel de 30 posições de amostras, sistema linear e robô automatizado.			
8474.39.00	Ex 029 - Combinações de máquinas para homogeneização de até 454.860 kg/dia de matérias-primas minerais sólidas não metálicas, utilizadas na fabricação de embalagens de vidro, automatizadas e controladas por meio de controladores lógicos programáveis (CLPs), compostas de: 7 calhas vibratórias para transporte de matéria-prima, 5 elevadores de canecas, 1 sistema de transporte pneumático, com capacidade de até 2.000 litros, 19 filtros, 2 separadores magnéticos, 2 trituradores de vidro, com capacidade de até 25t/h cada unidade, 10 esteiras transportadoras, 12 transportadores de rosca, 2 transportadores de corrente, 1 sistema de transporte para caco de vidro, 32 sensores de nível, 9 balanças e 1 misturador com capacidade de até 2.250 litros.			
8474.39.00	Ex 030 - Pré-homogeneizadores de calcário com teor de umidade de até 25% e com alto teor de finos, para utilização no processo de fabricação de cimentos, dotados de 1 sistema de empilhamento com capacidade nominal de 700t/h, dotado de 1 tripper, 2 pontes de empilhamento, cada uma com 1 transportador de correia fixo e 1 transportador reversível e móvel com balança integradora, para formação de 2 pilhas de calcário pelo método windrow, com capacidade total de estocagem de 40.000t e 1 retomador tipo escavador com caçambas, tracionado por correntes, que corre no trilho de sua ponte e com capacidade de retomada entre 100 e 500t/h, incluso guincho para elevação das caçambas, trilhos, raspadores, painéis elétricos de distribuição, comando e controle.			
8474.80.10	Ex 032 - Combinações de máquinas para moldagem em areia verde, com caixas de dimensões internas de 1.360 x 1.000mm e altura de 330/330mm e 450/450mm, com sistema de moldagem "airpress" e capacidade de produção de até 85moldes/h, compostas de: máquina automática de moldar "airpress", separador de caixas, com capacidade de até 85caixas/h, sistema de transporte indexado, com movimentação simultânea das linhas com capacidade de até 85moldes/h, limpador de caixas com capacidade de até 85caixas/h, limpador de buchas e pinos onde garante a perfeita limpeza de todas as caixas do sistema, limpador da linha de separação das caixas com capacidade de 170partes de caixas/h, viradores de caixas com capacidade de 170giros/h com sensores de posicionamento, transportador de rolos, localizadores, cortador de areia com duplo corte, carros de transferência com capacidade de 85moldes/h, fresa para canal com indexação, fresa para respiro com brocas de videa, fechador de caixa com pinos centralizadores e capacidade para até 85moldes/h, elevador de caixa com sistema de posiciomaneto, punch-out de molde com capacidade de desmoldagem de até 85moldes/h, limpador de carro pallets, central hidráulica com capacidade de 12.000 litros de óleo, painéis elétricos e eletrônicos para comando e potência com gerenciamento total do conjunto.			
8474.90.00	Ex 021 - Revestimentos para rolo de moinho de alta pressão de diâmetro de rolos entre 1.700 e 2.400mm, compostos por pinos de desgaste com ou sem proteção de canto.			
8477.10.11	Ex 035 - Máquinas para moldar peças plásticas por injeção de ciclos rápidos, com fechamento 100% elétrico livre de fusos ou correias e tempo de ciclo seco de 1,3 a 1,6s, acionadas por motor servocomandado e direcionado por guias lineares de alta precisão, com força de fechamento compreendida entre 2.200 e 4.200kN, alcançada por meio de princípio de alavancas de 5 pontos, lubrificação em circuito fechado para evitar óleo na região das peças, entre colunas H: compreendida entre 670 e 770mm e V: compreendida entre 620 e 720mm; unidade de injeção híbrida, com velocidade de injeção compreendida entre 750 e 2.200mm/s utilizando a tecnologia de válvula dupla para reduzir o tempo de resposta; dosagem acionada por motor elétrico, com velocidade de dosagem compreendida entre 350 e 530mm-1 e torque compreendido entre 930 e 4.500Nm; controle operacional intuitivo e livremente programável, por meio de tela plana de 17 polegadas e painel operacional de botões tipo membrana; motor			



8479.10.90	Ex 043 - Máquinas rotativas de estabilização, recuperação ou mistura de solos e reciclagem ou recuperação de pavimentos asfálticos, com rotor de corte dotado de pontas de carbeto giratórias de movimento contínuo, com controle da profundidade de corte manual ou automático, com capacidade para operar com rotor universal para uso em recuperação de asfalto, rotor combinado para uso em estabilização de solos e cortes leves de recuperação ou reciclagem de asfalto e rotor de solo para estabilização de solo, com profundidade máxima do rotor de 508 a 1.473mm, largura do rotor maior ou igual a 2.000mm e inferior a 2.540mm, com potência bruta superior ou igual a 350HP, mas inferior ou igual a 600HP.	8479.81.90	Ex 099 - Equipamentos de decapagem de bobinas de aço de baixo carbono com espessura máxima de 5,5 e 1.875mm de largura em processo contínuo, velocidade máxima de 200m/min, por meio de imersão em ácido clorídrico (HCL) a 90°C, com sistema de recirculação através de bombas de aquecimento do ácido.
8479.10.90	Ex 044 - Máquinas varredoras autopropulsadas, movidas a diesel, com configurações variáveis, tração 4 x 2 ou 4 x 4, munidas de 2 ou 3 escovas, depósito de resíduos em alumínio ou aço inoxidável com capacidade entre 2 e 4m³, depósito de água limpa com capacidade entre 300 e 500 litros, largura do varrido entre 2.000 e 2.700mm, podendo ser adaptadas e acompanhadas, ou não, de equipamento para lavagem de pisos por esguicho ou por mangueiras, pás niveladoras, cortador de gramas ou gruas com cestos para realização de serviços aéreos.	8479.82.10	Ex 121 - Máquinas para granulação automática de produtos farmacêuticos, em bateladas, dotadas de: misturador de alta intensidade com recipiente de volume máximo igual a 900 litros e capacidade de trabalho de 270 a 810 litros, dispositivo pneumático de abertura da tampa, moinho de peneira cônica para moagem de produto úmido, bico pulverizador acionado por bomba peristáltica e tubo de transferência de produto úmido; secador por leito fluidizado resistente à pressão de até 2bar, com recipiente de volume máximo igual a 660 litros e capacidade de trabalho de 198 a 330kg para materiais com densidade de 0,5g/cm³, unidade de tratamento e condicionamento do ar admitido, detector de rompimento de filtro, sistema de exaustão com silenciador; painéis de operador com interface homem máquina de tela sensível ao toque e painéis elétricos com controlador programável.
8479.30.00	Ex 021 - Combinações de máquinas para preparação, transporte, separação, dosagem e encolagem de partículas de madeira com capacidade de até 65t/h, para fabricação de 2.400m³/dia de painéis MDP em processo contínuo, instaladas sob bases metálicas interligadas, painéis de controle e automação com PLC e sistema de supervisão integrados, compostas de: rosca central extratora com capacidade de 40t/h, apoiada em um único ponto, com motor hidráulico para partidas e paradas instantâneas; separador magnéticos com controle de rotação intermitente; alimentadores de rotação variável com capacidade máxima de 45t/h, com motor hidráulico para equalização, roscas extratoras, detectores para extinção de faíscas e controle de medição de umidade; dosadores contínuos de partículas de madeira com vazão mínima que 40t/h e capacidade de armazenamento mínimo de 6m³, com balança, remoção de ferrosos e medidor de umidade (IR) integrados; separadores de cavacos e partículas pesadas de capacidade mínima de 13t/h, com sistema de alimentação, tela inclinada, dispositivo de saída de partículas rejeitadas, sistema de descarga de poluentes pesados, ventilador e ciclo filtros; peneiras transportadora de rolos para cavacos de madeira com dosador de cavacos, contendo 3 tipos de roletes para separação de material, com área de peneiramento maior que 12m² e capacidade de até 300 m³/h; peneiras oscilatórias de 3 decks para separar partículas de frações de rejeito, camada externa, camada interna e pó, dotada de 2 bocas de entrada e 4 bocas de saída, com tampas de explosão, injeção lateral de água, tampas laterais com fecho rápido, estrutura com tratamento contra torção e capacidade de até 130m³/h; misturadores e dosadores de produtos químicos para encolagem de mínimo 30t/h de partículas de madeira com caixas dosadoras de mínimo 12t/h; painéis de controle e automação com PLC e sistema de supervisão integrados para todo o conjunto.	8479.82.10	Ex 122 - Misturadores para homogeneização uniforme de porções de pó seco de produtos farmacêuticos, para utilização com contêineres de formatos variados, com controlador lógico programável (CLP), dispositivo de elevação com capacidade maior ou igual a 1.500kg, velocidade máxima maior ou igual a 6rpm, sistema de proteção ant queda de acordo com norma europeia EN1570 e recipientes (BINs) com bordas empilháveis para homogeneização com capacidade para 800 litros.
8479.30.00	Ex 022 - Máquinas peletizadoras para produção de pellets de madeira bruta, com capacidade para produção igual ou superior a 4t/h.	8479.82.90	Ex 080 - Combinações de máquinas para trituração de sucata metálica ferrosa e não ferrosa, linha branca e outros materiais, compostas de: 1 grupo de trituração tracionado por esteiras, comandado por radiocontrole, com sistema de alimentação por esteira transportadora metálica ou esteira metálica basculante ou rampa basculante, rampa com roletes, moinho de martelos fragmentadores de 3 corpos com boca de entrada igual ou superior a 1.700 x 1.000mm, mas inferior ou igual a 2.100 x 1.000mm, martelos de 105kg e grades de 125 x 125mm, porta de segurança para eliminação de materiais não trituráveis, esteira transportadora para estoque, motor diesel de 230HP e separador magnético; 1 grupo de potência tracionado por esteiras, para acionamento do moinho, acoplado transversalmente ao grupo triturador e dotado de motor diesel com potência igual ou superior a 1.200HP, mas inferior ou igual a 2.000HP, redutor, embreagem e eixo cardan.
8479.40.00	Ex 014 - Máquinas trançadeiras de cordas de poliéster, nylon, polipropileno e polietileno de alto módulo (vulgo Dyneema), com tiragem por meio de 2 polias com diâmetro de 1.200mm, para produção de corda de 12 pernas, dotadas de painel de controle eletrônico - PLC, fieiras bipartidas e intercambiáveis, motor elétrico de potência de 15kW - 400V, 50/3 + N, fuso com velocidade de 3rpm, bobinas de aço com flange de 1.000mm de diâmetro e 1.500mm de comprimento.	8479.89.12	Ex 072 - Dosadoras de amostras para utilização em laboratório de processamento de minérios e de outras matérias minerais, com capacidade para até 1 litro.
8479.40.00	Ex 015 - Máquinas trançadeiras de fios de aço para fabricação de cabos e cordoalhas com capacidade de produção de cabos de diâmetro entre 10 e 85mm, dotadas de: desenrolador tipo traverse com capacidade máxima de 25t; 3 gaiolas, sendo 1 gaiola com 8 carretéis e 2 gaiolas com 20 carretéis cada uma, com seção da gaiola constituída de 4 berços com capacidade de receber carretéis de flange 800mm e bobinador tipo traverse com capacidade máxima de 50t.	8479.89.12	Ex 073 - Máquinas para dosagem de corantes e produtos químicos em geral, utilizadas em laboratório do segmento têxtil, por pipetagem automática, com sistema de movimentação de pipeta ao longo do eixo X, Y e Z conectado ao computador e controlado por "encoder", permite a dosagem de cada um dos produtos armazenados nos frascos, com circulação de banho forçado de turbina magnética.
8479.40.00	Ex 016 - Máquinas trançadeiras horizontais de 48 fusos, com passo de 432 - 720mm de comprimento, para confecção de cabos de poliéster, nylon e polietileno de alto módulo (Dyneema) a serem utilizados em operações offshore de diâmetros de 40mm a 300mm, com tracionamento através de "caterpillar".	8479.89.99	Ex 083 - Combinações de máquinas para formação do núcleo absorvente de fraldas descartáveis, com controlador lógico programável (CLP), construídas em estrutura modular e servomotorizada, com capacidade de produção aproximada de 700peças/min, compostas de: sistema de umidificação do ar; moinho desintegrador de celulose; ventilador de vácuo; ciclone para separação do pó filtrado; cardas para fibras de celulose; rodas de formação; calandra laminadora de 2 estágios e cabine acústica
8479.50.00	Ex 089 - Robôs industriais com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 5kg, com ou sem unidade de programação portátil, com ou sem dispositivo; dispositivo de posicionamento da peça para rebarbação.	8479.89.99	Ex 268 - Máquinas automáticas de pré-montagem, compostas de mesa indexada com 4 estações de trabalho, com berços de carga do cilindro e cames, estação de montagem do cilindro, estação de montagem dos cames nos cilindros e estação de descarga dos cilindros pré-montados
8479.50.00	Ex 090 - Robôs industriais invertidos com capacidade de carga máxima até 5,5kg, envelope de trabalho de até 800mm e curso do eixo Z de 210mm, contendo controlador, amplificadores na base, painel frontal com botão de emergência, cabos, software, manual de instruções.	8479.89.99	Ex 425 - Máquinas automáticas de montagem de pinos e molas em miolos de fechaduras, compostas de mesa indexada com 8 estações de trabalho, com medidor eletrônico de profundidade das chaves, carregador vibratório de pinos e contrapinos, carregador pneumático de molas nos cilindros, dispositivo pneumático de fechamento dos cilindros, unidade de inspeção dos cilindros e painel de comando PLC
8479.50.00	Ex 091 - Robôs industriais para movimentação de peça entre os equipamentos, com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 1kg, com ou sem unidade de programação portátil, com ou sem dispositivo, com dispositivo para armazenamento temporário de peças.	8479.89.99	Ex 907 - Combinações de máquinas, equipamentos, dispositivos de medição e controle e materiais de tubulação para produção de dióxido de cloro, a partir de clorato de sódio, com capacidade de produção de até 60t/dia, compostas de: 1 unidade de geração de dióxido de cloro com um gerador construído em titânio com diâmetro de 4m, altura de 8m, peso de 8t, tipo alimentação axial e equipado com tubulação de circulação em titânio com 24 e 28 polegadas de diâmetro e tampa de alívio em titânio de 40 polegadas de diâmetro; 1 ejetor de processo construído em titânio de tamanho 0,8 x 0,15m para vácuo no processo; 1 bomba axial com corpo e internos construídos em titânio com capacidade de 3.600m³/h e altura manométrica de 4mcl; 1 reaquecedor tipo casco e tubo com corpo em aço carbono e espelho e tubos em titânio, com diâmetro de 0,9m e altura de 6,7m; 1 sistema de bombeamento com até 35 bombas centrífugas fabricadas em titânio, aço carbono com ETFE ou aço inoxidável, com acoplamento direto ou magnético, com faixa de capacidade entre 4 e 280m³/h e altura manométrica de 20 a 80 mcl; 1 unidade de ventilação com um ou mais ventiladores com corpo em FGRV e rotor em titânio com capacidade de 2.000 Nm³/h e pressão de -500 mmca; 1 unidade de condensação dotada de 2 condensadores de gases tipo casco e tubo com corpo em aço inoxidável, espelho e tubos em titânio, sendo um com 0,9m de diâmetro e 7m de altura para resfriamento de gases e outro com 0,3m de diâmetro e 4,4m de altura para condensação dos vapores dos ejetores; 1 unidade de filtragem de cristais contendo até 2 filtros tipo tambor rotativo a vácuo fabricados em titânio (apenas estrutura de apoio em inox 316L), sendo um para cristais de sesquissulfato de sódio com área de filtração de 10ft² e outro para cristais de sulfato de sódio com área de filtração de 5ft² (ambos com rotação entre 10 e 30rpm) equipados com até 2 tanques separadores líquido/gás com volumes de 0,5 e 0,3m³ respectivamente e 1 unidade de vácuo dos filtros com até 2 ejetores construídos em titânio usando vapor de média pressão como fluido motriz (aproximadamente 600kg/h e 8 barg; 1 sistema de tratamento de sais contendo um reator de metátesis em titânio com volume de 5,7m³ e diâmetro de 1,7m e equipado com reaquecedor com corpo fabricado em aço carbono e espelhos e tubos fabricados em titânio com diâmetro de 0,4m e comprimento de 2,3m; 1 unidade de pré-aquecimento de solução de dióxido de cloro contendo até 1 trocador de calor tipo placas fabricado em titânio de tamanho 1.200 x 800 x 2.100mm, podendo conter ou não 1 conjunto de dispositivos de controle e segurança de processos dotado de válvulas de controle e de bloqueio, pneumáticas, de vários diâmetros e materiais e instrumentos analíticos e de variáveis de processo (pressão, vazão, temperatura, nível); 1 conjunto de materiais para interligação hidráulica entre as unidades funcionais acima dotado de conjunto de tubulações, válvulas manuais e acessórios de diversos diâmetros e materiais especiais (titânio, PTFE, CPVC, FEP/FRP, entre outros).
8479.81.90	Ex 043 - Máquinas de bioremediação para remoção de graxa e óleo de peças, construídas em polietileno de parede dupla, com sistema de controle de temperatura a 41º +/-1°C sistema integrado de aeração e filtragem, com capacidade de 60 a 140 litros		
8479.81.90	Ex 098 - Bobinadeiras automáticas para enrolamentos de fios elétricos em bobinas de alta tensão, com diâmetro máximo de 700mm e largura máxima de 1.086mm, aplicadas em transformadores elétricos industriais, de comando numérico computadorizado (CNC), com velocidade de enrolamento de 400m/min, capacidade de enrolar bobinas de cobre ou alumínio com 1 ou 2 fios circulares esmaltados de diâmetro máximo de 6mm, ou 1 fio retangular isolado com papel "kraft" de seção máxima de 45mm², dotadas de dispositivo amassador de perfil dos fios circulares para elípticos, 2 dispositivos independentes de aplicação de isolamento entre camadas, dispositivo de tensionamento e posicionamento dos fios e fitas automáticos, dispositivo amassador de fios de perfil circular, com um desbobinador de fio retangular, 6 desbobinadores de fita isolantes, dispositivo para alimentar e colar as fitas, um bobinador motorizado com contrapontas, com computador industrial integrado e painel elétrico.		

8479.89.99	Ex 908 - Conjuntos de dispositivos para pré-montagem do conjunto motriz e chassis e a subsequente montagem, indexação e acoplamento do mesmo na carroceria de veículo, constituídos por: meios de movimentação longitudinal e transversal com precisão; 20 ou mais mesas para transferências das placas em tactos de montagem; sistemas de elevação para placas; placas de submontagem usinadas em alta precisão; equipamentos eletrônicos para fixações com torques controlados; dispositivos de movimentação igual ou superior a 3 eixos com mais de um sistema de fixação e torque controlado; identificação automática de carrocerias; sistema de armazenamento de placas; aferição das placas de montagem; automação executada por CLP em periferia distribuída e painéis de comando central e secundários; 2 ou mais sistemas automatizados para transferência transversal; 1 ou mais estações automáticas de checagem e diagnose de peças/pinos na correta posição; 5 ou mais sistemas "NC-Aches" para fixação dos produtos nas carrocerias com coordenada X,Y,Z com torques resultantes e armazenamento de dados em CLP com interface para rastreabilidade de torque; sistemas de fixação manual com coordenadas X, Y e Z assegurando reação de torque e garantindo ergonomia do operador e 2 ou mais sistemas automáticos de fixação do cubo da roda e suspensão dianteira com estrutura mecânica de sustentação.	8479.89.99	Ex 918 - Máquinas para enrolagem dupla com controle de tensionamento por torque, de perfis de borracha e tecidos metálicos com borracha acondicionados em cassetes, dotadas de: 2 postos de centragem, esticamento e tensionamento com regulação de velocidade por medição de diâmetro; 2 estações de transferências reforçadas para movimentação dos cassetes; 2 sistemas de motorização para execução das enrolagens; botoeiras; barreira de fotocélulas e sistema de sensores a laser para segurança do operador no processo; grades de proteção; adaptador para cassete estreito e armário elétrico com controlador lógico programável (CLP) e interface homem-máquina (IMH).
8479.89.99	Ex 909 - Máquinas automáticas para a inserção de componentes e checagem de vazamento de ar no bloco, com alimentação por meio de robô, com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 5kg, com ou sem unidade de programação portátil, com ou sem dispositivo.	8479.89.99	Ex 919 - Máquinas para impregnação e/ou injeção de componentes elétricos e eletrônicos com resinas termofixas de epóxi, ou poliuretano, ou silicone, em forma líquida ou pastosa, por meio de sistema de tratamento sob vácuo contínuo, para fabricação de disjuntores, medidores, transformadores e isoladores elétricos, contendo 2 tanques agitadores para tratamento de vácuo contínuo, sem interrupção, equipados com bombas cerâmicas resistentes a abrasão, com servomotores controlados eletronicamente que movimentam os pistões cerâmicos em sincronicidade, para correta dosagem de Parte A e Parte B, sistema de controle de proporção DCU Dosing Control Unit com válvula feita de metal (combinação de hardware e software) para alimentação de um misturador estático e sistema de válvula de descarga "Flushing Valve", montado diretamente no misturador estático, alimentando dispositivos de injeção de termofixos (dispositivos com chapas de fechamento aquecidos) e/ou autoclaves (câmaras de vácuo - encapsulamento), totalmente controladas por CLP.
8479.89.99	Ex 910 - Equipamentos para montar e desmontar mancais de cilindros de apoio de laminadores de chapa alumínio até 55.000kg, com controle lógico programável (CLP); compostos de: sistema para movimentação dos maçais através de 2 carros para extração/inserção sobre plataformas de aço e trilhos com movimento longitudinal, vertical e lateral para posicionamento dos mancais com linha de centro do cilindro; sistema para apoio e giro dos cilindros através de 4 roletes revestidos com poliamida, sendo 2 motorizados, com servo freio e inversor de frequência permitindo baixa velocidade; unidade hidráulica para controle dos movimentos longitudinais extração através do eixo X, laterais através do eixo Y, elevação através do eixo Z; controle remoto para posicionamento dos carros, e rotação do cilindro de apoio; 1 talha giratória capacidade de 500kg; painel elétrico modular; painel de controle; dispositivos e cerca de proteção.	8479.89.99	Ex 920 - Máquinas para inspeção e pesagem de chapas de rochas ornamentais, dotadas de: mesa de medição com 3,5 x 2,2m = 7,7m² e 4 células de carga com capacidade de 1.200kg/7,7m² = 0,0156kgf/cm², com etiquetadora de registros, com sensores ópticos tipo CCD.
8479.89.99	Ex 911 - Máquinas automáticas utilizadas na separação de materiais recicláveis diversos através de análises, combinadas ou não, de informações baseadas em sensores com tecnologia de espectroscópio de infravermelho próximo (NIR) para a detecção dos tipos de materiais, sensores visuais de espectrometria (VIS) para a detecção das cores dos objetos, com ou sem câmeras lineares RGB (sistema de cores aditivas) de alta resolução, com ou sem sensores para detecção de objetos metálicos, sistema de leitura feita por espelhos rotativos e fonte de iluminação "flying beam" (concentrada apenas na área de leitura para economia de energia), módulo de ejeção dos objetos com sistema binário (válvulas simples) ou ternário (válvulas duplas) por meio de conjunto de solenóides por jato de ar comprimido, com ou sem esteira transportadora de alta velocidade.	8479.89.99	Ex 921 - Máquinas para montagem de canetas esferográficas em 2 estágios, de acionamento mecânico e pneumático com controle eletro-eletrônico, dotadas de conjunto de vibradores com esteiras para alimentação dos corpos (tubos, tampinha, refil e tampa) e eliminação das peças defeituosas, com capacidade de 80 a 100 peças/ min.
8479.89.99	Ex 912 - Máquinas empastadeiras automáticas contínuas de tambor, para aplicação de pasta (empastamento) de óxido de chumbo sobre grades de baterias com largura máxima de 285mm, com possibilidade de "sobre-empastamento" simétrico das placas; ajustável cada face; rolos superiores e inferiores para aplicação de papel protetor em ambas as faces de fitas de grades de chumbo com detector que avisa o esgotamento ou rompimento do papel; sistema de pás de agitação; rolos mecânicos para regular espessura da pasta e compactação na fita de chumbo; painel de comando, painel de potência e controle; mecanismo de tração de arraste das grelhas empastadas e unidade hidráulica com motor elétrico de 30CV.	8479.89.99	Ex 922 - Protetores de cabos (clamps) de 3½" a 7" de diâmetro interno (88,9 a 177,8mm), com ou sem centralizadores, desenvolvidos exclusivamente para ambientes hostis e extremos de fundo de poço de petróleo e gás de profundidade de operação até 10.000m, temperatura de operação de 0° a 200°C, fabricados em aços de diversos tipos, resistentes a corrosão conforme a aplicação, próprios para a proteção de cabos elétricos para sensores e bombas submarinas, cabos para válvulas de segurança e demais cabos de operação de dispositivos de poços submarinos.
8479.89.99	Ex 913 - Máquinas especiais para abrir o conjunto de porta-ferramentas das prensas de forjar 12.500t e de rebarbar e calibrar 2.100t para troca rápida e segura do feramental.	8479.89.99	Ex 923 - Separadores balísticos para classificação de materiais leves de diferentes frações (embalagens leves, papel, papelão, filme e recipientes plásticos) com capacidade de produção compreendida entre 3 e 10 t/h, com um jogo de pás de triagem perfuradas (4mm de chapas de aço) acionados por um motor de 4kW com eletrofreio, com malha para perfurações padrão de triagem de diâmetro variável, sendo possível obter diferentes tamanhos de finos de acordo com a malha de peneiramento, dispondo de 6 pás com comprimento de 4,05m e largura de 0,36m, com regulagem da inclinação das pás compreendida entre 0° e 25°, feita manualmente, mudando a inclinação interna das pás, ficando a parte externa do equipamento fixa e constantemente apoiada na estrutura de suporte sem variar a inclinação.
8479.89.99	Ex 914 - Máquinas formadoras de fraldas descartáveis com 6 estágios, com capacidade de produção nominal compreendida de 200 a 300 fraldas/min, com eixo de alimentação para bobinas com cargas de celulose de 1.000kgf, filme de 150kgf, frontal tape de 150kgf, tissue de 100kgf, transfer layer de 100kgf, não tecido barreira de 150kgf, não tecido de 150kgf, com voluta para dosagem de poliacrilato de sódio com 2 rodas formadoras, com esteiras transportadoras, dispositivos aplicadores de adesivos, conjuntos de rolos compactadores; facas de corte rotativo, módulo de dobra, dispositivos de rejeição, com painel de comando computadorizado.	8479.89.99	Ex 924 - Separadores balísticos para classificação de resíduos mistos em obras e também em resíduos de embalagens leves, papel, papelão, domésticos RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) e industriais, com capacidade de produção compreendida entre 7 e 28t/h, acionados por um motor de 11kW com inversor de frequências e eletrofreio, construídos em aço extremamente robusto, com chapa de aço de 40mm de espessura e paredes de 10mm de espessura, sendo possível obter diferentes tamanhos de finos de acordo com a malha de peneiramento, dispondo de 6 pás com comprimento de 5,20m e largura de 0,36m, possuindo pás de triagem com perfis especiais de 10mm de espessura, com regulagem da inclinação das pás compreendida entre 0° e 25° feita manualmente, mas com auxílio de dispositivo hidráulico, mudando a inclinação interna das pás, ficando a parte externa do equipamento fixa e constantemente apoiada na estrutura de suporte sem variar a inclinação.
8479.89.99	Ex 915 - Máquinas para a inserção de componente, com alimentação por meio de robô, com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 5kg, com ou sem unidade de programação portátil, com ou sem dispositivo.	8479.90.90	Ex 925 - Sistema de lubrificação de mínima quantidade (MQL) para ferramentas de corte aplicadas em centros de usinagem e controle de vazão por controlador lógico programável (CLP), composto de unidade geradora de aerossol, união rotativa, válvula para dosagem, unidade de abastecimento e controlador de pressão.
8479.89.99	Ex 916 - Máquinas para a montagem de componentes, com alimentação por meio de robô, com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 5kg, com ou sem unidade de programação portátil, com ou sem dispositivo.	8480.71.00	Ex 028 - Sistemas automáticos de troca de ferramenta para robôs industriais de capacidade até 630kg e 6 graus de liberdade, com travamento mecânico auxiliado pneumaticamente, com fixação da ferramenta e respectivas conexões de alimentação.
8479.89.99	Ex 917 - Máquinas para aplicação de nitreto de cromo (CrN) e carbonitreto de Cromo/Carbono (CrCN/C) na superfície de anéis de pistão de motores de combustão interna, por deposição física de metal no estado de vapor por arco catódico, sendo os cátodos na forma de placas circulares no caso de cromo e na forma de bastões no caso de Carbono, para anéis de diâmetro compreendido entre 50 e 170mm, dotadas de câmara de vácuo, 2 portas acopladas à câmara para acesso e carregamento de carga, 12 fontes de arco para evaporação, sendo 8 fontes para evaporadores de Cromo e 4 fontes para evaporadores de Carbono, 1 fonte de tensão de bias, 2 mesas planetárias rotativas "multieixos", sistema de vácuo com bombas mecânicas e turbomoleculares, sensores de vácuo, sensor de temperatura por deslocamento por expansão térmica, sistema de gás de processo, sistema de geração de água quente e sistema de distribuição de água, painel de distribuição de potência, sistema de controle com controlador lógico programável (CLP), controladores dos sensores a vácuo, reguladores, disjuntores, transformador, fonte para bomba turbomolecular, chaves de operação e computador.	8480.71.00	Ex 071 - Moldes de 72 cavidades (cold half) 50V x 140H para injeção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET) de 19,6g, com variação de peso de ± 0,20g, com capacidade de injeção de 72 peças/ciclo, e ciclo de 8,9s, com placa extratora para retirada de pré-formas de 4 posições, "CoolPik" para extração de calor.
		8480.71.00	Ex 072 - Moldes de 96 cavidades 50V x 140H para injeção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET) de 15g, com variação de peso de ± 0,20g, com capacidade de injeção de 96peças/ciclo e ciclo de 11s, com placa extratora para retirada de pré-formas de 4 posições, "CoolPik" para extração de calor.
		8481.80.21	Ex 003 - Válvulas de expansão do tipo termostáticas com corpo construído em aço inoxidável, cobre, latão e bronze, com diafragma, tubo capilar e bulbo construído em aço inox e soldados a laser, para aplicações em sistemas de refrigeração e ar-condicionado, com ranges de temperatura de trabalho de -60 a +10°C, com equalização de pressão interna e externa, com regulagem de ajuste fino de superaquecimento por parafuso, com orifícios de expansão fixos e intercambiáveis que determinam sua capacidade frigorífica no range de 0,38 a 356kW, com conexões de entrada e saída do tipo solda ou rosca de diâmetros de 3/8" a 13/8", com função MOP, utilizando os gases do tipo HFC, HCFC e HC, com capacidade nominal (Qnom) igual ou mínima a 10kW e máxima de 161kW.
		8481.80.95	Ex 010 - Válvulas de esfera fabricadas em aço inox com corpo em aço carbono, diâmetro de 6 polegadas, orifício de passagem de 6,06 polegadas, com movimento de ¼ de volta, com vedação unidirecional (vedação primária do corpo em aço inox e secundária em grafite), revestidas com material duro (carbeto de cromo RAM 31), classe de pressão 150 LBS, equipadas com atuador hidráulico tipo aleta rotativa (Rotary Vane) e chave-fim de curso.



8481.80.95	Ex 011 - Válvulas de esfera fabricada em cobre com fechamento de operação manual e fluxo bidirecional, com assento em teflon, para linhas de líquido, sucção e gás quente em sistemas de refrigeração e ar-condicionado, podendo ser usado com refrigerantes HCFC, HFC e CO2 com faixa de temperatura de -40 a 150°C, pressão máxima de trabalho de 45 bar e pressão de teste de 65 bar, corpo da válvula soldado a laser, para vazões entre 2 e 223m³/h, com diâmetro de conexão entre 1/4 de polegada a 3 1/8 polegadas, com ponto de medição de pressão.	8603.10.00	Ex 001 - Veículos leves sobre trilhos, de piso baixo integral, bidirecional, compostos por 7 módulos unidos entre si por meio de articulações, sendo 3 módulos motorizados com truque ferroviário, 3 módulos sem truque ferroviário e 1 módulo não motorizado com truque ferroviário, com comprimento aproximado de 44m, largura exterior de 2.650mm, com capacidade máxima aproximada de 415 passageiros com uma taxa de ocupação de 6 passageiros/m², com 8 portas de acesso por lado (2 portas simples e 6 duplas), equipados com sapatas coletoras e pantógrafo para captação da corrente elétrica, alimentados por uma combinação de sistema APS (alimentação pelo solo), rede aérea de contato e supercapacitores embarcados, com velocidade máxima de 50 km/h, equipados com sistema de climatização, sistema de iluminação, sistema de informação e aviso aos passageiros, sistema de monitoramento e controle de dados, sistema de sonorização, equipamentos de bordo necessários aos sistemas de sinalização ferroviário e viário, sistema de comunicação e sistema de suporte de operações.
8481.80.99	Ex 054 - Equipamentos para direcionamento de produtos e fluidos da indústria cervejeira, compostos por um conjunto de válvulas dupla sede, para direcionamento simultâneo de diferentes líquidos e gases sem quaisquer riscos de contaminações, interconectadas com aço inox AISI 316L/EPDM, soldas feitas com especificação EN 5817 e EN 1418, com capacidade de vazão de 200 a 1.000HL/h.	8604.00.90	Ex 055 - Máquinas de ação contínua para nivelar, alinhar, levantar e socar dormentes individuais em vias livres e com aparelhos de mudança de via (AMV), com largura de 3.000mm, altura acima da face superior do trilho de 4.150mm, bitola ferroviária de 1.600mm, massa aproximada de 107t, contendo 3 truques de 2 eixos, com eixos em única peça, motor diesel refrigerado a água, sistemas de monitoramento da temperatura do compartimento do motor e combate a incêndio, bancas de socaria, unidades de levantamento e alinhamento de trilho, e cabines fechadas com isolamento acústico e térmico para operadores do veículo e dos sistemas de socaria e alinhamento de dormentes.
8483.40.10	Ex 086 - Reversores com redução de 2,52:1 à frente e 2,50:1 à ré, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 9.24kW (0.0044kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 2.100rpm, destinados à aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	8604.00.90	Ex 056 - Máquinas estabilizadoras dinâmicas de via férrea, com largura de 2.980mm, altura acima da face superior do trilho de 4.030mm, bitola ferroviária de 1.600mm, peso aproximado de 62t, contendo 2 truques de 2 eixos, motor diesel refrigerado a água com sistemas de monitoramento da temperatura do compartimento do motor e combate a incêndio, 2 unidades estabilizadoras, cabines dianteira e traseira fechadas com isolamento acústico e térmico para operadores do veículo e dos sistemas de estabilização e nivelamento.
8483.40.10	Ex 087 - Reversores com redução de 2,95:1 à frente e à ré, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 25,2kW (0,012kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 2.100rpm, destinados à aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.	8607.11.10	Ex 004 - Truques (bogies) de aplicação ferroviária, para serem acoplados aos carros de veículos leves sobre trilhos (VLT), com ou sem motores de tração e caixa de engrenagens, com as funções de transmitir a força de tração mecânica para movimento e frenagem do trem, permitir sua direção estável e absorver as vibrações provenientes de imperfeições da via, dotados de estrutura de 4 rodas de aço, distância entre eixos de 1.600mm, bitola de 1.435mm, freios a disco (em 2 rodas para truques com 2 motores de tração ou nas 4 rodas nos truques sem motores de tração), molas helicoidais e todos os 4 pontos de suspensão da caixa de veículo, amortecedores de suspensão e transversais estabilizadores.
8483.40.90	Ex 007 - Fusos de esferas re-circulantes (componente mecânico) para promover deslocamentos lineares de mesas e carros, com variação do diâmetro entre 25 até 80mm, comprimento (curso útil) de 150 até 4.000mm, passo da rosca entre 5 até 35mm, com acionamento direto ou indireto utilizados em centros de usinagens ou em máquinas especiais ou em sistemas de transporte.	8607.99.00	Ex 016 - Módulos estruturais da cobertura para aplicação ferroviária em veículo leve sobre trilhos (VLT), dotados de elementos de alumínio usinados e pintados (material EM AW-6082 T6 e EM AW-6005 T6) e suporte em aço fundido (EN 10088-2 42CR M04); desenvolvido e calculado segundo critérios da norma europeia EN12663; soldado segundo norma Europeia NF EN ISO 10042; comprimento de 3.892 a 4.945mm e largura igual a 2.385mm; dimensões de fabricação e montagem de acordo com a ISO 2768-mk.
8501.64.00	Ex 002 - Geradores elétricos trifásicos, de corrente alternada, potência compreendida entre 310 e 600MVA, fator de potência de 0, 85, rotação de 3.600rpm (2 polos), tensão de 19kV, frequência de 60Hz, refrigerados a hidrogênio.	8608.00.90	Ex 017 - Conjuntos de aparelhos de mudança de via, com tangente, abertura à esquerda, padrão UIC, fabricados a partir de trilho UIC-60E1, dotados de agulhas, trilhos de encosto, trilhos intermediários, trilhos de ligação, patas de lebre, jacaré fixo, placaria e fixação elástica SKL12 com inclinação 1/40, para ser assentado sobre dormentes monoblocos de concreto em via com lastro.
8502.11.10	Ex 003 - Grupos eletrogêneos de corrente alternada de potência de 18,75kVA/15kW, tensão 460/230Vac, trifásico, frequência 60Hz, velocidade de rotação de 1.800rpm, próprios para serem montados em carretas que transportam contêineres refrigerados, para fornecimento de energia ao contêiner frigorífico (REEFER), com motor por compressão a diesel de velocidade de rotação sem carga de 1.890 +/- 10rpm em alta velocidade e 1.560 +/- 5rpm em baixa velocidade Ecopower, com sistema controlador de microprocessador SG+, com depósito de combustível.	8608.00.90	Ex 018 - Conjuntos de aparelhos de mudança de via, com transição, abertura à direita, padrão UIC, fabricados a partir de trilho UIC-60E1, dotados de agulhas, trilhos de encosto, trilhos intermediários, trilhos de ligação, patas de lebre, jacaré fixo, placaria e fixação elástica SKL12 com inclinação 1/40, para ser assentado sobre dormentes monoblocos de concreto em via com lastro.
8502.39.00	Ex 002 - Grupos eletrogêneos acionados por turbina de expansão de ar com potência de 314kW, vazão de ar de 10.769Nm³/h, temperatura de entrada do ar de cerca de 28°C e de saída do ar de cerca de -62°C.	8608.00.90	Ex 019 - Conjuntos de aparelhos de mudança de via, curvo, com abertura à esquerda, padrão UIC, fabricados a partir de trilho UIC-60E1, dotados de agulhas, trilhos de encosto, trilhos intermediários, trilhos de ligação, patas de lebre, jacaré fixo, placaria e fixação elástica SKL12 com inclinação 1/40, para ser assentado sobre dormentes monoblocos de concreto em via com lastro.
8515.21.00	Ex 109 - Combinações de máquinas para soldar telas para concreto, por resistência elétrica, com largura máxima de 2.600mm, comprimento da tela de até 6.000mm, com arames de diâmetro compreendido entre 3 e 8mm, partindo de rolos, compostas de: 25 desbobinadores dos arames longitudinais; 1 unidade supervisora e separadora dos arames longitudinais; 1 unidade de endireitamento e alimentação para puxar os arames longitudinais, com compensação tipo "loop"; 1 unidade de endireitamento dos arames longitudinais; 1 unidade de alimentação e avanço dos arames longitudinais; 1 unidade de alimentação dos arames transversais composta de desbobinador duplo de arames, unidade endreitadora e cortadora dos arames transversais e 1 injetor de alimentação direta dos arames transversais; 1 máquina de soldar telas de arame composta de 6 transformadores de solda, 33 cilindros pneumáticos e 33 porta-eletrodos superiores e inferiores; 1 guilhotina para o corte das telas, 1 virador, empilhador e posicionador de telas; 2 mesas de rolos para a saída das telas; 1 centro de controle, com computador de controle numérico (CNC) e 2 soldadores a topo de arames de diâmetro compreendido entre 3 e 8mm.	8608.00.90	Ex 020 - Detector de Rodas Quentes (Hot Wheel Detection - HWD), sistema utilizado em vias férreas para monitorar altas temperaturas que são perigosas em rodas ferroviárias e/ou discos de freios, em veículos ferroviários.
8515.21.00	Ex 142 - Máquinas para fabricação de rolos de telas eletrossoldadas de arames de aço, dotadas de unidades de endireitamento e alimentação de arames longitudinais; endireitamento e alimentação de arames transversais; soldagem, separação e avanço; enrolador; painel de potência e computador (PC).	8608.00.90	Ex 021 - Equipamentos para mudança em vias em trilho garganta (grooved) para via singla (aparelho de mudança de via simples) ou para via dupla (travessão simples ou travessão duplo) ou para distribuição de via de pátio (pentes de 2 até n desvios) ou cruzamentos (para vias simples ou duplas) com bitolas iguais ou superiores a 1.435mm, conjuntos constituídos por: trilhos tipo garganta, caixa monobloco para movimentação da agulha, agulha, jacaré e contratrilhos, fixados em suportes de apoio.
8515.80.90	Ex 076 - Combinações de máquinas automáticas interligadas para produção de esquadrias de PVC, compostas de: 1 máquina de solda por aquecimento por resistência elétrica, horizontal, de 4 cabeçotes para soldar perfis de PVC; ajuste de costura de solda de 0,2 a 2,0mm, equipada com controle CNC, posicionamento eletrônico do eixo horizontal e eixo vertical feito por servomotores AC, altura máxima do perfil igual a 200mm, largura máxima do perfil igual a 150mm; dimensão máxima do quadro a soldar igual a 2.500 x 3.500mm, dimensão mínima do quadro a soldar igual a 400 x 430mm; 1 máquina para limpeza de costura de solda em perfis de PVC, controle de eixos por CNC, equipada com sistema de identificação do perfil e sistema de movimentação e de giro de esquadria; dispositivo de exaustão para coletar cavacos; cercas protetoras equipadas com cortina de luz.	8701.30.00	Ex 014 - Tratores florestais "Harvester", autopropulsoras sobre esteiras, com potência do motor superior a 158HP, preparadas para receberem/utilizarem cabeçotes processadores tipo "harvester" para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, utilizados em áreas plantadas de reflorestamento.
8515.80.90	Ex 077 - Combinações de máquinas automáticas interligadas para produção de esquadrias de PVC, compostas de: 1 máquina de solda por aquecimento por resistência elétrica, horizontal, de 4 cabeçotes para soldar perfis da PVC, ajuste de costura de solda de 0,2 a 2mm, equipada com controle CNC, posicionamento eletrônico dos eixos X e Y no plano horizontal feito por servomotores AC, altura máxima do perfil igual a 200mm, largura máxima do perfil igual a 150mm, dimensão máxima do quadro a soldar igual a 2.500 x 3.500mm, dimensão mínima do quadro a soldar igual a 400 x 430mm; 1 máquina para limpeza de costura de solda em perfis de PVC, controle de eixos por CNC, equipada com sistema de identificação do perfil e sistema de movimentação e de giro da esquadria; dispositivo de exaustão para coletar cavacos; cercas protetoras equipadas com cortina de luz.	9018.12.90	Ex 006 - Equipamentos para diagnóstico de fibrose hepática, dotados de tecnologia por elastografia impulsional controlada, estojo com 1 PROBE - M (para mediação do grau de rigidez do fígado em paciente adulto) portátil, compostos de: console principal responsável por controlar a ação dos probes e de processar os dados oriundos dos mesmos, evidenciando os resultados na tela do monitor possui também transferência dos dados por memória USB ou solução de impressão.
8515.80.90	Ex 078 - Combinações de máquinas para solda de anéis metálicos, com altura máxima de 2.000mm e diâmetro mínimo de 1.000mm e máximo de 5.000mm, para fabricação de tanques destinados ao armazenamento de líquidos (alimentos, combustível, produtos químicos e outros), compostas de: 1 máquina para solda circular automática, constituída de 2 colunas em base única e 2 cabeçotes sendo um interno e outro externo, com tochas para soldagem Plasma/TIG/MIG; 1 sistema de elevação com curso de 2.000mm, altura mínima de trabalho de 500mm, movimento vertical através de rosca sem fim com parafuso de segurança e mesa de controle; uma mesa porta virola motorizada com braços em perfis H; mesa central com rack de movimentação manual para ajuste dos diferentes diâmetros de trabalho; carrinhos motorizados com velocidade variável para ajuste das virolas; 1 central hidráulica de comando de todo o sistema e quadro elétrico geral.	9018.12.90	Ex 007 - Equipamentos para diagnóstico de fibrose hepática, dotados de tecnologia por elastografia impulsional controlada, compostos de: monitor de 17", com tela de "touchscreen", base com rodízio móvel, estojo com 1 PROBE - M (para medição do grau de rigidez do fígado em pacientes adultos), C.A.P (ferramenta para avaliação não invasiva e quantificação de esteatose), kit de ferramentas para montagem, 100 - 240V-50/60Hz - 250VA.
		9019.20.90	Ex 008 - Umidificadores respiratórios aquecidos para uso em pacientes submetidos à ventilação artificial não-invasiva, com fluxo de 5 a 60 l/min > 10 mg/L H2O, com adaptador integrado para fio aquecedor, sensor da temperatura ambiente para compensação de oscilações, 3 configurações de temperatura e umidade, possibilidade de uso de câmaras para pacientes adultos, pediátricos ou neonatais, indicador de falha funcional, acompanhados ou não de câmara de umidificação autoclavável com base de alumínio e cúpula de polissulfona.

9022.29.90	Ex 010 - Analisadores em tempo real por ativação com nêutrons térmicos e rápidos pulsados (PFTNA) gerados por fontes instaladas debaixo de correias transportadoras e cujas radiações são captadas por sistema de detecção que identifica tipos e quantidades de elementos químicos existentes em matérias-primas da indústria de cal, incluindo unidade de proteção básica, sistema automático de proteção pessoal, unidade de processamento de dados com software de controle e sistemas de interface.
9024.80.19	Ex 002 - Equipamentos para ensaio de resistência de materiais têxteis (tecidos e vestimentas) quando submetidos ao calor e ao fogo, portáteis (montados em container), com controlador lógico programável (CLP), desenvolvidos e construídos de forma a atender aos métodos de ensaio da norma técnica DIN ISO 13506:2008, com câmara de ensaio com 12 queimadores, sala de equipamentos, sala de controle, com ou sem manequim de teste.
9024.80.90	Ex 027 - Conjuntos de equipamentos para teste de pressão hidrostática e medição de força da carga vertical em embalagens de vidro, dotado de: 1 equipamento de teste de pressão com 2 estações independentes de até 62bars/min, 1 equipamento de medição de força de carga vertical com intervalo de carga de 0 a 5.900 libras e 1 conjunto de mangueiras e cabos para conexão.
9027.80.20	Ex 043 - Espectrômetros de massa para monitoramento ambiental contínuo, com membrana de permeação na entrada e/ou para monitoramento contínuo de processo com microcapilar na entrada fonte iônica de 1kV, filtro de massa por varredura de setor magnético, detectores "Faraday" e/ou emissão de elétrons secundários (SEM), controle eletrônico microprocessado, sistema de bombamaneto para alto vácuo, painéis de calibração, amostrador/seletor contínuo RMS (rapid multistream sampler), montado em abrigo tipo "shelter" de paredes duplas em aço, sistema para refrigeração, pressurização, sistema de detecção de atmosferas explosivas ou falta de oxigênio, iluminação e alarmes.
9027.80.20	Ex 044 - Espectrômetros de massas com fonte de íons, cortina de gás, quadrupolos de focalização Q0 e célula de colisão Q2, com fluxo máximo de 3.000 microlitros/min e temperatura máxima de 750°C.
9027.80.20	Ex 045 - Espectrômetros de massas híbridos do tipo quadrupolo, com faixa de massa de 20 a 100.000m/z no analisador de tempo de voo e 20 a 16.000m/z no analisador quadrupolo (modo de transmissão).
9031.10.00	Ex 079 - Máquinas automáticas, para balancear virabrequim para motores de veículos automotores, para virabrequim com diâmetro externo principal de até 140mm ou mais e comprimento de até 430mm ou mais, com velocidade de balanceamento de até 450rpm ou mais, com tempo de ciclo de até 18s.
9031.20.10	Ex 016 - Bancos de ensaio para motores acionadores de vidros elétricos de automóveis, com tempo de ensaio de até 12s/motor, dotados de estrutura de duro alumínio; berços intercambiáveis em aço para fixação dos motores, sistema de inserção e teste de parâmetros programáveis com dispositivo de programação com ventilação controlada por termostato, unidade pneumática para 6bar com reguladores de pressão de ar comprimido e cilindro e pistola de ar comprimido com conector de engate rápido; sensores; painel de interface homem/máquina (IHM); painel elétrico com CLP e impressora de etiquetas.
9031.20.90	Ex 125 - Bancos de ensaio com controle lógico programável (CLP), para teste funcional da caixa de transmissão de veículos automotores, analisando até 50.000 dados por meio da captação de ruídos das engrenagens por microfone e sensores de vibração, transmitidos ao analisador de frequência (FFT) e enviados ao computador para análise de dados de veículos com motorização dianteira e tração dianteira/traseira/integral, resultando em parâmetros analíticos, gráficos, numéricos, qualitativos e quantitativos, dotados de: 2 motores de absorção de 300kW com dinamômetro; 1 motor operacional de 330kW com dinamômetro; 1 medidor binário; 6 painéis elétricos e de controle com 2 módulos de filtro; gabinete de controle com computador (PC) industrial.
9031.20.90	Ex 126 - Plataformas dinâmicas, móveis, para simulação de dinâmica veicular, com movimento suave de DiM (Drive In Motion - motorista interagindo com o sistema) permitindo as translações (X, Y) e guinada (Z), de alta fidelidade, com 9 DOF (graus de liberdade) e dotada de um conjunto hexápode-tripé, sendo o hexápode de 6 DOF responsável por movimentos de alta frequência, enquanto o tripé, com 3 DOF e um curso longo, efetua movimentos de baixa frequência, resultando em notável desempenho.

9031.20.90	Ex 127 - Testadores para realizar testes de operacionalidade durante os ciclos de temperatura quente e frio (em Burn-in) em parte de míssil, com função de simulação de mira a laser, dotados de rack com computador de teste (PC), fonte de alimentação e cabos.
9031.20.90	Ex 128 - Testadores portáteis para realizar testes de operacionalidade em parte de míssil antes, durante e após os testes de vibração, com função de simulação de mira a laser, dotados de maleta, computador de teste (PC), fonte de alimentação.
9031.49.90	Ex 181 - Aparelhos com sistema digital de observação e inspeção óptica de bandas em movimento dotados de 2 câmeras de resolução de 5 "megapixels", ampliação de até 50 vezes, "flash" de luz difusa, para inspeção de materiais, tensão de alimentação do monitor entre 100 e 240V, temperatura ambiente da câmara igual ou superior a 5°C mas inferior ou igual a 45°C e memória central de 2GB
9031.49.90	Ex 182 - Aparelhos com sistema digital de observação e inspeção óptica de bandas em movimento com 4 câmaras de resolução de 5MP, ampliação de até 50 vezes e flash de luz difusa, para inspeção de materiais, com computador dedicado, monitor e teclado
9031.49.90	Ex 251 - Aparelhos com sistema óptico automático para inspeção de qualidade e estrutura de revestimento cerâmico, computadorizados, com detecção e identificação de defeitos por meio de telecâmeras.
9031.49.90	Ex 252 - Equipamentos para medição contínua de tubos flexíveis com diâmetro externo entre 50 e 650mm e/ou espessura de camada plástica extrudada de até 50mm, utilizando na medição do diâmetro externo e da ovalização com sensores a laser e na medição da espessura com sensores de ultrassom.
9031.49.90	Ex 253 - Máquinas automáticas para inspeção de partículas em líquidos e nível de envase em ampolas de vidro de medicamentos injetáveis líquidos, por meio de sistema tipo SD (Static Division), com câmara adicional para inspecionar pontos pretos ou carbonizados na ponta da ampola, com diâmetro máximo de 28mm, altura máxima de 115mm, capacidade máxima de inspeção de 24.000unidades/h e controlador lógico programável (CLP).
9031.49.90	Ex 254 - Máquinas automáticas para inspeção ótica contendo em um mesmo corpo o validador de aceitador de cédulas, reconhecendo diferentes denominações de cédulas e diferentes moedas bem como documentos como cheques e códigos de barras, podendo incorporar cassette.
9031.49.90	Ex 255 - Sistemas de detecção de microfuros em latas de alumínio, por meio de inspeção interna por tubo foto-multiplicador.

9031.80.20	Ex 143 - Equipamentos portáteis de medição tridimensional, capazes de capturar coordenadas de pontos por meio da emissão de feixe de laser ("laser scanner"), com alcance pelo menos de 79m, painel de controle integrado, armazenamento e transmissão de dados via cabo ethernet e USB drive e bateria recarregável.
9031.80.20	Ex 144 - Máquinas para a medição tridimensional, com comando CNC, com curso no eixo X de até 1.000mm, com curso no eixo Y de até 1.200mm, com curso no eixo Z de até 800mm, dotadas de CPU, monitor, com ou sem impressora e unidade de operação remota.
9031.80.99	Ex 645 - Aparelhos de monitoramento do processo em prensas, forjas e linhas "transfers", para controlar e indicar esforços relativos de prensagem, com 1 a 6 canais de monitoramento por meio de sensores piezoelétrico de montagem embutida no corpo da máquina ou ferramenta.
9031.80.99	Ex 646 - Equipamentos de teste estrutural estático de aeronaves de 120 canais por meio da medição da resistência mecânica por meio da aplicação de cargas controladas compostos por: controladores de teste, controladores de pressão, unidades de potência hidráulica, atuadores, células de carga, servoválvulas, blocos de distribuição hidráulico e dispositivos de proteção de carregamento ativo.
9031.80.99	Ex 647 - Máquinas automáticas computadorizadas constituídas de corpo único, para teste e avaliação de desvios, variações de forças radiais e laterais, classificação e marcação de pneumáticos inflados e em condições de carga, com capacidade para pneus com diâmetro de aros compreendidos entre 15 e 20 polegadas, máximo de 30kg, dotadas de: sistema de transporte para entrada de pneu; dispositivo de lubrificação de talão; sistema de montagem de aros e pneus a serem testados; estação de remoção de rebabas do pneu; estação de teste de geometria a laser das superfícies laterais e da banda de rodagem; estação de teste de balanceamento estático e dinâmico; estação de teste de uniformidade com roda de carga para medir/determinar as forças radial, lateral e conicidade do pneu; estação de desmontagem de aro e remoção do pneu testado; unidade de pesagem e marcação dos pontos de balanceamento e uniformidade; estação de estocagem de aros com capacidade para 21 aros com diâmetros de 15 a 20 polegadas, equipada com 2 robôs cartesianos; sistema transportador de pneus entre estações; módulos pneumáticos; sistema de automação com controlador lógico programável (CLP) e servocontroladores; painéis de controle e operação com Interface Homem-Máquina (IHM); microcomputador com hardware e softwares específicos para processamento dos testes dos pneus e envio dos resultados para o controlador lógico programável (CLP) e servidor de dados da planta.
9031.80.99	Ex 648 - Equipamentos automáticos para teste do mecanismo de sincronização da caixa de transmissão manual de carros passeio, operando continuamente até 24h, com controle lógico programável (CLP), conexão por meio de sensores, faixa de velocidade ± 50 a 3.000rpm/100s, precisão de medição até $\pm 0,5\%$, com ocorrência de equivalência real das rotações para mudanças de marcha com operação manual auxiliada por cilindro de ar por meio de válvula selonoi, verificando, monitorando, analisando, parâmetrização e permitindo cálculos com elaboração gráfica, para durabilidade da operação contínua do mecanismo de sincronização da caixa de transmissão, com milhares de repetições de troca de marcha; desempenho do sistema de engate, como esforço, aferição de carga, deslocamento, irregularidade, bloqueio, capacidade, coeficiente de atrito, raspagem, marcha errada; número de giros, temperatura de óleo, formas/comparação de mudança, indicação de ocorrências; operacionalidade por meio de 2 discos de inerciais (volante do motor 3.000rpm 4.0Kgfm-s2) movimentados por 2 eixos de saída com capa de proteção, acionamento por 2 motores 30kW sendo um operacional e outro inversor a 1.500/3.000rpm, conversor para reaproveitamento da energia; painel do CPL por toque para controle das condições operacionais e de funcionamento; painel com dispositivos de medição; painel elétrico com ventilador.
9031.80.99	Ex 649 - Máquinas automáticas para medir diâmetro, pesar e classificar bielas, com alimentação por meio de robô, com movimentos orbitais de 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 1kg, com ou sem unidade de programação portátil, com ou sem dispositivo.
9031.80.99	Ex 650 - Medidores de perfil capazes de analisar rugosidade, ondulação e o próprio perfil primário com campo de medição vertical do apalpador de, no mínimo, 1mm com resolução menor ou igual a 16nm (nanômetro) com toda análise via software e controle motorizado da unidade transversal de, no mínimo, 50mm de campo horizontal, velocidade de deslocamento máxima de 10 mm/s, velocidade de medição compreendida de 0,1 a 1 mm/s.

Art. 2º Alterar para 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 2015 as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8602.10.00	Ex 012 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, constituídas de: um motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 6.300 HP @ 1.050 RPM, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; painel microprocessado com interface à rede Arcnet e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais/análogos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrados à rede ARCNET; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria; alternador principal/auxiliar integrado a rede ARCNET; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85 Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5 V, -15 V, +15 V, +24 V e -24 V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no



	último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto de diodos retificadores com corrente média direta de 3900A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C para montagem em 3 painéis retificadores de corrente elétrica, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor diesel; conjunto de 36 módulos IGBTs com tensão e frequência utilizado para alimentação dos motores de tração de corrente alternada; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5 MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3,0 a 6,1m x 2,03 a 3,2m x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72 polegadas de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubo-casco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255 PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.
8602.10.00	Ex 013 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, compostas de: 1 motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduítes, 16 a 20 cilindros em "V", 2 tempos, com potência bruta de até 5.700HP @ 900-950rpm, com entrada de ar filtrada de maneira inercial, coletor de escape em aço fundido com proteções de liga de aço e placas para saídas de escape; conjunto alternador principal/auxiliar, com potência nominal mínima de 3.200kW @ 900rpm e capacidade de sobre-rotação de até 1.100rpm; o alternador é trifásico CA (conectado em estrela) uma saída de 1.963V de fase a fase com corrente de fase de 951-1.118 amp de saída retificada de 2.650V a 1.208-1.434 amp a um fator de potência de 1.0.; o alternador principal consiste de 10 polos bobinados de rotor, 2 bobinas equilibradas de estator principal eletricamente isoladas, 1 conjunto de anéis coletores, com 2 conjuntos de porta-escova; o alternador auxiliar é constituído de 16 polos bobinados de rotor, 2 bobinas de estator eletricamente isoladas (uma principal, uma para energia auxiliar), com 1 conjunto de anéis coletores e 1 conjunto de porta-escova; os alternadores têm rotores de tipo "cruzeta" em aço carbono; 1 painel microprocessado com interface às redes CAN e Ethernet, condicionadores de entrada e saída de sinais digitais e um painel de frequência para o controle da locomotiva; 2 painéis microprocessados de controle e de interface "homem-máquina" para integração e controle de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; posto de controle da locomotiva com interface analógica; gabinete com painéis de interface analógicos necessários para o controle da locomotiva; unidade de comando microprocessado para injeção eletrônica do motor diesel, com interface à rede de comando e controle da locomotiva; conjunto de 4 painéis eletrônicos inversores auxiliares para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede CAN; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de frenagem eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controlar locomotivas remotas; centro de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico e de freio da composição; 2 válvulas de respiro de emergência; 1 painel para fornecer energia retificada para o carregamento de bateria, circuitos de baixa tensão e alternador auxiliar integrado à rede CAN; fontes de alimentação para painéis e dispositivos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e uma tensão CC saindo de +5V, -12V, +12V, 13.6V, -15V, +15V, -24V e +24V, tanto como 120VCA; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; conjunto de 2 painéis retificadores de corrente elétrica destinados à conversão da corrente alternada em contínua e alimentação dos circuitos de inversão de frequência, equipamento de controle principal da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e uma capacidade de dissipação de até 4MW; compressor de ar, resfriador com água de 3 cilindros, bifásico, acionado no eixo com acoplamento flexível ao eixo do motor com um deslocamento aproximado de 254 cm @ 900rpm e 1 bomba de engrenagem de óleo lubrificante; 2 motores de arranque pneumático; secador de ar eletrônico, dessecante e filtro de partículas do sistema de ar comprimido integrado ao controle da locomotiva; válvulas solenoides para o funcionamento dos sistemas de ar auxiliar; 2 conjuntos de sistema de freio e rolamento de cartucho para truques ferroviários; 2 conjuntos de radiadores de duplo comprimento, com filtros de entrada, conjunto de ventilação, fabricado em aço com diâmetro externo de até 64 polegadas, incluindo motores de acionamento trifásicos de corrente alternada; conjunto de 4 ventiladores para ventilação forçada dos motores de tração, gerador principal e compartimentos de ar puro; 1 painel microprocessado de monitoramento do nível de combustível conectado ao controle da locomotiva.

Art. 3º Alterar, a partir de 1º de janeiro de 2015 e até 30 de junho de 2016, para 2% (dois por cento), as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8207.30.00	Ex 017 - Punções semiacabados (sem perfil externo acabado), construídos em carbono de tungstênio sinterizado (metal duro), fabricados pelo processo de prensagem isostática fria e utilizados para estampar copos ou corpos de latas de alumínio.

8407.21.90	Ex 001 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, com 4 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, com sistema de arrefecimento do óleo por água, dotados de sistema de injeção eletrônica multiponto, com capacidade volumétrica de 3,0 litros, com comando de válvula único para acionamento das 8 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência de 150HP e RPM entre 5.000 e 5.800, equipados com alternadores de 60A, com 3 opções de rabeta, compatível com instrumentos de monitoramento do motor de tecnologia digital e leitura analógica.
8407.29.90	Ex 020 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (a gasolina), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao caso da embarcação, com 8 cilindros em "V", com potência máxima superior a 290HP, cilindrada de 350 polegadas cúbicas (5,7l), sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com ou sem trocador de calor e com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8407.29.90	Ex 021 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (a gasolina), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao caso da embarcação, com 8 cilindros em "V", com potência máxima superior a 380HP, cilindrada de 364 polegadas cúbicas (6l), sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com ou sem trocador de calor e com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8408.10.90	Ex 056 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros em linha, com potência entre 730 e 800HP, com rotação máxima de 2.300rpm, com diâmetro do pistão de 128mm, com injeção direta de combustível do tipo "common rail", com ou sem sistema de transmissão de reversão e redução acoplado, com turbocompressor, com ou sem escapamento molhado, com ou sem sistema de monitoramento análogo ou digital e com ou sem sistema múltiplo de controle de comando
8408.10.90	Ex 058 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 10 cilindros em "V", com potência de 1.100HP, com rotação máxima de 2.300rpm, com diâmetro do pistão de 128mm, com injeção direta de combustível do tipo "common rail", com ou sem sistema de transmissão de reversão e redução acoplado, com turbocompressor, com ou sem escapamento molhado, com ou sem sistema de monitoramento análogo ou digital e com ou sem sistema de múltiplo controle de comando.
8408.10.90	Ex 059 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 8 cilindros em "V", com potência entre 900 e 1.200HP, com rotação máxima de 2.300rpm, com diâmetro do pistão de 128mm, com injeção direta de combustível do tipo "common rail", com ou sem sistema de transmissão de reversão e redução acoplado, com turbocompressor, com ou sem escapamento molhado, com ou sem sistema de monitoramento análogo ou digital e com ou sem sistema múltiplo de controle de comando.
8408.10.90	Ex 061 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 4 cilindros em linha, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 2,8 litros, com turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência de 220HP a 3800rpm, com ou sem conjunto do espelho de popa, transmissão tipo rabeta ou instrumentação do motor.
8408.10.90	Ex 062 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 6 cilindros em linha, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 4,2 litros, com turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência compreendida entre 270 a 350HP a 3.800rpm, com ou sem conjunto do espelho de popa, transmissão tipo rabeta ou instrumentação do motor.
8408.10.90	Ex 063 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 4 cilindros em linha, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 2,0 litros, com turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência compreendida entre 115 e 170HP a 4.000rpm, com ou sem conjunto do espelho de popa, transmissão tipo rabeta ou instrumentação do motor.
8408.10.90	Ex 066 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 12 cilindros em "V", com potência entre 1.200 e 1.900HP, com rotação máxima de 2.300rpm, com diâmetro do pistão de 128mm, com injeção direta de combustível do tipo "Common Rail", com ou sem sistema de transmissão de reversão e redução acoplado, com turbocompressor, com ou sem escapamento molhado, com ou sem sistema de monitoramento análogo ou digital e com ou sem sistema múltiplo controle de comando.
8408.90.90	Ex 015 - Motores de combustão interna a pistão, de ignição por compressão (motor diesel), de potência igual ou superior a 567kW (760HP), para aplicação em veículos para inspeção e manutenção de vias férreas.
8408.90.90	Ex 016 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados a água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, injeção indireta, com diâmetro do cilindro de 76mm e curso do pistão de 82mm, potência nominal igual ou superior a 8,2kW, mas inferior ou igual a 18,2kW, com rotação igual ou superior a 1.500 rpm mas inferior ou igual a 3.200rpm, e cilindrada de 1,116 litros
8413.50.10	Ex 003 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 500cm3/rotação e potência máxima compreendida entre 27,7 e 437kW
8413.50.90	Ex 037 - Bombas de deslocamento volumétrico alternativo, acionadas pneumaticamente, construídas em plástico, com vazão máxima igual ou superior a 15L/min, mas inferior ou igual a 900L/min e pressão máxima igual ou superior a 6,5bar, mas inferior ou igual a 8,6bar
8413.50.90	Ex 049 - Bombas alternativas de deslocamento positivo para bombeamento de polpa de minério, de serviço contínuo, com diafragmas de elastômero acionados por meio de 3 cilindros de ação simples, com pistões acionados por virabrequim, diafragma guiado por uma haste de controle, motor, redutor de velocidade com engrenagens, com vazão nominal igual ou superior a 260m³/h, pressão nominal de sucção igual ou superior a 330kPag e pressão máxima de descarga igual ou superior a 6.500kPag, dotadas de controlador lógico programável (PLC) e painel de controle
8413.81.00	Ex 021 - Bombas de êmbolo de alta pressão com acionamento pneumático ou hidráulico para bombeamento de tinta para máquinas impressoras offset, com capacidade máxima igual ou superior a 180cm³ por ciclo e menor ou igual a 2.000cm³ por ciclo.

8414.30.99	Ex 001 - Motocompressores rotativos tipo parafuso para aplicação em resfriadores de líquido ("chiller"), semihermético com motor elétrico embutido de 3.470rpm, potência compreendida de 138 a 210kW, com simples estágio de compressão horizontal, destinados para equipamento de ar condicionado com volume de refrigerante variável (VRV), utilizados com gás de refrigeração R 22/R 407 C (ecológico) ou R 134 a, com controle linear da capacidade de compressão por meio de válvula deslizante, temperatura de operação entre -26 e 70°C e deslocamento volumétrico compreendido de 165,6 a 251,5m³/h, com peso total menor ou igual a 460kgf.	8421.22.00	Ex 002 - Módulos de microfiltração para clarificação de cerveja, com membranas hidrofílicas compostas de mistura de polivinilpirrolidona (PVP) e polietersulfona (PES) de diâmetro 1,5mm e área de 9,8m², tamanho do poro de 0,5µm, comprimento do módulo de 1.172mm e diâmetro de 200mm.
8414.59.90	Ex 009 - Ventiladores axiais com sistema de difusão de ar incorporado, motor de rotor externo eletronicamente comutado e controle de velocidade integrado programável através de controlador interno, com possibilidades de adição de módulos de expansão "modbus" e módulos de comunicação sem fio "wireless", hélices com borda de fuga serrilhada para a redução do nível de ruído, potências do motor entre 110 e 3.700W, diâmetro de hélice entre 251 até 990mm, vazão de ar de 1.760 e até 35.000m³/h, pressões de até 400Pa.	8421.22.00	Ex 004 - Filtros tangenciais inteiramente automáticos para vinhos, espumantes e borras, dotados de, no máximo, 10 módulos de filtração, equipados com membranas (capilares) de polímero orgânico hidrófilo (polietersulfona) de 1,5mm ou 3mm de espessura e poro de 0,2micra, assimétricas, que possibilita a inertização, descolmatagem por retro filtração, fabricado em aço inoxidável aisi 304, dotados de módulos suplementares e pré-filtro rotativo automático com grelha de 500 micra, controlados e programados por controlador lógico programável (CLP).
8414.59.90	Ex 012 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo, comutados eletronicamente, com controle de velocidade integrado programável por meio de software interno, utilizados em sistemas de captação eólica, de câmaras frigoríficas, de bomba de calor, de atmosfera controlada (farmacêutica e alimentícia), de vitrines refrigeradas com temperatura controlada, com vazão nominal compreendida entre 24.000 e 28.000m³/h a 0 Pascal, diâmetro de 800mm, pressão máxima compreendida entre 150 e 300Pa, com potência máxima compreendida entre 1.800 e 3.000W, dotados de hélice híbrida com inserto de alumínio e revestimento de plástico de alto desempenho aerodinâmico, com ou sem base e colarinho metálico fixado por meio de grade de proteção acoplada na base do motor	8421.29.90	Ex 043 - Filtros de disco para lavagem e desaguamento de lama de cal no processo de fabricação de celulose, dotados de discos segmentados rotativos com diâmetro entre 3.000 e 4.500mm, montados em tina (única ou dupla) com limpeza contínua de camada, acoplados a um eixo central de vácuo, visando extrair o filtrado e manter os discos em movimento rotativo constante
8414.80.12	Ex 012 - Elementos compressores, isentos de óleos, compostos de carcaça, rotor de parafusos, com ou sem redutores de velocidade, revestidos com teflon, do tipo parafuso, com pressão de trabalho igual ou superior a 1,0bar e vazão igual ou superior a 1,20m³/min.	8421.29.90	Ex 073 - Equipamentos para filtração fina da solução de molha, utilizada em máquinas impressoras offset, operando por princípio de filtragem progressiva, com elementos filtrantes de fibras acrílicas, podendo dispor de filtração principal progressiva profunda, performance de filtração igual ou superior a 400litros/hora.
8416.30.00	Ex 002 - Grelhas dinâmicas em degraus, movimentadas por sistema hidráulico, destinadas à montagem em caldeira, para a distribuição de combustível sólido (biomassa) através de silos dosadores, refrigeradas a ar por ventiladores de ar primário, secundário, tiragem, filtros de partículas e trocadores de calor, com área igual ou superior a 50m², potência máxima térmica total de até 74MW, com painéis de controle e hardwares de interface com automação	8421.39.10	Ex 001 - Filtros eletrostáticos a úmido, equipamentos incluídos detalhados em anexo, capacidade de entrada de fluxo de ar de 434.900Am³/h@, temperatura de 63°C e teor de umidade de 0,17kg/kg de ar seco e saída de fluxo de ar de 434.900Am³/h@, temperatura de 63°C e teor de umidade de 0,17kg/kg de ar seco, com motores de potência total instalada aproximada de 170kW, potência média total dos motores aproximadamente 125kW, carga conectada pelo sistema de alta tensão de aproximadamente 2x 252kVA, potência ativa média para alta tensão aproximadamente 240kW e perda de pressão no sistema sem os dutos aproximadamente entre 300 - 400Pa.
8417.10.90	Ex 018 - Combinações de máquinas para produção de clínquer por meio do processo térmico (calcinação) de farinha crua, com capacidade de projeto de 5.000t/dia, compostas de: forno rotativo de calcinação com temperatura de 1.450°C, contendo conjunto de anéis de rodamento, conjunto de rolos de apoio, anel de entrada, acionamento principal e auxiliar, queimador principal, ventilador principal de alimentação da torre, 2 elevadores de canecas, torre de pré-aquecimento com ciclones em multiestágios, dutos de interligação, queimador de pré-calcinador, conjunto de ventiladores para resfriamento do caso do forno, sopradores de ar, compressores de ar, duto de ar terciário, resfriador de clínquer, britador de clínquer, ventiladores de ar frio do resfriador, trocador de calor, ciclones para os gases do resfriador, sistemas de despoeiramento com filtro de mangas, transportador metálico de alimentação do silo de clínquer, talha elétrica para manutenção, sistema de extração do silo de clínquer, estruturas metálicas, painéis elétricos de controle e automação do processo.	8421.39.90	Ex 028 - Sistemas de extração de gases e filtragem com separador a úmido para a separação dos materiais sólidos para prensas de painéis de madeira, em MDF e MDP, completo, com sistema de lavagem do gás por spray de água, com volume de exaustão de 82.000 a 90.000Am³/h, potência elétrica aplicada de 300kW, potência elétrica nominal demandada de 210kW, quantidade de água para extração dos gases de 80m³/h, taxa de renovação da água de 2 - 3m³ dia, taxa de renovação dos sólidos de 0,5 - 1m³/dia, quantidade de água consumida 1 - 2m³/h, com volume de entrada de gás de até 90.000Am³/h e volume de exaustão de até 85.000Am³/h
8417.10.90	Ex 007 - Combinações de máquinas para produção diária de pelo menos 3.000 toneladas de clínquer, por meio de tratamento térmico (calcinação e clínquerização) de farinha de cru, compostas de: 1 elevador de caçambas; com ou sem 1 torre de pré-aquecimento, com 5 ou 6 ciclones para pré-aquecimento da farinha e despoeiramento dos gases e 1 câmara de calcinação tipo ILC ("In Line Calciner") em formato pescoço de ganso com fluxo descendente; 1 torre para arrefecimento dos gases provenientes do pré-aquecedor por spray de água e recuperação de partículas abatidas para realimentação no processo; 1 forno rotativo cilíndrico, com acendimento por óleo diesel e operação normal com combustível sólido (coque de petróleo ou combustíveis alternativos), inclinação de 4°, 2 motores de acionamento e velocidade máxima de 4rpm e resfriamento do casco por ventilação forçada; 1 scanner "InfraRed" para monitoramento da temperatura externa do casco do forno; transportadores; painéis elétricos de distribuição, comando e controle; transportadores de materiais; filtros de despoeiramento do ar; dispositivos de montagem, conexão e instalação	8421.99.10	Ex 002 - Placas coletoras para precipitadores eletrostáticos de despoeiramento, para operarem em temperatura igual ou superior a 120°C
8419.39.00	Ex 065 - Secadores de ar por adsorção de tambor rotativo, com material de fibra de vidro impregnada de dessecante, interligado internamente ao SKID do compressor, com sistema de regeneração, HOC (heat of compression), potência máxima de 0,15kW, sistema de secagem 100% do ar, sem purga e com ponto de orvalho até -40°C	8422.30.10	Ex 027 - Máquinas automáticas aplicadoras de gabietas, para distribuição e colocação de 4 pernas em garrafas de espumantes, com produção máxima de 10.000garrafas/h
8419.50.90	Ex 001 - Trocadores de calor de chapas espirais soldadas com área de troca térmica compreendida entre 1 e 700m².	8422.30.10	Ex 029 - Monoblocos automáticos para distribuição e retração das cápsulas termorretráteis por meio de 1 sistema de bicos móveis, 1 torre com cabeçotes para retração de cápsulas para garrafas de vinho, fotocélula para comandar a velocidade da máquina segundo fluxo de garrafas, caracol e estrelas universais para trabalhar com diversos diâmetros de garrafas, sistema de elevação dos cabeçotes em caso de parada da máquina, controlados por controlador lógico programável (CLP)
8420.91.00	Ex 003 - Cilindros em ferro fundido, coquilhado, centrifugado, com dupla fusão para o processamento de borracha, com diâmetro igual ou superior a 300mm e largura útil igual a 500mm ou superior até 3.000mm, contendo perfurações para circulação de água para controlar a temperatura do processo, mantendo-a estável	8422.30.29	Ex 194 - Equipamentos para seleção e etiquetagem de códigos de barras em tubos para coleta de sangue, com 2 módulos com 4 gavetas cada, suportando até 8 bandejas de tubos com diâmetro externo dos tubos de 12 a 17mm e altura de 75 a 100mm, capacidade de 360kits/h
8421.11.90	Ex 001 - Clarificadores sem selos mecânicos hidro herméticos, centrífugos para eliminação de esporos e bactérias de leite, com recirculação de concentrado de bactéria, descarga automática de sedimentos, dispositivo para redução da precipitação/de-sedimentação das proteínas localizado na periferia do prato de separação e frequência de descarga mínima a cada 45 minutos, 3 fases de descarga (leve/pesada/sólidos), capacidade máxima igual ou superior a 7.500l/h e temperatura compreendida de 50 a 60°C, eficiência em redução mínima de 95% de esporos anaeróbicos, 90% de esporos aeróbicos, 92% de esporos termorresistentes, potência mínima de 15kW, acionamento por variador de frequência direto ou por correia plana, velocidade mínima do rotor de 4.800rpm e vazão de água de operação de até 0,05l/s.	8422.30.29	Ex 240 - Combinações de máquinas automáticas para encapsular produtos farmacêuticos em forma de pó ou pellets, com controlador lógico programável e PC Industrial com capacidade de produção de 200.000cápsulas/hora, compostas de: máquina de enchimento automática de cápsulas, elevador de cápsulas vazias, despoeirador e polidor com aspirador próprio compacto, eliminador de cápsulas vazias, equipamento de checagem de peso em linha, alimentador de produto a vácuo e detector de metal.
8421.21.10	Ex 008 - Cilindros hidráulicos de dupla ação com sistema interno de controle de sequenciamento da abertura e fechamento da haste, construído em tubos de aço especial para pressão máxima de trabalho de 400bar	8422.30.29	Ex 258 - Combinações de máquinas para envase e acondicionamento de produtos em aerossol, com capacidade de envase de 500latas/min, compostas de: mesa de alimentação de latas, codificador a jato de tinta, máquina enchedora, aplicador de válvulas e recravadora, elevador de válvulas, alimentador rotativo de válvulas, enchedora de gás rotativa com capacidade máxima de 300ml, verificador de nível, estação de teste de vazamento por banho de água, detector de microfuga de gás, elevador de tampas, alimentador rotativo de tampas, máquina de aplicação de tampas, máquina divisora de fluxo de um transportador para até quatro linhas de latas, máquina encaixotadora automática com servo motores e controle de força/movimento para prevenir ruptura de latas, máquina formadora de caixas automatizada com tecnologia de armação de caixas por ferramental controlado por servo motores com capacidade para armar caixas wrap around e bandejas, máquina fechadora de caixas automatizada com tecnologia de fechamento por braço e ferramenta controlados por servo motores, transportadores e guias
8421.19.90	Ex 020 - Centrífugas microprocessadas, bi-volt, portáteis, controladas por software para processamento, separação e recuperação de concentrados celulares com o uso de protocolos pré-programados e dispositivos descartáveis exclusivos, em sistema fechado e estéril, capaz de processar aspirados de medula óssea, sangue de cordão umbilical, células-tronco colhidas por equipamentos de aférese, células mesenquimais, bem como células de outros tecidos, recém colhidas ou descongeladas, para serem auto-transfundidas ou transfundidas em outros receptores ou pacientes com finalidades terapêuticas e regenerativas	8422.40.90	Ex 007 - Combinações de máquinas para formar, embalar e paletizar rolos de fios ou cabos elétricos, com capacidade máxima igual ou superior a 5 rolos por minuto, compostas de: desbobinador, máquina formadora e embaladora de rolos e máquina paletizadora
		8422.40.90	Ex 129 - Combinações de máquinas para enfardamento de celulose, com capacidade igual ou superior a 500t/dia, compostas de: 3 a 5 encapadores dos fardos de celulose; 6 a 10 amarradeiras dos fardos de celulose encapados; 3 a 5 unitizadoras capazes de unitizar pelo menos 3 fardos de celulose, previamente empilhados; 3 a 5 balanças seqüenciais para pesagem dos fardos de celulose, 70 a 117 esteiras, destinadas à movimentação de fardos de celulose; 3 a 5 prensas capazes de compactar fardos de celulose em



	densidades iguais ou maiores que 900kg/m3; 3 a 5 máquinas para marcar os fardos de celulose encapados e amarrados (identificadora); 3 a 5 empilhadeiras capazes de empilhar pelo menos 3 fardos de celulose; 12 a 20 mesas giratórias; 3 a 5 dobradeiras de capa.	8428.90.90	Ex 084 - Lanças hidráulicas, telescópicas e articuladas, com 1 cesta aérea própria para serem montadas em veículo rodoviário, com isolamento elétrica para 46kW, altura máxima de trabalho de 14m, alcance lateral de 8,5m, com sistema de rotação do cesto em 180°, para atividades de manutenção em linhas de distribuição de energia elétrica
8422.40.90	Ex 411 - Combinações de máquinas constituídas por módulo para selar, picotar e empacotar, em sacos plásticos os kits para coleta de material biológico, acoplado em equipamento automático que imprime e etiqueta por códigos de barra os tubos de amostras, com até 5 módulos configuráveis e até 6 gavetas cada suportando até 30 bandejas. Cada gaveta com capacidade de até 100 tubos de amostras de 12 a 17mm de altura de 75 a 100mm, com capacidade de processamento de até 300 pacientes/hora, trabalhando com até 6 impressoras térmicas, com monitor sensível ao toque (touch screen).	8428.90.90	Ex 225 - Equipamentos robotizados para carregar e descarregar formas de queijo do tipo "Grana Padano" (parmesão), autopropulsados sobre rodas, acionados por 4 motores elétricos de 380V e 60Hz, com movimento sobre trilhos fixados no chão da câmara dotados de sensores eletrônicos para coordenação e posicionamento e microprocessador para regulagem de altura e movimentação para frente e para trás, 1 unidade hidráulica para movimentos de subida e descida e para agarrar formas de queijo, 1 grupo motorreductor com diferencial para translação, 1 painel de controle, 1 enrolador automático do cabo, 2 pontes para fixação dos trilhos, 1 caixa de alimentação, 1 unidade com 2 cadeiras de trazer para cima ou para baixo o queijo, 2 braços mecânicos para retirada e retorno do queijo à prateleira, com capacidade máxima de carga igual a 500formas/h e capacidade máxima de descarga igual a 450formas/h
8424.30.10	Ex 031 - Máquinas de lavagem e secagem de peças em cestos com capacidade máxima de 150kg em câmara a vácuo, com filtragem e separação de óleo, sem descarte do fluido de lavagem, dotadas de 2 ou 3 tanques e painel de operação com controlador lógico programável (CLP).	8429.20.10	Ex 004 - Motoniveladoras articuladas, autopropulsadas, sobre pneumáticos, com potência líquida no volante de 280HP a 2.100rpm, alimentação a diesel, alternador de 50 amperes (A) e dotadas de lâmina com 4,928m (16' 2") de comprimento, para aplicação na indústria de mineração.
8424.89.90	Ex 125 - Máquinas para aplicação de tinta a pó eletrostático, com central de tinta automática para troca de cor e abastecimento de tinta virgem, tempo total de troca da tinta de 5min, limpeza do circuito de aplicação eletrostática automático, limpeza externa das pistolas automáticas através de "blow-off", estrutura completa da cabina de pintura em PVC sanduichado, limpeza do piso inferior com sistema cíclico de sopro de ar central com direcionamento da tinta em pó, para as laterais da cabina onde se encontra as unidades de sucção, sistema automático antiincêndio por injeção de CO2, por detecção via sensores infravermelho, sistema de exaustão com capacidade de exaurir o "overspray" em até 20g/mc, sistema de sucção dupla do "overspray" nas laterais do piso da cabina por sistema "twister efect", sistema automático de leitura da geometria das peças, barreira óptica para acionamento das pistolas automáticas	8429.20.10	Ex 005 - Motoniveladoras articuladas, autopropulsadas sobre pneumáticos, com potência no volante de 297HP a 2.000rpm, alimentação a diesel, alternador de 150 amperes (A) e dotadas de lâmina com 4,9m (16') de largura, para aplicação na indústria de mineração.
8424.89.90	Ex 173 - Combinações de máquinas automáticas para envernizamento de superfícies de painéis de fibras ou partículas de madeira, revestidos em FF e BP, com acabamento High Gloss, através de processo de hot coating, efetuado com resina poliuretânica reativa "pur" em temperatura aproximada de 140°C, compostas de: 2 mesas de rolos motrizes; 2 escovadeiras de pó; 2 mesas com rolos motrizes com suportes específicos para montar elementos de preparação de peças; 1 módulo de lâmpadas infravermelho de onda curta; 1 envernizadora-alisadora para poliuretanos termofusíveis; 1 túnel de resfriamento com ar hiperfiltrado, montado sobre um transporte de esteira; 1 aplicadora de massa-espátuladeira para alto brilho; 3 túneis compactos para secagem ultravioleta com regulagem automática para a mínima potência quando em espera; 3 envernizadoras a rolo para acabamento de alto brilho com alta gramagem; 2 mesas de rolos livres; 1 túnel para nivelamento do acabamento com transporte de esteira seccionada; 1 mesa motriz de rolos inclinados; 1 aplicadora de filme de proteção e 1 fusor-dosador de poliuretano termofusível pur.	8429.20.10	Ex 006 - Motoniveladoras articuladas, autopropulsadas sobre pneumáticos, com potência no volante de 533HP a 1.800rpm, alimentação a diesel, alternador de 150 amperes (A) e dotadas de lâmina com largura de 7,3metros (24'), para aplicação na indústria de mineração.
8424.89.90	Ex 197 - Robôs industriais para pintura automotiva contendo aplicadores de tinta, com capacidade para operar uma ou mais cores e/ou verniz, constituídos de um ou mais braços mecânicos com 5 ou mais eixos de movimentação, capacidade de carga de 15 a 35kg, com controles pneumáticos, equipamento de distribuição de fluidos, um ou mais controladores, com estrutura de sustentação (incluindo trilhos e colunas para movimento e suporte), e com ou sem painel com aplicativos para auxiliar na pintura	8429.51.99	Ex 002 - Pás-carregadeiras de esteiras, com potência no volante igual ou superior a 189HP, mas igual ou inferior a 263HP, capacidade da caçamba igual ou superior a 2,45m3, mas igual ou inferior a 3,21m3, com sistema de comando por acionamento hidrostático
8424.89.90	Ex 200 - Máquinas automáticas verticais para aplicação de líquido desmoldante em moldes utilizados na injeção de alumínio sob pressão, com cabeçotes pulverizadores tipo máscara montados em braço mecânico com 2 graus de liberdade, deslocamento eixo horizontal igual ou superior a 465mm e vertical igual ou superior a 750mm, para aplicação simultânea de desmoldante na parte fixa e na parte móvel do molde, com capacidade mínima de 5 circuitos de pulverização e sopro, com controle eletrônico incorporado, alimentadas por bomba dosadora/misturadora de desmoldante e de água.	8430.10.00	Ex 026 - Martelos vibratórios hidráulicos, para cravar ou extrair estacas-prancha, tubos e estacas de concreto e/ou aço, em construção civil, com momento excêntrico máximo entre 0,7 e 8,5kg, força centrífuga máxima entre 90 e 606kN, velocidade máxima entre 2.550 e 3.360rpm, amplitude entre 6,1 e 17,2mm, dotados de mordente hidráulico, unidade hidráulica e dispositivo de fixação único ou duplo.
8426.20.00	Ex 049 - Gruas de automontagem rápida, com lança mínima de 11 metros e máxima de 25 metros, carga na ponta de 700kg, carga máxima de 2.000kg, altura máxima de 18 metros, dotadas de 2 cilindros hidráulicos, sendo um cilindro para a montagem automática da lança e outro para montagem automática da torre	8430.10.00	Ex 027 - Martelos vibratórios elétricos com força centrífuga entre 300 e 1.500kN, para cravação e extração de estacas-pranchas comuns ou estruturais, tubos metálicos, estacas metálicas de qualquer seção, estacas de madeira ou concreto, dotados de dispositivo de amortecimento, célula vibratória, prendedor hidráulico e armário de comando.
8426.41.90	Ex 045 - Guindastes autopropulsados, sobre pneumáticos, do tipo "Reach Stacker", acionados por motor a diesel, com potência nominal de 290HP a 2.100rpm e potência máxima de 320HP a 1.800rpm, com bombas hidráulicas principais acopladas diretamente ao virabrequim do motor, capacidade máxima de carga de 45 toneladas, lança telescópica hidráulica com "spreader" próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 a 40 pés, com capacidade de empilhar contêineres de 9 pés e 6 polegadas com 45 toneladas na primeira fila/5 altura.	8430.41.20	Ex 015 - Perfuratrizes rotativas com potência igual ou superior a 780HP, autopropulsadas, sobre esteiras, com peso sobre a broca compreendido entre 20.000 e 75.000kg, diâmetros dos furos compreendidos entre 152 e 444mm e profundidade igual ou inferior a 20m no passo simples e peso de transporte igual ou superior a 90.000Kg.
8427.20.90	Ex 117 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, carregamento e movimentação de toras, equipados com braço e garra hidráulica, sem plataforma de carga, capacidade máxima de carga igual ou superior a 8 toneladas e potência máxima igual ou superior a 240HP.	8430.41.90	Ex 017 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassi articulado, autopropulsoras, sobre rodas, com mesa deslizante para posicionamento do sistema de perfuração, dotadas de perfuratriz rotopercussiva ou preparada para operar com martelo pneumático de fundo de furo (ITH).
8428.33.00	Ex 030 - Empilhadeiras móveis de estéril e canga, autopropulsadas, sobre esteira, com capacidade de transporte nominal igual ou superior a 9.000t/h, sem sistema elétrico, compostas pelo transferidor de carga de correia transportadora para ponte de conexão ("tripper"), pela ponte de conexão ("bridge conveyor") de 70m e pela lança de descarga ("spreader") com 50m de comprimento.	8430.41.90	Ex 018 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassi articulado, autopropulsoras, sobre rodas, dotadas de extensão frontal do chassi e perfuratriz rotopercussiva ou preparada para operar com martelo de fundo de furo (ITH).
8428.39.90	Ex 059 - Descarregadores de painéis de madeiras, com comprimento máximo dos painéis de 3.200mm, largura máxima de 1.200mm e espessura máxima de 60mm, com velocidade máxima de 20ciclos/min, dotados de armário elétrico com PC, mesa de rolos motorizadas interna, transferidor suplementar de rolos, contra guia lateral motorizada, batentes para otimização de ciclo e 2 mesas de rolos motorizados para descarga de pilhas de materiais trabalhados	8430.41.90	Ex 019 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassi articulado, autopropulsoras, sobre rodas, com um braço hidráulico, dotado de perfuratriz rotopercussiva ou preparada para operar com martelo pneumático de fundo de furo (ITH).
8428.40.00	Ex 005 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de sistema de lubrificação inteligente das correias, sensores que monitoram no máximo 6 pontos de contato e sistema que provém todas estas áreas com a lubrificação no tempo e quantidade exata e necessária, com velocidade de deslocamento de 0,2 a 0,75 m/s, ângulo de inclinação de 30º e 35º para escadas e de 0º a 12º para esteiras.	8430.41.90	Ex 020 - Máquinas para perfuração de rochas e instalação de tirantes em minas subterrâneas e construções, com chassi articulado, autopropulsadas sobre rodas, com um braço hidráulico dotado de perfuratriz e sistema de instalação de tirantes e braço auxiliar para instalação de telas ou plataforma de serviço.
8428.90.90	Ex 223 - Pisos móveis deslizantes, do tipo "vai-e-vem", feitos em aço ou alumínio, na largura compreendida entre 2 a 6 metros e comprimento máximo igual ou maior que 25metros, capacidade máxima igual ou superior a 140 toneladas, velocidade de deslocamento da mercadoria de até 5m/s, contendo travessas, de deslocamento e de sustentação; dispositivo hidráulico para acionamento do piso, com sua respectiva tubulação e pressão até 350bar; válvulas de esfera, de retenção, de comutação e de controle; painel de controle e estrutura metálica de sustentação	8430.41.90	Ex 021 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassi rígido, autopropulsoras, sobre rodas, com um ou mais braços hidráulicos dotados de perfuratrizes rotopercussivas, com ou sem braço auxiliar dotado de plataforma de serviço.
		8430.41.90	Ex 022 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassi articulado, autopropulsoras, sobre rodas, com um ou mais braços hidráulicos dotados de perfuratrizes rotopercussivas, com ou sem braço auxiliar dotado de plataforma de serviço.
		8430.41.90	Ex 023 - Máquinas de perfuração de rocha, rotopercussivas, autopropulsadas sobre esteiras, de acionamento diesel-hidráulico, com motor diesel de potência igual ou superior a 420HP, sistema de avanço hidráulico, montado em coluna de alumínio com força de 40kN e tração de 50kN, magazine tipo carrossel para armazenar tubos, centralizador duplo, compressor de ar de 2 estágios com pressão igual ou superior a 360psi, vazão igual ou superior a 580pcm, para furo igual ou superior a 110mm, dotado de coletor de pó com capacidade de sucção de 2.690cfm e área de filtragem de 32m².
		8430.41.90	Ex 024 - Máquinas perfuradoras de rochas, pneumáticas, com funcionamento por percussão e rotação, providas de esteiras, dotadas de 4 martelos pneumáticos para perfuração, com capacidade de perfuração de até 3.200mm, comprimento do trilho de 4 metros e distância mínima entre furos de 130mm, martelos pneumáticos com lubrificadores independentes e filtros separadores de água e lubrificador
		8431.31.10	Ex 025 - Freios a disco com torque de carga igual ou superior a 105Nm para máquina de tração para controle de movimento e parada de elevadores
		8431.31.10	Ex 026 - Limitadores mecânicos de excesso de velocidade para elevadores com velocidade nominal compreendida na faixa entre 0,50 e 8,00m/s e velocidade máxima de acionamento em queda livre de 10,16m/s para o carro e 10,58m/s para o contrapeso.
		8431.31.10	Ex 027 - Limitadores mecânicos de excesso de velocidade para elevadores com velocidade nominal compreendida na faixa entre 0,40 e 1,75m/s e velocidade máxima de acionamento em queda livre de 2,62m/s para o carro e 2,78m/s para o contrapeso
		8432.80.00	Ex 001 - Trituradores de resíduos florestais (trituradores de biomassa), móveis, autopropelidos sobre esteiras, dotados de alimentação automática, transportador de descarga e peneira classificadora, para transformar galhadas e copas de árvores, em biomassa picada para queima em caldeiras, com capacidade máxima de produção de 200toneladas/hora

8433.20.10	Ex 003 - Segadoras acondicionadoras, com largura de trabalho entre 2,4 e 2,8m, dotadas de 6 ou 7 discos ovais de corte e uma faca em cada extremidade, próprias para todos os tipos de capim, com sistema de proteção dos discos através de um eixo fusível de sustentação do disco, com alívio da barra de corte via sistema oleopneumático, com sistema de desengate da barra em caso de obstáculo, suspensão pendular para copiar o solo, com sistema de condicionamento de dedos de nylon ou rolos poliuretano, velocidade entre 888 e 1.000rpm e regulagens de condicionamentos dos materiais através do contra pente metálico ajustável.	8438.50.00	Ex 161 - Máquinas para moer produtos cárneos congelados ou resfriados, com construção em aço inoxidável, montagem com 1 ou 2 discos de diâmetro 400mm (16"), com furos compreendidos entre 5 e 32mm, montagem configurada com pré-cortador, cruzeta e disco, sistema de eliminação de ossos/cartilagens, caracol sólido em aço inoxidável, acabamento sanitário, velocidade fixa, sistema de reverso do caracol e talha manual para remoção do caracol.
8433.30.00	Ex 002 - Enleiradores rebocados com 2 rotores recolhedores com largura de trabalho de 0,3 e 8,8m, com formação lateral da leira, com possibilidades de forma 2 leiras pela movimentação do rotor traseiro, com rodados largos simples ou tandem ou 3D próximos aos garfos recolhedores garantindo uma leira uniforme e limpa, com transmissão a dupla redução sem manutenção, com braços portadores a posição tangencial dos 3 ou 4 garfos recolhedores por rotor, com levante hidráulico sequencial dos rotores e, defletores dianteiro e traseiro para a formação da leira acionado mecanicamente ou hidraulicamente	8438.50.00	Ex 167 - Máquinas porcionadoras de carne sem osso, com temperatura compreendida entre -2 a 8°C, equipadas com um sistema óptico-eletrônico, com capacidade máxima de 215 cortes/min.
8433.30.00	Ex 003 - Enleiradores rebocados de 4 recolhedores acionados hidraulicamente, com largura de trabalho entre 9,4 e 14,7m, com formação central de leira e regulagem hidráulica da largura da leira e da altura dos garfos recolhedores, estrutura portadora dos rotores telescópica em formato de "H", com alívio da barra de corte através de um sistema oleopneumático e 2 molas, com monitor de controle gerenciamento da largura/altura de trabalho e acionamento dos rotores, dotados de braços portadores e posição tangencial para reduzir as impurezas na leira, com levante hidráulico dos rotores, com rodados largos 3D e eixo de transporte principal montado em uma suspensão hidropneumática	8438.50.00	Ex 169 - Máquinas para cortar, misturar e emulsificar produtos cárneos, com carregamento a vácuo, com nível ajustável, com velocidade variável de corte, potência máxima de 200HP, cabeçote de corte com diâmetro de 248mm, com 1 ou 2 discos com furos de diâmetros compreendidos entre 0,8 a 9mm, sistema de controle para ajuste da temperatura na saída, acionamento automático mediante presença de pressão do produto na entrada do cabeçote, alimentação forçada, ajuste automático dos inserts de corte nos discos de emulsão, com sistema de transferência por palheta em aço com velocidade variável, capacidade máxima de produção de 13.500kg/h.
8433.40.00	Ex 005 - Nozeadores, próprios para amarração e nós em fardos de feno, utilizados em máquinas enfardadeiras, dotados de atadores e discos dentados, chassi com mancal bipartido e furo com diâmetro de 35mm.	8438.50.00	Ex 170 - Máquinas para cortar, misturar e emulsificar produtos cárneos, com carregamento a vácuo, com nível ajustável, com velocidade variável de corte, potência máxima de 100HP, cabeçote de corte com diâmetro de 180mm, com 1 ou 2 discos com furos de diâmetros compreendidos entre 0,8 a 9mm, sistema de controle para ajuste da temperatura na saída, acionamento automático mediante presença de pressão do produto na entrada do cabeçote, alimentação forçada, ajuste automático dos inserts de corte nos discos de emulsão, com sistema de transferência por palheta em aço com velocidade variável, capacidade máxima de produção de 9.000kg/h.
8433.40.00	Ex 012 - Pressas enfardadeiras hidráulicas com dupla caixa rotativa e eixo de giro de 180°, para produção de fardos de linter de algodão com capacidade de produção de até 4fardos/h	8438.50.00	Ex 175 - Equipamentos para acoplamento, com grampeadoras duplas automáticas, para pendura automática de embutidos diversos (com laços) em varas de comprimento compreendido entre 800 e 1220mm.
8433.90.90	Ex 001 - Unidades de colheita (tambores) utilizadas em colhedoras de algodão, compreendendo chassi e engrenagens de aço, barras de alumínio, esponjas e desfibradores de poliuretano e divisores de plástico, com a finalidade específica da separação das fibras de algodão do restante da planta.	8438.50.00	Ex 176 - Máquinas removedoras de membrana de cortes bovinos, suínos e aves, com sistema eletrônico integrado de segurança que retrai o rolo estriado quando em contato direto com o operador, garantindo total segurança operacional, dotadas de rolo estriado com 44, 60 ou 88 dentes, com velocidade de corte igual ou superior a 30m/min, largura de corte igual ou superior a 520mm, gabinete em aço inoxidável, sistema pneumático de limpeza do rolo estriado, sistema de fixação da lâmina por meio de alavanca sem a utilização de ferramenta e bandeja de entrada e saída articuladas e ajustáveis.
8434.10.00	Ex 001 - Combinações de máquinas para ordenha de vacas compostas de: plataforma de concreto rotativa, acionada por motores hidráulicos com potência de 10HP, capacidade entre 24 e 80 vacas, simultaneamente, com controle eletrônico de velocidade, identificação automática dos animais e automação do controle de medição do leite conectado ao software de gerenciamento de rebanho, capacidade do coletor de 300cm³ e reservatório com capacidade de 190L	8438.50.00	Ex 197 - Máquinas desossadoras mecânicas para ossos provenientes de desossa manual, com capacidade máxima de até 2.000kg/hora, com granulador de ossos e esteira para saída da massa de ossos.
8437.10.00	Ex 017 - Máquinas decorticadoras/batedoras, de uso industrial, para beneficiamento de sementes oleaginosas, com tambor duplo rotativo batedor para remoção dos resíduos de casca e outros rejeitos, capacidade de produção de 175 a 200t/24h, equipadas com motor da máquina de 7.5HP e motor do batedor de 2HP	8438.50.00	Ex 198 - Combinações de máquinas para corte de frangos eviscerados (carcaças) de 1.200 a 2.800g, com capacidade de 7.000carcaças/h, compostas de: 1 conjunto de ganchos de porcionamento; 1 conjunto de portais de suspensão; 1 estação de pendura de produtos; 1 lavadora de ganchos; 1 dispositivo de posicionamento de ganchos; 1 sistema de descarga; 1 guia do esticador de asas, com ou sem 1 módulo cortador de ponta de asa, com ou sem 1 módulo cortador de junta de asa; 1 módulo cortador de asa inteira; 1 módulo cortador de peito com osso; 1 módulo corta metades dianteira/traseira; 1 módulo cortador de pernas; 1 módulo cortador de sambiquira.
8437.10.00	Ex 018 - Máquinas decorticadoras/descascadoras, de uso industrial, para beneficiamento de sementes oleaginosas, equipadas com cilindro giratório sob uma base estacionária com facas descascadoras, sendo sua função a de quebrar da casca da semente, separando-a da amêndoa, capacidade de processamento de 175 a 200t/24h, equipadas com motor da máquina de 40HP e motor de alimentação de 2HP	8438.50.00	Ex 200 - Combinações de máquinas para desossa de peito com osso de aves, com capacidade de produção de 3.600peitos com osso/h, compostas de: 1 sistema de filetagem modular; 1 módulo para carga de produto; 1 painel de comando; 1 módulo para retirada de pele do peito; 1 módulo extrator da clavícula; 1 módulo para separação dos filés; 1 módulo para divisão de filés; 1 módulo para corte do tendão; 1 módulo para separação do 'sassami'; 1 módulo para recuperador de tendões do esterno; 1 módulo de coleta de cartilagem.
8437.10.00	Ex 019 - Peneiras para pré-limpeza de sementes, pneumáticas, de potência 7,5HP, com 4 bandejas vibratórias e dois eixos excêntricos, com capacidade de processamento de 70 a 80 toneladas de grãos a cada 24 horas de trabalho; inclui sistema vácuo de potência 4HP, ventilador (ciclone) com potência de 20HP, dotadas de sistema de alimentação com potência 2HP	8438.50.00	Ex 201 - Equipamentos para coleta semiautomática de sangue suíno, com capacidade entre 360 e 800 suínos por hora, compostos por carrossel de 10 facas para coleta de sangue, sistema de bombeamento de sangue, misturador e dosador de anticoagulante, tanques para estocagem intermediária do sangue coletado, sistema de limpeza automática e quadros elétricos necessários ao funcionamento, parametrização e controle.
8437.80.10	Ex 003 - Moínhos tubulares de martelos, rebocáveis, para fardos de feno redondos e prismáticos, resíduos de culturas de grãos (palha, caules e folhas) e cereais (milho, úmido ou seco), com abertura de alimentação de 1.143mm, dotado de 64 martelos, área de peneira de 1,55m² e cuba tubular com largura de 3.120mm, para serem utilizados em tratores com potência de 80 a 175CV.	8438.50.00	Ex 206 - Máquinas de alto vácuo para produção de presuntos, desaerando, porcionando ou embutindo de forma contínua, pedaços grandes de carne e músculos inteiros, capacidade máxima de 16.000kg/h, pressão de trabalho máxima de 10bar, tremonha de alimentação através de sucção da carne do tanque de partida de 1.100 litros para o funil desareador, através do tubo de 200mm de diâmetro, mediante o vácuo gerado pela bomba de vácuo do sistema, funil de desaeração principal da massa de carne com tampa articulável, com sensores de nível e de vácuo independentes, alimentação ativa das câmaras da bomba de carne com eixo helicóide acionado por servomotor, válvula com diâmetro de 200mm, para controle dinâmico da alimentação acionada por servomotor, gerenciamento inteligente do vácuo com sensores independentes no funil e na bomba de carne, bomba de carne com volume total aproximado de 10.000cm³ e rotor com no máximo 6 palhetas de aço inox, possibilita seleção do volume a ser deslocado pela bomba de carne em 1.350, 3.300 ou 5.000cm³, saída de produto com diâmetro de 100mm, painel de comando com monitor de controle "touch screen" com 250 posições de memória e tela colorida de 12 polegadas, possibilidade de operar com ou sem válvula de corte para alimentação de moldes ou máquinas.
8437.80.90	Ex 003 - Máquinas decorticadoras/agitadoras, de uso industrial, para beneficiamento de sementes oleaginosas, removendo a casca das sementes por gravidade, equipadas com 4 tambores e sistema de ventiladores de absorção para eliminação de resíduos, com capacidade de produção de 175 a 200t/dia e motor de 7.5HP	8439.99.90	Ex 021 - Camisas de aço inoxidável calandrado ou centrifugado, ferro fundido, aço forjado ou bronze (indústria de papel e celulose), para rolos de sucção, com ou sem revestimento, para extração e produção de papel, celulose e pasta de celulose.
8438.50.00	Ex 089 - Máquinas para cortar, misturar e emulsificar produtos cárneos, com cabeçote de corte múltiplo composto por 1 ou até 3 discos com furos de diâmetro compreendido entre 0,8 e 9,0mm, sistema de controle que possibilita o ajuste da temperatura na saída, acionamento automático mediante presença de pressão (produto) na entrada do cabeçote, alimentação forçada, ajuste automático dos inserts de corte nos discos de emulsão, com sistema de transferência por palheta em aço com velocidade variável, capacidade máxima de produção de 12.000kg/h e capacidade máxima de armazenamento de 3.600kg	8440.10.90	Ex 045 - Máquinas para aplicação de forro interno a serem utilizadas em processo de fabricação de capas dura para livros e assemelhados, operando com velocidade igual ou superior a 45ciclos/min.
8438.50.00	Ex 146 - Máquinas porcionadoras de carne com peso controlado, para produtos sem osso com temperatura maior ou igual a -2°C, mas menor ou igual a 8°C, com velocidade máxima de 130 cortes/minuto, com precisão de +/-2g	8440.10.90	Ex 059 - Máquinas dobradeiras de folhas de papel de dimensões (largura x comprimento) compreendidas entre 21 x 14,8cm (mínimo) a 73,8 x 130,0cm (máximo), operando por sistema de 4 ou mais bolsas, com velocidade máxima igual ou superior a 180m/min, podendo dispor de dispositivo para assistência remota, contendo controle automático computadorizado, com tela sensível ao toque; alimentador de folhas de pilha plana, contínuo ou tipo paletê; mesa de alimentação; separador de folhas; roda de sucção com 3 orifícios de alto desempenho; detector de folhas duplas sem contato; acionamento dos rolos de dobra por sistema de engrenagem externo e sincronizado; ajuste manual ou automático dos rolos de dobra; bolsas com ajuste automático via tela sensível ao toque; eixo porta facas posterior à estação de dobra.
8438.50.00	Ex 159 - Máquinas para cortar, misturar e emulsificar produtos cárneos, com carregamento a vácuo, com nível ajustável, velocidade constante de corte máxima de 200HP, cabeçote de corte com diâmetro de 248mm, múltiplo composto de 1 ou 2 discos com furos de diâmetro compreendidos entre 0,8 e 9,0mm, sistema de controle que possibilita o ajuste da temperatura na saída, acionamento automático mediante presença de pressão (produto) na entrada do cabeçote, alimentação forçada, ajuste automático dos inserts de corte nos discos de emulsão, com sistema de transferência por palheta em aço com velocidade variável, capacidade máxima de produção de 13.500kg/h		
8438.50.00	Ex 160 - Máquinas para cortar, misturar e emulsificar produtos cárneos, com carregamento a vácuo, com nível ajustável, velocidade constante de corte máxima de 100HP, cabeçote de corte com diâmetro de 180mm, múltiplo composto de 1 ou 2 discos com furos de diâmetro compreendidos entre 0,8 e 0,9mm, sistema de controle que possibilita o ajuste da temperatura na saída, acionamento automático mediante presença de pressão (produto) na entrada do cabeçote, alimentação forçada, ajuste automático dos inserts de corte nos discos de emulsão, com sistema de transferência por palheta em aço com velocidade variável, capacidade máxima de produção de 9.000kg/h.		



8440.10.90	Ex 060 - Máquinas dobradeiras de folhas de papel, de dimensões (largura x comprimento) compreendidas entre 12,8 x 14,8cm (mínimo) a 55,8 x 85,0cm (máximo, operando por sistema de 4 ou mais bolsas, com velocidade máxima igual ou superior a 180m/min, podendo dispor de dispositivo por assistência remota, contendo controle automático computadorizado, com tela sensível ao toque; alimentador de folhas de pilha plana, contínuo; mesa de alimentação; separador de folhas; roda de sucção com 3 orifícios de alto desempenho, detector de folhas duplas sem contato; acionamento dos rolos de dobra por sistema de engrenagem externo e sincronizado; ajuste manual ou automático dos rolos de dobra; bolsas com ajuste automático via tela sensível ao toque; eixo porta-facas posterior à estação de dobra.
8440.10.90	Ex 061 - Máquinas automáticas para alceamento através de sistema de torre, grampeação e corte de acabamento em materiais impressos a serem utilizadas no processo de manufatura de livros, revistas e afins, com velocidade máxima igual ou superior a 1.800jogos/hora.
8441.40.00	Ex 012 - Máquinas automáticas para a produção de guardanapos com capacidade de 100 pacotes de guardanapos/minuto embalados individualmente em filme plástico termosselável, com arranjo de 20 a 50 guardanapos dobrados por pacote, com tamanho (formato fechado) mínimo de 100 x 100mm e tamanho máximo de 210 x 210mm, alimentadas por bobinas, com ou sem laminação para até 3 folhas (3 ply) com cola base água, com ou sem gofragem, com ou sem impressão flexográfica em linha de uma ou mais cores, acionadas por servo-motores e com módulo PLC.
8442.50.00	Ex 004 - Telas eletroformadas, 100% níquel, não tecidas, para serem utilizadas em unidades modulares de serigrafia rotativa, com largura compreendida entre 180 a 600mm, pré-emulsionadas para gravação de imagem, quantidade de furos compreendidos entre 75 e 355 furos por polegada linear "mesh".
8443.13.90	Ex 029 - Máquinas impressoras tipo ofsete, por processo digital, com área de impressão até 750 x 530mm (formato B2), com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores com alimentação do material a ser impresso em gavetas e com palette.
8443.13.90	Ex 030 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de 68 imagens A4 em 4 cores por minuto (2 em 1) ou 136 imagens A4 em 2 cores por minuto (2 em 1), com área de impressão de 308 x 450mm (formato imagem) com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em múltiplas gavetas.
8443.13.90	Ex 031 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de 68 páginas A4 por minuto com 4 cores, ou 90 páginas A4 por minuto em cores EPM, ou 136 páginas A4 por minuto em 2 cores, ou 272 páginas A4 monocromáticas por minuto, com largura de impressão de até 317 x 450mm (formato imagem), com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em múltiplas gavetas.
8443.13.90	Ex 032 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de até 30m/min em 4 cores, ou até 40m/min no modo de produtividade aprimorada, ou até 60m/min em 1 ou 2 cores, com área de impressão de até 317 x 980mm (formato imagem) com espessura de até 450 micra, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com saída de impressão em rolo por um rebobinador com ou sem unidade em linha de preparo de média antes da impressão.
8443.13.90	Ex 033 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com 2 unidades de impressão (frente e verso), alimentadas com rolos de papel de até 340mm de largura, com largura de impressão de até 317 x 980mm (formato imagem), com velocidade de impressão de 14.000 páginas A4 por hora em 4 cores ou 19.200 páginas A4 por hora em cores FPM ou 28.800 páginas A4 por hora em 2 cores, ou 57.600 páginas A4 por hora monocromáticas, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com ou sem unidade em linha de preparo de média antes da impressão com saída em linha com rebobinador e/ou unidade de corte em folhas com empilhador automático.
8443.13.90	Ex 034 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de 120 páginas A4 por minuto em 4 cores, ou 160 páginas A4 por minuto em cores EPM, ou 240 páginas A4 por minuto monocromáticas ou em 2 cores, com largura de impressão de até 317 x 464 (formato imagem), com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em múltiplas gavetas.
8443.13.90	Ex 035 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, alimentadas com rolos de filme plástico, papel ou alumínio de até 762mm de largura, com espessura de 10 a 250 micra, com velocidade de impressão de 34m/min no modo 4 cores ou 45m/min no modo de 5 cores, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com ou sem unidade em linha de preparo de média antes da impressão e/ou unidade de envernizamento em linha depois da impressão.
8443.13.90	Ex 036 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com área de impressão até 750 x 530mm (formato B2) para cartão e papel até 600 micra, com velocidade de impressão de 3.450folhas/h em 4/0, ou 3.600folhas/h em FPM, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em gavetas com paletes, com ou sem unidade de envernizamento em linha depois da impressão.
8443.13.90	Ex 037 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, alimentadas com rolos de filme plástico, papel ou alumínio, com velocidade de impressão de até 15m/min em 4 cores, ou 21m/min no modo de produtividade aprimorada, ou 30m/min em 1 ou 2 cores, com área de impressão de até 308 x 450mm (formato da imagem) com espessura de até 350 micra, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com saída de impressão em rolo por um rebobinador.
8443.19.10	Ex 043 - Máquinas para serigrafia semiautomática de circuito resistivos impressos de múltiplas camadas dielétricas, condutoras e resistivas, com espessura entre 5 e 25µm realizadas com telas de 5 polegadas, controle de pressão de impressão de 5 a 15psi, dotadas de sistema de visão para identificação da posição das peças, análise visual para certificação da qualidade de impressão, controle de temperatura, humidade de geração de partículas contaminantes, computador para gerenciamento de software e monitor de 17" Touchscreen, com capacidade de impressão de 600peças/hora.

8443.39.10	Ex 082 - Máquinas para impressão a jato de tinta piezoelétricos, para imprimir, em plano, couros e peles acabadas e/ou semi-acabadas, laminados plásticos, vidros, cerâmicas, metais, tecidos e também de artigos com volume tais como copos, xícaras, garrafas, etc, utilizando nanocorantes certificados nas 4 cores primárias e mais as opcionais branco e transparente, com mesa de apoio do material, regulagem da altura do cabeçote de até 30cm, com resolução igual ou superior a 360dpi, mas igual ou inferior a 2.880dpi, com dimensão da área útil de trabalho compreendida de 1 x 2m a 2,5 x 5m
8443.39.10	Ex 124 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrico, com sistema de impressão de gotículas de até 36 picolitros, operando em 8 cores, com capacidade de processamento de até 100 placas rígidas por hora, velocidade máxima de 334m/hora na condição de mídia flexível, unidade controladora interna, para operação tanto com mídia rígida quanto flexível, largura máxima de 3,20metros, espessura máxima igual a 5,08cm.
8443.39.10	Ex 125 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrico, operando em 8 cores UV mais branco, com capacidade de processamento de até 55 folhas por hora, velocidade máxima de 223m²/h na condição de mídia flexível, unidade controladora interna para operação tanto com mídia rígida quanto flexível, largura máxima de 3,20metros, espessura máxima igual a 5,08cm.
8443.39.10	Ex 133 - Máquinas de impressão digital de 1 ou mais cores que trabalham com injeção de tintas cerâmicas ("single pass") para a decoração de revestimentos cerâmicos, com capacidade para serem integradas em uma linha de produção.
8443.39.10	Ex 134 - Máquinas para impressão industrial digital direta em tecidos, operando através de processo a jato de tinta piezoelétrico, via carro móvel acionado por motor linear, com 4 cores ou mais, impressão através de módulos microimpressores "quadro array", largura máxima de impressão igual ou superior a 1.800mm, dotadas de recurso para impressão em tecidos base algodão, sintéticos, sedas, bem como suas diversas misturas, mediante uso de tintas base água, ácidas, reativas e dispersas, incorporando unidade de alimentação, unidade autolimpante das cabeças de impressão e unidade de secagem, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 580m²/h e resolução máxima igual ou superior a 1.000dpi.
8443.39.10	Ex 139 - Máquinas para marcação de diagramas alfanuméricos e de linhas transversais em peças de aço por bico injetor spray, tipo pórtico sobre trilhos, com comando por controle numérico, velocidade de marcação/impressão de 30.000mm/min, largura efetiva de 4,5 metros, comprimento efetivo de 35 metros, margem de erro menor ou igual ±1.0mm por peça de 20 metros, para montagens sequenciais de estruturas navais.
8443.39.10	Ex 143 - Máquinas impressoras digitais "inkjet" com cura UV, para impressão por tinta a base de polímeros com efeitos de alto relevo em substratos ofsete, digital e laminados de 135 a 675g/m² (gsm)/6-30 pontos e espessura máxima de 0,7mm (700i), resolução máxima de 2.540 x 360 DPI, com formatos de entrada mínimos de 280 x 290mm (C x L), máximo de 530 x 750mm (C x L), tamanho máximo das imagens impressas de 528 x 746mm, espessura máxima da camada de polímero de 250i, com alimentação automática, com ou sem unidade de aplicação de particulados brilhantes "glittering" tipo arco-íris "rainbow" em áreas determinadas na impressão, com ou sem opção de impressão Braille no software, equipadas com empilhador (stacker) automático básico ou de produção das folhas impressas.
8443.39.10	Ex 144 - Máquinas impressoras digitais "inkjet" com cura UV, para impressão por tintas a base de polímeros com efeitos de alto relevo em substratos ofsete, digital e laminados de 135 a 675g/m² (gsm)/6-30 pontos e espessuras máxima de 0,7mm (700µi), resolução máxima de 2.540 x 450DPI, com formatos de entrada mínimo de 297 x 420mm (C x L), máximo de 545 x 788mm (C X L), tamanho máximo das imagens impressas de 545 x 748mm, espessura máxima da camada de polímero de 250µi no modo de impressão "Braille", com alimentação automática, com ou sem unidade de aplicação de particulados brilhantes "glittering" tipo arco-íris "rainbow" em áreas determinadas na impressão, com ou sem opção de impressão Braille no software, equipadas com empilhador (stacker) automático das folhas impressas.
8445.19.22	Ex 003 - Limpadores de linter com função de limpeza do linter do algodão depois da sua passagem na máquina deslintadeira, equipados com motor de potência de 4HP.
8445.19.22	Ex 004 - Limpadores de linter de tambor alto, com função de limpeza do linter do algodão depois de sua passagem na máquina deslintadeira, projetados com 3 estágios e equipados com motores elétricos de 5,5 e 1HP.
8445.19.22	Ex 005 - Máquinas deslintadeiras hidráulicas de serra para semente de algodão, com capacidade de processamento de 75 a 80t/dia em primeiro corte e 35 a 40t/dia em segundo corte, compostas por 210 serras em aço, sendo essas de 18" (polegadas) de diâmetro cada, com alimentador permanente magnético.
8448.33.10	Ex 001 - Cursores de aço para máquinas de fiação, para trabalhar todos os materiais de fibra, com tolerância da forma de 0,05mm e capacidade de atingir velocidades de 32 a 40m/s deslizando sobre o anel de fiação do equipamento.
8451.40.29	Ex 002 - Máquinas para tingimento de tecido em corda única, com velocidade máxima de 450m/min e temperatura de processamento de até 143°C.
8451.80.00	Ex 061 - Máquinas navalhadeiras (tosadoras) para tecidos, compostas de até 4 cilindros de corte, com controle eletrônico das funções, podendo conter módulo de tosa sobressalente.
8455.21.10	Ex 006 - Combinações de máquinas para laminação a quente de placas de aço, para produção de chapas com espessura compreendida entre 40 e 120mm, largura compreendida entre 900 e 4.060mm, peso máximo de 19 toneladas, com capacidade máxima nominal de processamento de 1.500.000 toneladas por ano e velocidade máxima de laminação de 350m/min, com controle automático de espessura (AGC) e força máxima de laminação de 7.200 toneladas, compostas de: mesas de rolos; mesas giratórias; mesa de entrada para carregamento; guias laterais; cadeira de laminação do tipo quádruo reversível (sem cilindros) e descarepadores; sistemas de resfriamento, hidráulico, de lubrificação, elétrico, de automação e controle, incluindo painéis, controladores lógicos programáveis (CLPs), motores, transformadores e instrumentação.
8455.21.90	Ex 019 - Combinações de máquinas para laminação contínua a quente de tarugos de aço de 130 x 130mm até 160 x 160mm, para produção de vergalhões em barras e bobinas, com bitolas compreendidas entre 5,5 mm e 32mm, com velocidade máxima de laminação de 15m/s na linha de barras e velocidade máxima de laminação de 100m/s na linha de bobinas, compostas de: guas magnéticas com capacidade de 2 x 10ton, sistema de pesagem e medição do tarugo com capacidade para até 60ton, mesas de rolos; fornos

	de reaquecimento de tarugos com capacidade de até 96ton/h, rolos puxadores; trem desbastador dotado de 03 cadeiras horizontais e 3 cadeiras verticais do tipo "housing less" com acoplamento para motor, suporte para eixo cardam, boxes de acoplamento ao lado da cadeira e do redutor, eixo cardam de acoplamento "spindle" tipo universal e telescópico, rolamentos mistos (axial e radial), rolos paralelos com ajuste de canais executados através de cilindro hidráulico e cassetes intercambiáveis, motores de corrente alternada e inversores de frequência; tesouras tipo "flying shear", "chopping shear", "high speed multi length shear", "scrapping shear", "cold shear" e "snap shear" com controle automático com motores de corrente alternada e inversores de frequência; trem intermediário dotado de 4 cadeiras horizontais e 4 cadeiras verticais do tipo "housing less" com acoplamento para motor, suporte para eixo cardam, boxes de acoplamento ao lado da cadeira e do redutor, eixo cardam de acoplamento "spindle" tipo universal e telescópico, rolamentos mistos (axial e radial), rolos paralelos com ajuste de canais executados através de cilindro hidráulico e cassetes intercambiáveis com motores de corrente alternada e inversores de frequência; mesas de laço "lo-ops" verticais e horizontais com controle automático; trem acabador dotado de 05 cadeiras horizontais e 1 cadeira vertical do tipo "housing less" com acoplamento para motor, suporte para eixo cardam, redutor de entrada, unidade de desengate para giro, cilindro hidráulico para rotação da cadeira, engrenagens cônicas, boxes de acoplamento ao lado da cadeira e do redutor, eixo cardam de acoplamento "spindle" tipo universal e telescópico, rolamentos mistos (axial e radial), rolos paralelos com ajuste de canais executados através de cilindro hidráulico e cassetes intercambiáveis com motores de corrente alternada e inversores de frequência, guia divisora para o processo "slitting", bloco acabador com 10 cadeiras oblíquas "no-twist" tipo "V" arranjadas em ângulo de 90°; sistema automático de resfriamento a água para têmpera e revenimento no qual apresenta um sistema de água, com estação de tratamento composto de tubos, válvulas, filtros de anéis, bombas e seus motores, inversores de frequência, partidas suaves, torres de resfriamento, estruturas metálicas e acessórios para controle de vazão, temperatura e pressão para atender às dimensões dos produtos laminados; formador de espiras, transportador de espira, estação de formação de bobina, estação de manuseio de bobina, compactador, atador, balança e etiquetadora, carros de transferência, tombadores hidráulicos, desviadores elétricos automáticos; dispositivos de frenagem com canaletas de elevação, transferência e separação; leito de resfriamento tipo "walking rake" com sistema de controle automático; mesa de alinhamento; transportador de corrente; estação de corte; transportador de corrente para barras curtas; estação de formação de feixes com compactadores de feixes; estação de coleta; guias e calhas; equipamentos de pesagem e etiquetagem; bombas; sistema automático de controle de temperatura, pressão e vazão dos fluidos; subestação elétrica de alimentação com voltagem de 69kV e potência de até 25MW; sistemas hidráulicos, de ar comprimido, de graxa, de lubrificação, de recirculação de água, pneumático, elétricos, de instrumentação, aquisição de dados (IBA) de automação e controle incluindo controladores lógicos programáveis (CLPs) interligados através de rede de automação de alta velocidade com software de controle automático de todo o processo de laminação contínua com as funções de "speed control", "mini tension control", "GAP control", "rolled piece tracking"; painéis elétricos de distribuição de tensão, painéis de drives CC e CA, centros de controle de motores (CCM's), motores, transformadores, cabos, instrumentação, sistema de intercomunicação e monitoramento e toda estrutura metálica para sua montagem e funcionamento.	
8455.30.10	Ex 009 - Cilindros de laminação em aço fundido centrifugado com alto teor de cromo, com diâmetro da mesa cilíndrica de até 1.051mm, comprimento da mesa cilíndrica de 3.048mm, comprimento total entre extremidades de até 6.628mm e peso superior a 28 toneladas.	
8455.30.10	Ex 011 - Cilindros de trabalho para laminador de chapas de aço, fundidos por dupla fusão por centrifugação, ligados, com diâmetro da mesa cilíndrica compreendido entre 1.000 e 1.100mm, com tolerância de +5/-0 para o diâmetro máximo, comprimento da mesa cilíndrica de 4.100mm com tolerância de +/-1mm, comprimento total entre as extremidades de 7.290mm.	
8456.30.19	Ex 033 - Máquinas-ferramentas para cortar peças de trabalho, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos X, Y e Z iguais a 600, 400 e 310mm respectivamente, com dimensões máximas da peça de 1.050 x 820 x 300mm, peso máximo da peça igual a 1.000kg, sem porta automática, com comando numérico computadorizado (CNC).	
8456.30.19	Ex 034 - Máquinas-ferramentas para cortar peças de trabalho, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos X, Y e Z iguais a 370, 270 e 255mm respectivamente, com dimensões máximas da peça de 700 x 600 x 250mm, peso máximo da peça igual a 500kg, sem porta automática, com comando numérico computadorizado (CNC).	
8457.10.00	Ex 150 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar até 5 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilhar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 700, 400 e 330mm, respectivamente, avanço rápido dos eixos X, Y e Z de 54m/min e avanço de usinagem de 30m/min, tamanho da mesa de 850 x 410mm com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 24.000rpm, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade de 14 ou 21 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 1,6s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,006mm, repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com ou sem um 4º eixo trabalhando em deslocamento circular (DDR/DDRT), com torque máximo de usinagem de 260Nm, velocidade máxima de 200rpm e avanço máximo de 30.000°/min.	8457.10.00 Ex 141 - Centros de usinagem de dupla coluna tipo portal, para usinagem de metais, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de mandrilhar, fresar, furar e rosquear metais e não metais, com curso de trabalho nos eixos X, Y e Z respectivamente de 3.100 x 2.000 x 800mm, com precisão de posicionamento nos eixos X, Y e Z de aproximadamente 0,01/300mm, com precisão de repetibilidade dos eixos X, Y e Z de aproximadamente 0,003mm, com velocidade de deslocamento nos eixos X, Y e Z respectivamente de 24, 24 e 15m/min, com fixação dos cones da ferramenta por sistema hidráulico, com sistema de refrigeração do óleo lubrificante do fuso e da caixa de transmissão, com passagem do fluido refrigerante pelo anel do bico do fuso, com unidade refrigerada do fluido de corte, com jato de ar através do fuso, unidade de refrigeração do óleo do fuso, com duplo transportador de cavacos nas laterais.
		8457.10.00 Ex 146 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna tipo portal, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de mandrilhar, fresar, furar e rosquear metais e não-metais, com curso de trabalho nos eixos X, Y e Z de respectivamente de 2.100mm x 2.000mm x 800mm, com precisão de posicionamento nos eixos X, Y e Z de aproximadamente 0,01/300mm, com precisão de repetibilidade dos eixos X, Y e Z de aproximadamente 0,003mm, com velocidade de deslocamento nos eixos X, Y e Z respectivamente de 24, 24 e 15m/min, com fixação dos cones da ferramenta por sistema hidráulico, com sistema de refrigeração do óleo lubrificante do fuso e da caixa de transmissão, com passagem do fluido refrigerante pelo anel do bico do fuso, com unidade refrigerado de fluido de corte, com jato de ar através do fuso, unidade de refrigeração do óleo do fuso, com duplo transportador de cavacos nas laterais.
		8457.10.00 Ex 149 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar até 5 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilhar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 500, 400 e 330mm, respectivamente, avanço rápido dos eixos X, Y e Z de 54m/min e avanço de usinagem de 30m/min, tamanho da mesa de 650 x 400mm com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 24.000rpm, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade de 14 ou 21 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 1,6s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,006mm, repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com ou sem um 4º eixo trabalhando em deslocamento circular (DDR/DDRT), com torque máximo de usinagem de 260Nm, velocidade máxima de 200rpm e avanço máximo de 30.000°/min.
		8457.10.00 Ex 172 - Centros de usinagem vertical, com controle numérico computadorizado (CNC), tipo portal, com 3 eixos controlados simultaneamente com cursos de 1.500, 800 e 660mm, respectivamente nos eixos X, Y e Z, com movimento X realizado pela mesa, movimento Y realizado pelo carro transversal e movimento Z realizado pelo cabeçote, eixos X, Y e Z com guias lineares de rolos recirculantes, com transdutores lineares de posição, com avanços rápidos de 40m/min no eixo X, 40m/min no eixo Y e 30m/min no eixo Z e avanço de corte máximo de 30m/min, tolerância de posicionamento bidirecional igual a 0,0105mm no eixo X, 0,0063mm no eixo Y e 0,0063mm no eixo Z, medidos de acordo com a norma ISO 230, tolerância de repetitividade bidirecional igual a 0,0050mm no eixo X, 0,0038mm no eixo Y e 0,0038mm no eixo Z, medidos de acordo com a norma ISO 230, tolerância de desvio circular no plano X-Y de 0,0045mm, medido de acordo com a norma ISO 230, incremento mínimo programável de deslocamento igual a 0,0001mm, com sistema de lubrificação das guias lineares e fusos de esferas dos eixos X, Y e Z por graxa para a diminuição da contaminação do fluido de corte, mesa de 1.740 x 750mm com capacidade de carga de 2.500kg, eixo-árvore com motor integrado, com cone ISO 40, com rotação máxima de 18.000rpm e potência de 47HP, magazine com capacidade para até 30 ferramentas, para ferramentas com diâmetro máximo de 125mm (com estações adjacentes vazias) e comprimento máximo de 300mm, com sistema de refrigeração tipo "chiller" para o cabeçote e para o furo central dos fusos de esferas dos eixos X, Y e Z, com sistema de compensação e dilatação do eixo-árvore, com sistema de refrigeração de corte tipo névoa.
		8457.10.00 Ex 176 - Centros de usinagem verticais de alta velocidade e precisão, para usinagem de grafite, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 ou 5 eixos controlados simultaneamente, com curso dos eixos X entre 425 e 900mm, Y entre 180 e 800mm e Z entre 350 e 520mm, com velocidade de avanço de corte máxima nos eixos X, Y e Z entre 30 e 100m/min, com rotação máxima do fuso (spindle) entre 40.000 e 42.000rpm, com refrigeração interna e externa do fuso (spindle), com trocador de ferramentas integrado com número de posições entre 16 e 90, com estrutura mecânica construída em polímero de concreto, com deslocamento do eixo X pelo cabeçote (tipo portal), com preparação para extração de grafite, com sistema de extração de pó de alta performance, sistema de absorção de ruído e com caliper infravermelho.
		8458.11.99 Ex 109 - Tornos horizontais com duplo spindle de 7.000rpm, com 24kW de potência, para tornear, furar, fresar e rosquear peças metálicas em usinagem simultânea; eixos X, Y, Z, W, C1 e C2 com velocidades de 15, 30 e 60m/min, equipados com 3 torres de 12 ferramentas acionadas cada, com rotação de 8.000rpm, sendo a 2ª torre (inferior), com eixo "B", capaz de usar em ângulos negativos até -2,5° e 3 eixos Y, um em cada torre, 1G de aceleração, com precisão de 6 microns de posicionamento, capacidade de passagem e torneamento de barras de até 50mm; sistema de medição direta em todos os eixos, 150mm de curso adicional no contra spindle (eixo W), carga e descarga automática e CNC (comando numérico computadorizado), com shopturn incluso, para simulação de usinagem em 3D.
		8459.61.00 Ex 030 - Fresadoras CAD/CAM, com comando numérico computadorizado (CNC), para microusinagem de "próteses dentárias", em blocos de zircônia, cobalto, cromo, titânio, acrílicos, ceras e blocos cerâmicos para uso em laboratório de prótese dentária, com 5 eixos, sendo 3 lineares e 2 rotacionais, acompanhada de digitalizador de imagem tridimensional automático de 2 câmeras de precisão, e computador dedicado.
		8459.69.00 Ex 007 - Máquinas para gravação/marcação de comando numérico, para identificação de objetos por tecnologia de fresagem e/ou riscagem, com área de marcação do eixo X compreendida entre 70 e 1.220mm, área de marcação do eixo Y compreendida entre 60 e 610mm.
		8460.31.00 Ex 052 - Máquinas com sistema de refrigeração para afiar flancos de dentes de serra circular calçadas com metal duro, com diâmetro igual ou superior a 80mm, mas inferior ou igual a 2.200mm, com 3 ou mais eixos com comando numérico computadorizado (CNC).



8460.31.00	Ex 081 - Máquinas-ferramentas para afiar e/ou reafiar ferramentas de aço, metal duro e/ou diamante policristalino, de comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados e com acionamentos diretos, sem correias e sem polias, base da máquina em concreto com polímeros, com eixos de deslocamentos X/Y/Z lineares e eixos rotativos A e C, todos com acionamentos diretos sem polias e/ou correias.
8460.39.00	Ex 008 - Máquinas de desbaste, manuais, de bancada, para facas utilizadas em frigoríficos, cozinhas de restaurantes e afins, utilizando 2 rebolos de 102mm, para desbastar ambos os lados das lâminas de facas de até 254mm de comprimento, com sistema circulante de resfriamento por líquido, sistema de dressagem dos rebolos, calibradores e motor com potência de 0,38kW.
8460.39.00	Ex 009 - Máquinas de desbaste manuais, de bancada, para facas utilizadas em frigoríficos, cozinhas de restaurantes e afins, utilizando 2 rebolos de 102 ou 152mm, para desbastar ambos os lados das lâminas de facas de até 406mm de comprimento, com sistema circulante de resfriamento por líquido, sistema de dressagem dos rebolos, calibrador e motor com potência compreendida entre 0,4 e 0,6kW.
8460.39.00	Ex 010 - Máquinas afiadoras manuais, de bancada, para facas utilizadas em frigoríficos, cozinhas de restaurantes e afins, utilizando 2 rebolos de 102mm em forma de espiral, para afiar ambos os lados das lâminas de facas de 254mm de comprimento (afinar), proporcionando um chanfro consistente e simultâneo em forma de "V" em todas as bordas das lâminas, com sistema circulante de resfriamento por líquido, sistema de dressagem dos rebolos e calibrador, compensador de ângulo de borda para ajuste automático dos rebolos e motor com potência máxima de 0,25kW.
8460.39.00	Ex 012 - Máquinas desbastadoras e afiadoras manuais, de bancada, para facas utilizadas em frigoríficos, cozinhas de restaurantes e afins, utilizando 2 pares de rebolos de 102mm, para desbaste e afiação de ambos os lados das lâminas de facas de até 356mm de comprimento (afinar), com sistema circulante de resfriamento por líquido, sistema de dressagem dos rebolos, calibrador e motor com potência máxima de 0,75kW.
8460.39.00	Ex 019 - Máquinas afiadoras manuais, para facas utilizadas em frigoríficos, cozinhas de restaurantes e afins, utilizando 2 rebolos de 178mm, em forma de espiral, para afiar ambos os lados das lâminas de facas de 406mm de comprimento, proporcionando um chanfro consistente e simultâneo em forma de "V" em todas as bordas das lâminas, com sistema circulante de resfriamento por líquido, sistema de dressagem dos rebolos e calibrador, compensador de ângulo de borda para ajuste automático dos rebolos e motor com potência de 0,75kW.
8460.39.00	Ex 024 - Máquinas para amolar serras automáticas, próprias para corte e amolação dos dentes da serra utilizadas em deslinateiras de algodão, equipadas com 42 peças amoladoras (gummer files) e 2 motores de engrenagem de 3HP.
8460.90.90	Ex 023 - Máquinas manuais, de bancada para polimento, para facas utilizadas em frigoríficos, cozinhas de restaurantes e afins, utilizando 2 rebolos de 102mm, para polimento de ambos os lados das lâminas de facas de até 254mm de comprimento (afinar), com sistema circulante de resfriamento por líquido, sistema de dressagem dos rebolos, calibrador e motor com potência de 0,37kW.
8462.10.90	Ex 085 - Martelos hidráulicos para forjar, utilizando matriz de impressão de dupla ação de forjamento, com capacidade de batida igual ou superior a 16kJ e curso do pilão compreendido entre 480 e 840mm, com controlador lógico programável (CLP).
8462.10.90	Ex 098 - Combinações de máquinas para preparação de tira de aço com liga de alumínio ou liga de bronze em uma das faces, para conformação de bronzinas bi-metálicas ou trimetálicas do tipo HD (Heavy Duty), com capacidade para produzir de 12 a 20peças/min, tempo de "setup" máximo de 90 minutos, para bronzinas com diâmetro externo mínimo de 75mm e máximo de 135mm, largura mínima de 18mm e máxima de 55mm, espessura mínima de 1,8mm e máxima de 5mm, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: 1 desbobinador tipo berço, 1 estação planificadora, 1 prensa mecânica tipo C de 110t, 1 ferramental de estampar trechos de tiras, 1 estação de fresamento, 1 manipulador pneumático, 1 prensa mecânica tipo H de 160t e 1 ferramental de conformação de bronzinas, com descarga manual.
8462.21.00	Ex 145 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos completos, de comando numérico computadorizado (CNC), para chapas de largura máxima de 1.524mm, comprimento máximo de 2.495mm, espessura da chapa compreendida entre 0,5mm e 3,2mm, com braço alimentador e posicionador da peça dotado de medidor de espessura e capacidade de dobrar para cima e para baixo, com saída automática das peças dobradas.
8462.21.00	Ex 138 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos completos, de comando numérico computadorizado (CNC), de dobrar para cima e para baixo para largura máxima de até 1.524mm, comprimento máximo de 2.795mm e espessura da chapa compreendida entre 0,5 e 3,2mm, com braço alimentador e posicionador da peça, com medidor de espessura e sistema de descarregamento das peças dobradas.
8462.21.00	Ex 144 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de dobrar para cima e para baixo, para largura máxima da chapa de 1.524mm, comprimento máximo da chapa de 2.495mm, espessura da chapa compreendida entre 0,5 e 3,2mm, com braço manipulador com movimentação no plano horizontal, para rotação e posicionamento da chapa.
8462.21.00	Ex 147 - Máquinas automáticas para dobrar painéis metálicos completos, de comando numérico computadorizado (CNC), para largura máxima da chapa de 1.000mm, comprimento máximo da chapa de 1.575mm, espessura mínima da chapa de 0,4mm e máximo de 1,60mm, com braço manipulador com movimentação no plano horizontal, para rotação e posicionamento da chapa.
8462.41.00	Ex 061 - Máquinas de marcação autônomas, de comando numérico, com tela gráfica, sistema de comunicação e acionamento por meio de sistema pneumático e/ou eletromagnético, para identificação em partes e peças por micropuncionamento, com área de marcação do eixo X compreendida entre 50 e 200mm e área de marcação do eixo Y compreendida entre 20 e 120mm.
8464.90.19	Ex 086 - Máquinas biseladoras retilíneas, verticais, para vidros de espessura mínima de 3mm e máxima de 30mm, tamanho mínimo de 40 x 40mm, com velocidade variável entre 0,4 e 6m/min, com ângulo do "bisel" variando entre 3 e 45° e dimensão máxima compreendida entre 55 e 60mm, dotadas de 7, 10 ou 13 rebolos; sistema de embreagem pneumática; transportador automático de entrada e saída; dispositivo de segurança quanto à espessura do vidro; sistema de lubrificação automático, controlado por comando numérico computadorizado (CNC) e com painel para comando manual.

8464.90.19	Ex 088 - Máquinas lapidadoras retilíneas, verticais, de 8 ou 10 rebolos tipo copo para lapidar chapas de vidro plano com espessura mínima de 3mm, máxima compreendida entre 30mm e 50mm e dimensão mínima de 40 x 40mm, com transportador interno projetado para grande carga, deslizando por sistema de rolamentos sobre guia de aço especial, com sistema de embreagem pneumática e sistema de segurança da espessura do vidro, com transportadores automáticos de entrada e saída, controle das principais funções por controlador lógico programável (CLP).
8464.90.19	Ex 089 - Mesas de corte e destaque, com controle numérico computadorizado (CNC), para processamento de vidro laminado, com corte útil máximo compreendido entre 3.700 e 6.100mm, e espessura compreendida entre a mínima de 2 + 0,38 (PVB) + 2mm e a máxima de 10 + 4,56 (PVB) + 10mm, (opcionalmente 12 + 2,28 (PVB) + 12mm), com precisão de corte de +/-0,5mm, velocidade máxima de corte de 140m/min, dotadas de braços basculantes eletromecânicos para descarga de chapas, com ou sem dispositivo de rotação da chapa de vidro, com ou sem mesa auxiliar com correias, com ou sem carregadora automática, com posicionamento automático dos topos de referência de acordo com as medidas das chapas, com corte e destaque do vidro e corte e separação do filme PVB automáticos, com ou sem dispositivo para remoção da camada baixo emissiva (low-e).
8464.90.19	Ex 090 - Mesas de corte e destaque, com controle numérico computadorizado (CNC), para processamento de vidro laminado ou monolítico, com comprimento máximo de corte compreendido entre 3.700 e 4.600mm, com precisão de corte de +/-0,5mm, velocidade máxima de corte de 100m/min, dotadas de braço basculante eletromecânico, para carga e descarga de chapas, posicionamento automático da ponte de corte de acordo com as medidas das chapas, com corte e destaque do vidro e corte e separação do filme PVB automáticos.
8464.90.19	Ex 030 - Máquinas automáticas para corte retilíneo e curvilíneo, a frio, de chapas de vidro com dimensões máximas de 3.650 x 2.750mm com espessura de 2 a 25mm, velocidade máxima de corte de 200metros/minuto, precisão de +/-0,15mm com cabeçote de corte comandado por comando numérico computadorizado (CNC).
8464.90.19	Ex 080 - Combinações de máquinas para lapidação de vidros planos, para chapas de vidro com espessura compreendida entre 3 e 30mm e tamanho compreendido entre 160 e 5.000mm, com sistema automático de regulagem de espessura (pelo CNC, sem o auxílio de molas), compostas de: 2 lapidadoras bilaterais, de rebolo tipo copo; 1 transferidor a 90° das chapas de vidro entre as lapidadoras; 1 transferidor a 90° para saída do vidro lapidado, controlada por comando numérico computadorizado (CNC).
8464.90.90	Ex 010 - Combinações de máquinas para esquadrear e biselar revestimentos cerâmicos, compostas de: 2 unidades de esquadramento-biseladora; 2 correias de conexão giratória; 1 unidade de secagem e escovação; 1 bancada de classificação manual; 1 transportador de correia; 1 transportador a rolos não motorizados; quadros elétricos.
8465.10.00	Ex 035 - Centros de furação e fresagem de painéis de madeira, com cabeçote de furação de 13 ou mais mandris independentes, eixo de serra integrado no cabeçote, com ou sem eletromandril, velocidade máxima de deslocamento de 25m/min no eixo X, 50 m/min no eixo Y e 20m/min no eixo Z, sistema de movimentação pinhão-cremalheira no eixo X e por fuso nos eixos Y e Z e comando numérico computadorizado (CNC).
8465.91.20	Ex 005 - Máquinas ferramentas para serrar madeiras maciças, de comando numérico, com otimizadora eletrônica de cortes transversais, com ou sem leitor óptico de defeitos, com ou sem carregador e descarregador automáticos.
8465.91.90	Ex 021 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados plásticos, dotadas de serra transversal, com 1 ou mais linhas de corte, com comando numérico computadorizado (CNC), contendo 2 portas pinças totalmente independentes, empurrador automático, permitindo o corte de 2 ou mais tiras de peças com medidas diferentes, num único corte, com regulagem eletrônica de ferramentas, com sistema de fechamento automático durante o corte, impedindo a entrada do refilo na exaustão.
8465.91.90	Ex 030 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados plásticos, de comando numérico computadorizado (CNC) com controle CADmatic, com jatos de ar na bancada de corte, dotado de alinhador central e com empurrador automático com sistema de medição eletromagnética que garante precisão que garante precisão de +/-0,1mm, de velocidade de avanço de 80m/min; o carro porta-serras é acionado por meio de pinhão e cremalheira com velocidade regulável de 1-120m/min, regulagem eletrônica da serra riscadora, com sistema alinhador central integrado diretamente ao carro de serra operando na linha de corte e ajuste manual de pressão do prensor superior e pinças.
8465.91.90	Ex 031 - Máquinas-ferramentas para serrar painéis de madeira e similares, com comando numérico computadorizado (CNC), com software de controle CADmatic com visualização em tempo real dos planos de corte em 3D, equipado com uma ou mais linhas de corte com jatos de ar na bancada de corte, contendo 1 ou mais empurradores automáticos, com sistema de medição eletromagnética através de servo motor que garante precisão de ±0,1mm, de velocidade de avanço de 90m/min, totalmente independentes, dotados de pinças de 2 dedos cada, o carro porta serras é acionado por meio de pinhão e cremalheira com velocidade regulável de 1-130m/min ou maior, dotado de sistema de guia linear com articulação para a serra principal, com regulagem eletrônica da serra riscadora, com sistema alinhador central integrado diretamente ao carro de serra operando na linha de corte, com ou sem alimentação automática através de uma mesa elevadora de quatro colunas acionado eletro-hidraulicamente.
8465.93.90	Ex 007 - Máquinas polidoras automáticas, controladas por CNC, para polimento simultâneo de 2 lentes oftálmicas "free-form" de diâmetro de até 92mm e de diversos materiais orgânicos, tais como CR39, policarbonato ou "trivex", entre outros, com sistema de fixação de bloco com diâmetro de 43mm, para curvas côncavas de 0 a no mínimo -14dpt.
8465.94.00	Ex 022 - Máquinas-ferramentas coladeiras de bordas, com funções cumulativas de aplicar bordas de madeira maciça, chapa, plástico, alumínio, resopal, resina de melanina e dar acabamento em painéis de madeira e aglomerados, para aplicar bordas de espessura de bordas de espessura mínima de 0,4mm e espessura máxima de 6mm, para aplicação em painéis com espessura mínima de 6mm e espessura máxima de 60mm, para peças de comprimento mínimo de 160mm, dotado de sistema de aplicação de cola através de pente para colas do tipo, EVA e PUR, em bastão e granulada com tempo de aquecimento da cola em no máximo 3 minutos, equipado com sistema de troca rápida de ferramentas.

8465.99.00	Ex 084 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira com comando numérico computadorizado (CNC), com software de programação, capazes de furar com velocidade variada (High-Speed) entre 1.500 a 7.500rpm, dotadas de sistema de troca rápida, fresar (com motor dotado de sistema de fixação da ferramenta HSK), e ranhurar, por meio de 1 cabeçote dotado de 2 eixos Z, um X e um Y, com sistema de posicionamento das sapatas por meio de indicador laser, com sistema de fixação das sapatas sem mangueiras e 2 fileiras de topes possibilitando trabalho no máximo em 4 campos.				diâmetro, mesa rotativa com diâmetro de 3.700mm, extração da farinha moída por arraste de ar com ventilação forçada, realimentação de partículas grandes por meio de separador rotativo com velocidade variável de 30 a 190rpm, extração da farinha do ar por precipitação em ciclones, recuperação de partículas finas de farinha em suspensão no ar por meio de filtro manga; silo para "buffer" na saída com fluxômetro; painéis elétricos de distribuição, comando e controle; filtros de despoeiramento; transportadores; dutos aeradores, ventiladores; alimentadores rotativos; dispositivos de montagem, conexão e instalação.
8466.92.00	Ex 002 - Autocalibradores para serem acoplados em torno laminador, filmando as toras sendo processadas e preparadas para trabalhar, laminando toras acima de 365m/min e com diâmetro entre 15 a 70cm controlado por CLP para otimização de centralização automática de toras.	8474.20.90	Ex 092 - Britadores móveis de deslocamento horizontal autopropulsados sobre esteiras, providos ou não de parte elétrica e de automação, com uma ou mais plataformas de sustentação, moega de recebimento e alimentação, alimentador de sapatas, rompedor hidráulico, peneira vibratória, lança com transportador de correia, britador de mandíbulas para britar minério de ferro e/ou estéril de minério, com capacidade nominal igual ou superior a 2.000t/h.		
8466.92.00	Ex 001 - Pratos de prensagem inferior da prensa de baixa pressão de melamina, com sistema de distribuição de temperatura e pressão ao longo da superfície das chapas, com medidas de 1.950 x 5.700 x 200mm.	8474.80.90	Ex 056 - Pressas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 64.000kN, distância livre entre colunas de 2.450mm, força máxima do extrator de 150kN, distância entre a bancada e a travessa móvel de 705mm.		
8466.93.30	Ex 013 - Lunetas hidráulicas para fixação e usinagem de eixos em tornos de comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de 3 roletes cilíndricos ou esféricos, corpo vedado, válvula de segurança, controle de curso, conexão de entrada de ar, canais para lubrificação com graxa, óleo ou ar e com raspadores de cavaco, diâmetro máximo dos eixos de 510mm.	8474.80.90	Ex 079 - Pressas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 49.000kN, distância livre entre colunas de 2.450mm, força máxima de extração de 150kN, curso útil do extrator de 74mm, com capacidade de 19ciclos/min.		
8466.93.30	Ex 014 - Placas de indexação de 2 castanhas de fixação, totalmente vedada para a vida, sem necessidade de manutenção, indexação totalmente automática, sem interferência de operador, perpendicularismo de 0,01mm a cada 100mm, monitoramento constante e automático da posição das 2 castanhas em processo.	8474.80.90	Ex 080 - Pressas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 32.000kN, distância livre entre colunas de 2.450mm, força máxima de extração de 150kN, curso útil do extrator de 74mm, com capacidade de 20ciclos/min.		
8466.93.30	Ex 015 - Placas de sujeição mecânica, totalmente vedada com lubrificação permanente, sem necessidade de manutenção, com efeito retrátil na peça fixada, com passagem para usinagem de eixos, semi-eixos, discos ou peças complexas.	8475.29.10	Ex 061 - Máquinas de moldagem a quente para produção de embalagens de vidro com 6 ou mais seções, capacitadas a operar em gotas duplas com distância entre centro de mecanismo de pinos ("plunger") igual a 5½" (139,7mm), dotadas de colunas, superestrutura, distribuidor de gotas e transportador com empurrador eletrônico ("pusher"), incluindo painéis eletrônicos de controle e sincronismo.		
8474.10.00	Ex 045 - Peneiras vibratórias autopropelidas sobre esteiras, utilizadas na separação de minerais sólidos, dotadas de tremonha de alimentação com capacidade máxima igual ou superior a 2.8m3, módulo de peneiramento de 2 decks, posicionamento hidráulico independente e motor com potência igual ou superior a 75kW.	8477.10.11	Ex 026 - Combinações de máquinas para moldar peças plásticas, por injeção, compostas de: injetora horizontal com disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto, com fechamento elétrico e tempo de ciclo de 3,9s, acionado por motor servo-comandado e direcionado por guias lineares de alta precisão, com força de fechamento compreendida entre 2.200 e 4.200kN, alcançada por meio de princípio de alavancas de 5 pontos, lubrificação em circuito fechado para evitar óleo na região das peças, entre colunas H: compreendida entre 670 e 770mm e V: compreendida entre 620 e 720mm; unidade de injeção híbrida, com velocidade de injeção compreendida entre 750 e 2.200mm/s; dosagem acionada por motor elétrico, com velocidade de dosagem compreendida entre 350 e 530mm-1 e torque compreendido entre 930 e 4.500Nm; controle operacional intuitivo e livremente programável, por meio de tela plana de 17 polegadas e painel operacional de botões tipo membrana; motor servo-comandado de acionamento principal compreendido entre 22 e 83kW; enclausuramento e aparelho desumidificador do ar interno para evitar condensação; esteiras para transporte e refrigeração das peças; molde especial para a aplicação, e alimentador de matéria-prima e dosador de "master-batch" (Vigente até 31/12/14).		
8474.10.00	Ex 046 - Peneiras vibratórias de escalpe autopropelidas, utilizadas na separação de minerais sólidos, sobre esteiras, dotadas de tremonha, capacidade máxima igual ou superior a 7m3, módulo de peneiramento de 2 decks, posicionamento hidráulico independente e motor com potência igual ou superior a 75kW.	8477.20.90	Ex 064 - Máquinas extrusoras para desidratação mecânica de S-SBR (Solução-estireno-butadieno) para retirada de água interna da borracha através de esmagamento na primeira seção e evaporação na segunda seção, com capacidade máxima de 10t/h de borracha sintética, umidade de entrada: 50% água; umidade de saída: 6% água.		
8474.20.10	Ex 015 - Combinações de máquinas para moagem contínua de coque de petróleo em moinho de bolas com capacidade de 32 t/h, compostas de: moinho de bolas, tremonha de recebimento, alimentador de sapatas, sistema de transportadores de correia para interligação do processo, pátio de estocagem com empilhador e retomador de coque, prédio de transferência, peneira vibratória, extrator de metais, detector de metais, válvula de desvio, 2 silos de grossos, 2 balanças granulométricas dosadoras, alimentador de correia, separador de finos, elevador de canecas para recirculação de coque moído, filtro de processo, ventilador de exaustão, ciclone, dutos de transporte de gases, elevador de canecas de alimentação do silo de finos, silo de finos, sistema de dosagem de combustível sólido, sistemas de despoeiramento, sistema de monitoramento de emissão de gases, chaminé, estruturas metálicas de apoio aos equipamentos, painéis elétricos de controle e automação do processo.	8477.59.90	Ex 049 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional a partir de modelos virtuais que operam solidificando em camadas de material fotossensível e/ou cera, com volume de construção igual ou superior a 298 x 185 x 203mm.		
8474.20.90	Ex 101 - Combinações de máquinas para britagem primária, transporte e homogeneização de calcário e argila, com capacidade de 1.600t/h, compostas de: moega de recebimento de calcário, moega de recebimento de argila, 2 alimentadores de sapatas, britador principal, ponte rolante de manutenção, sistema de transportadores de correia para interligação do processo, torre de transferência de material contendo válvula de desvio, sistema de despoeiramento com filtros de mangas, empilhador homogeneizador de calcário e argila, retomadora de argical, alimentador vibratório, transportador de correia para retomada de argical, estruturas metálicas, painéis elétricos de controle e automação do processo.	8477.59.90	Ex 069 - Máquinas de estereolitografia para construção de peças plásticas por meio de raios laser (UV), com microcomputador, dotadas de forno de cura por luz ultravioleta, com formato de dados de entrada de estereolitografia (STL), plataforma grelha e tanque com resina fotossensível.		
8474.20.90	Ex 102 - Combinações de máquinas para moagem contínua de cimento em moinho de rolos, com capacidade de produção de 205 t/h, compostas de: 2 moinhos de rolos, elevador de canecas de alimentação do silo de clínquer, silo de clínquer, alimentador dosador de clínquer, 6 silos de insumos, 2 alimentadores reversíveis, 6 alimentadores dosadores de insumos, sistema de transportadores de correia para interligação do processo, 2 separadores magnéticos de metais, 2 balanças gravimétricas, 2 válvulas de alimentação dos moinhos, 4 ventiladores de exaustão dos moinhos, 2 filtros de processo, 2 ventiladores do filtro de processo, 2 chaminés, 2 elevadores de canecas do filtro de processo, calhas de fluidização, 2 elevadores de canecas para enchimento dos silos de cimento, sistema de distribuição de cimento para enchimento dos silos, 4 sistemas de fluidização, 4 sistemas de extração dos silos, 4 trombas de carregamento a granel, 2 pontes rolantes para manutenção, sistemas de despoeiramento, dutos de interligação do processo, estruturas metálicas, painéis elétricos de controle e automação do processo.	8477.80.90	Ex 281 - Combinações de máquinas para produção de tampas plásticas por compressão com capacidade máxima de 1.050tampas/minuto, compostas de: 1 máquina moldadora de tampas plásticas por compressão CCM 48S, dotada de mesa rotativa (carrossel) com 48 cabeçotes porta-moldes, ferramental de compressão para tampas 28mm, extrusor termo controlado, dispositivo de alimentação do "compound", sistema de refrigeração, sistema de inspeção da parte interna das tampas, elevador de tampas; para detecção de até 7 defeitos, em tempo real, para 100% da produção, com descarte automáticas das tampas defeituosas através de sopro de ar e velocidade de inspeção de até 1.500peças/minutos; elevador de tampas em aço inox com altura de descarga de até 1,5 metros orientador centrífugo para posicionamento de tampas, transportador de ar para alinhamento de tampas, painel elétrico e controlador lógico programável (CLP); 1 máquina dobradora e cortadora SFM 12LB tipo rotativa com eixos verticais, para executar corte e dobra de bordo para formação do anel do lacre de garantia, com seu respectivo ferramental.		
8474.20.90	Ex 103 - Combinações de máquinas para produção de farinha crua por meio da moagem contínua de insumos minerais diversos (argical, argila, pozolana, areia, calcário de alto teor e minério de ferro), próprios para obtenção de clínquer, com capacidade de 480 t/h, compostas de: moinho de rolos, alimentador de argila com moega, britador de argila, sistema de transportadores de correia para interligação do processo, transportador de correia com tripper, pátio de estocagem com empilhador e retomador de insumos, 4 silos de aditivos, 2 transportadores reversíveis, 4 balanças dosadoras, separador magnético de metais, silo de rejeito, válvula de desvio para alimentação do moinho, ciclones separadores de finos, calha de fluidização, elevador de canecas para recirculação do refugo, filtro de processo, ventilador de exaustão do filtro de processo, ventilador de exaustão do moinho de rolos, ventilador de exaustão dos ciclones, chaminé, válvulas de controle de processo, dutos de transporte e exaustão dos gases, elevador de canecas para alimentação do silo de farinha, sistema de roscas transportadoras, sistema de fluidização e extração do silo de farinha, estrutura metálica de apoio dos equipamentos, painéis elétricos de controle e automação do processo.	8477.80.90	Ex 284 - Máquinas automáticas para pigmentação de borracha/polímero, por impregnação, em ambos os lados da luva, aplicação de reforços de borracha/polímero nas pontas dos dedos e entre os dedos polegares e indicadores, equipadas com forno elétrico para cura dos materiais e com mecanismo hidráulico para retirada e empilhamento das luvas automático, com capacidade produtiva de 200pares/h e automatizada através de controlador lógico programável (CLP).		
8474.20.90	Ex 047 - Combinações de máquinas para produção de farinha de cru por meio da moagem contínua de componentes minerais em moinho de rolos de eixo vertical, compostas de: 3 silos verticais com capacidade individual igual ou superior a 350 toneladas; 1 transportador de esteira com dosagem dinâmica dos componentes por meio de balanças; 1 sistema de detecção e separação de metais de grandes dimensões para proteção do moinho; 1 moinho de rolos de eixo vertical, com 4 rolos de 1.900mm de	8477.90.00	Ex 285 - Máquinas laminadoras de polietileno espumado possibilitando o revestimento da mesma em ambas as faces com lâmina de alumínio, ou de papel, ou de plástico ou de tecido, capacidade de produção de 1.500 - 3.600m/h, largura máxima de 1.600mm; potência instalada de 18kW, consumo de ar comprimido 0,2 - 0,4m³/min, 0,6Mpa; dimensões da máquina de 5.200 x 2.350 x 1.350mm, com rolo de laminação com óleo quente no interior, de 270 x 1.700mm, temperatura de 90 - 130°C, potência de aquecimento 9kW; pressão do rolo de laminação 3-7kg/cm², com rolo inferior com revestimento de borracha dureza HS-A700 de 270 x 1.700mm; potência de acionamento 2,2kW; motor de enrolamento 8N.M, com rolo de expansão de 100 x 1.700mm, com enrolamento por motor de torque; condução por caixa de câmbio acionada por motor com transmissão direta, com unidade de controle elétrico; controle de temperatura inteligente de alta precisão; controle do motor com inversor, com contador da metragem produzida com avisador, com unidade de cortina de luz para proteção do operador e do equipamento que emite sinal e separa os rolos, com jogo de ferramentas de manutenção e peças de reposição normais, completa.		
			Ex 036 - Sistemas de fixação magnética de moldes em máquinas injetoras de plástico, com o tamanho do polo de 60mm, espessura da placa igual ou inferior a 52mm, com temperatura de trabalho igual ou inferior a 100°C, para máquinas injetoras com força de fechamento igual ou inferior a 5.500t e peso de molde igual ou inferior a 120t.		



8479.10.90	Ex 016 - Equipamentos automotriz para concretagem de paredes de túneis para rodovias, ferrovias e usinas hidrelétricas, equipados com bomba para projeção de concreto por via úmida em túneis por meio de 1 braço e cabeçote de aplicação robotizados para atuação via controle remoto.	8479.89.99	Ex 747 - Equipamentos automatizados de preparação e coloração de lâminas com células do colo do útero em base líquida para a realização de exame de citologia do colo uterino, compostos por processador de lâminas, CPU, monitor, teclado e "mouse", com capacidade para preparar e corar 48lâminas/h.
8479.10.90	Ex 027 - Máquinas varredoras autopropulsadas, movidas a diesel, com configurações variáveis, transmissão mecânica ou hidrostática, tração 4 x 2 ou 4 x 4, estrutura do habitáculo do operador com certificação ROPS/FOPS, capacidade do equipamento varredor entre 98 e 245 litros, capacidade da caçamba de resíduos entre 400 e 900 litros, duas escovas frontais munidas de aspersores de água, operando lateralmente com largura de varrido entre 1.600 e 2.630mm, uma escova central, depósito água integrado à carroceria localizado entre o assento do operador e a caçamba de resíduos, munidas de sistema de elevação e descarga lateral direita do contendor de resíduos.	8479.89.99	Ex 752 - Máquinas para gravação/marcação de comando numérico, para identificação por meio de tecnologia de riscagem de objetos cilíndricos, com diâmetro compreendido entre 12 e 80mm e largura compreendida entre 1,5 e 20mm.
8479.10.90	Ex 030 - Equipamentos automatizados para concretagem de paredes de túneis, para serem instalados de forma temporária sobre chassis de caminhão comum, com 2 ou 3 eixos, equipados com bomba para projeção do concreto com vazão de 30m³/h por meio de braço articulado com manuseio através de controle remoto e com alcance máximo de projeção de 14m, tremonha com agitador e vibrador elétrico na grade, possibilidade de bombeamento de aço ou de fibra de polímero, bomba peristáltica de fluxo contínuo com dispositivo automático de dosagem de aditivos proporcional à vazão do concreto, funções controladas em painel de comando externo.	8479.89.99	Ex 753 - Máquinas para gravação/marcação autônomas, para serem utilizadas em linhas de montagem, para identificação e rastreabilidade por riscagem de peças metálicas ou plásticos de qualquer superfície, com unidade de controle de memória interna com capacidade máxima de 1.000 arquivos de marcação, com área de marcação do eixo X compreendida entre 40 e 160mm e área de marcação do eixo Y compreendida entre 40 e 50mm, potência de 150VA.
8479.50.00	Ex 066 - Equipamentos robotizados limpadores e viradores automáticos tipo dupla pinça, autopropulsados sobre rodas, utilizados para limpar (escovar) e virar 2 queijos do tipo "Grana Padano" (parmesão) em simultâneo, acionados por 18 motores elétricos de 380V, 60Hz, com movimento sobre trilhos fixados no chão da câmara, dotados de: sensores eletrônicos para coordenação e posicionamento e microprocessador para regulagem de altura e movimentação para frente e para trás, 1 grupo motorreductor com diferencial para translação, 1 painel de controle, 1 enrolador automático do cabo, 2 pontes para fixação dos trilhos, 1 caixa de alimentação, 4 braços mecânicos para retirada e retorno do queijo à prateleira, capacidade máxima de limpeza máxima de 240formas/h e capacidade máxima de viragem igual a 460formas/h.	8480.41.00	Ex 001 - Moldes para fabricação de insertos de carbonetos metálicos, com ou sem quebra-cavaco, para moldagem por compressão, constituídos em carboneto metálico sinterizado (metal duro), dotados de núcleo de molde, punção inferior, punção superior, com ou sem pino central do punção superior e com ou sem pino central do punção inferior.
8479.50.00	Ex 068 - Plataformas robóticas móveis multifuncionais, para a indústria aeronáutica, com precisão de 50 micrometros, constituídas por 1 braço robótico com capacidade de 210kg e envelope de trabalho de 3,4 metros, uma plataforma móvel com eixo Z de curso adaptado por meio de levantamento do braço robótico, que permite um alcance máximo de 6,5 metros de altura, integrado com 1 efetuator multifunção com a capacidade de furação, escareação, inspeção automática de furos, aplicação do selante e inserção de pinos, sistema de visão para reconhecimentos de peças, com sistema de monitoramento e dispositivos de segurança, controlado por controlador lógico programável (CLP).	8480.41.00	Ex 002 - Núcleos de moldes para fabricação de insertos de carbonetos metálicos, para moldagem por compressão, construídos em carboneto metálico sinterizado (metal duro).
8479.71.00	Ex 002 - Passarelas para embarque e desembarque de passageiros, utilizadas em aeroportos, com sistema de elevação/descenso hidráulico ou eletromecânico, com acionamento elétrico, movimento de rotação e com até 3 túneis telescópicos retangulares	8480.41.00	Ex 003 - Pinos centrais de punções de moldes para fabricação de insertos de carbonetos metálicos, para moldagem por compressão, inferiores ou superiores, construídos em carboneto metálico sinterizado (metal duro).
8479.82.10	Ex 090 - Misturadores para pós-cosméticos, com controle de temperatura do produto e da água de resfriamento, inversor para regulagem da velocidade do agitador, recipiente de mistura composto por dupla camisa e capaz de inclinar 90 graus para a limpeza e a descarga do produto e com ângulos diversos de inclinação para frente e para trás durante o ciclo de mistura, operação controlada por PLC.	8480.41.00	Ex 004 - Punções de moldes para fabricação de insertos de carbonetos metálicos, com ou sem quebra de cavaco para moldagem por compressão, inferiores ou superiores, construídos em carboneto metálico sinterizado (metal duro).
8479.89.11	Ex 048 - Máquinas compactadoras elétricas servo-comandas, com unidade mecânica de seis estágios, para pós-cosméticos monocores com relevos, incisões ou abaulados, sistema de carregamento com pista simples, dupla, tripla ou quádrupla, alimentação por 2, 4 ou 6 bandejas por estação, velocidade de 15golpes/min, utilizando fórmulas standard, tempo de compactação de 0,5s, operação automática para enchimento do pó, alimentação do tecido de compactação, compactação do pó cosmético, descarga das bandejas e limpeza da superfície do compactado, comando através de PLC.	8480.71.00	Ex 046 - Moldes de 32 cavidades para fabricação de tampas plásticas voltadas a embalagens PET para óleos comestíveis, dotados de sistema de moldagem por meio de elementos móveis com acionamento por mecanismo pneumático e monitoramento por sensores indutivos sincronizados à CPU da máquina injetora, com machos produzidos por estereolitografia metálica, cavidades e demais componentes da zona moldante produzidos em aços especiais e cobre-berílio, com revestimento especial de dicronite tipo DLC em base carbono; com sistema de ejeção hidráulico e sistema de injeção por meio de canais quentes internos com sensores térmicos em cada cavidade, utilizados para injeção de polietileno de baixa densidade com capacidade de produção de até 28.800tampas/hora com ciclo abaixo de 4,0 segundos com variação radial de espessura das tampas menor que 0,02mm.
8479.89.11	Ex 049 - Máquinas compactadoras semiautomáticas com comando hidráulico para pós cosméticos mono ou multicores, dispondo de 2 estações independentes com regulagem individual da pressão e do tempo de compactação, compressão vertical em 2 estágios, abastecimento e retirada manuais, controladas por PLC.	8480.71.00	Ex 049 - Moldes de 96 cavidades para fabricação de tampas plásticas de Ø 28mm para embalagens PET de bebidas carbonatadas, com machos, cavidades e demais componentes moldantes produzidos em aços especiais e cobre-berílio, com revestimento especial de dicronite tipo DLC em base carbono, com sistema de ejeção mecânico-pneumático e sistema de injeção equipado com controle de temperatura individual em todas as cavidades, utilizados para injeção de polietileno de alta densidade com capacidade de produção de até 76.800tampas/hora com tempo de ciclo abaixo de 4,5 segundos, com variação de espessura das paredes das tampas menor que 0,02mm, com variação do peso das tampas menor que 0,05g e com variação do dimensional dos elementos de vedação e da rosca menor ou igual a 0,10mm.
8479.89.12	Ex 061 - Equipamentos para dosagem, conservação e climatização de bebidas para balcão ou parede com capacidade de armazenamento de 2 garrafas, voltagem autoajustável de 90-295W, frequência de 47-63Hz, com potência de até 180W por unidade com controle de dosagem eletrônico e suas partes.	8481.10.00	Ex 006 - Válvulas reguladoras por pressão, acionadas por solenóide de 24Vdc/4 a 20mA, controle hidráulico pré-operado, pressões máximas de entrada compreendidas entre 20 e 70bar, pressão de saída variável e ajustável para valores menores ou igual a 35bar, utilizadas em válvulas piloto ou direcionais com mecanismo posicionador de débito de combustível para turbinas a vapor, gás, turbo compressores.
8479.89.99	Ex 306 - Máquinas automáticas para montagem de componente em placas de circuito impresso.	8481.80.99	Ex 045 - Válvulas sanitárias de dupla sede, à prova de mistura, com corpo em aço inox usinado em peça única constituindo 1 monobloco de 2 gomos esféricos contíguos e de 2 a 4 vias, com rugosidade (Ra) das superfícies em contato com o produto de 0,8µm, livres de soldas internas e com formatos internos esféricos para a redução de perda de carga, com comando de acionamento pneumático e retorno por mola, pressão de operação de 10bar, fechos balanceados e fecho inferior com vedação radial que evita quaisquer vazamentos e perda de produto durante a operação, com sistema de limpeza dos assentos e câmara de detecção de vazamentos por meio do levantamento independente das sedes.
8479.89.99	Ex 307 - Máquinas automáticas para aplicação de pasta de solda em placas de circuito impresso, por meio de estêncil.	8481.80.99	Ex 036 - Conjuntos de válvulas sanitárias montadas matricialmente ("manifold") para distribuição, contendo no mínimo 4 válvulas sanitárias confeccionadas em aço inox usinado em peça única, constituindo 1 monobloco de 2 gomos esféricos contíguos, interligadas sobre base única e dispostas em matriz.
8479.89.99	Ex 329 - Combinações de máquinas para umidificação de ambientes de têxtil com alta economia energética, com capacidade de 20.000 a 50.000m3/h, sistema modular, sem refrigeração, compostas de: 1 central de ventilação com motor de 5 a 11kW, com filtragem do ar empoeirado e sistema de limpeza automática; conjunto de dutos de passagem de ar, construído em aço inoxidável; 1 caixa de distribuição e pulverização de elevada eficiência, com sistema de alta pressão para umidificação do ar, por meio de bicos de alta resistência e controladores de pressão com variadores de frequência; 1 painel de comando com controlador lógico programável (CLP) e gerenciamento de funções, destinado à monitoração do processo de umidificação.	8483.40.10	Ex 032 - Variadores hidrodinâmicos de velocidade com multiplicador planetário incorporado, para acionamento de compressores de processo para palataformas "offshore" e para refinarias, com potência dissipada máxima de 36.000kW e rotação máxima de saída de 20.000rpm.
8479.89.99	Ex 379 - Máquinas para gravação de peças por puncionamento ou riscagem, através de agulha de metal duro acionada por solenóide, para marcação de produtos diversos com aço, ferro, alumínio ou plástico.	8486.40.00	Ex 001 - Dispositivos alimentadores de componentes "Surface Mounted Device" (SMD) para máquinas automáticas do tipo "pick and place" para montagem dos componentes em placas.
8479.89.99	Ex 694 - Máquinas para limpeza de vagões ferroviários, autopropulsadas sobre esteiras, equipadas com motor diesel de 470kW (630HP), destinadas para a limpeza a vácuo de minério de ferro que fica retido no fundo e nas laterais de vagões transportadores de minério, após o descarregamento dos mesmos.	8501.52.10	Ex 001 - Conjuntos estator/rotor ("built-in motor complete") para acoplamento direto em eixos e corpos únicos de compressores recíprocos semi-herméticos de refrigeração de potência nominal de 0,75 a 67kW, com estator de enrolamento espiral e de passos diferentes, densidade superior a 30A/mm², resfriados por fluidos halogenados ou hidrocarbonetos e de rotor tipo gaiola de esquilo em liga de alumínio com resfriamento por furos passantes e rasgo de chaveta para arraste.
8479.89.99	Ex 707 - Equipamentos analisadores de teor de umidade e defeitos em lâminas de madeira, torneadas durante o processo produtivo, com resolução de até 1,5mm por defeito e velocidade de até 250m/min.	8504.33.00	Ex 002 - Transformadores/retificadores com frequência de saída igual ou superior a 25kHz, alimentação trifásica com potência superior a 16kVA, mas não superior a 500kVA, utilizados em precipitadores eletroestáticos; o equipamento possui sistema de controle microprocessado de potência por meio de IGBTs e chave de aterramento já incorporada.
		8515.39.00	Ex 004 - Combinações de máquinas de solda com alternador (alimentador) sem escovas, de 4 polos, com capacidade máxima de solda por arco em corrente contínua de 400A, tensão em vazio da máquina de solda em 83V, potência máxima de geração trifásica de 15kVA, compostas de: 1 alternador; 2 retificadores; 2 bobinas de indução; 2 painéis de comando.
		8515.80.90	Ex 057 - Máquinas de solda seletiva, ponto a ponto ou linhas contínuas, controladas via software, para soldagem de componentes de placas eletrônicas com tecnologia SMT ou PTH com capacidade média de soldagem de 30 placas por hora, compostas por motores para acionamento dos movimentadores de placas (conveyors), movimentação do fluxador e posicionamento do cadinho (eixos X e Y), fluxador por spray seletivo, 8 emissores de quartzo para pré-aquecimento, bomba magnética de solda e cadinho com

	capacidade de 13kg/22lb lead-free (sem chumbo).
8602.10.00	Ex 003 - Equipamentos de uso exclusivamente ferroviário, utilizados como acessórios de locomotivas diesel-elétricas, destinados ao controle e monitoramento da tração, frenagem dinâmica e frenagem pneumática do trem e da locomotiva, bem como monitoramento dos alarmes das locomotivas remotas, consistindo de: unidades eletropneumáticas de frenagem e unidades de controle digital modular, ambas comandadas por "links" de rádio com sistema de segurança, permitindo o controle remoto exercício pela locomotiva líder sobre até 4 locomotivas intercaladas com vagões ao longo de um mesmo trem.
8607.29.00	Ex 002 - Unidades automáticas de receptividade assegurada da corrente elétrica gerada pela frenagem regenerativa realizada por veículo monotrilho característico, compostas por um painel de controle e 6 bancos de resistores de 460kW cada, nos quais a entrada dos cabos de controle e de alimentação da tração no painel de controle e nos bancos de resistores será feita pela parte inferior destes componentes.
8607.30.00	Ex 004 - Amortecedores de gás-hidráulico para uso exclusivo para engate de veículos ferroviários, com força de partida igual ou superior a 50kN, força de absorção final igual ou superior a 500kN e curso de deslocamento compreendido entre 60 e 240mm.
8607.30.00	Ex 005 - Amortecedores hidrostáticos para uso exclusivo para engate de veículos ferroviários, com força de absorção final ou igual ou superior a 250kN e curso de deslocamento compreendido entre 70 e 240mm.
8607.99.00	Ex 009 - Sistemas de refrigeração de líquidos de uso exclusivo em veículo monotrilho para refrigerar o motor, caixa de engrenagem, caixa do conversor do sistema de controle da propulsão e unidade de energia auxiliar, com tubulação no módulo feita em aço inoxidável ou alumínio, com estrutura de construção metálica em chapa de alumínio, compostos de reservatório de fluido refrigerante feito de plástico, aço inoxidável ou alumínio com tampa de pressão, com 2 sensores de nível, com volume total previsto do sistema de aproximadamente 50l, trocador de calor com radiador composto por conjunto com núcleo de alumínio, cabeçotes e quadro, com uma ventoinha montada na face de saída e com motor da ventoinha trifásico, 380V, 60Hz, bomba trifásica, 380V e 60Hz, de distribuidor, de tubulação do veículo com mangueira de borracha flexível e exterior em borracha com malha de reforço e conexões de tubos com cone 24 graus e anel tipo O-ring, com 2 circuitos de refrigeração.
8607.99.00	Ex 012 - Sistemas de tração diesel-hidráulicas, compostos de: motor diesel de 338kW, transmissão hidromecânica de 4 velocidades e caixa de redução com reversor integrado, responsável por alterar o sentido de marcha do veículo e permitir que o mesmo tenha movimentação bidirecional, montado em uma estrutura de sustentação com sistema de suspensão para reduzir a vibração, com trocadores de calor, filtros, sistema de exaustão e compressor de ar para o sistema pneumático do veículo, que, trabalhando em conjunto com redutores, transferem o movimento para as rodas do veículo ferroviário de transporte de passageiros.
8608.00.90	Ex 002 - Aparelhos eletrohidráulicos para comando de rota de trens (máquina de chave), projetados e construídos para aplicação "outdoor", com opção de comando manual em caso de falhas de alimentação elétrica.
8608.00.90	Ex 003 - Portas de segurança para plataformas de embarque em estações de veículos que se deslocam sobre pneumáticos em monotrilhos de concreto, constituídas por conjunto de portas deslizantes de metal com ou sem vidro, dispostas em estrutura metálica, com dispositivos mecânicos de funcionamento elétrico, de acionamento automático e sincronizado com as portas das composições dos veículos para monotrilhos, portas de emergência, painéis fixos, dispositivos mecânicos de destravamento e de retorno, chaves comutadoras, calços de proteção, sinalizadores visuais, módulo eletrônico de comando das portas, motores elétricos, fontes de alimentação e mecanismos de transmissão e travamento.
9015.10.00	Ex 002 - Telêmetros a laser, podendo alcançar faixa de medição de até 250m.
9018.50.90	Ex 029 - Equipamento de diagnóstico oftalmológico destinado ao exame do segmento anterior do olho humano.
9018.50.90	Ex 030 - Equipamento de diagnóstico para realização de topografia e ceratometria da córnea.
9018.90.40	Ex 002 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal.
9022.90.90	Ex 009 - Chassis para placas de fósforo utilizadas nos equipamentos de radiografia computadorizada.
9024.80.90	Ex 009 - Reômetros para análise do índice de fluidez de polímeros em pó ou granulado, com cilindro acionado pneumaticamente e bomba de engrenagem.
9027.30.19	Ex 006 - Equipamentos para a quantificação de células CD4 e CD3 em amostra de sangue total obtida por punção digital ou coleta venosa em EDTA, denominados citômetros de volume fixado de bancada portátil, utilizados para diagnóstico "in vitro" por meio de imunofluorescência.
9027.30.20	Ex 023 - Espectrofotômetros de uso agrícola para determinação da taxa ótima de nutrientes em culturas de cereais, dotados de: 2 emissores de luz xenon em alta intensidade de 10Hz, 4 canais de fotodiodos receptores de luz, com emissão de faixa multiespectral entre 650 a 1.200nm e captação de luz nas faixas de 730 e 760nm.
9027.30.20	Ex 024 - Equipamentos para análise espectrofotométrica de cores em folhas impressas em ofsete, atuando em conexão máxima com 4 máquinas impressoras, com velocidade máxima de 200mm/s para envio de informações de correção de entintamento às unidades de impressão.
9027.30.20	Ex 030 - Espectrofotômetros para uso agrícola, com capacidade de análise óptica para investigar características físico-químicas do solo, que utiliza bandas espectrais específicas para determinar o material a ser analisado, dotados de sistema eletromecânico complementar capaz de analisar a condutividade elétrica do solo mediante uso de corrente elétrica, análise do pH mediante análise feita junto ao coletor mecânico introduzido ao solo que recolhe amostras e as submete ao contato com eletrodos leitores de pH.
9027.30.20	Ex 031 - Espectrofotômetros para uso agrícola, com capacidade de análise óptica para investigar características físico-químicas do solo, que utiliza bandas espectrais específicas para determinar o material a ser analisado, constituídos de sistema eletromecânico complementar com capacidade de emitir corrente elétrica em diferentes profundidades do solo e mensurar a condutividade elétrica da área amostrada.
9027.50.20	Ex 051 - Analisadores automatizados para a mensuração de velocidade de hemossedimentação (VHS) baseando-se em microfotometria por capilaridade usando análise cinética do fluxo, com verificação do fotômetro por meio do controle da água e controle de qualidade estatístico interno, com capacidade para 75amostras/h.
9027.50.20	Ex 052 - Analisadores automatizados e computadorizados para análise de cultura bacteriana e atividade antimicrobiana residual (teste RAA) em urina humana.

9027.50.20	Ex 053 - Analisadores semiautomáticos e computadorizados para análise de cultura bacteriana e teste RAA (atividade antimicrobiana residual) em urina e em líquidos biológicos humanos (expectoração; aspiração orotraqueal; broncoaspiração; lavado broncoalveolar; fluidos pleurais; fluidos peritoneais; fluidos ascíticos; fluidos sinoviais; fluido cérebro-espinhal) com a exceção de sangue humano.
9027.50.20	Ex 054 - Analisadores automatizados para a mensuração de velocidade de hemossedimentação (VHS) baseando-se em microfotometria por capilaridade usando análise cinética do fluxo, com verificação do fotômetro por meio do controle da água e controle de qualidade estatístico interno, com capacidade para 180amostras/h.
9027.50.20	Ex 055 - Analisadores automáticos portáteis, que utilizam amostra de sangue total em EDTA ou plasma EDTA para quantificação de marcadores biológicos de doenças cardíacas, doenças renais e pré-eclampsia, e amostra de urina para qualificação de drogas de abuso por meio de ensaios por imunofluorescência com um laser de classe 1 utilizando cartuchos individuais contendo anticorpos monoclonais marcados com fluorômetro, podendo ser alimentado por pilhas ou carregador bivolt.
9027.50.20	Ex 057 - Analisadores automatizados e portáteis para a mensuração de perfil lipídico; perfil lipídico mais glicose; CT, HDL, glicose; ALT/AST; PCR de alta sensibilidade através do método de fotometria de reflectância.

9027.50.20	Ex 062 - Analisadores semiautomatizados para determinação quantitativa, semiquantitativa ou qualitativa das concentrações de analitos presentes em amostras biológicas, pelo método de quimiluminescência, com capacidade para processar 1 tubo vez através da injeção automática de reagentes.
9027.50.90	Ex 081 - Aparelhos automáticos para medir em amostras de soro, plasma e urina, os teores de substratos, enzimas e proteínas por meio da absorbância e turbidimetria, com velocidade de até 100 testes por hora e capacidade para armazenar até 28 reagentes.
9027.50.90	Ex 057 - Aparelhos automatizados para análises bioquímicas em fluidos corporais, para dosar enzimas, substratos e proteínas específicas, pelos métodos de colorimetria, turbidimetria e potenciometria.
9027.50.90	Ex 058 - Analisador desenvolvido para medir, fotometricamente, tiras de urina contendo 11 parâmetros de área reativa (bilirrubina, urobilinogênio, cetonas, ácido ascórbico, glicose, proteínas, sangue, pH, nitrito, leucócitos e densidade).
9027.80.20	Ex 033 - Espectrômetro de massa do tipo quadrupolo tandem, com faixa de massa de 2-2.048m/z, com fonte de íons de interface ortogonal dupla e célula de colisão de íons
9027.80.20	Ex 034 - Espectrômetro de massas híbrido do tipo quadrupolo (TOF), com faixa de massa de 20 a 100.000m/z no analisador de tempo de voo e 20 a 16.000m/z no analisador quadrupolo (modo transmissão) ou 20 a 4.000m/z no analisador quadrupolo (modo seleção).
9027.80.20	Ex 041 - Espectrômetros de massa tipo quádruplo simples, com faixa de massa de 2 a 3.072m/z, com fonte de íons de interface ortogonal dupla para acoplamento com cromatógrafo líquido.
9027.80.99	Ex 067 - Aparelhos portáteis, já codificados ou automaticamente codificados para medir as taxas de glicemia no sangue, por meio de corrente elétrica biosensor gerada no processo da enzima química FAD-GDH.
9027.80.99	Ex 120 - Analisadores portáteis para diagnóstico "in vitro" utilizados para a medição quantitativa do tempo de protrombina (TP) e RNI em sangue capilar fresco por meio da metodologia de impedância elétrica.
9027.80.99	Ex 165 - Aparelhos portáteis para determinação do nível de glicose em sangue total capilar recém-coletado, pelo método de biossensor de glicose oxidase com resultados em até 5 segundos e tamanho de amostra de, no mínimo, 1micro litro que possibilite a codificação da tira reagente pelo próprio usuário, dotados de memória que armazena de 150 a 500 testes, faixa temperatura de operação de 6 - 44°C e umidade relativa de 10 - 90%, acompanhados ou não de kit para realização de testes.
9027.80.99	Ex 166 - Aparelhos portáteis para determinação do nível de glicose em sangue total capilar recém-coletado, pelo método de biossensor de glicose oxidase com resultados em até 5 segundos, sem botões externos, dotado de bip sonoro e visual em situações de hipoglicemia (entre 69mg/dL) e de hiperglicemia (acima de 180mg/dL).
9027.80.99	Ex 174 - Analisadores bioquímicos de sangue, próprios para medição quantitativa, semi quantitativa e in vitro, por via de química seca, compostos por analisador, monitor, teclado, mouse, computador, software, leitor de código de barras, impressora, unidade de alimentação UPS, ponteiras microtíps e recipientes cuvets, computadorizados, com controles das funções do tipo touch screen e gerenciados por programa dedicado.
9027.80.99	Ex 177 - Equipamentos automáticos gerenciadores de amostras biológicas com a função de triagem, movimentação e leitura de código de barras dos tubos de amostras e transporte para gavetas de saída, com capacidade de processamento de 1500tubos/hora.
9027.80.99	Ex 184 - Analisadores de tamanho e/ou potencial zeta de partículas nanométricas por espalhamento de luz, usando laser semiconductor.
9027.80.99	Ex 194 - Equipamentos automatizados de bancada para detecção rápida de bactérias, fungos e microbactérias em amostras clínicas de sangue através de hardware e software próprio que monitora a rápida detecção de CO2 produzido por bactérias e fungos e O2 pelas microbactérias em amostras clínicas, através do princípio da fluorescência, com capacidade para monitorar, agitar e incubar até 200 frascos de maneira contínua e simultânea, em intervalos de 10 minutos, fornecendo alarmes tanto visuais, exibidas no visor LCD, quanto sonoros, em caso de amostras positivas.
9027.80.99	Ex 195 - Equipamentos para a detecção in vitro de microbactérias em amostras clínicas (exceto sangue e urina), processadas e inoculadas em tubos de 7ml com sensor fluorescente sensível a concentração de oxigênio no meio da cultura (tubo indicador do crescimento de microbactérias), com ciclo de teste de 60 em 60 minutos e com capacidade para testar cerca de 960 tubos simultaneamente.
9027.80.99	Ex 196 - Equipamentos para a detecção in vitro de microbactérias em amostras clínicas (exceto sangue e urina), processadas e inoculadas em tubos de 7ml com sensor fluorescente sensível a concentração de oxigênio no meio da cultura (tubo indicador do crescimento de microbactérias), com ciclo de teste de 60 em 60 minutos e com capacidade para testar cerca de 320 tubos simultaneamente.
9027.80.99	Ex 201 - Equipamentos de bancada, automatizado, para cultura de sangue através da rápida detecção de CO2 produzidos por bactérias e fungos e O2 pelas microbactérias em amostras clínicas, através do princípio da fluorescência, com capacidade para monitorar, agitar e incubar até 50 frascos de maneira contínua e simultânea, em intervalos de 10 minutos, fornecendo alarmes tanto visuais, exibidas no visor LCD, quanto sonoros, em caso de amostras positivas.



9027.80.99	Ex 202 - Módulos automatizados para cultura de sangue através de rápida detecção de CO2 produzido por bactérias e fungos e O2 pelas microbactérias em amostras clínicas, através do princípio da fluorescência, com capacidade para monitorar, agitar e incubar até 200 frascos de maneira contínua e simultânea, em intervalos de 10 minutos, fornecendo alarmes tanto visuais quanto sonoros, em caso de amostras positivas.
9027.80.99	Ex 204 - Equipamentos automatizados para homogeneizar e pipetar amostras de células do colo do útero em base líquida para realização de exame de citologia do colo uterino, contendo rack de processamento de amostras com suporte para os frascos de coleta, tubos de centrifugação e seringas de plástico, com capacidade para processar até 48 amostras em 12 minutos.
9027.80.99	Ex 206 - Unidades processadoras, robótica compacta, para testes de identificação bacteriana em amostras de fluido vaginal, que controla automaticamente o reagente e a mistura da amostra, bem como o tempo de incubação do reagente, através de cartão de análise de sonda (PAC), com reação concluída em aproximadamente 30 minutos.
9031.20.90	Ex 073 - Bancadas para testes funcionais e amaciamento em bombas hidráulicas de pistão axial, com sistema de acoplamento semiautomático ao produto, sistema de medição e controle de fluxo hidráulico com valores de pressão de 40 a 400bar e vazão entre 150 a 500L/min, com medição de vazão de deslocamento positivo com precisão de 0,3% do valor medido, medidor de pressão de 0,05% e medidor de torque com precisão de 0,05% e medidor de temperatura e rotação, dotadas de: servoválvulas para controle eletrônico de pressão, motor elétrico de potência de 200kW com inversor frequência em malha fechada, sistema de filtragem em "off-line" para controlar os elementos ferrosos gerados no amaciamento das bombas e controle de temperatura com tolerância de 2º, conjunto de testes apoiado na armação por meio de isoladores de vibração e gabinetes para contenção de fluidos, sistema de válvulas de controle com bloco hidráulico e manômetros, painel elétrico de controle com controlador lógico programável (CLP) em redes PROFBUSS e computador supervisão para controle e armazenamento dos dados e relatórios de cada produto (gráficos e aprovação dos requisitos de testes).
9031.49.90	Ex 166 - Máquinas de inspeção automática tipo carrossel ("starwheel"), com tecnologia servo e sistema de posicionamento de entrada por meio de parafuso ou rosca de introdução; tendo como função inspecionar um ou mais dos seguintes defeitos em embalagens de vidro, podendo inspecionar planicidade, calibragem, trincas com emissores laser ou fonte, de luz direta ou LED, fissuras na boca (LOF), leitura de número de moldes e espessura de parede sem contato com ou sem rejeito de peças defeituosas.
9031.49.90	Ex 205 - Máquinas para inspeção de defeitos em embalagens de vidro, com capacidade máxima de inspeção de até 600artigos/min, podendo ser equipadas com até 24 câmeras para inspecionar defeitos visuais, de stress, dimensionais e de baixo contraste.
9031.80.20	Ex 091 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis com sistema de aquisição de pontos por meio de fotogrametria, imunes à vibração, com 3 câmeras possuindo sistema de iluminação com tecnologia de LEDs azuis, que permita o operador executar a medição com o cabeçote em mãos, sem a necessidade de tripé, compostos de cabeçote, cabo, controlador, kit de montagem e suporte, malas de transporte, padrão de calibração, sistema de mapeamento global com barras de escala e câmara fotográfica.
9031.80.20	Ex 092 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento a laser, operados por bateria e com grau de proteção no mínimo IP54, com sistema de busca ativa do feixe laser por meio de câmera embutida no cabeçote, compostos de cabeçote de emissão do laser, cabo, controlador, carregador de bateria, tripé, estação meteorológica, controle remoto, esfera refletora e mala de transporte.
9031.80.20	Ex 093 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento por laser, operados por bateria e com capacidade de medição do alvo no formato de esfera refletora ou alvo adesivo e também medição direta no objeto, sem o uso refletor, contendo tela integrada ao corpo para execução de medidas sem o uso de computador externo, volume de medição de até 600m e precisão volumétrica de 0,3mm + 13µm/m, compostos de cabeçote, cabo, carregador de bateria, tripé, esfera refletora e mala de transporte.
9031.80.20	Ex 094 - Braços articulados portáteis para medições manuais de coordenadas de peças, com 7 eixos de rotação, com encoders absolutos e escâner a laser para digitalização e engenharia reversa de peças, com braço articulado, kit de pontas, kit de calibração, escaner a laser, controlador e cabos.
9031.80.20	Ex 095 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento por meio de laser interferométrico, com sistema de busca ativa do feixe laser por meio de câmera embutida no cabeçote, compostos de cabeçote de emissão do laser, controlador, câmera de rastreamento, cabos, estação meteorológica, base, extensão, mala de transporte, kit de calibração, apalpador com kit de pontas e possibilidade de uso de escaner com sistema de ponto flutuante.
9031.80.20	Ex 097 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, tipo pórtico com movimentos X, Y e Z motorizados e programáveis, com curso do eixo X compreendido entre 2.000 e 4.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 2.000 e 8.000mm e curso do eixo Z compreendido entre 1.000 e 2.500mm.
9031.80.20	Ex 100 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, contendo de 1 a 4 colunas com movimentação dos eixos X, Y e Z por rolamentos sem uso de ar comprimido e programável, com curso do eixo X compreendido entre 1.000 e 18.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 1.000 e 2.500mm e curso do eixo Z compreendido entre 1.000 e 3.000mm, com ou sem desempenho de ferro fundido.
9031.80.20	Ex 101 - Braços de medição tridimensional ópticos em 3D industrial, baseados em projeção de luz estruturada e captura em 2 estéreo câmeras, para medição de geometrias de superfícies por meio de digitalização de meios físicos, levantamento de coordenadas 3D de pontos de superfície, controle de qualidade e engenharia reversa.
9031.80.20	Ex 128 - Células para medições tridimensionais ópticas, com sistema automatizado de posicionamento por meio de braço robotizado de 6 ou mais graus de liberdade, controlador e mesa rotativa, com ou sem cabeçote de medição óptico 3D integrado, para ser utilizado em inspeção e levantamento de coordenadas 3D de pontos de superfície, controle de qualidade e engenharia reversa.
9031.80.20	Ex 134 - Sistemas de medição tridimensional óptico em 3D industrial, baseados em projeção de luz estruturada e captura em 2 estéreo câmeras totalmente incorporadas e não intercambiáveis, para medição de geometrias de superfícies por meio de digitalização de meios físicos, levantamento de coordenadas 3D de pontos de superfície, controle de qualidade e engenharia reversa.

9031.80.99	Ex 426 - Dispositivos de segurança acionados por cortina de raios infravermelhos para controle da abertura e fechamento de portas de elevadores.
9031.80.99	Ex 450 - Dispositivos modulares "meisterbock" de medição geométrica e posicionamento de peças de alta precisão, formados por estrutura em perfis de alumínio com pinos e blocagens, utilizados como gabarito de montagem das partes que compõem a carroceria, com realização de diagnósticos de certificação da qualidade dimensional.
8479.89.99	Ex 147 - Combinações de máquinas para processamento de fios e cabos elétricos no comprimento programado, compostas de: 1 máquina automática para cortar, decapar e cravar; 1 sistema automático de descarga; 1 painel de operação, controle e PC para supervisão de produção com controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	Ex 148 - Combinações de máquinas para processamento de fios e cabos elétricos no comprimento programado, com no máximo 6 dispositivos de inserção de selos, compostas de: 1 máquina automática para cortar, decapar e cravar; 1 sistema automático de descarga; 1 painel de operação, controle e PC para supervisão de produção com controlador lógico programável (CLP).
8426.41.90	Ex 015 - Guindastes autopropulsados sobre rodas, para elevação, transporte e armazenagem de cargas, com lança telescópica fixada na traseira do veículo, equipados com garfo para empilhamento, de 2 estágios, acionados por motor a diesel, transmissão automática com cabine fechada tendo a mesma elevação hidráulica acionada pelo operador, capaz de entrar totalmente em contêineres e em seu interior, içar e transportar cargas de até 16 toneladas com centro de carga a 1.200mm do garfo.
8440.10.90	Ex 046 - Máquinas para aplicação de forro ou revestimento interno a serem utilizadas em processo de fabricação de capas duras para livros e/ou pastas de arquivos e similares, operando com capacidade máxima igual ou superior a 60ciclos/min, com ou sem estação de rotação na entrada.
8474.20.90	Ex 039 - Britadores móveis para minério de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, acionamento hidráulico e capacidade máxima de produção igual ou superior a 250toneladas métricas/h.

Art. 4º Alterar, a partir de 1ª de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2015, para 0% (zero por cento), as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8602.10.00	Ex 008 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotiva diesel-elétrica com potência bruta superior a 4.400HP, constituídas de: motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 6.300HP @ 1.050rpm, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; painel microprocessado com interface à rede ARCNET e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais, analógicos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede ARCNET; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria, alternador principal/auxiliar integrado à rede ARCNET; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5 V, -15 V, +15 V, + 24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto com 3 painéis retificadores de corrente elétrica, incluindo diodos de potência com corrente média direta de 3.900 A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor diesel; conjunto de conversão de frequência e tensão alternadas, incluindo 12 capacitores de potência, com tensão e corrente nominais de 2.250 µF, 1.800V e 260 A RMS contínuo respectivamente, 36 IGBTs com tensão e corrente nominais de 2,5kV e 1.200A respectivamente, com capacidade de operar em temperaturas -40°C a 67°C, utilizado para alimentação dos motores de tração de corrente alternada; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5 MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3,0 a 6,1m x 2,03 a 3,2m x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, rolamentos tipo cartucho, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72 polegadas de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubo-casco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255 PSI; 1 conjunto de filtro de óleo lubrificante para motor diesel, construído em aço carbono, com alojamento para múltiplos elementos substituíveis de filtragem, projetado para uma vazão aproximada de 2.000l/min à pressão aproximada de 150 PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.
8602.10.00	Ex 009 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400CV, compostas de: 1 motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduites, 16 a 20 cilindros em "V", 2 tempos, com potência bruta de até 5.700CV @ 900-950rpm, com entrada de ar filtrada de maneira inercial, coletor de escape em aço fundido com proteções de liga de aço e placas para saídas de escape; conjunto alternador principal / auxiliar, com

potência nominal mínima de 3.200kW @ 900rpm e capacidade de sobre rotação de até 1.100rpm, o alternador é trifásico CA (conectado em estrela) uma saída de 1.963volts de fase a fase com corrente de fase de 951-1.118A de saída retificada de 2.650V a 1.208-1.434A a um fator de potência de 1.0; o alternador principal consiste de 10 polos bobinados de rotor, 2 bobinas equilibradas de estator principal eletricamente isoladas, 1 conjunto de anéis coletores, com 2 conjuntos de porta escova; o alternador auxiliar é

constituído de 16 polos bobinados de rotor, 2 bobinas de estator eletricamente isoladas (1 principal eletricamente e 1 para energia auxiliar), com 1 conjunto de anéis coletores e 1 conjunto de porta escova; os alternadores tem rotores de tipo "cruzeta" em aço carbono; 2 inversores de frequência de 2.200CV por unidade, montadas em painel e utilizados no controle principal da aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimentos dos motores de indução para tração elétrica da locomotiva compostos por retificadores de corrente elétrica para conversão da corrente alternada em contínua, com até 3.000Vcc no link CC, interfaces para redes CAN e Ethernet e interfaces de entradas e saídas digitais, cada inversor aciona três motores em paralelo; 2 painéis microprocessados de controle e de interface "homem-máquina" para integração e controle de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; 1 painel com interfaces analógicas utilizadas no controle da locomotiva; 1 unidade de

comando microprocessado para injeção eletrônica do motor diesel, com interface à rede

de comando e controle da locomotiva; 4 inversores de frequência auxiliares para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrados à rede CAN, com entrada em 800Vcc (sem ponte retificadora de entrada) e corrente de saída 150A RMS, trifásico; um inversor de frequência com entrada em 74Vcc (sem ponte retificadora de entrada), corrente de saída 12,5A e com transformador de saída com secundário em 120Vca, 60Hz; 1 painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e

controle do sistema de frenagem eletrônico da locomotiva; 1 painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controlar locomotivas remotas; 1 centro de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico e de freio da composição; 2 válvulas de respiro de emergência; 1 painel para fornecer energia retificada para o carregamento de bateria, circuitos de baixa tensão e alternador auxiliar integrado à rede CAN; fontes de alimentação para painéis e dispositivos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vcc, corrente de entrada de até 400mA e uma tensão CC saindo de +5V, -12V, +12V, 13.6V, -15V, +15V, -24V e +24V, tanto como 120Vca; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; 1 conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e 1 camada de dissipação de até 4MW; compressor de ar, resfriador com água de 3 cilindros, bifásico, acionado no eixo com acoplamento flexível ao eixo do motor com deslocamento

aproximado de 254cm @900rpm e 1 bomba de engrenagem de óleo lubrificante; 2 motores de arranque pneumáticos; 1 secador de ar eletrônico, dessecante e filtro de partículas do sistema de ar comprimido integrado ao controle da locomotiva; válvulas solenoides para o funcionamento dos sistemas de ar auxiliar; 1 conjunto de truque ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com as dimensões de aproximadamente 5,7m x 7,1m x 2,6 x 0,8m a 1,7m (C x L x A) e peso unitário de 6,5t a 13,6t, articulações e cilindros de freio; 1 conjunto de radiador de duplo comprimento, com filtro de entrada, conjunto de ventilação, fabricado em aço com diâmetro externo de até 64 polegadas, incluindo motores de acionamento trifásicos de corrente alternada; conjunto de 4 ventiladores para ventilação forçada dos motores de tração, gerador principal e compartimentos de ar puro; estrutura dos equipamentos de sistema de suporte do motor, incluindo sistema de lubrificação composto de 1 conjunto

de lubrificação, resfriador de óleo do tipo tubo-casco projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura resistente à pressão aproximada de 70 PSI, um conjunto de filtro de óleo constituído em aço carbono com alojamento para múltiplos elementos filtrantes substituíveis projetado para uma vazão aproximada de 1.900l/min à pressão aproximada de 70 PSI, conjunto de alimentação de combustível com filtro, bomba de deslocamento positivo com vazão aproximadamente de 28,5 l/min com pressão de saída de 120 PSI e pré-aquecedor com

válvula termostática e um coador com malha 30 localizada do lado da sucção da bomba de combustível; 1 painel microprocessado de monitoramento do nível de combustível conectado ao controle da locomotiva.

8602.10.00

Ex 010 - Combinações de máquinas de aplicação exclusivamente ferroviária, para fabricação de locomotiva diesel-elétrica de 8 eixos, com potência bruta superior a 4.100 HP, compostas de: motor a diesel, com seu respectivo dispositivo de controle e conduíte, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 4.500 HP a 1.050rpm, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; dispositivos de proteção do alternador principal, filtro de corrente e controle de excitação/carregamento de baterias com potência de 30kW; conjunto de resistores do freio eletrodinâmico com capacidade de dissipação de até 3,6MW; conjunto de componentes de alimentação de alta tensão e controle para o sistema de freio eletrodinâmico, motores de tração e inversão de sentido dos mesmos, constituído por contadores e chaves de acionamento de alta potência e abertura em carga, barras condutoras, isoladores e conexões; conjunto de componentes de baixa tensão responsável pelo controle de potência, aderência rodatrio e interface homem-máquina, constituído por disjuntores monopolares e bipolares, relés, régua de terminais, painéis eletrônicos e seus respectivos cartões; conjunto eletropneumático de frenagem composto de central eletropneumática de comando e válvula de controle do sistema de freio eletrônico, destinados à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e dos sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; secador de ar com dimensões máximas 575 x 305 x 510mm (C x L x A) e peso máximo de 72kg; painel eletrônico de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle remoto de locomotivas, com sistema redundante; sistema de arrefecimento do motor diesel de potência bruta de até 4.500HP, composto por radiadores, incluindo válvula eletropneumática para direcionamento do fluxo de água; conjunto eletromecânico para ventilação forçada de ar, com seus respectivos dispositivos de controle; conjunto de

componentes para montagem de truques ferroviários, composto de suportes dos rolamentos de suspensão dos motores de tração, eixos usinados para rodeiro fabricados em aço carbono conforme norma AAR 101-A, grau F, tratados termicamente através do processo de têmpera subcrítica, mecanismos de ajuste automático da folga entre sapatas de freio e rodas, cilindros de frenagem pneumática com diâmetro de 7" e curso de 8", rolamentos tipo cartucho e amortecedores; conjunto de controle principal e painel de

interface homem-máquina para integração dos sistemas de controle e conexão à rede de comunicação da locomotiva; dispositivos de controle dos conjuntos de ventilação forçada (motores sopradores centrífugos de ar);conjunto trocador de calor tubular metálico, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel com potência

bruta de até 4.500HP, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura que permite a passagem de água no seu interior e de óleo lubrificante na parte externa, resistente à pressão aproximada de 255psi; amortecedor de impacto do sistema de acoplamento entre locomotivas e/ou vagões; conjunto retificador para propulsão da locomotiva, composto de diodos retificadores de estado sólido trifásicos, montados em painel, para a conversão da corrente alternada de saída do alternador em corrente contínua, com o

objetivo de alimentar os motores de tração; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros ocorridos, no mínimo, nas últimas 48h de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; sistema eletrônico de monitoramento em tempo real do nível de combustível.

Art. 5º Prorrogar, até 30 de junho de 2015, o prazo de vigência do seguinte Ex-tarifário da Resolução CAMEX nº 74, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013:

8417.10.90	Ex 016 - Combinações de máquinas para fabricação de sulfato de sódio ou de potássio e de ácido clorídrico, através de tratamento térmico em temperatura de até 700°C, com capacidade de produção de 1.300kg/h de sulfato de sódio ou de potássio, 650kg/h de HCl e 2.158kg/h de ácido clorídrico a 33%, constituídas de fornos refratários a gás natural com câmara de combustão para temperatura de até 1.200°C, sistema de transmissão, agitador central, sistema de queimadores de gás natural, moegas de alimentação de sal, roscas transportadoras, colunas de absorção e lavagem de gases, bombas centrífugas, resfriadores, aquecedores, trocadores de calor tanques, ventiladores e exaustores de ar e de gases, esteiras transportadoras, elevadores de canecas, moinhos, filtro de manga, peneira, torre de resfriamento, silos, ensacadora para big-bags, tubulações, válvulas, sistema de monitoramento e controle de processo.

Art. 6º O Ex-tarifário nº 188 da NCM 8424.89.90, constante da Resolução CAMEX nº 61, de 1º de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 05 agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8424.89.90	Ex 188 - Equipamentos para injeção de vapor nas superfícies superior e inferior do colchão de fibras de MDP e MDF, na entrada de prensas contínuas para fabricação de painéis de madeira reconstruída, dotados de sistema de injeção de vapor com controle de pressão e vazão, transportadores de esteiras, ajustes de altura do produto, vazão e pressão de vapor, sistema de limpeza por sucção, com controlador lógico programável, sistema supervisor e painéis elétricos.

Art. 7º O Ex-tarifário nº 028 da NCM 8419.81.90, constante da Resolução CAMEX nº 89 de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8419.81.90	Ex 028 - Grelhadores de preparação de sanduíches para linha profissional, completos com seus respectivos acessórios normais e próprios para limpeza (escova de limpeza, espátula e raspador especial), com aquecimento combinado por micro-ondas, infravermelho e placas de contato, tempo de confecção inferior a 60s, placa de contato superior em alumínio nervurado e antiaderente, autoajustável desde 10 até 75mm, superfície inferior em vidro de quartzo liso de 4mm de espessura, seleção de temperaturas independentes para cada placa superior e inferior, reguláveis respectivamente de 150 a 250°C e 150 a 280°C, sistema automático de fechamento e abertura controlado por eletromagneto, controle eletrônico com visor digital LED, contagem decrescente e avisador acústico, 4 programas instalados com temperatura x tempo personalizáveis, 2 magnetrons para micro-ondas de 900W cada, potência por placa de 900W, potência total instalada de 5kW.

Art. 8º O Ex-tarifários nº 279, constante da Resolução CAMEX nº 92 de 01 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

8477.80.90	Ex 279 - Combinações de máquinas para aplicação automática de tiras de borracha STW no tambor, com velocidade controlada de 100 a 250m/min, compostas de: por até 4 braços aplicadores de tira com movimento triaxial variável, contendo sistema de corte embarcado para a aplicação das tiras, dotado de até 4 unidades tensionadoras de correia transportadora com velocidade controlada de até 250m/min, sincronizada com o sistema de aplicação de tira, tendo até 4 unidades acumuladoras de até 50m de tira de borracha, com sistema automático pressionador possuindo sistema de ajuste de pressão e sistema automático de recolhimento de tiras de borracha.

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 007 e 008 da NCM 8433.20.90, constantes da Resolução CAMEX nº 103 de 06 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

8433.59.90	Ex 027 - Plataformas de corte com esteiras transportadoras de borracha para colheita de diversos tipos de grãos, com adaptador para trabalhar em conjunto com colheitadeiras, com barra de corte 100% flexível, acionamento da barra de corte feito por caixa de navalha única no centro da plataforma, com largura de 45 pés (13,7m).
8433.59.90	Ex 028 - Plataformas de corte com esteiras transportadoras de borracha para colheita de diversos tipos de grãos, com adaptador para trabalhar em conjunto com colheitadeiras, com barra de corte 100% flexível, acionamento da barra de corte feito por caixa de navalha única no centro da plataforma, com largura de 30 pés (9,1m).



Art. 10. O Ex-tarifário nº 481 da NCM 9031.80.99, constante da Resolução CAMEX nº 120 de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

9031.80.99	Ex 481 - Sensores de medição próprios para parafusadeiras estacionárias, utilizados para determinar o torque, ângulo de giro, o gradiente (relação torque/ângulo) e transmitir os dados digitalmente para o painel de comando, com precisão de torque ±0,5% do valor nominal, precisão do sinal angular de 0,25°, temperatura ambiente permitida compreendida de 0 a 55°C, tipo de proteção IP54, rotação máxima compreendida entre 2.500 e 3.000 (1/min) e peso compreendido entre 0,55 e 3,8kg.

Art. 11. Os Ex-tarifários nº 045 da NCM 8422.30.10, nº 287 da NCM 8477.80.90 e nº 288 da NCM 8477.80.90, constantes da Resolução CAMEX nº 20 de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8422.30.10	Ex 045 - Máquinas automáticas rotativas com no mínimo 3 e no máximo 8 cabeçotes para arrolhar garrafas de vinhos e/ou outros, controladas por um CLP, dotadas de sistema para distribuição automática de rolas naturais ou sintéticas com sistema centrífugo ou vibratório ou alveolar, apto a limitar a criação de pó de cortiça, dispositivo de controle de presença de garrafas, dispositivo injeção ou não de gás neutro no gargalo das garrafas antes do tampamento e blocos compressores com sistema de extração rápida, com capacidade para arrolhar garrafas de 750 até 2.000ml, velocidade máxima de 12.000garrafas/hora.
8477.80.90	Ex 287 - Combinações de máquinas de aplicação de tiras de borracha para fabricação da banda intermediária de pneumáticos radiais, com máquina de alimentação por carretel dotado de sistema de rebobinamento do protetor e tensionamento de tira, com velocidade controlada e sincronizada com a máquina de aplicação de tira de borracha, com velocidade de até 250m/min, compostas por até 3 braços aplicadores com movimento triaxial variável, com conjunto de controle por sistema de servomecanismos
8477.80.90	Ex 288 - Combinações de máquinas para alimentação e aplicação automática de tiras de borracha STW no tambor para a fabricação da banda de rodagem de pneumáticos radiais, com velocidade controlada de até 250m/min, compostas por: máquina de aplicação de tira de borracha, dotada de até 3 braços aplicadores com movimento triaxial variável sendo um destes braços alimentado por máquina de alimentação por carretel, com sistema de rebobinamento do protetor de tira e tensionador de tira, com velocidade controlada com a máquina de aplicação de tira de borracha; os demais braços são alimentados cada um por uma máquina tensionadora de tiras de borracha e por uma máquina acumuladora de até 50 metros de tira de borracha, controladas por servomecanismos e controlador lógico programável.

Art. 12. Os Ex-tarifários nº 069 da NCM 8479.82.90, nº 081 da NCM 8421.29.90, nº144 da NCM 8419.89.99, nº023 da NCM 8419.89.19 e nº001 da NCM 8504.90.30 nº787 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 35, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8479.82.90	Ex 069 - Combinações de máquinas para mistura e preparação de solução, destinadas à produção de proteínas recombinantes utilizadas na formulação de vacinas contra a meningite B, compostas de: um ou mais manipuladores ergonômicos de tambores com capacidade para 350kg, em aço inox 304SS; um elevador de tambores; uma cabine de baixo fluxo para manipulação sobre controle ambiental, com proteção para contaminação por partículas para o produto, operador e ambiente, em aço inox 304L; um módulo de preparação de solução com capacidade para 2.000 litros, com tanque, agitador, sistema de aquecimento, trocador de calor, filtros sanitários, bomba centrífuga, em inox 304L; um módulo móvel de preparação de solução com capacidade de 1.000 litros, faixa de temperatura de operação de 15 a 25°C, com suporte para saco descartável e agitador em inox 304L; um módulo móvel de preparação de solução com capacidade de 50 litros, faixa de temperatura de operação de 15 a 25°C, com suporte para saco descartável e agitador em inox 304L; dois gabinetes com segurança biológica para proteger a solução de contaminação com largura de 1,2m, sistema de alta eficiência na circulação de ar, nível de biossegurança BSL-1; uma esterilizadora de componentes do processo, operada por meio de vapor limpo saturado, faixa de temperatura de operação de 110 a 138°C, vácuo final de 710 mm HG, teste de vazamento de pressão menor ou igual a 13mbar a cada 10 minutos, em inox 316L;um módulo de distribuição para a área de utilidades; controladas e monitoradas por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, com construção em estruturas modulares ("skids"), formando ambientes estéreis (salas limpas) atendendo às exigências da norma ISO 14644-1 classe 7 ou 8, com equipamentos totalmente interligados hidráulica e eletricamente, acompanhadas de suas respectivas bombas peristálticas, tubulações, válvulas controladoras, cabos elétricos e instrumentos de controle (manômetros, redutores, transmissores e medidores para interligação das máquinas e o sistema de limpeza e esterilização).
8421.29.90	Ex 081 - Combinações de máquinas para filtração e depuração, destinadas à produção de proteínas recombinantes utilizadas na formulação de vacinas contra meningite B, compostas de: um módulo cromatográfico com cinco colunas de diâmetros variáveis de 44 a 100cm, para coleta das proteínas desejadas, com fluxo de 1,6 a 18,3 l/min, faixa de temperatura de operação de 10 a 25°C, pressão interna nas colunas de 4barg, em aço inox 316L; um módulo de ultrafiltração e dia-filtração para refinamento do produto e retirada de resíduos, fluxo máximo de 40 l/min, faixa de temperatura de operação de 6 a 25°C, pressão de operação de 1 a 3,4barg, em aço inox 316L; um filtro duplo móvel para redução da carga biológica para aumento do grau de esterilização e remoção de qualquer resíduo remanescente, montado em carrinho dedicado, construído em aço inox 304, com uma bandeja de gotejamento, com altura para manuseio de 1.079mm e comprimento de 1.112mm; dois módulos móveis de preparação de solução com capacidade de 500 litros; um módulo para enchimento de recipientes individuais para transporte do produto final com gabinete de fluxo laminar vertical, fluxo de operação de até 11,5 l/min, pressão de 0 a 2bar, temperatura mínima do fluido de 6°C, controladas e monitoradas por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, com construção em estruturas modulares ("skids") formando ambientes estéreis (salas limpas) atendendo às exigências da norma ISO 14644-1 classe 7 ou 8, com equipamentos totalmente interligados hidráulica e eletricamente, acompanhadas de suas respectivas bombas peristálticas, tubulações, válvulas controladoras, cabos elétricos e instrumentos de controle (manômetros, redutores, transmissores e medidores para interligação das máquinas e o sistema de limpeza e esterilização).

8419.89.99	Ex 144 - Combinações de máquinas para a fermentação sob temperatura controlada, destinadas à produção de proteínas recombinantes utilizadas na formulação de vacinas contra a meningite B, compostas de: 1 gabinete com segurança biológica para proteger o material semente de contaminação, sistema de alta eficiência na circulação de ar, nível de biossegurança BSL-1; 1 incubadora agitadora com movimentos orbitais para controlar as condições ambientais, promovendo o crescimento do material semente, com circulação de ar de 360 m³/h, capacidade da câmara 200 litros, rotação de 20 a 400rpm; 1 fermentadora com volume máximo de operação de 80 litros, volume mínimo de 30 litros, diâmetro do vaso de 356mm, faixa de temperatura de operação de 20 a 135°C por meio de sistema de aquecimento e resfriamento para promover a cultura e o crescimento de sementes com proteínas, em aço inox 316L; 1 fermentadora com 1.750 litros de capacidade, diâmetro do vaso de 991mm, faixa de temperatura de operação de 10 a 135°C por meio de sistema de aquecimento e resfriamento, para promover a cultura e o crescimento de sementes com proteínas, em aço inox 316L; 1 centrífuga biológica farmacêutica para separação de células do material residual, capacidade de produção de 0,5 a 2,8m³/h, rotação do vaso de 8.380rpm, volume total 8 litros aproximadamente; 1 tanque número 1 com 1.750 litros de capacidade máxima, diâmetro do vaso de 1.372mm, faixa de temperatura de operação de 10 a 135°C, com sistema de resfriamento, para a coleta de células da pasta e diluição com água para injeção (WFI), em aço inox 316L; 1 homogeneizadora para ruptura e liberação de proteínas intracelulares feita pela passagem através de orifício sobre alta pressão, pressão máxima 1.000bar, em aço inox 316L; 1 tanque número 2 com 1.750 litros de capacidade máxima, diâmetro do vaso de 1.372mm, faixa de temperatura de operação de 10 a 135°C, com sistema de resfriamento, para coleta de células da pasta e diluição com água para injeção (WFI), em aço inox 316L; 1 filtro de profundidade de alto desempenho, específico para a indústria farmacêutica, com retenção de partículas entre 0,2 e 3,0 microns, com chassi em inox 304L e cartuchos em polipropileno; 1 unidade de ultrafiltração e dia-filtração para refinamento do produto e retirada de resíduos, capacidade máxima de 100 l/min, temperatura de operação de 15 a 25°C, em aço inox 316L; 1 filtro duplo móvel para redução da carga biológica para aumento do grau de esterilização e remoção de qualquer resíduo remanescente, montado em carrinho dedicado, construído em aço inox 304, com uma bandeja de gotejamento, com altura para manuseio de 1.079mm e comprimento de 1.112mm, controladas e monitoradas por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, com construção em estruturas modulares ("skids") formando ambientes estéreis (salas limpas) atendendo às exigências da norma ISO 14644-1 classe 7 ou 8, com equipamentos interligados hidráulica e eletricamente, acompanhadas de suas respectivas bombas peristálticas, tubulações, válvulas controladoras, cabos elétricos e instrumentos de controle (manômetros, redutores, transmissores e medidores para interligação das máquinas e o sistema de limpeza e esterilização).
8419.89.19	Ex 023 - Combinações de máquinas para esterilização e preparação de equipamentos, destinadas à produção de proteínas recombinantes utilizadas na formulação de vacinas contra a meningite B, compostas de: uma lavadora automática de componentes, com câmara de 1,5 m³, largura da câmara de 1.263mm, profundidade de 1.263mm, altura de 1.007mm, temperatura de pré-lavagem de 21 a 90°C, lavagem intermediária e final de 80 a 90°C, tempo de operação de 5 a 210min, em inox 316L; uma esterilizadora automática para sanitização, operada através de vapor limpo saturado, faixa de temperatura de operação de 110 a 138°C, vácuo final de 710mm HG, teste de vazamento da pressão menor ou igual a 13mbar a cada 10 minutos, em inox 316L; uma esterilizadora automática para descontaminação, operada através de vapor limpo saturado, faixa de temperatura de operação de 110 a 138°C, vácuo final de 710mm HG, teste de vazamento da pressão menor ou igual a 13mbar a cada 10 minutos, em inox 316L; controladas e monitoradas por um sistema de automação de processo (PAS) com computadores tipo PC industrial para controle de processo e armazenagem de informações, com construção em estruturas modulares ("skids") formando ambientes estéreis (salas limpas) atendendo às exigências da Norma ISO 14644- 1 classe 7 ou 8, com equipamentos totalmente interligados hidráulica e eletricamente, acompanhadas de suas respectivas bombas peristálticas, tubulações, válvulas controladoras, cabos elétricos e instrumentos de controle (manômetros, redutores, transmissores e medidores para interligação das máquinas e o sistema de limpeza e esterilização).
8504.90.30	Ex 001 - Combinações de máquinas para proteção contra explosão e incêndio em transformadores elétricos energizados imersos em óleo, através de despressurização e injeção de nitrogênio, com capacidade para equipamentos com potência de 0,1MVA mas igual ou inferior a 1.000MVA, com sistema de despressurização acionado por disco de ruptura, válvula de isolamento, válvula de retenção para detecção de fluxo anormal de óleo, tanque de separação de óleo/gás com tubo de conexão e painel de controle elétrico.
8479.89.99	Ex 787 - Combinações de máquinas para tratamento de superfície (resinagem e secagem), com capacidade de produção de até 30 chapas/h e sistema de carga automático e descarga automático e sistema de armazenagem estático separado, compostas de: 1 suporte duplo para rotação de lajes (chapas); 1 "pente" esteira de transporte motorizada; 1 carregador automático de caminhão "match" equipado com sistema especial de "follear" e dispositivo para medir o peso da carga; 1 elevador para armazenagem de 30 chapas; 1 armazém de secagem para 30 chapas; 1 esteira dupla de transporte motorizada; com ou sem gabinete sucção vapor; 1 dispositivo acumulador com capacidade para 10 ou 12 chapas para melhor penetração da resina; 1 transportador duplo de corrente motorizada; com ou sem gabinete de sucção vapor; 2 cabines de catalisação da resina para 30 ou 40 chapas; 1elevador para armazenagem de 30 ou 40 chapas; 1 descarregador de caminhão automático "Sat 1000"; 1 plataforma giratória; com ou sem suporte móvel para chapas movida a bateria; 1 ou 2 base de armazenagem com esteira transportadora dupla; 1 unidade para a secagem térmica; 1 ou 3 base de armazenagem com esteira transportadora dupla; 1 unidade térmica para catalisação, bandejas de apoio para chapas; com ou sem bomba de resina, controlada por painel elétrico com CLP.

Art. 13. O Ex-tarifário nº 168 da NCM 8477.20.10, constante da Resolução CAMEX nº 37, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8477.20.10	Ex 168 - Extrusoras de dupla-rosca corrotantes para produção de compostos termoplásticos (LDPE) com capacidade de produção máxima de até 5.500kg/h, velocidade máxima de rosca de 900rpm, razão L/D nominal de 52:1, roscas com diâmetro nominal de 112mm, sistema de vácuo, sistema de refrigeração do canhão, 2 alimentadores laterais, 1 par de roscas adicionais, conversor de frequência e gabinete de controle com controlador lógico programável (CLP).

Art. 14. O Ex-tarifário nº 036 da NCM 8436.80.00, constante da Resolução CAMEX nº 44, de 20 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8436.80.00	Ex 036 - Picadores para toras e resíduos florestais (picador de biomassa), móveis, motores com potências de 440 a 1.050HP, rebocáveis, utilizados para a produção de cavacos destinados à fabricação de cavacos e microcavacos, para queima em caldeiras ou produção de pallets, dotados de alimentação automática, peneira classificadora para repicagem, transportador de descarga forçada pneumaticamente, com capacidade máxima de produção de 60 a 120t/h e sistema de controle computadorizado de monitoramento e diagnóstico de falhas e manutenção com transmissão on-line, equipamentos móveis com pneus ou esteiras, para movimentação própria.

Art. 15. Os Ex-tarifários nº 227 da NCM 9031.49.90, nº 024 da NCM 8463.90.10, nº 064 da NCM 8428.90.90, nº 075 da NCM 8477.20.90, constantes da Resolução CAMEX nº 58, 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

9031.49.90	Ex 227 - Aparelhos com sistema digital de observação e inspeção óptica de bandas em movimento a serem utilizados em conjunto com máquinas impressoras alimentadas por bobinas, para inspeção a 100% da banda, operando com 1 até 3 câmeras coloridas de escaneamento de linhas, com resolução de 4.096 pixels por câmera, sendo a largura máxima de banda de 2.850mm e a velocidade máxima de 1.000m/min, para análise e detecção em linha de defeitos de impressão no material, tamanho mínimo de falha 0,0032mm², com valor de tolerância de escala de cinzas de 3%.
8463.90.10	Ex 024 - Máquinas de duas pontas para montagem de flanges em tubos de 3 a 24 polegadas, composta de um apoiador e uma máquina de montagem móvel, com sistema de precisão para giro de tubo, ajuste de altura de 350mm e ajuste radial de mais ou menos 25mm.
8428.90.90	Ex 064 - Combinações de máquinas para o transporte de latas, constituídas por controlador lógico programável (CLP), com seção retangular fechada, com ou sem altura e largura ajustáveis, compostas de: transportador/elevador a vácuo para mudança de nível e/ou inversão vertical de latas, sistema a vácuo de eliminação de latas defeituosas entre os transportadores e capacidade igual ou superior a 1.500latas/minuto
8477.20.90	Ex 075 - Extrusoras para produção de chapas de plástico rígido multicamadas, dotadas de 2 duplas roscas corrotantes, 2 grupos de dosadores de matéria-prima do tipo gravimétrico, 2 dispositivos de superfiltração com retrolavagem e controle de pressão automática, cada um com 4 placas de filtro, cabeçote de extrusão plano, sistema para controle automático de espessura da chapa, sistema de expansão do plástico por injeção de gás inerte e capacidade de produção de até 1.200 kg/h, com largura útil de até 1.380mm e espessura variando entre 0,12 e 1,5mm.

Art. 16. Os Ex-tarifários nº 004 da NCM 8436.99.00 e nº 283 da NCM 8428.90.90, constantes da Resolução CAMEX nº 80, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8436.99.00	Ex 004 - Cabeçotes florestais para corte, desgalhe e cortes sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com abertura das facas superiores entre 550 e 850mm.
8428.90.90	Ex 283 - Aplicadores automáticos para sacos plásticos de argamassa de peso compreendido entre 20 e 30kg, com válvula lateral para ensacadeira linear, com capacidade igual ou superior a 450sacos/h, dotados de armazém de sacos plásticos vazios, sistema de regulagem automática de altura e comprimento das embalagens, transportador linear para sacos vazios, painel elétrico com controlador lógico programável (CLP), completo com todos pertences para pleno funcionamento, parcialmente desmontado para transporte.

Art. 17. Os Ex-tarifários nº 003 da NCM 8443.39.90 e nº 091 da NCM 8474.80.90, constantes da Resolução CAMEX nº 91, de 07 outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 08 outubro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8443.19.90	Ex 104 - Máquinas de impressão combinadas para operação entre os processos "offset", flexográfico e serigráfico", por meio de troca de cassetes e cilindros intercambiáveis, com 2 desbobinadores, 1 rebobinador, 12 plataformas de multiprocesso receptoras das unidades de impressão para troca rápida do tipo de impressão e formato, sendo 7 plataformas com opções para os sistemas de impressão offset, flexográfico e serigráfico e 5 plataformas com opções para os sistemas de impressão flexográfico e serigráfico, aplicação de cura UV em cada plataforma de impressão, sistema de corte e acabamento, dispositivo de inspeção e monitoramento do material processado, operando com velocidade máxima igual a 160m/min, alimentadas por bobinas de largura máxima até 435mm, com conjunto de cilindros de impressão, conjunto de cassetes de impressão, carrinhos para movimentação das unidades de impressão e cassetes e com painéis elétrico e de comando por CLP.
8474.80.90	Ex 091 - Máquinas automáticas para fabricar diferentes peças moldadas de concreto seco para desmoldar imediatamente de tamanho de até 6.000 x 1.300 x 200mm, como slats (blocos de pisos ripados para chiqueiros), vigas, estacas e outras peças de concreto utilizadas na construção civil, com capacidade para gerenciar até 130 moldes empilháveis, controladas por um controlador lógico programável (CLP), dotadas de um sistema de movimentação do tipo pórtico, com um posicionamento horizontal com +/-1 mm de precisão, velocidade de avanço máxima de 100m/min, incluindo um sistema de elevação com guia linear com uma velocidade máxima de 44m/min e acionado por variador de frequência, com um posicionamento vertical com +/- 1 mm de precisão, para a manipulação automática dos moldes e das bandejas com as peças de concreto fresco e curado, dotadas de um sistema para alimentação e dosagem de concreto homogêneo nos moldes com uma tolerância de +/- 2 mm, dotadas de um rolo alisador para obter uma superfície plana das peças, equipadas com 1 silo para armazenar concreto misturado com capacidade máxima de 1,5m³ e 1 sistema de vibração com capacidade de compactação máxima de 60kN acionado por variador de frequência.

Art. 18. Os Ex-tarifários nº 036 e nº 037 da NCM 8439.10.90, nº 059 da NCM 8454.30.10, nº 137 da NCM 8515.31.90, nº 042 da NCM 8474.80.10, nº 060 da NCM8554.30.10, nº 020 da NCM 8417.10.90, nº 059 da NCM 8454.30.10, nº 067 da NCM 8474.10.00, nº 310 da NCM 8477.80.90, nº 903 da NCM 8479.89.99, nº 211 da NCM 8457.10.00, nº 248 e nº 249 da NCM 9031.49.90, nº 089 da NCM 8427.10.90, nº 138 da NCM 8515.31.90, nº 086 da NCM 8421.29.90, nº 020 da NCM 8436.10.00

e nº 015 da NCM 8429.51.99, constantes da Resolução CAMEX nº 114, de 25 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

8439.10.90	Ex 036 - Combinações de máquinas para lavagem, deslignificação, depuração e branqueamento de polpa de celulose tipo kraft, de capacidade igual ou superior a 1.000t/dia, compostas de: lavadores de celulose tipo tambor rotativo de diâmetros de 3 x 4m de comprimento, ou superiores, acionados por redutor/inversor de frequência ou motor hidráulico e unidade hidráulica, com motor elétrico com potência 132kW ou superior; bombas de média consistência (8 a 14%) em aço inoxidável ou titânio, roscas transportadoras de polpa; depuradores de polpa combinados ou simples; lavadores de nós; lavadores de palitos; agitadores; misturadores de produtos químicos; fluidizadores; engrossadores de polpa; separadores de areia; raspadores de descarga de fundo de torres; trocadores de calor diretos e indiretos; raspadores de descarga de topo de torres, válvulas, instrumentos e tubulação.
8439.10.90	Ex 037 - Combinações de máquinas para extração alcalina contínua de lignina de cavacos de madeira e produção de polpa de celulose tipo kraft, de capacidade igual ou superior a 2.000t/dia, compostas de: rosca de alimentação e selagem do silo de cavacos; silo de tratamento dos cavacos para aquecimento e vaporização; rosca dupla dosadora para controle de produção; tubo de cavacos; 3 bombas de cavacos; vazo de cozimento contínuo (digestor) fabricado em aço inoxidável duplex para extração alcalina de lignina de cavacos com produtos químicos e produção de celulose tipo kraft, projetado para operar até a pressão de 0,65Mpa e 200°C, capacidade de produção de até 6.000 toneladas de celulose/dia, com separador de topo invertido, indicadores de nível de cavacos, peneiras e dispositivo de descarga com raspador de fundo; sistema hidráulico para acionamento do raspador; 3 analisadores de álcali; 5 trocadores de calor; 2 filtros de licor negro; bombas de processo, válvulas e instrumentos.
8454.30.10	Ex 059 - Combinações de máquinas para a fabricação de partes de motores para veículos automotivos, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 15 peças por hora, compostas de: equipamento de fundição do alumínio pelo processo de baixa pressão, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 15 peças por hora, com braço robotizado de 2 ou mais graus de liberdade para realizar o descarregamento da peça fundida; molde para a fundição com dimensões iguais ou superiores a 770 x 676 x 552mm respectivamente; com ou sem sistema para resfriamento do molde, para manter a temperatura da água em 40°C +/-10°C; dispositivo para troca do molde; forno para fusão e conservação do alumínio em estado líquido, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 200 kg/h; com ou sem alimentador de lingote no forno; mesa para manter os filtros dos canais de alimentação; dispositivo para a instalação dos filtros dos canais de alimentação; com ou sem sistema de rastreabilidade; 1 ou mais painéis elétricos e sistema de segurança da operação.
8515.31.90	Ex 137 - Máquinas para solda multiprocessual, semiautomáticas, para soldar tubos de 1 a 25m de comprimento, para ligações entre tubos de aço carbono e flanges e entre os próprios tubos, com biselamento e aparo dos mesmos, dotadas de suportes rolantes móveis para carregamento de tubos, com controlador lógico programável que coordena a comunicação entre os suportes rolantes e as fontes de energia de soldagem, cujos processos são MIG/MAG e SAW, para monitorar as variáveis essenciais dos processos de soldagem dentro das faixas inseridas pelo operador da máquina.
8474.80.10	Ex 042 - Máquinas para fabricação de 1 ou mais machos de areia para a fundição de partes de motores para veículos automotivos, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 30 machos de areia por hora, com reservatório para o armazenamento da areia, reservatório para o armazenamento da água, reservatório para o armazenamento do aglutinante e reservatório para o armazenamento do borbulhante, alimentadores automáticos, misturador automático, sistema automático para a injeção da mistura (areia + água + aglutinante + borbulhante) no molde, sistema para aquecimento do molde, sistema automático para retirada de 1 ou mais machos de areia do molde, estação para resfriamento de 1 ou mais machos de areia; molde para a fabricação de 1 ou mais machos de areia; com ou sem painéis elétricos; 1 ou mais painéis de controle e sistema de segurança da operação.
8454.30.10	Ex 060 - Combinações de máquinas para a fabricação de partes de motores para veículos automotivos, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 30 peças por hora, compostas de: forno de fusão e conservação do alumínio em estado líquido com capacidade de processamento igual ou superior a 600kg/h, com temperatura máxima igual ou superior a 500 graus centígrados; injetora horizontal, servoacionada, tipo câmara fria com força de fechamento de 1.650t, com coletor de névoa; molde de injeção; equipamento de troca automática de molde por comando, com capacidade máxima igual ou superior 2t, com velocidade máxima igual ou superior a 300mm/s; sistema de resfriamento do molde, com vazão igual ou superior a 100L/min; sistema de descompressão do molde, com capacidade máxima de descompressão igual ou superior a 36 metros cúbicos por hora; sistema de aplicação de desmoldante composto por: robô, com 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga máxima igual ou superior a 3kg, com ou sem unidade de programação portátil, dispositivo para aplicação e sistema de alimentação; 1 ou mais robôs multifuncionais, para alimentação de componentes e movimentação da peças entre operações, com 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga máxima igual ou superior a 3kg, com ou sem unidade de programação portátil, dotado de dispositivo; equipamento para resfriamento de peça, com capacidade máxima do tanque igual ou superior a 0,15 metros cúbicos; equipamento para remoção de canais de alimentação e massalote; máquina para gravação do código de identificação da peça, com velocidade máxima de gravação igual ou superior a 100mm/min; 1 ou mais dispositivos para alimentação de componentes, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 30 peças por hora; equipamento para a remoção de rebarbas da peça, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 30 peças por hora; com ou sem estação para inspeção; sistema de gerenciamento de qualidade; sistema de monitoramento da temperatura do molde; sistema automático por comando para tratamento térmico das peças fundidas, composto por: forno e sistema de resfriamento a ar integrado, com temperatura máxima igual ou superior a 200 graus centígrados; com ou sem dispositivo de punção código; painéis elétricos; 1 ou mais esteiras automatizadas ou não; 1 ou mais transportadores automatizados ou não; 1 ou mais dispositivos de armazenamento temporário, 1 ou mais painéis de controle e sistema de segurança de operação.



8417.10.90	Ex 020 - Combinação de máquinas para acabamento, inspeção e tratamento térmico de partes de motores para veículos automotivos, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 30peças/h, composta de: máquina para resfriamento com tempo de ciclo de até 107seg ou mais, capacidade de produção máxima igual ou superior a 33peças/h; máquina para a remoção dos machos de areia por meio de vibração e sopro de ar com tempo de ciclo de até 83seg ou mais, capacidade de produção máxima igual ou superior a 43peças/h ou máquina para resfriamento, remoção dos machos de areia por meio de vibração e sopro de ar; equipamento para sucção de poeira com filtro, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 45 metros cúbicos por minuto; máquina de puncionar para a gravação do código de identificação da peça e corte de rebarbas com tempo de ciclo de até 90seg ou mais, capacidade de produção máxima igual ou superior a 40peças/h; máquina para o corte dos massalotes com tempo de ciclo de até 90seg ou mais, capacidade de produção máxima igual ou superior a 40peças/h; sistema automático por comando para inspeção dos canais internos, com tempo de ciclo de até 105seg ou mais, capacidade de produção máxima igual ou superior a 34peças/h composto de: base para posicionamento da peça fundida, 1 ou mais robôs com 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 3kg, com ou sem unidade de programação portátil, 1 ou mais sensores fotoelétricos para a verificação interna dos canais de refrigeração; transportador da peça fundida da inspeção dos canais internos até o tratamento térmico com tempo de ciclo de até 189seg ou mais, a cada 2 peças, capacidade de movimentação máxima igual ou superior a 38peças/h, sistema automático para tratamento térmico de peças de alumínio fundido, composto de: forno de solubilização com aquecimento a gás com tempo de ciclo de até 190seg ou mais, a cada 2 peças, capacidade de produção máxim igual ou superior a 37peças/h, sistema para resfriamento por imersão em água com capacidade de resfriamento de 500°C +/-10°C para 85° +/-5°C, forno de envelhecimento com aquecimento a gás com tempo de ciclo de até 190seg ou mais, a cada 2 peças, capacidade de produção máxima igual ou superior a 37peças/h; sistema para o resfriamento a ar das peças com 4 ou mais ventiladores, esteira para peças defeituosas, robô para realizar o carregamento e descarregamento de peças entre operações, com 3 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 3kg, com ou sem unidade de programação portátil; transportador da peça fundida do tratamento térmico até o armazenamento temporário com tempo de ciclo de até 189seg ou mais, a cada 2 peças, capacidade de movimentação máxima igual ou superior a 38peças/h; máquina para verificar a dureza da peça fundida com capacidade de medição de 19HB à 168HB; dispositivo para armazenamento temporário das peças com tempo de ciclo de até 189seg ou mais, a cada 2 peças, capacidade máxima de movimentação igual ou superior a 38peças/h; painéis elétricos; 1 ou mais painéis de controle; esteiras e sistema de segurança das operações.
8454.30.10	Ex 059 - Combinações de máquinas para a fabricação de partes de motores para veículos automotivos, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 15 peças por hora, compostas de: equipamento de fundição do alumínio pelo processo de baixa pressão, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 15 peças por hora, com braço robotizado de 2 ou mais graus de liberdade para realizar o descarregamento da peça fundida; molde para a fundição com dimensões iguais ou superiores a 770 x 676 x 552mm respectivamente; com ou sem sistema para resfriamento do molde, para manter a temperatura da água em 40°C +/-10°C; dispositivo para troca do molde; forno para fusão e conservação do alumínio em estado líquido, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 200 kg/h; com ou sem alimentador de lingote no forno; mesa para manter os filtros dos canais de alimentação; dispositivo para a instalação dos filtros dos canais de alimentação; com ou sem sistema de rastreabilidade; 1 ou mais painéis elétricos, 1 ou mais painéis de controle e sistema de segurança da operação.
8474.10.00	Ex 067 - Combinações de máquinas para reciclagem da areia utilizada nos machos de areia para a fundição de partes de motores para veículos automotivos com capacidade de produção máxima igual ou superior a 150kg/h, compostas de: 1 ou mais trituradores mecânicos dos machos de areia, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 150kg/h; forno para aquecer a areia, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 200kg/h; resfriador da areia, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 330kg/h; máquina para agitar a areia, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 330kg/h; máquina para filtrar e misturar a areia, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 330kg/h; coletor de poeira; recipientes para armazenar a areia; painéis elétricos; 1 ou mais painéis de controle e sistema de segurança de operação.
8477.80.90	Ex 310 - Máquinas cortadeiras rebobinadeiras automáticas para produção de fitas autoadesivas de BOPP (Polipropileno Biorientado) em rolos com largura de 45 ou 48mm e diâmetro máximo de 305mm, a partir de bobinas com largura mínima de 800 e máxima de 1.650mm, com capacidade de processamento nominal de, pelo menos, 4.700m lineares de fita adesiva desbobinada por hora, dotadas de: unidade de desbobinamento com sistema de freio pneumático multisseção; sistema de corte longitudinal; grupo de rebobinamento tangencial de refile; grupo de rebobinamento principal com 2 torres (superior e inferior); aplicador de ponteira de papel; sistema automático de corte transversal e acabamento dos rolos; sistema de canalização e alimentação de tubetes; carro "all-in-one" para troca rápida de ferramental; carregamento e descarregamento automático de rolos com sistema transportador de saída e painéis elétricos de comando e controle.
8479.89.99	Ex 903 - Máquinas lavadoras e varredeiras acionadas a gasolina ou GLP, com sistema de varrição e lavagem únicos, utilizando um par de escovas, direção hidráulica com descarga manual do lixo de resíduos sólidos para até 110 litros e tanque de 276 litros para recuperação de água suja, faixa de limpeza de 142cm, troca de lâminas de rodo consumíveis e escovas, sem a necessidade de ferramental.
8457.10.00	Ex 211 - Centros de usinagem verticais, de dupla coluna, com comando numérico computadorizado (CNC), para 5 eixos controlados simultaneamente (X, Y, Z, A e B), de cabeçote inclinável em 2 eixos, curso do eixo X de 4.200mm, curso do eixo Y de 1.400mm, curso do eixo Z de 610mm, curso do eixo A de ± 40° (inclinação do fuso para direita/esquerda), curso do eixo B de ±40° (inclinação do fuso para frente/trás), distância do topo da mesa ao fuso de 200 ~ 810mm, tamanho da mesa de 4.000 x 1.250mm, capacidade de carga na mesa de 5.000kg com distribuição uniforme, fuso de 13.000rpm e torque de 286Nm, potência do motor de 75kW, trocador automático de ferramentas com magazine tipo corrente de 60 posições, equipados com transportador de cavacos, totalmente carenados com portas de acesso e janelas para visualização.

9031.49.90	Ex 248 - Máquinas automáticas para inspeção óptica 3D de deposição de pasta de solda em placas de circuito impresso (PCI) nas linhas de montagem SMT, com câmera de vídeo para captura de imagens e medição das grandezas altura, volume, área, deslocamento, excesso e insuficiência de pasta de solda, com resolução horizontal de 18 micrômetro, resolução vertical de 0,33 micrômetro, repetibilidade de 2 micrômetro, velocidade de inspeção de 33,75cm2/s e capacidade de trabalhar com placas de 50 x 60 a 460 x 510mm.
9031.49.90	Ex 249 - Máquinas automáticas para inspeção óptica de junções de solda e componentes eletrônicos montados em placa de circuito impresso (PCI), por meio de câmera de vídeo colorida CCD de processamento de imagem, para detectar presença, ausência, desalinhamento e polaridade de componentes, curto-circuito, ausência e insuficiência de solda, resolução de 18 micrômetro, capacidade de trabalhar com placas de 50 x 60 a 460 x 500mm.
8427.10.90	Ex 089 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória, com capacidade de rotação da base de 355° não contínuos, auto-propulsadas sobre rodas, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, controladas por painel de controle na plataforma, com elevação máxima da plataforma compreendida entre 13,87 e 13,94m, alcance horizontal máximo maior ou igual a 7,62m, mas menor ou igual a 7,65m e capacidade máxima de carga sobre a plataforma igual a 227kg.
8515.31.90	Ex 138 - Combinações de máquinas para a soldagem de partes de veículos automotores, compostas de: 1 ou 2 robôs sendo cada robô com capacidade de carga igual ou superior a 3kg, cada robô de 6 ou mais graus de liberdade, com 1 ou mais unidades de programação portátil, 1 ou mais equipamentos de soldagem, com 1 ou mais painéis de controle para 1 ou mais robôs, com dispositivo de fixação com eixo de rotação; com painel de controle por controlador lógico programável (CLP) e sistema de segurança.
8421.29.90	Ex 086 - Unidades de microfiltração tipo CB06 com 6 módulos "liqui-flux" em polipropileno, com área de superfície da membrana de 6,3m2, diâmetro capilar de 1,8mm, sendo a área total da membrana de 37,8m2, para vinagre de álcool, vinho, maçã e arroz, com gabinete de controle CLP (equipado com painel de toque 10" em cores), bomba de alimentação controlada por frequência, pré-filtro de 500 micrômetro, bomba de circulação centrífuga, bomba e tanque de filtração, proteção para bombas antissecagem, proteção de pressão alta e baixa com manômetro, termômetro e controle de temperatura para ciclo de limpeza, fluxômetro de filtração, tanque de limpeza CIP, programa de limpeza CIP semiautomático e filtração de contrafluxo automático, com tubulação do sistema completamente feita de aço inoxidável e planta sobre uma estrutura móvel de aço inoxidável.
8436.10.00	Ex 020 - Alimentadores automáticos de ração líquida para suínos, com controle computadorizado de quantidade e horário da alimentação, capazes de atender a suínos em todas as fases de criação, dotados de: tanque quadrado em inox com capacidades de 500 a 12.000 litros ou redondo de fibra de vidro com capacidades de 15.000 a 12.000 litros, com 1, 3 ou 4 pontos de pesagens (células de carga) controlados por computador, válvulas de alimentação pneumáticas, bombas hidráulicas, compressor e painel de controle.
8429.51.99	Ex 015 - Minicarregadeiras de pneu, com capacidade de carga operacional de 862 a 1.261kg, com motor diesel de potência bruta entre 69.3 e 72HP, sistema de braço radial, largura sem caçamba entre 1.689 e 1.765mm, altura entre 2.032 e 2.057mm e comprimento sem a caçamba entre 2.388 e 2.832mm.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estende a aplicação do direito antidumping definitivo, pelo mesmo período de duração da medida, às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, originárias da China, e às importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro, originárias da China e da Ucrânia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000644/2014-13, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a revisão de anticircunvenção, com extensão da aplicação do direito antidumping definitivo apurado na investigação original sobre as importações de chapas grossas pintadas, classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da República Popular da China e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, classificadas na NCM 7725.40.90, provenientes ou originárias da República Popular da China e da Ucrânia, pelo mesmo período de duração da medida, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

I - Das chapas grossas pintadas classificadas na NCM 7725.40.90

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Todos	211,56

II - Das chapas grossas com adição de boro classificadas na NCM 7210.70.10

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Hunan Valin Xiangtan Iron & Steel Co. Ltd; Minimetals Ying-kou Medium Plate Co. Ltd; Xinyu Iron & Steel Co., Ltd.	211,56
	Demais	211,56
Ucrânia	Todos	261,79

Art. 2ª Suspender a revisão para os seguintes produtores e/ou exportadores chineses de chapas grossas com adição de boro: Angang Steel Company Limited; Bengang Steel Plates Co., Ltd; Benxi Iron And Steel (Group) Int'l Economic and Trading Co.; Engineering Machinery N (Ningbo) Co. Ltd.; Foshan Baote Special Steel Co., Ltd; Hebei Wenfeng Steel And Iron Co Ltd; Jiangyou Best Special Steel Co., Ltd; Ningbo Ningshing Special-Steel Imp & Exp Co.,Ltd; Shenzhen SM Parts Co Ltd; Wu Yang Steel Mill, para os quais não será estendido o direito antidumping.

Art. 3º Caso existam indícios de que os produtores ou exportadores relacionados no Art. 2º possam estar engajados em circunvenção da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China, será retomada a revisão para fins de extensão do direito em vigor.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 21 de dezembro de 2009, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, doravante também denominada simplesmente USIMINAS ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, sem apresentar motivos em relevo, de espessura igual ou superior a 4,75mm, classificados nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias da República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), da República da Coreia (Coreia do Sul), do Reino da Espanha (Espanha), dos Estados Unidos Mexicanos (México), da Romênia, da Federação da Rússia (Rússia), de Taipé Chinês e da República da Turquia (Turquia) e do correlato dano à indústria doméstica.

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada, conforme o Parecer nº 16, de 17 de agosto de 2010, a abertura da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 37, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de agosto de 2010.

Conforme registrou a Circular SECEX nº 60, de 22 de novembro de 2011, entretanto, a referida investigação foi encerrada a pedido da peticionária, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 26 de dezembro de 2011, a USIMINAS protocolou no MDIC nova petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do mesmo produto citado acima, originárias da República da África do Sul (África do Sul), da Austrália, da República da Coreia (Coreia do Sul), da República Popular da China (China), da Federação da Rússia (Rússia), e da Ucrânia e do correlato dano à indústria doméstica.

Consoante o contido no Parecer DECOM nº 12, de 20 de abril de 2012, verificou-se a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de chapas grossas procedentes da África do Sul, Austrália, Coreia do Sul, China, Rússia e Ucrânia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo-se recomendado a abertura da investigação. Com base no parecer mencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 3 de maio de 2012.

Em 6 de dezembro de 2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Circular SECEX nº 63, de 5 de dezembro de 2012, pela qual encerrou-se a investigação de dumping nas exportações para o Brasil originárias da Austrália e Rússia, uma vez constatado que o volume de importações dessas origens foi insignificante, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ao final da investigação, confirmou-se a existência de dumping nas exportações de chapas grossas da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendada a aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de chapas grossas das origens mencionadas.

Assim, em 3 de outubro de 2013, foi publicada a Resolução CAMEX nº 77, de 2013, que estabeleceu medida antidumping definitiva às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, da República Popular da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhida sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direitos antidumping aplicados na investigação original

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Todos	166,63
China	Todos	211,56
Coreia do Sul	Posco	135,08
	Hyundai Steel Company	135,84
	Demais	135,84
Ucrânia	Todos	261,79

Foram excluídas do escopo da referida Resolução CAMEX as chapas grossas listadas a seguir: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

2. DA REVISÃO

2.1 Da petição

Em 18 de março de 2014, a USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., por meio de seus representantes legais, protocolizou neste MDIC pleito relativo à extensão da medida antidumping, mencionada no item anterior, às importações de chapas grossas pintadas originárias da República Popular da China, classificadas na NCM 7210.70.10, além da extensão da mesma medida às importações de chapas grossas com adição de boro originárias da República Popular da China e da Ucrânia, classificadas na NCM 7225.40.90.

Os pleitos em tela são fundamentados na Subseção II da Seção III do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, que trata da possibilidade de extensão de medida antidumping às importações de produtos que, originários ou procedentes dos países sujeitos à medida antidumping, apresentem modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

Segundo as informações apresentadas pela USIMINAS, a importação de chapas grossas pintadas da China e de chapas grossas com adição de boro da China e da Ucrânia estariam sendo realizadas com o objetivo de frustrar a eficácia da medida antidumping aplicada às importações de chapas grossas desses países.

O pedido da USIMINAS de revisão anticircunvenção baseou-se na hipótese prevista no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, para caracterizar a prática de circunvenção a que faz referência, qual seja:

"A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida (...) a importações de:

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final."

Com efeito, a USIMINAS identificou duas condutas que configurariam práticas de circunvenção segundo o marco normativo brasileiro:

(a) Importação de chapas grossas com pintura originárias ou procedentes da China; e

(b) Importação de chapas grossas, com adição de boro à composição da liga, originárias ou procedentes da China e da Ucrânia;

A pintura e a adição de boro à liga das chapas constituiriam, segundo a peticionária, modificações marginais do produto objeto do direito antidumping. Além disso, a pintura das chapas originárias da China faria com que chapas grossas, objeto do direito antidumping imposto pela Resolução CAMEX nº 77, de 2013, deixassem de ser classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH e passassem a ser classificadas no item 7210.70.10 da NCM/SH. Da mesma forma, a adição de boro à composição da liga das chapas grossas sujeitas ao mencionado direito antidumping faria com que essas chapas deixassem de ser classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 e passassem a ser classificadas no item 7225.40.90. Essas alterações, no entanto, não modificariam, segundo a peticionária, o uso ou destinação final do produto sujeito à medida antidumping.

De acordo com a peticionária, após o início da investigação original, - antes, contudo, da aplicação da medida antidumping definitiva -, houve crescimento das importações classificadas nas NCMs 7210.70.10 e 7225.40.90. As chapas grossas estariam sendo submetidas a pequenas modificações, que não alterariam seu uso, mas que as diferenciariam do produto objeto da medida, de modo que não mais estivessem no escopo de aplicação do direito.

Nesse contexto, a USIMINAS solicitou que o direito antidumping imposto sobre as importações de chapas grossas da China e da Ucrânia fosse estendido às importações de chapas grossas pintadas da China e de chapas grossas com adição de boro da China e da Ucrânia. Adicionalmente, a peticionária requereu a extensão do direito antidumping com efeito retroativo com vistas a "remediar a redução acentuada do efeito corretivo da aplicação de direitos antidumping definitivos provocada por volumosas importações a preço de dumping" dos produtos marginalmente modificados.

De acordo com o art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores de chapas grossas com pintura da China e de chapas grossas com adição de boro da China e da Ucrânia; e os governos da República Popular da China e da Ucrânia.

Por meio dos dados oficiais brasileiros de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas chinesas e ucranianas que, no ano de 2013, produziram e exportaram laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, com pintura (classificados na NCM 7210.70.10) ou com adição de boro (classificados na NCM 7225.40.90) para o Brasil.

2.2 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 18, de 22 de abril de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de circunvenção que estaria frustrando a aplicação das medidas antidumping impostas às exportações de chapas grossas da China e da Ucrânia para o Brasil, foi recomendado o início da revisão.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de abril de 2014.

2.3 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

2.3.1 Da peticionária, dos produtores e exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45, combinado com o art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se do início da investigação a peticionária, os produtores/exportadores de chapas grossas com pintura da China e de chapas grossas com adição de boro da China e da Ucrânia - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e os governos da República Popular da China e da Ucrânia, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 19, de 17 de abril de 2014.



Considerando o § 4º do art. 45 do mencionado Decreto, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Segundo o disposto no art. 127 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram enviados também aos produtores/exportadores conhecidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de vinte dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, no caso da China, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação individual, consoante previsão contida no inciso II, § 1º do art. 129 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram selecionados os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações dos produtos objeto da revisão da China para o Brasil. Concedeu-se prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de abertura, para que as partes interessadas se manifestassem acerca dessa seleção. Cabe mencionar que a seleção não foi objeto de contestação.

Foram identificados, em tal seleção, os quatro maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados de chapas grossas pintadas e com adição de boro da China ao Brasil no período de revisão anticircunvenção, quais sejam, Minimetals Yingkou Medium Plate Co. Ltd, o qual representou [CONFIDENCIAL]%, Xinyu Iron & Steel Co. Ltd., responsável por [CONFIDENCIAL]%, Hunan Valin Xiangtan Iron & Steel Co. Ltd, o qual representou [CONFIDENCIAL]% e Nanjing Iron and Steel Co. Ltd, o qual representou [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas quatro empresas, às quais foram enviados questionários, representam 84% do volume importado da China pelo Brasil no período de revisão anticircunvenção.

No caso da Ucrânia, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: Alchevsk Iron And Steel Works e Jsc Ilyich Iron And Steel Works.

2.3.2 Das manifestações a respeito da solicitação de informações às partes

Em 25 de junho e em 4 de setembro de 2014, o Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore - SINAVAL arguiu que o estabelecimento de critérios especiais para definição das partes interessadas no âmbito das revisões anticircunvenção, em seu entender desarmonizados com os parâmetros do Decreto Antidumping, seria defeituoso, tendo em vista que os importadores seriam partes essencialmente interessadas, e que deveriam poder aportar elementos fundamentais para o entendimento do mercado e suas demandas e do produto. Segundo o Sindicato, qualquer conclusão relacionada à prática de circunvenção deveria contar com informações dos usuários dos produtos, quais sejam, os importadores, que enfrentam o risco iminente de terem que pagar as medidas propostas, sem qualquer direito de defesa.

Nesse contexto, sugeriu que em futuras investigações sejam enviados questionários específicos aos importadores, bem como aos exportadores, com prazos de respostas equivalentes, de forma a propiciar o melhor entendimento da questão, pois segundo o Sindicato são os importadores os que, em geral, estabelecem as especificações dos produtos que intencionam comprar. Dessa forma, a elisão de qualquer medida antidumping só seria concretizada com a anuência do comprador demandante.

2.3.3 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere às partes interessadas do processo de revisão anticircunvenção, inicialmente cabe ressaltar que estas são definidas pela legislação que versa sobre o tema e que à Administração compete tão-somente cumpri-la.

Nesse sentido, os importadores não compõem o rol de partes interessadas do art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, que embasa a presente revisão, pelo fato de que estes não possuem informações relativas ao processo produtivo e aos preços de venda do produto objeto da revisão praticados no mercado interno e nas exportações ao Brasil, dados que somente podem ser fornecidos pelos exportadores.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do Decreto Antidumping, tampouco de cerceamento do direito de defesa dos importadores do produto em questão.

As alterações efetuadas no produto sujeito à medida antidumping só podem, ao contrário do que alega o Sindicato, ser realizadas pelo fabricante do produto analisado e somente ele possui informações precisas a respeito de eventual mudança do fluxo de comércio, das modificações efetuadas e dos motivos que levaram ambos a ocorrerem. Caso o produtor/exportador apresente informação que indique alteração da demanda do importador por quaisquer motivos, não há impedimento em solicitar informações ao importador a respeito da sua mudança de comportamento.

Entretanto, no caso em análise, nenhum dos exportadores notificados apresentou qualquer informação a respeito da motivação da alteração do fluxo de comércio e da modificação do produto. Dessa forma, não se pode impor à autoridade investigadora o ônus de notificar todos os importadores de produto alegadamente objeto de circunvenção, quando a própria legislação não o faz e quando os próprios exportadores se silenciaram diante de tal questionamento.

2.4 Do recebimento das informações solicitadas

Como mencionado anteriormente, nenhuma empresa notificada acerca do início da revisão respondeu ao questionário ou apresentou qualquer manifestação acerca do presente caso.

2.5 Dos pedidos de habilitação

O SINAVAL - solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, tendo sido tal pedido protocolado em 12 de maio de 2014.

A mencionada solicitação do SINAVAL foi deferida com base no inciso VI do art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que entendeu-se que o Sindicato representava os interesses dos usuários de chapas grossas, tendo inclusive, sido habilitado como parte interessada na investigação original.

2.5.1 Das manifestações acerca dos pedidos de habilitação

Em 25 de junho e em 4 de setembro de 2014, o SINAVAL mencionou dificuldades que os importadores teriam enfrentado para habilitarem-se como partes interessadas na revisão, tendo em vista o prazo previsto no Decreto nº 8.058, de 2013, de 20 dias a partir da do início da revisão. No entender do sindicato, este prazo dificultaria a defesa das empresas que seriam, sob o Decreto Antidumping aplicável, partes essencialmente interessadas, e que deveriam poder aportar elementos fundamentais para o entendimento do mercado e suas demandas e do produto.

2.5.2 Do mandado de segurança impetrado pela Juresa

Em 27 de maio de 2014, a Juresa Industrial de Ferro Ltda., importadora brasileira de chapas grossas, protocolou manifestação acerca da presente revisão anticircunvenção. Todavia, tendo em vista que a empresa não apresentou pedido de habilitação tempestivamente, e que os importadores do produto objeto de circunvenção não são considerados partes interessadas na revisão, conforme estabelece o art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, em um primeiro momento a referida manifestação não foi juntada aos autos.

Porém, por força de decisão judicial em sede de liminar em mandado de segurança, impetrado pela importadora em 2 de julho de 2014 e ainda pendente de julgamento definitivo, procedeu-se à habilitação da Juresa Industrial de Ferro Ltda. como parte interessada do processo de revisão anticircunvenção e apensou aos autos a manifestação anteriormente protocolada.

2.5.3 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ter em vista que, ao contrário do que afirma o Sindicato, não há previsão no Decreto Antidumping para que os importadores sejam considerados partes interessadas dos processos de revisão anticircunvenção instaurados com base no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013. Caso contrário, estes teriam sido notificados do início da revisão nos termos do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Não obstante, com exceção do SINAVAL e da Juresa, nenhum importador ou representante de importadores do produto objeto da revisão anticircunvenção apresentou pedido de habilitação como parte interessada da presente revisão, o que demonstra falta de interesse no pleito.

Ademais, em nenhum momento foram colocados empecilhos à habilitação de outras partes que se considerassem interessadas na revisão, tanto que o pedido tempestivo protocolado pelo Sindicato foi analisado e deferido. Destaque-se que o SINAVAL teve ampla oportunidade para manifestação no decorrer do processo, tendo sido inclusive atendido seu pedido de realização de audiência.

A este respeito, cabe ressaltar que foram convocados todos os importadores conhecidos e considerou nesta Resolução as manifestações por eles apresentadas em decorrência da audiência. Ou seja, o direito ao contraditório e à ampla defesa, concedido tanto às partes interessadas como às que se consideraram interessadas na revisão, foi mais amplo que o previsto na legislação vigente.

Com relação aos exportadores, estes sim partes interessadas previstas no Decreto nº 8.058, de 2013, não foi registrado o recebimento de nenhum pedido de prorrogação do prazo para resposta ao questionário, e como já informado nesta Resolução, nenhum produtor apresentou resposta, mesmo que fora do prazo estabelecido no Decreto.

Por fim, é importante destacar que o prazo de 20 dias para habilitação de outras partes interessadas, mencionado pelo SINAVAL, é o mesmo aplicado em todos os procedimentos de defesa comercial. Não há que se falar, portanto, de dificuldades enfrentadas pelos importadores para apresentação da mencionada habilitação, uma vez que se requer apenas a manifestação de interesse dessas empresas, o que, como mencionado anteriormente, não foi apresentada tempestivamente, tampouco intempestivamente.

2.6 Da solicitação de audiência

Em 25 de junho de 2014, o SINAVAL protocolou pedido de audiência com o intuito de abordar os seguintes temas:

- Caracterização do caso como anticircunvenção;
- Demanda mercadológica dos produtos objeto da revisão;
- Dumping, dano e nexos causal;
- Habilitação dos importadores como partes interessadas;
- Adoção de períodos distintos para comparação entre o preço de exportação do produto objeto da revisão e o valor normal apurado na investigação original de dumping;
- Definição do produto objeto da revisão e metodologia adotada para a depuração dos dados de importação da Receita Federal do Brasil.

Em atenção ao que dispõe o art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência, assim como o Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore - SINAVAL e todos os importadores conhecidos do produto objeto da revisão anticircunvenção.

No que se refere à convocação dos importadores para a audiência, cabe ressaltar que apesar de não constituírem partes interessadas desta revisão anticircunvenção, devido à ausência de previsão neste sentido no art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, entendeu-se que a eles deveria ser franqueado o mesmo direito ao contraditório e à ampla defesa obtido pela importadora Juresa Industrial de Ferro Ltda. por força da liminar em mandado de segurança.

A mencionada audiência teve lugar no auditório do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior em 15 de setembro de 2014.

Participaram da audiência, além de funcionários do DECOM, representantes do Ministério da Fazenda; do governo da Ucrânia; da peticionária; do Consórcio Contretas-Engencampo-Potencial; da Juresa Industrial de Ferro Ltda. e do Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore - SINAVAL.

2.7 Da prorrogação da investigação

Em 22 de outubro de 2014, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 63, de 17 de outubro de 2014, publicada no D.O.U de 20 de outubro de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 22 de outubro de 2014, fora prorrogado por até três meses, consoante o inciso III do art. 121 e o art. 128 do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. DO PRODUTO

3.1 Do produto objeto da medida antidumping

O produto objeto do direito antidumping são os laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, doravante também denominadas apenas chapas grossas, normalmente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Nos termos da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, as chapas grossas a seguir relacionadas estão excluídas da aplicação do direito antidumping definitivo:

I - chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A;

II - chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B;

III - chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A;

IV - chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

As chapas grossas podem ser obtidas através do desbobinamento e desempenho (produto laminado plano em rolo colocado na forma plana) e corte de bobinas grossas em comprimentos específicos. Este processo possui limitações de bitola, pois nem todas as espessuras podem ser bobinadas (a faixa mais comum de bobinamento de laminados planos atinge até 12,7 mm).

Esses produtos têm facilidade de conformação, seja por dobramento, por usinagem, soldagem, trefilação, etc. Os aços de baixo teor de carbono são os mais utilizados sendo, usualmente, denominados aços comuns ao carbono.

As chapas grossas são utilizadas em estruturas para diversos fins, tais como: estrutura geral, construção civil e naval, produção de tubos de grande diâmetro, produção de equipamentos rodoviários, agrícolas, tratores, caldeiras e vasos de pressão.

No que se refere a normas ou regulamentos técnicos, as chapas grossas sujeitas à aplicação de direito antidumping não estão submetidas a nenhum regulamento técnico aprovado por órgão governamental. O produto, entretanto, segue normas técnicas internacionais (ABNT, ASTM, ABS, entre outras) e/ou especificações técnicas de clientes, sendo que, na fabricação de aços para aplicações navais, há homologações de entidades como o ABS, DNV, GL, BV, entre outras.

3.2 Do produto objeto da revisão

Com base no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, a aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida, por meio de uma revisão anticircunvenção, a importações de:

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final.

No caso em questão, a peticionária alegou que o produto objeto do direito antidumping teria sido modificado para receber pintura protetiva ou adição de boro em sua liga sem, no entanto, alterar sua destinação final.

3.2.1 Das chapas grossas com pintura protetiva

As chapas grossas pintadas ou envernizadas possuem composição química e características físicas semelhantes às das chapas grossas objeto da medida antidumping, com a exceção do recebimento da pintura protetiva.

O produto se classifica no item 7210.70.10 da NCM/SH, cuja descrição é produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, pintados ou envernizados. A peticionária alegou não haver diferenças entre as chapas grossas objeto do direito antidumping e as classificadas na NCM supracitada objeto do pedido de revisão anticircunvenção.

Segundo a USIMINAS, as chapas grossas, depois de serem produzidas pela laminação das placas, podem receber pintura protetiva, denominada **shop primer**. Essa pintura não seria definitiva, teria durabilidade estimada de seis meses, a depender da espessura da camada aplicada, e visaria à proteção temporária do aço durante a construção e montagem em obras e durante o transporte marítimo, circunstância em que o longo tempo de viagem e o ambiente favorecem a oxidação. Dessa forma, a proteção teria como funções principais proteger a chapa contra corrosão e atribuir resistência a danos causados pelo manuseio das chapas durante sua utilização no processo produtivo.

Assim, segundo a peticionária, a pintura de chapas grossas, considerada modificação marginal ao produto objeto da medida antidumping, não teria motivação ou justificativa econômica outra senão a de frustrar a eficácia da medida antidumping vigente.

Essa modificação marginal, segundo a peticionária, geraria impacto econômico irrelevante no custo do produto final. Segundo pesquisa de mercado realizada pela USIMINAS, o custo adicional da pintura na chapa grossa seria de US\$ 10,00 a US\$ 20,00 por tonelada, dependendo do tipo de pintura.

Nesse contexto, a USIMINAS apresentou, anexos à petição, três catálogos de tintas protetivas que seriam empregadas na pintura das chapas grossas.

O primeiro refere-se ao produto **shop primer** (pré-construção) silicato de zinco e tem como indicações de uso a proteção do aço durante as etapas de construção e montagem; a proteção catódica controlada; e em construções navais. É oferecido nas cores vermelho - NQA855 (078/2855-A); cinza - NQA856 (078/2856-A) e verde-escuro - NQA858 (078/2858-A), apresenta acabamento fosco e tem validade de 6 a 12 meses, a depender da forma de acondicionamento.

O segundo catálogo retrata o **shop primer** silicato de etila, o qual possui as seguintes indicações de uso: proteção do aço durante construção e montagem em obras novas e redução do processo de preparação secundária de superfícies. É oferecido na cor cinza - 0401.0010, apresenta acabamento fosco e tem validade de 6 a 12 meses, a depender da forma de acondicionamento.

Finalmente, no catálogo do **shop primer** epóxi poliamina óxido de ferro bicomponente recomenda-se o uso do produto para indústria média e pesada, de estaleiros navais e de metal mecânica. É oferecido na cor vermelho óxido, apresenta acabamento fosco e tem validade média de 12 meses.

A peticionária ressaltou que não se incluem no escopo da revisão os aços comumente chamados de "pré-pintados", principalmente galvanizados, em que são aplicadas diversas camadas de revestimentos e pintura. Neste caso, a pintura teria uma finalidade em si mesma, sendo esse tipo de produto normalmente já fornecido com acabamento final, e seria utilizado pelo cliente industrial sem necessidade de pintura posterior para a fabricação de produtos da linha fria. Dessa forma, não seriam produtos objeto de revisão bobinas (aço laminado plano enrolado) de espessura inferior a 4,75mm denominados "pré-pintados".

3.2.2 Das chapas grossas com adição de boro

As chapas grossas adicionadas de baixo teor de boro em sua composição químico-física possuem características físicas semelhantes às das chapas grossas objeto da medida antidumping em vigor, com a exceção da adição do boro.

Segundo a peticionária, as chapas grossas de aço, depois de serem produzidas pela laminação das placas de aço ao carbono, podem receber elementos de liga com o objetivo de conferir ao aço propriedades mecânicas necessárias para cumprir requisitos desejados, segundo sua aplicação.

Os produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm, de corte rápido classificam-se no item 7225.40.90 da NCM/SH.

Entretanto, segundo a peticionária, é possível adicionar elementos de liga em teor insignificante, de forma que seriam incapazes de alterar as propriedades estruturais do aço.

O boro, representando uma proporção de 0,0008% da composição química de uma chapa grossa, constitui um elemento de liga. Contudo, segundo a peticionária, essa modificação marginal não proporciona nenhuma alteração nos seus usos e aplicações. Adições inferiores ao teor acima citado impedem a classificação sob o item 7225.40.90 da NCM/SH.

Nesse contexto, a USIMINAS alegou que a prática da adição de boro não tem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida antidumping vigente. A adição de boro nessa proporção não é capaz de alterar seu uso ou destinação final. A fim de ratificar seus argumentos, a USIMINAS apresentou, anexo à petição, estudo denominado "Efeito da adição de boro em chapas grossas para aplicação estrutural", desenvolvido pela própria empresa, com citação de vasta revisão bibliográfica, em que se compararam as propriedades mecânicas de aços com e sem adição de boro.

Após apresentar as principais funções do boro quando adicionado às ligas das chapas grossas em quantidade relevante, a conclusão do estudo foi que *"não há finalidades técnicas para adição de boro em aços não tratados termicamente para aplicações estruturais."* E explicou que:

"a substituição dos aços estruturais citados sem adição de boro por aços com a adição deste elemento pode ser realizada. No entanto, em função da presença do boro, a temperabilidade do aço torna-se consideravelmente elevada, e cuidados especiais devem ser tomados com relação à soldagem, sendo recomendada a qualificação prévia de procedimentos, utilização de pré e pós aquecimento e utilização de aportes térmicos adequados para evitar a formação de constituintes frágeis de baixa temperatura de transformação. Ou seja, a adição de boro é deletéria à soldabilidade do aço e implica cuidados e custos adicionais para realização do processo de soldagem."

De acordo com a peticionária, somente a adição de boro em teores acima de 0,003%, seria capaz de alterar a resistência mecânica das chapas, quando submetidas a tratamento de têmpera. Neste caso, as placas se destinariam à fabricação de caçambas de caminhões, pás carregadeiras, peças sujeitas a desgaste abrasivo, guindastes, plataformas navais, vasos de pressão, tubos de grande diâmetro, quando houver exigência por alta resistência mecânica.

Além de irrelevante, a adição de 0,0008% de boro é desnecessária, uma vez que os teores abaixo do limite de solubilidade de 0,003% não causam aumentos significativos de resistência mecânica na ferrita, desde que o aço não sofra tratamento térmico com resfriamento rápido.

Essas modificações marginais gerariam impacto econômico irrelevante no custo do produto. Segundo estimativas da peticionária, retiradas da publicação especializada em metalurgia **Asian Metal**, o preço da tonelada de boro durante o período de 1 de janeiro de 2013 a 19 de fevereiro de 2014 correspondeu a US\$ 3.575,00/t. Dessa forma, para se obter o teor de 0,0008% de boro, o impacto no custo de produção equivaleria a US\$ 0,64 por tonelada de aço.

Dessa forma, o produto objeto da revisão de circunvenção são chapas grossas objeto da medida antidumping adicionadas unicamente de boro. Portanto, não se incluíam as chapas de alta liga, adicionadas de outros elementos (como manganês, bromo, cromo, molibdênio), que possuíam usos e aplicações diversos aos do produto objeto da medida antidumping.

Por fim, a peticionária ressaltou que, na siderurgia, a adição de boro visando a circunvenção de direitos antidumping consiste em prática internacionalmente conhecida. Segundo a USIMINAS, as autoridades de defesa comercial de diversos países já se manifestaram com a imposição de medidas anticircunvenção às importações de chapas grossas com boro. Nesse sentido, a empresa citou as decisões das autoridades dos Estados Unidos da América (EUA) e do México que estenderam o direito antidumping aplicado às importações chinesas de chapas grossas às importações daquele país de chapas grossas com adição de boro.

3.3 Das manifestações a respeito do produto objeto da revisão

Em manifestação protocolada no dia 24 de setembro de 2014, o Consórcio Contreras-Engcampo-Potencial citou convocação enviada para participação na audiência realizada em 15 de setembro de 2014 e questionou o motivo pelo qual foi considerado parte interessada na revisão anticircunvenção. De acordo com o Consórcio, as partes importadas dos tanques com resistência à corrosão ácida seriam oriundas de industrialização sob encomenda, tendo sido fabricadas na China nos estritos termos do projeto apresentado pelo Consórcio.

Dessa forma, as chapas importadas não se enquadrariam na extensão que pretende a revisão anticircunvenção. Ademais, não teria havido importação de insumo neste caso, mas de um produto industrializado e acabado, o qual seria apenas montado no Brasil e que à época da importação enquadrava-se em regime **ex-tarifário**, gozando de redução de imposto de importação de 14% para 2%.



Fazendo menção ao dispositivo do Decreto nº 8.058, de 2013 que trata da definição de "produto similar", a importadora aduziu que os critérios "características físicas", "normas e especificações técnicas", "usos e aplicações" e "grau de substitutibilidade" bastariam para diferenciar as chapas grossas das partes dos tanques. Nesse sentido, defendeu que as partes dos tanques, sujeitas a montagem no Brasil e fabricadas sob encomenda no exterior, não caracterizariam produto similar às chapas grossas objeto do direito antidumping ou da revisão.

Também destacou que as partes importadas dos tanques, com resistência à corrosão ácida, teriam sido expressamente excluídas do escopo da medida antidumping original. A importadora esclareceu que o tratamento anti-corrosão teria o intuito de evitar possíveis trincas ao material, causadas pelo hidrogênio livre em contato com outros produtos dissolvidos na água ácida armazenada nos tanques.

O Consórcio Contreras-Engecampo-Potencial concluiu sua manifestação requerendo a exclusão das partes de tanques importadas pelo Consórcio, por estarem absolutamente fora do escopo das medidas antidumping originárias e de sua eventual extensão.

Em manifestações datadas de 25 de junho e 4 de setembro de 2014, o SINAVAL declarou que cada grupo de produtos (objeto da investigação original e da revisão anticircunvenção) teria características únicas, aplicações específicas, funções concretas e processos produtivos próprios; e por esta razão classificados em NCMs distintas, não tendo sido incluídos na investigação original.

Além disso, aduziu que seria fácil comprovar por meio de análise às estatísticas de importação que não teria havido quaisquer modificações, adaptações ou ajustes ao produto original para se elidir a medida por parte dos estaleiros. Os produtos seriam distintos, fabricados pela Usiminas e viriam sendo importados pelos estaleiros para uso na indústria naval.

Destacou a declaração da Usiminas, feita na petição de abertura da revisão, de que a pintura das chapas grossas não teria motivação outra do que frustrar a eficácia do direito antidumping pelo enquadramento do produto em classificação fiscal distinta, para apontar que *"ao menos desde 2007, os estaleiros do Sinalval importam o produto objeto do presente caso, muito antes de qualquer suspeita de abertura de procedimento de defesa comercial que fosse. Isto porque o tratamento anticorrosivo é de forma alguma modificação marginal para a indústria naval, mas sim etapa fundamental para o uso do aço pelos estaleiros. Tanto é assim que o uso das Chapas Comuns, sem pintura, é desprezível, e que sempre que adquiridas as chapas sem anti-corrosivo, o material termina por receber o revestimento aqui no Brasil, ainda que para tratamento que tenha duração mínima de seis (6) meses"*.

Para o SINAVAL, o período de seis meses de duração da pintura protetiva seria crucial, pois referir-se-ia ao tempo de permanência do material no pátio de chapas dos estaleiros, aguardando o processamento nas oficinas de corte, momento em que a exposição à corrosão se reduziria significativamente. Após este período, a grande maioria dos estaleiros faria o jateamento no local para tratar as chapas grossas em momento posterior, de acordo com as especificações da aplicação, mas isso não tiraria a importância do primeiro primer aplicado nas plantas dos exportadores.

Fez menção aos estaleiros dedicados à produção de barcas, empresas menores que se beneficiariam significativamente de receber o material com o tratamento anticorrosivo desde sua origem, eliminando uma etapa no processo produtivo. O valor de R\$300 a R\$350,00 / tonelada praticado no Brasil para a realização do serviço de pintura estaria acima dos níveis mundiais, pois segundo o SINAVAL não haveria um número razoável de empresas que realizam este trabalho no país, sendo que as existentes seriam poucas e pequenas e com capacidade de execução bastante limitada.

O SINAVAL prosseguiu com sua argumentação declarando que as compras de matéria-prima pela indústria naval seriam feitas em escala, de forma a permitir melhor negociação de preços e de condições de pagamento, além de melhoria na produtividade, previsibilidade orçamentária das construções, e redução dos custos transacionais e logísticos de frete, entre outros, que seriam bastante altos. Dessa forma, o material poderia ficar armazenado ao tempo, exposto à oxidação intensificada pela proximidade do mar e em clima temperado. Citou como exemplo da importância da pintura protetiva para os estaleiros um caso recente ocorrido com o [CONFIDENCIAL].

3.4 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação ao questionamento do Consórcio Contreras-Engecampo-Potencial acerca da convocação para participação na audiência, conforme esclarecido anteriormente, decidiu-se pela convocação de todos os importadores conhecidos do produto objeto da revisão tendo em vista a habilitação da importadora Juresa Industrial de Ferro Ltda. como parte interessada por força de decisão judicial.

Nesse sentido, o Consórcio foi convocado para a audiência pois constatou-se, por meio da análise dos dados de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil, que este importou produtos cujas descrições correspondiam ao produto objeto da revisão, não havendo nestas descrições nenhum elemento que permitisse identificar que tratavam-se de partes de tanques com resistência à corrosão ácida.

Entretanto, os esclarecimentos apresentados permitiram concluir que efetivamente o Consórcio Contreras-Engecampo-Potencial havia importado produto distinto daquele objeto da revisão e, portanto, não seria considerado parte interessada na presente revisão, sequer pela decisão judicial.

Com relação à alegação do SINAVAL de que o uso das "chapas comuns, sem pintura" pelos estaleiros seria desprezível, constatou-se pela análise dos dados de importação da RFB que, ao contrário do que declarou o Sindicato, de 2009 a 2013 houve importação pelos estaleiros de volume significativo de chapas grossas classificadas nas NCMs 7208.5100 e 7208.5200, com volume muito próximo ao das chapas grossas importadas sob a NCM 7210.70.10, com uma diferença de [CONFIDENCIAL]% em favor das últimas.

No que se refere à alegação de que as chapas grossas com adição de pintura protetiva e as chapas grossas objeto da medida antidumping seriam produtos distintos, é fato que as diferenças de certas características físicas existentes entre as chapas, como a presença ou não de revestimento, podem determinar preferências ao uso de um determinado tipo. Entretanto, mesmo essas características não parecem inviabilizar a substituição de uma chapa pela outra, podendo afetar, apenas, a eficiência produtiva das empresas que as utilizam. O SINAVAL deixou claro este aspecto em sua manifestação, quando esclareceu que quando os estaleiros adquirem chapas grossas sem revestimento e que necessitam ser armazenadas por longos períodos, procedem à aplicação de tratamento anti-corrosivo, sendo que a aplicação final de ambos os produtos é a mesma.

Além disso, ao contrário do que quer demonstrar o SINAVAL, a classificação em diferentes NCMs, por si só, não é indicativo de que os produtos objeto da investigação original e da revisão anticircunvenção tenham características únicas, aplicações específicas, funções concretas e processos produtivos próprios. Como o próprio Sindicato deixou claro em sua manifestação, no que se refere às chapas grossas com adição de pintura, a única etapa adicional do processo produtivo seria a aplicação da proteção, sendo que esta descaracteriza a função principal das chapas grossas objeto da revisão.

Com relação ao prejuízo aos estaleiros dedicados à produção de barcas, decorrente do custo da pintura protetiva, SINAVAL não apresentou elementos que comprovassem que o valor cobrado pela aplicação da pintura protetiva no Brasil estaria acima dos níveis mundiais.

Não obstante, deve-se ter em vista que assim como no caso da aplicação de direitos antidumping, sua extensão em caso de conclusão pela existência de circunvenção não tem o intuito de impedir a importação destes produtos. No presente caso, o objetivo é garantir a eficácia da medida antidumping anteriormente aplicada, de modo que os estaleiros de pequeno porte ou a indústria naval como um todo não serão impedidas de continuar importando as chapas grossas com pintura protetiva. A mesma observação se aplica à manifestação do SINAVAL acerca das questões relacionadas ao armazenamento das chapas e da necessidade da pintura protetiva para protegê-las dos efeitos do armazenamento prolongado.

3.5 Da conclusão sobre as alterações marginais do produto

De acordo com as informações apresentadas, as modificações marginais não alteram os usos e aplicações finais das chapas grossas, uma vez que os produtos objeto da revisão possuem matérias-primas, processos produtivos e características físico-químicas semelhantes àquelas do produto objeto da medida antidumping. Ademais, essas modificações geram pequeno impacto no custo de fabricação dos citados produtos, o que reforça o fato de que estas não possuem finalidade outra senão a de frustrar a eficácia da medida antidumping em vigor.

No que se refere às chapas com boro, o processo de adição de 0,0008% a 0,003% deste elemento não confere nenhuma característica que altere seus usos e aplicações, nem causa impacto significativo no custo final do produto ou no processo produtivo. Sendo assim, o produto objeto da revisão anticircunvenção não apresenta diferenças significativas quando comparado com o produto objeto da medida antidumping.

No caso das chapas grossas com pintura protetiva, apesar de a pintura possuir a finalidade de proteger a chapa contra corrosão e contra os danos causados em seu transporte e manuseio, apurou-se que essas modificações, além de serem temporárias, não descaracterizam a função principal das chapas grossas sem pintura. Ambos os produtos são utilizados nas mesmas finalidades e aplicações, tais como: construção civil e naval, produção de tubos de grandes diâmetros, equipamentos rodoviários, agrícolas, tratores, etc. Também, observou-se, conforme dados apresentados pela peticionária, que o processo de pintura não aumenta significativamente o custo do produto.

3.6 Da classificação e do tratamento tarifário

3.6.1 Do produto objeto da medida antidumping

As chapas grossas, objeto do direito antidumping, são comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM.

Classificação e Descrição do Produto Sujeito a Medida Antidumping

NCM	Descrição da TEC
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.5	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208.51.00	De espessura superior a 10 mm
7208.52.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm

A alíquota do Imposto de Importação que incide sobre os produtos classificados nos referidos itens da NCM permaneceu inalterada em 12% de 2011 a 2013, exceto no que se refere a seguir.

A Resolução CAMEX nº 52, de 28 de julho de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2010, estabeleceu, por razões de desabastecimento, com base na Resolução nº 69/00 do Grupo Mercado Comum - GMC, redução da alíquota de Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 800 toneladas, por um período de 6 meses, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 003 - Chapa grossa de aço carbono A 516 gr. 60 a 70 normalizadas, classe B, com os seguintes requisitos de fabricação: desgazeificação a vácuo, tratamento de globulização das inclusões, acalmada e HIC (CLRX=10% máx. e CTRX=3% máx.).

A Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos nas subposições 7208.51 e 7208.52 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03. A Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2011, excluiu da lista de produtos sujeitos à regra de tributação para produtos do setor aeronáutico as subposições 7208.51 e 7208.52 da NCM.

A Resolução CAMEX nº 72, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010, reduziu ao amparo da Resolução nº 69/00 do GMC, por um período de 6 meses, a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 31.000 toneladas, de chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 004 - chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 18 mm a 20 mm, largura de 1.369 mm a 1.377 mm e comprimento de 12.450 mm, conforme Norma API5L -X65-PSL2, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0284 para o teste de corrosão sob tensão (SSC) e Norma NACE-TM0284, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0177 para o teste de trincas induzidas por hidrogênio (HIC).

A Resolução CAMEX nº 34, de 17 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2011, reduziu ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 30.000 toneladas, para o período de 6 meses, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 005 - Chapas grossas de aço carbono com espessuras de 29,45mm, largura de 1.345mm e comprimento de 12.450mm, conforme Norma DNV-OS-F101 LSAW 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0284 para o teste de corrosão sob tensão (SSC) e Norma NACE-TM0284, solução de teste de nível B da Norma NACE-TM0177 para o teste de trincas induzidas por hidrogênio (HIC).

A Resolução CAMEX nº 59, de 29 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2011, reduziu ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC o Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 4.000 toneladas, para o período de 30 de agosto a 31 de dezembro de 2011, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 006 - Chapa grossa de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a com as seguintes especificações: -API X70M ou X80M, com resistência mecânica mínima de 485MPa para grau X70M e 555MPa para grau X80M, com largura entre 1.659 mm e 1.685 mm, espessura entre 20,60 mm e 28,58 mm e comprimento de 12.250 mm, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado.

A Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2012, reduziu ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 145.000 toneladas, no período de 180 dias, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 29 mm a 33 mm, largura de 1.800 mm a 1.825 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.450 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 1ª de outubro de 2012, elevou ao amparo da Decisão nº 39/11 do CMC para 25%, por um período de 12 (doze) meses, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas na NCM 7208.51.00, com exceção das reduções vigentes das alíquotas do Imposto de Importação concedidas na condição de Ex-tarifários para bens de capital, Ex-tarifários específicos para o regime automotivo e ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC.

A Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012, reduziu ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 4 (quatro) meses, para uma quota de 8.000 toneladas, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 002 - chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 28,0 mm a 31,0 mm, largura de 1.340 mm a 1.360 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2013, reduziu ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 180 dias, para uma quota de 9.500 toneladas, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

3.6.2 Das chapas grossas pintadas

As chapas grossas pintadas são comumente classificadas no item 7210.70.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Classificação e Descrição do Produto Objeto da Revisão Anticircunvenção - Pintura Protetiva

NCM	Descrição da TEC
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 m.m., folheados ou chapeados, ou revestidos.
7210.70.10	Pintados ou envernizados

A alíquota do Imposto de Importação que incide sobre os produtos classificados nos referido item da NCM permaneceu inalterada em 12% de 2011 a 2013, exceto no que se refere a seguir.

A Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos na subposição 7210.70 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03.

3.6.3 Das chapas grossas com adição de boro

As chapas grossas com adição de boro são comumente classificadas no item 7225.40.90 da NCM.

Classificação e Descrição do Produto Objeto da Revisão Anticircunvenção - Com Adição de Boro

NCM	Descrição da TEC
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 m.m.
7225.40	Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
7225.40.90	Outros

Cabe destacar que a nota do capítulo 72 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, no item f, define "outras ligas de aço" como sendo aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio;
- 0,0008 % ou mais de boro;
- 0,3 % ou mais de cromo;
- 0,3 % ou mais de cobalto;

v. 0,4 % ou mais de cobre;

vi. 0,4 % ou mais de chumbo;

vii. 1,65 % ou mais de manganês;

viii. 0,08 % ou mais de molibdênio;

ix. 0,3 % ou mais de níquel;

x. 0,06 % ou mais de nióbio;

xi. 0,6 % ou mais de silício;

xii. 0,05 % ou mais de titânio;

xiii. 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio);

xiv. 0,1 % ou mais de vanádio;

xv. 0,05 % ou mais de zircônio;

xvi. 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

A alíquota do Imposto de Importação que incide sobre os produtos classificados nos referido item da NCM permaneceu inalterada em 14% de 2011 a 2013, exceto no que se refere a seguir.

A Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos na subposição 7225.40 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03. A Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2011, excluiu da lista de produtos sujeitos à regra de tributação para produtos do setor aeronáutico a subposição 7225.40 da NCM.

3.6.4 Das manifestações a respeito da classificação tarifária

Em manifestações protocoladas em 25 de junho e 4 de setembro de 2014, o SINAVAL aduziu que algumas descrições do produto nos dados de importação da Receita Federal não permitiriam avaliar de forma correta se o produto importado deve ser considerado ou não como produto objeto de revisão. Dessa forma, somente seriam excluídos da revisão os produtos claramente fora de seu escopo e incluídos produtos cuja descrição não permita concluir que não se trataria do produto objeto da revisão. Também alegou que a metodologia adotada para a filtragem e exclusão de produtos seria desconhecida.

Para o Sindicato, o volume de importações a que se refere o Decreto Antidumping deveria conter única e exclusivamente os produtos que cumprissem com todos os requisitos definidos na revisão, e não se poderia basear a determinação da existência de circunvenção em dados "mais gerais do que o exigido pela normativa brasileira".

3.6.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à alegação do SINAVAL de que algumas descrições de produto contidas nos dados de importação da RFB não permitiriam a avaliação sobre se o produto seria ou não objeto da revisão, inicialmente deve-se ter em conta que estes dados são a melhor informação disponível para proceder à seleção das operações a serem consideradas na análise da circunvenção, sendo que metodologia semelhante é adotada em todos os processos de defesa comercial conduzidos pela autoridade investigadora brasileira.

Ademais, as partes interessadas não trouxeram aos autos do processo informações que pudessem contribuir para que se procedesse a uma depuração mais precisa do que a apresentada na Circular de Abertura da revisão anticircunvenção ou nesta Determinação Final.

Finalmente, sobre a alegação de desconhecimento da metodologia adotada para a filtragem e exclusão dos produtos, destaca-se que esta foi explicitada na Circular de Abertura publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2014, e novamente nesta Resolução, não cabendo portanto a alegação do SINAVAL no sentido de que a metodologia adotada para a filtragem e exclusão de produtos é desconhecida.

3.7 Da prática de circunvenção

Conforme já registrado anteriormente, foram analisadas duas práticas de circunvenção identificadas pela peticionária:

a) importação de chapas grossas pintadas, provenientes ou originárias da China; e

b) importação de chapas grossas com adição de boro, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia.

Dessa forma, o pleito de extensão da medida antidumping apresentado pela USIMINAS se baseia na alegação de que o aumento do volume importado de chapas grossas com modificações marginais originárias da China e da Ucrânia, ocorrido após o início da investigação antidumping original, constituiria prática de circunvenção prevista pelo inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que a existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos quanto aos produtores ou exportadores destes países.

No caso em análise, as informações analisadas se limitarão aos países de origem das exportações dos produtos, uma vez que não foi possível obter no curso da revisão dados individualizados acerca dos produtos modificados por cada um dos produtores/exportadores investigados. Deve-se ressaltar que, como mencionado anteriormente, foram enviados questionários aos produtores/exportadores do produto objeto de circunvenção da China e da Ucrânia para o Brasil, entretanto, não houve resposta de nenhuma das empresas exportadoras.



3.7.1 Das manifestações a respeito da prática de circunvenção

Em 27 de maio de 2014 a Juresa Industrial de Ferro Ltda. protocolou manifestação em que defendeu a ausência de circunvenção para frustrar a aplicação das medidas antidumping impostas às importações de chapas grossas da China e da Ucrânia. Para a importadora, a extensão do direito às importações de chapas grossas com adição de boro e com pintura protetiva afrontaria os princípios da legalidade e da motivação que regem os atos da Administração Pública.

A importadora declarou, com relação às chapas grossas com adição de boro originárias da China e da Ucrânia, que seria incontestável que a presença deste elemento *"altera as características de soldabilidade nas espessuras mais grossas, melhora a temperabilidade do aço, diminui a tendência a trincas de tempera, distorções durante o tratamento térmico e melhora as propriedades de conformação mecânica."* Para embasar esta afirmação a importadora apresentou artigo publicado na "Revista do Parafuso" que trata da influência da adição de boro nos aços de baixo carbono.

Ainda sobre a adição de boro às chapas grossas, afirmou que outra diferença com relação ao aço não ligado daria respeito ao método produtivo, uma vez que no primeiro caso *"devem ser, primeiro, cuidadosamente desoxidados, e o seu teor de nitrogênio deve ser baixo, pois, do contrário, o boro reagirá como o oxigênio e o nitrogênio, deixando de contribuir para melhorar a temperabilidade."*

A importadora aduziu que se as chapas fossem iguais, não haveria necessidade de regulação com relação às percentagens mínimas do elemento de liga. Segundo a Juresa, os próprios clientes da peticionária dariam preferência a estas chapas por suas características diversas, *"mesmo que para isso tenham de arcar com maior carga tributária (...), sendo o aspecto fiscal outro indicio de serem produtos distintos"*.

De forma a mostrar a preferência de consumidores pelas chapas de aço ligado, foram anexadas cartas e e-mails de clientes da Juresa que afirmaram dar preferência às chapas grossas com adição de boro em função, por exemplo, da diminuição da tendência a trincas, melhora nas propriedades de conformação mecânica, temperabilidade, soldabilidade e tratamento de resfriamento.

A Juresa destacou também que a NCM 7225.40.90 abrangeria não somente chapas grossas com adição de boro, mas também diversos outros elementos de liga e que a adição de tais elementos conferiria ao aço, conforme o caso, propriedades mecânicas e físicas especialmente melhoradas como resistência ao desgaste, resistência à corrosão, temperabilidade, ductilidade e tenacidade.

Nesse sentido, a importadora aduziu que em vista da ausência dos requisitos técnicos, restaria aniquilada qualquer argumentação no sentido de que as importações de chapas grossas com adição de boro da China e da Ucrânia estariam sendo realizadas com o objetivo de frustrar a eficácia da medida antidumping aplicada às importações de chapas grossas desses países.

A Juresa tratou também das chapas grossas com pintura protetiva, que segundo ela tratar-se-iam de produto totalmente distinto das chapas grossas objeto da medida antidumping, inclusive com preço superior, uma vez que a aquisição do produto com o revestimento economizaria etapa do processo industrial e otimizaria o tempo da obra.

Para a importadora, a pintura não poderia ser considerada uma modificação marginal pois as características físicas das chapas grossas com pintura seriam distintas daquelas objeto da medida antidumping, incluindo as matérias-primas utilizadas e o método produtivo, bem como os usos e destinações finais dos produtos. Além disso, alegou já existir mercado no país para as chapas grossas com pintura anteriormente à aplicação da medida antidumping.

Ressaltou que a própria USIMINAS teria admitido existir significativa diferença entre os produtos ao fazer distinção entre os dois tipos de chapas grossas (com e sem pintura), vendendo o material jateado e pintado por um preço maior que o preço do material não ligado.

Com relação aos impactos de eventual extensão do direito antidumping, a Juresa, argumentou que a aplicação dos instrumentos de defesa comercial não deveria ser arbitrária nem privilegiar interesses individuais, havendo a obrigatoriedade de se apurar o nexo causal entre as supostas importações a preço de dumping e o dano causado à indústria nacional.

Na revisão em análise, a indústria nacional seria prejudicada, pois o presente caso abrangeria não somente a defesa comercial da indústria nacional, mas também o direito de concorrência, protegido pela Constituição Federal, que seria cerceado caso o pleito em questão viesse a ser acolhido.

Para embasar sua argumentação, a Juresa discorreu sobre alguns acontecimentos históricos no Brasil e no mundo que teriam influenciado o fluxo comercial do aço, em especial a abertura comercial nos anos 90, que forçou as empresas a se modernizar frente à concorrência externa. Citou também, nesse contexto, a privatização da Usiminas em 1991.

Com relação a estes acontecimentos, a importadora aduziu que mesmo com a abertura do mercado brasileiro, o setor siderúrgico não teria "despertado", não tendo ocorrido avanços tecnológicos ou criação de novos empregos, mas redução do número de empresas por meio de processos de incorporações e fusões. Isto teria conduzido a um monopólio, responsável pela estagnação deste setor.

Segundo a Juresa, o crescimento da USIMINAS nos últimos anos deu-se por conta do maior volume de vendas de laminados no mercado interno e pela prática de preços mais atrativos em relação aos produtos importados, devido à adoção "das abusivas medidas protecionistas praticadas pelo governo brasileiro, as quais são amplamente questionadas pelo mercado internacional perante a Organização Mundial do Comércio."

Sobre este assunto, a importadora destacou que cinco governos de países emergentes se queixaram recentemente perante a OMC acerca da quantidade de investigações de dumping e de barreiras às importações imposta pelos países membros e que a Organização teria insistido para que os governos ficassem alertas frente às pressões protecionistas.

A importadora alegou ainda que seria incoerente que uma empresa que detém o monopólio da produção e que lidera o oligopólio da distribuição de chapas grossas no país se insurgisse contra importações de tal produto, requerendo às autoridades governamentais a aplicação de medidas protecionistas sob a alegação de dano à indústria brasileira.

De acordo com a importadora, a Usiminas teria se insurgido contra importações de chapas grossas equivalentes a 150 mil toneladas, quando a produção nacional seria de 2,5 milhões de toneladas. Nesse sentido, as importações de chapas grossas representariam 6% da capacidade nominal da peticionária, o que por sua vez constituir-se-ia porcentagem irrisória para propulsionar o engajamento da empresa em "perseguir" agentes de mercado que estariam desequilibrando a indústria nacional.

A importadora declarou ainda ser *"cristalina a tentativa da aludida empresa monopolista de abusar de sua posição, buscando, junto às autoridades competentes, impor obstáculos à entrada ou à atuação de concorrentes. Os argumentos do Monopólio não têm qualquer fundamento; os estudos, estatísticas e números apresentados foram baseados em dados equivocados do mercado; a quantidade importada é ínfima para trazer qualquer prejuízo à indústria nacional. (...) qualquer medida protecionista a ser adotada no caso de importações de chapas grossas beneficiará, não o mercado brasileiro, como ela espertamente alega, mas exclusivamente a própria empresa (...)"*.

A Juresa aduziu também que se o pleito da peticionária viesse a ser atendido, empresas comercializadoras de chapas serão obrigadas a dobrar-se às condições de venda impostas pelo monopólio constituído pela Usiminas, pois a importação de chapa grossas tornar-se-ia financeiramente desvantajosa ao importador.

Nesse contexto, a importadora questionou se a aplicação de medidas protecionistas abarcaria a melhor política concorrencial e afirmou que quando uma empresa é colocada em condições de primazia econômica, como ocorre com o produtor monopolista, qualquer concorrência seria, na prática, impossível. Também afirmou que conglomerados estrangeiros deteriam atualmente o controle da Usiminas e indagou se as medidas protetivas estariam mesmo protegendo o mercado interno ou privilegiando interesses financeiros destes conglomerados.

Afirmou, ainda, que:

"A Administração está vinculada às regras estabelecidas nas leis e princípios, devendo manter-se longe de inovação proveniente de juízo pessoal de conveniência e oportunidade do agente. Não há no processo administrativo espaço para vaidades e disputas, conquanto são fatos suficientes para tornar a regra objetiva um caminho tortuoso por meio do qual o objeto em questão poderá vir a ser questionado, futuramente, por algum órgão de controle ou até mesmo pelo Poder Judiciário, inclusive a ponto de colocar em xeque a idoneidade dos participantes neste processo."

A Juresa apresentou a conclusão de sua manifestação aduzindo que não haveria qualquer indicio de dano à indústria nacional ou nexo de causalidade entre a suposta circunvenção e o alegado dano e que os vícios do presente processo administrativo constituiriam um *"caro passaporte (...) para a anulação futura, sendo mais prudente que os vícios que hoje contaminam o pleito sejam afastados desde logo."*

Encerrou sua manifestação requerendo a rejeição integral do pleito apresentado pela Usiminas, o qual visaria a atender apenas a interesses monopolistas de quem teme perder mercado através da livre concorrência; bem como o encaminhamento do processo para o Grupo Técnico de Avaliação Econômica de Interesse Público - GTIP com o propósito de avaliar eventuais efeitos, na cadeia industrial, da imposição dos direitos antidumping em toda a cadeia produtiva a que pertencem os produtos objeto da revisão.

Em nova manifestação protocolada no dia 25 de setembro de 2014, após a audiência, a Juresa Industrial de Ferro LTDA. reiterou novamente sua contestação acerca da existência de prática de circunvenção, já que as chapas com adição de boro possuiriam utilidade diversa das chapas não ligadas. Além disso, esclareceu que a importação do produto objeto desta revisão teria sido motivada pela elevação da TEC e não pela aplicação da medida antidumping em vigor.

A empresa reiterou também o argumento de que as chapas grossas não ligadas seriam "produtos efetivamente diferentes" das chapas com adição de boro. Segundo a importadora, a legislação aplicável não definiria claramente o que seria "modificação marginal", porém a adição de boro às chapas grossas ampliaria inegavelmente o desempenho do produto não podendo ser classificada como modificação marginal. Nesse sentido, defendeu que não teria havido, por parte dela ou de seus fornecedores estrangeiros, quaisquer adaptações que visassem elidir a medida antidumping aplicada. Segundo ela, o aço adicionado de boro teria seu corte facilitado, além de possuir aplicação em diversos segmentos que requerem esforços mecânicos maiores como indústrias agrícolas, telecomunicações, eletroeletrônicas, metalúrgicas, têxtil, autopeças, máquinas, equipamentos de informática, dentre outros.

Ressaltou, no entanto, que o aço adicionado de boro não seria apropriado para todas as aplicações, pois na indústria naval a liga de boro prejudicaria a soldabilidade do aço. Por outro lado, nas empresas de caldearia a adição de boro aumentaria o limite de escoamento do material, beneficiando seus clientes no setor de mineração, papel e celulose, petroquímico, siderúrgico, suco cítrico e sucroalcooleiro.

Reiterou o entendimento de que a própria peticionária reconheceria a diferença entre o aço ligado com boro e o sem boro, já que ofereceria, em seu catálogo, chapas grossas adicionadas com boro para aplicações de alto desgaste.

Em anexo à sua manifestação a Juresa apresentou a publicação **Influence of Boron Additions on Mechanical Properties of Carbon Steel**, extraída do **Journal of Minerals and Materials Characterization and Engineering**. Segundo a importadora, essa publicação comprovaria que adições de até 0,0023% de boro aumentariam a eficiência e resistência do aço, bem como sua temperabilidade e limite de escoamento. No mesmo sentido, apresentou também trecho de livro-texto, de autoria de Vicente Chiaverini, que discorreria sobre as propriedades do aço com boro e comprovaria os benefícios da utilização desse material para diversas aplicações.

Dessa forma, a Juresa considerou não haver modificação marginal no produto objeto desta investigação em relação ao originalmente investigado e alegou que em nenhum momento, teve por objetivo elidir a medida antidumping em vigor, mas sim migrar para um produto de custo competitivo, melhor desempenho e maior valor agregado.

No que se refere à adição do boro ao aço na fase de refino e suas consequências, a importadora, após breve explanação acerca dos diferentes tipos de aços, ligas e tratamentos térmicos e termomecânicos existentes, defendeu que as qualidades do produto final seriam consequência não somente da composição química do aço, mas resultantes dos processos do fluxo completo de produção. Este compreenderia as fases de laminação a quente e tratamentos térmicos a que o material poderia ser submetido, inclusive pelo usuário final do produto em seu processo de manufatura e não necessariamente pela usina produtora do aço. Nesse sentido, de acordo com a Juresa, *"quaisquer considerações ou avaliação que não levem em conta o processo de produção completo não podem ser genericamente atribuídas a um produto final, não podendo, portanto, serem tomadas como parâmetros gerais."*

Também procedeu a uma correlação entre normas internacionais, como as do Comitê Europeu de Normalização e o Sistema Harmonizado, com vistas a demonstrar que uma liga é adicionada ao aço com o intuito de alterar suas propriedades, e que os teores definidos como parâmetros levariam em conta esta condição. Segundo a importadora, a norma EN 10020:2000, que trata da definição e classificação dos aços, está alinhada com o Sistema Harmonizado, o qual por sua vez serviu de base para o estabelecimento da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Na visão da Juresa, a identificação para fins de ações aduaneiras dos produtos sujeitos a medidas de defesa comercial estaria a cargo da NCM, e como tanto o SH quanto a norma EN 10020:2000 enquadrariam um aço com teores de boro maiores do que 0,0008% como "outras ligas de aço" isto significaria que a adição deste elemento à liga no teor indicado levaria a alteração de propriedades, não podendo ser considerada alteração marginal do produto. Do contrário, estar-se-ia desconsiderando padrões estabelecidos por órgãos internacionais.

Outro ponto levantado pela Juresa diz respeito ao mercado de distribuição do aço. Segundo ela, pela diversidade de mercados que atendem, os distribuidores teriam de dispor em seus estoques de um produto cuja especificação possa atender as necessidades do maior número possível de clientes, o que poderia ser alcançado mediante o desenvolvimento de alterações de especificação que, embora possam parecer pequenas, proporcionam a possibilidade de atendimento a uma diversidade maior de aplicações.

No entender da Juresa, o fechamento do mercado para produtos resultantes de processos de produção com maior desenvolvimento tecnológico poderia levar a uma inferioridade do produto nacional em comparação com os oferecidos pelos países desenvolvidos. De acordo com a importadora, isto poderia ocorrer no caso das chapas grossas com adição de boro, tendo em vista a importação de aço com boro revestido de alumínio-silício (**Usibor**) da Europa feita pela AcelcorMittal dentro do contexto de investimentos na produção de aços de alta resistência com aplicação na indústria automotiva.

A Juresa continuou sua manifestação informando que a mudança no perfil de suas importações teria ocorrido a partir da elevação temporária da alíquota da TEC, aplicada sobre as chapas grossas não ligadas, instituída pela Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no DOU em 1 de outubro de 2012.

Segundo a empresa a caracterização de circunvenção demandaria que houvesse alteração no fluxo comercial, ocorrida após o início da investigação antidumping, sem motivação ou justificativa econômica.

Para a importadora, o aumento da alíquota da TEC, de 14% para 25%, para chapas grossas comuns teria causado o aumento da importação de chapas grossas com boro, não havendo, portanto, tentativa de elidir o direito antidumping em vigor. Esse fato anularia, segundo ela, os pré-requisitos necessários à caracterização de circunvenção, já que o aumento nas importações teria sido causado pela elevação da TEC, não podendo ser atribuído à investigação antidumping.

Segundo a Juresa, a Usiminas teria justificado seu pleito de elevação temporária da alíquota da TEC tendo em vista os "desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional". Assim, a importadora defendeu que o aumento das importações de chapas grossas com boro teria ocorrido como resposta natural por parte do mercado à elevação da TEC, uma vez que os importadores teriam buscado alternativas às chapas grossas comuns.

Isso se comprovaria pelo fato de que, após o início da investigação original, as importações de chapas grossas comuns, originárias de países não investigados, teriam decrescido mais do que as importações originárias dos países investigados. Isso evidenciaria a preferência dos clientes brasileiros, que teriam demandado outro tipo de material para atender suas necessidades.

Para a Juresa, a importação do produto com boro excedeu as expectativas de desempenho de seus clientes que passaram a preferir o aço adicionado com boro ao não ligado. Dessa forma, a alteração no fluxo de comércio não teria tido relação com a investigação antidumping ou com alterações sugeridas pelos fornecedores.

A Juresa finalizou sua manifestação alegando que a diferença entre os produtos objeto desta revisão e objeto da investigação original não seria marginal. Afirmou também que as alterações nos fluxos comerciais teriam sido causadas pela elevação temporária da TEC, que teria antecedido a abertura da investigação original em cerca de um ano.

Em 4 de setembro de 2014, a Usiminas protocolou manifestação em que reiterou os argumentos apresentados na petição de abertura. Segundo a peticionária, as duas práticas de circunvenção - adição de boro ao aço e pintura de chapas grossas - promoveriam modificações marginais com relação ao produto sujeito à medida antidumping com o único intuito de frustrar a eficácia da medida antidumping vigente, por meio da alteração da classificação fiscal.

Com relação às chapas grossas com boro, a Usiminas reiterou que sua adição em teores de 0,0008% e 0,003% não causaria aumentos significativos de resistência mecânica na ferrita e, consequentemente, não alteraria as características das chapas grossas contendo boro nesses teores em relação às chapas sem esse elemento. Nesse sentido, seria possível substituir as chapas grossas sujeitas ao direito antidumping por chapas grossas com adição de boro, sendo que estas poderiam ser usadas para as mesmas aplicações.

A peticionária aduziu que as normas das chapas grossas importadas, conforme descrições detalhadas dos produtos retiradas do sítio da Receita Federal do Brasil na internet, referir-se-iam a aços sem especificação de tratamento térmico de têmpera e sem a necessidade de aprisionamento de nitrogênio. Nesse sentido, concluiu que a presença de boro em aço sem tais especificações seria, do ponto de vista técnico, desnecessária e irrelevante e serviria apenas para evitar o pagamento de direito antidumping.

Finalmente, a Usiminas destacou que a adição de boro seria uma prática de circunvenção conhecida na siderurgia e que produtores da China, Rússia e Ucrânia que utilizaram esta prática tiveram a aplicação de direito antidumping estendida às suas exportações de chapas grossas com boro.

No que diz respeito às chapas grossas com pintura protetiva, a peticionária argumentou que a pintura não alteraria a composição química ou as características físicas das chapas grossas. Ademais, afirmou que, após a aplicação do direito antidumping, teria ocorrido a transferência da aplicação da pintura protetiva, que antes era realizada pelo cliente final, para a usina siderúrgica exportadora, motivada unicamente pela possibilidade de evitar o pagamento do direito antidumping. Por fim, a Usiminas reiterou que a pintura, além de temporária, não descaracterizaria a função principal das chapas sem pintura, qual seja, a utilização em estruturas para diversos fins.

Em manifestação datada de 4 de setembro de 2014, o SINAVAL declarou que a indústria naval não participaria, nem nunca teria participado, de qualquer esquema que representasse a circunvenção alegada na presente revisão, embora seja a principal importadora, de 2008 a 2013, de chapas grossas com pintura protetiva oriundas da China.

De acordo com o Sindicato, as chapas grossas de baixa liga das NCMs 7208.51.00 e 7208.52.00 seriam claramente distintas daquelas classificáveis na NCM 7210.70.10, ainda que usadas pela indústria naval com finalidade idêntica, qual seja, a construção de embarcações.

Argumentou que, se realizada nas plantas siderúrgicas, como etapa adicional em processo contínuo de produção, a pré-pintura tenderia a envolver custos significativamente mais baixos do que quando feita **a posteriori**, sobre as chapas grossas comuns. Os custos com a movimentação de chapas, jateamento e pintura tenderiam a ser significativos quando se adquirem as chapas não revestidas.

O Sindicato aduziu que seria "operacionalmente complexa a tarefa aduaneira de discriminar entre (i) acabamentos eventualmente voltados a uma "maquiagem superficial" de produtos (ii) de tratamentos anticorrosivos que não caracterizem ação de circunvenção" e que, quando importadas para uso por estaleiros nacionais, não estaria caracterizada a circunvenção.

Para o SINAVAL, *"ou as chapas com pintura protetiva são chapas grossas comuns com diferenças marginais em relação ao produto objeto da investigação anterior, e deveriam já ter sido consideradas na avaliação de dano e dumping recém finda, ou as chapas com pintura protetiva não são produtos marginalmente diferentes das chapas grossas no escopo da referida investigação, retirando-se o fundamento à revisão anticircunvenção."*

Em seguida o SINAVAL passou a tratar do escopo da investigação original, destacando que no período coberto pela investigação antidumping, a indústria doméstica teria fabricado e exportado as chapas grossas de aço com alta liga e revestidas, classificadas nas NCM 7210.70.10 e 7225.40.90 e que *"por não serem os produtos objeto do processo anterior e, além disso, por não haver qualquer mudança marginal em relação ao produto originalmente investigado e o analisado nesta revisão, não há que se falar em circunvenção. Se as diferenças são marginais, houve, então, falha no delineamento do objeto investigado no procedimento a que esta revisão se refere."*

No entender do SINAVAL, embora nenhum dos critérios elencados no art. 92 do Regulamento Brasileiro como definidores de "produto similar", fosse necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva, e embora não constituíssem lista exaustiva, haveria diferenças significativas, e não marginais, em alguns deles ao se comparar o objeto da investigação original e o da presente revisão.

A composição química não seria igual, uma vez que o tratamento anticorrosivo seria elemento particularmente importante na aplicação para a indústria naval. Com relação à pintura, haveria diversos métodos e normas, como as da Petrobrás, DIN, SSPC, NACE, SIS, Siderbras, etc, sendo que cada um deles definiria o grau de corrosão do aço através de composição química, espessura e padrões visuais, e determinaria o tipo de preparação de superfície para cada método. O processo produtivo teria uma fase adicional que, além de não ser marginal, precisaria ser separadamente contratado para a totalidade das chapas usadas pelos estaleiros associados quando adquirem o produto não revestido.

Isso não obstante, segundo o SINAVAL, após a pintura, os usos e aplicações dos produtos investigados originalmente e os da revisão seriam os mesmos, bem como o grau de substituidade.

Em 25 de setembro de 2014 o SINAVAL protocolou nova manifestação em que reforçou entendimento contrário à extensão dos direitos antidumping estabelecidos pela Resolução CAMEX nº 77, de 2013, em particular para as chapas grossas com pintura protetiva originárias da China.

De acordo com o Sindicato, pela análise dos dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, desde 2008 os estaleiros brasileiros viriam importando parcela preponderante das chapas com pintura protetiva oriundas da China para uso na fabricação de embarcações de diversos tipos sob os programas governamentais de apoio à indústria naval.

O SINAVAL aduziu que *"os estaleiros importadores brasileiros nunca alteraram o padrão de consumo destes materiais, em fluxos de comércio ou especificações solicitadas e adquiridas, pelo que jamais estiveram envolvidos, no pólo passivo ou ativo, em qualquer prática de circunvenção."*

Para o Sindicato, não parece razoável que os estaleiros brasileiros sejam prejudicados *"em função de indícios de alegada elisão, simplesmente presumida à revelia dos fornecedores e exportadores envolvidos."* A ausência de respostas aos questionários por parte dos produtores chineses teria deixado a indústria naval doméstica exposta, ao mesmo tempo em que os estaleiros da China, seus principais concorrentes, ganhariam diferencial competitivo com qualquer elevação significativa dos custos de produção na indústria naval brasileira.

Nesse sentido, o SINAVAL propôs que, caso haja a extensão do direito, que este só seja aplicável aos que de fato importaram com intenção de elidir o direito antidumping aplicado originalmente às chapas grossas comuns. De acordo com o Sindicato, é possível a identificação das importações realizadas por estaleiros brasileiros, tendo em vista que os estaleiros nacionais que fabricam embarcações pré-registradas no Registro Especial Brasileiro - REB ou enquadráveis no REPETRO, regimes fiscais rigorosamente controlados, poderiam ser individualmente identificadas.

Em seguida, o Sindicato destacou que seria perigosa a interpretação de que o Decreto nº 8.058, de 2013, por admitir dolo elisivo exclusivamente a exportadores, reduziria a importância ou tornaria desnecessária a colaboração ativa dos importadores de mercadorias objeto de revisões anticircunvenção baseadas no inciso III do art. 121.

No seu entender, seriam os usuários finais e importadores os que se encontrariam melhor e especialmente habilitados a colaborar, informando se as modificações são de fato marginais, já que o uso e a destinação final de um produto seriam definidos pelos usuários que os adquirem, em interesse próprio ou de terceiros. O SINAVAL aduziu que, para os estaleiros brasileiros, o revestimento protetivo das chapas grossas seria fator determinante para sua preservação e armazenagem e que estas chapas representariam de 10 a 20% do custo de produção de um navio petroleiro.

O sindicato fez menção ao art. 129 do Decreto nº 8.058, de 2013 especialmente no que se refere à determinação individual para cada importador conhecido da extensão de uma medida antidumping. Ressaltou que, apesar das limitações práticas da análise individual, quando as partes colaboradoras no processo suprem a autoridade investigadora de informações suficientes e que permitam discernir entre a prática da circunvenção fraudulenta e os fluxos comerciais leais e bem justificados, estas devem ser consideradas para efeitos de individualização das determinações.

O SINAVAL voltou a aduzir que os produtos objeto da revisão não teriam passado por qualquer modificação, primeiro porque, para que esta fosse caracterizada, seria necessário que as chapas grossas passassem por algum tipo de processamento em sua fabricação que alterasse suas especificidades, o que não seria o caso. Segundo porque os produtos objeto da revisão existiriam há tempos, sendo importados desde 2008 pela indústria naval brasileira por razões metalúrgicas claras.

Neste sentido, o sindicato mencionou que a própria peticionária teria alegado em sua petição inicial que as chapas grossas com pintura protetiva seriam produtos distintos e de uso preponderante pela indústria naval. Ademais, ressaltou que o revestimento anti-corrosivo estaria sujeito a inúmeras opções de espessura e composição química da camada aplicada e que seria operacionalmente complexa a tarefa de discriminar entre acabamentos eventualmente voltados a uma maquiagem superficial de produtos e de tratamentos anti-corrosivos que não caracterizem ação de circunvenção.

Também destacou trecho da petição inicial a respeito de benefício tributário recebido por produtores chineses para exportar chapas grossas com pintura, concluindo que a oferta deste produto não seria estimulada por fraudes de defesa comercial mas pelo crédito tributário.

Outro argumento trazido pelo Sindicato está relacionado à alteração temporária da alíquota do imposto de importação dos produtos classificados sob a NCM 7208.51.00, de 12% para 25%, por força da Resolução CAMEX nº 70, de 2012, logo antes do aumento das importações dos produtos sob revisão anticircunvenção. O SINAVAL aduziu que eventual causalidade entre a ampliação dos volumes importados de chapas com pintura protetiva e com boro na comparação entre 2012 e 2013 se afastaria da elisão de medida de defesa comercial, já que teria ocupado de forma parcial o espaço antes ocupado por importações de origens não envolvidas na investigação antidumping original.



O SINAVAL finalizou sua manifestação repisando a necessidade de análise dos seguintes fatores na avaliação da existência de circunvenção nas importações de chapas grossas pintadas ou com boro: (i) mecanismos de **drawback** e programas de incentivos às exportações chinesas de chapas grossas; (ii) aumento tarifário em função da Resolução CAMEX nº 70, de 2013; e (iii) aumento na demanda por aço pela indústria naval em resposta a programas governamentais de apoio ao setor, [CONFIDENCIAL]. Também solicitou que o pleito da Usiminas não seja acatado, ou que considere-se que as importações feitas por estaleiros brasileiros, independente dos exportadores envolvidos, fiquem excluídas de qualquer determinação de extensão, com base no art. 129 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 25 de setembro de 2014, a Usiminas aduziu que o SINAVAL teria reconhecido não haver diferença de aplicações entre as chapas grossas da investigação original e as da presente revisão, tendo em vista a declaração de que as chapas pintadas e as não pintadas seriam "(...) usadas pela indústria naval com finalidades idênticas: a construção de embarcações" e que "[a]pós a pintura, os usos e aplicações dos produtos investigados originalmente e os da Revisão são, ao final, os mesmos (...)".

Para a peticionária, o Sindicato teria se contradito quando tentou justificar a demanda mercadológica de chapas pintadas, ao afirmar que "[a]ssim, cada grupo de produtos possui características únicas, aplicações específicas, funções concretas e processos produtivos próprios". Também destacou a declaração do SINAVAL de que a aplicação da pintura pode ser realizada "a posteriori", fora das usinas siderúrgicas.

Tendo isto em vista, reiterou que a pintura, independente da sua importância para a aplicação naval, seria uma modificação marginal, uma vez que não promoveria alterações substanciais nas chapas grossas, mas apenas proteção temporária.

Além disso, a Usiminas contestou a declaração do SINAVAL no sentido de que a peticionária teria sempre fabricado chapas pintadas, aduzindo que, conforme verificado no processo original, a Usiminas não possuiria equipamento de aplicação de tinta protetiva.

Outra argumentação trazida ao processo pelo SINAVAL e contestada pela peticionária diz respeito à base de dados da Receita Federal do Brasil, a qual seria vaga em suas descrições e não possibilitaria a correta identificação das importações que não estão no escopo do produto. De acordo com a Usiminas, o Anexo 7 da petição anticircunvenção apresentaria uma relação, não exaustiva, das descrições detalhadas declaradas nas importações da NCM 7210.70.10, disponíveis no site da Receita Federal do Brasil, e que não restaria dúvida de que os produtos importados com essas descrições seriam objeto da revisão anticircunvenção. Para a peticionária, o volume de importações dos produtos com essas descrições já seria suficiente para caracterizar o aumento substancial das exportações do produto com modificações marginais e alteração no fluxo comercial, após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

Com relação à argumentação da Juresa, embasada em artigo publicado na Revista do Parafuso, no sentido de que independentemente da percentagem do boro adicionado, sua presença alteraria propriedades físicas das chapas grossas como soldabilidade, temperabilidade, tendência a trincas de tensão e conformação mecânica, a peticionária defendeu que o autor do artigo não teria afirmado em momento algum que a percentagem do boro é irrelevante para alterar características do aço.

Pelo contrário, o autor teria declarado que *"presença de pequenos teores de boro em solução (3 a 5 ppm) em aços com 0,20 a 0,40 % C permite obter uma temperabilidade média que fornece os valores necessários de dureza e resistência após têmpera"*, confirmando o estudo apresentado na petição de abertura desta revisão.

A Usiminas contestou a afirmação da Juresa de que em aços de baixo carbono e baixa liga com microadições de boro poder-se-ia observar *"uma excelente combinação de propriedades mecânicas, tais como resistência ao impacto, limite de escoamento e resistência mecânica"* e ressaltou que o próprio artigo mencionado pela Juresa afirmaria que os tratamentos térmicos seriam os responsáveis pelos benefícios de aumento de resistência mecânica e tenacidade:

"A Juresa apresenta, ainda, uma tabela com diversos elementos de liga, suas funções e influências no aço, citando a fonte 'Aços e Ferros Fundidos de Vicente Chiaverini', demonstrando que '[...] tais elementos conferem ao aço, conforme o caso, propriedades mecânicas e físicas especialmente melhoradas, como resistência ao desgaste, resistência à corrosão, temperabilidade, ductilidade, tenacidade'. No entanto, nessa tabela não há nenhuma referência ao boro. Ora, se este elemento é tão relevante como a Juresa defende, porque não consta da tabela?"

Segundo a Usiminas, a Juresa alegaria que os clientes da Peticionária prefeririam chapas grossas com elementos de liga mesmo arcando com uma maior carga tributária, demonstrando que o produto com boro seria de fato diferente do não ligado. Ocorre que, segundo a Usiminas, nos documentos apresentados pela Juresa, os clientes fazem referência genérica ao conteúdo de boro sem nenhuma especificação adicional, o que não faria sentido do ponto de vista técnico, já que normalmente as especificações de material seriam detalhadas.

Além disso, para a Usiminas, a maior alíquota de tributo paga para a internalização das chapas adicionadas com boro seria compensada por um incentivo fiscal recebido pelos produtores chineses na exportação de aço ligado ao boro. Conforme anexo apresentado pela Usiminas, esse incentivo chegaria à ordem de 9%.

A Usiminas encerrou sua manifestação considerando que pelas informações trazidas aos autos, a presente revisão deveria ser concluída com a extensão da aplicação dos direitos antidumping às importações de chapas grossas objeto dessa revisão.

3.7.2 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, é oportuno esclarecer, no que se refere à acusação feita pela Juresa acerca de eventual arbitrariedade ou privilégio de interesses individuais na aplicação de instrumentos de defesa comercial, que todos os atos constantes no presente processo administrativo seguiram os ditames da legislação vigente e dos Acordos celebrados pelo país no âmbito da OMC. Além disso, em todas as etapas já concluídas desta revisão foi dado amplo direito de defesa e de acesso aos autos às partes interessadas.

Deve-se mencionar que a defesa comercial brasileira possui reconhecimento internacional perante a OMC e os demais Membros desta Organização. O DECOM/SECEX é tido como o órgão que adota as regras internacionalmente acordadas, confirmadas pelo Congresso Nacional, com integridade, probidade e lisura. Assim, é no mínimo leviano sugerir que este órgão, de reputação internacional e que segue, em sua plenitude, a normatização aprovada pelo Poder Legislativo, esteja agindo com arbitrariedade, ilegalmente ou privilegiando interesses individuais.

Ademais, a importadora demonstra não estar a par dos aspectos conceituais dos instrumentos de defesa comercial existentes ou da legislação que versa sobre o tema ao demandar a apuração, no âmbito desta revisão, denexo causal entre importações a preço de dumping e dano à indústria doméstica, ou ainda de nexo causal entre dano e circunvenção.

O que se busca em uma revisão anticircunvenção é averiguar a existência de prática comercial que vise a frustrar a eficácia de medida antidumping vigente. A extensão do direito resultante desta comprovação visa a garantir, portanto, a efetividade de uma medida legitimamente implementada pela Administração. Tendo isto em vista, esclarece-se que a análise da prática de circunvenção não passa pela apuração da existência de importações a preço de dumping ou do dano por elas causado, mas pela constatação de alterações de fluxo comercial ocorridas após o início da investigação original.

Pelo exposto, não há sentido em se falar, em termos conceituais ou normativos, de "nexo de causalidade entre dano e circunvenção" mencionado pela empresa, não podendo a Juresa apontar vícios processuais ou acusar a autoridade investigadora de incorrer em ilegalidade ao deixar de considerar este aspecto.

Pelo mesmo motivo, não cabe à autoridade investigadora se manifestar no âmbito desta revisão acerca da análise feita pela Juresa a respeito do desempenho e evolução do setor siderúrgico de uma maneira geral, e da USIMINAS, em particular. Cabe ressaltar que tais aspectos deveriam ter sido levantados nos autos do processo de investigação original, pois neste sim havia a obrigatoriedade de apurar temas referentes a dano e nexo de causalidade.

Finalmente, parece a Juresa ter se equivocado na destinação de comentários relacionados a concorrência comercial, tema que compete ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme estipulado pelo art. 3º da Lei nº 12.529, de 2011. Desta forma, não é da competência do DECOM se manifestar acerca dos argumentos apresentados pela importadora acerca deste assunto.

Sobre o pedido de encaminhamento do processo ao Grupo Técnico de Avaliação Econômica de Interesse Público para avaliar eventuais efeitos da imposição de direitos antidumping na cadeia produtiva na qual se inserem os produtos objeto da revisão, inicialmente cabe esclarecer que as exportações de chapas grossas com aplicação de pintura e as chapas com adição de boro, classificadas respectivamente nas NCMs 7210.70.20 e 7225.40.90 não estão sendo objeto de análise da prática de dumping, mas de circunvenção que visa a frustrar a eficácia da medida originalmente aplicada às chapas grossas classificadas nas NCMs 7208.51.00 e 7208.52.00.

Se a intenção da Juresa é submeter ao GTIP pedido de suspensão ou alteração da medida antidumping aplicada em decorrência da investigação original, ou não extensão da medida em vigor no presente caso, a importadora deve encaminhar o pleito à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 4º da Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012.

No que se refere à alegada preferência dos clientes da Juresa pelas chapas com boro em sua composição, inicialmente deve-se ressaltar que nos e-mails enviados à importadora por seus clientes em nenhum momento faz-se menção às especificações destas chapas.

Ademais, é de se estranhar que esta preferência fosse manifestada [CONFIDENCIAL], tendo em vista que apurou-se com base nos dados de importação fornecidos pela RFB que a partir de outubro de 2012 a importadora, [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, resta demonstrada a substitutibilidade entre as chapas grossas objeto da investigação e as com adição de boro, ao contrário do que pretendeu demonstrar a importadora.

Ainda sobre este tema, parece ter a Juresa se contradito ao argumentar que há "utilidades diversas" para as chapas grossas objeto da medida antidumping e as com adição de boro objeto da presente revisão, e ao mesmo tempo afirmar que passou a importar as últimas por conta do aumento da alíquota do imposto de importação. Ora, se as chapas com e sem adição de boro não são substituíveis entre si, não faria sentido a Juresa passar a adquirir os produtos classificados na NCM 7225.40.90 em detrimento dos classificados na NCM 7208.51.00.

Ainda com relação à justificativa apresentada pela Juresa no sentido de que a alteração no fluxo de importações deu-se tão-somente por conta da elevação da alíquota do imposto de importação da NCM 7208.51.00 de 12% para 25% por força da Resolução CAMEX nº 70, de 2012, se assim fosse, deveria ter sido observada nova alteração quando a alíquota retomou a seu antigo patamar. Todavia, com base nos dados de importação da RFB e dos dados disponíveis no Aliceweb para 2014, mesmo com a redução, o volume de importações dos produtos gravados com a medida antidumping não voltou a se elevar.

Ocorre que, na prática, mesmo após o retorno da alíquota a seu percentual original, em outubro de 2013, continuou-se a importar as chapas com adição de boro em detrimento das chapas grossas ditas "comuns", sob as quais já incidia àquela altura o direito antidumping. Mais que isso, esta migração só reforça o pressuposto de que os produtos são plenamente substituíveis e que a abertura da investigação teve influência nesta alteração de fluxo comercial.

A respeito da diferença de preços entre as chapas grossas com adição de pintura e as chapas grossas objeto da medida antidumping, ao contrário do que alegou a Juresa, com base na análise dos dados de importação da RFB concluiu-se que em 2013 o preço médio de exportação de chapas grossas com adição de pintura protetiva originárias da China na condição CIF foi de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, enquanto que o preço médio das chapas grossas objeto da investigação original de dumping, no mesmo período e da mesma origem, foi de US\$ [CONFIDENCIAL]/t. Ou seja, o preço médio das chapas com pintura protetiva na verdade foi 7,67% inferior às chapas sem pintura, não cabendo a diferenciação entre os dois produtos com base no valor agregado ou no aumento do custo devido à aplicação de pintura protetiva.

A respeito da alegação de que a pintura não poderia ser considerada uma modificação marginal, a importadora não trouxe ao processo elementos de prova que demonstrassem as alegadas diferenças de processo produtivo, matérias-primas, usos e destinações finais dos produtos. Ademais, o fato de existir mercado no país para ambos os produtos anteriormente à medida antidumping não afasta a possibilidade de que para determinados usos, ambos possam ser intercambiáveis.

Com relação ao pedido feito pelo SINAVAL de determinação individual para cada importador conhecido da extensão, nos termos do art. 129 do Decreto nº 8.058, de 2013, deve-se ter em vista que esta previsão existe somente para a hipótese de circunvenção configurada de acordo com o inciso I do art. 121 do Decreto (quando partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito a medida **antidumping** são destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito a medida **antidumping**), isto porque somente neste caso há participação ativa do importador na elisão. É o que determina o inciso II do art. 129 citado pelo Sindicato:

*Art. 129. Sempre que possível, a extensão de uma medida **antidumping** será objeto de determinação individual para cada produtor, exportador ou importador conhecido do produto objeto da revisão anticircunvenção.*

*§ 1º No caso de o número elevado de produtores, exportadores ou importadores tornar impraticável a determinação referida no **caput**, a determinação individual poderá limitar-se:*

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 121, a uma seleção dos importadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de importações de partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito à medida antidumping cuja industrialização resulte em um produto similar ao produto sujeito à aplicação de medida antidumping;

II - nas hipóteses dos incisos II e III do caput do art. 121, a uma seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 2º A seleção de que trata o § 1º incluirá os produtores, exportadores ou importadores que, elencados em ordem decrescente de volume, tenham sido responsáveis pelos maiores volumes de exportação, no caso de produtores ou exportadores, ou importação, no caso de importadores, para o Brasil.

O SINAVAL questionou a possibilidade de extensão do direito antidumping aos produtos objeto desta revisão, uma vez que os mesmos seriam produzidos pela peticionária na ocasião da investigação original e não foram considerados para fins de análise de dano, dumping e nexa causal.

Primeiramente, cabe lembrar que a autoridade investigadora é livre para definir o escopo das investigações antidumping. Essa tarefa é realizada de forma a conceder proteção adequada aos produtos que efetivamente estejam sofrendo com importações realizadas a preços de dumping. Dessa forma, não é possível incluir no escopo das investigações todas as linhas de produtos fabricados pela peticionária sob pena de conceder, no caso da eventual aplicação de medida, proteção excessiva a produtos que não sejam afetados por práticas desleais de comércio.

A revisão anticircunvenção não busca avaliar se as importações suspeitas de frustrar medida antidumping estão causando dano à indústria doméstica, mas sim se estas importações lesam o direito do Estado brasileiro em ver efetivado o objetivo comercial da medida antidumping original, ou seja, a neutralização do efeito danoso das importações realizadas a preços de dumping.

É importante lembrar que a caracterização da circunvenção se dá pela alteração no fluxo comercial que tenha como explicação a tentativa de frustrar a aplicação de medida antidumping em vigor. A alteração no fluxo comercial nesse caso se deu pela introdução de mudanças marginais, nos termos do inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, que permitiram mudança da classificação aduaneira de produtos que possuíam mesma aplicação das chapas originalmente investigadas.

Dessa forma, o argumento de que bastaria a uma peticionária intencionalmente definir o escopo da investigação de forma a propiciar futuro pedido de extensão a outros produtos não se sustenta, uma vez que para caracterização da circunvenção são necessários diversos elementos, dentre os quais se inscreve a alteração do fluxo de comércio que vise a frustrar a medida em vigor, que não estão sob o controle da indústria doméstica.

Nesta revisão percebe-se que as importações de chapas grossas com pintura protetiva sofreram alteração significativa em seu fluxo comercial, passando a ser importadas em volume muito superior, pelo item 7210.70.10 da NCM, após o início da investigação antidumping. As chapas investigadas originalmente eram comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM.

Quando se recomenda a aplicação de medida antidumping deve indicar também os itens da NCM em que são comumente classificados os produtos objeto da medida. Quando os produtos passam a ser sistematicamente classificados em outro item pode configurar-se a tentativa de frustrá-la.

No caso das chapas adicionadas de boro é necessário distinguir as chapas com adições relevantes do material, que influenciam em suas características lhes dando usos e aplicações diversas, das adições que visem apenas alteração marginal no produto. As chapas com boro não poderiam ter sido incluídas no escopo da investigação original, pois aquele processo tratava de chapas grossas não ligadas. Nesta revisão não se busca estender o direito a chapas grossas ligadas, com quantidades de boro que efetivamente alterem as características do aço, mas tão somente coibir a prática de circunvenção, configurada a partir da adição marginal de boro, que permite a classificação aduaneira sob a qual não incide direito antidumping.

O SINAVAL, bem como as demais partes, não comprovaram que a USIMINAS produzia ou produz chapas grossas com baixíssimos teores de boro. Ademais, pelos elementos trazidos aos autos ficou claro que, do ponto de vista dos usos e aplicações, não é sequer justificável adições de boro ao aço em quantidades tão pequenas. Dessa forma, afasta-se a alegação de que o escopo da investigação original teria sido mal delineado ou que as chapas grossas adicionadas de boro, objeto desta revisão, deveriam ter sido incluídas nas análises da investigação original.

O sindicato também propõe que a medida antidumping apenas seja estendida quando comprovada intenção de elidir a medida em vigor. Cabe lembrar que não é necessário comprovar dolo para imposição de medidas antidumping ou mesmo para sua extensão nos casos em que ocorre circunvenção.

O SINAVAL questiona a não inclusão dos importadores como partes interessadas independentemente de manifestação. Ocorre que, nos casos de circunvenção abarcados pelo inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, as alterações marginais são praticadas pelo produtor/exportador. Esse entendimento está refletido no inciso IV do art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, que não arrola os importadores como partes interessadas neste tipo de revisão. Apesar disso, após determinação judicial que suspendeu o processo até que fosse possível a manifestação da empresa Juresa, todos os importadores foram notificados dos atos do processo e convidados a participar, inclusive de audiência pública.

A relação proposta pelo SINAVAL entre alteração no fluxo comercial e medidas de incentivo como o **drawback**, [CONFIDENCIAL] ou subsídios estrangeiros não pode prosperar, tendo em vista, primeiramente, que os dois primeiros programas existem a tempo bastante superior ao início da investigação original de dumping. Além disso, para a determinação de dumping não são excluídas as operações realizadas sob amparo de **drawback**, conforme inscrito no art. 7 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com relação aos subsídios concedidos por parte do governo chinês às exportações de chapas revestidas e com adição de boro, deve-se ter em vista que sua existência é anterior inclusive ao início da investigação original. Conforme se depreende da publicação **World Steel Dynamics** apresentada na petição inicial pela Usiminas, pode-se observar que o "VAT Tax Rebate Rate" para estas chapas era de 9% a partir de 2009, enquanto que para as chapas revestidas com largura superior a 600 mm o **VAT Tax Rebate Rate** era de 8% em 2006, passando para 5% de 2007 a 2009, quando aumentou para 13%, mantendo-se a mesma alíquota desde então. Ou seja, não se pode relacionar o benefício fiscal concedido aos exportadores chineses ao aumento do volume de importações do produto objeto da revisão anticircunvenção tendo em vista que estes já eram concedidos mesmo antes do início da investigação original.

3.8 Das importações de chapas grossas

Nesse contexto, buscou-se determinar, inicialmente, em atendimento ao estabelecido no inciso I do §1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, se em razão de alterações nos fluxos comerciais da China e da Ucrânia ocorridas após o início da investigação original, restou frustrada a eficácia da medida antidumping imposta sobre as importações brasileiras de chapas grossas.

Deve-se ressaltar que a investigação original que culminou com a aplicação de medidas antidumping às importações brasileiras de chapas grossas originárias da Ucrânia e da China, entre outros países, se iniciou no dia 3 de maio de 2012 e foi encerrada em 3 de outubro de 2013. Assim, foi considerado, para fins de análise das importações de chapas grossas na presente revisão, o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011;

P2 - janeiro de 2012 a dezembro de 2012;

P3 - janeiro de 2013 a dezembro de 2013.

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de chapas grossas importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados oficiais das importações brasileiras, fornecidos pela RFB.

Os itens tarifários em que se classificam as importações do produto objeto da medida antidumping, quais sejam, 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM/SH, englobam outros produtos além daqueles considerados na investigação original. Assim, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais de importação de forma a se obter dados referentes exclusivamente ao referido produto. Dessa forma, na depuração foram retiradas as operações relativas à importação das chapas excluídas do escopo da investigação original, por exemplo: disco, chapa inox, mola de válvula, perfil oxicorte, chapa de bronze, etc.

Também foram excluídas dos dados detalhados de importação as chapas grossas listadas a seguir que não constam na definição do produto objeto da medida antidumping: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 m.m.; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 m.m..

Com vistas à apuração dos valores e quantidades totais de chapas grossas envernizadas e pintadas importadas, normalmente classificadas no item 7210.70.10 da NCM/SH, além da depuração descrita no item anterior, foi necessário realizar depuração dos dados, para que eles contivessem apenas o produto sobre o qual recai a circunvenção. Por isso foram excluídas, adicionalmente, operações relativas a produtos fora do escopo da revisão de circunvenção como chapas de inox, em forma de bobina ou enroladas, marteladas, em formato de disco, anel, tubo, lâminas, folhas ou barra, laminados a frio, ou para uso em linha fria, etc.

No que diz respeito às chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da NCM/SH, da mesma forma, foi imprescindível depurar os dados de importação, de forma que estes refletissem a evolução das importações somente do produto objeto da revisão de circunvenção. Nesse sentido, foram excluídas, adicionalmente, chapas com teor de boro inferior a 0,0008% ou superior a 0,003%, que contivessem outras ligas em conjunto (como manganês, bromo, cromo, molibdênio, etc), em dimensões ou formatos diversos ao do produto objeto da medida antidumping vigente.

3.9 Das importações de chapas grossas objeto da medida

Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas objeto da medida antidumping em vigor, no período de 2011 a 2013.

Volume de importação de chapas grossas objeto da medida antidumping

Em número índice

Países	2011	2012	2013
China	100	90	23
Ucrânia	100	89	9
Total (origens objeto da revisão)	100	90	17
Demais Origens	100	46	47
Total geral	100	74	28

*África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Macedônia, México, Noruega, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, Sérvia, Suécia, Tailândia e Turquia.

As importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida antidumping, originárias da China, decresceram 9,7% de 2011 a 2012 e 74% de 2012 a 2013. Se considerados os extremos da série, observou-se queda de 76,5% nessas importações (de 2011 a 2013).

A partir da análise dos dados apresentados na tabela acima, constatou-se a tendência de queda acentuada nas importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida antidumping originárias da Ucrânia de 2011 a 2013. Essa diminuição foi menor de 2011 para 2012 (10,7%) e mais acentuada de 2012 para 2013 (90,4%). Se considerados os extremos da série, verificou-se redução de 91,5% nas importações de chapas grossas da Ucrânia objeto da medida antidumping.

Dessa forma, o total de chapas originárias das origens objeto da revisão decresceu 10,1% de 2011 para 2012 e 81,5% de 2012 para 2013, acumulando redução de 83,4% ao longo da série.

Por outro lado, as importações brasileiras de chapas grossas similares àquelas objeto da medida antidumping, exportadas a partir das demais origens, diminuíram 53,7% de 2011 para 2012 e aumentaram 1,1% de 2012 para 2013, sendo que, de 2011 para 2013, houve redução equivalente a 53,2%.



Sendo assim, o total das importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida se reduziu em 26% de 2011 para 2012, 62,7% de 2012 para 2013 e 72,4%, considerando o período de 2011 a 2013.

Na tabela a seguir, demonstra-se a evolução do valor das importações brasileiras de chapas grossas sujeitas a medida antidumping, no período de 2011 a 2013.

Valor da importação de chapas grossas objeto da medida antidumping

Em número índice			
Países	2011	2012	2013
China	100	82	21
Ucrânia	100	76	7
Total (origens objeto da revisão)	100	79	14
Demais Origens *	100	58	37
Total geral	100	70	24

*África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Macedônia, México, Noruega, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, Sérvia, Suécia, Tailândia e Turquia.

Percebe-se que o valor importado de chapas grossas objeto da medida antidumping, originárias da China, decresceu 79,3% durante todo o período analisado, acompanhando a tendência observada pelo volume importado. Anualmente as quedas corresponderam a 18% de 2011 para 2012 e a 74,7% de 2012 para 2013.

No mesmo sentido, o valor das importações de chapas grossas ucranianas objeto da medida antidumping decresceu 23,7% de 2011 para 2012, 91,1% de 2012 para 2013 e 93,2% quando considerados os extremos da série.

Devido à tendência observada acima, o valor total importado das origens objeto da revisão registrou queda de 20,6% de 2011 para 2012. Já de 2012 para 2013 a redução representou 82%, o que proporcionou diminuição de 85,7% de 2011 a 2013.

De maneira semelhante, o valor importado das demais origens apresentou queda de 42,4% de 2011 para 2012, 36,4% de 2012 para 2013 e 63,4% no acumulado de 2011 a 2013.

Na mesma tendência, o valor total importado teve diminuição equivalente a 76% de 2011 para 2013. Esse decréscimo foi gerado a partir das quedas de 30,1% de 2011 a 2012 e 65,6% de 2012 para 2013.

A próxima tabela demonstra a evolução do preço médio das importações brasileiras de chapas grossas objeto da medida antidumping.

Preço médio na importação de chapas grossas objeto da medida antidumping

Em número índice			
Países	2011	2012	2013
China	100	91	88
Ucrânia	100	85	79
Total origens objeto da revisão	100	88	86
Demais Origens *	100	124	78
Total geral	100	94	87

*África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Macedônia, México, Noruega, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, Sérvia, Suécia, Tailândia e Turquia.

O preço das importações objeto da medida antidumping, com origem chinesa, sofreu diminuição de 9,2% de 2011 para 2012 e de 2,8% de 2012 para 2013. Considerando os extremos da série, constatou-se queda de 11,7% nos preços das importações de chapas objeto da medida antidumping originárias da China.

Para a Ucrânia, houve redução do preço das importações de 14,6% de 2011 para 2012, 7,3% de 2012 para 2013 e 20,8% se considerados os extremos da série.

Dessa forma, o preço médio das origens objeto da revisão decresceu 14,1% de 2011 para 2013. Essa redução foi causada pelas sucessivas quedas observadas de 2011 para 2012 (11,7%) e de 2012 pra 2013 (2,8%).

Além de permanecerem em patamares superiores aos preços das chapas grossas objeto da medida antidumping, o preço das importações originárias das demais origens cresceu 24,3% de 2011 para 2012, tendo apresentado queda de 37,1% de 2012 para 2013, o que gerou redução de 21,8% nesses preços de 2011 a 2013.

3.10 Das importações de chapas grossas com pintura protetiva

Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas pintadas importadas pelo Brasil, no período de 2011 a 2013.

Volume de importação de chapas grossas com pintura protetiva

Em número índice			
Países	2011	2012	2013
China	100	7	102
Demais Origens*	100	30	99
Total Geral	100	9	102

* Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, Hong Kong, Itália, Tailândia

As importações de chapas grossas com pintura protetiva, originárias da China, após evidenciarem queda de 93% de 2011 para 2012, apresentaram crescimento de 1.362,6% no período seguinte (de 2012 para 2013). De 2011 para 2013, essas importações cresceram 2,3%.

O volume de importações de chapas grossas com pintura protetiva das demais origens, apresentou tendência similar daquela observada para a origem chinesa, embora com volume absoluto bastante inferior. De 2011 para 2012 decresceu 69,8%, tendo se elevado em 229% de 2012 para 2013, de forma que os extremos da série apresentaram redução de 0,7%.

Na tabela a seguir, demonstra-se o valor das importações brasileiras de chapas grossas com pintura protetiva, no período de 2011 a 2013.

Valor da importação de chapas grossas com pintura protetiva

Em número índice			
Países	2011	2012	2013
China (total)	100	7	87
Demais Origens*	100	24	95
Total Geral	100	8	88

* Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, Hong Kong, Itália, Tailândia

Deve-se observar a evolução da participação relativa do produto objeto da revisão de circunvenção no total das importações de chapas grossas. Em 2011, as chapas grossas com pinturas protetivas representaram 25,2% do total de chapas grossas importadas pelo Brasil enquanto aquelas objeto da medida antidumping equivaliam a 74,8%. Em 2012, as chapas objeto da revisão de circunvenção diminuíram sua participação relativa tendo passado a representar apenas 2,5% do total importado. Em 2013, ano em que foi aplicado o direito antidumping, as chapas grossas com pinturas protetivas aumentaram sua proporção para 59,5% contra 40,5% das chapas grossas objeto da medida antidumping. Sendo assim, em termos relativos, houve aumento da participação das chapas grossas com pintura protetiva de 34,3 p.p. durante todo o período analisado.

Evolução da participação relativa das importações chapas grossas com pintura protetiva

Em número índice e em %			
	Total (t)	Produto objeto do Direito Antidumping	Chapas grossas com pintura protetiva
		% do total	% do total
P1	100	74,8%	25,2%
P2	69,26	97,5%	2,5%
P3	43,34	40,5%	59,4%

Verificou-se que o valor das importações de chapas com pintura protetiva, após apresentar queda de 93,4% de 2011 para 2012, sofreu elevação de 1.207,2% de 2012 para 2013. Dessa forma, no cômputo geral do período (2011 a 2013), houve diminuição de 13,3% no valor importado pelo Brasil de chapas grossas com pintura protetiva originárias da China.

O valor importado das demais origens pelo Brasil apresentou redução de 75,9% de 2011 para 2012, aumento de 296% de 2012 a 2013, culminando em decréscimo de 4,5% do acumulado de 2012 a 2013.

A tabela seguinte demonstra a evolução do preço médio das importações brasileiras de chapas grossas com pintura protetiva.

Preço médio na importação de chapas grossas com pintura protetiva

Em número índice			
Países	2011	2012	2013
China (total)	100	95	85
Demais Origens*	100	80	96
Total Geral	100	94	86

* Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos da América, Hong Kong, Itália, Tailândia

Percebe-se que as chapas com pinturas protetivas tiveram seu preço depreciado, acumulando 15,2% de queda durante todo o período de análise. De 2011 para 2012 houve diminuição de 5,1% enquanto que de 2012 para 2013 essa redução atingiu 10,6%.

Percebe-se que o preço médio ponderado praticado pelos países classificados como demais origens, nas operações relacionadas às chapas com pintura protetiva, foi superior ao praticado pela origem chinesa durante todos os períodos analisados.

As chapas submetidas a pinturas protetivas ou envernizamento são submetidas a uma etapa extra no processo de produção, qual seja a aplicação da pintura. Dessa forma, natural seria que as chapas com pintura protetiva fossem mais caras do que as chapas grossas objeto da medida, uma vez que sua pintura enseja custos adicionais. Isso não obstante, observou-se que o preço do produto objeto dessa revisão se manteve abaixo do preço da chapa grossa objeto da medida antidumping no ano de 2013.

3.11 Das importações de chapas grossas, com adição de boro, da Ucrânia e da China

Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas com adição de boro importadas pelo Brasil, no período de 2011 a 2013.

Volume de importação de chapas grossas com adição de boro

Em número índice			
Países	2011	2012	2013
China	100	745	2.492
Ucrânia	-	100	712
Total (origens objeto da revisão)	100	1.038	4.582
Demais Origens*	100	99	40
Total Geral	100	127	178

* Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

As importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro da China apresentaram crescimento (2.392,3%) de 2011 para 2013. De 2011 para 2012, houve elevação de 644,6%, seguida de novo aumento de 234,7%.

Para a origem ucraniana, não foram registradas importações de chapas grossas com adição de boro em 2011, mas o aumento de 2012 para 2013 atingiu 611,8%.

Dessa forma, o total de chapas grossas adicionadas de boro importado pelo Brasil das origens objeto da revisão cresceu 938,2% de 2011 para 2012 e 341,3% de 2012 para 2013. Essa constante elevação gerou aumento de 4.481,3% de 2011 a 2013.

Por outro lado, o volume de chapas grossas adicionadas de boro das demais origens reduziu-se em 60% de 2011 a 2013. De 2011 a 2012 essa redução equivaleu a 1,1% enquanto que de 2012 a 2013 correspondeu a 59,5%.

Considerando a proporção de chapas grossas objeto da medida antidumping e as chapas grossas objeto da revisão, observa-se que em 2011, não houve importações de chapas grossas com adição de boro originárias da Ucrânia, portanto, 100% das vendas de chapas grossas desse país ao Brasil se referiram ao produto objeto da medida antidumping. Em 2012, ano do início da investigação original, as importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro da Ucrânia passaram a responder por 6,4% do total de chapas grossas importado daquele país. Já em 2013 esse percentual passou a equivaler a 83,7%, enquanto as importações do produto objeto da medida antidumping passaram a corresponder a somente 16,3% do total de chapas grossas importado da Ucrânia, se consideradas as importações de chapas grossas objeto da medida e com adição de boro.

Evolução da participação relativa das importações chapas grossas com adição de boro originárias da Ucrânia

Em número índice e em %

	Total (t)	Produto objeto do Direito Antidumping	Chapas grossas com adição de boro
		% do total	% do total
P1	100	100,0%	-
P2	91,5	93,6%	6,4%
P3	50,1	16,3%	83,7%

As importações de origem chinesa seguiram tendência similar. As importações de chapas grossas objeto da medida antidumping representaram 98,2% do total de chapas grossas importadas daquele país em 2011, 87,2% em 2012 e 34,6% em 2013, se consideradas as importações de chapas grossas objeto da medida e com adição de boro. Por outro lado, as importações de chapas grossas com adição de boro responderam por 1,8% em 2011, 12,8% em 2012 e 65,4% em 2013 do total de chapas grossas importadas da China, quando consideradas as chapas objeto da medida antidumping e aquelas adicionadas de boro.

Evolução da participação relativa das importações chapas grossas com adição de boro originárias da China

Em número índice e em %

	Total (t)	Produto objeto do Direito Antidumping	Chapas grossas com adição de boro
		% do total	% do total
P1	100	98,2%	1,8%
P2	101,7	87,2%	12,8%
P3	66,7	34,6%	65,4%

Quando consideradas as duas origens investigadas, conjuntamente, verificou-se que as importações de chapas grossas com adição de boro representaram, em 2011, somente 0,9% do total de chapas grossas importadas (chapas objeto da medida + chapas com adição de boro) pelo Brasil da Ucrânia e da China. Em 2012, essas importações já representavam 10% do total importado por essas origens, tendo alcançado 72,6% do total importado por China e Ucrânia em 2013, se consideradas as importações de chapas grossas objeto da medida e com adição de boro.

Evolução da participação relativa das importações chapas grossas com adição de boro

Em número índice e em %

	Total (t)	Produto objeto do Direito Antidumping	Chapas grossas com adição de boro
		% do total	% do total
P1	100	99,1%	0,9%
P2	97,0	90,0%	10,0%
P3	59,0	27,4%	72,6%

Estão apresentados, a seguir, os valores de chapas grossas com adição de boro importadas pelo Brasil, no período de 2011 a 2013.

Valor da importação de chapas grossas com adição de boro

Em número índice

Países	2011	2012	2013
China	100	417	1.149
Ucrânia	-	100	737
Total (origens objeto de revisão)	100	546	2.101
Demais Origens*	100	89	41
Total Geral	100	113	146

*Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Hong Kong, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Polônia, Portugal, Reino Unido e República Tcheca.

O valor importado de chapas com adição de boro da origem ucraniana apresentou tendência semelhante àquela evidenciada pela quantidade importada. De 2012 para 2013 o valor das importações de chapas grossas com adição de boro da Ucrânia aumentou 637,1%.

Para a origem chinesa, constatou-se também elevação do valor das chapas grossas com adição de boro. Este elevou-se em 316,6% de 2011 para 2012, 175,8% de 2012 para 2013 e 1.048,8% de 2011 a 2013.

Para as origens objeto de revisão consideradas cumulativamente, o valor das importações de chapas com adição de boro elevou-se 445,8% de 2011 para 2012 e 285% de 2012 para 2013, acumulando aumento de 2.001,3% de 2011 a 2013.

De maneira diversa, o valor das chapas grossas com adição de boro importadas pelo Brasil das demais origens apresentou queda de 58,8% de 2011 a 2013. Essa queda foi gerada pelas reduções apresentadas de 2011 a 2012 (10,6%) e de 2012 a 2013 (53,9%).

Estão apresentados, a seguir, os preços de chapas grossas com adição de boro importadas pelo Brasil, no período de 2011 a 2013.

Preço médio da importação de chapas grossas com adição de boro

Em número índice

Países	2011	2012	2013
China	100	56	46
Ucrânia	-	100	104
Total (origens objeto de revisão)	100	53	46
Demais Origens*	100	90	103
Total Geral	100	88	82

*Alemanha, Austria, Bélgica, Canadá, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Hong Kong, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Polônia, Portugal, Reino Unido e República Tcheca.

O preço das chapas grossas com adição de boro importadas pelo Brasil da Ucrânia elevou-se 3,6% de 2012 para 2013. No caso do produto objeto da medida antidumping houve redução do preço das importações de 14,6% de 2011 para 2012, 7,3% de 2012 para 2013 e 20,8%, se considerados os extremos da série.

No caso da República Popular da China houve queda no preço médio das importações de chapas com adição de boro de 44,1% de 2011 para 2012, 17,6% de 2012 para 2013 e 53,9% se considerados os extremos da série.

No acumulado das duas origens, houve redução de 47,4% no preço de 2011 a 2012, 12,8% de 2012 para 2013 e 54,1% se considerado os extremos da série.

O preço médio ponderado das chapas grossas com adição de boro das demais origens permaneceu bastante superior ao praticado pelas origens investigadas, além de ter apresentado tendência de crescimento. De 2011 para 2012 o preço médio praticado pelas demais origens diminuiu 9,6%, aumentando, porém, no período seguinte, 13,8%, o que levou a aumento de 2,9% durante todo o período investigado.

Importante ressaltar que o preço médio das demais origens se mostrou 163,4% maior, em 2013, do que o praticado pela Ucrânia, e 160,5% maior do que o preço das importações chinesas.

Essa tendência sugere que os produtos originários dos países não investigados possuem características que lhes conferem usos diversos dos objeto de circunvenção, por isso seu preço largamente superior.

Seria de se esperar que as chapas adicionadas de boro fossem mais caras do que as chapas de baixa liga (objeto da medida) uma vez que elas possuem matéria-prima adicional e custo superior. No entanto, observa-se que o preço do produto objeto dessa revisão se mantém abaixo do preço da chapa grossa objeto da medida (que em princípio seria mais simples) no ano de 2013, para ambas as origens.

3.12 Das importações de chapas grossas objeto da medida antidumping em comparação com as importações de chapas grossas objeto da revisão anticircunvenção

Deve-se observar a evolução da participação relativa do produto objeto da revisão de circunvenção no total das importações de chapas grossas. Em 2011, as chapas grossas objeto da revisão, consideradas em conjunto as chapas grossas com adição de boro e com pintura protetiva, representaram 15,8% do total de chapas grossas importadas pelo Brasil enquanto aquelas objeto da medida antidumping equivaliam a 84,2%. Em 2012, as chapas objeto da revisão de circunvenção aumentaram sua participação relativa tendo passado a representar 11,1% do total importado. Em 2013, por sua vez, ano em que foi aplicado o direito antidumping, as chapas grossas objeto da revisão de circunvenção aumentaram sua proporção para 79,1% contra 20,9% das chapas grossas objeto da medida antidumping. Sendo assim, em termos relativos, houve aumento da participação das chapas grossas com pintura protetiva e com adição de boro de 63,2 p.p. durante todo o período analisado.

3.12.1 Das manifestações a respeito importações de chapas grossas objeto da medida antidumping.

Em 27 de maio de 2014 a Juresa salientou que todos os estudos de mercado, estatísticas e quadros apresentados na Circular SECEX nº 19, de 2014 não teriam individualizado as importações exclusivamente de chapas de aço com adição de boro, ao contrário, as teriam tratado de maneira ampla, como se a NCM somente pudesse abarcar as chapas grossas objeto da revisão.

De acordo com a Juresa, "a conclusão antecipada de que 100% das importações de chapas grossas sob o NCM 7225.40.90 foram com adição de boro é temerária e descabida de qualquer fundamento. (...) outras chapas e aço (...) podem ter sido objeto da importação e, pelo princípio da razoabilidade, devem ser excluídas das estatísticas apresentadas na Circular em comento, tal como todas as demais importações de chapas grossas com adição de elemento de liga, exceto aquelas relacionadas às chapas de aço com adição de boro." Por fim, a importadora declarou que dar continuidade à presente revisão significaria também prejudicar outros agentes de mercados que não são objeto de análise.

Em manifestação apresentada no dia 4 de setembro de 2014, o SINAVAL defendeu que o aumento das importações dos produtos objeto da revisão anticircunvenção não estaria ligado ao início da investigação antidumping mas a três fatores concomitantes, quais sejam:

xvii. a existência de mecanismos de **drawback** e programas de incentivos às exportações chinesas de chapas grossas;



xviii. a Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012 que aumentou temporariamente a TEC das Chapas Grossas Comuns da NCM 7208.51 -00 de 12% para 25%, logo antes do aumento das importações dos produtos sob Revisão Anticircunvenção;

xix. o aumento na demanda por aço pela indústria naval em resposta a programas governamentais de apoio ao setor, particularmente [CONFIDENCIAL].

Ainda em 4 de setembro de 2014 o SINAVAL citou a revisão anticircunvenção conduzida pelos EUA em que o produto *"chapas grossas com pintura protetiva já estaria incluído no escopo original, e que portanto a análise de dano incluiu os produtos fabricados pela indústria nacional."* Na opinião do sindicato, a revisão foi feita de maneira cirúrgica, com questionários individualizados apenas para as empresas com indicações de alterações nos fluxos comerciais e, ainda assim, sem presunção de deslealdade sem a devida análise.

3.12.2 Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a alegação feita pela Juresa no sentido de ter-se-ia concluído que 100% das importações sob a NCM 7225.40.90 foram de chapas grossas com adição de boro, percebe-se que a importadora não se ateve ao conteúdo da Circular, pois, do contrário, teria encontrado a seguinte explicação referente aos critérios de depuração dos dados de importação: **(in verbis)**

"No que diz respeito às chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da NCM/SH, da mesma forma, foi imprescindível depurar os dados de importação, de forma que os estes refletissem a evolução das importações somente do produto objeto do pedido da revisão de circunvenção. Nesse sentido, foram excluídas, adicionalmente, chapas com teor de boro inferior a 0,0008% ou superior a 0,003%, que contivessem outras ligas em conjunto (como manganês, bromo, cromo, molibdênio, etc), em dimensões ou formatos diversos ao do produto objeto da medida antidumping vigente".

Da leitura do trecho da Circular reproduzido acima, torna-se claro que a alegação da Juresa não procede, não se podendo portanto falar em prejuízo a outros agentes de mercado ou a ausência de fundamento no critério adotado para a depuração das importações do produto objeto da revisão anticircunvenção.

Com relação à manifestação do SINAVAL no sentido de que o aumento das importações dos produtos objeto da revisão anticircunvenção estaria ligado a outros fatores e não ao início da investigação antidumping, conforme esclarecido anteriormente, no que se refere à alteração das alíquotas do imposto de importação, não foi observada nova alteração no fluxo de importações após a retomada da alíquota ao seu antigo patamar, não se podendo relacionar a preferência pelos produtos classificados na NCM 7208.51.00 tão-seomente à alteração temporária da alíquota.

Quanto à existência de programas de incentivos às exportações chinesas, reitera-se que estes já existiam muito antes do aumento das importações de chapas grossas com adição de boro ou de pintura protetiva, não havendo que se estabelecer relação e causalidade entre estes fatores.

O mesmo se aplica à existência de programas governamentais de apoio à indústria naval brasileira, tendo em vista que o programa governamental de apoio ao setor naval mencionado pelo Sindicato foi implementado em 2004, portanto não se pode relacioná-lo a um aumento das importações dos produtos objeto da revisão ocorrido somente a partir do ano de2012.

Sobre a menção à revisão conduzida pelos Estados Unidos da América, não pode o Sindicato pretender que a autoridade investigadora brasileira atue de acordo com a legislação norte americana. Cada país tem a sua própria regulamentação acerca das práticas anticircunvenção.

3.13 Da conclusão sobre a prática de circunvenção

A partir da análise das importações brasileiras de chapas grossas, constatou-se que efetivamente ocorreu alteração no fluxo comercial desse produto para o Brasil. As importações de chapas objeto da medida antidumping da China e da Ucrânia foram substituídas, após o início da investigação antidumping, pelas importações de chapas grossas com adição de boro e com pintura protetiva.

Observou-se simultaneamente drástica redução do volume importado do produto objeto da medida antidumping e exponencial crescimento, no caso chinês, ou surgimento, no caso ucraniano, do volume importado dos produtos objetos desta revisão de circunvenção.

Além disso, verificou-se também que as importações dos produtos com alterações marginais (chapas grossas com boro e com pintura protetiva) apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações do produto objeto da medida antidumping, o que reforça a tese de que a eficácia da medida antidumping vigente está sendo frustrada.

Deve-se ressaltar também que não foi identificada nenhuma motivação econômica, comercial ou novos usos aplicações para os produtos pintados ou adicionados de boro que justificassem o aumento substancial das importações da China e da Ucrânia evidenciado no período.

Considerou-se, portanto, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais dos países analisados, ocorridas após o início da investigação original, a eficácia da medida antidumping vigente restou frustrada em decorrência da alteração marginal efetuada nos produtos objetos da circunvenção.

Importante esclarecer ainda que, das 48 produtoras/exportadoras chinesas identificadas como partes interessadas na investigação original, 7 constam nos dados fornecidos pela RFB e apurados para esta revisão como produtoras das chapas objeto da circunvenção. Já para a origem ucraniana, das 3 empresas produtoras da investigação original, 2 são produtoras/exportadoras do produto objeto dessa revisão.

Dessa forma, a existência de circunvenção não decorre tão somente de uma análise estatística dos fluxos de comércio dos países para o Brasil. A observância de coincidência entre algumas empresas produtoras/exportadoras envolvidas na investigação original e aquelas que se encontram atualmente produzindo e exportando chapas grossas com alterações marginais evidencia que há movimento deliberado no sentido de modificar marginalmente seu produto, alterando perfil comercial, com fim único de frustrar a medida antidumping em vigor.

4. DA COMPARAÇÃO DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO DO PRODUTO OBJETO DE REVISÃO E DO VALOR NORMAL APURADO NA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL DE DUMPING

A fim de verificar se as chapas grossas com modificações marginais foram exportadas para o Brasil abaixo do valor normal da investigação original, foram comparados os preços unitários, na condição FOB, das importações brasileiras de chapas grossas com pintura protetiva e com adição de boro, quando originárias da China, no primeiro caso e quando originárias da China e da Ucrânia no segundo, com os valores normais apurados na investigação original.

As tabelas a seguir apresentam os valores normais, utilizados na investigação original por país, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras dos produtos objeto de circunvenção.

Valor normal apurado na investigação original	
País	FOB US\$/t
China	831,42
Ucrânia	998,54

Preço de exportação - Em US\$ FOB/t 2013		
NCM	China	Ucrânia
NCM 7225.40.90	586,64	557,01
NCM 7210.70.10	608,27	-

4.1 Da conclusão a respeito da comparação do preço de exportação do produto objeto da revisão e do valor normal apurado na investigação original de dumping

Verificou-se portanto que, baseado nas informações resumidas nas tabelas acima, os preços de exportação dos produtos importados pelo Brasil com as modificações marginais estiveram abaixo do valor normal apurado na investigação original, o que reforça a tese de que a elevação repentina das importações das chapas grossas com adição de boro e com pintura protetiva está frustrando a eficácia da medida aplicada na investigação original.

4.1.1 Das manifestações a respeito da comparação do preço de exportação do produto objeto da revisão e do valor normal apurado na investigação original de dumping

Em manifestação datada de 4 de setembro de 2014, o SINAVAL teve considerações a respeito do dumping e da ausência de simultaneidade entre os valores considerados na investigação original e a revisão. Para o SINAVAL é pouco razoável presumir que haja dumping mediante valores referentes a períodos diferentes, não simultâneos, bem como comparar o preço de exportação do produto objeto da revisão com o valor normal apurado na investigação original de dumping. O SINAVAL ressalta que o preço do aço sofreu flutuações significativas e caiu sensivelmente no período de 2011 a 2013.

Para o sindicato, a prática do DECOM, assim como os preceitos contidos no novo Decreto Antidumping, não permitiria defasagem tão significativa de dados. Dessa forma, segundo o SINAVAL seria errôneo presumir a existência de dumping ao utilizar a referência do valor normal da investigação original, pois isso ignoraria os efeitos da crise internacional que comprimiu o preço do aço mundialmente. A mensuração do alegado dumping, portanto, dependeria de um meticuloso ajuste para a correta apuração de eventuais margens encontradas.

O sindicato também apresentou considerações a respeito do dano sofrido pela indústria doméstica. Para o SINAVAL, caso a investigação original tivesse incluído, em sua análise de dano material, as importações de chapas grossas adicionadas de boro e pintadas o resultado daquela investigação teria sido totalmente diferente. O SINAVAL também aponta que não há como corrigir esse vício sem que haja nova investigação que englobe todos os produtos.

Segundo o sindicato, a petição inicial desta revisão gera confusão e se contradiz, pois se os produtos são similares e as mudanças são marginais todos os produtos deveriam ter sido incluídos no escopo da investigação original. Dessa forma, teriam sido devidamente analisados para fins de análise de dano e nexa causal, conforme previsão na legislação pertinente.

Sob a ótica da entidade, a análise de dano da investigação original excluiu todos os fatores afetos à produção de chapas pré-pintadas e com boro, já que não faziam parte do escopo original, mesmo sendo produzidas pela empresa na mesma linha em que se produzia o produto objeto da investigação original.

O SINAVAL alega que caso o posicionamento da USIMINAS prospere seria criado um instrumento legal que ameaçaria desmantelar todo o sistema de defesa comercial, pois bastaria a um peticionário escolher o modelo de seu produto menos lucrativo ou mais debilitado, e requerer investigação antidumping para posteriormente solicitar extensão da medida a todos os demais produtos similares ou não, apenas comprovando a concorrência em alguns mercados.

Encerrando esse tema o SINAVAL questiona a possibilidade de extensão de uma medida antidumping a produtos que a peticionária já produzia no momento da investigação original:

"Como as Chapas Grossas com Pintura Protetiva e com Boro não compuseram o escopo original, a análise de dano material da investigação original naturalmente não as considerou. E, já que a legislação aplicável não prevê necessidade ou meio de se comprovar práticas de dumping também por sede de Revisão Anticircunvenção, pressupõe-se dumping e dano, sem que tenha havido uma efetiva avaliação. Questiona-se, portanto, se é cabível permitir às produtoras nacionais incluir ao escopo da medida, por meio de Revisão Anticircunvenção, produtos que já fabricava no momento da investigação original."

4.1.2 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação do SINAVAL acerca da comparação entre o preço de exportação do produto objeto da revisão e o valor normal apurado na investigação original, deve-se ter em vista que os exportadores, ao não responderem ao questionário enviado na abertura da revisão, optaram por não trazer informações ao processo. Dessa forma, não há elementos que permitam subsidiar a análise acerca de eventual descaracterização da circunvenção ou de características das chapas grossas com pintura protetiva que a destinassem a usos e aplicações diversas dos produtos objeto da medida antidumping.

Pelo mesmo motivo, foram adotados períodos distintos para a comparação entre o preço de exportação do produto objeto de revisão e o valor normal apurado na investigação final de dumping, tendo em vista que restou utilizar a melhor informação disponível, nos termos do art. 134 do Decreto nº 8.058, de 2013, em face da ausência de respostas ao questionário pelos exportadores.

5. DO CÁLCULO DO VALOR DO DIREITO ESTENDIDO

Inicialmente, deve-se ressaltar que não foram recebidas respostas ao questionário do exportador encaminhado às empresas investigadas.

Para fins de determinação final, de acordo com o § 1º do art. 130 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor do direito estendido consistirá na média ponderada da margem de dumping apurada para os produtores ou exportadores do país investigado na investigação original.

5.1 Da Ucrânia

Tendo em vista que para a investigação original de dumping os produtores / exportadores da Ucrânia não responderam ao questionário, para fins de determinação final daquela investigação o valor normal e o preço de exportação para aquele país foram apurados com base nos fatos disponíveis no processo.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Ucrânia

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
998,54	736,75	261,79	35,5%

5.2 Da China

Por ocasião da investigação original de prática de dumping, os produtores / exportadores da China também não responderam ao questionário encaminhado. Portanto, para fins de determinação final daquela investigação, o valor normal e o preço de exportação para aquele país também foram apurados com base nos fatos disponíveis no processo.

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - China

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
962,93	751,37	211,56	28,2%

Com relação à manifestação do SINAVAL a respeito das consequências de eventual inclusão dos produtos objeto desta revisão no escopo da investigação original, reitera-se a impossibilidade de inclusão no escopo das investigações todas as linhas de produtos fabricados pela peticionária sob pena de conceder, no caso da eventual aplicação de medida, proteção excessiva a produtos que não sejam afetados por práticas desleais de comércio.

Ademais, as chapas com boro não poderiam ter sido incluídas no escopo da investigação original, pois aquele processo tratava de chapas grossas não ligadas. Nesta revisão não se busca estender o direito a chapas grossas ligadas, com quantidades de boro que efetivamente alterem as características do aço, mas tão somente coibir a prática de circunvenção, configurada a partir da adição marginal de boro, que permite a classificação aduaneira sob a qual não incide direito antidumping.

6. DA CONCLUSÃO

Com fundamento no inciso III do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as chapas grossas com adição de boro e com pintura protetiva constituem produtos similares às chapas grossas objeto de medida antidumping, e que passaram a ser exportadas para o Brasil, com modificações marginais, com a finalidade específica de frustrar a eficácia do direito antidumping em vigor.

6.1 Das importações de chapas grossas revestidas ou pintadas (Inciso III)

Com fundamento no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações brasileiras de chapas grossas com pintura protetiva originárias da China constituem prática de circunvenção.

Houve, ao longo do processo de investigação antidumping, um recrudescimento das importações brasileiras de chapas grossas pintadas de origem chinesa, de forma absoluta e em relação ao total de chapas grossas importadas da China, aqui incluídos os produtos objeto da medida antidumping e os produtos objeto desta revisão - chapas grossas com adição de boro e chapas grossas com pintura protetiva -, denotando mudança do perfil das importações com a finalidade única de frustrar a medida antidumping em vigor, implementada por meio da alteração da classificação fiscal.

No tocante à análise das modificações marginais, a referida pintura de chapas grossas não tem justificativa econômica outra senão a de frustrar a eficácia da medida antidumping vigente. Essa pintura tem baixa durabilidade e não agrega valor ao produto, tendo apenas a finalidade de conferir proteção temporária ao aço durante o transporte e manuseio.

Insta salientar que o preço médio ponderado para a origem chinesa das chapas grossas com pintura protetiva não apenas se manteve abaixo do valor normal apurado na investigação original, como também apresentou consistente diminuição ao longo do período analisado, estando também, de 2011 a 2013, abaixo do preço médio praticado para o produto objeto da medida antidumping.

6.2 Das importações de chapas grossas com adição de boro (Inciso III)

Com fundamento no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações brasileiras de chapas grossas adicionadas de boro originárias da China e da Ucrânia constituem prática de circunvenção.

No que tange à Ucrânia, conforme apurado, a partir do início da investigação original de antidumping o país passou a exportar ao Brasil chapas grossas adicionadas de boro, por meio da NCM 7225.40.90, em detrimento das exportações destinadas ao Brasil do produto objeto da medida antidumping, comumente classificada nas NCM 7210.51.00 e 7210.52.00, sendo que essa situação foi acentuada a partir de 2013, com a aplicação da medida antidumping.

No tocante à China, conforme apurado, muito embora esse país já exportasse chapas grossas com adição de boro desde 2011, essas quantidades eram pouco significativas tanto do ponto de vista relativo como absoluto. A partir de 2012, ano do início da investigação original, ocorreu crescimento exponencial dessas exportações com movimento simultâneo e oposto de diminuição das importações do produto objeto da medida antidumping. Dessa forma, o país passou a exportar chapas grossas adicionadas de boro, por meio da NCM 7225.40.90, em detrimento das exportações objeto da medida antidumping, realizadas pelas NCM 7210.51.00 e 7210.52.00.

Embora não tenha sido possível, por falta de informação proveniente das empresas investigadas, apurar preço de exportação individualizado, os preços médios ponderados das importações de chapas grossas adicionadas de boro, para ambas as origens, não apenas foram inferiores ao valor normal apurado na investigação original, como foram depreciados ao longo do período analisado, estando também, em 2012 e 2013, abaixo do preço médio praticado para o produto objeto da medida antidumping.

7. DA RECOMENDAÇÃO

Em decorrência da análise precedente, ficou determinada a existência de circunvenção que frustra a aplicação das medidas antidumping impostas às importações de chapas grossas originárias da China e da Ucrânia.

Assim, propõe-se a extensão da aplicação do direito antidumping definitivo apurado na investigação original sobre as importações de chapas grossas pintadas, provenientes ou originárias da China e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia, pelo mesmo período de duração da medida, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

a. Das chapas grossas pintadas

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)
China	Todos	211,56

No caso das exportações de chapas grossas pintadas ou envernizadas da China, em atendimento ao art. 129 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerando o elevado número de produtores/exportadores investigados identificados, o questionário foi encaminhado apenas àqueles exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador dos produtos objeto da revisão (chapas grossas pintadas e com adição de boro).

Deve-se ressaltar, entretanto, que os produtores/exportadores chineses selecionados para responderem ao questionário foram responsáveis pela totalidade das exportações de chapas grossas pintadas da China para o Brasil durante o período de análise da circunvenção. Nesse contexto, considerando que, de fato, foram enviados questionários à totalidade de produtores/exportadores de chapas pintadas da China para o Brasil, o direito antidumping será estendido, de acordo com o estabelecido no art. 134 do Decreto nº 8.058, de 2013, à totalidade dos produtores/exportadores de chapas grossas pintadas daquele país, com base na margem de dumping apurada para este país na investigação original de chapas grossas.

b. Das chapas grossas com adição de boro

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)
China	Hunan Valin Xiangtan Iron & Steel Co. Ltd Minimetals Yingkou Medium Plate Co. Ltd Xinyu Iron & Steel Co., Ltd.	211,56
	Angang Steel Company Limited; Bengang Steel Plates Co., Ltd; Benxi Iron And Steel (Group) Int'l Economic and Trading Co.; Engineering Machinery N (Ningbo) Co. Ltd.; Foshan Baote Special Steel Co., Ltd; Hebei Wenfeng Steel And Iron Co Ltd; Jiangyou Best Special Steel Co., Ltd; Ningbo Ningshing Special-Steel Imp & Exp Co.,Ltd; Shenzhen SM Parts Co Ltd; Wu Yang Steel Mill	-
	Demais	211,56
Ucrânia	Todos	261,79

No caso da Ucrânia, como foram encaminhados questionários à totalidade de produtores/exportadores de chapas grossas com adição de boro que exportaram o produto objeto da revisão durante o período analisado, o direito antidumping será estendido, de acordo com o estabelecido no art. 134 do Decreto nº 8.058, de 2013, à totalidade dos produtores/exportadores daquele país, no montante referente à margem de dumping apurada para este país na investigação original de chapas grossas.

No caso da China, como já explicitado anteriormente, em atendimento ao art. 129 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerando o elevado número de produtores/exportadores investigados identificados, o questionário foi encaminhado apenas àqueles exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador dos produtos objeto da revisão (chapas grossas pintadas e com adição de boro). Os produtores/exportadores chineses selecionados para responderem ao questionário representaram 76% do total de chapas grossas com boro exportados pela China para o Brasil durante o período objeto da revisão. A empresa Nanjin Iron and Steel Co. Ltd., apesar de ter sido selecionada, não exportou as chapas grossas com adição de boro para o Brasil durante o período analisado na revisão, tendo exportado apenas as chapas grossas pintadas.

Dessa forma, considerando que nenhum dos produtores/exportadores selecionados respondeu ao questionário encaminhado, para estes será estendido o direito antidumping no montante referente à margem de dumping apurada para este país na investigação original de chapas grossas.

Como demonstrado no quadro anterior, não se está propondo a extensão do direito antidumping às exportações de chapas grossas com adição de boro dos produtores/exportadores chineses que não foram incluídos na seleção realizada para responderem ao questionário do exportador e que exportaram chapas grossas com adição de boro para o Brasil durante o período de análise desta revisão. Para esses produtores/exportadores chineses haverá a suspensão da revisão em curso.

Caso existam indícios de que esses produtores ou exportadores não selecionados para responderem ao questionário possam estar engajados em circunvenção da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China, será retomada a revisão para fins de extensão do direito em vigor.

Para os demais produtores/exportadores da China de chapas grossas com adição de boro será estendida a aplicação do direito antidumping definitivo no montante equivalente à margem de dumping apurada para este país na investigação original de chapas grossas.



RESOLUÇÃO Nº 120, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.003874/2013-45, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
EUA	Arkema Inc.	0,19
	The Dow Chemical Company	0,19
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
	Demais	0,42

Art. 2ª O disposto no art. 1ª não se aplica ao acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros.

Art. 3ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

No dia 14 de setembro de 2007, a empresa Basf S.A., doravante denominada simplesmente Basf ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de acrilato de butila, originárias dos Estados Unidos da América - doravante também denominado simplesmente Estados Unidos ou EUA -, comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Por meio do Parecer nº 41, de 18 de dezembro de 2007, constatou-se a existência de indícios de dumping nas exportações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tais exportações. Por essa razão, recomendou o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da publicação, no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 24 de dezembro de 2007, da Circular SECEX nº 71, de 21 de dezembro de 2007.

Em 19 de março de 2008, a Basf S.A. solicitou aplicação de direito antidumping provisório, em razão do aumento acelerado das importações de acrilato de butila dos EUA. Em análise às informações apresentadas até 26 de maio de 2008, por meio do Parecer no 15, de 18 de junho de 2008, constatou-se, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, tendo recomendado a aplicação de direito antidumping provisório, o qual foi aplicado por intermédio da publicação no D.O.U. de 4 de julho de 2008, da Resolução CAMEX nº 41, de 3 de julho de 2008.

Após investigação conduzida pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM), a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por meio da Resolução no 15, de 24 de março de 2009, posteriormente alterada pela Resolução no 4, de 5 de fevereiro de 2013, decidiu encerrar a investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica, às importações brasileiras de acrilato de butila dos Estados Unidos da América, exceto aquele cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, comumente classificado no código tarifário 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL conforme tabela abaixo:

País	Empresa	Medida Antidumping Definitiva
EUA	Arkema Inc.	US\$ 0,08/kg (oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	The Dow Chemical Company e Union Carbide Corporation	US\$ 0,24/kg (vinte e quatro centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólares estadunidenses por quilograma)
	Demais	US\$ 0,42/kg (quarenta e dois centavos de dólares estadunidenses por quilograma)

2. DA REVISÃO

2.1 Da manifestação de interesse e da petição

Em 3 de junho de 2013, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 25, de 31 de maio de 2013, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila - ficando excluído o acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros - comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, encerrar-se-ia no dia 25 de março de 2014.

Em 31 de julho de 2013 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 43, de 31 de julho de 2013, também dando conhecimento público a respeito do prazo de vigência do direito antidumping aplicado às exportações de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos da América.

Atendendo aos prazos prescritos na citada circular, a Basf S.A. manifestou interesse na revisão e majoração do direito aplicado em documento protocolado em 24 de outubro de 2013.

Em 22 de novembro de 2013, a empresa Basf protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, quando originárias dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013. No mesmo documento, a peticionária apontou a necessidade de majoração do direito, declarando que a medida antidumping aplicada por meio da Resolução CAMEX nº 15, de 2009 não teria impedido a prática de dumping.

Em 06 de dezembro de 2013, por meio do Ofício nº 12.882/2013/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no §2ª do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 23 de dezembro de 2013.

2.2 Do início da revisão

O Parecer DECOM nº 1, de 15 de janeiro de 2014, recomendou o início da revisão tendo em vista terem sido constatados indícios suficientes de que a extinção do direito aplicado às importações de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos levaria muito provavelmente à continuação do dumping e do dano dele decorrente.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 24 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2014.

2.3 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo dos Estados Unidos foi notificado do início da revisão, além da peticionária, assim como os importadores e os exportadores identificados por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e ao governo dos Estados Unidos da América.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que foram identificados os seguintes produtores/exportadores estadunidenses: Arkema Inc., Celanese Corporation, Rohm and Haas Company, Rohm and Haas Texas Incorporated, The Dow Chemical Company, Union Carbide Corporation e Sigma-Aldrich Corporation.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Todas as partes interessadas identificadas encontram-se listadas no Anexo I desta Resolução.

2.4 Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1 Do produtor nacional

A Basf apresentou suas informações na petição de início da investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

2.4.2 Dos importadores

As seguintes empresas apresentaram suas respostas tempestivamente no prazo inicialmente concedido: Reichhold do Brasil Ltda e Águia Química Ltda. Os importadores Tanquímica Indústria e Comércio Ltda, Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Arkema Química Ltda., após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam tempestivamente ao questionário que lhes foi enviado.

As demais empresas importadoras identificadas não responderam o questionário.

Foram solicitadas informações complementares à empresa Arkema Química Ltda. por meio de ofício enviado em 30 de maio de 2014. A importadora apresentou as informações complementares solicitadas tempestivamente.

Deve-se ressaltar que após a análise das informações apresentadas pela Arkema Química Ltda., constatou-se que a totalidade das vendas desta importadora era destinada à empresa relacionada Coatex Latin America Indústria e Comércio Ltda. Dessa forma, visando obter informações que permitissem a reconstrução do preço de exportação da Arkema Inc., nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi encaminhado, em 5 de junho de 2014 o questionário de adquirente relacionado à Coatex.

Em 10 de junho de 2014 a Coatex solicitou prorrogação do prazo para envio da resposta ao questionário. Todavia, em virtude dos prazos processuais estabelecidos pelo Decreto nº 8.058, de 2013, a extensão do prazo não foi concedida.

A Coatex apresentou resposta ao questionário do adquirente relacionado tempestivamente no dia 14 de julho de 2014. Entretanto, constatou-se que as informações apresentadas não se referiam à totalidade do período investigado, mas tão somente aos meses de janeiro a setembro de 2013.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que, como será explicitado no item seguinte, tendo em vista a desconsideração da resposta ao questionário apresentada pela produtora/exportadora Arkema Inc., restou inviabilizada a reconstrução de seu preço de exportação, nos termos no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, não tendo sido necessária, portanto, a solicitação de informações complementares à Coatex.

2.4.3 Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores relacionados a seguir, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam tempestivamente ao questionário que lhes foi enviado: Arkema Inc. e The Dow Chemical Company.

Foram solicitadas informações complementares às empresas The Dow Chemical Company e Arkema Inc. por meio de ofícios enviados em 22 de maio de 2014.

A The Dow Chemical Company apresentou as informações complementares solicitadas tempestivamente; porém, a Arkema Inc. não apresentou sua resposta dentro do prazo estendido.

Nesse sentido, considerando que a resposta ao questionário do produtor/exportador inicialmente apresentada pela Arkema Inc. não forneceu informações que permitissem a aferição da totalização de suas vendas de acrilato de butila destinadas ao mercado doméstico e aos mercados externos, não foi possível a utilização dos dados apresentados pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador. Deve-se ressaltar que a empresa foi devidamente notificada de que a ausência de resposta ou a submissão de respostas incompletas ao ofício de informações complementares poderia ensejar o uso da melhor informação disponível e a desconsideração da resposta ao questionário apresentada.

As demais produtoras/exportadoras identificadas não responderam ao questionário.

2.5 Das verificações in loco

2.5.1 Do produtor nacional

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações da **Basf S.A.**, no período de 24 a 28 de março de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

As informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação foram consideradas válidas, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.5.2 Dos produtores/exportadores

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador **The Dow Chemical Company**, no período de 11 a 15 de agosto de 2014, na cidade de Filadélfia, EUA, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes desta Resolução levam em consideração os resultados da mencionada verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.5.3 Dos importadores

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações da **Arkema Química Ltda.** no período de 16 a 18 de julho de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares.

As informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação foram consideradas válidas, depois de realizadas as correções pertinentes. Os cálculos referentes à reconstrução do preço de exportação da Dow constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação **in loco** na Arkema Química Ltda.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.6 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 20 de outubro de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 83, de 30 de setembro de 2014, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 83, de 2014, as partes interessadas Dow e Arkema Inc., produtores/exportadores estadunidenses. Cabe destacar que os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Ressalta-se que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado dos Estados Unidos da América para o Brasil.

O acrilato de butila é um monômero usado na manufatura de homopolímeros e copolímeros. Trata-se de produto altamente miscível com a maioria dos solventes orgânicos.

Normalmente transportado acondicionado em tambores ou a granel, o acrilato de butila destina-se à fabricação de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas). Por sua vez, esses produtos são utilizados na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros.

Suas propriedades físico-químicas estão indicadas na tabela a seguir e foram obtidas no sítio eletrônico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (www.cetesb.sp.gov.br):

Especificações	Valor
Peso molecular	128,17
Ponto de ebulição (°C)	148,8
Ponto de fusão (°C)	-64,4
Temperatura crítica (°C)	327
Pressão crítica (atm)	29
Densidade relativa	0,899 a 20°C
Pressão de vapor	5 mm Hg a 23,5°C
Calor latente de vaporização (cal/g)	66,4
Calor de combustão (cal/g)	-7.700
Viscosidade (cP)	0,85
Solubilidade na água	0,2 g/100 ml de água a 20°C

O produto é resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água. A água de esterificação é eliminada da mistura da reação através de separação destilativa.

Em seguida, o catalisador é separado da reação, através de uma extração com água e enviado de volta ao reator.

Todos os componentes ácidos contidos na mistura são neutralizados com soda cáustica, separados em uma recuperação extrativa de ácido acrílico e devolvidos à reação.

Na etapa seguinte, o acrilato de butila é lavado com água para separação dos sais restantes formados na etapa de neutralização.

A purificação destilativa do acrilato de butila cru é feita, primeiramente, em uma coluna de destilação primária, na qual são separados o butanol e outros destilados leves, que são posteriormente retornados para a reação. No intuito de se manter a especificação do produto final, é necessária uma pequena purga destes subprodutos leves no processo produtivo. A retirada dos subprodutos leves realiza-se no topo das colunas de esterificação.

Na coluna de destilação final, o acrilato de butila é separado dos destilados pesados, atingindo assim o teor de especificação de produto final.

As matérias primas presentes nos destilados pesados sofrem uma quebra térmica na etapa de craqueamento, e são recuperadas e devolvidas à reação. A retirada dos destilados pesados realiza-se no fundo do reator de craqueamento de óxidos de acrilato.

No intuito de se evitar a formação de polímero no processo produtivo, todas as colunas são alimentadas continuamente com inibidor de polimerização.

3.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão de que trata a presente resolução está classificado comumente no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2916.12	Ésteres do ácido acrílico
2916.12.30	De butila

Ressalta-se que estão excluídos do escopo da revisão os acrilatos de butila cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, e comercializados em frascos de vidro de até 2,5 litros.

Quanto à alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 2916.12.30, esta se manteve inalterada em 12% durante todo o período de análise.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O acrilato de butila fabricado pela Basf é um líquido incolor, miscível com a maioria dos solventes, possui fórmula $C_7H_{12}O_2$, tem teor mínimo de pureza de 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%:

Especificações	2Valor
Pureza (% mínimo)	99,5
Água (% máximo)	0,05
Ácido (% máximo)	0,01
Cor ALPHA (na fonte) (máximo)	10
Teor de inibidor (MeHQ) (PPM)	15 +/- 5

O acrilato de butila fabricado pela Basf também é designado como Éster Butílico do Ácido Acrílico 2-Propeno de Butila ou Acrilato de n-Butila.

Segundo informações apresentadas na petição, o acrilato de butila fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do acrilato de butila descritas no item referente ao produto objeto da revisão.



3.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto do direito antidumping e o produto similar produzido no Brasil: são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, o ácido acrílico, o n-butanol e um catalisador forte (ácido sulfúrico); apresentam mesma composição química, C7H12O2; apresentam as mesmas características físicas, são transparentes (aspecto visual), inflamáveis, de odor frutado, miscíveis com a maioria dos solventes, possuem teor mínimo de pureza 99,5%, teor máximo de água de 0,05%, e teor máximo de ácido acrílico de 0,01%; seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações; são produzidos segundo processo de produção semelhante, resultado da síntese (esterificação) do ácido acrílico e do n-butanol na presença de um catalisador forte (ácido sulfúrico), que os converte em acrilato de butila e água; têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados nos segmentos de resinas acrílicas (à base de solvente), dispersões (à base de água) e seus derivados (aditivos para indústria têxtil, para indústria de ceras domésticas e para fabricação de tintas), tintas imobiliárias, tintas industriais, adesivos, entre outros; e apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que destinam-se ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

3.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 desta Resolução, concluiu-se que, para fins da revisão, o produto objeto da revisão é o acrilato de butila, comumente classificado no item 2916.12.30 da NCM, exportado dos Estados Unidos da América para o Brasil.

Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2 desta Resolução.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão, e tendo em vista a análise constante do item 3.3, ratificando-se a conclusão alcançada na investigação original, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação final de dano, foi definida como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de acrilato de butila da empresa Basf, responsável pela totalidade da produção nacional brasileira de acrilato de butila de outubro de 2012 a setembro de 2013.

5. DA CONTINUAÇÃO DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

5.1. Da continuação do dumping para efeito do início da revisão final

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2012 a setembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de continuação da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos da América.

5.1.1. Dos Estados Unidos da América

Para fins de início da revisão, o valor normal dos EUA foi apurado com base no preço médio do acrilato de butila comercializado no mercado estadunidense (vendas mediante contrato), disponibilizado pela publicação ICIS-LOR, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013. O preço médio foi apurado com base nos valores médios mensais, obtidos a partir da média aritmética das cotações mínimas e máximas apuradas para cada um dos meses do período analisado.

Para fins de comprovação das informações apresentadas, realizou-se consulta à referida base, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária. O preço disponibilizado pela mencionada publicação é apresentado na condição **delivered**, em vendas efetuadas mediante contrato, estando nele incluídas as despesas de frete do percurso fábrica-cliente no mercado interno estadunidense.

Dessa forma, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para os EUA, na condição **delivered**, de: US\$ 2.458,15/t.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos EUA, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise dos elementos de prova de continuação de dumping, de outubro de 2012 a setembro de 2013, o qual correspondeu a US\$ 2.013,70/t (dois mil e treze dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os Estados Unidos no início da revisão.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.458,15	2.013,70	444,45	22,1

Deve-se ressaltar que, para fins de início de revisão, considerou-se que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações, seria equivalente ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado interno estadunidense. Dessa forma, considerou-se adequada a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição **delivered** para fins de início da revisão.

Constatou-se, portanto, a existência de indícios de continuação de dumping nas exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, para fins de início da revisão.

5.2. Da continuação do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de outubro de 2012 a setembro de 2013 para verificar a existência de possibilidade de continuação de dumping nas exportações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América para o Brasil.

5.2.1. Dos Estados Unidos da América

A The Dow Chemical Company e a Arkema Inc. apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado.

Entretanto, como já mencionado anteriormente, a empresa Arkema, em resposta ao questionário, não apresentou informações que permitissem determinar a totalidade (quantidade e valor) de suas vendas destinadas ao mercado interno e aos mercados externos, impossibilitando, portanto, a apuração do seu valor normal e do seu preço de exportação com base nas informações apresentadas em resposta ao questionário. Importante destacar que foram solicitadas à empresa informações complementares àquelas apresentadas em resposta ao questionário de forma a permitir a utilização desses dados. Isso não obstante, não houve qualquer resposta a essas solicitações por parte da empresa.

Ressalte-se, ainda, que a Arkema foi alertada, por meio do ofício de solicitação de informações complementares, de que a ausência de resposta ou a submissão de respostas incompletas àquele ofício poderia ensejar o uso da melhor informação disponível.

5.2.2. Da Arkema Inc.

Tendo em vista o exposto no item anterior, a apuração da margem de dumping para a Arkema Inc. foi realizada com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, aquela apurada para fins de início da revisão, conforme determina parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.458,15	2.013,70	444,45	22,1

5.2.2.1. Das manifestações acerca da margem de dumping para a Arkema Inc.

Em manifestação protocolada em 2 de setembro de 2014, o grupo Arkema, constituído pelas empresas Arkema Inc., Arkema Química Ltda. e Coatex Latin America Indústria e Comércio Ltda. apresentou seus comentários a respeito da utilização da publicação internacional Independent Commodity Information Service - London Oil Reports (ICIS-Lor) como indicativo para o Valor Normal da produtora e exportadora Arkema Inc.

Conforme argumentou a empresa, a legislação brasileira prescreve que se utilizem preferencialmente os preços reais sempre que disponíveis, ao invés de estimativas, para fins de apuração do valor normal. Nesse sentido, a empresa solicitou que fosse utilizado o valor normal efetivamente apurado para empresa produtora e exportadora estadunidense - no caso específico, o valor normal apurado para a empresa The Dow Chemical Company - como melhor informação disponível.

Segundo os argumentos da Arkema, ambas as empresas (Arkema e Dow) são concorrentes no mercado estadunidense, exportam o mesmo produto investigado para o Brasil, de qualidade e níveis de performance semelhantes e incorrem em custos análogos no mercado local. Ademais, o histórico do grupo Arkema, demonstrado há cinco anos na investigação antidumping que culminou com a aplicação de um direito com base em margens individuais para empresa, destoaria da utilização de preços tão descaracterizados como os do ICIS-Lor.

A empresa assumiu que o valor normal calculado de US\$ 2.458,15/t, obtido com base nas cotações publicadas no ICIS-Lor, de outubro 2012 a setembro de 2013, é factível e apropriado para fins de início da revisão. Entretanto, no tocante à determinação final, a empresa argumenta que os valores constantes do ICIS-Lor são mais elevados se comparados aos preços de venda do exportador ou, até mesmo, aos custos de produção da própria empresa. Com base em informações do próprio instituto, o grupo Arkema afirmou que os valores estabelecidos pelo ICIS-Lor chegam a ser até 30% mais altos que os valores efetivamente praticados no mercado estadunidense para alguns produtos, incorporando-se os periódicos ajustes.

Para corroborar a diferença de preço, a empresa consultou o ICIS-Lor, a fim de averiguar se era possível que o instituto detalhasse a apuração dos preços divulgados, indicando especificamente quais tipos de pesquisa eram conduzidas, a quem eram dirigidas, qual a porcentagem de mercado, entre outras questões. Como resposta, a empresa afirma ter obtido a confirmação de que a publicação indicaria cotação de preços para **commodities** da indústria química e petroquímica em forma de tendências de preços para as principais regiões comerciais do mundo, entretanto o nível de detalhamento seria insuficiente e talvez inadequado para a finalidade da revisão, sendo apenas apropriado para indicação de tendências de preços dos produtos.

Ademais, o grupo Arkema aduziu que obteve a confirmação de que a metodologia utilizada pelo ICIS-Lor envolve a pesquisa direta de preços de mercado com os agentes econômicos da indústria específica, mediante entrevistas escritas e orais. Logo, por questões de confidencialidade e negociações altamente estratégicas, os agentes entrevistados não revelam os preços praticados no mercado e desconsideram, em seus depoimentos, os abatimentos concedidos por volumes, justamente para não revelar ao mercado as condições mais benéficas oferecidas a clientes tradicionais ou grandes indústrias. Essa rigorosidade de preços colocaria as empresas em total exposição, agravada diante da incerteza relacionada à transparência das demais empresas. Insta ressaltar que as transações realizadas em moldes preferenciais contemplam um grande volume das operações concretizadas nesse mercado. Nesse sentido, a Arkema conclui que a racionalidade econômica acerca da metodologia da obtenção dos preços permite confirmar que os valores indicados no ICIS-Lor refletem apenas tendências.

O grupo Arkema também citou em sua manifestação que o sistema ICIS-Lor utiliza preços **spot** e de contratos como base para as suas publicações. Os preços **spot** são, reconhecidamente, preços determinantes nas indicações de expectativas de mercado e de movimentos futuros de preços, mas não são utilizados para recomendação de preços reais. No mercado, essa informação é utilizada para os preços de títulos futuros e contratos de **commodities**. Em outras palavras, agentes utilizam a informação para indicação de movimento de preços, para estabelecer uma base de dados a fim de realizar planejamentos e estimativas, para entender a futura demanda e a direção para quais mercados os produtos estão divergindo, e para antecipar os potenciais preços de matérias-primas. Isto confirmaria, segundo a empresa, que a publicação em voga é basicamente utilizada pelo mercado para se antecipar aos níveis de preços, não havendo indicações de que o ICIS-Lor se presta a identificar os preços efetivos.

No tocante aos termos de venda, os preços utilizados para a determinação do valor normal no parecer de abertura estão no termo **delivered**, impossibilitando uma comparação real com um preço de exportação FOB. Assim, conforme preveem os princípios do acordo, as informações reais de empresas específicas do mercado interno estadunidense para chegar aos preços **ex fabrica** mostram-se como alternativa mais condizente com a realidade.

Diante do exposto, em que pese as informações concedidas pelo ICIS-Lor serem de confiança para tomar decisões estratégicas, elas não se prestariam ao propósito de realizar análises de dados específicos. Logo, o grupo Arkema asseverou que os valores encontrados no ICIS-Lor não seriam confiáveis para determinação de preços domésticos, uma vez que não seriam efetivos e refletiriam, apenas, uma tendência ao invés de valores e preços reais de mercado.

Em sua manifestação final de 20 de outubro de 2014, a Arkema solicitou novamente que se adotasse como referência de valor normal para a Arkema os preços praticados pela Dow nas suas vendas domésticas, uma vez que a publicação ICIS-LOR, seria meramente referencial e indicativa, usada nos mercados internacionais para batizar tendências, nunca para fixar preços.

Em 20 de outubro de 2014, a Basf manifestou-se em relação à alegação feita pela Arkema no sentido de que o sistema ICIS-LOR não seria uma base de dados confiável para apuração de seu valor normal, bem como sobre a requisição da exportadora para que o seu valor normal fosse apurado com base nas informações da Dow, utilizando-as como melhor informação disponível: "os dados do ICIS-LOR são confiáveis e constituem a melhor informação disponível para a apuração de preços da indústria química. Os preços podem não ser exatos, pois isso somente seria possível com a prestação da informação pela própria parte, não restando dúvida que se trate da melhor fonte disponível. Deve-se destacar, também, que pouquíssimos mercados possuem uma publicação tão fidedigna quanto o ICIS-LOR."

A peticionária argumentou ainda que, caso fosse do desejo em "não utilizar os valores da abertura desta investigação para a apuração do valor normal, optando-se pelo preço verificado pela outra exportadora", solicitou que também fosse utilizado o preço de exportação apurado para a Dow, com base nos preços de revenda de Arkema Química Ltda., parte relacionada de Arkema.

5.2.2.2. Do posicionamento

Em relação às considerações apresentadas pela Arkema a respeito da solicitação de adoção do valor normal apurado para a The Dow Chemical Company no cálculo de sua margem de dumping como alternativa aos valores indicados no ICIS-Lor, inicialmente cabe esclarecer que, ao contrário do que alega a exportadora, não existe nenhuma prescrição na legislação brasileira para que se dê preferência aos preços reais, ao invés de estimativas, para a apuração do valor normal, em que pese ser esta a prática adotada sempre que possível.

Parece a empresa desconhecer a legislação e o próprio conceito de prática de dumping. Isto porque esta se relaciona à conduta específica de determinada empresa, sendo que cada qual possui uma política diferente no que se refere à discriminação de preços. Ou seja, o fato de a Dow e a Arkema serem concorrentes no mesmo mercado e exportarem o produto investigado para o Brasil, com custos análogos e qualidades e níveis de performance semelhantes não implica necessariamente que ambas possuem a mesma política de formação de preços.

Nesse sentido, não se pode assumir que a prática das empresas seja semelhante simplesmente devido ao fato de ambas estarem sujeitas à mesma investigação. Se assim fosse, o Acordo Antidumping não determinaria que a autoridade investigadora procedesse ao cálculo da margem de dumping para cada um dos produtores/exportadores identificados da origem investigada. Se o fato de ambas as empresas estarem no mesmo mercado, exportando o mesmo produto para os mesmos clientes, tivesse alguma relação com a política de discriminação de preços de cada uma delas, bastaria que se investigasse o país como um todo e que se calculasse uma margem de dumping média por país.

Ora, como a Arkema não apresentou tempestivamente a resposta ao pedido de informação complementar, não estão presentes nos autos elementos de prova que permitam avaliar se as suas afirmações acerca da semelhança entre os preços de venda no mercado interno do país exportador estão corretas. Além disso, o histórico do grupo Arkema, demonstrado há 5 anos na investigação antidumping que culminou com a aplicação de um direito com base em margem individual, em nada contribui para o processo, até mesmo porque, se assim o fosse, não seria necessário iniciar uma revisão. Procura-se apurar efetivamente qual a política de preços de cada empresa no período que está sendo investigado.

O fato de a Arkema ter escolhido não colaborar com a revisão pode indicar que a empresa, tendo conhecimento de que, para fins de determinação final, poderiam ser adotados os fatos disponíveis no início da revisão, conforme determina o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, tenha entendido ser mais benéfica a adoção como valor normal dos indicadores do ICIS-Lor.

Ao contrário do que defende a empresa, não há como afirmar que os preços de venda no mercado interno estadunidense constantes do ICIS-Lor são mais elevados se comparados aos preços de venda do exportador ou aos custos de produção, até porque tais informações não constam nos autos do processo, tendo em vista a omissão da Arkema quanto à resposta ao pedido de informação complementar. O mesmo cabe para a alegação feita pela empresa no sentido de que os valores fornecidos pelo ICIS-Lor seriam até 30% mais altos que os valores efetivamente praticados no mercado estadunidense.

Além disso, em sua manifestação, a própria Arkema reconhece que as cotações publicadas pelo ICIS-Lor são adequadas para o início da revisão. Não obstante, deve-se ter em vista que não era a intenção de se utilizar estas informações para fins de determinação final de dumping, tanto que foi dada oportunidade para que o produtor/exportador apresentasse seus dados, os quais constituiriam, estes sim, a melhor informação a respeito da prática da empresa.

Como isto não ocorreu no momento oportuno, e tendo a própria empresa assumido que a opção pelo ICIS-Lor foi adequada para o início da revisão, não há porque discutir neste momento a metodologia de cálculo do valor normal uma vez que esta é a informação já disponível para a autoridade.

Ainda sobre este tema, cabe destacar que a própria Arkema parece se contradizer ao afirmar ao mesmo tempo que o ICIS-Lor constitui-se em indicação de tendência de preços e em pesquisa de mercado para avaliação de preços. Apesar da declaração da Arkema no sentido de que os preços não seriam fidedignos devido a informações sensíveis de mercado não reveladas pelos entrevistados, o ICIS-Lor é uma publicação internacional altamente reconhecida por todas as empresas que atuam no setor e por elas utilizada como base para formação de preços. Além disso, a Arkema teve toda a oportunidade de comprovar que estes dados estariam inflacionados, mas não o fez, uma vez que optou por não apresentar as informações relativas à prática da própria empresa.

Isto posto, o valor normal adotado para fins de início da revisão será o mesmo a ser considerado para esta determinação final, independentemente de indicar uma tendência ou de ser baseado em pesquisa de preços.

Quanto às alegações acerca da utilização de preços **spot** do ICIS-Lor - preços determinantes nas indicações de expectativas de mercado e de movimentos futuros de preços - esclarece-se que, para fins de cálculo do valor normal, foram utilizados somente os preços de vendas efetuadas mediante contrato, que estão disponibilizados na referida publicação. Logo, os preços **spot** apresentados pelo ICIS-Lor foram desconsiderados no cálculo do valor normal.

Em relação à incompatibilidade dos termos de venda, sendo a condição **delivered** utilizada no valor normal e a condição FOB no preço de exportação, o ressalta-se que, para fins de início de revisão, considerou-se que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações, seria equivalente ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado interno estadunidense. Dessa forma, entende-se ser adequada a metodologia adotada para a comparação do preço de exportação com o valor normal, tendo sido efetuada comparação justa nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A respeito da afirmação de que as informações reais de empresas específicas do mercado interno estadunidense para chegar aos preços **ex fabrica** se mostram como alternativa mais condizente com a realidade, como bem destacou a Arkema, esta seria a opção mais adequada caso se tivesse tido acesso às "informações reais" da exportadora, todavia esta optou por não apresentá-las, restando-se a utilização dos fatos disponíveis nos autos para apuração do valor normal da empresa.

5.2.3. Da The Dow Chemical Company

A apuração do valor normal e do preço de exportação da The Dow Chemical Company teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares. Ressalte-se que tal apuração levou em conta os resultados da verificação **in loco** nessa empresa.

Inicialmente, cabe esclarecer que a The Dow Chemical Company é a empresa controladora da Rohm and Haas Company e da Rohm and Haas Texas Inc., que foram adquiridas por ela em 2009. A partir desse ano, a Dow vendeu sua planta de produção de acrilato de butila e passou a produzir acrilato de butila apenas na planta da Rohm and Haas Texas.

Nesse sentido, os dados apresentados pela Dow englobam as vendas realizadas pela Rohm and Haas Company e pela Rohm and Haas Texas no mercado estadunidense e no Brasil.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador.

5.2.3.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Dow relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno dos EUA, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo informações apresentadas pela Dow, durante o período objeto da revisão, as vendas da empresa no mercado interno estadunidense foram destinadas a partes não relacionadas, a partes relacionadas e sob contrato de **swap**.

Assim, considerando-se o período investigado, as vendas do produto similar pela Dow no mercado de comparação reportadas pela empresa em resposta ao questionário e consideradas totalizaram [confidencial] toneladas, tendo alcançado US\$ [confidencial].

Na apuração do valor normal da Dow, considerou-se os dados referentes às vendas de acrilato de butila no mercado estadunidense, constantes da resposta ao questionário do produtor/exportador e conferidos durante verificação **in loco**, procedendo aos ajustes necessários para obtenção do preço médio ponderado, na condição **ex fabrica**, durante o período de revisão de dumping.

Dessa forma, procedeu-se à análise dos ajustes solicitados pela empresa no preço bruto dessas operações destinadas ao mercado interno dos EUA.

Com relação ao desconto para pagamento antecipado, a empresa informou que esses são concedidos, dependendo do tamanho do cliente, para aqueles que efetuarem o pagamento [confidencial]. Tais descontos variam de [confidencial] do valor de venda da fatura.

Com relação aos abatimentos, a empresa relatou que eles são sempre estabelecidos por meio de um contrato com a empresa beneficiária. [confidencial]. Nesse sentido, a empresa calculou o valor total de abatimento concedido aos respectivos clientes e rateou pelo volume total de acrilato de butila adquirido por cada um deles, chegando-se ao valor unitário de abatimento por cliente.

É importante destacar que tanto os valores reportados como "descontos para pagamento antecipado" como "abatimentos" foram devidamente confirmados durante verificação **in loco** realizada na empresa.



A despesa financeira reportada pela empresa foi calculada por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de emissão e a data de pagamento da fatura. O resultado foi multiplicado pelo preço unitário bruto da mercadoria.

Com relação à taxa de juros apresentada, para fins de cálculo da despesa financeira, a empresa explicou que se baseou nos empréstimos de curto prazo tomados, em bases mensais. Para comprovação da taxa de juros utilizada, a empresa apresentou planilha com todas as respectivas taxas cobradas em cada um dos meses. Ressalta-se que as referidas taxas de juros foram comprovadas durante a verificação **in loco**.

Em relação ao frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, a empresa esclareceu inicialmente que isso ocorreu apenas nos casos de venda de acrilato de butila acondicionado em tambores. A apuração dessa despesa foi baseada no custo real de frete incorrido no transporte do acrilato de butila da planta de produção para o local de armazenagem, dividido pelo volume total enviado, aplicando-se tal valor unitário para cada fatura em que houve esse tipo de transporte. Tais valores foram comprovados durante a verificação **in loco**.

Sobre as despesas de armazenagem (pré-venda), do mesmo modo, a empresa esclareceu que apenas nos casos de venda de acrilato de butila acondicionado em tambores é que ocorre este tipo de despesa. Neste caso, o valor unitário informado pela empresa foi equivalente ao valor total pago em P5 à empresa [confidencial] responsável pela armazenagem dos tambores, dividido pela quantidade de acrilato de butila comercializada em tambor no mesmo período. Tais valores foram comprovados durante a verificação **in loco**.

Com relação ao frete interno para o cliente, ele foi baseado no custo real de frete incorrido no transporte do acrilato de butila da planta de produção ou do local de armazenagem para o cliente, nas vendas classificadas como frete pago pela empresa, dividido pelo volume total enviado. Para comprovação, a empresa apresentou os valores dispendidos com o pagamento do transporte realizado por [confidencial]. Questionada, a empresa informou que os pagamentos referentes ao serviço de transporte, conforme reportado pela Dow, se referiam exclusivamente ao serviço de frete para a entrega do produto similar. Os valores informados pela empresa foram devidamente comprovados quando da verificação **in loco**.

A empresa reportou adicionalmente as despesas de outros custos logísticos, que se referem aos custos incorridos nas vendas realizadas a granel. O primeiro custo representa a locação do vagão de trem e taxas de manutenção. O segundo custo representa as taxas de terminal da [confidencial], que é um terminal terceirizado que a Dow utiliza para armazenar material a granel antes de vendê-lo. E o terceiro custo refere-se ao custo de manuseio do produto enviado por meio ferroviário para caminhões tanque, para que possa então ser enviado ao cliente por meio rodoviário. O cálculo foi realizado através da soma dessas três rubricas, que foram identificadas como sendo relacionadas apenas à comercialização do produto similar, e dividido pelo total comercializado. Os valores informados pela empresa foram devidamente comprovados quando da verificação **in loco**.

Com relação às outras despesas diretas de vendas, a empresa informou que estas se refeririam às despesas comerciais incorridas pela empresa nas suas operações de venda, com exceção do frete, e que tais valores foram retirados do balancete financeiro da empresa; ou seja, na verdade se referiam às despesas indiretas de venda. A empresa dividiu o valor total de despesas comerciais pelo total em dólares estadunidenses das vendas do grupo Dow para calcular quanto as despesas comerciais representavam, percentualmente, do faturamento da empresa, e utilizou esse percentual para calcular as despesas comerciais apenas das vendas de acrilato de butila. Além disso, a empresa fez esse rateio apenas nos casos de venda a clientes não-relacionados, pois, do seu ponto de vista, ela não despenderia qualquer esforço para realizar suas vendas a clientes relacionados.

Optou-se, para fins do presente cálculo, por não se deduzir da receita auferida com as vendas de acrilato de butila destinadas ao mercado interno estadunidense as referidas despesas de venda, haja vista que, estas não poderiam ser diretamente apropriadas ao produto e aos diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para alocação. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

A empresa reportou ainda como despesas indiretas de vendas os valores referentes às despesas gerais e administrativas e às despesas com pesquisa e desenvolvimento incorridas pela empresa, as quais foram retiradas do balancete financeiro da empresa como um todo. Entretanto, tais valores não foram deduzidos do preço praticado pela empresa em suas vendas destinadas ao mercado interno, pois essas rubricas não se referem às despesas comerciais diretamente alocadas às vendas do produto similar. Além disso, cabe ressaltar que essas despesas são consideradas no custo de produção utilizado para fins de determinação das operações comerciais normais. Dessa forma, não seria razoável a comparação, nessa ocasião, do preço de venda líquido das despesas gerais e administrativas com o custo que inclui as mencionadas despesas.

A despesa de manutenção de estoques foi calculada pela empresa considerando-se a média mensal (inventário final - inventário inicial) de nível de estoques para todos os clientes e mercados, sem diferenciação. Em seguida, esses estoques em quilogramas foram avaliados utilizando-se um índice de custo de capital de [confidencial]% anuais, conforme orientação do setor gerencial da empresa, obtendo-se os custos mensais de estoque em dólares estadunidenses. O resultado foi multiplicado pelo número de dias de estoque mantido pela Dow em cada um dos meses de P5.

Entretanto, não foi aceita a metodologia utilizada pela empresa, e utilizou a taxa de juros reportada para fins de determinação da despesa financeira no lugar do índice de custo de capitais informado. Foi aplicada, então, a taxa de juros ao custo de produção mensal unitário, multiplicando-se pelo número de dias médio em estoque, e dividindo-se por 365 dias. Por se tratar de informação referente à venda apenas de acrilato de butila da empresa, o resultado foi dividido pela quantidade de vendas do produto investigado, para fins de cálculo da despesa unitária de manutenção de estoques.

Com relação ao custo de embalagem, a Dow informou que o acrilato de butila é comercializado pela empresa de duas formas: granel e tambor. Assim, o custo de embalagem ocorreu apenas quando o produto foi comercializado entamborado. Os dados foram comprovados quando da verificação **in loco** na empresa.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, se essas operações poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal da empresa dos EUA.

Inicialmente, cabe destacar que a Dow adquire as duas principais matérias primas para a produção de acrilato de butila, o n-butanol e o propileno, de partes relacionadas.

Com relação ao n-butanol, a Dow adquire esse produto da [confidencial] a um preço [confidencial]% inferior ao que a [confidencial] pratica para clientes não-relacionados. Tais informações foram apresentadas pela Dow por ocasião da verificação **in loco**, levando-se em consideração o período de outubro de 2012 a setembro de 2013. Dessa forma, o valor dessa matéria prima foi ajustado na mesma proporção no custo de produção da Dow.

Da mesma forma, a Dow adquire o propileno da [confidencial]. Nesse caso, consultou-se os preços praticados no mercado estadunidense com base no sistema ICIS-Lor, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, verificando que o preço da matéria prima adquirida pela Dow era [confidencial]% inferior ao preço normalmente praticado no mercado estadunidense. Nesse sentido, o valor do propileno foi ajustado na mesma proporção no custo de produção da Dow.

Assim, após a realização destes ajustes no custo de produção informado pela Dow, constatou-se que do total das vendas de acrilato de butila realizadas pela Dow no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, 40,2% ([confidencial] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas, ajustados como explicado anteriormente) no momento da venda.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas, [confidencial] t (19,8%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da revisão, para efeitos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final, na determinação do valor normal da Dow.

O volume restante de [confidencial] t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Constatou-se ainda que a Dow vendeu no mercado interno na condição **swap**, que se refere a um mecanismo em que [confidencial]. A empresa esclareceu ainda que [confidencial]. Conforme determina o § 7º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão consideradas operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal as vendas amparadas por contratos envolvendo a troca de produtos - **swap**. Assim, do total de vendas reportadas pela Dow, o volume referente a [confidencial] t não foi considerado para fins de determinação final do valor normal.

Além disso, constatou-se que o preço praticado nas operações para partes relacionadas da Dow foi [confidencial] % inferior ao preço praticado nas vendas de acrilato de butila para partes não relacionadas, não podendo, portanto, essas operações serem consideradas operações mercantis normais. Dessa forma, conforme determina o § 6º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, essas vendas, no volume total de [confidencial] t, não foram consideradas para fins de determinação do valor normal da exportadora.

Desse modo, o volume comercializado pela Dow no mercado interno estadunidense e considerado para cálculo do valor normal totalizou [confidencial] t de acrilato de butila. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que é superior a 5% do volume de acrilato de butila exportado ao Brasil no período de revisão de dumping.

Por fim, registre-se que a empresa apresentou todos os dados em dólares estadunidenses, não tendo sido realizada, para fins de determinação final, conversão cambial.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Dow, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 2.017,98** (dois mil e dezessete dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

5.2.3.2. Do preço de exportação

Inicialmente, deve-se esclarecer que a The Dow Chemical Company informou, em resposta ao questionário do exportador, que a totalidade de suas vendas ao mercado brasileiro era destinada a empresas relacionadas do grupo no Brasil. Dessa forma, de acordo com o art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação da empresa poderia ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente ou a partir de uma base considerada razoável, uma vez que considerou-se que o preço praticado entre as partes relacionadas não seria confiável.

Ocorre que as empresas relacionadas à The Dow Chemical Company no Brasil não responderam ao questionário do importador encaminhado. Nesse contexto, não há nos autos do processo qualquer informação relativa ao preço de revenda do produto investigado ao primeiro comprador independente no Brasil pela importadora relacionada à The Dow Chemical Company.

Assim, diante da ausência das mencionadas informações, recorreu-se, para fins de apuração do preço de exportação da The Dow Chemical Company, à melhor informação disponível nos autos acerca do preço de revenda do produto importado dos EUA no mercado brasileiro. Dessa forma, o preço de exportação da Dow foi construído a partir do preço praticado pela empresa Arkema Química Ltda. na revenda dos produtos importados de sua relacionada estadunidense Arkema Inc, no Brasil, fornecidos em resposta ao questionário do importador.

Cabe mencionar que os dados fornecidos pela Arkema Química Ltda. em resposta ao questionário do importador foram verificados.

Assim, o preço de exportação da Dow praticado nas vendas realizadas para a [confidencial] foi apurado a partir dos dados de revenda de acrilato de butila importado dos Estados Unidos ao primeiro comprador no Brasil, informados pela Arkema Química Ltda. em resposta ao questionário do importador, bem como dos dados fornecidos pela The Dow Chemical Company, relativos às despesas incorridas na venda de acrilato de butila ao mercado brasileiro, conforme o contido no art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Deve-se ressaltar que todo o acrilato de butila importado pela empresa Arkema Química Ltda. é revendido no mercado brasileiro à empresa relacionada, a Coatex Latin America Indústria e Comércio Ltda., que, por sua vez, utiliza o produto adquirido na fabricação de resinas acrílicas. Isso não obstante, considerou-se para fins de apuração do preço de exportação da The Dow Chemical, que essa informação poderia ser utilizada como melhor informação disponível no que diz respeito ao preço de revenda do produto importado estadunidense no mercado brasileiro a comprador independente. Isso porque se considerou que, caso a Dow tivesse que fornecer o acrilato de butila à Coatex, empresa, portanto, não relacionada ao Grupo Dow, deveria praticar preços que fossem capazes de concorrer com o preço praticado pela relacionada da empresa, qual seja, a Arkema Química Ltda. Importante ressaltar, mais

uma vez, que esses dados foram utilizados para fins de apuração do preço de exportação da Dow em função da inexistência nos autos do processo de informações acerca dos preços praticados pela [confidencial].

Com relação aos valores reportados pela Arkema no questionário do importador, inicialmente foram analisados os preços unitários brutos de venda no Brasil e os montantes referentes aos tributos, custos incorridos na revenda, margem de lucro e despesas de internação.

Do valor unitário bruto reportado pela empresa, foram deduzidos os valores referentes ao ICMS, PIS e COFINS. Do valor calculado, foram deduzidas as despesas incorridas na revenda, reportadas pela Arkema e confirmadas por ocasião da verificação **in loco** na empresa.

Além disso, foi deduzida uma margem de lucro, com o objetivo de retirar o efeito da **trading** no preço praticado ao cliente no Brasil. Essa informação foi obtida a partir da análise das respostas ao questionário do importador apresentadas no âmbito da investigação de dumping nas exportações de MDI Polimérico dos Estados Unidos da América e da República Popular da China para o Brasil. A margem utilizada, de 16,2%, se refere à média das margens de lucro de revenda dos importadores que responderam ao questionário no âmbito daquela investigação.

Deve-se ressaltar que os importadores que responderam ao questionário no âmbito da revisão não comercializam o acrilato de butila e portanto, não foi possível obter a partir de suas respostas, margem de lucro auferida por empresa comercializadora do produto objeto da análise. Dessa forma, buscou-se informação relativa à margem de lucro auferida por empresas que comercializam produto diverso, mas incluído na mesma categoria de produto que aquele analisado na revisão (produtos químicos).

Do valor alcançado, foram deduzidas as despesas de internação, as quais foram calculadas com base nos dados de importação da resposta ao questionário do importador da Arkema, obtendo-se o percentual de [confidencial]%.

Foram deduzidos ainda o imposto de importação, cuja alíquota é de 12%, e o direito antidumping aplicado à empresa Rohm and Haas, que é de US\$ 0,19/kg.

Do valor calculado, foi deduzido o frete internacional, cujo preço médio por quilograma foi obtido com base no frete internacional reportado pela Dow em suas vendas ao Brasil, e validado durante a verificação **in loco**.

Do valor de venda no Brasil calculado, foram deduzidos também o custo financeiro das operações de revenda no Brasil, o custo de manutenção de estoque no Brasil e nos EUA e as despesas incorridas pela Dow em suas vendas ao Brasil.

Quanto ao custo financeiro das operações de revenda no Brasil, apurou-se a taxa de juros de curto prazo com base na média do índice SELIC, calculado de outubro de 2012 a setembro de 2013, a qual alcançou 7,7%. Ainda, considerou-se para o cálculo do custo financeiro o interstício médio entre a data do recebimento do pagamento pela Arkema e a data do embarque da mercadoria, 365 dias por ano e o valor de venda da mercadoria.

Com relação ao custo de manutenção de estoques no Brasil, foi utilizada a média de dias em estoque informada pela Arkema, confirmada durante a verificação **in loco**, que foi de [confidencial] dias para o período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

No que diz respeito às despesas reportadas pela Dow em suas vendas ao Brasil, foram deduzidas para fins de apuração do preço de exportação **ex fabrica** da Dow as despesas de frete interno da planta de produção até o porto de embarque, incluídas as despesas de manuseio de carga e corretagem, e as taxas bancárias. Estas originalmente não foram incluídas pela empresa em sua base de dados, mas, quando da verificação **in loco**, constatou-se o pagamento no valor de USD [confidencial] em duas das oito faturas selecionadas. Assim, considerou-se que essa despesa poderia ter sido incorrida, e não reportada, em todas as operações não selecionadas para verificação. Dessa forma, o montante referente a essas despesas bancárias foi deduzido do preço de venda praticado nessas duas faturas de venda, bem como nas demais vendas destinadas ao Brasil que não haviam sido selecionadas para verificação.

Sobre o frete interno, segundo informações da empresa, esta rubrica refere-se ao pagamento dos serviços da [confidencial], que administra o terminal portuário utilizado pela Dow, prestando também os serviços de armazenagem de acrilato de butila a granel e transporte do produto até o navio por meio de oleoduto. O valor informado foi determinado tomando-se o custo total anual com os serviços da [confidencial] e dividindo-o pelo volume transferido para armazenamento. Cabe ressaltar que os valores dizem respeito apenas ao produto investigado. Os dados foram comprovados quando da verificação **in loco** na empresa.

Consoante informado no item 5.2.1.1 desta Resolução e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as despesas indiretas de venda, bem como as despesas gerais, administrativas e de pesquisa e desenvolvimento não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil.

Com relação ao custo de embalagem, a Dow informou que como todas as vendas ao Brasil são feitas a granel, não há despesa com embalagem nesse tipo de venda.

Portanto, levando-se em consideração o valor total dessas despesas incorridas pela Dow em suas vendas ao Brasil, constatou-se terem alcançado [confidencial]% do seu preço de venda bruto. Assim, tal percentual foi deduzido do preço de venda da Arkema no Brasil.

Assim como mencionado anteriormente, a despesa de manutenção de estoques (nos EUA) foi calculada, pela empresa, considerando-se a média mensal do estoque (inventário final - inventário inicial) para todos os clientes e mercados, sem diferenciação. Em seguida, esses estoques em quilos foram avaliados utilizando um índice de custo de capital de [confidencial] % anuais, conforme orientação do setor gerencial da empresa, obtendo-se os custos mensais de estoque em dólares estadunidenses. O resultado foi multiplicado pelo número de dias de estoque mantido pela Dow em cada um dos meses de P5.

Entretanto, a metodologia utilizada pela empresa não foi aceita, uma vez não ter sido reportada de acordo com o solicitado no questionário do produtor/exportador, e utilizou a taxa de juros reportada para fins de determinação da despesa financeira no lugar do índice de custo de capitais informado. Foi aplicada a taxa de juros ao custo de produção mensal unitário, multiplicando-se pelo número de dias em estoque, e dividindo-se por 365 dias. Por se tratar de informação referente à venda apenas de acrilato de butila da empresa, o resultado foi dividido pela quantidade de vendas do produto investigado, para fins de cálculo da despesa unitária de manutenção de estoques. O resultado unitário foi então deduzido do preço de venda da Arkema no Brasil, chegando-se ao preço de exportação **ex fabrica** da Dow.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Dow, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.392,53 /t** (um mil trezentos e noventa e dois dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada).

5.2.3.3. Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da revisão, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado com preços individuais de exportação em determinadas situações, que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado da empresa levou em consideração o tipo de cliente da empresa (distribuidor ou usuário final).

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.017,98	1.392,53	625,45	44,9

5.2.3.3.1. Das manifestações acerca da margem de dumping apurada para a Dow

Em manifestação protocolada em 19 de setembro de 2014, a **Dow** aduziu que não houve prática de dumping de sua parte, afirmação que, segundo a exportadora, pôde ser atestada na análise dos dados financeiros e contábeis da empresa.

Ressaltou que todas as exportações para o Brasil teriam sido realizadas para sua parte relacionada, não ocorrendo, portanto, exportações diretas a partes não relacionadas. Dessa forma, e com base no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu que o preço de exportação a ser utilizado para o cálculo de dumping deveria ser o preço efetivamente recebido pela venda do produto para a **Rohm and Haas Química**, pois em seu ponto de vista não haveria qualquer indício de que tal dado não fosse considerado confiável para utilização na revisão.

Alegando a necessidade de semelhança e proporcionalidade entre o valor considerado para cálculo do preço de exportação da Dow e o valor normal, a empresa estadunidense requereu, com base no art. 14, § 6º do Decreto no 8.058, de 2013, que as operações **intercompany** realizadas dentro do território estadunidense (entre Rohm and Haas Texas e Rohm and Haas Chemicals) fossem tomadas como o valor normal a ser apurado.

Nas palavras da Dow, a utilização de qualquer outro dado configurar-se-ia clara violação aos princípios da Organização Mundial de Comércio, além de clara tentativa de se proteger excessivamente a indústria doméstica, que não careceria de tal proteção, além de prejudicar a principal consumidora do acrilato de butila importado pela Dow, qual seja, sua planta em Jacaré.

No dia 20 de outubro de 2014, a Dow manifestou novamente sua discordância a respeito da reconstrução do preço de exportação realizada, solicitando a revisão da metodologia proposta. Segundo a empresa, não cabe a aplicação da "melhor informação disponível", uma vez que não haveria justificativas plausíveis para se desconsiderar o preço de exportação informado pela Dow. Ela enfatizou ainda que "a Dow respondeu o questionário do exportador tempestivamente; apresentou tempestivamente todas as informações adicionais solicitadas pelo Departamento; não criou qualquer obstáculo à investigação; e teve todos os seus dados devidamente verificados quando na verificação **in loco**".

A Dow alegou que na própria investigação antidumping original o cálculo da margem de dumping considerou apenas os dados da exportadora, sem realizar qualquer distinção entre partes relacionadas e não relacionadas. Logo, seria natural que no processo de revisão da medida fosse adotada a mesma metodologia, não sendo razoável a alteração sem qualquer justificativa plausível, ainda mais que tal metodologia imputaria um ônus desproporcional ao exportador que colaborou com a investigação.

A empresa argumentou que o fato de a parte relacionada Dow Brasil não ter sido capaz de responder o questionário do importador não seria justificativa para que o preço de exportação da Dow fosse desconsiderado. Além disso, a Dow afirmou que em momento algum da investigação foi notificada de que seria aplicada a melhor informação disponível para o preço de exportação, o que impossibilitou a empresa de apresentar qualquer justificativa ou metodologia alternativa para o tema, desrespeitando o disposto no artigo 181 do Decreto no 8.058, de 2013, bem como o Acordo da OMC.

Ainda em relação ao preço de exportação construído, a Dow apontou sua discordância pela opção de utilizar o preço de revenda da Arkema Química para a parte relacionada Coatex como referencial para o cálculo da margem. Segundo a empresa, seria contraditório assumir que o preço de venda da Dow para a Coatex seria comparável ao preço praticado pela Arkema, uma vez que se trataria de vendas **intercompany** e o preço de venda praticado deveria ser menor que o preço de mercado.

Segundo a empresa, presumir que a Dow deveria praticar os preços que fossem capazes de concorrer com a Arkema na venda de acrilato de butila para a Coatex "é irreal, afinal, em tal cenário, a Dow teria que vender abaixo do preço de mercado". Isto porque, de acordo com a Nota Técnica DECOM, o preço de venda da Arkema para a Coatex foi estimado em R\$ 4.986,08, preço que seria impossível ser praticado pela Dow, uma vez que seu preço CIF internado é superior a este preço estimado. Dessa forma, caso a Dow vendesse para a Coatex ao mesmo preço da Arkema, haveria uma perda de [confidencial] para cada tonelada vendida em relação ao preço CIF internado do produto.

A empresa argumentou também que o preço de exportação reconstruído (US\$ 1.392,53/t) seria substancialmente inferior ao custo total de produção verificado e ajustado ([confidencial]), bem como menor que o próprio custo variável informado e verificado ([confidencial]). Tendo isso em vista, aduziu que não haveria razoabilidade em se construir o preço de exportação da Dow a partir dos dados de venda da Arkema para uma parte relacionada, ainda que tenham sido verificados. mencionou que o Decreto e a jurisprudência da OMC seriam claros no sentido de que caso se opte pela construção do preço de exportação, o cálculo deve se basear na venda para o primeiro cliente independente. De forma a embasar sua declaração, citou o seguinte trecho do Painel DS 179: US - Stainless Steel (Korea): "**Further,**



Article 2.3 specifies that the export price may be constructed on the basis of the price at which the imported products are first resold to an independent buyer. It is clear from this language that, while the price charged to the first independent buyer is a starting-point for the construction of an export price, it is not itself the constructed export price."

Ainda, ao se estimar o preço CIF internado da Dow constatar-se-ia a inexistência de subcotação em relação ao preço de venda da BASF ([confidencial]), devido ao recolhimento do direito antidumping em vigor na ordem de R\$ [confidencial] por tonelada. Na opinião da empresa, a redução do direito para cerca de R\$ [confidencial] por tonelada ou algo em torno de US\$ [confidencial]/kg seria suficiente para igualar os preços.

Este suposto prejuízo incorrido pela Dow caso a empresa vendesse para a Coatex se estenderia para a própria Arkema. Com base nas informações dos autos, a Dow conseguiu estimar o preço CIF internado da Arkema em P5 em US\$ [confidencial]/t ou R\$ [confidencial]/t. Utilizando os parâmetros da Nota Técnica, esse preço CIF internado resultou em um preço igual a R\$ [confidencial]. Dessa forma, nota-se que o preço de venda da Arkema para a Coatex contemplaria um prejuízo de, no mínimo, R\$ [confidencial]/t (sem considerar os custos financeiros e de manutenção de estoque). Logo, a empresa conclui que a diferença entre o preço de importação e o preço de transferência da Arkema para a Coatex é de [confidencial]%, fato suficiente para descaracterizar esse preço como uma transação mercantil normal, devendo ser desconsiderado pelos mesmos critérios aplicados às transações entre partes relacionadas da Dow.

A Dow demonstrou também sua insatisfação a respeito de suposta incoerência no cálculo da margem de dumping. Com base nas informações constantes da Nota Técnica, a margem de dumping da Arkema seria menor do que a margem de dumping calculada para a Dow, uma vez que a margem daquela corresponderia à apurada no início da investigação. Tal situação desestimularia empresas a participar de investigações futuras, uma vez que a empresa exportadora que não participou de maneira adequada da investigação teria uma margem menor do que a empresa que apresentou todas as informações solicitadas.

Com relação ao valor normal, a Dow solicitou a revisão de alguns procedimentos. Segundo a empresa, optou-se por não deduzir as despesas diretas (comerciais) e indiretas (gerais e administrativas) das vendas reportadas na resposta ao questionário do produtor/exportador, uma vez que não poderiam ser diretamente apropriadas ao produto e a diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para alocação. Entretanto, na visão da empresa, o fato dessas despesas não serem diretamente apropriadas ao produto não invalida o critério de alocação utilizado. Dessa forma, o produtor/exportador optou por alocar tais despesas em razão do faturamento líquido, conforme o demonstrativo financeiro das pessoas jurídicas envolvidas.

Outro critério para o qual a Dow solicitou retificação refere-se à não atribuição de despesas comerciais às exportações para o Brasil, as quais foram realizadas para partes relacionadas. No entendimento da empresa, os custos incorridos com as vendas não devem ser alocados às vendas para partes relacionadas, seja no mercado de comparação, seja nas exportações ao Brasil. Afinal, por se tratarem de partes relacionadas, não há que falar em esforço de venda. Logo, os salários pagos aos vendedores e a respectiva atividade laboral são dispendidos apenas nas vendas para partes não relacionadas.

5.2.3.3.2. Do posicionamento

Inicialmente, no que se refere à afirmação da Dow no sentido de que não houve prática de dumping de sua parte, ao contrário do que afirmou a empresa, o que se constatou dos cálculos efetuados é que houve dumping no período, no montante de US\$ 625,45/t.

Sobre a menção ao art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, no intuito de demonstrar que o preço de exportação a ser utilizado para o cálculo do dumping deveria ser o efetivamente recebido pela venda do produto para a Rohm and Haas Química, cabe ressaltar que o dispositivo mencionado não se aplica ao caso analisado. Na verdade, o art. 20 do referido Decreto trata dos casos em que o fabricante e o exportador são entes diferentes, mas relacionados. No caso em análise, a empresa produtora exporta diretamente ao Brasil, não fazendo uso de uma terceira parte nos EUA para realizar suas vendas ao seu cliente brasileiro.

De fato, o dispositivo aplicado ao caso concreto é o art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, o qual estabelece que nos casos em que o preço de exportação não pareça confiável em razão de associação entre o produtor/exportador e o importador, o preço de exportação poderá ser reconstruído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, ou de uma base considerada razoável, no caso de os produtos não serem revendidos a um comprador independente na mesma condição em que foram importados. Ou seja, o Decreto é claro ao estabelecer a metodologia que deve ser aplicada para fins de apuração do preço de exportação nos casos em que o preço de exportação não é confiável em virtude de o produtor/exportador ser associado ao importador brasileiro.

Com relação à manifestação acerca do uso da melhor informação disponível na reconstrução do preço de exportação, deve-se esclarecer que não se está desconsiderando os dados fornecidos pela Dow. Em realidade, todos os dados fornecidos e validados foram considerados na reconstrução do preço de exportação. Ocorre que o art. 21 do Decreto dispõe que, nos casos em que o preço de exportação não pareça confiável em razão de associação ou relacionamento entre o produtor ou exportador e o importador, o preço de exportação pode ser reconstruído, de acordo com a metodologia citada no parágrafo anterior. Repise-se que não se fez uso de melhor informação disponível no que diz respeito aos dados fornecidos pela Dow, mas sim às informações que cabiam à importadora relacionada fornecer e que não foram disponibilizadas, uma vez que não foi apresentada resposta ao questionário por parte do importador relacionado à empresa estadunidense.

Sobre a ausência de notificação à importadora relacionada acerca da decisão pelo uso da melhor informação disponível, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, esclarece-se não ser este o caso, já que não se trata da não aceitação de dados, mas da ausência da apresentação destes dados. Dessa forma, foi cumprido o parágrafo único do art. 179 do Decreto, tendo em vista que quando do envio do questionário informou-se que se os dados e informações solicitadas não fossem apresentados no prazo estabelecido, poder-se-ia elaborar suas determinações com base na melhor informação disponível.

Em relação ao argumento da empresa de que seria irreal assumir o preço de revenda da Arkema Brasil para Coatex como referencial para o cálculo do preço de exportação da Dow, ressalta-se que nem sempre os preços praticados em operações **intercompany** são inferiores aos preços realizados em transações entre partes não relacionadas. Aliás, compreende-se que as operações realizadas entre partes relacionadas possuem um caráter peculiar e exclusivo, entretanto, a carência de resposta ao questionário do importador por parte da Dow Brasil impossibilitou-se de aferir o real preço de revenda, não restando alternativa senão a utilização da melhor informação disponível com o intuito de estimar o possível preço de venda da Dow para um comprador independente.

Como demonstrado anteriormente, concluiu-se ser adequada a adoção do preço de revenda da Arkema Brasil para sua parte relacionada como base para o cálculo do preço de exportação da Dow, não havendo que se falar em falta de razoabilidade. Em relação à menção à decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC retirada do Painei **DS 179: US - Stainless Steel (Korea)**, deve-se ressaltar que da leitura do inteiro teor da decisão conclui-se que no trecho mencionado pela Dow não há a afirmação de que, caso se opte pela construção do preço de exportação, o cálculo deve necessariamente se basear na venda para o primeiro cliente independente, mas sim que esta é uma das alternativas de que dispõe a autoridade investigadora, tanto que no painel empregou-se o verbo auxiliar **may ("Further, Article 2.3 specifies that the export price may be constructed on the basis of the price at which the imported products are first resold to an independent buyer")**, o qual imprime a ideia de possibilidade, e não de determinação.

Além disso, na hipótese de a Coatex prospectar novos fornecedores de acrilato de butila dentro do mercado nacional, além da Arkema Brasil, a empresa tenderia a buscar um preço similar ao praticado pela parte relacionada. Destarte, amparado pelo inciso II do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se uma base razoável a utilização dos preços de venda da Arkema Brasil para Coatex para fins de construção do preço de exportação.

Isto não obstante, a argumentação da Dow de que sofreria prejuízo caso vendesse acrilato de butila para a Coatex não é válida, uma vez que, adotando-se o custo de produção de acrilato de butila da Dow, fornecido pela empresa e validado por ocasião da verificação **in loco**, acrescido das despesas de venda, imposto de importação, AFRMM, despesas de internação e direito antidumping, o preço internalizado seria de USD [confidencial]. Já o preço de revenda da Arkema para a Coatex, deduzido dos tributos no mercado brasileiro, seria de USD [confidencial]. Logo, caso a Dow vendesse seu produto diretamente para a Coatex, teria ainda um lucro de [confidencial]%, ou seja, um lucro coerente com o normalmente observado no mercado.

No que se refere à apuração do valor normal, não é possível considerar as operações **intercompany** realizadas dentro do território estadunidense ente a Rohm and Haas Texas e a Rohm and Haas Chemicals, como propõe a Dow. Isto porque, de acordo com o § 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, este tipo de transação só será considerada como operação comercial normal se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

Dessa forma, tendo em vista que o resultado do teste realizado e demonstrado anteriormente na Nota Técnica e nesta Resolução indicou uma diferença de [confidencial]% entre o preço praticado nas vendas de acrilato de butila para partes relacionadas e não relacionadas, não se pode descumprir o estabelecido no Regulamento Brasileiro para atender ao requerido pela empresa.

Ademais, ao contrário do que alega a empresa, não se poderia agir de outra forma, pois aí sim violaria a legislação pátria. Destaca-se que a metodologia adotada não tem o condão de proteger excessivamente a indústria doméstica; ao contrário, apenas segue e obedece ao que está estabelecido na legislação.

Com relação à manifestação da Dow referente à não utilização das despesas diretas e indiretas para o cálculo do valor normal da empresa, e conforme já mencionado anteriormente, entendeu-se que as outras despesas diretas de vendas, classificadas pela empresa como despesas comerciais incorridas em suas operações de venda, com exceção do frete, não devem ser deduzidas da receita auferida com as vendas de acrilato de butila destinadas ao mercado interno estadunidense, haja vista que, estas não poderiam ser diretamente apropriadas ao produto e aos diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para alocação. Além disso, da forma como foram apresentadas, essas despesas sequer afetariam a comparabilidade entre o valor normal e preço e exportação, não havendo, portanto, que se falar na sua dedução. Frise-se que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério na apuração do valor normal e do preço de exportação. Em nenhum dos casos houve a dedução das mencionadas despesas.

Com relação às denominadas despesas indiretas de venda, que se tratavam, na realidade das despesas gerais e administrativas e despesas com pesquisa e desenvolvimento incorridas pela empresa, entendeu-se também que tais valores não deveriam ser deduzidos do preço praticado pela empresa em suas vendas destinadas ao mercado interno, pois essas rubricas não se referiam às despesas comerciais diretamente alocadas às vendas do produto similar. Além disso, cabe ressaltar que essas despesas são consideradas no custo de produção utilizado para fins de determinação das operações comerciais normais. Dessa forma, não seria razoável a comparação, nessa ocasião, do preço de venda líquido das despesas gerais e administrativas com o custo que inclui as mencionadas despesas.

Acerca da menção à metodologia adotada na investigação original para o cálculo da margem de dumping, cabe lembrar que esta foi pautada pelo Decreto nº 1.602 de 1995, o qual regulamentava as investigações à época e não estabelecia uma metodologia de cálculo de margem de dumping de forma detalhada. Por isto, tendo em vista que a revisão iniciou-se já na vigência do Decreto nº 8.058, de 2013, não há como se furar ao cumprimento do que está claramente estabelecido em seus artigos.

A respeito da insatisfação manifestada pela Dow a respeito de eventual incoerência do cálculo da margem de dumping, tendo em vista que a margem de dumping da Arkema seria menor do que a margem de dumping calculada para a Dow, uma vez que a margem daquela corresponderia à apurada no início da investigação, esclarece-se que a Arkema teve sua margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, diferentemente da Dow, que poderá ser beneficiada por ter apresentado as informações requisitadas. Diante do exposto, entende-se que não há desestímulo às empresas em contribuir com a investigação, ao contrário do que afirmou a Dow.

5.3. Da conclusão a respeito da continuação do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a continuação da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila para o Brasil, originárias dos EUA, realizadas no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de acrilato de butila. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de possibilidade de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito de determinação final, considerou-se o período de outubro de 2008 a setembro de 2013, dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2008 a setembro de 2009; P2 - outubro de 2009 a setembro de 2010; P3 - outubro de 2010 a setembro de 2011; P4 - outubro de 2011 a setembro de 2012; e P5 - outubro de 2012 a setembro de 2013.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de acrilato de butila importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2916.12.30 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 2916.12.30 da NCM importações do produto objeto da revisão, bem como de outros produtos, distintos do acrilato de butila objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

O produto objeto da revisão é o acrilato de butila utilizado comumente na formulação de tintas imobiliárias, tintas industriais e adesivos. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 2916.12.30 que distinguiram dessa descrição, como a cifetronina. Também foi excluído o acrilato de butila cujo teor de pureza seja maior ou igual a 99,8%, e comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros, por não fazer parte do escopo da revisão.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de acrilato de butila no período de investigação de continuidade do dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas por esta:

Importações Totais (em número índice de t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100,0	61,0	104,4	34,5	60,3
Total (origem investigada)	100,0	61,0	104,4	34,5	60,3
África do Sul	100,0	310,4	145,1	226,7	244,4
Alemanha	100,0	45.543.400,0	531.000,0	48.137.000,0	58.645.600,0
China	100,0	18,1	33,0	45,9	54,2
Taiapé Chinês	100,0	116,2	144,7	123,4	111,2
Outras Origens	100,0	86,8	85,0	182,1	26,6
Total (outras origens)	100,0	254,8	109,6	263,4	254,5
Total Geral	100,0	100,6	105,5	81,2	99,9

Compõem outras origens: Coreia do Sul, França, Indonésia, Ilhas Virgens, Reino Unido e Rússia.

As importações brasileiras do acrilato de butila objeto da revisão apresentaram redução de 39,7% ao longo do período de revisão. De P1 a P2 e de P3 a P4 o volume de importações da origem sujeita ao direito antidumping sofreu queda de 39% e de 66,9%, respectivamente. Já de P2 para P3, houve crescimento de 71,1%, assim como de P4 para P5, quando as importações brasileiras da origem investigada aumentaram 74,6%.

Deve-se destacar que em 2009, em decorrência da aquisição da Rohm and Haas Texas Inc. e da Rohm and Haas Chemical pela Dow, o órgão de defesa da concorrência dos Estados Unidos - **Federal Trade Comission** - determinou a venda de uma das fábricas de acrilato de butila para reduzir a participação da Dow no mercado estadunidense, sendo que a partir de então apenas a Rohm and Haas passou a fabricar o produto. Esta alteração no mercado parece ter se refletido, em um primeiro momento, no aumento de 71,09% nas importações da origem investigada de P2 para P3, tendo em vista que o direito antidumping para a Rohm and Haas, de US\$ 0,19/kg, era menor que os US\$ 0,24/kg aplicados à Dow. Esta tendência de aumento parece ter sido estagnada em decorrência da elevação do volume importado de outras origens, a ser analisada em seguida.

As importações de outras origens apresentaram aumento de 154,5%, considerando o período completo de análise (P1 a P5). Nos períodos isolados, as importações cresceram abruptamente de P1 a P2, em 154,8%, assim como de P3 a P4, quando cresceram 140,3%. Nos outros intervalos, contudo, houve queda, de 57% de P2 a P3 e de 3,4% de P4 a P5.

Neste ponto, cabe observar que parece haver uma relação no comportamento do volume importado dos Estados Unidos em relação ao das demais origens, tendo em vista que o aumento das importações de acrilato de butila originário dos Estados Unidos observado entre P2 e P3 foi acompanhado da queda nas importações de outras origens, especialmente as da Alemanha. Além disso, com a queda das importações americanas de P3 para P4, concomitantemente houve aumento significativo das importações das outras origens, as quais se mantiveram no mesmo patamar do período seguinte (P5), ao passo que o volume das importações americanas voltou a apresentar tendência de elevação.

Na análise das origens principais, identificou-se aumento de 144,4% nas importações da África do Sul, entre P1 e P5, o que representou 1.834,14 toneladas em termos absolutos. Porém, o maior aumento do volume importado, tanto em termos absolutos como em relativos, ficou a cargo da Alemanha. Enquanto em P1 foi registrado um volume pouco significativo, em P5 a origem já contava com o segundo lugar em termos de participação nas importações totais brasileiras de acrilato de butila, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Porém, houve significativa variação ao longo do período de análise, sendo que de P1 para P2 houve aumento de [confidencial] no volume importado. De P2 para P3 houve queda de 98,8%, seguida de novo aumento, de 8.965,3% de P3 para P4 e de 21,8% de P4 para P5.

As importações com origem no Taiapé Chinês também apresentaram crescimento, registrado em 11,2% de P1 a P5. Já as importações da China sofreram queda de 45,8% ao longo do período de análise, assim como as importações de outras origens, que caíram 73,4% de P1 a P5.

Em suma, o total de acrilato de butila importado durante o período analisado, quando considerados os extremos da série, se manteve praticamente constante, tendo apresentado uma variação negativa de 0,1% de P1 para P5. Deve-se ressaltar que, de fato, as importações objeto da revisão parecem ter complementado e sido complementadas pelas importações das demais origens. Nos período em que se verificaram reduções dos volumes importados dos EUA (de P1 para P2 e de P3 para P4), observou-se elevações significativas das importações das demais origens de 154,8% e de 140,3%, respectivamente. De P2 para P3, quando se observou elevação de 71,1% das importações dos EUA, constatou-se, por outro lado, uma queda de 57% nas importações das demais origens. Apenas durante o último período de análise, de P4 para P5, constatou-se que, efetivamente, a elevação das importações totais de 23% verificada nesse período foi de fato ocasionada pelo aumento das importações dos EUA, uma vez que se verificou aumento de 74,6% das importações objeto da revisão, concomitante a diminuição de 3,4% das importações das demais origens.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, os dados foram apresentados em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de acrilato de butila no período de investigação de continuidade de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ Mil CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100,0	49,2	127,7	43,9	66,7
Total (origem investigada)	100,0	49,2	127,7	43,9	66,7
África do Sul	100,0	384,7	268,6	314,4	302,7
Alemanha	100,0	1.983.884,8	70.336,4	3.624.127,3	3.733.503,0
China	100,0	20,8	49,1	55,8	61,4
Taiapé Chinês	100,0	139,6	287,1	199,7	158,0
Outras Origens	100,0	102,5	138,0	248,2	33,8
Total (outras origens)	100,0	265,3	192,3	374,8	316,9
Total Geral	100,0	88,5	139,5	104,0	112,1

Compõem outras origens: Coreia do Sul, França, Indonésia, Ilhas Virgens, Reino Unido e Rússia.

Cumprе ressaltar que, assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Destaca-se que as importações realizadas pela Basf ocorreram apenas nos períodos [confidencial] e [confidencial] e são provenientes [confidencial], origem não gravada com o direito antidumping. Ademais, os volumes, respectivamente de [confidencial] e [confidencial] toneladas, são insignificantes quando comparados com o total importado nestes períodos.

Ainda, é importante destacar que o comportamento das importações brasileiras de acrilato de butila objeto do direito antidumping, em valor, foi bastante semelhante ao comportamento do volume importado. Houve queda do valor das importações investigadas, de 50,8% e 65,7%, de P1 para P2 e de P3 para P4; e crescimento de 159,5% e 52,1% de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se todo o período de análise (P1 para P5), o valor destas importações diminuiu 33,3%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução das importações das demais origens, em valor, apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 165,3% de P1 para P2 e de 95% de P3 para P4, tendo havido queda de 27,5% de P2 para P3 e de 15,5% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se aumento nos valores importados dos demais países de 216,9%.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100,0	80,6	122,3	127,0	110,6
Total (origem investigada)	100,0	80,6	122,3	127,0	110,6
África do Sul	100,0	99,1	148,1	110,9	99,1
Alemanha	100,0	75,7	230,3	130,9	110,7
China	100,0	119,1	153,4	125,5	117,0
Taiapé Chinês	100,0	96,5	159,3	130,0	114,1
Outras Origens	100,0	103,3	142,1	119,3	111,3
Total (outras origens)	100,0	90,1	151,7	123,1	107,7
Total Geral	100,0	85,5	128,6	124,5	109,1

Compõem outras origens: Coreia do Sul, França, Indonésia, Ilhas Virgens, Reino Unido e Rússia.

O preço médio das importações brasileiras sob análise diminuiu 19,4% de P1 para P2, aumentou 51,7% de P2 para P3 e 3,9% de P3 para P4, e voltou a cair 12,9% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, P1 para P5, o preço médio das importações brasileiras das origens sob análise aumentou 10,6%.

O preço médio das importações das demais origens apresentou aumento de 4,1% e 68,5% nos períodos de P1 para P2 e P2 para P3, respectivamente. Nos períodos seguintes diminuiu 18,9% de P3 para P4 e 12,5% de P4 para P5. De P1 para P5 esses preços aumentaram 24,5%.

É interessante observar existência de correlação no comportamento dos preços das importações de acrilato de butila dos Estados Unidos e das demais origens, especialmente em P4 e P5, quando o preço do produto estadunidense diminuiu aparentemente para fazer frente às importações das outras origens.

O preço CIF médio ponderado total das importações brasileiras apresentou queda de 12,1% de P1 para P2, elevação de 50,3% de P2 para P3, seguido de consecutivas de 3,2% e 12,3%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, observou-se elevação dos preços das demais origens de 12,2%.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de acrilato de butila, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Internas	Importações - objeto do direito antidumping	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	136,7	61,0	254,8	119,3
P3	151,5	104,4	109,6	129,3
P4	145,4	34,5	263,4	114,4
P5	146,5	60,3	254,5	124,0

Deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.



Observou-se que o mercado brasileiro de acrilato de butila apresentou crescimento em todos os períodos, com exceção de P3 para P4 quando houve queda 11,5%. Nos demais períodos o aumento ficou em 19,3% de P1 para P2; 8,4% de P2 para P3, e 8,4% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 24%.

Verificou-se que as importações objeto do direito antidumping diminuíram 39% e 66,9% nos períodos de P1 para P2 e P3 para P4, respectivamente. Porém, estas importações cresceram 71,1% de P2 para P3 e no último período, de P4 para P5, as importações objeto do direito antidumping aumentaram [confidencial] t (74,6%) enquanto o mercado brasileiro acrilato de butila aumentou [confidencial] t (8,4%).

6.3. Do Consumo Nacional Aparente (CNA)

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior, além do consumo cativo da peticionária. Apenas as vendas internas da indústria doméstica do produto de fabricação própria foram incluídas na tabela referente ao consumo nacional aparente, uma vez que as vendas de produtos importados constam dos dados relativos às importações.

Consumo Nacional Aparente de Acrilato de Butila (em número índice de t)

Período	Vendas Internas Indústria Doméstica	Consumo Cativo e Transferências Intra Company	Importações objeto do direito antidumping	Demais Importações	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	136,7	106,0	61,0	254,8	115,9
P3	151,5	110,9	104,4	109,6	124,6
P4	145,4	112,7	34,5	263,4	114,0
P5	146,5	104,5	60,3	254,5	119,1

Observou-se que o CNA cresceu em todo o período de análise, com exceção de P3 para P4, quando caiu 8,5%. De P1 para P2 o aumento alcançou 15,9%, de P2 para P3, 7,5%, de P4 para P5, 4,5%. Considerando-se os extremos da série houve aumento de 19,1%, de P1 para P5.

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de acrilato de butila.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice de %)

Período	Importações objeto do direito antidumping	Importações Outras origens	Importações Totais
P1	100,0	100,0	100,0
P2	51,3	213,1	84,3
P3	81,0	84,8	81,6
P4	30,2	229,3	71,0
P5	48,7	204,0	80,5

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro oscilou durante os períodos analisados: queda de P1 para P2, alta de P2 para P3, queda de P3 para P4 e alta de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações caiu.

A participação das demais importações, por sua vez, aumentou, de P1 para P2 e de P3 para P4, tendo diminuído de P2 para P3 e de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou.

A participação das importações totais no mercado brasileiro apresentou quedas consecutivas durante todo o período de análise, com exceção de P4 para P5, quando observou-se elevação. As quedas observadas nos demais períodos foram de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4. Considerando-se os extremos da série, verificou-se ter havido queda da participação das importações totais no mercado brasileiro.

6.4.2. Da participação das importações no consumo nacional aparente

O quadro a seguir apresenta as participações das vendas internas, do consumo cativo e das importações no consumo nacional aparente de acrilato de butila.

Participação no Consumo Nacional Aparente (em número índice de %)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Consumo Cativo	Importações objeto do direito antidumping	Importações de Outros Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	117,9	91,3	52,6	218,9	100,0
P3	121,5	89,0	83,6	87,8	100,0
P4	127,5	98,8	30,3	229,7	100,0
P5	123,1	87,8	50,5	212,2	100,0

A participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente oscilou durante os períodos analisados: queda de P1 para P2, alta de de P2 para P3, queda de P3 para P4 e alta de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações caiu.

Já a participação das importações dos demais países aumentou de P1 para P2 e de P3 para P4, tendo diminuído de P2 para P3 e de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou.

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), observa-se que a participação das importações originárias de outros países no consumo aparente aumentou em 112,2%.

Já no caso das importações do produto objeto do direito antidumping, considerando o período completo da análise (P1 a P5), observa-se que houve redução de 49,5% em sua participação.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de acrilato de butila.

Importações objeto do direito antidumping e Produção Nacional (em número índice)

Período	Produção Nacional (t) (A)	Importações objeto do direito antidumping (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	128,4	61,0	47,6
P3	137,2	104,4	76,2
P4	130,8	34,5	26,3
P5	129,6	60,3	46,5

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de acrilato de butila caiu de P1 para P2, subiu de P2 para P3, caiu de P3 para P4 e se elevou de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período em análise, essa relação, que era de [confidencial] % em P1, passou a [confidencial]% em P5, representando uma redução de [confidencial].

6.5. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que: as importações originárias dos EUA, em toneladas, caíram 39,7%, comparando-se P1 a P5 e aumentaram 74,6% de P4 para P5; de P4 para P5 houve queda do preço do produto objeto do direito antidumping de 12,9%. Mesmo com a queda em P5, quando comparado a P1, verificou-se aumento de 10,6% do preço CIF das importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos EUA; as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [confidencial] p.p. a participação em relação ao CNA de P1 para P5. De P4 para P5, essa participação aumentou em [confidencial] p.p.; os demais países, por sua vez, aumentaram a participação no CNA, de P1, para P5 em [confidencial] p.p. No entanto, de P4 para P5, essa participação diminuiu [confidencial] p.p.; e em P5, as importações do produto objeto da medida antidumping corresponderam a [confidencial]% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional diminuiu [confidencial] p.p., enquanto que de P4 para P5 essa relação elevou-se [confidencial] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações objeto do direito antidumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente quando analisado o interstício de P4 para P5.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que um direito antidumping pode ser prorrogado caso determinado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica.

O período de análise de continuidade do dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos de doze meses utilizados para apuração das importações, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas foram corrigidos, constante no Anexo II.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de acrilato de butila da Basf, que foi responsável, em P5, por 100% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação **in loco** realizada na Basf S.A.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de produto de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informado na petição e confirmado na verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de t)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	136,2	136,7	100,3	128,1	94,0
P3	152,0	151,5	99,7	161,1	106,0
P4	141,7	145,4	102,5	72,0	52,0
P5	139,9	146,5	104,7	15,3	10,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou aumentos em todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando caiu 4%. Nos demais períodos as elevações equivaleram a 36,7% de P1 para P2, 10,8% de P2 para P3 e 0,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 46,5%. Cabe destacar que em P3 a indústria doméstica apresentou seu melhor resultado no período analisado; em vista disso, de P3 para P5, as vendas no mercado doméstico diminuíram 3,3%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, aumentaram de P1 até P3, quando passaram a cair até P5. De P1 para P2 o aumento equivaleu a 28,1%, enquanto que de P2 para P3 foi de 25,7%. Os decréscimos subsequentes equivaleram a 55,3% e 78,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 84,7%. P3 também foi o período que a indústria doméstica apresentou seu maior volume de vendas no mercado doméstico; ao se analisar de P3 a P5, as vendas diminuíram 90,5%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observaram-se aumentos de 36,2%, e 11,5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Por outro lado, esse volume decresceu 6,8% de P3 para P4 e 1,3% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 39,9%. Conforme analisado anteriormente, as vendas da indústria doméstica apresentaram seu ápice em P3, quando passaram a declinar nos períodos subsequentes; em consequência disso, suas vendas totais caíram 7,9% de P3 a P5.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	136,7	119,3	114,7
P3	151,5	129,3	117,2
P4	145,4	114,4	127,1
P5	146,5	124,0	118,2

A participação das vendas de acrilato de butila da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos com exceção de P4 para P5, quando caiu. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se elevação nessa participação. Apesar do maior volume de vendas da indústria doméstica ter ocorrido em P3, sua maior participação no mercado brasileiro se deu em P4. Esse fato pode ser explicado pela diminuição do mercado brasileiro de P3 para P4, de 11,5%, face a menor queda das vendas da indústria doméstica, de 4%, e à diminuição das importações da origem investigada, de 66,9%.

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no consumo nacional aparente de acrilato de butila.

Participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente (em número índice de t)

Período	CNA	Vendas Internas	Participação (%)	Varição (p.p.)
P1	100,0	100,0	100,0	-
P2	115,9	136,7	117,9	[confidencial]
P3	124,6	151,5	121,5	[confidencial]
P4	114,0	145,4	127,5	[confidencial]
P5	119,1	146,5	123,1	[confidencial]

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a participação das vendas internas da indústria doméstica no CNA apresentou crescimento de 8,9%, saindo de 38,6% em P1 para 47,5% em P5. Em relação aos períodos isolados da análise, observa-se redução na participação em P5 (1,7%) e crescimento nos demais períodos: P2 (6,9%), P3 (1,4%) e P4 (2,3%), em relação ao período imediatamente anterior.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. Conforme dados obtidos quando da verificação **in loco**, a capacidade efetiva foi calculada tomando por base a capacidade nominal das linhas de produção e assumindo-se que [confidencial] horas/ano são destinadas à operação das linhas de produção e [confidencial] horas/ano são destinadas a limpezas (de [confidencial] a [confidencial] paradas ao ano, com duração de [confidencial] dias) ou a manutenções preventivas e corretivas (com duração total de [confidencial] a [confidencial] dias) no sistema.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	128,4	128,3
P3	107,5	137,2	127,5
P4	110,0	130,8	118,9
P5	110,0	129,6	117,9

O volume de produção de acrilato de butila da indústria doméstica aumentou 28,4% de P1 para P2 e 6,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve quedas de 4,7% e 0,9%, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 29,6%. Observou-se que em P3 a indústria doméstica apresentou seu maior volume de produção no período analisado, quando passou a diminuir; assim, de P3 a P5, a produção caiu 5,5%.

A capacidade instalada efetiva manteve-se constante de P1 para P2, elevou-se em 7,5% de P2 para P3, 2,3% de P3 para P4, e permaneceu inalterada de P4 para P5. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva aumentou 10%.

Segundo informações apresentadas pela peticionária, de P2 para P3, em função de otimizações no processo de produção da planta de acrilato de butila, houve aumento da capacidade instalada efetiva em aproximadamente [confidencial] toneladas/ano.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução: aumento de P1 para P2, e retrações consecutivas de P3 para P4 e de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento no grau de ocupação da capacidade instalada.

Insta salientar que, em 2011, a Basf deu início à construção de complexo produtivo de escala global para a produção de ácido acrílico, acrilato de butila, e polímeros superabsorventes no município de Camaçari, Estado da Bahia. O volume de investimentos para sua construção deve chegar a 500 milhões de euros ou aproximadamente R\$ 1,5 bilhão. Em termos de capacidade produtiva, o Complexo Acrílico praticamente dobrará a capacidade instalada da Basf, no tocante à produção de produtos derivados do ácido acrílico, o que inclui o acrilato de butila.

7.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando estoque inicial, em P1, de [confidencial] t.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção (A)	Importação (B)	Vendas Internas (C)	Vendas Externas (D)	Consumo Cativo (E)	Outras entradas e saídas (F)	Estoque Final (A+B-C-D-E+F)
P1	100	-	100	100	100	-100	100
P2	128	-	137	128	106	674	299
P3	137	-	151	161	111	-398	355
P4	131	100	145	72	113	4	309
P5	130	52	147	15	105	-389	593

* na coluna "outras entradas e saídas" estão considerados amostras, sucatas, baixas de estoque e ajustes de inventário

O volume do estoque final de acrilato de butila da indústria doméstica aumentou 198,8% de P1 para P2, 18,8% de P2 para P3, e 92% de P4 para P5, tendo diminuído 13% de P3 para P4. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 493%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

(em número índice)

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	298,6	128,4	227,3
P3	354,8	137,2	254,5
P4	308,9	130,8	227,3
P5	592,6	129,6	445,5

A relação estoque final/produção cresceu em todos os períodos com exceção de P3 para P4, quando caiu. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações obtidas a partir da petição de abertura e retificadas quando da verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Ressalte-se que o número de empregados e a massa salarial, abaixo explicitados, se referem apenas aos empregados contratados pela Basf, visto que a peticionária informou não possuir mão de obra terceirizada.

Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o regime de trabalho utilizado pela indústria doméstica ocorre em processo contínuo e em sistema de revezamento de [confidencial] horas.

Número de Empregados

(em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	113,5	125,0	107,7	105,8
Administração	100,0	185,7	142,9	171,4	128,6
Vendas	100,0	60,0	80,0	100,0	100,0
Total	100,0	117,2	123,4	114,1	107,8

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção aumentou 13,5% de P1 para P2, 10,2% de P2 para P3, sofreu queda de 13,8% de P3 para P4 e de 1,8% P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 5,8%. Observou-se que em P3 o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou seu maior número, quando passou a cair nos períodos subsequentes; assim, de P3 para P5, esse indicador diminuiu 15,4%.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto objeto da revisão, houve aumento de P1 para P2 de 85,7%, seguido de redução de 23,1% de P2 para P3, aumento de 20,0% de P3 para P4 e nova redução de P4 para P5 em 25,0%. De P1 a P5, o número de empregados na área administrativa aumentou 28,6%.

Já o número de empregos ligados às vendas decresceu 40% de P1 para P2, aumentando 33,3% de P2 para P3 e 25% de P3 para P4, mantendo-se constante de P4 para P5. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas manteve-se constante.

Produtividade por Empregado

(em número índice)

Período	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	128,4	113,5	113,1
P3	137,2	125,0	109,7
P4	130,8	107,7	121,4
P5	129,6	105,8	122,6

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou de P1 para P2 em 13,1%, teve declínio de 3% de P2 para P3, tornando a subir 10,7% e 0,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 22,6%.



O ganho de produtividade da empresa é justificado pelo aumento da produção em 29,6% ao longo do período de análise de dano, acompanhado pelo aumento de 5,8% no número de empregados ligados à produção.

Massa Salarial (em número índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	120,2	130,8	111,0	120,3
Administração	100,0	112,6	107,4	87,3	81,1
Vendas	100,0	88,5	87,3	70,8	98,1
Total	100,0	115,4	121,7	102,2	110,3

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu durante todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando caiu 15,2%. Os aumentos equivaleram a 20,2% de P1 para P2, 8,9% de P2 para P3 e 8,4% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção cresceu 20,3%. Da mesma forma como observado anteriormente, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção atingiu ápice em P3, quando voltou a cair nos períodos subsequentes; assim, esse item apresentou queda de 8,1% de P3 para P5.

A massa salarial dos empregados ligados à administração, de P1 para P5, diminuiu 18,9%. A massa salarial dos empregados ligados às vendas, de P1 para P5, permaneceu praticamente estável, diminuindo 1,9%. Já a massa salarial total, no mesmo período, se elevou em 10,3%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas

da Indústria Doméstica (em número índice de mil reais corrigidos)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% no total	Valor	% no total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	140,5	140,5	100,1	139,6	98,0
P3	173,3	171,9	99,3	199,6	114,0
P4	158,9	162,6	102,3	88,4	56,0
P5	149,0	155,8	104,6	15,8	10,0

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 40,5% de P1 para P2 e 22,4% de P2 para P3. De P3 para P4, e de P4 para P5, diminuiu 5,4% e 4,2%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 55,8%. Cabe destacar que P3 foi o período em que a indústria doméstica obteve sua maior receita com vendas no mercado interno, tendo apresentado queda nos períodos subsequentes; assim de P3 para P5, a receita líquida diminuiu 9,4%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo cresceu nos dois primeiros períodos: 39,6% de P1 para P2, 43% de P2 para P3. De P3 para P4, apresentou redução de 55,7% e de P4 para P5 teve uma queda de 82,1%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 84,2%.

A receita líquida total cresceu 40,5% de P1 para P2 e 23,4% de P2 para P3, decresceu nos dois próximos primeiros períodos: 8,3% de P3 para P4 e 6,2% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou expansão de 49%.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas nos itens 7.6.1 e 7.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da

Indústria Doméstica (em número índice de reais corrigidos/t)

	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	102,8	108,9
P3	113,5	123,9
P4	111,8	122,8
P5	106,4	103,5

Observou-se que, de P1 até P3, o preço médio do acrilato de butila de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou elevações de 2,8% de P1 para P2, de 10,4% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, houve redução dos preços do produto similar de fabricação própria vendido no mercado interno, de 1,5% de P3 para P4 e 4,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu 6,4%. Em P3, o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno foi o mais elevado no período analisado, tendo diminuído nos demais períodos; assim, de P3 para P5, o preço médio no mercado interno caiu 6,3%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou a mesma tendência do preço no mercado interno, tendo se elevado de P1 para P2 (8,9%) e de P2 para P3 (13,7%). Houve queda de 0,9% de P3 para P4 e de 15,7% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se crescimento de 3,5% de P1 para P5 dos preços médios de acrilato de butila vendidos no mercado externo.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de acrilato de butila de fabricação própria no mercado interno, conforme na petição e validade quando da verificação **in loco**.

Demonstração de Resultados (em número índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 Faturamento Bruto	100	140,0	188,5	182,4	191,0
1.1 IPI	-	-	-	-	-
2 Receita Operacional Bruta	100	140,0	188,5	182,4	191,0
2.1. ICMS	100	140,7	189,5	154,9	185,4
2.2 PIS	100	141,2	190,1	186,0	191,3
2.3 COFINS	100	141,2	190,1	186,0	191,3
2.4 Deduções e abatimentos	-	-	-	100	7.597,7
2.5Devoluções	-	-	-	-	-
2.6 Fretes sobre vendas	100	114,9	156,8	171,6	156,2
3 Receita Operacional Líquida	100	140,5	171,9	162,6	155,8
4 CPV	100	122,9	143,0	141,5	137,1
5 Resultado Bruto	100	366,3	542,2	433,0	395,3
6 Despesas Operacionais	100	100,6	96,7	141,7	89,5
6.1 Desp Gerais e Adm	100	143,5	190,8	91,2	5,9
6.2 Despesas com Vendas (exceto frete s/ vendas)	100	70,9	78,2	98,2	67,5
6.3 Despesas (Receitas) Financeiras	100	135,7	-20,3	338,6	341,2
6.4 Outras desp./rec. operacionais	100	70,6	93,9	143,0	50,0
7 Resultado Operacional	-100	513,1	932,5	531,3	617,0
8 Result. Operac. s/ Resultado Financeiro	-100	1.184,7	1.876,5	1.431,5	1.608,7

Margens de Lucro (em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	262,5	316,7	268,1	255,6
Margem Operacional	-100,0	367,7	548,4	329,0	400,0
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	-100,0	866,7	1.120,0	906,7	1.060,0

O resultado bruto com a venda de acrilato de butila no mercado interno apresentou crescimento de P1 para P2 (266,3%) e de P2 para P3 (48%), apresentando redução nos demais períodos. De P3 para P4 e de P4 para P5 as reduções foram de 20,1% e 8,7%, respectivamente. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 295,3% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução: apresentou crescimento de P1 para P2 e de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou recuos consecutivos. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 elevou-se em relação a P1.

A indústria doméstica operou com prejuízo operacional em P1, enquanto nos demais períodos de análise operou em lucro. De P1 para P2 e de P2 para P3, observam-se melhoras de 613,1% e 81,7%, respectivamente, enquanto que de P3 para P4 houve piora de 43%. De P4 para P5 tem-se recuperação de 16,1%. Considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica conseguiu se recuperar em 717,0%.

De maneira semelhante, a margem operacional foi negativa apenas em P1. De P1 para P2 e de P2 para P3, observam-se melhoras, enquanto que de P3 para P4 houve piora. De P4 para P5 tem-se recuperação. Considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica conseguiu se recuperar sua margem operacional de P1 para P5.

Considerando o resultado operacional sem as despesas financeiras, observou-se que a indústria doméstica obteve prejuízo apenas em P1. Em todos os períodos, com exceção de P3 para P4 quando caiu 23,7%, o resultado cresceu. Os acréscimos foram, respectivamente, de 1.284,7% de P1 para P2, 58,4% de P2 para P3 e 12,4% de P4 para P5. Analisando todo o período analisado, constatou-se que o resultado operacional sem as despesas e receitas financeiras, em P5, foi 1.708,7% melhor do que o prejuízo obtido em P1.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou crescimento de P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, apresentando queda de P3 para P4. Quando se considera os extremos da série, observou-se alta da margem operacional sem as despesas financeiras de P1 para P5.

Analisando todos estes indicadores, observou-se que em P3, a indústria doméstica apresentou seu melhor momento, quando estes indicadores voltaram a piorar. Assim, o resultado bruto, o resultado operacional e o resultado operacional sem as despesas financeiras diminuíram 27,1%, 33,8% e 16,2%, respectivamente. Já as margens bruta, operacional e operacional sem resultado financeiro decresceram.

O quadro a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtida com a comercialização de acrilato de butila no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados Unitária (em número índice de mil reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 Faturamento Bruto	100,0	102,4	124,5	125,5	130,4
1.1 IPI	-	-	-	-	-
2 Receita Operacional Bruta	100,0	102,4	124,5	125,5	130,4
2.1. ICMS	100,0	103,0	125,1	106,5	126,6
2.2 PIS	100,0	103,3	125,5	128,0	130,6
2.3 COFINS	100,0	103,3	125,5	128,0	130,6
2.4 Deduções e abatimentos	-	-	-	100,0	6.366,7
2.5 Fretes sobre vendas	100,0	84,1	103,5	118,0	106,6
3 Receita Operacional Líquida	100,0	102,8	113,5	111,8	106,4
4 CPV	100,0	89,9	94,4	97,3	93,6
5 Resultado Bruto	100,0	268,0	357,9	297,9	269,8
6 Despesas Operacionais	100,0	73,6	63,8	97,5	61,1
6.1 Desp Gerais e Adm	100,0	105,0	125,9	62,7	4,1
6.2 Despesas com Vendas(exceto frete s/ vendas)	100,0	51,9	51,6	67,5	46,1

6.3 Despesas (Receitas) Financeiras	100,0	99,3	-13,4	232,9	232,9
6.4 Outras desp./rec. operacionais	100,0	51,7	62,0	98,4	34,1
7 Resultado Operacional	-100,0	375,4	615,6	365,4	421,1
8 Result. Operac. s/ Resultado Financeiro	-100,0	866,8	1.238,8	984,7	1.098,0

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de acrilato de butila pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima (n-butanol e ácido acrílico)	100,0	88,2	93,6	101,4	101,8
2 - Outros insumos (outras matérias-primas)	100,0	56,7	62,1	64,0	69,4
3 - Utilidades	100,0	74,9	60,3	75,6	69,1
4 - Mão de obra direta	100,0	79,7	81,0	53,5	56,3
5 - Depreciação	100,0	76,9	66,1	17,5	12,7
6 - Outros custos fixos	100,0	74,5	80,7	96,7	115,4
Custo de Produção (1+2+3+4+5+6)	100,0	86,3	90,4	97,1	98,0

Verificou-se que houve queda do custo de produção por tonelada do produto de P1 a P2, nos demais períodos houve elevação. O custo de produção caiu 13,7% de P1 para P2, e subiu 4,7% de P2 para P3, 7,4% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de análise, o custo de produção diminuiu 2%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)

	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	86,3	102,8	83,9
P3	90,4	113,5	79,5
P4	97,1	111,8	86,7
P5	98,0	106,4	92,2

Observou-se que a relação custo de produção/preço recuou de P1 para P2 e de P2 para P3. Nos períodos seguintes elevou-se, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço diminuiu. Em P3, a indústria doméstica apresentou a melhor relação custo/preço, em virtude principalmente do maior preço observado em P3 durante todo o período analisado, quando voltou a piorar; assim, de P3 para P5, esse indicador aumentou.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação **in loco**. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil reais corrigidos)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	507,3	-517,3	-676,5	1.152,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100,0	-179,7	-369,9	-2.054,5	-3.782,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,0	93,4	427,2	732,7	354,2
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	303,3	-80,0	-308,9	98,9

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de investigação de dano. De P2 para P3 e de P4 para P5, houve quedas de 126,4% e 132%, respectivamente, não tendo havido, inclusive, geração de caixa em P3 e P4. De P1 para P2 e de P3 para P4, observaram-se aumentos de 203,3% e 286%, respectivamente. Quando tomados os extremos da série, constatou-se diminuição de 1,1% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e alterado em virtude da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Basf S.A. pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa.

Retorno dos Investimentos (em número índice de mil reais corrigidos)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	95,6	191,8	162,2	113,1
Ativo Total (B)	100,0	155,7	208,7	208,8	251,8
Retorno (A/B) (%)	100,0	61,4	91,9	77,7	45,5

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, embora com oscilações negativas. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve redução. Apenas de P2 para P3 houve crescimento. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1, tendo em P5, alcançado o seu pior resultado do período.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Basf S.A. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

(em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	85,1	112,6	98,1	86,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	76,4	86,4	68,3	71,4

O índice de liquidez geral diminuiu cerca de 14,9% de P1 para P2. De P2 para P3, subiu 32,2%, tendo voltado a cair nos dois períodos subsequentes (12,8% de P3 para P4 e 11,8% de P4 para P5). Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 13,5%. O índice de liquidez corrente experimentou comportamento praticamente similar ao do índice de liquidez geral: diminuiu 23,6% de P1 para P2, subiu 13,2% de P2 para P3, caiu 20,9% de P3 para P4, e voltou a subir 4,4% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se deterioração de 28,6%, de P1 a P5, de tal indicador.

Os investimentos realizados pela empresa em sua nova planta produtiva em Camaçari, durante o período de investigação de dano, foram financiados parte com capital próprio e parte com empréstimos de longo prazo com instituições financeiras no Brasil. Isso leva a conclusão que, mesmo com a diminuição em P5 em relação a P1, de sua capacidade para saldar dívidas com terceiros, a empresa conseguiu captar recursos externos para expandir seus investimentos.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

Segundo informado pela indústria doméstica na petição, a taxa de retorno do investimento em P5 foi a pior dentre todos os períodos considerados. De acordo com a peticionária, isto teria ocorrido mesmo com a vigência dos direitos antidumping em período em que as importações investigadas teriam voltado a crescer a preços cada vez mais baixos.

A peticionária, após a aplicação dos direitos antidumping, aumentou sua capacidade produtiva de [confidencial] toneladas/ano (em 2008) para [confidencial] toneladas/ano em 2013, e afirmou ter planos de duplicar sua capacidade no curso do período de prorrogação dos direitos antidumping por meio da construção do Complexo Acrílico de Camaçari, que tem previsão de início das atividades no primeiro semestre de 2015.

A Basf também ressaltou que um dos fatores que influenciaram na decisão estratégica de iniciar as obras do novo complexo acrílico foi a neutralização da prática de dumping nas importações de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos da América, decorrente dos direitos antidumping atualmente em vigor.

Não obstante a indústria doméstica ter se preparado para atender ao aumento da demanda do mercado interno decorrente da aplicação do direito antidumping, a partir de P3 esta expansão das vendas foi detida pelo aumento das importações de acrilato de butila de outras origens. Nesse sentido, a diminuição de 12,4% de P3 a P5 na participação no mercado brasileiro do produto originário dos Estados Unidos não foi absorvida pelas vendas produto da indústria doméstica, que sofreram aumento de apenas 0,5% no mesmo período, mas pelas vendas do produto similar das outras origens, cuja participação no mercado brasileiro aumentou 11,9% de P3 a P5.

Da mesma forma, apesar de a queda de 3,3% observada nas vendas internas da Basf de P3 a P5 ter sido menor do que a retração do mercado brasileiro no mesmo período (-4,1%), deve-se levar em conta que simultaneamente as importações do produto similar das outras origens cresceram 132,2%.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, poder-se-ia constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano.

De fato, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado tanto em P1 (46,5%) quanto em P4 (0,8%), não obstante ter sido inferior com relação a P3 (-3,3%), quando alcançou seu melhor índice.

No entanto, frise-se que tal "crescimento" foi obtido mediante sacrifício realizado pela indústria doméstica, em relação à sua receita e seu resultado operacional, considerando a queda do preço praticado pela mesma no mercado interno (6,3% de P3 para P5) e tendo em vista os seus resultados operacionais diminuíram a 33,8% partir de P3.

Ademais, não se pode olvidar que o crescimento de 46,5%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhado pelo crescimento de 154,5% do volume das importações investigadas.

7.12. Da conclusão a respeito dos indicadores da indústria doméstica

Da análise precedente dos indicadores da indústria doméstica e do mercado brasileiro, verificou-se que: os EUA continuam sendo o principal fornecedor de acrilato de butila ao Brasil, apesar da queda das importações de origem estadunidense de P1 para P5; o mercado brasileiro alternou períodos de expansão e de retração, mas obteve resultado acumulado de expansão equivalente a 24%, de P1 a P5; a produção da indústria doméstica acompanhou a instabilidade do mercado ao longo do período considerado, tendo apresentado períodos de expansão e de queda. Considerando os extremos da série, o resultado acumulado revelou expansão de 29,6%. Entretanto, apesar da evolução neste indicador, a indústria nacional não conseguiu avançar de maneira consistente em direção à plena utilização de sua capacidade produtiva; o faturamento obtido com as vendas para o mercado interno, em reais corrigidos, também oscilou entre momentos de expansão e de contração ao longo do período. O resultado acumulado, de P1 a P5, foi de elevação de 55,8%; os preços médios acompanharam a variação do faturamento, tendo aumentado 6,4% de P1 a P5, apesar da queda apresentada de P4 para P5, de 4,9%. De forma oposta, o custo de produção de acrilato de butila diminuiu ao longo do período, tendo apresentado um resultado acumulado de P1 a P5 equivalente a uma redução de 2%, apesar do aumento de 0,9% de P4 para P5. Dessa forma, a relação custo/preço apresentou a mesma tendência do custo de produção, tendo diminuído de P1 para P5, e aumentado de P4 para P5; o número de empregados ligados à produção aumentou 5,8% de P1 a P5, apesar da queda de 1,8% de P4 para P5. Já a massa salarial dos empregados ligados à área de produção aumentou 20,3% de P1 para P5 e 8,4% de P4 para P5; o



resultado bruto apresentou crescimento de 295,3% de P1 para P5, apesar da queda de queda de 8,7% de P4 para P5; já o resultado operacional melhorou tanto de P1 para P5 (717%), como de P4 para P5 (16,1%), uma vez que operou com prejuízo em P1; e com relação ao resultado operacional sem as despesas financeiras, observou-se que a indústria doméstica, que também operou com prejuízo em P1, melhorou sua situação em 1.708,7% de P1 para P5, e 12,4% de P4 para P5. Com relação à margem bruta, a indústria doméstica apresentou melhora de P1 para P5, apesar da queda de P4 para P5; a margem operacional, que foi negativa em P1, cresceu de P1 para P5, e de P4 para P5; e a margem operacional sem as despesas financeiras, que também foi negativa em P1, apresentou crescimento de P1 para P5, e de P4 para P5; P3 foi o período em que a indústria doméstica apresentou melhora nos seus principais indicadores (quantidade vendida, produção, receita líquida, preço no mercado interno, relação custo/preço, resultado bruto, resultado operacional, resultado operacional sem as despesas financeiras, margem bruta, margem operacional, margem operacional sem resultado financeiro, número de empregados e massa salarial), porém, a partir de então observou-se tendência de deterioração destes índices nos períodos subsequentes.

Dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

8.1. Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do acrilato de butila importado da origem sujeita ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos Estados Unidos da América, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor, em reais, do Direito Antidumping efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (iii) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iv) os valores das despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 4,4%, obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado sobre o preço médio do produto importado, na condição CIF.

Ademais, cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Por fim, os preços internados do produto originário da origem objeto do direito antidumping foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Estados Unidos da América
(em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	63,3	90,5	108,4	104,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	57,4	87,1	108,4	104,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	61,6	67,3	82,9	100,9
Despesas de internação (4,4% s/ CIF)	100,0	63,3	90,5	108,4	104,1
Direito Antidumping recolhido	100,0	125,7	113,8	118,4	188,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	65,9	91,1	108,7	108,3
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	64,2	81,0	91,5	85,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,0	102,8	113,5	111,8	106,4
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,0	38,9	5,9	-37,2	-30,1

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil, do produto importado da origem objeto do direito antidumping, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P2 e P3. Deve-se ressaltar que em P4 e em P5, não se observou subcotação dos preços dos Estados Unidos. Entretanto, se o direito for retirado, observa-se que o preço da indústria doméstica está bastante próximo ao preço dos Estados Unidos. Deve-se observar ainda que a partir de P3 houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, ou seja, não foi possível repassar para o preço do produto a elevação dos custos. Como o preço dos Estados Unidos ainda é superior ao preço da indústria doméstica mesmo sem o direito, esse efeito sobre o preço parece ter sido causado pelo volume relevante das importações das demais origens nesses dois períodos, o qual foi superior ao volume importado dos Estados Unidos, e a preços mais baixos sem a incidência de direito.

Como mencionado anteriormente, observou-se que, durante o período analisado, houve depressão dos preços da indústria doméstica após P3, quando estes apresentaram queda de 1,5% e de 4,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Além disso, ocorreu deterioração na relação custo/preço nos últimos dois períodos analisados. Verifica-se que em P5, em relação à P4, o preço da indústria doméstica sofreu redução de 4,9%, ao mesmo tempo em que os custos de produção aumentaram em 0,94%. O mesmo cenário pode ser visto em P4, em relação à P3: enquanto o preço da indústria doméstica reduziu 1,4%, os custos de produção tiveram significativo aumento de 7,3%.

8.2. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das empresas The Dow Chemical Group e Arkema Inc. afetaram a indústria doméstica.

Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais brutos apurados para a Arkema de US\$ 2.458,15 (baseado na melhor informação disponível) e Dow de US\$ [confidencial]/t, isto é, o preço pelo qual a empresa venderia acrilato de butila ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de US\$ [confidencial]/t e US\$ [confidencial]/t, respectivamente, conforme demonstrado na tabela a seguir:

EUA	Arkema	Dow
Valor Normal Bruto	[confidencial]	[confidencial]
Imposto de Importação (US\$/t)	[confidencial]	[confidencial]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[confidencial]	[confidencial]
Despesas de Internação (4,4%)	[confidencial]	[confidencial]
AFRMM (25%)	[confidencial]	[confidencial]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)	[confidencial]	[confidencial]
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	[confidencial]	[confidencial]

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,10, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores de frete e seguro internacional foram, igualmente, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado, considerando o percentual de 4,4% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados na tabela anterior.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,10.

Deve-se ressaltar que, para fins dessa comparação entre o valor normal bruto internado no Brasil com o preço de venda da indústria doméstica, não foi adicionado o direito antidumping imposto sobre as importações dos EUA, uma vez que se buscou apurar qual seria o cenário caso as importações dos EUA ocorressem sem a prática de dumping.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de R\$ [confidencial]/t, em P5, é possível inferir que, caso a margem de dumping da Dow não existisse, não haveria subcotação e, portanto, não restaria evidenciado efeito sobre o preço da indústria doméstica.

8.3 Da causalidade

8.3.1 Do impacto das importações a preços com indícios de continuação do dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de acrilato de butila da origem objeto do direito antidumping, realizadas a preços com continuação do dumping, elevou-se 62,6% de P4 para P5, tendo elevado sua participação no mercado brasileiro no mesmo período. No entanto, essa origem não conseguiu apresentar o mesmo desempenho observado em P1, visto que, ao longo do período analisado (P1 a P5), diminuíram as importações provenientes dos EUA, em volume, 38,1%, perdendo os produtores daquele país [confidencial] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Ademais, frise-se que, mesmo tendo aumentado o volume das importações objeto do direito antidumping no último período analisado, não se constatou subcotação dos preços destas em relação ao preço da indústria doméstica em P4 e tampouco em P5.

Por outro lado, constatou-se que as importações das demais origens apresentaram comportamento inverso àquele apresentado pelas importações objeto da revisão. De P1 para P2, aumentaram, em volume, 154,8% (enquanto as importações provenientes dos EUA diminuíram em 39,6%); de P2 para P3, diminuíram 57% (tendo aumentado aquelas objeto do direito antidumping em 71,1%), voltaram a aumentar 140,3% de P3 para P4 (enquanto as investigadas diminuíram 66,9%) e, por fim, diminuíram 3,4% de P4 para P5 (enquanto as investigadas aumentaram 74,6%). Ao se considerarem os extremos da série, as importações provenientes das demais origens aumentaram seu volume em 154,5%.

Mesma tendência se observa quando se analisa a participação dessas importações no mercado brasileiro, as quais, durante o período investigado (P1 a P5), aumentaram tal participação em [confidencial] p.p. Ademais, quando se observam os preços de tais importações, constata-se que, a partir de P4, quando estas voltaram a crescer consideravelmente em volume (aumento de 142,2% de P3 a P5), passaram a ser realizadas a preços (em US\$ CIF/t) inferiores àqueles praticados pelos produtores estadunidenses, o que não ocorreu em P1, P2 ou P3.

Dessa forma, quando analisada a situação da indústria doméstica de P1 a P5, constatar-se-ia um desagravo do dano por ela sofrido, tendo em vista a aplicação do direito antidumping às importações originárias dos EUA. No entanto, não se pode ignorar que a partir de P3, quando as importações provenientes das demais origens voltaram a crescer em volumes significativos e a preços decrescentes (e até inferiores àqueles praticados pelos produtores estadunidenses), a indústria doméstica viu prejudicada sua situação, tendo esta, de P3 a P5, entre outros, diminuído suas vendas no mercado interno em 3,3%, sua produção em 5,5%, seu resultado operacional em 33,8%, sua receita líquida em 9,4% e seu preço em 6,3%.

Além disso, conforme explicitado pelo quadro a seguir, observou-se que a partir de P3 o preço das importações das demais origens se aproximou ao preço praticado pela indústria doméstica em suas vendas no mercado interno, passando, inclusive, de P4 para P5, a apresentar subcotação.

**Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Demais Origens
(em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	83,82	133,25	121,14	118,64
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	85,65	133,23	121,63	121,05
AFRMM (R\$/t)	100,0	112,08	94,30	109,44	134,48
Despesas de internação (4,4% s/ CIF)	100,0	83,81	133,25	121,14	118,64
CIF Internado (R\$/t)	100,0	84,31	132,82	121,06	119,06
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (a)	100,0	82,20	118,04	101,97	94,07
Preço da Indústria Doméstica (b) (R\$ corrigidos/t)	100,0	102,80	113,51	111,84	106,36
Subcotação (R\$ corrigidos/t) (b-a)	-100,0	109,15	-160,19	-10,23	20,08

Assim, tendo em consideração a situação anteriormente exposta, conclui-se que a aplicação do direito antidumping às importações de acrilato de butila dos EUA parece ter neutralizado o dano causado à indústria doméstica por aquelas importações, uma vez que durante o período de análise da revisão observou-se uma recuperação dos indicadores da Basf (de P1 para P5). Considerando que não foi identificada subcotação dos preços dessas importações em relação aos da indústria doméstica em P4 e P5, não se pode considerar que o dano sofrido pela indústria doméstica, de P3 para P5, tenha sido causado pelas importações objeto da revisão.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que os EUA não deixaram de exportar para o Brasil durante o período de análise, tendo, inclusive, se mantido como principal fornecedor de acrilato de butila ao mercado brasileiro. Além disso, observou-se que com a redução das importações de acrilato de butila estadunidense de P1 para P5 essas foram claramente substituídas, durante o período de análise, pelas importações das demais origens, não sujeitas ao pagamento do direito antidumping.

Assim, caso houvesse a retirada do direito antidumping aplicado às importações originárias dos EUA, essas, muito provavelmente, voltariam a se elevar, deslocando as importações das demais origens, como ocorreu durante todo o período de análise da revisão, voltando a causar dano à indústria doméstica. Mesmo por que essas importações estadunidenses teriam que ocorrer a preços que permitissem o deslocamento das importações das demais origens que, em P5, já ocorriam a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, mesmo após a ocorrência de depressão e supressão dos preços da Basf ocorridas a partir de P3.

Assim, o dano à indústria doméstica evidenciado a partir de P3, apesar de não poder ser atribuído às importações dos EUA, poderia continuar a ocorrer e até mesmo se agravar, caso houvesse a extinção da medida antidumping imposta às importações daquele país.

8.3.2 Dos possíveis outros fatores causadores da continuação do dano e da não atribuição

Tendo em vista a análise anteriormente realizada, não se pode afastar eventual dano causado à indústria doméstica pelas importações provenientes das demais origens, ainda que esse fato não afaste a probabilidade de agravamento de tal dano caso haja a retirada do direito aplicado às importações objeto de dumping.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada pelo Brasil às importações de acrilato de butila no período de investigação de continuação dano. Desse modo, não tendo sido constatado processo de liberalização dessas importações, não pode esse ser considerado outro fator que tenha contribuído para o dano causado à indústria doméstica a partir de P3.

Durante todo o período analisado na revisão (P1 a P5), não há que se falar em contração da demanda como outro fator que pudesse ter contribuído para o dano causado à indústria doméstica, uma vez que, nesse período, observou-se uma expansão de 24% do mercado brasileiro de acrilato de butila, acompanhado, inclusive pelo aumento da participação da indústria doméstica no mesmo período. Deve-se ressaltar, no entanto, que no período em que se constatou dano à indústria doméstica, de P3 para P5, foi observada uma retração do mercado brasileiro de 4,1%. Isso não obstante, nesse mesmo período, houve uma elevação na participação da indústria doméstica nesse mercado, o que evidencia que a contração do mercado brasileiro não pode ser considerado outro fator causador de dano à indústria doméstica.

Ao longo do período analisado, não foram constadas: mudança no padrão de consumo, existência de práticas restritivas ao comércio ou a ocorrência de progresso tecnológico que pudesse explicar o agravamento da situação da indústria doméstica de P3 para P5.

Não pode também o desempenho exportador ser apontado como fator explicativo do desempenho da indústria doméstica no mercado interno, dado que os volumes exportados representaram parcela insignificante da produção nacional. Além disso, ressalte-se que simulou-se qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a petição houvesse exportado em P4 e P5 o mesmo volume atingido em P3, quando foi observado o melhor desempenho para este indicador. O resultado obtido mostrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos. Resultado este previsível, tendo em vista que o volume de vendas da Basf no mercado externo não representou, em nenhum período, percentual significativo do volume total vendido pela empresa. Exercício semelhante foi feito para aferir o impacto da queda do consumo cativo em P5 sobre os custos fixos da Basf, resultando em impacto de apenas 0,5%, não podendo este também ser apontado como outro fator causador de dano.

Ainda, a produtividade da indústria doméstica foi crescente ao longo do período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

Por fim, destaca-se que as importações realizadas pela Basf ocorreram apenas nos períodos [confidencial] e [confidencial] e são provenientes da [confidencial], origem não gravada com o direito antidumping. Ademais, os volumes, respectivamente de [confidencial] e [confidencial] toneladas, são insignificantes quando comparados com o total importado nestes períodos. Dessa forma, isolados e irrisórios, não podem ser considerados os volumes importados pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.

8.4 Das manifestações acerca da continuação do dano

Em manifestação protocolada no dia 2 de setembro de 2014, a empresa Arkema Inc., produtora e exportadora estadunidense do produto investigado, declarou que seria clara a falta de qualquer necessidade de extensão dos direitos antidumping aplicados às importações provenientes dos Estados Unidos com a finalidade de proteger a indústria doméstica. Segundo a manifestante, não apenas constatou-se franca e sustentável a recuperação dos indicadores de vendas, uso de capacidade, participação de mercado e margens pela indústria doméstica desde P2, como tampouco se poderia atribuir às importações da origem investigada qualquer causalidade nas flutuações observadas nos indicadores de dano tradicionalmente usados neste tipo de análise durante o período de investigação completo.

Conforme argumentado pela empresa, em procedimentos de **sunset review**, seria fundamental a atenção aos reajustes comerciais decorrentes da proteção concedida, ficando no caso em tela patente a mudança de patamares nas importações investigadas, que teriam perdido volume em 39,7% de P1 a P5, tendo sido substituídas por importações de origens não investigadas e imunes a quaisquer direitos antidumping internadas a preços CIF menores do que os praticados pelos exportadores dos EUA em P1, P4 e P5. Estes dois períodos mais recentes indicariam a entrada forte dos exportadores da Alemanha e, especialmente, da África do Sul no mercado brasileiro, impondo referenciais de preços para as importações que tornariam inócuas e desnecessárias as medidas de defesa comercial que se pretende estender.

Ainda, a Arkema afirmou que seria possível perceber a evolução dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, ressaltados os efeitos da redução das vendas externas e do uso cativo do acrilato de butila, bem como da concorrência sul-africana. Logo, não haveria motivos ou base técnica para o prolongamento dos direitos antidumping sobre as importações dos Estados Unidos.

Ao analisar os dados disponibilizados, a Arkema concluiu que a indústria se recuperou do dano alegado e o direito antidumping auxiliou a indústria a se manter estável.

Em relação às importações investigadas, ter-se-ia constatado queda de 42,3% nos volumes internados entre P3 e P5, sendo de 39,7% a involução no período da revisão como um todo. Em contrapartida, o aumento de 75,6% nos volumes importados dos EUA de P4 para P5 precisaria ser relativizado, tendo em vista que parte da base (P4) que representa o menor volume das importações no período de revisão completo.

A fim de ratificar os argumentos supracitados, a manifestante propôs uma análise no comportamento dos preços das importações em USD/t (CIF), apontando a elevação de 10,6% neste indicador de P1 a P5, chegando-se a USD [confidencial]/t no caso dos Estados Unidos, e o concomitante aumento de 24,5% nos preços CIF das demais origens, que teria atingido, em P5, preços médios de USD [confidencial]/ton. Destarte, os volumes importados de origens não investigadas já demonstrariam a falta de requisitos legais para um aumento do direito antidumping atualmente aplicado. Estas importações representavam cerca de 26% dos volumes provenientes dos EUA em P1. Em P4 e P5, com preços CIF inferiores aos das importações investigadas, os volumes das demais origens corresponderiam a, respectivamente, 196% e 108% dos volumes internados por importações dos EUA.

Prosseguindo sua análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, a Arkema constatou o aumento nas vendas totais (considerando as vendas no mercado interno conjuntamente com as exportações) de 52% entre P1 e P3, com atenuação para 39,9% quando considerado o POI completo, que seria explicado pela queda de 90,5% das exportações da própria Basf e de 3,3% das vendas cativas entre P3 e P5. Essa diminuição das exportações não auxiliaria na melhora do cenário da indústria doméstica, devendo esse indicador de dano ser corretamente separado daquele atribuído às importações investigadas. De acordo com a manifestante, os efeitos da queda nas exportações da peticionária deveriam ser aplicados a todos os elementos a que estes estejam relacionados, não apenas aos estoques finais, mas também à utilização da capacidade instalada, aumento dos custos devido à redução de escala, rateio dos custos fixos e despesas gerais, indicadores de lucratividade e emprego.

A empresa destacou também que a queda das exportações da peticionária e as reduções nas vendas cativas teriam implicado, de P3 a P5, perda de [confidencial] toneladas em vendas. Caso estes volumes fossem adicionados à produção de P5, ela passaria de [confidencial] toneladas para [confidencial] toneladas, o que corresponderia a um grau de utilização da capacidade instalada de 99%. Ademais, os indicadores de produção e de uso da capacidade, mesmo que sujeitos a ligeira deterioração no período de revisão, não poderiam ser atribuídos às importações investigadas e ao direito antidumping vigente. A Arkema insistiu que a recuperação da Basf seria sólida e não estaria ameaçada pela retirada imediata das medidas de defesa comercial.

Com relação ao mercado brasileiro do produto investigado, este teria sido ampliado em 24% e, se consideradas as vendas cativas da indústria doméstica, o consumo aparente teria sido ampliado em 18,6%, enquanto a capacidade instalada da indústria doméstica teria crescido apenas 10%. No tocante à participação da Basf no mercado brasileiro (que exclui as vendas cativas da Basf), essa teria passado de 51,7% em P1 para 61,7% em P5, com ganho percentual de 18,1%. A participação da indústria doméstica no consumo aparente teria passado de 64,7% em P1 para 69,7% em P5, agora com desempenho menor porque as vendas cativas teriam aumentado apenas 3% no período de revisão. As quedas de participação no mercado brasileiro e no consumo aparente observadas de P4 a P5 seriam provenientes parcialmente do aumento da participação das origens investigadas e não investigadas, sendo que os produtos provenientes dos EUA teriam sido internados em P5 com margens de subcotação negativas em R\$ [confidencial]/t, ao passo que as importações das demais origens teriam vindo subcotadas em R\$ [confidencial]/t positivos.

Quanto à massa salarial (real) e a produtividade dos trabalhadores na indústria doméstica, a Arkema apontou uma melhora consistente, com ganhos respectivos de 23,7% e de 27,2% entre P1 e P5. Nestes termos, a estabilidade no número de empregados durante o período de investigação de dano seria coerente e não indicaria qualquer evidência de gravame.

A empresa apontou também um aumento de 55,8% nas receitas líquidas de vendas no POI - corrigidos os efeitos da inflação - decorrentes tanto da ampliação dos volumes comercializados, como do ganho de 6,4% nos preços reais praticados. Ademais, os ganhos nos resultados operacionais, com e sem despesas financeiras, teriam sido "impressionantes" e sustentáveis a partir de P2, atentando-se para o fato de que a deterioração destes indicadores de P3 a P4 e de P4 a P5 não seriam atribuíveis às importações investigadas, uma vez que nesses intervalos teria havido redução significativa nas exportações e vendas cativas da indústria doméstica.

A Arkema encerrou sua manifestação argumentando que todos os indicadores de dano considerados têm comportamento justificado por fatores alheios e distintos à evolução das importações investigadas, não havendo motivo ou base técnica que ampare o prognóstico de dano ou aumento de dano por decorrência da extinção do direito antidumping vigente.

Em 19 de setembro de 2014, a The Dow Chemical Company manifestou o entendimento de que o investimento feito pela indústria doméstica na construção da fábrica de Camaçari não seria um argumento para a renovação da medida, uma vez que haveria mecanismos de auxílio ao investidor mais eficazes e racionais e que causariam menos dano às indústrias que consomem acrilato de butila, tais como a desoneração da carga tributária e trabalhista.

Para a exportadora, a expansão do negócio de acrilato de butila pela Basf seria contraditória, pois uma empresa que sofre danos que justificam uma medida antidumping não investiria em um mercado de rentabilidade ameaçada. De acordo com a Dow, a realização desses investimentos seria um indicador razoável da adequação da rentabilidade corrente alcançada pelo negócio do acrilato de butila e de sua continuidade no futuro próximo, mesmo na ausência do direito antidumping, pois caso contrário a incerteza inerente à perpetuação da vigência do direito obstaria a realização dos investimentos.



A Dow ressaltou que não teria praticado dumping e que teria usado boa parte do acrilato importado na produção de emulsões, as quais não seriam concorrentes no mercado de acrilato de butila. Segundo a empresa, na verdade a ameaça à indústria doméstica estaria relacionada à Arkema e às exportações com origem na África do Sul.

Em seguida, a exportadora aduziu que no período de aplicação da medida não teria havido redução expressiva do volume de acrilato de butila importado pelo Brasil, apesar de a participação das exportações dentre as origens investigadas e não investigadas ter se alterado, ao passo que os indicadores da indústria nacional seriam cada vez melhores.

Na concepção da Dow, a continuidade da aplicação do direito dependeria da demonstração de que sua extinção levaria ao retorno ou à continuação do dumping e do dano. Todavia, tendo em vista os indicadores da BASF e a ausência da prática de dumping pela Dow, que estaria comprovada pelos dados verificados, não haveria que se falar em dano ou ameaça de retomada de dano.

Ainda em sua manifestação de 19 de setembro de 2014, a Dow trouxe a análise de alguns indicadores da indústria doméstica com o intuito de demonstrar a ausência de dano ou de ameaça de retomada de dano.

Com relação ao consumo nacional aparente, a exportadora ressaltou que as importações apresentaram redução ao longo do período. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica teriam acompanhado a tendência de crescimento do consumo nacional aparente, mas em maior proporção.

De acordo com a Dow, o crescimento do consumo nacional aparente não foi capturado pelas vendas do produto estadunidense, as quais teriam sofrido queda de mais de 14% entre P1 e P5, mas pelas vendas do produto da indústria doméstica, que teriam aumentado 46,5% no mesmo período.

A exportadora também chamou atenção para o aumento do preço do produto da BASF em 6,4% de P1 a P5, não tendo ocorrido compressão de margem, o que significaria que a expansão de sua participação no CNA não teria se dado em detrimento de sua margem. Além disso, destacou que parte da fatia de mercado criada pela expansão do CNA teria sido absorvida pelas importações de outras origens.

Com base em dados retirados do processo de investigação original, a Dow apresentou uma análise da evolução das vendas e da participação de mercado da BASF desde outubro de 2002, chegando à conclusão de que a BASF atualmente se encontraria próxima aos melhores patamares históricos, não se podendo falar em dano.

No que se refere à produção e grau de ocupação, a Dow destacou que a capacidade produtiva da indústria doméstica estaria muito distante da demanda nacional pelo produto, e desse modo não restaria alternativa ao mercado nacional senão importar acrilato de butila. A Dow chegou a esta conclusão com base nos períodos P2 e P3, em que a BASF teria operado acima de sua capacidade, e no excedente de oferta apresentado em P4 e P5, o qual teria sido bastante inferior ao volume de importações investigadas.

Neste ponto, a Dow chamou a atenção para o aumento da capacidade instalada da BASF, a ocorrer em 2015 devido à construção do complexo acrílico em Camaçari. Segundo ela, esta produção não será totalmente revertida para o mercado brasileiro, já que boa parte teria como destinos o consumo cativo e a venda a empresas que teriam firmado contratos de fornecimento com a BASF.

Sobre os estoques, a Dow entendeu que o aumento observado de P1 a P3 não poderia ser atribuído às importações investigadas, uma vez que neste período ocorreu o aumento do CNA, bem como da produção e das vendas da BASF, de modo que o estoque poderia ter sido reduzido se este fosse o interesse da empresa. Quanto aos demais períodos, o aumento do estoque em P5 poderia ser atribuído à desproporção entre a redução da produção e a queda na utilização do produto dentro do grupo econômico ao qual a empresa pertence.

Em seguida, a exportadora fez observações acerca do comportamento do número de empregados ao longo do período de revisão, com aumento de P1 a P3 e queda em P4, a qual se deveria à redução do CNA e à evolução tecnológica.

A Dow destacou que a receita líquida da indústria doméstica teve um desempenho notável, crescendo 49% durante o período de revisão, o que teria sido possível pelo aumento das vendas e do preço praticado. A exportadora relacionou este crescimento à expansão do CNA e observou que a queda na receita em P5, apesar do crescimento nas vendas, teria ocorrido devido à redução do preço praticado pela indústria doméstica. Este, apesar de menor que o praticado na venda do produto importado dos Estados Unidos, lutaria para competir com a pressão exercida pelos preços reduzidos praticados pelos produtores de origens não investigadas.

A Dow também chamou a atenção para o aumento da rentabilidade da indústria doméstica, tendo em vista a ampliação da receita líquida decorrente do crescimento do volume de vendas e do preço líquido. Além disso, destacou que este aumento não teria sido acompanhado pelos custos, de forma que os resultados bruto, operacional e operacional sem o resultado financeiro apresentaram desempenho ainda mais expressivo. A exportadora concluiu que estes resultados não seriam os de uma empresa em recuperação, mas de um negócio em plena expansão e com poder suficiente para elevar seu preço e ainda assim aumentar sua atuação, tornando impensável ou extremamente dificultosa uma perda razoável de mercado e de faturamento para as importações.

A Dow finalizou sua análise dos indicadores da indústria doméstica destacando que a BASF adquire as matérias-primas n-butanol e ácido acrílico de partes relacionadas, e que por este motivo os respectivos custos de aquisição obedeceriam à política de preços **intercompany** do grupo, em vez de seguirem o fluxo do mercado.

Nesse sentido, a manipulação do preço **intercompany** seria capaz de transferir prejuízos na produção e venda destas matérias-primas pela parte relacionada que os fabrica para a BASF, alterando dessa maneira os indicadores de dano de forma negativa. A exportadora chamou a atenção para o entendimento expressado em decorrência da verificação **in loco** na Dow, no sentido de que o n-butanol adquirido de parte relacionada deveria ser precificado conforme os preços de mercado e que, portanto, dever-se-ia avaliar se os preços **intercompany** adotados pela BASF na aquisição de matérias-primas de partes relacionadas seriam semelhantes aos preços de mercado, e em caso negativo, que fossem realizados os devidos ajustes.

Com relação ao nexo de causalidade, a Dow afirmou que grande parte de suas exportações para o Brasil não competiria com as vendas da indústria doméstica, uma vez que elas seriam destinadas ao consumo de parte relacionada em Jacareí.

A Dow aduziu que seria temerário afirmar que a BASF teria condições de suprir a demanda da planta de sua parte relacionada em Jacareí, por não ter suficiente capacidade produtiva e devido ao fato de as emulsões acrílicas produzidas em Jacareí serem concorrentes das emulsões fornecidas pela BASF. A exportadora destacou que o art. 32, § 1º do Decreto Antidumping determina que a avaliação de nexo de causalidade deve levar em consideração elementos como a concorrência entre o produto importado e o nacional e que o fato de a Dow Brasil Sudeste não ter sido capaz de apresentar o questionário do importador não seria justificativa para que esta análise fosse desconsiderada. Segundo a exportadora, as vendas à planta de Jacareí puderam ser verificadas por meio do exame das informações fornecidas no questionário do exportador e pela verificação realizada.

Ressaltando a previsão contida no Decreto Antidumping de que a avaliação do nexo de causalidade será feita também pela análise do volume e do preço de importações não objeto de dumping, a Dow apontou a ocorrência de queda de 39,7% de P1 a P5 no volume do produto objeto da revisão exportado pelos Estados Unidos. Segundo a Dow, esta queda teria sido suprida pelas importações provenientes da África do Sul e da Alemanha, as quais representariam atualmente mais de 43% do volume total importado pelo Brasil. Tendo isso em vista, a Dow concluiu que não haveria perigo de retomada do dano causado por importações estadunidenses diante da força e expressividade que as demais origens teriam no mercado brasileiro.

Com relação ao preço médio das importações brasileiras de acrilato de butila realizadas durante o período de revisão, a Dow destacou que no caso das exportações estadunidenses houve aumento acumulado de 10,65%, o que seria o oposto do esperado com a aplicação do direito antidumping. De acordo com a exportadora, mesmo com o crescimento do preço de forma geral entre as origens, o preço praticado pelas origens não investigadas teria se mantido abaixo do preço médio praticado pelos Estados Unidos, com exceção de P2 e P3, os quais se reportariam ao início das operações da Arkema na planta adquirida. A Dow reiterou que haveria uma nítida tendência de elevação dos preços dos Estados Unidos ao longo do período de revisão, o que não se constituiria em cenário de iminente risco de retomada de dano caso o direito seja extinto.

Segundo a Dow, o resultado da análise da subcotação do produto importado dos Estados Unidos em relação ao preço do produto objeto da revisão praticado pela indústria doméstica mostra que a não renovação da aplicação do direito antidumping não seria capaz de agravar a situação de dano, pois este não poderia ser caracterizado. Além disso, aduziu que a capacidade de a indústria doméstica aumentar preços e ainda assim crescer sua participação no mercado demonstrariam de forma bastante contundente a inexistência de probabilidade de retomada de dano.

Para a Dow, a indústria doméstica ampliou consideravelmente suas vendas e sua participação de mercado até o ponto de utilização quase total de sua capacidade efetiva de produção e expandiu sua rentabilidade. Isto, aliado aos investimentos de alto valor despendidos pela Basf para a expansão do negócio de acrilato de butila no Brasil, não se coadunaria com um quadro de dano.

Com relação à ausência de subcotação em P4 e P5, a exportadora chamou a atenção para a falta de justificativa para que o consumidor pague mais caro pelo produto importado quando a indústria doméstica pratica preço menor. Concluiu que esta aparente contradição pode ser explicada pela ausência da capacidade da indústria doméstica para atender ao mercado brasileiro, e que, por exemplo, as empresas exportadoras estadunidenses com produção de resinas acrílicas no Brasil seriam obrigadas a recorrer às exportações para cumprir com suas metas de produção.

O fato de a Basf ser a única fabricante de acrilato de butila no Brasil também poderia justificar a compra do produto importado, ainda que por um preço maior do que o preço da indústria doméstica, pois as empresas em geral buscariam uma alternativa qualquer a um fornecedor monopolista. Para a Dow essa situação seria agravada pela verticalização de mercados no grupo econômico da Basf entre os mercados de acrilato de butila e de tintas, e que deste modo a Basf não seria apenas o único ofertante no Brasil, mas também concorrente de seus clientes no mercado de tintas, por meio da Suvinil.

Em seguida a Dow questionou a respeito do motivo que teria levado a Basf a vender seu produto a um preço inferior ao preço internalizado do produto importado. Segundo ela, isto teria ocorrido devido à pressão competitiva por parte das importações provenientes da África do Sul, cujo preço CIF seria cerca de 10% inferior ao preço das importações investigadas. Nesse sentido, não seria mera coincidência que esta diferença de preços fosse igual à encontrada entre o preço CIF interno das importações investigadas e o preço da Basf. A exportadora concluiu aduzindo que ainda que houvesse cenário de dano ou de ameaça de dano, este encontraria nexo de causalidade com as importações vindas da África do Sul.

Outro aspecto levantado pela Dow diz respeito a uma das justificativas apresentadas pela Basf para a abertura da revisão, qual seja, a alteração de circunstâncias decorrente da aquisição do negócio de acrilato de butila da Dow pela Arkema em P2.

De acordo com a exportadora, teria de ser determinado qual o nexo causal para suas exportações e para as exportações da Arkema, para que não se corra o risco de aplicar direito antidumping em excesso, contrariando assim o disposto no art. 11.1 do Acordo Antidumping.

Em sua manifestação final de 20 de outubro de 2014, a Arkema procurou demonstrar que não haveria amparo legal para a prorrogação das medidas antidumping por mais cinco anos. A empresa afirmou que, após a aplicação do direito antidumping, e mesmo com uma fábrica antiga e que opera com tecnologia e escala ineficientes, a indústria doméstica teria conseguido se recuperar em todos os indicadores de dano que poderiam ser associados às importações dos EUA. A indústria doméstica, além disso, seria beneficiada com o aumento de sua produção com a entrada em operação de sua nova planta produtiva em Camaçari, suficiente para atender a todo o consumo aparente brasileiro.

De P1 a P5 a Basf aumentou suas vendas no mercado interno; sua participação no mercado brasileiro aumentou; sua produção cresceu e ocorreu o aumento do uso da capacidade produtiva; aumentou o número de funcionários e a respectiva massa salarial na linha de produção de acrilato; o preço recebido pela indústria doméstica aumentou, fazendo com que as receitas líquidas com estas vendas fossem ampliadas; houve diminuição dos custos médios; e ganho no Resultado Operacional e no Resultado Operacional sem Receitas/ Despesas Financeiras. Ainda segundo a Arkema, apenas o indicador de estoque final se deteriorou no período analisado, tendo aumentado de P1 a P5.

Para explicar o indicador negativo de aumento dos estoques, a empresa estadunidense argumentou que isto seria devido, muito provavelmente, à queda das vendas externas da indústria doméstica, que diminuíram entre P1 e P5; ou a deterioração da proporção entre vendas cativas e produção da Basf.

Ao contrário, a empresa afirmou que se tivesse ocorrido algum dano à indústria doméstica, ele não teria sido causado pelas importações provenientes dos EUA que teria diminuído consideravelmente entre P1 e P5 e ocorrendo em P4 e P5 com margens de subcotação negativas. As importações investigadas, de P1 a P5, caíram e sua participação no mercado brasileiro diminuiu.

Adicionalmente, as importações de origens não investigadas cresceram consideravelmente no intervalo, com preços mais baixos do que os praticados pela origem EUA em P1 e P5, fato que fez com que as exportadoras de outras origens tomassem o lugar das empresas estadunidenses.

A empresa estadunidense solicitou, em razão do aumento das importações de outras origens, que se verificasse junto à RFB se as importações oriundas da Alemanha vieram de plantas da Basf naquele país, "já que a queda observada no Consumo Cativo da indústria doméstica, parte importante da ligeira queda de produção observada de P3 a P5, provavelmente foi substituída por importações diretas de empresas do Grupo Basf que produzem tintas e adesivos que, neste caso, deveriam ser consideradas como importações para revenda, tornando mais clara a inexistência de dano, mesmo de P3 a P5."

Em 20 de outubro de 2014, a The Dow Chemical Company aduziu que a BASF teria se contraditado ao afirmar ao mesmo tempo que o dumping nas importações dos Estados Unidos foi neutralizado, quando mencionou a importância da manutenção do direito tendo em vista os investimentos feitos na nova planta de Camaçari, e que a medida antidumping não teria surtido o efeito pretendido uma vez que a indústria doméstica não teve sua posição de mercado melhorada. Para a Dow, o direito antidumping deveria ser calculado de forma a eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, e não criar uma barreira comercial de importação com o intuito de estimular práticas monopolísticas.

Em relação aos indicadores de dano apresentados pela indústria doméstica, a Dow reforçou o entendimento de que tais indicadores estão fortalecidos e estáveis, e que não se justificaria a continuidade do direito antidumping. A posição da BASF no mercado brasileiro de acrilato de butila estaria completamente estabilizada e a continuação de um direito antidumping serviria apenas para proporcionar uma reserva de mercado à empresa.

Para a Dow a extinção do direito antidumping não levaria à retomada do dano, uma vez que não haveria subcotação das exportações oriundas dos EUA. Além disso, o investimento de R\$ 1,5 bilhão na construção da fábrica de Camaçari seria indicativo da "excelente saúde financeira da empresa".

A Dow ressaltou que durante a verificação *in loco* em sua planta, entendeu-se que o n-butanol adquirido de parte relacionada deveria ser precificado a preços de mercado, realizando, assim, ajustes necessários na Nota Técnica. Da mesma forma, a Dow entende que a mesma metodologia deva ser aplicada à BASF (já que esta empresa adquire n-butanol e ácido acrílico de partes relacionadas) a fim de se evitar que haja transferência de prejuízo na produção e venda desses insumos, alterando, assim, os indicadores de dano.

A Dow também contestou a afirmação da BASF no sentido de que "a medida antidumping não surtiu o efeito pretendido, já que a indústria não teve sua posição de mercado melhorada", uma vez que a petição estaria trabalhando com quase 100% de sua capacidade de produção e, portanto, não teria como aumentar sua participação no mercado.

Pelo mesmo motivo, segundo a Dow, o volume de importações se manteve relativamente constante. Do ponto de vista da exportadora, a aplicação da medida antidumping às importações dos Estados Unidos, aliada à falta de capacidade de produção da indústria doméstica para abastecer o mercado nacional, teria estimulado as exportações de outras origens, em especial da África do Sul.

Aduziu que o mercado brasileiro de acrilato de butila seria diferente do existente há 5 anos, pois "(i) a indústria doméstica está fortalecida; (ii) a partir do início de 2015 a indústria doméstica será capaz de atender a totalidade da demanda nacional; e (iii) há concorrentes de outras origens atuando no mercado brasileiro."

Em seguida a exportadora passou a analisar alguns indicadores econômicos da indústria doméstica com vistas a demonstrar sua estabilidade financeira e estrutura para elevar seu preço e participação de mercado. Do ponto de vista da Dow, "a indústria doméstica ampliou consideravelmente suas vendas e sua participação de mercado até o ponto de utilização quase total de sua capacidade efetiva de produção. Do mesmo modo, a indústria doméstica expandiu notavelmente sua rentabilidade." Nesse sentido, seria utópica a hipótese de que a extinção do direito antidumping levaria à retomada do dano, especialmente tendo em vista a capacidade da nova planta da BASF; e o pleito de revisão da indústria doméstica deveria ser considerado como litigância de má fé.

A Dow destacou o aumento do preço médio das exportações dos Estados Unidos para o Brasil no período investigado observado ao longo dos cinco anos. Tendo isso em vista, aduziu que não seria razoável se falar em risco de retomada do dano caso o direito seja extinto.

De acordo com a exportadora, em P4 e P5, a subcotação foi menor do que o direito antidumping recolhido, e mesmo assim os preços praticados pelas origens não investigadas mantiveram-se abaixo do preço médio praticado pelos Estados Unidos. Também destacou o crescimento das importações originárias da África do Sul, apontando que o preço CIF para esta origem teria sido significativamente inferior ao preço CIF para os Estados Unidos. Nesse sentido, afirmou ainda que mesmo que se entenda haver cenário de dano, este seria decorrente das importações da África do Sul e que a manutenção do direito antidumping às exportações dos EUA não se justificaria e não alteraria este cenário.

A Dow ressaltou ainda que "a principal variável do consumidor para optar pela importação de acrilato de butila ou pela compra no mercado interno é o "preço". Neste contexto, e sem considerar a existência da margem de dumping, as melhores opções para o consumidor seriam: (i) adquirir da indústria doméstica; (ii) importar da África do Sul; e (iii) importar dos EUA. Certamente este cenário irá se manter com a partida da planta de Camaçari em 2015."

Mencionando o § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, aduziu que as exportações oriundas dos EUA não causaram qualquer impacto no preço praticado pela indústria doméstica, o que estaria registrado na Nota Técnica de fatos essenciais citado pela exportadora: "É possível constatar que o preço médio de exportação do acrilato de butila para o Brasil, mesmo com o direito aplicado, é 8,4% maior que o preço médio praticado nas exportações dos EUA para todos os destinos".

A Dow declarou ainda que não haveria racionalidade na alegação da petição de que os Estados Unidos teriam capacidade de aumentar suas vendas ao Brasil unicamente com base em sua capacidade de produção de acrilato de butila.

Em seguida a Dow afirmou que [confidencial]% do volume exportado por ela se destinaria ao consumo cativo de sua planta de Jacaré, e que portanto não concorreria com o produto da indústria doméstica, não podendo ser considerado para fins de análise da relação causal.

A Dow aduziu que a planta de Jacaré estaria operando com cerca de [confidencial]% de sua capacidade instalada devido à falta de acesso a uma matéria-prima competitiva, e, consequentemente, teria reduzido sua participação no mercado de emulsões acrílicas e adesivos.

Segundo a exportadora, caso seja aplicada a medida antidumping calculada na Nota Técnica divulgada, o volume de acrilato de butila utilizado como matéria-prima também estará sujeito ao pagamento do direito, sendo que os efeitos deste aumento de preço inviabilizariam a manutenção da planta em funcionamento.

A empresa inferiu que o cenário acima descrito muito provavelmente seria igual para os outros produtores de emulsões acrílicas, já que o mercado brasileiro de acrilato de butila seria completamente dominado por um futuro monopolista após a partida do complexo industrial de Camaçari.

Ainda segundo a Dow, restaria comprovada nos autos a inexistência de dano à petição, ao se analisar os indicadores econômicos da indústria doméstica com resultados expressivos e realização de alto investimento em um novo parque industrial. A única justificativa possível para a renovação do direito antidumping seria alegar que é provável a retomada do dano caso o direito seja extinto.

De acordo com a exportadora, tal alegação não poderia se basear em meras suposições da indústria doméstica, tendo em vista o entendimento apresentado pelo Órgão de Apelação da OMC no caso "**United States - Sunset Review of Anti-Dumping Duties on Corrosion-Resistant Carbon Steel Flat Products from Japan**", que "definiu que a regra do artigo 11.3 do Acordo Antidumping impõe que a autoridade deve "determinar" a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano, devendo buscar bases factuais para embasar sua avaliação", e que "a análise da 'probabilidade' de retomada do dumping e do dano deve basear-se em evidências positivas, e não apenas em simples presunções".

A Dow manifestou o entendimento de que os dados de vendas no mercado doméstico e de exportação apresentados por ela demonstram a ausência de dumping em suas exportações para o Brasil. Além disso, inexistiria subcotação em relação às exportações da Dow, não sendo possível inferir que poderia haver uma retomada de dumping caso o direito deixasse de vigorar.

Também destacou os indicadores da indústria doméstica, os quais apontariam para um forte crescimento durante o período, e concluiu que não seria razoável assumir a existência de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica caso o direito antidumping deixe de vigorar. Nesse sentido, a manutenção do direito antidumping às importações dos Estados Unidos seria completamente desnecessária, podendo ser interpretada como uma medida discriminatória.

A Dow apresentou uma tabela com os preços CIF das importações, em dólares por tonelada, dos Estados Unidos e de outras origens, de forma a desconstruir eventual argumentação no sentido de que a produtora tenha ajustado seus preços em P5 para evitar que se calculasse uma margem de dumping positiva. De acordo com os dados apresentados, o preço das importações da origem investigada caiu 12,9% entre P4 e P5. Ademais, segundo a empresa, a alegação de que o exportador pode preparar os números para a revisão também deveria aplicar-se à indústria doméstica. Nesse sentido, a Dow apontou para uma queda do preço praticado pela indústria doméstica de 13,8% entre P4 e P5.

Em manifestação final de 20 de outubro de 2014, a Basf buscou defender o procedimento de revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações de acrilato de butila dos EUA. Inicialmente, a petição lembrou que os arts. 103 e 106 do Decreto nº 8.058, de 2013: "preveem que a análise para a renovação dos direitos antidumping em uma revisão de final de período deve levar em consideração variados fatores relevantes, incluindo: (i) se a extinção dos direitos levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano dele decorrente; (ii) existência de dumping durante a vigência da medida; (iii) desempenho do produtor ou exportador; (iv) alteração nas condições de mercado do país exportador e dos outros países; (v) aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a possibilidade de desvio de comércio para o Brasil."

Segundo a Basf, se uma medida foi eficaz, então o dano antes existente deve ter sido extinto, e as importações investigadas param de ingressar no país a preços desleais. "Justamente por isso, se a análise se restringisse à presença de dumping e de dano material, dificilmente haveria casos de renovação dos direitos antidumping."

Segundo a petição, restou comprovado que as importações de acrilato de butila originárias dos EUA continuam sendo realizadas com a prática de dumping.

A Basf também reclamou do fato de que nenhum dos exportadores estadunidenses apresentou elementos completos para que se pudesse chegar a uma análise da prática de dumping com base unicamente em seus números.

Concluindo, a Basf argumentou que a extinção dos direitos antidumping somente contribuiria para a manutenção da prática de dumping. Assim, a fim de evitar que o dumping das importações investigadas cause a retomada do dano à indústria doméstica, a petição solicitou que a margem de dumping a ser aplicada seja a apurada neste procedimento de revisão, pois esta seria a que melhor refletiria a situação da indústria doméstica e dos exportadores no atual momento do mercado. Por conseguinte, a margem atualmente em vigor não teria sido suficiente para extinguir o dumping das importações investigadas.

8.5 Do posicionamento

Inicialmente, deve-se ressaltar que as análises e conclusões em relação à continuação do dumping e do dano à indústria doméstica estão apresentadas nesta Resolução, nos itens correspondentes. Dessa forma, a seguir serão feitos comentários pontuais acerca das manifestações das partes interessadas acerca deste tema, apresentadas no tópico anterior.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que não apenas os indicadores relacionados à produção, estoques e utilização da capacidade instalada foram relevantes para a conclusão da continuação de dano.

Além disso, destaca-se que a determinação positiva de dano à indústria doméstica não é condição obrigatória para que um direito antidumping possa ser prorrogado, nos termos do art. 106 do Decreto. O que se considera é a probabilidade de que, extinta a medida, a origem sob revisão continue ou volte a praticar dumping em suas exportações e, como consequência, o dano à indústria doméstica continue ou seja retomado.

Sobre a manifestação da Dow no sentido de que a conclusão de probabilidade de continuação do dumping e do dano deve basear-se em evidências positivas, e não em simples presunções, pode-se observar pela leitura dos itens 5.3 e 8.6 desta Resolução que se procedeu a acurada análise dos elementos de prova apresentados pelas partes deste processo para chegar a suas conclusões, e não se baseou simplesmente em suposições.

Isto posto, de fato, da análise dos indicadores pode-se observar que, de uma maneira geral, houve melhora no desempenho da Basf a partir de P1, quando considerada a evolução dos indicadores durante todo o período analisado, em que pese a ocorrência de deterioração de alguns indicadores, a partir de P3.

Todavia, deve-se ter em vista que o intuito da medida antidumping é neutralizar o dano causado pela prática de dumping. Na vigência do direito, espera-se que a indústria doméstica possa crescer e realizar investimentos. Dessa forma, a melhora em alguns indicadores econômicos não significa que a proteção não seja mais necessária, apenas demonstra que a medida de fato surtiu o efeito esperado.



A mesma observação feita acima cabe para a manifestação da Dow acerca de suposta contradição entre a expansão do negócio de acrilato de butila pela peticionária e o pedido de revisão do direito, uma vez que a imposição da medida antidumping possibilitou uma melhora no desempenho da indústria doméstica a ponto de permitir investimentos no setor. Ademais, na revisão, não se está avaliando simplesmente se a empresa está ou não sofrendo dano, mas o que poderá acontecer caso o direito atualmente vigente seja retirado.

Ainda com relação à inauguração da nova planta e sua relação com uma potencial elevação dos preços praticados pela indústria doméstica, não se tem elementos para estimar qual será o preço do acrilato de butila vendido pela Basf, nem se ela se tornará uma formadora de preços ou, ao contrário, continuará a ser uma tomadora de preços.

Com relação à solicitação de ajuste dos preços do n-butanol adquirido pela BASF de partes relacionadas, de forma a aplicar a mesma metodologia de ajuste do custo de produção da Dow, foi apurado durante a verificação **in loco** na BASF que o preço praticado nas transferências entre unidades, a peticionária procura seguir o princípio do **arm's length**, ou seja, busca-se equiparar as condições em que são realizadas as transações **intercompany** como se fossem efetivadas entre partes independentes, em mercado de livre concorrência. [confidencial].

Sobre a análise proposta pela Dow acerca de eventual ajuste de preços ocorrido em P5, reitera-se que a lógica da revisão difere da adotada para a investigação original. Em uma revisão faz-se uma análise prospectiva, pela qual busca-se analisar o cenário decorrente de eventual retirada do direito antidumping em vigor, ao contrário de uma investigação original, em que a análise restringe-se aos períodos de análise de dano e de dumping. Por isso, em uma revisão não se pode delimitar a análise a uma relação de causa e efeito, em que da constatação da existência de dumping causador de dano impõe-se um direito. Aqui está-se traçando uma perspectiva de futuro, a qual tem como base elementos do passado.

Sobre a observação feita pela Arkema acerca do efeito da queda nas exportações da Basf sobre os custos, restou demonstrado que, conforme mencionado no tópico referente à análise dos possíveis outros fatores causadores da continuação do dano e da não atribuição, que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos, não chegando a 1%. Resultado este previsível, tendo em vista que o volume de vendas da Basf no mercado externo não representou em nenhum período percentual significativo do volume total vendido pela empresa.

A respeito da declaração feita pela Dow de que não teria praticado dumping, ao contrário do alegado pela empresa, foi constatado que efetivamente houve prática de dumping, conforme demonstrado no item 5 desta Resolução. Não obstante, conforme exposto anteriormente, a análise da retirada ou não do direito independe exclusivamente da continuidade da prática de dumping, mas do cenário prospectivo decorrente de eventual extinção da medida imposta.

No que se refere à alegação da Arkema e da Dow acerca da queda do volume de importações da origem investigada, do concomitante aumento da participação de importações de outras origens e da relação destas com a queda do desempenho da indústria doméstica, de fato a deterioração evidenciada no resultado da empresa de P3 a P5 não pode ser integralmente atribuída à evolução das importações estadunidenses de acrilato de butila, mesmo porque se constatou que as importações das demais origens ocorreram a preços inferiores e em quantidade que se elevou substancialmente.

Neste ponto cabe esclarecer a respeito da comparação feita pela Arkema entre a evolução do volume importado da origem investigada em comparação ao das demais origens que, diferentemente do que afirmou a exportadora, em P4 e P5 os volumes importados das demais origens foram 95,62% e 8,28%, respectivamente, superior ao volume importado dos Estados Unidos.

Com relação à observação feita pela Dow e pela Arkema de que houve aumento no preço do produto exportado pelos Estados Unidos ao longo do período de revisão, e que isto seria o oposto do esperado com a aplicação do direito antidumping, reitera-se que o objetivo do direito antidumping é neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica, trazendo o preço a um nível de não dano. Ainda com relação aos preços praticados pela indústria doméstica, apesar de terem se elevado até P3, a partir deste período iniciou-se tendência de queda. Mesmo com esta redução, a indústria doméstica não foi capaz de evitar a queda em sua participação de mercado observada de P4 para P5. Além disso, deve-se ressaltar que não cabe em uma revisão de final de período a observação feita pela Dow acerca de inexistência de ameaça de dano, mas de possibilidade de retomada do dano.

Sobre a solicitação apresentada pela Arkema para que se verifique junto à Receita Federal do Brasil se as importações oriundas da Alemanha vieram de plantas da Basf naquele país, esclarece-se que é indiferente que o acrilato de butila seja ou não exportado pela Basf, mesmo porque as demais origens não são objeto da revisão em questão. A conclusão da investigação apenas busca auferir se o dano à indústria doméstica observado a partir de P3 foi causado por outros fatores diversos das importações objeto da revisão.

A respeito da declaração da Dow de que a capacidade produtiva da indústria doméstica estaria distante da demanda nacional pelo produto, cabe esclarecer que com a imposição do direito antidumping não se está impedindo a importação de acrilato de butila da origem investigada, mas se buscando apenas a neutralização do efeito do dumping. Corroborando este entendimento o fato de que, mesmo após a aplicação do direito antidumping, que parece ter tido o condão de neutralizar os efeitos do dano à indústria doméstica causado pelas importações dos EUA, este país continuou a ser o principal fornecedor de acrilato de butila ao mercado brasileiro.

Não procede também a afirmação da Dow de que grande parte de suas exportações para o Brasil não competiria com as vendas da indústria doméstica, pois estas seriam destinadas ao consumo de sua planta em Jacaré. O fato de uma empresa vender seu produto a parte relacionada não implica na ausência de concorrência deste com o produto da indústria doméstica. É claro que se a planta de Jacaré não adquirisse matéria-prima da Dow nos Estados Unidos, poderia adquirir o produto oferecido pela Basf. No mesmo sentido não procede a alegação de que a concorrência no mercado de emulsões acrílicas faria com que a Basf não tivesse interesse em vender acrilato de butila à parte relacionada da Dow. É evidente que, uma empresa que vise obter lucro realizará suas operações comerciais de forma a maximizá-lo.

Finalmente, sobre as considerações feitas pela Dow acerca dos motivos que teriam levado a Basf a vender seu produto a um preço inferior ao preço internalizado do produto importado dos EUA, deve-se ter em vista que a pressão competitiva por parte das importações provenientes da África do Sul, mencionada pela exportadora, seria imposta tanto às vendas da indústria doméstica quanto às importações estadunidenses e das demais concorrentes.

De fato, a elevação do volume importado das demais origens, a preços inferiores aos preços dos EUA, corrobora a conclusão de que, caso fosse extinta a medida antidumping imposta às importações estadunidenses, muito provavelmente, estas teriam que ocorrer a preços que viabilizassem sua concorrência com os preços praticados pelas demais origens. Assim, os preços estadunidenses seriam inferiores, portanto, àqueles praticados pela indústria doméstica, mesmo após a ocorrência de depressão e supressão dos preços domésticos, como constatado anteriormente.

8.6 Da conclusão a respeito da continuação do dano e da causalidade

Frise-se, primeiramente, como já demonstrado anteriormente, que o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o prazo de duração de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Ademais, ressalte-se que sejam analisados, em suas decisões, todos os elementos listados no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro, a fim de avaliar a situação da indústria doméstica. No entanto, é importante lembrar que, em conformidade com o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva a respeito da existência ou não de dano - ou da probabilidade de retomada dele.

Dito isto, passa-se à análise objetiva dos fatores relevantes previstos no artigo 103 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No tocante à existência de dumping durante a vigência da medida, conforme explicitado anteriormente nesta Resolução, ficou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila para o Brasil, originárias dos EUA, realizadas no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Ademais, constatou-se, quando considerado o período de P1 a P5, um desagravo do dano sofrido pela indústria doméstica em função das importações sujeitas ao direito antidumping. No entanto, não se pode ignorar que a partir de P3, quando as importações provenientes das demais origens voltaram a crescer em volumes significativos e a preços decrescentes (e até inferiores àqueles praticados pelos produtores estadunidenses e pela própria Basf, em P5), a indústria doméstica viu prejudicada sua situação. Dessa forma, as importações provenientes das demais origens não foram afastadas como outro fator causador de dano e foi constatada a continuação do dano sofrido pela indústria doméstica.

No entanto, ainda que o dano constatado não possa ser principalmente explicado pelas importações originárias dos EUA, não se pode ignorar o grande potencial exportador daquele país, conforme se depreende do quadro abaixo apresentado, o qual explicita os valores e volumes de exportação dos Estados Unidos segundo dados disponibilizados pelo **United Nations Statistics Division - Commodity Trade Statistics Database** (COMTRADE) para a classificação do Sistema Harmonizado relativa à acrilato de butila:

Potencial Exportador - EUA (acrilato de butila)				
Exportações de acrilato de butila dos EUA	Período	Valor US\$	Peso Líquido (kg)	Quantidade (unidades)
2916.12	2008	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
	2009	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
	2010	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
	2011	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
	2012	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
	2013	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Analisando-se os dados consolidados de exportação de acrilato de butila dos Estados Unidos, constatou-se que houve queda no volume exportado em 2013 em relação a 2008, verificando-se que há um potencial exportador não utilizado.

Ademais, restou comprovada na verificação **in loco** realizada na planta da Dow a subutilização da capacidade nominal instalada nessa empresa em P5 ([confidencial]), o que demonstra a possibilidade de aumento de sua produção e, consequentemente, de suas exportações.

Resta necessária ainda a análise acerca das alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, aqui ilustrada pelas aquisições e vendas das plantas produtoras de acrilato de butila no mercado estadunidense durante a vigência da medida antidumping original.

Em 2009, a The Dow Chemical Company adquiriu o controle das empresas Rohm and Haas Company e da Rohm and Haas Texas Inc., suas concorrentes no mercado de acrílicos. Em virtude de regras de comércio dos EUA, a empresa foi impedida a vender sua planta produtora de acrilato de butila para a Arkema Inc. Nesse sentido, a Dow passou a exportar o produto objeto da investigação em nome do grupo Rohm and Haas. Todavia, essa modificação de cenário não impactou a oferta nem o preço do acrilato de butila no mercado exportador, uma vez que não houve entrada de novos **players** no mercado e a produção se manteve em patamar constante.

No que diz respeito ao inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058 de 2013, constatou-se que não há em vigor nenhuma aplicação de medida de defesa comercial sobre o produto similar pelos Estados Unidos, nem pelos principais exportadores do produto para o Brasil. Consequentemente, não há que se falar em desvio de comércio para o Brasil decorrente da aplicação de medidas de defesa comercial.

Assim, em conformidade com os dados disponibilizados nesta Resolução e com as análises até aqui desenvolvidas, pode-se concluir que a aplicação do direito antidumping às importações de acrilato de butila dos EUA parece ter neutralizado o dano à indústria doméstica causado por aquelas importações, tendo em vista a evolução geral positiva dos indicadores da Basf de P1 a P5. Considerando que não foi identificada subcotação dos preços dessas importações em relação aos da indústria doméstica em P4 e P5, não se pode considerar que o dano evidenciado, de P3 para P5, tenha sido causado pelas importações objeto da revisão.

Isso não obstante, como já explicitado anteriormente nesta Resolução, deve-se ressaltar que os EUA não deixaram de exportar para o Brasil durante o período de análise, tendo, inclusive, se mantido como principal fornecedor de acrilato de butila ao mercado brasileiro. Além disso, tendo em vista que foi constatado que as importações originárias dos EUA e aquelas provenientes das demais origens são substitutas entre si, caso a medida antidumping atualmente aplicada fosse retirada, ver-se-ia a retomada da participação do produto estadunidense no mercado brasileiro. Para tanto, além da continuação do dumping, constatada na revisão, verificar-se-ia também a retomada da subcotação dos preços das importações originárias dos EUA em relação ao preço da Basf, conforme ocorreu em P2 e P3. Portanto, tais importações muito provavelmente voltariam a causar dano à indústria doméstica.

Dessa forma, e tendo em conta os dados apresentados, resta comprovada a probabilidade de agravamento do dano à indústria doméstica em caso de não prorrogação da medida antidumping em vigor imposta às importações brasileiras de acrilato de butila originárias dos Estados Unidos.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme já citado nesta Resolução, dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de acrilato de butila dos EUA para o Brasil, durante o período de revisão de dumping.

Ademais, observou-se que as importações brasileiras de acrilato de butila dos EUA, mesmo considerando-se o direito em vigência, ocorreram a preços subcotados em P2 e P3.

Além disso, ante a redução das importações das origens sujeitas ao direito antidumping em relação à investigação original e ao longo do período de revisão, considera-se que, no nível atual, o direito antidumping aplicado demonstra-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pela continuação/retomada das exportações estadunidenses a preços de dumping.

Ressalte-se que o direito proposto para as empresas estadunidenses, que não participaram da investigação, será determinado com base nos fatos disponíveis.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise realizada nesta Resolução, ficou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de acrilato de butila dos Estados Unidos para o Brasil, e de continuação do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam revogados.

Propõe-se, dessa forma, a prorrogação dos direitos antidumping atualmente em vigor aplicados sobre as importações de acrilato de butila dos Estados Unidos da América, mantendo-se os direitos antidumping em vigor por período de até 5 anos na forma de alíquotas específicas, abaixo especificadas:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Arkema Inc.,	0,19
The Dow Chemical Company	0,19
Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.	0,19
Demais	0,42

Tendo em vista a aquisição da Rohm and Haas Texas Inc. e da Rohm and Haas Company pela The Dow Chemical Company, será aplicada para estes a mesma alíquota, de US\$ 0,19/kg para estes produtores/exportadores.

Considerando que a Arkema Inc. não cooperou com a investigação, propõe-se a prorrogação do direito da empresa com base no direito aplicado às empresas The Dow Chemical Company, Rohm and Haas Company e Rohm and Haas Texas Inc.

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, originárias do Reino da Arábia Saudita, da República Popular da China, da República Árabe do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732 de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000328/2013-52, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, originárias do Reino da Arábia Saudita, da República Popular da China, da República Árabe do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos, comumente classificadas no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
		(US\$/t)
Arábia Saudita	Arabian United Float Glass Co.	202,26
	Obeikan Glass Company	202,26
	Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd.	202,26
	Rider Glass Co., Ltd.; Sterling Glass Ltd.	202,26
	Demais	202,26
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co., Ltd.	179,46
	Qinhuangdao Aoge Glass Co., Ltd	392,55
	Dongtai China Glass Special Glass Co., Ltd. (China)	392,55

	Aeon Industries Corporation Ltd.; Avic (Hainan) Special Glass Materials Co., LYD; China Sunwell Glass Co., Ltd.; China Trade Resources Limited; Citiglass Group Ltd.; CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.; Corning Ceramic Materials (Shanghai) Co., Ltd.; Crystal Stone Glass Co., Ltd.; CSGH Glass Co., Ltd.; Dalian F.T.Z. Fulong Glass Products Ltd.; DezhouJinghua Group Zhenhua Co.; Dongtai China Glass Special Co., Ltd.; East Snow International Co., Ltd.; Fengyang Glass Co., Ltd.; Glory Glass Mirror Co. Limited; Hebei CS Glass Ltd.; Hebei CSG Glass Co., Ltd.; Hexad Industries Corporation Ltd.; Huaxing Float Glass Co., Ltd.; Huaxing Mirror Co., Ltd.; Jing Yu International Trading Company Ltd.; King Tai Industry Co., Ltd.; Korea Class Export & Import Corporation; Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments HK; Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments HK Ltd.; Mahko International PTE Ltd.; Merit International Co., Ltd.; Mingyue Float Glass Co., Ltd.; ModernetlthalatIhracatPazarlamaVe Dis TicaretLtd. Si; Northglass (Hong Kong) Industrial Co., Ltd.; OG Industry Group Co., Ltd.; Orient Industry Group Co., Ltd.; Pelican Reef; Q.C. Glass Co. Ltd.; Qindgao Globalstar Glass Co., Ltd.; Qingdao August Industry and Trading Co., Ltd.; Qingdao Chengye Glass Co., Ltd.; Qingdao CIMC Especial Vehicles Co., Ltd.; Qingdao Dongyao Glass Co., Ltd.; Qingdao Jifond International Ltd.; Qingdao Orient Industry Co., Ltd.; Qingdao Orient Industry Group Co., Ltd.; Qingdao Rocky Industry Co., Ltd.; Rider Glass Co., Ltd.; Rocky Development Co., Ltd.; Runtai Industry Co., Ltd.; S.J.G.G. Ltd.; Sanerosy Glass Co., Ltd.; Sanyang Building Glass Co., Ltd.; SC G H Glass Co., Ltd.; Shandong Golden Faith Industrial Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Efficient Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Saving Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co., Ltd.; Shandong Jurun Building Material Co., Ltd.; Shanghai Hai-Qing Industries Co., Ltd.; Shanxi Qingyao Glass Co., Ltd.; Shen Zhen Hailutong Trading Co Ltd. O/B Vital Indl Group Ltd.; Shenzhen CSG Float Glass Co., Ltd.; Shenzhen Jimmy Glass Co., Ltd.; Shenzher Southern Float Glass Co., Ltd.; Shouguang Jingmei Glass Product Co., Ltd.; Shouguang Yaobang Imp.& Exp. Industry Co., Ltd.; Tengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; TG Changjiang Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Ltd.; ThengzhouJinjing Glass Co., Ltd.; VG Glass Industrial Group Ltd.; Vital Industrial Group Ltd.; Weilan Glass Co., Ltd.; Xinjiefu Float Glass Co., Ltd.; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Glass (Jiangmen) Limited; Xinyi Glass (Wuhu) Company Limited; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Ultrathin Glass (Dunguan) Co., Ltd.; Xinyi Ultrathin Glass Co., Ltd.; Yin Tong (Dongguan City) Glass Co., Ltd.; Zhangzhou-Kibing Glass Co., Ltd.; ZhangzhouKibing Glass Ltd.; Zhejiang Gobom Holdings Company Limited	328,33
	Demais	392,55
Egito	Saint Gobain Glass Egypt	185,74
	Sphinx Glass	185,74
	Demais	185,74
Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass L.L.C	83,4
	Demais	148,57
EUA	Cardinal FG	97,01
	Guardian Industries Corp. (EUA)	366,78
	Pilkington North America Inc.	366,78
	PPG Industries Inc.	366,78
	AGC Flat Glass North America, Inc.	177,81
México	Demais	366,78
	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	139,6
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	0
	Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	347,27
	Demais	359,3

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

ANEXO

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico

Por meio da Circular SECEX nº 27, de 7 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2010, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos flotados incolores, usualmente classificadas no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos seguintes países: República Popular da China (China), Hong Kong e Estados Unidos Mexicanos (México), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 61, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2011, tal investigação foi encerrada, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, a pedido da peticionária.



1.2 Da petição

Em 31 de janeiro de 2013, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO, doravante denominada ABIVIDRO ou peticionária, em nome das produtoras brasileiras de vidros planos flotados incolores (vidros planos) Cebrace Cristal Plano Ltda. e Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., doravante Cebrace e Guardian Brasil, respectivamente, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nas exportações para o Brasil de vidros planos originárias dos seguintes países: Reino da Arábia Saudita (Arábia Saudita), República Popular da China (China), República Árabe do Egito (Egito), Emirados Árabes Unidos (Emirados Árabes), Estados Unidos da América (EUA) e Estados Unidos Mexicanos (México).

Em 26 de março de 2013 e em 19 de abril de 2013, foram solicitadas à peticionária, com base no **caput** do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, em 9 e em 30 de abril de 2013, respectivamente.

Em 4 de julho de 2013, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 10 de julho de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os Governos da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes, dos EUA e do México foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente Anexo, por meio dos Ofícios nº 5.254 a 5.260/2013/CGSC/DE-COM/SECEX, todos de 10 de julho de 2013.

1.4 Do início da investigação

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Parecer nº 19, de 11 de julho de 2013, recomendou-se o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 38, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 15 de julho de 2013.

1.5 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas acerca do início da investigação, a saber: os produtores nacionais; os governos da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes, dos EUA e do México; os produtores/exportadores desses países, os importadores e a ABIVIDRO.

Consoante o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação aos governos dos países envolvidos.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram enviadas às partes interessadas cópia do texto completo da Circular SECEX nº 38, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2013, que deu início à investigação.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram ainda enviados aos produtores/exportadores selecionados e aos importadores os respectivos questionários.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas da Arábia Saudita, da China, dos EUA e do México àquelas que corresponderem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil da origem em questão do produto objeto da investigação, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

Com relação às seleções realizadas dos produtores/exportadores da Arábia Saudita, da China, dos EUA e do México, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores desses países que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados de que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação de início da investigação.

Nos termos do § 3º do art. 7 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as partes interessadas foram informadas, quando da publicação da Circular SECEX nº 38 no D.O.U. de 15 de julho de 2013, da escolha do México como terceiro país de economia de mercado a ser utilizado como referência para a determinação do valor normal da China.

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, foi também notificada a respeito do início da investigação em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.6 Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 Do produtor nacional

As informações relativas ao produtor nacional foram aquelas constantes da petição de pedido de início de investigação protocolada pela ABIVIDRO, que representa as empresas Cebrace Cristal Plano Ltda. e Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., e corresponde à totalidade da indústria doméstica. Foram solicitadas informações complementares às empresas, as quais foram respondidas tempestivamente.

1.6.2 Dos importadores

Responderam tempestivamente ao questionário as seguintes empresas: Âncora Luzes Ind. e Comércio Ltda., BR - Comércio de Vidros Ltda., Cebrace Cristal Plano Ltda., Construções e Incorp. Romani Ltda., Ind. e Com de Produtos Científicos Perfecta Ltda., Pilkington Brasil Ltda., Vanderlei F. Bavaresco & Cia Ltda., Vidroforte Ind. e Comércio de Vidros S.A.

Além dessas, responderam tempestivamente após prorrogação do prazo inicial concedido, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as seguintes empresas: Bigolin Materiais de Construção Ltda., Companhia Brasileira de Vidros Planos, Distribuição São Paulo Vidros Ltda., DNA Distrib. Nacional de Vidros Ltda., Enalter Engenharia Ind. e Comércio Ltda., Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., Incovisa Com. Importação e Exportação Ltda., Ind. e Comércio de Vidros Neri Ltda., Macroport Internacional Ltda., Mauriglass Ind. e Comércio de Vidros Ltda., Modacor Ind. & Comércio Ltda., Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Vidros Comércio e Ind. Belém Limitada, Viprado Ind. e Comércio de Vidros Ltda.

Foram solicitados informações complementares e esclarecimentos adicionais às empresas Âncora Luzes Ind. e Comércio Ltda., Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda, Incovisa Com. Importação e Exportação Ltda., Modacor Ind. & Comércio Ltda. e Vidroforte Ind. e Comércio de Vidros S.A., tendo todas as empresas respondido tempestivamente.

Responderam, intempestivamente, as seguintes empresas: American Glass Products do Brasil Ltda., Berglass Comércio de Vidros Ltda., Lojas NM Comercial e Ind. Ltda., Portal Ind. e Comércio de Vidros Ltda., São Cristóvão Temper Ltda., Socimex - Sociedade Comercial de Import. e Export. Ltda., Vetroglass International Distrib. e Transp. Ltda., Vidraçaria Linde Ltda., Vidraçaria São Cristóvão Ltda., Vidraçaria União Ind. e Comércio Ltda., Vidroscler - Ind. e Comércio de Vidros Ltda.

Pediram prorrogação de prazo para resposta ao questionário, intempestivamente, as empresas Coveb Com. de Vidros e Espelhos Borduchi Ltda., Reduna Curvação de Vidros Ltda. e Vidraçaria Modelo Ind. De Vidros Ltda.

As empresas Daiana Sousa Osterno Aguiar, Dellgi Ind. L. Imp. Exp. Ltda., Invibra Comercial Import. e Export Ltda., Jatossul Comércio de Vidros Ltda., Marco Ind. e Comércio de Móveis Ltda., Pestana Comércio & Importação Ltda., Príncipe Novo Milênio Esquadrias Ltda., Ruah Ind. e Comércio de Móveis Ltda., Temperfoz Ind. e Comércio de Vidros Ltda., Vidrage Ltda., Vidrolar Comercial de Vidros Ltda. e Viminias Vidros Especiais Ltda., pediram prorrogação de prazo tempestivamente, mas não apresentaram resposta ao questionário posteriormente.

As empresas Ind. de Vidros Dresch Ltda, Ind. de Vidros Temperados Estrela Ltda., Quality Temper Vidros Ltda., Sier Móveis Ltda., Trendcer - Ind. e Com. de Produtos Cerâmicos S.A. e Vidraçaria Salete Ltda. tiveram suas respostas não juntadas aos autos, por não terem habilitado seus representantes tempestivamente.

Em relação às empresas DNA Distrib. Nacional de Vidros Ltda., Enalter Engenharia Ind. e Comércio Ltda., os documentos em idioma estrangeiro de suas respostas aos questionários não foram anexados aos autos do processo por não estarem acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor público, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 63 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em documentos protocolados nos dias 19 de agosto e 9 de setembro de 2013, a empresa Ind. e Com. De Produtos Científicos Perfecta Ltda. alegou que suas importações de chapas de vidros não se enquadrariam no objeto da investigação de que trata este Anexo, já que as espessuras das chapas de vidro importadas por ela seriam inferiores às espessuras do produto objeto da investigação. A empresa solicitou ser excluída como parte interessada da investigação.

Em manifestação protocolada no dia 1º de outubro de 2013, a empresa Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda. argumentou que não importaria o produto objeto da investigação, já que suas compras seriam de vidros planos flotados **extra clear** ou extra claro.

Além disso, em 1º de agosto de 2013, a Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos (ABRAVIDRO) solicitou habilitação como parte interessada no processo em questão. Em 5 de agosto de 2014, foi informado à associação que essa foi considerada parte interessada na investigação em questão, nos termos da alínea "e" do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

1.6.3 Dos produtores/exportadores

Responderam, tempestivamente, ao questionário, após prorrogação do prazo inicial, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, os seguintes produtores/exportadores: Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd., Emirates Float Glass LLC, Cardinal FG e Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.

A empresa Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V., do México, apresentou, de forma espontânea, resposta ao questionário do exportador.

Inicialmente, com base nos dados oficiais da RFB, a empresa chinesa Rider Glass Co. Ltd., doravante denominada Rider Glass, foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador.

Entretanto, em manifestação datada de 24 de outubro de 2013, a empresa explicou que ela era **trading company**, e não produtora/exportadora. A Rider Glass explicou também que a maior parte de suas vendas do produto investigado para o Brasil se tratava de produto produzido pela empresa Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd. A empresa, que já havia sido identificada como parte interessada da investigação, foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador, mas optou por não responder.

As seguintes empresas foram selecionadas, mas não apresentaram resposta ao questionário: Arabian United Float Glass Co. (Arábia Saudita), Obeikan Glass Company (Arábia Saudita), PPG Industries Inc (EUA) e Pilkington North America Inc (EUA). Em manifestações protocoladas nos dias 22 e 29/10/2013, a PPG Industries Inc. informou que não exportou ao Brasil no período investigado e que não pretende mais exportar ao país. As seguintes produtoras também não responderam ao questionário do produtor/exportador: Saint Gobain Glass Egypt (Egito), Sphinx Glass (Egito).

Foi feita, então, uma nova seleção, mas nenhuma das empresas apresentou respostas. Essas foram as seguintes: Saudi Guardian International Float Glass Co. Ltd. (Arábia Saudita), Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd (China) e Guardian Industries Corp. (EUA).

Foram solicitados esclarecimentos adicionais à Cardinal FG, à Emirates Float Glass LLC, à Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V. e à Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd., sobre o produto investigado. Todas as empresas responderam tempestivamente.

Foram solicitados esclarecimentos adicionais à Emirates Float Glass LLC sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente. Novos esclarecimentos foram solicitados e também foram respondidos tempestivamente.

Em relação à empresa Cardinal FG, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente. Novos esclarecimentos foram solicitados e também foram respondidos tempestivamente.

Em relação à empresa chinesa, Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd., foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente.

Em relação à Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V., foram solicitados esclarecimentos adicionais à empresa sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente. Novos esclarecimentos foram solicitados e também foram respondidos tempestivamente, após prorrogação de prazo concedida.

Em relação à outra empresa mexicana, Guardian Industries V.P.S. de RL de CV, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente. Novos esclarecimentos foram solicitados e também foram respondidos tempestivamente, após prorrogação de prazo concedida.

Em correspondência protocolada no dia 15 de agosto de 2013, o governo do México se manifestou no sentido de não ter conhecimento de que a empresa Cardinal FG produzia o produto investigado no México.

Nos dias 25 de agosto e 9 de setembro de 2013, o governo do Egito solicitou que se levasse em consideração as críticas circunstâncias políticas que seu país vinha passando na apreciação de solicitações de prorrogação do prazo de resposta ao questionário do produtor/exportador feitas por empresas egípcias. Em 2 de setembro de 2013 foi respondido ao governo do Egito que, considerando o quadro político do país, o prazo para resposta ao questionário dos produtores/exportadores egípcios seria suspenso por 30 (trinta) dias, a partir de 26 de agosto de 2012. Dessa maneira, os produtores/exportadores do Egito poderiam responder ao questionário até o dia 25 de setembro de 2013. Ademais, foi informado que seriam devidamente considerados pedidos de prorrogação de prazo.

1.7 Das verificações **in loco**

1.7.1 Na indústria doméstica

Em relação à verificação na Cebrace Cristal Plano Ltda., em 6 de setembro de 2013, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da Cebrace, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 21 a 25 de outubro de 2013, foi realizada verificação **in loco** na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., em Jacaré - SP.

Em relação à verificação na Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., em 11 de outubro de 2013, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da Guardian Brasil, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 18 a 22 de novembro de 2013, foi realizada verificação **in loco** na empresa Guardian do Brasil Vidros Planos, em Porto Real - RJ.

Os relatórios contendo os detalhes dos fatos ocorridos durante a verificação **in loco** foram juntados aos autos do processo. Os documentos apresentados pela empresa foram recebidos em bases confidenciais.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da verificação, depois de realizadas correções, conforme consta no relatório de verificação. Os indicadores constantes desse documento incorporam os resultados dessa verificação **in loco**.

1.7.2 No produtor/exportador

Em relação à verificação na Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd., em 24 de fevereiro de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco** na empresa, bem como solicitando, em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da empresa, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 27 a 28 de março de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd., em Tianjin - China.

Em relação à verificação na Emirates Float Glass LLC., em 24 de fevereiro de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da empresa, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 30 de março a 3 de abril de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa Emirates Float Glass LLC, em Abu Dhabi - Emirados Árabes Unidos.

Em relação à verificação na empresa Cardinal FG, em 25 de fevereiro de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da empresa, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 31 de março a 4 de abril de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa Cardinal FG, em Eden Prairie - Estados Unidos da América.

Os relatórios contendo os detalhes dos fatos ocorridos durante as verificações **in loco** não haviam sido juntados aos autos do processo, até o dia 29 de abril de 2014 e os cálculos das margens de dumping dessas empresas, para fins de determinação preliminar, não incorporam os resultados dessas verificações.

Em relação às verificações na Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V. e na Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V., em 24 de março de 2014, foi enviada correspondência para as empresas, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que as empresas se manifestassem quanto à concordância com a realização do procedimento. Nos dias 25 e 28 de março de 2014, a Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V. e a Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V. consentiram com as datas de verificação **in loco**, marcadas para os períodos entre 2 a 6 de junho de 2014 e entre 26 e 30 de maio de 2014, respectivamente.

1.7.3 No importador

Em relação à verificação do importador na Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., em 4 de abril de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento. No dia 29 de abril de 2014, a empresa consentiu com a data de verificação. Assim, no período de 14 a 16 de maio de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa Guardian do Brasil, em Porto Real - RJ.

Já em relação à verificação do importador na Cebrace Cristal Plano Ltda., em 27 de junho de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento. No dia 3 de julho de 2014, a empresa consentiu com a data de verificação. Assim, no período de 21 a 23 de julho de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa Cebrace, em Jacaré - SP.

1.7.4 Das manifestações acerca das verificações **in loco**

Em manifestações protocoladas no dia 30 de setembro de 2013, as empresas Rider Glass Co. Ltd. e Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. ressaltaram a necessidade de realização de verificação **in loco** nas empresas chinesas.

As empresas afirmaram que seria necessário verificar os dados apresentados pelas exportadoras, para obter detalhes das informações trazidas pelas mesmas, de modo a garantir a autenticidade e a objetividade dos resultados da investigação.

1.7.5 Dos comentários acerca das manifestações

É importante esclarecer que não há, no regulamento brasileiro, obrigação para realização de verificação **in loco**. O §1º do artigo 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, determina que, caso seja necessário e factível, poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que se obtenha autorização das empresas envolvidas, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e que estes não apresentem objeção à investigação.

Não obstante, realizou-se verificação **in loco** na empresa Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. no período de 27 a 28 de março de 2014. Em relação à empresa Rider Glass, como essa empresa informou que era **trading company**, e não produtora/exportadora, e não respondeu o questionário, não havia motivo para realização de verificação em suas dependências.

1.8 Da solicitação de audiência

A Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V. e a Cardinal FG protocolaram, tempestivamente, nos dias 10 e 13 de janeiro de 2014, respectivamente, pedido de audiência nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em resposta à solicitação de audiência feita em nome da Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V., foi informado à empresa que os tópicos "falta de fundamentação legal para a aplicação de eventual direito provisório" e "falta de transparência com relação a determinados dados das empresas que compõem a indústria doméstica" não seriam tratados nessa reunião por não estarem de acordo com o objetivo da audiência que, nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, seria dar oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma que interpretações opostas e argumentações contrárias sejam expressas no que se refere ao dumping, ao dano e ao nexo de causalidade entre eles.

Em resposta à solicitação de audiência feita em nome da Cardinal FG, o foi informado à empresa que o tema "baixa representatividade do volume exportado dos Estados Unidos no período investigado" não seria tratado na audiência pelos mesmos motivos acima descritos.

Consoante disposições do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram convocadas todas as partes interessadas a participarem da referida audiência, realizada em 13 de março de 2014, no auditório da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), tendo como pauta os seguintes temas: a) dano à indústria doméstica; e b) nexo de causalidade.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo.

As partes interessadas Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V., Emirates Float Glass LLC e Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas Vidro - ABIVIDRO protocolaram os argumentos a serem considerados na audiência até 10 (dez) dias antes da sua realização e reduziram a termo suas manifestações na audiência dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de realização da audiência. Dessa forma, as referidas manifestações foram incorporadas no texto deste Anexo.

1.9 Da determinação preliminar

Em 4 de abril de 2014, a ABIVIDRO apresentou requerimento de aplicação de medidas antidumping provisórias, explicitando os motivos pelos quais entende que seu pedido estaria dentro do disposto nos incisos I a IV do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, a peticionária expôs que, uma vez que a investigação fora iniciada há mais de oito meses, haveria sido dada oportunidade adequada às partes para se manifestarem a respeito da investigação.



Além disso, a ABIVIDRO argumentou que as importações do produto objeto da investigação das origens investigadas estariam aprofundando o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo da investigação. Para comprovar sua argumentação, a ABIVIDRO apresentou dados de importação de agosto de 2012 a fevereiro de 2013 e de agosto de 2013 a fevereiro de 2014. A peticionária expôs que as importações de agosto de 2013 a fevereiro de 2014, período imediatamente posterior à abertura da investigação, haviam registrado aumento de 61,09% em relação ao período de agosto de 2012 a fevereiro de 2013. Adicionalmente, estimando-se o volume importado por mês no período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014 e projetando-se essa estimativa para um período de 12 meses, haveria aumento de 34,4% em relação ao volume importado em P5. A peticionária ressaltou o crescimento das importações da China, Arábia Saudita e México, no período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014. De acordo com as informações da peticionária, as importações dessas origens teriam aumentado 189,76%, 386,26% e 40,98%, respectivamente. Diante disso, a ABIVIDRO expôs que as importações das origens investigadas estariam aumentando em função de não haver nenhuma medida antidumping provisória e que estariam provocando dano significativamente maior à indústria doméstica durante a investigação.

Outro aspecto exposto pela peticionária em seu requerimento foi o de que os preços médios praticados pelas origens investigadas diminuiram 3,05% no período posterior ao início da investigação. A ABIVIDRO argumentou que tal queda de preços médios, haja vista a subcotação dos preços das origens investigadas apontada no Parecer DECOM nº 19 de 2013, estaria aumentando as margens de dumping e aprofundando o dano e nexos causal.

Procedeu-se, então, à determinação preliminar, tendo sido consideradas as informações apresentadas até 29 de abril de 2014.

1.9.1 Da aplicação da medida antidumping provisória

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 24, de 30 de maio de 2014, por meio da Resolução CAMEX nº 55, de 11 de julho de 2014, publicada no D.O.U. de 14 de julho de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, originários do Reino da Arábia Saudita, da República Popular da China, da República Árabe do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos, recolhidos sob a forma de alíquota específica fixa, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório
		(US\$/t)
Arábia Saudita	Arabian United Float Glass Co.	172,27
	Obeikan Glass Company	172,27
	Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd.	172,27
	Rider Glass Co. Ltd.; Sterling Glass Ltd.	172,27
	Demais	172,27
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	219,07
	Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd	334,35
	Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd (China)	334,35
	Aeon Industries Corporation Ltd.; Avic (Hainan) Special Glass Materials Co. LYD; China Sunwell Glass Co., Ltd.; China Trade Resources Limited; Citiglass Group Ltd.; CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.; Corning Ceramic Materials (Shanghai) Co., Ltd.; Crystal Stone Glass Co., Ltd.; CSGH Glass Co., Ltd.; Dalian F.T.Z.	219,07
	Fulong Glass Products Ltd.; DezhouJinghua Group Zhenhua Co.; Dongtai China Glass Special Co., Ltd.; East Snow International Co., Ltd.; Fengyang Glass Co., Ltd.; Glory Glass Mirror Co. Limited; Hebei CS Glass Ltd.; Hebei CSG Glass Co., Ltd.; Hexad Industries Corporation Ltd.; Huaxing Float Glass Co., Ltd.; Huaxing Mirror Co., Ltd.; Jing Yu International Trading Company Ltd.; King Tai Industry Co., Ltd.; Korea Class Export & Import Corporation; Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments HK; Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments HK Ltd.; Mahko International PTE Ltd.; Merit International Co., Ltd.; Mingyue Float Glass Co., Ltd.; ModernetIthalThracatPazarlamaVe Dis TicaretLtd. Si; Northglass (Hong Kong) Industrial Co., Ltd.; OG Industry Group Co., Ltd.; Orient Industry Group Co., Ltd.; Pelican Reef; Q.C. Glass Co. Ltd.; Qindgao Globalstar Glass Co., Ltd.; Qingdao August Industry and Trading Co., Ltd.; Qingdao Chengye Glass Co., Ltd.; Qingdao CIMC Especial Vehicles Co., Ltd.; Qingdao Dongyao Glass Co., Ltd.; Qingdao Jifond International Ltd.; Qingdao Orient Industry Co., Ltd.; Qingdao Orient Industry Group Co., Ltd.; Qingdao Rocky Industry Co., Ltd.; Rider Glass Co., Ltd.; Rocky Development Co., Ltd.; Runtai Industry Co., Ltd.; S.J.G.G. Ltd.; Sannerosy Glass Co., Ltd.; Sanyang Building Glass Co., Ltd.; SC G H Glass Co., Ltd.; Shandong Golden Faith Industrial Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Efficient Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Saving Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co., Ltd.; Shandong Jurun Building Material Co., Ltd.; Shanghai Hai-Qing Industries Co., Ltd.; Shanxi Qingyao Glass	

	Co., Ltd.; Shen Zhen Hailutong Trading Co Ltd. O/B Vital Indl Group Ltd.; Shenzhen CSG Float Glass Co., Ltd.; Shenzhen Jimy Glass Co., Ltd.; Shenzher Southern Float Glass Co., Ltd.; Shouguang Jingmei Glass Product Co., Ltd.; Shouguang Yaobang Imp.& Exp. Industry Co., Ltd.; Tengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; TG Changjiang Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Ltd.; Thengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; VG Glass Industrial Group Ltd.; Vital Industrial Group Ltd.; Weilan Glass Co., Ltd.; Xinjiefu Float Glass Co., Ltd.; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Glass (Jiangmen) Limited; Xinyi Glass (Wuhu) Company Limited; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Ultrathin Glass (Dungguan) Co., Ltd.; Xinyi Ultrathin Glass Co., Ltd.; Yin Tong (Dongguan City) Glass Co., Ltd.; ZhangzhouKibing Glass Co., Ltd.; Zhangzhou Kibing Glass Ltd.; Zhejiang Gobom Holdings Company Limited	
	Demais	334,35
Egito	Saint Gobain Glass Egypt	125,1
	Sphinx Glass	125,1
	Demais	125,1
Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass LLC	65,87
	Demais	126,54
EUA	Cardinal FG	92,9
	Guardian Industries Corp. (EUA)	301,5
	Pilkington North America Inc.	301,5
	PPG Industries Inc.	301,5
	AGC Flat Glass North America, Inc.	92,9
	Demais	301,5
México	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	52,31
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	17,4
	Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	52,31
	Demais	306,03

1.10 Da prorrogação da investigação

Em 27 de julho de 2014, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 39, de 24 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 26 de junho de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação fora prorrogado por até seis meses, a partir de 15 de julho de 2014, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.11 Das propostas de compromisso de preço

A empresa Vitro Vidrio y Cristal de C.V. ("Vitro"), em 15 de agosto de 2014, protocolou proposta de compromisso de revisão de seus preços de exportação destinados ao Brasil. Nesta, a empresa propôs praticar preço de exportação CIF não inferior a [CONFIDENCIAL], líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que a produtora/exportadora poderia conferir ao importador brasileiro.

Esse preço, segundo a empresa, teria por base o preço da indústria doméstica em P5 apurado no Parecer nº 24 de 2014. Desse preço, a Vitro retirou o custo médio de internação das importações originárias do México para o período de investigação. Esse preço foi então convertido para dólares estadunidenses, de acordo com a taxa de câmbio média do último período de análise de dano, o que resultou no preço de exportação CIF mínimo proposto de [CONFIDENCIAL].

O ajuste desse preço, segundo proposta da exportadora, seria realizado semestralmente, em 1º de janeiro e em 1º de julho de cada ano, e se daria com base na variação do preço do gás natural. Além disso, a empresa aditou que a escolha do gás natural se deveria ao fato de este se tratar de uma commodity, cujo preço seria facilmente verificável, e cuja variação afetaria a indústria vidreira como um todo. Além disso, a produção de vidro usaria gás natural de forma intensiva.

Tal ajuste deveria, caso a proposta de compromisso fosse aceita, ser publicado no Diário Oficial da União, por meio de Circular SECEX, sendo o novo preço aplicável às mercadorias desembaraçadas ao amparo do referido compromisso somente 30 dias após a publicação de tal Circular.

Além disso, a empresa, em tal proposta, se comprometeria a fornecer informações semestralmente, durante a vigência do compromisso e a anuir com a realização de verificação in loco, em suas instalações no México e a não venderem a partes relacionadas no Brasil. Ainda, comprometeu-se a: a) não conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto em questão, que implique preço compromissado inferior ao acordado; b) não pagar comissão que implique preço compromissado inferior ao acordado; c) não apresentar descrições enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto em questão; d) não prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do produto em questão ou sobre a identidade do produtor/exportador; e) não exportar mercadoria ao amparo do compromisso não fabricada pelos produtores; f) não efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta, ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente; g) não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados; h) não emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda para as quais a transação financeira subjacente (por exemplo, o valor efetivamente recebido do comprador após quaisquer ajustes das notas de crédito/débito e similares) não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e i) não se envolver em práticas de circunvenção.

Por meio do Ofício nº 08.182/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 22 de agosto de 2014, a Vitro foi notificada da recusa em relação à mencionada proposta, tendo em vista sua ineficácia.

Isso porque o preço proposto pela Vitro, em condição CIF, não seria capaz de eliminar o dano causado à indústria doméstica. Além disso, como no presente caso a margem de dumping apurada para a empresa foi superior à diferença entre o preço CIF internado das importações de vidros planos da empresa e o preço da indústria doméstica, ajustado para neutralizar os efeitos danosos das mencionadas importações, constatou-se que o preço proposto tampouco neutralizaria a prática de dumping nas exportações de vidros planos da Vitro para o Brasil.

Com relação a isso, e de acordo com o § 5º do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi concedido à Vitro oportunidade para manifestação acerca da recusa em relação à proposta de compromisso de preços por ela protocolada.

Em 5 de setembro de 2014, a Guardian México apresentou proposta de compromisso de preços.

A empresa propôs que as exportações da empresa, nos próximos 5 (cinco) anos não fossem realizadas a um valor, na condição CFR, inferior a [CONFIDENCIAL], condicionadas a um volume máximo anual de [CONFIDENCIAL] toneladas.

O volume máximo proposto representaria cerca de [CONFIDENCIAL] das exportações totais de vidros planos flotados incolores do México em P5 e cerca de [CONFIDENCIAL] das exportações totais das origens investigadas. A Guardian México destacou ainda que todas as exportações daquela empresa para o Brasil foram realizadas para sua parte relacionada, Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., tratando-se, assim, de operações entre partes relacionadas.

Adicionalmente, a empresa se comprometeu a exigir o prazo máximo de 90 dias, contados da entrega da mercadoria, para o pagamento das exportações realizadas pela Guardian México à Guardian Brasil.

Com relação à atualização do valor e do volume propostos, a proposta sugerida considerou que fosse feita anualmente, 30 dias antes do término de cada ano, contados da publicação da homologação de eventual acordo de compromisso de preços, com base no desempenho das importações do ano em referência. Além disso, a Guardian México propôs que se autorizasse à empresa o aumento do volume de exportação proposto em 5% em relação ao ano anterior.

Por fim, acerca do monitoramento do acordo de compromisso de preços, a Guardian México colocou-se à disposição para comprovar o cumprimento do acordo, semestralmente, por meio do envio de relatório das operações realizadas no referido período, o qual deveria ser apresentado em até 30 dias após o final de cada semestre. Além disso, a empresa autorizou, expressamente, a realização de verificações **in loco** na sede da empresa, a fim de que o cumprimento do acordo fosse assegurado.

Em 10 de setembro de 2014, a Guardian México reapresentou proposta de compromisso de preços.

A empresa propôs que as exportações da empresa, nos próximos 5 (cinco) anos não fossem realizadas a um valor, na condição CIF, inferior a [CONFIDENCIAL], condicionadas a um volume máximo anual de [CONFIDENCIAL] toneladas.

O volume máximo proposto representaria cerca de [CONFIDENCIAL] das exportações totais de vidros planos flotados incolores do México e cerca de [CONFIDENCIAL] das exportações totais das origens investigadas.

Com relação à atualização do valor e do volume propostos, a proposta sugerida considerou que fosse feita anualmente, 30 dias antes do término de cada ano, contados da publicação da homologação de eventual acordo de compromisso de preços, com base na variação do preço do gás natural, por tratar-se de commodity cujo preço atingiria diretamente os custos de produção de vidros planos. Nesse sentido, a Guardian México sugeriu a utilização dos preços estipulados pela Subgerência de Administração de Riscos da Pemex Gas y Petroquímica Básica.

Os demais termos da proposta de compromisso de preços permaneceram inalterados.

1.11.1 Das manifestações acerca do compromisso de preço

Em manifestação protocolada em 10 de setembro de 2014, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros ("ABIVIDRO") solicitou que se chegasse à conclusão de que há impossibilidade de homologação de compromisso de preços proposto pela Vitro.

A ABIVIDRO alega que a proposta da Vitro deve ser negada por ter se baseado no preço praticado pela indústria doméstica em P5, em que pese tal preço, segundo a associação, estar deprimido e suprimido devido às próprias importações das origens investigadas, portanto, a preços de dumping. Ademais, a associação afirma haver ilegalidade em eventual acordo de compromisso de preço com a Vitro, já que contra à mesma foi aplicado o princípio da melhor informação disponível.

A ABIVIDRO complementa que "tal como disciplinado pelo Art. 5, parágrafo 14, da Portaria SECEX nº 36/2013, as propostas de compromisso de preços somente serão analisadas quando o proponente tiver respondido ao questionário e a margem de dumping individual tenha sido apurada com base nas informações por ele fornecida e que tenham sido verificadas (...)".

Em 4 de setembro de 2014, a Vitro apresentou manifestação acerca da rejeição à proposta de compromisso de preços apresentada em 15 de agosto de 2014. A empresa contestou a rejeição, considerando como insuficiente e incoerente a motivação da decisão de não aceitação do compromisso de preços apresentado.

De acordo com a manifestação, a proposta teria sido fundamentada em um preço de não dano apurado. Além disso, a empresa afirmou que a margem de subcotação apurada é inferior à margem de dumping, o que significa que o preço proposto com base no preço da indústria doméstica eliminaria o efeito prejudicial decorrente do dumping.

A empresa afirmou que os fatos disponíveis são aqueles constantes do Parecer de Determinação Preliminar e da Nota Técnica nº 68/2014 (Nota Técnica). Nesse sentido, ainda que se entendesse que o preço da indústria doméstica estivesse deprimido e, por esse motivo, devesse ser ajustado com base em uma margem de lucro de um período anterior, como é a prática em diversos casos, não haveria qualquer outro preço da indústria doméstica nos autos da investigação. A Vitro entende que a prática em outras investigações antidumping é de apresentar o preço da indústria doméstica ajustado no Parecer de Determinação Preliminar ou na Nota Técnica. No presente caso, isso não teria ocorrido e, por isso, a Vitro propôs o compromisso de preços com base no único preço da indústria doméstica contido nos autos (grifo conforme apresentado na manifestação).

Em seguida a empresa afirmou:

"Consta da Nota Técnica que a margem de subcotação apurada para o México ([CONFIDENCIAL]) é muito inferior à margem de dumping apurada para a Vitro ([CONFIDENCIAL]) na Nota Técnica. Portanto, uma proposta de compromisso de preço com base no preço da indústria doméstica em P5 seria, sim, suficiente para eliminar o efeito prejudicial decorrente do alegado dumping, não sendo necessário 'cessar as exportações a preços de dumping'.

Exigir que o compromisso de preço seja capaz de cessar das exportações a preço de dumping não é razoável no presente caso já que isso implicaria em (i) um compromisso de exportar a um preço muito superior ao necessário para eliminar o dano, restrição facultada pelo § 1º do art. 35 do Decreto e (ii) um compromisso de exportar com base no valor normal, que sequer é o valor normal real da Vitro. Lembramos que no presente caso, o valor normal foi apurado com base em 12 faturas selecionadas pela indústria doméstica para iniciar a investigação. Ao fazer essa seleção, é certo que a indústria doméstica elegeu as faturas com o maior preço.

Por fim, quanto ao uso da melhor informação disponível para determinar o valor normal da Vitro, recordamos que o Decreto nº 1.602/1995 não limita o compromisso de preço àquelas partes que tiveram todos os seus dados verificados. A Vitro entende que para efeitos de um compromisso de preço ou de aplicação do direito menor com base na margem de subcotação é necessária certeza em relação aos dados que suportam o preço de exportação ao Brasil. Neste caso, os dados da Vitro foram devidamente verificados e aceitos (...)".

A Vitro requereu que se revisse a posição pela não aceitação do compromisso de preço proposto e, alternativamente, requereu que fossem informados, tempestivamente, os motivos da recusa de forma suficientemente detalhada, cumprindo com o disposto no § 5º do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No dia 10 de setembro de 2014, a Vitro apresentou manifestação com considerações finais, entre as quais abordou novamente a questão do compromisso de preços apresentado anteriormente.

Segundo a Vitro, a indústria doméstica teria apresentado uma nota com considerações acerca da proposta de compromisso de preços. A empresa, contudo, não teve acesso a qualquer documento nesse sentido nos autos da investigação. Além disso, a empresa rebateu a alegação da indústria doméstica de que o fato de os dados da Vitro não terem sido inteiramente verificados impossibilitaria um compromisso de preços, ao que a empresa ponderou que o Decreto nº 1.602, de 1995, não limita o compromisso de preços àquelas partes que tiveram todos os seus dados verificados.

A Vitro entende que para efeitos de um compromisso de preço ou para aplicação do menor direito com base na margem de subcotação é necessária certeza em relação aos dados que suportam o preço de exportação da empresa ao Brasil.

De acordo com a Vitro, uma vez que os dados relativos ao preço de exportação da empresa foram verificados, não haveria motivo para não aceitar a oferta de compromisso de preço com base na alegação da indústria doméstica de que os dados da Vitro não teriam sido inteiramente verificados.

Por fim, com relação ao compromisso de preços, na manifestação final, protocolada no dia 10 de setembro de 2014, a Vitro reiterou argumentos expostos anteriormente, na manifestação protocolada no dia 4 de setembro de 2014.

1.11.2 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da empresa Vitro, reitera-se a posição pela rejeição ao compromisso proposto, conforme informado à empresa por meio do Ofício nº 8.182/2014/CGSC/DECOM/SECEX. Cumpre recordar que o § 4º do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, faculta à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos de preços, se sua aceitação for considerada ineficaz.

Como apontava o Parecer DECOM nº 24, de 30 de maio de 2014, o preço da indústria doméstica estava deprimido e suprimido em P5. Assim, ao propor compromisso de preços baseado no preço da indústria doméstica em P5, a Vitro sabia que sua proposta não eliminava o efeito prejudicial decorrente do dumping, como dispõe o art. 35. Ademais, ao contrário do afirmado pela empresa, não é prática apresentar o preço da indústria doméstica na Nota Técnica, e sua eventual utilização no Parecer de determinação preliminar, observada sua confidencialidade, ocorre somente nos casos em que se recomenda a aplicação do menor direito, o que não ocorreu naquela ocasião. Importa salientar que a recomendação do menor direito não é obrigação estabelecida nos termos do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, restando como ato discricionário da autoridade.

Adicionalmente, cabe destacar que a comparação com o preço da indústria doméstica realizada no cálculo da subcotação não leva em conta o preço da indústria doméstica ajustado para preço de não dano, mas apenas o preço da indústria doméstica corrigido. Além disso, apura-se, no item em questão, a subcotação por país, com base nos dados oficiais fornecidos pela RFB. O cálculo da subcotação por empresa, com base nos respectivos questionários, para fins de aplicação do menor direito, encontra-se explicado no item 9.

Em relação à proposta de compromisso de preços da empresa Guardian México, tendo em conta as datas de apresentação das propostas de compromisso de preço, não foi possível que se analisasse essas propostas até o final da fase probatória. Não obstante, posteriormente procedeu-se à análise dos pedidos e comentários sobre esses estão expostos a seguir.

Entendeu-se que o preço proposto pela empresa, em condição CIF, não seria capaz de eliminar o dano à indústria doméstica causado pelas importações de vidros planos flotados incolores, conforme demonstrado neste Anexo. O preço proposto tampouco neutralizaria a prática de dumping nas exportações de vidros planos flotados incolores da Guardian México para o Brasil.

1.12 Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar no auditório da Secretaria de Comércio Exterior em 26 de agosto de 2014. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 68, de 2014, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento. Participaram da audiência, além de funcionários do DECOM, representantes da peticionária, do governo do Egito, das empresas importadoras, exportadoras e associações de importadores.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que a ela compareceram, integram os autos restritos do processo.



1.13 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 10 de setembro de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 68, de 2014, as partes interessadas Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas Vidro (ABIVIDRO), governo da República Árabe do Egito, Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V., Guardian Industries V.P.S. de RL de CV, Sphinx Glass - Egypt, Xinyi Glass (Tianjin) CO. LTD. e Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos (ABRAVIDRO). Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO

2.1 Do produto

Os vidros planos são produtos tipicamente semimanufaturados, matérias-primas, pois suas aplicações finais exigem etapas posteriores antes de chegar ao consumidor. Tipicamente os processos de processamento de vidros semimanufaturados envolvem uma ou mais das seguintes etapas: laminação, curvamento, gravação, biselamento e a esmaltagem de chapas semimanufaturadas. O produto pode, outrossim, ser utilizado na fabricação de vidros insulados, bem como na produção de espelhos, entre outras tantas utilidades. Além disso, ele é consumido por uma infinidade de setores, dentre os quais se destacam: a) construção civil; b) moveleiro e decoração;c) transporte rodoviário e; d) eletrodomésticos e eletrônicos.

Os vidros planos podem ser encontrados nas modalidades incolor ou colorido, estes últimos sendo fabricados com a adição de elementos químicos na fase de fusão da massa vítrea. É possível, ainda, incluir fase adicional na produção para a aplicação de coberturas sobre as chapas de vidro para a produção de vidros refletivos ou espelhos. Os procedimentos de cobertura (**coating**) são realizados na própria linha de produção (**online**) ou posteriormente (**offline**).

O processo de fabricação do vidro plano pelo método de flotação foi desenvolvido por Alastair Pilkington em 1952. Entretanto, este só se tornou público em 1959. A partir de então tem servido de padrão mundial para a fabricação de vidro plano de alta qualidade. Este processo permite indistintamente a produção de vidros planos incolor, coloridos e revestidos.

O processo de fabricação inicia-se pela junção das matérias-primas (areia, barrilha, calcário, vidro reciclado e dolomita, entre outros) no chamado "**batch house**", onde a composição é pesada. Após a pesagem, essas matérias-primas são misturadas e carregadas por esteiras até um pequeno silo, onde, por gravidade, são encaminhadas para um conjunto de carregadoras, cuja função precípua é abastecer o forno de fusão com elevada precisão, uma vez que este necessita ser alimentado de forma contínua ininterruptamente por 24 horas por dia. Assim, eventuais paralisações provocam danos à estrutura do forno, com consequências financeiras significativas.

O silo possui a função de alimentar o forno de fusão de forma contínua, equilibrando o volume de materiais que ingressa e o de massa que escoo do mesmo. A fusão dos materiais é feita a uma temperatura que gira em torno de 1.600° C. O forno de fusão destina-se a transformar as matérias-primas injetadas em uma composição vítrea homogênea na temperatura ideal para conformação do vidro plano.

Por conta dos gases produzidos no processo industrial, nocivos à qualidade do vidro, por gerarem bolhas, as empresas adicionam matérias primas afinantes na composição, que estabilizam a matéria de forma correta, permitindo, assim, ao vidro, atingir uma temperatura que homogenize quimicamente o material e elimine bolhas nocivas.

A massa que sai do forno de fusão é derramada em uma piscina de estanho líquido, protegida por um ambiente controlado de hidrogênio e nitrogênio. Este processo é denominado de "**floatbath**". O banho do material é controlado mecanicamente de forma que a combinação da velocidade com a variação da temperatura leva a camada de vidro a se solidificar. Devida à diferença de densidade entre os materiais, cria-se uma lâmina contínua de massa vítrea que flutua na camada de estanho, sendo tracionada por rolos ao longo de um reservatório fechado a uma atmosfera controlada de hidrogênio e nitrogênio. Este reservatório, a fim de manter o ambiente atmosférico, é aquecido por resistência elétrica, de forma a garantir que o vidro flotado resultante seja de qualidade ótica superior. A espessura do vidro tem relação direta com a velocidade de condução do vidro na linha de produção, pois quanto maior for a velocidade, menor será a espessura resultante. Um sistema de engrenagens laterais controla as dimensões finais de espessura e largura almejadas.

Passada a fase do banho, a folha de vidro, com largura e espessura definidas, entra na galeria de recozimento, um ambiente de temperatura controlada, oportunidade em que as tensões são aliviadas a fim de trazer o vidro a uma temperatura ao redor dos 120° C. Superada a etapa de recozimento a folha de vidro, então sólida, segue para um processo de verificação de qualidade feito por scanners de inúmeros feixes de raio laser que identificam eventuais falhas no produto. Na existência de algum defeito, o produto é refugado. A parte refugada pode ser aproveitada ou não, dependendo do tipo de defeito apresentado. Se rejeitada, a folha é triturada e os cacos são reintroduzidos no processo industrial na fase de mistura. Tal verificação eletrônica garante a qualidade de transparência e brilho do vidro, evitando, assim, a comercialização de produtos com pequenas bolhas, ondulações ou deformações perceptíveis, que reduzem o padrão de qualidade almejado pelo produtor e pelo consumidor.

Após aprovação de qualidade pelo sistema de **scanners**, a chapa de vidro segue em roletes para linha de recorte, onde é cortada em processo automático nas dimensões pré-programadas. Após o corte as chapas de vidro são empilhadas automaticamente em pacotes prontos para serem expedidos ou armazenados.

Ainda sob o aspecto industrial, a ABIVIDRO relata que uma planta de flutuação opera continuamente entre 10 a 15 anos, quando então o forno é abafado e reformado. A produção anual de um forno gira em torno de 6 mil quilômetros de vidro, com espessuras variando de 0,4 mm a 25 mm e larguras de até 4 metros. O processo de flotação foi autorizado para mais de 40 fabricantes em 30 países e tem-se uma estimativa conservadora de que aproximadamente 380 linhas de flotação estejam em operação no mundo.

O vidro plano flotado é produzido no exterior com diversas espessuras, porém a espessura da produção nacional deste produto se situa apenas entre 2 mm a 19 mm. Reforça-se tal consideração com o fato de haver esforços de padronização na indústria e no mercado por ela atendido, sendo típicas, no mercado brasileiro, as espessuras de 2,0 mm, 2,5 mm, 3,0 mm, 3,2 mm, 4,0 mm, 5,0 mm, 6,0 mm, 8,0 mm, 10,0 mm, 12,0 mm, 15,0 mm e 19,0 mm.

2.2 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o vidro plano, incolor, produzido pelo método de flotação (**floatglass**), com espessuras de 2 mm a 19 mm, exportados ao Brasil pela Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México, doravante denominados também como "vidros planos", comumente classificadas no item tarifário 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

2.2.1 Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

Em manifestação protocolada no dia 1º de outubro de 2013, a empresa Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda. argumentou que os vidros planos flotados **extra clear** ou extra claro não se tratariam do produto objeto da investigação, por apresentarem diferenças em valores, em composição química e em coloração dos vidros planos flotados incolores.

A empresa argumenta que o vidro extra claro seria valorizado pela sua aparência diferenciada e qualidade óptica, e que este possuiria, como diferencial, um teor mais baixo de ferro, que acabaria por produzir uma maior transmissão de luz e uma tonalidade de verde reduzido. A Divinal ressalta ainda que o vidro extra claro possuiria valor aproximadamente 30% maior do que do vidro incolor.

Em manifestação protocolada dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México no Brasil fez considerações acerca do produto investigado.

Primeiramente, o México afirma que não seria correto considerar o produto investigado como um só produto, mas como produtos distintos. Em seguida, o México considerou que não se teria explicado porque selecionou o intervalo de espessura de 2 mm a 19 mm, nem como as diferenças técnicas, de preço e de uso entre os vidros de diferentes espessuras foram consideradas na determinação do produto investigado.

É afirmado que com essas questões não seria possível contar com dados objetivos sobre a evolução do volume das importações, seu efeito nos preços e a eventual repercussão na indústria nacional, já que seria questionável que a autoridade brasileira teria cumprido os artigos 5.3 e 5.8 do Acordo Antidumping e com o § 1º do artigo 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

O México conclui que a abertura da investigação não teria cumprido com os requisitos de exatidão, pertinência e suficiência das provas apresentadas na petição inicial, de forma que deveria ter sido indeferida.

2.2.2 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, é importante esclarecer que nem o Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, tampouco o Decreto nº 1.602, de 1995, estabelecem uma definição do conceito de produto objeto da investigação. Cabe esclarecer ainda que o termo "produto objeto da investigação" refere-se àquele produto ou grupo de produtos que é exportado pelos países investigados e cujas interações no mercado brasileiro causam dano à indústria doméstica, produtora do "produto similar". Dessa forma, o arcabouço jurídico exige que a indústria atingida fabrique produto idêntico ou produto que apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Isto posto, considerando que a indústria doméstica produz vidros planos incolores de espessuras que variam de 2 mm a 19 mm, resta claro que a definição das espessuras do vidro objeto da investigação deve-se à fabricação nacional desses produtos. Adicionalmente, esclarece-se que não há diferenças técnicas entre os vidros de diferentes espessuras, sendo todos fabricados sob o mesmo método de produção. Entende-se que, para fins da investigação em foco, trata-se de apenas um produto, e, portanto, foram obtidos dados objetivos sobre a evolução do volume das importações, seu efeito nos preços e a sua repercussão na indústria nacional. Dessa forma, entende-se que não foram violadas as regras multilaterais, tampouco a legislação nacional acerca do tema.

Em relação aos vidros planos flotados **extra clear** ou extra claro, entende-se que estes vidros possuem o mesmo processo produtivo dos vidros planos flotados incolores. Apesar da alegação, de que existe diferenciação em relação ao teor de ferro em sua composição, não foram encontradas preliminarmente especificações técnicas normatizadas que permitam classificar o vidro como extra claro. Pelo contrário, aparentemente, atribuir a classificação de extra claro ao produto é uma decisão comercial da empresa. Mesmo assim, ambos os vidros possuem características muito semelhantes, concorrem no mesmo mercado e possíveis diferenças no teor de ferro não parecem inviabilizar a substituição de um pelo outro.

Em relação à manifestação do México de que a abertura da investigação não teria cumprido com os requisitos de exatidão, pertinência e suficiência das provas, ressalte-se que as análises realizadas para fins de início de investigação foram feitas com base nos fatos disponíveis no momento, os quais foram apresentados de acordo com o artigo 5.2 do Acordo Antidumping. Além disso, em consonância com o § 1º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é comumente classificado no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A alíquota do Imposto de Importação se manteve em 10% durante todo o período considerado na análise.

2.4 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual definido no item 2.1 deste Anexo, é o vidro plano, incolor, produzido pelo método de flotação (**floatglass**), com espessuras de 2 mm a 19 mm.

O método de produção nacional adota o utilizado por 90% dos produtores de vidros planos do mundo: o método de flotação Pilkington, descrito detalhadamente no item 2.1.

2.4.1 Das manifestações acerca do produto similar fabricado no Brasil

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca da análise de similaridade do Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013.

O México afirma que a determinação de que o produto nacional e o importado seriam similares teria sido fundamentada apenas nas informações apresentadas pelas empresas peticionárias. Alega-se que a autoridade brasileira não teria realizado a análise necessária para concluir que o produto importado e o nacional seriam similares em todos os aspectos ou que possuiriam características bastante semelhantes.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação a respeito da similaridade. A referida manifestação expôs o seguinte:

"O produto importado é diferente do produto brasileiro, clientes específicos, ou seja, preferem os produtos importados, em vez de o produto brasileiro."

"Com base na informação limitada disponível, os danos descritos pelo Reclamante não são, necessariamente, uma consequência direta das importações objeto de dumping".

2.4.2 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito das manifestações acerca da similaridade, verificou-se, mediante as informações obtidas ao longo da investigação, que o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica são fisicamente semelhantes, possuem as mesmas aplicações e o mesmo processo de produção. Ressalte-se que foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo e das aplicações do produto similar nas verificações realizadas na indústria doméstica, e tais informações também foram obtidas acerca do produto objeto da investigação nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores. Isto posto, considera-se que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto importado das origens investigadas.

Em relação à manifestação do México de que a autoridade brasileira não teria realizado a análise necessária para concluir que o produto importado e o nacional seriam similares em todos os aspectos ou que possuiriam características bastante semelhantes, ressalte-se que as análises de similaridades para fins de início de investigação foram feitas com base nos fatos disponíveis no momento, os quais foram apresentados de acordo com o artigo 5.2 do Acordo Antidumping e em consonância com o § 1º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5 Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações apresentadas na petição de início e confirmadas ao longo da investigação, o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentam características semelhantes, são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, produzidos sob métodos de produção semelhantes, destinados ao mesmo uso e concorrem no mesmo mercado.

Adicionalmente, a partir das respostas aos questionários dos produtores/exportadores e dos importadores foi possível observar que, de maneira geral, os clientes da indústria doméstica e dos produtores estrangeiros são os mesmos. Ou seja, não há evidência de que os compradores do produto façam uma diferenciação em relação ao produto importado e o nacional.

Desta forma, o considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao bem importado dos seis países investigados, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, definiram-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, as linhas de produção de vidros planos das empresas Cebrace Cristal Planos Ltda. e Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., as quais foram responsáveis pela totalidade da produção nacional durante o período de investigação.

4. Do DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Quando do início da investigação, utilizou-se o período de outubro de 2011 a setembro de 2012, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos, originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México.

4.1.2 Do valor normal

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador.

Neste item é apresentado o cálculo do valor normal por país investigado. Para isso, foram utilizadas fontes de dados diversas. Entre elas, as notas fiscais emitidas pelas empresas dos países em questão e cotações de despesas e serviços de despacho de empresas do setor.

Cabe ressaltar que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para obtenção do valor normal, para todos os países investigados, foi deduzido um valor referente ao custo de embalagem. De acordo com a ABIVIDRO, seria inviável obter o dado individual de custo de cada exportador, por isso, se utilizou, como padrão, o custo de embalagem para vendas no Brasil de uma das empresas que compõe a indústria doméstica.

Segundo a ABIVIDRO, existiria uma diferença substantiva com relação à embalagem utilizada na exportação e aquela que embalaria o produto no mercado local. Não existiria custo de embalagem no mercado interno, a não ser o de mão de obra para colocar o vidro no caminhão, que já vem com um caivete de madeira e contra o qual o vidro seria acomodado. O único custo associado a esta operação de carga seria a mão de obra dos operadores da empresa, responsáveis pelo despacho do produto.

A embalagem utilizada na exportação, todavia, seria mais sofisticada, pois os vidros seriam empacotados e acomodados em caixas de madeira. Além disso, o produto seria embalado em folhas de alumínio (**Alufoil**) que encobriria e protegeria totalmente o vidro para evitar arranhões e para não deixar água tocá-lo, já que isso afetaria a qualidade do produto. Adicionalmente, seriam aplicadas tiras de metal ou, dependendo da empresa, fitas **Pet**, utilizadas para amarrar os vidros em lotes, além de outros custos de menor monta. Ademais, as empresas incorreriam em despesas com materiais utilizados para acomodar o vidro dentro do container, processo este denominado de estabilização, para evitar que os lotes se movam. Dentre estes materiais as empresas utilizariam madeira, isopor e fitas de aço. Por fim, haveria o custo da mão de obra utilizada para embalar o produto.

Como forma de comprovar as diferenças elencadas, a ABIVIDRO apresentou estruturas de custo de embalagem utilizadas para acomodar o produto similar no mercado interno e externo.

4.1.2.1 Da Arábia Saudita

O cálculo para se obter o valor normal para a Arábia Saudita foi feito a partir de faturas da empresa **Saudi Guardian International Float Glass Co. Ltd.** Todas as faturas estavam na condição CPT (**Carriage Paid To**).

Essas faturas foram fornecidas pela ABIVIDRO e possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em metro quadrado, preço por metro quadrado, valor de cada item, dimensões, peso bruto e peso líquido. O valor negociado era em rial saudita (SAR). Os valores das faturas foram convertidos a dólares dos EUA, com taxas de câmbio médias diárias de venda do Banco Central do Brasil (BCB).

A ABIVIDRO apresentou doze (12) faturas, uma referente a cada mês do ano de 2012. Entretanto, três faturas foram desconsideradas e excluídas do cálculo, pois suas datas estavam fora do período de investigação. As faturas de numeração [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] eram datadas, respectivamente de 02/10/2012, 03/11/2012 e 15/12/2012.

Com as faturas remanescentes, foi calculado o volume de vendas em toneladas ([CONFIDENCIAL] t) e o valor total das vendas ([CONFIDENCIAL]). Dividindo-se o segundo pelo primeiro, determinou-se o valor unitário em dólares ([CONFIDENCIAL]). Por não ter acesso a dados de frete do referido país, a ABIVIDRO apresentou, como alternativa, a utilização do valor de frete interno do Egito ([CONFIDENCIAL]), obtido através de cotação com empresa de despacho internacional.

Por fim, deduziu-se o custo de embalagem. Com essas deduções, o valor normal, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$385,89/t (trezentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal da Arábia Saudita (US\$/t)

Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor do frete interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	385,89

4.1.2.2 Da China

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve, como base, preços praticados para o produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

A ABIVIDRO citou o § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o qual dispõe que, sempre que apropriado, havendo um terceiro país de economia de mercado objeto da mesma investigação, deve-se adotá-lo para fins de determinação do valor normal da economia não de mercado.

Segundo informações da ABIVIDRO, a escolha do preço praticado no México para o cálculo do valor normal chinês seria condizente devido ao fato de ambos os países serem competitivos na oferta do produto.

Desta maneira, como será adiante demonstrado, o valor normal para a China, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$565,64/t (quinhentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada).

4.1.2.2.1 Das manifestações acerca do valor normal da China

Em manifestações protocoladas no dia 30 de setembro de 2013, a empresa **Rider Glass Co., Ltd.** questionou o valor normal utilizado no Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013.

Foi afirmado que a opção de valor normal no México, adotado para substituição do mercado chinês não refletiria o valor real de mercado, o que dificultaria a justa comparação.

Argumentou-se que o fato de se utilizar, para o cálculo do valor normal do México, doze faturas de venda no mercado interno mexicano da empresa **Guardian Industries**, parte relacionada de uma das empresas da indústria doméstica, geraria um conflito de interesses.

Ressaltou-se que as empresas não se oporiam à escolha do México como terceiro país, mas sim à metodologia indicada pela ABIVIDRO.

Sugeriu-se que, a fim de garantir a justa comparação, não se deveria utilizar as faturas apresentadas pela ABIVIDRO, e sim, as respostas aos questionários das empresas mexicanas. Ainda mais, sugeriu-se que, caso as empresas mexicanas não apresentem suas respostas aos questionários ou sejam as mesmas desconsideradas por qualquer razão, deveriam ser considerados, como valor normal da China, os preços praticados pelo México em suas exportações para a Argentina.



A empresa argumentou que os fatores a favor da eleição das exportações do México à Argentina, ou do México ao Uruguai como valor normal da China seriam os seguintes: países de economia de mercado; participação da Argentina e do Uruguai no mesmo bloco econômico que o Brasil; dimensões geográficas, comerciais e populacionais relevantes; proximidade com o preço praticado pelo mercado internacional; e representatividade das vendas de tais mercados.

Em manifestações protocoladas no dia 30 de setembro de 2013, a empresa Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. questionou o valor normal utilizado no Parecer que recomendou o início da investigação para a China.

Foi afirmado que a opção de valor normal no México, adotado para substituição do mercado chinês não refletiria o valor real de mercado, o que dificultaria a justa comparação.

A empresa ainda argumentou que os dados apresentados para a determinação do valor normal do México seriam aqueles que apresentam o valor mais alto, dentre as origens investigadas. Afirmou-se que os preços apurados para o México estariam muito acima da média de preços praticados no mercado, e que o país não guardaria qualquer relação com a China.

Sugeriram-se, para fins de cálculo do valor normal da China, as respostas ao questionário fornecidas pelos exportadores da Arábia Saudita. E, se por uma eventualidade os produtores sauditas não apresentassem suas respostas aos questionários, a empresa requereu que fossem considerados os preços de exportação da Arábia Saudita para a Coreia do Sul, uma vez que esses refletiriam de forma mais adequada a realidade dos preços praticados no mercado para o produto investigado.

A empresa argumentou que os fatores a favor da eleição das exportações da Arábia Saudita como valor normal da China seriam os seguintes: país de economia de mercado; maior semelhança com mercado chinês; participação no mesmo mercado regional que a China; localização geográfica no mesmo continente que a China; proximidade com o preço praticado pelo mercado internacional; e representatividade das vendas de tais mercados.

4.1.2.2.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da Rider Glass Co. Ltd., ressalte-se que a metodologia de cálculo do valor normal do México para fins de início de investigação foi feita com base nos fatos disponíveis no momento, os quais foram apresentados de acordo com o artigo 5.2 do Acordo Antidumping. Além disso, em consonância com o § 1º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

Deve-se ressaltar que os dados trazidos pela peticionária consistiram em indício para fins de início da investigação, e que foi enviado questionário à produtora mexicana para que ela fornecesse seus dados de vendas e possibilitasse que o valor normal para a China fosse apurado com base nos dados da produtora mexicana.

Diante do exposto, cumpre destacar que as informações fornecidas pelas empresas exportadoras investigadas constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o valor normal. Considera-se, portanto, para fins de determinação preliminar, os montantes calculados a partir das respostas aos questionários dos exportadores recebidas tempestivamente e com o devido detalhamento.

Em relação à manifestação da Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd, discorda-se que a adoção do México como terceiro país dificultaria a justa comparação e ressalta que, em consonância com o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, a escolha do México justifica-se por se tratar de terceiro país de economia de mercado objeto da mesma investigação e com produção do produto investigado.

4.1.2.3 Do Egito

As informações para fins de cálculo do valor normal foram extraídas de faturas de vendas, emitidas pela empresa Saint-Gobain Glass Egypt, de vidros planos destinadas ao mercado interno do Egito.

Foram apresentadas vinte e quatro (24) faturas, duas para cada mês do período de análise de dumping, exceto para fevereiro e maio de 2012, que possuíam três faturas cada, e para abril e agosto de 2012, que só teriam uma cada. A ABIVIDRO apresentou faturas na condição EXW (Ex Works) e DDP (Delivery Duty Paid), nas quais, para as últimas, se deduziu o valor de frete interno obtido em empresa de despacho internacional ([CONFIDENCIAL]), que ficou orçado em [CONFIDENCIAL].

As faturas possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em m², preço por m², valor de cada item, dimensões, peso bruto e peso líquido. O valor negociado era em libras egípcias (EGP). Os valores das faturas foram convertidos a dólares dos EUA, com taxas de câmbio médias diárias de venda do BCB.

O volume total de vendas das faturas alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas e o valor total dessas vendas, deduzido o valor do frete interno, [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, o valor unitário das vendas alcançou [CONFIDENCIAL]. Mas, assim como para as outras origens, foi deduzido o valor de [CONFIDENCIAL] referente ao custo da embalagem para venda no mercado interno.

Desta maneira, o valor normal na condição ex fabrica para o Egito alcançou US\$271,29/t (duzentos e setenta e um reais de dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal do Egito (US\$/t)

Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	271,29

4.1.2.4 Dos Emirados Árabes

Para o cálculo do valor normal dos Emirados Árabes foram extraídas informações de faturas destinadas a venda no mercado interno emitidas pela fabricante local de vidros planos Guardian Zoujaj International Float Glass Co. LLC.

Foram apresentadas, no total, treze (13) faturas, sendo uma para cada mês do período de investigação de dumping, exceto no caso da fatura de identificação [CONFIDENCIAL]. Como sua data era 29/10/2012, essa fatura foi considerada como fora do período de análise de dumping, sendo desconsiderada do cálculo do valor normal.

O volume total de vendas das faturas consideradas foi [CONFIDENCIAL] toneladas, e o valor total de suas vendas, [CONFIDENCIAL].

As faturas apresentadas pela ABIVIDRO estavam na condição DDP (Delivery Duty Paid) para clientes dentro dos Emirados Árabes.

Para se obter o preço ex fabrica do preço unitário foi deduzido [CONFIDENCIAL] referente ao custo de embalagem e o frete interno. Por não ter acesso a dados de frete do referido país, a ABIVIDRO apresentou, como alternativa, a utilização do valor de frete interno do Egito, que foi orçado em [CONFIDENCIAL].

As faturas possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em m², preço por m², valor de cada item, dimensões, peso bruto e peso líquido. O valor negociado era em dirham dos Emirados Árabes (AED). Os valores das faturas foram convertidos a dólares dos EUA, com taxas de câmbio médias diárias de venda do BCB.

Desta maneira, o valor normal na condição ex fabrica para os Emirados Árabes alcançou US\$343,91/t (trezentos e quarenta e três dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal (US\$/t)

Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor do frete interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	343,91

4.1.2.5 Dos EUA

O valor normal para os EUA foi calculado a partir de faturas de venda do produto similar no mercado interno da empresa Pilkington North America Inc. - BP, apresentadas pela ABIVIDRO.

Devido ao fato de essas faturas não possuírem valor de venda por tonelada, utilizou-se um fator de conversão fornecido pela ABIVIDRO, o qual aproximava o peso da mercadoria de acordo com sua espessura e dimensões.

Foram apresentadas catorze (14) faturas, no total. Mas apenas nove (9) foram levadas em consideração para o cálculo do valor normal. Quatro dessas faturas foram desconsideradas, pois apresentavam, como destino de venda, o Canadá. A quinta fatura desconsiderada tinha suas vendas destinadas ao mercado interno, estava datada dentro do período de investigação e tinha o produto de investigação como item de venda. Solicitou-se, então, à ABIVIDRO o fator de conversão de metro quadrado para quilograma, para que os dados dessa fatura pudessem ser incluídos no cálculo do valor normal.

As faturas possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em m², preço por m², valor de cada item, dimensões, peso bruto e peso líquido. O valor negociado era em dólares estadunidenses.

Por haver incoerência interna na inclusão do item Energy Advantage Clear Grazing Green Stillage Energy Adv Low E, algumas vezes sendo incluído, outras vezes não sendo, optou-se por excluir este item do cálculo do valor normal.

O total do volume de vendas das faturas consideradas chegou a [CONFIDENCIAL] toneladas, e seu valor, [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o valor unitário das vendas alcançou [CONFIDENCIAL].

As faturas apresentadas pela ABIVIDRO apresentavam valores na condição Delivery para clientes dentro dos Estados Unidos. Para se obter o preço ex fabrica, foi deduzido o custo de embalagem ([CONFIDENCIAL]), e frete interno ([CONFIDENCIAL]) do preço unitário por tonelada. Devido à ausência de informações, a ABIVIDRO apresentou o frete da fábrica ao porto marítimo utilizado para exportação para estimar o frete interno, com base no orçamento feito por empresa de despacho internacional ([CONFIDENCIAL]).

Com essas considerações, o valor normal na condição ex fabrica por tonelada dos EUA alcançou US\$448,83/t (quatrocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal (US\$/t)

Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor do frete interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	448,83

4.1.2.6 Do México

Além de ser país investigado, a ABIVIDRO apresentou o México como terceiro país para obtenção do valor normal da China, em conformidade com o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602 de 1995.

Para tanto, a ABIVIDRO apresentou informações relativas às vendas da empresa Guardian Industries VP, S. de R.L. de C.V. no mercado mexicano. Nesse sentido, a ABIVIDRO apresentou, inicialmente, doze (12) faturas de vendas do produto similar realizadas pela Guardian, uma referente a cada mês do período de análise.

As faturas apresentadas pela ABIVIDRO apresentavam valores nas condições EXW (Ex Works) e CIF (Cost, Insurance and Freight). Naquelas em que o frete estava incluso, descontou-se esta despesa do valor final, de acordo com uma estimativa usando o valor do frete especificado na fatura e uma taxa de rateio desse valor com base no peso de cada produto da fatura. Nas faturas nas quais o frete não estava incluído, a ABIVIDRO fez uma estimativa do seu valor usando, como taxa de rateio, o valor líquido de cada item da fatura. Por entender que o peso seria a variável mais importante no valor do frete de um produto do que seu valor líquido optou-se por refazer essa estimativa de frete, usando, como taxa de rateio, o peso de cada item.

As faturas possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em m² e em toneladas, dimensões, preço unitário e número de referência. O valor negociado era em pesos mexicanos. Os valores das faturas foram convertidos a dólares dos EUA, com taxas de câmbio diárias de venda do BCB.

O total do volume de vendas das faturas consideradas chegou a [CONFIDENCIAL] toneladas, e seu valor, [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o valor unitário das vendas foi [CONFIDENCIAL]. Assim como para as outras origens investigadas, foi descontado o valor de [CONFIDENCIAL] referente ao custo da embalagem.

Com essas considerações, o valor normal na condição **ex fabrica** do México alcançou US\$565,64/t (quinhentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal (US\$/t)	
Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	565,64

4.1.2.6.1 Das manifestações acerca do valor normal do México

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca do cálculo do valor normal do México.

Sobre o método de cálculo do valor normal do México para fins de início de investigação, o México afirma que no Parecer DECOM nº 19 de 2013 não teria explicado de que forma a empresa emissora das faturas utilizadas poderia ter sido considerada como representativa do mercado mexicano, nem as condições específicas de venda e as razões pelas quais se consideraria que o produto indicado nas faturas seria compatível com o produto exportado. Não teria sido explicado também, se essas vendas teriam sido realizadas no curso normal de comércio, de forma que ficasse confirmada a representatividade do volume e do preço nelas registradas, nos termos do artigo 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping.

Foi afirmado também que o não se teria especificado se todas as faturas utilizadas no cálculo do valor normal continham uma estimativa do valor de frete cobrado, nem de qual seria o frete pago nas faturas que o indicavam.

Ainda, afirmou-se que o se teria indicado que algumas faturas utilizadas estavam na modalidade CIF. Contudo, no Parecer anteriormente citado, não teria sido indicado se o ajuste foi feito apenas para considerar o seguro efetivamente pago, de forma que seria possível que o valor normal estivesse superestimado.

Além disso, o México considerou incompatível com as normas internacionais, o fato de se ter usado informações da ABIVIDRO para calcular o ajuste de embalagem.

4.1.2.6.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação do México, o resalte-se que a metodologia de cálculo do valor normal do México para fins de início de investigação foi feita com base nos fatos disponíveis no momento, os quais foram apresentados de acordo com o artigo 5.2 do Acordo Antidumping., Além disso, em consonância com o § 1º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

Deve-se ressaltar que os dados trazidos pela peticionária consistiram em indício para fins de início da investigação, e que foi enviado questionário à produtora mexicana para que ela fornecesse seus dados de vendas e possibilitasse que seu valor normal fosse apurado com base nos seus próprios dados.

Diante do exposto, cumpre destacar que as informações fornecidas pelas empresas exportadoras investigadas constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o valor normal. Considera-se, portanto, para fins de determinação preliminar, os montantes calculados a partir das respostas aos questionários dos exportadores recebidas tempestivamente e com o devido detalhamento.

4.1.3 Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação dos países investigados para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de outubro de 2011 a setembro de 2012. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

O valor do frete da unidade produtiva até o porto de embarque da mercadoria para o Brasil, bem como as despesas portuárias foram extraídas de cotação apresentada por empresa de despacho internacional pela ABIVIDRO.

Por não se dispor de cotação específica relativa às despesas de frete da unidade produtiva até o porto de embarque e despesas portuárias incorridas nos Emirados Árabes e na Arábia Saudita, a ABIVIDRO sugeriu que fossem consideradas as despesas similares incorridas no Egito, por serem países de economia assemelhadas.

Segundo essa associação, as embalagens utilizadas pelas empresas produtoras nas vendas de vidro plano flutado incolor, destinadas ao mercado interno seriam diferentes daquelas utilizadas na exportação de seus produtos. Por essa razão, a ABIVIDRO sugeriu que esses custos de embalagem no mercado interno fossem deduzidos do valor normal e o de exportação do preço de exportação. Entretanto, como não teria sido possível determinar o custo de embalagem de cada origem, foi sugerido, para fins de início da investigação, a adoção do custo de embalagem de uma das empresas que compõem a indústria doméstica. A tabela a seguir resume os valores que foram deduzidos do preço de exportação FOB de modo a se obter o preço **ex fabrica**.

Deduções (US\$/t)	
País de Exportação	Total
Arábia Saudita	[CONFIDENCIAL]
China	[CONFIDENCIAL]
Egito	[CONFIDENCIAL]
Emirados Árabes	[CONFIDENCIAL]
EUA	[CONFIDENCIAL]
México	[CONFIDENCIAL]

A tabela a seguir apresenta os preços de exportações **ex fabrica** para cada uma das origens investigadas.

Preço de Exportação(US\$/t)	
País de Exportação	Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)
Arábia Saudita	183,63
China	173,09
Egito	225,24
Emirados Árabes	195,34
EUA	211,22
México	206,34

4.1.3.1 Das manifestações acerca do preço de exportação

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca do cálculo do preço de exportação do México.

O México alegou que não teria sido explicado, no Parecer DECOM nº 19, de 2013, a metodologia adotada para se depurar as estatísticas de importação da Receita Federal do Brasil, ou seja, de que forma os produtos não investigados foram excluídos da base de dados usada no cálculo do preço de exportação. O México considerou que o preço de exportação calculado seria incompatível com as normas internacionais.

Além disso, o Governo do México alegou que o não teria sido indicado a metodologia utilizada para o cálculo do ajuste de frete interno e de despesas de embarque. O México considerou incompatível com as normas internacionais, também, o fato de ter sido usado informações da ABIVIDRO para calcular o ajuste de embalagem.

4.1.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação do Governo do México, resalte-se que a metodologia adotada para depuração dos dados de importação da RFB para fins de início da investigação foi descrita no Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013, no qual se detalhou os itens que foram excluídos por não se tratarem do produto objeto da investigação. Em relação aos valores de frete interno e despesas portuárias, conforme descrito no Parecer mencionado, estes foram extraídos de cotação apresentada por empresa de despacho internacional pela ABIVIDRO.

Adicionalmente, resalte-se que a metodologia de cálculo do preço de exportação do México para fins de início de investigação foi feita com base nos fatos disponíveis no momento e que foram apresentados de acordo com o artigo 5.2 do Acordo Antidumping. Para fins de determinação preliminar, a metodologia adotada para o cálculo do valor normal é diferente em função das novas informações acolhidas durante o processo de investigação.

4.1.4 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping				
País de exportação	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Arábia Saudita	385,89	183,63	202,26	110,1
China	565,64	173,09	392,55	226,8
Egito	271,29	225,24	46,05	20,4
Emirados Árabes	343,91	195,34	148,57	76,1
EUA	448,83	211,22	237,61	112,5
México	565,64	206,34	359,30	174,1

4.1.4.1 Das manifestações acerca da margem de dumping

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca da comparação entre o valor normal e o preço de exportação do México.

O México considerou que, pelo fato de a autoridade brasileira ter indicado no Parecer DECOM nº 19 de 2013 que o produto investigado teria duas aplicações (semimanufaturado, para uso como insumo, e em processos de transformação para serem vendidos como produto final), deveria ter sido explicado, acerca das faturas usadas para o cálculo do valor normal, se estas conteriam produtos com características compatíveis com as do produto exportado.

O Governo do México questionou se a autoridade brasileira teria realizado uma comparação equitativa com o preço de exportação e, portanto, se haveria ocorrido uma violação do artigo 2.4 do Acordo Antidumping.

4.1.4.2 Dos comentários acerca das manifestações

Entende-se que, conforme já mencionado nos itens 4.1.2 e 4.1.3 deste Anexo, todos os ajustes necessários para se efetuar uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal foram realizados, conforme estabelecido no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995 e no artigo 2.4 do Acordo Antidumping.



A respeito da manifestação do Governo do México de que haveria diferentes aplicações do produto, entende-se que, conforme descrito no item 2.1 deste Anexo, os vidros planos são produtos tipicamente semimanufaturados, e suas aplicações finais exigem etapas posteriores antes de chegar ao consumidor final. Desta maneira, entende-se que o produto é destinado a transformação posterior, e que não há diferenciação no produto em função de sua destinação.

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

4.2.1 Da Arábia Saudita

Conforme consta do item 1.6.3, as empresas Obeikan Glass Company e Arabian United Float Glass Co., selecionadas inicialmente, e a Saudi Guardian International Float Glass Co. Ltd., selecionada em um segundo momento, não responderam ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping para as empresas baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), conforme já descritas no item 4.1.4 deste Anexo, em consonância com o estabelecido no §1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.1.1 Da margem de dumping

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são demonstradas no quadro a seguir:

Margem de dumping - Arábia Saudita			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
385,89	183,63	202,26	110,1

4.2.2 Da China

4.2.2.1 Do produtor/exportador Xinyi

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. (Xinyi).

4.2.2.1.1 Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve, como base, os preços praticados para o produto similar no México.

Assim, o valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pelas empresas Vitro Vidrio y Cristal S.A de C.V. e Guardian Industries V. P. de S. R. L. de C. V. ("Guardian México"), relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico do México.

Foi calculado o valor normal médio ponderado do México, na condição **FOB**, em função da quantidade exportada para o Brasil. Considerando a diferença no preço da embalagem para vendas no mercado interno e para exportação reportada pelas empresas, foi feito um ajuste nesse valor normal na ordem de [CONFIDENCIAL].

Desta maneira, o valor normal para a China, na condição **FOB**, alcançou US\$675,92/t (seiscentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e dois centavos).

4.2.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Xinyi, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Conforme reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, a Xinyi exporta seus produtos diretamente aos clientes no Brasil, que efetuam o pagamento para a empresa relacionada Xinyi Group (Glass) Co. Ltd, doravante denominada Xinyi **Group**. A Xinyi **Group** é uma **holding** de investimentos, localizada em Hong Kong.

Ressalte-se que, nos dados de importação fornecidos pela RFB referentes ao item 7005.29.00 da NCM, identificou-se que [CONFIDENCIAL].

Na apuração, consideraram-se, primeiramente, os preços unitários brutos (por tonelada) de venda na condição FOB, referentes às vendas da Xinyi para o Brasil, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário e nas informações complementares.

Posteriormente, ajustes foram realizados a fim de se eliminar os efeitos da empresa relacionada que atua nas vendas da Xinyi para se atingir o preço de exportação FOB da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]) e, a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, esses percentuais, bem como a margem de lucro ([CONFIDENCIAL] do valor total da venda), foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong. Uma vez que as demonstrações financeiras são anuais, para obterem-se os percentuais mencionados foi realizada uma ponderação em função da quantidade de meses de P5 em 2011 e em 2012.

A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - **trading**, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A Li & Fung trabalha com uma vasta gama de produtos como vestuário, brinquedos, artigos de decoração, artigos esportivos, calçados e produtos de beleza. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Xinyi, na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 294,73/t (duzentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de dumping - Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
675,92	294,73	381,19	129,3

4.2.2.1.4 Das manifestações acerca da margem de dumping da Xinyi da China

Em manifestação protocolada no dia 30 de setembro de 2013, a Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. ressaltou a necessidade de tratamento diferenciado à exportadora chinesa.

A empresa requereu que lhe fossem reconhecidos os direitos que seriam advindos de sua participação ativa na investigação em foco.

A Xinyi ressaltou que a concessão de margem diferenciada para empresas chinesas já teria sido objeto de análise no Órgão de Apelação da OMC, o qual teria determinado que a União Europeia deveria ter concedido uma margem individual para cada exportador chinês.

Ainda mais, a empresa registrou que o eventual direito antidumping aplicado para a empresa deveria ser baseado na margem de subcotação de preços, caso esta seja inferior à margem de dumping.

Em manifestação protocolada em 15 de agosto de 2014, a empresa Xinyi solicitou que (i) se reveja a metodologia para definição do valor normal chinês; e (ii) se reconsidere a realização de ajustes no seu preço de exportação.

Frente ao primeiro tópico (i), a Xinyi argumenta que não encontra razoabilidade na conversão do valor normal apurado para as empresas mexicanas, na condição ex fabrica, para o valor normal médio ponderado da China, na condição FOB.

No que tange ao segundo ponto (ii), a empresa afirma que as deduções realizadas em vendas, distribuição, despesas administrativas e publicidade, por conta de sua relação com a trading company Li & Fung Limited foram indevidas, frente ao fato que, segundo a empresa, cabia à trading apenas o recebimento das faturas e não qualquer outro aspecto comercial e administrativo.

4.2.2.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da empresa Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. foi informado que foi feito o cálculo de sua margem de dumping de forma individual.

Em relação à manifestação da empresa Xinyi protocolada em 15 de agosto de 2014 acerca da conversão do valor normal na condição **ex fabrica** das empresas mexicanas para a condição FOB, ressalte-se que o valor normal FOB para fins de determinação preliminar foi obtido pela divisão do valor bruto da venda pela quantidade vendida, realizando-se ajustes em relação ao frete para trazer todas as operações para a condição FOB, tendo em vista a justa comparação com o preço de exportação, o qual foi apurado na mesma condição de venda. O valor normal FOB foi ponderado em função da quantidade exportada por cada empresa mexicana para o Brasil. Ressalte-se que, tendo em vista que os dados de venda no mercado interno mexicano são informações confidenciais, não é possível fornecer a memória de cálculo do valor normal para a China.

No que se refere à manifestação de que as deduções de despesas efetuadas para eliminar o efeito da empresa relacionada que atua nas vendas da Xinyi seriam indevidas, entende-se que, uma vez que a empresa relacionada participa do processo de vendas do produto objeto da investigação, é necessário retirar o percentual de despesas incorridas por essa empresa para chegar-se no preço da empresa produtora. Entende-se que a empresa relacionada incorreu em despesas que garantiram o funcionamento e permitiram a realização dessas atividades, e que por isso deve ser deduzido o conjunto das despesas de vendas, gerais e administrativas incorridas por essa empresa.

4.2.3 Do Egito

4.2.3.1 Do produtor/exportador Saint Gobain Glass Egypt

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Saint Gobain Glass Egypt. Conforme consta do item 1.6.3, a empresa selecionada não respondeu ao questionário do produtor/exportador ao início da investigação.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), conforme já descritas no item 4.1.4 deste Anexo, na resposta ao questionário do importador da Cebrace e nos fatos disponíveis, em consonância com o estabelecido no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.3.1.1 Do valor normal

As informações para fins de cálculo do valor normal foram extraídas de faturas de vendas, emitidas pela empresa Saint-Gobain Glass Egypt, de vidros planos destinadas ao mercado interno do Egito, apresentadas pela ABIVIDRO, em sua petição de pedido de início de investigação.

Das vinte e quatro (24) faturas apresentadas, com base na melhor informação disponível o selecionou-se apenas uma, datada do dia 12 de junho de 2012. Como a fatura se encontrava na condição DDP (**Delivery Duty Paid**) foi deduzido o valor de frete interno obtido em empresa de despacho internacional ([CONFIDENCIAL].), que ficou orçado em [CONFIDENCIAL].

O valor unitário das vendas alcançou [CONFIDENCIAL]. Mas, assim como para as outras origens, foi deduzido o valor de [CONFIDENCIAL] referente ao custo da embalagem para venda no mercado interno.

Desta maneira, o valor normal na condição **ex fabrica** para o Egito alcançou US\$312,44/t (trezentos e doze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Cebrace Cristal Plano Ltda., relativos aos preços de revenda do produto exportado pela Saint Gobain Glass Egypt para comprador independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995 e com base na melhor informação disponível, tendo em conta que a empresa não respondeu ao questionário do produtor/exportador.

Com relação às revendas realizadas pela Cebrace, partiu-se do valor bruto da revenda, tendo sido descontados os montantes referentes a tributos, frete e seguro. Desse montante, reduziram-se as outras despesas de revenda reportadas no Apêndice IV da resposta do questionário do importador - despesas com vendas, embalagem, armazenagem -, de revenda do produto da Saint Gobain no Brasil, além das despesas gerais e administrativas.

Para a margem de lucro da Cebrace foi usada a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurada conforme os questionários dos importadores, de 2,76% no período objeto da investigação.

Excluída a margem de lucro da Cebrace, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele deduzem-se o Imposto de Importação e o AFRMM, calculados com base no apêndice III da Cebrace, e as despesas de internação calculadas com base na média obtida pelas respostas dos questionários dos demais importadores, já que as despesas apresentadas no apêndice III da resposta ao questionário do importador da Cebrace encontravam-se muito maiores do que a média. Assim, obtém-se o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, reduzem-se o montante relativo ao frete e seguro internacional, de [CONFIDENCIAL], calculado com base apêndice III da resposta ao questionário do importador da Cebrace, e as despesas de frete interno, embalagem de exportação e despesas de exportação dos Egito, no total de [CONFIDENCIAL], segundo informações do Parecer DECOM nº 19, de 2013.

Dessa maneira, o preço de exportação para o Egito, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 165,56/t (cento e sessenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.2.3.1.3 Da margem de dumping

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são demonstradas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Saint Gobain Glass Egypt

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
312,44	165,56	146,88	88,7

4.2.4 Dos Emirados Árabes Unidos

4.2.4.1 Do produtor/exportador Emirates Float Glass

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Emirates Float Glass LLC (EMIRATES).

4.2.4.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela EMIRATES, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico dos Emirados Árabes, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, analisaram-se os preços unitários brutos de venda no mercado emiradense e os montantes referentes a frete, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário. Ressalte-se que a empresa não reportou qualquer outra informação relacionada a despesas no mercado interno em sua resposta ao questionário. Foram incluídas despesas financeiras e despesa de manutenção de estoque, calculadas conforme explicado a seguir.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total da venda, pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicando-se pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno emiradense a preços inferiores ao custo unitário mensal do produto. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado do produto obtido no período da investigação, considerado, para efeitos da alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A EMIRATES vendeu para partes relacionadas o volume de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) no período de análise de dumping. Sendo assim, foi verificado se o preço médio de venda, em todo o período, para essas partes relacionadas seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno emiradense. Dessa maneira, foi desconsiderado do cálculo do valor normal o total das vendas para partes relacionadas já que seu preço de venda foi [CONFIDENCIAL] a [CONFIDENCIAL] do preço de venda à parte não relacionada.

Dessa forma, o volume comercializado pela EMIRATES no mercado interno dos EAU e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) de vidros planos. Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportados ao Brasil no período.

Entretanto, na comparação do valor normal com o preço de exportação de cada categoria de cliente para a qual há exportação ao Brasil, o volume comercializado pela EMIRATES no mercado interno para distribuidores não foi considerado em quantidade suficiente, uma vez inferior a 5% do volume de vidros planos exportado ao Brasil no período, para a mesma categoria. Entretanto, para a outra categoria de cliente, esse volume foi suficiente.

Por esse motivo, para a categoria de cliente em que o volume foi insuficiente, nos termos do inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal foi baseado no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro.

A margem de lucro foi calculada considerando-se as informações reportadas nos apêndices VI e VII, para as transações consideradas no cálculo do valor normal. Para essas transações, foram deduzidas, do valor bruto de venda, as despesas com frete e o custo do produto fabricado, o que resultou em uma margem de lucro de [CONFIDENCIAL]%.

Dessa forma, tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da EMIRATES, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 356,72/t (trezentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada).

4.2.4.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela EMIRATES em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da EMIRATES nas vendas para o Brasil, se utilizou os preços unitários brutos de venda e os montantes referentes a frete interno, frete internacional, seguro internacional, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário. Ressalte-se que a empresa não reportou qualquer outra informação relacionada a despesas de exportação em sua resposta ao questionário. Além dessas, foram consideradas as despesas financeiras e as despesas de manutenção de estoque.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total da venda pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicando-se pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da EMIRATES, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 279,39/t (duzentos e setenta e nove dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada).

4.2.4.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Emirates Float Glass LLC

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
356,72	279,39	77,33	27,7

4.2.5 Dos EUA

4.2.5.1 Do produtor/exportador Cardinal FG

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Cardinal FG Company.

4.2.5.1.1 Do valor normal

O valor normal foi obtido com base nos dados fornecidos pela Cardinal FG, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico dos Estados Unidos da América (EUA), de acordo com o contido no art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995.

Para apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado interno dos EUA, líquidos de impostos, os montantes referentes a descontos por pagamento antecipado, custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas e despesas de manutenção de estoques. Entretanto, foram recalculados o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque, conforme metodologia explicada a seguir, uma vez que a empresa não apresentou metodologia adequada.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa no Apêndice VI. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O frete interno calculado pela empresa foi obtido por meio de rateio das despesas totais com frete, deduzidas as despesas de frete referentes às vendas para o Brasil, pelo número de unidades vendidas. Dessa forma, a Cardinal apurou um frete por unidade de [CONFIDENCIAL].



O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no §1º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal.

Do total das vendas de vidros planos realizadas pela Cardinal no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) de vidros planos foram vendidas a preços inferiores ao custo unitário mensal. Nos termos das alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período e que foram realizadas ao longo de um período dilatado de tempo, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Em cumprimento ao disposto no § 3º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a venda de [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]) toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Foi considerado que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, e foram desprezadas na determinação do valor normal.

No período de análise de dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) das vendas realizadas pela Cardinal FG no mercado estadunidense foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em [CONFIDENCIAL], ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno dos Estados Unidos. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1.995.

Assim, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno dos EUA foi analisado com vistas à apuração do valor normal. Não obstante, conforme o disposto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1.995, esse volume foi considerado suficiente para determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportado para o Brasil durante o período em análise.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Cardinal FG, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 380,49/t (trezentos e oitenta dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada).

4.2.5.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Cardinal, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para apuração do preço de exportação **ex fabrica** nas vendas diretas para o Brasil, deduziu-se dos preços brutos de venda os montantes referentes a custo financeiro, frete interno da unidade de produção ao porto nos EUA, despesas de corretagem e manuseio, frete internacional, seguro internacional, despesas indiretas de vendas e despesa de manutenção de estoques, reportados no Apêndice VIII da resposta ao questionário. Entretanto, foram recalculados o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque, conforme metodologia explicada a seguir, uma vez que a empresa não apresentou metodologia adequada.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Em vista do exposto, o preço de exportação médio ponderado da Cardinal FG, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 240,54/t (duzentos e quarenta dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.5.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Cardinal FG			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
380,49	240,54	139,95	58,2

4.2.5.2 Do produtor/exportador Guardian Industries Corp. (EUA)

Conforme consta do item 1.6.3, a empresa Guardian Industries Corp. foi selecionada, mas não respondeu ao questionário do produtor/exportado enviado ao início da investigação.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping para a empresa baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), no questionário do importador da Guardian Brasil e nos fatos disponíveis, conforme já descrito no item 4.1.4 deste Anexo, em consonância com o estabelecido no art.66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.5.2.1 Do valor normal

No caso do valor normal, utilizou-se aquele apurado no Parecer que recomendou o início da investigação, o qual perfez, na condição **ex fabrica**, US\$ 448,83/t (quatrocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada).

4.2.5.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., relativos aos preços de revenda da Guardian Brasil para o cliente independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, e nos fatos disponíveis.

Com relação às revendas realizadas pela Guardian Brasil, partiu-se do valor bruto da revenda, tendo sido descontados os montantes referentes a tributos. Não foi descontado valor referente a frete e seguro uma vez que, a partir da resposta ao questionário do importador da Guardian Brasil, observou-se que todas as revendas reportadas eram na condição **ex fabrica**. Desse montante, reduziram-se as outras despesas de revenda reportadas no Apêndice IV da resposta do questionário do importador - reembalagem e armazenagem -, de revenda do produto fabricado pela Guardian EUA no Brasil, além das despesas gerais e administrativas, a fim de eliminar o efeito da revendedora relacionada sobre o preço.

Para a margem de lucro da Guardian Brasil foi usada a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurado conforme questionários dos importadores, de [CONFIDENCIAL].

Excluída a margem de lucro da Guardian Brasil, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele, deduzem-se o Imposto de Importação e as despesas de internação obtidos no apêndice III da resposta ao questionário do importador da empresa que revendeu o produto. Assim, obtém-se o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, reduzem-se o montante relativo ao frete e seguro internacional, de US\$[CONFIDENCIAL]/t, calculado com base apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador da Guardian México, e as despesas de frete interno, embalagem de exportação e despesas de exportação dos EUA, no total de [CONFIDENCIAL], segundo informações do Parecer DECOM nº 19, de 2013.

Dessa maneira, o preço de exportação da Guardian EUA, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 94,84/t (noventa e quatro dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.5.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Guardian Industries Corp. (EUA)			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
448,83	94,84	353,99	373,2

4.2.6 Do México

4.2.6.1 Do produtor/exportador Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V..

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V. (Vitro).

4.2.6.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Vitro, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico do México, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, analisaram-se os preços unitários brutos de venda no mercado mexicano e os montantes referentes a descontos, abatimentos, impostos, frete e seguro interno, despesa de armazenagem pré-venda, custo de embalagem, despesa de propaganda e de assistência técnica, custo financeiro e despesa de manutenção de estoques, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total da venda pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicando-se pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

Os valores relacionados a despesas indiretas de vendas foram desconsiderados no cálculo do valor normal uma vez constatado, na resposta ao questionário da empresa e em suas informações complementares, que se tratava de despesas gerais e administrativas.

Além disso, foram excluídas do cálculo do valor normal as transações cujo local de saída reportado era [CONFIDENCIAL], pois se referiam a revendas de produto fabricado na empresa relacionada. Tampouco foram consideradas no cálculo as faturas reportadas que não foram pagas. Por último, uma vez que as categorias de cliente informadas pela Vitro diferiam em relação a categorias informadas por alguns importadores em suas respostas ao questionário do importador, essa informação foi desconsiderada.

Ao se analisar todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno mexicano a preços inferiores ao custo unitário mensal de cada produto. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas, [CONFIDENCIAL] toneladas.

Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado do produto obtido no período da investigação, considerado para efeitos da alínea "c" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Vitro vendeu para partes relacionadas o volume de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) no período de análise de dumping. Sendo assim, verificou-se se o preço médio de venda, em todo o período, para essas partes relacionadas seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno mexicano. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em [CONFIDENCIAL], ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno do México. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, já que seu preço de venda foi inferior ou superior a 3% do preço de venda à parte não relacionada, conforme o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, o volume comercializado pela Vitro no mercado interno mexicano e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos ([CONFIDENCIAL] do volume total de vendas do produto similar no mercado interno). Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportados ao Brasil no período.

Dessa forma, tendo em conta o exposto, o valor normal da Vitro, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 292,57/t (duzentos e noventa e dois dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

4.2.6.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Vitro em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da Vitro, nas vendas para o Brasil, analisaram-se os preços unitários brutos de venda e os montantes referentes a frete interno, despesa de armazenagem pré-venda, seguro interno, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, comissões, despesa de embalagem, despesa financeira e despesa de manutenção de estoques, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total da venda, multiplicado pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicado pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

Os valores relacionados a despesas indiretas de vendas foram desconsiderados no cálculo do valor normal uma vez constatado, na resposta ao questionário da empresa e em suas informações complementares, que se tratava de despesas gerais e administrativas.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Vitro, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 230,89/t (duzentos e trinta dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada).

4.2.6.1.3 Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, está explicitada a seguir.

Primeiramente, apurou-se o preço de exportação. Em seguida, comparou-se o preço de exportação com o valor normal. As margens de dumping absoluta e relativa podem ser visualizadas no quadro seguinte:

Margem de Dumping - Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
292,57	230,89	61,68	26,7

4.2.6.2 Do produtor/exportador Guardian Industries V.P.S. de RL de CV (Guardian México)

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Guardian Industries V.P.S. de RL de CV.

4.2.6.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Guardian México, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico do México, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, analisaram-se os preços unitários brutos de venda no mercado mexicano e os montantes referentes a descontos, abatimentos, frete e seguro interno, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, despesa de propaganda e de assistência técnica, custo financeiro e despesa de manutenção de estoques, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário. Entretanto, recalculou-se o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoques, conforme metodologia explicada a seguir, uma vez que a empresa não apresentou metodologia adequada.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicando-se o resultado pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

O valor de impostos incidentes da operação foi desconsiderado, já que foi informado pela empresa que o valor bruto da venda já estaria líquido de impostos.

Além disso, foram excluídas do cálculo do valor normal, também, faturas com data de venda fora do período de investigação de dumping.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno mexicano a preços inferiores ao custo unitário mensal do produto. Esse volume representou [CONFIDENCIAL] do volume total de vendas do período investigado, [CONFIDENCIAL] toneladas.

Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, não caracteriza-o como em quantidades substanciais. Por esse motivo, tais vendas não foram desprezadas na determinação do valor normal.

Adicionalmente, a Guardian México não realizou vendas do produto similar para partes relacionadas no mercado interno no período de análise de dumping. Dessa forma, o volume comercializado pela Guardian México no mercado interno mexicano e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos. Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportados ao Brasil no período.

Dessa forma, tendo em conta o exposto, o valor normal da Guardian México, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 349,75/t (trezentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada).

4.2.6.2.2 Do preço de exportação

Em função da associação entre o produtor/exportador e o importador brasileiro, o preço de exportação foi construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa maneira, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Guardian México relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Adicionalmente, foram utilizados os dados fornecidos pela Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., relativos aos preços de revenda da Guardian Brasil para cliente independente, uma vez que [CONFIDENCIAL] das vendas da Guardian México para o Brasil foram feitas para a Guardian Brasil.

Com relação às revendas realizadas pela Guardian Brasil, partiu-se do valor bruto da revenda, tendo sido descontados os montantes referentes a tributos. Não foi descontado valor referente a frete e seguro uma vez que, a partir da resposta ao questionário do importador da Guardian Brasil, observou-se que todas as revendas reportadas eram na condição **ex fabrica**.

Do montante apurado, reduziram-se as outras despesas de revenda reportadas no Apêndice IV da resposta do questionário do importador - reembolso e armazenagem -, de revenda do produto fabricado pela Guardian México no Brasil, além das despesas gerais e administrativas, a fim de eliminar o efeito da revendedora relacionada sobre o preço.

Para a margem de lucro da Guardian Brasil foi usada a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurada conforme os questionários dos importadores, de [CONFIDENCIAL].

Excluída a margem de lucro da Guardian Brasil, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele, deduzem-se o Imposto de Importação e as despesas de internação obtidos no apêndice III da resposta ao questionário do importador. Assim, obtém-se o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, reduzem-se o montante relativo ao frete e seguro internacional, de [CONFIDENCIAL], calculado com base no apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador, as despesas de venda do fabricante, calculadas com base no apêndice VIII de sua resposta ao questionário, e as despesas de manutenção de estoque da Guardian México e da Guardian Brasil e o custo financeiro.

A despesa com manutenção de estoque no fabricante considerou, além da variável de custo de produção fornecida pela Guardian México, a quantidade média de dias em estoque, a taxa de juros fornecida pela empresa e o período médio de trânsito, dado pela diferença entre a data do embarque do produto no México, e a data da nota fiscal de entrada no Brasil, de [CONFIDENCIAL] dias, calculados com base no apêndice III da resposta ao questionário do importador.

A despesa com manutenção de estoque do revendedor no Brasil considerou, além da variável de custo de produção fornecida pela Guardian México, a quantidade média de dias em estoque dos produtos da empresa de [CONFIDENCIAL] dias (calculada com informações da petição de início de investigação e das informações complementares da Guardian Brasil) e a taxa SELIC.

As despesas financeiras foram calculadas dividindo-se o valor bruto total pela taxa de câmbio entre o real e o dólar estadunidense, multiplicado pela taxa SELIC, dividida por 365, e multiplicado pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

Dessa maneira, o preço de exportação da Guardian México, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 329,32/t (trezentos e vinte e nove dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

4.2.6.2.3 Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, está explicitada a seguir.

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são descritas na tabela a seguir

Margem de Dumping - Guardian Industries V.P.S. de RL de CV



Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
349,75	329,32	20,43	6,2

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1 Da Arábia Saudita

Conforme consta do item 1.6.3, as empresas Obeikan Glass Company e Arabian United Float Glass Co, selecionadas inicialmente, e a Saudi Guardian International Float Glass Co. Ltd., selecionada em um segundo momento, não responderam ao questionário do produtor/exportador enviado.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping para as empresas baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), conforme já descritas no item 4.1.4, em consonância com o estabelecido no §1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3.1.1 Da margem de dumping

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são demonstradas no quadro a seguir:

Margem de dumping - Arábia Saudita

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
385,89	183,63	202,26	110,1

4.3.2 Da China

4.3.2.1 Do produtor/exportador Xinyi

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. (Xinyi).

4.3.2.1.1 Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve, como base, os preços praticados para o produto similar no México.

Uma vez que o valor normal para fins de determinação final das empresas mexicanas Vitro Vidrio y Cristal S.A de C.V. e Guardian Industries V. P. de S. R. L. de C. V. ("Guardian México") foi apurado com base nos fatos disponíveis, o valor normal utilizado para as empresas chinesas foi o valor normal do México discriminado no Parecer DECOM nº 19, de 2013.

Para fins de determinação final, além das reconsiderações descritas no item 4.3.6.1., foram realizados ajustes no valor normal para possibilitar a comparação com o preço de exportação na condição FOB. Para isso, partindo-se do valor normal **ex fabrica** apurado para o México, foi adicionado o valor referente ao frete interno.

Além disso, considerando a diferença no preço da embalagem para vendas no mercado interno e para exportação reportada pelas empresas, foi feito um ajuste nesse valor normal na ordem de [CONFIDENCIAL]. Tal valor foi apurado pela diferença entre os valores de embalagem reportados pelas empresas mexicanas no mercado externo e o valor de embalagem no mercado interno utilizado no Parecer de início da investigação.

Desta maneira, o valor normal para a China, na condição FOB, alcançou US\$622,05/t (seiscentos e vinte e dois dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

4.3.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Xinyi, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Conforme reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, a Xinyi exporta seus produtos diretamente aos clientes no Brasil, que efetuam o pagamento para a empresa relacionada Xinyi Group (Glass) Co. Ltd., doravante denominada Xinyi Group. A Xinyi Group é uma **holding** de investimentos, localizada em Hong Kong.

Ressalte-se que, nos dados de importação fornecidos pela RFB referentes ao item 7005.29.00 da NCM, identificou-se que [CONFIDENCIAL].

Na apuração, consideraram-se, primeiramente, os preços unitários brutos (por tonelada) de venda na condição FOB, referentes às vendas da Xinyi para o Brasil, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário e nas informações complementares.

Posteriormente, ajustes foram realizados a fim de se eliminar os efeitos da empresa relacionada que atua nas vendas da Xinyi para se atingir o preço de exportação FOB da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e com publicidade e a despesas administrativas, calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Esses percentuais foram obtidos das demonstrações financeiras referentes a P5 da empresa relacionada Xinyi Group (Glass) Co. Ltd., obtidas quando da verificação **in loco**. Ressalte-se que essas demonstrações financeiras não haviam sido apresentadas anteriormente à verificação **in loco**.

Considerando-se que a margem de lucro da empresa relacionada é gerada por preços intra-empresa, optou-se pela utilizada da margem de lucro extraída das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong. Uma vez que as demonstrações financeiras são anuais, para obterem-se os percentuais mencionados foi realizada uma ponderação em função da quantidade de meses de P5 em 2011 e em 2012.

A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - **trading**, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A Li & Fung trabalha com uma vasta gama de produtos como vestuário, brinquedos, artigos de decoração, artigos esportivos, calçados e produtos de beleza. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Xinyi, na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 293,72/t (duzentos e noventa e três dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada).

4.3.2.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de dumping - Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
622,05	293,72	328,33	111,8

4.3.2.1.4 Das manifestações

Em manifestação protocolada em 10 de setembro de 2014, a Xinyi Glass (Tianjin) CO. LTD. solicitou que (i) se substitua o México por outro país de economia de mercado para determinar o valor normal chinês; (ii) se altere a metodologia de cálculo do valor normal chinês, caso persista em eleger o México como terceiro país adequado; e (iii) reveja o preço de exportação da Xinyi, a fim de desconsiderar determinadas rubricas da Xinyi Group, **holding**.

Em relação ao primeiro tópico (i), a Xinyi alega que o México deveria ser substituído por ter sido aplicado contra os produtores/exportadores mexicanos o princípio da melhor informação disponível. Desta sorte, ao se estender às empresas chinesas o valor normal mexicano, estaria se aplicando sanção indevida à Xinyi que, sempre tempestivamente, contribuiu ativamente com a investigação em foco.

Quanto à segunda abordagem (ii), a produtora/exportadora chinesa atesta que, persistindo em se eleger o México como terceiro país, a metodologia de cálculo do valor normal chinês deva ser alterada, substituindo-se as vendas no mercado doméstico do México por exportações mexicanas para terceiro país.

Tal substituição de metodologia, segundo a Xinyi, se deve à pouca representatividade quantitativa das doze faturas informadas por uma das peticionárias para embasar o valor normal do México, por conseguinte da China, e ao fato das referidas faturas tratarem de operações comerciais de partes relacionadas a uma das peticionárias, viciando a utilização desta informação.

No que tange ao terceiro item (iii), a Xinyi entende que determinadas rubricas, referentes à comercialização e lucro da **holding** Xinyi Group, deveriam ser desconsideradas do preço de exportação da empresa, já que a citada holding não comercializa o produto investigado, apenas se responsabilizando por administrar os recebíveis.

4.3.2.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da empresa Xinyi solicitando a substituição do México por outro país de economia de mercado para determinar o valor normal chinês, reitera-se que se manterá a decisão de utilizar o México como terceiro país. Ressalte-se que, por meio dos ofícios nº 07.153 e 07.154/2014/CGSC/DECOM/SECEX, ambos de 15 de julho de 2014, enviados para as empresas Guardian Industries V.P. de S.R.L. de C.V. e Vitro Vidrio y Cristal S.A de C.V. e disponibilizados nos autos restritos do processo, a Xinyi pôde tomar conhecimento antes da divulgação da Nota Técnica de que seria utilizada a melhor informação disponível para apuração do valor normal das empresas mexicanas. Dessa forma, a empresa poderia ter se manifestado acerca desse tema anteriormente à elaboração da Nota Técnica com os fatos essenciais sob julgamento no processo. No entanto, a empresa apenas manifestou-se após a divulgação da Nota Técnica, prejudicando o exercício do contraditório pelas outras partes interessadas no processo.

Dessa forma, entende-se que a solicitação de substituição do México por outro país de economia de mercado para determinar o valor normal chinês sob o argumento de que se estaria aplicando sanção indevida à Xinyi, assim como a solicitação de alteração da metodologia de cálculo do valor normal, considerando as exportações do México para terceiros países, foram realizadas intempestivamente. Dessa maneira, se manterá a escolha do México como terceiro país e se utilizará para determinação final a mesma metodologia descrita na Nota Técnica nº 68, de 22 de agosto de 2014.

Entretanto, considerando-se que a Xinyi foi cooperativa na investigação em foco e teve seus dados devidamente verificados na verificação **in loco**, informa-se que recomendará a aplicação do princípio do **lesser duty** para essa empresa.

Em relação à solicitação de que sejam desconsideradas determinadas rubricas do preço de exportação da empresa, referentes à comercialização e lucro da **holding** Xinyi Group, entende-se que os descontos realizados refletem a realidade verificada. Entende-se que a empresa relacionada incorreu em despesas que garantiram o funcionamento e permitiram a realização dessas, e que por isso deve ser deduzido o conjunto das despesas de vendas, gerais e administrativas incorridas.

4.3.3 Do Egito

4.3.3.1 Do produtor/exportador Saint Gobain Glass Egypt

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Saint Gobain Glass Egypt. Conforme consta do item 1.6.3, a empresa selecionada não respondeu ao questionário do produtor/exportador enviado ao início da investigação.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), conforme já descritas no item 4.1.4, na resposta ao questionário do importador da Cebrace e nos fatos disponíveis, em consonância com o estabelecido no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3.3.1.1 Do valor normal

As informações para fins de cálculo do valor normal foram extraídas de faturas de vendas, emitidas pela empresa Saint-Gobain Glass Egypt, de vidros planos destinados ao mercado interno do Egito, apresentadas pela ABIVIDRO, em sua petição de pedido de início de investigação.

Das vinte e quatro (24) faturas apresentadas, com base na melhor informação disponível selecionou-se apenas uma, datada do dia 12 de junho de 2012.

O valor unitário da venda alcançou [CONFIDENCIAL]. Mas, assim como para as outras origens, foi deduzido o valor de [CONFIDENCIAL] referente ao custo da embalagem para venda no mercado interno.

Desta maneira, o valor normal na condição FOB, descontado o custo da embalagem, para o Egito alcançou US\$ 335,29/t (trezentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

4.3.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Cebrace Cristal Plano Ltda., relativos aos preços de revenda do produto exportado pela Saint Gobain Glass Egypt para comprador independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995 e com base na melhor informação disponível, tendo em conta que a empresa não respondeu ao questionário do produtor/exportador. Ressalte-se que a empresa Cebrace Cristal Plano Ltda. é parte relacionada do produtor/exportador Saint Gobain Glass Egypt. Destaque-se ainda que considerando o resultado da verificação **in loco** feita na Cebrace Cristal Plano Ltda., em relação aos dados de importação e revenda, foram consideradas na base de dados de revenda do produto objeto da investigação apenas [CONFIDENCIAL] transações cuja origem do produto revendido era certamente o Egito.

Nesse sentido, com relação às vendas realizadas pela Cebrace, partiu-se do valor bruto da revenda, tendo sido descontados os montantes referentes a tributos, frete e seguro. Desse montante, reduziram-se as outras despesas de revenda reportadas no Apêndice IV da resposta do questionário do importador - despesas com vendas, gerais e administrativas, reembalagem, armazenagem pós-venda, outras receitas/despesas operacionais -, de revenda do produto da Saint Gobain no Brasil. O valor total dessas despesas descontadas somou [CONFIDENCIAL].

Além da dedução das despesas supramencionadas, descontou-se uma margem de lucro da Cebrace. O cálculo dessa margem levou em conta a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurada conforme os questionários dos importadores. Ressalte-se que a média de lucro apurada não considerou os dados de empresas que revenderam o produto importado de partes relacionadas.

Excluída a margem de lucro da Cebrace, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele deduziram-se o Imposto de Importação e o AFRMM, reportados no apêndice III do questionário do importador da Cebrace, e as despesas de internação. Destaque-se que das despesas de internação, excluíram-se as despesas com **demurrage** e armazenagem no porto, uma vez que essas despesas ocorreram em situações excepcionais e distorciam a média das despesas verificadas junto ao Apêndice III da resposta dos demais importadores que responderam ao questionário do importador. Dessa forma, obteve-se o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, reduziram-se o montante relativo ao frete e seguro internacional reportado no apêndice III da resposta ao questionário do importador da Cebrace, e as despesas com embalagem do Egito, segundo informações do Parecer DECOM nº 19, de 2013.

Dessa maneira, o preço de exportação para o Egito, na condição FOB, descontado o custo da embalagem, alcançou US\$ 149,55/t (cento e quarenta e nove dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada).

4.3.3.1.3 Da margem de dumping

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são demonstradas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Saint Gobain Glass Egypt

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
335,29	149,55	185,74	124,2

4.3.4 Dos Emirados Árabes Unidos

4.3.4.1 Do produtor/exportador Emirates Float Glass

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Emirates Float Glass LLC (EFG).

4.3.4.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela EFG, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico dos Emirados Árabes, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, foram analisados os preços unitários brutos de venda no mercado emiradense e foram deduzidos os montantes referentes a frete, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário. Ressalte-se que a empresa não reportou qualquer outra informação relacionada a despesas no mercado interno em sua resposta ao questionário.

Tendo em conta os resultados da verificação **in loco**, e com base nos fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, foram alterados os valores relativos ao valor bruto da fatura e ao frete interno, além de ter considerado despesa com manutenção de estoque calculada conforme explicado a seguir.

Na verificação **in loco**, constatou-se que aproximadamente [CONFIDENCIAL] das faturas do Apêndice VI apresentavam descontos do valor da fatura que não haviam sido reportados na resposta do questionário da empresa. Esses descontos foram acrescentados e considerados no cálculo do valor normal da EFG.

Além disso, foi constatado que determinadas transações de venda no Apêndice VI da EFG não se tratavam de venda do produto similar no mercado doméstico, já que o destino delas seria Bahrein. Ressalte-se que essas vendas destinadas a Bahrein foram inseridas no Apêndice VI da resposta do questionário do produtor/exportador da empresa, com a informação sobre destino corretamente reportadas, apesar de serem irrelevantes para o cálculo em questão. Por esse motivo, essas vendas foram desconsideradas do cálculo.

A despesa de frete interno foi apurada com base nos fatos disponíveis, considerando o resultado da verificação **in loco** ocorrida na EFG e de acordo com o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995. Ressalte-se que, conforme comunicado à empresa por meio do Ofício nº 7.427/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 5 de agosto de 2014, foi decidido pela utilização de fatos disponíveis para a apuração do frete interno em razão de a variação entre o frete reportado e o frete comprovado na verificação ter oscilado entre -75% a 51%, já que houve um erro no rateio dessa despesa. O valor dessa despesa foi calculado por meio da conta contábil [CONFIDENCIAL], sendo esse valor rateado por todas as vendas da empresa proporcionalmente ao seu peso.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a taxa de juros comprovada pela empresa e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno emiradense a preços inferiores ao custo unitário mensal do produto. Esse volume representou [CONFIDENCIAL] do volume total de vendas de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado do produto obtido no período da investigação, considerado, para efeitos da alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em relação ao custo do produto similar, reportado no Apêndice VII, ressalte-se que ajustes se fizeram necessários em razão dos resultados da verificação **in loco**. Houve a inclusão nas despesas gerais e administrativas das contas [CONFIDENCIAL] que não haviam sido consideradas pela empresa, apesar de serem contabilizados nessa rubrica em seus demonstrativos financeiros auditados. Além disso, constatou-se que as contas [CONFIDENCIAL] haviam sido contabilizadas pela empresa duas vezes, no custo e nas despesas. Ademais, foi incluído o montante da conta [CONFIDENCIAL] que estava classificado como despesas gerais e administrativas no demonstrativo auditado da empresa, mas que havia sido desconsiderado.

A EFG vendeu para partes relacionadas o volume de [CONFIDENCIAL] toneladas no período de análise de dumping. Sendo assim, verificou-se se o preço médio de venda, em todo o período, para essas partes relacionadas seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno emiradense. Dessa maneira, foi desconsiderado no cálculo do valor normal o total das vendas para partes relacionadas já que seu preço de venda foi [CONFIDENCIAL] a 3% do preço de venda à parte não relacionada.

Dessa forma, o volume comercializado pela EFG no mercado interno dos EAU e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos. Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportados ao Brasil no período.

Entretanto, na comparação do valor normal com o preço de exportação de cada categoria de cliente para a qual há exportação ao Brasil, o volume comercializado pela EFG no mercado interno para distribuidores não foi considerado em quantidade suficiente, uma vez inferior a 5% do volume de vidros planos exportado ao Brasil no período, para a mesma categoria. Entretanto, para a outra categoria de cliente, esse volume foi suficiente.

Dessa forma, tendo sido constatada a inexistência de operações comerciais normais no mercado interno destinadas à mesma categoria de cliente que as exportações, apurou-se o valor normal da EFG, para fins de comparação com o preço de exportação destinado aos clientes "distribuidor" a partir da seguinte metodologia.

Como houve vendas tanto para a categoria de cliente "distribuidor" quanto para a categoria "consumidor" no mercado brasileiro, inicialmente foi calculado o percentual correspondente à diferença nos preços praticados para tais categorias. Em seguida, tais percentuais foram deduzidos do preço de venda praticado no mercado emiradense para a categoria de cliente "consumidor", chegando-se ao preço de venda à categoria de cliente "distribuidor".

Dessa forma, tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da EFG, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 316,90/t (trezentos e dezesseis dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada).

4.3.4.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela EFG em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da EFG nas vendas para o Brasil, foram utilizados os preços unitários brutos CIF e deduziu os montantes referentes a frete interno, frete internacional, seguro internacional, reportados no Apêndice VI da resposta ao questionário. Ressalte-se que a empresa não reportou qualquer outra informação relacionada a despesas de exportação em sua resposta ao questionário, mas que se constatou que essas despesas foram reportadas no mesmo campo de frete interno.



Os valores relativos a frete interno, frete internacional, seguro internacional e despesas de exportação foram apurados com base nos fatos disponíveis, considerando o resultado da verificação **in loco** ocorrida na EFG e de acordo com o disposto no § 2º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Ressalte-se que, conforme comunicado à empresa por meio do Ofício nº 7.427/2014/CGSC/DECOM/SE-CEX, de 5 de agosto de 2014, decidiu-se pela utilização de fatos disponíveis para a apuração dessas despesas em razão de as mesmas não terem sido verificadas no sistema contábil da empresa. Dessa forma, foram alterados os valores relativos a frete interno, frete internacional, seguro internacional e despesas de exportação, além de ter se considerado despesa com manutenção de estoque calculada conforme explicado a seguir.

Em relação ao frete interno, o valor dessa despesa foi calculado por meio da conta contábil [CONFIDENCIAL], sendo esse valor rateado por todas as vendas da empresa proporcionalmente ao seu peso.

O valor de frete internacional foi calculado por meio da conta [CONFIDENCIAL], sendo rateado para todas as exportações da empresa pela sua receita líquida, excluindo-se as vendas [CONFIDENCIAL], já que o frete internacional dessas vendas possui uma conta contábil própria.

Em relação às despesas de exportação, estas não puderam ser calculadas por meio das contas contábeis da empresa, já que a descrição das contas contábeis entregues pela empresa não permite que se saiba em qual ou quais estas seriam contabilizadas. Ressalte-se que, durante a verificação **in loco**, apesar de a equipe técnica ter solicitado os lançamentos contábeis dessas despesas, a EFG informou que não seria possível que esses lançamentos fossem exibidos, já que se encontrariam em outro servidor. Por esse motivo, optou-se por utilizar o valor constante no Parecer DECOM nº 19, de 2013.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a taxa de juros comprovada pela empresa e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da EFG, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 233,50/t (duzentos e trinta e três dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

4.3.4.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Emirates Float Glass LLC			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
316,90	233,50	83,40	35,72

4.3.4.1.4 Das manifestações

Em manifestação protocolada em 15 de agosto de 2014, a empresa Emirates Float Glass LLC ("EFG") solicitou que se reconsidere sua posição a respeito da utilização da melhor informação disponível no que concerne ao valor normal e ao preço de exportação da empresa. Para tal, a EFG afirma discordar da análise desfavorável, segundo a empresa, de determinados pontos do relatório de verificação **in loco**, a saber: (i) despesas gerais, administrativas e de vendas; e (ii) frete interno, frete internacional, despesas de exportação e seguro internacional.

Frente ao primeiro tópico (i), a EFG argumenta que há uma incompatibilidade formal, não material, entre as demonstrações financeiras auditadas e os registros contábeis internos da empresa, já que não há necessidade, de acordo com a legislação dos Emirados Árabes Unidos, que as empresas sediadas no país sigam a mesma metodologia contábil das empresas de auditoria.

No que tange ao segundo ponto (ii), a empresa afirma que, em que pese não ter registros informatizados das despesas supracitadas, apresentou tempestivamente, quando da verificação **in loco**, os documentos comprobatórios destas.

4.3.4.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação às despesas gerais e administrativas e de vendas da empresa, registre-se que algumas contas de despesa não foram consideradas pela empresa no cálculo das despesas administrativas e que, a explicação da empresa seria que essas contas referiam-se à flutuação de preços. Além disso, a equipe verificou que outras contas haviam sido consideradas duas vezes pela empresa, no custo e nas despesas. Questionada a respeito, a empresa informou que essa contabilização estava errada e que essas contas deveriam compor apenas o custo.

Adicionalmente, a empresa informou que determinada conta contábil referia-se às despesas com a construção da nova planta de vidros planos e que ela não reportou essas despesas na sua resposta ao questionário, pois essas seriam despesas que não se referiam ao produto objeto da investigação. A equipe técnica explicou que despesas gerais e administrativas normalmente se referem à empresa como um todo e não apenas a um produto da empresa. Dessa forma, o fato de as despesas gerais e administrativas não se referirem apenas ao produto investigado não faz com que estas não precisem ser reportadas no questionário do produto, apenas exige que seja feito um rateio para a alocação das mesmas no produto investigado ao se reportar essa informação.

Ante o exposto, afirma-se que a correlação entre as contas contábeis da empresa e aquelas utilizadas pela empresa de auditoria na elaboração das demonstrações financeiras auditadas ficou perfeitamente clara para a equipe verificadora, que respeitou as diferenças encontradas nas classificações entre custos e despesas. Os ajustes realizados não se tratam de diferenças de classificações, mas de despesas efetivamente incorridas que não foram reportadas pela EFG.

Em relação à não disponibilização dos lançamentos contábeis de frete interno, frete internacional, despesas de exportação e seguro internacional, ressalte-se que a simples demonstração de uma fatura de cobrança do fornecedor não comprova que o valor contido nela seja o efetivamente pago, nem que qualquer valor tenha sido pago. Para que haja certificação de que determinada despesa tenha sido paga e no montante reportado, seria necessário que a equipe técnica conferisse o lançamento dessa despesa no sistema contábil, conferindo-se as contas devedoras e credoras daquela transação, para se confirmar, também, a natureza dessa despesa.

4.3.5 Dos EUA

4.3.5.1 Do produtor/exportador Cardinal FG

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Cardinal FG Company.

4.3.5.1.1 Do valor normal

O valor normal foi obtido com base nos dados fornecidos pela Cardinal FG, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico dos Estados Unidos da América (EUA), de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Constatou-se, durante a verificação **in loco**, que os dados reportados relativos às vendas domésticas foram apresentados adequadamente. No entanto, com vistas ao cálculo do valor normal, foram realizados ajustes com base em conclusões alcançadas durante a verificação.

Observou-se inicialmente que, em algumas faturas de vendas no mercado interno dos Estados Unidos, houve cobrança de valores referentes a [CONFIDENCIAL]. Segundo a Cardinal FG, essa cobrança corresponde ao repasse, para o cliente, da variação do custo de [CONFIDENCIAL]. Apesar de a empresa não ter reportado esses valores no Apêndice VI, eles compõem o preço final pago pelo cliente e, portanto, devem ser considerados no cálculo do valor normal. Assim, foram acrescidos os valores referentes a [CONFIDENCIAL] ao preço bruto dos produtos constantes das faturas correspondentes, por meio de rateio com base no peso dos itens vendidos.

Apurou-se, também, que algumas das faturas de venda reportadas continham produtos cujos preços unitários informados eram iguais à zero. Durante a verificação **in loco**, a empresa esclareceu que [CONFIDENCIAL]. A Cardinal apresentou faturas complementares que corrigiam os preços de algumas dessas notas; nesses casos, foram ajustados os preços unitários por meio de rateio do valor das faturas complementares. As demais vendas com preço unitário igual a zero foram desconsideradas na apuração do valor normal.

Para apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado interno dos EUA, líquidos de impostos, os montantes referentes a descontos por pagamento antecipado, custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas e despesas de manutenção de estoques. Entretanto, foi recalculado o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque, conforme as metodologias explicadas a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa no Apêndice VI da resposta ao questionário. Segundo as demonstrações financeiras auditadas da Cardinal, as taxas de juros aplicáveis a empréstimos de curto prazo variaram entre [CONFIDENCIAL] em 2011 e atingiram uma média de [CONFIDENCIAL] em 2012, valores compatíveis com o percentual reportado para o período de análise de dumping. Dessa forma, a taxa de juros informada pela empresa foi considerada razoável. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

O frete interno calculado pela empresa foi obtido por meio de rateio das despesas totais com frete, deduzidas as despesas de frete referentes às vendas para o Brasil, pelo número de unidades vendidas. No entanto, esse critério não se mostrou adequado, pois o valor do frete normalmente é calculado em função do peso ou do volume das mercadorias transportadas, não do número de unidades do produto. Com efeito, unidades de vidros planos podem apresentar pesos e tamanhos muito discrepantes, dependendo da espessura, do peso e das dimensões de cada peça. Dessa forma, foi efetuado efetuo novo rateio do frete com base no peso (em kg) dos produtos vendidos, apurando o valor de [CONFIDENCIAL].

Com relação aos custos de produção reportados pela empresa no Apêndice VII, fez-se necessária a realização de alguns ajustes.

Primeiramente, cumpre destacar que, segundo a empresa, o custo de fabricação reportado corresponde ao custo padrão dos produtos e não ao seu custo real. Durante a verificação **in loco**, a Cardinal não conseguiu demonstrar o custo real de sua produção; no entanto, apresentou uma planilha que conciliava o custo padrão dos produtos vendidos com o CPV contábil, a partir de dados extraídos de seu sistema. De acordo com essa planilha, a diferença entre o custo previsto e o efetivamente apurado correspondia a [CONFIDENCIAL]. Tendo em conta que análise deve se basear no custo real, os custos de fabricação reportados no Apêndice VII foram ajustados de forma a contemplar as referidas variações.

É importante ressaltar que, durante os meses de março, abril e maio de 2012, uma das plantas da Cardinal FG [CONFIDENCIAL], o que implicou grande variação de **overhead** no período. Essa variação não foi considerada no ajuste dos custos de fabricação, pois [CONFIDENCIAL] constitui um custo não recorrente.

Em segundo lugar, foi apurado durante a verificação **in loco** que a produção do produto similar totalizou [CONFIDENCIAL] kg no período de análise de dumping, constatou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos foram vendidas a preços inferiores ao custo unitário mensal do produto. Nos termos das alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período dilatado de tempo, tendo em vista que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação.

Após realizados os ajustes descritos acima, buscou-se avaliar, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas no cálculo do valor normal.

Do total das vendas de vidros planos realizadas pela Cardinal no seu mercado interno durante o período de investigação de dumping, constatou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos foram vendidas a preços inferiores ao custo unitário mensal do produto. Nos termos das alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período dilatado de tempo, tendo em vista que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado do produto no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que correspondem ao período da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto na alínea "c" do § 2º do Decreto nº 1.602, de 1995, e desprezado na determinação do valor normal.

No período de análise de dumping, [CONFIDENCIAL] das vendas realizadas pela Cardinal FG no mercado estadunidense foram destinadas a partes relacionadas. Foi apurado que o preço médio praticado nessas vendas foi [CONFIDENCIAL], em [CONFIDENCIAL], ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno dos Estados Unidos. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1.995.

Assim, [CONFIDENCIAL] toneladas do volume total de vendas do produto similar no mercado interno dos EUA foram analisadas com vistas à determinação do valor normal. Não obstante, conforme o disposto no § 3º do art. 5º do referido decreto, esse volume foi considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportado para o Brasil durante o período em análise.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Cardinal FG, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 409,16/t (quatrocentos e nove dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

4.3.5.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Cardinal, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para apuração do preço de exportação **ex fabrica** nas vendas diretas para o Brasil, foram deduzidos dos preços brutos de venda os montantes referentes a custo financeiro, frete interno da unidade de produção ao porto nos EUA, despesas de corretagem e manuseio, frete internacional, seguro internacional, despesas indiretas de vendas e despesa de manutenção de estoques, reportados no Apêndice VIII da resposta ao questionário. Entretanto, foram recalculadas as referidas despesas conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Os valores referentes a frete interno, frete internacional, seguro e despesas de corretagem e manuseio, relativos às vendas para o Brasil, foram calculados pela empresa por meio de estimativa baseada no número de remessas enviadas e em valores constantes das faturas emitidas pela empresa transportadora. No entanto, a Cardinal efetuou o rateio desses valores com base no número de unidades vendidas, critério que, conforme já mencionado anteriormente, mostrou-se inadequado para o cálculo. Dessa forma, foi refeito o rateio com base no peso (em kg) dos produtos vendidos.

Em vista do exposto, o preço de exportação médio ponderado da Cardinal FG, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 231,35/t (duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

4.3.5.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Cardinal FG

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
409,16	231,35	177,81	76,9

4.3.5.2 Do produtor/exportador Guardian Industries Corp. (EUA)

Conforme consta do item 1.6.3, a empresa Guardian Industries Corp. foi selecionada, mas não respondeu ao questionário do produtor/exportado enviado ao início da investigação.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping para a empresa baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), no questionário do importador da Guardian Brasil e nos fatos disponíveis, conforme já descrito no item 4.1.4 deste Anexo em consonância com o estabelecido no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.3.5.2.1 Do valor normal

No caso do valor normal, foi utilizado o montante apurado no Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013, o qual perfez, na condição **ex fabrica**, US\$ 448,83/t (quatrocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada).

4.3.5.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., relativos aos preços de revenda da Guardian Brasil para o cliente independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, e nos fatos disponíveis.

Com relação às revendas realizadas pela Guardian Brasil, partiu-se do valor bruto da revenda, tendo sido descontados os montantes referentes a tributos. Não foi descontado valor referente a frete e seguro uma vez que, a partir da resposta ao questionário do importador da Guardian Brasil, observou-se que todas as revendas reportadas eram na condição **ex fabrica**. Desse montante, reduziram-se as outras despesas de revenda reportadas no Apêndice IV da resposta do questionário do importador - reembalagem e armazenagem -, de revenda do produto fabricado pela Guardian EUA no Brasil, além das despesas gerais e administrativas, a fim de eliminar o efeito da revendedora relacionada sobre o preço.

Para a margem de lucro da Guardian Brasil foi usada a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurado conforme questionários dos importadores.

Excluída a margem de lucro da Guardian Brasil, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele deduzem-se o Imposto de Importação e as despesas de internação obtidos no apêndice III da resposta ao questionário do importador da empresa que revendeu o produto. Assim, obtém-se o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, reduzem-se o montante relativo ao frete e seguro internacional, calculado com base apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador da Guardian México, e as despesas de frete interno, embalagem de exportação e despesas de exportação dos EUA, segundo informações do Parecer DECOM nº 19, de 2013.

Dessa maneira, o preço de exportação da Guardian EUA, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 82,05/t (oitenta e dois dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada).

4.3.5.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Guardian Industries Corp. (EUA)

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
448,83	82,05	366,78	447,02%

4.3.6 Do México

4.3.6.1 Do produtor/exportador Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V (Vitro).

4.3.6.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos fatos disponíveis, considerando o resultado da verificação **in loco** ocorrida na Vitro e de acordo com o disposto no § 2º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Ressalte-se que, conforme comunicado à empresa por meio do Ofício nº 07.154/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 15 de julho de 2014, foi decidido pela utilização de fatos disponíveis para a apuração do valor normal em razão de as correções apresentadas pela empresa no início da verificação não terem caracterizado meros esclarecimentos aos dados, mas sim alterações substanciais na resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a reapresentação integral da base de dados de vendas no mercado interno no início da verificação não configura apresentação tempestiva de informações que poderiam ser verificadas sem dificuldades excessivas para a autoridade investigadora.

Além disso, diante da elevada quantidade de divergências observada entre o custo de produção reportado e os dados apresentados durante a verificação, considerou-se que a empresa não reportou tais informações de maneira adequada.

Assim, para fins de determinação final, considerou-se o valor normal do México discriminado no Parecer de início da investigação. Ao revisar o cálculo daquele valor normal, porém, foram detectados erros materiais no cálculo de um dos descontos, o qual deveria deduzir o valor do frete de sua base de cálculo, e no cálculo do valor do frete propriamente. Dessa forma, o montante total a título do desconto reconsiderado aumentou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], o que corresponde a 17,6%. Os montantes totais dos fretes, por sua vez, variaram de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], nos casos em que o frete estava discriminado nas faturas, e de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], nos casos em que o frete foi calculado por estimativa. As variações corresponderam a aumentos de 25,9% e de 23,1%, respectivamente.

Dessa forma, feitos os ajustes supramencionados e descontando-se as despesas com frete e descontos reajustados, o total do volume de vendas manteve-se inalterado, alcançando [CONFIDENCIAL] toneladas. O valor total, por sua vez, chegou a [CONFIDENCIAL]. Deduzindo-se dele, por fim, o valor unitário referente à embalagem, o valor normal, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 558,20/t (quinhentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.3.6.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Vitro, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Na verificação **in loco** foi apurado que a empresa não reportou despesas com taxas bancárias e pagamento de bônus referentes às comissões. Em relação às taxas bancárias, foi apurada despesa de [CONFIDENCIAL]. Com relação ao bônus das comissões, por sua vez, a despesa no período foi equivalente a [CONFIDENCIAL].

Ainda a respeito da verificação **in loco**, àquela ocasião corrigiu-se o rateio referente a manuseio de carga e corretagem, tendo o valor aumentado de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], o que corresponde a uma diferença de 1,2%. O valor foi apurado pela despesa total dividida pela quantidade exportada em kg reportada pela empresa no Apêndice IX do questionário do produtor/exportador, obtendo-se, assim, o valor unitário de [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, do valor bruto de venda foram deduzidos, a fim de se obter o preço de exportação na condição **ex fabrica**: frete interno (unidade de produção ao local de armazenagem); seguro interno; manuseio de carga e corretagem; frete internacional (o qual já inclui o frete do local de armazenagem até o porto de saída); comissões, taxas bancárias e bônus de comissões; e custo de embalagem.

Os valores foram fornecidos pela empresa em pesos mexicanos e, por isso, foram convertidos para dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil, na data da venda.

Assim, o preço de exportação da Vitro, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 210,93/t (duzentos e dez dólares estadunidenses e noventa e três centavos por tonelada).



4.3.6.1.3 Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, está explicitada a seguir.

Primeiramente, foi apurado o preço de exportação. Em seguida, comparou-se o preço de exportação com o valor normal. As margens de dumping absoluta e relativa podem ser visualizadas no quadro seguinte:

Margem de Dumping - Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
558,20	210,93	347,27	164,6

4.3.6.1.4 Das manifestações

No dia 25 de julho de 2014, a Vitro se manifestou acerca da utilização dos fatos disponíveis em relação ao valor normal, ao preço de exportação e ao custo. A Vitro afirmou em sua manifestação que as alterações na base de dados foram apresentadas de maneira tempestiva, tendo feito menção ao caso **WT/DS184/AB/R - US - Hot-Rolled Steel**. Naquele caso, de acordo com a empresa, o Órgão de Apelação teria entendido que podem ser relevantes os seguintes fatores na avaliação da autoridade para recorrer à melhor informação disponível na forma do artigo 6.8 e Anexo II do Acordo Antidumping: (i) a natureza e a quantidade da informação apresentada; (ii) as dificuldades encontradas pela autoridade na obtenção dessa informação; (iii) se essa informação é verificável e a facilidade com a qual a autoridade poderia utilizar essa informação em suas determinações; dentre outras.

Segundo a Vitro, teriam sido apresentadas apenas correções e não a base de dados do Apêndice VIII em sua integralidade.

Com relação aos dados sobre os custos de produção do Apêndice VII do questionário do produtor/exportador, a empresa afirmou que não reapresentou esse apêndice em sua integralidade, tendo apresentado alterações pontuais. A Vitro afirmou entender que as informações contidas nos Apêndices VII e VIII seriam informações verificáveis. A empresa requereu que se revisse a decisão de utilizar a melhor informação disponível para determinar o seu valor normal e o seu preço de exportação.

Em manifestação protocolada no dia 15 de agosto de 2014, a Vitro reiterou os argumentos apresentados na manifestação do dia 25 de julho de 2014. A empresa afirmou que foram apresentados, tempestivamente, os Apêndices VII e VIII quando do início da verificação **in loco**. A Vitro complementou que ocorreram alterações pontuais apresentadas à equipe de investigadores antes do início da referida verificação.

4.3.6.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito da manifestação protocolada pela Vitro no dia 25 de julho de 2014, ressalte-se inicialmente que se decidiu pela apuração do seu preço de exportação com base nos dados fornecidos pela própria empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro. Cumpre destacar que a empresa havia sido notificada a respeito da utilização dos fatos disponíveis por meio do Ofício nº 07.154/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 15 de julho de 2014. No ofício, destacou-se que, tendo em vista os resultados da verificação **in loco** na Vitro, entre os dias 2 e 6 de junho de 2014, concluiu-se que as correções apresentadas pela empresa no início da verificação não puderam ser caracterizadas como meros esclarecimentos aos dados, mas sim como alterações substanciais na resposta ao questionário. A reapresentação integral da base de dados de vendas no mercado interno e no mercado brasileiro no início da verificação não configura apresentação tempestiva de informações que poderiam ser verificadas sem dificuldades excessivas para autoridade investigadora.

Ainda no ofício enviado à Vitro, destacou-se que diante da elevada quantidade de divergências observada entre o custo de produção reportado e os dados apresentados durante a verificação, considerou-se que a empresa não reportou tais informações de maneira adequada.

Já quanto ao pedido da empresa de que se construísse o valor normal a partir do custo reportado pela empresa no Apêndice VII, mantém-se o entendimento de que a empresa não reportou tais informações de maneira adequada, em razão da elevada quantidade de divergências observada entre o custo de produção reportado e os dados apresentados durante a verificação.

Conforme detalhado no relatório da verificação **in loco**, os dados de custo foram reapresentados em quantidade considerável no início da verificação, o que dificultou a sua análise. Adicionalmente, mesmo os dados reapresentados pela empresa não refletiram de maneira adequada os custos de produção de fato incorridos pela empresa na produção dos vidros planos.

Em relação ao pedido contido na manifestação protocolada no dia 15 de agosto de 2014, o reitera-se o posicionamento em relação à manifestação da mesma empresa do dia 25 de julho de 2014.

4.3.6.2 Do produtor/exportador Guardian Industries V.P.S. de RL de CV (Guardian México)

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Guardian Industries V.P.S. de RL de CV.

4.3.6.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos fatos disponíveis, considerando o resultado da verificação **in loco** ocorrida na Guardian México e com base no disposto no § 2º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Ressalte-se que, conforme comunicado à empresa por meio do Ofício nº 07.153/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 15 de julho de 2014, foi decidido decidiu pela utilização de fatos disponíveis para a apuração do valor normal, em razão de as correções apresentadas pela empresa no início da verificação não terem caracterizado meros esclarecimentos aos dados, mas sim alterações substanciais na resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a reapresentação integral da base de dados de vendas no mercado interno no início da verificação não configura apresentação tempestiva de informações que poderiam ser verificadas sem dificuldades excessivas para a autoridade investigadora.

Além disso, diante da elevada quantidade de divergências observada entre o custo de produção reportado e os dados apresentados durante a verificação, considerou-se que a empresa não reportou tais informações de maneira adequada.

Assim, para fins de determinação final, considerou-se o valor normal do México discriminado no Parecer de início da investigação. Ao revisar o cálculo daquele valor normal, porém, foram detectados erros materiais no cálculo de um dos descontos, o qual deveria deduzir o valor do frete de sua base de cálculo, e no cálculo do valor do frete propriamente. Dessa forma, o montante total a título do desconto reconsiderado aumentou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], o que corresponde a 17,6%. Os montantes totais dos fretes, por sua vez, variaram de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], nos casos em que o frete estava discriminado nas faturas, e de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL], nos casos em que o frete foi calculado por estimativa. As variações corresponderam a aumentos de 25,9% e de 23,1%, respectivamente.

Dessa forma, feitos os ajustes supramencionados e descontando-se as despesas com frete e descontos reajustados, o total do volume de vendas manteve-se inalterado, alcançando [CONFIDENCIAL] toneladas. O valor total, por sua vez, chegou a [CONFIDENCIAL]. Deduzindo-se dele, por fim, o valor unitário referente à embalagem, o valor normal, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 558,20/t (quinhentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

4.3.6.2.2 Do preço de exportação

Em função da associação entre o produtor/exportador e o importador brasileiro, o preço de exportação foi construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa maneira, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., relativos aos preços de revenda da Guardian Brasil para clientes independentes, uma vez que [CONFIDENCIAL] das vendas da Guardian México para o Brasil foram feitas para a Guardian Brasil.

Com relação às vendas realizadas pela Guardian Brasil, a partir do valor bruto da revenda foram descontados os montantes referentes a tributos, frete e seguro do local de armazenagem até o cliente. No mesmo sentido, foram descontadas as despesas de reembolso e de armazenagem ocorridas na Guardian Brasil.

Com relação às outras despesas de venda, gerais e administrativas, houve reajuste em relação ao percentual reportado pela empresa. A alteração ocorreu em função de terem sido incluídas no rateio das outras despesas de venda as contas referentes a descontos que não haviam sido incluídas no Apêndice IV do questionário do importador. O valor total dessas contas somou R\$ [CONFIDENCIAL] e, dessa forma, o percentual referente às outras despesas de venda, gerais e administrativas aumentou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL].

Além da dedução das despesas supramencionadas, descontou-se uma margem de lucro da Guardian Brasil. O cálculo dessa margem levou em conta a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurada conforme os questionários dos importadores do valor de revenda líquido de frete e tributos. Ressalte-se que a média de lucro apurada não considerou os dados de empresas que revenderam o produto importado de partes relacionadas.

Excluída a margem de lucro da Guardian Brasil, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele deduzem-se o Imposto de Importação e as despesas de internação, obtidos do Apêndice III da resposta ao questionário do importador, a fim de se obter o valor CIF no porto brasileiro.

Dentre as despesas de internação, foram alteradas as despesas com **demurrage**. Por ser uma despesa estritamente ligada à importação, levou-se em conta o valor total da receita bruta obtida com a revenda do produto importado, e não com a receita total de venda do produto, conforme havia sido feito anteriormente pela Guardian Brasil. Dessa forma, o valor total da despesa com **demurrage** foi dividido por [CONFIDENCIAL], resultando em um percentual de [CONFIDENCIAL], quer dizer, 0,31 p.p. a mais que o percentual reportado.

Cumpre destacar que os rateios reportados no Apêndice III da resposta ao questionário do importador incluíam o peso das embalagens na quantidade total. Dessa forma, foram refeitos os rateios, excluindo-se o peso das embalagens, resultando em [CONFIDENCIAL] para o imposto de importação e em [CONFIDENCIAL] para as despesas de internação.

Do valor CIF, foram deduzidos os montantes relativos a frete e seguro internacional (no qual já se incluiu o frete/seguro interno no México), a outros descontos, e a custo de embalagem, reportados no Apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador. Cumpre destacar que a rubrica outros descontos fora corrigida pela Guardian México ao início da verificação **in loco** realizada naquela empresa.

Dessa maneira, o preço de exportação da Guardian México, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 366,11/t (trezentos e noventa e oito dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada).

4.3.6.2.3 Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, está explicitada a seguir.

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são descritas na tabela a seguir:

Margem de Dumping - Guardian Industries V.P.S. de RL de CV			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
558,20	366,11	192,09	52,5

4.3.6.2.4 Das manifestações

No dia 25 de julho de 2014, a Guardian México se manifestou contrariamente em relação a utilização dos fatos disponíveis em relação ao valor normal para fins de determinação final.

Com relação às correções apresentadas pela empresa quando do início da verificação **in loco**, a Guardian México alegou que a reapresentação integral da base de dados configuraria uma alteração pontual e complementar em alguns casos, e que não haveria de se falar em apresentação intempestiva de informações.

A empresa destacou o art. 33, caput e § 2º, do Decreto nº 1.602, de 1995, afirmando que a instrução processual só se encerra com a apresentação das alegações finais da empresa.

A empresa alegou ainda que não há de se falar em criação de dificuldades excessivas às autoridades, uma vez que a correção de informações previamente submetidas teria como consequência lógica a facilitação da verificação **in loco** e não o contrário.

A respeito das divergências apontadas no relatório da verificação **in loco**, a empresa afirmou haver poucas discrepâncias, sendo elas percentualmente irrelevantes, e que, portanto, não deveriam ser levadas em consideração.

Em sua manifestação, a Guardian México considerou ainda que a desconsideração de todas as vendas da empresa no mercado interno mexicano, para fins de cálculo do valor normal, seria desproporcional e excessiva. Adicionalmente, a empresa expôs o seguinte excerto, extraído do Painel da OMC no caso Argentina - telhas de cerâmica, em que destacaram com grifos próprios:

"Não existe exigência no Acordo pela condução de investigações no território de outros Membros para fins de verificação. O Artigo 6.7 do Acordo Antidumping fornece apenas essa possibilidade. Embora tais verificações in loco sejam prática comum, o Acordo não menciona que essa é a única forma ou até a forma preferível para uma autoridade investigadora cumprir sua obrigação contida no Artigo 6.6 para se certificar acerca da exatidão das informações fornecidas pelas partes interessadas sobre as quais suas conclusões serão baseadas".

Por fim, a empresa alegou que os critérios utilizados para desconsideração, ou não, das informações fornecidas seriam de inteira discricionariedade da autoridade investigadora. Segundo a empresa, essa decisão não teria respaldo na legislação internacional em razão de "ligeira imperfeição" na sua verificação.

No dia 10 de setembro de 2014, a Guardian México reiterou argumentações apresentadas anteriormente, na ocasião da manifestação submetida no dia 25 de julho de 2014, relativamente à desconsideração da base de dados da empresa para efeitos de determinação do valor normal. A empresa concluiu que tal desconsideração fora equivocada, uma vez que teriam sido apresentadas durante a instrução da investigação e que teriam sido apenas corrigidas quando da verificação **in loco** no México. A Guardian México considerou a medida ser não só excessiva, mas também como sem respaldo nas normas do Acordo Antidumping. Por fim, a empresa requereu que o cálculo do valor normal fosse realizado utilizando-se das informações fornecidas pela empresa como pequenas correções.

4.3.6.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito da manifestação protocolada pela Guardian México em 25 de julho de 2014, destaque-se, inicialmente, que a empresa teve ao longo da investigação diversas oportunidades para apresentar informações. Além da resposta ao questionário, protocolada em 30 de agosto de 2013, em duas ocasiões a empresa retificou os dados apresentados inicialmente (nas respostas aos Ofícios nº 01.275/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 22 de janeiro de 2014, e nº 02.799/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de março de 2014).

Não obstante, no início da verificação **in loco** foi apresentada uma nova base de dados.

Após a verificação, a empresa foi notificada a respeito da utilização dos fatos disponíveis por meio do Ofício nº 07.153/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 15 de julho de 2014. No ofício, destacou-se que, tendo em vista os resultados da verificação **in loco** na Guardian México, entre os dias 26 e 30 de maio de 2014, concluiu-se que as correções apresentadas pela empresa no início da verificação não puderam ser caracterizadas como meros esclarecimentos aos dados, mas sim como alterações substanciais na resposta ao questionário. A reapresentação integral da base de dados de vendas no mercado interno no início da verificação não configura apresentação tempestiva de informações que poderiam ser verificadas sem dificuldades excessivas para autoridade investigadora.

Ainda no ofício enviado à Guardian, destacou-se também que diante da elevada quantidade de divergências observada entre o custo de produção reportado e os dados apresentados durante a verificação, considerou-se que a empresa não reportou tais informações de maneira adequada.

A respeito da argumentação da empresa de que a instrução processual só se encerra com a apresentação das alegações finais da empresa, não se deve confundir o caput do art. 33 e o § 2º do mesmo artigo com o que estabelece o § 2º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Enquanto o caput do art. 33 e parágrafos subsequentes tratam sobre a audiência final e possibilidade de as partes se manifestarem até o prazo de 15 (quinze) dias da realização da audiência, quando se encerra a fase de instrução do processo, o § 2º do Art. 66 estabelece que:

"Decreto nº 1.602, Art. 66, § 2º - Ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente".

Ademais, com relação à tempestividade das informações reportadas no âmbito do processo, cabe destacar o § 8º do Art. 65 do Decreto nº 1.602, de 1995, segundo o qual:

"Decreto nº 1.602, Art. 66, § 8º- As respostas aos pedidos de informação ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do país exportador essenciais ao bom resultado da investigação in loco deverão, sempre que possível, ser fornecidas antes que se realize a visita".

Ora, conforme já mencionado anteriormente, a empresa teve ampla oportunidade para apresentar e corrigir seus dados ao longo da investigação e antes que se realizasse a visita. Ao contrário do que alega a empresa, as correções apresentadas não podem ser consideradas meramente pontuais, mas sim como alterações substanciais na resposta ao questionário. Ademais, a reapresentação integral da base de dados de vendas no mercado interno no início da verificação não configura apresentação tempestiva de informações que podem ser verificadas sem dificuldades excessivas para a autoridade investigadora.

Além disso, há que se apontar que mesmo as informações reapresentadas não foram reportadas adequadamente. Destaquem-se, por exemplo, as solicitações reiteradas nos ofícios enviados à empresa solicitando que se corrigissem aparentes inconsistências com relação às datas das faturas. Conforme consta no relatório de verificação **in loco**, pôde-se confirmar que várias das faturas de venda do produto objeto da investigação no mercado interno mexicano continuaram com as datas das faturas incorretas. Isso, consequentemente, impossibilitaria o cálculo correto do valor normal, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do Art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, se se utilizasse a base de dados reapresentada ao início da verificação **in loco**.

Dessa forma, os dados de venda no mercado interno da empresa não poderiam ser utilizados como base para fins de cálculo do valor normal sem que isso acarretasse dificuldades para a autoridade investigadora.

Em relação à manifestação da Guardian México protocolada no dia 10 de setembro de 2014, reitera-se a posição em relação à não utilização da base de dados da empresa para efeitos de determinação do valor normal, pelos motivos expostos anteriormente.

4.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações da Arábia Saudita, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos EUA, da China e do México para o Brasil de vidros planos flotados incolores, comumente classificadas no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), realizadas no período de outubro de 2011 a setembro de 2012.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de vidros planos. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar de investigação, considerou-se o período de outubro de 2007 a setembro de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2007 a setembro de 2008; P2 - outubro de 2008 a setembro de 2009; P3 - outubro de 2009 a setembro de 2010; P4 - outubro de 2010 a setembro de 2011; e P5 - outubro de 2011 a setembro de 2012.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades totais de vidros planos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 7005.29.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dos dados das importações do item 7005.29.00 da NCM, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto de investigação, tais como: vidro opacificado, vidro óptico, espelho flotado, vidro colorido (verde, branco, cinza, bronze, preto), vidro curvo, vidro filtrazol, vidro fumê, vitrosol, visor de vidro, vidro de dicroica, vidro corado na massa, vidro temperado, lâminas de quartzo, lâminas de silício, aquário de vidro, vidro usinado, entre outros.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que: I) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal; II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e III) tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de vidros planos no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de toneladas)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	106,99	134,97	289,17	318,92
México	100,00	140,59	126,75	116,52	65,21
EUA	100,00	19,57	105,93	90,45	162,91
Emirados Árabes	-	-	100,00	480,79	739,98
Egito	-	-	-	100,00	199,20
Arábia Saudita	-	-	100,00	35,68	800,79
Total (origens investigadas)	100,00	108,49	132,34	194,87	228,07
Reino Unido	100,00	98,85	62,63	122,81	52,35
Bélgica	100,00	49,05	509,29	14.017,90	121.977,11
Venezuela	100,00	37,71	408,23	380,91	541,34
França	100,00	13,53	61,40	255,51	217,64
Hong Kong	100,00	46,79	1,18	2,51	24,70
Indonésia	-	100,00	59,54	-	74,03
África do Sul	-	100,00	239,59	886,68	245,12
Suécia	-	-	100,00	866,56	233,33
Alemanha	100,00	12.555,87	32.411,06	84.458,99	10.200,67
Israel	100,00	96,41	-	0,17	7,14
Outros	100,00	355,39	743,90	565,40	365,03
Total (exceto investigadas)	100,00	95,63	68,31	130,65	90,04
Total Geral	100,00	104,78	113,88	176,36	188,30

Obs.: As outras origens incluem: Antígua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

O volume das importações brasileiras de vidros planos flotados incolores das origens investigadas apresentou crescimento durante todos os períodos de análise. Houve aumento de 8,5% de P1 para P2, de 22,0% de P2 para P3, de 47,3% de P3 para P4 e de 17,0% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 128,1%.

Já o volume importado de outras origens elevou-se somente de P3 para P4, no montante de 91,2%. Nos outros períodos, as importações das outras origens apresentaram quedas: de 4,4%, de P1 para P2, de 28,6%, de P2 para P3; e de 31,1%, de P4 para P5. Durante todo o período investigado, houve queda acumulada dessas importações de 10,0%.

Além do comportamento decrescente das importações das outras origens na maior parte do período analisado, deve-se observar que os volumes importados das origens investigadas foram significativamente superiores a esses durante todo o período analisado. Em P1, as importações dessas origens já representam 71,2% de todas as importações, e em P5 elas já totalizam 86,2% do total. Por outro lado, as importações brasileiras das outras origens, que chegaram a representar 28,8% do total importado em P1, passaram a ter participação no total importado em P5 de apenas 13,8%.



Influenciadas pela relevante participação das importações das origens investigadas no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de vidros planos flotados incolores apresentaram crescimento de 4,8% de P1 para P2, de 8,7% de P2 para P3, de 54,9% de P3 para P4 e de 6,8% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação (P1 - P5) observou-se aumento acumulado no volume importado de 88,3%.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor CIF das importações totais de vidros planos flotados incolores no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	91,50	144,93	291,16	287,63
México	100,00	131,61	116,54	138,22	66,56
EUA	100,00	25,55	110,99	109,51	178,20
Emirados Árabes	-	-	100,00	496,18	650,61
Egito	-	-	-	100,00	100,00
Arábia Saudita	-	-	100,00	41,68	809,32
Total (origens investigadas)	100,00	100,43	130,97	215,29	220,36
Reino Unido	100,00	102,76	61,02	128,04	49,58
Bélgica	100,00	50,60	1.191,97	23.835,74	144.610,04
Venezuela	100,00	32,36	386,80	403,95	602,24
França	100,00	11,23	35,68	140,38	98,83
Hong Kong	100,00	44,53	1,61	2,85	26,01
Indonésia	-	100,00	81,72	-	89,83
África do Sul	-	100,00	229,35	1.183,68	324,35
Suécia	-	-	100,00	966,03	259,36
Alemanha	100,00	1.829,74	4.175,69	9.908,02	1.456,40
Israel	100,00	99,68	-	0,29	11,45
Outros	100,00	359,97	705,52	634,75	405,54
Total (exceto investigadas)	100,00	94,10	62,96	132,88	86,41
Total Geral	100,00	98,36	108,68	188,28	176,47

Obs.: As outras origens incluem: Antígua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações das origens investigadas de vidros planos apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Dessa forma, os aumentos de P2, P3, P4 e P5 foram, respectivamente, 0,4%, 30,4%, 64,4% e 2,4%. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado, totalizando, de P1 a P5, uma elevação de 120,4%. Apesar do pequeno aumento no valor das importações entre P4 e P5, a quantidade importada nesse período aumentou 17,0%. Entende-se, então, que a queda no valor importado foi causada pela queda nos preços do produto (diminuição de 12,5%, como mostrado a seguir).

Da mesma maneira, a evolução dos valores importados das outras origens evoluiu de forma equivalente àquela evidenciada pelo volume importado desses países.

Isto posto, verificou-se que os valores importados dos outros países apresentaram redução de 5,9% de P1 para P2, de 33,1% de P2 para P3. No período seguinte (P3 para P4), houve uma elevação dos valores dos vidros planos importados desses países de 111,0% seguido de uma nova redução de 35,0% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, evidenciou-se uma elevação nos valores importados dos outros países de 13,6%.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$/t)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	85,52	107,38	100,69	90,19
México	100,00	93,61	91,94	118,63	102,08
EUA	100,00	130,56	104,77	121,07	109,38
Emirados Árabes	-	-	100,00	103,20	87,92
Egito	-	-	-	100,00	100,00
Arábia Saudita	-	-	100,00	116,81	101,06
Total (origens investigadas)	100,00	92,57	98,97	110,48	96,61
Reino Unido	100,00	103,96	97,44	104,25	94,70
Bélgica	100,00	103,36	233,96	170,00	118,53
Venezuela	100,00	85,83	94,75	106,05	111,25
França	100,00	83,01	58,11	54,94	45,41
Hong Kong	100,00	95,17	135,67	113,68	105,33
Indonésia	-	100,00	137,26	-	121,35
África do Sul	-	100,00	95,73	133,50	132,33
Suécia	-	-	100,00	111,48	111,15
Alemanha	100,00	14,57	12,88	11,73	14,28
Israel	100,00	103,39	-	171,43	160,36
Outros	100,00	101,29	94,84	112,27	111,10
Total (exceto investigadas)	100,00	98,40	92,17	101,70	95,97
Total Geral	100,00	93,87	95,43	106,76	93,72

Obs.: As outras origens incluem: Antigua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

O preço das importações de vidros planos das origens investigadas oscilou ao longo do período: diminuiu 7,4% de P1 para P2, aumentou 6,9% de P2 para P3 e 11,6%, de P3 para P4, e diminuiu 12,5% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem sob investigação acumulou redução de 3,4%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros diminuiu 1,6% de P1 para P2,6,3% de P2 para P3, aumentou 10,3% de P3 para P4 e diminuiu 5,6% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de investigação, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros acumulou redução de 4,0%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

De fato, nos dois últimos períodos, nos quais se verificou os maiores volumes importados, o preço das importações totais das origens investigadas foi 9,8% (P4) e 16,4% (P5) menor do que o preço das demais origens.

5.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de vidros planos, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pelas duas produtoras nacionais existentes - Cebrace e Guardian -, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas anteriormente.

Mercado Brasileiro (em número índice de tonelada)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	94,52	108,49	95,63	97,00
P3	118,07	132,34	68,31	117,06
P4	124,71	194,87	130,65	137,17
P5	119,11	228,07	90,04	135,79

Observou-se que o mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores sofreu retração de 3,0% em P2, tendo apresentado recuperação com crescimento de 20,7% em P3 e 17,2% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, apresentou queda de 1,0%. Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro cresceu 35,8%.

5.3 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de vidros planos foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno e as quantidades fabricadas para o consumo cativo das empresas que compõem a indústria doméstica, bem como as quantidades importadas apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em número índice de toneladas)					
Período	Vendas ID	Importações Origens em Análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	CNA
P1	100	100	100	100	100
P2	94,52	108,49	95,63	120,71	98,89
P3	118,07	132,34	68,32	155,71	120,14
P4	124,71	194,87	130,65	164,62	139,36
P5	119,11	228,07	90,04	200,65	140,97

Observou-se aumento do consumo nacional aparente em P3, P4 e P5, e diminuição em P2, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P2, houve diminuição de 1,1%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos de 21,5%, 16,0% e 1,2%, respectivamente.

5.4 Da evolução das importações

5.4.1 Da participação das importações no consumo aparente

A tabela a seguir indica a participação das importações consideradas na análise de dano no consumo nacional aparente de vidro plano.

Participação das Importações no CNA (em número índice da %)				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações em Análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	95,56	109,49	96,88	122,50
P3	98,28	110,13	56,25	130,00
P4	89,54	139,87	93,75	118,75
P5	84,53	162,03	64,06	143,75

Observou-se que a participação das importações em análise no consumo nacional aparente de vidros planos aumentou de P1 a P2; permaneceu estável entre P2 e P3,e aumentou entre P3 e P4 e entre P4 e P5, tendo sido constatado acréscimos. Considerando todo o período de análise, a participação das importações analisadas no consumo nacional aparente aumentou.

5.4.2 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice da %)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações em Análise	Importações Outras Origens
P1	100,00	100,00	100,00
P2	97,36	111,63	98,57
P3	100,79	112,79	58,57
P4	90,91	141,86	94,29
P5	87,75	167,44	65,71

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro foi também crescente durante todo o período de análise. Considerando todo o período investigado, a participação das importações sob análise no mercado brasileiro aumentou.

Dessa forma, constatou-se que as importações das origens investigadas sob análise lograram aumentar sua participação no consumo nacional e no mercado brasileiro, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, em que pese a retração do mercado brasileiro, no último período, de 1,0% e em maior montante do que o aumento do consumo nacional, que foi de 1,2%, nesse último período.

Já a participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro oscilou entre 4,1% e 6,9% destes ao longo do período de investigação de dano.

5.4.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de vidro plano flutado incolor:

Importações sob Análise e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (t) (A)	Importações em análise (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	94,56	108,49	[CONFIDENCIAL]
P3	122,32	132,34	[CONFIDENCIAL]
P4	122,13	194,87	[CONFIDENCIAL]
P5	128,48	228,07	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de vidros planos aumentou. De P1 para P2, diminuiu de P2 para P3, aumentou de P3 para P4 e de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de 19,4% em P1, passou a 34,4% em P5, representando aumento acumulado.

5.5 Das manifestações a respeito das importações, da produção nacional, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente

Em manifestação protocolada dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca da análise das importações feita no Parecer que recomendou o início da investigação.

O México afirmou que a partir dos dados de importação, teriam sido excluídos do volume importado diversos tipos de vidro, sem explicar sob que critérios e que de forma teria sido realizada a depuração, nem tampouco se existiriam mais tipos de vidros que não foram identificados e deveriam ter sido excluídos.

Foi afirmado também que, comparando o período de outubro de 2011 a setembro de 2012 com setembro de 2012 com outubro de 2013, as importações das mercadorias investigadas teriam diminuído 6%, dessa forma, não se poderia concluir que essas importações tenham causado dano à indústria doméstica. O México acrescentou que, devido a isso, não haveria base legal para aplicar uma medida antidumping provisória e/ou definitiva.

Foi ressaltado também que o volume das importações do produto investigado do México vem diminuindo constantemente desde P2, que a participação desse país dentre o total importado seria declinante, que o preço do produto mexicano seria o segundo maior das origens investigadas, e que, por isso, as importações do México não constituiriam a causa do alegado dano à indústria doméstica.

O México também fez considerações acerca da cumulatividades das importações do produto investigado do México com as demais origens investigadas. O México afirma que deveria haver explicação de porque se considera válida a avaliação cumulativa dos efeitos das importações do produto investigado do México com as demais origens investigadas à luz das condições de concorrência entre os produtos importados e os nacionais, e também deveria ter informado se a margem de dumping por país era maior que a **de minimis**.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação. Acerca das importações provenientes do Egito, estas teriam aumentado em decorrência do aumento no mercado brasileiro e não teriam causado prejuízo à indústria doméstica, devendo ser excluídas da investigação.

Em relação aos preços das importações de vidros planos, a manifestação afirmou:

"A redução dos preços das importações de origem nas análises é menor do que a redução do preço do total das importações de outros fornecedores estrangeiros. Além disso, os preços das exportações brasileiras são reduzidos na época. Como resultado, há uma redução geral dos preços do produto em causa. Portanto, as importações egípcias não estão causando prejuízo à indústria doméstica, tendo em conta o impacto do aumento significativo de outras importações do produto em causa durante o P1-P5 por 115,6%".

Em manifestação protocolada no dia 31 de janeiro de 2014, a Cardinal FG apresentou argumentos que seriam tratados na audiência. De acordo com a empresa, o volume exportado pelos Estados Unidos no período investigado seria de somente 7,0% (sete por cento) do total das importações investigadas e de cerca de 1,3% (um vírgula três por cento) do mercado brasileiro no período. Desse modo, comparativamente com outros países, devido à baixa representatividade, a eventual responsabilidade dos Estados Unidos por qualquer dano à indústria doméstica deveria, caso reconhecida, ser individualizada e inferior às demais.

No dia 24 de março de 2014, a Cardinal FG protocolou manifestação na qual apresentou os argumentos fornecidos oralmente durante a audiência. A Cardinal se manifestou no sentido de haver indícios de ausência de nexo causal, recordando que as importações realizadas pelas empresas Vivix e AGC Vidros foram realizadas visando criar uma "bolha de consumo" antes do início de sua fabricação própria. Ademais, a empresa argumentou que as importações realizadas por essas empresas deveriam ser

retiradas da análise do volume de importações consideradas na análise de dano, uma vez que tiveram o mesmo objetivo das importações realizadas pela indústria doméstica. Considerando que o volume exportado pelos EUA para o Brasil seria pouco representativo, a Cardinal argumenta que caso as importações da Vivix e AGC Vidros fossem desconsideradas, a representatividade das exportações dos EUA seria ainda menor. A empresa aponta que em P5 o volume exportado pelos EUA representou 12,1% das importações investigadas, enquanto as importações originárias da China e do México representaram 59,2% do total importado.

Em relação ao valor exportado, a Cardinal argumentou que o valor das exportações dos EUA para o Brasil, assim como o volume exportado, foi consideravelmente menor do que o valor exportado por outras origens. A empresa apontou que o valor exportado pelos EUA em P5 representou 13,5% do valor total das importações do produto objeto da investigação das origens investigadas, enquanto o valor importado da China e do México representou, conjuntamente, 58%. A Cardinal argumentou também que os valores das importações dos EUA incluem as importações realizadas pela Vivix e AGC Vidros em P5, e que a exclusão dos valores referentes às importações dessas empresas enfraqueceria mais o nexo de causalidade entre as exportações dos EUA e o dano à indústria doméstica.

Outro aspecto que a Cardinal apontou em sua manifestação refere-se ao preço de exportação dos EUA para o Brasil. A empresa referiu que os preços de exportação dos EUA são os mais altos dentre as origens investigadas e aumentaram de P1 a P5. Além disso, a Cardinal argumentou que não haveria subcotação nas exportações dos EUA para o Brasil, portanto as exportações dos EUA não seriam responsáveis por *"comprimir os preços da indústria doméstica"* (sic).

Também no dia 24 de março de 2014, a ABRavidro apresentou manifestação com os argumentos proferidos oralmente durante a audiência. Essa associação manifestou que as importações da China poderiam causar dano relevante ao equilíbrio da cadeia produtiva, enquanto as importações das demais origens investigadas não parecem provocar tal efeito, em função da quantidade de produtores e dos baixos preços praticados pelos exportadores chineses.

Em manifestação protocolada em 4 de setembro de 2014, a Embaixada da República Árabe do Egito manifestou-se acerca da análise das importações do produto objeto da investigação. O governo do Egito afirmou que as importações do Egito teriam aumentado em P5 em decorrência do aumento do mercado brasileiro e do consumo aparente. Adicionalmente, o governo do Egito manifestou que, de acordo com informações que teriam sido fornecidas pela peticionária, o aumento das importações após o início da investigação teria ocorrido em função dos aumentos das importações da China, Arábia Saudita e México. Para o governo do Egito, isso comprovaria que possível dano sofrido pela indústria doméstica não seria decorrente das importações do Egito. Dessa forma, conclui que as importações do Egito deveriam ser excluídas da investigação.

Em manifestação protocolada no dia 10 de setembro de 2014, a Vitro destacou que as exportações do México vêm declinando ao longo do período de investigação. Nesse sentido, a empresa afirmou:

"De P1 a P5, as importações do México declinaram 11% e, de P4 a P5, reduziram 21%. Por outro lado, todas as demais origens investigadas apresentaram importações ascendentes, tanto de P1 a P5 quanto de P4 a P5. Em particular, de P4 a P5, o aumento das demais importações foi de 10% (China), 54% (Emirados Árabes), 193% (EUA), 663% (Egito) e 2.144% (Arábia Saudita). O volume importado do México em P5 foi o menor volume importado desta origem no período. Uma análise do período mais recente disponível (outubro de 2013 a agosto de 2014) demonstra que a tendência de queda permanece. De outubro de 2013 a agosto de 2014, foram importados 29.207 toneladas de vidro pela NCM 7005.29.00, considerando as importações totais da NCM que incluem produtos que estão fora do escopo da presente investigação. A Vitro estima que até setembro de 2014, serão importadas, aproximadamente, 31.863 toneladas. Esse volume é 17% menor que o volume importado em P5 e 46% menor que o volume importado em P1. Considerando que o volume de importação estimado para outubro de 2013 a setembro de 2014 inclui produtos fora do escopo da investigação, a comparação apresentada pela Vitro é conservadora. Caso fossem analisados os volumes depurados, a queda nas importações originárias do México seria ainda mais significativa.

Em termos de preço, em P5, o México foi a origem investigada com o segundo maior preço CIF e a segunda menor margem de subcotação. Os fatos essenciais contidos na Nota Técnica indicam que a margem de subcotação do México foi de apenas 5,9% (grifo conforme apresentado na manifestação).

Portanto, em um cenário de volume de importação decrescente a preço próximo daquele praticado pela indústria doméstica, eventual rebaixamento do preço doméstico em P5 não pode ser atribuído às importações originárias do México".

Em seguida, a Vitro afirmou que o México sequer deveria ter sido incluído como origem no processo.

5.6 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação do México de 23 de dezembro de 2014, ressalte-se que no Parecer DECOM nº 19, de 2013, item 5.1, parágrafo 85, a metodologia usada para depurar os dados de importação foi explicitada.

Em relação à manifestação do México acerca da aplicação de medida provisória, explica-se que, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, as medidas provisórias poderão ser aplicadas se uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem; se uma determinação preliminar positiva da existência de dumping e consequente dano à indústria doméstica tiverem sido alcançados; e se as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

Em relação à manifestação do México acerca da aplicação de medidas definitivas, a análise das importações que embasará a decisão por recomendá-las ou não recomendá-las se limitará ao período de investigação de dano, ou seja, de outubro de 2007 a setembro de 2012.

A respeito das alegações acerca de volume e valores das importações dos países individualmente considerados feitas pelo governo do México e pela Cardinal, resta esclarecer que a análise das importações é realizada de forma cumulativa, nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, caso os pré-requisitos sejam cumpridos, quais sejam: margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não ser **de minimis** e volume de importações de cada país não ser insignificante; e a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações ser apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico. Dessa maneira, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, sendo analisadas conjuntamente na determinação do dano sofrido pela indústria doméstica.



Em relação à manifestação do governo do Egito de 19 de março de 2014, ressalte-se que a análise das importações restringe-se ao período de investigação de dano, ou seja, de outubro de 2007 a setembro de 2012. Dessa forma, alegações acerca das importações em período posterior não compõem os fundamentos da análise realizada neste Anexo. Adicionalmente, no que se refere à alegação de que as importações do Egito teriam aumentado em P5 em decorrência do aumento do mercado brasileiro e do consumo aparente, reiteram-se as conclusões apresentadas no item 5.8.

Em relação às manifestações anteriormente mencionadas do Egito e da ABRAVIDRO, de 24 de março de 2014, reitera-se a utilização de análise cumulativa das importações, devido aos motivos explicados no item 5.1.1 e ressalta que em conformidade com os dados expostos, a análise cumulativa das importações investigadas mostrou que houve aumento substancial das importações a preços de dumping não apenas em termos absolutos, mas também em relação à produção, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

Com relação à manifestação da Vitro quanto à inclusão do México na investigação, ao início da investigação constatou-se que o volume das exportações do México para o Brasil era superior a 3%, em consonância com o estabelecido no § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, além de haver indícios da prática de dumping. Ao final da fase de instrução do processo, o volume total das importações, a margem de dumping apurada e o dano causado à indústria doméstica decorrente de sua prática demonstraram a correta consideração daquele país como origem investigada.

5.7 Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações investigadas cresceram significativamente: a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos flotados incolores em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P4 e [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, aumento de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5, sendo [CONFIDENCIAL] de P4 para P5; b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que, em P1 tais importações alcançaram 17,2% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 24,4% e 28,8%; c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 15,8% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 22,1% e 25,6%; e d) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 19,4% desta produção e em P4 e P5, as importações alegadamente a preços de dumping já correspondiam a 30,9% e 34,5%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

Além disso, as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica caracteriza-se como as linhas de produção de vidros planos flotados incolores das empresas Guardian e Cebrace. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas totais da indústria doméstica, segmentadas por destino, mercado interno e externo. Os valores apresentados estão líquidos de devolução.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de toneladas)					
Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	94,96	94,52	[CONFIDENCIAL]	109,78	[CONFIDENCIAL]
P3	118,61	118,07	[CONFIDENCIAL]	137,39	[CONFIDENCIAL]
P4	123,36	124,71	[CONFIDENCIAL]	77,17	[CONFIDENCIAL]
P5	118,30	119,11	[CONFIDENCIAL]	90,74	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 5,5% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação nos períodos seguintes, de 24,9% de P2 para P3, e de 5,6% de P3 para P4. No entanto, entre P4 e P5, observou-se redução de 4,5% nessas vendas. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 19,1%.

Em relação às vendas destinadas ao mercado externo, entre P1 e P2, o volume aumentou 9,8%. De P2 para P3, ocorreu aumento de 25,1%. Já de P3 para P4, ocorreu redução de 43,8%, e no período seguinte verificou-se recuperação de 17,6%. Assim, ao se comparar P5 com P1 as vendas da indústria doméstica para o mercado externo diminuíram 9,3%.

6.1.2 Da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

Participação das Vendas no Mercado Brasileiro (em número índice)			
Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	%
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	94,52	97,00	[CONFIDENCIAL]
P3	118,07	117,06	[CONFIDENCIAL]
P4	124,71	137,17	[CONFIDENCIAL]
P5	119,11	135,79	[CONFIDENCIAL]

A participação da indústria doméstica no mercado interno de vidros planos oscilou durante o período. De P1 para P2, houve diminuição. Já de P2 para P3, houve acréscimo nessa participação. De P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram decréscimos. Assim, em todo o período, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram, em todo o período de investigação no montante de 19,1%, o mercado brasileiro cresceu 35,8%. Ao contrário, no último período de análise, as vendas da indústria doméstica diminuíram 4,5%, enquanto o mercado brasileiro diminuiu somente 1,0%.

Participação das Vendas no CNA (em número índice de toneladas)			
Período	Vendas no Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	%
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	94,52	98,89	[CONFIDENCIAL]
P3	118,07	120,14	[CONFIDENCIAL]
P4	124,71	139,36	[CONFIDENCIAL]
P5	119,11	140,97	[CONFIDENCIAL]

Embora tenha se elevado a quantidade absoluta de vendas da indústria doméstica no mercado interno durante o período de investigação, houve queda na participação da indústria no consumo nacional aparente. De P1 para P2, ocorreu diminuição nessa participação, enquanto entre P2 e P3, houve acréscimo. De P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram reduções. Assim, em todo o período, a participação da indústria doméstica no consumo nacional diminuiu.

Considerando todo o período de análise de dano, o consumo nacional aparente cresceu na ordem de 41,0%, alcançando [CONFIDENCIAL] toneladas. As vendas da indústria doméstica no mercado interno igualmente cresceram no período, entretanto a um ritmo inferior em relação ao consumo nacional, ficando esse aumento em 19,1%.

6.1.3 Da produção e do grau de ocupação da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se considerar o método de cálculo para se obter a capacidade de instalada de produção da indústria doméstica. Considerou-se como capacidade nominal a máxima utilização diária do forno, que seria o gargalo da produção do produto similar. Para o cálculo da capacidade efetiva, por sua vez, foram considerados os períodos para reparo e manutenção e o rendimento da produção.

A tabela a seguir apresenta, separadamente, a capacidade instalada de produção de vidros planos nominal e efetiva, a produção por tipo de produto e grau de ocupação:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice de toneladas)						
Período	Capacidade Instalada de Produção		Produção		Grau de ocupação (%)	
	Nominal	Efetiva	Vidros Flotados	Outros	Nominal	Efetiva
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	107,84	95,39	94,56	80,08	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	128,43	127,15	122,32	120,11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	129,67	127,68	122,13	118,45	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	142,52	130,58	128,48	121,22	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 5,4% de P1 para P2, aumentou 29,4% de P2 para P3 e manteve-se praticamente inalterado em P4. Em seguida, de P4 para P5, o volume de produção teve nova elevação, na ordem de 5,2%. Considerando todo o período, o volume de produção aumentou 28,5%.

A capacidade instalada efetiva oscilou durante o período. De P1 para P2, houve diminuição de 4,6%. De P2 para P3, houve aumento de 33,3%. De P3 para P4, houve diminuição de 0,4 %, e entre P4 e P5, aumento de 2,3%. Considerando-se todo o período, houve aumento de 30,6% na capacidade instalada de produção efetiva.

O grau de ocupação da capacidade efetiva de produção de vidros planos incolores, que era de 90,1% em P1, caiu de P1 para P2, e aumentou em P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, o grau de ocupação diminuiu. e aumentou, respectivamente. Ao se considerar o período todo de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado de produto de fabricação própria, considerando o estoque inicial de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Estoque Final (em número índice de toneladas)						
Período	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Consumo Cativo	Outras Saídas/Entradas	Estoque Final
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	94,56	94,52	109,78	120,71	571,57	100,99
P3	122,32	118,07	137,39	155,71	142,42	128,74
P4	122,13	124,71	77,17	164,62	551,58	108,96
P5	128,48	119,11	90,74	200,65	- 1.474,47	109,90

A coluna "Outras Entradas e Saídas" engloba revendas, importações e outras entradas e saídas. Esse último item corresponde a quebras das folhas de vidro e ajustes nos estoques.

Em relação aos dados, o volume de estoque final de vidros planos incolores da indústria doméstica diminuiu 1,0% de P1 para P2, aumentou 27,5% de P2 para P3, mas diminuindo 15,4% de P3 para P4. No último período, manteve-se praticamente estável, diminuindo apenas 0,9%. Considerando-se todo o período de investigação, o volume em estoque da indústria doméstica aumentou 9,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice de toneladas)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B) %
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	100,99	94,56	[CONFIDENCIAL]
P3	128,74	122,32	[CONFIDENCIAL]
P4	108,96	122,13	[CONFIDENCIAL]
P5	109,90	128,48	[CONFIDENCIAL]

A relação Estoque final/Produção oscilou entre 7,5% e 9,2% durante o período de investigação. Em P2, essa relação aumentou. Em P3, essa relação permaneceu praticamente inalterada, diminuindo, e em P4, a relação diminui, respectivamente. Entre P4 e P5, a relação estoque final/produção diminuiu. Considerando os extremos do período investigado, houve queda na relação estoque final/produção.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, foram elaboradas a partir das informações constantes da petição e ajustadas após verificações **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de vidros planos pela indústria doméstica.

Deve-se observar que, segundo a ABIVIDRO, os dados relativos ao número de empregados da indústria doméstica e à massa salarial foram obtidos aplicando-se um critério de rateio, no qual se dividiu o volume total produzido de vidro incolor pelo volume total produzido de todos os produtos, multiplicando o resultante pelos empregos diretos, indiretos, administração e vendas informados ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Abaixo segue tabela que apresenta o número de empregados divididos em duas categorias:

Número de Empregados (em número índice)

Período	Produção	Administração e Vendas	Total
P1	100,00	100,00	100,00
P2	137,99	130,40	136,44
P3	126,49	111,20	123,37
P4	123,20	111,20	120,75
P5	111,91	105,60	110,62

Considerando-se a produção, o número de empregados aumentou 38,0% entre P1 e P2. Nos períodos seguintes, houve diminuições de 8,3%, 2,6% e 9,2%, respectivamente. Ao se considerar todo o período, houve aumento de 9,7% no número de empregados ligados à produção. Em números absolutos, houve aumento de 58 postos de trabalho em relação a P1 e diminuição de 55 postos de trabalho em relação a P4.

O número de empregados ligados à administração e vendas, oscilou ao longo de todo o período. Entre P1 e P2, houve aumento de 30,4%, enquanto entre P2 e P3, houve diminuição de 14,7%. Entre P3 e P4, esse número permaneceu praticamente estável. De P4 para P5, houve diminuição de 5,0%. Em todo o período, de P1 para P5, houve aumento do número de empregados ligados à administração e vendas da ordem de 5,6%

O número de empregados aumentou em P2 e diminuiu nos períodos seguintes, P1 para P2, houve aumento de 36,4%. Nos períodos seguintes, houve decréscimos de 9,6%, 2,1% e 8,4%.Ao se considerar todo o período, houve aumento de 10,6%.

A seguir é apresentado tabela sobre produtividade por empregado:

Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Número de empregados envolvidos na produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	137,99	94,56	68,52
P3	126,49	122,32	96,71
P4	123,20	122,13	99,13
P5	111,91	128,48	114,80

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período, diminuindo em P2 e aumentando até P5, quando se obteve [CONFIDENCIAL] toneladas por empregado. De P1 para P2, houve diminuição de 31,5%. Já entre P2 e P3, entre P3 e P4 e entre P4 e P5, os aumentos foram de, respectivamente, 41,1%, 2,5% e 15,8%. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 14,8%.

Massa Salarial (em número índice de R\$ corrigidos)

Período	Produção	Administração e Vendas	Total
P1	100,00	100,00	100,00
P2	115,55	125,79	118,12
P3	121,24	110,56	118,56
P4	120,22	127,24	121,98
P5	100,69	98,65	100,18

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou elevações até P3, seguidas de quedas. Esses aumentos foram de 15,6% e 4,9%. Entre P3 e P4 e entre P4 e P5, observou-se quedada massa salarial de 0,8% e 16,2%, respectivamente. De P1 até P5, o aumento alcançou 0,7%.

Em relação à massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, a massa salarial oscilou ao longo do período. De P1 para P2, houve aumento de 25,8%, seguido de diminuição de 12,1%, de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 15,1% e de P4 para P5, diminuição de 22,5%.

A massa salarial total da empresa apresentou sucessivas elevações até P4. Esses aumentos foram de 18,1%, 0,4% e 2,9%. No último período, de P4 para P5, observou-se quedada massa salarial de 17,9%. De P1 até P5, o aumento alcançou 0,2%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

De acordo com as informações constantes na petição de início e confirmadas por meio de verificações **in loco**, os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de tributos e de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos)

---	----		Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita	Total	Valor	%	Valor	% total
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	91,13	90,75	99,59	109,80	120,00	
P3	112,71	112,47	99,80	124,17	110,00	
P4	107,80	108,64	100,61	73,60	70,00	
P5	91,05	91,18	100,10	84,46	95,00	

Conforme tabela apresentada, a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno diminuiu 9,3% de P1 para P2, aumentou 23,9% de P2 para P3 e reduziu-se de P3 para P4, na ordem de 3,4%. A maior queda de receita pode ser observada no último período, 16,1%. De P1 para P5, a queda nessa receita alcançou 8,8%.

A receita líquida em reais corrigidos obtido com as exportações oscilou durante o período de investigação. De P1 para P2, houve queda de 9,8% nessa receita. De P2 para P3, houve acréscimo de 13,1%. Em seguida houve outra diminuição de 40,7%, entre P3 e P4,e aumento de 14,8% de P4 para P5. Entre P1 e P5, a receita líquida auferida do mercado externo teve queda de 15,5%.

A receita líquida total em reais corrigidos seguiu os demais indicadores do mercado interno, apresentando diminuição de 8,9% de P1 para P2, aumento de 23,7% de P2 para P3 e redução de P3 para P4, na ordem de 4,2%. A maior queda de receita pode ser observada no último período, 15,6%. De P1 para P5, a queda nessa receita alcançou 9,0%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Deve-se observar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda (em número índice de R\$/t corrigidos)

----	Preço Mercado Interno	Preço Mercado Externo
P1	100,00	100,00
P2	96,01	100,02
P3	95,26	90,38
P4	87,12	95,36
P5	76,56	93,07

Observou-se que, durante todo o período investigado, houve queda nos preços médios ponderados das vendas no mercado interno. De P1 para P2 e de P2 para P3, os decréscimos foram de, respectivamente, 4,0% e 0,8%. No entanto, a partir de P3 os preços apresentam quedas mais acentuadas, que foram de 8,6% de P3 para P4 e de 12,1% de P4 para P5. De P1 até P5, essa queda alcançou 23,4%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou oscilações no período investigado, exceto entre P1 e P2, quando esse valor se manteve praticamente estável. Entre P2 e P3, houve diminuição de 9,6%, seguida de aumento de 5,5% entre P3 e P4. Já em P5, houve queda de 2,4% no preço médio do produto no mercado externo. Ao se considerar todo o período de investigação o preço médio do produto similar obtido nas vendas para o mercado externo diminuiu 6,9%.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de vidros planos flutados incolores de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica e corrigido após verificações **in loco**.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	90,75	112,47	108,64	91,18
CPV	100,00	110,90	110,56	111,48	110,55
Resultado Bruto	100,00	56,38	115,73	103,81	58,15
Despesas Operacionais	100,00	180,55	182,24	102,32	192,00
Despesas administrativas	100,00	206,41	93,27	158,15	140,12
Despesas com vendas	100,00	111,44	246,18	134,73	165,43
Despesas (Receitas) financeiras	100,00	329,80	1.783,74	1.839,30	1.636,01
Outras despesas (receitas) operacionais	100,00	164,73	71,39	11,03	111,77
Resultado Operacional	100,00	24,20	98,49	83,80	23,45

Margens de Lucro (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,00	62,16	102,70	95,41	63,78
Margem Operacional	100,00	26,53	87,41	76,87	25,51
Margem Operacional s/resultado financeiro	100,00	29,73	101,01	91,55	41,55
Margem Operacional s/resultado financeiro e outras	100,00	37,18	99,04	87,50	45,51



O resultado bruto com a venda de vidros planos flotados incolores no mercado interno, assim como outros indicadores já analisados, somente apresentou crescimento em P3, apresentando redução nos demais períodos. De P1 para P2, houve diminuição de 43,6%. De P2 para P3, houve aumento de 105,3%. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve reduções, respectivamente, de 10,3% e 44,0% desse resultado bruto. Ao se observar os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi cerca de 41,9% menor do que o lucro bruto verificado em P1.

O resultado operacional obtido com a venda de vidros planos flotados de fabricação própria no mercado interno apresentou comportamento semelhante: redução de 75,8% de P1 para P2 e elevação de P2 para P3 de 307,0%. Nos períodos seguintes houve decréscimo de 14,9% de P3 para P4 e 72,0% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o lucro operacional verificado em P5 foi 76,6% menor do que o lucro operacional observado em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar. De P1 para P2, houve redução seguida de elevação de P2 para P3. Nos períodos seguintes, observaram-se recuos consecutivos nessa margem: de P3 para P4 e de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

A margem operacional diminuiu em P2, tendo se recuperado em P3, apresentando elevação em relação ao período anterior. Posteriormente, houve recuos em P4 e em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

Em relação à margem operacional sem resultado financeiro, observou-se que esta diminuiu em P2, tendo se recuperado em P3, apresentando elevação em relação ao período anterior. Posteriormente, houve recuos em P4 e em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

De maneira semelhante, a margem operacional exclusive resultado financeiro e outros diminuiu em P2, tendo se recuperado em P3, apresentando elevação em relação ao período anterior. Posteriormente, houve recuos em P4 e em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

O quadro a seguir, por sua vez, indica o demonstrativo de resultado obtido com a comercialização de vidros planos no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$/t corrigidos)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	96,01	95,26	87,12	76,56
CPV	100,00	117,32	93,64	89,39	92,82
Resultado Bruto	100,00	59,65	98,02	83,24	48,82
Despesas Operacionais	100,00	191,01	154,36	82,05	161,20
Despesas administrativas	100,00	218,39	79,00	126,83	117,64
Despesas com vendas	100,00	117,91	208,53	108,06	138,91
Despesas (Receitas) financeiras	100,00	349,38	1.512,42	1.476,71	1.375,16
Outras despesas (receitas) operacionais	100,00	174,25	60,46	8,86	93,81
Resultado Operacional	100,00	25,60	83,42	67,20	19,69

A demonstração de resultados obtida com a comercialização de vidros planos no mercado interno, por tonelada vendida, permite analisar mais detidamente a queda da massa e margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão.

O CPV por tonelada cresceu 17,3% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, houve queda: 20,2% de P2 para P3, 4,5% de P3 para P4. Entretanto, houve aumento de 3,8% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, de P1 a P5, o CPV por tonelada diminuiu 7,2%.

O resultado bruto por tonelada cresceu 40,4% de P1 para P2. No período seguinte essa rubrica aumentou 64,3%. Entre P3 e P4 e P4 e P5, o resultado bruto diminuiu 15,1% e 414,4 %, respectivamente. Ao considerar os extremos da série, o resultado bruto por tonelada caiu 51,2%.

As despesas com vendas por tonelada cresceram 17,9% de P1 para P2 e 76,9% de P2 para P3. De P3 para P4 essa rubrica diminuiu 48,2%. No período seguinte, de P4 para P5, voltou a crescer, 28,6%. De P1 a P5 as despesas com vendas por tonelada cresceram 38,9%.

As despesas administrativas por tonelada oscilaram ao longo do período. Essas cresceram 118,4% de P1 para P2, porém, diminuíram 63,8% de P2 para P3. Novo aumento de 60,5% ocorre de P3 para P4, seguido de diminuição de 7,2% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, as despesas administrativas por tonelada cresceram 17,6%.

As despesas financeiras por tonelada aumentaram 248,9% de P1 para P2, 333,0% de P2 para P3, seguido de diminuições de 2,4% de P3 para P4 e de 6,9% de P4 para P5. De P1 para P5, essas despesas diminuíram 64,4%. Considerando todo o período investigado, essa rubrica aumentou 1.273,6%.

O resultado de outras despesas/receitas operacionais por tonelada aumentou 74,3% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, esse valor resultado diminuiu 65,3% e 85,4%. De P4 para P5, voltou a subir, registrando aumento de 961,2%. De P1 para P5, o resultado de outras despesas/receitas operacionais diminuiu 6,2%.

A rubrica despesas e receitas operacionais por tonelada oscilou ao longo do período analisado. Essa rubrica cresceu 91,0% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, diminuiu 19,2% e 46,8%. De P4 para P5, esse valor aumentou 96,5%. Ao analisar os extremos da série, as despesas e receitas operacionais por tonelada cresceram 61,2%.

O resultado operacional por tonelada obtido com a venda de vidros planos no mercado interno apresentou aumento apenas de P2 para P3, no montante de 225,9%. Em todos os outros períodos, essa rubrica apresentou queda, que foi na ordem de 74,4% de P1 para P2, 19,4 de P3 para P4 e 70,7% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de investigação, de P1 a P5, o resultado operacional diminuiu 80,3%.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro por tonelada diminuiu ao longo do período de análise, exceto de P2 para P3 quando aumentou 238%. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve queda de 71,5%, 17,1% e 60,2%. Ao considerar todo o período de investigação, de P1 a P5, o resultado operacional exclusive financeiro diminuiu 68,2%.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais por tonelada diminuiu ao longo do período de análise, exceto de P2 para P3, quando aumentou 163,7%. Houve diminuição de 64,2% de P1 para P2, de 19,3% de P3 para P4 e de 54,2% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, de P1 a P5, essa rubrica diminuiu 65,1%.

De sua análise, constatou-se que as perdas de resultado bruto e de resultado operacional em P5 em relação a todos os períodos anteriores, e de lucratividade (margens de lucro bruto e operacional) da indústria doméstica em P5 em relação a todos os períodos anteriores, decorreram, principalmente, da queda do preço obtido pelo vidro plano vendido no mercado interno, não tendo sido acompanhada por queda proporcional do custo de venda.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo associado à fabricação de vidros planos pela indústria doméstica. Registre-se que tal custo se refere ao custo de produção das quantidades totais fabricadas e vendidas pela empresa.

Custo de Produção (em número índice de R\$/t corrigidos)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100,00	125,43	100,08	92,19	100,45
1.1 Matéria-prima	100,00	134,65	104,98	98,84	103,40
1.1.1 Areia	100,00	112,07	97,96	103,13	99,26
1.1.2 Barrilha	100,00	146,79	96,97	91,03	99,35
1.1.3 Dolomita	100,00	119,47	139,93	108,84	106,17
1.1.4 Calcário	100,00	118,65	97,03	78,88	90,43
1.2. Outros insumos	100,00	112,50	92,75	94,08	95,55
1.3 Utilidades Total	100,00	117,10	100,01	88,17	98,18
1.3.1 Eletricidade	100,00	98,30	82,57	74,29	73,77
1.3.2 Combustível	100,00	110,85	105,31	95,67	108,13
1.3.3 Outras Utilidades	100,00	252,92	100,78	51,75	70,95
1.4. Outros custos variáveis	100,00	147,74	96,03	113,22	155,25
2. Custos fixos	100,00	104,30	86,15	83,15	79,04
2.1. Mão de obra direta	100,00	105,89	182,59	136,67	132,59
2.2. Depreciação	100,00	106,15	68,38	61,24	70,52
2.3. Outros custos fixos	100,00	102,49	83,85	91,77	76,65
3. Custo de manufatura (1+2)	100,00	117,04	94,55	88,60	91,95

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto oscilou ao longo do período. De P1 para P2 houve aumento de 17,0%. Já entre P2 e P3, houve diminuição de 19,2%, seguida de outra diminuição de 6,3% de P3 para P4. No último período, entretanto, os custos aumentaram 3,8%. Assim, de P1 para P5, houve diminuição de 8,1% nesses custos.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de R\$/t corrigidos)			
---	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	96,01	117,04	[CONFIDENCIAL]
P3	95,26	94,55	[CONFIDENCIAL]
P4	87,12	88,60	[CONFIDENCIAL]
P5	76,56	91,95	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de manufatura/preço cresceu de P1 para P2. No período seguinte, houve uma redução nessa relação. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos. Destaca-se que a piora na relação no último período está relacionada com a queda de preço de venda da indústria doméstica no mercado interno (12,1% de redução), enquanto que o custo, no mesmo período, aumentou 3,8%.

Considerando P1 para P5, houve aumento nessa relação. Desta vez em razão de maior queda do preço no período (23,4%) do que o verificado no custo de manufatura, de 8,1%.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos vidros planos flotados incolores importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica de fabricação própria no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II) em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

A esses valores, para cada operação de importação, foram adicionados os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, e os valores das despesas de internação apuradas, aplicando-se o percentual de 5,4% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação e que o percentual utilizado para se apurar as despesas de internação foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores.

O somatório desses valores totais (CIF, II, AFRMM e despesas) foi então dividido pela quantidade total, de modo a se obter o preço internado médio ponderado.

Os preços internados das origens investigadas foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica, por origem investigada.

Subcotação do Preço das Importações da Arábia Saudita (em número índice)

	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	111,23	108,52
Imposto de Importação (R\$/t)	100	111,23	107,39
AFRMM (R\$/t)	100	168,25	126,12
Despesas de internação (R\$/t)	100	111,21	108,51
CIF Internado (R\$/t)	100	112,90	108,94
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	102,91	94,11
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	91,45	80,36
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	56,56	38,52

Subcotação do Preço das Importações da China (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	106,63	113,41	98,67	100,87
Imposto de Importação (R\$/t)	100	99,00	94,27	95,71	98,97
AFRMM (R\$/t)	100	77,48	92,77	65,88	75,90
Despesas de internação (R\$/t)	100	106,64	113,42	98,68	100,87
CIF Internado (R\$/t)	100	104,47	110,77	96,69	99,39
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	99,63	102,99	81,95	79,83
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	96,01	95,26	87,12	76,56
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	79,44	59,89	110,75	61,56

Subcotação do Preço das Importações do Egito (em número índice)

	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	101,56
Imposto de Importação (R\$/t)	100	102,13
AFRMM (R\$/t)	100	146,24
Despesas de internação (R\$/t)	100	101,56
CIF Internado (R\$/t)	100	102,48
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	97,12
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	87,88
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	15,60

Subcotação do Preço das Importações dos Emirados Árabes (em número índice)

	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	96,23	93,90
Imposto de Importação (R\$/t)	100	109,02	115,08
AFRMM (R\$/t)	100	129,50	147,11
Despesas de internação (R\$/t)	100	96,23	93,90
CIF Internado (R\$/t)	100	97,72	96,34
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	89,08	83,23
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	91,45	80,36
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	105,27	63,69

Subcotação do Preço das Importações dos EUA (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	154,02	108,76	117,63	118,49
Imposto de Importação (R\$/t)	100	134,10	91,96	108,95	119,16
AFRMM (R\$/t)	100	133,52	87,57	64,56	98,41
Despesas de internação (R\$/t)	100	154,01	108,74	117,61	118,48
CIF Internado (R\$/t)	100	151,28	106,24	114,05	117,46
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	144,27	98,79	96,66	94,35
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	96,01	95,26	87,12	76,56
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	- 136,49	78,29	41,15	- 9,15

Subcotação do Preço das Importações do México (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	116,66	95,53	113,71	113,68
Imposto de Importação (R\$/t)	100	116,45	99,49	119,42	118,89
AFRMM (R\$/t)	100	103,67	72,73	92,18	105,96
Despesas de internação (R\$/t)	100	116,66	95,52	113,70	113,68
CIF Internado (R\$/t)	100	116,31	95,25	113,61	113,90
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	110,91	88,57	96,29	91,49
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	96,01	95,26	87,12	76,56
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	36,40	122,04	50,44	16,86

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica, para as origens investigadas.

Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas (em número índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	115,11	103,27	106,84	107,16
Imposto de Importação (R\$/t)	100	111,13	96,52	106,51	109,29
AFRMM (R\$/t)	100	82,84	82,48	76,05	95,31
Despesas de internação (R\$/t)	100	115,09	103,26	106,83	107,14
CIF Internado (R\$/t)	100	113,52	101,91	105,60	106,87
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	108,26	94,76	89,50	85,84
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	96,01	95,26	87,12	76,56
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	43,40	97,44	76,86	36,71

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Além disso, considerando que houve redução do preço obtido pela indústria doméstica em todos os períodos, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no período de análise.

Por fim, a comparação de P4 com P5 também revelou a existência de supressão dos preços da indústria doméstica, uma vez constatado aumento de 3,8% do custo enquanto o preço médio de venda obtido pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro recuou 12,2%, impactando negativamente os resultados e a lucratividade da indústria doméstica.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping apuradas variaram de US\$ 83,40/t a US\$366,78/t e implicaram depressão e supressão do preço. Ademais, as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping também estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

É possível inferir que, caso as margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando o efeito negativo sobre seus preços.

6.1.8 Do fluxo de caixa

O quadro abaixo mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica no apêndice XV da resposta ao questionário do produtor nacional bem como os ajustes efetuados após a verificação **in loco**. A análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número índice de R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais					
Lucro Líquido	100	7,47	89,93	89,19	46,14
Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais	100	- 140,37	- 201,22	188,56	97,26
(Aumento) Redução dos Ativos					
Contas a receber de clientes	100	378,09	- 615,73	152,48	- 444,24
Estoques	100	190,75	291,17	92,84	186,62
Outras contas	100	- 83,87	502,91	- 242,55	487,88
Aumento (Redução) dos Passivos					
Fornecedores	100	- 58,05	- 54,78	1.715,65	-
					1.324,77
Outras contas	100	187,07	- 94,31	80,70	- 53,31
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais					
Atividades de Investimento					
Imobilizado	100	94,17	257,35	- 66,98	62,20
Investimentos	0	100,00	238,53	188,99	154,19
Outras contas	100	139,82	- 126,21	- 79,26	719,09
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos					
Atividades de Financiamento					
Empréstimos e financiamentos	100	297,80	268,38	204,32	268,79
Variação Patrimônio Líquido	100	130,06	166,27	131,13	139,82
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento					
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	- 112,13	198,78	- 228,88	48,40

Observou-se que o caixa proveniente das atividades operacionais da empresa oscilou ao longo do período de análise de dano. Essa rubrica caiu 67,6% em P2, 115,5% em P3, aumentou 2.400,4% em P4 e diminuiu 81,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, essa rubrica diminuiu 79,1%. Por sua vez, as disponibilidades no final do exercício diminuíram 212,1% de P1 para P2, aumentaram 277,3% de P2 para P3, diminuíram 215,1% de P3 para P4 e aumentaram 121,1% de P4 para P5. De P1 para P5 o as disponibilidades no final do exercício decresceram 51,6%.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar ao investigado.



Retorno sobre investimentos (em número índice de R\$ corrigidos)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (Mil R\$)	100	32,48	98,52	104,04	51,71
Ativo Total (Mil R\$)	100	158,79	161,84	197,52	217,27
Retorno sobre o Investimento Total (%)	100	20,37	60,80	52,47	23,77

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimento caiu de P1 para P2 e aumentou de P2 para P3. Essa rubrica decresceu nos períodos seguintes: de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos diminuiu.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas que compõem a indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Esse índice foi calculado pela soma entre Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo dividido pela soma de Passivo Circulante e Passivo Exigível de Longo Prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice de R\$ corrigidos)					
Índice	P1	P2	P3	P4	P5
Liquidez Geral (AC + ARLP / PC + PELP)	100	48,54	59,22	50,49	47,57
Liquidez Corrente (AC / PC)	100	75,00	67,11	55,26	62,50

O índice de liquidez geral diminuiu de P1 para P2. No período seguinte, esse índice aumentou. Nos dois períodos subsequentes o índice de liquidez geral voltou a cair (de P3 para P4 e de P4 para P5). Ao considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador caiu.

O índice de liquidez corrente, calculado pelo quociente entre Ativo Circulante e Passivo Circulante, por sua vez, decresceu de P1 para P2. Nos dois períodos seguintes, também diminuiu: de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, o índice de liquidez corrente aumentou. Ao considerar todo o período, de P1 para P5, esse índice diminuiu.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo, de P4 para P5, mas aumentou de P1 para P5. Por outro lado, O CNA apresentou aumento de P4 para P5 e de P1 para P5, sendo que esse último crescimento foi quase o dobro do registrado pelas vendas da indústria doméstica. A queda das vendas da indústria doméstica em P5 e o aumento do CNA, no período, demonstram a perda de participação neste consumo por parte da indústria nacional em relação aos outros períodos.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano, exceto em P5 em relação a P1, como houve retração absoluta de P4 para P5 e relativa tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise desses indicadores, constatou-se que: a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram [CONFIDENCIAL] toneladas (4,5%) em P5, em relação a P4, apesar de terem aumentado [CONFIDENCIAL] toneladas (19,1%) de P1 para P5; b) a produção da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] toneladas (5,2%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] toneladas (28,5%) de P4 para P5. c) O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva oscilou durante o período de análise; diminuiu em P5 em relação a P1 e aumentou em relação a P4; d) o estoque, em termos absolutos, oscilou no período, sendo que, em P5, foi 0,9% maior quando comparado a P1 e 9,9% maior quando comparado a P4. Por consequência, a relação estoque final/produção também oscilou no período, sendo que, em P5, diminuiu em relação a P4, e diminuiu em relação a P1; e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 8,4% menor quando comparado a P4. Contudo foi 10,6% maior quando comparado a P1. A massa salarial total, no entanto, aumentou 0,2% em P5 em relação a P1, mas diminuiu 17,9%, quando comparada a P4; f) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 9,2% menor quando comparado a P4 e 11,9% maior quando comparado a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, aumentou 0,7% em relação a P1 e diminuiu 16,2% em relação a P4; g) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 14,8%. Em se considerando o último período, esta aumentou 15,8%; h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de vidros planos-flotados incolores no mercado interno decresceu 8,8% de P1 para P5, em razão da depressão verificada no preço de 23,4% e apesar do aumento da quantidade vendida de 19,1%, no mesmo período; i) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 16,1 % de P4 para P5, em razão da queda de 4,5% da quantidade vendida aliada à depressão do preço no mesmo período de 12,1%; j) o custo total de venda diminuiu 0,8% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 23,4 %. Já no último período, de P4 para P5, o custo total de venda aumentou 12,8%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 12,1%; l) em razão desse comportamento do preço obtido no mercado interno vis-à-vis o custo total de venda, a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno sofreu reduções durante o período analisado. O resultado bruto verificado em P5 foi 41,9% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, o resultado bruto diminuiu 44,0%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem bruta diminuiu; e m) o resultado operacional verificado em P5 foi 76,6% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro operacional diminuiu 72,0%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro operacional diminuiu.

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica relacionados ao número de empregados e à massa salarial no último período de análise de dano, bem como à queda de receita, resultados, vendas e margens de lucros no último período de análise, em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

6.3 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação protocolada no dia 11 de dezembro de 2013, a Vitro, em sua defesa pela não aplicação de direito provisório, ressaltou a não existência de dano à indústria doméstica em razão da diminuição das importações após P5 e dos sucessivos aumentos de preço por parte da indústria doméstica após P5.

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o México fez considerações acerca do dano da indústria doméstica.

Afirmou-se que tanto o período de análise do dumping quanto o período de análise de dano não atenderiam à recomendação G/ADP/6, adotada pelo Comitê de Práticas Antidumping da OMC. O México concluiu que teria se atuado de forma igualmente incompatível com a legislação brasileira, já que o artigo 25, parágrafo 1º do Decreto nº 1.602 de 23 de agosto de 1995, prescreve que o período de investigação relativo à existência de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos anteriores à abertura da investigação.

O Governo do México afirmou que, segundo o Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013, as vendas da indústria doméstica teriam aumentado 15,4% ao longo de todo o período de análise de dano, apresentando queda apenas entre P4 e P5. Essa queda é atribuída ao aumento do consumo automotivo em P5 pelo Governo do México. Alega-se que, por essa razão, a queda da participação das vendas domésticas no CNA em P5 teria sido de apenas [CONFIDENCIAL].

Alegou-se também que o Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013 indicaria que as vendas da indústria doméstica no mercado externo teriam caído 22% de P1 a P5 e 58% de P3 a P5, de forma que restaria claro que as importações investigadas não afetaram as vendas da indústria. Afirma, que mesmo assim, a produção doméstica e a capacidade instalada teriam crescido 28% e 33,6%, respectivamente, de P1 a P5, ao passo que o estoque teria caído 0,6%. O México conclui que as afirmações da indústria doméstica acerca da existência de dano não se sustentariam.

Em manifestação protocolada no dia 16 de janeiro de 2014, a empresa Vitro afirmou que determinados dados da empresa Cebrace permaneciam injustificadamente marcados como confidenciais, tais como produção e importação, o que impediria o contraditório.

Com relação aos dados de importação, a Vitro afirmou que a Cebrace havia aberto o volume importado das origens investigadas em P5 na sua resposta ao questionário do importador, assim como o volume de revenda. No entanto, esses dados teriam sido retificados por ocasião da verificação **in loco**, quando então foram tratados como confidenciais. Além disso, a Vitro afirmou que a Cebrace não identificava as suas importações dentre aquelas provenientes das origens investigadas e aquelas das outras origens.

Analogamente, em relação ao volume de produção, a Vitro afirmou que a Cebrace havia mantido tal informação fechada quando da apresentação de retificação aos seus dados anteriormente à verificação **in loco**. O relatório de verificação da empresa não indicaria se teriam sido ou não verificados os dados de volume de produção.

A Vitro requereu que se notificasse a Cebrace para que apresentasse os dados de volume de produção e de importação, assim como as origens das importações, a fim de garantir o direito de defesa e contraditório das demais partes interessadas.

Em manifestação protocolada no dia 31 de janeiro de 2014, a Cardinal FG argumentou, a respeito das margens de subcotação das exportações dos EUA para o Brasil, que ao se comparar os preços correntes em reais por tonelada de produto em cada um dos períodos, as margens de subcotação seriam pouco representativas. Ademais, em P4 e P5 essas margens seriam negativas, mesmo após majoração dos preços da indústria doméstica. No caso das exportações da Cardinal FG, em P5, a subcotação seria inexpressiva, representando aproximadamente [CONFIDENCIAL] do preço da indústria doméstica no período. Dessa forma, não haveria como afirmar que os preços das importações dos EUA comprimiriam os preços da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada no dia 27 de fevereiro de 2014, a Vitro reiterou argumentos relativos à ausência de dano apresentados e protocolados por meio de manifestação do dia 11 de dezembro de 2013.

A partir dos indicadores da indústria doméstica, consolidados e verificados, a Vitro afirmou ter havido desempenho positivo naqueles indicadores, de P1 a P5, quais fossem: aumento da produção nacional do produto similar (28,5%), superior ao aumento da produção nacional de outros produtos da indústria doméstica (21,2%); aumento relevante da capacidade nominal (39,3%) e da capacidade efetiva (30,6%); apesar do significativo aumento da capacidade efetiva, o grau de utilização da capacidade de produção do produto similar permaneceu estável (variação de -1%); queda do grau de utilização da capacidade de produção total (3,3%) superior à oscilação do grau de utilização da capacidade de produção do produto similar (-1%); aumento das vendas de fabricação própria no mercado interno (19,1%), enquanto as vendas de fabricação própria para exportação caíram (9,3%); aumento de mais de 100% do consumo cativo do produto similar; queda na relação estoque final / produção (1,3%), visto o aumento significativo da produção nacional (28,5%); P5 com a menor relação estoque final / produção do período (7,5%); aumento do número de empregados relacionados à produção (11,9%); apesar do aumento do número de empregados relacionados à produção, houve aumento significativo da produtividade (14,8%) em razão do aumento da produção (28,5%); estabilidade da massa salarial relacionada à produção e ao total dos empregados.

Segundo a manifestação da Vitro, apesar do significativo aumento de produção do produto similar (28,5%) e das vendas de fabricação própria no mercado interno (19,1%), a receita líquida com as vendas no mercado interno teria apresentado queda no período analisado (8,8%) em razão da queda do preço doméstico (23%). Conforme afirmado, a receita e o preço doméstico sob análise não considerariam o frete, e que o custo do produto vendido também teria declinado ao longo do período. Além disso, a Vitro destacou que as despesas operacionais teriam aumentado 61,2 p.p. no período, sendo que quando se excluíssem a receita financeira e demais despesas, as despesas operacionais apresentariam aumento de 24 p.p.

Com relação à evolução dos indicadores domésticos de P4 a P5, a Vitro afirmou que haveria desempenho positivo dos seguintes indicadores da indústria doméstica: aumento da produção nacional do produto similar (5,2%), superior ao aumento da produção nacional de outros produtos da indústria doméstica (2,3%); aumento da capacidade nominal (6,6%) e da capacidade efetiva (2,3%); apesar do aumento da capacidade efetiva (2,3%), o grau de utilização da capacidade de produção teria permanecido "estável com leve aumento" (1%); aumento de mais de 21% do consumo cativo do produto similar; aumento de mais de 17% nas vendas de fabricação própria para o mercado externo; perda de participação da indústria doméstica no mercado (2 p.p.) em linha com a retração do mercado (1,7%); queda na relação estoque final / produção (0,3%), tendo P5 apresentado a menor relação estoque final / produção do período; aumento significativo da produtividade (15,8%), tendo P5 apresentado a maior produtividade do período.

De acordo com a manifestação, com relação à queda, de P4 a P5, das vendas de fabricação própria (4,5%) e da receita decorrente dessas vendas ([CONFIDENCIAL]), a indústria doméstica teria tido como estratégia: i) direcionar parte de sua produção para produtos de maior valor agregado, comprovado pelo aumento de mais de 21% do consumo cativo e; ii) importar o produto objeto da investigação para criar o "colchão" de consumo adicional para quando suas novas capacidades estivessem em operação.

Feitas as considerações, a Vitro afirmou entender que não haveria como concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período da investigação.

No dia 24 de fevereiro de 2014, a empresa Ruah Indústria e Comércio de Móveis Ltda. apresentou argumentos que seriam tratados na audiência. Em relação ao dano, a empresa referiu que não existiria dano sofrido pela indústria doméstica, uma vez que as indústrias nacionais não atenderiam à demanda do produto.

No dia 28 de fevereiro de 2014 a EFG protocolou os tópicos que pretendia abordar na audiência. A empresa manifestou-se no sentido da inexistência de dano à indústria doméstica, tendo em vista os dados apresentados e elementos constantes dos autos.

Em manifestação protocolada no dia 28 de fevereiro de 2014, a ABIVIDRO contra-argumentou as exposições da manifestação protocolada pela Vitro no dia 27 de fevereiro de 2014.

A respeito da manifestação pela ausência de dano, dentre outras afirmações, a ABIVIDRO alegou que seria imprescindível reconhecer que o período correto para análise das condições para aplicação de um direito provisório seria o de julho de 2013 a janeiro de 2014, período imediato após a abertura da investigação. Ao se comparar esse período com os períodos similares anteriores, ficaria evidente o aprofundamento do dano provocado em consequência do crescimento das importações investigadas. Para sustentar a resposta, a ABIVIDRO apresentou planilha com dados de importação extraídos do sistema Alice Web, relativos aos períodos que compreendiam julho de 2011 a janeiro de 2012, julho de 2012 a janeiro de 2013 e julho de 2013 a janeiro de 2014. Segundo a peticionária, pela comparação entre esses períodos e P5, poder-se-ia estimar que o volume a ser importado de julho de 2013 a junho de 2014 ultrapassaria 340 mil toneladas, o que representaria crescimento relativo superior a 40% do volume total importado dos origens investigadas sobre P5, o que demonstraria a premência no tocante à necessidade da aplicação de direito provisório.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação. Em relação ao intervalo de tempo entre o período de coleta de dados e a data de início do processo, a autoridade egípcia apontou que a recomendação adotada pelo Comitê das Práticas Antidumping em 5 de maio de 2000, seria a de que o período de coleta de dados para dumping deveria terminar o mais próximo possível da data de início do processo. Nesse sentido, haveria uma defasagem de tempo de 9 (nove) meses entre P5 (1ª de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012) e a data de início do processo (12 de julho de 2013), o que não seria uma data próxima.

Adicionalmente, a República Árabe do Egito argumentou que, com base no artigo 4.1.1 do ADA, se alguma das duas empresas consideradas como indústria doméstica tiver importado o produto objeto da investigação, deveria ser desconsiderada como sendo indústria doméstica. Além disso, segundo a manifestação, não haveria informações detalhadas sobre:

"... o volume total da produção brasileira, nem o percentual dos petionários que produzem o produto similar do volume total de produção...".

Assim, haveria, portanto, uma falha em provar a representatividade da indústria doméstica.

A manifestação do Egito apontou fatores que não teriam sido examinados, em discordância com o artigo 3.4 do Acordo Antidumping, tais como fatores que afetam os preços internos; magnitude da margem de dumping; efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa; crescimento; capacidade de levantar capital ou investimentos.

Ainda em relação ao dano, afirmou-se que os produtores brasileiros não sofrem um "prejuízo importante". Enquanto as importações de vidros planos teriam aumentado entre P1 e P5, uma série de fatores teria se mantido positiva:

"Produção, considerando todo o período, o volume aumentou 28,5%, as vendas dos produtores domésticos aumentam entre P1-P5 comparando P1, diminuiu em P2- devido à diminuição simultaneamente em mercado brasileiro; capacidade de produção aumentou continuamente entre P3-P5, depois de uma ligeira diminuição no P2, final de inventário / Produção diminuiu durante o período P1-P5, embora o volume de exportações diminuiu, o número de empregados aumentou 33,7% durante o período P1-P5; salários aumentaram 15,4% para o período inteiro, a produtividade diminuiu entre P1-P5 se deve ao aumento da percentagem do número de empregados mais elevados do que o aumento da percentagem do volume de produção".

Segundo a manifestação da República Árabe do Egito, a avaliação do "prejuízo material" que teria servido de base para a investigação antidumping seria inválida e uma reavaliação deveria ser realizada.

Em 24 de março de 2014, a ABIVIDRO protocolou manifestação na qual reiterou declarações feitas anteriormente. Nessa ocasião, mais uma vez, foram feitas comparações entre os dados da indústria doméstica, de forma a embasar as argumentações de sua manifestação. Foram ressaltados pontos acerca do volume de vendas da indústria doméstica, do consumo cativo, desempenho exportador, importações do produto objeto da investigação e seus efeitos sobre as vendas domésticas e sobre o mercado brasileiro, capacidade instalada e respectivo grau de utilização, efeitos das importações denunciadas sobre indicadores financeiros e importações a preços subcotados quando comparados aos preços da indústria doméstica.

Também no dia 24 de março de 2014, a Cardinal FG protocolou manifestação na qual apresentou os argumentos fornecidos oralmente durante a audiência. Em relação à participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro, a empresa refere que houve aumento no mercado em 303.821 toneladas de P1 a P5. Dessa forma, argumentou que a diminuição da participação da indústria doméstica nesse mercado deve-se ao aumento do mercado, e não apenas em função das importações. Ainda a respeito da argumentação da Cardinal acerca do dano, a empresa referiu que outros indicadores também permitiriam questionar a existência de dano por parte da indústria doméstica, tais como manutenção de estoques, redução da relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica, aumento do número de empregados e da massa salarial.

Também no dia 24 de março de 2014 a empresa Incovisa Comércio Importação e Exportação Ltda. apresentou por escrito as manifestações proferidas oralmente na audiência. A Incovisa expôs em sua manifestação que não seria possível comprovar o dano sofrido pela indústria doméstica sem maiores informações sobre os lucros e as vendas decorrentes do excedente de produção. A empresa referiu também que os documentos referentes à estrutura societária das empresas peticionárias estão classificados como confidenciais no processo, e isso feriria o princípio da transparência. A Incovisa afirmou que as informações sobre estrutura societária seriam importantes para possíveis ajustes de preços com partes relacionadas.

No dia 24 de março de 2014 a Emirates Float Glass LLC protocolou suas manifestações proferidas oralmente na audiência. A Emirates argumentou que não é possível afirmar que existe dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência das importações. A empresa citou fatores como aumento das vendas para o mercado interno de P1 a P5, aumento da produção e do consumo cativo nesse período e afirmou que estes fatores apontam para uma estratégia da indústria doméstica de optar pela produção de produtos de maior valor agregado. A empresa também mencionou que a relação estoque/produção caiu, o número de empregados aumentou, assim como a produtividade e a capacidade instalada, indicando a possibilidade de a indústria doméstica realizar investimentos.

Adicionalmente, a empresa argumentou que a queda dos preços da indústria doméstica seria em função dos altos preços que vinham sendo praticados pela indústria doméstica no mercado interno, que se viu obrigada a baixar os preços quando os compradores buscaram outros fornecedores do produto, e também em função de uma tendência internacional de queda dos preços.

Em 15 de agosto de 2014, a Vitro protocolou manifestação na qual apresentou seus argumentos para consideração durante a audiência final, no qual abordou, dentre outros pontos, a análise de dano.

Em manifestação protocolada em 4 de setembro de 2014, a Embaixada da República Árabe do Egito manifestou-se acerca da análise de dano.

A respeito da subcotação do preço das importações, o governo do Egito salientou que a subcotação das importações do Egito teria diminuído 80% de P4 para P5. Adicionalmente, o governo do Egito enfatizou que a margem operacional e o resultado operacional da indústria doméstica estariam negativos a partir de P2, antes do início das importações do Egito, que só iniciaram em P4.

Acerca dos indicadores da indústria doméstica, o governo do Egito salientou que alguns indicadores teriam melhorado ou se mantido estáveis ao longo do período de análise de dano. Dentre eles estariam: produção, capacidade instalada, relação estoque final/produção, número de empregados e massa salarial.

No dia 10 de setembro de 2014, a Vitro se manifestou acerca do dano. Não obstante a conclusão pela existência de dano presente no Parecer de Determinação Preliminar, a Vitro afirmou que não se abordou o desempenho positivo dos demais indicadores, que apontariam para a saúde da indústria doméstica, e tampouco se contextualizou ou se analisou o desempenho negativo dos indicadores à luz de outros fatores, que efetivamente teriam causado dano à indústria doméstica no período de análise.

Nesse sentido, a Vitro reiterou e apontou argumentos apresentados em sua manifestação do dia 15 de agosto de 2014, que, segundo a empresa, não teriam sido listados na Nota Técnica.

A Vitro expôs que, de acordo com a própria indústria doméstica, o número de empregados e a massa salarial não são indicadores relevantes de dano na indústria de vidros. A redução no número de empregados no último período de análise não significa que a produtividade da indústria tenha diminuído. Ademais, a massa salarial reduziu em proporção maior (19,5%) que os empregados (9,2%), **o que representa uma queda nos custos da empresa e não é um indicador de dano** (grifo conforme apresentado na manifestação).

Em seguida, a Vitro afirmou que com relação à "queda de receita, resultados, vendas e margens de lucros no último período de análise" em relação a P4, não se levou em consideração:

"As vendas da indústria doméstica no MI declinaram [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, ao passo que a indústria doméstica importou [CONFIDENCIAL] toneladas no mesmo período";

"A perda de participação da indústria doméstica no mercado (2,4 p.p.) foi em linha com a retração do mercado brasileiro (1,4 p.p.)";

"A queda na receita decorreu da estratégia da indústria doméstica de: i) direcionar parte de sua produção para produtos de maior valor agregado, comprovado pelo aumento de mais de 21% do consumo cativo; e ii) de importar o produto em questão para criar o 'colchão' de consumo adicional para quando suas novas capacidades estivessem em operação";

"A queda nos resultados e margens de lucros de P4 a P5 foi consequência da queda no preço doméstico aliada à estratégia da indústria doméstica de priorizar sua produção de produtos de maior valor agregado".

A Vitro entendeu, consequentemente, que os fatores apontados como sendo indicativos de dano à indústria doméstica não foram suficientes para concluir pela existência de dano.

Ainda a respeito do dano, e conforme já afirmado em manifestação protocolada anteriormente, a Vitro destacou que não se levou em consideração indicadores domésticos com evolução positiva de P1 a P5 e de P4 a P5. Nesse sentido, a Vitro reiterou que, de P1 a P5, houve (grifos conforme apresentados na manifestação):

*"**Aumento da produção nacional** do produto similar (28,5%), superior ao aumento da produção nacional de outros produtos da indústria doméstica (21,2%)";*

*"**Aumento relevante da capacidade nominal** (39,3%) e da **capacidade efetiva** (30,6%)";*

*"Apesar do significativo aumento da capacidade efetiva, **o grau de utilização da capacidade de produção do produto similar permaneceu estável** (variação de -1%)";*

"Queda do grau de utilização da capacidade de produção total (3,3%) foi superior à oscilação do grau de utilização da capacidade de produção do produto similar (-1%)";

*"**Aumento de mais de 100% do consumo cativo do produto similar**";*

"Queda na relação estoque final / produção (1,3%) visto o aumento significativo da produção nacional (28,5%)";

*"**P5 com a menor relação estoque final / produção do período** (7,5%)".*

Adiante afirmou que, de P4 a P5, houve:

*"**Aumento da produção nacional do produto similar** (5,2%), superior ao aumento da produção nacional de outros produtos da indústria doméstica (2,3%)";*



"Aumento da capacidade nominal (6,6%) e da capacidade efetiva (2,3%)";

"Apesar do aumento da capacidade efetiva (2,3%), o grau de utilização da capacidade de produção permaneceu estável com leve aumento (1%)";

"Aumento de mais de 21% do consumo cativo do produto similar";

"Aumento de mais de 17% nas vendas de fabricação própria para o mercado externo";

"Queda na relação estoque final / produção (CONFIDENCIAL), tendo P5 apresentado a menor relação estoque final / produção do período (CONFIDENCIAL)";

Pelos motivos listados acima, bem como por fatores elencados na manifestação acerca do nexo de causalidade, a Vitro entendeu não haver como concluir pela existência de dano na investigação em foco.

6.4 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da Vitro do dia 11 de dezembro de 2014, informa-se que o período de análise de dano a ser utilizado no Parecer DECOM nº 24, de 30 de maio de 2014, para a recomendação de direito provisório é o de outubro de 2007 a setembro de 2012. Dessa maneira, esclarece-se que dados referentes a período posterior à P5 não compõem os fundamentos da análise realizada neste Anexo.

Acerca da manifestação da mesma empresa sobre os dados fornecidos em bases confidenciais pela indústria doméstica, recorda-se que solicitou que fossem tornadas públicas todas as informações consideradas essenciais ao andamento do processo, bem como ao exercício do contraditório e do direito de defesa por todas as partes interessadas. Tais solicitações foram devidamente atendidas pela indústria doméstica, conforme documentado nos autos do processo. Ademais, ressalte-se que os dados da indústria doméstica verificados e consolidados foram disponibilizados às partes interessadas nos autos do processo em 12 de dezembro de 2013.

No que tange à manifestação do governo do Egito de 19 de março de 2014 de que haveria uma defasagem entre P5 e a data de início da investigação, ressalte-se que o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o período objeto da investigação de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis do início da investigação. Observa-se que a norma legal, em consonância com o Acordo Antidumping e jurisprudência multilateral, não definiu o que seria "mais próximo possível", de forma que entende-se que não houve qualquer desrespeito à legislação nesse quesito.

A respeito das manifestações do Egito de mesma data acerca da representatividade de indústria doméstica, ressalte-se que o inciso I do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, faculta à autoridade investigadora a possibilidade de exclusão dos produtores domésticos que também são importadores do produto alegadamente importado a preços de dumping quando da definição da indústria doméstica. Observa-se, portanto, que não há obrigatoriedade de excluir-se esses produtores, tampouco pré-requisitos para a exclusão, caso adotada. Ademais, as importações das origens investigadas dessas produtoras foram pouco representativas em P5 (CONFIDENCIAL) das importações das origens investigadas). Dessa forma, em concordância com a legislação e com o Acordo Antidumping, a indústria doméstica na investigação em foco é formada pelas empresas Guardian e Cebrace. Não há, portanto, prejuízo para a representatividade da indústria doméstica, uma vez que as duas empresas representavam a totalidade da indústria nacional de fabricação de vidros planos quando do início da investigação.

Em relação à manifestação do governo do Egito, de que não teriam sido analisados os fatores previstos no artigo 3.4 do Acordo Antidumping para determinação de dano, observa-se que para fins de início de investigação entende-se que realizou a análise pertinente para avaliação de indícios de dano à indústria doméstica em consonância com o Acordo Antidumping e com o Decreto nº 1.602, de 1995, não havendo qualquer vício no processo.

Em relação à manifestação da Vitro de 27 de fevereiro de 2014, da Ruah Indústria e Comércio de Móveis Ltda. de 24 de fevereiro de 2014, da EFG de 28 de fevereiro e de 24 de março de 2014, do Egito de 19 de março de 2014 e da Cardinal de 24 de março de 2014, acerca das interpretações dos indicadores no sentido da inexistência de dano para a indústria doméstica no período investigado, reiteram-se as conclusões apresentadas no item 6.5 deste Anexo. Em conformidade com os dados expostos e com a evolução dos indicadores analisados, restou configurada a existência de dano à indústria doméstica em P5, seja relativamente à P4, seja à P1, destacadamente nos resultados e na lucratividade e na depressão e supressão de preços constatadas na análise.

A respeito da manifestação da Incovisa de 24 de março de 2013 de que não seria possível estabelecer uma análise de dano sem dados acerca dos lucros e das vendas decorrentes do excedente de produção, ressalte-se que a análise de dano foi realizada com base nos parâmetros estabelecidos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa forma, entende-se que a norma legal foi respeitada, assim como a jurisprudência internacional acerca do tema. Em relação à sua alegação sobre a importância das informações sobre estrutura societária das empresas que compõem a indústria doméstica, ressalte-se que esses documentos foram analisados e todas as informações julgadas importantes acerca dos relacionamentos das empresas foram explicitadas e abertas às partes interessadas no Parecer DECOM nº 24 de 30 de maio de 2014.

A respeito das alegações da Cardinal FG e do governo do Egito de 4 de setembro de 2014 de que as importações dos EUA e do Egito apresentaram subcotação inexpressiva, resta esclarecer que a análise dos efeitos das importações é realizada de forma cumulativa, nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. As tabelas de subcotação individuais por origem foram inseridas neste Anexo para possibilitar maior transparência, no entanto, a análise do efeito das importações sobre o preço da indústria doméstica é realizada para as origens investigadas como um todo. Assim, constatou-se que o preço do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Adicionalmente, em relação à manifestação do governo do Egito de 4 de setembro de 2014 de que a margem operacional e o resultado operacional da indústria doméstica estariam negativos a partir de P2, antes do início das importações do Egito, é salientado que o desempenho negativo em P2 da indústria doméstica tem razões distintas daquele de P5. Desse modo, o desempenho de P2 pode ser explicado por uma redução das vendas das empresas de 5,5%, ocasionada pela redução do mercado brasileiro de vidros plano nesse período e pelas altas despesas operacionais e custos das empresas. Ressalte-se que em P2, a indústria doméstica apresentou o maior CPV e as maiores despesas dentre os cinco períodos analisados, fato que afetou significativamente as margens das empresas. Em P5, entretanto, as vendas da empresa caem 4,5%, enquanto o consumo nacional aparente apresenta ligeiro aumento de 1,2%. Além disso, nesse período, a empresa apresenta CPV e despesas operacionais significativamente mais baixos do que aqueles encontrados em P2, não podendo, dessa forma, o mau desempenho da indústria doméstica ser atribuído aos mesmos fatores de P2. Ainda nesse ponto, a queda das margens operacionais da indústria doméstica em P5 é diretamente influenciada pela queda dos preços do produto similar no período (12,1%), que ocorreu devido à concorrência com os produtos a preço de dumping que apresentavam um preço CIF internado bem abaixo do preço praticado pela indústria doméstica.

Ainda, em relação à manifestação do Egito, no tocante à alegação de ausência de dano em função da estabilidade ou melhora de certos indicadores, é reiterado que, segundo o § 5º do Decreto nº 1.602 de 1995, nenhum dos fatores a serem considerados na análise de dano, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva, e também é reiterado que foi feita avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes elencados no § 8º da mesma norma durante a análise de dano da indústria doméstica.

Em relação à manifestação da Vitro de 10 de setembro de 2014, no que se refere à redução do número de empregados e da massa salarial, a contração do salário em proporção maior que a redução do número de empregados não refletiria uma redução de custos, mas apenas que há uma predominância maior de empregos com salários menores em P5 do que em P4. Nesse sentido, cumpre ainda destacar ainda que a mão de obra representou apenas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] do custo de produção em P4 e em P5, respectivamente, o que demonstra uma queda de 0,4 p.p. na participação da mão-de-obra no custo de produção, e que os custos da indústria doméstica aumentaram 3,8% de P4 para P5.

Ao contrário do afirmado pela empresa, a "queda de receita, resultados, vendas e margens de lucros no último período de análise" levou em consideração todos os fatores mencionados (vendas, participação, consumo cativo, produção, capacidade, exportações e estoques). Ressalte-se também que, de acordo com o § 9º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, nenhum dos fatores analisados para o exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, isoladamente ou vários deles em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva.

Percebe-se que a queda nas vendas não pode ser explicada pelas importações efetuadas pela indústria doméstica, já que as vendas diminuíram 4,5% de P4 para P5, ou, [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto que as importações da indústria doméstica diminuíram 76,6%, ou [CONFIDENCIAL] toneladas, de P4 para P5.

Em relação à queda na receita, está claro que esse fato ocorreu em função da diminuição de 4,5% da quantidade vendida de P5 em relação a P4 e da diminuição do preço médio do produto de 12,1% também em relação ao período anterior, e não por uma estratégia da empresa de aumentar seu consumo cativo, conforme é explicado no item 7.4 deste Anexo que trata de nexo de causalidade, ou por importação do produto por parte das empresas, considerando que houve uma queda de 76,6% desse volume de P4 para P5, conforme alegações da Vitro.

Conforme apontado pela Vitro, a retração das vendas da indústria doméstica foi em maior nível do que a retração do mercado brasileiro.

O fato descontextualizado do aumento da produção do produto similar ter sido 2,9 p.p. maior do que o aumento da produção de outros produtos da indústria doméstica no mesmo período não é um indicador de que não haveria dano no produto similar, mesmo porque a participação dos demais produtos na produção da indústria doméstica é menos representativa.

O aumento das capacidades nominal e efetiva da indústria doméstica em P5 não indicaria a ausência de dano, uma vez que esse aumento envolveria decisões de longo prazo tomadas em um período anterior a P4 e que não podem ser alteradas no curto prazo. Ademais, uma análise que considere o volume de produção não pode estar dissociada da deterioração dos indicadores financeiros observada. Além disso, some-se a questão de que não seria possível haver alterações bruscas na produção, em virtude de especificidades técnicas da linha de produção, qual seja, por exemplo, o aquecimento contínuo dos fornos.

Em relação ao fato de P5 apresentar a menor relação estoque final/produção do período de análise de dano, ressalte-se que nesse período, a indústria doméstica optou por encontrar destinação para o produto não vendido por meio do aumento do consumo cativo e da quebra do vidro e sua reintrodução no sistema produtivo, a fim de evitar altos estoques.

6.5 Da conclusão a respeito do dano

Por meio da análise sistemática dos indicadores da indústria doméstica, foi possível identificar deterioração nos indicadores de vendas no mercado interno, participação dessas vendas no mercado brasileiro e no CNA, emprego, massa salarial, margens brutas e operacionais.

Tendo considerado tais indicadores, bem como as manifestações das partes, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping a indústria doméstica

Verificou-se que em P5 o volume das importações de vidros planos a preços de dumping aumentou 128,1% em relação a P1. Já de P4 para P5 tal volume aumentou 17,0%. Com isso, essas importações, que alcançavam 15,8% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P4 e P5 para 22,1% e 25,6%, respectivamente.

Por outro lado, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 aumentou 19,1% em relação a P1 e de P4 para P5, esse volume de venda diminuiu cerca de 4,5%. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava 75,9% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P4 e P5 para 69,3% e 67,4%, respectivamente.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 23,4% em relação à P1 e 12,1% em relação a P4.

Ademais, o custo total de venda do produto da indústria doméstica registrou elevações em P5, suprimindo os preços da indústria doméstica e pressionando ainda mais a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Sendo assim, pôde-se concluir preliminarmente que as importações de vidros planos flotados incolores a preços alegadamente de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica verificada.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisarem as importações brasileiras dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi significativamente inferior ao volume das importações alegadamente a preços de dumping em todo o período de análise e com preços, em todo o período, exceto em P1, maiores. De fato, a participação das importações das outras origens no Mercado Brasileiro oscila entre [CONFIDENCIAL], ao longo do período.

7.2.2 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de vidros planos flotados incolores pelo Brasil no período investigado. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O vidro plano das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção que representa menos de [CONFIDENCIAL] do custo de manufatura unitário reportado pela indústria doméstica. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso pequeno no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica. Mesmo assim, constatou-se aumento da produtividade durante o período investigado.

7.2.4 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro dos vidros planos flotados incolores oscilou ao longo do período de investigação, tendo, porém uma tendência de crescimento. Contudo, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez constatado que as importações originárias das origens investigadas a preços de dumping aumentaram em todo o período investigado, comportamento distinto das vendas da indústria doméstica no mercado interno e do mercado brasileiro.

De fato, em P5 o volume de importações investigadas aumentou 213,1% em relação a P1 enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica aumentou apenas 19,1%. Já o mercado brasileiro do produto em P5 aumentou somente 35,8% em relação a P1.

Já no último período de análise, de P4 para P5, o volume das importações alegadamente a preços de dumping aumentou 36,7%, enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica e o volume demandado do produto caíram 4,5% e 1,0%, respectivamente. Portanto, a pequena queda do mercado brasileiro em P5 em relação a P4 não explica a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Além disso, durante o período de investigação não foram identificadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.5 Desempenho exportador

Como apresentado neste Anexo, as vendas para o mercado externo não representaram participação relevante no total de vendas da indústria doméstica, tendo sido constatado que a maior participação dessas exportações alcançou 3,3% em P3. Além disso, em P5, as exportações da indústria doméstica aumentaram 17,6% em relação ao período anterior, enquanto as vendas no mercado interno diminuíram 4,5%.

Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.6 Consumo Cativo

A tabela a seguir mostra a quantidade de produto similar destinada a consumo cativo pela indústria doméstica no período de investigação de dano:

Quantidade (em número índice de toneladas)				
P1	P2	P3	P4	P5
100	120,71	155,71	164,62	200,65

No período investigado houve sucessivos aumentos do consumo cativo: 20,7% em P2, 29,0% em P3, 5,7% em P4 e 21,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, P1 para P5, o aumento no consumo cativo alcançou 100,7%.

Pelo fato de a produção ter aumentado no período de investigação e a demanda pelo produto doméstico ter sofrido influência das importações, o alto custo ocasionado pelo excesso de estoque obrigou a indústria doméstica a utilizá-lo em estágios subsequentes da cadeia produtiva, como a fabricação de espelhos e vidros refletivos. Esta alternativa não acarretaria elevação de lucro, e seria simplesmente uma destinação para o material estocado.

Analisando-se a participação do consumo cativo no consumo nacional aparente, percebe-se que este teve aumento pouco significativo de P4 para P5. O mesmo pode ser dito em relação ao aumento do consumo cativo entre P1 e P5.

Além disso, analisando os valores absolutos de consumo cativo durante o período de análise de dano, percebe-se que não há como afirmar que a diminuição das vendas da indústria doméstica no mercado interno ocorreram em função do consumo cativo, já que os valores dessa queda ([CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5) são maiores do que os do aumento desse consumo ([CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5).

Dessa forma, com base nas informações obtidas, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser atribuído ao comportamento de seu consumo cativo.

7.2.7 Da capacidade da indústria doméstica de atender a demanda

A tabela a seguir mostra os graus de ocupação da indústria doméstica no período de investigação de dano:

Grau de ocupação (em número índice)				
P1	P2	P3	P4	P5
100	93,48	95,58	94,59	96,35

No período investigado o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica apresentou oscilações. Ocorreu decréscimo de P1 para P2, aumento de P2 para P3, diminuição de P3 para P4 e aumento de P4 para P5.

Conforme explicado anteriormente, a produção de vidros planos ocorre de forma contínua, ou seja, a produção de vidros ocorre 24 horas por dia e 7 dias por semana, independentemente da demanda de produtos da empresa. Dessa forma, a diminuição de demanda não impactou o grau de ocupação da capacidade instalada, mas aumentou o estoque do produto similar. Por outro lado, o excesso de estoque foi destinado a consumo cativo e reintroduzido no processo produtivo (perdas). De fato, o consumo cativo aumentou 100,7% de P1 para P5, e 21,9% de P4 para P5. Além disso, como mostra a tabela do item 6.1.4, P5 registrou o maior saldo negativo de "outras entradas e saídas", o qual engloba as quebras das folhas de vidro.

Da mesma forma, não se pode argumentar que a indústria doméstica importou vidros planos incolores para atender a demanda crescente no mercado brasileiro. Observa-se que a quantidade importada diminuiu significativamente ao longo desse período (73,4% de P1 para P5 e 76,6% de P4 para P5), ao passo que o mercado brasileiro cresceu 35,8% de P1 para P5 e permaneceu praticamente estável de P4 para P5 (-1%).

Ressalte-se, ainda, que mesmo que a indústria doméstica não pudesse aumentar sua oferta, esse fator não poderia explicar a deterioração nos indicadores de resultado e margens de lucro da indústria doméstica.

7.2.8 Das importações da Indústria Doméstica

Os volumes e os valores de vidros planos importados em cada período pela Indústria Doméstica das origens investigadas estão abaixo relacionadas:

Importações de Vidro Plano Flotado Incolor - Cebrace e Guardian					
	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (Mil US\$ CIF)	100	75,02	98,47	151,65	33,51
Quantidade (t)	100	65,21	84,86	114,02	26,65
US\$ CIF/t	100	115,04	116,03	133,00	125,75

Percebe-se que as importações da indústria doméstica das origens analisadas vêm diminuindo ao longo do período de análise de dano. De fato, de P1 para P5 essas importações diminuíram 73,4% e de, P4 para P5, 76,6%. Em relação à participação do volume dessas importações no consumo nacional aparente, estas representaram apenas [CONFIDENCIAL] do consumo nacional aparente em P5 e, em relação ao total importado em P5, essas aquisições da indústria doméstica significaram apenas [CONFIDENCIAL] das importações totais das origens investigadas. Dessa forma, as importações realizadas pela indústria doméstica não explicariam o aumento das importações das origens investigadas.

7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em manifestação protocolada no dia 11 de dezembro de 2013, a Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V. apontou outros fatores que teriam respondido pelo desempenho negativo da indústria doméstica. Nesse sentido, a Vitro discorreu sobre os seguintes elementos: importações efetuadas pelos atuais e futuros produtores domésticos, contração na demanda, consumo cativo da indústria doméstica, produtividade da indústria doméstica, desempenho exportador, falta de capacidade doméstica para atender a demanda e práticas restritivas ao comércio de estrangeiros (elevação da TEC em outubro de 2012).

A empresa ressaltou que aproximadamente um terço do volume total de vidros planos incolores importado ao longo do período de investigação seria importado pela Cebrace e pela Guardian. Nesse sentido, a Vitro afirmou que embora as importações efetuadas pelos produtores domésticos tenham sido excluídas da análise de dano, seria inegável que o volume expressivo das importações de vidros planos efetuado pela indústria doméstica ao longo de todo o período de investigação tenha contribuído para a evolução das importações investigadas e para o atual volume de importação e preços praticado nessas importações.

A Vitro ressaltou, também, o volume de importação de vidros planos incolores efetuada pela Companhia Brasileira de Vidros Planos (CBVP), em P5, das origens investigadas. Além da Vivix, a Vitro apontou que a AGC Vidros do Brasil (AGC) também teria iniciado produção local de vidros planos em outubro de 2013, e que esta teria seguramente importado o produto, inclusive das origens investigadas, antes do começo de suas operações.

É calculado, pela Vitro que [CONFIDENCIAL] das importações totais, em P5, seriam de produtores brasileiros de vidros. E que, restringindo essa análise apenas às origens investigadas, as importações de produtores brasileiros de vidros planos (sem contar as importações da AGC) representariam [CONFIDENCIAL] das importações das origens investigadas.

A Vitro solicitou que a análise de dano desconsidere não apenas as importações da indústria doméstica, mas também as importações das empresas Vivix e AGC.

Em relação à contração da demanda, a Vitro afirmou que o fato das vendas internas da indústria doméstica terem oscilado conforme o mercado brasileiro, com queda em P2 e P5 seria a prova de que a contração de mercado, de fato, afetou a indústria doméstica. A empresa acrescentou que a interpretação no Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013, de que a contração de mercado não afetou as importações investigadas não excluiria o fato de que a indústria doméstica teria sofrido com essa contração.

Foi solicitada, também, a exclusão das importações da Vivix e da AGC da análise do consumo nacional aparente, assim como que se considere o consumo cativo nessa análise.

Em relação ao consumo cativo, a Vitro afirmou que o aumento expressivo do consumo cativo, em P2 e em P4, quando houve queda na produção, demonstraria que a indústria doméstica teria priorizado o direcionamento de sua produção de vidros planos para a produção de produtos com maior valor agregado, ao invés de vendas no mercado doméstico.



Em relação à explicação da indústria doméstica acerca do consumo cativo, a Vitro fez algumas considerações. A indústria doméstica teria afirmado que pelo fato de a produção ter aumentado no período de investigação e a demanda pelo produto doméstico ter sofrido influência das importações, a indústria doméstica teria repassado o excedente não vendido para estágios subsequentes da cadeia produtiva. Ainda segundo a indústria doméstica, esta alternativa não acarretaria em elevação do lucro e seria simplesmente uma destinação do material estocado.

A Vitro discordou de que a produção teria aumentado do período de investigação, já que teria apresentado declínio em P2 e em P4. Além disso, afirma que a indústria doméstica seria a responsável por qualquer influência que as importações tiveram sobre a demanda no Brasil, já que ela seria responsável por aproximadamente [CONFIDENCIAL] das importações efetuadas no período.

Foi alegado, também, que se houve um excedente de produção doméstica, não haveria necessidade de importar para gerar uma bolha de consumo, podendo a indústria doméstica usar sua própria fabricação para vender no mercado interno e fomentar a demanda local.

Foi sustentado também que parece pouco provável que a produção e a subsequente venda de produtos com maior valor agregado não tenha acarretado em melhor resultado para a empresa.

Em relação à produtividade, a Vitro afirmou que pelo fato de se tratar de uma indústria de capital intensivo, a queda no emprego não pode ser considerada como indicativo de ocorrência de dano, pois o aumento da produção seria o fator de maior peso na apuração da produtividade.

Com relação à análise das vendas de exportação da indústria doméstica, a Vitro fez as seguintes observações. afirmou-se que mesmo com baixa representatividade no total de vendas o comportamento das exportações, aliado com comportamento de outros indicadores, poderia revelar se houve ou não dano e se este teria decorrido das importações investigadas ou de outros fatores.

A empresa apontou que embora o CNA (0,2%) e o mercado brasileiro (2,5%) tenham retraído de P4 para P5, o que teria dificultado as vendas no mercado interno (queda de 5,6%), a produção nacional (5,2%), o consumo cativo (21,5%) e as vendas para exportação (6,4%) aumentaram nesse período. Na comparação dos extremos da série (P1 a P5), seria possível identificar o crescimento de 28% da produção nacional, 97% do consumo cativo, 16% das vendas no mercado interno, enquanto as vendas externas apresentaram queda de 22%. A empresa conclui que a análise conjunta dos indicadores não permitiria chegar a uma conclusão de ocorrência de dano à indústria doméstica em razão das importações investigadas.

Em relação à capacidade da indústria doméstica, a Vitro afirmou que apesar dos aumentos de capacidade implementados e do aumento na quantidade produzida, os dados de P5 indicariam que a indústria doméstica não teria capacidade para atender a demanda do mercado brasileiro. Foi alegado que, como a mesma linha do produto similar produz outros produtos, a capacidade efetiva que realmente estaria disponível para a produção de vidros restaria reduzida.

Foi ressaltado também que como parcela significativa da produção doméstica seria destinada para o consumo cativo e para a exportação, certa parcela da produção do produto similar não seria destinada para venda no mercado doméstico.

Foi reiterado que a inclusão do vidro plano na Lista de Elevação Temporária da Tarifa Externa Comum em 1ª de outubro de 2012, ocorreu, segundo a Resolução CAMEX nº 70, em função de desequilíbrio comercial temporário causado pela conjuntura econômica internacional. Foi proclamado que a proteção teria sido conferida para sanar um equilíbrio comercial temporário frut da circunstância econômica mundial em 2012, e não fruto de importações a preço de dumping.

Além disso, afirmou-se que, segundo o Ministro da Fazenda, a partir de 1ª de outubro de 2013, a alíquota de imposto de importação de vidro plano ter retornado ao patamar de 10%, já que o eventual dano sofrido pela indústria doméstica, que esteve relacionado à situação temporária e já ultrapassada de desequilíbrio comercial em razão da crise econômica mundial, não existiria mais, e que, por isso, não haveria razão para aplicação de medida antidumping provisória ou definitiva.

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México no Brasil fez considerações acerca dos outros fatores de dano.

O México afirmou que existiriam diversos fatores não relacionados às importações investigadas, que, individualmente ou em conjunto, influíram no desempenho negativo alegado pela indústria doméstica no período da investigação e que não teriam sido analisados no Parecer DECOM nº 19 de 11 de julho de 2013, tais como: o fato de parte relevante das importações ser efetuado pela indústria doméstica; aumento do consumo cativo; contração do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro em P2 e em P5.

Foi solicitado ainda que se analisasse se a indústria doméstica destinou sua capacidade produtiva à fabricação de outros produtos não incluídos na investigação.

Afirmou-se ainda que a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica flutuou ao longo do período e que a produção de vidros planos incolores teria sido influenciada pela flutuação dessa capacidade. Ademais ressaltou que o grau de ocupação da capacidade em P5 teria sido o segundo maior do período de investigação de dano.

O México afirmou também que a queda de participação das vendas domésticas no consumo nacional aparente em P5 estaria relacionada ao aumento da participação do consumo cativo da indústria doméstica nesse período, e que a queda da participação das vendas domésticas no consumo nacional aparente em P5 teria sido de apenas 1,3%.

Em manifestação protocolada no dia 31 de janeiro de 2014, a Cardinal FG apresentou argumentos que seriam tratados na audiência. A respeito das importações provenientes dos EUA, a Cardinal FG alegou que uma parcela das importações contabilizadas nas investigações teria sido realizada pelas empresas Vivix e AGC. Essas importações, de acordo com a manifestação, visavam à preparação para o início da fabricação do produto no Brasil e, portanto, deveriam ser desconsideradas da investigação por terem sido realizadas pelos mesmos motivos das empresas Cebrace e Guardian.

A Cardinal FG afirmou também que o aumento da Tarifa Externa Comum (TEC), de 10% para 20%, para todas as importações de vidros planos acarretou redução nas importações do produto objeto da investigação no período "P6". Como resultado dessa proteção, ter-se-ia verificado nos autos referências a aumentos de preços pela indústria doméstica nesse período.

A empresa também argumentou que o volume de vendas da indústria doméstica teria crescido em 16% nos períodos de P1 para P5. A única redução verificada no volume de vendas, de P4 para P5, seria decorrente da destinação de maior volume do produto ao consumo cativo na fabricação de produtos de maior valor agregado. De acordo com a Cardinal FG, o consumo cativo da indústria doméstica praticamente teria dobrado no mesmo período e o consumo nacional aparente teria aumentado 36%. Haveria indícios, portanto, de que o aumento das importações poderia ter decorrido da menor dis-

ponibilidade de produto fabricado localmente, que teria passado a ser utilizado em maior proporção pela própria indústria doméstica. Não haveria, ademais, demonstração nos autos do processo que a destinação cativa desses produtos tenha resultado em dano à indústria doméstica.

Outra consideração feita pela Cardinal FG foi de que a indústria doméstica teria sido responsável por grande parte do volume das importações de P1 para P5. De acordo com a manifestação, se as empresas brasileiras não tinham capacidade produtiva disponível, o que seria justificado pelo fato de as importações destinarem-se a atender "picos de demanda", caracterizar-se-ia indício de que o suposto dano decorrente das importações seria menor do que o que se alegava, ou inexistiria.

Em manifestação protocolada no dia 27 de fevereiro de 2014, a Vitro reiterou os argumentos feitos em sua manifestação anterior e entendeu que as alterações nos dados da indústria doméstica não modificariam a conclusão anterior, de ausência de nexo de causalidade. Em particular, a Vitro destacou que as importações de vidros planos incolores dos produtores domésticos contribuíram para a formação do volume e do preço das importações sob investigação. Segundo a Vitro, as importações efetuadas pelas empresas Vivix e AGC Vidros do Brasil durante o período de investigação de dano teriam tido o mesmo intuito das peticionárias Cebrace e Guardian: de criar um colchão de consumo para quando suas operações iniciassem. Após o período considerado na análise, a Vivix e a AGC passaram a produzir vidros planos e, portanto, deveriam ter aquelas importações desconsideradas na análise, uma vez que essas importações não teriam sido realizadas em função do preço do produto importado, mas na necessidade de se fomentar uma bolha de consumo que passaria a ser atendida pela produção própria em um segundo momento.

Ainda em sua manifestação do dia 27 de fevereiro, a Vitro solicitou que se avaliasse e reconhecesse que o aumento das importações das origens investigadas estaria diretamente relacionado com o volume expressivo de importação de vidros planos incolores efetuado consistentemente pelas empresas Cebrace, Guardian Brasil, Vivix e AGC.

A Vitro apontou que a queda dos indicadores domésticos não estaria associada às importações sob análise, mas à estratégia das empresas em direcionar sua produção para a fabricação de produtos de maior valor agregado. O direcionamento da produção para o consumo cativo não teria decorrido da falta de oportunidade no mercado interno de vidros planos incolores devido à concorrência das importações sob análise, mas de uma clara estratégia de priorizar o mercado de produtos com maior valor agregado. Em P5, a relação estoque / produção nacional teria sido a menor do período (7,5%).

A Vitro afirmou, ainda, que mesmo com o aumento de capacidade dos produtores nacionais as importações ainda seriam necessárias para suprir a demanda do mercado. Considerando que o mercado brasileiro teria crescido 34% de P1 para P5, a evolução de P1 a P5 do volume de vidros planos incolores efetivamente disponível e ofertado no mercado pela indústria doméstica (21%) não teria sido suficiente para atender a demanda doméstica. A parcela do mercado não atendida pela indústria doméstica, que teria variado de 21% a 32% ao longo do período, teria sido atendida pelas importações, inclusive importações da indústria doméstica e de futuros produtores domésticos.

No que diz respeito à capacidade e disponibilidade do produto pela indústria doméstica, a Vitro observou que na mesma linha em que se produzem vidros planos flotados incolores seriam produzidos, também, outros produtos. Isso possivelmente reduziria a capacidade efetiva que estaria disponível para a produção de vidros planos flotados incolores.

Com relação a práticas restritivas ao comércio de estrangeiros, a Vitro destacou a publicação, no dia 1ª de outubro de 2012, da Resolução nº 70, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a qual aumentou por um período de 12 meses o imposto de importação de vidros planos flotados incolores, por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional. A proteção teria sido conferida para sanar esse desequilíbrio comercial temporário em decorrência da circunstância econômica mundial em 2012, mas não em decorrência de importações a preço de dumping. Nesse sentido, o efeito da conjuntura econômica internacional sobre o estado da indústria doméstica deveria ser avaliado e o dano eventualmente causado pela conjuntura não poderia ser atribuído às importações objeto da investigação.

Por fim, com relação a outros fatores relevantes de causalidade que deveriam ser considerados, de forma individual e conjuntamente, a Vitro destacou o desempenho exportador negativo da indústria doméstica de P1 a P5 (9,3%); a contração do mercado em P2 (3,2%) e em P5 (1,7%) e; a evolução positiva da produtividade de P1 a P5 (14,8%) e de P4 a P5 (15,8%), sendo que P5 teria obtido a maior produtividade do período em razão do aumento da produção.

No dia 28 de fevereiro de 2014 a EFG protocolou os tópicos que pretendia abordar na audiência. A empresa manifestou-se no sentido da ausência de nexo causal em decorrência de inexistência de dano e de dumping nas exportações efetuadas pela EFG para o Brasil.

Em manifestação protocolada no dia 28 de fevereiro de 2014, a ABIVIDRO contra-argumentou as exposições da manifestação protocolada pela Vitro no dia 27 de fevereiro de 2014. Sobre o aumento da alíquota da TEC, a peticionária afirmou que a elevação dos preços locais teria buscado recuperar a margem de lucratividade, haja vista que os preços estariam achatados devido aos baixos preços praticados pelos exportadores dos países investigados. A ABIVIDRO destacou, ainda, aspectos como supressão de preços e quedas das margens operacionais das peticionárias de P4 para P5. Adicionalmente, a ABIVIDRO expôs o seu posicionamento com relação às diferenças entre a elevação do imposto de importação e a imposição de direito antidumping.

A ABIVIDRO afirmou que, sobre a solicitação da Vitro de exclusão das importações de futuros produtores, no momento da apresentação da petição aquelas empresas citadas pela Vitro eram importadoras do produto objeto da investigação e que, na ocasião da publicação da Circular SECEX nº 38, de 2013, Cebrace e Guardian representavam 100% da produção nacional.

Em relação às importações realizadas pela indústria doméstica, a ABIVIDRO apontou que teria havido declínio no volume importado pela Cebrace e pela Guardian, de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5, enquanto teria havido aumento no volume importado das origens investigadas, de [CONFIDENCIAL] toneladas, também de P1 para P5. Além disso, as vendas da indústria doméstica teriam caído 27.517 toneladas de P4 para P5, enquanto as importações das origens investigadas, excluídas aquelas realizadas pela indústria doméstica, teriam aumentado [CONFIDENCIAL] toneladas, em um momento em que o mercado brasileiro teria se retraído em [CONFIDENCIAL] toneladas.

Com relação à formação de preço do vidro, a peticionária comparou a queda do preço do produto fabricado pela indústria doméstica com a queda do preço do produto importado das origens investigadas. Enquanto o preço deste teria diminuído 5,42%, o daquele teria diminuído 23,44% de P1 a P5. Tal queda no preço do vidro fabricado pela indústria doméstica teria provocado a minoração de 74,30% na margem operacional das indústrias domésticas, também de P1 a P5.

A respeito da contração do mercado brasileiro, a ABIVIDRO alegou que as indústrias domésticas, frente ao aumento concomitante das importações do produto objeto da investigação proveniente das origens investigadas, teriam optado por quebrar vidro pronto e reintroduzi-lo no processo produtivo e por aumentar o consumo cativo. Esse consumo cativo, além disso, não teria como objetivo

o "direcionamento de sua produção de vidros planos incolores para a produção de produtos com maior valor agregado, como espelhos e vidros refletivos, ao invés das vendas de vidros planos no mercado doméstico", mas ocorreria porque as empresas seriam obrigadas a aumentar esse consumo sempre que suas vendas caíssem.

Em relação à produtividade da indústria doméstica, a peticionária afirmou que a produtividade em indústrias de elevada densidade tecnológica se mede pela eficiência de seus equipamentos, e não pela mão de obra empregada. Nesse sentido, seria possível visualizar no quadro apresentado pela Vitro em sua manifestação que o aumento da produtividade teria se dado pela melhor utilização da capacidade instalada, a qual haveria passado de 85,6% em P4 para 87,2% em P5. A indústria doméstica teria reduzido o número de funcionários em 9,17% em P5 e aumentado a produtividade em 15,82%. Segundo a manifestação da ABIVIDRO, a menor produtividade da indústria doméstica, de 807,2 toneladas homem/ano, teria ocorrido em P2, quando a indústria doméstica apresentou o maior número de empregados na produção.

Sobre o desempenho exportador, a peticionária ressaltou que as vendas da indústria doméstica para o mercado externo não representaram participação relevante no total das vendas da indústria doméstica.

No que se refere à falta de capacidade da indústria doméstica em atender a demanda, a ABIVIDRO afirmou que com a imposição de medida antidumping, parcela maior da produção, então destinada ao consumo cativo, seria absorvida pelo mercado brasileiro, assim como as exportações igualmente seriam destinadas ao mercado local.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação a respeito do nexo de causalidade. A referida manifestação expôs o seguinte:

"O impacto do aumento das importações de outros fatores considerados para a avaliação do prejuízo material não foi considerado quando se avalia a existência de nexo de causalidade. Tal avaliação, se conduzido teria mostrado o seguinte: a produção aumentou com o aumento das importações entre P1 e P5, as vendas internas cresceram entre P1 e P5 e diminuiu apenas 6,8% entre P1 e P2, quando as importações aumentaram 23,9%, devido à diminuição do mercado brasileiro e consumo aparente nacional; estável inventário durante o período P1-P5, embora o volume de importações aumentaram 129,8% e as exportações brasileiras diminuiu 22%, o número de empregador aumentou 33,7% durante o período P1-P5, os salários aumentaram 15,4% para todo o período, com o aumento das importações entre P1 e P5".

Adicionalmente, afirmou-se que faltaria examinar outras importações, porquanto haveria um aumento de 115,6% de P1 a P5. Esse aumento teria, segundo a manifestação, a mesma importância do aumento das importações provenientes dos países investigados.

Ainda a respeito de outras importações, afirmou-se que haveria informações contraditórias sobre a participação de outras importações no mercado, sem, no entanto, especificar quais seriam essas informações.

Assim como a Vitro, em sua manifestação do dia 27 de fevereiro de 2014, a República Árabe do Egito se manifestou acerca das importações realizadas pela indústria doméstica, bem como pela queda no desempenho exportador da indústria doméstica.

Por fim, a manifestação da República Árabe do Egito registrou afirmações que envolvem o aumento no custo total de venda e mudança no padrão de consumo, conforme seguem no excerto exposto abaixo:

"A partir dos dados dos estados circulares, no entanto, houve um decréscimo de 5,7% no custo de produção por tonelada, o custo total de venda do produto foi aumentado afetando as margens de lucro da indústria nacional".

Em manifestação protocolada no dia 20 de março de 2014, a Vitro apresentou considerações a respeito do documento protocolado pela ABIVIDRO no dia 28 de fevereiro de 2014.

Inicialmente foram feitas alegações a respeito do período de análise para efeitos de uma medida provisória, apontando que após P5 a Vivix e AGC Vidros seriam as principais responsáveis pelas importações do produto objeto da investigação. Nesse sentido, reiterou as considerações feitas na manifestação protocolada no dia 27 de fevereiro de 2014.

Acerca do consumo cativo, a Vitro considerou ser importante analisar o volume não só em termos de quantidade absoluta, mas também em termos percentuais.

Sobre a contração da demanda, a Vitro teceu considerações a respeito da manifestação protocolada pela ABIVIDRO em 28 de fevereiro de 2014 e solicitou que se proporcionalizasse a parte do dano decorrente da contração da demanda e que a retirasse da análise de dano. Adicionalmente, foram expostos afirmações e questionamentos à indústria doméstica a respeito do consumo cativo.

Em relação à falta de capacidade doméstica para atender a demanda, a Vitro apresentou trechos de publicações da ABRAVIDRO, as quais abordavam expectativas e perspectivas do mercado de vidros planos.

Por fim, a respeito de práticas restritivas de comércio, a Vitro contra-argumentou as manifestações expostas pela ABIVIDRO em 28 de fevereiro de 2014.

No dia 24 de março de 2014, a Cardinal FG argumentou que as importações e comercializações realizadas pela Vivix e AGC Vidros com o objetivo de criar uma "bolha de consumo" corresponderiam ao ingresso de novos competidores no mercado brasileiro, e que esse fato deveria ser levado em consideração na análise de dano e nexo de causalidade. Adicionalmente, a Cardinal referiu que no caso da Vivix haveria evidências de que a empresa iniciou sua produção própria em março de 2014, e que por isso provavelmente essa empresa deixaria de importar o produto objeto da investigação dos EUA e ainda assim continuaria concorrendo com a indústria doméstica. De acordo com a Cardinal, esse fato comprovaria a ausência de nexo causal entre essas importações e o dano.

A Cardinal argumentou também que a entrada de novos competidores no mercado brasileiro de vidros planos seria indicio de que a indústria doméstica não estaria sofrendo dano. Para a empresa, a entrada de novos concorrentes se daria em mercados capazes de atrair novos investimentos, e caso o dano sofrido pela indústria doméstica fosse real, não seria de se esperar que duas novas empresas estivessem entrando nesse mercado.

Também no dia 24 de março de 2014, a Cardinal FG protocolou manifestação na qual apresentou os argumentos fornecidos oralmente durante a audiência. Em relação ao nexo de causalidade, a Cardinal expôs que houve crescimento no volume de vendas da indústria doméstica entre P1 e P5 da ordem de 16%, e que a única redução das vendas (ocorrida entre P4 e P5) teria acontecido aparentemente em função da destinação de maior volume de produção ao consumo cativo por parte da

indústria doméstica para fabricação de produtos de maior valor agregado. A empresa argumentou que não há nos autos demonstrativos de que tal destinação teria causado dano, e afirmou que deveriam ser consideradas na análise de dano as "vendas da indústria doméstica para si própria" (sic). Com base nisso, a Cardinal afirmou que há indícios de que o aumento das importações do produto objeto da investigação pode ter sido decorrente da menor disponibilidade do produto similar fabricado pela indústria doméstica, que estaria destinando-o ao consumo cativo.

Outro aspecto levantado pela empresa refere-se ao volume de importações do produto objeto da investigação realizado pela indústria doméstica. De acordo com a Cardinal, as vendas da indústria doméstica parecem não ter apresentado redução, haja vista a necessidade de realizar importações. Ademais, as importações reforçariam o argumento de que a indústria doméstica teria destinado parte de sua produção para o consumo cativo por decisão estratégica, e não em função da queda de demanda pelo produto nacional.

No dia 24 de março de 2014 a Emirates Float Glass LLC protocolou suas manifestações proferidas oralmente na audiência. A respeito do nexo de causalidade, a Emirates afirmou que as importações realizadas pela Vivix e AGC para criar uma "bolha de consumo" foram atípicas e aumentaram temporariamente as importações brasileiras. A empresa argumenta que essas importações devem ser desconsideradas da análise de nexo causal.

Além disso, a Emirates também apontou que as importações brasileiras foram realizadas pela necessidade de abastecimento do mercado interno e não em função de preços baixos. A empresa argumentou que a indústria doméstica não tem capacidade para atender a todo o mercado brasileiro.

Em manifestação protocolada no dia 15 de agosto de 2014, a Vitro reiterou argumentos apresentados nas manifestações dos dias 27 de fevereiro e 20 de março de 2014, abordando: o impacto das importações objeto de dumping na indústria doméstica; o impacto do consumo cativo; necessidade de importações para suprir a demanda do mercado; importações efetuadas pela indústria doméstica; e efeito de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional.

Em manifestação protocolada em 4 de setembro de 2014, a Embaixada da República Árabe do Egito manifestou-se acerca da causalidade. O governo do Egito afirmou que o impacto das importações investigadas em outros fatores considerados para análise de dano não foi considerado na análise da causalidade. De acordo com a manifestação, se essa análise fosse realizada, ela mostraria o seguinte: i) a produção aumentou com o aumento das importações de P1 para P5; ii) as vendas no mercado interno da indústria doméstica teriam aumentado de P1 para P5 e diminuído de P1 para P2, quando as importações teriam aumentado devido à diminuição do mercado brasileiro e CNA com o aumento das importações; iii) a subcategoria das origens investigadas teria diminuído 60% de P4 para P5; iv) estabilidade nos níveis de estoque de P1 para P5, enquanto o volume de importações teria aumentado e as exportações brasileiras diminuído; v) número de empregados teria aumentado de P1 para P5 com o aumento das importações; e vi) salários teriam aumento durante todo o período com o aumento das importações de P1 para P5.

De acordo com a referida manifestação, o valor das importações das demais origens representaria 16,6% do total das importações em P5 e teria diminuído 13,6% de P1 para P5. Além disso, o volume dessas importações representariam 14,2% do total das importações em P5. Por isso, essas importações não poderiam ser consideradas insignificantes e causaram dano à indústria doméstica.

Além disso, o governo do Egito manifestou-se no sentido de que as importações realizadas pela indústria doméstica causaram dano, uma vez que a indústria doméstica não seria capaz de suprir o mercado brasileiro e precisaria importar produtos específicos para cumprir seus compromissos com clientes.

Adicionalmente, o governo do Egito manifestou que as vendas da indústria doméstica para o mercado externo diminuíram durante o período de análise, contribuindo para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Além disso, o Egito afirmou que teria havido uma queda no custo de manufatura por tonelada e um aumento do custo total da venda, o que teria afetado as margens de lucro da indústria doméstica.

O Egito manifestou que, apesar de esses fatores parecerem insignificantes, sua análise conjunta mostraria que esses outros fatores contribuíram para o dano sofrido pela indústria doméstica.

Em relação às vendas no mercado interno, o governo do Egito manifestou que teria havido aumento das vendas de P1 para P5, e que a queda nas vendas de P4 para P5 teria ocorrido em função do consumo cativo por parte da indústria doméstica. O governo do Egito manifestou ainda que uma diminuição no **market share** da indústria doméstica seria em decorrência de outros fatores que não as importações investigadas, haja vista que a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente teria diminuído de P4 para P5 em função do aumento do consumo cativo.

No que se refere ao grau de ocupação da capacidade instalada, o governo do Egito afirmou que a queda nesse indicador em P5 seria em decorrência do aumento da capacidade instalada, apesar do aumento da produção no mesmo período. Para o governo do Egito, por esse motivo o decréscimo do grau de ocupação da capacidade instalada deveria ser atribuído a outros fatores que não as importações investigadas.

Em relação ao item retorno sobre investimentos, o governo do Egito alegou que a queda no retorno sobre investimentos seria decorrente do aumento de ativo total e não da queda do lucro líquido, e que o aumento do ativo total da indústria doméstica seria um indicador positivo. O governo do Egito alega, portanto, que a queda no retorno sobre investimentos é decorrente de outros fatores que não as importações investigadas.

No item produtividade, o governo do Egito alega que a produtividade teria diminuído de P1 a P5 porque o aumento percentual do número de empregados seria superior ao aumento percentual do volume de produção. Em função disso, a queda de produtividade seria em decorrência de outros fatores que não as importações investigadas.

Por fim, o governo do Egito alega que a análise de dano realizada para imposição de medidas antidumping provisórias ou definitivas seria inválida e uma nova análise deveria ser realizada.

Com relação ao nexo de causalidade, a Vitro submeteu manifestação no dia 10 de setembro de 2014, na qual registrou que a Nota Técnica não refletiu os argumentos contidos na manifestação protocolada pela empresa no dia 15 de agosto de 2014. Nesse sentido, a Vitro afirmou ter, àquela ocasião, analisado detidamente o posicionamento exposto no Parecer DECOM nº 24, de 30 de maio de 2014, com relação ao dano e ao nexo de causalidade e formulado argumentos acerca desses posicionamentos. A empresa solicitou que se considerassem os argumentos contidos na manifestação do dia 15 de agosto de 2014, bem como aqueles contidos na manifestação do dia 10 de setembro de 2014, para efeitos da determinação final.

Na manifestação submetida no dia 15 de agosto de 2014, cumpre desdobrar os argumentos apresentados pela Vitro.



A respeito de outros fatores que contribuíram para o estado da indústria doméstica, a Vitro reiterou argumentações apresentadas nas manifestações anteriores, bem como destacou os seguintes pontos: i) do impacto das importações objeto de dumping na indústria doméstica; ii) do impacto do consumo cativo; iii) da necessidade de importações para suprir a demanda do mercado; iv) das importações efetuadas pela indústria doméstica; v) do efeito dos desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional.

Sobre o primeiro ponto, a Vitro apontou que na análise da evolução das importações investigadas e do seu impacto sobre a indústria doméstica, seria necessário levar em consideração que os demais produtores brasileiros, Companhia Brasileira de Vidros Planos - CBVP (Vivix) e AGC Vidros do Brasil Ltda. (AGC), importaram volumes significativos durante o período objeto da investigação e que esse volume precisaria ser dissociado do volume importado por consumidores independentes.

A Vitro apontou que em P5 a Vivix e a AGC não compunham a indústria doméstica, mas importavam grandes volumes do produto investigado com a finalidade de criar um colchão de consumo que seria atendido pelas respectivas linhas de produção quando suas plantas comessem a operar no Brasil. A Vitro deduziu que essas importações contribuíram para a evolução das importações investigadas e para a determinação do preço praticado no mercado brasileiro.

Segundo a Vitro, no entanto, o aumento dessas importações em P5 não estaria relacionado ao preço que os produtores/exportadores estrangeiros praticaram no mercado brasileiro, mas à necessidade dessas empresas de criarem demanda. Por esse motivo o volume das importações da Vivix e da AGC deveria ser excluído do volume das importações a ser utilizado na análise denexo causal. Esse foi o entendimento com relação ao volume importado pela Cebrace e pela Guardian, as quais também importaram para criar um colchão de consumo adicional.

Contudo, consoante a manifestação, o Parecer DECOM nº 24 de 2014 limitou-se a afirmar que não se retirou o volume importado pela Vivix e pela AGC do volume de importações investigadas no período porque à época essas empresas não compunham a indústria doméstica e, por isso, causaram dano à Cebrace e à Guardian.

A Vitro registrou ainda que embora o Processo MDIC/SECEX 52272.000328/2013-52 fosse regido pelo Decreto nº 1.602, de 1995, seria importante levar em consideração, como fonte de interpretação jurídica, o art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013. De acordo com a empresa, não obstante o critério do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, não estar explicitamente presente no Decreto nº 1.602, de 1995, ele se espelha na primeira parte do art. 3.5 do Acordo Antidumping, segundo o qual: "É necessário demonstrar que as importações a preços de dumping, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que este último termo é adotado nesse Acordo." Em seguida, a Vitro destacou o § 2º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Na manifestação do dia 15 de agosto de 2014, a Vitro afirmou não ignorar o fato de que as importações possam ter causado dano à indústria doméstica. Elas potencialmente causaram dano à indústria doméstica, porém, nas palavras da empresa "não por meio dos efeitos do dumping, mas por uma questão concorrencial que merece ser analisada a parte".

Adiante a Vitro reforçou que as importações realizadas pela Vivix e pela AGC deveriam ser analisadas separadamente, uma vez que teriam impacto na análise do nexocausal.

Por fim, relativamente ao primeiro ponto, do impacto das importações objeto de dumping na indústria doméstica, a Vitro concluiu:

"A existência da depressão, supressão e subcotação constatada pelo DECOM e que, de acordo com o Parecer Preliminar, contribuiu para a ocorrência do dano, é, em parte, devida a essas importações. Assim, não há como negar que parte do alegado dano decorre da criação de uma bolha de consumo por 2 (duas) empresas produtoras e essa parcela não pode ser atribuída ao alegado dumping".

Sobre o segundo ponto abordado pela Vitro na manifestação do dia 15 de agosto de 2014, do impacto do consumo cativo, a empresa discordou do entendimento exposto no Parecer DECOM nº 24, de 30 de maio de 2014. Segundo ela, o fato de a queda nas vendas ser maior que o aumento do consumo cativo demonstraria que o consumo cativo não seria o único fator que motivara a redução do volume comercializado pela indústria doméstica no período. Isso não significaria, entretanto, que o aumento do volume destinado para consumo cativo não tenha impactado no volume do produto disponibilizado para o mercado.

A Vitro alegou que, ao contrário, o aumento de 100,7% do consumo cativo da indústria doméstica durante o período de análise de dano refletiria uma transferência de parte do volume ofertado por ela ao mercado para seu próprio consumo cativo. Seria claro que outros fatores poderiam juntamente com o incremento do consumo cativo explicar a diminuição das vendas no mercado interno. Não se poderia, no entanto, afirmar que o consumo cativo não teve impacto nenhum sobre os indicadores da indústria doméstica. Tal fato mereceria especial atenção por ser o consumo cativo um dos elementos da análise de nexocausal entre o dumping praticado e o dano sofrido.

Na manifestação, a Vitro discordou ainda da afirmação de que a queda das margens bruta e operacional da indústria doméstica não poderia ser explicada em função da destinação do volume ofertado ao mercado interno para o seu consumo cativo. Para a Vitro, a queda nas margens de lucro da indústria doméstica seria algo previsto. Ao direcionar sua produção para o consumo cativo, a indústria doméstica teria priorizado as margens na linha de produtos de maior valor agregado em detrimento das margens na linha de vidro flotado claro. Adicionalmente foram apresentados dados baseados em pesquisa encomendada pela ABRAVIDRO e foi repetida a argumentação já apresentada em manifestações anteriores, de que o mau desempenho da indústria doméstica na linha de vidros planos incolores seria explicado pela estratégia de direcionar sua produção para a venda de produtos de maior valor agregado, os quais geram receita maior.

Ainda nesse ponto, a empresa ponderou que não obstante a alegação da indústria doméstica de não ter priorizado a produção de vidros de maior valor agregado, **não foi apresentada qualquer prova de que não houve aumento de vendas e produção desses vidros e que esses vidros não sejam mais rentáveis** (grifo conforme apresentado na manifestação). De acordo com a Vitro, ao priorizar o consumo cativo, a indústria doméstica sacrificou o resultado e a margem de lucro da linha de produção de vidros planos em favor do próximo elo da cadeia.

Ao final da exposição acerca do seu segundo ponto, a Vitro contra-argumentou a afirmação do Parecer DECOM nº 24 de 2014 acerca da capacidade de a indústria doméstica atender uma parcela maior do mercado brasileiro por poder deslocar parte do seu produto do consumo cativo para o mercado. A Vitro entendeu que o aumento do consumo cativo explicaria a queda nas margens bruta e operacional da indústria doméstica e afastaria o nexode causalidade entre o alegado dano e o estado da indústria doméstica.

Em relação ao terceiro ponto, da necessidade de importações para suprir a demanda do mercado, a Vitro alegou que a inexistência de capacidade de produção suficiente não descaracteriza o dano à indústria doméstica, embora descaracterize o nexode causalidade, uma vez que as importações teriam sido feitas por necessidade e não em razão do preço ou do alegado dumping.

Além disso, a respeito da argumentação de que haveria espaço para aumentar a oferta ao aumentar a produção e reduzir o volume destinado ao consumo cativo, a empresa afirmou que isso seria possível apenas se a receita advinda da venda do produto transformado fosse inferior àquela advinda da venda do vidro flotado claro objeto da investigação, o que não seria a realidade do mercado. Segundo a Vitro, a estratégia de sacrificar a rentabilidade da linha de produção de vidros claros e compensar o prejuízo com a venda do produto transformado explicaria a deterioração dos indicadores de resultado e lucratividade.

Relativamente ao quarto ponto abordado pela Vitro na manifestação do dia 15 de agosto de 2014, das importações efetuadas pela indústria doméstica, a Vitro entendeu que a indústria doméstica poderia ter produzido os tipos específicos de vidro que foram importados por essa indústria em P5, "já que havia capacidade ociosa ou até mesmo diversificado seu estoque, tendo em vista a grande quantidade alegadamente direcionada para quebra e consumo cativo contra a vontade da indústria doméstica".

Por fim, sobre o quinto e último ponto abordado pela Vitro na manifestação submetida em 15 de agosto de 2014, do efeito dos desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional, a Vitro entendeu que ao se reconhecer a possibilidade de que os desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional tenham afetado alguns indicadores da indústria doméstica, dever-se-ia ter investigado quais indicadores foram afetados e a extensão desses efeitos. Segundo a Vitro, assim como o dano não seria causado por apenas um fator, o nexode causalidade poderia ser afastado por um conjunto de fatores que afetariam o estado da indústria doméstica em diferentes proporções.

Em sua manifestação submetida no dia 10 de setembro de 2014, a Vitro, além de reiterar as argumentações da manifestação apresentada no dia 15 de agosto de 2014, acrescentou trechos de publicações da ABRAVIDRO, bem como de declaração do presidente daquela entidade, que tangiam as exposições feitas acerca do tópico "da necessidade de importações para suprir a demanda do mercado" apresentado anteriormente. As declarações, em suma, expressavam preocupações quanto ao abastecimento do mercado brasileiro, bem como à capacidade de a indústria doméstica suprir a demanda do mercado. Adicionalmente, a Vitro abordou questões relativas ao grau de ocupação da indústria doméstica, para o qual não considerou constituir capacidade ociosa o grau de ocupação em P5, de 87,2%; ao excesso de estoque em P5, sobre o qual questionou o porquê de a indústria doméstica ter importado volume relevante do produto no período; e à possibilidade de aumento de preços, mesmo com a entrada de novos produtores no mercado.

Em seguida, a Vitro abordou em sua manifestação do dia 10 de setembro de 2014, um tópico denominado "Do direcionamento proposital da produção ao consumo cativo", no qual destacou investimentos feitos pela indústria doméstica e, adicionalmente, reiterou o seu posicionamento acerca do impacto do consumo cativo sobre os indicadores da indústria doméstica. A Vitro considerou novamente que o fato mereceria atenção especial por ser um dos elementos da análise de nexocausal entre o dumping praticado e o dano sofrido.

No último tópico abordado em sua manifestação do dia 10 de setembro de 2014, "O efeito dos desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional", a Vitro reiterou o posicionamento exposto na manifestação anterior, do dia 15 de agosto de 2014.

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito das manifestações da Vitro de 11 de dezembro de 2013 e de 27 de fevereiro de 2014, do governo do México do dia 23 de dezembro de 2013 e da Cardinal dos dias 31 de janeiro e 24 de março de 2014, que abordam o aumento do consumo cativo por parte da indústria doméstica de P1 para P5, ressalte-se que as vendas internas da indústria doméstica diminuíram [CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5, enquanto o consumo cativo aumentou [CONFIDENCIAL] toneladas no mesmo período. Percebe-se que a queda nas vendas do produto similar não pode ser explicada exclusivamente em função da destinação da produção para consumo cativo. Além disso, quanto à manifestação de que a queda dos indicadores domésticos não estaria associada às importações sob análise, mas sim à destinação de parte da produção para o consumo cativo, ressalte-se que a queda de indicadores domésticos como as margens bruta e operacional não poderiam ser explicados em função de tal destinação. Adicionalmente, é importante registrar que o consumo cativo teve crescimento de apenas 3,3 p.p. em relação ao CNA de P1 para P5, e aumentou apenas 1,9 p.p. de P4 para P5. Outro aspecto a ser considerado é que, uma vez que as vendas de vidros planos flotados incolores representam a maior parte das vendas da indústria doméstica, não seria razoável supor que as empresas colocariam em risco a rentabilidade de seu principal produto para obter lucratividade com outros produtos, caso não fossem levadas a isso devido à queda das vendas em função do aumento das importações sob análise.

Ainda sobre o consumo cativo, como explicado anteriormente, a indústria doméstica optou por aumentar o consumo cativo a aumentar significativamente os estoques. Nesse sentido, a opção do consumo cativo feita pela indústria doméstica guarda relação direta com o estoque final e não pode, portanto, ser dissociada da razão estoque final / produção.

No que se refere à manifestação da Cardinal FG de 24 de março de 2014 de que o fato de haver novos entrantes no mercado de vidros planos flotados incolores seria indicio de que a indústria doméstica não estaria sofrendo dano, ressalte-se que a determinação de dano é baseada em provas positivas, conforme prescreve o § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. A norma legal estabelece que tal determinação inclua o exame objetivo do volume de importações objeto de dumping, seu efeito sobre o preço do produto similar no Brasil e o impacto de tais importações na indústria doméstica, de sorte que especulações a respeito da eventual entrada de competidores domésticos em período posterior ao da análise contida neste Anexo e o estado da indústria doméstica não se configuram provas positivas que possam embasar conclusões.

Em relação às manifestações da Vitro de 11 de dezembro de 2013 e de 27 de fevereiro de 2014 referente à publicação, no dia 1º de outubro de 2012, da Resolução nº 70, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que elevou temporariamente a TEC para o produto objeto da investigação, algumas considerações devem ser feitas. A empresa alega que os motivos referidos pela CAMEX para o aumento da TEC, quais sejam, desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional, ocorreram ao longo do período de investigação, e por isso, deveriam ser levados em conta acerca dos outros fatores causadores de dano à indústria doméstica. Entende-se que ainda que possíveis desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional possam ter afetado alguns indicadores da indústria doméstica, é importante observar que a causa primordial do dano verificado é decorrente das importações investigadas a preços de dumping.

Ainda nesse ponto, não seria possível analisar a conjuntura econômica internacional sem levar em conta a situação do mercado brasileiro, o qual demonstrou expansão no período de análise. O mercado brasileiro aumentou 35,8% de P1 para P5, e diminuiu 1% de P4 para P5, enquanto as importações investigadas aumentaram 213,1% de P1 para P5 e 22,9% de P4 para P5. Apesar de o mercado brasileiro ter sofrido retração de 3,0% em P2, nos períodos seguintes houve recuperação do mercado, embora a indústria doméstica não tenha acompanhado a recuperação e a expansão proporcional e concomitantemente, uma vez que essa indústria teve suas vendas afetadas pelas importações a preços de dumping.

No que se refere à manifestação da Cardinal FG de 31 de janeiro de 2014 sobre os efeitos do aumento da TEC em 14 de outubro de 2012 sobre as importações e sobre o preço da indústria doméstica, ressalte-se que tal fato ocorreu após o período de investigação e, como tal, não compõe as análises realizadas na investigação em foco.

No que tange às manifestações acerca do desempenho exportador da indústria doméstica da Vitro de 11 de dezembro de 2013 e de 27 de fevereiro de 2014, assim como do governo do Egito de 19 de março de 2014, entende-se que as vendas para o mercado externo não representaram participação relevante no total de vendas da indústria doméstica, sendo que a maior participação observada foi em P3, quando as exportações alcançaram 3,3% do total das vendas. Considerações acerca do desempenho exportador foram feitas no item 7.2.5 deste Anexo. Adicionalmente, conforme demonstrado no item 6.1.6.1 deste Anexo, percebe-se que o direcionamento de vendas para o mercado externo não se trata de uma estratégia de maior lucratividade da indústria doméstica, uma vez que com isso ela incorre em prejuízos.

A respeito da manifestação do governo do Egito de 19 de março de 2013 acerca das importações de outras origens, de que haveria um aumento de 115,6% de P1 a P5, entende-se que tal alegação não encontra fundamento nos dados de importação constantes deste Anexo, haja vista que as importações de outras origens diminuíram 9,9% de P1 a P5. Além disso, acerca da alegação de que haveria informações contraditórias sobre a participação de outras importações no mercado, entende-se que não foram apresentados fundamentos fáticos suficientes para que fosse analisada tal consideração.

Em relação à manifestação do Egito de mesma data de que quedas nos indicadores de vendas no mercado interno, grau de ocupação da capacidade instalada, retorno sobre investimentos e produtividade seriam decorrentes de outros fatores que não as importações investigadas, reitera-se seus argumentos apresentados na discussão dos tópicos 6 e 7 deste Anexo. Acerca da manifestação de que a análise de dano realizada para imposição de medidas antidumping provisórias ou definitivas seria inválida e uma nova análise deveria ser realizada, entende-se que todas as análises foram realizadas em consonância com a legislação brasileira e jurisprudência multilateral, de forma que não houve qualquer desrespeito à norma legal nesse quesito.

No que se refere às manifestações sobre contração na demanda da Vitro de 11 de dezembro de 2013, de 27 de fevereiro e de 20 de março de 2014, do governo do México de 23 de dezembro de 2013 e do governo do Egito de 19 de março de 2014, ressalte-se que houve oscilação no mercado brasileiro de P1 a P5, tendo apresentado, porém, uma tendência de crescimento. Contudo, o dano sofrido pela indústria doméstica não pode ser atribuído às oscilações do mercado, conforme analisado no item 7.2.4 deste Anexo. Não há que se falar, portanto, em atribuição de parte do dano a contrações na demanda.

No tocante à capacidade efetiva e disponibilidade do produto pela indústria doméstica discutida pela Vitro e pelo México em manifestações dos dias 11 e 27 de fevereiro de 2014 e de 23 de dezembro de 2014, ressalte-se que a produção de outros produtos na mesma linha de produção dos vidros planos flotados incolores já foi levada em consideração no cálculo da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Em relação ao fato levantado pelo México de que o grau de ocupação de P5 teria sido o segundo maior do período de investigação de dano, ressalte-se que esse fato isolado não pode ser usado para alegação de ausência de nexo de causalidade, principalmente tendo-se em conta as especificidades do processo produtivo de vidros planos, explicados no item 7.2.6 deste Anexo.

Sobre as alegações da Vitro de 27 de fevereiro e de 20 de março de 2014, e da Emirates de 24 de março de 2014 de que a indústria doméstica não teria capacidade de atender à demanda brasileira de vidros planos incolores, registre-se que eventual capacidade de produção insuficiente, por si só, não descaracteriza o dano à indústria doméstica. Adicionalmente, conforme demonstram os dados, haveria espaço para aumento da produção e para redução da destinação do excesso de estoque para o consumo cativo ou para reutilização no processo produtivo tendo em vista o suprimento da demanda. Por último, e não menos importante, a incapacidade de atender a demanda explicaria principalmente a queda de participação da indústria doméstica, porém não esclarece a deterioração dos indicadores de resultado e lucratividade.

Com relação às manifestações da Cardinal de 31 de janeiro de 2014 e de 24 de março de 2014, da Vitro de 27 de fevereiro e de 20 de março de 2014 e da Emirates de 24 de março de 2014 acerca das importações realizadas pela Vivix e pela AGC, ressalte-se que essas empresas não eram produtoras do produto similar à época do início da investigação. Resta claro, portanto, que tais empresas não se configuram na definição de indústria doméstica, conforme preconizado no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa forma, as importações realizadas por essas empresas não foram retiradas do volume de importações considerado na análise de dano, independentemente dos motivos que levaram essas empresas a importar.

A respeito da manifestação do governo do Egito de 19 de março de 2014 de que teria havido uma queda no custo de manufatura por tonelada e um aumento do custo total da venda, entende-se que tal alegação não encontra fundamento nos dados constantes deste Anexo, haja vista que o custo de manufatura por tonelada diminuiu de P1 para P5 e aumentou de P4 para P5, e o custo total da venda também diminuiu de P1 para P5 e aumentou de P4 para P5. Reitera-se que, analisando o comportamento do preço obtido no mercado interno vis-à-vis o custo total de venda, a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno sofreu reduções durante o período analisado.

Em relação às manifestações da Vitro de 11 de dezembro de 2013 e de 27 de fevereiro de 2014, do México de 23 de dezembro de 2014, da Cardinal de 31 de janeiro e de 24 de março de 2014, e do Egito de 19 de março do mesmo ano sobre as importações da indústria doméstica, reitera-se que de P1 para P5 essas importações diminuíram 73,4% e de P4 para P5, 76,6%. Em relação à participação do volume dessas importações no consumo nacional aparente, estas representaram apenas 0,9% do consumo nacional aparente em P5 e, em relação ao total importado em P5, essas aquisições da indústria doméstica significaram apenas 3,5% das importações totais das origens investigadas. Dessa forma, as importações realizadas pela indústria doméstica não explicariam o aumento das importações das origens investigadas.

Em manifestação do dia 11 de dezembro de 2014, a Vitro se confunde na questão cronológica quando afirma que se houve um excedente de produção doméstica, não haveria necessidade de importar para gerar uma bolha de consumo. Esclarece-se para a empresa que as importações da indústria doméstica no começo do período de análise de dano tiveram o objetivo de criar a bolha de consumo, enquanto que, em P5, as importações ocorreram pontualmente, em baixos volumes, e com o objetivo de atender a pedidos de clientes com produtos não disponíveis no estoque no momento. Esse mesma posição esclarece o argumento da Cardinal em sua manifestação do dia 24 de março de 2014, na qual alegou que as importações da indústria doméstica mostrariam a não redução de suas vendas em P5.

Em relação à manifestação da Vitro de 27 de fevereiro de 2014 sobre a evolução positiva da produtividade de P1 a P5, explica-se que todos os fatores relevantes de causalidade foram considerados e que o fato isolado da evolução positiva de produtividade não afasta a causalidade entre o dano da indústria doméstica e o aumento das importações a preços de dumping. Reitera-se, ainda, que a produtividade foi calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção que representa menos de [CONFIDENCIAL]% do custo de manufatura unitário reportado pela indústria doméstica. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso pequeno no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica. Mesmo assim, constatou-se aumento da produtividade durante o período investigado.

Em relação à manifestação da Emirates de 28 de fevereiro de 2014, na qual a empresa exaltou a inexistência de nexo causal em decorrência da inexistência de dano e de dumping nas exportações efetuadas pela EFG para o Brasil, é reiterada a posição exposta nos itens 4.4, 6.5 e 7.5 deste Anexo.

Em relação à alegação da Vitro em 20 de março de 2014, de que o consumo cativo deveria também ser analisado em termos percentuais, esclarece-se que em razão da grande diferença de ordem de grandeza entre os dois fatores a serem analisados (quantidade vendida no mercado interno e quantidade destinada a consumo cativo), tal análise se mostra inconclusiva e incapaz de mostrar relação causal entre os dois fatores.

Sobre o posicionamento da ABIVIDRO em manifestação de 28 de fevereiro de 2014 é reiterada a posição exposta no item 7 deste Anexo.

Em relação à manifestação do governo do Egito de 4 de setembro de 2014 acerca de fatores considerados para análise de dano que não teriam sido analisados no tocante à causalidade, ressalte-se que tais fatores foram devidamente examinados quando da análise para fins de determinação de dano, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, e no artigo 3.4 do Acordo Antidumping.

No que se refere à manifestação do governo do Egito de mesma data de que as importações de outras origens não poderiam ser consideradas insignificantes, reiteram-se os argumentos apresentados no item 7.2.1 deste Anexo. Ressalte-se que o volume das importações das demais origens foi significativamente inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise e com preços, em todo o período, maiores. Em relação à alegação de que a indústria doméstica não teria capacidade de atender a demanda, é reiterado o posicionamento anterior.

Sobre a alegação do Egito na mesma manifestação de que a diminuição das exportações teria contribuído para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, é reiterada a posição constante do item 7.2.5 deste Anexo.

Ainda, informa-se que o Egito se enganou ao argumentar, nessa mesma manifestação, sobre ao grau de ocupação em P5, afirmando que haveria uma queda nesse indicador. Conforme apontados nos itens 6.1.3 e 7.2.6 deste Anexo, o grau de ocupação efetivo da capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 1,6 p.p. de P4 para P5.

Sobre a argumentação sobre produtividade do Egito de 4 de setembro do mesmo ano, é reiterado o posicionamento do item 7.2.3 deste Anexo.

Em relação à alegação sobre o item retorno sobre investimentos do Egito em mesma data, reitera-se que a conclusão pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado ocorreu em função da deterioração dos indicadores da indústria doméstica relacionados ao número de empregados e à massa salarial no último período de análise de dano, bem como à queda de receita, resultados, vendas e margens de lucros no último período de análise, em relação a P4, não sendo mencionado o indicador apontado pelo Egito.

Sobre a manifestação do Egito de 4 de setembro de 2014 acerca das importações da indústria doméstica, é reiterado o posicionamento de que o baixo volume das importações realizadas pela indústria doméstica não explicariam o aumento das importações das origens investigadas.

Reitera-se também o posicionamento sobre as exportações da indústria doméstica discutida pelo Egito em manifestação de mesma data, no qual as vendas para o mercado externo não representariam participação relevante no total de vendas da indústria doméstica, e que o direcionamento de vendas para o mercado externo não se trataria de uma estratégia de maior lucratividade da indústria doméstica, uma vez que com isso ela incorre em prejuízos.

Sobre as manifestações da Vitro de 15 de agosto e de 10 de setembro de 2014 e do Egito de 4 de setembro do mesmo ano sobre o aumento do consumo cativo e o seu impacto sobre a indústria doméstica, é importante ressaltar que mesmo que o seu aumento fosse resultado de opção estratégica da empresa, isso não afetaria a DRE de vendas do produto similar no mercado interno usada para análise de dano da indústria doméstica. De fato, a eventual opção por um aumento de consumo cativo poderia diminuir as vendas da empresa, mas não afetaria as margens de lucro do produto similar, já que tal margem é medida em função de receita, custos e despesas da indústria doméstica, as quais guardam uma relação de proporção entre si. Ou seja, o aumento do consumo cativo poderia resultar na diminuição do faturamento com vendas, mas também acarretaria a diminuição dos custos e das despesas relacionados a essas vendas. Dessa maneira, o aumento do consumo cativo não alteraria as margens de lucro do produto similar e não afetaria o cenário de dano da indústria doméstica marcado pela diminuição das margens de lucro.

Sobre os argumentos levantados pela Vitro em mesma manifestação acerca das importações feitas pelas empresas Vivix e AGC, é reiterado o posicionamento de que tais empresas não se configuram na definição de indústria doméstica, conforme preconizado no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa forma, as importações realizadas por essas empresas não foram retiradas do volume de importações considerado na análise de dano, independentemente dos motivos que levaram essas empresas a importar. Em relação à argumentação de que seria necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de dumping e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica, ressalte-se que essa análise foi realizada no item 7.2 deste Anexo, inclusive, no que diz respeito às importações da indústria doméstica, conforme definido no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em relação a manifestação da Vitro de que as importações causaram dumping por questões concorrenciais e não por motivos de dumping, são reiteradas as conclusões do item 4.4 deste Anexo, no qual determinou-se a existência de dumping nas exportações da Arábia Saudita, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos EUA, da China e do México para o Brasil de vidros planos em P5. E ainda, que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sobre a alegação da mesma empresa em mesma data de que as importações teriam sido feitas por necessidade e não por razão de preço ou do alegado dumping, aponta-se a queda nas vendas na indústria doméstica em P5 de 4,5% em relação a P4, e a queda no preço de venda em P5 de 12,1% em relação a P4, assim como as conclusões de existência de subcotação, de depressão e de supressão de preços em P5.



Em relação às manifestações da mesma empresa de que a indústria doméstica poderia ter produzido os tipos de vidro que importou em P5 devido a sua capacidade ociosa, explica-se que em razão de peculiaridades do processo produtivo de vidros planos, não é razoável financeiramente que a empresa mude o tipo de produção de vidro inúmeras vezes por ano, sendo ideal que essa troca ocorra o mínimo de vezes possível. Mais importante ainda, reitera-se o baixo volume dessas importações em P5. Conforme explicitado anteriormente, em relação à participação do volume dessas importações no consumo nacional aparente, estas representaram apenas [CONFIDENCIAL] do consumo nacional aparente em P5 e, em relação ao total importado em P5, essas aquisições da indústria doméstica significaram apenas [CONFIDENCIAL] das importações totais das origens investigadas.

A Vitro argumenta, em manifestações nos dias 15 de agosto e 10 de setembro de 2014, que o deveria ter se investigado quais indicadores da indústria doméstica foram afetados e a extensão dos efeitos causados por desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional. É importante ressaltar que à Vitro coube apenas alegar que desequilíbrios comerciais ocorreram no período de investigação, sem se aprofundar quais seriam esses desequilíbrios e como esses poderiam afastar o nexo de causalidade entre o dano da indústria doméstica e as importações a preço de dumping. Explica-se que a análise desses desequilíbrios comerciais está refletida no item 5.1 deste Anexo, quando se procede à análise do volume das importações (item 5.1.2) e à análise do valor e do preço das importações (5.1.3), ocorridas nos períodos de análise de dano. Entretanto, cabe ressaltar que não há no Decreto nº 1.602, de 1995, tampouco no Acordo Antidumping, obrigação de que a autoridade investigadora analise as causas que levaram os produtores/exportadores a praticarem dumping, em P5. Por esse motivo, não há como afirmar qual volume de importações a preços de dumping ocorreu em função de desequilíbrios comerciais e qual volume se deu em função de outros motivos e, assim, consequentemente, seria impraticável se avaliar a extensão dos efeitos dos desequilíbrios comerciais na prática de dumping dos exportadores investigados. Dessa forma, seria impossível que se afirmasse qual a extensão do impacto das importações a preço de dumping motivadas pelo desequilíbrio comercial no dano da indústria doméstica.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise anterior, as importações a preços de dumping constituem o principal fator causador de dano à indústria doméstica apontados no item 6.3 deste Anexo.

8. Das Outras manifestações

Em manifestação protocolada no dia 30 de setembro de 2013, a Rider Glass Co. Ltd. ressaltou a necessidade de tratamento diferenciado à exportadora chinesa. A empresa requereu que lhe seja reconhecida os direitos que seriam advindos de sua participação ativa na investigação em foco.

A Rider Glass ressaltou que a concessão de margem diferenciada para empresas chinesas já teria sido objeto de análise no Órgão de Apelação da OMC que teria determinado que a União Europeia deveria ter concedido uma margem individual para cada exportador chinês.

Ainda mais, a empresa registrou que o eventual direito antidumping aplicado para a empresa deveria ser baseado na margem de subcotação de preços, caso esta seja inferior à margem de dumping.

Em manifestação protocolada no dia 11 de dezembro de 2013, a Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V. ressaltou a impossibilidade de aplicação de direito antidumping provisório sobre as importações brasileiras de vidros planos flutados incolores, já que informações disponíveis indicariam que não estaria ocorrendo dano à indústria doméstica durante a investigação e porque existiriam outros fatores que, distintos das investigações sob investigação, que, de forma isolada ou conjunta, responderiam pelo desempenho negativo da indústria doméstica no período da investigação.

Segundo a empresa, um dos requisitos para a aplicação de uma medida antidumping provisória seria a decisão, por parte da autoridade investigadora, de que tal medida seria necessária para impedir que ocorra dano durante a investigação. Nesse sentido, a Vitro afirma que o volume das importações de vidros planos flutados incolores das origens investigadas caiu 6% no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

A Vitro ressaltou que, nesse período, esteve em vigor o aumento temporário da alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC), que majorou o imposto de importação para todas as importações na NCM 7005.29.00 de 10% para 20%.

A empresa ressaltou que, durante a vigência da Lista de Elevação Transitória da TEC, a indústria doméstica anunciou o aumento de preços para o vidro plano incolor da ordem de [CONFIDENCIAL]% (Guardian) e [CONFIDENCIAL]% (Cebrace).

A Vitro concluiu que, tendo o volume das origens investigadas declinado e o preço doméstico aumentado, não seria possível concluir pela ocorrência ou indício de ocorrência de dano durante a investigação.

Foi ressaltado que as empresas que compõem a indústria doméstica implementaram um novo aumento de preços, em outubro de 2013, da ordem de [CONFIDENCIAL]% (Guardian) e [CONFIDENCIAL]% (Cebrace), e que essas informações seriam comprovadas por cartas de reajustes repassadas aos clientes das empresas.

Foi acrescentado que outro requisito para a aplicação de medida antidumping provisória, junto com a abertura conforme os preceitos legais e a publicação do ato que contenha a determinação de abertura seria que tivesse sido oferecida às partes a oportunidade adequada para se manifestarem. Mas que, pelo acompanhamento dos autos do processo, seria possível constatar que os dados de dano das empresas que compõem a indústria doméstica constantes da determinação de abertura e do Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013, teriam sido sensivelmente modificados durante a verificação **in loco** na Cebrace e pouco antes da verificação **in loco** na Guardian.

A Vitro ressaltou que, com a mudança dos dados de dano da indústria doméstica, seria imprescindível que a autoridade disponibilizasse para todas as partes interessadas os novos indicadores econômicos dessas empresas.

Além disso, a empresa solicitou também se consolidasse e divulgasse os indicadores domésticos conferidos nas verificações **in loco** nas empresas que compõem a indústria doméstica para que as demais partes interessadas no processo possam ter a oportunidade de se manifestarem.

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México solicitou que se analisasse a aparente contradição das alegações da indústria doméstica, nas quais, de um lado, esta afirmaria que teria sido obrigado a importar produtos de outros países e, por outro lado, mencionaria que possuiria capacidade suficiente para atender a demanda nacional.

Foi afirmado ainda, que conforme estabelecido pelo artigo 5.3 do Acordo Antidumping e pelo §1º do artigo 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, seriam examinados com base na informação de outras fontes disponíveis, a exatidão e a pertinência das provas apresentadas na petição inicial, com o propósito de determinar a existência de motivos racionais que justificassem o início da investigação. Porém, no Parecer DECOM nº 19 de 2013, os dados e documentos apresentados pela peticionária teriam sido aceitos, sem se apresentar maiores justificativas ou questionamentos, sem que houvesse explicação se como foi feita a certificação da exatidão e pertinência das informações apresentadas.

No dia 24 de fevereiro de 2014, a empresa Ruah Indústria e Comércio de Móveis Ltda. manifestou-se acerca de questões referentes a interesse público. A empresa referiu que a aplicação de medidas antidumping trariam prejuízos às empresas que adquirem o produto objeto da investigação, inflacionaria o preço e prejudicaria as empresas do polo moveleiro do município de Marco/CE, que utilizam o produto como insumo na industrialização de seus produtos.

A empresa Alpex Alumínio S/A se manifestou no dia 7 de março de 2014, fazendo considerações a respeito de legislação tributária e imposição e recolhimento de direito antidumping. O importador, ademais, destacou que não se deve aplicar o direito antidumping às operações de importação do produto objeto da investigação realizadas antes de eventual imposição do direito.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação, na qual indicou que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior não teria submetido às autoridades egípcias o texto integral da petição, violando, dessa forma, o artigo 6.1.3 do Acordo Antidumping (ADA).

Em manifestação protocolada em 15 de agosto de 2014, a empresa Xinyi solicitou que (i) em caso de aplicação de medidas antidumping, que seja empregado margem individual à empresa; e (ii) em caso de aplicação de medidas antidumping, que seja aplicado, conforme o princípio do **lesser duty**, o menor valor entre a margem de dumping e a margem de subcotação.

Em relação ao primeiro aspecto (i), a Xinyi alegou que, por ter, sempre tempestivamente, atendido as solicitações durante a investigação, que fosse aplicado margem individual de dumping, caso se decida pela necessidade de medidas antidumping.

No que concerne ao segundo tópico (ii), a Xinyi afirmou que, em favor do princípio do **lesser duty**, fosse aplicado o menor valor possível entre a margem de dumping e a margem de subcotação, já que, desta forma, se corrigiria os efeitos da prática desleal ou do dano à indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 15 de agosto de 2014, a ABIVIDRO pronunciou-se acerca da verificação **in loco** realizada na empresa Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de CV. A peticionária manifestou que, com base no relatório de verificação **in loco**, seria possível identificar que essa empresa teria apresentado substantivamente novas informações no início do processo de verificação. Em função disso, a ABIVIDRO solicitou que fossem desconsideradas as informações apresentadas pela Vitro e sua margem de dumping fosse calculada com base na melhor informação disponível.

Adicionalmente, na mesma manifestação a ABIVIDRO pronunciou-se acerca da maneira de apresentação da versão reservada protocolada pela Vitro, constante das fls. 7.125/7.181 dos autos restritos do processo. A peticionária manifestou que a Vitro feriu o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório, uma vez que não seria possível compreender de forma razoável quaisquer dos dados por meio das justificativas e resumos não confidenciais apresentados. Em função disso, a ABIVIDRO solicitou que fossem desconsideradas as informações fornecidas pela Vitro na petição em comento.

Em manifestação protocolada em 15 de agosto de 2014, a ABIVIDRO manifestou-se acerca do relatório de verificação **in loco** da empresa Cardinal FG. Em função de incongruências que teriam sido relatadas no relatório de verificação **in loco**, a peticionária solicitou o seguinte: (i) aplicação do valor médio da receita com o repasse de parte do custo de consumo de energia elétrica sobre todas as notas fiscais reportadas; (ii) determinação do valor médio de frete que não teria sido reportado e adicionar tal valor médio de frete em todas as notas fiscais reportadas; (iii) determinação do valor médio das notas fiscais complementares que não teriam sido reportadas e adicionar tal valor a todas as notas fiscais reportadas. Adicionalmente, a peticionária manifestou-se no seguinte sentido: (i) a leitura do relatório não permitiria determinar se a empresa teria reportado vendas **intercompany**; (ii) a Cardinal CG deveria ter reportado suas vendas, uma vez que é uma empresa coligada da Cardinal FG e participa do mesmo mercado; e (iii) solicitou atenção especial com relação aos custos apresentados pela empresa, uma vez que a Cardinal FG não teria conseguido conciliar o custo padrão com o custo real durante a verificação.

Em manifestação protocolada em 10 de setembro de 2014, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros ("ABIVIDRO") reiterou a solicitação que se aplicasse o princípio da melhor informação disponível, no que couber, em relação a Cardinal FG. A ABIVIDRO entendeu que deve ser aplicado o princípio da melhor informação disponível, no que couber, em relação a Cardinal FG, já que as alterações realizadas pela empresa, quando da visita **in loco**, foram substanciais, não se configurando **minor corrections**, isto é, pequenos ajustes.

Em manifestações protocoladas em 26 de agosto e em 8 de setembro de 2014, a empresa Sphinx Glass - Egypt ("Sphinx") alegou o seguinte em relação à Resolução nº 55 de 11 de julho de 2014: a) os preços do produto egípcio seriam diferentes daqueles praticados pela Saint Gobain Egypt; b) os preços dos produtos exportados pela Sphinx Glass para o Brasil não estariam abaixo do custo de produção no Egito e seriam mais altos do que os preços no mercado doméstico e para alguns dos terceiros mercados; c) as quantidades vendidas pela Sphinx Glass no Brasil seriam menores do que a quantidade de outros fornecedores; d) a empresa estaria fornecendo apenas as espessuras 8mm e 10mm ao Brasil, e não toda a gama de espessuras, além disso, as vendas eram direcionadas a apenas um cliente; e) os volumes e preços da Sphinx Glass eram quase os mesmos em todos os meses. A flutuação de preços ocorrida se trataria de reação à variação no mercado brasileiro; f) a empresa não teria praticado dumping no Brasil já que o volume exportado representaria entre 20% e 25% de todas as suas exportações no período investigado; g) a empresa teria ajudado seu cliente brasileiro (CBVP, atualmente Vivix) a criar sua rede de clientes antes de começar a produção de sua fábrica; e h) os números submetidos pela Saint Gobain Egypt têm de ser reexaminados já que essa fábrica seria parte de um grande grupo internacional que teria parceria com um dos produtores brasileiros participantes da investigação.

Em manifestação protocolada em 10 de setembro de 2014, a Xinyi Glass (Tianjin) CO. LTD. solicitou que se aplicasse o princípio do **lesser duty** e do tratamento diferenciado à Xinyi em uma eventual determinação positiva de medidas antidumping. Aplicando-se medidas antidumping, a empresa requer, com base no histórico durante a investigação e nos preceitos legais pertinentes, que sejam aplicados os princípios do **lesser duty** e do tratamento diferenciado à Xinyi, com estabelecimento de margem individual de dumping.

Em manifestação protocolada em 4 de setembro de 2014, a Embaixada da República Árabe do Egito manifestou-se acerca do cálculo do valor normal e do preço de exportação do Egito.

Em relação ao valor normal do Egito, de acordo com a referida manifestação, não teria sido apresentada nenhuma informação nova desde o início da investigação e, apesar disso, teria havido mudança na metodologia de cálculo do valor normal do Egito na determinação preliminar.

O governo do Egito apontou que, de acordo com o artigo 2.4 do Acordo Antidumping, uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal deveria ser feita, dentre outros aspectos, entre vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. O governo do Egito entendeu que a metodologia aplicada para comparação entre valor normal e preço de exportação na determinação preliminar não seria uma metodologia adequada nos moldes do artigo 2.4 do Acordo Antidumping.

De acordo com o governo do Egito, o valor normal utilizado no Parecer DECOM nº 24 de 2014 não representaria os fatos em questão já que teria sido selecionada uma fatura dentre 24 faturas sem uma explicação convincente, e, além disso, a empresa Sphinx Glass teria submetido seu valor normal ponderado, o qual seria substancialmente menor do que o utilizado para a determinação preliminar. O governo do Egito solicitou que o valor normal fosse determinado com base em informações fornecidas pela Sphinx Glass.

Em relação ao preço de exportação, o governo do Egito argumentou que injustificadamente teria se mudado a metodologia utilizada para apuração do preço de exportação na determinação preliminar. De acordo com o governo do Egito, não haveria justificativa para a metodologia utilizada ao não mencionar que o exportador egípcio seria relacionado ao importador brasileiro.

O governo do Egito solicitou que o preço de exportação fosse determinado com base em informações fornecidas pela Sphinx Glass.

O governo do Egito ainda afirmou que, com base nas informações submetidas pela empresa Sphinx Glass, a margem de dumping seria negativa, o que embasaria o entendimento de que as exportações do Egito não seriam feitas a preços de dumping e, portanto, deveriam ser excluídas da investigação em foco.

Em manifestação protocolada em 10 de setembro de 2014, a ABRAVIDRO registrou suas ponderações finais sobre a investigação de vidros planos flutados incolores. A associação manifestou que uma barreira excessiva à importação de vidros planos poderia estimular o aumento da importação de produtos processados a preços baixos e, conseqüentemente, levar à perda de competitividade da indústria nacional processadora de vidros.

Na mesma manifestação, a ABRAVIDRO registrou que está monitorando os efeitos do direito antidumping provisório aplicado pela Resolução CAMEX nº 55, de 11 de julho de 2014, sobre a oferta de vidros planos no mercado nacional, e que fará o mesmo em relação a eventuais medidas antidumping definitivas aplicadas. A associação manifestou que, se necessário, fará uso dos instrumentos à sua disposição, como acionar o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior com base na possibilidade de suspensão da aplicação de direitos antidumping por razões de interesse público.

Por fim, a ABRAVIDRO solicitou que, no caso de recomendação de aplicação de direitos antidumping definitivos, que se evitasse a recomendação de direitos que excedam o objetivo de restabelecer o equilíbrio nas condições de concorrência e, por isso, inviabilizassem as importações. Para a associação, trata-se de ponderação importante em função da quantidade de origens incluídas na investigação e sua representatividade no total exportado para o Brasil. Além disso, a ABRAVIDRO mencionou que algumas dessas origens seriam tradicionais fornecedoras do mercado brasileiro e, para a ABRAVIDRO, não pareciam representar risco ao equilíbrio da cadeia produtiva nacional.

Em manifestação protocolada em 10 de setembro de 2014, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros ("ABIVIDRO") solicitou que se chegasse à conclusão de que haveria necessidade de ajustes nos valores reportados pela indústria doméstica para aplicação do princípio do **lesser duty**. A associação atesta que para a correta aplicação do princípio do **lesser duty**, deve-se estipular um montante razoável a título de lucro para os valores de venda reportados pela indústria doméstica, devido à incessante depressão e supressão de preços.

Em 10 de setembro de 2014, a Vitro apresentou manifestação contendo comentários aos fatos essenciais sob julgamento contidos na Nota Técnica nº 68 de 22 de agosto de 2014 e argumentos para consideração na determinação final.

A Vitro destacou sua participação ao longo do processo, tendo, nesse sentido, citado as respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador, aos pedidos de esclarecimentos adicionais e as 4 (quatro) manifestações referentes ao dano e ao nexo de causalidade apresentadas pela empresa. Adicionalmente, a empresa destacou: a sua participação durante a verificação **in loco**, ocasião em que apresentou uma petição com as alterações dos dados fornecidos ao longo da investigação; a apresentação de 1 (uma) manifestação acerca da decisão de serem desconsideradas determinadas informações da empresa; a apresentação de 1 (uma) proposta de compromisso de preços; e, por fim, a apresentação de 1 (uma) manifestação referente à não aceitação do compromisso de preços apresentado pela empresa.

A Vitro requereu que lhe fosse estendida o tratamento apropriado na determinação final, inclusive no que tange à aplicação do menor direito, levando em conta a cooperação do produtor/exportador mexicano e a inclusão, considerada por ela como indevida, do México no Processo MDIC/SECEX 52272.000328/2013-52.

Por fim, em sua conclusão final, a Vitro requereu que se firmasse o compromisso de preços nos termos em que foi submetido no dia 15 de agosto de 2014; ou, alternativamente, que se aplicasse o direito antidumping com base no cálculo da margem de subcotação.

8.1 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da Rider Glass Co. Ltd. de 30 de setembro de 2013, ressalte-se que o cálculo das margens de dumpings se refere apenas a empresas produtoras, de forma que a Rider Glass Co. Ltd., empresa apenas exportadora, não terá uma margem de dumping individual calculada.

Em relação à manifestação da Vitro de 11 de dezembro de 2013, é reiterado que o período de análise de dano da investigação em foco é de setembro de 2007 a outubro de 2012. Em relação à aplicação de medida antidumping provisória, ressalte-se que todos os requisitos necessários à aplicação da medida provisória, elencados no art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995 foram respeitados.

É ressaltado também que os dados da indústria doméstica ajustados por conta das verificações **in loco** foram disponibilizados nos autos do processo, logo após a consolidação das diferenças encontradas, no dia 12 de dezembro de 2013.

Sobre o início da investigação, informa-se que foi seguido o estabelecido pelo artigo 5.3 do Acordo Antidumping e pelo §1º do artigo 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e foram examinadas com base na informação de outras fontes disponíveis a exatidão e a pertinência das provas apresentadas na petição inicial, com o propósito de determinar a existência de motivos racionais que justificassem o início da investigação.

Em relação ao posicionamento do governo do México em relação às importações da indústria doméstica manifestado em 23 de dezembro de 2013, o reitera-se o disposto no item 7.2.7 deste Anexo.

Em relação às informações usadas para fins de início de investigação, informa-se que, ao contrário do que alegado pelo México, houve questionamentos em relação às informações apresentadas na petição da indústria doméstica por meio dos ofícios nº 01.557 e 02.136/2013/CGAP/DECOM/SECEX.

Registre-se que as alegações apresentadas pelas empresas Ruah Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Alpex Alumínio S/A, em 24 de fevereiro e em 7 de março de 2014, respectivamente, referentes a interesse público e legislação tributária, fogem à competência do Departamento de Defesa Comercial, cuja atribuição é investigar se houve prática de dumping nas exportações do produto em questão, e se tal prática teve como efeito o dano à indústria doméstica.

Em relação à manifestação do governo do Egito de 19 de março de 2014 de que não haveria sido disponibilizado às autoridades egípcias o texto integral da petição, afirma-se que por ocasião do início da investigação foi enviada cópia completa da petição à Embaixada do Egito no Brasil.

Em relação à solicitação pela Xinyi de 15 de agosto e de 10 de setembro de 2014 de que fosse aplicado o princípio do **lesser duty**, ressalte-se que a aplicação desse princípio, para investigações regidas pelo Decreto nº 1.602, não é obrigatória. Dessa forma, faculta-se a aplicação do menor direito no cálculo do direito antidumping proposto. Entretanto, considerando-se que a Xinyi foi cooperativa na investigação em foco e teve seus dados devidamente verificados na verificação **in loco**, será recomendada a aplicação do princípio do **lesser duty** para essa empresa.

Sobre a manifestação da ABIVIDRO de 15 de agosto de 2014 sobre as verificações na Vitro e na Cardinal, reitera-se a posição constante nos itens 4.3.5.1 e 4.3.6.1 deste Anexo. Dessa forma, não foi atendida a solicitação da ABIVIDRO referente à aplicação do princípio da melhor informação disponível, no que couber, à Cardinal FG, uma vez que não foram apresentados argumentos e/ou informações adicionais às já constantes do processo que pudessem alterar seu entendimento, em que pesem as opiniões da empresa. Assim, é reiterado o posicionamento constante no Relatório de Verificação **in loco**, de que as diferenças encontradas, quando da referida verificação, foram considerados ajustes que já foram levados em consideração no presente Anexo.

No que se refere às manifestações da Sphinx Glass de 26 de agosto e de 8 de setembro de 2014, em relação à alegada diferença de preços entre aquele apurado e o efetivamente praticado pelos produtores egípcios, ressalte-se que foi dada à empresa oportunidade para apresentação de seus dados, por meio do ofício nº 5.350/2013/CGSC/DECOM/SECEX, de 17 de julho de 2013, o qual encaminhou o questionário do produtor/exportador, o qual deveria ser restituído em 40 dias. Ademais, por meio do ofício nº 08.856/2013/CGSC/DECOM/SECEX, de 2 de setembro de 2013, a pedido do governo egípcio, foi suspenso o prazo de resposta ao questionário dos produtores/exportadores egípcios por 30 (trinta) dias, informando ainda que seriam devidamente considerados pedidos de prorrogação de prazo caso demonstrada sua necessidade. Dessa forma, os produtores/exportadores do Egito poderiam responder ao questionário até o dia 25 de setembro de 2013. Apesar disso, a empresa não apresentou resposta.

Por esse motivo, o cálculo da margem de dumping baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013, na resposta ao questionário do importador da Cebrace e nos fatos disponíveis, em consonância com o estabelecido no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Além disso, conforme informado por meio do ofício nº 08.397/2013/CGSC/DECOM/SECEX, de 29 de agosto de 2014, a apresentação de informações da Sphinx Glass por meio das faturas anexadas à manifestação protocolada em 26 de agosto de 2014 foi considerada intempestiva. De acordo com o § 2º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, ao se formular as determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que, portanto, possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades e tenham sido apresentadas tempestivamente. Dessa maneira, as faturas apresentadas pela Sphinx Glass não serão levadas em consideração para fins de cálculo de margem de dumping. O mesmo ocorre para as alegações sobre práticas de preços, quantidades exportadas e motivação das exportações constantes na manifestação.

Em relação à alegação da mesma empresa de que os dados da Saint Gobain deveriam ser reexaminados, ressalte-se que foi realizada verificação **in loco** dos dados relativos à importação do produto objeto da investigação apresentados pela empresa Cebrace Cristal Plano Ltda. no período de 21 a 23 de julho de 2014, em Jacaré, São Paulo, cujos resultados foram compilados no Relatório de Verificação **in loco** de 25 de julho de 2014, constante nos autos restritos da investigação em questão.

Em relação à manifestação do governo do Egito de 4 de setembro de 2014 acerca do cálculo da margem de dumping, ressalte-se que, uma vez que as empresas egípcias não responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador, foi utilizada a melhor informação disponível para o cálculo do valor normal e do preço de exportação. De acordo com o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, caso uma parte não forneça informação solicitada ou forneça parcialmente e esta informação relevante não seja trazida ao conhecimento das autoridades investigadoras, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado. Por esse motivo, a metodologia de cálculo foi modificada para a determinação preliminar. O cálculo da margem de dumping das determinações preliminar e final baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013, na resposta ao questionário do importador da empresa Cebrace e nos fatos disponíveis, em consonância com o estabelecido no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Cabe recordar também que a apresentação de informações por parte da empresa Sphinx Glass por meio das faturas anexadas à manifestação protocolada em 26 de agosto de 2014 foi considerada intempestiva e não será levada em consideração para fins de cálculo de margem de dumping. Dessa forma, resta prejudicada a argumentação com base em informações apresentadas por essa empresa.

Em relação à solicitação da ABRAVIDRO de 10 de setembro de 2014 de que se evite a recomendação de direitos antidumping que excedam o intuito neutralizador do dano, salienta-se que, nos casos em que couber, será recomendada a aplicação do menor direito.

Em relação à manifestação da ABIVIDRO de 10 de setembro de 2014 solicitando que o preço de venda da indústria doméstica seja ajustado a fim de extirpar os efeitos da supressão e depressão de preços provocados pelas importações a preços de dumping, é informado que, de acordo com o item 9 deste Anexo, foram realizados ajustes no preço da indústria doméstica em função da depressão de preços verificada.

Em relação à solicitação pela Vitro de mesma data que seja aplicado o princípio do **lesser duty**, ressalte-se que a aplicação desse princípio, para investigações regidas pelo Decreto nº 1.602, não é obrigatória. Dessa forma, faculta-se a sua aplicação no cálculo do direito antidumping proposto. Entretanto, considerando-se que a Vitro foi cooperativa na investigação em foco, será recomendada a aplicação do princípio do **lesser duty** para essa empresa.



9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações do produto objeto da investigação dos países investigados para o Brasil. No caso das empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador ou nos casos em que a empresa não respondeu, mas seus revendedores relacionados no Brasil responderam ao questionário do importador, as margens de dumping são as demonstradas no quadro a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta	Margem Relativa
		(US\$/t)	(%)
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	328,33	111,8
Egito	Saint Gobain Glass Egypt	185,74	124,2
Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass LLC	83,40	35,72
EUA	Cardinal FG	177,81	76,9
	Guardian Industries Corp. (EUA)	366,78	447,02
México	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.	347,27	164,6
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	192,09	52,5

Para as empresas que foram cooperativas na investigação em foco e não tiveram sua margem de dumping calculada em alguma medida com base na melhor informação disponível, cabe verificar se a margem de dumping apurada foi superior à subcotação observada nas exportações das empresas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação da empresa, internalizado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). O valor obtido foi convertido de reais para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio média observada em P5, calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Ademais, considerando que durante o período de investigação houve depressão dos preços da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL] do preço de venda no mercado interno, em P5.

O percentual indicado no parágrafo anterior corresponde à média simples das margens operacionais obtidas pela Cebrace e pela Guardian nos períodos anteriores àquele no qual se determinou a existência de dano. Feitas essas considerações, o preço da indústria doméstica somou [CONFIDENCIAL].

Em relação às exportações das empresas produtoras/exportadoras, o preço CIF internado foi calculado com base nas respostas aos questionários do produtor/exportador e nas informações complementares, e para a Guardian México, esse preço também foi calculado usando-se informações da resposta do questionário do importador da Guardian localizada no Brasil.

No caso da empresa chinesa, cujas exportações ao Brasil se encontravam na condição **FOB (Free on Board)**, foi acrescentado o valor de frete internacional por tonelada informado pela Cebrace de suas importações com origem no Egito.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação.

O percentual de [CONFIDENCIAL] de despesas de internação, aplicado sobre os valores CIF, foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores de vidros planos das origens investigadas.

Com os preços CIF internalizados ponderados do produtor/exportador, obteve-se a respectiva subcotação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Subcotação

País	Produtor/Exportador	Subcotação
		(US\$/t)
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	179,46
Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass LLC	183,60
EUA	Cardinal FG	97,01
México	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.	139,60
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	-83,09

Constatou-se, assim, que a subcotação do produtor/exportador Emirates Float Glass LLC foi superior à sua respectiva margem de dumping. Já os produtores/exportadores Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd., Cardinal FG, Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V e Guardian Industries V.P.S. de RL de CV apresentaram subcotações inferiores às suas margens. Cabe ressaltar que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de vidros planos floatados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes, dos EUA e do México, para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes especificados abaixo.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
		(US\$/t)
Arábia Saudita	Arabian United Float Glass Co.	202,26
	Obeikan Glass Company	202,26
	Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd.	202,26
	Rider Glass Co., Ltd.; Sterling Glass Ltd.	202,26

China	Demais	202,26
	Xinyi Glass (Tianjin) Co., Ltd.	179,46
	Qinhuangdao Aoge Glass Co., Ltd	392,55
	Dongtai China Glass Special Glass Co., Ltd. (China)	392,55
	Aeon Industries Corporation Ltd.; Avic (Hainan) Special Glass Materials Co., LYD; China Sunwell Glass Co., Ltd.; China Trade Resources Limited; Citiglass Group Ltd.; CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.; Corning Ceramic Materials (Shanghai) Co., Ltd.; Crystal Stone Glass Co., Ltd.; CSGH Glass Co., Ltd.; Dalian F.T.Z. Fulong Glass Products Ltd.; DezhouJinghua	328,33
	Group Zhenhua Co.; Dongtai China Glass Special Co., Ltd.; East Snow International Co., Ltd.; Fengyang Glass Co., Ltd.; Glory Glass Mirror Co. Limited; Hebei CS Glass Ltd.; Hebei CSG Glass Co., Ltd.; Hexad Industries Corporation Ltd.; Huaxing Float Glass Co., Ltd.; Huaxing Mirror Co., Ltd.; Jing Yu International Trading Company Ltd.; King Tai Industry Co., Ltd.; Korea Class Export & Import Corporation; Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments HK; Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments HK Ltd.; Mahko International PTE Ltd.; Merit International Co., Ltd.; Mingyue Float Glass Co., Ltd.; ModernetlthalatIhracat-PazarlamaVe Dis TicaretLtd. Si; Northglass (Hong Kong) Industrial Co., Ltd.; OG Industry Group Co., Ltd.; Orient Industry Group Co., Ltd.; Pelican Reef; Q.C. Glass Co. Ltd.; Qindgao Globalstar Glass Co., Ltd.; Qingdao August Industry and Trading Co., Ltd.; Qingdao Chengye Glass Co., Ltd.; Qingdao CIMC Especial Vehicles Co., Ltd.; Qingdao Dongyao Glass Co., Ltd.; Qingdao Jifond International Ltd.; Qingdao Orient Industry Co., Ltd.; Qingdao Orient Industry Group Co., Ltd.; Qingdao Rocky Industry Co., Ltd.; Rider Glass Co., Ltd.; Rocky Development Co., Ltd.; Runtai Industry Co., Ltd.; S.J.G.G. Ltd.; Sanerosy Glass Co., Ltd.; Sanyang Building Glass Co., Ltd.; SC G H Glass Co., Ltd.; Shandong Golden Faith Industrial Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Efficient Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Saving Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co., Ltd.; Shandong Jurun Building Material Co., Ltd.; Shanghai Hai-Qing Industries Co., Ltd.; Shanxi Qingyao Glass Co., Ltd.; Shen Zhen Hailutong Trading Co Ltd. O/B Vital Indl Group Ltd.; Shenzhen CSG Float Glass Co., Ltd.; Shenzhen Jimmy Glass Co., Ltd.; Shenzher Southern Float Glass Co., Ltd.; Shouguang Jingmei Glass Product Co., Ltd.; Shouguang Yaobang Imp.& Exp. Industry Co., Ltd.; Tengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; TG Changjiang Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Ltd.; ThengzhouJinjing Glass Co., Ltd.; VG Glass Industrial Group Ltd.; Vital Industrial Group Ltd.; Weilan Glass Co., Ltd.; Xinjiefu Float Glass Co., Ltd.; Xiny Group (Glass) Company Limited; Xinyi Glass (Jiangmen) Limited; Xinyi Glass (Wuhu) Company Limited; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Ultrathin Glass (Dungguan) Co., Ltd.; Xinyi Ultrathin Glass Co., Ltd.; Yin Tong (Dongguan City) Glass Co., Ltd.; Zhangzhou-Kibing Glass Co., Ltd.; ZhangzhouKibing Glass Ltd.; Zhejiang Gobom Holdings Company Limited	
Egito	Demais	392,55
	Saint Gobain Glass Egypt	185,74
	Sphinx Glass	185,74
	Demais	185,74
Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass L.L.C	83,4
	Demais	148,57
EUA	Cardinal FG	97,01
	Guardian Industries Corp. (EUA)	366,78
	Pilkington North America Inc.	366,78
	PPG Industries Inc.	366,78
	AGC Flat Glass North America, Inc.	177,81
	Demais	366,78
México	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	139,6
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	0
	Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	347,27
	Demais	359,3

Tendo em conta que a subcotação das empresas Cardinal FG, Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. e Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V foram inferiores à margem de dumping calculada para esses produtores, e que essas empresas cooperaram com a investigação em foco, sugere-se a aplicação do valor da subcotação respectiva a título de medida antidumping. No caso da Guardian Industries V.P.S. de RL de CV, cuja margem de subcotação foi negativa, propõe-se a aplicação de direito antidumping zero para essa empresa.

No que diz respeito às empresas selecionadas Arabian United Float Glass Co., Obeikan Glass Company e Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd., os direitos antidumping propostos basearam-se na margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, qual seja, a utilizada para fins de início da investigação, conforme o item 4.3.1 deste Anexo.

No caso das empresas Rider Glass Co. Ltd. e Sterling Glass Ltd., assim como dos demais exportadores da Arábia Saudita não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para as empresas selecionadas.

Em relação às empresas chinesas selecionadas Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd e Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd. (China), que não responderam ao questionário do produtor/exportador, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a utilizada para fins de início da investigação, de acordo com o item 4.1 deste Anexo.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa selecionada Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd..

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na melhor informação disponível, qual seja, a utilizada para fins de início da investigação.

No caso da empresa Saint Gobain Glass Egypt o cálculo da margem de dumping baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013, na resposta ao questionário do importador da Cebrace e nos fatos disponíveis, conforme descrito no item 4.3.3.1 deste Anexo. Em relação à empresa Sphinx Glass, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa selecionada Saint Gobain Glass Egypt. Em relação aos demais exportadores

egípcios não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Saint Gobain Glass Egypt.

Em relação à empresa Emirates Float Glass LLC, o direito antidumping proposto se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.3.4.1 deste Anexo, tendo em vista que a subcotação calculada individualmente superou o valor referente à margem de dumping dessa empresa. Em relação aos demais exportadores dos Emirados Árabes Unidos não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para fins de início da investigação.

Com relação à empresa Guardian Industries Corp. (EUA), o cálculo da margem de dumping baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 11 de julho de 2013, no questionário do importador da Guardian Brasil e nos fatos disponíveis, conforme descrito no item 4.3.5.2 deste Anexo.

Em relação às empresas Pilkington North America Inc. e PPG Industries Inc., as quais foram selecionadas, mas não responderam o questionário do produtor/exportador, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Guardian Industries Corp. (EUA). Já em relação à empresa AGC Flat Glass North America, Inc., o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Cardinal FG.

Em relação aos demais exportadores dos Estados Unidos da América não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Guardian Industries Corp. (EUA).

No que se refere às empresas Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V., o direito antidumping proposto se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.3.6.1 deste Anexo. Em relação à empresa Guardian Industries V.P.S. de RL de C.V., o direito antidumping proposto teve como base a margem de dumping calculada conforme descrito no item 4.3.6.2 deste Anexo.

No caso da empresa exportadora Saint-Gobain México, S.A. de C.V., que não foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa selecionada, qual seja, Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.

Em relação aos demais exportadores do México não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para fins de início da investigação.

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aplica medida de defesa comercial, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de porcelanato técnico, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002125/2012-10, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de porcelanato técnico, comumente classificadas no item 6907.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por metro quadrado, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito antidumping definitivo (US\$/m²)
China	Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited	3,34
	Aquadis Asia International Corp; Asia Ceramics Holding Plc; Asic Ceramic And Mosaic Group; Barana International Ltd; Brightland Industry And Trade Co Ltd; Cbm Industrial (China) Co Ltd; China Abrasives Import & Export Corporation; China Cooperative Ind Ltd; Cnbm International Corporation; Dengmao Shenzhen Co; Eiffel Building Corporation Limited; Enping City Huachang Ceramic Company Limited; Enping Huiying Ceramics Industry Co Ltd; Everstone (Qingdao) Co Ltd; Everstone Ceramics (Shenzhen) Co Ltd; Favour World International Limited; Florina Industry Co Ltd; Foshan Dosun Tiles Co Ltd; Foshan An Tai Trading Company Ltd; Foshan Aokelan Building Ceramics Co Ltd; Foshan Aoqiang Ceramic Co Ltd; Foshan B & W Ceramics Co Ltd; Foshan Bazara Building Materials Co Ltd; Foshan Bocheng Ceramic Co Ltd; Foshan Botin Building Materials Co Ltd; Foshan Center Ceramics Co Ltd; Foshan Ceragold Trading Co Ltd; Foshan Ceraviva Ceramics Co Ltd; Foshan Chancheng Sbolo Building Material Co Ltd; Foshan Chanfeng Company Limited; Foshan City Henglong Ceramics Co Ltd; Foshan City Sunny Ceramics Cc Ltd; Foshan Ctc Group Co Ltd; Foshan Dihai Trading Development Co Ltd; Foshan Dongpeng Polishing Porcelain Tiles Factory; Foshan Dosun Ceramics Co Ltd; Foshan Dosuntiles Co Ltd; Foshan Double Win Building Material Co Ltd; Foshan Eiffel Ceramic Co Ltd; Foshan Eminent Industry Development Co Ltd; Foshan Fengshunshun Pao Jing Huan; Foshan Florina Ceramic Co Ltd; Foshan Florina Industry Co Ltd; Foshan Fujiaju Ceramics Co Ltd; Foshan Fyd Ceramics Co Ltd; Foshan Gede; Foshan Golden Dolphin Ceramics Co Ltd; Foshan Griffiths Building Material Ltd; Foshan Guohui Ceramics Co Ltd; Foshan Haowei Ceramics Co Ltd; Foshan Hcc Building Material Co Ltd; Foshan Hongbo Ceramics Co Ltd; Foshan Hongshuang Decoration Materials Co Ltd; Foshan Huashen Import And Export Trade Co Ltd; Foshan Huitao Economic & Trading Co Ltd; Foshan Interry Ceramic Co Ltd; Foshan Jialian Ceramic Co Ltd; Foshan Jinbali Ceramic Company; Foshan Jinduo Ceramics Co Ltd; Foshan Jinduo Enterprise (Group) Co Ltd; Foshan Kama Ceramics Co Ltd; Foshan Kiva Ceramics Co Ltd; Foshan Longways Building Materials Co Ltd; Foshan Lxe Ceramics Co Ltd; Foshan Mainland Import And Export Co Ltd; Foshan Manjade Ceramics Co Ltd; Foshan Nanhai District Traven Devel Dec Tiles Co Ltd; Foshan Nanhai Shenghua Ceramics Co Ltd; Foshan Nanhai Yayi Building Materials Co Ltd; Foshan Nanhai Yonghong Polished Tile Factory; Foshan New East Dragon Ceramic Co Ltd; Foshan Oceanland Ceramics Co Ltd; Foshan Oumike Ceramics Co Ltd; Foshan P&D Industries Co Ltd; Foshan Pengdi Import And Export Co Ltd; Foshan Perfecto Ceramics Co Ltd; Foshan Qiangguan Building Materials Co Ltd; Foshan Sanfi Ceramics Co Ltd; Foshan Sany Ceramics Co Ltd; Foshan Sbolo Building Materials Co Ltd; Foshan Sdilan Import & Export Co Ltd; Foshan Sincere Building Materials Co Ltd; Foshan Sincere Ceramics Co Ltd; Foshan Stanny Ceramics Co Ltd; Foshan Summit Ceramics Company; Foshan Sunrise Trading Company Limited; Foshan Synergy Ltl Enterprise Co Ltd; Foshan Textiles Import & Export Co Ltd; Foshan Tianjia Import & Export Trading Co Ltd; Foshan Tilee'S Ceramics Ltd; Foshan Tong On Trading Co Ltd; Foshan V & V Ceramics Co Ltd; Foshan Vast Ceramics Co Ltd; Foshan Weichan Ceramics Co Ltd; Foshan Weichen Ceramics Co Ltd; Foshan Winning Enterprise Co Ltd; Foshan Xiangyu Ceramic Tiles Co Ltd; Foshan Xiante Ceramic Co Ltd; Foshan Xinhuaao Ceramic Co Ltd; Foshan Xinrun Factory; Foshan Xinruncheng Polishing Porcelain Tiles Factory; Foshan Yesheng Yuan Ceramics Co Ltd; Foshan Yiming Imp & Exp Co Ltd; Foshan Yinghui Industrial Co Ltd; Foshan Yongheng Ceramic Co Ltd; Foshan Youyue Ceramics Co Ltd; Foshan Zhongzhenghui Trading Co Ltd; Foshan Zhuo Sheng Ceramic Co Ltd; Fujian Smartness Imp & Exp Co Ltd; Fulong Ceramics; Gaoyao City Marshal Ceramic Co Ltd; Gaoyao Yushan Ceramics Industry Co Ltd; Gergo Construction Materials (Hk) Limited; Gongdong Bohua Ceramics Company Limited; Guang Dong Golden Sun Ceramics Co Ltd; Guangdong Agribusiness Group Imp And Exp Co Ltd; Guangdong Dongpeng Ceramic Co Ltd; Guangdong Foshan Jinbanli Ceramic Factory; Guangdong Jiamei Ceramics Co Ltd; Guangdong Junjing Industrial Co Ltd; Guangdong Kito Ceramic Co Ltd; Guangdong Monalisa Ceramics Co Ltd; Guangdong Nanhai Light Industrial Prod I and E Co Ltd; Guangdong Newpearl Ceramics Group Co Ltd; Guangdong Xinruncheng Porcelain Tile Co Ltd; Guangzhou Cowin Ceramics Co Ltd; Guangzhou Inns International Trading Co Ltd; Guanyu Ceramics Co Ltd; Hangzhou Nabel Group Co Ltd; Haowei Enterprises Co Ltd; Heshan Super Ceramics Co Ltd; Heyuan Luomandike Industrial Corporation Limited; Heyuan Romantic Ceramics Co Ltd; Heyuan Wanfeng Ceramic Co Ltd; Hong Guan Trading Co Ltd; Hongkong Hercules Co Ltd; Infull Industry Co Ltd; Jin Ying Economy Trading Imp And Exp Ltd; Jmsunway Ceramics Co Ltd; Jyn Jyng Economy Trading Imp And Exp Ltd; Kaiping Lihang Building Materials Co Ltd; Limec Company Limited; Longpu Building Materials Co Ltd; Longways Ceramics; Louis Valentino Investment And Development Co Ltd; Marazzi Tile Manufacturers; Max Glory International Limited; Milstart More Ltd; Minsum Industry Co Ltd; Nanhai Arts & Crafts I/E Co Ltd; Nanogress Porcellanato Co Ltd; New Regal Ceramics; Newtiles Corporation Limited; Oak International Limited; Porcelux Ceramix Co Ltd; Porcelux Co Ltd; Powell Ceramics Co Ltd; Qingyuan Guanxingwang Ceramic Co Ltd; R A K (Gao Yao) Ceramics Co Ltd; Risun Group Holding Limited; Sanfi Ceramics Co Ltd; Sense Ceramics Co Limited; Shandong Jiangquan Industry Stock Co Ltd; Shanghai CIMIC Tile Co Ltd; Shanghai Gaoyuan Investing & Development Co Ltd; Shanghai Sumiec Importacao E Exportacao Corp; Shenghua Ceramics Co Ltd; Sinan International Co Ltd; Sinotile Building Materials Co Ltd; Skiway Enterprise Group Limited; Southern Building Materials And Sanitary Co Ltd; Suntile Internacional Co Limited; Tangshan Hongyou Ceramics Co Ltd; Tangshan Huida Ceramic Group Co Ltd; Tangshan Imex Industrial Co Ltd; Tile Porcelain Ltd; Tilend Industrial Co Limited; Weichen Ceramics Company; Winning International Trading Co; Wondrous International Limited; Xhh Imp & Exp Trading (Xiamen) Co Ltd; Xiamen Jianxing Imp And Exp Co Ltd; Xingjingcheng Ceramic Company Limited; Xinruncheng Ceramic Company Limited; Xintang Industry; Yekalon Industry Inc; Yoto Import & Export Co Ltd; Yunfu Jin Li Jing Stone Co Ltd; Zhaoqin Yongshen Ceramic Co Ltd; Zibo Raymond Import And Export Co Ltd; Zongseng Ceramics Co Ltd.	4,98
	Demais	6,42



Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm, comumente classificados no item 6907.10.00 da NCM.

Art. 3º Homologar compromisso de preço, nos termos constantes do Anexo II desta Resolução, para amparar as importações brasileiras do produto especificado no art. 1º desta Resolução, quando originárias da República Popular da China, fabricado pelas empresas associadas à Câmara Chinesa de Comércio de Metais Minerais, e Químicos Importadores e Exportadores - CCCMC.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

ANEXO I

1 - DA INVESTIGAÇÃO

1.1 - Da petição

Em 31 de outubro de 2012, a Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimento, Louças Sanitárias e Congêneres - ANFACER, doravante denominada ANFACER ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de porcelanato técnico, originárias da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Solicitou-se, em 1º de abril de 2013, peticionária, com base no **caput** do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitar prorrogação do prazo concedido inicialmente, apresentou tais informações em 30 de abril de 2013.

Em 20 de maio de 2013, constatada a necessidade de informações adicionais, expediu-se novo pedido. A peticionária apresentou tais informações tempestivamente.

Em 14 de junho de 2013, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, por meio de ofício, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Da notificação ao Governo do país exportador

Em 14 de junho de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da China foi notificado, por meio de ofício, da existência de petição devidamente instruída.

1.3 - Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer de início da investigação, de 3 de julho de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de porcelanato técnico da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 34, de 5 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de julho de 2013.

1.4 - Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, notificou-se do início da investigação a peticionária, os produtores nacionais, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - e o governo da China.

Juntamente com a notificação de início, foi encaminhada cópia da Circular SECEX nº 34, de 2013. Ademais, observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos produtores/exportadores e ao governo do país exportador foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ressalte-se que, em razão de se desconhecer o endereço de alguns dos produtores/exportadores identificados da China, foi solicitada ao respectivo governo a identificação dos referidos produtores/exportadores.

Adicionalmente, todas as partes interessadas foram informadas de que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado e que, portanto, se pretendia utilizar, em consonância com o disposto no art. 7º do citado Decreto, a Itália como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal.

Dessa forma, o governo da Itália também foi notificado do início da investigação, bem como os seguintes produtores/exportadores italianos: Florim Ceramiche S.P.A. Ceramica Valsecchia S.P.A. e Casalgrande Padana S.P.A. Estas empresas foram selecionadas a partir de lista de produtores/exportadores italianos, com seus nomes e endereços, entregues pela peticionária. Ademais, notificou-se a Delegação da União Europeia no Brasil de que questionários do terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal foram enviados a produtores/exportadores da Itália.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores da China que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que corresponderem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto objeto da investigação em consideração, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

Antes de realizar a seleção dos produtores/exportadores, solicitou-se a colaboração do governo chinês, encaminhando lista com os nomes dos 20 (vinte) maiores produtores identificados a partir dos dados oficiais das importações brasileiras. A colaboração teve o objetivo de esclarecer se essas empresas eram somente exportadoras/**trading companies** do produto objeto da investigação, ou se se tratavam de empresas efetivamente produtoras do produto na China.

Assim, por ocasião da notificação de início da investigação, foram simultaneamente enviados questionários aos produtores nacionais (Elizabeth Porcelanato Ltda, Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos, Cerâmica Gyotoku Ltda., Cerâmica Urussanga S.A. e Cecrisa S.A.), aos importadores, aos produtores/exportadores selecionados da China e aos produtores/exportadores do terceiro país de economia de mercado, com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação de início da investigação.

Em relação aos pedidos de habilitação, a Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Produtos Cerâmicos e Materiais para Construção - ABEICON, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Santa Catarina - Fecomércio SC, a **China Chamber of Commerce of Metals, Minerals & Chemicals Importers & Exporters** - CCCMC e a **China Ceramics Industrial Association** - CCIA foram consideradas partes interessadas na investigação em questão, nos termos do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Platinum Trading S/A não foi considerada como parte interessada na investigação em questão, tendo em vista que, conforme documentação apresentada, a referida empresa não importou porcelanato técnico no período da investigação de dumping (entre julho de 2011 e junho de 2012).

A TOP LOG - Importação e Distribuição Ltda. foi considerada parte interessada na investigação, em substituição a GPF - Importação e Distribuição Ltda., uma vez comprovado que houve alteração do nome empresarial.

A empresa Foshan Oceano Ceramics Co., Ltd. foi considerada parte interessada na investigação, uma vez comprovada a incorporação da Tidiy Ceramic (Foshan) Co., Ltd., produtor/exportador identificado nos dados oficiais de importação da RFB.

As empresas Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd. e Qingyuan Navona Ceramic Co. Ltd. foram consideradas partes interessadas na investigação, uma vez que as empresas Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd. e Foshan Dongpeng Ceramic Co., Ltd., produtores/exportadores identificados nos dados oficiais de importação da RFB, apresentaram documentos comprovando que os produtos exportados por elas ao Brasil foram produzidos pelas empresas supramencionadas.

1.4.1 - Das manifestações acerca da seleção dos produtores/exportadores

O governo da China, em manifestação protocolizada em 29 de julho de 2013, apreciou o esforço e a consulta antes de se conduzir a seleção, mas opinou que os selecionados poderiam não ser representativos o suficiente quando levados em consideração a diversidade e complexidade da indústria chinesa de porcelanato técnico. Segundo entendimento do governo chinês, a fim de tornar os produtores selecionados mais representativos, seria razoável e necessário suplementar a lista com alguns dos maiores produtores.

As empresas Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd., Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd., Foshan Dongpeng Ceramic Co.,Ltd., Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd., Qingyuan Navona Ceramic Co. Ltd., New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd. of Guangdong, Foshan Xinyue Ceramics Co., Ltd., Guangdong Luxury Micro-crystal Stone Technology Co., Ltd. e Southern Building Materials and Sanitary Co., Ltd., em suas respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador, contestaram tempestivamente a seleção dos produtores/exportadores.

As empresas alegaram que os produtores selecionados representariam uma porção diminuta das exportações de porcelanato técnico para o Brasil durante o período de investigação. Dessa forma, solicitaram inclusão na lista de produtores/exportadores selecionados e realização de verificação **in loco** em suas instalações, em face de sua representatividade e importância no mercado de porcelanato técnico. Adicionalmente, independentemente da inclusão na seleção, as empresas requisitaram que fossem calculadas margens individuais de dumping para cada uma delas, de acordo com o § 4º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Foshan Xinhua Tao Ceramic Co., Ltd., também em sua resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador, alegou que a seleção de produtores/exportadores realizada não seria suficientemente representativa do mercado exportador chinês, o que poderia ser aperfeiçoado com a sua inclusão na lista de empresas selecionadas. Ademais, citou o art. 6.10.2 do Acordo Antidumping, que garantiria margem individual de dumping aos produtores/exportadores não selecionados que submetessem voluntariamente as informações necessárias.

As empresas Guangdong Bode Fine Building Material Co., Ltd. ("Bode") e Guangdong Jiajun Ceramics Co. Ltd. ("Jiajun"), em suas respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador, questionaram a seleção efetuada, alegando que deveriam ter sido incluídas na seleção, uma vez que teriam exportado ao Brasil volume bastante superior ao da maior parte dos exportadores chineses. Adicionalmente afirmaram possuir honrarias na produção de porcelanato técnico, o que não foi alcançado por qualquer outra empresa selecionada.

A Bode e a Jiajun requereram, com base no § 4º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, determinação de margem de dumping individual. As empresas ressaltaram que, para a não concessão de margem individual, não basta que exista número elevado de produtores/exportadores em uma investigação. Far-se-ia necessário, ainda, que o número de respondentes total fosse de tal maneira expressivo que a conclusão da investigação dentro dos prazos legais ficaria impedida. Ademais, a Bode e a Jiajun destacaram que os procedimentos de verificação **in loco** em empresas chinesas costumeiramente seriam menos alongados, uma vez que a China não é considerada economia predominantemente de mercado e, portanto, não se faria necessária a verificação de diversos dados. Dessa forma, as empresas concluíram que essa menor carga de trabalho possibilitaria a verificação dos dados de um número maior de empresas.

Posteriormente, em manifestação protocolada em 10 de janeiro de 2014, a Bode e a Jiajun, após analisarem as respostas ao questionário do produtor/exportador constantes nos autos restritos do processo, apresentaram os seguintes argumentos: "Uma empresa selecionada, Foshan Xiangyu Ceramic Co., Ltd, não apresenta volumes tão significativos para constar como empresa selecionada. Durante o período de investigação, o volume de exportação da Foshan Xiangyu Ceramic Co., Ltd é de apenas 134.222,4m², que é menor que o da maioria dos exportadores chineses que colaboraram mandatória ou voluntariamente." "Uma empresa selecionada, a Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd, opera principalmente o comércio de porcelanato técnico, comprando os produtos de outros fabricantes não relacionados e revendendo-os no Brasil. Pelos conhecimentos de mercado da Bode e da Jiaun, a Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd não é efetivamente um fabricante de porcelanato técnico." "Dentre todos exportadores não selecionados que colaboraram, apenas o volume de exportação da Guangdong Kingdom Ceramics / Fosban Wings Import and Export é maior que o da Bode e Jiajun. No entanto, a Bode e a Jiajun também sabem que a Guangdong Kingdom Ceramics é um pequeno fabricante e não pode exportar tamanha quantidade ao Brasil. Ainda que o volume de exportação esteja correto, a Bode e a Jiajun inferem que a maior parte venha da revenda de produtos de outros fabricantes não relacionados, e não de sua própria produção."

Dessa forma, a Bode e a Jiajun sugeriram que, na escolha das empresas selecionadas, fosse dado foco apenas nos volumes de exportação de produção própria das empresas, desconsiderando os volumes de revenda. Ressaltaram que, durante o período de investigação, todo o volume exportado por elas teria sido de produção própria e reiteraram seu pedido de inclusão na seleção e margem individual de dumping.

Argumentaram ainda que não seria excessivamente oneroso para se incluir a Bode e a Jiajun como empresas selecionadas, uma vez que não solicitaram tratamento de economia de mercado, estão localizadas na mesma cidade das empresas selecionadas e submeteram seus questionários no prazo inicial de quarenta dias.

A Foshan Oceanland Ceramics Co., Ltd. ("Oceanland"), em sua resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador, requereu margem individual de dumping em razão de sua ativa participação na investigação.

Em novas manifestações protocoladas em 16 de junho, 22 de agosto e 17 de setembro de 2014, a Oceanland afirmou que deveria ter sido incluída na seleção efetuada a fim de ter direito a margem de dumping individualizada, em função de ser a oitava maior exportadora para o Brasil dentre as empresas que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

Ressaltou, ainda, que deveria se ter realizado verificação **in loco** em todas as produtoras/exportadoras chinesas que responderam ao questionário, tendo em vista que em outras investigações já teriam sido conduzidas verificações em um número de empresas semelhante ao número de empresas que responderam ao questionário na investigação. Citou, como exemplo, as investigações de fios de viscose e fios de náilon em que foram realizadas, respectivamente, 10 (dez) e 9 (nove) verificações **in loco**, em países diferentes.

Dessa forma, de acordo com as alegações da empresa, a verificação em outras empresas chinesas não geraria sobrecarga despropositada, nem impediria a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos, nos termos do § 4º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995. Ademais, tendo em vista a prorrogação da investigação por mais 6 (seis) meses, ainda contaria-se com prazo suficiente para conclusão dos trabalhos, de modo que não poderia se abster de realizar verificação **in loco** na Oceanland.

Para finalizar, a empresa mencionou o art. 30 do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que se deve procurar, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas. Nesse sentido, dever-se-ia realizar a verificação **in loco** na empresa, a fim de garantir a autenticidade e a objetividade dos resultados da investigação com vistas à apuração de eventual margem individualizada.

Alternativamente, caso se decidisse não realizar a verificação **in loco**, a empresa solicitou que fossem considerados válidos os dados por ela submetidos, de forma que lhe fosse atribuída margem de dumping individualizada. A empresa afirmou, ainda, que, em benefício ao auxílio à busca da verdade, as empresas que, embora não selecionadas, tivessem apresentado informações tempestivamente deveriam ter uma margem de dumping específica, inferior à destinada aos "all others", tendo como valor máximo "a média ponderada das margens de dumping individualizadas, excluídas aquelas apuradas com base na melhor informação disponível, por força de jurisprudência multilateral".

1.4.2 - Do posicionamento

Em relação à solicitação do Governo Chinês para a inclusão na seleção de outras empresas produtoras, considerou-se que essa inclusão tornaria impraticável a determinação de margem individual, nos termos do §1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995. Ademais, importa destacar que, apesar de o Governo Chinês ter tido oportunidade para se manifestar previamente acerca da seleção que se pretendia realizar, optou por se manifestar a este respeito após o final do prazo regulamentar determinado na Circular Secex, que deu início à investigação.

Adicionalmente, destaca-se que todas as empresas não selecionadas tiveram oportunidade para apresentar respostas voluntárias, conforme informado nas notificações de início da investigação.

Em relação às manifestações das demais partes interessadas, cabe relembrar o disposto no § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995: "No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos sob investigação seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação referida no parágrafo anterior, o exame poderá se limitar: a) a um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou b) ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão."

De acordo com a alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, selecionou-se as empresas que representavam o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil. A seleção foi realizada a partir dos dados oficiais das importações brasileiras, tomando-se como base os maiores produtores chineses em termos de volume de exportações de porcelanato técnico para o Brasil, no período de investigação.

Ressalta-se também que, antes de realizar a seleção, foi solicitada a colaboração do governo chinês, que segregou as empresas em exportadoras/**trading companies** e produtoras. Dessa forma, a seleção abrangeu os produtores de porcelanato técnico.

Com relação às solicitações de determinação de margem individual, cabe relembrar o § 4º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995: "Será, também, determinada a margem individual de dumping para cada exportador ou produtor que não tenha sido incluído na seleção, mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal sorte expressivo que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não serão desencorajadas as repostas voluntárias."

Mais ainda, consoante o § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995 (grifo nosso): Art. 30. Procurar-se-á, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas. § 1º Caso necessário e factível, poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que se obtenha autorização das empresas envolvidas, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e que estes não apresentem objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro país os procedimentos descritos no art. 65.

A esse respeito, enfatiza-se que, além das 5 (cinco) empresas selecionadas, outras 7 (sete) empresas responderam voluntariamente o questionário do produtor/exportador. Dessa forma, a verificação **in loco** em todas as empresas que responderam ao questionário resultaria em sobrecarga despropositada e impediria a conclusão da investigação dentro dos prazos, mesmo diante da prorrogação da investigação.

Não obstante, admitiu-se avaliar mais um produtor/exportador para cálculo de margem individual de dumping, a Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd., tendo em vista o volume significativo de exportações ao Brasil reportado.

Contudo, não foi possível determinar margem de dumping individualizada para as demais empresas que responderam voluntariamente o questionário tendo em vista a inviabilidade em se realizar verificação **in loco** adicionais e, deste modo, verificar a correção das informações prestadas. Para essas empresas, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping média, ponderada pela quantidade vendida em metros quadrados, apurada para as cinco empresas selecionadas, em cumprimento ao art. 46 do Decreto nº 1.602 de 1995.

1.5 - Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 - Do governo do país exportador

Em 28 de junho de 2013, antes do início da investigação, foi recebida correspondência eletrônica enviada pelo governo chinês, informando os nomes das empresas produtoras e das **trading companies** chinesas. Em seguida, em 8 de julho de 2013, foi enviada informação adicional com dados relacionados a uma empresa chinesa que não havia sido incluída na resposta anterior.

Posteriormente, foi protocolada, em 29 de julho de 2013, uma carta do governo chinês com comentários sobre a seleção dos produtores/exportadores. Foi informado que o governo chinês apreciou o esforço e a consulta realizada antes de conduzir a seleção. Por outro lado, informou que, após consulta com produtores/exportadores, concluiu que, aparentemente, os selecionados poderiam não ser representativos o suficiente quando levados em consideração a diversidade e complexidade da indústria chinesa de porcelanato técnico. Segundo entendimento do governo chinês, a fim de tornar os produtores selecionados mais representativos, seria razoável e necessário suplementar a lista com alguns dos maiores produtores.

Adicionalmente, foram protocoladas informações a respeito dos endereços dos produtores não identificados anteriormente.



1.5.2 - Dos produtores nacionais

A Portobello S.A. apresentou suas informações na petição de início da investigação e na apresentação das informações complementares.

As empresas Elizabeth Porcelanato Ltda., Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, Cerâmica Gyotoku Ltda. e Cerâmica Urussanga S.A. manifestaram apoio à petição com a devida indicação de seus volumes de produção e de vendas de porcelanato técnico de fabricação própria no mercado interno. No entanto, a Gyotoku não respondeu ao questionário da indústria doméstica. Por sua vez, a Elizabeth teve sua solicitação de prorrogação do prazo de resposta ao questionário indeferida, uma vez que o pedido foi feito após o vencimento do prazo original. Por fim, a resposta da Urussanga não foi juntada aos autos por ter sido protocolada intempestivamente.

A Eliane, após solicitar prorrogação do prazo inicialmente concedido, respondeu ao questionário da indústria doméstica tempestivamente. Foi emitida carta de deficiência à empresa que, após solicitar prorrogação do prazo concedido inicialmente, apresentou tais informações em 27 de dezembro de 2013. Constatada a necessidade de informações adicionais, expediu-se nova carta de deficiência. A empresa apresentou tais informações tempestivamente.

A Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., empresa que também produz porcelanato técnico no Brasil, após solicitar prorrogação do prazo inicialmente concedido, respondeu ao questionário da indústria doméstica tempestivamente. Foi emitida carta de deficiência à empresa que, após solicitar prorrogação do prazo concedido inicialmente, apresentou tais informações em 24 de dezembro de 2013. Após análise da resposta, foi encaminhada à empresa uma segunda carta de deficiência, reiterando os itens que não foram atendidos na resposta à primeira carta de deficiência. A Cecrisa, após sua solicitação de prorrogação de prazo ser novamente atendida, encaminhou a resposta por correspondência eletrônica, em 24 de janeiro de 2014. A versão impressa da resposta, no entanto, não foi protocolada e, adicionalmente, verificou-se que a resposta encaminhada por meio eletrônico estava incompleta, sem inclusão de nenhum dos anexos mencionados no corpo da resposta.

Assim, apesar do reiterado esforço em se obter as informações da Cecrisa, com prorrogações de prazos e solicitações repetidas de informações, a empresa não forneceu as informações necessárias e descumpriu o prazo que lhe foi determinado. Por tais razões, tendo em conta a necessidade de se observar os prazos legais da investigação e de acordo com o § 3º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, os dados dessa empresa não foram levados em consideração para a composição da indústria doméstica no referido processo.

1.5.2.1 - Das manifestações acerca do recebimento das informações dos produtores nacionais

Em manifestação protocolada em 29 de abril de 2014, a empresa Level Imp., Exp. e Comércio Ltda. ("Level") alegou que a empresa Eliane não apresentou resumo restrito das informações confidenciais constantes da sua resposta ao questionário, protocolada em 23 de setembro de 2013.

A empresa afirmou que não estaria claro "se esses dados poderiam ser efetivamente utilizados para uma análise objetiva e determinação positiva de dano e nexa causal." Ressalta, ainda, que, em casos similares em que foi apresentada uma resposta ao questionário sem a correspondente versão restrita, essa teria sido descartada.

Diante do exposto, a Level solicitou que, caso seja aceita a totalidade dos dados da empresa Eliane, que se fundamente formalmente sobre a conveniência, oportunidade e legalidade da aceitação dessas informações, a fim de que as partes interessadas possam se posicionar antes da utilização desses dados em eventual determinação final.

1.5.2.2 - Do posicionamento

No que diz respeito à alegação de que não foram apresentados resumos restritos das informações confidenciais constantes da sua resposta ao questionário da empresa Eliane, ressalta-se que o vício reportado pela Level foi sanado em 27 de dezembro de 2013, quando da apresentação pela Eliane da resposta à solicitação de informações complementares.

Verifica-se, portanto, que houve tempo hábil para que as demais partes interessadas pudessem se manifestar a respeito da totalidade dos dados apresentados pela indústria doméstica, bem como de trazer aos autos seus argumentos antes de findos os prazos máximos estipulados nos artigos 31 e 33 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5.3 - Dos importadores

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro: 2Bei Comércio e Asses. Internac. Ltda., Basso & Pancotte Ltda., CAS Construtora Ltda., Chiaro Com. Internac. Ltda., Comercial Carlessi Ltda., DLD Comércio Varejista Ltda., Eden Stadikowski & Cia Ltda., Incorporadora Novalternativa Ltda., JCG Construtora e Incorporadora Ltda., Meridiano Imp. e Exp. Ltda., Porto Design Imp. Ltda., Portte Imp. e Exp. Ltda., Rovitex Ind. e Com. de Malhas Ltda., SPE Incorp. Terrazas Del Flamboyant Ltda., Trendcer - Ind. e Com. de Prod. Cerâmicos S.A., Unigrés Cerâmica Ltda., VIB Com. Imp. e Exp. Ltda. e Vidro Real Revest. Ind. e Com. Ltda.

Solicitaram prorrogação de prazo para entrega do questionário e responderam tempestivamente os importadores Angheben Com. Ext. Ltda., Brasil Mundi Imp. e Exp. Ltda., C & C Casa e Construção Ltda., Cassol Mat. de Construção Ltda., Cerâmica Buschinelli Ltda., Cerâmica Portinari S.A., Cerâmica Porto Ferreira S.A., Com. Ind. de Malhas e Crochê Damata Ltda., Construdecor S.A., Hestia Import - Imp. e Com. S.A., Intermax Imp. e Com. Ltda., Leroy Merlin Cia Brasileira de Bricolagem, Level Imp., Exp. e Comércio Ltda., Linkmex Trade Imp. e Exp. Ltda., Lojas Quero-Quero S.A., Ouro Fino Ind. e Com. Ltda., Panamerican Eletric do Brasil Ltda., Poligress do Brasil Ltda., Revix Imp. e Com. Ltda., Royal Pine Comercial Ltda., Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda., São Joaquim Mat. de Constr. Ltda., SMD Ind., Com. e Distrib. de Prod. e Insumos Ltda., Tecnicare Ind. e Com. Ltda. e TOP LOG - Importação e Distribuição Ltda.

As empresas Artvitro Imp. e Exp. e Com. de Pastilhas e Rev. Ltda., Cerâmica Novagres Ltda., Chembro Química Ltda., Delpro Empreend. Imob. Ltda., Depósito Cidade Nobre Ltda., Ettore Ganzerla, IBR Inst. Brandão de Reabilitação Ltda., Idibra Participações Ltda., Mapa Atacadista de Mat. para Constr. Ltda., Matieli Mat. para Constr. Ltda., MCA Engenharia Ltda., Nadaf Pisos e Revest. Ltda., Perfil em Imp. e Exp. Ltda., PHV Engenharia Ltda., Portal Ind. e Com. de Vidros Ltda., São Jorge Shopping da Construção Ltda., Todimo Mat. para Constr. Ltda., Vidraçaria União Ind. e Com. Ltda. e VML Comercial Imp. e Exp. Ltda. apresentaram a resposta ao questionário fora do prazo originalmente estabelecido ou do prazo prorrogado e, de acordo com o disposto no **caput** do art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, não tiveram a resposta juntada aos autos do processo em questão.

As empresas Cerâmica Carmelo Fior Ltda., Theo Pedro Van Der Geest, Tumelero Mat. de Constr. S.A. e UNQ Neg. Internac. Ltda., CVN - Construção e Incorporação Ltda., Delta Indústria Cerâmica S.A., Especiarya Ind. e Com. Ltda., Intracom Com. Exp. e Imp. Ltda., Paula Cha Cela Nadaf, R. M. Nadaf e Safi Construções e Incorporações Ltda não regularizaram a representação da empresa nos autos da investigação ou regularizaram fora do prazo estabelecido e, de acordo com o disposto no § 2º do art. 8º da Portaria SECEX nº 38, de 18 de setembro de 2013, não tiveram a resposta juntada aos autos do processo em questão.

Cabe ressaltar que foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às seguintes empresas que responderam ao questionário do importador dentro do prazo originalmente estabelecido e/ou do prazo prorrogado: CVN - Construção e Incorporação Ltda., Paula Cha, R. M. Nadaf e Safi Construções e Incorporações Ltda, CAS Construtora Ltda., Meridiano Imp. e Exp. Ltda, Basso & Pancotte Ltda., Chiaro Com. Internac. Ltda, Especiarya Ind. e Com. Ltda, Ouro Fino Ind. e Com. Ltda, Portte Imp. e Exp. Ltda, Unigrés Cerâmica Ltda, 2Bei Comércio e Asses. Internac. Ltda, Delta Indústria Cerâmica S.A, VIB Com. Imp. e Exp. Ltda, Vidro Real Revest, Novalternativa Ltda., Chembro Química Ltda, Intracom Com. Exp. e Imp. Ltda., Eden Stadikowski & Cia Ltda, SPE Incorp. Terrazas Del Flamboyant Ltda, Vibras - Com. e Imp. de Mat. de Constr. Ltda, JCG Construtora e Incorporadora Ltda, Trendcer - Ind. e Com. de Prod. Cerâmicos S.A, Cerâmica Buschinelli Ltda, Construdecor S.A., São Joaquim Mat. de Constr. Ltda.

Cabe ressaltar que foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às seguintes empresas que responderam ao questionário do importador dentro do prazo originalmente estabelecido e/ou do prazo prorrogado: CVN - Construção e Incorporação Ltda., Paula Cha, R. M. Nadaf e Safi Construções e Incorporações Ltda, CAS Construtora Ltda., Meridiano Imp. e Exp. Ltda, Basso & Pancotte Ltda., Chiaro Com. Internac. Ltda, Especiarya Ind. e Com. Ltda, Ouro Fino Ind. e Com. Ltda, Portte Imp. e Exp. Ltda, Unigrés Cerâmica Ltda, 2Bei Comércio e Asses. Internac. Ltda, Delta Indústria Cerâmica S.A, VIB Com. Imp. e Exp. Ltda, Vidro Real Revest, Novalternativa Ltda., Chembro Química Ltda, Intracom Com. Exp. e Imp. Ltda., Eden Stadikowski & Cia Ltda, SPE Incorp. Terrazas Del Flamboyant Ltda, Vibras - Com. e Imp. de Mat. de Constr. Ltda, JCG Construtora e Incorporadora Ltda, Trendcer - Ind. e Com. de Prod. Cerâmicos S.A, Cerâmica Buschinelli Ltda, Construdecor S.A., São Joaquim Mat. de Constr. Ltda.

As empresas Angheben Com. Ext. Ltda., Revix Imp. e Com. Ltda., SMD Ind., Com. e Distrib. de Prod. e Insumos Ltda., TOP LOG - Importação e Distribuição Ltda., Royal Pine Comercial Ltda. e Porto Design Imp. Ltda. afirmaram, em seus questionários, que, muito embora os produtos brasileiros e chineses possam ser classificados como porcelanatos técnicos em razão da composição de sua massa, os produtores chineses, por serem os maiores produtores mundiais de Porcelanato, são capazes de fornecer uma diversidade maior de produtos, no que tange as cores, decorações de superfície, dimensões, formatos entre outros. Neste sentido, o produto chinês oferece variedades estéticas maiores do que as da indústria nacional, limitada a poucas linhas de produtos. Alegação semelhante foi feita pelas importadoras Comercial Carlessi Ltda., Construdecor S.A. e Unigrés Cerâmica Ltda., que afirmaram que o produto importado é ofertado em maior quantidade de modelos, cores e tamanhos.

A empresa Brasil Mundi Imp. e Exp. Ltda., por sua vez, afirmou, em seu questionário, que os produtos importados possuem técnica de fabricação e detalhes de acabamento exclusivos da marca importada, não possuindo o mercado interno produtos que se assemelhem com aos importados. Declaração parecida foi feita pela Cerâmica Portinari S.A..

As empresas Cerâmica Carmelo Fior Ltda., Cassol Mat. de Construção Ltda., CAS Construtora Ltda. justificaram a escolha pelo produto importado em função do seu preço mais atraente, concluindo que os produtos chineses apresentavam desempenho similar ao produto nacional e efeito estético compatível.

As importadoras Chembro Química Ltda. e Lojas Quero Quero S.A. afirmaram que a qualidade do produto importado é superior ao produto nacional.

Adicionalmente, as importadoras CVN - Construção e Incorporação Ltda., Nadaf Pisos e Revest. Ltda. e Paula Cha Cela Nadaf declararam que o produto importado é superior ao nacional e possui preço mais atrativo e prazo de entrega melhor do que da indústria nacional. Alegação semelhante com relação ao preço e qualidade diferenciada foi feita pelas empresas DLD Comércio Varejista Ltda., JCG Construtora e Incorporadora Ltda. e Panamerican Eletric do Brasil Ltda.

A Delta Indústria Cerâmica S.A. citou que existem diferenças entre o produto importado e o nacional principalmente em relação à qualidade, de modelos e técnicas.

As empresas Intermax Importação e Comércio Ltda. e Tecnicare Ind. e Com. Ltda. afirmaram que desconhecem a existência da oferta do produto investigado pela indústria nacional no mesmo padrão de qualidade oferecido pela indústria chinesa. Já a importadora Intracom Com. Exp. e Imp. Ltda. declarou não ter conhecimento sobre o processo de produção dos porcelanatos brasileiros.

As empresas Chiaro Com. Internac. Ltda. e Incorporadora Novalterna Ltda. alegaram não saber se há diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido na indústria doméstica.

Os demais importadores responderam no questionário do importador que não há divergência na qualidade observada entre o produto importado e o produto objeto da investigação. Por isso, a opção pelo produto importado se deu, na maioria dos casos, somente por questões de ordem comercial.

As demais partes interessadas importadoras, apesar de notificadas a respeito do início da investigação, não responderam ao questionário.

1.5.4 - Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de porcelanato técnico e tendo em vista o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi efetuada seleção das empresas que representavam o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção as empresas: Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, Foshan Monalisa Industry Co., Ltd., Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd., Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd. e Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd.

Os produtores/exportadores selecionados, após terem solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

Foram recebidas sete respostas voluntárias das empresas Foshan Oceanland Ceramics Co., Ltd., Foshan Xinhua Ceramic Co., Ltd., Guangdong Bode Fine Building Material Co., Ltd., Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd., Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd., Grupo Jiajun e Grupo New Zhong Yuan.

A resposta da Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd. foi apresentada também em nome das empresas Foshan Dongpeng Ceramic Co.,Ltd., Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd. e Qingyuan Navona Ceramic Co. Ltd.

A resposta da Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. foi apresentada também em nome da empresa Foshan Wings Import and Export Co., Ltd.

A resposta do Grupo Jiajun foi apresentada em nome das empresas Guangdong Jiajun Ceramics Co. Ltd. e Foshan Jiajun Ceramics Co., Ltd.

A resposta do Grupo New Zhong Yuan foi apresentada em nome das empresas New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd. of Guangdong, Foshan Xinyue Ceramics Co., Ltd., Guangdong Luxury Micro-crystal Stone Technology Co., Ltd. e Southern Building Materials and Sanitary Co., Ltd.

Dentre as respostas voluntárias, foi admitido mais um produtor/exportador para cálculo de margem individual de dumping, a Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. Isto não obstante, saliente-se que a referida empresa não se tornou parte do grupo selecionado de produtores a que faz referência o art. 46 do Regulamento Brasileiro.

Foram remetidas cartas de deficiências às empresas selecionadas, dando-lhes oportunidade para fornecer informações complementares e esclarecer dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, considerando os limites de duração da investigação, quando solicitado, concedeu sua dilação, desde que o pedido tivesse sido devidamente justificado. As mencionadas produtoras/exportadoras responderam tempestivamente.

1.5.5 - Do terceiro país de economia de mercado

Como já mencionado anteriormente, foram enviados questionários para as empresas italiana: Florim Ceramiche S.P.A. Ceramica Valsecchia S.P.A.e Casalgrande Padana S.P.A., todavia não foram obtidas respostas.

1.6 - Das verificações in loco

1.6.1 - Na indústria doméstica

Com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da investigação, foi enviada correspondência às empresas Portobello S.A. e Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que as empresas se manifestassem quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento das empresas, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizariam as referidas verificações, acompanhada do respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Assim, foram realizadas verificações **in loco** nas instalações da Portobello S.A. e da Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, nos períodos de 28 de outubro a 1ª de novembro de 2013 e 24 a 28 de fevereiro de 2014, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na petição, no questionário da indústria doméstica e em suas informações complementares.

Os relatórios contendo o detalhamento dos fatos ocorridos durante as verificações **in loco** foram juntados aos autos do processo e os documentos comprobatórios apresentados pela empresa foram recebidos em bases confidenciais, conforme o dispõe o §3º do artigo 30 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados das verificações **in loco**.

1.6.2 - Nos produtores exportadores

Em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram enviadas correspondências para os produtores/exportadores Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, Foshan Monalisa Industry Co., Ltd., Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd., Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd. e Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. e Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando que as empresas se manifestassem quanto à realização do procedimento.

Após o consentimento de cada uma dessas empresas, foram confirmados os períodos de realização dos procedimentos e enviados os respectivos roteiros, contendo informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Em face do disposto no art. 65 do Decreto nº 1.602, de 1995, e no Anexo I do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, Artigo 6.7, foi notificada a representação diplomática da República Popular da China sobre a realização das verificações **in loco** nos produtores/exportadores, as quais ocorreram de acordo com o cronograma descrito a seguir:

Empresa	Data	Local
Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited	25 e 26 de março de 2014	Pequim, China
Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd.	12 e 13 de maio de 2014	Foshan, China
Foshan Monalisa Industry Co., Ltd.	14 e 15 de maio de 2014	Foshan, China
Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd.	16 e 19 de maio de 2014	Foshan, China
Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd.	20 e 21 de maio de 2014	Foshan, China
Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd.	22 e 23 de maio de 2014	Foshan, China

Foram seguidos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, tendo sido objeto de verificação as informações apresentadas pelas empresas ao longo da investigação. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de porcelanato técnico e da estrutura organizacional das empresas.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, a versão restrita dos relatórios das verificações **in loco** foram juntados aos autos restritos do processo e as versões confidenciais foram disponibilizadas apenas às respectivas partes interessadas. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação **in loco** foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados das referidas verificações **in loco**.

1.6.3 - Das manifestações acerca da verificação in loco

Em manifestações protocoladas em 10 de janeiro, 7 de março de 2014 e 17 de setembro de 2014, a CCIA e a CCCMC levantaram dúvidas sobre a confiabilidade dos dados reportados pela Portobello e verificados **in loco**.

As associações mencionaram a divergência entre a receita líquida total reportada pela empresa e aquela verificada, destacando a suposta diferença inicial de 4,01%. Apesar de a divergência ter diminuído para 0,72%, após justificativas apresentadas pela Portobello e ajustes realizados, a CCIA e a CCCMC alegaram que faltariam evidências de que a totalidade da receita de vendas ao mercado interno teria sido devidamente reportada e validada. Ademais, afirmaram que os dados de revenda e exportações, que foram ajustados, teriam perdido a confiabilidade.

As associações afirmaram ainda que não teria sido comprovado o pagamento para 4 (quatro) notas fiscais selecionadas. A esse respeito, disseram: "(...) ficou constatado por diversas vezes que a Portobello Shop reteve a receita de vendas efetuadas, sendo que na verdade o produto foi enviado pela Portobello produtora. Isso tira a confiabilidade dos preços médios reportados pela Portobello (...), uma vez que existem produtos enviados, mas sem o efetivo recebimento da receita. Tal fato também gera dúvidas sobre a possibilidade de haver vendas da Portobello Shop efetuadas e faturadas em P5, mas sem que tenha ocorrido até o fim de P5 o envio de tal mercadoria pela Portobello fábrica nem o repasse do faturamento para esta unidade".

Por fim, as associações requisitaram que fossem disponibilizadas provas documentais para explicar a divergência remanescente entre a receita reportada e a receita auditada. Requereram também uma resposta sobre a relação entre o faturamento da Portobello Shop e da fábrica nas 4 (quatro) notas fiscais verificadas. Inexistindo respostas ou verificando que parcela da receita da fábrica seria retida na Portobello Shop sem o devido repasse, as associações requereram que os dados da Portobello fossem desconsiderados.

As empresas Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd., Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd., Foshan Dongpeng Ceramic Co.,Ltd., Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd., Qingyuan Navona Ceramic Co. Ltd., New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd. of Guangdong, Foshan Xinyue Ceramics Co., Ltd., Guangdong Luxury Micro-crystal Stone Technology Co., Ltd. e Southern Building Materials and Sanitary Co., Ltd. manifestaram seu apoio e concordância com os argumentos apresentados pela CCIA no que se refere às incoerências encontradas nos dados da Portobello em verificação **in loco**.

A Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited e a China Communications Import and Export Corp. reiteraram os argumentos apresentados pela CCIA sobre a suposta inconsistência nos dados da receita de vendas durante a verificação **in loco** na Portobello. Adicionalmente, as empresas destacaram que a ocorrência de inconsistências durante verificações no exportador acarreta o uso da "melhor informação disponível". Dessa forma, o mesmo tratamento deveria ser estendido à indústria doméstica, no caso da verificação na Portobello.

A Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. e a Cerâmica Portinari S.A., em manifestação protocolada em 26 de fevereiro e em 17 de setembro de 2014, afirmaram que os dados utilizados para o início da investigação não foram completamente comprovados em virtude das discrepâncias encontradas na verificação **in loco** da Portobello. Destacaram as diferenças de mais de 4% no faturamento referente à revenda do produto e de 0,78% na receita auditada. Nesse contexto, as empresas requereram que todos os dados reportados pela Portobello fossem, como medida de justiça e igualdade no tratamento entre as partes.



A ANFACER posicionou-se contrariamente às alegações de que os dados não haveriam sido validados. Primeiramente, ressaltou que a verificação **in loco** deveria ser restrita à obrigação de satisfação da autoridade quanto às informações prestadas.

Em seguida, passou a tratar do caso específico da verificação na empresa Portobello. Reiterou que o relatório de verificação continha os motivos pelos quais foram encontradas tais divergências menores e esclareceu que a diferença alcançou apenas 0,71%, e não de 3,86%, conforme alegado pelas partes. Ademais, tal divergência não afetaria a linha de porcelanato técnico, tal como definido na investigação. A ANFACER ainda reiterou que isso não teria impedido que os técnicos se convencessem quanto à confiabilidade dos dados apresentados e/ou alterados.

1.6.4 - Do posicionamento

A respeito das dúvidas levantadas pelas partes quanto à confiabilidade dos dados reportados pela Portobello, entendeu-se contrariamente a essas alegações.

As divergências trazidas aos autos pelas manifestantes, que se resumem a 0,72% do total de vendas, conforme já descrito no relatório da verificação *in loco*, não tiveram nenhum impacto na Receita Líquida de porcelanato técnico de fabricação própria no mercado interno. A diferença derivou de alterações na Receita Líquida referente a outros produtos, na receita de revenda de porcelanato técnico e de exportação do porcelanato técnico de fabricação própria. Por todo o exposto, entendeu-se que as divergências constatadas merecem ajustes para fins de análise de dano. Contudo, não são suficientes para desqualificar os dados apresentados pela produtora nacional. Os ajustes supracitados foram realizados nos dados da Portobello.

Acerca das 4 (quatro) notas fiscais selecionadas de venda, reitera-se que foi verificado na contabilidade da empresa que houve lançamento de baixa do não recebimento de tais vendas como despesa. Por essa razão, o resultado operacional da empresa não foi afetado e qualquer ajuste relativo a tais notas não influenciaria na análise de dano da indústria doméstica.

1.7 - Da solicitação de audiência

A C&C Casa e Construção Ltda., a Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Produtos Cerâmicos e Materiais para Construção - ABEICON, a **China Ceramics Industrial Association** - CCIA e a **China Chamber of Commerce of Metals, Minerals & Chemicals Importers & Exporters** - CCCMC protocolaram, tempestivamente, nos dias 31 de outubro, 13 de novembro e 18 de novembro de 2013, respectivamente, pedido de audiência nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A C&C Casa e Construção Ltda protocolou em 11 de dezembro de 2013 explicação detalhada dos tópicos a serem tratados em audiência.

Em resposta à solicitação de audiência feita em nome da C&C Casa e Construção Ltda foi informado à empresa que os tópicos "incapacidade da indústria doméstica de atender a demanda" e "importações da indústria doméstica" somente seriam abordados naquilo que se referem ao dano à indústria doméstica e ao nexo de causalidade, não sendo objeto da investigação argumentações relacionadas à análise de interesse público.

Em resposta à solicitação de audiência feita em nome da ABEICON, informou-se à associação que os temas "atualização de período" e "não preenchimento dos pressupostos para aplicação de medidas preliminares" não seriam tratados na audiência, com base nos elementos de prova apresentados pelas partes interessadas ao longo da investigação.

Por fim, em resposta à solicitação de audiência feita em conjunto em nome da CCCMC e da CCIA, informou-se às associações que os temas "metodologia de cálculo do valor normal", "atualização do período" e "inexistência de elementos para imposição de direito preliminar" tampouco seriam tratados na audiência, com base nos elementos de prova apresentados pelas partes interessadas ao longo da investigação.

Consoante disposições do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram convocadas todas as partes interessadas a participarem da referida audiência, realizada em 20 de fevereiro de 2014, no auditório da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), tendo como pauta os seguintes temas: a) escolha do terceiro país para apuração do valor normal; b) composição da indústria doméstica; c) similaridade do produto; e d) inexistência de dano e nexo causal.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo.

As partes interessadas ABEICON, Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., Cerâmica Portinari S.A., Fecomércio SC, Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, China Communications Import and Export Corp., Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd., Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd., Foshan Dongpeng Ceramic Co.,Ltd., Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd., Qingyuan Navona Ceramic Co. Ltd., New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd. of Guangdong, Foshan Xinyue Ceramics Co., Ltd., Guangdong Luxury Micro-crystal Stone Technology Co., Ltd., Southern Building Materials and Sanitary Co., Ltd., CCCMC, CCIA e C&C Casa e Construção Ltda. protocolaram os argumentos a serem considerados na audiência até dez dias antes da sua realização e/ou reduziram a termo suas manifestações na audiência dentro do prazo de dez dias corridos, contado da data de realização da audiência. Dessa forma, as referidas manifestações foram incorporadas no texto deste documento.

1.7.1 - Das manifestações sobre a audiência

Em manifestação protocolada em 27 de fevereiro de 2014, as empresas Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited e China Communications Import and Export Corp. alegaram cerceamento de defesa e constrangimento para a representante legal dessas empresas durante a audiência realizada em 20 de fevereiro de 2014.

Conforme relatado na manifestação, uma das partes interessadas teria discorrido acerca do relatório de verificação **in loco**, realizada na empresa Portobello, e destacado "algumas inconsistências de dados que não puderam ser superadas durante a verificação". Em seguida, a representante legal das empresas teria se manifestado a respeito de tais inconsistências, embora não tivesse obtido acesso aos autos anteriormente, devido a uma alegada questão procedimental.

Após concluir sua manifestação, a representante legal alegou ter se surpreendido com a reprovação do representante que presidia a mesa, uma vez que esse teria afirmado, em tom jocoso, ser "complicado" que a representante tivesse se manifestado sobre o relatório de verificação **in loco**, sem ter tido acesso prévio ao documento.

Diante desse cenário, as empresas afirmaram que "lamentam o ocorrido, especificamente a condução desta audiência pelo representante (...) e esperam não haver novas oportunidades em que sua defesa seja cerceada".

1.7.2 - Do posicionamento

Primeiramente, causa profunda surpresa a alegação contida na manifestação da representante legal das empresas Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited e China Communications Import and Export Corp. de que teria havido cerceamento de defesa na audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2014.

Antes de mais nada, cabe salientar que o fato teria ocorrido, como reconhecido pela própria representante, em uma audiência. Ora, a audiência em questão está prevista no art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, adequadamente situado na Subseção II, o qual versa exclusivamente sobre a defesa nos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping e congrega, além do citado art. 31, também o art. 32. Dessa forma, tendo havido solicitação, realizou-se a audiência, garantindo às partes a oportunidade para que pudessem encontrar-se com aquelas que tivessem interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentações contrárias pudessem ser expressas. Mais ainda, durante a audiência, todos os representantes foram convidados a se manifestar, tantas vezes quanto entendessem necessário para a adequada defesa dos seus interesses. A representante, entretanto, declinou do seu direito e preferiu não se manifestar novamente.

Esta, entretanto, não foi a única vez que a representante renunciou a direito devidamente concedido. Conforme disposto no outro artigo que regulamenta a defesa, as informações constantes do processo sempre estiveram prontamente à disposição das partes que tivessem feito solicitação. Em sua própria manifestação oral, contudo, a representante reconheceu que não teve vistas do processo. Cabe ainda ressaltar que o relatório de verificação **in loco** objeto da manifestação consta dos autos desde novembro de 2013, tempo suficiente para que todas as partes interessadas pudessem solicitar vista dos autos e tomar ciência do seu conteúdo até a data da audiência.

Resta evidente, portanto, cumpriram-se todas as obrigações concernentes ao direito de defesa e ao do contraditório, de acordo com o contido na Subseção II do Decreto nº 1.602, de 1995.

Isto posto, é imperativo notar que tampouco há qualquer dispositivo legal que impeça o presidente da mesa de se manifestar a respeito das alegações das partes no curso da audiência. No caso em questão, em que pese ter reconhecido que não conhecia os dados relativos ao relatório de verificação **in loco**, a representante adotou postura e linguagem extremamente ofensivos, chegando ao ponto de afirmar categoricamente que os dados não haviam sido verificados, o que poderia causar dano à reputação do departamento responsável pela verificação **in loco**. Se o direito à defesa está consolidado no arcabouço jurídico brasileiro, expressá-lo de maneira difamatória e desprovida de qualquer elemento de prova pode implicar o enquadramento em crime contra a honra, previsto no art. 139 do Código Penal.

Não obstante, ao contrário do alegado nessa manifestação, não houve qualquer tom jocoso por parte do presidente da mesa, o qual se dirigiu à representante legal com urbanidade e respeito. Tal comportamento, todavia, não pôde ser observado em relação à representante legal.

1.8 - Da determinação preliminar

Em 21 de março de 2014, a ANFACER apresentou requerimento, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, de aplicação imediata de medida antidumping provisória. A associação argumentou que a determinação preliminar positiva de dumping, dano e nexo causal encontraria seus fundamentos nas provas objetivas já trazidas aos autos da investigação, especialmente após a conclusão das verificações **in loco** realizadas na indústria doméstica.

Ademais, alegou que a situação dessa indústria seria de flagrante dano material, o qual teria sido provocado exatamente pelas volumosas importações a preço de dumping originárias da China. Nesse sentido, a imposição de direito antidumping provisório seria de extrema necessidade, haja vista que as importações daquela origem continuariam a deteriorar ainda mais a situação da indústria doméstica se não fossem imediatamente coibidas.

Procedeu-se, então, à determinação preliminar, tendo sido consideradas as informações apresentadas até 11 de abril de 2014.

1.8.1 - Da aplicação de medida antidumping provisória

Conforme recomendação de 27 de maio de 2014, concluiu-se, preliminarmente, que as importações da origem investigada a preços de dumping constituíam o principal fator causador do dano à indústria doméstica. Assim, por meio da Resolução CAMEX nº 53, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de porcelanato técnico, originárias da República Popular da China, por um período de até seis meses, na forma de alíquotas específicas, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, fixadas em dólares estadunidenses por metro quadrado, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito antidumping provisório (US\$/m²)
China	Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited	3,01
	Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd.	3,67
	Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd.	5,73
	Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd.	5,00
	Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd.	3,92
	Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd.	4,11
	Abm Production Building Materials Co.,Ltd.; Aquadis Asia International Corp.; Asia Ceramics Holding Plc; Asic Ceramic And Mosaic Group; Barana International Ltd.; Brightland Industry And Trade Co., Ltd.; Cbm Industrial (China) Co., Ltd.; China Abrasives Import & Export Corporation; China Communications Import and Export Corp.; China Cooperative Ind. Ltd.; Cnbm International Corporation; Dengmao Shenzhen Co.,; Eagle Brand Ceramics Industrial (Heyuan) Co., Ltd.; Eiffel Building Corporation Limited; Enping City Huachang Ceramic Company Limited; Enping Huiying Ceramics Industry Co Ltd.; Everstone (Qingdao) Co. Ltd.; Everstone Ceramics (Shenzhen) Co. Ltd.; Favour World International Limited Florina Industry Co., Ltd.; Foshan Dosun Tiles Co.Ltd.; Foshan Aijia Ceramics Co., Ltd.; Foshan Amazon Ceramics Co., Ltd.; Foshan An Tai Trading Company Ltd.; Foshan Aokelan Building Ceramics Co Ltd; Foshan Aoqiang Ceramic Co., Ltd.; Foshan B & W Ceramics Co., Ltd.; Foshan Bailifeng Building Materials Co., Ltd.; Foshan Bazara Building Materials co., Ltd.; Foshan Bocheng Ceramic Co., Ltd.; Foshan Botin Building Materials Co., Ltd.; Foshan Castel Imp. & Exp.Co.,Ltd.; Foshan Center Ceramics Co. Ltd.; Foshan Ceragold Trading Co., Ltd.; Foshan Ceraviva Ceramics Co., Ltd.; Foshan Chancheng Sholo Building Material Co., Ltd.; Foshan Chanfeng Company Limited; Foshan Chengdayi Economy And Trading Co., Ltd.; Foshan City Henglong Ceramics Co Ltd.; Foshan City Roytile Trading Co., Ltd.; Foshan City Sunny Ceramics Cc., Ltd.; Foshan Country Strong Development Co., Ltd.; Foshan Ctc Group Co., Ltd.; Foshan Dihai Trading Development Co., Ltd.; Foshan Dongpeng Ceramic Co.,Ltd.; Foshan Dongpeng Polishing Porcelain Tiles Factory; Foshan Dosun Ceramics Co Ltd.; Foshan Dosuntiles Co., Ltd.; Foshan Double Win Building Material Co., Ltd.; Foshan Eiffel Ceramic Co Ltd.; Foshan Eminent Industry Development Co., Ltd.; Foshan Everlasting Enterprise Co., Ltd.; Foshan Fengshunshun Pao Jing Huan; Foshan Florina Ceramic Co., Ltd.; Foshan Florina Industry Co., Ltd.; Foshan Fujiaju Ceramics Co., Ltd.; Foshan Fyd Ceramics Co. Ltd.; Foshan Gani Ceramics Co., Ltd.; Foshan Gede; Foshan Golden Dolphin Ceramics Co., Ltd.; Foshan Griffiths Building Material Ltd.; Foshan Guici Industry Co., Ltd.; Foshan Guohui Ceramics Co., Ltd.; Foshan Haowei Ceramics Co., Ltd.; Foshan Hcc Building Material Co., Ltd.; Foshan Henry Trading Co., Ltd.; Foshan Hongbo Ceramics Co., Ltd.; Foshan Hongshuang Decoration Materials Co., Ltd.; Foshan Hongshun Import & Export Trading Co Ltd.; Foshan Huashen Import And Export Trade Co., Ltd.; Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd.; Foshan Hudson Economics And Trade Co., Ltd.; Foshan Huitao Economic & Trading Co., Ltd.; Foshan Interry Ceramic Co., Ltd.; Foshan JBN Industrial Co., Ltd.; Foshan Jiajin Imp. & Exp. Co., Ltd.; Foshan Jialian Ceramic Co., Ltd.; Foshan Jinbali Ceramic Company; Foshan Jinduo Ceramics Co., Ltd.; Foshan Jinduo Enterprise (Group) Co., Ltd.; Foshan Jinshidai Ceramics Co., Ltd.; Foshan Junjing Industrial Co., Ltd.; Foshan Kama Ceramics Co., Ltd.; Foshan Kiya Ceramics Co., Ltd.; Foshan Lihua Ceramic Co.,Ltd.; Foshan Longways Building Materials Co., Ltd.; Foshan Lungo Ceramics Co., Ltd.; Foshan Lxc Ceramics Co., Ltd.; Foshan Mainland Import And Export Co., Ltd.; Foshan Manjade Ceramics Co Ltd.; Foshan Monalisa Industry Co., Ltd.; Foshan Nanhai District Traven Devel. Dec.Tiles Co., Ltd.; Foshan Nanhai Shenghua Ceramics Co., Ltd.; Foshan Nanhai Yayi Building Materials Co., Ltd.; Foshan Nanhai Yonghong Polished Tile Factory; Foshan Native Produce Imp. Exp. Co. Ltd. of Guangdong; Foshan Neo'S Building Material Co., Ltd.; Foshan New East Dragon Ceramic Co.,Ltd.; Foshan New Pearl Trade Co., Ltd.; Foshan Nirose Ceramics Co., Ltd.; Foshan Oceanland Ceramics Co., Ltd.; Foshan Oceano Ceramics Co., Ltd.; Foshan Oumike Ceramics Co., Ltd.; Foshan P&D Industries Co.,Ltd.; Foshan Pengdi Import And Export Co., Ltd.; Foshan Perfecto Ceramics Co; Ltd.; Foshan Qiangguan Building Materials Co., Ltd.; Foshan Sandebo Ceramics Co., Ltd.; Foshan Sanfi Ceramics Co., Ltd.; Foshan Sanshui Excelle Trading Co., Ltd.; Foshan Sanshui Hongyuan Ceramics Enterprise Co., Ltd.; Foshan Sany Ceramics Co., Ltd.; Foshan Sholo Building Materials Co.,Ltd.; Foshan Sdilan Import & Export Co., Ltd.; Foshan Shiwan Eagle Brand Ceramic Ltd.; Foshan Sincere Building Materials Co., Ltd.; Foshan Sincere Ceramics Co., Ltd.; Foshan Skyplanet Import & Export Co., Ltd.; Foshan Stanny Ceramics Co., Ltd.; Foshan Summit Ceramics Company; Foshan Sunrise Trading Company Limited; Foshan Super Macro Trading Co., Ltd.; Foshan Synergy Ltl Enterprise Co., Ltd.; Foshan Textiles Import & Export Co., Ltd.; Foshan Tianjia Import & Export Trading Co., Ltd.; Foshan Tilee'S Ceramics Ltd; Foshan Tong On Trading Co Ltd.; Foshan United Co., Ltd.; Foshan V & V Ceramics Co., Ltd.; Foshan Vast Ceramics Co., Ltd.; Foshan Venizea Ceramics Ltd; Foshan Victory Tile Co., Ltd.; Foshan Wantage Company Limited; Foshan Weichan Ceramics; Co.,Ltd.; Foshan Weichen Ceramics Co., Ltd.; Foshan Winning Enterprise Co., Ltd.; Foshan Xiangyu Ceramic Tiles Co., Ltd.; Foshan Xiante Ceramic Co., Ltd.; Foshan Xinhuaao Ceramic Co., Ltd.; Foshan Xinnanyue Building Ceramics Co., Ltd.; Foshan Xinrun Factory; Foshan Xinruncheng Polishing Porcelain Tiles Factory; Foshan Xinyue Ceramics Co., Ltd.; Foshan Xinzhongwei Economic & Trade Co., Ltd.; Foshan Yesheng Yuan Ceramics Co. Ltd.; Foshan Yiming Imp & Exp Co., Ltd.; Foshan Yinghui Industrial Co., Ltd.; Foshan Yongheng Ceramic Co., Ltd.; Foshan Youyue Ceramics Co., Ltd.; Foshan Zhongzhenghui Trading Co., Ltd.; Foshan Zhuo Sheng Ceramic Co., Ltd.; Fujian Smartness Imp & Exp. Co., Ltd.; Fulong Ceramics; Gaoyao City Marshal Ceramic Co., Ltd.; Gaoyao Yushan Ceramics Industry Co., Ltd.; Gergo Construction Materials (Hk) Limited; Gongdong Bohua Ceramics Company Limited; Grandhouse Ceramics Co., Ltd.; Guang Dong Golden Sun Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Agribusiness Group Imp And Exp Co., Ltd.; Guangdong Bode Fine Building Material Co., Ltd.; Guangdong Bohua Ceramic Company Limited; Guangdong Chunmei Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd.; Guangdong Foshan Jinbanli Ceramic Factory; Guangdong Hongyu Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Jiajun Ceramics Co. Ltd.; Guangdong Jiamei Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Jinying Import & Export Co., Ltd.; Guangdong Juimsi Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Junjing Industrial Co., Ltd.; Guangdong Kito Ceramic Co.,Ltd.; Guangdong Luxury Micro-crystal Stone Technology Co., Ltd.; Guangdong Mati Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Monalisa Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Nanhai Light Industrial Prod. I and E Co., Ltd.; Guangdong Newpearl Ceramics Group Co., Ltd.; Guangdong Overland Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Tianbi Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Winto Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Xinghui Ceramics Group Co., Ltd.; Guangdong Xinruncheng Porcelain Tile Co., Ltd.; Guangdong Xingzhou Cowin Ceramics Co., Ltd.; Guangdong Zhongzhou Inns International Trading Co., Ltd.; Guanyu Ceramics Co., Ltd.; Hangzhou Nabel Group Co., Ltd.; Haowei Enterprises Co., Ltd.; Heshan Super Ceramics Co., Ltd.; Heyuan Luomandike Industrial Corporation Limited; Heyuan Romantic Ceramics Co., Ltd.; Heyuan Wanfeng Ceramic Co., Ltd.; Hong Guan Trading Co., Ltd.; Hongkong Hercules Co., Ltd.; Infull Industry Co., Ltd.; JDD Industry Co., Ltd.; Jin Ying Economy Trading Imp. And Exp. Ltd.; Jmsunway Ceramics Co., Ltd.; Jyn Jyng Economy Trading Imp. And Exp. Ltd.; Kaiping Lihang Building Materials Co., Ltd.; Limec Company Limited; Longpu Building Materials Co., Ltd.; Longways Ceramics; Louis Valentino Investment And Development Co., Ltd.; Marazzi Tile Manufacturers; Max Glory International Limited Milstart More Ltd.; Minsum Industry Co., Ltd.; Nanhai Arts. & Crafts I/E Co., Ltd.; Nanogress Porcellanato Co., Ltd.; New Regal Ceramics; New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co. of Guangdong, Ltd.; Newtiles Corporation Limited; Oak International Limited; Porcelux Ceramix Co., Ltd.; Porcelux Co., Ltd. Powell Ceramics Co., Ltd.; Qingyuan Guanxingwang Ceramic Co., Ltd.; Qingyuan Navona Ceramic Co. Ltd.; R.A.K. (Gao Yao) Ceramics Co., Ltd.; Risun Group Holding Limited; Sanfi Ceramics Co., Ltd.; Sense Ceramics Co.Limited; Shandong Jianguan Industry Stock Co., Ltd.; Shanghai CIMIC Tile Co., Ltd.; Shanghai Gaoyuan Investing & Development Co., Ltd.; Shanghai Sumiec Importacao E Exportacao Corp.; Shenghua Ceramics Co., Ltd.; Shijiazhuang Guanyu Indl and Trading I and E Co., Ltd.; Sinan International Co., Ltd.; Sinotile Building Materials Co., Ltd.; Skiway Enterprise Group Limited; Southern Building Materials And Sanitary Co., Ltd.; Stota Ceramics Co., Ltd.; Suntile Internacional Co Limited; Suzhou Pearl Imp. & Exp. Corp; Tangshan Hongyou Ceramics Co., Ltd.; Tangshan Huida Ceramic Group Co., Ltd.; Tangshan Imex Industrial Co., Ltd.; Tile Porcelain Ltd.; Tilend Industrial Co., Limited; Weichen Ceramics Company; Winning International Trading Co.; Wondrous International Limited; Xhh Imp & Exp Trading (Xiamen) Co., Ltd.; Xiamen Jianxing Imp And Exp Co., Ltd.; Xingjingcheng Ceramic Company Limited; Xinruncheng Ceramic Company Limited; Xintang Industry; Yekalon Industry, Inc.; Yoto Import & Export Co., Ltd.; Yunfu Jin Li Jing Stone Co., Ltd.; Zhaoqin Yongshen Ceramic Co., Ltd.; Zibo Raymond Import And Export Co., Ltd.; Zongseng Ceramics Co., Ltd.	4,44
	Demais	5,73

Em 10 de julho de 2014, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas a respeito da decisão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

1.8.2 - Das retificações na grafia dos nomes das partes interessadas

Em face à Resolução CAMEX nº 53, de 3 de julho de 2014, que aplicou direito antidumping provisório às importações de porcelanato técnico, originárias da China, solicitou-se a retificação da grafia dos nomes das seguintes empresas, a qual foi realizada conforme quadro abaixo:

Grafia anterior	Grafia retificada	Data da retificação em D.O.U
Foshan Chancheng Qiangshi Building Material Ltd. Company	Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited	12 de agosto de 2014
Foshan Dihia Trading Development Co., Ltd.	Foshan Dihai Trading Development Co., Ltd	24 de julho de 2014
New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd	New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd of Guangdong	9 de dezembro de 2014



Diante da publicação das retificações dos nomes das empresas acima no Diário Oficial da União, todas as referências às empresas mencionadas constantes da Resolução já levam em consideração essas correções.

1.9 - Da prorrogação da investigação

Em 27 de junho de 2014, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 38, de 24 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 26 de junho de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação fora prorrogado por até seis meses, a partir de 8 de julho de 2014, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.10 - Da audiência final

Em 27 de junho de 2014, em atenção ao disposto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final. Também foram convidadas a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede da Secretaria de Comércio Exterior em 2 de setembro de 2014. Na oportunidade foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento que embasaram este documento. Participaram da audiência, além de técnicos, representantes da peticionária, das empresas importadoras, exportadoras e associações de importadores e exportadores.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que a ela compareceram, integram os autos restritos do processo.

1.11 - Da proposta de compromisso de preço

Em face do disposto no § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi protocolada, em 1º de agosto de 2014, proposta de compromisso de preços pela Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais Minerais e Químicos (CCCMC), em nome dos produtores/exportadores constantes em lista preliminar.

As empresas participantes se comprometeriam a exportar para o Brasil o porcelanato técnico, confirme definido no Compromisso e, em contrapartida, o Governo brasileiro não aplicaria direito antidumping definitivo sobre as exportações chinesas de porcelanato técnico produzido e exportado pelas empresas participantes, durante o período em que vigorasse esse direito.

Considerando um volume de exportação limitado à 35.000.000 m², as empresas se comprometeriam a não exportar porcelanato técnico objeto do compromisso a preços inferiores a US\$ 8,50/m², em condição CIF de comércio e a US\$ 7,00/m², em condição FOB de comércio.

O ajuste desse preço, de acordo com os termos do compromisso, seria realizado antes do dia 30 de setembro de cada ano civil, a partir da submissão de uma proposta das empresas participantes, ou da negociação nas revisões de período. Já o volume seria ajustado em 5% no início de cada ano civil.

Além disso, o prazo para pagamento concedido pelas empresas participantes aos importadores brasileiros não poderia exceder o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de embarque para o Brasil. Os preços CIF de exportação acordados estariam líquidos de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que a empresa produtora/exportadora pudesse conferir ao importador brasileiro.

No que diz respeito ao monitoramento, a CCCMC se comprometeria a analisar os documentos de exportação (fatura de exportação, a lista de produtos, e os certificados de origem) das empresas participantes antes do embarque ao Brasil, bem como de emitiria um selo. De acordo com os termos, a aduana brasileira deveria liberar os produtos somente se estes contivessem o selo da CCCMC. Contudo, a aduana brasileira deveria renunciar a necessidade de tradução, notariação e consularização desses documentos pelos importadores.

A fim de permitir esse monitoramento, as companhias submeteriam as informações às autoridades competentes duas vezes ao ano. No entanto, seria facultada a verificação *in loco* em uma ou duas empresas, com vistas a confirmar essas informações submetidas.

Por fim, as empresas participantes se comprometeriam a não violar qualquer disposição do Compromisso, bem como não realizariam qualquer acordo que implicasse preço contratado inferior ao acordado. Além disso, o previsto no art. 71 do Decreto nº 8.058, de 2013, seria aplicado se qualquer uma das empresas participantes não cumprisse os termos do Compromisso de Preços.

Todavia, da análise dos termos propostos, concluiu-se que esses não eram suficientes para cessar o dano causado à indústria doméstica. Assim, após fornecidas as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, ao amparo do § 4º do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi recusada a oferta de compromisso de preços proposta.

Em 22 de agosto de 2014 foi protocolada nova proposta de compromisso de preços pela Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais Minerais e Químicos (CCCMC), em nome dos produtores/exportadores constantes em lista preliminar.

Em comparação aos termos propostos na oferta anterior, as mudanças mais significativas estão relacionadas ao preço proposto e ao limite de volume a ser exportado ao Brasil. Foi proposto um volume de exportação limitado à 30.000.000 m² ou 730.000.000 quilogramas, e as empresas se comprometeriam a não exportar porcelanato técnico objeto deste compromisso a preços inferiores a US\$ 9,00/m², em condição CIF de comércio.

Foram alterados, também, os termos referentes aos ajustes de preço e de volume, condições de pagamento a serem concedidas aos importadores, bem como outras cláusulas relacionadas ao monitoramento e à violação do compromisso ofertado.

O preço seria ajustado ao término de cada ano civil com base no IGP-DI (Índice geral de preços-disponibilidade interna). Por sua vez, o volume seria corrigido no início de cada ano civil com base na variação registrada do "Índice de Volume de Vendas de Materiais de Construção no Comércio Varejista - com ajuste sazonal".

O prazo para pagamento concedido pelas empresas participantes aos importadores brasileiros não poderia exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da emissão do respectivo conhecimento de embarque do produto objeto do compromisso para o Brasil.

No que se refere à liberação do produto, a alfândega brasileira deveria liberar o produto das empresas participantes apenas quando esse estivesse selado pela CCCMC. Ademais, as faturas de exportação deveriam conter tanto o volume em metros quadrados quanto em quilogramas ou toneladas.

As demais alterações sugeridas acerca do monitoramento e da violação do compromisso ofertado não alteraram substantivamente os termos propostos anteriormente.

Da análise dos novos termos propostos, concluiu-se que esses também não eram suficientes para cessar o dano causado à indústria doméstica. Assim, depois de fornecidas as razões pelas quais foi julgada inadequada a aceitação do compromisso, ao amparo do § 4º do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, recusou-se o segundo compromisso ofertado.

Em 16 de setembro de 2014, foi protocolada uma nova proposta de compromisso de preços pela Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais Minerais e Químicos (CCCMC), em nome dos produtores/exportadores constantes em lista anexa definitiva.

Ressalta-se que a mencionada associação ofereceu, de fato, por meio de um documento único, cento e quarenta propostas de compromisso de preços, uma para cada empresa, que deveriam ser individualmente consideradas. A opção pela apresentação de tal documento único, pela CCCMC, decorreu da necessidade de facilitação da operacionalização do compromisso de preços, visto o fato de haver grande quantidade de empresas a ele signatárias.

Em comparação aos termos constantes da proposta anterior, verificou-se que foram alterados o preço proposto e o limite de volume a ser exportado ao Brasil. O volume de exportação seria limitado à 27.500.000 m² ou 550.000.000 quilogramas, e as empresas se comprometeriam a não exportar porcelanato técnico objeto deste compromisso a preços inferiores a US\$ 9,25/m² e US\$ 462,50/ton, em condição CIF de comércio.

Ademais, não seria exigido o compromisso de preços para produtos cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque ("bill of lading" ou "B/L") fosse de até 20 (vinte) dias posterior à data de publicação no Diário Oficial da União. Em contrapartida, seria aplicado o direito antidumping provisório fixado por meio da Resolução CAMEX nº 53, publicada no Diário Oficial de 8 de julho de 2014 e esses produtos não seriam incluídos na quota de volume referente ao ano de 2014.

Ainda, as empresas produtoras participantes comprometer-se-iam a exportar os produtos chineses objeto do compromisso para o Brasil diretamente ou por intermédio de trading companies participantes localizadas na China, as quais exportariam para Brasil somente porcelanato técnico produzido por empresas participantes. Além disso, as empresas participantes embarcariam os produtos objeto do compromisso diretamente da China para o Brasil.

Foram alterados, também, os termos referentes ao reajuste de preço, o qual seria realizado no início de cada ano civil, com base no mesmo índice proposto anteriormente (IGP-DI - Índice geral de preços-disponibilidade interna), correspondente à variação registrada nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste, utilizando como fonte de dados o FGVDados.

Além disso, foi excluída a cláusula referente à alfândega brasileira. Contudo, prevaleceria a obrigação de as empresas participantes submeterem à CCCMC informações anteriormente ao embarque, não podendo exportar o produto se esse não estivesse aprovado e selado pela referida Câmara de Comércio.

As demais alterações sugeridas acerca do monitoramento e da violação do compromisso ofertado não alteraram substantivamente os termos propostos anteriormente.

Restou claro, ademais, que o previsto no art. 71 do Decreto no 8.058, de 2013, seria aplicado a todas as empresas signatárias se os termos firmados no Compromisso de Preços fossem desrespeitados por qualquer uma das empresas participantes.

A fim de que fossem acordadas condições suficientes para cessar o dano causado à indústria doméstica, foram necessários, ainda, alguns ajustes no compromisso ofertado, referentes ao preço e ao limite de volume a ser exportado ao Brasil. O volume de exportação foi limitado à 22.000.000 m² ou 484.000.000 quilogramas, e as empresas se comprometeram a não exportar porcelanato técnico objeto do compromisso a preços inferiores a US\$ 10,50/m² e US\$ 477,27/ton, em condição CIF de comércio.

Acordadas as suas condições, o Termo de Compromisso de Preços foi firmado pela CCCMC e o Departamento de Defesa Comercial e decidiu-se pela recomendação de sua homologação.

1.11.1 Das manifestações acerca do compromisso de preço

Em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a CCCMC solicitou que se validasse a homologação do compromisso de preços ofertado. Argumentou que o compromisso, com restrição de preço e volume, traria benefícios a todas as partes interessadas na investigação. Benefícios ainda seriam potencializados pelo fato do compromisso ser composto por mais de 130 empresas produtoras/exportadoras chinesas.

Em manifestações apresentadas no dia 17 de setembro de 2014, a New Zhong Yuan, a Dongpeng e a Kingdom manifestaram concordância em relação aos termos do compromisso de preços protocolado pela CCCMC. Em caso de não aceitação do compromisso, solicitaram a determinação de margem individual de dumping para as empresas.

Em sua manifestação final, a Cecrisa solicitou que fosse aceito o Compromisso de preço proposto pela CCCMC, desde que os preços na condição CIF não fossem inferiores a US\$ 9,20/m² e que o volume máximo exportado fosse de até 28 milhões de metros quadrados, de modo a resguardar os interesses dos envolvidos.

A ANFACER também se posicionou, em 15 de setembro de 2014, a respeito do compromisso de preços apresentado em 22 de agosto de 2014.

Primeiramente, a associação solicitou que se apurasse a legitimidade da CCCMC para propor o compromisso de preços em nome de suas associadas.

A ANFACER também entendeu que o preço indicado nessa proposta (US\$ 9,00/m²) não seria suficiente para cessar o dano à indústria doméstica. Em seguida, argumentou que o volume de 30.000.000 m² seria muito próximo ao importado no último período da investigação e, portanto, manteria o mesmo cenário responsável pela situação de dano da indústria doméstica.

A conversão de metros quadrados para kg, para controle do volume importado, também foi objeto de contestação pela ANFACER, que indicou que a proporção correta de conversão dos porcelanatos 60x60 cm seria próxima a 20,00 kg/m².

Por fim, a ANFACER concluiu que mesmo a margem de dumping apurada na Nota técnica que divulga os fatos essenciais do processo não seria impeditiva para a continuidade das importações. Isso ocorreria em função da existência de significativa subcotação entre o valor normal calculado no processo e o preço de venda da indústria doméstica, isto é, caso aplicada a margem integral de dumping, ainda assim os produtos entrariam no Brasil a um preço inferior ao negociado pela indústria doméstica.

1.11.2 Do posicionamento

De acordo com o exposto no art. 35, do Decreto nº 1.602, de 1995: "Poderão ser suspensos os procedimentos sem prosseguimento de investigação e sem aplicação de medidas antidumping provisórias ou direitos antidumping se o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços ou de cessação das exportações a preços de dumping, destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2º fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do dumping."

Com base no artigo supracitado, foram aceitas as condições propostas pelas cento e quarenta empresas listadas no Compromisso de Preços protocolado em 16 de setembro de 2014 pela CCCMC, recomendando a sua homologação.

A respeito dos argumentos propostos pela Anfacer, entendeu-se que os termos acordados foram satisfatórios, bem como a restrição quantitativa aplicada dentro do compromisso de preços confere segurança de que haverá neutralização do dano à indústria doméstica no presente caso.

1.11 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 17 de setembro de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento, a peticionária e as partes interessadas CCCMC, Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd, ABEICON, Lojas Quero-Quero, New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd of Guangdong, Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd, Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd., Foshan Oceanland Ceramics Co., Ltd e Level Imp., Exp. e Comércio Ltda. As manifestações finais da empresa C&C Casa e Construção Ltda não foram juntadas aos autos do processo por terem sido apresentadas por representante inabilitado. Os comentários apresentados acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Do produto

O porcelanato técnico é uma placa cerâmica não esmaltada, podendo ser polido (recebe polimento mecânico) ou natural (não recebe polimento), com colorações diversas, resistência superior a 45 MPa e variadas dimensões.

O porcelanato técnico é produzido a partir das seguintes matérias-primas: argilas plásticas, argilas semi-plásticas, feldspatos sódicos e potássicos, caulim, quartzo e silicato de zircônio e pigmentos de óxidos metálicos. Sua composição química contém, basicamente: dióxido de silício (SiO_2); óxido de alumínio (Al_2O_3); óxido de potássio (K_2O) e óxido de sódio (Na_2O); óxido de ferro (Fe_2O_3); óxido de cálcio (cal viva) (CaO) e óxido de magnésio (MgO).

O porcelanato técnico é um produto utilizado para revestimento de pisos e paredes de áreas internas e externas, ambientes úmidos ou secos. Ademais, por possuir total estabilidade de cores e praticamente ausência de expansão por umidade, ele se torna revestimento adequado para uso em fachadas.

O quadro seguinte resume as especificações técnicas do produto importado.

Itens	Porcelanato Técnico Importado da China
Matéria(s)-prima(s)	Argilas, feldspatos sódicos e potássicos, caulim, quartzo, silicato de zircônio e pigmentos de óxidos metálicos.
Composição química	Dióxido de silício (SiO_2); óxido de alumínio (Al_2O_3); óxido de potássio (K_2O) e óxido de sódio (Na_2O); óxido de ferro (Fe_2O_3); óxido de cálcio (cal viva) (CaO) e óxido de magnésio (MgO). Perda ao fogo de 3,5 a 5,0%.
Modelo(s)	Natural e Polido, de colorações variadas.
Dimensão	Diversas.
Capacidade	>45 MPa (Resistência Mecânica à Flexão em três pontos).
Forma de apresentação	Placas individuais acomodadas em caixas de papelão com quantidades definidas.
Usos e aplicações	Revestimento de piso e parede de áreas internas e externas, ambientes úmidos ou secos.
Canais de distribuição	Lojas de materiais de construção, construtoras e grandes clientes, além de lojas franquiadas.

O processo produtivo do porcelanato técnico é iniciado com a dosagem das matérias-primas por pesagem, segundo uma composição pré-estabelecida, seguida de moagem por via úmida para redução do tamanho das partículas das matérias-primas e secagem por **spray dryer**, sendo que o material resultante (pó) é armazenado em silos.

A etapa seguinte é a conformação do pó obtido no processo anterior, utilizando-se prensas hidráulicas, ocasião em que é definida a geometria da peça. A isso se segue uma nova secagem, sendo que algumas tipologias podem receber decoração superficial com sais solúveis. Na etapa subsequente, o produto segue para o forno, em que é efetuada a queima da peça com o objetivo de se obter as características finais. É após a queima que determinadas cores são obtidas.

Em sequência, há uma fase de polimento e retífica, em que as peças recebem acabamento com a finalidade de melhorar a superfície das placas cerâmicas e para assegurar a precisão dimensional. Esta etapa inclui o desgaste abrasivo das laterais de todos os produtos e em uma das superfícies dos produtos polidos.

Na etapa de classificação, por fim, ocorre então a separação do produto cerâmico de acordo com os seguintes critérios: a) classes de qualidade visual ou **grades**; b) tonalidades ou **shades**; e c) calibre (variações milimétricas de tamanho). Ao final do processo, o produto é embalado em caixas de papelão.

2.2 - Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é porcelanato técnico, podendo ser polido ou natural, com colorações diversas, resistência superior a 45 MPa e variadas dimensões, exportado ao Brasil pela República Popular da China, comumente classificado no item tarifário 6907.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Conforme informações prestadas nos questionários respondidos pelos produtores/exportadores, pelos importadores e pela indústria doméstica, verificou-se que o processo produtivo do produto objeto da investigação é similar ao processo produtivo do produto similar produzido pela indústria doméstica.

2.2.1 - Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

Em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 20 de setembro de 2013, a Level Imp., Exp. e Comércio Ltda. questionou a definição do produto objeto da investigação, alegando que existiriam diferenças nas definições de porcelanato técnico da norma brasileira (NBR 15463/07) e da norma internacional (ASTM A-137-1). A empresa afirmou que, para a norma brasileira, a diferença entre os porcelanatos técnico e esmaltado seria a absorção de água e a existência ou não de esmalte no revestimento da peça, enquanto a norma internacional levaria em consideração a espessura da camada de esmalte do porcelanato para enquadrá-lo como técnico ou esmaltado. Dessa forma, um produto contendo determinada espessura de esmalte em sua superfície poderia ser classificado como técnico, de acordo com a norma internacional.

A Level Imp., Exp. e Comércio Ltda. afirmou ainda que, para efeito de classificação na NCM, a presença de qualquer camada de esmalte sobre a cerâmica prensada, independentemente da espessura, já enquadraria a peça como porcelanato esmaltado.

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 23 de setembro de 2013, a Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd. alegou que o sistema de CODIP (Código de Identificação do Produto) utilizado na investigação seria falho, uma vez que não levaria em consideração as características físicas dos produtos exportados pela empresa. Dessa forma, sugeriu a utilização dos seguintes CODIPs:

A01 - Porcelanato polido de sal solúvel normal; A02 - Porcelanato polido com penetração de partícula (porcelanato polido homogêneo de sal solúvel); A03 - Porcelanato polido micro poroso (porcelanato polido de duplo carregamento); e A04 - Porcelanato polido super branco. Na carta de deficiência encaminhada à Xinruncheng, solicitou-se que empresa explicasse a diferença entre os produtos, abrangendo o impacto no custo e no preço dos mesmos. A Xinruncheng, após solicitar prorrogação do prazo inicialmente concedido, protocolou sua resposta em 20 de janeiro de 2014, abrangendo apenas superficialmente o impacto no custo e preço dos produtos.

Em manifestações protocoladas em 14 e 26 de fevereiro de 2014, a Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. afirmou que a classificação dos produtos na NCM 6907.90.00 não utilizou os critérios da NBR 15463/07 (como absorção de água e resistência), mas sim a existência ou não de esmalte. Por isso, os produtos classificados nesta NCM poderiam ser diferentes entre si. A empresa informou, ainda, a respeito da NBR 15463/07 que: "a mesma não especifica, por exemplo, o limite da propriedade de absorção de água para o produto, o que representa um elemento de diferenciação, uma vez que a norma permite que os porcelanatos técnicos ou esmaltados tenham esse limite igual ou superior a 45Mpa (não somente maior a 45Mpa, como traz a petição). Esta característica destacada, é portanto, elemento de definição e caracterização do produto, e deve ser levada em consideração(...)."

Em manifestação final protocolada em 17 de setembro de 2014, a Xinruncheng ressaltou novamente que o sistema de CODIPs utilizado teria falhado ao diferenciar as características físicas dos quatro produtos fabricados e exportados pela Xinruncheng. De acordo com a empresa, a descrição técnica desses produtos teria sido, inclusive, fornecida pela Xinruncheng no questionário do produtor exportador, bem como teria sido devidamente apresentada quando da realização da verificação *in loco* na sede da empresa.

As empresas SMD Ind., Com. e Distrib. de Prod. e Insumos Ltda. e Porto Design Imp. Ltda., em suas respostas ao questionário do importador, e a CCCMC e ABEICON, em manifestações protocoladas em 17 e 18 de setembro de 2013, respectivamente, destacam que o custo de produção do metro quadrado (m^2) do porcelanato técnico sofreria significativas variações de acordo com as dimensões das peças produzidas.

As empresas afirmam que a produção de peças maiores demandaria custo muito superior, em razão de fatores como aumento das perdas na produção, necessidade de fornos e maquinário diferenciados, redução da capacidade de produção, dificuldade logística com o transporte de grandes peças, entre outros. Nesse sentido, a fim de que houvesse uma justa comparação entre o produto importado e o similar nacional, seria necessária a inclusão do atributo tamanho na definição do CODIP, devido à relevância deste atributo na formação do preço do produto.

Por sua vez, a ABEICON solicitou, em manifestação final protocolada em 17 de setembro de 2014, que, ao se aplicar os direitos antidumping, fossem considerados os produtos de forma escalonada por tamanho. Destacou, ainda, que teria se tido oportunidade de constatar quais as dimensões produzidas pela indústria doméstica e que teria se reconhecido a existência de diferenciação de preços entre produtos de tamanhos diferenciados.

2.2.2 - Do posicionamento

No que diz respeito à diferença de definição do produto objeto da investigação entre as normas brasileira e internacional, destaca-se que o tópico 2.1 deste documento deixa claro que somente são objeto da investigação as placas cerâmicas não esmaltadas. Dessa forma, o enquadramento na NCM 6907.90.00 está de acordo com a definição do produto, abrangendo apenas as peças não esmaltadas. Para as peças esmaltadas, existe outra NCM (posição 6908), que não faz parte do escopo da investigação. Esclarece-se ainda que não há obrigatoriedade da utilização de conceitos estabelecidos em normas técnicas para definição do escopo do produto objeto da investigação.

Com relação à alegação da Cecrisa de que os produtos classificados na NCM 6907.90.00 poderiam ser diferentes entre si, concluiu-se que esses produtos se enquadram na definição do produto objeto da investigação descrita no item 2.1.

Quanto à afirmação da Cecrisa referente à propriedade de absorção de água, esclarece-se que a absorção de água não se confunde com a resistência à flexão, esta sim medida na unidade MegaPascal (MPa), e que esse elemento faz parte da definição do produto.

No que diz respeito aos argumentos trazidos aos autos a respeito da proposta de nova divisão de CODIP que levasse em consideração o tamanho do produto ou outras características, como penetração de partículas e coloração, esclarece-se que, tecnicamente, dada a complexidade do processo produtivo do produto sob investigação, seria possível estabelecer inúmeras subdivisões para agrupar os produtos com características técnicas mais específicas.

Entretanto, após avaliar as informações obtidas na petição, nas respostas aos questionários, nas manifestações apresentadas e nas verificações *in loco*, entendeu-se que a subdivisão entre porcelanatos polidos e esmaltados é suficiente para a justa comparação dos produtos nesse caso. Tal subdivisão está fundamentada no principal aspecto que afeta o custo de produção do porcelanato técnico e o seu preço de venda - o fato de ele ser polido ou não polido (natural).

Mais ainda, reforça-se que as empresas se limitaram a apresentar alegações, sem reunir elementos fáticos comprobatórios da proporção em que as diferenças nos processos produtivos relatadas efetivamente afetariam a comparação de preços. Dessa maneira, ratifica-se a divisão utilizada no início da investigação (A01 - Porcelanato Técnico Polido e B01 - Porcelanato Técnico Natural).

2.3 - Da classificação e do tratamento tarifário

O porcelanato técnico é comumente classificado no item 6907.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e engloba ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.

Não estão incluídos no escopo da investigação ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm, comumente classificados no item 6907.10.00 da NCM.

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário sofreu alteração durante o período de análise de dano: de 12% de julho de 2007 a 7 de setembro de 2011 para 35% de 8 de setembro de 2011 a junho de 2012.



As importações efetuadas sob a NCM 6907.90.00 recebem preferências tarifárias acordadas no âmbito da ALADI e no âmbito do Mercosul. No primeiro grupo, as preferências são equivalentes a 28% para Cuba e 20% para o México.

No caso das importações originárias dos Estados parte do Mercosul, a preferência tarifária é de 100%. Importa destacar que, no âmbito dos Acordos de Complementação Econômica entre o Mercosul e a Bolívia (ACE 36), o Chile (ACE 35), a Colômbia e Equador (ACE 59), ou o Peru (ACE 58) a preferência tarifária também é de 100%. No âmbito do Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Israel a preferência acordada é de 62,5%.

Registre-se que apesar das preferências tarifárias listadas, as origens beneficiadas não estão entre os principais fornecedores de porcelanato técnico para o Brasil, conforme apontado no item 5.1.1.

2.4 - Do produto similar produzido no Brasil

O produto similar produzido no Brasil pela indústria doméstica é o porcelanato técnico que, segundo informações apresentadas na petição, no questionário da indústria doméstica e nas verificações **in loco**, possui as mesmas características físicas e químicas do produto objeto da investigação, além das mesmas aplicações.

Conforme mencionado na descrição do produto objeto da investigação, o porcelanato técnico pode ser polido ou natural (não polido), sendo que cada um desses modelos apresenta cores e dimensões variadas. Esses atributos de cor e dimensão são elementos que afetam apenas a aparência do porcelanato técnico, sem qualquer impacto que possa diferenciá-lo do importado, respondendo à necessidade de oferecer diferentes opções que possam atender às preferências estéticas do consumidor.

Segundo informações apresentadas na petição, no questionário da indústria doméstica e nas verificações **in loco**, o processo produtivo do porcelanato técnico produzido pela indústria doméstica é o mesmo do produto objeto da investigação.

O porcelanato técnico produzido no Brasil está sujeito às seguintes normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): NBR 13816/97 - Placas cerâmicas para revestimento - Terminologia; NBR 13817/97 - Placas cerâmicas para revestimento - Classificação; NBR 13818/97 - Placas cerâmicas para revestimento - Especificação e métodos de ensaio (anexo de A até Z); NBR 15463/13 - Placas cerâmicas para revestimento - Porcelanato; NBR 15575-3/13 - Edifícios habitacionais de até cinco pavimentos - Desempenho - Parte 3: Requisitos para os sistemas de pisos internos.

2.4.1 - Das manifestações acerca do produto similar produzido no Brasil

Em suas respostas ao questionário do importador, as empresas Porto Design Imp. Ltda., Revix Imp. e Com. Ltda. e Royal Pine Comercial Ltda. afirmaram que a diferença entre o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil consistiria na capacidade dos produtores chineses de fornecer uma diversidade maior de produtos, no que tange a cores, decoração de superfícies, dimensões e formatos.

Em manifestação protocolada em 14 de fevereiro de 2014, a Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. afirmou que a Portobello S.A. não atenderia à demanda do mercado interno por não oferecer cesta de produtos variados que as importações chinesas garantem. A empresa apontou como principais diferenças entre o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil a oferta de grandes formatos (80x80cm, 100x100cm), não encontrados na indústria nacional, e o **design** do produto chinês que apresentaria maior diversidade.

A C&C Casa e Construção Ltda., em manifestação protocolada em 10 de março de 2014, afirmou ser desarrazoada a tentativa de comparação entre o porcelanato produzido pela indústria doméstica e o importado da China. Segundo a empresa, o produto nacional seria o chamado "primeira linha", de dimensões maiores e que atenderia às classes A e B. Já o porcelanato chinês, ainda segundo a empresa, seria um produto mais humilde, de dimensões menores e que atenderia às classes C, D e E.

Apresentando argumentos semelhantes, a Quero-Quero, em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, atestou que não haveria similaridade entre o produto importado e o produto investigado, pois, em que pese possuírem certa semelhança em alguns aspectos, por exemplo, em relação às matérias-primas empregadas, os produtos seriam destinados a mercados consumidores diferentes. Segundo a empresa, ao passo que o produto nacional se destinaria às classes A e B, o importado chinês atenderia às classes C, D e E, substituindo, desta sorte, lajotas e azulejos mais simples, não o produto nacional.

Ainda em face desse tema, a indústria doméstica frisou, em manifestação protocolada no dia 21 de março de 2014, que não haveria dúvida quanto ao fato de que o porcelanato técnico chinês e o porcelanato técnico nacional seriam similares, nos termos da legislação antidumping.

A peticionária ainda solicitou que fosse efetuada correção na descrição do produto, uma vez que se nota ter havido erro material em relação a detalhes da definição de porcelanato técnico. A ANFACER entendeu que, para que haja consonância com as normas técnicas, a descrição correta seria "absorção igual ou inferior a 0,1%" e "resistência mecânica igual ou maior que 45 MPa".

2.4.2 - Do posicionamento

Com relação às alegações de maior diversidade de produtos oferecida pelos fornecedores chineses e de que os produtos nacional e chinês não são comparáveis, é importante recordar o conceito de produto similar, de que trata o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995: "O termo 'produto similar' será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando."

É importante destacar que, em se tratando de bens de consumo, é comum que cada fabricante detenha sua própria marca e **design**, não significando que os produtos sejam únicos e sem concorrentes. Ou seja, mesmo que produtos não sejam exatamente idênticos, se possuírem características muito próximas, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

Ademais, em relação à alegação de que os produtos seriam destinados a mercados consumidores diferentes, conforme pôde ser constatado em verificações **in loco** realizadas nas instalações das empresas chinesas, os produtos importados da origem investigada apresentam uma gama diversa de qualidade e preço, atendendo a diversos tipos de mercados consumidores, inclusive às classes A e B.

Acerca das alterações nas características do produto sob investigação sugeridas pela peticionária, esclarece-se que tais ajustes não podem ser realizados. Embora a peticionária entenda que somente se trataria de um ajuste textual, a realização de tal procedimento causaria aumento do escopo da investigação, fazendo com que as partes interessadas fossem obrigadas a ajustar as suas respostas, de forma a incluir o porcelanato técnico com as características em questão, bem como trazendo insegurança jurídica ao processo.

2.5 - Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas na petição, no questionário da indústria doméstica e nas verificações **in loco**, o produto objeto da investigação e o produzido no Brasil são fabricados com as mesmas matérias-primas, possuem as mesmas características físicas e químicas, além das mesmas aplicações, concorrendo no mesmo mercado. Embora possa haver diferenciações de marca, essas não implicam a impossibilidade de substituição de um pelo outro e não prejudicam a conclusão acerca da similaridade.

Diante dessas informações, para fins do parecer de determinação final, ratificou-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3 - DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos indícios de dano, quando do início da investigação, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de porcelanato técnico da empresa Portobello S.A.

Para determinação final de dano, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de porcelanato técnico das empresas Portobello S.A. e Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, que representaram, em P5, 53,5% da produção nacional.

Conforme exposto no item 1.5.2 deste documento, a Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos respondeu tempestivamente ao questionário e às cartas de deficiência emitidas à empresa, o que possibilitou que seus dados pudessem ser levados em consideração para a composição da indústria doméstica.

Diferentemente, a Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., outra empresa produtora de porcelanato técnico no Brasil, descumpriu o prazo que lhe foi determinado para que suprisse as deficiências encontradas na resposta ao questionário da indústria doméstica. Nesse sentido, apesar do reiterado esforço em se obter as informações da Cecrisa, com prorrogações de prazos e solicitações repetidas de informações, os dados dessa empresa não puderam ser considerados para a definição da indústria doméstica.

Ressalte-se que, conforme descrito no item 1.5.2 deste documento as empresas Elizabeth Porcelanato Ltda., Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos, Cerâmica Gyotoku Ltda. e Cerâmica Urussanga S.A. manifestaram apoio à petição com a devida indicação de seus volumes de produção e de vendas de porcelanato técnico de fabricação própria no mercado interno. No entanto, a Gyotoku não respondeu ao questionário da indústria doméstica. Por sua vez, a Elizabeth teve sua solicitação de prorrogação do prazo de resposta ao questionário indeferida, uma vez que o pedido foi feito após o vencimento do prazo original. Por fim, a resposta da Urussanga não foi juntada aos autos por ter sido protocolada intempestivamente.

3.1 - Das manifestações acerca da definição da indústria doméstica

A Xinruncheng, em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, buscou interpretação literal do art. 17, I do Decreto nº 1.602, de 1995, com a finalidade de desqualificar a Portobello do conceito de indústria doméstica, haja vista que, na visão da empresa, a produtora teria adquirido quantidades substanciais do produto objeto da investigação.

A empresa ainda alegou que se teria apenas mencionado a suposta desnecessidade da apresentação dos dados de importação da indústria doméstica, não tendo apresentado sequer tais estatísticas ou realizado qualquer análise dessas importações na Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento, prejudicando o direito da empresa ao contraditório. De acordo com a empresa, tal posicionamento seria absurdo, pois a análise das importações da indústria doméstica não seria apenas essencial, como obrigatória, nos termos do próprio decreto antidumping.

Assim, na visão da Xinruncheng, a Portobello não deveria ser considerada como parte da indústria doméstica e, além disso, a Nota Técnica nº 71/2014 deveria ser considerada nula de pleno direito, pois violaria diretamente o direito ao contraditório da empresa, bem como infringiria diretamente o Decreto nº 1.602, de 1995.

3.2 - Do posicionamento

No que diz respeito à manifestação da Xinruncheng acerca da definição da indústria doméstica, ressalta-se que o fato de a Portobello ser responsável pela importação de parcela do porcelanato técnico originário da China, por si só, não é suficiente para desqualificar a empresa do conceito de indústria doméstica constante do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, exposto abaixo: Art. 17. Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta constitua parcela significativa da produção nacional total do produto, salvo se: I - os produtores estejam vinculados aos exportadores ou aos importadores, ou sejam, eles próprios, importadores do produto alegadamente importado a preços de dumping, situação em que a expressão "indústria doméstica" **poderá** ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores" ;(grifo nosso)

Da leitura do dispositivo transcrito acima, verifica-se que, nos casos em que um produtor seja também importador do produto objeto da investigação, a indústria doméstica **poderá** ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, sendo uma decisão discricionária da autoridade investigadora.

Ressalta-se que a Portobello foi responsável por mais de 27% da produção nacional de porcelanato técnico em P5, constituindo um dado importante para fins de definição da indústria doméstica, uma vez que representa parcela significativa da produção nacional total do produto similar.

Em relação à alegação de que se teria deixado de disponibilizar a informação a respeito das importações da indústria doméstica na Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento, prejudicando o direito da empresa ao contraditório, esclarece-se que, de uma leitura atenta ao item 7.1.1 da referida Nota, é possível verificar foram apresentados tanto os volumes quanto os preços das importações de porcelanato técnico realizadas pela indústria doméstica em cada período, extraídas das estatísticas oficiais da RFB.

Cumprе esclarecer que consoante art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, as partes interessadas devem ser informadas acerca dos fatos essenciais que se encontram em julgamento. Verifica-se, portanto, que a Nota Técnica nº 71/2014 cumpriu essa finalidade, não tendo como objetivo realizar a análise dos dados de dano nela apresentados.

Por outro lado, a análise dos dados de importação da indústria doméstica consta do item 7.2.2 deste documento de determinação final, quando da apreciação de outros fatores que possam ter causado dano à indústria doméstica no período em análise. Logo, discorda-se do entendimento da empresa a esse respeito, tendo em conta que não houve qualquer vício na Nota Técnica no 71/2014 ou descumprimento dos termos do Decreto nº 1.602, de 1995, não havendo qualquer prejuízo ao direito de contraditório da empresa.

4 - DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 - Do **dumping** para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de porcelanato técnico, originárias da China.

4.1.1 - Do valor normal no início da investigação

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado pode ter como base preços praticados por país de economia de mercado na exportação do produto similar para outros países, exclusive Brasil.

A peticionária apresentou como opção de terceiro país de economia de mercado, a ser utilizado para a apuração do valor normal, a Itália, levando em consideração o preço médio de venda deste país nas exportações para os Estados Unidos da América (EUA).

A escolha da Itália como opção de terceiro país de economia de mercado foi justificada pela peticionária pelo fato de que, segundo dados do **Comtrade** (<http://comtrade.un.org/db/>), a Itália foi o segundo maior exportador de porcelanato técnico (subposição 6907.90 do SH) no período relativo a P5, atrás apenas da China. Além disso, segundo a peticionária, a Itália é um dos principais produtores mundiais de porcelanato técnico.

Com relação à escolha dos EUA como destino das exportações da Itália, a peticionária justificou que, segundo dados do **Comtrade** mencionados acima, enquanto a China tem o Brasil como principal mercado para suas exportações, a Itália, fora da Europa, tem os EUA como principal destino de seu produto. Os EUA, por sua vez, e considerando-se a mesma fonte, estão entre os principais importadores mundiais de porcelanato técnico.

Dessa forma, para o cálculo do valor normal, a peticionária apresentou informações relativas às exportações de porcelanato técnico da Itália para os EUA em P5. Os volumes (em m²) e valores (em US\$ FOB) de exportação foram obtidos por meio do **Global Trade Information Services - GTIS** (<http://www.gtis.com/gta/>) com relação à subposição 6907.90 do Sistema Harmonizado, conforme quadro a seguir:

Valor Normal - Exportações de porcelanato técnico da Itália p/EUA

Período	Volume (mil m²)	Valor (mil US\$ FOB)
jul/11	520,48	10.262,26
ago/11	449,65	9.970,06
set/11	407,06	8.132,82
out/11	419,37	9.566,68
nov/11	472,05	10.204,40
dez/11	574,58	12.227,51
jan/12	430,93	9.582,34
fev/12	433,08	9.764,50
mar/12	634,46	13.255,62
abr/12	547,64	11.580,38
mai/12	684,2	14.902,01
jun/12	594,71	12.385,83
Total	6.168,21 (A)	131.834,41 (B)
Preço médio ponderado (B/A)		US\$ 21,37/m² (FOB)

Sendo assim, o valor normal para a China, na condição FOB, alcançou US\$ 21,37/m² (vinte e um dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por m²).

4.1.2 - Do preço de exportação no início da investigação

De acordo com o **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidos.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2011 a junho de 2012. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB pela RFB (Receita Federal do Brasil).

Preço de Exportação

Valor FOB (mil US\$)	m² (mil)	Preço de Exportação FOB (US\$/m²)
208.356,35	35.474,09	5,87

Sendo assim, o preço de exportação da China, na condição FOB, alcançou US\$ 5,87/m² (cinco dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por m²).

4.1.3 - Da margem de dumping no início da investigação

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (FOB) US\$/m²	Preço de Exportação (FOB) US\$/m²	Margem de Dumping Absoluta US\$/m²	Margem de Dumping Relativa (%)
21,37	5,87	15,50	264,1

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de início da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de porcelanato técnico para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de julho de 2011 a junho de 2012.

4.1.4 - Das manifestações acerca do status de economia não de mercado da China

A Foshan Xinhua Ceramic Co., Ltd., em sua resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador, argumentou que, para efeitos de cálculo do valor normal na investigação, a China deveria ser tratada como economia de mercado. A empresa afirmou que o setor manufatureiro sob investigação operaria em condições claras de mercado, utilizando práticas de contabilidade transparentes, sem influência do Estado chinês nos preços, com empregadores e empregados negociando livremente salários, dentre outras características encontradas tipicamente em economias de mercado.

Por meio de manifestações protocoladas em 23 de setembro de 2013, a Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. e a Foshan Monalisa Industry Co., Ltd. argumentaram que o Brasil teria reconhecido o status de economia de mercado da China no "Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre cooperação em Matéria de Comércio e Investimento", assinado em 12 de novembro de 2004. Dessa forma, as empresas requerem que a China seja reconhecida como país de economia de mercado e que os preços e custos da indústria chinesa de porcelanato técnico sejam utilizados como base para determinação do valor normal.

A Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. e a Foshan Monalisa Industry Co., Ltd., a fim de embasar seus requerimentos, utilizaram os critérios constantes no parágrafo 3.3 da Circular SECEX nº 59, de 2001. Segundo as empresas: "O pedido se justifica uma vez que inexistiu grau de controle governamental sobre os meios de produção, a alocação de recursos, os preços, os salários, ou sobre o câmbio, que a legislação aplicada em termos de propriedade, investimentos, impostos e falências equivalem àquela aplicada em economias de mercado, e porque não persistem na indústria de porcelanato distorções herdadas do antigo sistema de economia centralizada".

A C&C Casa e Construção Ltda., em manifestações protocoladas em 19 de setembro de 2013 e 10 de março de 2014, e a Quero-Quero, em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, contestaram o não tratamento da China como economia de mercado, alegando que, com esse posicionamento, estaria se relativizando de forma ilegal os compromissos assumidos pelo Brasil ao nível do GATT (**General Agreement on Tariffs and Trade**). De acordo com os argumentos apresentados, a China teria ingressado nesse Tratado após inúmeras reformas institucionais e não se deveria adotar outro país para determinação de valor normal, mas sim as próprias vendas domésticas da China.

A Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. e a Cerâmica Portinari S.A., em manifestações protocoladas em 14 e 26 de fevereiro de 2014, afirmaram que, devido ao fato de que não teria sido comprovado nos autos do processo que os preços domésticos do porcelanato técnico são, em sua maioria, fixados pelo Estado, o não tratamento da China como país predominantemente de mercado é questionável.

4.1.5 - Do posicionamento

Inicialmente, deve-se esclarecer que, no que se refere às investigações de defesa comercial no Brasil, o tratamento de determinado país como economia de mercado depende de decisão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). Apenas após a publicação de Resolução CAMEX apropriada é que se pode dispensar tratamento de economia de mercado a determinado país.

No caso específico da China, deve-se salientar que o artigo 1º do "Memorando de Entendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimento" não é autoaplicável. Para que este artigo tenha efeito sobre os procedimentos de defesa comercial, faz-se necessária a publicação da Resolução CAMEX mencionada no parágrafo anterior.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 2008, autorizou a utilização da metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado nos casos de investigações de prática de dumping que envolvam produtos chineses: "O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio" (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acesso da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado".

A despeito do que precede, a legislação brasileira prevê a possibilidade de que a conceituação de "economia não de mercado" possa ser revista em situações específicas. Em seu parágrafo 3.1.2, a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, estabelece que, no âmbito da investigação de defesa comercial, o produtor/exportador sob investigação e o respectivo governo poderão apresentar elementos de prova com o objetivo de que seja reavaliada a conceituação de país de economia não predo-



minantemente de mercado. Para tanto, deverão apresentar informações, dentre outras, sobre taxa de câmbio, juros, salários, preços, controle de capital, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes e outras que sejam consideradas apropriadas pela parte ou pela SECEX.

Além disso, o parágrafo 3.3 da mesma Circular obriga a serem considerados, entre outros, os seguintes fatores na avaliação da existência de condições de economia de mercado em determinado setor: (a) grau de controle governamental sobre as empresas ou sobre os meios de produção; (b) nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção de empresas; (c) legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência; (d) grau em que os salários são determinados livremente em negociações entre empregadores e empregados; (e) grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas a, entre outros aspectos, amortização dos ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas; e (f) nível de interferência estatal sobre operações de câmbio.

Com base nos argumentos suscitados pelas empresas Foshan Xinhua Ceramic Co., Ltd., C&C Casa e Construção Ltda., Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. e Foshan Monalisa Industry Co., Ltd., constata-se que o parágrafo 3.1.2 da Circular SECEX não foi considerado, uma vez que as partes interessadas se limitaram a apresentar meras alegações, sem trazer elementos de prova consistentes que pudessem fundamentar a decisão de que o setor produtor de porcelanato técnico da China opera em condições de mercado.

Conclui-se, portanto, não houve qualquer irregularidade ou descumprimento da legislação vigente sobre o tema e que o pleito em questão não atendeu às exigências estabelecidas, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, nestes termos: "Art. 7º Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável".

4.1.6 - Das manifestações acerca do terceiro país de economia de mercado

Com relação à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, no início da investigação, a ABEICON, a CCCMC, a CCIA, a Level Imp., Exp. e Comércio Ltda. ("Level"), a Foshan Xinhua Ceramic Co., Ltd. ("Xinhua"), a Foshan Oceanland Ceramics Co., Ltd. ("Oceanland"), a Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited ("Qiangshi"), a China Communications Import and Export Corp. ("China Communications"), a Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. ("Kingdom"), a Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd. ("Guangdong Dongpeng"), a Foshan Dongpeng Ceramic Co., Ltd. ("Foshan Dongpeng"), a Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd. ("Huashengchang"), a Qingyuan Navona Ceramic Co. Ltd. ("Navona"), a New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd. of Guangdong ("New Zhong Yuan"), a Foshan Xinyue Ceramics Co., Ltd. ("Xinyue"), a Guangdong Luxury Micro-crystal Stone Technology Co., Ltd. ("Luxury"), a Southern Building Materials and Sanitary Co., Ltd. ("Southern"), a C&C Casa e Construção Ltda., a Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. e a Cerâmica Portinari S.A. manifestaram-se contra a escolha deste País, alegando que o produto e o mercado italianos não se assemelhavam ao produto e ao mercado chineses.

A ANFACER, em contrapartida, insistiu que a Itália seria a melhor opção para fins de apuração do valor normal. A associação apresentou dados estatísticos que comprovariam que o país europeu seria um dos maiores produtores mundiais de porcelanato técnico e que sua indústria seria a mais importante da Europa, o que garantiria a qualidade para seus produtos. Ademais, a Itália seria o segundo maior exportador mundial, atrás apenas da própria China.

A ABEICON afirmou que o porcelanato técnico italiano contaria com preços significativamente superiores aos demais exportadores mundiais, em virtude de sua alta qualidade, voltada a mercado de consumo mais exigente. Destacou que enquanto a China exportaria para países emergentes, a Itália direcionaria suas exportações para países desenvolvidos.

A ABEICON destacou ainda que os produtos italianos teriam **design** diferenciado, com desenhos únicos e exclusivos, além de tamanhos superiores aos predominantemente exportados pela China.

A CCCMC e a CCIA enfatizaram que o porcelanato técnico produzido na Itália não concorreria diretamente com o produto chinês, visto que apresentaria tipo e tamanho diferentes, além de processo produtivo com tecnologia superior. Argumentaram que o porcelanato italiano seria comercializado principalmente no mercado de classe alta, ao contrário do chinês, vendido às classes de menor poder aquisitivo. Ademais, a CCIA ressaltou que: "Mesmo que os produtos sejam aparentemente substituíveis, a percepção de marca, as diferenças de tipo e tamanho do produto, de canais de distribuição e de força de vendas dificultam de forma relevante essa substituição".

As associações ressaltaram ainda que os porcelanatos italianos tipicamente apresentariam proporções significativamente maiores do que os porcelanatos chineses. Argumentaram que formatos maiores repercutiriam mais do que proporcionalmente no custo de produção e, consequentemente, no preço: "Para a produção de porcelanatos de grandes tamanhos é necessário não apenas maior volume de materiais, mas também um forno específico e equipamentos especializados, incluindo prensas com maior pressão. Além disso, porcelanatos de maior tamanho exigem tecnologia adicional para evitar que diferenças de temperatura causem trincas ou deformações no porcelanato".

A CCIA também argumentou que a Itália não seria comparável, em termos econômicos, com a China, demonstrando a grande diferença existente entre o Produto Interno Bruto (PIB) **per capita** dos dois países.

A Level alegou que o porcelanato italiano não seria comparável ao chinês, apresentando tamanho e qualidade diferentes. afirmou que os produtos italianos teriam formatos únicos e desenhos personalizados, além de serem comercializados em lojas especializadas ao invés de grandes centros de distribuição.

A Oceanland argumentou que a Itália seria mundialmente reconhecida como um mercado de luxo no que diz respeito à produção e comercialização de produtos como cerâmicas, azulejos, ladrilhos, porcelanatos e afins. Dessa forma, sua utilização não permitiria uma justa comparação com o produto chinês.

Com vistas a rebater os argumentos que trataram da alegada diferença de qualidade entre o produto italiano e o chinês, a ANFACER se manifestou enfatizando que ambos os produtos seriam qualificados como porcelanatos técnicos, conforme definido na investigação, e, portanto, deveriam ser incluídos no escopo de eventual aplicação de medida antidumping. Acrescentou ainda que a China não venderia apenas produtos de qualidade inferior e a Itália não restringiria sua produção a produtos de luxo.

Ainda segundo a ANFACER, a Itália venderia seus produtos para todas as regiões do planeta, o que, por si só, confirmaria que os produtos seriam suficientemente diversificados para atender todos os tipos de preferências do consumidor.

A Oceanland, por sua vez, questionou a metodologia de obtenção do valor normal, afirmando que os dados utilizados para o cálculo fazem referência ao código tarifário 6907.90 do Sistema Harmonizado, enquanto a NCM utiliza 8 (oito) dígitos (6907.90.00), permitindo a divisão do código tarifário em subitens. Dessa forma, a sugestão de valor normal incluiria diversos produtos não investigados. Por fim, a ABEICON e a CCIA sugeriram a Índia como alternativa de terceiro país de economia de mercado, a ser utilizado para a apuração do valor normal, levando em consideração suas exportações para os EUA.

A ABEICON afirmou que a Índia configuraria um mercado mais adequado para fins de comparação, em virtude de apresentar índices de renda **per capita** mais próximos aos da China. Adicionalmente, destacou que os porcelanatos chineses e indianos seriam equivalentes em termos de **design**, tamanho e qualidade. A CCIA, por sua vez, afirmou que os processos produtivos da China e da Índia seriam muito semelhantes, utilizando os mesmos tipos de equipamentos e modelos de produção. Destacou também que os dois países produziram um grande volume de porcelanato não esmaltado, de sal solúvel e com tamanho de 60 cm x 60 cm, principalmente.

Posteriormente, a CCIA, em conjunto com a CCCMC, indicou a Índia como terceiro país adequado para o cálculo do valor normal. As associações argumentaram que a Índia teria características socioeconômicas mais semelhantes à China, utilizaria equipamentos e mão de obra chineses, além de que produziria principalmente porcelanato técnico do tipo sal solúvel e tamanho 60 cm x 60 cm.

Como uma segunda opção, subsidiária à anterior, a ABEICON, a CCIA e a CCCMC indicaram a Turquia como alternativa de terceiro país de economia de mercado, levando em consideração suas exportações para o Reino Unido. Muito embora a ABEICON não considere que a Turquia levará a uma comparação adequada, afirmou que, ainda assim, seria mais adequada do que a utilização da Itália. A CCIA e a CCCMC ainda afirmaram que a Turquia também possuiria desenvolvimento socioeconômico mais semelhante ao chinês do que a Itália.

As empresas Kingdom, Guangdong Dongpeng, Foshan Dongpeng, Huashengchang, Navona, New Zhong Yuan, Xinyue, Luxury e Southern manifestaram apoio aos argumentos apresentados pela CCIA, reforçando a sugestão de utilização da Índia como alternativa de terceiro país de economia de mercado, a ser utilizado para a apuração do valor normal, levando em consideração suas exportações para os EUA. Subsidiariamente também apoiaram a indicação da Turquia, visto que as vendas italianas apresentariam condições econômicas discrepantes das presentes nas exportações chinesas ao Brasil.

A Xinhua, a Qiangshi e a China Communications sugeriram como alternativa de terceiro país de economia de mercado, a ser utilizado para a apuração do valor normal, a Turquia, levando em consideração suas exportações para a Rússia. Para as empresas a escolha do terceiro país deveria ser restringida a um país em desenvolvimento, aproximando, dessa forma, as condições econômicas, financeiras e sociais existentes entre a China e o potencial país a ser escolhido. Cumulativamente, a escolha deveria abranger mercados mais próximos ao mercado chinês, em termos de escala, potencial produtivo, vantagem comparativa e prática de preços. O mesmo deveria ser feito em relação ao mercado de destino, para se comparar o mercado brasileiro a um país em condições mais semelhantes do que os EUA.

A Oceanland sugeriu a Índia como alternativa de terceiro país de economia de mercado, a ser utilizado para a apuração do valor normal, levando em consideração suas exportações para Argentina. Tal escolha foi fundamentada em razão da maior semelhança entre os países de comparação em termos de dimensões geográficas, comerciais e populacionais, além da representatividade das vendas de tais mercados. Adicionalmente, as estatísticas de exportação, nesse caso, fariam referência ao mesmo código tarifário, a NCM 6907.90.00.

Como segunda opção, na eventualidade de se optar pela manutenção das operações de exportação da Itália para fins de determinação do valor normal, a Oceanland solicitou que fosse substituído ao menos o país de destino das exportações, sugerindo, dessa forma, a utilização das exportações da Itália para a França.

A Oceanland esclareceu que sua solicitação decorreu do valor médio superior das exportações da Itália para os EUA quando comparado com as demais exportações italianas e do volume das exportações Itália-França superior ao das operações Itália-EUA.

A Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. e a Cerâmica Portinari S.A. afirmaram que a adoção da Índia como terceiro país de economia de mercado se apresentaria como solução mais adequada ao caso em questão.

Na contramão, a ANFACER apresentou argumentos contrários à indicação da Índia como escolha de terceiro país. Segundo a associação, muito embora a Índia seja considerada uma grande produtora mundial de porcelanato técnico, o país seria apenas o 31º exportador do produto do mundo, sendo responsável por 0,04% das exportações totais. Tais dados sinalizariam que a produção indiana teria caráter rudimentar e visaria a abastecer seu próprio mercado interno. A associação ainda ressaltou que o país teria a maior parte de sua produção na informalidade.

A respeito da utilização da Turquia, a ANFACER entendeu que tal país poderia ser considerado alternativa válida, muito embora as exportações italianas sejam mais diversificadas que as turcas.

Ademais, a peticionária ainda entendeu que a distinção entre países "desenvolvidos" e "em desenvolvimento" não poderia ser determinante para a conclusão a respeito do assunto. Por essa razão, apresentou argumentos pelos quais entendeu que a Rússia ou os Estados Unidos da América seriam as opções mais pertinentes para escolha do destino das vendas na apuração do valor normal.

Sobre o tópico, os principais importadores mundiais de porcelanato técnico, em ordem, seriam o Brasil, a França, a Nigéria, a Indonésia, a Rússia e os Estados Unidos da América. No caso da França, o maior país fornecedor seria a Itália, opção já sugerida pelas partes interessadas, que incorreria nas mesmas alegações propostas. Por outro lado, a Nigéria e a Indonésia conviveriam em situação de concentração de mercado, o que poderia distorcer os preços escolhidos para esses países. Desse modo, na ótica da peticionária, Rússia ou Estados Unidos da América seriam as melhores opções para escolha do destino das vendas para apuração do valor normal.

Por tais razões, a ANFACER propôs que, caso não fosse utilizada a Itália para fins de apuração do valor normal, as melhores alternativas de cálculo seriam as vendas da Turquia para os Estados Unidos da América ou para a Rússia.

Em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a Quero-Quero alegou que a Itália não seria escolha adequada para terceiro país a fim de determinar o valor normal da China, já que os produtos italianos são de linha superior aos chineses.

4.1.7 - Do posicionamento

É importante esclarecer que, conforme estabelece o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, "a escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção". Quando do início da investigação, a peticionária justificou a escolha da Itália pelo fato de o País ter sido o segundo maior exportador de porcelanato técnico no período relativo a P5, atrás apenas da China. Afirmou também que a Itália é reconhecidamente um dos principais produtores de porcelanato técnico no mundo.

Ao analisar as informações apresentadas pela peticionária, tais informações puderam efetivamente ser confirmadas, além de, tradicionalmente, o país apresentar grandes volumes de exportações do produto.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que não há, na legislação antidumping, critérios específicos estabelecendo qual terceiro país deve ser considerado adequado para fins de apuração do valor normal.

Primeiramente, verificou-se que de fato o preço de venda do porcelanato italiano foi notadamente superior ao das demais origens. Contudo, não foram apresentados subsídios fáticos que comprovassem que as razões para tal diferença se deveram à qualidade do produto, ao **design**, à marca, à tecnologia ou aos custos. Tampouco tais critérios estão previstos na legislação como determinantes para a escolha do terceiro país para fins de valor normal.

No que diz respeito à alegação de que seria mais apropriada a utilização do código NCM 6907.90.00, esclarece-se que, embora a NCM utilize oito dígitos, o Mercosul optou pelo não desmembramento da subposição 6907.90 em subitens (7º e 8º dígito), acrescentando 00 ao final do código. Portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo na utilização de dados que façam referência ao código 6907.90 do Sistema Harmonizado, porquanto não haveria produtos não investigados incluídos nos dados estatísticos utilizados no cálculo do valor normal.

Quanto às alternativas apresentadas acerca do terceiro país para obtenção do valor normal, entendeu-se que não foi comprovado que a Índia representaria melhor opção de terceiro país do que a Itália. Ao contrário, tal país não representa origem com volume de exportações significativo, exportando menos de 0,1% do total de exportações mundiais de porcelanato técnico, segundo estatísticas do GTIS. Ademais, as alegações de que os porcelanatos indiano e chinês seriam mais semelhantes em termos de **design**, tamanho, qualidade e processo produtivo ficaram desprovidas de elementos de prova.

Por outro lado, a análise das exportações provenientes da Turquia demonstrou que o país é comprovadamente mundialmente representativo nas exportações de porcelanato técnico. Ademais, em comparação com as demais alternativas propostas, esse país apresenta mercado consumidor e condições socioeconômicas mais semelhantes àsquelas existentes na China.

Quanto ao país de destino, segundo o GTIS, a Rússia representa o sétimo país que mais importou porcelanato técnico no mundo no período da investigação. Tais volumes são mais próximos dos importados pelo Brasil, em comparação com os Estados Unidos da América. Ademais, a Rússia também se apresenta como melhor alternativa em comparação ao Reino Unido. Embora os volumes exportados da Turquia para a Rússia sejam semelhantes àquelas exportados para o Reino Unido, a Rússia apresenta condições econômicas, financeiras e sociais mais próximas daquelas existentes no Brasil.

Por tais razões, diante de todas as informações apresentadas, entendeu-se que a alternativa de terceiro país para obtenção do valor normal melhor representativa do valor normal chinês e que refletiu a melhor informação disponível no processo correspondeu às operações de venda da Turquia para a Rússia.

4.2 - Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de porcelanato técnico, originárias da China.

A apuração das margens de dumping para efeito da determinação preliminar teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador, bem como as informações complementares, apresentadas pelas empresas Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, Foshan Monalisa Industry Co., Ltd., Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd., Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd., Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. e Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd.

Ressalte-se que foram consideradas as informações contidas em tais respostas na apuração das respectivas margens de dumping, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação **in loco**.

4.2.1 - Do valor normal

Tendo em conta as manifestações apresentadas acerca da escolha do terceiro país, bem como o posicionamento a esse respeito mencionados nos itens 4.1.6 e 4.1.7 deste documento, o valor normal foi apurado com base nos preços médios do período de investigação (em US\$/m² e na condição FOB) das exportações de porcelanato técnico da Turquia para a Rússia.

Os valores (em US\$ FOB) e os volumes (em m²) de exportação da Turquia, com relação à subposição 6907.90 do Sistema Harmonizado, foram obtidos por meio de informações extraídas do **Turkish Statistical Institute**, órgão estatístico oficial desse governo, em seu endereço eletrônico <http://www.turkstat.gov.tr/>, conforme apresentados a seguir:

Período	Valores (US\$ FOB)	Volumes (m²)	Valor Normal (US\$/m²)
Período de Investigação	5.052.551	476.775	10,60

Dessa forma, para fins de determinação preliminar, o valor normal para a China, na condição FOB, alcançou US\$ 10,60/m² (dez dólares estadunidenses e sessenta centavos por m²).

4.2.2 - Do preço de exportação

4.2.2.1 - Da Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited ("Qiangshi")

Conforme reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador, a Qiangshi exporta seus produtos por meio de sua trading relacionada, a China Communications Import and Export Corp. ("China Communications"). Apesar disso, afirma não ter conhecimento do destino final de suas mercadorias, o que somente foi obtido devido à cooperação da China Communications.

Nesse sentido, o preço de exportação foi ajustado com base nos dados fornecidos pela China Communications, relativos ao seu preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil.

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição CIF, referentes às vendas da China Communications para o Brasil de porcelanato técnico produzido pela Qiangshi, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário e nas informações complementares.

Em seguida, tais valores foram ajustados para a condição FOB, deduzindo-se os valores de frete e seguro internacionais, reportados no mesmo apêndice VIII. Os valores referentes a seguro internacional, reportados em RMB chinês, foram convertidos para dólares estadunidenses, aplicando-se a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Posteriormente, novos ajustes foram realizados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** e de se atingir o preço de exportação FOB da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]%), a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]%), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, esses percentuais, bem como a margem de lucro ([CONFIDENCIAL]%) do valor total da venda, foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, disponível em <http://www.lifung.com/eng/ir/reports.php>.

A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - **trading**, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A Li & Fung trabalha com uma vasta gama de produtos como vestuário, brinquedos, artigos de decoração, artigos esportivos, calçados e produtos de beleza. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Por fim, foram excluídas do cálculo as vendas cujo recebimento do pagamento ainda não havia ocorrido, conforme reportado no apêndice VIII.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 7,26/m² (sete dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por metro quadrado).

4.2.2.2 - Da Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd. ("Monalisa")

Conforme informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa Monalisa vende seus produtos somente a clientes localizados na China. Esses clientes englobam **trading companies** domésticas, as quais podem revender os produtos adquiridos da Monalisa ao Brasil ou a outros mercados de exportação. Todavia, afirma não ter conhecimento a respeito da destinação final das suas mercadorias, com exceção das exportações realizadas por intermédio de sua **trading** relacionada, a Foshan Monalisa Industry Co., Ltd ("Foshan Monalisa").

Nesse sentido, o preço de exportação foi ajustado com base nos dados fornecidos pela Foshan Monalisa, relativos ao seu preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil, de acordo com o contido no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição FOB, referentes às vendas para o Brasil da **trading** relacionada Foshan Monalisa de porcelanato técnico produzido pela Monalisa, reportadas no apêndice VIII da resposta ao questionário. Nos casos em que foram reportadas vendas de porcelanato de mais de um produtor chinês, considerou-se somente a parcela referente às vendas da Monalisa.

Em seguida, tais valores foram ajustados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** do preço da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([confidencial]%), a despesas administrativas e de publicidade ([confidencial]%), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, esses percentuais, bem como a margem de lucro ([confidencial]%) do valor total da venda, foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, disponível em <http://www.lifung.com/eng/ir/reports.php>.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 6,52/m² (seis dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por metro quadrado).

4.2.2.3 - Da Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd. ("Xiangyu")

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Xiangyu, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação para o Brasil, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Primeiramente, convém destacar que a Xiangyu realiza suas vendas para o mercado brasileiro por intermédio de **tradings** chinesas. Como a empresa afirma não ter conhecimento a respeito da destinação final das suas mercadorias, reportou suas vendas internas somente para a **trading** chinesa Foshan Dihai Trading Development Co., Ltd., alegadamente a única exportadora que auxiliou a Xiangyu na identificação das vendas ao Brasil.

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição **EXW**, referentes à venda da produtora Xiangyu para a trading chinesa Foshan Dihai Trading Development Co., Ltd., reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário. Tais valores, reportados em RMB chinês, foram convertidos para dólares estadunidenses, aplicando-se a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Em seguida, tal valor foi ajustado para a condição FOB somando-se o percentual de [CONFIDENCIAL] a título de frete interno. Uma vez que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial e que não está disponível no processo o frete interno no terceiro país de economia de mercado (Turquia), o frete interno foi calculado com base nos dados do valor normal obtidos da resposta ao questionário da Itália. Esse país foi utilizado como terceiro país de economia de mercado na investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros de segurança para uso em eletrodomésticos da linha fria, originárias da República Popular da China, objeto do processo MDIC/SECEX 52272.000699/2012-53, iniciado em 9 de janeiro de 2013.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 4,23/m² (quatro dólares estadunidenses e vinte e três centavos por metro quadrado).

4.2.2.4 - Da Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd. ("Xinruncheng")

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Xinruncheng, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação para o Brasil, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.



Primeiramente, convém destacar que a Xinruncheng realiza suas vendas para o mercado brasileiro por intermédio de **tradings** chinesas não relacionadas. Em função disso, a empresa reportou suas vendas internas para as **tradings** citadas abaixo, alegadamente as únicas exportadoras que auxiliaram a Xinruncheng na identificação das vendas ao Brasil: [CONFIDENCIAL.]

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição EXW, referentes às vendas da produtora Xinruncheng para as tradings supramencionadas, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário e informações complementares. Tais valores, reportados em RMB chinês, foram convertidos para dólares estadunidenses, aplicando-se a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Em seguida, tal valor foi ajustado para a condição FOB somando-se o percentual de [confidencial]% a título de frete interno. Tal valor, conforme explicado anteriormente, foi obtido do processo MDIC/SECEX 52272.000699/2012-53, iniciado em 9 de janeiro de 2013.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 5,05/m² (cinco dólares estadunidenses e cinco centavos por metro quadrado).

4.2.2.5 - Da Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. ("**Heyuan**")

Conforme informações prestadas no questionário do produtor/exportador, a empresa Heyuan comercializa todos os seus produtos no mercado doméstico chinês na condição **ex-fabrica**. Nesse sentido, afirma não ter conhecimento acerca do destino final das suas mercadorias, com exceção das operações realizadas com suas empresas relacionadas Foshan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. ("Foshan Nanogress") e Nanogress Porcellanato Co., Ltd ("HongKong Nanogress").

Ainda de acordo com as informações prestadas no questionário, antes do estabelecimento da Foshan Nanogress, a empresa não relacionada Guangdong Nanhai Textiles Import and Export Co., Ltd. (Nanfang) teria atuado como agente de exportação entre a Heyuan e a HongKong Nanogress. Posteriormente, essa assistência à operação de exportação teria sido prestada pela Foshan Nanogress.

Nesse sentido, o preço de exportação foi ajustado com base nos dados fornecidos pela trading HongKong Nanogress, relativos ao seu preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil.

Assim, foram considerados na apuração, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição FOB, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador, referentes às vendas para o Brasil da **trading** relacionada Hongkong Nanogress, a qual está situada em Hong Kong.

Em seguida, tais valores foram ajustados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** do preço da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([confidencial]%), a despesas administrativas e de publicidade ([confidencial]%) e à margem de lucro ([confidencial]%), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda.

Conquanto tenham sido solicitadas as demonstrações da empresa Hongkong Nanogress dos períodos findos em junho de 2011 e junho de 2012, somente foram enviadas as demonstrações referentes aos períodos findos em dezembro. Dessa forma, não foi possível obter os percentuais de despesa da própria empresa relativos ao período de investigação. Diante desse fato, os percentuais utilizados foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited. A mesma fonte foi a utilizada para apurar a margem de lucro.

Foi necessário, ainda, deduzir do preço de exportação informado pela **trading** Hongkong Nanogress os valores referentes à taxa de comissão paga às empresas Foshan Nanogress e Guangdong Nanhai Textiles Import and Export Co., Ltd. (Nanfang), as quais cooperaram com a Hongkong Nanogress e prestaram assistência à operação de exportação.

De acordo com o contrato firmado entre a Hongkong Nanogress e as **tradings** mencionadas, [CONFIDENCIAL]. O valor da comissão representa [CONFIDENCIAL].

Verificou-se que o valor reportado no Apêndice VIII referente à citada comissão (em dólares por metro quadrado) não correspondia àquele obtido ao se aplicar o percentual citado acima. Dessa forma o valor correspondente à essa comissão foi recalculado.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 6,25/m² (seis dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por metro quadrado).

4.2.2.6 - Da Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. ("**Kingdom**")

Conforme informações prestadas no questionário do produtor/exportador, a empresa Kingdom comercializa todos os seus produtos no mercado brasileiro por meio de sua trading relacionada, a Foshan Wings Import And Export Co., Ltd. ("Wings").

Nesse sentido, o preço de exportação foi ajustado com base nos dados fornecidos pela Wings, relativos ao seu preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil.

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição FOB, referentes às vendas da **trading** chinesa para o Brasil, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário.

Em seguida, tais valores foram ajustados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** do preço da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]%), a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]%), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, esses percentuais, bem como a margem de lucro ([CONFIDENCIAL]% do valor da venda), foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd, na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 6,03/m² (seis dólares estadunidenses e três centavos por metro quadrado).

4.2.3 - Da margem preliminar de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Empresa	Valor Normal (FOB) US\$/m²	Preço de Exportação (FOB) US\$/m²	Margem de Dumping Absoluta US\$/m²	Margem de Dumping Relativa (%)
Da Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited ("Qiangshi")	10,60	7,26	3,34	46,0
Da Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd. ("Monalisa")	10,60	6,52	4,08	62,6
Da Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd. ("Xiangyu")	10,60	4,23	6,37	150,6
Da Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd. ("Xinruncheng")	10,60	5,05	5,55	109,9
Da Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. ("Heyuan")	10,60	6,25	4,35	69,6
Da Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. ("Kingdom")	10,60	6,03	4,57	75,8

4.3 - Do **dumping** para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de porcelanato técnico, originárias da China.

4.3.1 - Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado pode ter como base preços praticados por país de economia de mercado na exportação do produto similar para outros países, exclusive Brasil.

Tendo em conta as manifestações apresentadas acerca da escolha do terceiro país, bem como o posicionamento a esse respeito mencionados nos itens 4.1.6 e 4.1.7 deste documento, o valor normal foi apurado com base nos preços médios do período de investigação (em US\$/m² e na condição FOB) das exportações de porcelanato técnico da Turquia para a Rússia.

Os valores (em US\$ FOB) e os volumes (em m²) de exportação da Turquia, com relação à subposição 6907.90 do Sistema Harmonizado, foram obtidos por meio de informações extraídas do **Turkish Statistical Institute**, órgão estatístico oficial desse governo, em seu endereço eletrônico <http://www.turkstat.gov.tr/>, conforme apresentados a seguir:

Período	Valores (US\$ FOB)	Volumes (m²)	Valor Normal (US\$/m²)
Período de Investigação	5.052.551	476.775	10,60

Dessa forma, o valor normal para a China, na condição FOB, alcançou **US\$ 10,60/m² (dez dólares estadunidenses e sessenta centavos por m²)**.

4.3.2 - Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Nesse sentido, a apuração do preço de exportação para efeito da determinação final teve como base as informações constantes das respostas ao questionário do produtor/exportador, bem como das informações complementares, apresentadas pelas empresas Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, Foshan Monalisa Industry Co., Ltd., Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd., Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd., Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. e Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd.

Ressalte-se que somente foram consideradas no cálculo do preço de exportação as informações que puderam ser confirmadas nas verificações **in loco** realizadas nas instalações das empresas supracitadas. Ademais, alguns dados constantes da resposta ao questionário foram corrigidos levando-se em consideração os ajustes realizados nas verificações. Essas correções e/ou alterações estão identificadas e devidamente justificadas ao longo deste documento.

4.3.2.1 - Da Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited ("Qiangshi")

Conforme reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador, a Qiangshi exporta seus produtos por meio de sua trading relacionada, a China Communications Import and Export Corp. ("China Communications"). Apesar disso, afirma não ter conhecimento do destino final de suas mercadorias, o que somente foi obtido devido à cooperação da China Communications.

Nesse sentido, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela China Communications, relativos ao seu preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil.

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição CIF, referentes às vendas da China Communications para o Brasil de porcelanato técnico produzido pela Qiangshi, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário e nas informações complementares.

Em seguida, tais valores foram ajustados para a condição FOB, deduzindo-se os valores de frete e seguro internacionais, reportados no mesmo apêndice VIII. Os valores referentes a seguro internacional, reportados em RMB chinês, foram convertidos para dólares estadunidenses, aplicando-se a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Posteriormente, novos ajustes foram realizados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** e de se atingir o preço de exportação FOB da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]%), a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]%), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, esses percentuais, bem como a margem de lucro ([CONFIDENCIAL]%) do valor total da venda), foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, disponível em <http://www.lifung.com/eng/ir/reports.php>.

A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - **trading**, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A Li & Fung trabalha com uma vasta gama de produtos como vestuário, brinquedos, artigos de decoração, artigos esportivos, calçados e produtos de beleza. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Por fim, foram excluídas do cálculo as vendas cujo recebimento do pagamento ainda não havia ocorrido, conforme reportado no apêndice VIII.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited, na condição FOB, alcançou o valor de **US\$ 7,26/m²** (sete dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por metro quadrado).

4.3.2.2 - Da Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd. ("Monalisa")

Conforme reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa Monalisa vende seus produtos somente a clientes localizados na China. Esses clientes englobam **trading companies** domésticas, as quais podem revender os produtos adquiridos da Monalisa ao Brasil ou a outros mercados de exportação.

Nesse sentido, a empresa afirma não ter conhecimento a respeito da destinação final das suas mercadorias, com exceção das exportações realizadas por intermédio de sua **trading** relacionada, a empresa Foshan Monalisa Industry Co., Ltd. ("Foshan Monalisa"). Dessa forma, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela **trading** relacionada, relativos ao seu preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil.

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda da Foshan Monalisa na condição FOB, referentes às vendas para o Brasil de porcelanato técnico produzido exclusivamente pela empresa Monalisa. Tendo em vista que, conforme constatado na verificação **in loco**, em algumas faturas não tinham sido detalhadas corretamente as quantidades e os valores referentes à Guangdong Monalisa, foi a necessária a segregação das informações que foram reportadas em conjunto com outros produtores.

Ressalte-se que foram consideradas na determinação do preço de exportação as correções das informações efetuadas em decorrência de ajustes realizados na verificação **in loco**. Dessa forma, foram considerados ajustes relacionados a deduções no valor das faturas (devido [CONFIDENCIAL]), a taxas bancárias e ao preço unitário, bem como à exclusão e à inclusão de transações na base de dados de exportação.

No que diz respeito às taxas bancárias, verificou-se que a empresa inadvertidamente as excluiu da base de dados apresentada na resposta ao questionário. Contatou-se que nas vendas destinadas ao Brasil o pagamento foi antecipado pelo banco, mediante cobrança dos juros e das taxas incidentes na operação de desconto bancário (**forfaiting**), refletindo no valor total recebido pela empresa. Dessa forma, os preços unitários brutos foram ajustados de forma a deduzir os as taxas bancárias efetivamente incidentes nas operações de desconto realizadas pela empresa.

Em seguida, tais valores foram ajustados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** do preço da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]%), a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]%), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, esses percentuais, bem como a margem de lucro ([CONFIDENCIAL]%) do valor total da venda), foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, disponível em <http://www.lifung.com/eng/ir/reports.php>.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de **US\$ 6,41/m²** (seis dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por metro quadrado).

4.3.2.3 - Da Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd. ("Xiangyu")

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Xiangyu, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação para o Brasil.

Primeiramente, convém destacar que a Xiangyu realiza suas vendas para o mercado brasileiro por intermédio de **tradings** chinesas. Como a empresa afirma não ter conhecimento a respeito da destinação final das suas mercadorias, reportou suas vendas internas somente para a **trading** chinesa Foshan Dihai Trading Development Co., Ltd., alegadamente a única exportadora que auxiliou a Xiangyu na identificação das vendas ao Brasil.

É importante ressaltar que as informações reportadas no apêndice VIII da resposta ao questionário, referente às vendas da produtora Xiangyu para a **trading** chinesa Foshan Dihai Trading Development Co., Ltd, foram corrigidas devido aos ajustes realizados na verificação **in loco**, realizados após a análise dos formulários de declaração aduaneira referentes às exportações realizadas dentro do período de investigação de dumping.

Após essas correções, foram considerados inicialmente na apuração os preços unitários brutos de venda na condição **EXW**, referentes à venda da produtora Xiangyu para a **trading** chinesa Foshan Dihai Trading Development Co., Ltd. Tais valores, reportados em RMB chinês, foram convertidos para dólares estadunidenses, aplicando-se a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Em seguida, tal valor foi ajustado para a condição FOB somando-se o percentual de [confidencial] a título de frete interno. Uma vez que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial e que não houve resposta do terceiro país de economia de mercado, o frete interno foi calculado com base nos dados do valor normal obtidos da resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado constantes de outro processo antidumping. Na investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros de segurança para uso em eletrodomésticos da linha fria, originárias da República Popular da China, objeto do processo MDIC/SECEX 52272.000699/2012-53, iniciado em 9 de janeiro de 2013, a Itália foi considerada terceiro país de economia de mercado e respondeu ao questionário, inclusive no que se refere ao frete interno.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de **US\$ 4,18/m²** (quatro dólares estadunidenses e dezoito centavos por metro quadrado).

4.3.2.4 - Da Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd. ("Xinruncheng")

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Xinruncheng, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação para o Brasil

Primeiramente, convém destacar que a Xinruncheng realiza suas vendas para o mercado brasileiro por intermédio de **tradings** chinesas não relacionadas. Em função disso, a empresa reportou suas vendas internas para as **tradings** citadas abaixo, alegadamente as únicas exportadoras que auxiliaram a Xinruncheng na identificação das vendas ao Brasil: [CONFIDENCIAL].

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição **EXW**, referentes às vendas da produtora Xinruncheng para as **tradings** supramencionadas, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário e informações complementares. Tais valores, reportados em RMB chinês, foram convertidos para dólares estadunidenses, aplicando-se a taxa de câmbio oficial do Banco Central do Brasil.

Em seguida, tal valor foi ajustado para a condição FOB somando-se o percentual de [confidencial] a título de frete interno. Tal valor, conforme explicado anteriormente, foi obtido do processo MDIC/SECEX 52272.000699/2012-53, iniciado em 9 de janeiro de 2013.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de **US\$ 5,05/m²** (cinco dólares estadunidenses e cinco centavos por metro quadrado).

4.3.2.5 - Da Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. ("Heyuan")

Conforme reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa Heyuan comercializa todos seus produtos a clientes localizados na China, na condição **ex-fabrica**. Esses clientes englobam **trading companies** domésticas, as quais podem revender os produtos adquiridos da Heyuan ao Brasil ou a outros mercados de exportação.

Nesse sentido, a empresa afirma não ter conhecimento a respeito da destinação final das suas mercadorias, com exceção das exportações realizadas por intermédio de sua **trading** relacionada, a empresa Nanogress Porcellanato Co., Ltd ("HongKong Nanogress"), com a cooperação da **trading** Guangdong Nanhai Textiles Import and Export Co., Ltd. (Nanfeng), responsável por prestar assistência à operação de exportação, e posteriormente com a intermediação da Foshan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. ("Foshan Nanogress"), **trading** relacionada.

Assim, antes do estabelecimento da Foshan Nanogress, a empresa não relacionada Nanfang teria atuado como agente de exportação entre a Heyuan e a HongKong Nanogress. Posteriormente, essa assistência à operação de exportação teria sido prestada pela Foshan Nanogress. Isto não obstante, ao contrário do primeiro caso, em que foi disponibilizado contrato entre a produtora e a Nanfang comprovando os percentuais referentes à taxa de comissão, não foi apresentada documentação comprobatória que discriminasse os serviços prestados pela Foshan Nanogress. Somente foi esclarecido que, embora a empresa Foshan Nanogress tivesse atuado como agente exportador, a empresa não recebeu comissão na operação de exportação.

Diante dessas informações, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela **trading** HongKong Nanogress, relativos ao seu preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil.

Dessa forma, foram considerados na apuração os preços unitários brutos de venda na condição FOB, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador, referentes às vendas para o Brasil da **trading** relacionada HongKong Nanogress, a qual está situada em Hong Kong.

É importante ressaltar que as informações reportadas no apêndice VIII da resposta ao questionário, referente às vendas para o Brasil da **trading** relacionada HongKong Nanogress, foram corrigidas devido aos ajustes realizados na verificação **in loco**. Dessa forma, a fatura selecionada para a qual não foi realizada comprovação de pagamento foi excluída do cálculo.

Em seguida, tais valores foram ajustados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** do preço da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]%), a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]%) e à margem de lucro ([CONFIDENCIAL]%), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda.

Conquanto tenham sido solicitadas, em 17 de dezembro de 2013, as demonstrações da empresa HongKong Nanogress dos períodos findos em junho de 2011 e junho de 2012, somente foram enviadas as demonstrações referentes aos períodos findos em dezembro. Dessa forma, não foi possível obter os percentuais de despesa da própria empresa relativos ao período de investigação. Diante desse fato, com base na melhor informação disponível, os percentuais utilizados foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited. A mesma fonte foi utilizada para apurar a margem de lucro.

Em seguida, foi necessário, por um lado, deduzir do preço de exportação informado pela **trading** HongKong Nanogress os valores referentes à taxa de comissão paga à empresa Nanfang, nas operações em que esta cooperou com a HongKong Nanogress e prestou assistência à operação de exportação.

De acordo com o contrato firmado entre a Hongkong Nanogress e a **trading** Nanfang, [CONFIDENCIAL]. O valor da comissão representa [CONFIDENCIAL].

Comprovou-se na verificação **in loco** que o valor reportado no Apêndice VIII referente à citada comissão (em dólares por metro quadrado) não correspondia àquele obtido ao se aplicar o percentual citado acima. Dessa forma o valor correspondente a essa comissão foi recalculado.

Por outro lado, a fim de se eliminar os efeitos da **trading** relacionada Foshan Nanogress no preço da produtora nas operações em que atuou como agente exportador, foram deduzidos os valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]%), a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]%) e à margem de lucro ([CONFIDENCIAL]%), calculados sobre o preço ajustado da **trading** relacionada HongKong Nanogress. Os percentuais utilizados foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited. A mesma fonte foi utilizada para apurar a margem de lucro.



A respeito da dedução descrita no parágrafo anterior, verificou-se erro material no cálculo realizado na determinação final descrita na Nota Técnica nº 71, de 2014, haja vista que os percentuais utilizados não tinham sido aplicados sobre o valor já ajustado das notas fiscais de venda da **trading** relacionada HongKong Nanogress. A correção foi devidamente efetuada neste documento.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd., na condição FOB, alcançou o valor de **US\$ 6,21/m²** (seis dólares estadunidenses e vinte e um centavos por metro quadrado).

4.3.2.6 - Da Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. ("**Kingdom**")

Conforme informações prestadas no questionário do produtor/exportador, a empresa Kingdom comercializa todos os seus produtos no mercado brasileiro por meio de sua **trading** relacionada, a Foshan Wings Import And Export Co., Ltd. ("**Wings**").

Nesse sentido, o preço de exportação foi ajustado com base nos dados fornecidos pela Wings, relativos ao seu preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil.

Na apuração, foram considerados, primeiramente, os preços unitários brutos de venda na condição FOB, referentes às vendas da **trading** chinesa para o Brasil, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário. Ressalte-se que foram consideradas na determinação do preço de exportação as correções das informações efetuadas em decorrência de ajustes realizados na verificação **in loco**.

Dessa forma, contou-se que, nas vendas destinadas ao Brasil, o pagamento foi antecipado pelo banco, mediante cobrança dos juros e das taxas incidentes na operação de desconto bancário (**forfaiting**), refletindo no valor total recebido pela empresa. Dessa forma, os preços unitários brutos foram ajustados de forma a deduzir os as taxas bancárias efetivamente incidentes nas operações de desconto realizadas pela empresa.

Em seguida, a fim de se eliminar os efeitos da **trading** do preço da produtora, foram deduzidos os valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL%]), a despesas administrativas e de publicidade ([confidencial%]), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, esses percentuais, bem como a margem de lucro ([CONFIDENCIAL%] do valor da venda), foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd, na condição FOB, alcançou o valor de **US\$ 5,94/m²** (cinco dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por metro quadrado).

4.3.3 - Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Empresa	Valor Normal (FOB) US\$/m²	Preço de Exportação (FOB) US\$/m²	Margem de Dumping Absoluta US\$/m²	Margem de Dumping Relativa (%)
Da Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited (" Qiangshi ")	10,60	7,26	3,34	46,0%
Da Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd. (" Monalisa ")	10,60	6,41	4,19	65,4%
Da Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd. (" Xiangyu ")	10,60	4,18	6,42	153,6%
Da Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd. (" Xinruncheng ")	10,60	5,05	5,55	109,9%
Da Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. (" Heyuan ")	10,60	6,21	4,39	70,7%
Da Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. (" Kingdom ")	10,60	5,94	4,66	78,5%

4.3.4 - Das manifestações acerca do dumping

Em manifestação final protocolada em 17 de setembro de 2014, a Xinruncheng entendeu que o valor normal utilizado para o cálculo da margem de dumping não teria sido adequado. Na interpretação da empresa, o volume de vendas da Turquia para a Rússia foi inferior a 5% do volume de vendas da China para o Brasil e, portanto, desrespeitaria o parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ademais, quanto ao preço de exportação, a manifestante, irresignada, argumentou que a metodologia de ajuste da condição **ex works** para a condição FOB estaria incompleta, e que os seguintes custos deveriam ser adicionados: transporte terrestre realizado para levar as mercadorias da fábrica ao porto, seguro referente ao transporte interno das mercadorias, despesas de manuseio resultantes do carregamento das mercadorias e o custo com as formalidades alfandegárias incidentes sobre a exportação, como declaração aduaneira, fumigação e inspeção.

No julgamento da empresa, a única razão pela qual tais despesas não teriam sido consideradas teria sido o fato de que nenhum exportador de um país de economia de mercado haveria respondido o questionário. Também alegou que a construção do preço de exportação não teria qualquer relação com o status de economia de mercado da China. A manifestante também requereu que as informações relativas a custos financeiros e receitas de juros da operação fossem consideradas no cálculo do preço de exportação.

4.3.5 - Do posicionamento

A respeito dos argumentos contrários à utilização das exportações de porcelanato técnico da Turquia para a Rússia como base para a obtenção do valor normal, ressalta-se que nos casos em que forem encontradas dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de países que não seja predominantemente de economia de mercado, devem ser consideradas as disposições do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995 (grifo nosso): "Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de países que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável".

Da leitura desse artigo, é possível verificar que não há qualquer impedimento na utilização das exportações da Turquia para a Rússia como base para determinação do valor normal, mesmo que esse volume seja inferior a 5% do volume de vendas da China para o Brasil. Ademais, as disposições do parágrafo 3º do artigo 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, não se aplicam nesse caso.

No que se refere à metodologia de ajuste da condição **ex works** para a condição FOB utilizada no cálculo do preço de exportação da empresa Xinruncheng, esclarece-se, primeiramente, que a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial. Portanto, pretendia-se utilizar por ocasião da abertura da investigação, em consonância com o disposto no art. 7º do citado Decreto, a Itália como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal.

Dessa forma, também notificou-se do início da investigação o governo da Itália, e encaminhou o questionário de terceiro país economia de mercado para os produtores/exportadores italianos Florim Ceramiche S.P.A. Ceramica Valsecchia S.P.A. e Casalgrande Padana S.P.A. Os questionários não obtiveram resposta.

Na impossibilidade de utilizar as informações de frete, seguro e despesas de manuseio solicitadas ao terceiro país de economia de mercado do mesmo processo e no intuito de trazer aos autos a melhor informação disponível, que houvesse sido verificada e confirmada, utilizou-se o percentual a título de frete interno retirado de um processo de investigação distinto. A alternativa utilizada tomou como base os dados de valor normal obtidos da resposta ao questionário do terceiro país na investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros de segurança para uso em eletrodomésticos da linha fria, originárias da República Popular da China, objeto do processo MDIC/SECEX 52272.000699/2012-53.

Destarte, em que pese o argumento de que as despesas relativas ao seguro associado ao transporte interno das mercadorias, ao manuseio das mercadorias no embarque no porto e às formalidades alfandegárias incidentes sobre a exportação devam ser contabilizadas quando considerado o termo internacional de comércio (**Incoterm**) FOB, a ausência de resposta ao questionário do terceiro país não permitiu a obtenção destas informações no mesmo processo. A informação de frete utilizada, dessa forma, tratou-se da melhor informação disponível para a realização do ajuste.

Ainda mais, deve-se recordar que a Xinruncheng, mesmo ciente de que suas vendas posteriormente destinadas ao Brasil se encontravam em nível de comércio distinto daquele apurado para o valor normal, optou por não trazer aos autos informações suficientes que permitissem uma revisão do cálculo a fim de que fossem consideradas tais despesas.

No que se refere a não utilização dos custos financeiros ou receitas de juros (custos imputados decorrentes das condições de pagamento) reportados pela Xinruncheng, recorda-se que o art. 2.4 do Acordo Antidumping (ADA) e o art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, preconizam que a comparação entre o preço de exportação e o valor normal deve ser justa.

Como não houve resposta aos questionários do terceiro país, o valor normal para fins de determinação preliminar baseou-se nas exportações da Turquia para a Rússia. O preço médio em questão, entretanto, refere-se ao preço de exportação bruto, ou seja, desconsidera qualquer tipo de custo financeiro ou receita de juros eventualmente concedidos. Ademais, não constam informações sobre as categorias dos clientes russos importadores do produto em questão. Por estes motivos, tais ajustes não poderiam ser considerados na base de cálculo do preço de exportação de nenhuma das respostas analisadas, pois não foram encontradas diferenças no valor normal referentes a categorias de cliente e condições de pagamento que afetassem a comparação de preços, conforme dispõe o § 1º do Art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, qualquer ajuste realizado sobre o preço de exportação da Xinruncheng, nesse sentido, provocaria distorção e desrespeitaria a justa comparação estipulada pelo Artigo 2.4 do Acordo Antidumping da OMC.

4.4 - Da conclusão a respeito do dumping

Tendo em conta as margens apuradas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de porcelanato técnico para o Brasil, originárias da China, comumente classificadas no item tarifário 6907.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas no período de julho de 2011 a junho de 2012.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de porcelanato técnico. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Assim, considerou-se, de acordo com o §2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de julho de 2007 a junho de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2007 a junho de 2008; P2 - julho de 2008 a junho de 2009; P3 - julho de 2009 a junho de 2010; P4 - julho de 2010 a junho de 2011; e P5 - julho de 2011 a junho de 2012.

5.1 - Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de porcelanato técnico importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 6907.90.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

5.1.1 - Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de porcelanato técnico no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (mil m²)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	107,4	248,4	461,7	632,1
Hong Kong	100,0	240,6	8606,2	2345,2	4331,6
Itália	100,0	63,3	204,2	1013,9	886,7
Espanha	100,0	5,2	50,9	168,3	629,1
Portugal	-	100,0	58921,2	89031,9	69717,7
Outros	100,0	47,7	30,6	31,6	66,1
Total (exceto China)	100,0	61,3	812,9	465,0	664,5
Total Geral	100,0	106,7	257,0	461,7	632,6

Obs.: As outras origens incluem: Alemanha, Argentina, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos da América, Taipé Chinês, Holanda, Índia, Indonésia, Japão, Macau, Suécia, Turquia, Venezuela, Vietnã, Ilhas Virgens (Britânicas).

O volume das importações brasileiras de porcelanato técnico da China apresentou crescimento durante todos os períodos de análise. Houve aumento de 7,4% de P1 para P2, 131,3% de P2 para P3, 85,8% de P3 para P4 e 36,9% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 532,1%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 38,7% de P1 para P2, aumentou 1.225,7% de P2 para P3, diminuiu 42,8% de P3 para P4 e, de P4 para P5, aumentou novamente em 42,9%. Durante todo o período analisado, houve crescimento acumulado dessas importações de 564,5%.

Apesar do crescimento das importações brasileiras das outras origens, deve-se ressaltar que os volumes importados da China foram significativamente superiores a esses durante todo o período analisado. Em todos os períodos, as importações chinesas representaram mais de 95% do total de porcelanato técnico importado pelo Brasil, atingindo 98,4% desse total em P5. Por outro lado, as importações brasileiras das outras origens tiveram sua maior representação em P3, sendo de 4,8%, caindo para 1,6% em P5.

Influenciadas pela relevante participação das importações de origem chinesa no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de porcelanato técnico apresentaram crescimento de 532,6% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificados aumentos sucessivos dessas importações de 6,7% de P1 para P2, 140,9% de P2 para P3, 79,6% de P3 para P4 e 37% de P4 para P5.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de porcelanato técnico no período de análise de dano à indústria doméstica.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em metros quadrados, importada em cada período de análise.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	147,1	305,7	541,1	704,5
Hong Kong	100,0	226,4	7.423,2	1.784,6	3.418,5
Itália	100,0	50,4	150,0	741,4	699,4
Espanha	100,0	14,1	70,5	385,5	1.128,7
Portugal	-	100,0	6.558,0	11.765,4	9.443,0
Outros	100,0	77,6	98,7	84,7	113,3
Total (exceto China)	100,0	65,8	571,7	604,7	761,1
Total Geral	100,0	144,5	314,2	543,1	706,3

Observou-se, inicialmente, que os valores das importações de origem chinesa de porcelanato técnico apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daquele país. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado, totalizando, de P1 a P5, elevação de 604,5%.

Já com relação aos valores importados dos outros países, de P3 para P4, apesar de ter havido redução de 42,8% no volume, observou-se aumento de 5,8% nos valores. Isso se justifica pelo aumento de preço que será analisado na tabela a seguir. Durante todo o período analisado, de P1 para P5, houve elevação de 661,1% no valor das importações brasileiras de outras origens.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/m²)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	137,0	122,9	117,1	111,3
Hong Kong	100,0	94,0	86,2	76,1	78,9
Itália	100,0	79,7	73,5	73,1	78,9
Espanha	100,0	269,0	138,5	229,1	179,4
Portugal	-	100,0	11,1	13,2	13,5
Outros	100,0	162,7	322,4	268,3	171,4
Total (exceto China)	100,0	107,3	70,3	130,0	114,6
Total Geral	100,0	135,5	122,3	117,8	111,7

Observou-se que o preço CIF médio por m² das importações brasileiras de porcelanato técnico da China aumentou 36,9% de P1 para P2 e diminuiu nos demais períodos, sendo 10,2% de P2 para P3, 4,7% de P3 para P4 e 4,9% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem sob análise acumulou aumento de 11,3%.

O preço CIF médio por m² das importações totais brasileiras de porcelanato técnico apresentou comportamento semelhante ao da China, aumentando 35,5% de P1 para P2 e diminuindo nos demais períodos, sendo 9,8% de P2 para P3, 3,7% de P3 para P4 e 5,1% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, de P1 para P5, o preço das importações totais do porcelanato técnico aumentou 11,7%.

Já o preço CIF médio das demais origens (total exceto análise) oscilou ao longo do período: aumentou 7,3% de P1 para P2, diminuiu 34,5% de P2 para P3, aumentou 84,9% de P3 para P4 e, por fim, caiu 11,9% no último período, de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros acumulou aumento de 14,6%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

5.2 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de porcelanato técnico foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Portobello e pela Eliane, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, bem como o consumo cativo informado pela indústria doméstica.

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela a seguir incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Deve-se assinalar também que as vendas realizadas pelos outros produtores nacionais compreendem as três empresas que manifestaram apoio à petição (Elizabeth Porcelanato Ltda., Cerâmica Gyotoku Ltda. e Cerâmica Urussanga S.A.), além da Cecrisa. Os dados das empresas apoiadoras foram extraídos das cartas de apoio por elas fornecidas, enquanto que, para a Cecrisa, considerou-se que a quantidade vendida equivaleu ao seu volume produzido, durante o período de análise, conforme informado pela ANFACER.

Consumo Nacional Aparente (mil m²)						
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações China	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	114,5	107,4	61,3	85,8	110,2
P3	114,3	135,8	248,4	812,9	73,2	175,2
P4	118,3	118,5	461,7	465,0	482,9	248,7
P5	131,6	117,9	632,1	664,5	734,9	317,5

Observou-se que o consumo cativo em todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 634,9%. Apesar desse crescimento, deve-se ressaltar que o consumo cativo representou percentual muito pequeno do consumo nacional aparente, sendo de 0,1% em P5.

Observou-se que o consumo nacional aparente de porcelanato técnico cresceu em todos os períodos, tendo aumentado 10,2% de P1 para P2, 59,0% de P2 para P3, 42,0% de P3 para P4 e 27,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o consumo nacional aparente cresceu 217,5%.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram, em todo o período de análise, 31,6%, o consumo nacional aparente cresceu 217,5%. Nesse mesmo interstício, as vendas dos outros produtores nacionais apresentaram aumento de 17,9% e as importações originárias da China e das demais origens cresceram, respectivamente, 532,1% e 564,4%.

5.3 - Do mercado brasileiro

O mercado brasileiro, por sua vez, foi dimensionado considerando-se as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Portobello e pela Eliane, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.



Mercado Brasileiro (mil m2)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações China	Importações Outras Origens	Consumo Cativo
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	114,5	107,4	61,3	110,2
P3	114,3	135,8	248,4	812,8	175,3
P4	118,3	118,5	461,7	465,0	248,6
P5	131,6	117,9	632,1	664,4	317,2

Fonte: RFB e indústria doméstica.

Observou-se que o mercado brasileiro aumentou seguidamente durante todo o período: 10,2% de P1 a P2, 59,1% de P2 a P3, 41,8% de P3 a P4 e 27,6% de P4 a P5. Em P5, acumulou crescimento de 217,2% comparativamente a P1.

5.4 - Da evolução das importações

5.4.1 - Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de porcelanato técnico.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (%)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações China	Importações Outras Origens	Consumo Cativo
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,8	104,0	97,5	55,7	77,9
P3	65,3	77,5	141,8	464,0	41,8
P4	47,5	47,6	185,6	186,9	194,1
P5	41,5	37,1	199,1	209,3	231,5

Observou-se que a participação das importações de origem chinesa no consumo nacional aparente diminuiu 0,9 ponto percentual (p.p.), de P1 para P2, e apresentou aumentos sucessivos nos demais períodos: 16,5 pontos percentuais (p.p.) de P2 para P3, 16,4 p.p. de P3 para P4 e 5,0 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações sob análise aumentou 37 p.p.

Já a participação das importações das outras origens no consumo nacional aparente de porcelanato técnico oscilou durante o período, diminuindo 0,3 p.p., de P1 para P2, aumentando 2,4 p.p. de P2 para P3, reduzindo-se 1,6 p.p. de P3 para P4 e aumentando novamente 0,1 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no consumo nacional aparente aumentou 0,6 p.p.

5.4.2 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de porcelanato técnico:

Importações Investigadas e Produção Nacional

Período	Produção Nacional (mil m²) (A)	Importações China (mil m²) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	108,1	114,3	[confidencial]
P3	120,4	264,4	[confidencial]
P4	112,1	491,4	[confidencial]
P5	113,5	672,8	[confidencial]

Deve-se ter presente que a produção nacional compreende o volume de produção da indústria doméstica, das três empresas que apoiaram a petição e da Cecrisa.

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de porcelanato técnico caiu 0,4 p.p., de P1 para P2, e apresentou aumentos sucessivos nos demais períodos, sendo de 56,7 p.p. de P2 para P3, 108,9 p.p. de P3 para P4 e 76,9 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 53% em P1, passou a 295,1% em P5, representando aumento acumulado de 242,1 p.p.

5.5 - Das manifestações a respeito das importações , da produção nacional e do consumo nacional aparente

A ANFACER, em suas considerações acerca das importações objeto de dumping, alegou que os volumes importados da China teriam sido significativamente superiores àqueles importados de outras origens, demonstrando que, além de ter havido aumento das importações chinesas, essas acabariam por deslocar aquelas das demais origens.

Ainda a esse respeito, a ANFACER ressaltou que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China teria sido inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais das demais origens, em todos os períodos de análise de dano. Ademais, as reduções no preço do porcelanato chinês teriam sido responsáveis pelo pela queda nos preços das demais origens bem como da indústria doméstica.

A ANFACER também destacou que as importações teriam crescido tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, ou seja, em relação ao consumo nacional aparente e à produção nacional. Assim, apesar das vendas e da produção terem aumentado, esse crescimento teria ficado aquém do esperado diante da tamanha evolução do consumo nacional de porcelanato técnico.

Por sua vez, a Cecrisa, solicitou que todos os dados fornecidos pela ANFACER com relação à produção da Cecrisa fossem desconsiderados, "uma vez que não puderam ser comportadas (sic) e não devem subsidiar as averiguações na investigação, e foram protocoladas na condição confidencial".

5.6 - Do posicionamento

No que se refere à alegação de confidencialidade da Cecrisa, deve-se enfatizar que os dados de produção dessa empresa foram estimados com base em sua capacidade instalada, informação constante da página eletrônica da empresa, além de dados do sistema de informação de mercado da ANFACER, os quais são divulgados publicamente de forma consolidada, mantendo as informações individuais em sigilo.

Além disso, segundo a ANFACER, os dados de produção da Cecrisa informados na petição foram também baseados na média ponderada dos valores de produção das demais empresas, não tendo a associação enviado os números exatos, uma vez que a Cecrisa não teria autorizado a sua divulgação. Sendo assim, avalia-se que não há razão para a desconsideração desses dados.

5.7 - Da conclusão a respeito das importações

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações de porcelanato técnico a preços de dumping, originárias da China, comportaram-se do seguinte modo: a) em termos absolutos, passaram de 5.611,98 mil m² de porcelanato técnico em P1 para 25.910,27 mil m² em P4 e 35.474,09mil m² em P5, aumento de 29.862,1 mil m² de P1 para P5, sendo 9.563,8mil m² de P4 para P5; b) responderam por 98,5% do volume total importado em P1e P4 e 98,4% em P5. Essa participação expressiva em todos os períodos de apuração deslocou tanto as vendas da indústria doméstica quanto as importações de outras origens; c) em relação ao consumo nacional aparente, cresceram significativamente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 37,3% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 69,3% e 74,3%; e d) em relação à produção nacional, em P1 representavam 53,0% desta produção e em P4 e P5 já correspondiam a 218,2% e 295,1%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente.

Além disso, as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médios mais baixos que os das importações totais brasileiras das demais origens, muito embora o volume das importações das demais origens seja pouco significante perante o volume importado da China.

6 - DO DANO

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 deste documento. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 8º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de porcelanato técnico das empresas Portobello S.A. e Eliane S.A. Revestimentos Cerâmicos. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção, tendo sido verificados e pontualmente retificados por ocasião das verificações **in loco** realizadas na indústria doméstica.

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de porcelanato técnico de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (mil m²)

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,9	110,0	49,6
P3	102,2	114,3	48,3
P4	105,4	118,3	48,2
P5	114,1	131,6	36,5

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno teve aumento durante o período de análise. O crescimento foi de 10,0% de P1 para P2 e de 4,0% de P2 para P3. Em seguida, o volume de vendas aumentou 3,4% de P3 para P4 e 11,3% de P4 para P5 - quando atingiu o maior volume de vendas do período. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas internas da indústria doméstica aumentou 31,6%.

O volume de vendas para o mercado externo diminuiu em todo o período de análise. De P1 para P2, a redução alcançou 50,4% e de P2 para P3, 2,7%. Em seguida, continuou decrescendo 0,3%, de P3 para P4, e 24,2%, de P4 para P5. Assim, considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou redução de 63,5%.

Já o volume total de vendas diminuiu 1,1% de P1 para P2. Contudo, verificou-se pequeno aumento nos demais períodos de análise. De P2 para P3, houve crescimento de 3,4%, de P3 para P4, 3,1% e de P4 para P5, 8,3%. Ao se considerarem os extremos da série, o volume total de vendas da indústria doméstica cresceu 14,1%.

6.1.2 - Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente			
(mil m²)			
Vendas no Mercado Interno		Consumo Nacional Aparente	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	110,0	110,2	[CONFIDENCIAL]
P3	114,3	175,2	[CONFIDENCIAL]
P4	118,3	248,7	[CONFIDENCIAL]
P5	131,6	317,5	[CONFIDENCIAL]

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de porcelanato técnico se manteve estável de P1 para P2, representando 30,2%. Contudo, nos demais períodos apresentou redução. Houve queda de 10,5 p.p. de P2 para P3, 5,3 p.p. de P3 para P4 e, finalmente, 1,9 p.p. de P4 para P5. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente reduziu-se 17,7 p.p. de P1 para P5.

Dessa forma, embora se tenha verificado aumento do consumo nacional aparente e das vendas da indústria doméstica, a participação da indústria doméstica nesse consumo decresceu em quase todos os períodos de análise. Em P5, a participação da indústria doméstica no consumo alcançou apenas 12,5%, evidenciando que esse consumo ampliado foi suprido, majoritariamente, pelas importações. Além disso, como já ficou constatado anteriormente, o aumento das vendas internas da indústria doméstica, durante todo período de análise, foi muito inferior ao aumento do consumo nacional aparente. Enquanto o consumo nacional aparente aumentou 217,5%, de P1 para P5, as vendas internas cresceram somente 31,6%.

6.1.3 - Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme consta dos relatórios das verificações **in loco**, a capacidade instalada da indústria doméstica foi obtida levando em consideração o **mix** dos tipos de formatos de porcelanato fabricados pelas empresas e a quantidade de dias efetivamente trabalhados das linhas de produção. Ademais, foram consideradas no cálculo dessa capacidade as paradas de produção programadas, bem como as manutenções do maquinário gergalo da produção.

Com relação à Portobello, o cálculo baseou-se no volume máximo de produção, bem como na eficiência de ocupação da fábrica. Esse volume foi obtido com base na duração do ciclo de queima, nas dimensões do forno, nas medidas da peça crua e na quantidade de peças por carga.

Por outro lado, a fim de obter a sua capacidade instalada, a Eliane adotou estimativa baseada no volume de produção total de cada período (Vp), no tempo total de horas disponíveis dos dois fornos da fábrica (TT) e nos tempos de paradas.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação			
Período	Capacidade Instalada efetiva (mil m²)	Produção Similar (mil m²)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	CONFIDENCIAL
P2	102,8	102,4	CONFIDENCIAL
P3	105,2	108,3	CONFIDENCIAL
P4	105,6	111,0	CONFIDENCIAL
P5	111,0	114,0	CONFIDENCIAL

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou sucessivos aumentos. Cresceu de P1 para P2 2,4%, de P2 para P3, 5,7%, de P3 para P4, 2,5% e, de P4 para P5, 2,7%. Os extremos da série apresentaram aumento do volume de produção da indústria doméstica na ordem de 14,0%.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu no primeiro período de análise: 0,4 p.p. de P1 para P2. No entanto, houve crescimento de 2,8 p.p. de P2 para P3 e de 1,8 p.p. de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, houve redução de 2,0 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada, de modo que, considerado todo período de análise, o grau de ocupação cresceu 2,2 p.p.

Observou-se que o aumento do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, ao se considerarem os extremos da série, esteve relacionado ao aumento do volume de fabricação do produto similar em proporção superior ao aumento da capacidade efetiva. De P4 para P5, por outro lado, foi a capacidade instalada que cresceu em maior ritmo do que a produção do produto similar. Cumpre ainda notar que não há fabricação de outros tipos de porcelanatos nessa linha de produção.

6.1.4 - Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando o estoque inicial de 707,27 mil m². Esclareça-se que os volumes mencionados na coluna "Outras entradas/saídas" dessa tabela referem-se a entradas em estoque de porcelanato técnico importado, saídas pela revenda desse produto no mercado interno e externo, além de outras entradas/saídas, tais como consumo cativo, assistência técnica, amostras, brindes, reprocessamento, ajustes de inventário, perdas de estoque, etc.

Estoque Final (em mil m²)					
	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Outras Saídas/Entradas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,4	110,0	49,6	194,3	146,7
P3	108,3	114,3	48,3	134,7	194,8
P4	111,0	118,3	48,2	19,4	188,9
P5	114,0	131,6	36,5	-15,3	108,6

O volume do estoque final de porcelanato técnico da indústria doméstica aumentou nos três primeiros períodos: de P1 para P2, 46,7% e de P2 para P3, 32,8%. Nos períodos seguintes, os estoques finais decresceram de P3 para P4, 3,0% e de P4 para P5, 42,5%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 8,6%.

Conforme informado pelas empresas que compõem a indústria doméstica, houve parada programada da produção em P4 e P5, em decorrência do grande aumento dos estoques no período. Além da parada, houve redução dos preços médios, o que contribuiu para o aumento das vendas e, conseqüentemente, para redução do volume estocado no último período.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
	Estoque Final (mil m²) (A)	Produção (mil m²) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	CONFIDENCIAL
P2	146,7	102,4	CONFIDENCIAL
P3	194,8	108,3	CONFIDENCIAL
P4	188,9	111,0	CONFIDENCIAL
P5	108,6	114,0	CONFIDENCIAL

A relação estoque final/produção apresentou as variações no mesmos sentidos dos estoques finais. Em P2, cresceu 4,1 p.p.; em P3, 3,5 p.p.. No sentido oposto, em P4, decresceu 0,9 p.p., e em P5, 7,2 p.p., sempre em relação do período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção diminuiu 0,5 p.p.

6.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir foram elaboradas a partir das informações fornecidas pelas empresas que compõem a indústria doméstica. Elas descrevem o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de porcelanato técnico pela indústria doméstica.

A Portobello reportou o número de empregados na produção de porcelanato técnico por meio de um rateio com base na proporção da produção desse produto sobre a produção total de cada período. Já os empregados alocados na administração e vendas foram estimados com base na proporção entre o faturamento bruto de porcelanato técnico e o faturamento bruto total da fábrica.

A Eliane, por sua vez, reportou os empregados ligados à produção diretamente da sua unidade Eliane Porcelanatto, separados por centros de custo os funcionários diretos e indiretos. Com relação à alocação dos empregados de administração e vendas, a empresa utilizou um rateio em função do faturamento bruto de porcelanato técnico sobre as vendas totais da Eliane S/A.

Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	101	121	116	121
Administração e Vendas	100	105	120	113	98
Total	100	103	121	115	114

Verificou-se aumento significativo do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção até P3, seguido por uma queda em P4 e uma recuperação em P5. Em P2, a quantidade de funcionários ligados à produção foi 1,4% maior e em P3, 19,5%. A queda observada em P4 foi no montante de 4,2%, seguida pela alta em P5 de 4,7%, sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 21,5% (110 postos de trabalho).

O número de empregos ligados à administração e vendas apresentou tendência semelhante, diferenciando-se pela queda significativa em P5. As altas de P2 e P3 foram nos montantes de 5,4% e 13,6%, enquanto as baixas nos períodos seguintes alcançaram 5,7% e 12,8%. Ao se considerar todo o período, de P1 para P5, o número de empregados ligados à administração e vendas decresceu 1,6% (4 postos de trabalho).

Produtividade por Empregado			
Período	Produção (mil m²)	Empregados ligados à produção	Produção (mil m²) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	102	101	101
P3	108	121	89
P4	111	116	96
P5	114	121	94

A produtividade por empregado ligado à produção manteve-se praticamente estável, com 1,0% de alta de P1 para P2, e diminuiu 11,5% de P2 para P3. De P3 para P4 verificou-se aumento de 7,0%, e, de P4 para P5, sofreu um novo decréscimo de 2,0%. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 6,2%.

Com relação à massa salarial alocada para a produção de porcelanato técnico, as empresas representantes da indústria doméstica informaram que suas estimativas foram realizadas a partir da soma dos centros de custos específicos da mão de obra voltada a porcelanato técnico. Por sua vez, a massa salarial para os funcionários de administração e vendas foi reportada com base na proporção do faturamento bruto das vendas de porcelanato técnico sobre o faturamento total da empresa.



Massa Salarial (mil reais corrigidos)					
-----	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	97,7	117,8	115,9	122,6
Administração e Vendas	100,0	89,6	101,3	95,7	92,7
Total	100,0	93,6	109,4	105,6	107,3

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou acréscimo em P3 e P5 e decréscimo nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior. As variações alcançaram 2,3% e 1,6% negativos em P2 e P4 e 20,6% e 5,8% positivos em P3 e P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção cresceu 22,6%.

Como reflexo da redução do número de empregados ligados à administração e vendas, a massa salarial desses empregados decresceu 7,3%, quando se considera todo período de análise. Já a massa salarial total, no mesmo período, aumentou 7,3%.

6.1.6 - Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 - Da receita líquida

O quadro a seguir indica as receitas líquidas corrigidas obtidas da indústria com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas aqui apresentadas já estão deduzidas dos eventuais valores de fretes incorridos pelas empresas para entrega/devolução de produtos aos seus clientes.

Receita Líquida (mil reais corrigidos)			
	Receita Total	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,2	106,6	58,2
P3	101,4	112,1	50,5
P4	88,9	99,8	36,8
P5	86,1	97,8	30,2

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 6,6% de P1 para P2 e 5,2% de P2 para P3. De P3 para P4, houve redução de 11,0%, e de P4 para P5, observou-se nova queda, de 2,0%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 2,2%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu em todos os períodos de análise. Em P2, a redução alcançou 41,8%, em P3, 13,3%, em P4, 27,2% e, em P5, 17,7%, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos do período de análise, a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou retração de 69,8%.

A receita líquida total corrigida diminuiu em todo o período de análise com exceção de P3. Em P2, houve redução de 1,8%, seguida de aumento em P3 de 3,3% e nova redução em P4 de 12,4%, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 aconteceu nova queda, de 3,1%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou retração de 13,9%.

Observou-se também que a participação da receita líquida obtida no mercado interno em relação à receita líquida total aumentou em todo o período de análise. Além disso, ressalte-se que, embora as vendas para o mercado interno em volume tenham apresentado crescimento de P1 para P5 e de P4 para P5, notou-se que, na contramão, a receita líquida oriunda dessas transações reduziu-se no mesmo período 2,2% e 2,0%, respectivamente.

6.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (reais corrigidos/m²)		
Período	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	96,9	117,3
P3	98,0	104,5
P4	84,4	76,4
P5	74,3	82,9

Observou-se que, de P1 para P5, o preço médio do porcelanato técnico vendido no mercado interno diminuiu em quase todos os períodos de análise, apresentando pequeno aumento somente no terceiro período, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P2 houve redução de 3,1% e de P2 para P3, aumento de 1,1%. Nos períodos seguintes, seguiu em queda: 13,9% de P3 para P4 e 11,9% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 25,7%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo também seguiu tendência de redução. Em P2, o preço aumentou 17,3% em relação ao período anterior. Contudo, houve redução de 10,9%, de P2 para P3 e de 27,0% de P3 para P4. No último período, o aumento de 8,6% em relação a P4 não foi suficiente para recuperar a diminuição total de 17,1% do período total da investigação.

6.1.6.3 - Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de porcelanato técnico no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica e confirmado na verificação **in loco**.

Demonstração de Resultados (mil reais corrigidos)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	106,6	112,1	99,8	97,8
CPV	100,0	109,2	116,0	109,1	110,9
Resultado Bruto	100,0	101,5	104,4	81,7	72,5
Despesas Operacionais	100,0	118,0	100,7	93,4	93,9

Despesas administrativas	100,0	97,7	93,0	71,8	74,7
Despesas com vendas	100,0	88,7	90,9	89,8	87,3
Despesas (receitas) financeiras	100,0	189,8	89,5	91,8	98,5
Outras despesas (receitas)	100,0	1.419,0	9.467,2	5.947,2	5.606,5
Resultado Operacional	100,0	-39,7	135,6	-17,3	-109,4

Margens de Lucro (%)					
--	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	95,3	93,3	81,9	74,1
Margem Operacional	100,0	-36,1	119,4	-16,7	-111,1
Margem Operacional s/resultado financeiro	100,0	111,3	92,6	58,1	34,8

O resultado bruto com a venda de porcelanato técnico no mercado interno manteve-se estável nos primeiros períodos da análise, com altas de 1,5% de P1 para P2 e 2,9% de P2 para P3. Porém, vivenciou duas sensíveis quedas em P4 e P5 de 21,7% e 11,3%, sempre em relação ao período anterior. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 27,5% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

A margem bruta também experimentou desempenho negativo no período. Entre P1 e P3 diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p. respectivamente. Houve nova redução de [CONFIDENCIAL]p.p., em P4, e de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

O resultado operacional obtido com a venda de porcelanato técnico no mercado interno também demonstrou redução em todos os períodos de análise, à exceção de P3. Em relação ao primeiro período, o decréscimo em P2 alcançou 139,7%. Por outro lado, de P2 para P3, houve crescimento de 441,4%. Nos períodos seguintes os resultados foram quedas de P3 para P4, de 112,7% e, de P4 para P5, de 533,0%. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional verificado em P5 foi 209,4% menor do que aquele observado em P1, tendo terminado a série com o resultado mais negativo dos cinco períodos.

De maneira análoga, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., ficando negativa em P2, e aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. em P3, sempre em relação ao período anterior. Nos dois períodos seguintes a margem operacional sofreu novas reduções: [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, e [confidencial]p.p., de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

Por sua vez, a margem operacional sem o resultado financeiro apresentou a mesma tendência de redução ao longo do período de análise. Em P2, cresceu [CONFIDENCIAL]p.p., porém, nos períodos seguintes, vivenciou três quedas consecutivas de [c CONFIDENCIAL]p.p., em P3, [CONFIDENCIAL]p.p. em P4, e [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, a margem verificada em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. em relação ao primeiro período da série.

A tabela abaixo, por sua vez, indica a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de porcelanato técnico no mercado interno por m² vendido.

Demonstração de Resultados (reais corrigidos/m²)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	96,9	98,0	84,4	74,3
CPV	100,0	99,3	101,5	92,2	84,2
Resultado Bruto	100,0	92,3	91,3	69,1	55,1
Despesas Operacionais	100,0	107,4	88,1	79,0	71,3
Despesas administrativas	100,0	88,7	81,5	60,8	56,8
Despesas com vendas	100,0	80,7	79,5	76,0	66,4
Despesas (receitas) financeiras	100,0	172,6	78,2	77,6	74,7
Outras despesas (receitas)	100,0	1.308,6	8.306,4	5.059,7	4.307,4
Resultado Operacional	100,0	-35,9	118,3	-14,4	-83,0

A demonstração de resultados obtidos com a comercialização de porcelanato técnico no mercado interno, por m² vendido, permite analisar mais detidamente a queda das margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão.

Verificou-se que as despesas operacionais (administrativas, vendas, financeiras e outras) diminuíram em proporção similar à redução do preço do produto vendido. Enquanto as despesas operacionais apresentam decréscimo de 9,7%, de P4 para P5, e de 28,7%, de P1 para P5, o preço do produto vendido caiu, respectivamente, 8,7% e 15,8% no mesmo período. Assim, constatou-se que as despesas operacionais não são responsáveis pela queda da rentabilidade da indústria doméstica.

Verificou-se que o custo do produto vendido encolheu 15,8% de P1 para P5 e 8,7% de P4 para P5. O custo total de manufatura (CPV+DO) por m² recuou durante todo o período analisado. Desta forma, retrocedeu 1,9% de P1 para P2; 4,5% de P2 para P3; 9,5%, P3 para P4 e 9,0% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, houve, de P1 para P5, recuou equivalente a 19,9%.

6.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 - Dos custos de manufatura

A tabela a seguir apresenta o custo de manufatura corrigido associado à fabricação de porcelanato técnico pela indústria doméstica, incluindo a produção destinada ao mercado externo.

Custo de Manufatura (reais corrigidos/m²)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	93,4	87,2	81,1	75,8
1.1 Matéria-prima	100,0	89,9	86,2	85,7	82,7
1.1.1 Massa	100,0	89,9	85,6	85,5	82,2
1.1.2 Embalagem	100,0	89,1	93,8	87,5	90,6
1.2 Outros insumos	100,0	98,1	87,3	78,9	73,8
1.2.1 Gás	100,0	88,4	73,1	60,7	64,5
1.2.2 Energia	100,0	88,3	82,5	77,4	63,5
1.3 Outros custos variáveis	100,0	95,0	90,4	70,6	57,1
2. Custos Fixos	100,0	91,5	110,1	97,8	86,7
2.1 Mão de obra direta	100,0	94,8	103,8	104,8	108,1
2.2 Depreciação	100,0	89,3	88,3	79,4	56,4
2.3 Outros custos fixos	100,0	91,7	124,9	105,3	94,9
3. Custo de Manufatura (1+2)	100,0	92,7	95,1	86,9	79,6

Verificou-se que o custo de manufatura por m² do produto diminuiu em todos os períodos de análise, com exceção de P3. As reduções nos períodos foram de 7,3% em P2, 8,7% em P4 e 8,4% em P5, sempre em relação ao período anterior. No sentido inverso, de P2 para P3, houve aumento de 2,6%. Ao longo de P1 a P5, o custo de manufatura atingiu decréscimo de 20,4%.

6.1.7.2 - Da relação entre o custo de manufatura e o preço

A relação entre o custo de manufatura e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (reais corrigidos/m²)

Período	Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Manufatura (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	CONFIDENCIAL
P2	96,9	92,8	CONFIDENCIAL
P3	98,0	95,1	CONFIDENCIAL
P4	84,4	86,9	CONFIDENCIAL
P5	74,3	79,6	CONFIDENCIAL

Observou-se que a relação custo de manufatura/preço aumentou em todos os períodos de análise, com exceção de P2. Nesse período houve redução de [CONFIDENCIAL]p.p em relação a P1. Com relação aos demais, os aumentos foram de [CONFIDENCIAL]p.p. em P3, de [CONFIDENCIAL]p.p. em P4 e de [CONFIDENCIAL]em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de manufatura/preço aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

A deterioração da relação custo/preço, de P1 para P5, ocorreu devido à maior redução do preço médio de venda do produto no mercado interno (25,7%) em comparação à redução no custo de manufatura (20,4%). Convém ressaltar que as quedas no preço de P2 para P3 representaram parcela diminuta da depressão do preço de venda da indústria doméstica, que foi intensificada em P4 e P5, com quedas mais vultosas na proporção de 13,8% e 11,9%, sempre em relação ao período anterior.

6.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, decorrente do aumento de custos, que haveria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do porcelanato técnico importado da origem sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da China no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II) em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB.

A esses valores, para cada operação de importação, foram adicionados o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional quando pertinentes, e as despesas de internação, baseadas nas informações apresentadas nos questionários dos importadores, de 7,4% sobre o valor CIF.

O conjunto dessas informações foi então dividido pela quantidade total importada, de modo a se obter o preço médio internado e, em seguida, corrigidos com base no IGP-DI. Dessa forma, obtiveram-se os preços internados em reais corrigidos a fim de compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação do porcelanato técnico.

A tabela seguinte apresenta os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações

----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/m²)	100,0	163,9	126,3	111,5	110,2
Imposto de Importação (R\$/m²)	100,0	164,4	126,5	111,4	263,6
AFRMM (R\$/m²)	100,0	124,7	98,8	82,7	63,0
Despesas de internação (R\$/m²)	100,0	163,4	125,6	111,0	109,8
CIF Internado (R\$/m²)	100,0	161,7	124,8	109,9	122,0
CIF Internado (R\$ corrigidos/m²)	100,0	149,2	114,4	92,0	96,9
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/m²)	100,0	96,9	98,0	84,4	74,3
Subcotação (R\$ corrigidos/m²)	100,0	60,2	86,5	79,0	58,4

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço do produto importado da origem sob análise, internado no Brasil, esteve significativamente subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise.

Constatou-se também que, muito embora o valor da subcotação do produto importado tenha diminuído ao longo da série, essa diminuição decorreu essencialmente da corrosão do preço médio obtido pela indústria doméstica na venda do porcelanato técnico no mercado interno brasileiro. Isso pode ser demonstrado pela redução de 25,7% do preço de venda da indústria doméstica em contraste à baixa de 3,1% do valor CIF internado das importações chinesas.

Verificou-se, dessa forma, que os preços de importação da origem sob análise foram agentes ativos na redução dos preços da indústria doméstica em P5, em todos os períodos da análise, caracterizando a ocorrência de depressão do preço.

Por outro lado, verificou-se que, conquanto tenha ocorrido corrosão do preço médio de venda, não houve aumento dos custos de manufatura do porcelanato técnico durante o período de análise de dano, com exceção de P3. Nesse sentido, não foi observada ocorrência de supressão do preço.

6.1.7.4 - Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas selecionadas Qiangshi, Monalisa, Xiangyu, Xinruncheng, Nanogress e Kingdom afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de porcelanato técnico da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais brutos apurados para as empresas selecionadas de US\$ 10,60/m², na condição FOB, os preços pelo quais essas empresas venderiam porcelanato técnico ao Brasil na ausência de dumping atingiria os valores de, respectivamente, US\$ 15,21/m², US\$ 15,78/m², US\$ 14,95/m², US\$ 15,07/m², US\$ 15,03/m² e US\$ 15,10/m².

Os valores normais brutos das produtoras / exportadoras Qiangshi, Monalisa, Xiangyu, Xinruncheng, Nanogress e Kingdom foram obtidos a partir das informações constantes no item 4.3.1 deste documento. Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos questionários dos produtores/exportadores e, nos casos em que o valor do frete não foi fornecido, foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB (tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada produtora/exportadora) e os valores médios das despesas de internação a partir das respostas dos importadores ao questionário. No cálculo, considerou-se também a alíquota do imposto de importação de 12% no período até 07 de setembro de 2011 e 35% do dia seguinte até o final do período. O AFRMM foi calculado através da aplicação da alíquota de 25% sobre o total do frete incorrido e a taxa média de câmbio do período, utilizada na conversão do valor normal CIF internado, foi de 1,7908.

Ao se comparar tal preço com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ 31,68/m², em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, o efeito sobre o preço da indústria doméstica teria sido reduzido.

É relevante registrar que esse efeito não restaria eliminado porque ainda assim os preços dessas importações teriam sido inferiores ao preço da indústria doméstica em P5.



6.1.8 - Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade das empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto objeto da investigação, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em mil reais corrigidos)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	375,0	-19,6	230,2	322,8
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100,0	301,7	200,2	-387,5	-288,8
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,0	-101,4	171,0	152,5	83,6
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	296,8	232,6	314,3	430,2

Analisando-se os dados, é possível verificar que a indústria doméstica não logrou êxito na geração de caixa em P1. Por outro lado, nos próximos períodos a variação foi positiva em 196,8% em P2, negativa em 66,4% em P3, com aumento líquido nas disponibilidades positivo. Os últimos dois períodos marcaram a recuperação das disponibilidades da indústria doméstica, com duas altas de 251,0% em P4 e 101,4% em P5.

6.1.9 - Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir apresenta o retorno sobre investimentos da indústria doméstica de porcelanatos, calculado por meio da divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total das empresas.

O cálculo desse indicador foi realizado considerando a metodologia apresentada pela indústria doméstica na resposta ao questionário do produtor doméstico, bem como as informações constantes no relatório da verificação **in loco**.

Retorno dos Investimentos					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	132,7	275,0	260,3	269,4
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	104,9	111,1	122,8	138,8
Retorno (A/B) (%)	100,0	135,8	267,5	249,1	250,0

Cumpra-se notar que, em P1 e P2, a indústria doméstica não conseguiu gerar lucro suficiente para saldar seus investimentos e, por consequência, a taxa de retorno do investimento foi negativa. Na evolução por período, a variável oscilou continuamente: aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, decresceu [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e, por fim, manteve-se estável aumentando [CONFIDENCIAL]p.p., de P4 para P5.

6.1.10 - Da capacidade para captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	100,8	107,9	97,8	116,6
Índice de Liquidez Corrente	100,0	89,0	90,9	70,7	86,4

O índice de liquidez geral evoluiu positivamente de P1 para P3, crescendo continuamente: 0,8% de P1 para P2, 7,1% de P2 para P3. Entretanto, nos demais períodos presenciou uma queda de 9,3%, seguido de uma alta de 19,2%. Portanto, as disponibilidades da indústria doméstica em caixa para saldar suas dívidas com terceiros aumentaram 16,6% em P5 em relação a P1.

Por outro lado, o índice de liquidez corrente experimentou comportamento distinto do índice de liquidez geral. Após cair 11,0% de P1 para P2, manteve-se estável com alta de 2,1% de P2 para P3, voltou a cair 22,2% de P3 para P4 e terminou o período com alta de 22,2% de P4 para P5. Ao longo do período da investigação o índice decresceu 13,6%.

6.1.11 - Do crescimento da indústria doméstica

Conforme verificado, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno experimentou crescimento sensível em metros quadrados em todos os períodos de análise. Por outro lado, o volume da receita seguiu caminho contrário caindo 2,0% de P4 para P5 e 2,2% de P1 para P5.

Ressalte-se, ainda, que a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente decresceu 58,5% no período.

6.2 - Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram 31,6% em P5, em relação a P1, e 11,3% de P4 para P5. No entanto, houve redução na participação dessas vendas no consumo nacional aparente: de P1 para P5, 17,7 p.p. e, de P4 para P5, 1,8 p.p.;

b) a produção da indústria doméstica aumentou 14,0% em P5, em relação a P1, e 2,7% de P4 para P5. Essa elevação na produção levou ao aumento do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 2,2 p.p. de P1 para P5, e à redução de 2,1 p.p. de P4 para P5;

c) o estoque, em termos absolutos, oscilou no período, sendo que, em P5, foi 8,6% maior quando comparado a P1 e 42,5% menor quando comparado a P4. A relação estoque final/produção foi 0,4 p.p. menor em P5, com relação à P1, e 7,2 p.p. menor em relação a P4. Importa recordar que a redução do estoque em P5 está diretamente relacionada às paradas da produção por falta de demanda e ao aumento das vendas decorrente da depressão dos preços;

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 13,7% maior quando comparado a P1. Contudo foi 1,1% menor quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou aumento no período de análise: em P5, cresceu 7,3% em relação a P1 e 1,6% em relação a P4;

e) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 21,5% maior quando comparado a P1 e 4,7% maior quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, aumentou 22,6% em relação a P1 e 5,8% em relação a P4;

f) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, decresceu 6,2%. Em se considerando o último período, esta caiu 2,0%;

g) o aumento das vendas de porcelanato técnico no mercado interno não foi capaz de causar impacto significativo na receita líquida obtida com essas vendas, devido à depressão verificada no preço. De P1 para P5 a receita líquida decresceu 2,2% e, por sua vez, o preço médio de venda no mercado interno diminuiu 25,7% no mesmo período;

h) da mesma forma, essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 2,0% de P4 para P5, devido à redução do preço médio no mesmo período, de 11,9%;

i) as despesas operacionais por m² vendido, em P5, foram 28,7% menores quando comparadas a P1 e 9,7% menores quando comparadas a P4. Da mesma forma, o custo de manufatura por m² produzido reduziu-se em P5 20,4% em relação a P1 e 8,4% em relação a P4;

j) o custo do produto vendido encolheu 15,8% de P1 para P5 e 8,7% de P4 para P5. De forma análoga, nesse mesmo período, o custo total de venda (CPV + Despesas operacionais) diminuiu 19,9% e 9,0%, respectivamente. Conforme visto anteriormente, a diminuição no preço de venda no mercado interno foi mais significativa, alcançando os montantes de 25,7% de P1 para P5 e de 11,9% de P4 para P5;

k) a redução do custo em proporção menor do que a redução do preço de venda impactou negativamente os resultados e as margens de lucro obtidas pela indústria doméstica no mercado interno. O resultado bruto verificado em P5 foi 27,5% menor do que o observado em P1 e, 11,3% menor do que em P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e, [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4; e

l) o resultado operacional verificado apresentou resultados significativos de 209,4% negativos em P5, com relação à P1 e 533,0% negativos em relação a P4. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e, de P4 para P5, essa margem diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.3 - Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestações protocoladas em 5 de dezembro de 2013, 10 de janeiro de 2014 e 13 de fevereiro de 2014, a CCIA e a CCCMC apresentaram argumentos a respeito da representatividade da indústria doméstica para fins de apuração do dano.

De acordo com essas manifestações, uma vez que a indústria doméstica, representada pela Portobello, corresponderia a 27,7% da produção nacional no último período de investigação, os dados utilizados não refletiriam de forma fidedigna a situação da indústria nacional, sendo insuficientes para averiguação de dano, conforme seria exigido pela legislação nacional e internacional, bem como pela jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

Ainda a respeito desse tema, em manifestação protocolada em 10 de fevereiro de 2014, a ABEICON apresentou argumentos semelhantes àqueles apresentados pela CCIA e a CCCMC. Alegou, ainda, que o fato de uma das empresas produtoras de porcelanato técnico ter se manifestado contra a aplicação das medidas antidumping seria evidência de que os dados apresentados não constituíam elementos suficientes para a apuração do dano.

Em manifestações protocoladas em 13 e 27 de fevereiro de 2014, as empresas exportadoras Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited e China Communications Import And Export Corp. também se posicionaram de forma contrária à composição da indústria doméstica.

Em 21 de março de 2014, após o envio dos dados da Eliane para a inclusão da sua linha de produção de porcelanato técnico na definição da indústria doméstica, a ANFACER ressaltou que a produção conjunta das empresas Portobello e Eliane em todos os períodos de investigação teria sido superior a 50% (exceto em P3, quando ficaria em 48%). Assim, a amostra seria plenamente válida para fins de análise de dano, porquanto o percentual em questão estaria bem acima dos 25% exigidos pela legislação antidumping.

Outro aspecto abordado nas manifestações da CCIA e CCCMC foi a alegada inexistência de "conexão inerente de tempo real" entre a investigação e o período de coleta de dados. Argumentou-se que as autoridades deveriam ter utilizado um período de análise de dumping e de dano que estivesse mais próximo do início da investigação, tendo em conta que os dados em análise não refletiriam a situação atual ou de um passado recente da indústria nacional. As associações também afirmaram que nos meses que se seguiriam haveria um incremento substancial do resultado da Portobello, alegando que a escolha do período poderia estar relacionada a um intervalo temporal mais conveniente para ANFACER para fins de análise do dano.

Em manifestação protocolada em 20 de setembro de 2013, a Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd. também solicitou a atualização do período da investigação, tendo em conta que os indicadores atualmente sob análise seriam remotos e não representativos da situação contemporânea da indústria doméstica. De acordo com a empresa, com objetivo de evitar quaisquer vícios ao procedimento e em conformidade com os preceitos da legislação brasileira e internacional, o período de coleta de dados deveria terminar o mais próximo do início da investigação.

A Cecrisa, em manifestação protocolada em 14 e 26 de fevereiro de 2014, destacou a necessidade de atualização do período de investigação, "de modo a trazer para análise e utilização dados concretos de um período de investigação o mais próximo possível da data de abertura do processo de modo a refletir as condições atuais do mercado brasileiro para o produto em análise, ou pelo menos, aproximar o processo investigatório de um passado recente".

Em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a ABEICON apresentou seu posicionamento discordante da decisão de não se atualizar o período da investigação. Posteriormente, alegou que teria sido descumprida a disposição do regulamento antidumping ao não realizar o exame da petição de abertura da investigação no prazo de 20 (vinte) dias e que tal atraso teria provocado descompasso entre os períodos investigados e o período mais próximo possível, conforme disposto na legislação.

Em manifestações protocoladas em 10 de fevereiro e 5 de março de 2014, as empresas exportadoras Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd., Foshan Wings Import and Export Co., Ltd., Guangdong Dongpeng Ceramic Co., Ltd., Foshan Dongpeng Ceramic Co., Ltd., Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd., Qingyuan Navona Ceramic Co. Ltd., New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd of Guangdong, Ltd., Foshan Xinyue Ceramics Co., Ltd., Guangdong Luxury Micro-crystal Stone Tech. Co., Ltd. e Southern Building Materials and Sanitary Co., Ltd. expressaram concordância com os argumentos apresentados pela CCIA no que diz respeito à ausência de evidência inequívoca de dano, por conta da desatualização do período de investigação e alegadas incoerências encontradas nos dados da Portobello.

Acerca dos indicadores de dano, a CCIA e a CCCMC argumentaram que os dados disponíveis nos autos não demonstrariam a existência de dano material atribuível às importações. Enfatizaram que os indicadores de vendas, produção, capacidade e grau de utilização evidenciariam um ótimo desempenho da indústria doméstica.

A CCIA e a CCCMC solicitaram que fosse considerado o volume de revendas tanto na avaliação do **market share** quanto na análise da capacidade instalada e da produtividade, por entender que a indústria doméstica seria responsável por parte significativa das importações provenientes da China.

Na sequência, trouxeram à pauta os índices de emprego e massa salarial. As associações inferiram que esses indicadores haveriam sido influenciados pela deterioração do desempenho exportador e pela decisão da Portobello de importar porcelanato técnico e não evidenciariam dano.

Com relação à participação no consumo nacional, a CCIA e a CCCMC afirmaram que a indústria doméstica não teria perdido vendas e tampouco participação no mercado. As vendas totais teriam apresentado crescimento e isso teria sido possível devido a estratégias de terceirização, em virtude da limitação pela ausência de tecnologias de produção.

Por fim, alegou-se que as importações para revenda da Portobello impactariam a produção, o grau de utilização da capacidade, o emprego, a produtividade, a massa salarial e o critério de rateio dos custos. Dessa maneira, toda a base de custos e despesas fixos acabaria dividida por denominador significativamente menor, inflando-se os custos unitários dos produtos.

Em manifestação protocolada em 7 de março de 2014, a CCIA e a CCCMC reiteraram seus posicionamentos a respeito da inexistência de dano. Nesse caso, porém, analisaram os indicadores de desempenho relacionados à empresa Eliane. As associações afirmaram que os desempenhos operacional e financeiro da Eliane comprovariam a inexistência de dano aos produtores brasileiros.

No que diz respeito ao desempenho operacional, apontaram como fatores contrários à existência do dano o forte aumento das vendas e revendas, do número de empregados, da produtividade e da massa salarial ao longo do período de investigação. Além disso, destacaram o aumento da capacidade instalada, apesar da queda nas exportações.

A CCIA e a CCCMC também ressaltaram que as vendas internas da Eliane teriam superado o volume produzido em P5 e teriam ultrapassado a capacidade efetiva de produção. Assim, não seria possível afirmar que as importações estariam causando redução em sua produção, vendas ou retirando sua parcela de mercado.

Com relação ao desempenho financeiro, as associações evidenciaram seu entendimento sobre a boa relação do preço em relação ao custo e a melhora do lucro e da margem operacional. Outro aspecto abordado foi a avaliação de dois outros indicadores: estoques e participação no mercado. De acordo com as alegações, a evolução dos estoques estaria relacionada por outros fatores que não as importações investigadas.

Ainda a respeito da participação no mercado, a CCIA e a CCCMC alegaram que a Eliane não teria capacidade suficiente para suprir a totalidade do mercado brasileiro, tendo em conta o alto grau de utilização da capacidade. Ressaltou, também, que não haveria incentivo ao aumento dessa capacidade devido ao alto custo dos insumos energéticos no Brasil.

No dia 27 de março de 2014, a CCIA e a CCCMC, irredutíveis, apresentaram manifestação para expor uma vez mais suas análises acerca dos elementos de dano da indústria doméstica. Na ótica das associações, não haveria provas positivas para determinação de dano, especialmente em razão do aumento das vendas totais da Portobello, e da supostamente elevada capacidade efetiva da Eliane. Ainda expôs que teria havido melhora dos índices da Portobello no período imediatamente posterior à P5.

Outro ponto abordado pela ABEICON foi a consideração, na análise de dano à indústria doméstica, do custo associado à fabricação do porcelanato natural. A associação afirmou que a inclusão desse custo no processo teria como único propósito a manipulação do custo médio de produção do porcelanato técnico, na medida em que a importação desse tipo seria irrelevante e, portanto, incapaz de causar dano à indústria doméstica. Em 17 de setembro de 2014 a ABEICON solicitou novamente a exclusão dos custos de produção do porcelanato técnico natural da análise de dano, repetindo os argumentos expostos na manifestação anterior.

Por fim, a ABEICON destacou que a venda no varejo de porcelanato técnico por meio de sua relacionada Portobello Shop, amparada por uma política diferenciada de preços, poderia demonstrar, a princípio, uma perda de margem de lucro pela Portobello. Entretanto, essa perda não refletiria necessariamente a realidade, pois a margem de lucro poderia estar cedida à Portobello Shop, o que não denotaria haver dano ou prejuízo à indústria doméstica.

Já em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a CCCMC criticou a metodologia utilizada para definir a relação custo/preço da indústria doméstica. Segundo a entidade, o cálculo da relação custo/preço com base nos dados exclusivamente dos porcelanatos polidos demonstraria uma melhora de tal indicador, o que corroboraria a inexistência de dano à indústria.

Em manifestações protocoladas em 13 e 27 de fevereiro de 2014, as empresas exportadoras Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited e China Communications Import And Export Corp. argumentaram que, durante a análise dos indicadores da indústria doméstica constantes para fins de início da investigação, entenderam que fatores como o aumento de vendas no mercado interno e a redução no mercado externo, o aumento de despesas operacionais e a redução de custo, bem como o aumento de empregados e a queda na produtividade, demonstrariam a inexistência de dano e de nexo causal.

Em manifestação protocolada em 14 de fevereiro de 2014, a Fecomércio alegou ausência de dano à indústria doméstica. De acordo com a entidade, o aumento nas vendas no mercado interno, com concomitante redução nas vendas no mercado externo, além da elevação do grau de utilização da capacidade instalada e da expansão na contratação de mão de obra, seriam evidências para a inexistência de dano causado pelas importações.

Em manifestações protocoladas em 14 e 26 de fevereiro de 2014, a Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A. alegou que houve excessiva confidencialidade dos dados apresentados na resposta restrita ao questionário da empresa Eliane. Alegou, ainda, intempestividade na apresentação desses dados, os quais deveriam ser desconsiderados, a fim de se evitar dano ao direito de defesa das partes interessadas.

A ANFACER, por outro lado, apresentou argumentos a fim de comprovar a existência de dano decorrente das exportações originárias da China.

Alegou, ainda, que, em razão das importações chinesas, a indústria doméstica não pôde realizar investimentos em suas linhas de produção, a fim de aumentar a capacidade instalada. Com relação ao estoque acumulado ao final de cada período, afirmou que esse se elevou ao longo de quase toda série e que a evolução positiva no último período não representaria melhora no indicador, porquanto a crescente entrada de porcelanato chinês teria forçado a indústria doméstica a reduzir sua produção.

Ainda com relação aos indicadores de dano, a associação evidenciou queda da receita líquida no último período, a despeito do aumento das vendas. De acordo com a ANFACER, isso se deveu à queda forçada nos preços da indústria doméstica.

Segundo a peticionária, a relação entre o custo e o preço, a qual teria aumentado ao longo do período de análise, bem como a demonstração de resultados associada com a margem de lucro, evidenciariam, também, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica em decorrência das importações originárias da China.

No que tange aos impactos das importações chinesas sobre a indústria doméstica, a ANFACER avaliou a evolução dos indicadores da Portobello e da Eliane em conjunto. Ressaltou que o volume de vendas no mercado interno teria aumentado em decorrência da necessidade de redução dos preços praticados e que esse aumento não teria sido suficiente sequer para que a indústria doméstica mantivesse sua participação no consumo aparente.

Em seguida, a ANFACER comparou o preço do importado e o da indústria doméstica, a fim de demonstrar a existência de subcotação expressiva em relação ao produto similar produzido no Brasil. Afirmou, também, que os preços baixos da China teriam o efeito de rebaixar significativamente os preços da indústria doméstica, o que evidenciaria depressão no preço.

Em manifestação protocolada em 29 de abril de 2014, a Level Trade considerou que o período para análise dos indicadores da indústria doméstica teria sido curto, não fornecendo às partes tempo suficiente para completa análise dos dados consolidados da indústria doméstica, anteriormente à determinação preliminar, em especial no que se refere aos dados concernentes à revenda de produto importado pela indústria doméstica.

Ainda a respeito do dano, a Cecrisa apresentou em 17 de setembro de 2014 as razões pelas quais, na visão da empresa, não teria havido dano à indústria doméstica. De acordo com a Cecrisa, a Portobello teria crescido, ganhado mercado e ampliado a rentabilidade, além de apresentar indicadores positivos, como produção, revenda e grau de ocupação. Ademais, ressaltou que o fato da empresa ter se posicionado em um mercado competitivo teria impacto na liquidez da empresa, na sua taxa de rentabilidade e retorno de investimento, na capacidade de obtenção de financiamento, entre outros pontos. Assim, seria imperioso analisar os dados numéricos apurados de forma globalizada.

Em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a empresa Lojas Quero-Quero S.A. solicitou que se providenciasse imediatamente o término da investigação, alegando que a metodologia do processo investigado, para se comprovar a existência de dano, teria incorrido em erro ao se pautar exclusivamente nos aspectos quantitativos, por exemplo, a capacidade produtiva da indústria doméstica, em detrimento dos aspectos qualitativos, isto é, entender as razões para se optar pelo produto importado em detrimento do nacional.

6.4 - Do posicionamento

A respeito das manifestações que tratam sobre a representatividade da indústria doméstica para fins de análise de dano, resta claro que foram respeitados todos os dispositivos legais, nacionais e internacionais, que dispõem sobre o tema. A utilização dos dados da Portobello para fins de análise da indústria doméstica quando do início da investigação, representando 27,7% da produção nacional em P5, já não violava quaisquer dos requisitos previstos na legislação antidumping quando do início da investigação.

Mais ainda, com a incorporação dos dados da Eliane após o início da investigação, os produtores domésticos que apresentaram os dados para análise de dano reuniam mais de 50% da produção total do produto similar realizada pela indústria nacional (com exceção de P3, quando somou 48%). Pelas razões expostas, em concordância com a legislação antidumping, entendeu-se que os dados apresentados constituiriam elementos suficientes para a apuração do dano e refletiram adequadamente a situação da indústria nacional.

No que tange à atualização de período da investigação, convém recorrer ao §1º do artigo 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, que dispõe que: "§ 1º O período objeto da investigação de existência de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses".

O Decreto nº 1.602, de 1995, em consonância com o Acordo Antidumping e jurisprudência multilateral, não definiu o que poderia ser considerado o "período mais próximo possível" e não determinou a atualização do período por ocasião do início da investigação. Assim, entendeu-se não haver qualquer vício no processo.



Ademais, com relação à alegação da ABEICON acerca do descumprimento do prazo estipulado no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, cumpre ressaltar que o prazo de 20 (vinte) dias previsto nesse dispositivo não é peremptório. Trata-se de prazo impróprio incluído na legislação, definido como parâmetro para a prática do ato, o qual deve ser considerado válido.

Acerca da interpretação dos indicadores no sentido da inexistência de dano para a indústria doméstica no período sob análise, reiteram-se as conclusões apresentadas no item 6.5 deste documento. Em conformidade com os dados expostos e com a evolução dos indicadores analisados, restou configurada a existência de dano à indústria doméstica em P5, seja relativamente a P4, seja a P1, destacadamente nas margens de rentabilidade e na depressão de preços constatados na análise.

Em que pese o aumento das vendas, enfatizado pelas manifestantes, tal crescimento não refletiu situação mais favorável aos produtores domésticos, pois ocorreu às custas de depressão dos preços e queda da lucratividade. Cumpre ainda lembrar que o aumento no volume de vendas foi muito inferior ao crescimento do consumo nacional aparente.

No que diz respeito ao grau de ocupação da capacidade instalada, cumpre ressaltar que a elevação desse indicador não reflete, necessariamente, melhora na situação geral da empresa. Devido às características do setor, o aparentemente elevado grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 decorreu, em grande parte, da necessidade de se manter a fábrica produzindo, tendo em conta os elevados custos decorrentes da interrupção da produção, pela dificuldade de aquecimento dos fornos depois de desaquecidos. A despeito disso, a indústria doméstica foi forçada a realizar paradas programadas de produção por escassez de demanda nos últimos períodos de análise. Tampouco se confirmaram as alegações de que a indústria doméstica vendeu maior quantidade de produtos do que produziu.

No que se refere às revendas de porcelanato importado pela indústria doméstica, a baixa representatividade destas importações indica que sua influência sobre os indicadores citados não seria mais do que limitado, mais ainda porque os dados de produção se comportaram positivamente de P1 para P5 e de P4 para P5.

Também se discorda das alegações da empresa Level acerca da insuficiência de tempo para análise dos dados consolidados da indústria doméstica pelas partes interessadas. Com efeito, todos os dados necessários para a conclusão a respeito do dano foram fornecidos em 27 de março de 2014: tempo hábil para que as partes pudessem analisar as informações e se manifestar antes da determinação preliminar.

Quanto à alegada inexistência de dano à indústria doméstica reportada pela Cecrisa em sua manifestação final, ressalta-se que dados expostos já foram exaustivamente analisados no decorrer da investigação, não tendo a empresa apresentado novos argumentos a esse respeito. Cumpre observar que na análise do dano, foram observados também outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que pudessem ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião, conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Acerca das manifestações da ABEICON alegando que a consideração do custo do porcelanato natural no custo de produção total teria a finalidade de manipular o custo médio de produção do porcelanato técnico, ressalta-se que de forma alguma a segregação do porcelanato técnico em dois CODIPs (porcelanato natural e polido) serviu a esse propósito.

Com efeito, os CODIPs são utilizados com o intuito de segregar as características do produto, de modo a indicar quais são os elementos que mais influenciam no custo de produção e venda do produto, permitindo uma justa comparação. Desse modo, tanto o porcelanato natural quanto o polido estão inclusos na definição do produto objeto da investigação e não podem ser excluídos da análise de dano.

Acerca da alegação da CCCMC de que o cálculo da relação custo/preço com base nos dados exclusivamente dos porcelanatos polidos demonstraria uma melhora de tal indicador, reitera-se o posicionamento explicitado no parágrafo anterior. Dessa forma, o cálculo da relação custo/preço para fins de análise de dano à indústria doméstica deve necessariamente levar em consideração os dois itens do CODIP.

No que diz respeito à afirmação de que as vendas para as franquias gerenciadas pela controlada Portobello Shop impactariam o cenário de dano, por representarem uma cessão da margem de lucro da Portobello, os temas e a análise dos dados da Portobello em suas vendas para franqueadas foram analisados com maior profundidade. As conclusões dessa análise conformam o item 7.2.8 deste documento.

Acerca da alegação da Cecrisa de que houve intempestividade e excessiva confidencialidade na apresentação dos dados da empresa Eliane, afirma-se que essas alegações não se coadunam com as informações constantes dos autos. Após reavaliação da confidencialidade, a empresa Eliane reapresentou, na versão restrita da resposta ao questionário da indústria doméstica, os dados dos quais não se justificava a confidencialidade.

Ainda a respeito da manifestação da Cecrisa, embora a empresa não tenha informado quais dados da Eliane teriam sido apresentados de forma intempestiva, reitera-se que foram atendidos regularmente todos os prazos determinados pela legislação para apresentação das informações dos dados da indústria doméstica.

Por fim, ao avaliar a manifestação das Lojas Quero-Quero, no que diz respeito à alegação de que teria havido erro na metodologia utilizada para se comprovar a existência de dano, ressalta-se que a determinação de dano foi realizada de acordo os dispositivos legais que disciplinam os procedimentos relativos às investigações de dumping, em especial o Decreto nº 1.602, de 1995, o qual regulamenta o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo Antidumping), firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

6.5 - Da conclusão a respeito do dano

Por meio da análise sistemática dos indicadores da indústria doméstica, foi possível verificar que, muito embora tenha havido aumento significativo das vendas, este ocorreu a preços não suficientes para gerar resultado operacional positivo em P4 e em P5.

Tal acontecimento evidenciou a dificuldade da indústria doméstica em sustentar seus preços de venda a margens razoáveis para obtenção de lucro. Os principais indicadores que sinalizam para isso são as quedas nos preços da indústria doméstica em P5 em relação a P1 e a P4 e a concomitante deterioração da relação custo/preço nos mesmos períodos. Por fim, observou-se que a crescimento das vendas ocorreu em ritmo muito inferior ao crescimento do CNA.

Tendo considerado tais indicadores, bem como as manifestações das partes, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7 - DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre o dano à indústria doméstica

Verificou-se que em P5 o volume das importações de porcelanato técnico a preços de dumping aumentou 532,1% em relação a P1. Já de P4 para P5 tal volume aumentou 36,9%. Com isso, essas importações, que alcançavam 37,3% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação em P4 e P5 para 69,3% e 74,3%, respectivamente.

Esse crescimento no volume das importações objeto de dumping, em proporção muito maior que o aumento das vendas internas do produto similar, teve como consequência a redução da participação no consumo nacional aparente das vendas da indústria doméstica. A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente, que alcançava 30,2% em P1, caiu para 14,4% e 12,5% em P4 e P5, respectivamente.

Nesse sentido, mesmo com o aumento de 217,5% do consumo nacional aparente, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram no mesmo período apenas 31,6%. De forma análoga, o consumo aumentou 27,6% de P4 para P5 e as vendas internas, 11,3%.

A comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 25,7% em relação à P1 e 11,9% em relação a P4.

Muito embora tenha ocorrido redução nos custos da indústria doméstica, essa redução apresentou variações menores quando comparadas às reduções nos preços da indústria doméstica. Verifica-se, portanto, que a queda nesses preços não é resultado somente da redução dos custos, mas principalmente da subcotação dos preços das importações originárias da China a preços de dumping em relação ao preço do similar nacional.

Há evidências suficientes, portanto, de que o aumento de vendas verificado no período investigado não teria ocorrido caso a indústria doméstica não tivesse reduzido seus preços, prejudicando, como visto, sua rentabilidade bruta e operacional.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de porcelanato técnico a preços de dumping contribuíram para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 - Volume e preço de importação das demais origens

Os quadros a seguir resumem os volumes e os preços relacionados às importações das demais origens em comparação às importações originárias da China.

Volume Importações (mil m²)	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	107,4	248,4	461,7	632,1
Demais origens	100,0	61,3	812,9	465,0	664,5

Preço Importações (CIF US\$/m²)	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	136,9	122,9	117,1	111,3
Demais origens	100,0	107,3	70,3	130,0	114,6

Da análise das importações brasileiras dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, haja vista que, em todo período de análise, tal volume foi significativamente inferior ao volume das importações a preços de dumping.

Apesar de terem apresentado crescimento de 564,5% de P1 para P5, as importações brasileiras das outras origens tiveram participação irrisória no volume total importado (considerado na análise de dano) durante todo período investigado (em P4 e P5 a participação foi inferior a 1,6%).

Ademais, deve-se ressaltar que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

7.2.2 - Das importações da indústria doméstica

Os quadros a seguir resumem os valores, volumes e os preços relacionados às importações da indústria doméstica, em comparação às importações totais originárias da China:

Importações Indústria Doméstica - China					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (Mil US\$ CIF)	100,0	39,4	177,1	931,5	1000,8
Quantidade (Mil m²)	100,0	37,6	148,9	868,9	827,2
US\$ CIF/m²	100,0	104,8	118,9	107,2	121,0

Importações Totais - China					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (Mil US\$ CIF)	100,0	147,1	305,7	541,1	704,5
Quantidade (Mil m²)	100,0	107,4	248,4	461,7	632,1
US\$ CIF/m²	100,0	136,9	122,9	117,1	111,3

As importações da indústria doméstica representaram 7,9% do volume total das importações a preços de dumping em P5 e [CONFIDENCIAL]% do valor total no mesmo período. Ademais, o preço daquelas importações foram [CONFIDENCIAL] % maiores, em média, do que o preço das importações a preços de dumping como um todo. Portanto, conclui-se que a influência das importações da indústria doméstica sobre os indicadores de dano foi muito limitada.

7.2.3 - Processo de liberalização das importações

Não houve redução da alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de porcelanato técnico pelo Brasil no período em análise. Pelo contrário, a alíquota de 12%, vigente até setembro de 2011, foi elevada a 35% por meio da Resolução CAMEX nº 65, de 2011 (P5). Este crescimento de 191,6% da alíquota não evitou, entretanto, que as importações a preços de dumping atingissem o seu maior patamar em P5. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.4 - Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O porcelanato técnico importado da China e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Por outro lado, a queda na produtividade da mão de obra durante o período de análise pode ser explicada pelo fato de ter havido crescimento mais acentuado no número de empregados sem a possibilidade de aumento da produção no mesmo patamar. Cumpre destacar novamente que ocorreram paradas na produção por escassez de demanda nas duas empresas que compõem a indústria doméstica.

7.2.5 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o consumo nacional aparente de porcelanato técnico no Brasil aumentou significativamente durante todo o período de análise. Portanto, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos à contração da demanda. Ademais, não foram identificadas mudanças no padrão de consumo.

O crescimento significativo no consumo nacional aparente foi acompanhado de grande aumento nas importações originárias da China a preços de dumping. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica no mercado interno brasileiro não apresentaram o mesmo crescimento.

De fato, em P5, o consumo nacional cresceu 217,5% em relação a P1. No mesmo sentido, o volume importado da China aumentou 532,1%, enquanto que o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica cresceu 31,6% no mesmo período.

Já no último período de análise, de P4 para P5, o consumo se elevou em 27,6% e o volume das importações a preços de dumping aumentou 36,9%, enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica cresceu 11,3%, menos de um terço do crescimento referente às importações.

7.2.6 - Desempenho exportador

Conforme apresentado neste documento, embora as vendas externas tenham se reduzido ao longo do período de investigação, nos períodos em que se verifica expressivo aumento das importações da origem investigada e deterioração dos indicadores da indústria doméstica (P4 e P5), a receita obtida com a exportação representa parcela pouco significativa da receita total obtida com a venda de porcelanato técnico, evidenciando que o dano não pode ser atribuído ao comportamento das exportações.

Com efeito, do terceiro para o quarto período de análise, quando as importações aumentaram 85,8%, contribuindo significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, as vendas no mercado externo caíram apenas 0,3 p.p. de participação nas vendas totais e já representavam menos de 9% desse total. No último período de análise, quando as importações da origem analisada cresceram 36,9%, as exportações representaram apenas 5,9% do total das vendas.

Ainda, observou-se que o período que experimentou a maior queda da participação do volume exportado nas vendas totais (de P1 para P2) também apresentou melhora na produção, estabilidade no grau de ocupação, nível de estoques maior, porém não superior a P3 e P4, aumento no emprego e queda dos custos fixos.

7.2.7 - Vendas de Outras Empresas

Os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos às vendas de outras empresas fabricantes do produto no Brasil. Isso porque as vendas de porcelanato técnico pelas outras empresas cresceram pouco em relação ao primeiro período de análise, em ritmo inferior ao das vendas da indústria doméstica. A tabela abaixo apresenta a evolução das vendas no mercado interno:

Vendas no Mercado Interno (mil m²)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Indústria doméstica	100,0	110,0	114,3	118,2	131,6
Demais empresas	100,0	114,5	135,8	118,5	117,9

Observa-se que, de P4 para P5, as vendas das outras empresas reduziram 0,5%. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica apresentaram crescimento de 11,3%. Considerando todo período de análise, houve crescimento de 17,9% nas vendas das demais empresas e de 31,6% nas vendas internas da indústria doméstica.

Além disso, assim como a indústria doméstica, essas empresas reduziram sua participação no consumo nacional aparente, conforme se pode visualizar na tabela a seguir:

Participação das Vendas no Consumo Nacional Aparente (%)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Indústria Doméstica	100,0	99,8	65,3	47,5	41,5
Demais Empresas	100,0	104,0	77,5	47,6	37,1

Os dados demonstram que, muito provavelmente, o aumento significativo das importações também causou impacto na participação das vendas dessas empresas no consumo nacional aparente. De P4 para P5, a participação das demais empresas no consumo aparente reduziu-se [CONFIDENCIAL] p.p., e, considerando todo período de análise, essa participação decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.2.8 - Vendas para franquias a preços diferenciados

Os documentos trazidos aos autos, bem como informações constantes na petição de abertura da Portobello, alertaram para uma possível política de diferenciação de preços nas vendas realizadas por essa produtora com destino às suas franqueadas.

Sobre o tema, a peticionária esclareceu na petição de abertura do processo: "A Portobello vendeu produtos apenas para a Portobello Tech, sua controlada, que opera lojas próprias da franquia Portobello Shop. Essas vendas foram realizadas apenas de P1 a P4, em volumes pouco representativos, e foram todas destinadas a revenda. A política de preços, nesse caso, é a mesma para os franqueados em geral: Ressalte-se que, como destacado oportunamente, a Portobello Shop é franqueadora das lojas Portobello Shop, que vendem exclusivamente produtos da Portobello. Ela administra a rede de franquias especializada na venda de produtos cerâmicos fornecidos pela Portobello SA. O franqueado especifica e vende produtos para consumidores (obras novas e reformas). A Portobello Shop gerencia a rede, promove o marketing, gere fundo de propaganda, define o portfólio e, para isso, cobra royalties com base num percentual sobre as vendas do franqueado".

Desse modo, a Portobello se utiliza de dois canais de venda em que participam partes relacionadas: as lojas próprias, por meio de vendas do produto similar à controlada Portobello Tech; e as lojas franqueadas independentes, que, muito embora não sejam relacionadas, repassam royalties à Portobello Shop, empresa controlada da Portobello responsável por gerenciar a rede de franquias. Para esses dois canais, a Portobello pratica a mesma política de preços, ou seja, a aplicação de preço [CONFIDENCIAL]% inferior ao praticado para os demais canais nas vendas do produto similar.

Consoante informação contida na petição e verificada na investigação, as vendas realizadas diretamente para a parte relacionada Portobello Tech representam menos de 0,5% da quantidade vendida em cada período, sendo, portanto, irrelevantes para a análise desse caso em pauta.

Em relação às vendas da Portobello para os franqueados, verificou-se qual seria o impacto da política distinta de preços para essas vendas na análise de dano à indústria doméstica. Conforme informações prestadas na manifestação da ABEICON protocolada em 17 de setembro de 2014 e verificadas no sítio da Portobello Shop, os royalties pagos pelos franqueados à rede poderiam variar entre 30% e 40%. Então, de maneira conservadora, aplicou-se o maior percentual à receita líquida de todas as vendas destinadas a franqueados, no intuito de constatar se a parcela das vendas a franqueados poderia ser responsável pelo dano verificado pela indústria doméstica no período objeto da investigação.

Em comparação com os dados apresentados anteriormente, nessa nova proposta de cenário, a indústria doméstica apresentaria alteração nos seguintes resultados:

Cenário com as vendas para franquias a preços diferenciados

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	106,6	112,1	99,8	97,8
Resultado Bruto	100,0	101,5	104,4	81,7	72,5
Resultado Operacional	100,0	-39,7	135,6	-17,3	-109,4
Margem bruta	100,0	95,3	93,3	81,9	74,1
Margem operacional	100,0	-36,1	119,4	-16,7	-111,1
Preço da indústria doméstica	100,0	96,9	98,0	84,4	74,3

Cenário com aplicação dos ajustes

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	107,4	119,4	107,0	95,4
Resultado Bruto	100,0	104,3	125,3	103,2	68,1
Resultado Operacional	100,0	42,4	236,3	147,4	-48,0
Margem bruta	100,0	97,2	105,0	96,7	71,5
Margem operacional	100,0	39,4	197,0	136,4	-50,0
Preço da indústria doméstica	100,0	97,7	104,5	90,5	72,5

Com a aplicação dos ajustes mencionados, a receita líquida da indústria doméstica apresentaria a seguinte evolução: elevação de 7,4% em P2, novo crescimento de 11,1% em P3 e quedas de 104% em P4 e 10,8% em P5, sempre com relação ao período anterior. Ao longo da série, a queda acumulada totalizaria 4,6%.

O resultado bruto da indústria doméstica seguiria apresentando queda acentuada no último período, quando comparado a P1 ou a P4, nos montantes de -31,9% e -34%, respectivamente. No mesmo sentido, o resultado operacional em P5 teria sido 148% inferior, com relação a P1, e 132,6% inferior, quando comparado a P4.

As margens bruta e operacional, nesse cenário proposto, também seguiriam apresentando queda acentuada, tendo seu único período com evolução positiva em P3. Os decréscimos de P1 para P5 totalizariam -28,5% na margem bruta e -150% na margem operacional, enquanto, de P4 a P5, registrariam redução de 26% e de 136,5%, respectivamente.

Pelos fatores expostos, foi possível constatar que, mesmo após a consideração dos royalties máximos pagos pelos franqueadores na receita de vendas da Portobello, retratando-se, assim, o maior retorno financeiro possível para a indústria doméstica, os principais indicadores e as razões que conformaram o dano persistiram. Dessa maneira, fica evidente que não se pode atribuir a causa do dano sofrido pela indústria doméstica às vendas da Portobello realizadas a preços diferenciados para suas franqueadas.



7.3 - Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em suas manifestações, a CCIA e a CCCMC alegaram que os efeitos da diminuição das exportações da indústria doméstica deveriam ser propriamente avaliados, visto que esses teriam impacto nos volumes produzidos, no grau de utilização da capacidade instalada, nos estoques, no nível de emprego, na massa salarial e nos custos. Assim, esses efeitos não poderiam atribuídos às importações objeto da investigação.

A ABEICON afirmou que o desempenho exportador impactou a capacidade instalada, o emprego, a produtividade, bem como os custos e despesas (como uma consequência da perda de escala de produção e vendas). Em relação aos critérios de alocação, afirma-se que, em razão desses não levarem em consideração o decréscimo da receita com outros produtos (que utilizam a mesma linha de produção) e exportações, haveria uma alocação de custos inadequada.

Contrariamente, a ANFACER ponderou que, muito embora tenha havido redução significativa em termos percentuais nas vendas no mercado externo, essas vendas representariam apenas cerca de 7,0%, em média, das vendas totais da indústria de P3 a P5, período de maior expansão das importações brasileiras da China.

A CCIA e a CCCMC também apresentaram argumentos a respeito da existência de dano ocasionado por fatores alheios à suposta prática de dumping, os quais deveriam ser segregados do dano atribuído às importações de origem chinesa. Além da deterioração do desempenho exportador, são citados como outros fatores os critérios de alocação de custos e despesas e as importações da indústria doméstica para revenda.

Esses posicionamentos foram reiterados em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014. Foram novamente apontados como causas do deterioramento de alguns indicadores da indústria doméstica as importações praticadas por esta indústria.

A respeito das importações da indústria doméstica, as associações solicitaram que os volumes de importações da indústria doméstica fossem reduzidos do volume total de importações da China, para finalidade de análise da causalidade do dano nas importações da China.

Ademais, alegaram que essas importações seriam complementares, não defensivas. Assim, a indústria brasileira terceirizaria sua produção de produtos de menor valor agregado, utilizando a capacidade para fabricação de produtos de maior valor agregado.

Ainda sobre esse tema, a Level Trade alegou que a ausência de informações relacionadas à revenda da indústria doméstica tornaria impossível inferir se as suas importações teriam sido defensivas ou complementares. A empresa ainda afirmou que a definição acerca da natureza dessas importações seria necessária, pois geraria efeitos nos indicadores de importação e de dano.

No que tange à participação no mercado, a CCIA e a CCCMC ressaltaram o fato de ter sido criado um novo mercado consumidor de porcelanato técnico, para os produtos de menor valor agregado. Citaram, ainda, que esse novo mercado seria a razão pela qual a indústria nacional teria optado pela importação e revenda do porcelanato chinês.

A Cecrisa apresentou argumentos semelhantes em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014. Na visão da empresa, deveria se declarar a ausência de causalidade entre o alegado dumping e dano pela compreensão de que não haveria dano, mas simplesmente a criação de um novo mercado de produtos e consumidores.

Por sua vez, a ABEICON argumentou que o produto chinês não teria ocupado o mercado brasileiro, porquanto grande parte das marcas comercializadas pertence aos próprios produtores nacionais, como a Eliane, a Portinari, a Incepa e a Portobello. Isso teria contribuído, ainda, para o fortalecimento da marca da indústria doméstica, não havendo que se falar em concorrência desleal.

A ABEICON afirmou, também, que as importações da Portobello teriam contribuído para o alegado cenário de dano, visto que a empresa teria adotado a importação como uma estratégia comercial, aumentando a oferta do produto chinês no mercado brasileiro. Alegou, também, que a Portobello teria reduzido a sua produção de porcelanato polido, passando a importar esse produto, e teria ampliado sua produção de porcelanato natural, produto com maior valor agregado e baixa importação.

Ainda a respeito das importações da indústria doméstica, a ABEICON, ao analisar os indicadores de capacidade produtiva e evolução do consumo e da produção nacional, alegou que se a Portobello não tivesse optado por importar, poderia ter atingido percentuais maiores de crescimento. Contudo, diante de alegado crescimento de mais de 300% do consumo nacional, afirmou que, mesmo com o aumento da produção, a indústria doméstica não seria capaz de atender toda a demanda. Assim, para prevenir a escassez do produto e elevação dos preços, não teria restado alternativa senão a importação de porcelanato chinês.

No que tange aos preços dos porcelanatos da China, a associação ressaltou que esses não sofreram alteração ao longo de quase cinco anos, o que colocaria em xeque a argumentação da indústria doméstica de que os preços estariam aviltados com o intuito de ocasionar dano. Destacou, também, que os preços seriam formulados de acordo com as boas práticas do comércio e em estrita observância aos custos do processo de produção.

A Cecrisa se manifestou a respeito da ausência de dano em razão das importações chinesas. Considerando que o volume das importações teria seguido a mesma linha oscilante/crescente que as vendas da indústria doméstica, poder-se-ia concluir que as importações chinesas não teriam afetado a indústria doméstica. Além disso, importações de outras origens também teriam crescido.

Por outro lado, a empresa afirmou que se as vendas da indústria doméstica sofreram redução, isso seria consequência de fatores externos, alheios às importações originárias da China. Ademais, essas importações não seriam capazes de exercer qualquer efeito sobre os preços do produto similar no Brasil, tendo em conta que a própria indústria doméstica importaria o produto, de modo a aumentar a escala de produção de produtos mais elaborados, com maior valor agregado e qualidade superior.

Por fim, diante do cenário descrito na manifestação e da análise do trinômio (volume x efeito x impacto), que não comprovaria o dano à indústria doméstica em razão das importações brasileiras de porcelanato técnico oriundos da China, a Cecrisa solicitou que fosse sugerida à CAMEX o fim da investigação.

Por sua vez, a ANFACER se manifestou acerca da existência de nexo de causalidade entre as importações da origem investigada e do dano à indústria doméstica. Além disso, afirmou que, em qualquer situação, ficaria afastada a causalidade relacionada com outros fatores, como o volume e o preço de importação de outras origens, o processo de liberalização das importações, as práticas restritivas ao comércio, o progresso tecnológico e a produtividade, o desempenho exportador, as vendas de outras empresas e as importações da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 27 de agosto de 2014, a ABEICON, mais uma vez, destacou seu entendimento de que teria havido tratamento diferencial das vendas da Portobello para as redes de franquias Portobello Shop. A associação destacou que, conquanto não houvesse vinculação societária entre as duas empresas, ocorreria diferenciação de preços nas transações entre elas.

Para embasar tal entendimento, a manifestante destacou as informações do site da Portobello Shop que indicam que a produtora determinaria os preços de compra e venda dos produtos no mercado final e exigiria uma taxa de **royalties** na ordem de 30% sobre os valores de revendas para lojas tradicionais e 40% para as lojas empório.

Em nova manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a ABEICON repetiu que entendeu que os dados da Portobello não seriam confiáveis em razão de a empresa não ter considerado nenhum tratamento diferenciado para as vendas destinadas à rede de franquias Portobello Shop. No entendimento da associação, a ausência de vinculação societária entre as duas empresas não excluiria a existência de diferenciação de preços nas operações entre elas.

A Xinruncheng, em sua manifestação final protocolada em 17 de setembro de 2014, alegou que teria exportado seus produtos para o Brasil, principalmente, para a Portobello e a Cecrisa e, isso, por si só, no entendimento da empresa, seria suficiente para inferir-se que os produtos dessa empresa não teriam causado nenhum prejuízo à indústria doméstica. Além disso, destacou que os principais produtos da empresa são os porcelanatos polidos, que complementariam a produção da indústria brasileira.

7.4 - Do posicionamento

A respeito das alegações relacionadas ao desempenho exportador, concluiu-se no item 7.2.6 que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria não decorre do comportamento das vendas no mercado externo.

Conforme já exposto neste documento, muito embora as vendas externas tenham se reduzido ao longo do período de investigação, nos períodos em que se verifica crescimento das importações da origem investigada e dano à indústria doméstica, o volume exportado representou parcela pouco significativa do volume total obtido com a venda de porcelanato técnico.

Por outro lado, mesmo no período em que ocorreu o maior declínio do volume exportado (50,4% de P1 para P2), o volume produzido cresceu 2,4% e o grau de ocupação da capacidade instalada permaneceu estável. Por sua vez, o nível de estoques aumentou, embora tenha ficado inferior a P3 e P4, quando se verificou o recrudescimento das importações a preços de dumping. A tendência de altos estoques somente seria revertida com a acentuada depressão dos preços da indústria doméstica observada de P3 para P5, bem como com a parada programada da produção. Por fim, o nível de emprego cresceu 2,8% de P1 para P2 e os custos fixos declinaram 8,4%, deixando claro que o desempenho exportador não impactou os indicadores da indústria doméstica.

Também se discorda das alegações de que fatores relacionados aos critérios de alocação de custos e despesas poderiam ter contribuído para o dano à indústria doméstica. Primeiramente, cumpre ressaltar que a linha de produção da indústria doméstica é exclusiva para a fabricação de porcelanato técnico, reduzindo consideravelmente o impacto da alocação de custos de outros produtos. Além disso, não foram rateadas no mercado interno as despesas relacionadas exclusivamente com as exportações.

Por outro lado, visto que o critério de rateio das despesas e dos custos fixos baseou-se no faturamento bruto, poder-se-ia concluir prematuramente que, com a redução das exportações, o percentual de alocação dessas despesas e custos (referente ao produto similar vendido no mercado interno) aumentaria significativamente. Contudo, desde o terceiro período de investigação, a receita decorrente das exportações já representava menos de [confidencial]% do total auferido com a venda de porcelanato técnico. Logo, reduções no volume exportado já não poderiam gerar expressiva alteração no percentual de alocação dessas despesas.

A respeito da dedução dos volumes de importação da indústria doméstica dos totais importados, para fins de análise de dano, conforme solicitaram a CCIA e a CCCMC, é importante a análise do art. 5.8 do Acordo Antidumping (tradução conforme Decreto nº 1.355 de 1994): "Deverá ser rejeitada a petição que se faça sob a égide do parágrafo 1 e deverá ser imediatamente encerrada a investigação, sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que não há suficiente comprovação quer de dumping quer de dano que justifique prosseguimento do caso. Deverá ocorrer imediato encerramento da investigação naqueles casos em que as autoridades determinem que a em de dumping é de minimis, ou que o volume de importações a preços de dumping real ou potencial, ou o dano causado, é desprezível. A margem de dumping deverá ser considerada como de minimis quando for inferior a 2 por cento, calculados sobre o preço de exportação. O volume de importações a preços de dumping deverá ser habitualmente considerado como desprezível caso tal volume, proveniente de um determinado país seja considerado como responsável por menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, a menos que o conjunto de países que, tomados individualmente, representem cada um menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, atinja, se tomado agregadamente, mais de 7 por cento das importações do similar pelo Membro importador".

Da leitura do artigo transcrito acima, verifica-se que devem ser desprezadas as importações a preços de dumping caso tal volume seja proveniente de um determinado país responsável por menos de três por cento das importações do produto similar realizadas pelo país importador. Todavia, na investigação, verificou-se que as importações originárias da China respondem por um percentual muito superior a três por cento em todos os períodos de análise e, portanto, não devem ser desprezadas.

Desse modo, se o volume de importações da origem investigada não é desprezível, deve ser considerada para a análise de dano a totalidade das importações brasileiras a preço de dumping oriundas da origem investigada, independentemente de essas importações terem sido realizadas pela indústria doméstica.

Cumpre ressaltar que não há obrigatoriedade tanto no Acordo Antidumping quanto no regulamento brasileiro de analisar as importações da indústria doméstica no que diz respeito ao fato de serem defensivas ou complementares. O exame das importações realizadas pelo produtor nacional foi efetuado no momento da definição do conceito de indústria doméstica, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Acerca das alegações acerca da ausência de informações relacionadas à revenda do produto importado pela indústria doméstica para fins de análise de dano, enfatiza-se que a análise dessas importações foi realizada no item 7.2.2 deste documento, no qual se procurou identificar outros fatores relevantes que pudessem ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise. Conforme visto, as importações da indústria doméstica representaram apenas 7,9% do volume de importações a preço de dumping totais em P5, indicando, portanto, que a baixa representatividade destas importações tem pouco impacto sobre os indicadores de dano.

Com relação às alegações acerca da criação de um novo mercado de porcelanato, com menor valor agregado, verificou-se que, conforme informações obtidas na petição, nos questionários da indústria doméstica e do importador, bem como nas verificações **in loco**, o produto objeto da investigação e o similar produzido no Brasil possuem as mesmas características físicas e químicas, além das mesmas aplicações, e concorrem no mesmo mercado. Ademais, é comum que cada fabricante detenha sua própria marca e **design**, sem que isso signifique criação de um novo mercado.

Também se diverge do posicionamento da ABEICON quando esta alegou que o fato de não haver relevante alteração nos preços do porcelanato da China colocaria em xeque a argumentação de redução de preço com intuito de ocasionar dano. Como demonstrado anteriormente neste documento, houve diminuição dos preços de importação da origem investigada e estes foram agentes ativos na redução dos preços da indústria doméstica em todos os períodos da análise.

Por fim, divergiu-se do posicionamento da Cecrisa acerca da ausência de dano decorrente das importações originárias da China. A despeito do crescimento da importação de outras origens, essas representaram menos de 5% do total importado em todos os períodos de investigação. Ademais, os indicadores da indústria doméstica devem ser avaliados conjuntamente. Por essa razão, o crescimento das vendas no mercado interno não significa, por si só, ausência de dano à indústria.

A respeito da manifestação da ABEICON, protocolada em 27 de agosto de 2014, esclarece-se que o tema foi tratado detidamente no item 7.2.8.

No que diz respeito à manifestação final da Xinruncheng, discorda-se da alegação de que o porcelanato técnico exportado pela empresa não teria contribuído para a deterioração dos índices da indústria doméstica. A avaliação do impacto das importações a preços de dumping sobre os indicadores da indústria doméstica é realizada considerando a totalidade das importações originárias de determinado país. Não há previsão para análise do impacto individualizada por empresa, pois se presume que foram as importações em conjunto daquele país que causaram dano. Como foi evidenciada prática de dumping pela Xinruncheng e nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano, conclui-se que os produtos exportados pela empresa também contribuíram para o dano observado à indústria doméstica.

7.5 - Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise anterior, referente a outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica, pôde-se concluir que as importações em questão contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica demonstrado neste documento.

8 - DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

A Fecomércio discorreu acerca da desnecessidade de adoção de políticas antidumping, tendo em vista que, com a desvalorização do real, a partir de 2011, as importações apresentariam clara tendência de estagnação. Assim, o câmbio já viria atuando como barreira à entrada de produtos importados.

A entidade sindical ressaltou que o câmbio tem também um importante papel no controle da inflação, haja vista que uma taxa favorável às compras internacionais acaba minorando os preços no mercado interno. Dessa forma, em um período em que a economia brasileira apresentou crescimento dos custos internos, a entrada de produto importado a um menor preço teria ajudado na contenção do processo inflacionário. Alegou, também, que, diante do cenário cambial atual, com a adoção de uma medida antidumping sobre o porcelanato técnico, o preço do produto no mercado interno tenderia a duplicar.

Apresentando argumentos similares, em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a Quero-Quero afirmou que qualquer medida antidumping se faria absolutamente desnecessária e desarrazoada, tendo em conta que a desvalorização da moeda brasileira, a partir de 2011, apresentar-se-ia como inibidor das importações chinesas.

8.1 - Do posicionamento

No que diz respeito à manifestação da Fecomércio acerca da tendência de estagnação das importações, em decorrência da desvalorização do real frente ao dólar, e ao processo inflacionário decorrente de eventual aplicação da medida, recorda-se, primeiramente, que a investigação está restrita ao período de análise. Ademais, uma vez preenchidos os pressupostos legais para a aplicação da medida, esta poderá ser recomendada. Eventuais considerações acerca da "desnecessidade", tal qual definida na manifestação, ou ao impacto inflacionário da medida poderão ser objeto de análise do Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP), no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

9 - DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do **caput** do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o montante da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos realizados indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/m²)	Margem de Dumping Relativa
China	Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited	3,34	46,0%
	Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd.	4,19	65,4%
	Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd.	6,42	153,6%
	Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd.	5,55	109,9%
	Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd.	4,39	70,7%
	Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd.	4,66	78,5%

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno) específico por CODIP. Como durante o período de investigação houve depressão desse preço, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [confidencial]% do preço de venda no mercado interno, em P5. Esse percentual se refere à melhor margem operacional obtida pela indústria doméstica no período.

O valor assim obtido foi convertido de reais para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (1,7908), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica em P5 alcançou, assim, US\$ 20,29 por metro quadrado.

Para o cálculo dos preços internados médios do produto importado de cada um dos produtores/exportadores mencionados foram considerados os dados submetidos nos seus questionários e informações complementares, na condição CIF. Em seguida, a esses valores foram adicionados o frete (extraído do questionário do produtor exportador ou, nos casos em que esse dado não foi fornecido, extraído das estatísticas oficiais da Receita Federal do Brasil), o II e o AFRMM calculados com base nas alíquotas do período, e as despesas de internação, em montante equivalente a 7,40% do preço CIF, informação obtida por meio das respostas aos questionários dos importadores.

Com os preços CIF internados médios, obtiveram-se as respectivas subcotações, conforme demonstrado no quadro a seguir. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995:

Subcotação		
País	Produtor/Exportador	Subcotação (US\$/m²)
China	Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited	8,67
	Guangdong Monalisa New Materials Group Co., Ltd.	9,04
	Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd.	12,41
	Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd.	11,18
	Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd.	9,98
	Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd.	10,22

Concluiu-se, a partir dos cálculos supracitados, que as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5.

9.1 - Das manifestações acerca dos direitos antidumping definitivos

Em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a empresa Level Trade Co. solicitou que não fosse recomendada a cobrança retroativa de direitos antidumping definitivos.

A Level argumentou que, segundo disciplina o inciso II do art. 54 do Decreto nº 1.602, de 1995, seria necessário que, antes da aplicação retroativa dos direitos, fosse dada aos importadores envolvidos a oportunidade de manifestação, contudo, com o término da fase de instrução do processo, não haveria mais como se pronunciar a respeito do tema.

Ademais, baseando-se no inciso I do art. 54 do Decreto nº 1.602, de 1995, a empresa afirmou que não sabia ou teria como saber, até o momento da determinação preliminar, da existência de dumping e dano por parte de qualquer produtor ou exportador.

Em manifestação protocolada em 17 de setembro de 2014, a Oceanland solicitou que, em favor do princípio do **lesser duty**, fosse aplicado o menor valor possível entre a margem de dumping e a margem de subcotação, já que, desta forma, se corrigiria os efeitos da prática desleal ou do dano à indústria doméstica.

9.2 - Do posicionamento

O art. 54, do Decreto nº 1.602 de 1995 dispõe em que circunstâncias poderão ser exigidos direitos antidumping definitivos de forma retroativa, em produtos objetos de dumping que tenham sido despachados para consumo após a data de início da investigação: "Direitos antidumping definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de dumping, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas antidumping provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que: I - há antecedentes de dumping causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano; e II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de dumping em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de dumping e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos antidumping definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida".

Tendo em vista que não constam no processo evidências que indiquem que o importador estaria ciente de que o exportador teria praticado dumping e que este teria causado dano, ou que haveria dano causado por volumosas importações no período que pudessem prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos antidumping definitivos aplicáveis, concluiu-se que não se faz necessária a aplicação de direitos antidumping definitivos anteriores à aplicação das medidas provisórias.

No que se refere à manifestação da Oceanland, a fim de que fosse aplicado o menor valor possível entre a margem de dumping e a margem de subcotação, resalta-se que, conforme exposto no item 9 deste documento, as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações para o Brasil das empresas selecionadas, em P5.

10 - DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de porcelanato técnico provenientes da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 (cinco) anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por metro quadrado, nos montantes abaixo especificados.

Para as empresas associadas à Câmara Chinesa de Comércio de Metais Minerais, e Químicos Importadores e Exportadores ("CCCCMC" ou a "Câmara de Comércio"), foi proposta a homologação do compromisso de preço firmado pela CCCMC e o Departamento de Defesa Comercial, constante do Anexo II, com a consequente suspensão dos procedimentos sem o prosseguimento de investigação de dumping com relação às exportações das referidas empresas listadas no item 2 do termo do compromisso.



Direito Antidumping

País	Produtor/Exportador	Direito antidumping definitivo (US\$/m²)
China	Foshan Chancheng Qiangshi Building Materials Company Limited Aquadis Asia International Corp; Asia Ceramics Holding Plc; Asic Ceramic And Mosaic Group; Barana International Ltd; Brightland Industry And Trade Co Ltd; Cbm Industrial (China) Co Ltd; China Abrasives Import & Export Corporation; China Cooperative Ind Ltd; Cnbm International Corporation; Dengmao Shenzhen Co; Eiffel Building Corporation Limited; Enping City Huachang Ceramic Company Limited; Enping Huiying Ceramics Industry Co Ltd; Everstone (Qingdao) Co Ltd; Everstone Ceramics (Shenzhen) Co Ltd; Favour World International Limited; Florina Industry Co Ltd; Fosham Dosun Tiles Co Ltd; Foshan An Tai Trading Company Ltd; Foshan Aokelan Building Ceramics Co Ltd; Foshan Aoqiang Ceramic Co Ltd; Foshan B & W Ceramics Co Ltd; Foshan Bazara Building Materials co Ltd; Foshan Bocheng Ceramic Co Ltd; Foshan Botin Building Materials Co Ltd; Foshan Center Ceramics Co Ltd; Foshan Ceragold Trading Co Ltd; Foshan Ceraviva Ceramics Co Ltd; Foshan Chancheng Sbolo Building Material Co Ltd; Foshan Chanfeng Company Limited; Foshan City Henglong Ceramics Co Ltd; Foshan City Sunny Ceramics Cc Ltd; Foshan Ctc Group Co Ltd; Foshan Dihai Trading Development Co Ltd; Foshan Dongpeng Polishing Porcelain Tiles Factory; Foshan Dosun Ceramics Co Ltd; Foshan Dosuntiles Co Ltd; Foshan Double Win Building Material Co Ltd; Foshan Eiffel Ceramic Co Ltd; Foshan Eminent Industry Development Co Ltd; Foshan Fengshunshun Pao Jing Huan; Foshan Florina Ceramic Co Ltd; Foshan Florina Industry Co Ltd; Foshan Fujiaju Ceramics Co Ltd; Foshan Fyd Ceramics Co Ltd; Foshan Gede; Foshan Golden Dolphin Ceramics Co Ltd; Foshan Griffiths Building Material Ltd; Foshan Guohui Ceramics Co Ltd; Foshan Haowei Ceramics Co Ltd; Foshan Hcc Building Material Co Ltd; Foshan Hongbo Ceramics Co Ltd; Foshan Hongshuang Decoration Materials Co Ltd; Foshan Huashen Import And Export Trade Co Ltd; Foshan Huitao Economic & Trading Co Ltd; Foshan Interry Ceramic Co Ltd; Foshan Jialian Ceramic Co Ltd; Foshan Jinbali Ceramic Company; Foshan Jinduo Ceramics Co Ltd; Foshan Jinduo Enterprise (Group) Co Ltd; Foshan Kama Ceramics Co Ltd; Foshan Kiva Ceramics Co Ltd; Foshan Longways Building Materials Co Ltd; Foshan Lxc Ceramics Co Ltd; Foshan Mainland Import And Export Co Ltd; Foshan Manjade Ceramicscs Co Ltd; Foshan Nanhai District Traven Devel Dec Tiles Co Ltd; Foshan Nanhai Shenghua Ceramics Co Ltd; Foshan Nanhai Yayi Building Materials Co Ltd; Foshan Nanhai Yonghong Polished Tile Factory; Foshan New East Dragon Ceramic Co Ltd; Foshan Oceanland Ceramics Co Ltd; Foshan Oumike Ceramics Co Ltd; Foshan P&D Industries Co Ltd; Foshan Pengdi Import And Export Co Ltd; Foshan Perfecto Ceramics Co Ltd; Foshan Qiangguan Building Materials Co Ltd; Foshan Sanfi Ceramics Co Ltd; Foshan Sany Ceramics Co Ltd; Foshan Sbolo Building Materials Co Ltd; Foshan Sdilan Import & Export Co Ltd; Foshan Sincere Building Materials Co Ltd; Foshan Sincere Ceramics Co Ltd; Foshan Stanny Ceramics Co Ltd; Foshan Summit Ceramics Company; Foshan Sunrise Trading Company Limited; Foshan Synergy Ltd Enterprise Co Ltd; Foshan Textiles Import & Export Co Ltd; Foshan Tianjia Import & Export Trading Co Ltd; Foshan Tilee'S Ceramics Ltd; Foshan Tong On Trading Co Ltd; Foshan V & V Ceramics Co Ltd; Foshan Vast Ceramics Co Ltd; Foshan Weichan Ceramics Co Ltd; Foshan Weichen Ceramics Co Ltd; Foshan Winning Enterprise Co Ltd; Foshan Xiangyu Ceramic Tiles Co Ltd; Foshan Xiante Ceramic Co Ltd; Foshan Xinhuaao Ceramic Co Ltd; Foshan Xinrun Factory; Foshan Xinruncheng Polishing Porcelain Tiles Factory; Foshan Yesheng Yuan Ceramics Co Ltd; Foshan Yiming Imp & Exp Co Ltd; Foshan Yinghui Industrial Co Ltd; Foshan Yongheng Ceramic Co Ltd; Foshan Youyue Ceramics Co Ltd; Foshan Zhongzhenghui Trading Co Ltd; Foshan Zhuo Sheng Ceramic Co Ltd; Fujian Smartness Imp & Exp Co Ltd; Fulong Ceramics; Gaoyao City Marshal Ceramic Co Ltd; Gaoyao Yushan Ceramics Industry Co Ltd; Gergo Construction Materials (Hk) Limited; Gongdong Bohua Ceramics Company Limited; Guang Dong Golden Sun Ceramics Co Ltd; Guangdong Agribusiness Group Imp And Exp Co Ltd; Guangdong Dongpeng Ceramic Co Ltd; Guangdong Foshan Jinbanli Ceramic Factory; Guangdong Jiamei Ceramics Co Ltd; Guangdong Junjing Industrial Co Ltd; Guangdong Kito Ceramic Co Ltd; Guangdong Monalisa Ceramics Co Ltd; Guangdong Nanhai Light Industrial Prod I and E Co Ltd; Guangdong Newpearl Ceramics Group Co Ltd; Guangdong Xinruncheng Porcelain Tile Co Ltd; Guangzhou Cowin Ceramics Co Ltd; Guangzhou Inns International Trading Co Ltd; Guanyu Ceramics Co Ltd; Hangzhou Nabel Group Co Ltd; Haowei Enterprises Co Ltd; Heshan Super Ceramics Co Ltd; Heyuan Luomandike Industrial Corporation Limited; Heyuan Romantic Ceramics Co Ltd; Heyuan Wanfeng Ceramic Co Ltd; Hong Guan Trading Co Ltd; Hongkong Hercules Co Ltd; Infull Industry Co Ltd; Jin Ying Economy Trading Imp And Exp Ltd; Jmsunway Ceramics Co Ltd; Jyn Jyng Economy Trading Imp And Exp Ltd; Kaiping Lihang Building Materials Co Ltd; Limec Company Limited; Longpu Building Materials Co Ltd; Longways Ceramics; Louis Valentino Investment And Development Co Ltd; Marazzi Tile Manufacturers; Max Glory International Limited; Milstart More Ltd; Minsum Industry Co Ltd; Nanhai Arts & Crafts I/E Co Ltd; Nanogress Porcellanato Co Ltd; New Regal Ceramics; Newtiles Corporation Limited; Oak International Limited; Porcelux Ceramix Co Ltd; Porcelux Co Ltd; Powell Ceramics Co Ltd; Qingyuan Guanxingwang Ceramic Co Ltd; R A K (Gao Yao) Ceramics Co Ltd; Risun Group Holding Limited; Sanfi Ceramics Co Ltd; Sense Ceramics Co Limited; Shandong Jiangquan Industry Stock Co Ltd; Shanghai CIMIC Tile Co Ltd; Shanghai Gaoyuan Investing & Development Co Ltd; Shanghai Sumiec Importacao E Exportacao Corp; Shenghua Ceramics Co Ltd; Sinan International Co Ltd; Sinotile Building Materials Co Ltd; Skiway Enterprise Group Limited; Southern Building Materials And Sanitary Co Ltd; Suntile Internacional Co Limited; Tangshan Hongyou Ceramics Co Ltd; Tangshan Huida Ceramic Group Co Ltd; Tangshan Imex Industrial Co Ltd; Tile Porcelain Ltd; Tilend Industrial Co Limited; Weichen Ceramics Company; Winning International Trading Co; Wondrous International Limited; Xhh Imp & Exp Trading (Xiamen) Co Ltd; Xiamen Jianxing Imp And Exp Co Ltd; Xingjingcheng Ceramic Company Limited; Xinruncheng Ceramic Company Limited; Xintang Industry; Yekalon Industry Inc; Yoto Import & Export Co Ltd; Yunfu Jin Li Jing Stone Co Ltd; Zhaoqin Yongshen Ceramic Co Ltd; Zibo Raymond Import And Export Co Ltd; Zongseng Ceramics Co Ltd.	3,34
		4,98
Demais		6,42

No que diz respeito às empresas chinesas selecionadas que tiveram seus questionários analisados, os direitos antidumping foram propostos com base nas margens de dumping calculadas de acordo com o item 4.3 deste documento, tendo em vista que as subcotações calculadas individualmente superaram os valores referente às margens de dumping dessas empresas.

Conforme já descrito neste documento, dentre as respostas voluntárias dos questionários, foi selecionado mais um produtor/exportador para cálculo de margem individual de dumping, a Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd. A escolha foi feita com base no maior volume de exportações da China para o Brasil. Para essa empresa, a margem de dumping também foi calculada de acordo com o item 4.3 deste documento, tendo em vista que a subcotação calculada superou tais valores.

No caso das empresas exportadoras chinesas identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping média, ponderada pela quantidade vendida em metros quadrados, apurada para as cinco empresas selecionadas.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping da empresa chinesa Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE PREÇOS

1. Processo Administrativo: MDIC/SECEX 52272.002125/2012-10
2. Empresas: Abm Production Building Materials Co., Ltd; Blackstone Industrial (Foshan) Limited; China Communications Import and Export Corp; China Machinery Industry International Cooperation Co., Ltd; China National Abrasives Industry Corporation; Country Strong Development Co., Ltd; Dongguan City Wonderful Ceramics Industrial Park Co., Ltd; Eagle Brand Ceramics Industrial (Heyuan)

Co Limited; Elegance International Inc; Enping Jingpeng Ceramic Co., Ltd; Fogang Tongqing Ceramics Co., Ltd; Foshan Aijia Ceramics Co., Ltd; Foshan Amazon Ceramics Co., Ltd; Foshan Aolin Jinggong Ceramics Co., Ltd; Foshan B&W Ceramics Co., Ltd; Foshan Bailifeng Building Materials Co., Ltd; Foshan Besthouse Ceramics Co., Ltd; Foshan Castel Import & Export Co., Ltd; Foshan Chan Cheng Xuan Xian Polishing Tile Factory; Foshan Chengdayi Economy & Trading Co., Ltd; Foshan City Roytile Trading Co., Ltd; Foshan Dongpeng Ceramic Co., Ltd; Foshan Dunhuang Building Materials Co., Ltd; Foshan Everlasting Enterprise Co., Ltd; Foshan Fashion Unite Cearmic Co., Ltd; Foshan Fushitong Ceramics Co., Ltd; Foshan Gani Ceramics Co., Ltd; Foshan Gaoming Xinyuefeng Building Materials Company Ltd; Foshan Gaoming Yaju Ceramics Co., Ltd; Foshan Guci Industry Co., Ltd; Foshan Henry Trading Co., Ltd; Foshan Hexin Chuangzhan Ceramics Co., Ltd; Foshan Hongshun Import & Export Trading Co., Ltd; Foshan Huashengchang Ceramic Co., Ltd; Foshan Hudson Economics And Trade Co., Ltd; Foshan Huiyuan Building Materials Co., Ltd; Foshan Jbn Industrial Co., Ltd; Foshan Jiajin Imp & Exp Co., Ltd; Foshan Jinshidai Ceramics Co., Ltd; Foshan Jinyi Ceramics Co., Ltd; Foshan Jinyingli Building Materials Co., Ltd; Foshan Junjing Industrial Co., Ltd; Foshan Kent Ceramics Co., Ltd; Foshan Kivento Ceramics Co., Ltd; Foshan Lihua Ceramics Co., Ltd; Foshan Lungo Ceramics Co., Ltd; Foshan Mainland Imp And Exp Co., Ltd; Foshan Monalisa Industry Co., Ltd; Foshan Nanhai Fangxiang Ceramics Co., Ltd; Foshan Nanhai Guangmei Ceramic Co., Ltd; Foshan Nanhai Oumike Building Materials Co., Ltd; Foshan Nanogress Porcellanato Co., Ltd; Foshan Native Produce Import And Export Company Limited of Guangdong; Foshan Neo's Building Material Co., Ltd; Foshan Newpearl Trade Co., Ltd; Foshan Nirose Ceramics Co., Ltd; Foshan Oceano Ceramics Co., Ltd; Foshan Qualicer Industrial Co., Ltd; Foshan R And C Enterprises Limited; Foshan Real Import&Export Co., Ltd; Foshan Sandebo Ceramics Co., Ltd; Foshan Sanden Enterprise Co., Ltd; Foshan Sanfi Imp&Exp Co., Ltd; Foshan Sanshui Excellence Trading Co., Ltd; Foshan Shangyun Ceramic Co., Ltd; Foshan Shiwan Eagle Brand Ceramic Ltd; Foshan Sky Planet Import & Export Co., Ltd; Foshan Sunbow Trading Co., Ltd; Foshan Super Macro Trading Co., Ltd; Foshan Tbs Trading Co., Ltd; Foshan Uni-Depot Porcelanico Co., Ltd; Foshan United Co., Ltd; Foshan Venizea Ceramics Co., Ltd; Foshan Victory Tile Co., Ltd; Foshan Wantage Company Limited; Foshan Wings

Import & Export Co., Ltd; Foshan Xiangyu Ceramics Co., Ltd; Foshan Xin Hua Tao Ceramics Co., Ltd; Foshan Xinnanyue Building Ceramics Co., Ltd; Foshan Xinyue Ceramics Co., Ltd; Foshan Xinzhongwei Economic & Trade Co., Ltd; Foshan Yonghang Ceramics Co., Ltd; Foshan Yushan Ceramics Industry Co., Ltd; Foshan Sanshui Hongyuan Ceramics Enterprise Co., Ltd; Foshan Top Black Building Material Co., Ltd; Gaoyao Marshal Ceramics Co., Ltd; Grandhouse Ceramics Co., Ltd; Guangdong Bode Fine Building Material Co., Ltd; Guangdong Bohua Ceramics Company Limited; Guangdong Chunmei Ceramics Co., Ltd; Guangdong Fotao Group Import & Export Trading Co., Ltd; Guangdong Gelaisi Ceramics Co., Ltd; Guangdong Grifine Ceramics Co., Ltd; Guangdong Hengfu Ceramics Co., Ltd; Guangdong Homeway Ceramics Industry Co.,Ltd; Guangdong Hongyu Ceramics Co., Ltd; Guangdong Jiajun Ceramics Co., Ltd; Guangdong Jinligao Ceramic Co., Ltd; Guangdong Jinying Import & Export Co., Ltd; Guangdong Kingdom Ceramics Co., Ltd; Guangdong Luxury Micro-Crystal Stone Technology Co., Ltd; Guangdong Mati Ceramics Co., Ltd; Guangdong Monalisa New Construction Material Group Corporation Ltd; Guangdong Overland Ceramics Co., Ltd; Guangdong Qingyuan Monalisa Architectural Ceramics Co., Ltd; Guangdong Simpire Building Materials Co., Ltd; Guangdong Summit Ceramics Co., Ltd; Guangdong Tianbi Ceramics Co., Ltd; Guangdong Winto Ceramics Co., Ltd; Guangdong Xinghui Ceramics Group Co., Ltd; Guangdong Xinruncheng Ceramics Co., Ltd; Guangdong Juimsi Ceramics Co., Ltd; Guangzhou Cowin New Materials Co., Ltd; Heyuan Nanogress Porcellanato Co., Ltd; Hubei Baojiali Ceramics Co., Ltd; Huida Sanitary Ware Co., Ltd; Hunan Henglifeng Ceramics Co., Ltd; Jdd Industry Co Limited; Jiangxi Fuligao Ceramics Co., Ltd; Nanhai Textiles Import & Export Co., Ltd of Guangdong; New Zhong Yuan Ceramics Import & Export Co., Ltd of Guangdong; Olis Building Material Group; Qingyuan Gani Ceramics Co., Ltd; Qingyuan Navona Ceramic Co., Ltd; Qingyuan Shenglida Ceramics Co., Ltd; Shenzhen Onetouch Business Service Ltd; Shijiazhuang Guanyu Industrial And Trading Import And Export Co., Ltd; Southern Building Materials And Sanitary Co., Ltd of Qingyuan City; Stota Ceramics Co., Ltd; Suzhou Pearl Imp & Exp Corp; Tegaote Ceramics Co., Ltd; Yancheng Foreign Trade Corp Ltd; Zhaoqing Linghang Ceramic Co., Ltd.

2.1. As empresas supramencionadas ao item 2 são associadas à Câmara Chinesa de Comércio de Metais Minerais, e Químicos Importadores e Exportadores ("CCCMC" ou a "Câmara de Comércio"), entidade que as representa neste termo de compromisso de preços (o "Compromisso"). As empresas relacionadas no item 2 serão identificadas posteriormente apenas como "empresas participantes". As empresas participantes são sociedades devidamente constituídas, organizadas e existentes de acordo com as leis da República Popular da China ("China"), sendo produtoras e exportadoras de porcelanato técnico, produto objeto da investigação de prática antidumping a que se refere o Processo Administrativo MDIC/SECEX 52272.002125/2012-10 (a "Investigação Antidumping"), e vêm, em conformidade com a Seção V do Capítulo V do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, por meio dos representantes legais da CCCMC, que as representa, assumir, como livre manifestação de suas próprias vontades, o presente Compromisso, nos termos a seguir estabelecidos. A CCCMC destaca que o presente Compromisso está sendo apresentado por cada exportador, individualmente considerado. A opção pela apresentação de um documento único, apresentado formalmente pela via da associação, decorre exclusivamente da necessidade de operacionalizar a apresentação de compromisso de todas as empresas participantes o DECOM, sob um formato econômico e eficiente do ponto de vista processual.

2.2. Da mesma forma, visando permitir maior facilidade de contato ao longo do período de eventual vigência deste compromisso de preços, apresentam-se as informações de contato referentes à CCCMC, que atua neste ato como representante legal das empresas participantes e como ponto de contato e diálogo com o DECOM: Endereço: ChaoWai Street, No. 22, Prime Tower, 17th Floor, Distrito de ChaoYang, Pequim, China, CEP: 100020
Telefone: +86-10-65882820
Fac-símile: +86-10-65882821
Endereço Eletrônico: yangm@cccmc.org.cn
Representante Legal: Chen Feng
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1571 - 15º. andar - Edifício Novo Horizonte - Jd. Paulistano - São Paulo / SP, Brasil - CEP: 01452-918
Telefone: +55-11-35884004
Endereço Eletrônico: roberto@unotrade.com
Representante Legal: Roberto Kanitz, Thomas Fischer

3. Disposições Gerais

3.1. Conforme os termos e condições previstos no artigo 35 e seguintes, Seção V, do Decreto nº 1.602, de 1995, no artigo 8º do Acordo Antidumping da OMC, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, tal qual a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 e a Portaria SECEX nº 36, de 18 de setembro de 2013, as empresas participantes se comprometem a exportar para o Brasil o produto objeto deste Compromisso conforme definido na cláusula 4, a seguir, e no processo administrativo MDIC/SECEX/DECOM nº 52272.002125/2012-10, a preços não inferiores e a volumes não superiores aos estabelecidos neste documento.

3.2. Em contrapartida, o Governo Brasileiro suspenderá a investigação para as empresas participantes e não aplicará direito antidumping definitivo sobre as exportações chinesas para o Brasil do produto objeto deste Compromisso, produzido e exportado pelas empresas participantes, durante o período em que vigorar o direito antidumping definitivo. Em caso de descumprimento do presente compromisso por qualquer das empresas participantes, considerar-se-á violado o Compromisso na sua totalidade e a investigação será retomada e serão aplicados os fatos disponíveis.

3.3. A partir da data da publicação deste compromisso de preços no Diário Oficial da União, as exportações da China para o Brasil do produto objeto deste Compromisso, realizadas pelas empresas participantes, diretamente ou por intermédio de suas respectivas **trading companies**, serão regidas pelas disposições deste Compromisso.

3.4. Para produtos cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque ("bill of lading" ou "B/L") seja até 20 (vinte) dias posterior à data de publicação deste compromisso de preços no Diário Oficial da União, não será exigido o cumprimento dos preços aqui acordados, mas será aplicado o direito antidumping provisório fixado por meio da Resolução CAMEX nº 53, publicada no Diário Oficial de 8 de julho de 2014. Estes produtos não serão incluídos na quota de volume referente ao ano de 2014 e, se cabível, ao ano de 2015.

3.5. As empresas produtoras participantes comprometem-se a exportar os produtos chineses objeto deste compromisso para o Brasil diretamente ou por intermédio de **trading companies** participantes localizadas na China. As **trading companies** participantes comprometem-se a não exportar para Brasil os produtos objeto deste Compromisso quando produzidos por empresas não participantes. As empresas participantes comprometem-se a embarcar os produtos objeto deste Compromisso diretamente da China para o Brasil

4. Produto Objeto deste Compromisso

4.1.O produto objeto deste Compromisso de preços é o porcelanato técnico originário da República Popular da China para o Brasil, classificado no item 6907.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exatamente como definido no processo administrativo MDIC/SECEX/DECOM nº 52272.002125/2012-10, quando produzido e exportado por empresas participantes listadas no item 2.

5. Preços acordados neste Compromisso

5.1. Para os propósitos deste Compromisso, o preço de exportação do produto objeto deste Compromisso, em condições CIF, não poderá ser inferior a:

5.1.1. US\$ 10,50/m² (dez dólares estadunidenses e cinquenta centavos por metro quadrado), e

5.1.2. US\$ 477,27/ton. (quatrocentos e setenta e sete dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada métrica) ("preço de referência").

5.2. Parágrafo único: Os preços de exportação não poderão ser inferiores a qualquer dos preços mencionados nos itens 5.1.1 e 5.1.2, acima.

5.3. Considerando o interesse das empresas participantes em oferecer uma proposta que neutralize o dano sofrido pela indústria doméstica, um limite de quantidade deve ser preservado para cada ano civil. O limite de volume anual estabelecido neste compromisso é de 22.000.000 metros quadrados (vinte e dois milhões de metros quadrados) ou 484.000.000 quilogramas (quatrocentos e oitenta e quatro milhões de quilogramas). No início de cada ano civil, a partir de 2016, o volume deverá ser atualizado utilizando-se para isso a variação registrada do "Índice de Volume de Vendas de Materiais de Construção no Comércio Varejista - com ajuste sazonal" ("Índice de Volume de Vendas") nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste. A fonte dos dados utilizada será a Pesquisa Mensal de Comércio do IBGE. A fórmula utilizada para atualização do volume será a seguinte: "limite de volume para o ano imediatamente anterior ao do reajuste" * (1 + "variação anual do Índice de Volume de Vendas no ano imediatamente anterior ao do reajuste").

5.4. As empresas participantes devem respeitar o limite de volume de cada ano civil. Verificando-se, a partir das estatísticas oficiais de importação brasileiras, que o volume máximo estabelecido para as empresas participantes foi atingido antes do término de cada ano civil, as empresas participantes deste Compromisso não exportarão para o Brasil o produto objeto deste Compromisso até o término do respectivo ano civil. Iniciando-se um novo ano civil, as empresas participantes poderão retomar suas exportações para o Brasil, em conformidade com os termos estabelecidos neste Compromisso, até que, novamente, atinjam o limite quantitativo estabelecido para o respectivo ano civil, quando deverão interromper suas exportações para o Brasil, até o início de novo ano civil, e assim sucessivamente até o término de vigência deste Compromisso.

5.5. Caso este compromisso de preços seja publicado antes de 1º de janeiro de 2015, a quota de volume para 2014 será proporcional ao número de dias entre a data em que o compromisso passa a ser exigível, conforme especificado na cláusula 3.4, e o dia 1º de janeiro de 2015.

5.6. Caso o compromisso ainda esteja vigente em 2020 e uma revisão de final de período não seja iniciada, o volume de exportação correspondente ao ano fiscal de 2020 será proporcional ao número de meses em que o direito definitivo esteve em vigor. Extinguindo-se o direito definitivo, o presente compromisso também será extinto e as empresas participantes ficarão livres para exportar o produto objeto deste Compromisso sem a limitação de preço e volume ora acordados.

5.7. O prazo para pagamento concedido pelas empresas participantes aos importadores brasileiros não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da emissão do respectivo conhecimento de embarque do produto objeto deste Compromisso para o Brasil.

5.8. Os preços CIF de exportação aqui acordados deverão estar líquidos de descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto objeto deste compromisso, que implique preço praticado inferior ao acordado.

5.9. O ajuste do preço mínimo será realizado ao início de cada ano civil, a partir do ano de 2016, utilizando-se para isso o IGP-DI (Índice geral de preços-disponibilidade interna) correspondente à variação registrada nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste. A fonte dos dados deve ser o FGVDados. A fórmula utilizada para o ajuste de preços deve ser a seguinte: "Preço de referência em prática no ano imediatamente anterior ao do reajuste" * (1 + "variação anual do IGP-DI para o ano imediatamente anterior ao do reajuste").

5.10. Tendo em vista que o preço mínimo e o volume máximo estabelecidos neste Compromisso têm por objetivo possibilitar a exportação da mercadoria a preços razoáveis sem causar dano à indústria doméstica, estes poderão ser revistos, a pedido das empresas participantes ou da indústria doméstica, ou por iniciativa da própria autoridade administrativa, caso reste demonstrado que ocorreram alterações nas condições de mercado e que as condições estabelecidas não atendam ao objetivo deste Compromisso.

6. Monitoramento dos preços e volumes

6.1. Considerando a quantidade de empresas que apresenta o presente compromisso de preços, a Câmara Chinesa de Comércio de Metais Minerais, e Químicos Importadores e Exportadores ("CCCMC" ou "Câmara de Comércio") ficará responsável por implementar sistema de monitoramento de preços e volumes.

6.2. As empresas participantes serão obrigadas a submeter à CCCMC, anteriormente ao embarque do produto, um requerimento contendo a fatura de exportação, a lista de produtos, e os certificados de origem. Este requerimento será inspecionado pela CCCMC, que deverá aprová-lo e selá-lo, indicando sua conformidade. O presente Compromisso se aplicará exclusivamente aos produtos contendo aprovação e o selo da CCCMC, estando as empresas participantes proibidas de exportar sem o selo mencionado. Como parte de seu sistema de controle, a Câmara de Comércio poderá exigir das empresas participantes depósito em garantia e a Câmara de Comércio estará autorizada a reter o depósito em garantia caso uma empresa participante viole o presente compromisso. As empresas participantes compreendem que o ato de exportar o produto objeto deste Compromisso da China para o Brasil sem o selo da CCCMC será considerado uma violação deste Compromisso de Preços.

6.3. As empresas participantes concordam que as faturas de exportação deverão conter informações sobre:

- a) o volume exportado em metros quadrados;
- b) o volume exportado em quilogramas ou toneladas;
- c) o preço exportado por metros quadrados;
- d) o preço exportado por quilogramas ou toneladas;
- e) a dimensão (comprimento e largura) do porcelanato exportado; e
- f) se o porcelanato exportado é técnico ou esmaltado.

6.4. De forma a permitir o monitoramento do cumprimento deste compromisso de preços, as empresas participantes fornecerão informações às autoridades competentes, em formato a ser determinado pela autoridade, contendo todas as transações comerciais ao Brasil do produto objeto deste Compromisso. Tais informações deverão ser providenciadas semestralmente, em até 60 (sessenta) dias a contar do término de cada respectivo semestre.

6.5. O DECOM poderá conduzir verificações **in loco** nas instalações das empresas participantes deste Compromisso, em momento conveniente e quando julgar necessário para a validação das informações fornecidas. As verificações **in loco** seguirão as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 52, do Capítulo XIII do Decreto nº 8.058, de 2013, mas a sua não autorização ou sua autorização intempestiva configurará violação do Compromisso.

6.6. Caso existam motivos razoáveis que indiquem que os termos do presente compromisso de preços não estejam sendo cumpridos por qualquer das empresas participantes, o DECOM poderá requerer a apresentação de informações antes do término de cada período de seis meses. Nesta situação, o DECOM também poderá conduzir qualquer verificação **in loco**, a despeito do estabelecido nos itens 6.4 e 6.5.

6.7. Caso qualquer das empresas participantes deixe de cumprir com o disposto na presente seção, se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6.8. As empresas participantes se comprometem, por intermédio da CCCMC, a realizar reuniões e entendimentos com o DECOM, seja a pedido das empresas ou da autoridade administrativa, sobre quaisquer dificuldades ou dúvidas, técnicas ou não, que possam surgir durante a implementação e posterior aplicação do presente Compromisso.

7. Violação do Compromisso de Preços

7.1. As empresas participantes se comprometem a não violar qualquer disposição deste Compromisso. Adicionalmente, as empresas participantes se comprometem, não obstante as demais obrigações, a não:

7.1.1. Conceder descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto objeto deste compromisso, que implique preço contratado inferior ao acordado no presente Compromisso;

7.1.2. Efetuar quaisquer acordos de compensação com importadores por meio de vendas de outros produtos, que impliquem preço contratado inferior ao acordado no presente Compromisso;

7.1.3. Pagar comissão que implique preço contratado inferior ao acordado no presente Compromisso;

7.1.4. Apresentar descrições enganosas ou falsas com relação a quantidades, características, peso ou qualidades de qualquer venda do produto objeto do Compromisso, as quais difiram da classificação técnica ou especificação;



7.1.5. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto objeto deste Compromisso;

7.1.6. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do produto objeto deste Compromisso ou sobre a identidade do produtor/exportador;

7.1.7. Exportar da China para o Brasil os produtos dentro do escopo do processo administrativo MDIC/SECEX/DECOM nº 52272.002125/2012-10, que tenham sido fabricados por produtores não listados no item 2 do presente Compromisso;

7.1.8. Exportar da China para o Brasil os produtos dentro do escopo do processo administrativo MDIC/SECEX/DECOM nº 52272.002125/2012-10 por intermédio de trading companies localizadas na China e não listadas no item 2 do presente Compromisso;

7.1.9. Efetuar qualquer compensação de dívida em conexão com qualquer transação de exportação para o Brasil do produto objeto deste Compromisso, por exemplo, pagamentos compensatórios e empréstimos ou outros métodos de pagamento que não monetários;

7.1.10. Emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

7.1.11. Emitir fatura comercial ou nota fiscal de revenda para as quais a transação financeira subjacente (por exemplo, o valor efetivamente recebido do comprador após quaisquer ajustes das notas de crédito/débito e similares) não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e

7.1.12. Se envolver em práticas de circunvenção.

7.2. As empresas participantes concordam que, caso os importadores prestem informações falsas às autoridades brasileiras com relação a produtos dentro do escopo do presente compromisso exportados pelas empresas participantes da China para o Brasil, considerar-se-á violado o compromisso de preços e as autoridades brasileiras retomarão a investigação com base em fatos disponíveis. Para restringir as atividades dos importadores, as empresas participantes devem estipular explicitamente no contrato com importadores que estes deverão reportar às autoridades brasileiras as informações reais sobre as transações com empresas participantes. Caso as empresas participantes percebam que um importador pode vir a apresentar informações falsas às autoridades brasileiras, as empresas participantes devem informar imediatamente à Câmara de Comércio e não devem embarcar os produtos objeto deste Compromisso para tal importador. A Câmara de Comércio poderá incluir tais importadores na "lista de importadores sem boa fé" e as empresas participantes não exportarão para os importadores que estejam em tal lista.

7.3. Considerando que este Compromisso está sendo apresentado pela Associação para comprometer todas as empresas listadas no item 2, a CCCMC e todas as empresas participantes deste Compromisso estão cientes de que o descumprimento dos termos do presente Compromisso por qualquer destas empresas, implicará a violação do Compromisso de Preços para todas as demais empresas ora compromissadas.

7.4. Caso qualquer uma das empresas participantes não cumpra com o Compromisso de Preços se aplicará o previsto no artigo 71 do Decreto nº 8.058, de 2013.

8. Duração do Compromisso de Preços

8.1. O presente Compromisso de Preços entrará em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, e vigorará por um período de 5 (cinco) anos, exceto no caso de se proferir uma determinação em conformidade com o estabelecido no art. 93 e no Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 2013, quanto à extensão, modificação ou revogação do presente Compromisso.

8.2. Este Compromisso de Preços se manterá vigente durante quaisquer revisões que possam ocorrer, conforme mencionado no parágrafo acima.

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos administrativos de análise de pleitos.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX), no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 3º, § 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 e no § 3º do art. 73 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução CAMEX nº 38, de 11 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos administrativos de análise de pleitos.

Parágrafo único. As análises referidas no **caput** iniciadas a partir da vigência desta Resolução observarão o disposto no Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

ANEXO

CAPÍTULO I DELIMITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º A avaliação de interesse público tem por objetivo analisar a suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias.

Art. 2º Não serão consideradas na avaliação de interesse público alegações relativas a:

I - dumping e dano dele decorrente;

II - subsídio acionável e dano dele decorrente;

III - demais atribuições de competência do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. O processo de avaliação de interesse público tramita em autos separados dos autos dos processos de defesa comercial.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º O pleito de avaliação de interesse público deverá ser instruído com os elementos de fato e de direito que o fundamentam, de acordo com o roteiro disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae).

Parágrafo único. A documentação com os elementos referidos no **caput** deverá ser entregue em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, no setor de documentação da Seae, observado o disposto no Capítulo XI desta Resolução.

Art. 4º Qualquer membro do GTIP e órgãos da Administração Pública Federal poderão solicitar, a qualquer tempo, por meio de documento contendo informações e justificativas, análise do Grupo acerca de qualquer medida definitiva vigente ou investigação em curso, independentemente de manifestações recebidas.

Art. 5º A critério do GTIP, os pleitos de interesse público que tenham por fundamento alteração nas condições de oferta da indústria nacional poderão, se comprovadas, fazer jus a procedimento mais célere.

§ 1º A Secretaria do GTIP oficiará os peticionários da medida de defesa comercial a respeito da alteração nas condições de oferta da indústria nacional.

§ 2º O prazo para manifestação dos peticionários da medida de defesa comercial ao ofício mencionado no § 1º é de 15 dias.

§ 3º O descumprimento do prazo do parágrafo anterior implicará recomendação que toma como base as melhores informações disponíveis.

CAPÍTULO III DA ADMISSIBILIDADE DO PLEITO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 6º Recebido o pleito de interesse público, a Secretaria do GTIP avaliará as informações apresentadas no formulário, em até cinco dias.

§ 1º Caso as considere insatisfatórias, a Secretaria do GTIP concederá ao pleiteante prazo de dez dias para apresentar informações complementares.

§ 2º Na hipótese de não apresentação das informações complementares, o pleito será arquivado na Secretaria do GTIP.

Art. 7º A Secretaria do GTIP dará conhecimento do pleito de interesse público e de eventuais informações complementares aos demais membros do Grupo, que disporão de um prazo de trinta dias para analisar se estão presentes elementos suficientes para sua admissibilidade.

§ 1º Caso algum membro do Grupo considere necessário informações suplementares, poderá solicitá-las ao pleiteante, por meio da Secretaria do GTIP, em até cinco dias do conhecimento do pleito.

§ 2º O pleiteante disporá de um prazo de dez dias para apresentar as informações suplementares de que trata o §1º deste artigo à Secretaria do GTIP, que as encaminhará aos demais membros do Grupo.

Art. 8º Expirado os prazos previstos nos artigos 6º e 7º, o pleito de interesse público constará da pauta da próxima reunião do GTIP, oportunidade em que o Grupo avaliará a pertinência da abertura do processo de avaliação de interesse público.

CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E DA DURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 9º O GTIP submeterá sua recomendação sobre a instauração do processo de avaliação de interesse público ao Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX).

§ 1º Uma vez aprovada a instauração do processo de avaliação de interesse público, será expedida Resolução CAMEX que tornará público o início do processo.

§ 2º Em caso de encerramento do pleito sem a instauração do processo de avaliação de interesse público, será expedido ofício pela Secretaria do GTIP informando o resultado ao pleiteante.

Art. 10º O GTIP terá um prazo de até quatro meses, a partir da instauração do processo de avaliação de interesse público, para submeter ao Conselho de Ministros sua recomendação.

Parágrafo único. O Grupo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** por uma única vez e por igual período, com base em decisão fundamentada.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO DAS PARTES

Art. 11. Serão consideradas partes no processo de avaliação de interesse público:

I - aquelas que, por meio de ofício, forem convocadas pela Secretaria do GTIP a fornecer informações de interesse do grupo;

II - aquelas que, por iniciativa própria, desejarem atuar no processo.

Art. 12. A atuação das partes será feita por intermédio de representante devidamente habilitado junto à Secretaria do GTIP.

§ 1º Os documentos necessários à habilitação do(s) representante(s) deverão ser protocolados na Secretaria do GTIP em formato impresso, em versões originais ou em cópias autenticadas.

§ 2º Ao habilitarem seu(s) representante(s), as partes deverão delimitar expressamente os poderes a ele(s) outorgados.

Art. 13. As partes terão quinze dias, contados da data da publicação da Resolução CAMEX que instaura o processo, para entregar a documentação exigida para a habilitação de seus representantes.

§ 1º Na hipótese prevista no artigo 11, inciso I, o prazo contará a partir da data de recebimento do ofício de convocação.

§ 2º O prazo para habilitação é improrrogável e seu descumprimento implica impossibilidade de atuar no processo.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO

Art. 14. Instaurado o processo de avaliação de interesse público, a Secretaria do GTIP oficiará as partes que julgar necessárias para que apresentem eventuais informações em um prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado por uma única vez, por dez dias, desde que solicitado pela parte mediante justificativa.

Art. 15. A Secretaria do GTIP dará conhecimento sobre as informações apresentadas pelas partes aos demais membros do Grupo, que disporão de dez dias, findo o prazo previsto no artigo anterior, para solicitar, por meio da Secretaria do GTIP, informações adicionais.

Parágrafo único. As partes disporão de um prazo de quinze dias, improrrogável, para apresentar as informações adicionais solicitadas.

Art. 16. As partes poderão fornecer espontaneamente informações que considerem pertinentes ao processo de avaliação de interesse público em um prazo improrrogável de sessenta dias, contados a partir da data de publicação da Resolução de instauração do processo.

Parágrafo único. As partes terão prazo de quinze dias para apresentar considerações em face das informações de que trata o **caput**, inclusive por meio da apresentação de provas.

CAPÍTULO VII DAS VERIFICAÇÕES IN LOCO

Art. 17. Durante a instrução do processo de avaliação de interesse público, poderão ser realizadas, a critério do GTIP, verificações **in loco** com vistas a comprovar as informações apresentadas, condicionadas à anuência das empresas envolvidas.

Parágrafo único. As verificações **in loco** serão conduzidas pela Presidência e/ou Secretaria do GTIP, convidados os demais membros do Grupo.

Art. 18. A intenção de se realizar verificações **in loco** será comunicada por escrito, com uma antecedência mínima de quinze dias da data sugerida para a verificação.

§ 1º No prazo de dois dias, contado da data de ciência da comunicação a que faz referência o **caput**, a parte deverá manifestar, por escrito, sua anuência à realização da verificação.

§ 2º Caso a parte concorde com a verificação, a Secretaria do GTIP enviará, dez dias antes da data de sua realização, ofício contendo as informações que serão solicitadas e analisadas, bem como a lista de documentos que deverão ser apresentados durante a visita.

§ 3º O não cumprimento do prazo de que trata o § 1º dará ensejo à utilização, por parte do GTIP, da melhor informação disponível.

Art. 19. Antes de iniciada a verificação, as partes terão a oportunidade de fornecer esclarecimentos relativos às informações previamente apresentadas para a equipe verificadora.

Art. 20. Os relatórios das verificações **in loco** serão juntados aos respectivos autos do processo após a realização da visita.

CAPÍTULO VIII DO FINAL DA INSTRUÇÃO

Art. 21. A fase de instrução do processo de avaliação de interesse público será encerrada no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação da Resolução de instauração do processo.

Parágrafo único. Elementos de prova apresentados após o encerramento da fase instrutória não serão juntados aos autos do processo, excetuando-se desta regra a hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 10º.

CAPÍTULO IX DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 22. O pleiteante poderá solicitar, a qualquer momento e mediante justificativa, o encerramento do processo de avaliação de interesse público.

§ 1º Caso o pedido seja deferido pelo GTIP, o processo será arquivado junto à Secretaria do Grupo.

§ 2º Caso um processo de avaliação de interesse público seja encerrado a pedido do pleiteante, um novo pleito de interesse público apresentado pelo mesmo pleiteante para o mesmo produto somente será analisado se protocolado depois de decorrido o prazo de doze meses, contado da comunicação pela Secretaria do GTIP sobre o deferimento do encerramento do processo.

Art. 23. Encerrada a fase de instrução, o GTIP avaliará a pertinência da suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como da não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, face ao interesse público alegado.

Art. 24. O GTIP apresentará sua recomendação ao GECEX que elevará a matéria à deliberação do Conselho de Ministros da CAMEX.

Parágrafo único. Após decisão do Conselho de Ministros, a CAMEX dará publicidade da decisão.

Art. 25. Encerrado o processo, nos termos do parágrafo único do artigo 24, um novo pleito de interesse público para o mesmo produto somente será admitido caso sejam apresentados fatos novos relevantes, devidamente comprovados, que justifiquem uma nova análise.

CAPÍTULO X DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 26. Nos casos de suspensão da exigibilidade de direito antidumping definitivo ou de compromisso de preços, em vigor, a medida poderá ser prorrogada, por até um ano:

I - mediante fundamentada solicitação das partes.

II - por deliberação do GTIP, a pedido de qualquer de seus membros ou de órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 27. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Secretaria do GTIP, no mínimo, três meses antes do vencimento da medida de interesse público.

Art. 28. Após o recebimento do pedido, a Secretaria do GTIP dará ciência às demais partes e aos membros do GTIP.

Art. 29. As partes terão prazo de 15 dias, contado a partir da ciência do recebimento da correspondência, para se manifestarem acerca das informações constantes no pedido de prorrogação, inclusive por meio da apresentação de provas.

Art. 30. Terminado o prazo previsto no artigo anterior, o GTIP emitirá recomendação quanto à prorrogação ou não da medida.

CAPÍTULO XI DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 31. As partes que apresentem informações confidenciais fornecerão simultaneamente uma versão confidencial e uma versão pública da peça correspondente.

§ 1º Serão tratadas como confidenciais aquelas informações indicadas e justificadas pelas partes e assim consideradas pela Secretaria do GTIP, não podendo, neste caso, serem divulgadas sem autorização expressa das partes que as forneceram.

§ 2º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:

I - Que tenham notória natureza pública no Brasil ou sejam de domínio público, no Brasil, ou no exterior;

II - Que sejam relativos à composição acionária e identificação do respectivo controlador;

III - Que sejam relativos à organização societária do grupo de que faça parte;

V - Quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior.

VI - Demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude de legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 3º As partes que forneçam informações confidenciais apresentarão resumos públicos que permitam a compreensão da informação fornecida, caso contrário poderão ser desconsideradas quando da análise do processo.

§ 4º A impossibilidade de se apresentar resumo público deverá ser devidamente justificada.

§ 5º As justificativas e os resumos públicos farão parte da versão pública do processo.

§ 6º Documentos protocolados sem indicação "confidencial" serão tratados como públicos.

§ 7º O resumo público relativo às informações numéricas confidenciais passíveis de sumarização deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice ou outro indicador agregado.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os prazos previstos nesta Resolução serão contabilizados de forma corrida, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 33. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à confirmação de recebimento da correspondência, quando houver.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se no dia do vencimento não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º À semelhança daquelas enviadas via postal, as comunicações poderão ser antecipadas por meio eletrônico.

Art. 34. Os prazos fixados em meses contam-se de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 35. Os pedidos de prorrogação só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original estabelecido.

Parágrafo único. Após o envio por meio eletrônico, a Secretaria do GTIP expedirá comunicação de igual teor, para encaminhamento por via postal.

Art. 36. A Secretaria do GTIP poderá requerer o envio, em meio eletrônico, de informações escritas que constem dos autos, com o objetivo de facilitar a análise e o processamento das informações.

Art. 37. A não ser quando este instrumento disponha de forma diversa, as partes poderão utilizar correio eletrônico para o fornecimento de informações ao GTIP.

§ 1º A utilização da faculdade descrita no **caput** objetiva assegurar o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues no setor de protocolo da Secretaria do GTIP, necessariamente, até cinco dias após a entrega da versão eletrônica, sob pena de ser considerado intempestivo o protocolo, inclusive o eletrônico.

§ 2º No caso de transmissão de peças ou documentos por correio eletrônico, a parte responsável pela informação se responsabilizará pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela confirmação do seu efetivo recebimento pela Secretaria do GTIP.

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera os incisos II e III do art. 1º da Resolução CAMEX nº 79, de 1º de novembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução nº 13 do Senado Federal, de 25 de abril de 2012, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 1º da Resolução CAMEX nº 79, de 1º de novembro de 2012, publicada em 7 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

II - bens e mercadorias relacionados em destaques "Ex" constantes dos Anexos I e II da Resolução Camex nº 116, de 18 de dezembro de 2014; e

III - bens e mercadorias objeto de concessão de ex-tarifário em vigor estabelecido na forma das Resoluções CAMEX nº 17, de 3 de abril de 2012, e nº 66, de 14 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior,
Interino

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.158, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.009453/2013-02, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência previsto no art. 2º da Portaria Ministerial nº 1.166, de 26 de novembro de 2013, por 1 (um) ano, a contar do dia 27 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 378, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no art. 10, do anexo I, do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, na Portaria nº 84, de 19 de outubro de 1992, na Instrução Normativa Nº 57 de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004616/2014-33, resolve:



Art. 1º O Anexo da Portaria nº 84, de 19 de outubro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO - NORMAS PARA CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATORIOS DE DIAGNÓSTICO DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA"

"6. MÉTODOS:

6.1 O teste de imunodifusão em gel de ágar (IDGA), conforme descrito no Anexo I, e o teste de ensaio imunoenzimático (ELISA) são os testes indicados pela Coordenação Geral de Apoio Laboratorial (CGAL) da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para o diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

6.2 As amostras com resultado positivo no teste de ELISA devem ser submetidas ao teste de IDGA.

6.3 Para a utilização dos kits de IDGA ou ELISA, deverá ser seguida a instrução do protocolo constante na bula.

6.3.1 Somente poderão ser utilizados kits de ELISA cuja leitura seja realizada em "leitor de microplaca para ELISA"

6.3.2 No caso de discordância entre os testes de ELISA e IDGA, prevalece o resultado obtido no teste de IDGA." (NR)

"7. RESULTADOS E RELATÓRIOS:

Os resultados dos exames deverão ser emitidos em do-

cumento denominado Relatório de Ensaio, que deve informar o prazo de validade do exame, considerando a data de colheita da amostra. O relatório de ensaio deverá ser encaminhado de acordo com o fluxoograma determinado pelo Departamento de Saude Animal (DSA)" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria n.º 495, de 18 de outubro de 2010.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 7, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Em cumprimento ao disposto no Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22/04/2004, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários torna pública a decisão sobre os processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21034.000660/2013-04	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	HSBQ - Vacina contra o Carbúnculo Sintomático e Pasteurelose dos bovinos, ovinos e caprinos.	9.826/2014	28/07/2024
21052.010940/2013-02	Uzinas Químicas Brasileiras S.A.	Ivermectan Pet	9.944/2014	30/09/2024
21052.000924/2012-12	"	Floxypet	9.956/2014	11/11/2024
21034.000492/2013-49	Biogenesis Bagó Saúde Animal Ltda	Forbox	9.957/2014	11/11/2024
21052.012903/2013-21	Uzinas Químicas Brasileiras S.A.	Meloxypet	9.961/2014	11/11/2024
21042.003943/2010-58	Hipra Saúde Animal Ltda	Civtest Bovis BVD/BD P80	9.822/2014	02/07/2024
21000.009858/2013-32	Sauvet Indústria Farmacêutica e Veterinária Ltda	Florfenimax	9.853/2014	04/11/2024
21052.015192/2005-36	Laboratórios Pfizer Ltda	Spectramast DC Suspensão	9.843/2014	24/11/2024
21052.003341/2011-62	Abase Comércio e Representações	Kit Elisa NDV	9.874/2014	22/10/2024
21052.003342/2011-15	"	Kit Elisa CAV	9.839/2014	24/09/2024
21052.003344/2011-04	"	Kit Elisa IBV	9.842/2014	26/09/2024
21052.003339/2011-93	"	Kit Elisa ART	9.837/2014	26/09/2024
21052.003686/2011-16	"	Kit Elisa MS	9.836/2014	26/09/2024
21052.003340/2011-18	"	Kit Elisa Reovirus	9.839/2014	18/09/2024
21052.014129/2010-40	Agrocerec Nutrição Animal Ltda	Cloredin	9.844/2014	30/09/2024
21028.005748/2012-11	Alere Brasil S.A.	Alere Leishmaniose AC Test Kit	9.840/2014	22/10/2024
21052.007336/2011-29	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	SincroCP	9.828/2014	11/08/2024
21052.014271/2012-59	"	Leevre	9.945/2014	01/10/2024
21052.009181/2013-27	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Porcilis Coliclos - Vacina Inativada Combinada contra Enterotoxemia Neonatal e Enterite Neonatal em Suínos	9.967/2014	05/12/2024

2. MODIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	NOME DO PRODUTO ANTIGO	NOME DO PRODUTO ATUAL	LICENÇA
21042.000861/1996-51	Laboratório Ibaso Ltda	Ibapet Loção Antipulgas e Antisséptico	Ibapet Loção Antipulgas e Carrapatos	5.911/1997

3. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
70500.017158/2013-96	Biogenesis Bagó Saúde Animal Ltda	Aftogen Óleo - Vacina contra a Febre Aftosa
70500.007781/2014-11	"	Aspersin
21034.001447/2013	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Encefalogen-Vacina contra Encefalomielite e Tétano Equino
21034.001673/2013	"	Vacina Anticarbunculosa
21034.000684/2013	"	Lexington 8 - Vacina Contra a Encefalomielite, Influenza, Rinopneumonte e Tétano
21034.003981/2003-81	"	Lepto Equus Vacina Contra Leptospirose Equina
21034.003934/2009-22	"	Influenza H/14 Vacina contra Influenza e Herpes Equino
21034.000682/2013	"	Lexington 8 - Vacina contra a Encefalomielite, Influenza, Rinopneumonte e Tétano
21034.001446/2013	"	"
21052.004907/2011-73	Formil Química Ltda	Sanepriim
21052.002975/2011-06	"	Allfox Injetável Solução 10%
21028.003121/2001-64	Vallee S.A.	Exceller
21028.004049/2013-26	"	Fibroban
70500.012393/2014-52	Sespo Indústria e Comércio Ltda	Partocilina
21052.015621/2013-85	"	Cefabiótico
21052.003673/2014-90	Agrocerec Multimax Nutrição Animal Ltda	Suinflor
21052.002575/2014-33	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Bandvet Creme
21052.002155/2014-59	"	Artroglycan Injetável
21052.003411/2014-25	"	Azium Comprimidos
21052.010197/2013-82	"	Nobivac Raiva -Vacina Inativada contra Raiva
21044.001980/2014-35	Laboratório Bravet Ltda	Diclofenaco Bravet
21052.008248/2014-97	Induken do Brasil Química Ltda	Tiamukern 80
21052.007139/2014-52	Novartis Saúde Animal Ltda	Fortekor 5 mg
21044.004025/2012-98	Coveli Indústria e Comércio Ltda	Vaponex Coleira
21052.013450/2012-79	Syntec do Brasil Ltda	Flobiotic
21052.003858/2014-02	Virbac do Brasil Indústria e Comércio Ltda	Suramox 50%
21052.006646/2012-15	Bayer S.A.	Seresto

Homologado por:

MARCOS VINÍCIUS DE S. LEANDRO JÚNIOR
Diretor

CLEBER TAYLOR MELO CARNEIRO
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 209, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso XXII, do anexo I da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 36, de 24 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 21024.001427/2014-31, resolve:

Art. 1º - Credenciar a Estação Experimental da empresa CPESB - Consultoria, Pesquisa e Experimentação Ltda., CNPJ nº 09.557.632/0001-25, sediada na Avenida Uirapurus, nº 1204 N, sala 02, no município de Nova Mutum - MT, para o desenvolvimento de pesquisa e ensaios experimentais de agrotóxicos e afins, bem como a emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agrônômica para fins de registro no MAPA.

Art. 2º - O Credenciamento que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.346/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de dezembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00.

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR.

CQB: 313/10.

Próton: 54873/14

Extrato Prévio: 4305/14 publicado em 31/10/2014

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2 concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Dr. Augusto S. P. Ramos, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas - ICC/Fiocruz - PR, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado é: "Proteínas de interesse médico". Os experimentos dessa solicitação serão executados em condições de contenção NB-2 (Sala de Cultivo de Bactérias e Laboratório de Cultivo de Protozoários) devidamente credenciada pela CTNBio através do parecer nº 3312/12. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.347/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de dezembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00.

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR.

CQB: 313/10.

Próton: 54888/14

Extrato Prévio: 4305/14 publicado em 31/10/2014

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2 concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Dr. Augusto S. P. Ramos, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas - ICC/Fiocruz - PR, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado é: "Caracterização funcional de mutantes da proteína NS3hcl do Vírus da Dengue e expressão do domínio RdRp da proteína NS5 para estudos de interação". Os experimentos dessa solicitação serão executados em condições de contenção NB-2 (Sala de Cultivo de Bactérias e Sala de Cultivo de Vírus) devidamente credenciada pela CTNBio através do parecer nº 3312/12. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.348/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de dezembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.004200/1997-35

Requerente: Instituto Oswaldo Cruz.

CQB: 105/99

Próton: 55846/14

Endereço: Instituto Oswaldo Cruz. Av. Brasil, 4365 - Pav. Gomes de Farias - Sala 114. Manguinhos. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21045-900. Tel. 21-2598-4440 - Fax: 21-2560-7864.

Assunto: Solicitação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 4312/14 publicado no DOU 211 em 31 de outubro de 2014.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Avaliação das células e órgãos alvos no percurso da infecção pelo Trypanosoma cruzi pelas vias intraperitoneal, intragástrica e oral.". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.349/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de dezembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001058/2012-29

Requerente: Universidade Norte do Paraná - UNOPAR

CQB: 0341/12

Endereço: Avenida Paris, 675, Jardim Piza, Londrina/PR CEP 86.041-120

Próton: 43839/14

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Extrato Prévio: 4297/14 publicado no DOU 205 em 23 de outubro de 2014.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da co-

missão interna de biossegurança da instituição, Dr. Paulo Sérgio Monzani, solicita parecer para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O Magnífico Reitor da Universidade do Norte do Paraná, Dr. Cleber Fagundes Ramos, através da Portaria GR nº 007/2014, de 20 de agosto de 2014, nomeia para compor a Comissão Interna de Biossegurança desta instituição o Dr. Paulo Robert Adona, Presidente da comissão, Dr. Marcus Vinicius de Matos Gomes (vice-presidente), Dr. Flávio Guiselli Lopes, Dra. Neide Mariko Tanaka e a Dra. Regina Célia Poli-Frederico. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhado a esta comissão. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.350/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de dezembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002371/2008-06.

Requerente: Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS

CQB: 0258/08

Próton: 53640/14

Endereço: Rua Inconfidentes, 365. Novo Hamburgo/RS CEP: 93340-140 Fones: (51)3288-8091 Fax: (51)3288-9010.

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer Técnico para alteração da Comissão Interna de Biossegurança da instituição.

Extrato Prévio: 4295/14 publicado no DOU 205 em 23 de outubro de 2014.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, Polo Novo Hamburgo, Dra. Débora Vom Endt, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, Dr. Fernando Guaragna Martins, através da portaria 164/2014 de 26 de agosto de 2014, enviada à CTNBio, no dia 02 de outubro de 2014, nomeia para compor a Comissão Interna de Biossegurança desta instituição a Dra. Ana Lúcia Kern (presidente), Dra. Débora Vom Endt, MSc. Cristiane Cassales Pibernat, Dra. Jane Marlei Boeira, Dra. Lúcia Allebrandt da Silva Ries, Dra. Roberta da Silva Bussamara Rodrigues. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhado a esta comissão. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 18 de dezembro de 2014

562ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria-FUPAI	900.0523/1993	18.025.536/0001-27
Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco-ITEP	900.0910/2004	05.774.391/0001-15

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA



Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 590, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a constituição de Comissão de Ética no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e aprova seu Regimento Interno.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, V, Anexo I, Decreto nº. 6.844, de 07 de maio de 2009, e pelo art. 115, Anexo da Portaria nº 92, de 5 de julho de 2012, e,

Considerando o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, bem como o aprimoramento da ética pública, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão de Ética do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN com o objetivo de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

Art. 2º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete à Comissão de Ética do IPHAN:

I - atuar como instância consultiva do Presidente e dos respectivos servidores do IPHAN;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar o IPHAN na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - aplicar o código de ética ou de conduta próprio, se couber;

VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VII - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VIII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

IX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

X - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

XI - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XII - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XIII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIV - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

a) sugerir ao Presidente do IPHAN a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao Presidente do IPHAN o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao Presidente do IPHAN a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de natureza diversas;

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPPI;

XVI - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVII - notificar as partes sobre suas decisões;

XVIII - submeter ao Presidente do IPHAN sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética do Instituto;

XIX - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XX - elaborar e propor alterações ao código de ética ou de conduta próprio e a este regimento interno, observando as normas e orientações da CEP;

XXI - dar ampla divulgação ao regimento ético;

XXII - dar publicidade a seus atos, observada a restrição do art. 13 desta Portaria;

XXIII - requisitar agente público do IPHAN para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética do IPHAN, mediante prévia autorização do Presidente do Instituto;

XXIV - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

XXV - indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética do IPHAN, que serão designados pelo Presidente do Instituto, para compor a rede interna de relacionamento, contribuindo e atuando na articulação das ações relacionadas à temática da Ética Pública e nos trabalhos de educação e de comunicação;

XXVI - fornecer, aos órgãos responsáveis pela organização dos cargos de carreiras dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e demais procedimentos próprios da carreira de servidor público.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética do IPHAN não poderão se manifestar publicamente sobre fatos que possam vir a ser objeto de deliberação formal da Comissão.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão de Ética do IPHAN será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do seu quadro permanente, designados por ato do Presidente do Instituto.

§ 1º Não havendo servidores públicos no Instituto em número suficiente para instituir a Comissão de Ética do IPHAN, poderão ser escolhidos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente da Administração Pública;

§ 2º A atuação na Comissão de Ética do IPHAN é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor;

§ 3º O Presidente do Instituto não poderá ser membro da Comissão de Ética do IPHAN;

§ 4º O Presidente da Comissão de Ética do IPHAN será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância;

§ 5º No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão de Ética do IPHAN será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros;

§ 6º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições;

§ 7º Cessará a investidura de membros da Comissão de Ética do IPHAN com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

Art. 3º A Comissão de Ética do IPHAN contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada ao Gabinete da Presidência do Instituto, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente no IPHAN, indicado pelos membros da Comissão de Ética do IPHAN e designado pelo Presidente do IPHAN na forma do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 6.029, de 2007;

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética do IPHAN;

§ 3º A Comissão de Ética do IPHAN deverá designar representantes locais que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação;

§ 4º Outros servidores do IPHAN poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As deliberações da Comissão de Ética do IPHAN serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

Art. 5º A Comissão de Ética do IPHAN se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, em caráter extraordinário por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 6º A pauta das reuniões da Comissão de Ética do IPHAN será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compete ao presidente da Comissão de Ética do IPHAN:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta do IPHAN, bem como as diligências e convocações;

III - designar relator para os processos;

IV - orientar os trabalhos da Comissão de Ética do IPHAN, ordenar os debates e concluir as deliberações;

V - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados; e

VI - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão de Ética do IPHAN.

VII - autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art. 8º Compete aos membros da Comissão de Ética do IPHAN:

I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - fazer relatórios; e

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão de Ética do IPHAN.

Art. 9 Compete ao Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da Comissão de Ética do IPHAN;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão de Ética do IPHAN;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes locais;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética do IPHAN;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no IPHAN; e

IX - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética do IPHAN.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Aos representantes locais compete contribuir com as atividades de educação e de comunicação.

CAPÍTULO V DOS MANDATOS

Art. 10 Os membros da Comissão de Ética do IPHAN cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros e dos respectivos suplentes serão de um, dois e três anos, estabelecidos em portaria designatória;

§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética do IPHAN o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário;

§ 3º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética do IPHAN que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 11 As fases processuais no âmbito da Comissão de Ética do IPHAN serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

a) juízo de admissibilidade;

b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de ACPPI;

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. a realização de diligências;

2. a manifestação do investigado; e

3. a produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterá sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPPI.

Art. 12 A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 13 Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14 Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética do IPHAN, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética do IPHAN.

Art. 15 A Comissão de Ética do IPHAN, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 16 A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 17. Os setores competentes do IPHAN darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética do IPHAN, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do IPHAN e em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão de Ética do IPHAN terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VII

DO RITO PROCESSUAL

Art. 18 Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética do IPHAN, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do Instituto.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 19 O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética do IPHAN, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 18.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Ética do IPHAN e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética do IPHAN, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do Instituto.

Art. 20 A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética do IPHAN poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 21 A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética do IPHAN, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas pela via postal, correio eletrônico ou fax.

§ 1º A Comissão de Ética do IPHAN expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética do IPHAN, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 22 Oferecida a representação ou denúncia, a Comissão de Ética do IPHAN deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 20.

§ 1º A Comissão de Ética do IPHAN poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A Comissão de Ética do IPHAN, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciante a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética do IPHAN, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão de arquivamento, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da Comissão de Ética do IPHAN e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética do IPHAN, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a Comissão de Ética do IPHAN dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 1994.

Art. 23 Ao final do Procedimento Preliminar será proferida decisão pela Comissão de Ética do IPHAN determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 24 Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética do IPHAN notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética do IPHAN, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 25 O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Portaria; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética do IPHAN em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 26 O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética do IPHAN indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 27 Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética do IPHAN, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética do IPHAN designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 28 Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 29 Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética do IPHAN proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão de Ética do IPHAN poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética do IPHAN dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética do IPHAN, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 30 Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoas, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o IPHAN, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao Presidente do IPHAN, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a Comissão de Ética do IPHAN expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

Art. 31 As decisões da Comissão de Ética do IPHAN, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados divulgados no sítio do IPHAN, bem como remetidas à Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 32 São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética do IPHAN:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética do IPHAN, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética do IPHAN; e

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 33 Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética do IPHAN quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 34 Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 As situações omissas serão resolvidas por deliberação da Comissão de Ética do IPHAN, de acordo com o previsto no Código de Ética próprio, no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, bem como em outros atos normativos pertinentes.

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01421.001633/2014-51

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica Interventiva do Loteamento Imobiliário Praia dos Ventos

Arqueólogo Coordenador: Valdeci dos Santos Júnior

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem

Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Grossos, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de validade: 04 (quatro) meses

02-Processo n.º 01514.004129/2012-10

Projeto: Resgate do Sítio Toca da Onça e Educação Patrimonial na área do DNPM 833.147/2005 - Mina da Onça

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia

Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG



Área de Abrangência: Municípios de Córrego Fundo e Pains, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
03-Processo n.º 01401.000046/2014-82
Projeto: Prospecção Intensiva na Área de Implantação da Linha de Transmissão 440kV Três Lagoas - Castilho e da Subestação 440/138kV Marechal Rondon/MS
Arqueólogo Coordenador: Marco Aurélio Nadal De Masi
Apoyo Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA
Área de Abrangência: Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul. Município de Castilho, Estado de São Paulo.
Prazo de validade: 06 (seis) meses
04-Processo n.º 01450.009614/2014-25
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na área de implantação da LT 500 kV Assis (SP) - Londrina (PR)
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Municípios de Londrina, Assaí, Ibi- porã, Jataizinho, Uraí, Sertaneja, Leopólis, Estado do Paraná. Mu- nicípios de Florínea, Tarumã, Cândido Mota e Assis, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 05 (cinco) meses
05-Processo n.º 01450.009512/2014-18
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo do projeto de ampliação da capacidade da Rodovia BR-101/ES/BA, do km 939,4 ao km 956,9, no Estado da Bahia, e do km 0,0 ao km 244,9, no Estado do Espírito Santo
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani
Apoyo Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueo- lógicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE- PAB/UESC; Museu Histórico da Serra - Secretaria de Turismo, Cul- tura, Esporte e Lazer - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Mucuri, Estado da Ba- hia. Municípios de Pedro Canário, Pinheiros, Conceição da Barra, São Mateus, Jaguaré, Sooretama, Linhares, Aracruz, João Neiva, Ibiracu, Fundão e Serra, Estado do Espírito Santo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
06-Processo n.º 01450.003897/2014-00
Projeto: Prospecção Arqueológica na área de influência da LT 500 kV Tucuruí - Itacaiúnas e LT 500 kV Itacaiúnas - Colinas II
Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani e Luiz Fernando Erig Lima
Apoyo Institucional: Prefeitura Municipal de Marabá - Fun- dação Casa de Cultura de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Tucuruí, Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, Nova IPIXUNA, Itupiranga, Marabá, El- dorado dos Carajás, São Geraldo do Araguaia, Piçarra, Estado do Pará. Municípios de Aragominas, Muricilândia, Santa Fé do Ara- guaia, Araguaína, Nova Olinda, Pau D'Arco Bandeirantes do To- cantins e Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins
Prazo de validade: 06 (seis) meses
07-Processo n.º 01401.000257/2014-15
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área a ser Impactada pela Usina de Etanol da BIOURJA DO BRASIL AGROINDÚSTRIA LTDA
Arqueólogo Coordenador: Gilson Rodolfo Martins
Apoyo Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MuArq/UFMS
Área de Abrangência: Município de Chapadão do Sul, Es- tado do Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
08-Processo n.º 01512.000020/2013-04
Projeto: Salvamento Arqueológico (Sítios RS.JA-81 e RS.JA-82) do empreendimento Melnick Even Opala
Arqueólogo Coordenador: Kelli Bisonhim
Apoyo Institucional: Museu Joaquim José Felizardo - Se- cretaria Municipal da Cultura - Prefeitura Municipal de Porto Ale- gre
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
09-Processo n.º 01512.001045/2012-36
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva, Educação Pa- trimonial, Cercamento e Sinalização de Sítios Arqueológicos na área de instalação dos Parque Eólico Santa Vitória do Palmar I
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoyo Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS
Área de Abrangência: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
10-Processo n.º 01502.001392/2014-40
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Parque Eólico Baraúna III
Arqueólogo Coordenador: Cleberon Carlos Xavier de Al- buquerque
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleon- tologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
Prazo de validade: 09 (nove) meses
11-Processo n.º 01502.001393/2014-94
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Parque Eólico Baraúna VI

Arqueólogo Coordenador: Cleberon Carlos Xavier de Al- buquerque
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleon- tologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
Prazo de validade: 11 (onze) meses
12-Processo n.º 01502.001379/2014-91
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Parque Eólico Baraúna XI
Arqueólogo Coordenador: Cleberon Carlos Xavier de Al- buquerque
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleon- tologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
Prazo de validade: 13 (treze) meses
13-Processo n.º 01502.001380/2014-15
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Parque Eólico Baraúna X
Arqueólogo Coordenador: Cleberon Carlos Xavier de Al- buquerque
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleon- tologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
Prazo de validade: 12 (doze) meses
14-Processo n.º 01502.001388/2014-81
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Parque Eólico Baraúna IX
Arqueólogo Coordenador: Cleberon Carlos Xavier de Al- buquerque
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleon- tologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
Prazo de validade: 12 (doze) meses
15-Processo n.º 01502.001389/2014-26
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Parque Eólico Baraúna VIII
Arqueólogo Coordenador: Cleberon Carlos Xavier de Al- buquerque
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleon- tologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
Prazo de validade: 12 (doze) meses
16-Processo n.º 01502.001394/2014-39
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para o Empreendimento Parque Eólico Baraúna VII
Arqueólogo Coordenador: Cleberon Carlos Xavier de Al- buquerque
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleon- tologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
Prazo de validade: 11 (onze) meses
17-Processo n.º 01512.002345/2014-02
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica Intensiva na área de implantação da Rede de Hotéis Wyndham
Arqueólogo Coordenador: Jorge Luiz de Oliveira Viana e Luciana da Silva Peixoto
Apoyo Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
18-Processo n.º 01512.002327/2014-12
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Intensiva do empreendimento Florestal na Fazenda Vale da Prata
Arqueólogo Coordenador: Jorge Luiz de Oliveira Viana e Luciana da Silva Peixoto
Apoyo Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
19-Processo n.º 01512.002328/2014-67
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Intensiva do empreendimento Florestal na Fazenda Rincão da Beca
Arqueólogo Coordenador: Jorge Luiz de Oliveira Viana e Luciana da Silva Peixoto
Apoyo Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
20-Processo n.º 01512.002347/2014-93
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na ADA pa- ra implantação do Condomínio Logístico Canoas
Arqueólogo Coordenador: João Carlos Radünz Neto
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capi- talismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
21-Processo n.º 01512.001514/2013-06
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na ADA pela ampliação e modernização da Granja Barroco
Arqueólogo Coordenador: Luiz Alberto Silveira da Rosa
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capi- talismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
22-Processo n.º 01512.002300/2014-20
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de implantação do Complexo Eólico Bacupari
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoyo Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Municípios de Palmares do Sul e Mostardas, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 20 (vinte) meses
23-Processo n.º 01512.002324/2014-89
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica Intensiva do empreendimento Florestal na Fazenda Santa Clara
Arqueólogo Coordenador: Jorge Luiz de Oliveira Viana e Luciana da Silva Peixoto
Apoyo Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
24-Processo n.º 01506.004973/2014-01
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Central de Tratamento de Resíduos de Casa Branca
Arqueólogo Coordenador: Cássia Bars Hering
Apoyo Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueo- lógicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - NU- PEC/CERPA
Área de Abrangência: Município de Casa Branca, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 06 (seis) meses
25-Processo n.º 01502.003414/2014-14
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da LT 230 kV Gentio do Ouro - Irecê
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoyo Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueo- lógicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE- PAB/UESC
Área de Abrangência: Município de Gentio do Ouro, Ita- guau da Bahia, Central, São Gabriel, Presidente Dutra e Irecê, Es- tado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
26-Processo n.º 01502.003370/2014-14
Projeto: Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na área de implantação da Mina Suçuarana
Arqueólogo Coordenador: Celito Kesterling
Apoyo Institucional: Colegiado de Arqueologia e Preservação do Patrimônio - Universidade Federal do Vale do São Francisco
Área de Abrangência: Município de Jaguarari, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
27-Processo n.º 01502.003415/2014-51
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Subes- tação Juazeiro da Bahia III, Linha de Transmissão 230 kV Juazeiro da Bahia III - Juazeiro da Bahia II e Seccionamento da LT 500 kV Sobradinho - Luiz Gonzaga
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoyo Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueo- lógicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE- PAB/UESC
Área de Abrangência: Município de Juazeiro, Estado da Ba- hia
Prazo de Validade: 03 (três) meses
28- Processo n.º 01502.001404/2014-36
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da LT 230 kV Funil -Itapebí C3
Arqueólogo Coordenador: Naira Lorena de Oliveira Veras
Apoyo Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleon- tologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Municípios de Ubaitaba, Gongogi, Aurelino Leal, Ilhéus, Itapitanga, Coaraci, Almadina, Floresta Azul, Santa Cruz da Vitória, Itaju do Colônia, Itapetinga, Pau Brasil, Ita- rantim, Potiraguá e Itapebí, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
29-Processo n.º 01512.003962/2014-17
Projeto: Diagnóstico Interventivo na área de implantação da Mina Guaíba
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoyo Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Municípios de Charqueadas e Eldo- rado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
30-Processo n.º 01551.000879/2014-20
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo na área de implantação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros entre Recanto das Emas, Riacho Fundo I e II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante e Plano Piloto - Corredor Eixo Sudoeste e Pro- gramação de Educação Patrimonial na AID do Empreendimento.
Arqueólogo Coordenador: Hugo Emanuel de Almeida
Apoyo Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Regiões Administrativas de Recanto das Emas, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante e Brasília, Distrito Federal

Prazo de Validade: 03 (três) meses
31-Processo n.º 01516.001706/2014-55
Projeto: Diagnóstico Prospectivo do Patrimônio Arqueológico e Cultural da ADA pela implantação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais - CTRSI
Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás
Prazo de validade: 06 (seis) meses
32-Processo n.º 01510.001684/2014-83
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de implantação de Terminal Retroportuário
Arqueólogo Coordenador: Maria Madalena Velho do Amaral
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville
Área de Abrangência: Município de Itapoá, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses
33-Processo n.º 01506.004675/2014-11
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do empreendimento Sistema de Esgotamento Sanitário
Arqueólogo Coordenador: Karin Shapazian
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"
Área de Abrangência: Município de Vargem Grande, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
34-Processo n.º 01506.004653/2014-43
Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial para implantação da Linha de Transmissão 138 kV Jales-Auriflama
Arqueólogos Coordenadores: Elaine Cristina Carvalho da Silva
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Municípios de Jales, Dirce Reis, Pontalinda e Auriflama, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 12 (doze) meses
35-Processo n.º 01506.004622/2014-92
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo no Edifício Residencial V House
Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 06 (seis) meses
36-Processo n.º 01506.004935/2014-41
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial na área do Projeto de Pista de Teste de Pneus
Arqueólogo Coordenador: Elisângela de Moraes Silva
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Monte Mor - Museu Municipal Elisabeth Aytai
Área de Abrangência: Município de Elias Fausto, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 06 (seis) meses
37-Processo n.º 01510.001754/2014-01
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na área da implantação da Barragem de Contenção no curso do Rio Trombudo e seu afluente Rio Carrapato, Eixo 6
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Fundação Genésio Miranda Lins - Museu Etno Arqueológico de Itajaí
Área de Abrangência: Municípios de Agrolândia e Otacílio Costa, Estado de Santa Catarina
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
38-Processo n.º 01510.001751/2014-60
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na área da implantação da Barragem de Contenção no curso do Rio Trombudo e seu afluente Ribeirão da Garganta, Eixo 5
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Fundação Genésio Miranda Lins - Museu Etno Arqueológico de Itajaí
Área de Abrangência: Municípios de Agrolândia, Estado de Santa Catarina
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
39-Processo n.º 01512.015849/2014-84
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para implantação de Ponte sobre o Rio Várzea
Arqueólogo Coordenador: Raquel Machado Rech
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Santo Ângelo - Museu Municipal Dr. José Olavo Machado - Núcleo de Arqueologia
Área de Abrangência: Municípios de Liberato Salzano e Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
40-Processo n.º 01512.002330/2014-36
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica Intensiva do empreendimento Florestal na Fazenda Palma
Arqueólogo Coordenador: Jorge Luiz de Oliveira Viana e Luciana da Silva Peixoto
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
41-Processo n.º 01514.007199/2012-11
Projeto: Salvamento Arqueológico na fazenda Santo Antônio
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Unaí, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
42-Processo n.º 01512.000112/2009-08
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para o loteamento Afonso Lourenço Mariante (antiga fazenda Boqueirão)
Arqueólogo Coordenador: Alberto Tavares Duarte de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Joaquim José Felizardo - Secretaria Municipal da Cultura - Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 10 (dez) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01421.000275/2014-69
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Área de Influência da CGE União dos Ventos 12
Arqueólogo Coordenador: Marluce Lopes da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Processo n.º 01424.000088/2013-74
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico na área do canteiro de Obras da UHE Cachoeira Caldeirão
Arqueólogo Coordenador: João Darcy de Moura Saldanha e Mariana Petry Cabral
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA
Área de Abrangência: Municípios de Ferreira Gomes, Tartarugalzinho e Porto Grande, no Estado do Amapá
Prazo de validade: 12 (doze) meses
03-Processo n.º 01514.004392/2009-03
Projeto: Salvamento do Patrimônio Arqueológico e Educação Patrimonial - Poligonal DNPM n.º 800.755/1971
Arqueóloga Coordenadora: Luciane Monteiro de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC
Área de Abrangência: Município de Arcos, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 805 de 07 de outubro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA SILVA

ANEXO I

14 11822 - Festival Cultural de Cinema Gastronômico Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 19.541.589/0001-63
Processo: 01400.077328/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 336.930,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Realização de um festival tendo como objetivo principal FILMES dos mais diversos tipos sobre Gastronomia. Em São Paulo de 17/01 a 23/01/2016.
14 11007 - CURTA SP, CURTA DF, CURTA MG, CURTA PE
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE FESTIVAIS AUDIOVISUAIS - IBEFEST
CNPJ/CPF: 10.576.820/0001-80
Processo: 01400.074386/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.888.120,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Produção de 20 curtas metragens selecionados através de seleção pública. Os filmes produzidos serão exibidos em TV aberta. O projeto contribui fortemente para a valorização e difusão do formato de filmes curtos brasileiros num novo e extraordinário ambiente de contato com o público: a TV aberta.
14 12479 - MOSTRA DE CINEMA DE CAMPOS DO JORDÃO
CINEDISTRI PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
CNPJ/CPF: 05.283.625/0001-21
Processo: 01400.081193/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 545.000,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Realização de uma mostra que visa estabelecer uma marca no calendário anual de eventos culturais no país e explicitar a sua identidade junto ao público. De 20 a 24 de maio de 2015.
14 9278 - Memória da Ciência no Brasil
Fundação Getúlio Vargas
CNPJ/CPF: 33.641.663/0001-44
Processo: 01400.059732/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.951.404,34
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Digitalizar 346h de entrevistas relativas ao projeto "História da Ciência no Brasil", realizadas entre 1975 e 1978, e ampliá-lo com mais 350 horas de entrevistas, preferencialmente audiovisuais, com: (a) novos depoimentos de entrevistados do projeto original; (b) representantes das novas gerações das áreas de conhecimento cobertas pelo projeto original; (c) representantes de áreas científicas não cobertas pelo projeto original.
14 11584 - Visões ITALIANAS - Vita Film Festival
S.SEBASTIAO CULTURA E PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.703.740/0001-04
Processo: 01400.075138/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 809.998,44
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Realização de um festival de 17/10 à 25/10/2015 em Curitiba/PR, dividido em duas seções:
Longas metragens recentes da produção cinematográfica italiana e documentários
Italianos. A sessão de documentário incluirá um Workshop de dois dias destinado aos alunos das Faculdades de Cinema e Letras, dedicado ao tema, com diretores e debatedores italianos e brasileiros.
14 11819 - Caquizeiro
Daiana Madalena Mendes e Silva
CNPJ/CPF: 076.927.256-83
Processo: 01400.077325/20-14
MG - Contagem
Valor do Apoio R\$: 79.450,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Produção de uma animação stop motion 8 minutos, baseada nos festejos religiosos da Folia de Santo Reis realizada em várias e pequenas cidades do interior no Brasil.
14 10930 - Cinema no Mato
Instituto Equipav
CNPJ/CPF: 17.985.115/0001-85
Processo: 01400.071032/20-14
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 272.458,23
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Desenvolvimento de 04 núcleos audiovisuais com jovens em 04 cidades no estado do Mato Grosso por meio de oficinas multidisciplinares, como de edição de vídeo, de manuseio de equipamentos cinematográficos, filmagem, construção de roteiro, direção de arte, preparação de elenco e produção em geral, e ainda desenvolver - como trabalho de conclusão do projeto - curtas metragens de ficção e documentário que serão exibidos no 1º festival de curtas produzidos no estado.
14 12125 - Igreja da Ordem Terceira de São Francisco
Daniel Parra Malachias
CNPJ/CPF: 308.947.838-23
Processo: 01400.080800/20-14
SP - Sorocaba
Valor do Apoio R\$: 12.500,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 35 minutos, abordando os temas "origem da Igreja" e "porque da sua construção e restauro", contextualizando os principais fatos de sua história ilustrados com cenas internas e detalhes de altares, imagens seculares restauradas, oratórios, retábulos prataria, alfaia, fotografias, mapas antigos e documentos que refletem com seu precioso acervo o Barroco Colonial Brasileiro.
14 12732 - Vídeo Educador 18ª Edição
Fundação Victor Civita
CNPJ/CPF: 54.956.206/0001-19
Processo: 01400.081457/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 572.100,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Realização da 18ª edição do projeto, com produção de um documentário de 33 minutos sobre exemplos de professores que, com dedicação e competência, desenvolveram metodologias de ensino funcionais e se tornaram exemplos de postura educacional dentro e fora da sala de aula.



14 9734 - 4ª Mostra Ecofalante de Cinema Ambiental
Ecofalante
CNPJ/CPF: 05.678.997/0001-57
Processo: 01400.060327/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 576.000,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Realização da 4ª edição da mostra com temática socioambiental, na cidade de São Paulo entre os dias 18 e 25 de março de 2015, e promoção de um amplo debate com foco no desenvolvimento sustentável.
14 9533 - A OLHO NÚ
Laila Chalub Santoro
CNPJ/CPF: 428.731.501-49
Processo: 01400.060013/20-14
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 215.000,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 50 minutos, dirigido pelo renomado escritor Miguel Jorge, com participação de atores goianos.
14 11676 - Narrativas do Brasil
PROJECT HUB ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS CULTURAIS E NEGOCIOS CRIATIVOS LTDA
CNPJ/CPF: 17.302.374/0001-64
Processo: 01400.075268/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 837.105,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
O projeto é uma iniciativa que visa revelar, por meio de concurso público de âmbito nacional, coletivos de criação e produtoras independentes, para participarem de um processo de formação em audiovisual e produzirem 10 filmes curta metragens.
14 12291 - Vai Virar Mar
Kombi Filmes
CNPJ/CPF: 19.444.833/0001-70
Processo: 01400.080987/20-14
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 48.890,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Produção e finalização de um documentário de 15 minutos, que trata da memória deixada pelo cinema no Sertão da Bahia nas décadas de 50 e 60.
14 11522 - MOSTRA DO FILME LIVRE 2015
WSet Produções e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 04.039.221/0001-24
Processo: 01400.075039/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 469.750,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Realização da mostra de filmes brasileiros de todos os gêneros, formatos, durações e feitos em qualquer época. Além das sessões o evento realiza curso e/ou oficinas de vídeo, debates e sessões comentadas com realizadores convidados de todo o Brasil. São exibidos cerca de 220 filmes.
14 11821 - Sabores de Santa Catarina
Rodrigo Gomes Leite
CNPJ/CPF: 933.948.709-59
Processo: 01400.077327/20-14
SC - Herval d'Oeste
Valor do Apoio R\$: 187.638,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 50 minutos e um livro sobre a cerveja nacional, mostrando o processo de alguns mestres cervejeiros internacionais..
14 12122 - Como Faz?
Sara Pavan
CNPJ/CPF: 305.089.938-73
Processo: 01400.080797/20-14
SP - Vinhedo
Valor do Apoio R\$: 49.500,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Realização de 02 oficinas de audiovisual, práxis/teóricas, que serão ministradas em locais dados com 'marginais' ou em 'zonas de riscos sociais' em cidades do estado de São Paulo. Em cada uma das oficinas serão produzidos curtas metragens resultantes do processo de troca de conhecimento.
14 11173 - 4ª Edição do FECIN - Festival de TV e Cinema do Interior do Espírito Santo
Caju Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Processo: 01400.074596/20-14
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 174.124,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Realização da 4ª edição do projeto, de 03 a 06/09/2015 em Muqui/ES. O projeto é uma ação cultural e social de cunho cinematográfico realizada em cidades históricas interioranas do Espírito Santo.
14 11502 - CINE.EMA 1º Festival de Cinema Ambiental e Sustentável de Burarama, Cachoeiro de Itapemirim (ES)
Caju Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Processo: 01400.075008/20-14
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 139.324,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014

Realização de um projeto com mostras de cinema que reconheçam a produção audiovisual destinada ao registro do meio ambiente, trazendo à tona a importância da preservação de forma criativa, dinâmica e interativa, proporcionando um verdadeiro encontro entre a cultura e os aspectos naturais que circundam o distrito e a diversidade do Brasil. De 04 a 06/06/2015.
ANEXO II
14 12480 - ATIVAR
Gabriel de Souza Fedel
CNPJ/CPF: 318.498.528-80
Processo: 01400.081194/20-14
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 990.975,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Produção de uma plataforma móvel que percorrerá diferentes cidades do Brasil com uma equipe interdisciplinar: ciber-ativistas, educadores, artistas multimídias e entusiastas da cultura digital. O objetivo principal deste projeto é oferecer atividades, como oficinas e workshops, que estimulam e proporcionam a inserção criativa dos jovens na cibercultura.
14 12202 - Plano Anual de Atividades
Fundação Walpecar
CNPJ/CPF: 04.080.894/0001-28
Processo: 01400.080889/20-14
PR - Ubiratã
Valor do Apoio R\$: 1.165.182,41
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Implantar uma estratégia de programação televisiva que irá aliar educação, comunicação de alcance social, cultura e entretenimento de qualidade.
14 10964 - Museu Digital de Santos
Sílvia Reis Comercial e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 58.363.367/0001-50
Processo: 01400.071068/20-14
SP - Santos
Valor do Apoio R\$: 1.170.683,67
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Criação de um site, 25 curtas metragens com aproximadamente 3 minutos, 01 média de 45 minutos, e 1.000 cópias DVD com os 26 vídeos. A intenção é resgatar parte da história de um período em que a Cidade de Santos-SP passou a ser referência nacional e mundial, por várias ações criadas e desenvolvidas por Santistas.
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
PORTARIA Nº 828, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
IVAN DOMINGUES DAS NEVES
ANEXO I
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
1410883 - 1º FESTEJO - Festival de Teatro de Joinville - Mostra Nacional e Internacional de Teatro de Animação, Circo e Teatro de Rua de Joinville
Cassio Fernando Correia 003876919-01
CNPJ/CPF: 18.174.774/0001-02
Processo: 01400070985201402
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 472.650,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar o 1º FESTEJO - Festival de Teatro de Joinville - Mostra Nacional e Internacional de Teatro de Animação, Circo e Teatro de Rua de Joinville, com duração de 10 dias e a apresentação de 21 espetáculos nacionais e internacionais e atividades de formação. Os espetáculos onde serão apresentados em praças, teatros e regiões periféricas ocupando diversos espaços da maior cidade de Santa Catarina. O FESTEJO atenderá apresentações para públicos escolares e também para comunidade em geral bem como transeuntes no caso de ações a serem realizadas em ruas.
1412090 - ACADÊMICOS DO TUCURUVI - CARNAVAL 2015
G.R.C.S.E.S. Acadêmicos do Tucuruvi
CNPJ/CPF: 48.034.847/0001-13
Processo: 01400080746201452
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.483.300,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O PROJETO TRATA-SE DA PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DO DESFILE DE CARNAVAL DA ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DO TUCURUVI QUE ACONTECERÁ NO SAMBODROMO DO ANHEMBI, NA DATA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015, COM A DISTRIBUIÇÃO FANTASIAS AOS COMPONENTES

1410804 - Afro Circo Gênesis
Grupo de Ação Social Afroreggae - GAS
CNPJ/CPF: 07.775.527/0001-37
Processo: 01400070891201425
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 385.850,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: Esta proposta pretende realizar uma temporada de 2 meses do espetáculo "Gênesis" da Trupe Afro Circo, às sextas sábados e domingos, em casa de espetáculo e/ou teatro da cidade do Rio de Janeiro, num total de 24 apresentações. Em 2013, o Afro Circo apresentou o espetáculo Genesis, o primeiro trabalho profissional da trupe. O número é uma releitura da criação do mundo segundo a mitologia ioruba, na qual o mundo foi criado por Olorum, deus supremo e criador dos Orixás. A história é contada através de elementos clássicos do circo misturados à estética do samba, capoeira, futebol e funk. O espetáculo é conduzido pelo personagem Benjamim de Oliveira, o primeiro palhaço negro do Brasil, e já ficou por duas temporadas em cartaz no espaço que leva o nome do artista.
1413001 - CARNAVAL DE RUA DE SANTA VITÓRIA 2015 - Cultura Popular na Fronteira
Lexer Oliveira de Souza
CNPJ/CPF: 652.651.900-82
Processo: 01400081737201489
Cidade: Pelotas - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 306.489,46
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto compreende na produção e realização do Carnaval de Rua de Santa Vitória do Palmar, quando ocorrerá o desfile de 04 Escolas de Samba e 04 Blocos Burlescos, nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 2015, na Avenida Bento Gonçalves, proporcionando a comunidade local e fronteira, uma grande festa cultural, que atrai todos os anos um grande número de turistas de outras regiões, inclusive do Uruguai.
1410735 - Como Ser Feliz Depois dos 60 Anos
Fábio Sá Entretenimentos Ltda ME
CNPJ/CPF: 13.211.482/0001-70
Processo: 01400070809201462
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.018.594,50
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O que é terceira idade? Como e quando uma pessoa se torna velha? Há limitações para a vida após os 60 anos? Estas serão as questões refletidas com humor e sensibilidade no espetáculo Como Ser Feliz Depois dos 60 Anos. Com texto e atuação de Vera Fischer, a peça pretende realizar 3 meses de temporada na cidade do Rio de Janeiro, cumprindo 36 apresentações no ano de 2015.
1412896 - DRAGÕES DA REAL - CARNAVAL 2015
GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DA REAL
CNPJ/CPF: 03.781.090/0001-93
Processo: 01400081628201461
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.376.000,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: DESFILE NO CARNAVAL DE SÃO PAULO QUE SERÁ APRESENTADO NOS DIAS 13 E 14 DE FEVEREIRO DE 2015, NO SAMBODROMO DO ANHEMBI, HAVERÁ DISTRIBUIÇÃO DE FANTASIAS.
1410643 - ELECTRON SHOW
ENTREPOSTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.271.138/0001-77
Processo: 01400070680201492
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.729.610,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: ELECTRON SHOW é um Espetáculo inovador onde a arte, dança, música e tecnologia tornam-se parte de uma experiência teatral original e visualmente inesquecível. Será a primeira montagem no Brasil. O Espetáculo ficará em cartaz durante 1 mês na cidade de São Paulo e as apresentações acontecerão em teatros com capacidade mínima para 700 pessoas, com sessões de quinta a domingo.
149028 - Ensaios Técnicos das Escolas de Samba na Marquês de Sapucaí - 2014/2015
Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro- LIESA
CNPJ/CPF: 28.715.167/0001-58
Processo: 01400059370201417
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.580.600,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de uma série de desfiles com todas as escolas de samba do grupo especial do Rio de Janeiro visando preparar as escolas para o Carnaval. Serão 12 datas de evento com gratuidade para todo o público. Esses ensaios, além de animar e entreter o público, ajudam as escolas a aprimorarem seus quesitos de desfiles no Carnaval e garantem a qualidade que os desfiles tem apresentado.
1411636 - Estrutura carnaval de rua de São Leopoldo 2015.
Sociedade Cultural Beneficente Carnavalesca Império do Sol
CNPJ/CPF: 00.710.450/0001-78
Processo: 01400075223201494
Cidade: São Leopoldo - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 913.029,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de duas noite de desfile de carnaval de rua na cidade de São Leopoldo de oito escolas de Samba. Contratação e montagem da estrutura para a realização dos desfiles tais como aluguel de arquibancadas, banheiros químicos, camarotes, iluminação, som, segurança e cerca de proteção, assim como pagamento de cachês para as escolas desfilantes.

1410892 - FEIRA SHOPPING DE TOLEDO - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA - 22ª EDIÇÃO

Associação Comercial e Empresarial de Toledo
CNPJ/CPF: 78.116.423/0001-69
Processo: 01400070994201495
Cidade: Toledo - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 419.246,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização da 22ª. Edição da Feira Shopping de Toledo - Programação Artística, buscando sempre o incentivo à formação de plateias para a Música Instrumental, Erudita, Artes Cênicas e Exposição de Artes Visuais, em evento que reúne os mais diversos tipos de públicos, com estimativa de aproximadamente 140.000 pessoas presentes, sempre com acesso gratuito por parte da população.

1412274 - Garota de Ipanema, O Musical
Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22
Processo: 01400080968201475
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 7.854.920,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto em referência consiste na concepção, criação, construção e temporada do musical Garota de Ipanema. O projeto terá sua estreia em abril de 2016 e ficará em cartaz por 04 meses, com 05 apresentações semanais, de quinta a domingo, com 02 sessões aos sábados, totalizando 80 apresentações.

1411102 - HIPNOMAGIC SHOW - Temporada 2015
Essencia Vital Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.677.688/0001-62
Processo: 01400074509201452
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: R\$ 676.517,05
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto idealizado para realização de circulação nacional por dezesseis estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, com o espetáculo HIPNOMAGIC SHOW, totalizando cinquenta apresentações, com estimativa de um público direto de mais de 23.000 pessoas, no período de dez meses, entre fevereiro e novembro de 2015.

147267 - IV Encontro de Palhaças de Brasília - Bienal Internacional de Palhaças

Nossa Produtora Produções Artísticas LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.243.804/0001-38
Processo: 01400025833201447
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: R\$ 232.367,01
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Encontro de Palhaças de Brasília - Bienal Internacional de Palhaças, é um festival de teatro e circo que proporciona um espaço de trocas de experiências e intercâmbios culturais entre palhaças de todo o mundo através de espetáculos, oficinas, cabarês, exposição e fórum de mulheres e palhaças. Em sua IV edição, o Encontro de Palhaças é um dos espaços nacionais mais representativos para o desenvolvimento e a visibilidade da poética das palhaças, e acontece na capital Federal.

1411566 - Montagem do espetáculo: Quarta-feira, sem falta, lá em casa.

R & R Consultoria e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.516.444/0001-00
Processo: 01400075114201477
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 110.270,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a montagem do espetáculo: "Quarta-feira, sem falta, lá em casa" e temporada na cidade de Uberlândia composta de 10 apresentações em diversos espaços da cidade.

1411205 - MPB EM CENA
Jornaleiro Participações e Serviços Teatrais Ltda
CNPJ/CPF: 05.942.459/0001-28
Processo: 01400074627201461
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 464.320,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Letras emolduradas por belíssimas melodias são interpretadas por atores-cantores, conduzidas por uma linha dramaturgica e acompanhadas de música ao vivo para homenagear a obra de um grande compositor da Música Popular Brasileira. Este projeto prevê a produção, montagem e temporada no Teatro Folha de dois meses do espetáculo MPB EM CENA, que propõem encenação de letras de grandes compositores da Música Popular Brasileira, com elenco de novos talentos extraídos de uma oficina de teatro musical que acontece dois meses antes.

148767 - Músicas do Portão para dentro: Os segredos do baú do vovô

Trento Edições Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.381.850/0001-99

Processo: 01400041579201424
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 131.855,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Trata-se de um espetáculo musical que propõe uma viagem poética pela Música Popular Brasileira, na qual atores se desdobram em personagens e narradores que auxiliam a protagonista nessa aventura musical. Ao longo do espetáculo, grandes clássicos de MPB são executados através de uma abordagem teatral mais leve que pretende despertar o interesse e estimular a busca pelo conhecimento, ao mesmo tempo em que se dispõe a criar uma memória musical para essa nova geração. Serão realizadas 30 apresentações.

1410365 - NO JOGO ENIGMÁTICO DAS CARTAS, DESVENDEM OS MISTÉRIOS E FAÇAM SUAS APOSTAS, POIS A SORTE ESTÁ LANÇADA!

Grêmio Gaviões da Fiel Torcida Força Independente
CNPJ/CPF: 46.549.010/0001-81
Processo: 01400064438201480
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.315.120,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Trata-se de produto principal espetáculo teatral com foco na cultural do Carnaval Brasileiro no que tange a elaboração e construção do carnaval da Escola de Samba Gaviões da Fiel para o desfile de Carnaval 2015, com a confecção e distribuição de 3.500 fantasias e 05 carros alegóricos. Com repercussão local, regional, nacional e internacional.

1411058 - NOVOS CAMINHOS
MONICA TARRAGO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 15.500.118/0001-56
Processo: 01400074461201482
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.193.100,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto de caráter cultural associado a uma forte ação social que visa oferecer aulas de dança clássica e contemporânea para 400 crianças e jovens na faixa etária de 7 a 12 anos; alunos de escolas públicas da comunidade de Paraisópolis, em São Paulo, além da formação de um Corpo de Baile com as 60 crianças que mais se destacarem durante o curso. Está prevista ainda a montagem, 03 apresentações de espetáculo de dança e uma Mostra com todos os alunos do projeto, todas gratuitas ao público.

1411448 - Nuon: montagem teatral
Ave Lola e As Meninas Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 13.001.352/0001-03
Processo: 01400074951201489
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 269.500,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esse projeto prevê uma série de ações artístico-teatrais que têm por objetivo ampliar a paisagem cultural da cidade de Curitiba principalmente através de uma montagem teatral e apresentações do espetáculo Nuon; de um compartilhamento com a atriz e dramaturga Anne Sicco da França; de um laboratório de pesquisa corporal aberto ao público; rodas de contação de histórias semanais junto às crianças e adolescentes em internação hospitalar e um seminário com convidados.

1411646 - O ARTISTA E SUA MÃE
Penta Querein Produções e Promoções Artísticas
CNPJ/CPF: 71.880.066/0001-61
Processo: 01400075233201420
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 633.160,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Nosso intuito é a montagem do espetáculo "O ARTISTA E SUA MÃE" e realizar na cidade de São Paulo em uma temporada de 03 meses - (36 apresentações) de sexta-feira a domingo, com estreia prevista para o primeiro semestre de 2015 A meta do projeto é beneficiar aproximadamente cerca de 7.000 (sete mil) espectadores nessa temporada como também ceder gratuitamente 10% dos ingressos. com entradas a preço de : R\$ 50,00 inteira e R\$ 25,00 meia.

1411396 - Palco da Reciclagem - A Arte de Reciclar Contando Histórias - Temporada 2015

STR Estrutura para Filmes e Eventos S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Processo: 01400074879201490
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.929.400,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Reformular, atualizar e dar continuidade ao projeto que leva cultura de forma inédita, através do teatro, lazer, interatividade com a participação total do público e principalmente um grande espetáculo sobre educação ambiental com ensinamentos úteis sobre coleta seletiva para ser utilizado na casa das pessoas. Tudo isso de uma forma lúdica, artística e cultural, através de uma apresentação teatral e audiovisual interativa. Em 10 cidades com 250 apresentações. De 18/03 a 31/12/2015.

1411263 - Plano Anual Teatro Carlos Gomes
Sociedade Dramático Musical Carlos Gomes
CNPJ/CPF: 82.653.403/0001-02
Processo: 01400074692201496
Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 460.160,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este Projeto objetiva buscar recursos para a manutenção dos equipamentos e estrutura do Teatro Carlos Gomes. Este é o 2º ano desta solicitação, haja visto a perda de filantropia, que ocasionou uma nova carga tributária de 26,5%, impactando sobre a operação desta casa de cultura, que solicita aprovação deste plano anual, para apoio na manutenção do Teatro Carlos Gomes de Blumenau pelo ano de 2015.

1411327 - Projeto Palco Portátil - 3ª Edição
Bocanera Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 03.642.636/0001-25
Processo: 01400074767201439
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 694.694,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O "Projeto Palco Portátil - 3ª Edição" prevê a realização de duas temporadas de espetáculos da Cia Teatro Portátil, 16 sessões do espetáculo "Valsa Nº6" e 16 sessões do espetáculo "2 Números", aos sábados e domingos, destinadas ao público em geral. E ainda, 10 sessões do espetáculo "Valsa Nº6", 06 sessões do espetáculo "2 Números" e 10 oficinas destinadas especialmente a alunos e professores de escolas da rede pública de ensino da cidade.

1410876 - Projeto Roda Gigante - 6 anos
TUTU PROJETOS ARTÍSTICOS
CNPJ/CPF: 15.285.662/0001-22
Processo: 01400070978201401
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 678.405,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O "Projeto Roda Gigante - 6 anos" prevê a continuidade do programa de visitas regulares dos palhaços do grupo Roda Gigante às enfermarias pediátricas de quatro hospitais públicos da cidade do Rio de Janeiro, a apresentação de 04 desfiles carnavalescos e 04 cortejos cômicos nos mesmos locais, a realização de 01 mostra artística e 01 oficina criadas pelo grupo, no encerramento do projeto, para o público em geral.

1411380 - PROVISÓRIO AMOR
Atores de Laura Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.055.465/0001-63
Processo: 01400074857201420
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 453.830,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Propomos a montagem do espetáculo "Provisório Amor", dirigido por Daniel Herz, com idealização de Tiago Herz, dramaturgia inédita de Diogo Liberano e direção musical e composição inédita de Egberto Gismonti para uma temporada de dois meses na cidade do Rio de Janeiro. Temporada prevista de quinta a domingo em horário nobre, totalizando 32 apresentações.

1411206 - Rindo à toa
Messe Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.777.418/0001-00
Processo: 01400074628201413
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 171.900,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa apresentações do espetáculo "Tontos" em 06 cidades do Brasil. No total serão 06 apresentações, com o ingresso sendo o ingresso 01 Kg de alimento não perecível que serão doados a instituições carentes. O objetivo principal é a formação de plateia.

1411476 - Santo Ângelo em Dança 2015
Mk Projetos e Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20
Processo: 01400074980201441
Cidade: Santo Ângelo - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 319.240,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esta proposta tem como meta promover a 9ª edição do Festival de Dança - Santo Ângelo em Dança 2015, a ser realizado em agosto de 2015, na cidade de Santo Ângelo (RS). O Evento é composto por uma Mostra Competitiva com a realização de apresentações de dança contemporânea, ballet clássico e danças urbanas. O evento terá também a realização de oficinas/cursos e apresentações em palco aberto à Comunidade. As oficinas/cursos serão ofertadas gratuitamente.

1411354 - Sexo Grátis, Amor a Combinar
VERTEBRAL EDU INSTITUTO INTERNACIONAL DE PLANEJAMENTO
CNPJ/CPF: 11.880.154/0001-31
Processo: 01400074794201410
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 358.560,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se da discussão de um tema atual e polemico: Amor em uma era de Redes Sociais, com texto dinâmico, envolvente e comico ele toca em discussões como a liberdade sexual, os amores passageiros, a insatisfação nas relações pessoais. Todos estes novos conceitos do tempo atual é tratado de forma leve ao mesmo tempo que seriamente. O espetáculo apresenta um auto-retrato das relações atuais. Hoje as pessoas usam e abusam das mídias sociais em busca de felicidade para novos relacionamentos e esquecem que o olhar do amor é real e não virtual. Através de uma história que envolve sete pessoas, um grupo de jovens entre 18 e 28 anos, que no fundo, esta buscando a mesma coisa, ou seja um amor



verdadeiro, o espetáculo desperta para um olhar acerca desta nova geração e suas novas formas de interações. Seráo 16 apresentações em 60 dias

1411569 - Teatro Social
INSTITUTO PARA APRENDIZAGEM SOCIAL EMOCIONAL E ACADEMICA

CNPJ/CPF: 13.847.631/0001-92
Processo: 01400075122201413

Cidade: Parati - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 312.340,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto refere-se a realização de 36 oficinas gratuitas de artes cênicas, no RJ, SP e BH. As oficinas são voltadas para professores de teatro e de artes, de escolas públicas e de projetos de educação complementar em comunidades de baixa renda. As oficinas mostram como os educadores podem utilizar o teatro, por meio de peças, esquetes, jogos e exercícios teatrais, para desenvolver em jovens habilidades pessoais, sociais e emocionais que desenvolvem valores éticos e fomentam o potencial humano.

149650 - V Encontro da ONG Barroso Diversidade Cultural

Valmir Vitor Grego
CNPJ/CPF: 998.495.696-20
Processo: 01400060202201474
Cidade: Barroso - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 250.412,42
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a quinta edição do projeto ?Encontro da ONG Barroso Diversidade Cultural?, no período de 12 a 18 de janeiro de 2015. Trata-se de um evento anual que tem como base evidenciar e incentivar a diversidade cultural existente em nossa cidade e região. O foco principal é a integração de artistas de Barroso (MG) e região, amadores ou profissionais, através de apresentações de artes cênicas, música, cultura LGBT, dentre outras, de forma ampla e gratuita.

1411083 - V Festival MIXART
Academia de Dança Pano de Boca Ltda.
CNPJ/CPF: 35.056.175/0001-03
Processo: 01400074486201486
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 302.964,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A proposta trata da realização da quinta edição do MIXART, Colaborando para a divulgação das raízes da dança contemporânea da região Nordeste com elementos da dança universal. O Festival deve mobilizar cerca de 200 profissionais, entre bailarinos-professores, bailarinos-alunos e técnicos, todos oriundos do Ceará, e 1400 espectadores.

1412081 - VAMP, O MUSICAL
Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22
Processo: 01400080737201461
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 12.912.280,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na concepção, criação, construção e temporada do musical "VAMP". Baseado no grande sucesso da TV em 1991, Vamp ficará em cartaz por 08 meses, sendo 04 meses no Teatro João Caetano, no Rio de Janeiro e 04 meses no Teatro Alfa na cidade de SP, com 04 apresentações semanais, de quinta a domingo, totalizando 114 espetáculos.

1410736 - Voluntarios da Cultura e da Paz
Shirley Cipriano
CNPJ/CPF: 011.955.846-79
Processo: 01400070810201497
Cidade: Contagem - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 958.719,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa durante 12 meses, de janeiro a dezembro/2015, resgatar crianças e adolescentes que após o horário escolar, não tem ocupação e nem acompanhamento dos pais, vivendo perambulando, sujeito a drogas, prostituições e crimes em duas grandes comunidades da região metropolitana de Belo Horizonte: Jardim Teresópolis em Betim e Cabana do Pai Tomáz em Belo Horizonte, duas comunidades tomadas pelo tráfico de drogas e sem condições de higiene, saneamento básico, cultura e lazer. As aulas serão ministradas a crianças de 5 a 14 anos, pós horário escolar, envolvendo as atividades: Dança, Teatro, Instrumentos Musicais, Canto, e atividades acessórias: fotografia e pintura em tela, envolvendo 100 crianças.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1411809 - ARTE EM MOVIMENTO
AKTUELL PROMOCOES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.313.279/0001-87
Processo: 01400077315201417
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.373.171,50
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste em festival composto por uma exposição de artes visuais com no mínimo 15 (quinze) obras e 04 (quatro) apresentações de música com repertório de música instrumental e/ou erudito. Os produtos culturais do projeto permitirão acessibilidade irrestrita a todos, na medida em que será aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos.

149307 - ATIVIDADES PARALELAS CULTURAIS ? CARNAVAL/2015: PALCO E TENDA DONA JOAQUINA DO POMPEU

CENTRAL DOS INGRESSOS PROMOCOES E EVENTOS
LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 12.186.731/0001-52
Processo: 01400059761201431
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.200.200,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê realizar Atividades Paralelas Culturais durante o Carnaval na cidade de Pompéu/MG em 2015, sendo elas: um Palco para apresentações diurnas com grupos folclóricos e de dança, e uma Tenda para atrações noturnas, com apresentações de Djs de música eletrônica e Djs convencionais. O Palco será gratuito e a Tenda terá entrada a preços populares. As atividades terão duração de 05 dias, sendo o palco com 02 atrações/dia e a tenda com 08 djs/ dia.

1410711 - Banda Marcial Marcelino Champagnat - Concertos e Atividades Pedagógicas.
Associação de Pais e Mestres do Colégio Marcelino Champagnat

CNPJ/CPF: 78.035.458/0001-73
Processo: 01400070784201405
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 445.324,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização do Projeto "Banda Marcial Marcelino Champagnat - Concertos e Atividades Pedagógicas", que tem por objetivo o atendimento direto a 150 crianças e adolescentes na prática de execução de instrumentos musicais que compõem uma Banda Marcial, assim como a realização de 04 concertos como produto cultural resultante do Projeto, sempre com acesso gratuito por parte da população e com estimativa de 3.500 pessoas presentes.

1411024 - CirculARTE 2015 - Escolas
Escola de Música de Jundiá
CNPJ/CPF: 52.362.571/0001-70
Processo: 01400074427201416
Cidade: Jundiá - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 151.800,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "CirculARTE Escolas" é uma mostra itinerante do trabalho desenvolvido pela "Orquestra de Cordas" e o "Conjunto de Música Popular" da Escola de Música de Jundiá. Os dois grupos são formados por professores e jovens estudantes de música em fase de profissionalização. Serão realizadas apresentações em três cidades na Região de Jundiá, uma de cada grupo em cada cidade, num total de 6 apresentações, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino.

1411086 - COEXSO - Coro de Experimentação Sonora
Vão Livre Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.991.354/0001-04
Processo: 01400074489201410
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.430.640,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Uma audição para selecionar 40 cantores paranaenses; sejam eles estudantes ou cantores leigos de coros amadores, que embora talentosos ou com vozes promissoras e com experiência no canto coral, ainda tenham a limitante de ter um nível incipiente na leitura de partituras. Para a criação de um curso intensivo com bolsa de incentivo de Teoria Musical, Técnica Vocal aplicado ao Canto Coral e Prática de Conjunto Coral, apresentando 10 concertos oficiais enquanto coro profissional . // Que denominaremos como: "Curso Básico Livre Intensivo Teórico Prático e Preparatório para Cantores de Coro e Formação de Coral Profissional".

1411207 - Cultura para Todos- 2a edição
Sociedade Dramático Musical Carlos Gomes
CNPJ/CPF: 82.653.403/0001-02
Processo: 01400074629201450
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 630.100,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Oportunizar o acesso e a qualificação de alto nível em teatro, música e dança nas escolas do Teatro Carlos Gomes, por meio da oferta de até 75 bolsas de estudos anuais e integrais, destinada a alunos de Blumenau e região de diversas faixas etárias e de renda. Esta é a 2a edição do programa, planejado para execução no biênio 2015/2016

1411124 - FESTIVIDADE - VI Festival da Terceira Idade
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
Processo: 01400074531201401
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 356.526,40
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "FESTIVIDADE - VI Festival da Terceira Idade" reúne atividades culturais para o público da terceira idade. O projeto propõe a realização de shows instrumentais com artistas renomados e apresentações de grupos de dança da terceira idade ligados à UNATI - Universidade Aberta da Terceira Idade / UERJ, nos dias 26, 27, 28 e 29 de maio de 2015, que ocorrerão no Teatro Odylo Costa Filho - UERJ. Todos os eventos / apresentações terão Entrada Gratuita.

149507 - Orquestra Brasileira de São Salvador - Ano 4
La Fabbrica Comunicação e Marketing Ltda.
CNPJ/CPF: 07.792.964/0001-69
Processo: 01400059987201432

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 833.827,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A proposta do projeto é dar continuidade às atividades de manutenção da Orquestra Brasileira de São Salvador (OBSS) e do Coral da Orla de Camaçari (Ano 3 - PRONAC 131 0435), localizados na região metropolitana de Salvador e região rural de Camaçari respectivamente. Estão previstas atividades de formação e aperfeiçoamento musical dos grupos, apresentações públicas, gravação de um CD da Orquestra e realização de oficinas de educação musical nas escolas da zona rural de Camaçari, além de capacitação para professores da rede pública de Camaçari para utilização de material didático. Também prevê-se a manutenção do site do projeto.

1411117 - Orquestra Villa Lobos
identidade cultural projetos e eventos ltda epp
CNPJ/CPF: 18.769.367/0001-30
Processo: 01400074524201409
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 432.640,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A Orquestra Villa Lobos, composta por 50 integrantes, crianças e jovens da Escola Municipal de Ensino Fundamental Heitor Villa Lobos, da Vila Mapa, Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre, RS, fará seis apresentações, em naipes de flautas doce, cordas, teclado, percussão e coral. Cada espetáculo terá a duração de 90 minutos e terá entrada franca. O projeto prevê a locação dos teatros, criação de figurino e cenografia, deslocamentos, divulgação, além da reposição de alguns instrumentos já sucateados. Cada um dos espetáculos poderá ser captado de forma independente com o objetivo de viabilizar as apresentações.

1411120 - Sinfonia Seresteira - Uma Viagem Lúdico-Musical aos Séculos XVIII e XIX

MMP Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 61.398.780/0001-64
Processo: 01400074527201434
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 427.654,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de 10 apresentações gratuitas do QUINTETO BACHIANA, levando a música clássica a um público com pouco contato com esse segmento cultural. O repertório resgata os saraus de música erudita do séc XVIII e a Modinha que, no Brasil, ganhou as ruas por meio da seresta, cujo auge se deu no séc XIX. Os concertos acontecerão em locais e horários a definir nas cidades de São Paulo, Piracicaba, Jaguariúna, Santana do Parnaíba, Itatiba, Avaré e Campinas e nas cidades de Minas Gerais: Diamantina, Ouro Preto e Três Corações. Ao final de cada apresentação instrumental no teatro, o Quinteto Bachiana, convida o grupo de seresteiros, Trovadores Urbanos, para juntar-se à eles, saindo do teatro em um cortejo, formando uma grande Sinfonia Seresteira pelas ruas de cada cidade.

148705 - Tiradentes - Roteiro do Coração
É Show Entreterimentos LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.010.544/0001-86
Processo: 01400041466201429

Cidade: Santa Cruz de Minas - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 625.020,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Tiradentes - Roteiro do Coração é um evento que tem por finalidade apresentar uma série de concertos de música clássica. O Evento contará com quatro apresentações nos finais de semana, durante 1 mês, totalizando 48 apresentações e terá como pano de fundo a Cidade de Tiradentes centro histórico da arte barroca mais bem preservados do Brasil

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1412040 - EXPOSIÇÃO SPFW 20 ANOS
In Mod Instituto Nacional de Moda e Design
CNPJ/CPF: 05.910.840/0001-05
Processo: 01400080696201411
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 8.373.675,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: É uma exposição sobre a história dos 20 anos do São Paulo Fashion Week destacando sua contribuição à cultura brasileira como agente difusor, fomentador e aglutinador de temas contemporâneos. A exposição contemplará artes visuais, arquitetura, design de produtos e gráfico, cinema, teatro, música, performance. Destacará os diálogos que o São Paulo Fashion Week vem construindo nestes 20 anos com estas áreas denominadas criativas que se alimentam mutuamente num processo vivo de recriação e ressignificação da cultura brasileira. Esta mostra terá caráter transdisciplinar e interativo, buscando cortes transversais que permitam a aproximação, o contraste, o contraponto entre temas, linguagens, suportes, espaços, experiências e formas de criação cultural vindos de tempos e meios sociais.

1411230 - FESTIVAL GASTRONÔMICO DUNAS E SABORES DE ITAÚNAS

WRI PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 10.480.312/0001-01
Processo: 01400074659201466

Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado R\$: R\$ 263.439,00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização de uma programação cultural durante a semana santa na VILA DE ITAÚNAS-ES, tendo como atividade principal um festival gastronômico, com pratos típicos da região a base de frutos do mar.

Serão realizadas também outras atividades culturais como: exposição de fotografias da região e shows de música instrumental. Serão 02 dias de festival, 03 e 04 de Abril de 2015.

1410684 - FOTOGRAFIA em GALERIA VIVA SALVA-DOR

Da Rin Produção e Iluminação Artística Ltda.

CNPJ/CPF: 00.148.633/0001-41

Processo: 01400070736201417

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.167.436,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Criação de movimento nas artes visuais (FOTOGRAFIA), capaz de transformar bairros de SSA numa galeria de arte aberta através de evento, que reúna artistas para em 1 mês expressarem sua arte, exporem trabalhos, troquem experiências, discutam, realizarem atividades formativas trocando conhecimentos e experiências, interferindo no espaço urbano, proporcionando a volta da comunidade, a ocupação da cidade pelo cidadão, elevando autoestima, provocando contemplação, pertencimento.

149718 - Museu Zilda Arns - Memorial da Vida

ASSOCIACAO NACIONAL DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA

CNPJ/CPF: 72.234.966/0001-02

Processo: 01400060307201423

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.644.656,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Disponibilização para visitação pública, do acervo do Museu Zilda Arns - Memorial da Vida do Estado do Paraná, em Curitiba. É o único espaço cultural do Paraná destinado ao acervo de pesquisas sobre o tema, sendo importante fonte de cultura, pesquisa e disseminação do conhecimento.

1411113 - Prêmio da Casa Brasileira

Editora Monolito Ltda.

CNPJ/CPF: 12.855.059/0001-40

Processo: 01400074520201412

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.181.775,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Prêmio da Casa Brasileira" visa incentivar o fortalecimento e disseminação da arquitetura brasileira contemporânea, apresentando um panorama do que melhor foi criado no país. O projeto contempla a realização de exposição temporária, a premiação dos melhores projetos, a produção de um catálogo e de um livro, além da realização de um ciclo de debates e oficinas com estudantes da área.

1411110 - RIO, ESPELHO DAS ARTES

Metavideo SP Produção e Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97

Processo: 01400074517201407

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.940.674,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Oferecer ao público carioca e a outros amantes do Rio uma exposição inesquecível que marcará para sempre a festa dos 450 anos da fundação da cidade do Rio de Janeiro, que acontecerá em 2015. Trata-se da exposição RIO, ESPELHO DAS ARTES, iniciativa bilíngue multimeios (português e inglês) que reunirá, pela primeira vez, a beleza e qualidade de vasto e seleto repertório de referências sem fim das sete principais formas de expressão artística que tiveram como temática principal o Rio (ou o jeito carioca de ser).

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

1412140 - Palácio Itamaraty - Rio de Janeiro - Biblioteca, Mapoteca e Arquivo Histórico - Restauro e Adaptação - Fase 1

Elysium Sociedade Cultural

CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80

Processo: 01400080820201431

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado R\$: R\$ 4.798.300,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Fase 1 da Restauração e Adaptação das Instalações da Biblioteca, Mapoteca e Arquivo Histórico do Palácio Itamaraty, no Rio de Janeiro, compreendendo a elaboração do projeto executivo de restauração da edificação tombada, atualização e complementação dos projetos executivos de instalações e especiais e execução das obras de instalação de sistema especial de ar condicionado nas áreas localizadas no térreo, no primeiro entrespaço e parte do segundo piso, compreendendo, em especial, a Biblioteca Histórica, o Salão de Leitura e o Salão Nobre.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

1411723 - 1º Seminário de Literatura do Salão do Livro Vale do Aço

Base Projetos Especiais

CNPJ/CPF: 15.007.751/0001-07

Processo: 01400075361201473

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 341.597,43

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar um Seminário de Literatura, no período de 3 dias, como parte integrante do Salão do Livro Vale do Aço, em Ipatinga/MG. O objetivo do projeto é levar importantes nomes da literatura regional e nacional, pesquisadores envolvidos no estudo da leitura, das práticas educativas construídas em diálogo com a literatura e da formação do leitor, com foco na literatura infantil e juvenil para discutir o papel da literatura no processo de educação e inclusão do indivíduo na sociedade.

1412367 - A História da PUC-SP

Editora Brasileira de Arte e Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 08.219.513/0001-08

Processo: 01400081069201490

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 281.905,54

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo principal retratar a história de uma das mais importantes instituições de ensino superior e cultura do país: a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Através de um livro de imagens e textos, a publicação será uma homenagem aos mais de 60 anos da Universidade que abriga o Teatro da Universidade Católica de São Paulo, importantes núcleos de estudo e uma das mais tradicionais Escolas de Direito do país.

1412057 - Asilo Padre Cacique - A História Contada em

Fotos

ASILO PADRE CACIQUE

CNPJ/CPF: 92.978.139/0001-22

Processo: 01400080713201411

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 143.550,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se de um livro para distribuição gratuita a todos os visitantes e colaboradores da Instituição, contendo um resumo de sua história de 116 anos de atendimento aos idosos carentes, ilustrado criteriosamente e carinhosamente com fotografias que falam por si só.

1412091 - BAÚ DAS LETRAS - Programa de Incentivo a Leitura e Artes

Instituto Dominus de Artes, Ofícios e Cidadania

CNPJ/CPF: 09.229.254/0001-50

Processo: 01400080747201405

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.217.200,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Implantação de biblioteca itinerante para crianças e jovens, na faixa etária de 4 até 9 anos, matriculados na rede pública de ensino (infantil e fundamental), através de adaptação de um ônibus, para as visitas em três cidades brasileiras, abrangendo na ordem de 80.000 beneficiários.

1412068 - BIBLIOTECA ITINERANTE - PORTAL DO CONHECIMENTO

GLOBALL BUSINESS E GESTAO EM NEGOCIOS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 17.073.682/0001-65

Processo: 01400080724201492

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.311.424,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O propósito do Projeto BIBLIOTECA ITINERANTE - PORTAL DO CONHECIMENTO, é em doar livros através de uma Carreta adaptada que tornar-se-á uma Biblioteca Itinerante, percorrendo 12 cidades do Estado de Goiás, com o intuito de estimular a leitura de crianças, jovens e adultos. O projeto também terá ministração de oficinas de Teatro e de Agentes Culturais.

1411613 - CANDONGUEIRO - ACERVO

Formiga Produções Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 09.081.781/0001-60

Processo: 01400075190201482

Cidade: Rio Bonito - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 860.475,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Fundado em 1990, na cidade de Niterói, o Espaço Cultural Candongueiro completará 25 anos em 2015. O espaço se constituiu, na década de 90, num momento que o gênero do samba sofria por pouco interesse dos meios de comunicação e do mercado cultural, como um espaço de preservação do partido-alto e do samba de terreiro, funcionando como polo irradiador da produção de nomes como Aniceto, Manacéa, Nilton Campolino, Xangô da Mangueira e outros. A proposta destina-se a realização do Projeto "Candongueiro - Acervo" para a organização do acervo histórico desse importante polo cultural do samba carioca e contará com dois produtos: um website com exposição fotográfica, publicação de depoimentos e material jornalístico. E de um livro de memórias com cd/dv encartados.

1412050 - Coleção Biologia para crianças

Cult Assessoria e Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 00.612.755/0001-47

Processo: 01400080706201419

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 570.850,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se de uma coleção de dez livros ilustrados consagrados à apresentação de temas ligados à biologia, que visam influenciar na criança a compreensão e o respeito pela natureza, aliados a um conjunto de animações e jogos educativos relativos a cada livro. As animações estarão disponíveis no site específico do projeto.

1410922 - Digitalização de Acervo do Instituto Histórico e Geográfico de Piracicaba - IHGP

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE PIRACIBA

CNPJ/CPF: 50.853.878/0001-48

Processo: 01400071024201415

Cidade: Piracicaba - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.542.650,02

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto trata da captura digital do acervo arquivístico do Instituto Histórico e Geográfico de Piracicaba, uma organização sem fins lucrativos que tem por objetivo promover o estudo, a pesquisa e a divulgação da História, da Geografia deste município e demais ciências correlatas. Ao todo serão digitalizadas 700.000 páginas de documentos textuais, que serão disponibilizados para apreciação e pesquisa na internet através de tecnologias de informação e comunicação.

1411078 - Expedição Piauí - O Sol do Equador

Panorama Produções Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 19.754.636/0001-57

Processo: 01400074481201453

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 243.798,50

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto "Expedição Piauí - O Sol do Equador" é um livro de fotografia ambiental (humanidades) que abrange as Unidades de Conservação Federais e Estaduais do Estado de Piauí. Como não se restringe à temática ambiental, analisa também aspectos históricos e antropológicos, patrimônios culturais e a relação homem-natureza. Desta feita o livro conjuga descrições textuais e inúmeras fotografias em grande formato sobre cada uma das Unidades de Conservação.

1412362 - Gincana Literária

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO - FUNDAÇÃO SICREDI

CNPJ/CPF: 07.430.210/0001-69

Processo: 01400081064201467

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 681.180,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Uma gincana de atividades culturais literárias para ocorrer em 200 escolas, em cinco Estados: GO, MT, PR, SP, RS e SC, para alunos da 5ª a 9ª ano. Serão obedecidos dois critérios para a criação das tarefas literárias: arte e cooperação. Será criado um kit para orientar os professores na execução da gincana. Cada kit conterá instruções de como organizar as equipes, como organizar a infraestrutura e como realizar a gincana do início ao fim.

1413087 - LAMPARINA DE HISTÓRIAS: Festival Nacional de Contos Populares

Casa do Conto

CNPJ/CPF: 06.273.253/0001-15

Processo: 01400081853201406

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 225.880,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto cultural Lamparina de histórias: Festival Nacional de Contos Populares surgiu em 2010, sendo realizado oito edições com participação de escritores, poetas populares, contadores de histórias, mediadores de leituras e amantes do livro no Ceará. As edições tiveram intervalo de até três meses na execução e teve um público estimado em 30.000 pessoas.

1411639 - Pilares do Conhecimento

Audichromo Criação em Audio Visuais e Editora Ltda.

CNPJ/CPF: 46.228.250/0001-84

Processo: 01400075226201428

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 470.207,22

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A proposta intitulada "Pilares do Conhecimento" tem como escopo a impressão e distribuição gratuita para bibliotecas públicas e escolares de 3.000 livros de arte sobre o patrimônio histórico e cultural do Brasil; retende-se mostrar a sua riqueza cultural nos costumes, tradições e modo de vida e de trabalho do brasileiro do interior. Em complemento, serão oferecidas oficinas presenciais de incentivo à leitura aos profissionais responsáveis das bibliotecas públicas e escolares contempladas.

1411812 - Vale da Seda: O Brasil na Rota da Seda

Design Próprio Comunicação Ltda

CNPJ/CPF: 08.049.346/0001-96

Processo: 01400077318201442

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 109.130,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produzir um livro documental e artístico sobre a história e cultura da produção da seda na América Latina e no Brasil. Rico em fotos, o livro explicitará os aspectos culturais que fizeram com que o Brasil tivesse um grande papel na produção de seda, sob aspectos comerciais, envolvendo mais de 2.000 famílias de agriculturas em sua produção. E mais ainda, na criação de artesanato, através de artesãos residentes no interior do estado do Paraná.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

149187 - ?Na Estrada das Areias de Ouro- Titane canta Elomar?.

Rodrigo Jerônimo de Lima

CNPJ/CPF: 12.997.348/0001-84

Processo: 01400059585201438

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: 206943,00

Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê a gravação de um CD com prensagem de 2.000 unidades e show de lançamento (1 show), tendo a cantora mineira Titane interpretando a obra do compositor baiano Elomar Figueira Mello bem como o músico Hudson Lacerda



e o Quinteto de Cordas com versões instrumentais de parte do repertório. A direção artística será de Titane e Kristoff Silva, a direção musical e arranjos de Hudson Lacerda, Ivan Vilela como convidado, violões e um quinteto de cordas compoem a sonoridade do trabalho.

1411223 - 4 Cantos da Canção
j monteiro processamento de dados LTDA
CNPJ/CPF: 07.125.576/0001-24
Processo: 01400074646201497
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: 505480.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: OS 4 CANTOS DA CANÇÃO - Marcos Almeida, artista mineiro de Belo Horizonte, compositor, letrista e fundador da banda Palavrantiga, hoje a frente do movimento trans-mídia Nossa Brasilidade, canta versos de primavera, verão, outono e inverno. Serão quatro shows por estação, totalizando 08 shows em 08 cidades brasileiras. Uma pesquisa realizada pela equipe do site Nossa Brasilidade garantirá grande parte do repertório para os espetáculos. O site é uma plataforma colaborativa e, juntamente com o show homônimo, tem trabalhado com ferramentas de análise cultural, fazendo novas leituras da canção popular e da arte no Brasil. Com uma audiência crescente, hoje contando 164.000 visitantes únicos e 400.000 visualização de página, a equipe que conta, entre outros colaboradores, com sociólogos, historiadores, músicos, filósofos e compositores

1411594 - Bleffe - 13 anos
Christian Lourenço Garcia
CNPJ/CPF: 855.616.066-20
Processo: 01400075165201407
Cidade: Além Paraíba - MG;
Valor Aprovado R\$: 152940.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Gravação de um CD de músicas inéditas da banda Bleffe, comemorando os 13 anos de carreira da banda de Pop Rock do Rio de Janeiro e realização de um show de lançamento. A banda Bleffe vai apresentar suas novas canções, apontando pra novas influências nesses 13 anos de estrada. Todas as etapas da gravação do CD serão veiculadas na internet, mostrando pra outras bandas independentes os bons resultados alcançados com o bom uso da internet.

1411260 - GiG>MTL
da Gaveta Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.165.296/0001-05
Processo: 01400074689201472
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 1101755.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como síntese a realização de um festival de música brasileira em Montreal, no Canadá. Serão 3 dias de evento durante o verão do Canadá de 2015 com a participação de 9 artistas de renomado nome no Brasil e no exterior. O evento será gratuito. Prevê-se um público mínimo de 1500 espectadores.

1410902 - LADIES & JAZZ
Pirata Produções Livres
CNPJ/CPF: 13.029.754/0001-16
Processo: 01400071004201436
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 3045950.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Ladies & Jazz promove um intercâmbio entre musicistas e cantoras femininas, brasileiras e norte americanas, através de um Festival Internacional de Jazz, promovendo a democratização desse gênero musical, além de fomentar o mercado de produção de grupos de Jazz Femininos no Brasil e sua visibilidade mundial. O projeto prevê sua realização em 04 meses e conta com a concepção, curadoria e Direção artística de Danielle Lima e Realização da ISSO Produções Artísticas (antiga Pirata Produções Livres).

149612 - PIANO E BATUCADA
Uh Tererê Diversão e Arte Ltda
CNPJ/CPF: 03.760.075/0001-69
Processo: 01400060121201474
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 197690.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção de 1000 unidades de CD e 3 shows, no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife. O projeto "Piano e Batucada" irá revelar a nova fase da cantora Maíra Freitas, que interpretará composições de artistas da sua geração e conta com a Rubinho Jacobina, Jonas Sá, Pedro Luis, Felipe Cordeiro e Nina Becker. Este segundo CD da pianista, cantora e arranjadora pretende mesclar características contemporâneas como sintetizadores, no batuque das percussões à suavidade e dinâmica do piano.

1411229 - SAMBA CARNAVAL 2015
União das Entidades de Samba da Bahia
CNPJ/CPF: 07.707.875/0001-77
Processo: 01400074658201411
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 1971910.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Promover mostra cultural no carnaval de Salvador 2015 com 09 blocos da UNESAMBA (ALVORADA, ALERTA, PAGODE TOTAL, VEM SAMBAR, PROIBIDO PROIBIR, REDUTO DO SAMBA, SAMBA POPULAR, QUE FELICIDADE, AMOR E PAIXÃO) nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro, no circuito Osmar (Campo Grande / Sé), com 3000 associados e 09

grupos culturais de Samba de Roda do Recôncavo Baiano, difundindo, fortalecendo e preservando o samba de Roda dentro do Carnaval de Salvador.

1411532 - SÃO JOÃO DA TRADIÇÃO EM SALVADOR 2015 - A TRADIÇÃO DO NORDESTE NA BAHIA
luciano damasceno dos santos
CNPJ/CPF: 545.409.095-68
Processo: 01400075053201448
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 530600.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Será um Evento sem fins lucrativo, realizado em um espaço para mais de 20.000 (vinte mil pessoas), por dia, durante 05 dias de 20 à 24 de junho de 2015, com bandas de forró tradicional, orquestras de pandeiros (instrumental), orquestras de sanfona (instrumental), quadrilhas junina (dança), samba de roda do recôncavo, e tudo que tem no são joão tradicional do nordeste, num bairro popular com uma população media de 300.000 (trezentos mil moradores) em uma região composta por 19 Bairros.

1412509 - TRIO DO BOCA - NASCEU NO RECIFE E FREVEU NA BAHIA
LBX Eventos e Logistica - EIRELE - ME
CNPJ/CPF: 16.891.387/0001-53
Processo: 01400081225201412
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 410740.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar duas apresentações de shows musicais no Trio do Boca, nos circuitos oficiais do Carnaval 2015 em Salvador, com artistas baianos e pernambucanos, promovendo um encontro musical, histórico, entre a Guitarra Baiana e uma Orquestra de Frevos de Recife. O projeto será dirigido e apresentado por Paulinho Boca de Cantor (Novos Baianos), e terá como artistas convidado a Banda Baiana System, a Orquestra de Frevos do Maestro Duda e o cantor Claudionor Germano.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
1410330 - Projeto Talhar - A poda de volta à praça
Dialogo 3 Apitos Marketing Cultural e Esportivo Ltda.
CNPJ/CPF: 14.293.235/0001-23
Processo: 01400064402201404
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 615203.30
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O "Projeto Talhar" irá realizar durante o período de 10 meses, com 2 meses de pré-produção (total de 12 meses de projeto), 106 oficinas gratuitas de artes plásticas, utilizando como matéria-prima madeiras providas de podas e cortes de árvores urbanas, além de outros resíduos lenhosos, sob a curadoria do artista plástico Hugo França, que é referência internacional nesta temática. Serão 6 oficinas no Parque Ibirapuera, de 8 horas, para 50 pessoas cada, e mais 100 oficinas no "Atelier Talhar", que será criado e mantido pelo próprio projeto, sendo 80 de 4 horas e 20 de 8 horas, para 15 pessoas cada, beneficiando diretamente 1800 adolescentes, jovens e adultos. O projeto também contemplará 2 eventos, abertura e encerramento, 3 exposições das peças produzidas e 10 palestras/rodas de debate.

149491 - Uma Aula no Museu
UNION PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.285.206/0001-17
Processo: 01400059971201420
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 898880.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto é uma proposta cultural e levará conteúdo histórico, vivo e dinâmico, apresentando a importância do mar para a formação do pais das escolas públicas do RJ. O propósito é estimular o interesse cultural do estudante em relação à formação cultural e histórica de seu povo, através da visita a museus. A metodologia baseia-se em uma narrativa tecida a partir do uso de imagens, documentos, ambientações e acervo museológico da coleção da Marinha do Brasil no Museu Naval.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
1410298 - Jogo de Damas
Liga Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.657.021/0001-35
Processo: 01400064371201483
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: 1309719.00
Prazo de Captação: 19/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Fazer uma bateria de cinco seminários, em cinco capitais, com dois dias de ações em cada uma. No primeiro dia serão mesas de discussões, entrevistas, palestras e intervenções artísticas e o segundo dia será coberto por inúmeras (em torno de 15) oficinas em cada cidade, de forma descentralizada e acessível a toda comunidade. Estes seminários tem como foco a questão de gênero, subsidiada pela discussão antropológica, histórica e sociológica, no que tange a construção cultural e a economia criativa. As oficinas serão práticas a cerca de fazeres que alavanquem estas duas questões - o fazer cultural e a economia criativa- pensadas de forma empreendedora. Os seminários serão compostos por participantes locais em cada estado, participantes de abrangência nacional e internacionais.

PORTARIA Nº 829, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 0197 - Cordel do Amor Sem Fim
Pires de Carvalho Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.549.472/0001-47
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
14 2674 - ENTREDENTES - TEMPORADA RIO DE JANEIRO
TARANTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ME
CNPJ/CPF: 68.574.300/0001-18
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 18/12/2014 a 24/12/2014
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 7953 - Projeto Exposição Arte Sustentável - Esculturas com Tampas de PET.
FK EVENTOS CULTURA E ESPORTE LTDA
CNPJ/CPF: 12.773.144/0001-60
RS - Porto Alegre
Período de captação: 18/12/2014 a 31/12/2014
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 11197 - 8º FELIT - Festival de Literatura de São João del-Rei
MAPEMA PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.547.429/0001-54
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 830, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao Processo: 01400.030579/2012-37, Projeto "Restauração Arqueológica da Edificação do Arquivo Público Mineiro" - Pronac: 12 9321 na Retificação publicada no D.O.U. nº 07 de 10/01/2014, Seção 1, página 47.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

PORTARIA Nº 831, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
046460	Dias Felizes	AC Produções Artísticas Ltda.	00.650.363/0001-72	Montagem do espetáculo teatral "Dias Felizes" de autoria de Samuel Beckett.	38.300,00	35.300,00	35.300,00
045662	Orquestra Sinfônica Brasileira - Ort 60 Anos	Lia Lewkovitch	665.399.277-20	Realizar na Sala Cecília Meirelles, no Rio de Janeiro, um concerto da Orquestra Sinfônica Brasileira para comemorar os 60 anos de existência, no Brasil, da Organização de Reconstrução e Trabalho - ORT.	120.260,00	120.260,00	83.000,00
0611329	Petrópolis Cidade Imperial	Prazerdeler Editora Ltda Me	05.009.831/0001-48	Edição e publicação de obra humanística sobre a cidade de Petrópolis, com conteúdo especialmente dirigido ao leitores infanto-juvenis, realizado pela escritora Vera Salamoni Abad.	344.177,21	338.177,21	134.309,07
089832	Atos & Palhaços	Aldo Hayrton Dezan	109.492.048-70	O projeto Atos & Palhaços realizam visitas semanais com sua equipe de palhaços atores, e estas sendo lúdico-interativas (cênicas, humorísticas, de iniciação ao clow pessoal, dança, música). vem cumprir com papel de inclusão cultural.	76.420,00	87.192,00	62.962,11
092545	Festa da Uva 2010 - Dança	Comissão da Festa da Uva e Feiras Agro- Industriais	87.828.000/0001-62	Realizar sessenta apresentações envolvendo quarenta e oito grupos de dança, oportunizando que grupos de nível profissional e amadores, das mais diversas modalidades mostrem seus trabalhos para um público de vinte mil pessoas durante as atividades que envolvem a 28ª Festa da Uva.	499.522,00	293.282,00	205.000,00
043787	Olga	Lobo Consultoria Empresarial S/C Ltda	02.797.573/0001-13	O objetivo deste projeto é realizar a produção, montagem e excursão do espetáculo teatral Olga, direção e dramaturgia de Luiz Fernando Lobo, com Tuca Moraes e mais cinco atores da Companhia Ensaio Aberto.	412.290,77	393.059,40	180.000,00
078552	Todos os Cachorros São Azuis	Rodrigo Antônio de Souza Leão	792.108.137-15	Produção, elaboração, edição e publicação do livro de ficção de autoria Rodrigo Antônio de Souza Leão	36.848,96	32.107,54	32.107,00
098284	12º Festival de Teatro Infantil do Espírito Santo	Alfa Produções e Eventos Ltda	06.331.732/0001-40	Mostra não competitiva com espetáculos cênicos infantis de diversas Regiões do Brasil. A seleção dos grupos teatrais ocorrerá após análise dos materiais enviados conforme edital de inscrição e seleção.	218.200,00	186.400,00	110.000,00
080315	Bachiana Filarmônica no Carnegie Hall	Allegro Produções Musicais Ltda.	04.534.697/0001-31	Levar o concerto da orquestra Bachiana Chamber para o Carnegie Hall com o objetivo de obter recursos financeiros para o projeto Amazon Forever e evitar maiores perdas das florestas do Amazonas.	544.665,00	526.065,00	353.000,00
086057	Camrote Andante 2009	TAG Produção e Eventos Ltda.	05.055.610/0001-06	Realizar 3 apresentações do cantor e compositor Carlinhos Brown e banda, no carnaval de Salvador 2009.	765.897,00	679.250,00	679.250,00
090681	No Centro da Arte	Carlos Hamilton Martins Feltrin	01.472.044/0001-87	Realizar 10 apresentações gratuitas de espetáculos de teatro, dança e música e mais 02 palestras/performance de artes visuais na cidade de São Paulo.	342.220,00	331.675,00	320.000,00
0610535	Palco & Platéia	Domínio Público Comercial Ltda	04.843.242/0001-06	Montagem de espetáculos inéditos, sendo duas peças adultas e duas peças infantis, montados no Teatro Aliança Francesa, na cidade de São Paulo.	1.083.646,00	1.083.646,00	217.000,00
0711973	Pinhão cultural shows de dança	Fundação Cultural de Lages	06.193.861/0001-10	Comemorar a 21ª edição da Festa Nacional do Pinhão, levando a cultura focada na dança para ruas, restaurantes, hospitais, bancos, escolas, fábricas e parques.	372.415,00	341.456,50	150.000,00
0610260	A Mente Capta	Frederico e Osório Produções Culturais Ltda	04.732.865/0001-01	Montagem do espetáculo teatral, com texto de Mauro Rasi, na cidade do Rio de Janeiro, no Teatro Cândido Mendes.	112.854,42	100.754,42	100.000,00
092397	Festival Bento em Dança 2009	Natsport Centro Físico e Estético Ltda.	90.558.479/0001-79	Realizar o Festival de Danças Bento em Dança, de 2009, na cidade de Bento Gonçalves-RS. O Festival reúne mostras avaliativas competitivas, cursos de aperfeiçoamento, encontros e debates sobre a dança, espetáculos com grupos nacionais, incluindo espaço de exposição para venda de produtos e serviços especializados aos bailarinos e público em geral.	756.388,00	175.126,00	55.000,00
036306	Educação para Valores - Guia do Educador	Instituto Souza Cruz	03.962.358/0001-93	Edição de um livro sobre a metodologia de avaliação desenvolvida pelo CLAVES- Centro Latino-Americano de Estudos sobre Violência e Saúde, da Fundação Oswaldo Cruz, que beneficiará indiretamente cerca de cem mil jovens atendidos pelo PROGRAMA CUIDAR. Com distribuição inteiramente gratuita de toda a tiragem do livro.	74.762,50	70.362,50	70.362,50
0610273	Jovens Compositores	Bufo Crucifer Produção, Promoção e Realização de Eventos	07.310.591/0001-42	Gravação de um CD duplo para divulgar obras de jovens compositores eruditos brasileiros, incluindo uma faixa multimídia com as partituras editadas e informações sobre os músicos e as obras.	253.467,99	253.468,00	118.450,00

ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
096403	Celebração	Branca e Branca Produções Artísticas Ltda.	05.560.238/0001-95	Apresentações (1 mês de temporada) da montagem paulista da peça teatral "Celebração" de Harold Pinter no teatro CCBB de Brasília.	259.885,00	245.555,00	175.000,00

RETIFICAÇÕES

Na portaria de aprovação nº 562/14 de 26/08/2014, publicada no D.O.U. em 27/08/2014, Seção 1, página 13, referente ao Processo: 01400.036920/2014-20, Projeto "Africa Africans" - Pronac:14 7771.

Onde se lê: ARTES VISUAIS - (ART. 26)

Leia-se: ARTES VISUAIS - (ART. 18)

Na portaria de aprovação nº 649/14 de 26/09/2014, publicada no D.O.U. em 29/09/2014, Seção 1, referente ao Projeto "11a. FITA - Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis"- Pronac: 14 7407.

Onde se lê: Prazo de captação: 29/09/2014 a 30/12/2014

Leia-se: Prazo de captação: 29/09/2014 a 31/12/2014

Na portaria de aprovação nº 488/14 de 31/07/2014, publicada no D.O.U. em 01/08/2014, Seção 1, referente ao Projeto "FENADI - MOSTRA CULTURAL IMATERIAL NA EXPOIJUÍ - 2014"- Pronac: 14 7421.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/08/2014 a 20/12/2014

Leia-se: Prazo de captação: 01/08/2014 a 31/12/2014

Na portaria de aprovação nº 549/14 de 20/08/2014, publicada no D.O.U. em 21/08/2014, Seção 1, referente ao Projeto "GRAVAÇÃO DE CD DA BANDA MARCIAL CIDADE DAS CRIANÇAS"- Pronac: 14 7667.

Onde se lê: Prazo de captação: 21/08/2014 a 29/12/2014

Leia-se: Prazo de captação: 21/08/2014 a 31/12/2014

Na portaria de prorrogação nº 0002/14 de 03/01/2014, pu-

blicada no D.O.U. em 06/01/2014, Seção 1, referente ao Projeto "A PRIMEIRA IGREJA DAS PRIMEIRAS CAPITAIS ESTADUAIS (título provisório)"- Pronac: 13 8688.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2014 a 30/12/2014

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

Na portaria de prorrogação nº 0002/14 de 03/01/2014, publicada no D.O.U. em 06/01/2014, Seção 1, referente ao Projeto "Fazenda São Francisco - Patrimônio Musealizado"- Pronac: 13 1163.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2014 a 30/09/2014

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

Na portaria de aprovação nº 334/14 de 28/05/2014, publicada no D.O.U. em 29/05/2014, Seção 1, referente ao Projeto "Orquestra Ouro Preto - Turnê 2014"- Pronac: 14 0449.

Onde se lê: Prazo de captação: 29/05/2014 a 30/12/2014

Leia-se: Prazo de captação: 29/05/2014 a 31/12/2014

Na portaria de aprovação nº 438/14 de 11/07/2014, publicada no D.O.U. em 14/07/2014, Seção 1, referente ao Projeto "Som Clube"- Pronac: 14 5616.

Onde se lê: Prazo de captação: 14/07/2014 a 30/12/2014

Leia-se: Prazo de captação: 14/07/2014 a 31/12/2014

Na portaria de prorrogação nº 0002/14 de 03/01/2014, publicada no D.O.U. em 06/01/2014, Seção 1, referente ao Projeto "DA BOCA DO LIXO"- Pronac: 13 7561.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2014 a 30/11/2014

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3.270/MD, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Tabela II do Anexo II da Portaria Normativa nº 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, e reclassifica a cidade de Manaus/AM como Localidade ou Guarnição Especial Categoria A.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 137 e no art. 158 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Alterar a Tabela II do Anexo II da Portaria Normativa nº 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, que passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria Normativa, e reclassifica a cidade de Manaus/AM como Localidade ou Guarnição Especial Categoria A.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

CELSON AMORIM



ANEXO

ANEXO II
TABELA II
LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES NÃO ENQUADRADAS NO ART. 4º, CLASSIFICADAS COMO LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS CATEGORIA "B"

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
ES	São Gabriel da Palha e Santa Teresa
MG	Pirapora, Januária, Jequitinhonha, Araçuaí, Nanuque, São Gonçalo do Abaeté e Três Marias
MS	Ponta Porã e Campo Grande
MT	Cuiabá
PA	Belém
PR	Foz do Iguaçu, Palmas e Catanduvas
RJ	Parati e Ilha da Marambaia
RS	Uruguaiana, Santiago, Itaquí, Jaguarão, Quaraí, Alegrete, São Borja, São Luiz Gonzaga, Bagé, Santana do Livramento, Canguçu e Dom Pedrito
SC	Laguna e São Miguel do Oeste
SP	Vicente de Carvalho (Distrito de Guarujá), Tanabi e São Roque

PORTARIA NORMATIVA Nº 3.271/MD,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o valor da etapa comum de alimentação dos militares das Forças Armadas em todo o território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e nos Decretos nºs 93.967, de 23 de janeiro de 1987, 96.411, de 25 de julho de 1988 e 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Fixar o valor da etapa comum de alimentação para todo o território nacional em R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. A alimentação diária do militar deverá, em sua composição calórica, considerar as especificações da Tabela Qualitativa-Quantitativa de Alimentos da Ração, prevista na Portaria nº 963/SELOM, de 9 de agosto de 2005.

Art. 2º Para efeito desta Portaria Normativa, considera-se etapa comum de alimentação a importância, em dinheiro, destinada ao custeio da alimentação diária do militar em todo o território nacional.

Art. 3º Os Comandantes da Marinha, Exército e da Aeronáutica editarão as normas complementares a esta Portaria Normativa, observadas as regras de execução orçamentária e financeira e as especificidades da atividade de alimentação de pessoal das respectivas Forças Singulares.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2015, observada a anualidade orçamentária.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Normativa nº 878/MD, de 11 de abril de 2014.

CELSO AMORIM

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 18 de dezembro de 2014

Processo nº 60502.002704/2014-00. Assunto: Lei de Acesso à Informação - Recurso em 2ª Instância - Denegação de Pedido de Acesso à Informação. Recorrente: Rubens Valente Soares. Autoridade cuja decisão foi recorrida: Secretário-Geral do Ministério da Defesa. Decisão da autoridade ministerial: observado o disposto no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento em parte, a saber: I - DEFERIMENTO: tendo em vista que as informações solicitadas constam como desclassificadas e sobre as quais não recai proteção por parte de legislação especial, nem mesmo dano efetivo ou potencial à sociedade e ao Estado, ao recorrente está deferido o acesso aos seguintes documentos: NUP 60314.000059/2003-DV Formulário Padrão (FP) 037; 60314.000142/2003-DV FP 052 e 053; 60314.000162/2003-DV FP 073; 60314.000186/2003-DV FP 088; 60314.000208/2003-DV FP 124; 60314.000271/2003-DV FP 041;

60314.000285/2003-DV FP 154; 60314.000310/2003-DV FP 163; 60314.000334/2003-DV FP 201; 60314.000355/2003-DV FP 229; 60314.000370/2003-DV FP 251 e 252; 60314.000418/2003-DV FP 275; 60314.000454/2003-DV FP 293; 60314.000466/2003-DV FP 294; 60314.000494/2003-DV FP 306; 60314.000092/2004-DV FP 034; 60314.000163/2004-DV FP 045; 60314.000361/2004-DV FP 108; 60314.000465/2004-DV FP 125 e 129; 60314.000514/2004-DV FP 171 e 172; 60314.000521/2004-DV FP 191; 60314.000539/2004-DV FP 194; e 60314.000582/2004-DV FP 207 e 208; II - INDEFERIMENTO: tendo em vista que as informações solicitadas, mesmo que desclassificadas, estão protegidas por legislação especial, de acordo com manifestação das empresas, por constituírem segredo de negócio (industrial/comercial), além de ser dever do Estado proteger efetivo ou potencial dano à sociedade e ao Estado, está indeferido ao recorrente o acesso aos seguintes documentos, nos termos do inciso XI do art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012: NUP 60314.000059/2003-DV FP 040; 60314.000142/2003-DV FP 050; 60314.000208/2003-DV FP 112, 137, 138 e 139; 60314.000215/2003-DV FP 110; 60314.000285/2003-DV FP 162; 60314.000288/2003-DV FP 152; 60314.000310/2003-DV FP 165, 168 e 174; 60314.000321/2003-DV FP 187; 60314.000325/2003-DV FP 190 e 194; 60314.000328/2003-DV FP 193; 60314.000334/2003-DV FP 192; 60314.000355/2003-DV FP 217, 218, 219 e 230; 60314.000362/2003-DV FP 243, 244 e 245; 60314.000405/2003-DV FP 256, 257 e 264; 60314.000411/2003-DV FP 271 e 272; 60314.000419/2003-DV FP 273; 60314.000454/2003-DV FP 295; 60314.000466/2003-DV FP 296; 60314.000494/2003-DV FP 305; 60314.000022/2004-DV FP 335 e 336; 60314.000053/2004-DV FP 015 e 017; 60314.000092/2004-DV FP 033; 60314.000163/2004-DV FP 046 e 047; 60314.000174/2004-DV FP 043; 60314.000194/2004-DV FP 052; 60314.000278/2004-DV FP 076; 60314.000366/2004-DV FP 116 e 120; 60314.000367/2004-DV FP 102; 60314.000465/2004-DV FP 124; 60314.000481/2004-DV FP 150, 151, 152 e 153; 60314.000514/2004-DV FP 166 e 174; e 60314.000539/2004-DV FP 193 e 202; III - FORMA DE CUMPRIMENTO: determino à Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD) deste Ministério, órgão detentor das informações objeto do presente recurso, que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, coloque-se à disposição do recorrente para facultar a consulta às informações disponibilizadas, reproduzi-las graficamente para entrega ou emitir certidões a elas relativas. Nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012, eventual recurso sobre esta decisão deve ser dirigido à Controladoria-Geral da União no prazo de 10 dias, a contar desta data. Comunique-se ao recorrente.

Processo nº 60502.002885/2014-66. Assunto: Lei de Acesso à Informação (LAI) - Recurso em 2ª Instância - Denegação de Pedido de Acesso à Informação. Autoridade cuja decisão foi recorrida: Secretário-Geral do Ministério da Defesa. Decisão da autoridade ministerial: observado o disposto no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, esclarecendo que as informações so-

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

PORTARIA Nº 3251/SEPESD, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso XII, Capítulo III, Seção IV, do art. 37, do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Desportivo Militar para o ano de 2015.

Art. 2º A participação nas competições e realização dos eventos, constantes do Programa Desportivo Militar para o ano de 2015, anexo a esta Portaria, ou, quando não programados, mediante convites oficiais, ocorrerão de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PROGRAMA DESPORTIVO MILITAR PARA O ANO 2015

CAMPEONATOS MUNDIAIS DO CISM	PAÍS	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
EVENTO				
2º Campeonato Mundial Militar de Volei de Praia	QATAR	Doha	27/04/15	07/05/15
2º Campeonato Mundial Militar de Basquete Feminino	FRANÇA	Antibes	28/06/15	05/07/15
6º Jogos Mundiais Militares (JMM)	REP COREIA	Mungyeong	02/10/15	11/10/15

licitadas no pedido inicial, do dia 4 de novembro de 2014, foram fornecidas integralmente por meio de procedimento de transparência ativa do Ministério da Defesa, conforme rol de documentos publicado na página eletrônica da Pasta, com base no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no endereço eletrônico <http://www.defesa.gov.br/informacoes-classificadas>, e de acordo com o art. 30, incisos I e II da mesma Lei, informações essas já fornecidas quando da resposta ao pedido original no dia 6 de novembro de 2014. Esclareço, ainda, que as novas informações demandadas incidentalmente nos recursos de 1ª e 2ª instâncias (conhecer as "autoridades classificadoras") constituem novo e autônomo pedido de acesso à informação por não fazerem parte do seu pedido inicial, razão por que devem ser objeto de novo processo, por meio do sistema e-SIC, para o qual o Ministério da Defesa terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para responder, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 11, e não somente os 5 (cinco) dias concedidos em recurso, de acordo com o parágrafo único do art. 15, todos da Lei nº 12.527, de 2011. Nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012, eventual recurso sobre esta decisão deve ser dirigido à Controladoria-Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data. Comunique-se ao recorrente.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 2.132/GC2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova a reedição da Diretriz do Comando da Aeronáutica que trata das Linhas Internacionais do CAN.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da DCA 4-2 "Linhas Internacionais do Correio Aéreo Nacional" para o ano de 2015, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 2.106/GC2, de 12 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, página 101.

(*) A presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENDS Nº 357-T/DE-2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2015 (IE/EA CFS 2015).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENDS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

JOAQUI SILVA E LUNA



53º Campeonato Mundial Militar de Ski	SUÉCIA	Boden	23/03/15	28/03/15
CAMPEONATOS INTERNACIONAIS DA UDMSA				
EVENTO	PAÍS	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
1º Campeonato Sul-americano de Escolas de Suboficiais	CHILE	Santiago	19/10/15	25/10/15
Campeonato Sul-americano de Pentatlo Militar	ASD	ASD	ASD	ASD
REUNIÕES INTERNACIONAIS				
EVENTO	PAÍS	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
10ª Reunião dos Presidentes de Comitês de Esportes do CISM	BELGICA	Bruxelas	22/02/15	26/02/15
Reunião Continental do CISM-Américas	BRASIL	Salvador	16/03/15	20/03/15
70ª Assembleia Geral do CISM	KWAIT	Kwait	26/04/15	02/05/15
Missão Precursora dos 6 JMM com o Comitê Organizador Local	COREIA	Mungyeong	Março/15	Abril/15
			Julho/15	Agosto/15
REUNIÕES NACIONAIS				
EVENTO	ESTADO	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
Reuniões da Alta Direção do Desporto	ASD	ASD	ASD	ASD
Reuniões dos Vice-Presidentes das Comissões de Desportos	ASD	ASD	ASD	ASD
Reuniões preparatórias da NAE	SP	Campinas	26/03/15	20/08/15
Reuniões preparatórias da NAVAMAER	RJ	Resende	23/04/15	16/07/15
Reuniões preparatórias da MAREXAER	RJ	Rio de Janeiro	15/04/15	12/08/15
COMPETIÇÕES ESCOLARES				
EVENTO	ESTADO	CIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
9º Jogos da Amizade	RJ	Resende	11/07/15	15/07/15
20ª MAREXAER	RJ	Rio de Janeiro	12/07/15	19/07/15
49ª NAVAMAER	RJ	Resende	28/08/15	04/09/15
49ª NAE	SP	Campinas	19/09/15	25/09/15

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 18 de dezembro de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 190, de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de doutor obtidos no Programa de Doutorado em Engenharia de Produção pelos catorze alunos relacionados no Anexo do referido Parecer, oferecido pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000011/2013-16.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 293, de 2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Administração, pelo aluno Walter Miyabara, RG 3637385, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000073/2010-77.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 3.470, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, nos usos de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 68, alínea "c", do Regimento Geral, e considerando o que consta no procedimento administrativo nº 23107.022480/2014-81, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público para provimento de Cargos de Nível Superior e Intermediário de Técnico-Administrativo em Educação, regulado pelo Edital NUPS nº 04/2014, para os cargos de Músico / Violoncelo, de Músico Viola Acústica, de Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto e Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais, conforme relação a seguir:

MÚSICO/VOLONCELO

Classificação	Nome	PF
1	LETICIA PORTO RIBEIRO	217.60

MÚSICO/VIOLA ACÚSTICA

Classificação	Nome	PF
	NÃO HOUVE CLASSIFICADOS	

OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO D'ÁGUA E ESGOTO

Classificação	Nome	PF
1	MEIREELEM SANTOS VIEIRA PERES DE CARVALHO	59
2	OSSIMILEY DA SILVA BINO	57
3	MALK ALVES DA COSTA	57

TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS - CRUZEIRO DO SUL

Classificação	Nome	PF
	NÃO HOUVE CLASSIFICADOS	

TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS - RIO BRANCO

Classificação	Nome	PF
1	FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA	203

ALINE ANDRÉIA NICOLLI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Resoluções CD/FNDE nºs 22 e 23, de 4 de agosto de 2010, que tratam da transferência de recursos financeiros aos Estados de Alagoas e Pernambuco no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014,

CONSIDERANDO as solicitações enviadas oficialmente pelas Secretarias de Educação dos Estados de Alagoas e Pernambuco visando a prorrogar o prazo para a prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, resolve "ad referendum":

Art. 1º O art. 10 e os parágrafos 1º e 3º do art. 11 da Resolução CD/FNDE nº 22, de 4 de agosto de 2010, anteriormente modificados pela Resolução CD/FNDE nº 46, de 28 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública deverá ser apresentada pela Secretaria de Educação do Estado de Alagoas até 31 de junho de 2015.

Art. 11....." (NR)

§1º O gestor responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos à conta do Programa remeterá ao respectivo conselho do FUNDEB, impreritavelmente até o dia 31 de maio de 2015, os documentos relacionados no incisos I e III (e, se for o caso, no inciso IV) deste artigo.

§3º O conselho estadual ou municipal do Fundeb, após analisar a prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do Programa (Anexo III) e o encaminhará ao FNDE impreritavelmente até o dia 30 de junho de 2015, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, III e IV deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º O art. 10 e os parágrafos 1º e 3º do art. 11 da Resolução CD/FNDE nº 23, de 4 de agosto de 2010, anteriormente modificados pela Resolução CD/FNDE nº 46, de 28 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública deverá ser apresentada pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco até 31 de dezembro de 2015.

Art. 11....." (NR)

§1º O gestor responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos à conta do Programa remeterá ao respectivo conselho do FUNDEB, impreritavelmente até o dia 30 de novembro de 2015, os documentos relacionados no incisos I e III (e, se for o caso, no inciso IV) deste artigo.

§3º O conselho estadual ou municipal do Fundeb, após analisar a prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do Programa (Anexo III) e o encaminhará ao FNDE impreritavelmente até o dia 31 de dezembro de 2015, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, III e IV deste artigo.

....." (NR)

Art. 3º A Resolução CD/FNDE nº 19, de 13 de julho de 2010, que estabelece os critérios de transferência automática de recursos a título de apoio financeiro à Secretaria de Educação do Estado e a municípios do Rio de Janeiro, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, mantém a redação dos parágrafos 1º e 3º do art. 11 introduzida pela Resolução CD/FNDE nº 46, de 28 de novembro de 2013, que é a seguinte:

"Art. 11....." (NR)

§1º O gestor responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos à Secretaria de conta do Programa remeterá ao respectivo conselho do FUNDEB, impreritavelmente até o dia 30 de novembro de 2014, os documentos relacionados nos incisos I e III (e, se for o caso, no inciso IV) deste artigo.

§3º O conselho estadual ou municipal do Fundeb, após analisar a prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do Programa (Anexo III) e o encaminhará ao FNDE impreritavelmente até o dia 31 de dezembro de 2014, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, III e IV deste artigo.

....." (NR)

Art. 4º Revogam-se o art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 41, de 27 de julho de 2011, bem como as Resoluções CD/FNDE nº 73, de 28 de dezembro de 2011, e nº 56, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Regimento Interno da Unidade de Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do artigo 10 e no caput do art. 11 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e do inciso I do artigo 8º do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS nº 29, de 31 de agosto de 2009, e considerando o disposto nos incisos V do artigo 9º do Estatuto já mencionado, e considerando a regularidade da instrução e o mérito, conforme consta nos Processo de No 23381.006182/2014-02, resolve:

Art. 1º - Aprovar, "ad referendum" o Regimento Interno da Unidade de Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, conforme anexo.

Art. 2º - Esta resolução deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.



CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Unidade de Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, criada e aprovada pelo Estatuto do IFPB (Resolução 44/2010, do Conselho Superior, em 11/06/2010), é o órgão técnico de controle interno, vinculado ao Conselho Superior do IFPB, nos termos do Art. 15º, § 3º, do Decreto nº 3.591/2000 com redação dada pelo Decreto nº 4.304/2002.

Art. 2º. A Unidade de Auditoria Interna é o órgão responsável por fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. (Art. 14 do Decreto 3.591, de 06 de setembro de 2000)

Art. 3º. A auditoria interna constitui-se em um conjunto de procedimentos, tecnicamente normatizados, que funciona por meio de acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposição de ações corretivas para os desvios gerenciais da entidade à qual está vinculada. Os trabalhos de auditoria interna serão executados pela unidade de auditoria interna e têm como característica principal assessoramento à alta administração da entidade, buscando agregar valor à gestão. (Capítulo X, Seção I, item 1 da IN 01 SFC)

Art. 4º. A Unidade de Auditoria Interna sujeita-se à orientação normativa e supervisão técnica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, prestando apoio aos órgãos e às unidades que o integram. Essa vinculação técnica visa proporcionar qualidade aos trabalhos e efetividade nos resultados das auditorias. (Capítulo X, Seção I, item 9 da IN 01 SFC)

Art. 5º - A Unidade de Auditoria Interna exercerá suas atribuições em todos os campi do IFPB, contudo, visando sistematizar e uniformizar os procedimentos de auditoria e em observância ao art. 15, § 3º do Decreto nº 3.591/2000, todos os auditores serão vinculados à Unidade de Auditoria Interna, a qual se vincula ao Conselho Superior.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 6º. A finalidade básica da Unidade de Auditoria Interna é buscar a comprovação da legalidade e da legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e de pessoal do IFPB, propondo ações corretivas para melhoria da gestão.

Art. 7º. Compete à Unidade de Auditoria Interna:

I - acompanhar o cumprimento das metas do Plano Plurianual no âmbito da Instituição, visando comprovar a conformidade de sua execução;

II - assessorar os gestores da Instituição no acompanhamento da execução dos programas de governo, visando comprovar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento;

III - verificar a execução do orçamento da Instituição, visando comprovar a conformidade da execução com os limites e destinações estabelecidos na legislação pertinente;

IV - verificar o desempenho da gestão da Instituição, visando comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia, à eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos operacionais;

V - orientar subsidiariamente os dirigentes da Instituição quanto aos princípios e às normas de controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

VI - examinar e emitir parecer prévio sobre a prestação de contas anual da Instituição e tomadas de contas especiais.

VII - propor mecanismos para o exercício do controle social sobre as ações de sua Instituição, quando couber, bem como a adequação dos mecanismos de controle social em funcionamento no âmbito de sua organização;

VIII - acompanhar a implementação das recomendações dos órgãos/unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

IX - comunicar, tempestivamente, sob pena de responsabilidade solidária, os fatos irregulares, que causaram prejuízo ao erário, à Secretaria Federal de Controle Interno, após dar ciência à direção da Instituição e esgotadas todas as medidas corretivas, do ponto de vista administrativo, para ressarcir a Instituição;

X - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT do exercício seguinte e suas possíveis modificações, bem como o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - RAIN, a serem encaminhados e submetidos ao Conselho Superior, assim como ao órgão ou à unidade de controle interno a que estiver jurisdicionado, para efeito de integração das ações de controle, nos prazos estabelecidos pela Controladoria Geral da União;

XI - testar a consistência dos atos de aposentadoria, pensão, admissão de pessoal. (Capítulo X, Seção I, item 13 da IN 01 SFC)

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 8º. A Unidade de Auditoria Interna, órgão central de controle, com Sede na Reitoria do IFPB é composta pela seguinte estrutura administrativa:

I - Auditoria Interna Geral (AUDI-GE);

II - Divisão de Planejamento e Execução de Auditoria (AUDI-PE);

III - Seção de Apoio Administrativo (AUDI-AD).

§ 1º. A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do Auditor Interno Geral será submetida, pelo dirigente máximo da entidade, à aprovação do Conselho Superior do IFPB e, posteriormente, à aprovação da Controladoria Geral da União. (Art. 15, §5º do Decreto nº 3.591/2001).

§ 2º. As funções e atividades de auditoria interna, previstas neste regimento, em virtude das especificidades que caracterizam a atuação no âmbito do Sistema Federal de Controle Interno, são de competência exclusiva de auditores internos de carreira.

§ 3º. A equipe da Unidade de Auditoria Interna poderá ser eventualmente composta por servidores do quadro permanente do IFPB, não ocupantes do cargo de Auditor, em decorrência de auditorias específicas de que exijam conhecimento multidisciplinar, sendo todos designados pelo Presidente do Conselho Superior do IFPB, por indicação do Auditor Interno Geral.

Art. 9º. Compete ao Auditor Interno Geral, no exercício de suas atribuições planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades da Unidade de Auditoria Interna e, especificamente:

I - articular-se com o Tribunal de Contas da União e com os órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - estabelecer as diretrizes estratégicas da Unidade de Auditoria Interna;

III - aprovar as estratégias da Unidade de Auditoria Interna para fins de elaboração dos planos estratégicos e operacionais de acompanhamento da gestão pública e da execução dos programas de governo;

IV - aprovar a realização de auditorias e de fiscalizações especiais, principalmente, as realizadas em parcerias com outros órgãos e as realizadas para atender a demandas de órgãos externos;

V - baixar atos destinados ao cumprimento da missão institucional da Unidade de Auditoria Interna;

VI - elaborar normas e procedimentos de execução operacional das atividades relativas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

VII - estabelecer metas de desempenho institucional para a realização de atividades de controle interno;

VIII - fixar critérios para a avaliação de desempenho institucional da Unidade de Auditoria Interna para a execução de atividades de controle interno;

IX - manifestar-se sobre as atividades de controle interno executadas pela Unidade de Auditoria Interna;

X - dar ciência ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União de qualquer irregularidade ou ilegalidade, apuradas nos trabalhos relativos à Unidade de Auditoria Interna;

XI - atender solicitações e requisições do Tribunal de Contas da União e outras demandas externas inerentes aos assuntos de sua competência;

XII - zelar pelo cumprimento das normas legais que regem a administração contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e de pessoal;

XIII - definir, juntamente com os integrantes da Unidade de Auditoria Interna, o planejamento de capacitação e critérios para participação dos servidores lotados na Unidade de Auditoria Interna em conferências, congressos, cursos, treinamentos e outros eventos similares de interesse do Sistema de Controle Interno;

XIV - manifestar-se sobre a participação dos servidores lotados na Unidade de Auditoria Interna em conferências, congressos, cursos, treinamentos e outros eventos similares de interesse do Sistema de Controle Interno;

XV - propor ao Conselho Superior a nomeação, designação, exoneração e dispensa de ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas na Unidade de Auditoria Interna, assim como de substitutos eventuais;

XVI - designar auditor da Divisão de Planejamento e Execução de Auditoria, mediante Memorando de Apresentação, o qual servirá de identificação a ser apresentado à autoridade competente do Órgão, do Campus ou da Unidade que será auditada, para a execução dos trabalhos de auditoria ordinária ou especial;

XVII - delegar competências inerentes a função de Auditor Interno Geral;

XVIII - supervisionar a elaboração do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT e Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - RAIN, remetendo ambos à Regional da Controladoria Geral da União, a que estiver jurisdicionada a Unidade de Auditoria Interna e encaminhar ao Conselho Superior do IFPB para aprovação;

XIX - emitir ordens de serviço, quanto a execução de auditorias, ordinárias ou especiais;

XX - emitir parecer a respeito do processo de contas da gestão, conforme o art. 15, §6º do Decreto nº 3.591/2001;

XXI - promover articulação com os órgãos centrais dos sistemas de administração geral do IFPB para possibilitar o atendimento das solicitações formuladas pela equipe técnica;

XXII - emitir pronunciamentos sobre os assuntos que forem objeto de solicitação por parte do Conselho Superior do IFPB ou da Presidência;

XXIII - analisar e acompanhar os relatórios e demais trabalhos elaborados e desenvolvidos pela equipe técnica para que sejam, periodicamente, submetidos ao Conselho Superior do IFPB;

XXIV - exercer outras atividades correlatas à Unidade de Auditoria Interna.

Art. 10. Compete à Divisão de Planejamento e Execução de Auditoria, através do corpo de auditores:

I - elaborar o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT executando, planejando, coordenando e administrando as atividades nele previstas;

II - elaborar o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - RAIN;

III - planejar e acompanhar, adequadamente, os trabalhos de execução da auditoria, de forma a prever a natureza, a extensão e a profundidade dos procedimentos que neles serão empregados, bem como a oportunidade de sua aplicação;

IV - realizar auditoria, obedecendo programas de controle/auditoria, previamente elaborados no Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT;

V - realizar auditoria ordinária ou especial definida em ordem de serviço emitida pelo Auditor Interno Geral;

VI - determinar o universo e a extensão dos trabalhos, definindo o alcance dos procedimentos a serem utilizados, estabelecendo as técnicas apropriadas;

VII - efetuar exames preliminares das áreas, operações, programas e recursos nos Órgãos, nos Campi ou nas Unidades a serem auditadas, considerando a legislação aplicável, normas e instrumentos vigentes, bem como o resultado das últimas auditorias, quando for o caso;

VIII - avaliar os sistemas contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional dos Órgãos, dos Campi ou das Unidades a serem auditadas;

IX - acompanhar a execução contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, examinando periodicamente o comportamento das receitas e das despesas, dentro dos níveis autorizados, para apurar as correspondências dos lançamentos com os documentos que lhes deram origem, detectando responsabilidades;

X - identificar os problemas existentes no cumprimento das normas, recomendando quando necessário;

XI - elaborar periodicamente relatórios parciais e globais de auditorias realizadas com o propósito de fornecer aos dirigentes subsídios necessários à tomada de decisões;

XII - verificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores da administração;

XIII - avaliar a legalidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a economicidade de gestão;

XIV - acompanhar a implementação das determinações e recomendações dos órgãos de controle; e

XV - assessorar a alta Administração do IFPB no atendimento às diligências da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

XVI - Subsidiar na elaboração do parecer sobre o Processo de Prestação de Contas;

Art. 11. Compete à Seção de Apoio Administrativo, através do corpo de servidores:

I - receber, registrar e controlar toda a documentação no âmbito da Unidade de Auditoria Interna;

II - expedir e receber correspondências, comunicados e expedientes;

III - distribuir e redistribuir processos através do Sistema de Protocolo Eletrônico;

IV - orientar a correspondência e dirigir ao Protocolo Geral;

V - atender usuários externos e internos;

VI - marcar entrevistas, audiências e compromissos do Auditor Interno Geral;

VII - organizar eventos e viagens dos membros da Unidade de Auditoria Interna;

VIII - gerenciar informações, auxiliar na execução de tarefas administrativas e em reuniões;

IX - assinar, por delegação do Auditor Interno Geral, requisição de material de consumo e permanente;

X - organizar o arquivo dos documentos recebidos e expedidos pela Unidade de Auditoria Interna;

XI - encaminhar ao Auditor Interno Geral todos os assuntos referentes à Unidade de Auditoria Interna;

XII - dar suporte, em caráter técnico operacional, às atividades da Unidade de Auditoria Interna;

XIII - instruir a distribuição e o encaminhamento de todas as solicitações e justificativas decorrentes de diligências/fiscalizações efetuadas pela Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União;

XIV - implementar, atualizar e gerenciar repositório de legislação da auditoria interna, dando suporte à consecução das atividades do Auditor Geral e da Divisão de Planejamento e Execução de Auditoria ; e

XV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Éticos

Art. 17. A conduta dos servidores da Unidade de Auditoria Interna pautar-se-á pelas regras estabelecidas neste Regimento Interno e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Art. 18. Os servidores da Unidade de Auditoria Interna, no desempenho de suas funções, deverão observar os seguintes aspectos:

I - Comportamento ético - deve ter sempre presente que, como servidor público, se obriga a proteger os interesses da sociedade e respeitar as normas de conduta que regem os servidores públicos, não podendo valer-se da função em benefício próprio ou de terceiros, ficando, ainda, obrigado a guardar confidencialidade das informações obtidas, não devendo revelá-las a terceiros, sem autorização específica, salvo se houver obrigação legal ou profissional de assim proceder;

II - Cautela e zelo profissional - agir com prudência, habilidade e atenção de modo a reduzir ao mínimo a margem de erro e acatar as normas de ética profissional, o bom senso em seus atos e recomendações, o cumprimento das normas gerais de controle interno e o adequado emprego dos procedimentos de aplicação geral ou específica;

III - Independência - manter uma atitude de independência com relação ao agente controlado, de modo a assegurar imparcialidade no seu trabalho, bem assim nos demais aspectos relacionados com sua atividade profissional;

IV - Soberania - possuir o domínio do julgamento profissional, pautando-se no planejamento dos exames de acordo com o estabelecido na programação de trabalho, na seleção e aplicação de procedimentos técnicos e testes necessários, e na elaboração de seus relatórios;

V - Imparcialidade - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesses que possam influenciar a imparcialidade do seu trabalho, devendo comunicar o fato aos seus superiores;

VI - Objetividade - procurar apoiar-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade e confirmação da veracidade dos fatos ou situações examinadas;

VII - Conhecimento técnico e capacidade profissional - em função de sua atuação multidisciplinar, deve possuir um conjunto de conhecimentos técnicos, experiência e capacidade para as tarefas que executa. Conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros e de outras disciplinas para o adequado cumprimento do objetivo do trabalho;

VIII - Atualização dos conhecimentos técnicos - manter atualizados seus conhecimentos técnicos, acompanhando a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis à auditoria;

IX - Uso de informações de terceiros - valer-se de informações anteriormente produzidas por auditores, efetuando as devidas citações para evitar reconfirmá-las ou testá-las; e

X - Cortesia - ter habilidades no trato verbal e escrito, com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares, bem como, aqueles com os quais se relaciona profissionalmente.

Art. 19. Os servidores da Unidade Auditoria Interna não poderão ser designados, por incompatibilidade, para:

I - Substituir os titulares de órgãos sujeitos à auditoragem;

II - Integrar comissões, que não sejam de responsabilidade do Sistema de Auditoria;

III - Desenvolver atividades que possam caracterizar participação na gestão;

IV - Proceder auditoragem no setor:

a) em que tenha tido exercício há menos de 18 (dezoito) meses;

b) dirigido por quem tenha sido seu chefe imediato, decorrido prazo inferior a 18 (dezoito) meses;

c) cujo titular seja seu parente até 2º (segundo) grau.

Art. 20. É vedado ao servidor da Unidade de Auditoria Interna interferir em assuntos de ordem administrativa de alçada do órgão auditado, devendo reportar-se somente aos fatos cuja prova conste dos documentos verificados.

Art. 21. Todas as atividades da Unidade de Auditoria Interna terão caráter confidencial, sendo vedado ao servidor da Unidade divulgar qualquer informação ou fato de que tenha conhecimento em razão da função que exerça.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 22. As demandas de informações emanadas pela Unidade de Auditoria Interna terão prioridade administrativa na Instituição e sua recusa ou atraso no atendimento poderá ocasionar representação ao Conselho Superior do IFPB.

Parágrafo único. A identidade funcional do corpo da Unidade de Auditoria Interna deverá ser expedida pelo Presidente do Conselho Superior, assegurando aos integrantes da Divisão de Planejamento e Execução de Auditoria o livre acesso às informações, registros, sistemas, propriedades, títulos, documentos, bens, valores, pessoal e demais instrumentos necessários e pertinentes à execução dos trabalhos, bem como às dependências e instalações físicas no âmbito do Instituto Federal da Paraíba.

Art.23. Os dirigentes vinculados direta ou indiretamente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB deverão proporcionar aos integrantes da Divisão de Planejamento e Execução de Auditoria amplas condições de trabalho, permitindo-lhes livre acesso às informações, registros, sistemas, propriedades, títulos, documentos, bens, valores, pessoal e demais instrumentos necessários e pertinentes à execução dos trabalhos, bem como às dependências e instalações físicas em seu âmbito.

Art. 24. Os trabalhos de auditoria serão executados de acordo com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública Federal, bem como os procedimentos previstos pelos organismos internacionais de Auditoria, tais como a COSO, INTOSAI etc.

Art. 25. O Auditor, em assunto fora de sua especialidade, poderá, a seu juízo, requisitar servidores das unidades submetidas à auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da entidade, com a finalidade de emitir parecer sobre a matéria, no prazo estipulado, para subsidiar o relatório de Auditoria.

Art. 26. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelos integrantes da Unidade de Auditoria Interna, ressalvadas as matérias de competência do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia da Paraíba - IFPB.

Art. 27. Este Regimento deverá ser revisado em 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação.

Art. 28. O presente Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SILVA

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Convalida a Resolução 172/2014, de 01 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Unidade de Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB), no uso de suas atribuições legais com base no § 1º do artigo 10 e no caput do art. 11 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e do inciso I do artigo 8º do Estatuto do IFPB, aprovado pela Resolução CS no 29, de 31 de agosto de 2009, e considerando o

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 64, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve.

Art. 1º Divulgar relação final, anexa, da tecnologia educacional pré-qualificada no processo de avaliação, objeto do Edital de 17 de junho de 2013, Chamamento Público para Pré-qualificação de Tecnologias com potencial de utilização no desenvolvimento e apoio aos processos educacionais para estudantes e professores de inglês ou espanhol, do ensino fundamental e médio, que contemplem as quatro habilidades (ler, escrever, falar e escutar), com o intuito de promover o desenvolvimento de competência linguístico-comunicativa em inglês ou espanhol, a qualidade da educação e contribuir para a consolidação do direito de aprender e da ampliação da jornada escolar na perspectiva da educação integral e integrada, publicado no Diário Oficial da União Nº. 115, de 18 de junho de 2013, Seção 3, págs. 31-34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ LUCE

ANEXO

INSCRIÇÃO	PROPONENTE	TECNOLOGIA EDUCACIONAL
905	Englishtown do Brasil Intermediações Ltda.	EF Englishtown - Escola de Inglês Online

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 18 de dezembro de 2014

Nº 281 -

Interessados: Instituições de Educação Superior (Ies) Com Oferta de Cursos Reconhecidos Que Obtiveram Resultado No Conceito Preliminar de Cursos (Cpc) - Ano Referência 2013 - Divulgados Em 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 1188/2014-DIREG/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, do §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, torna públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2013, conforme anexo deste Despacho.

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 1188/2014/ DIREG/SERES-MEC

Sistematiza parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de Cursos, nas modalidades presencial e a distância, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo 2013, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso - CPC 2013, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

I. INTRODUÇÃO

1.A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, nas modalidades presencial e a distância, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - ano referência 2013, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2014.

2.A iniciativa de apresentação dessa Nota Técnica insere-se no modelo de boas práticas de gestão, na medida em que explicita e aprimora procedimentos, assegurando transparência à atividade regulatória.

II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

3.A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos superiores são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.

4.Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.

5.Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá, então, protocolar pedido de reconhecimento de curso.

disposto nos incisos V do artigo 9º do Estatuto já mencionado, e considerando a regularidade da instrução e o mérito, conforme consta nos Processos de No 23381.001008/2014-65 e 23381.006182/2014-02, e de acordo com as decisões tomadas na décima nona Reunião Extraordinária, de 10 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º - Convalidar a Resolução 172/2014, "ad referendum", de 01 de agosto de 2014, que aprova o Regimento Interno da Unidade de Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Art. 2º Esta resolução deve ser publicada no Boletim de Serviço e no Portal do IFPB.

CÍCERO NICÁCIO DO NASCIMENTO LOPES

6.Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento. Com o advento do Sinaes, a renovação de reconhecimento dos cursos, bem como o credenciamento institucional, passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do Sinaes tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).

7.As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

8.O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008.

9.O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.

10.O ENADE, por sua vez, será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.

11.No ciclo avaliativo do Sinaes, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia. Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso.

■GRUPO VERDE²

■Bacharelados nas áreas de Saúde, Agrárias e áreas afins;

■CST dos eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.

■GRUPO AZUL

■Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins;

■Licenciaturas;

■CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.

■GRUPO VERMELHO

■Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins;

■CST dos eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design.

III.PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

12.Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento dos cursos cujo indicador será publicado no ano de 2014 (Grupo Verde).



III.1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2013, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa nº 40, de 2007, redação dada pela Portaria Normativa 24, de 2012:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

- A SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES terá 60 (sessenta) dias para manifestar seu aceite ou não ao Protocolo .

- Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação. A IES deverá, também, apontar os membros da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, bem como o prazo que julga necessário para a concretização das ações de melhoria pactuadas para o curso.

- Iniciam-se, então, as fases de inserção dos Relatórios Parciais, quando necessários, e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso. Esta última permanecerá aberta pelo prazo estipulado pela IES quando do preenchimento do protocolo de compromisso. A inserção do termo de cumprimento do Protocolo de Compromisso é indispensável para que a IES possa solicitar a visita de avaliação de cumprimento do protocolo.

- Uma vez inserido o termo de cumprimento de protocolo e solicitada a avaliação pela IES, o processo seguirá, então, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas.

- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

- Nos termos dos Arts. 61, §2º e 69 -A, do Decreto nº 5.773/2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica específica elaborada pela SERES.

III.2 Cursos de Medicina já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2013:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto

processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

III.3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC ≥ 3, no CPC do ano referência 2013 e que não tenham passado por visita de avaliação in loco desde 2007:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

III.4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC ≥ 3, no CPC do ano referência 2013, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, nos termos das Instruções Normativas SERES nº 02 e 03, de 2013; bem como cursos objeto de medidas de supervisão que determinem a realização de visita in loco ou impliquem na vedação de dispensa de visita:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

III.5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2013 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

III.6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos pertencentes ao ciclo VERDE não participantes do ENADE no ano de referência 2013 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

- A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.

- O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.

- Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.

- Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

13.Para os cursos enquadrados nas situações descritas nos itens III.4 (e III.6, poderá ser dispensada a visita de avaliação in loco no caso de o curso ter resultado satisfatório, em todas as dimensões, em Conceito de Curso obtido em visita realizada após a realização do ENADE/2013. Em nenhuma hipótese será dispensada a visita nos casos de curso que passaram por aditamento de mudança de local de oferta com deferimento provisório e que tenham sido visitados apenas no endereço anterior ao aditamento.

14.As IES que se encontram com processo de migração para o Sistema Federal de Ensino em trâmite não terão suas renovações de reconhecimento regidas por esta Nota Técnica, devendo observar o determinado no parecer final do processo de Migração.

15.As IES que tiveram concluídos seus processos de migração para o Sistema Federal de Ensino terão seus processos de renovação de reconhecimento regidos por esta Nota Técnica, contudo, somente poderão ser dispensados de visita e contemplados pelo disposto no item III.5, caso já tenham tido portarias de concessão ou renovação de ato autorizativo emitidas após visita in loco pelo MEC em momento posterior à conclusão do processo de migração.

16.Com o intuito de possibilitar a implantação o fluxo processual descrito nesta Nota Técnica poderão ser arquivados processos de renovação de reconhecimento atualmente em tramitação no sistema e-MEC relacionados aos cursos pertencentes ao Ciclo Verde que apresentaram conceito no CPC - 2013.

17.Por fim, ressalta-se que somente foram divulgados os resultados do CPC 2013 para cursos que encontram-se reconhecidos no Cadastro e-MEC na data de publicação desta Nota Técnica; uma vez que, conforme exposto anteriormente, apenas após a publicação da Portaria de reconhecimento, um curso insere-se no ciclo regulatório do SINAES.

V - ENCAMINHAMENTO

18.Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

1 Art. 209, da Constituição Federal c/c Art. 46 da Lei nº 9.394/96

2 O Artigo 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 apresenta a seguinte nomenclatura: Ano I, Ano II e Ano III.

LUANA Mª GUIMARÃES C.B. MEDEIROS
Coordenadora-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior

De acordo.
MARIA ROSA G. LOULA
Diretora de Regulação da Educação Superior
De acordo.
MARTA WENDEL ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Nº 282 -

Interessados: Instituições de Educação Superior (Ies) Cujos Cursos de Graduação Obtiveram Resultados Insatisfatórios No Conceito Preliminar de Curso (Cpc) Referente Aos Anos de 2010 e 2013.

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 1189/2014-SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos artigos 206, VII, 209, I e II, e 211, §1º, da Constituição Federal; artigo 46, § 1º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como nos artigos 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; artigos 45 a 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, e suas alterações, determina que:

1.Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingressos em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresse no art. 60, combinado com o art. 61, §2, do Decreto nº 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2010 e 2013.

2.Notifique-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

ANEXO I - TENDÊNCIA ASCENDENTE

Nº	CÓDIGO DA IES	IES	CÓDIGO DO CURSO	CURSO	CPC CONTÍ-NUO 2013	CPC 2013	CPC CONTÍ-NUO 2010	CPC 2010	MUNICÍPIO	UF
1	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	51339	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	1,9427	2	1,8900	2	JUIZ DE FORA	MG
2	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	62148	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,6248	2	1,2400	2	JUIZ DE FORA	MG
3	549	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	11542	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	1,7833	2	1,6600	2	RIO BRANCO	AC
4	572	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	12691	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	1,7447	2	1,5199	2	NITEROI	RJ
5	577	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	104158	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	1,9233	2	1,7300	2	MACEIO	AL
6	826	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	107109	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,5604	2	1,4700	2	LUZIANIA	GO



7	1034	UNIÃO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNESO	19894	FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO)	1,3693	2	1,1500	2	OLINDA	PE
8	1058	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA	122838	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,8576	2	1,7900	2	SALVADOR	BA
9	1436	ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS	43974	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	1,7023	2	1,5499	2	MANAUS	AM
10	1917	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	106986	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,8796	2	1,4700	2	CACOAL	RO
11	2451	FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA	101387	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,8232	2	1,2000	2	BELEM	PA
12	3972	CENTRO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA DE MACHADO	4144	AGRONOMIA (BACHARELADO)	1,8966	2	1,6800	2	MACHADO	MG
13	3977	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO AMAPÁ	108104	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,6213	2	1,2300	2	MACAPA	AP
14	3980	FACULDADE JK - BRASÍLIA - UNIDADE PLANO PILOTO	73620	RADIOLOGIA MÉDICA	1,2580	2	1,1900	2	BRASÍLIA	DF
15	5303	FACULDADE ANHANGÜERA DE DOURADOS	47040	AGRONOMIA (BACHARELADO)	1,6938	2	1,3800	2	DOURADOS	GO
16	15452	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BOM DESPACHO	84757	AGRONOMIA (BACHARELADO)	1,9059	2	1,3400	2	BOM DESPACHO	MG

ANEXO II - TENDÊNCIA DESCENDENTE

Nº	CÓDIGO DA IES	IES	CÓDIGO DO CURSO	CURSO	CPC CONTÍNUO 2013	CPC 2013	CPC CONTÍNUO 2010	CPC 2010	MUNICÍPIO	UF
1	27	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	101233	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,0821	2	1,5500	2	PARA DE MINAS	MG
2	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	103160	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,6060	2	1,9000	2	PETROPOLIS	RJ
3	569	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	53101	AGRONOMIA (BACHARELADO)	1,2295	2	1,5900	2	ALTAMIRA	PA
4	590	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	120116	ZOOTECNIA (BACHARELADO)	1,5290	2	1,9000	2	PARAUAPEBAS	PA
5	1657	FACULDADE EDUCACIONAL DE DOIS VIZINHOS	91029	MEDICINA VETERINÁRIA	1,5111	2	1,8000	2	DOIS VIZINHOS	PR
6	1949	FACULDADE DE PAULÍNIA	110516	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,5284	2	1,6600	2	PAULINIA	SP
7	2288	FACULDADE ALMEIDA RODRIGUES	104608	AGRONEGÓCIO (TECNOLOGICO)	1,5056	2	1,5600	2	RIO VERDE	GO
8	2323	FACULDADE DA AMAZÔNIA	75776	ZOOTECNIA (BACHARELADO)	1,0520	2	1,5000	2	VILHENA	RO
9	3839	FACULDADE IPEMED DE CIÊNCIA MÉDICAS	70171	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	1,5245	2	1,8800	2	BELO HORIZONTE	MG
10	3990	FACULDADE ANHANGÜERA DE TECNOLOGIA DE SÃO BERNARDO	85032	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	1,5211	2	1,9400	2	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP
11	14724	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	71157	FARMÁCIA (BACHARELADO)	1,5771	2	1,9200	2	PALMAS	PR

Nº 283 - Interessados: Instituições de Educação Superior (Ies) Com Prerrogativas de Autonomia Cujos Cursos de Graduação Obtiveram Resultados Insatisfatórios No Conceito Preliminar de Curso (Cpc) Referente Ao Ano de 2013.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 1190/2014-SERES/MEC, inclusive como motivação, com fulcro nos artigos 206, VII, 209, I e II, e 211, §1º, da Constituição Federal; artigo 46, § 1º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como nos artigos 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; artigos 45 a 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, e suas alterações, determina que:

- 1.Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2013, das IES referidas nos ANEXOS I e II, de:
- a)Suspensão de prerrogativas de autonomia previstas no artigo 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, para as Universidades e instituições equiparadas constantes no ANEXO I;
- b)Suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no artigo 2º, caput, e §1º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência 2012, dos Centros Universitários constantes no ANEXO II.
- 2.Notifique-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO I

Nº	CÓDIGO DA IES	IES	CÓDIGO DO CURSO	CURSO	CPC 2013	MUNICÍPIO	UF
1	5	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	99722	ZOOTECNIA (BACHARELADO)	2	BOM JESUS	PI
2	7	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	626	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	SAO CARLOS	SP
3	20	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	64836	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	2	PASSO FUNDO	RS
4	27	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	101233	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLOGICO)	2	PARA DE MINAS	MG
5	30	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	2295	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	ALFENAS	MG
6	30	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	2304	MEDICINA (BACHARELADO)	2	ALFENAS	MG
7	30	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO	64888	BIOMEDICINA (BACHARELADO)	2	DIVINOPOLIS	MG
8	83	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	19434	MEDICINA (BACHARELADO)	2	ITAJAI	SC
9	107	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	120983	MEDICINA (BACHARELADO)	2	DIVINOPOLIS	MG
10	143	UNIVERSIDADE DE UBERABA	18572	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	UBERABA	MG
11	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	73113	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	CAMPOS DO GOYTACAZES	RJ
12	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	119862	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	PETROPOLIS	RJ
13	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	103160	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	2	PETROPOLIS	RJ
14	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	49889	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	CAMPOS DO GOYTACAZES	RJ
15	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	21923	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	NITEROI	RJ
16	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	90537	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	2	NITEROI	RJ
17	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	90582	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	2	NOVA IGUACU	RJ
18	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	96499	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	MACAE	RJ
19	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	80564	RADIOLOGIA (TECNOLOGICO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
20	176	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	18598	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
21	176	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	103265	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
22	176	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	111732	BIOMEDICINA (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ



23	266	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	6411	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	PIRACICABA	SP
24	266	UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA	116018	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	PIRACICABA	SP
25	296	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA	18514	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	ALEGRETE	RS
26	296	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA	19288	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	2	BAGE	RS
27	298	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	1150782	GESTÃO HOSPITALAR (TECNOLÓGICO)	2	LONDRINA	PR
28	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	71423	BIOMEDICINA (BACHARELADO)	2	JUIZ DE FORA	MG
29	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	51336	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	JUIZ DE FORA	MG
30	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	62148	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO)	2	JUIZ DE FORA	MG
31	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	65924	MEDICINA (BACHARELADO)	2	JUIZ DE FORA	MG
32	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	51339	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	JUIZ DE FORA	MG
33	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	71454	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO)	2	BARBACENA	MG
34	308	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS	59392	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	2	JUIZ DE FORA	MG
35	319	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO	65114	MEDICINA (BACHARELADO)	2	FERNANDOPOLIS	SP
36	322	UNIVERSIDADE PAULISTA	99168	RADIOLOGIA (TECNOLÓGICO)	2	MANAUS	AM
37	383	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	18309	FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO)	2	BELEM	PA
38	383	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	107227	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	2	BELEM	PA
39	437	UNIVERSIDADE PARANAENSE	42668	ODONTOLOGIA (BACHARELADO)	2	CASCADEL	PA
40	437	UNIVERSIDADE PARANAENSE	1111997	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	TOLEDO	PA
41	449	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	9276	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	CANOAS	SC
42	449	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	117054	SERVIÇO SOCIAL(BACHARELADO)	2	CANOAS	SC
43	457	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	18451	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	SANTO ANDRE	SP
44	457	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	44934	ODONTOLOGIA (BACHARELADO)	2	SAO PAULO	SP
45	457	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	44508	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP
46	472	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	18605	MEDICINA (BACHARELADO)	2	DUQUE DE CAXIAS	RJ
47	472	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	150056	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	DUQUE DE CAXIAS	RJ
48	481	UNIVERSIDADE GUARULHOS	102182	RADIOLOGIA (TECNOLÓGICO)	2	GUARULHOS	SP
49	496	UNIVERSIDADE DE FRANCA	106177	AGRONEGÓCIO (TECNOLÓGICO)	2	FRANCA	SP
50	513	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	10350	ODONTOLOGIA (BACHARELADO)	2	GOVERNADOR VALADARES	MG
51	519	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	10505	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	SALVADOR	BA
52	519	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	1205022	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	SALVADOR	BA
53	527	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS	84408	MEDICINA(BACHARELADO)	2	GOIANIA	GO
54	527	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS	97691	AGRONEGÓCIO (TECNOLÓGICO)	2	GOIANIA	GO
55	548	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	11434	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	SAO LUIS	MA
56	549	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	11542	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	RIO BRANCO	AC
57	555	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	311717	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	FORTALEZA	CE
58	569	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	12015	MEDICINA (BACHARELADO)	2	BELEM	PA
59	569	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	53101	AGRONOMIA (BACHARELADO)	2	ALTAMIRA	PA
60	572	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	12693	ODONTOLOGIA (BACHARELADO)	2	NITEROI	RJ
61	572	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	12695	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	NITEROI	RJ
62	572	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	12696	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	CAMPOS DO GOYTACAZES	RJ
63	572	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	12691	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	NITEROI	RJ
64	573	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	12815	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	VITORIA	ES
65	573	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	1112869	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	VITORIA	ES
66	577	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	18866	ZOOTECNIA (BACHARELADO)	2	RIO LARGO	AL
67	577	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	104158	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	MACEIO	AL
68	578	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	13287	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	SALVADOR	BA
69	578	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	20426	FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO)	2	SALVADOR	BA
70	581	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	13723	MEDICINA (BACHARELADO)	2	PORTO ALEGRE	RS
71	582	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	13864	FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO)	2	SANTA MARIA	RS
72	587	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	14507	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	RECIFE	PE
73	590	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	14557	AGRONOMIA (BACHARELADO)	2	BELEM	PA
74	590	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	120116	ZOOTECNIA (BACHARELADO)	2	PARAUPEBAS	PA
75	634	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	14975	MEDICINA (BACHARELADO)	2	PELOTAS	RS
76	663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	19247	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	CAMPOS DO GOYTACAZES	RJ
77	663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	15270	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	NITEROI	RJ
78	663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	73417	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	GOIANIA	GO
79	693	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1101758	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
80	694	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	21826	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	TRES LAGOAS	MS
81	780	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	18472	MEDICINA (BACHARELADO)	2	CUIABA	GO
82	953	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	19206	MEDICINA (BACHARELADO)	2	SANTOS	SP
83	2564	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	1101742	MEDICINA (BACHARELADO)	2	CAJAZEIRAS	PA
84	4503	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	114987	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	CACHOEIRA	BA



85	14724	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	71157	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	PALMAS	PR
86	669	UNIVERSIDADE NILTON LINS	49060	MEDICINA (BACHARELADO)	2	MANAUS	AM
87	669	UNIVERSIDADE NILTON LINS	47712	FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO)	2	MANAUS	AM

ANEXO II

Nº	CÓDIGO DA IES	IES	CÓDIGO DO CURSO	CURSO	CPC 2013	MUNICÍPIO	UF
1	277	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	54382	FARMACIA (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
2	277	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	1153688	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
3	277	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	54385	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
4	277	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	1153685	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
5	384	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	8100	ODONTOLOGIA (BACHARELADO)	2	ANAPOLIS	GO
6	450	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ	75368	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	JI-PARANA	RO
7	450	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ	118392	BIOMEDICINA (BACHARELADO)	2	JI-PARANA	RO
8	451	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM	109484	AGRONOMIA (BACHARELADO)	2	SANTAREM	PA
9	480	CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS	9805	MEDICINA (BACHARELADO)	2	TERESOPOLIS	RJ
10	515	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	10423	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	ITABORAI	RJ
11	515	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	69197	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	NITEROI	RJ
12	515	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	20146	NUTRIÇÃO (BACHARELADO)	2	NITEROI	RJ
13	515	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	69434	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	NITEROI	RJ
14	515	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	80354	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO)	2	NITEROI	RJ
15	522	CENTRO UNIVERSITÁRIO CELSO LISBOA	358455	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	RIO DE JANEIRO	RJ
16	792	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ	98506	MEDICINA (BACHARELADO)	2	BELEM	PA
17	826	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	107102	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	LUZIANIA	GO
18	826	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	107109	RADIOLOGIA (TECNOLÓGICO)	2	LUZIANIA	GO
19	1058	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA	122838	GESTÃO AMBIENTAL (TECNOLÓGICO)	2	SALVADOR	BA
20	1129	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	99857	ODONTOLOGIA (BACHARELADO)	2	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
21	1129	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	320348	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP
22	1224	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES	90369	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	JALES	SP
23	1230	CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	21567	FARMÁCIA (BACHARELADO)	2	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	SP
24	1230	CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	1112644	BIOMEDICINA (BACHARELADO)	2	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	SP
25	1418	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO	96729	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	ARACATUBA	SP
26	1422	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	73250	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	MANAUS	AM
27	1450	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO	89210	AGRONOMIA (BACHARELADO)	2	PATROCINIO	MG
28	1450	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO	88298	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	PATROCINIO	MG
29	1559	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO	72663	MEDICINA (BACHARELADO)	2	COLATINA	ES
30	1575	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ	356706	EDUCAÇÃO FÍSICA (BACHARELADO)	2	ARAXA	MG
31	2565	ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO	73655	ENFERMAGEM (BACHARELADO)	2	BELFORD ROXO	RJ
32	2565	ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO	56095	FISIOTERAPIA (BACHARELADO)	2	BELFORD ROXO	RJ
33	3966	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	50662	MEDICINA (BACHARELADO)	2	CARATINGA	MG
34	3983	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA	90359	MEDICINA VETERINÁRIA (BACHARELADO)	2	FORMIGA	MG
35	3983	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA	100640	SERVIÇO SOCIAL (BACHARELADO)	2	FORMIGA	MG
36	4010	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA	15763	FONOAUDIOLOGIA (BACHARELADO)	2	PORTO ALEGRE	RS

Nº 284 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Serviço Social (cód. 56528) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308). Processo MEC nº 23000.017755/2011-18.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1192/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo do curso de Serviço Social (cód. 56528) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308).

2.Sejam reduzidas as vagas anuais totais autorizadas, de 160 (cento e sessenta) para 40 (quarenta) vagas do curso de Serviço Social (cód. 56528) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308).

3.Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e EAD em relação ao curso de Serviço Social (cód. 56528) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) por 2 (dois) anos.

4.Sejam suspensas quaisquer formas de novos ingressos de estudantes no curso de Serviço Social (cód. 56528) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

5.Seja mantido o trâmite do processo de renovação de reconhecimento do curso de Serviço Social (cód. 56528), nº 201406763, aberto ex officio, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 96, de 13 de maio de 2014, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de desativação de curso.

6.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Serviço Social (cód. 56528) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 251, de 2011 e da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014.

7.Seja notificada a FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

MARTA WENDEL ABRAMO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 18 de dezembro de 2014

Nº 285 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27). Processo MEC nº 23000.018268/2011-64.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1193/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo da UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27).



2.Sejam suspensas as prerrogativas de autonomia da UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27), previstas no art. 53, incisos I e IV, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação aos cursos superiores ofertados, na modalidade a distância, por 1 (um) ano.

3.Seja vedada a abertura de novos processos de regulação referentes a autorização de cursos na modalidade de educação a distância, credenciamento EAD, aditamentos ao ato de credenciamento ou reconhecimento EAD que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica da UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27), em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, por 1 (um) ano.

4.Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância da UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27), por 1 (um) ano.

5.Sejam revogadas as medidas cautelares iniciais e adicionais em face da UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27) aplicadas por meio do Despacho nº 236, de 2011, e da Portaria SERES/MEC nº 277, de 2014, exclusivamente para o polo de apoio presencial Três Corações (cód. 657687), situado na Avenida Castelo Branco, Chácara das Rosas, Três Corações - MG.

6.Seja mantido o trâmite do processo de Reconhecimento EAD nº 201002071, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo do Reconhecimento da modalidade a distância exclusivamente para o polo de apoio presencial Três Corações (cód. 657687), sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de descredenciamento.

7.Sejam desativados os polos de apoio presencial Campus Betim (cód. 1838), situado na Rua Capri, nº 251, Arquipélago Verde, Betim - MG; Caxambu (cód. 2004196), situado na Rua Américo Macedo, s/n, Centro, Caxambu - MG e São Gonçalo do Sapucaí (cód. 24370), situado na Rua do Ouro, nº 615, Cidade Sul, São Gonçalo do Sapucaí - MG.

8.Sejam intimadas a UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos dos polos de apoio presencial desativados, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos.

9.Seja intimada a UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27), a publicar em sua página eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão contida no Despacho, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

10.Seja notificada a Instituição de que a aplicação dessas penalidades não prejudica a decisão de outros processos de supervisão em trâmite nesta Secretaria, nem afastam o seu agravamento, em se averiguando novas deficiências na modalidade a distância da Instituição.

11.Seja notificada a UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE - UNINCOR (cód. 27) do teor do Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação das penalidades ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Nº 286 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE SÃO MARCOS - FASAMAR (cód. 2137). Processo MEC nº 23000.020742/2013-80.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1194/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo da FACULDADE SÃO MARCOS - FASAMAR (cód. 2137).

2.Seja vedada a abertura de novos processos de regulação referentes a autorização de cursos presencial e na modalidade de educação a distância (EAD), credenciamento EAD, aditamentos ao ato de credenciamento ou reconhecimento institucional ou EAD que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica da FACULDADE SÃO MARCOS - FASAMAR (cód. 2137), em especial aqueles referidos no art. 57, incisos II e III, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, por 2 (dois) anos.

3.Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância da FACULDADE SÃO MARCOS - FASAMAR (cód. 2137), por 2 (dois) anos.

4.Sejam revogadas as medidas cautelares iniciais e adicionais em face da FACULDADE SÃO MARCOS - FASAMAR (cód. 2137) aplicadas por meio do Despacho nº 208, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014.

5.Seja mantido o trâmite do processo de Reconhecimento nº 200913049, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de descredenciamento.

6.Seja notificada a Instituição de que a aplicação dessas penalidades não prejudica a decisão de outros processos de supervisão em trâmite nesta Secretaria, nem afastam o seu agravamento, em se averiguando novas deficiências na Instituição.

7.Seja notificada a FACULDADE SÃO MARCOS - FASAMAR (cód. 2137) do teor do Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação das penalidades ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Nº 287 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Enfermagem (cód. 72769) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544). Processo MEC nº 23000.018060/2011-45.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1195/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo do curso de Enfermagem (cód. 72769) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544).

2.Sejam reduzidas as vagas anuais autorizadas, de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas, do curso de Enfermagem (cód. 72769) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544).

3.Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e EAD em relação ao curso de Enfermagem (cód. 72769) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) por 2 (dois) anos.

4.Sejam suspensas quaisquer formas de novos ingressos de estudantes no curso de Enfermagem (cód. 72769) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

5.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 72769) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011 e da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014.

6.Seja notificada a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

7.Seja notificada a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) do teor deste Despacho.

Nº 288 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Medicina (cód. 72767) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544). Processo MEC nº 23000.017013/2011-84.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1196/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo do curso de Medicina (cód. 72767) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544).

2.Sejam reduzidas as vagas anuais autorizadas, de 120 (cento e vinte) para 42 (quarenta e duas) vagas, do curso de Medicina (cód. 72767) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544).

3.Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e EAD em relação ao curso de Medicina (cód. 72767) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 72767) por 2 (dois) anos.

4.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Medicina (cód. 72767) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 234, de 2011 e da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014.

5.Sejam suspensas quaisquer formas de novos ingressos de estudantes no curso de Medicina (cód. 72767) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6.Seja notificada a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

7.Seja notificada a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) do teor deste Despacho.

Nº 289 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Odontologia (cód. 72763) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544). Processo MEC nº 23000.017723/2011-12.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1197/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo do curso de Odontologia (cód. 72763) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544).

2.Sejam reduzidas as vagas anuais autorizadas, de 120 (cento e vinte) para 40 (quarenta) vagas, do curso de Odontologia (cód. 72763) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544).

3.Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e EAD em relação ao curso de Odontologia (cód. 72763) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) por 2 (dois) anos.

4.Sejam suspensas quaisquer formas de novos ingressos de estudantes no curso de Odontologia (cód. 72763) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

5.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 72763) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011 e da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014.

6.Seja notificada a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

7.Seja notificada a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FAPAC (cód. 5544) do teor deste Despacho.

Nº 290 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face dos cursos de Enfermagem e de Fisioterapia da FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076). Processos MEC nº 23000.018068/2011-10 e 23000.017995/2011-12.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1198/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo dos cursos de Enfermagem (cód. 98339) e Fisioterapia (cód. 85734) da FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076).

2.Sejam reduzidas em definitivo as vagas de novos ingressos no curso de Enfermagem (cód. 98339), mantendo 48 (quarenta e oito) vagas anuais totais, conforme determinado no Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

3.Sejam reduzidas em definitivo as vagas de novos ingressos no curso de Fisioterapia (cód. 85734), mantendo 40 (quarenta) vagas anuais totais, conforme determinado no Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

4.Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e EAD pela FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076) em relação aos cursos de Enfermagem e de Fisioterapia, por 2 (dois) anos.

5.Seja suspenso o ingresso de novos alunos aos cursos de Enfermagem (cód. 98339) e de Fisioterapia (cód. 85734) pelo prazo de 2 (dois) anos, reconhecido o fator de agravamento pela constatação de deficiências reiteradas na área de saúde da FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076).

6.Sejam revogadas as medidas cautelares iniciais e as medidas cautelares adicionais em face da FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076) aplicadas por meio dos Despachos SERES/MEC nº 242 e nº 249, de 2011, e da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014.

7.Seja mantido o trâmite do processo regulatório para a Renovação de Reconhecimento do curso de Enfermagem (cód. 98339), nº 201406764, aberto ex officio, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 96, de 13 de maio de 2014, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de desativação de curso.

8.Seja mantido o trâmite do processo regulatório para a Renovação de Reconhecimento do curso de Fisioterapia (cód. 85734), nº 201202095, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a de desativação de curso.

9.Seja notificada a FACULDADE REGIONAL DA BAHIA - FARB (cód. 2076) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Nº 291 -

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Enfermagem (cód. 49105) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308). Processo MEC nº 23000.018073/2011-14.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 1199/2014-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja vedada a possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo do curso de Enfermagem (cód. 49105) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308).

2.Sejam reduzidas as vagas anuais totais autorizadas, de 150 (cento e cinquenta) para 40 (quarenta) vagas do curso de Enfermagem (cód. 49105) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308).

3.Seja vedada a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e EAD em relação ao curso de Enfermagem (cód. 49105) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) por 2 (dois) anos.

4.Sejam suspensas quaisquer formas de novos ingressos de estudantes no curso de Enfermagem (cód. 49105) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

5.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 49105) da FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011 e da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014.

6.Seja notificada a FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

7.Seja notificada a FACULDADE NOVO MILÊNIO - FNM (cód. 1308) do teor deste Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA

PORTARIA Nº 774, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Nota Técnica nº 1187/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 23000.010825/2012-80, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades no período de 22/12/2006 a 21/12/2009, referente ao processo nº 71010.004463/2006-73, da Sociedade Propagadora das Belas Artes, CNPJ nº 33.183.682/0001-74, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e arts. 15 e 16 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Cientifique-se a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no art. 28, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

PORTARIA Nº 775, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos expostos Nota Técnica nº 1185/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 23000.013169/2011-96, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na certificação da Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania, CNPJ nº 19.690.999/0001-76, relativo ao período de 21/09/2003 a 20/09/2006, processo nº 71010.000950/2003-14, e ao período de 21/09/2006 a 20/09/2009, processo nº 71010.002706/2006-39, concedidos pela Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2009, nos termos dos artigos 27 e 36 da

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no art. 28, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.061, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBSTITUTO EVENTUAL DO VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, designado através da Portaria Nº 1.011/2014, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Formação de Professores - Campus Amargosa (BA), regulado pelo Edital Nº 14/2014, publicado no D.O.U. nº 162, Seção 3, página 65, de 25 de agosto de 2014.

Área de Conhecimento: Cultura, Corpo e Educação/Educação Física

Matérias: Teoria e metodologia do condicionamento físico; Treinamento Esportivo; Educação Física e Saúde.

Jornada de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

1º Lugar: CIRO OLIVEIRA QUEIROZ

2º Lugar: BRUNO JOSÉ DE QUEIROZ BRITO

3º Lugar: JULIANA BRITO DOS SANTOS

Área de Conhecimento: Cultura, Corpo e Educação/Educação Física

Matérias: Pedagogia dos esportes; Emergências em Educação Física; Atletismo; Prescrição de exercícios físicos para pessoas em condições especiais de saúde; Teoria e metodologia do voleibol.

Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

1º Lugar: CLARA LIMA DE OLIVEIRA

2º Lugar: ALEXANDRE FRANCISCO LORDÊLLO

3º Lugar: ALEXANDRO RABAIOLI NUNES RIBEIRO

ELVIS LIMA VIEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 008/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.070388/2014-21, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Programação de Jogos Digitais, do Instituto Metrópole Digital - IMD, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN:

NÃO HOUVE APROVAÇÃO

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Portaria nº 1.270/95-R, de 23 de outubro de 1995; considerando o que dispõe o Art. 53 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO a Lei nº 12772/2012, de 28 de dezembro de 2012; CONSIDERANDO o Ofício nº 130/2012-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 06 de julho de 2012, o Ofício nº 35/2013-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 21 de novembro de 2013, o Ofício nº 16/2014-CGRH/DIFES/SESu/MEC, de 07 de abril de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 115/2014-CONSEPE, de 17 de junho de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 110/2014, de 20 de junho de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 008/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Assistente A e Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
INSTITUTO METRÓPOLE DIGITAL - IMD	Design de Interação e Interfaces (Processo nº 23077.070391/2014-45)	Adjunto A/DE	--	NÃO HOUVE APROVAÇÃO	--
	Atenção Fisioterapêutica em Cardiologia, Pneumologia e Angiologia (Processo nº 23077.070302/2014-61)	Adjunto A/DE	1º	ILLIA NADINNE DANTAS FLORENTINO LIMA	7,88
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DO TRAIRI - FACISA	Atenção Fisioterapia Geral / Saúde Coletiva a (Processo nº 23077.070294/2014-52)	Adjunto A/DE	2º	LUCIEN PERONI GUALDI	7,42
			--	NÃO HOUVE APROVAÇÃO	--
	Nutrição Clínica (Processo nº 23077.070330/2014-88)	Assistente A/20h	1º	FERNANDA DA FONSECA FREITAS	7,74
	Processo de Trabalho em Cuidado Críticos ao Adulto em Média e Alta Complexidade (Processo nº 23077.070304/2014-50)	Adjunto A/DE	--	NÃO HOUVE APROVAÇÃO	--
	Atenção Fisioterapêutica em Saúde da Mulher (Processo nº 23077.070300/2014-71)	Adjunto A/DE	1º	DIEGO DE SOUSA DANTAS	8,61



	Psicologia do Desenvolvimento (Processo nº 23077.070353/2014-92)	Adjunto A/DE	1º	RENATA LIRA DOS SANTOS ALÉSSIO	8,80
			2º	Pablo Vicente Mendes de Oliveira Queiroz	7,15

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 031/2013-PROGESP, publicado no DOU nº 161, de 21 de agosto de 2013; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.057775/2013-91, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Mídia em Publicidade e Propaganda, do Departamento de Comunicação Social - DECOM, do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes - CCHLA, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN:

NÃO HOUVE APROVAÇÃO

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.075061/2014-46, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Engenharia de Operações e Processo de Produção - Gestão de Sistemas de Produção e Operações / Manutenção, do Departamento de Engenharia de Produção - DEP, do Centro de Tecnologia - CT, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN:

NÃO HOUVE APROVAÇÃO

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066231/2014-42 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 306/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Direito/ Direito Empresarial

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	André Lipp Pinto Basto Lupi	9,71
2º	Leticia Canut	8,92
3º	André Soares Oliveira	8,45
4º	Liz Beatriz Sass	8,05
5º	Tônia Andrea Horbatiuk Dutra	7,20

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.573, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066233/2014-31 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 306/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Direito/Direito Civil
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Aline Beltrame de Moura	9,2
2º	Mikhail Vieira de Olivo	8,63
3º	André Soares Oliveira	8,45
4º	Leticia Canut	8,01
5º	João Henrique Carvalho Orssatto	7,18

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.574, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066365/2014-63 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de História - HST/CFH, instituído pelo Edital nº 306/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: História/ História do Brasil

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Nauber Gavski da Silva	9,03

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.575, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064905/2014-74 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de História - HST/CFH, instituído pelo Edital nº 306/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: História/ História Moderna e Contemporânea

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.576, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066350/2014-03 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de História - HST/CFH, instituído pelo Edital nº 306/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: História/ Teoria e Filosofia da História

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rodrigo Bragio Bonaldo	9,19
2º	Mauro Cezar Vaz de Camargo Júnior	8,54
3º	Anamaria Marcon Venson	8,26
4º	Marcos Alexandre de Melo Santiago Arraes	8,13
5º	Alfredo Ricardo Silva Lopes	8,00
6º	Graziele Regina de Amorim Arraes	7,93

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065709/2014-17 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Arquitetura e Urbanismo - ARQ/CTC, instituído pelo Edital nº 306/DDP/2014, de 20 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 226, Seção 3, de 21/11/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/Planejamento e Projeto do Espaço Urbano; Paisagismo.
Áreas afins: Planejamento Regional e Urbano
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marina Toneli Siqueira	9,55
2º	Eliane Maria Benvegnú	8,77
3º	Adriana Gondran Carvalho da Silva	8,36
4º	Jaqueline Andrade	7,84

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 506,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Brasileiro de Museus no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de que se trate de bem de valor cultural, artístico ou histórico.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, interina, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013, e no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolvem:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá notificar o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) sobre a disponibilidade de mercadoria abandonada, entregue à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, de que trata o art. 28 do Decreto-Lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, quando houver indícios de que se trate de bem de valor cultural, artístico ou histórico.

§ 1º A notificação poderá ser por meio eletrônico, e deverá conter:

- I - a descrição do bem, incluindo o autor da obra, caso identificado;
- II - fotografia do bem;
- III - o endereço do local onde o bem está depositado;
- IV - o nome, matrícula, cargo, telefone e endereço eletrônico do servidor da RFB responsável pela notificação;
- V - a identificação, endereço e telefone da unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria; e
- VI - o nome, telefone e endereço eletrônico do setor responsável ou do servidor da RFB encarregado de esclarecer eventuais dúvidas e viabilizar a vistoria do bem.

§ 2º A fotografia do bem poderá ser dispensada, mediante justificativa, na hipótese de impossibilidade momentânea, dificuldades e custos logísticos ou outro motivo, sem prejuízo de o Ibram ratificar a necessidade de obter a fotografia, hipótese em que o envio da fotografia corresponderá a uma nova notificação.

§ 3º O Ibram disponibilizará um endereço eletrônico exclusivo para recebimento de notificações de que trata este artigo, mantendo a RFB atualizada acerca do nome, endereço e telefone do setor responsável ou do servidor do Ibram encarregado de esclarecer eventuais dúvidas.

§ 4º A RFB permitirá que o Ibram tenha acesso ao bem, para fins de vistoria.

Art. 2º O Ibram deverá se manifestar quanto ao interesse na incorporação do bem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação motivada e anterior ao vencimento do prazo inicial.

§ 1º A manifestação de interesse se formalizará mediante ofício solicitando a incorporação do bem, assinado pelo Presidente do Ibram ou por servidor por ele formalmente designado para esse fim.

§ 2º O encaminhamento da cópia do ofício por meio eletrônico à unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria interromperá o prazo de que trata o caput, sem prejuízo de o Ibram encaminhar o documento original à RFB.

§ 3º Quando se tratar de solicitação assinada por autoridade delegada, a cópia do ato de delegação deverá constar dos encaminhamentos de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A manifestação de desinteresse na destinação do bem poderá ser formalizada por meio eletrônico, sem prejuízo de formalizá-la por meio de ofício.

§ 5º Configura-se desinteresse na destinação do bem a ausência de manifestação do Ibram no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, caso solicitada a prorrogação, de 90 (noventa) dias contados da notificação da RFB.

§ 6º O desinteresse libera a mercadoria para outra destinação prevista no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Art. 3º A RFB providenciará a incorporação do bem ao patrimônio do Ibram, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, a partir do recebimento do original ou da cópia do ofício de manifestação de interesse, sem prejuízo da posterior juntada do ofício original ao processo de destinação, quando for o caso.

§ 1º A incorporação será comunicada ao Ibram por meio do endereço eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º, mediante a aneação do correspondente Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) e orientações acerca dos procedimentos que devem ser adotados para a retirada.

§ 2º O Ibram deverá retirar a mercadoria do depósito no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, mediante solicitação do Ibram, contados da data da comunicação da incorporação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º As despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias a partir do término do prazo de que trata o § 2º, caso ocorram, serão de responsabilidade do Ibram, que providenciará descentralização de dotação orçamentária para a RFB, salvo nas seguintes hipóteses:

I - determinação judicial superveniente que obste a destinação;

II - postergação ocasionada pela RFB; ou

III - justificativa do Ibram acolhida pela RFB.

Art. 4º O bem será entregue ao Presidente do Ibram ou ao servidor que assinou o ofício de manifestação de interesse, mediante apresentação do documento de identidade.

§ 1º O Presidente do Ibram ou a autoridade delegada poderá, por meio de termo específico, autorizar terceira pessoa a receber os bens destinados.

§ 2º A entrega do bem será feita ao preposto autorizado devidamente identificado, mediante a apresentação do termo de autorização específico, com discriminação do bem a ser entregue, acompanhado de cópia autenticada do documento de identidade do Presidente do Ibram ou da autoridade delegada.

§ 3º Cópia do termo de autorização de que trata este artigo será encaminhada à unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria previamente à data agendada para a retirada do bem, por meio do endereço eletrônico de que trata o § 3º do art. 1º.

§ 4º A autenticação de que trata o § 2º poderá ser feita por servidor do Ibram, tendo por base os originais apresentados ou cópias com autenticações públicas.

Art. 5º As informações relativas às mercadorias objeto de notificação ficarão restritas aos envolvidos nos procedimentos de que trata esta Portaria, até a sua retirada do depósito.

Art. 6º O Ibram e a RFB poderão estabelecer ou detalhar procedimentos complementares a esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER
Ministra de Estado da Cultura
Interina

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 554, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Inclui, revoga e altera dispositivos na Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, na Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, na Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998, na Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, na Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, na Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, na Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e na Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 9 de dezembro de 2014, com fundamento no disposto nos arts. 4º, incisos III e VII, 8º, incisos I e III, 9º, inciso IV do § 1º, 16, 18, alínea "a" do inciso II, 23 e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII-A - CATEGORIAS DE INVESTIDORES
Art. 9º-A São considerados investidores profissionais:

I - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - companhias seguradoras e sociedades de capitalização;

III - entidades abertas e fechadas de previdência complementar;

IV - pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A;

V - fundos de investimento;

VI - clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM;

VII - agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios;

VIII - investidores não residentes." (NR)

"Art. 9º-B São considerados investidores qualificados:

I - investidores profissionais;

II - pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B;

III - as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e

IV - clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados." (NR)

"Art. 9º-C Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social." (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 539, de 2013, passa a vigorar acrescida do Anexo 9-A e do Anexo 9-B, conforme, respectivamente, o Anexo A e o Anexo B à presente Instrução.

Art. 3º O art. 9º da Instrução CVM nº 539, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando:

I - o cliente for investidor qualificado, com exceção das pessoas naturais mencionadas no inciso IV do art. 9º-A e nos incisos II e III do art. 9º-B;

II - o cliente for pessoa jurídica de direito público; ou

III - o cliente tiver sua carteira de valores mobiliários administrada discricionariamente por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM." (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 4º e 6º da Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e

....." (NR)

"Art. 4º As notas promissórias distribuídas nos termos desta Instrução poderão ser negociadas em mercados regulamentados de valores mobiliários, desde que somente entre investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica." (NR)

"Art. 6º A infringência ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução considerar-se-á infração grave, para os efeitos previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

....." (NR)

Art. 6º O art. 3º da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

I -

.....

d) aquisição exclusiva por:

1. investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica; e

2. empregados da empresa patrocinadora ou de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico.

....." (NR)

Art. 7º Os arts. 2º, 3º e 40-A da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VIII - investidor qualificado e investidor profissional: são aqueles assim definidos em regulamentação específica;

....." (NR)

"Art. 3º

.....

II - somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado; e

III - cada classe ou série de cotas de sua emissão destinada à colocação pública deve ser classificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

IV - REVOGADO" (NR)

"Art. 40-A

.....

§ 4º

.....

.....

II - sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 50 (cinquenta) investidores profissionais, devendo ser negociadas no mercado secundário exclusivamente entre investidores profissionais.

....." (NR)

Art. 8º O art. 5º da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Somente poderão investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica." (NR)

Art. 9º O art. 3º da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

IV - somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado, conforme definido em regulamentação específica." (NR)

Art. 10. Os arts. 5º, 5º-A, 6º, 7º, 8º e 16 da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 4º

.....

.....

II - sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais do que 50 (cinquenta) investidores profissionais.

....." (NR)

"Art. 5º-A. As disposições estabelecidas no art. 5º, aplicáveis aos créditos imobiliários em razão de seus devedores e coobrigados, serão observadas também em relação aos originadores dos créditos imobiliários referentes a imóveis sem "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente." (NR)

"Art. 6º A oferta pública de distribuição de CRI destinada a investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, somente será admitida para CRI lastreados em créditos sobre os quais haja sido instituído o regime fiduciário previsto no art. 9º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, originados:

I - de imóveis com "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente; ou

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º Nas ofertas destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, de CRI vinculados a créditos imobiliários referentes a imóveis com "habite-se", ou documento equivalente, concedido pelo órgão administrativo competente, a certidão da averbação ou do registro a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser apresentada à CVM em até 90 (noventa) dias após o início da distribuição.

§ 6º Nas ofertas públicas de distribuição de CRI destinadas a investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, será obrigatório ao menos um relatório de agência classificadora de risco atribuído ao CRI.

§ 7º Sempre que for elaborado relatório de classificação de risco, será obrigatória a sua atualização, pelo menos, a cada período de 3 (três) meses, admitindo-se, no caso de CRI que podem ser negociados apenas entre investidores qualificados ou profissionais, conforme definido em regulamentação específica, que o Termo de Securitização de Créditos exclua esta obrigação." (NR)

"Art. 8º Poderá ser concedido registro provisório para a distribuição pública de CRI destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, mediante apresentação à CVM, por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a requerimento da companhia securitizadora:

....." (NR)

"Art.16. Decorridos 18 (dezoito) meses da data de encerramento da distribuição, os CRI ofertados exclusivamente a investidores qualificados ou a investidores profissionais poderão ser adquiridos por investidores que não sejam qualificados, conforme definido em regulamentação específica, desde que observada:

§ 2º No caso dos CRI ofertados exclusivamente a investidores profissionais, na forma do inciso II do § 4º do art. 5º, a possibilidade de aquisição por investidor qualificado ou por investidor que não seja qualificado também está condicionada ao arquivamento, na CVM, das demonstrações financeiras de devedores e coobrigados responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos créditos imobiliários, na forma do inciso III do §1º do art. 5º desta Instrução." (NR)

Art. 11. O art. 2º da Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - ofertas públicas de debêntures simples, com ou sem

garantia, e sem cláusula de permuta por ações ou outros valores mobiliários, cujo pedido de registro seja apresentado com base em Programa de Distribuição de valores mobiliários previamente arquivado na CVM, na forma da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, desde que a oferta seja realizada em conformidade com as disposições de código de autorregulação para ofertas públicas de títulos e valores mobiliários;



II - ofertas públicas de notas promissórias comerciais distribuídas nos termos da Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991, desde que sejam divulgadas informações resumidas sobre a oferta, na forma do Anexo àquela Instrução; e

....." (NR)
Art. 12. O art. 4º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os fundos regulados por esta Instrução somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas em mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor profissional, conforme definido em regulamentação específica.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

Parágrafo único. A pessoa que não for investidor profissional, conforme definido em regulamentação específica, poderá subscrever cotas do FIDC-NP cuja política de investimento tenha como objetivo preponderante a realização de aplicações em direitos creditórios enquadrados nas hipóteses do inciso V do § 1º do art. 1º, desde que a integralização seja efetuada em direitos creditórios." (NR)

Art. 13. O art. 67 da Instrução CVM nº 461, de 31 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

.....
§ 1º As negociações com valores mobiliários por meio dos sistemas de negociação de que trata o caput deste artigo são restritas a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

....." (NR)

Art. 14. Os arts. 53 e 54 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Pode ser constituído FII destinado exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica." (NR)

"Art. 54. A qualidade de investidor qualificado deve ser verificada:

I - no ato da subscrição pelo administrador; e

II - na negociação em mercado secundário, pelo intermediário.

Parágrafo único. É permitida a permanência e a realização de novas aplicações, em FII destinado exclusivamente a investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes." (NR)

Art. 15. Os arts. 2º, 3º e 15 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As ofertas públicas distribuídas com esforços restritos deverão ser destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica, e intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

....." (NR)

"Art. 3º

I - será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais, conforme definido em regulamentação específica; e

II - os valores mobiliários ofertados deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) investidores profissionais.

....." (NR)

"Art. 15. Os valores mobiliários ofertados nos termos desta Instrução só poderão ser negociados entre investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

....." (NR)

Art. 16. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 3º da Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998;

II - o inciso IV do art. 3º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;

III - os incisos I e II do art. 4º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006; e

IV - o art. 4º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

Art. 17. O art. 13 da Instrução CVM nº 539, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Esta Instrução entra em vigor em 1º de julho de 2015." (NR)

Art. 18. Os arts. 1º a 16 desta Instrução entram em vigor em 1º de julho de 2015 e o art. 17 desta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO A

ANEXO 9-A

Declaração da condição de Investidor Profissional

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor profissional e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores.

Como investidor profissional, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores profissionais.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Data e local,

[Inserir nome]

ANEXO B

ANEXO 9-B

Declaração da condição de Investidor Qualificado

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor qualificado e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores que não sejam qualificados.

Como investidor qualificado, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores qualificados.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Data e local,

[Inserir nome]

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS COLEGIADO

DECISÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/8604

Reg. nº 8774/13

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Breno Toledo Pires de Oliveira, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Hypermarcas S.A. ("Companhia"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SP2013/0012, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

O Sr. Breno Toledo Pires de Oliveira foi responsabilizado pela omissão na comunicação ao mercado acerca das operações com derivativos realizadas pelo presidente do Conselho de Administração da Companhia, mesmo tendo recebido as informações necessárias para proceder à divulgação (em descumprimento aos parágrafos 1º e 7º do art. 11 da Instrução CVM 358/2002).

Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se comprometeu a (i) orientar sua atuação de acordo com o posicionamento que vier a ser adotado pela CVM; e (ii) pagar à autarquia a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no prazo de dez dias, contados da data de assinatura do Termo.

No que diz respeito à obrigação pecuniária, o Comitê de Termo de Compromisso, considerando as características presentes no caso concreto, principalmente a gravidade da infração, entende que o montante oferecido representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, se mostrando adequada ao instituto de que se cuida.

Em relação à obrigação não pecuniária, o Comitê entende que o dever de cumprir as regras de divulgação ao mercado provém substancialmente do ordenamento jurídico, razão pela qual não merece ser acolhido tal compromisso.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta pecuniária de Termo de Compromisso apresentada por Breno Toledo Pires de Oliveira, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/10878

Reg. nº 9350/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A. ("Socopa"), administradora de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC's -, Daniel Doll Lemos, seu diretor responsável, e Banco Paulista S.A. ("Banco Paulista"), custodiante (em conjunto "Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador

CVM RJ2011/10878, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

Socopa e Daniel Doll Lemos foram responsabilizados por:

a) deficiências referentes à verificação de lastro e seus resultados na apresentação de demonstrativos trimestrais de FIDC's encaminhados à CVM (infração ao art. 8º, § 3º, incisos III e IV, da Instrução CVM 356/2001);

b) contratar a gestão de dois FIDC's sem a formalização no regulamento e sem a prévia aprovação dos cotistas em assembleia geral (infração ao art. 24, inciso XI, alínea "a", da Instrução CVM 356/01);

c) falta de assinatura e registro em cartório de títulos e documentos das atas da assembleia geral de dois FIDC's que deliberaram dispensar procedimentos de verificação por amostragem do lastro dos fundos (infração ao art. 34, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM 356/2001);

d) cobrar dos FIDC's remuneração relativa aos serviços de controladoria e despesas relacionadas aos custos dos procedimentos de verificação de lastro, cujo pagamento era efetuado diretamente ao custodiante, no caso o Banco Paulista S.A. (infração ao art. 56, § 1º, da Instrução CVM 356/2001); e

e) não fiscalizar os serviços prestados pelo custodiante (infração ao art. 65, inciso XV, da Instrução CVM 409/2004, aplicável por força do art. 119-A).

O Banco Paulista foi responsabilizado por não ter verificado o lastro dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos fundos e por ter delegado a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios a empresa especializada que não possuía autorização da CVM (infração ao disposto no art. 38, incisos I e IV, da Instrução CVM 356/2001).

Após negociação levada a termo pelo Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram proposta de Termo de Compromisso, comprometendo-se a: (i) pagar à CVM o montante total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (ii) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, relatório elaborado por auditor independente registrado na CVM, a fim de atestar a adequação dos controles internos adotados pela Socopa, em especial no que diz respeito à implementação e aperfeiçoamentos na rotina de funcionamento dos FIDC's, devendo constar ainda a comprovação da cessação da prática das atividades consideradas irregulares pela área técnica no âmbito desse processo.

Diante das características que permeiam o caso concreto, considerando a natureza e gravidade da acusação formulada, bem como o atendimento dos Proponentes a todas as considerações apresentadas pela autarquia ao longo de uma extensa cadeia de negociações, entendeu o Comitê que a proposta apresentada se mostra suficiente para o desestímulo de práticas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado, em pleno atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, se revelando conveniente e oportuna a sua aceitação.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária e a SIN pelo atesto do compromisso não pecuniário, devendo avaliar se o relatório elaborado por auditor independente registrado na CVM a ser apresentado pelos proponentes comprovará (i) a adequação dos controles internos da Socopa e (ii) a cessação da prática das atividades consideradas irregulares pela área técnica.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/11094

Reg. nº 9351/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Rubens Ometto Silveira Mello, Burkhard Otto Cordes, Celso Renato Geraldin, Marcelo de Souza Scarcela Portela e Ricardo Dell Aquila Mussa (em conjunto "Proponentes"), administradores da Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Alcool ("Companhia"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2012/11094, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Rubens Ometto Silveira Mello, na qualidade de Diretor Geral e Presidente do Conselho de Administração, Burkhard Otto Cordes, na qualidade de Diretor Financeiro e membro do Conselho de Administração, Celso Renato Geraldin, na qualidade de Diretor Administrativo e de Relações com Investidores, Marcelo de Souza Scarcela Portela, na qualidade de membro do Conselho de Administração, e Ricardo Dell Aquila Mussa, na qualidade de membro do Conselho de Administração, foram responsabilizados pelo descumprimento do inciso III do art. 202 da Lei 6.404/1976, na medida em que não destinaram ao pagamento de dividendos o valor de R\$13.415.487,00 contabilizado na reserva de lucros a realizar e realizado ao longo do exercício findo em 31.03.2011.

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso nos seguintes termos: (i) indenizar os acionistas minoritários da Companhia em 02.08.2011, excetuados aqueles que celebraram instrumento específico de renúncia, com o pagamento do valor de R\$ 0,0917 por ação ordinária e R\$ 0,0574 por ação preferencial, perfazendo o montante total de R\$ 202.812,05 (duzentos e dois mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos), a ser atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde 02.08.2011 até a data de sua efetiva disponibilização aos

acionistas; (ii) publicar por 3 (três) vezes nos jornais de grande circulação usualmente utilizados pela Companhia o aviso direcionado aos acionistas cujos dados bancários não estejam atualizados; e (iii) pagar à CVM o montante individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Na visão do Comitê, no presente caso, a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna tendo em vista que os compromissos assumidos pelos acusados após negociação satisfazem os requisitos legais e são tidos como suficientes para o desestímulo de práticas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos agentes de mercado, em pleno atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

O Colegiado deliberou unanimemente a aceitação da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária e a SEP pelo atesto dos compromissos não pecuniários.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

DECISÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

PARTICIPANTES
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/13124
Reg. nº 8981/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Ricardo Bueno Saab ("Proponente"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2013/8880, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O Proponente, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da RJCP Equity S.A., eleito em 30.04.12, foi responsabilizado por concorrer para a prática de manipulação de preços por meio de diversos atos (infração ao inciso I, conforme definido no inciso II, alínea "b", da Instrução CVM 8/1979).

Devidamente intimado, o Proponente apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que deseja encerrar o processo mediante o pagamento à CVM do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na visão do Comitê de Termo de Compromisso, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei, considerando ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Proponente.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/3606
Reg. nº 9080/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Roberto Honczar ("Proponente"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/10579, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O Proponente, na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores - DRI da Renova Energia S.A. ("Companhia"), foi responsabilizado pelo descumprimento do art. 3º da Instrução CVM 358/2002 c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, por não ter divulgado a obtenção de aprovação de financiamento para os 14 parques eólicos contratados pela Companhia no segundo leilão de reserva de dezembro de 2009 junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco do Nordeste do Brasil (BNB) na forma de fato relevante ao mercado em 04.01.11.

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, o Proponente anuiu em pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Comitê entendeu que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do

Termo, contado da comunicação da presente decisão à proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pela proponente.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/8369
Reg. nº 9380/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Manoel Felix Cintra Neto, Carlos Ciampolini, Luiz Masagão Ribeiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, Antônio Geraldo da Rocha, Alain Juan Pablo Belda Fernandez, Alfredo Goeye Junior, Guilherme Affonso Ferreira e Walter Iorio ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2012/8369, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Os Proponentes foram responsabilizados da seguinte maneira:

a) Manoel Felix Cintra Neto, Carlos Ciampolini, Luiz Masagão Ribeiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, Antônio Geraldo da Rocha, Alain Juan Pablo Belda Fernandez, Alfredo Goeye Junior, Guilherme Affonso Ferreira e Walter Iorio, na qualidade de membros do Conselho de Administração do Banco Indusval S.A. ("Companhia"), pelo descumprimento do art. 77, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por terem aprovado na Reunião do Conselho de Administração de 07.11.11 ("RCA") a emissão de bônus de subscrição de ações que subtraíu o direito de preferência de acionistas minoritários; e
b) Manoel Felix Cintra Neto, Carlos Ciampolini, Luiz Masagão Ribeiro e Jair Ribeiro da Silva Neto, na qualidade de acionistas controladores da Companhia, pelo descumprimento do art. 116, parágrafo único, em razão da não observância do art. 171, § 7º, "b", ambos da Lei 6.404/76, por terem participado no rateio de sobras da subscrição de bônus de subscrição de ações, aprovada na RCA, sem terem subscrito inicialmente a emissão dos bônus e tendo cedido a totalidade de seus direitos de preferência.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram proposta conjunta em que se comprometem a disponibilizar, aos servidores da CVM, Curso de Contabilidade Avançada - Padrões Contábeis IFRS/CPC, a ser ministrado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI.

O Comitê entendeu que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna, uma vez que a contraproposta apresentada pelos Proponentes é tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão à proponente. A Superintendência de Relações com Empresas - SEP foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos Proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2013/0097
Reg. nº 9381/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Daniel Tonon, Daniel Rubin e Antonio Irineu Tonon ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador SP2013/0097, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Os Proponentes foram responsabilizados por prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, caracterizando infração ao item I, conforme definido no item II, alínea "d", da Instrução CVM 08/1979, da seguinte maneira:

a) Daniel Tonon, por realizar negócios na BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA") em nome de sua mãe;

b) Daniel Rubin, por fornecer a Daniel Tonon informações sobre os negócios que seriam realizados na BM&FBOVESPA por fundo de investimento; e

c) Antonio Irineu Tonon, por ter auxiliado seu filho Daniel Tonon, registrando e transmitindo ordens em nome de sua esposa por meio de sistema eletrônico instalado em seu computador doméstico.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso em que se comprometem a pagar à CVM valor correspondente a duas vezes o ganho obtido com as operações day trade, equivalente a R\$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de maio de 2009 até o mês imediatamente anterior ao efetivo pagamento.

Segundo o Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos agentes de mercado.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Proponentes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o

cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/6224
Reg. nº 9382/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Michael Lenn Ceitlin, Marcelo Fagundes de Freitas e Julio Cesar Camara ("Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2013/6224, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Os Proponentes, na qualidade de Diretores da Mundial S.A. - Produtos de Consumo, foram responsabilizados pelo descumprimento do art. 176, c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976, por fazerem elaborar as demonstrações financeiras de 31.12.09, 31.12.10 e 31.12.11 contendo as seguintes irregularidades:

a) 31.12.09: inobservância do § 25 da NPC 22, aprovada pela Deliberação CVM 489/2005; e

b) 31.12.10 e 31.12.11:

(i) inobservância do item 33 do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM 594/2009;

(ii) inobservância dos itens 58, 59 e 63 do Pronunciamento Técnico CPC 38, aprovado pela Deliberação CVM 604/2009;

(iii) inobservância do item 47 do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM 594/2009; e

(iv) inobservância do item 30A do Pronunciamento Técnico CPC 18, aprovado pela Deliberação CVM 605/2009.

Devidamente intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se comprometem a pagar à CVM o montante individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Comitê propôs a rejeição da proposta apresentada em razão (i) da existência de óbice legal, pelo não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei 6.385/1976, em linha com as manifestações da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM e da SEP; e (ii) das características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes e a especial gravidade das condutas consideradas ilícitas.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto pelos Proponentes.

Na sequência, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado como relator do PAS RJ2013/6224.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/3427
Reg. nº 9383/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Zeinal Abedin Mohamed Bava, Presidente da Oi S.A. ("Proponente"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM 390/2001.

As supostas irregularidades detectadas dizem respeito a declarações publicadas na imprensa relacionadas à emissora e à oferta pública de distribuição primária de ações, cujo pedido encontrava-se em análise pela CVM (infração ao art. 48, IV, da Instrução CVM 400/2003).

O Proponente apresentou proposta de termo de compromisso em que se comprometeu a pagar à CVM a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na visão do Comitê de Termo de Compromisso, tendo em vista as características do caso concreto, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, opinando pela aceitação.

O Colegiado, no entanto, após analisar a presente proposta, considerou inoportuna e inconveniente a sua aceitação, considerando a fase de investigação em que se encontra o procedimento administrativo.

O Colegiado, por unanimidade, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Proponente.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/12931
Reg. nº 9035/14
Relatores: SAD/SEP

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado em conjunto pelos Srs. Eliseo Santiago Perez Fernandez e Wesley Mendonça Batista, aprovado na reunião de Colegiado de 25.02.14, no âmbito do PAS RJ2012/12931.

Baseado nas manifestações da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD e da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, áreas responsáveis por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do RJ2012/12931, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/6479
Reg. nº 8942/13
Relator: SAD



Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, aprovado na reunião de Colegiado de 17.12.13, no âmbito do PAS RJ2013/6479.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2013/6479, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelo único acusado.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/13121
Reg. nº 8978/14
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelo Sr. Rogério Affonso Izzo Pinto, aprovado na reunião de Colegiado de 15.07.14, no âmbito do PAS RJ2012/8609.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2012/8609 em relação ao compromitente.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

DECISÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

PARTICIPANTES
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
APRECIÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/11178
Reg. nº 9291/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Aldemir Bendine ("Proponente") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2013/11178, instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE.

Em reunião de 23.09.14, o Colegiado decidiu retirar o assunto de pauta solicitando ao Comitê de Termo de Compromisso que avaliasse a renegociação da proposta junto ao Proponente, sugerindo o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). O Proponente, tempestivamente, manifestou sua aceitação à contraproposta e apresentou nova proposta de pagamento à CVM no montante de R\$200.000,00 proposto.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao Proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo Proponente.

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2012/0374
Reg. nº 9408/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de celebração de Termo de Compromisso apresentadas por Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. ("Hera"), Paulo Henrique Beyruth, Marcelo Pereira Cavallari, Fernando Borges Pinto, Camilo Holz Pereira Nunes, Marcelo Rocha Uva, Socopa - Sociedade Corretora Paulista S.A. ("Socopa") e Álvaro Augusto de Freitas Vidigal (em conjunto, "Acusados" ou "Proponentes"), nos autos dno âmbito do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Os Acusados foram responsabilizados da seguinte forma:

a) Paulo Henrique Beyruth, Marcelo Pereira Cavallari, Fernando Borges Pinto, Camilo Holz Pereira Nunes, Marcelo Rocha Uva e Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., pelo exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei 6.385/76 c/c os arts. 3º da Instrução CVM 306/1999 e 16, inciso IV, "b", da Instrução CVM 434/2006;

b) Socopa, pela falta de cuidado e diligência em fiscalizar as atividades da sociedade de agentes autônomos contratada - Hera, em infração ao parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM 387/2003 c/c o art. 17, § 2º, da Instrução CVM 434/2006; e

c) Álvaro Augusto de Freitas Vidigal, pela falta de cuidado e diligência em fiscalizar as atividades da sociedade de agentes autônomos contratada - Hera, em infração ao parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM 387/2003.

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como as seguintes propostas de celebração de Termo de Compromisso:

a) Marcelo Pereira Cavallari se compromete a permanecer no exercício de sua profissão de agente autônomo de investimentos observando, rigorosamente, não apenas os dispositivos da lei, mas a legislação como um todo, bem como a indenizar eventuais prejuízos causados, se constatados;

b) Paulo Henrique Beyruth se compromete a indenizar o valor que for arbitrado pela CVM;

c) Marcelo Rocha Uva se compromete a permanecer no exercício de sua profissão de agente autônomo de investimento observando, rigorosamente, não apenas os dispositivos da lei, mas também a legislação como um todo, bem como a indenizar eventuais prejuízos causados, se constatados;

d) Camilo Holz Pereira Nunes se compromete a (i) pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00; e (ii) não atuar como agente autônomo de investimentos pelo período de 2 anos;

e) Socopa e Álvaro Augusto de Freitas Vidigal se comprometem a pagar em conjunto à CVM o montante de R\$ 200.000,00;

f) Hera se compromete a permanecer no exercício de sua atividade de agente autônomo de investimentos observando, rigorosamente, não apenas os dispositivos da lei, mas também a legislação como um todo, bem como a indenizar eventuais outros prejuízos, se constatados; e

g) Fernando Borges Pinto se compromete a permanecer no exercício de sua profissão de agente autônomo de investimentos, observando, rigorosamente, não apenas os dispositivos da lei mas a legislação como um todo, bem como a indenizar eventuais prejuízos causados, se constatados.

O Comitê de Termo de Compromisso lembrou que, em linha com orientação do Colegiado, uma proposta de Termo de Compromisso deve contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No presente caso, para o Comitê, não há bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos Proponentes e propôs a rejeição das propostas apresentadas, em razão de (i) as características e a gravidade das acusações imputadas aos proponentes; (ii) a dificuldade em se averiguar se a prática das irregularidades foi cessada; (iii) do valor elevado a ser indenizado aos lesados; e (iv) a discrepância das propostas apresentadas.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição das propostas apresentadas pelos Proponentes.

Na sequência, a Diretora Ana Novaes foi sorteada como relatora do PAS SP2012/0374.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 5º ANDAR, SALA 504, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR

1 - Processo nº: 13831.720024/2011-17 - Embargante: BEATRIZ MAZZETE e Embargada: SEGUNDA TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

2 - Processo nº: 10830.002114/2004-15 - Recorrente: PLINIO JOSE PORTO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 13732.000054/2009-07 - Recorrente: ANTONIO DA GRACA DE ALMEIDA MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 12448.736211/2011-75 - Recorrente: PAULO ALEXANDRE DA GRACA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10855.724440/2011-10 - Recorrente: FLAVIO FURTADO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

6 - Processo nº: 15889.000328/2010-35 - Embargante: JOAO NUNES PIMENTEL e Embargada: SEGUNDA TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7 - Processo nº: 11080.006359/2001-53 - Recorrente: ANTONIO LUIZ BETTIO - ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 11080.015069/2007-96 - Recorrente: SANTO PASCUAL VITOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

9 - Processo nº: 10945.720766/2012-40 - Recorrente: ANTONIO MARCIO DE FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 11516.004002/2010-64 - Recorrente: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS PAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 15469.000816/2007-98 - Recorrente: OSCAR ALEXANDRE FETTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10218.720124/2007-06 - Recorrente: JAN- DIR JOSE PIGOZZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

13 - Processo nº: 13706.004347/2003-87 - Recorrente: PEDRO ALBERTO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 13676.720082/2013-34 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO SILVA NAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10166.721968/2012-86 - Recorrente: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 15374.001777/2002-91 - Recorrente: PEDRO ALEXANDRE COPPE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

17 - Processo nº: 10730.008723/2009-11 - Recorrente: MARTA MARIA BARROS LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10730.008724/2009-57 - Recorrente: MARTA MARIA BARROS LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 10120.725838/2011-68 - Recorrente: JEFITER LACERDA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10120.727382/2012-51 - Recorrente: JEFITER LACERDA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

21 - Processo nº: 15471.004488/2009-11 - Recorrente: JANICE VIGNOLAS DE ALBUQUERQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 15471.004489/2009-66 - Recorrente: JANICE VIGNOLAS DE ALBUQUERQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

23 - Processo nº: 10735.720188/2007-50 - Recorrente: ALNYR ANTONIO RIBEIRO - ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 13827.000409/2009-09 - Recorrente: CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10242.000016/2006-27 - Recorrente: WAGNER JORGE LEITE JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

26 - Processo nº: 10218.720780/2007-09 - Recorrente: MAURO CESIO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

27 - Processo nº: 10166.007707/2008-73 - Recorrente: PEDRO PADILHA PONTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

28 - Processo nº: 13706.005577/2008-78 - Recorrente: CARLOS ALBERTO SILVA ARRUDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF
Chefe de Secretaria
Substituto

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 302, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

1 - Processo nº: 16327.720085/2013-26 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10803.000018/2010-08 - Recorrente: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 13312.000841/2007-20 - Recorrente: ROSA VIRGINIA MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 19515.722184/2011-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

5 - Processo nº: 16561.720184/2012-54 - Recorrente: CARLOS ALBERTO MANSUR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 13819.000976/2003-61 - Recorrente: EDGAR RAHAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 15586.001077/2009-87 - Recorrente: JAIR JANTORNO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

8 - Processo nº: 18471.002172/2007-11 - Recorrente: LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 16682.720343/2013-25 - Recorrente: CO-SAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

10 - Processo nº: 19515.720647/2011-41 - Recorrente: EVANDRO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 19515.721610/2011-30 - Recorrente: GUILHERME DA COSTA PAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 19515.721829/2011-39 - Recorrente: IURI RAPOPORT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

13 - Processo nº: 15586.001172/2008-08 - Recorrente: NELSON LORENZONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10768.014667/98-12 - Recorrente: PHIDIAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10120.725064/2013-37 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

16 - Processo nº: 10845.720371/2010-11 - Recorrentes: S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

17 - Processo nº: 10580.011186/2006-04 - Recorrente: ANDRE DE MENEZES MARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

18 - Processo nº: 19515.004844/2010-38 - Recorrente: ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 19515.000602/2007-70 - Recorrente: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10945.000425/2011-73 - Recorrente: LUCIANO HENRY LOURENCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

21 - Processo nº: 10166.722390/2012-85 - Recorrente: NEY ROBSTHON OTAVIANO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10073.720148/2007-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. - RECURSO DE OFÍCIO

23 - Processo nº: 19311.000201/2009-78 - Recorrente: JOSE BARBOSA MACHADO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

24 - Processo nº: 10865.000033/2006-37 - Recorrente: FRANCISCO BELLAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 11020.722016/2012-05 - Recorrente: CLAUDIO MURARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

26 - Processo nº: 16327.907392/2009-33 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 16327.001702/2008-23 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 16327.908338/2009-13 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

29 - Processo nº: 19515.003657/2003-16 - Recorrente: GUIOMAR MAINARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 19647.017512/2008-01 - Recorrente: JOSE ROCHA DE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

31 - Processo nº: 15215.720027/2012-16 - Recorrente: GILSON VITOR CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 15215.720038/2012-04 - Recorrente: GERALDO LUIZ MAGESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

33 - Processo nº: 10540.720019/2008-88 - Recorrente: COIRBA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

34 - Processo nº: 19515.721608/2011-61 - Recorrente: JOSE OCTAVIO MENDES VITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10855.721581/2013-42 - Recorrentes: ADRIANO SCHINCARIOL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

36 - Processo nº: 10855.721582/2013-97 - Recorrente: ALEXANDRE SCHINCARIOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

37 - Processo nº: 13984.000946/2005-12 - Recorrente: PAULO VOLNI BROERING FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

38 - Processo nº: 10073.720223/2008-52 - Recorrente: BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

39 - Processo nº: 10950.721026/2013-32 - Recorrente: FRANCISCO JOSE NOGAROLI NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10855.003176/2003-77 - Recorrente: BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

41 - Processo nº: 19515.721729/2012-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADRIANO GIANNETTI DEDINI OMETTO - RECURSO DE OFÍCIO

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTELUCAS CRISTIANO GERMENDORFF
Chefe de Secretaria
Substituto

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 304, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

1 - Processo nº: 15504.722927/2011-61 - Recorrente: DOUGLAS DOS SANTOS AGUIAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10166.008757/2010-92 - Recorrente: BENEDITO FERNANDES PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10235.720022/2008-55 - Recorrente: FAZENDA SANTO AMBROSIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10235.720032/2007-18 - Recorrente: FAZENDA SANTO AMBROSIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAFAEL PANDOLFO

5 - Processo nº: 10880.735707/2011-97 - Recorrente: MARIO CELSO LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 19515.004672/2009-69 - Embargante: ANSELMO RODRIGO BAPTISTA e Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7 - Processo nº: 10580.727124/2009-52 - Recorrente: ARNALDO JOSE LEMOS DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

8 - Processo nº: 19515.001371/2006-31 - Recorrente: MARIA MATILDE DE MELLO SPOSITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 13227.720269/2012-45 - Recorrente: CESAR CASSOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10830.007099/2001-41 - Recorrente: CLICHERLUX PRE IMPRESSAO CLICHES MATR LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10840.003150/2001-26 - Recorrente: AGRO PECUARIA ALDEIA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 13886.000616/2002-84 - Recorrente: MAGAZINE AMERICANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

13 - Processo nº: 10245.000763/2010-11 - Recorrente: JOAO DE DEUS ALBUQUERQUE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10580.733038/2010-12 - Recorrente: ADELAIDE CARROZZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10855.002505/2003-62 - Recorrente: TAQUARI CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10865.000102/2006-11 - Recorrente: WILSON BENEDITO RACHIONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAFAEL PANDOLFO

17 - Processo nº: 10166.015716/2007-57 - Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 13963.000463/2006-39 - Recorrente: GIANNI ELMI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

19 - Processo nº: 16327.720648/2012-03 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10880.721059/2013-53 - Recorrente: OSORIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 19515.721634/2013-51 - Recorrente: HILDA SUCHORSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 11080.009224/2002-21 - Recorrente: DANAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 13888.723334/2012-19 - Recorrente: APARECIDA HELENA RIBEIRO VOLPATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

24 - Processo nº: 15504.020727/2010-90 - Recorrente: MARIA CELIA XAVIER FURTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 15504.020728/2010-34 - Recorrente: MARIA CELIA XAVIER FURTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 15504.020729/2010-89 - Recorrente: MARIA CELIA XAVIER FURTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAFAEL PANDOLFO

27 - Processo nº: 14751.000272/2008-97 - Recorrente: JORGE LUIZ DE SIQUEIRA GOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



28 - Processo nº: 11073.000080/2006-60 - Recorrente: MARIO SCHWINGEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
29 - Processo nº: 11516.001908/2009-93 - Recorrente: ISABELI BERGOSSI FONTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 16327.003286/2002-11 - Recorrente: MARTINELLI SEGURADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 19515.002918/2003-72 - Recorrente: EDUARDO HORTA O LEARY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10120.726965/2012-65 - Recorrente: FRANCISCO JOB DO NASCIMENTO DEL FIACO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 13116.722024/2011-29 - Recorrente: MARCIO SOARES DE QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
34 - Processo nº: 10855.001835/2009-26 - Recorrente: MARIO AUGUSTO RANGEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 16004.001370/2010-44 - Recorrente: MIGUEL RAUL PIGNATARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAFAEL PANDOLFO
36 - Processo nº: 10680.017177/2005-18 - Recorrente: ABILIO MACHADO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 16004.001172/2007-85 - Embargante: JOAO DO CARMO LISBOA FILHO e Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
38 - Processo nº: 10865.000856/2006-62 - Recorrente: DIVANIR CASAGRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 15504.726517/2012-71 - Recorrente: ANTONIO CLARET DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10830.722629/2013-18 - Recorrente: ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10980.723602/2009-42 - Recorrente: JORGE GOMES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 11516.720701/2011-36 - Recorrente: ROBERTO CARLOS CASTAGNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
43 - Processo nº: 16004.001405/2010-45 - Recorrente: MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 16004.001408/2010-89 - Recorrente: JOSE GALERA SANCHES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
45 - Processo nº: 13116.000972/2004-81 - Recorrentes: EUCLYDES ARANHA NETTO - ESPÓLIO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

46 - Processo nº: 10940.720781/2011-57 - Recorrente: SANDRA MARA KAMINSKI TRAMONTIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10480.002967/00-06 - Recorrente: APOLO SANTANA VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 11516.720068/2013-48 - Recorrente: WILHELM KROON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10950.725356/2012-16 - Recorrente: JOAO PAULO NOGAROLI GUIOTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
50 - Processo nº: 13982.721322/2012-73 - Recorrente: CLENIO LAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 19515.003908/2007-88 - Recorrente: AZUDIR CATTONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10166.720239/2010-41 - Embargante: LUIZ CARLOS DOS REIS e Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

53 - Processo nº: 13502.001090/2009-93 - Embargante: AILTON SILVA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

54 - Processo nº: 13116.720967/2012-06 - Recorrente: EDILAINE MARA PERES SORGATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

ANTONIO LOPO MARTINEZ
Presidente

LUCAS CRISTIANO GERMENDORFF
Chefe de Secretaria
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 18 de dezembro de 2014

Nº 231 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicados em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 103, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A MVA-ST original é:
I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.529,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e no Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 56 e 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º O disposto no caput e no § 2º aplica-se à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações." (NR)
"Art. 9º

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao valor retido relativo ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, às contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º e à CPSS." (NR)

"Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

?.....

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º.

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007." (NR)

"Art. 60. ?.....

?.....

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 56, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-A, 35-A e 35-B:

"Art. 10-A. Na hipótese de retenção ou recolhimento indevido ou em valor maior do que o devido, relativo à CPSS, o servidor ativo, aposentado ou pensionista terá direito à restituição do valor correspondente.

§ 1º O requerimento de restituição deverá ser apresentado ao órgão pagador, que processará a restituição na folha de pagamento e reterá na fonte o imposto sobre a renda.

§ 2º O valor restituído será acrescido às demais vantagens pagas no mês pela fonte pagadora e deverá ser incluído como rendimento tributável na DIRPF correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

§ 3º Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a restituição deverá ser pleiteada mediante apresentação à RFB do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na DIRPF da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição."

"Art. 35-A. Os créditos apurados no âmbito do Reintegra instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, bem como os créditos apurados no âmbito do Reintegra reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011, sendo esse regime aplicável às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º O crédito relativo ao Reintegra reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 2014, poderá ser apurado somente a partir de 1º de outubro de 2014."

"Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 3º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite percentual do preço de exportação definido:

I - pelo Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, no caso de os créditos serem referentes ao Reintegra instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011; ou

II - pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, no caso de os créditos serem referentes ao Reintegra reinstituído pela Medida Provisória nº 651, de 2014.

§ 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.

§ 6º O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 8º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 7º.

§ 9º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 10. A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 34 e 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DE MERCADORIAS**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2202.10.00 Mercadoria: Bebida não alcoólica, gasificada, não fermentada, composta de água, açúcar, sucos de uva e maçã, conservantes e acidulante, comercialmente denominada "refrigerante misto de maçã e uva".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos da Notas 1 e 3 do Capítulo 22 e da posição 22.02), RGI-6 (texto da subposição 2202.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8708.50.99 Mercadoria: Cubo de roda com rolamento integrado, próprio para eixo não motor de veículo automóvel, provido de duas carreiras de esferas e flanges de fixação, comercialmente denominado "Rolamento de Terceira Geração".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto da subposição 8708.50) e RGC-1 (textos do item 8708.50.9 e do subitem 8708.50.99) constante da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN SRF nº 807, de 2008, e alterações posteriores

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código: NCM 2001.10.00 Mercadoria: Pepinos conservados em vinagre de arroz e condimentados com açúcar, sal, pimenta dedo-de-moça e gengibre, em frascos de vidro com conteúdo de 240 g de peso líquido, denominado comercialmente de "Conserva de pepino agridoce com gengibre".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Notas 1 a) e 3 do Capítulo 20 e texto da posição 20.01) e RGI 6 (texto da subposição 2001.10) constante da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN SRF nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2934.20.90 Mercadoria: Cloridrato de ziprasidona mono-hidratado, CAS number: 138982-67-9, princípio ativo para a fabricação de medicamento antipsicótico, na forma de um pó, com grau de pureza mínimo de 99%.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da Nota 1 do Capítulo 29 e da posição 29.34), RGI 6 (texto da subposição 2934.20) e RGC 1 (texto do item 2934.20.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta nº 440/2007 - SRRF/9ª RF/Diana, de 11 de dezembro de 2007.

Código NCM: 9021.29.00 Mercadoria: Artigo de prótese dentária, esterilizado, próprio para ser fixado permanentemente ao osso da mandíbula, do maxilar ou ao zigomático, com vistas a suportar um dente artificial, apresentado na forma de uma peça sólida cilíndrica, de titânio, em vários diâmetros e alturas, contendo, na sua extremidade inferior, uma haste com rosca externa, acondicionado em embalagem específica para o conter, igualmente esterilizada, comercialmente denominado "parafuso para implante osseointegrável".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 90.21) e RGI-6 (textos das subposições 9021.2 e 9021.29), da NCM, constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, e da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, com alterações posteriores, tendo por subsídio os esclarecimentos fornecidos para a interpretação da posição 90.21 pelas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, consolidadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, com atualizações posteriores.

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO
NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA nº 213, de 30 de junho de 2004. Código NCM: 8517.62.59 Mercadoria: Transceptor óptico composto de circuito impresso com diodo laser, fotodiodo e outros componentes eletrônicos montados, provido de dois conectores para fibra óptica monomodo e 9 (nove) pinos em linha para soldagem em placa de circuito impresso, protegido em invólucro plástico, próprio para equipamentos de comunicação de dados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 85.17) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.5 e subitem 8517.62.59) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO
NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA nº 4, de 10 de janeiro de 2011. Código NCM: 8517.62.59 Mercadoria: Transceptor óptico constituído por circuito impresso com diodo laser, fotodiodo e outros componentes eletrônicos, montados, protegido em invólucro plástico e provido de um ou dois conectores para fibra óptica e 9 (nove) pinos em linha para soldagem em placa de circuito impresso em equipamentos de comunicação de dados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 85.17) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.5 e subitem 8517.62.59) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO
NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 11, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta Coana no 1, de 7 de março de 2012. Código NCM: 9021.29.00 Mercadoria: Implante osseointegrável, de titânio, esterilizado, próprio para ser utilizado exclusiva e permanentemente em próteses dentárias para suportar um dente artificial, constituído por 1) peça sólida cilíndrica, em vários diâmetros e comprimentos, contendo, na sua extremidade inferior, uma haste com rosca externa, comercialmente denominado "parafuso para implante osseointegrável" ou "parafuso cortical de titânio"; 2) pilar transmucoso, que é o componente em contato direto com a gengiva e 3) base protética, que permite a fixação final da prótese dentária. O implante osseointegrável, de titânio, é de utilização exclusiva em Medicina Odontológica e apresenta-se acondicionado em embalagem específica para o conter, igualmente esterilizada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 90.21) e RGI-6 (textos das subposições 9021.2 e 9021.29), da NCM, constante da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, e da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, com alterações posteriores, tendo por subsídio os esclarecimentos fornecidos para a interpretação da posição 90.21 pe-

las NESH aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, consolidadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, com atualizações posteriores.

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO
NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DIANA nº 5, de 10 de janeiro de 2011. Código NCM: 8517.62.59 Mercadoria: Transceptor óptico padrão SFP ou XFP, composto por circuito impresso com diodo laser, fotodiodo e outros componentes eletrônicos, montados, protegido em invólucro metálico e provido de um ou dois conectores para fibra óptica, além de conector próprio para conexão em equipamentos de comunicação de dados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 85.17) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.5 e subitem 8517.62.59) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO
NAVARRO
Presidente do Comitê

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10.043,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.001916/2010-10,

DECLARA NULA a inscrição no CNPJ sob o nº 00.382.354/0001-48, em nome de W. C. ALMEIDA.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10.044,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.001916/2010-10,

DECLARA NULA a inscrição no CNPJ sob o nº 24.956.575/0001-40, em nome de EILTON CEZAR DE ALMEIDA.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Inscribe peticionário no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:



Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o peticionário abaixo identificado:

NOME	CPF (REGISTRO)	N.º DO PROCESSO
FELIPE CORTEZ POORAN	966.401.542-34	12266.723110/2014-15

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO SÉRGIO FERREIRA CABRALES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara INAPTA a inscrição nº 01.163.249/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contribuinte M S C LOBATO.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto no art. 37, combinado com o art. 39, inciso II, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição nº 01.163.249/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do sujeito passivo M S C LOBATO.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir da data da publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO FARHAT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

PORTARIA Nº 278, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme proposta exarada no processo administrativo nº 10480-733.489/2014-10, a pessoa jurídica ENGARRAFAMENTO PITU LTDA, CNPJ 11.856.283/0001-94, com efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte a publicação desta portaria, por estarem configuradas as seguintes hipóteses de exclusão:

a) Não pagamento à vista dos débitos da incorporada AGRO INDÚSTRIA PITU LTDA. (CNPJ 11.119.328/0001-48), segundo disposto no Art. 4º da Resolução CG/REFIS nº 12/2001, c/c o art. 1º, §1º, da Lei n. 9.964/2000;

b) Inadimplência das parcelas do Refis, consoante a previsão do Art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação desta portaria, apresentar recurso administrativo dirigido à Senhora Procuradora- Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região em Recife/PE, na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2864, Espinheiro.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 303,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista

o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.733555/2014-43, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 215.724 (duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
LOGAN	Caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos	11.940
GRAN OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	191.040
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	12.744

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara a baixa de ofício da inscrição que menciona no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU(SE), no uso das atribuições previstas no art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2012, com base no Art. 33, inciso II, da IN 1.470 de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º - Nulidade dos atos de inscrição no CNPJ dos estabelecimentos abaixo, em razão de vício verificado nos seus documentos contratuais de constituição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
03.425.510/0001-07	Estação Zap Entretenimentos Ltda	10855.003539/2008-89
03.048.653/0001-39	Curso Celere Ltda	10580.008990/2001-93
05.386.419/0001-47	Mega Byte Produções Artísticas e Editora Ltda	10580.004447/2008-93

Art. 2º - Nulidade dos atos alteradores do CNPJ que incluíram indevidamente sócios nos estabelecimentos abaixo, em razão de vício constatado nas respectivas alterações contratuais, e recomposição dos quadros societários imediatamente anteriores.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
00.776.124/0001-63	D I C Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. Exclusão de responsabilidade de Maria Antônia de Carvalho Farias.	10510.000239/2010-63
04.282.658/0001-94	EZ Construtora Ltda - ME. Exclusão de Miguel Reginaldo Dias dos Santos do quadro de sócios.	13509.000024/2008-55
15.174.642/0001-84	As Cem Mil Meias Comércio Ltda. Exclusão de Denival Paixão de Oliveira da condição de sócio e responsável.	13502.000251/2008-41
14.549.497/0001-06	Ipitanga Hotéis e Turismo Ltda. Exclusão de Luis Gonzaga Barros Viana da condição de sócio e responsável.	10384.003529/2002-41
03.912.841/0001-63	IPF indústria de Papéis Ltda - ME. Exclusão de Cristiano da Conceição Brito da relação de ex-sócios.	10530.001003/2008-91
01.230.400/0001-56	Green Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda. Exclusão de João Aleixo Lopes da condição de sócio e responsável.	13603.001485/2002-81

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

CRISTIANO RIBEIRO SAMPAIO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5027,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. Será obrigatória a retenção na fonte da Cofins, sobre os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de manutenção de contêineres, sempre que tais serviços sejam prestados de forma sistemática ao cliente. Diferentemente, com base no inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, os pagamentos não se sujeitam a esta retenção quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, de 13/11/2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. Será obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, sobre os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de manutenção de contêineres, sempre que tais serviços sejam prestados de forma sistemática ao cliente. Diferentemente, com base no inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, os pagamentos não se sujeitam a esta retenção quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, de 13/11/2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. Será obrigatória a retenção na fonte da CSLL, sobre os pagamentos superiores ao limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de manutenção de contêineres, sempre que tais serviços sejam prestados de forma sistemática ao cliente. Diferentemente, com base no inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, os pagamentos não se sujeitam a esta retenção quando tais serviços de manutenção tiverem caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, como no caso de um mero conserto. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, de 13/11/2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.028,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. SIMPLES NACIONAL. EMPRESAS ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 OU 431 DA CNAE 2.0. Aplica-se a contribuição previdenciária substitutiva de que trata o inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, às empresas enquadradas nos grupos 421, 422, 429 ou 431 da CNAE 2.0 sujeitas ao Simples Nacional na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do disposto no inciso II do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.523, de 5 de dezembro de 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 327, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 189, II; Instrução Normativa RFB 1.436, de 2013, art. 19, II, com redação dada pela IN RFB 1.523, de 2014.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5029,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. SIMPLES NACIONAL. EMPRESAS ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 OU 431 DA CNAE 2.0. Aplica-se a contribuição previdenciária substitutiva de que trata o inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, às empresas enquadradas nos grupos 421, 422, 429 ou 431 da CNAE 2.0 sujeitas ao Simples Nacional na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do disposto no inciso II do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.523, de 5 de dezembro de 2014. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 327, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI e art. 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 189, II; Instrução Normativa RFB 1.436, de 2013, art. 19, II, com redação dada pela IN RFB 1.523, de 2014.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.730224/2014-50, declara:

Art. 1º- Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, com o objetivo de fornecimento de

equipamentos, materiais e serviços necessários para a ampliação da Subestação de Santa Rita II, localizada no Município de Santa Rita, Estado da Paraíba, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ sob o nº 33.541.368/0001-16, matrícula CEI nº 51.228.15111/78, do setor de infraestrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em agosto/2015, aprovado pela Portaria nº 158, de 06 de junho de 2014, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2014, Seção 1, página 99.

Art. 2º- A referida empresa participa do Consórcio Tabocas/Toshiba, inscrito no CNPJ sob o nº 20.858.046/0001-53, do qual é líder.

Art. 3º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida pela Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e com base na Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação conforme Anexo Único, com enquadramento conforme NC (22-02) da TIPI, Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e alterações posteriores e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008:

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TI-PI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.098.576/0001-57	CACHAÇA FAZENDA JEREMIAS	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	N
08.030.318/0001-27	FLOR DA MANTI-QUEIRA	Até 180ml	2208.40.00-03	G
17.086.905/0001-29	CANDEEIRO	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	N
17.086.905/0001-29	CANDEEIRO OURO (ARMAZENADA EM TONEL DE CARVALHO)	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	N

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO RABELO DE LIMA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

Declara inscrito no registro especial o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, MG, no uso da competência atribuída pelo artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e artigo 303 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no dossiê nº 10010.002553/1114-54, declara:

Art. 1º Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, na atividade de engarrafador, sob nº 06112/075, a empresa Frison & Lago Engarrafamento de Bebidas Ltda. ME, CNPJ 16.910.576/0001-26, com endereço na rua Hélio Dominguet, nº 115, Barracão 2, Poços de Caldas, MG.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA**

PORTARIA Nº 80, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclui pessoa Jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.341, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processo administrativo nº 10675.723.195/2014-94, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica TRANSBARBOSA LTDA, CNPJ 19.941.335/0001-32, por estar configurada a hipótese de exclusão de que trata o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, caracterizada por pagamentos irrisórios de parcelas do Refis, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

Art. 2º. A exclusão de que trata o art. 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, nos termos do art. 9º da Resolução CG/REFIS nº 9 de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 13653.720208/2014-10, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/145, como produtor, a sociedade empresária limitada AGROINDÚSTRIA ARTESANAL ANGOLA LTDA - ME, CNPJ nº 18.757.280/0001-17, localizada na Estrada Rural do Bairro Água Limpa, s/nº, Bairro Água Limpa, em Pedralva, MG, na atividade de produtor de aguardente de cana (cachaça), marca CACHAÇA DA PEDRA, em vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml e 670ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 13653.720208/2014-10, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/146, como engarrafador, a sociedade empresária limitada AGROINDÚSTRIA ARTESANAL ANGOLA LTDA - ME, CNPJ nº 18.757.280/0001-17, localizada na Estrada Rural do Bairro Água Limpa, s/nº, Bairro Água Limpa, em Pedralva, MG, na atividade de engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca CACHAÇA DA PEDRA, em vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml e 670ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.034, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA UNICAMENTE DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, ou decorrente de construção por empreitada unicamente de mão de obra, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 55, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA UNICAMENTE DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, ou decorrente de construção por empreitada unicamente de mão de obra, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 55, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.035, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Os serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. A empresa que desenvolva atividade vinculada ao CNAE 432, que for optante pelo Simples Nacional, não sofrerá a retenção de 3,5% caso preste serviços tributados no Anexo III da LC 123. A retenção de 3,5% nada mais é do que uma redução do percentual de retenção dos 11% para as empresas que tiveram a contribuição sobre a folha substituída pela contribuição sobre a receita bruta, sendo assim, ela deverá seguir as mesmas regras aplicáveis à retenção de 11%. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 34, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, §5º-B, IX, §5º-C, §5º-F, §5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117d, III, 142, III e 191.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.036, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos na especialidade de hemodiálise, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos na especialidade de hemodiálise, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.037, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 175, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 175, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.038, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos de oftalmologia com recursos para a realização de exames complementares e diagnósticos, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, inclusive ambulatoriais, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos de oftalmologia com recursos para a realização de exames complementares e diagnósticos, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, inclusive ambulatoriais, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.039, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos de oftalmologia com recursos para a realização de exames complementares e diagnósticos, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, inclusive ambulatoriais, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos de oftalmologia com recursos para a realização de exames complementares e diagnósticos, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, inclusive ambulatoriais, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.040, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA UNICAMENTE DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, ou decorrente de construção por empreitada unicamente de mão de obra, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 55, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA UNICAMENTE DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. A receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, ou decorrente de construção por empreitada unicamente de mão de obra, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação da base de cálculo do IRPJ. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 55, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; IN RFB nº 1.234, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, inciso II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.041, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos de urologia e ginecologia com recursos para a realização de exames complementares e diagnósticos, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, inclusive ambulatoriais, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços médicos de urologia e ginecologia com recursos para a realização de exames complementares e diagnósticos, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, inclusive ambulatoriais, deve ser utilizado o percentual relativo à prestação de serviços em geral, de 32%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 86, DE 02 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara inscrito no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, e considerando tudo o mais que consta no processo nº 13846.720073/2014-25, declara:

Art. 1º. INSCRITA no Registro Especial na atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), sob o nº GP-08105/00046, a empresa "Gráfica Atual Adamantina Ltda - ME", CNPJ nº 02.601.242/0001-66, localizada na Avenida Capitão José Antônio de Oliveira, 535 - Centro - Adamantina - SP.

Art. 2º. A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e aos demais atos normativos que regem a matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO EDUARDO BOSCHI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara inscrito no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, e considerando tudo o mais que consta no processo nº 13846.720111/2014-40, declara:

Art. 1º. INSCRITA no Registro Especial na atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), sob o nº GP-08105/00048, a empresa "Filgueiras & Cia Ltda - ME", CNPJ nº 01.379.609/0001-86, localizada na Avenida Capitão José Antônio de Oliveira, 107 - Centro - Adamantina - SP.

Art. 2º. A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e aos demais atos normativos que regem a matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO EDUARDO BOSCHI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara inscrito no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009, e considerando tudo o mais que consta no processo nº 15940.720061/2014-58, declara:

Art. 1º. INSCRITA no Registro Especial na atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), sob o nº GP-08105/00047, a empresa "Cássia Simões Santana - ME", CNPJ nº 10.651.441/0001-07, localizada na Rua Alberto Peters, 537 - Jardim Petrópolis - Presidente Prudente - SP.

Art. 2º. A empresa inscrita fica obrigada ao cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e aos demais atos normativos que regem a matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO EDUARDO BOSCHI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 335,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação para Incentivo à Modernização e a Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013 e o constante do processo administrativo nº 10880.723.610/2014-84 resolve:

Art. 1º. Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação o Regime Especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.

Nome empresarial: HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A

Nº Inscrição no CNPJ: 13.574.672/0001-52

Art. 2º. Vincular o presente ADE ao Extrato de Contrato da Secretaria de Portos, publicado em 12 de maio de 2014, seção 3, fls. 02 do Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 368,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 33 de Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014.

PROCESSO Nº: 13807.723573/2013-02
CONTRIBUINTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA 02967632414
CNPJ: 14.299.012/0001-73

PROCESSO Nº: 13062.720266/2013-12
CONTRIBUINTE: MARTA DE ARRUDA SCHUTZ BECKER 01251380085
CNPJ: 15.256.965/0001-17

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 369,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara a baixa dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo §3º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

Declarar BAIXADA a inscrição abaixo, omissa contumaz, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do inciso I do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A declaração de baixa baseia-se na falta de apresentação, por 5 (cinco) ou mais exercícios, das seguintes declarações e demonstrativos: DIPJ, DCTF e GFIP, de acordo com o artigo 28 da supracitada IN.

PROCESSO Nº: 11634.720302/2014-71
CONTRIBUINTE: PAULISTANA COMÉRCIO DE COUROS LTDA - ME
CNPJ: 09.459.879/0001-09

Data de efeito a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 320,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º. Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/190, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa RAMEL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 19.406.779/0001-78, localizado na Rua Sete de Abril nº 97 - 11º Andar, República - São Paulo/SP, de acordo com o dossiê 10010.030818/1114-12.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo n.º 10980.723.967/2014-34, declara:

Art. 1º. INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00239 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.



ATUALDV SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO E IMPRES-
SÃO PERSONALIZADA LTDA - ME

CNPJ/MF: 19.702.904/0001-97.
Rua Lamenha Lins, nº 3236, Parolin - Curitiba Pr.
Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cum-
primento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos
normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do re-
gistro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a
partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica titular de pro-
jeto aprovado para implantação de obras de
infraestrutura no setor de energia, habili-
tação para aderir ao REIDI, instituído pela
Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007,
alterada pelas Leis nº 11.727/2008,
11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e
13.043/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTA-
ÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das
atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49 de 15 maio de
2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o
disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,
e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Ins-
trução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e con-
siderando o que consta no processo nº 19985.723534/2014-11, re-
solve:

Art.1º- Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para
operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regu-
lamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo
11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada
no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores,
nos exatos termos da Portaria SPDE MME nº 277, de 10 de outubro
de 2014, publicada no D.O.U de 13 de outubro de 2014.

EMPRESA: SERRA DOS CAVALINHOS I ENERGETICA S/A
CNPJ : 09.199.675/0001-86
CEI: 51.228.12280/79
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME Nº 277, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014.
NOME DO PROJETO: PCH SERRA DOS CAVALINHOS I, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras, totalizando 25000 kv de capacidade instalada,e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de : a)Subestação Elevadora junto à Usina composta por um Transformador Elevador, 6,9/69 kv e uma Linha de Transmissão em 69 kv, Circuito Duplo,com aproximadamente dois quilômetros de extensão que a interligará à Derivação da Linha de Transmissão 69 kv - Subestação PCH Serra dos Cavalinhos II- Subestação PCH Passo do Meio; b)uma Linha de Transmissão em 69 Kv, Circuito Simples, entre o Ponto de Derivação até a Subestação da PCH Passo do Meio, com aproximadamente onze quilômetros de extensão a ser compartilhada entre as Usinas PCH Serra dos Cavalinhos I, PCH Serra dos Cavalinhos II e PCH Passo do Meio; c) um Transformador 230/69/13,8 kv, a ser instalado na Subestação Passo do Meio, de responsabilidade da PCH Serra dos Cavalinhos I; d) uma Linha de Transmissão de 230 kv, com aproximadamente vinte e três quilômetros de extensão, saindo da Subestação PCH Passo do Meio (a ser compartilhada pela Usinas PCH Serra dos Cavalinhos I, PCH Serra dos Cavalinhos II, PCH Passo do Meio e PCH Pezzi) que a interligará a Subestação Lajeado Grande, de propriedade da Eletrobras - Eletrosul
ATO AUTORIZATIVO: Resolução Aneel nº 4.497, de 23 de Janeiro de 2014.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/08/2014 a 31/12/2017
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Elétrica.

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da
COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve
fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto
nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação
ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:
a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da CO-
FINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da
COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º - Concluída a participação da habilitada no projeto,
deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo
de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do con-
trato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex
officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte
da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a
concessão do regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de publicação.

OSVALDO FELIX ALBINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 380,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede registro especial obrigatório para
estabelecimento importador de bebidas al-
coólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF
nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de
2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa
RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27
de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de
junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de
acordo com o processo administrativo nº 11516.723932/2014-44, de-
clara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento im-
portador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/150, o esta-
belecimento da empresa PREMIER TRADE IMPORTADORA LT-
DA, CNPJ nº 10.673.864/0001-28, situada na Rua 214, nº 260, Sala
01, Bairro Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88220-000.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua
publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

PORTARIA Nº 128, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
FLORIANÓPOLIS/SC, tendo em vista a competência delegada pela
Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de
2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS
nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida
no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso
IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em
vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de
maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS,
por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso
II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três
meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, re-
lativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos
pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000
- as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a
partir de 01 de janeiro de 20015, conforme despachos decisórios
exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
77.912.616/0001-63	SANTANA CONSTRUÇÕES E INCOR- PORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA	11516.723881/2014- 51
87.430.955/0001-67	TRANSPORTADORA DE CARGAS MER- COSUL LTDA - ME	11516.723893/2014- 85

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Alfandegamento de instalações a título ex-
traordinário e em caráter eventual.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência ou-
torgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, publicada
no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do
processo nº 11050.722042/2014-30, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título extraordinário e em caráter
eventual, as instalações do Etsaleiro Rio Grande, localizado na po-
ligonal do Porto Organizado do Rio Grande-RS, exclusivamente para
as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º e inciso I, do art.
9º, tudo do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759,
de 5 de fevereiro de 2009, relativamente à descarga direta das mer-
cadorias do navio "RAYS", com previsão de realização das operações
nos dias 18 a 25 de dezembro de 2014.

Art. 2º A operação de atracação do veículo e descarrega-
mento será realizada em local devidamente autorizado a operar no
tráfego internacional, conforme Resolução ANTAQ nº 3.807, de 15
de dezembro de 2014, publicada no DOU de 16 de dezembro de
2014.

Art. 3º Caberá exclusivamente à Empresa Ecovix - Engevix
Construções Oceânicas, inscrita no CNPJ sob o nº 11.754.525/0003-
09, submeter as mercadorias importadas ao correspondente despacho
aduaeneiro.

Art. 4º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da
Alfândega do Porto do Rio Grande, que poderá estabelecer as rotinas
operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º As instalações ora alfandegadas ficarão sob a res-
ponsabilidade da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG,
inscrita no CNPJ sob o nº 01.039.203/0001-54, que assume a con-
dição de fiel depositária das mercadorias até a sua nacionalização e a
quem cumprirá, também, ressarcir ao Fundo Especial de Desenvol-
vimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUN-
DAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de
1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009,
adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução
Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no
Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede Registro Especial, na atividade de
produtor e engarrafador de bebidas alco-
ólicas, ao estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no
uso das atribuições que lhe conferem o artigo 224 da Portaria MF nº
203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de Maio de
2012 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de
15 de Junho de 2010, de acordo com o art. 8º da Instrução Normativa
SRF 1432 de 26 de dezembro de 2013, e na forma do despacho
exarado na fl. 26 do processo digitalizado nº 11065.723415/2014-21,
declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de pro-
dutor e engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução
Normativa SRF nº 1432 de 26 de dezembro de 2013, sob nº
10107/0078, ao estabelecimento de CNPJ 17.185.219/0001-05 da
empresa BELLARO INDÚSTRIA DE SUCOS E VINHOS LTDA -
ME, situada na Rua Benno Johann, nº 400, Bairro Industrial, no
município de Lindolfo Collor - RS

Art. 2º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer
tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabe-
lecimento, dos requisitos que condicionam sua concessão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Portaria Interministerial STN/SOF
n.º 163, de 4 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL e SECRE-
TÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLA-
NEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atri-
buições e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Com-
plementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº
10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto
nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do
Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão
central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema
de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180,
de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV,
XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16
de maio de 2011;

Considerando o disposto no art. 20, inciso VII, do Anexo I
do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que confere à Se-
cretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Or-
çamento e Gestão - SOF/MPOG a competência de estabelecer as
classificações orçamentárias da receita e da despesa;

Considerando a necessidade de:

a) padronizar os procedimentos contábeis orçamentários nos
três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas
na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de
Responsabilidade Fiscal;

b) aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e
receitas orçamentárias;

c) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos
gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só
documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento
e apropriação das receitas e despesas orçamentárias; e

d) proporcionar maior transparência sobre as contas públicas
e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias;
resolvem:

Art. 1o Incluir, na alínea "C" dos incisos I e II do Anexo II
da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001,
a seguinte modalidade de aplicação e respectivo conceito e espe-
cificação:

"67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada -
PPP.

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de
Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei no
11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei no 12.766, de 27 de
dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Incluir, na alínea "D" dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 2001, os seguintes elementos de despesa e respectivos conceitos e especificações:

"82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP.

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004." (NR)

"83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor.

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84)." (NR)

"84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais.

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas." (NR)

Art. 3º Incluir, no art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, o seguinte parágrafo:

"Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 4º A inclusão no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores e registrados em superávit financeiro dar-se-á na natureza de receita "9990.00.00 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores", que poderá ser detalhada conforme a necessidade do ente da Federação." (NR)

Art. 4º Alterar no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a especificação da natureza de receita 1721.01.02 para "Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal", com a finalidade de registrar o valor total das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente à alínea "b" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 5º Incluir no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, a natureza de receita "1721.01.03 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota Anual", com a finalidade de registrar o valor total das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente à alínea "d" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 703, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre procedimentos e requisitos gerais para mensuração, atualização, reavaliação e depreciação dos bens imóveis da União, autarquias, e fundações públicas federais.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, previstas no art. 41 e 42 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e no art. 46 do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011 e no art. 100 do Anexo da Portaria MF nº 141, de 10 de julho de 2008, e:

Considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público publicadas pelo International Public Sector Accounting Standards Board - IPSASB, conforme estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008;

Considerando a necessidade de se dispor de melhor contabilização dos bens imóveis no Balanço Patrimonial da União;

Considerando que compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a gestão dos bens imóveis da União, bem como a administração e manutenção do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet;

Considerando a necessidade de uniformização dos métodos e critérios de contabilização dos bens imóveis dominiais e de uso especial; e

Considerando a necessidade de compatibilização das normas e conceitos de contabilidade e de gestão patrimonial imobiliária aplicadas ao setor público; resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Estabelecer procedimentos e requisitos gerais para mensuração, atualização, reavaliação e depreciação de bens imóveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para fins desta Portaria, deverão ser considerados os conceitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como as seguintes aplicações específicas destes aos bens imóveis:

I - acesso: tudo quanto se incorporar ao solo, como edificações e outras construções;

II - custo unitário básico - CUB: índice que reflete os custos de materiais e mão de obra, através de metodologia própria estabelecida em norma brasileira editada pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, calculado e divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, em sua região de abrangência;

III - planta de valores genérica - PVG: representação gráfica de uma localidade, onde estão indicados os códigos de logradouros correspondentes aos valores de metro quadrado de terreno em moeda vigente;

IV - atualização: alocação sistemática da variação dos valores da acessão e do terreno, com base na variação dos valores do CUB e da PVG, respectivamente;

V - reavaliação: alocação de novo valor do imóvel após mensuração inicial, obtido a partir do valor justo;

VI - custo de reprodução depreciado: valor obtido a partir do custo de construção da acessão, descontada a depreciação acumulada desta, somado ao valor do terreno;

VII - depreciação: alocação sistemática do valor depreciável das acessões ao longo da vida útil destas;

VIII - valor de construção: aquele obtido a partir:

a) do somatório das despesas de investimentos e inversões financeiras efetivamente despendidas para construção da respectiva acessão; ou

b) da multiplicação da área construída do imóvel pelo CUB.

IX - valor de terreno: aquele referente ao valor da terra nua, obtido a partir:

a) do valor informado no laudo de avaliação; ou

b) do valor informado no contrato de doação, quando for o caso; ou

c) da multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado da PVG a qual o imóvel se vincula.

X - valor de aquisição: aquele determinado no ato de aquisição onerosa do respectivo bem imóvel, a exemplo da compra, permuta e desapropriação;

XI - valor justo: aquele determinado a partir de laudo de avaliação; e

XII - valor contábil líquido: aquele resultante do valor do imóvel, acrescido de suas atualizações e reavaliações, descontada a sua depreciação acumulada.

CAPÍTULO II

Da Mensuração, Atualização e Reavaliação

Seção I

Da Mensuração

Art. 3º Para fins contábeis, os bens imóveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais devem ser mensurados e lançados nos sistemas corporativos da SPU, com base no valor:

I - justo, na data de sua incorporação, quando se tratar de imóveis adquiridos a título gratuito, exceto por sucessão de entidade federal extinta;

II - de aquisição, quando se tratar de imóvel adquirido de forma onerosa; ou

III - de reposição depreciada da acessão acrescido do valor do terreno, nas demais situações, inclusive nas hipóteses de inexistência de evidência para determinação do valor justo.

§ 1º Os bens imóveis atípicos que não possam ser mensurados com base nos incisos do caput serão tratados conforme disposições específicas definidas pela SPU.

§ 2º Os bens imóveis correspondentes a rodovias e ferrovias federais, bem como os demais bens atípicos que não possam ser discriminados fisicamente ou cadastrados nos sistemas corporativos da SPU conforme as regras atuais, poderão ser contabilizados diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 3º Os imóveis situados no exterior, independente da natureza, deverão ser mensurados necessariamente com base no valor justo.

Seção II

Da Atualização e Reavaliação

Art. 4º Para fins contábeis, após mensuração e lançamento nos sistemas corporativos da SPU, os valores dos bens imóveis de uso especial da União, autarquias e fundações públicas federais deverão ser:

I - atualizados sistemicamente, a cada ano, na data base de 31 de dezembro, independentemente da classificação;

II - reavaliados, aqueles nos quais:

a) seja aplicado, a título de benfeitoria, valor percentual igual ou superior ao estipulado pela SPU;

b) houver alteração de área construída, independentemente do valor investido;

c) seja comprovada a ocorrência de quaisquer sinistros, tais como incêndio, desmoronamento, desabamento, arruinamento, dentre outros.

§ 1º As atualizações automáticas previstas no inciso I do caput serão processadas mediante aplicação de variação percentual:

I - da PVG, vinculada ao respectivo imóvel, ao valor do terreno; e

II - do CUB, ao valor contábil líquido da acessão.

§ 2º A reavaliação prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de atingimento do montante de aplicação estabelecido ou da atualização da área construída nos sistemas corporativos da SPU.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso II do caput:

I - aos bens imóveis mensurados com base no valor de construção ou de reposição depreciada; e

II - às alterações de área construída decorrentes de mera retificação.

§ 4º Não se aplica aos imóveis situados no exterior as regras relativas à atualização.

Art. 5º A atualização dos imóveis dominiais se dará conforme ato normativo expedido pela SPU.

Art. 6º Os bens imóveis já lançados nos sistemas corporativos da SPU na data de publicação desta Portaria e para os quais se exija a mensuração com base no valor justo, deverão ser necessariamente reavaliados quando:

I - o último valor cadastrado para o imóvel ou conjunto de utilizações não decorrer de laudo de avaliação; e

II - a última reavaliação tiver ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da publicação desta portaria.

§ 1º Os órgãos e entidades terão o prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Portaria, para cumprimento do disposto no caput em relação aos imóveis sob sua jurisdição.

§ 2º Até o atendimento do disposto no caput, a atualização na forma do inciso I do art. 4º será processada a partir do valor cadastrado nos sistemas corporativos da SPU.

CAPÍTULO III

Da Depreciação

Art. 7º O valor depreciado dos bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, será apurado mensal e automaticamente pelo sistema sobre o valor depreciável da acessão, utilizando-se para tanto o Método da Parábola de Kuentzle, expressa na seguinte equação:

$Kd = (n^2 - x^2) / n^2$, onde:

Kd = coeficiente de depreciação

n = vida útil da acessão

x = vida útil transcorrida da acessão

§ 1º Para fins da depreciação, a vida útil será definida com base no informado pelo laudo de avaliação específico ou, na sua ausência, por parâmetros predefinidos pela SPU segundo a natureza e características dos bens imóveis.

§ 2º Nos casos de bens reavaliados, independentemente do fundamento, a depreciação acumulada deve ser zerada e reiniciada a partir do novo valor.

§ 3º O valor residual será estabelecido pela STN e comunicado à SPU.

CAPÍTULO IV

Das Competências

Art. 8º Em relação a presente portaria, compete:

I - à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal:

a) informar, acompanhar e aplicar restrições contábeis às autarquias e fundações públicas federais em relação a eventuais inconsistências cadastrais com impacto no Balanço Geral da União - BGU com base em informações extraídas do SPIUnet;

b) repassar à SPU, mensalmente, a partir da implantação das funcionalidades de atualização e depreciação automáticas dos imóveis de uso especial, dados atualizados a respeito dos investimentos e operações financeiras realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por unidade imobiliária;

II - à SPU, na qualidade de órgão responsável pela administração do patrimônio imobiliário da União, assim como pela gestão dos sistemas corporativos de cadastro de imóveis pertencentes ou utilizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal:

a) desenvolver e implantar, no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta Portaria, as funcionalidades sistêmicas relativas à depreciação e atualização automáticas dos imóveis da União, autarquias e fundações;

b) repassar mensalmente à STN, a partir de 30 de dezembro de 2014 e até a implantação das funcionalidades referidas na alínea anterior, a estimativa da depreciação dos bens imóveis de uso especial por RIP e Unidade Gestora;

c) manter a Planta de Valores Genérica- PVG em conformidade com os atos normativos sobre a matéria;

d) manter os sistemas corporativos de cadastramento dos imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

e) manter atualizados os valores de CUB para fins de atualização automática nos termos do inciso II do § 1º do art. 4º desta Portaria;

f) predefinir e manter parâmetros de vida útil das unidades imobiliárias cadastradas nos sistemas administrados pelo órgão, sempre que cabíveis;

g) disciplinar os procedimentos e critérios complementares de mensuração, atualização e reavaliação de imóveis da União, autarquias e fundações; e

h) orientar e capacitar os órgãos e entidades para operação dos sistemas corporativos da SPU;

III - aos órgãos e entidades que tenham, por qualquer fundamento, imóveis sob sua administração:

a) responsabilizar-se pelas despesas e corpo técnico necessários ao cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria;

b) observar os procedimentos de cadastramento, mensuração, atualização e reavaliação estabelecidos nesta Portaria, bem como aqueles complementares expedidos pela SPU; e

c) manter atualizados nos sistemas corporativos da SPU os dados referentes aos respectivos bens imóveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 9º Os bens imóveis de propriedade das empresas estatais federais dependentes deverão ser contabilizados direta e exclusivamente no SIAFI.



Parágrafo único. As unidades imobiliárias cadastradas no SPIUnet deverão ser baixadas deste e lançadas no SIAFI no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 10º As situações específicas não alcançadas por esta Portaria serão analisadas e resolvidas pela STN e pela SPU, em conjunto ou separadamente, observando-se as competências regimentais dos órgãos e as previstas nesta Portaria.

Art. 11º Revoga-se a Portaria Conjunta nº 1.110, de 19 de fevereiro de 1991.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARINI NUNES
Secretária do Patrimônio da União do Ministério
do Planejamento, Orçamento e Gestão

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da
Fazenda

PORTARIA Nº 700, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova as Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008;

Considerando a atribuição do Conselho Federal de Contabilidade de regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica, conforme a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que altera do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946; e

Considerando o inciso I do caput e o § 1º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual; resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes partes da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

- I - Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais;
- II - Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos;
- III - Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

e

- III - Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

§ 1º Os conceitos, regras gerais, conteúdo e prazos de cada uma das partes do MCASP estão descritos na Portaria STN nº 634/2013.

§ 2º A STN disponibilizará versão eletrônica do MCASP no endereço eletrônico <http://www.tesouro.gov.br/>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2015.

Art. 3º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2015, a Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

PORTARIA Nº 702, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no exercício de 2015 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização de plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, notadamente os previstos pela Lei Complementar nº 101, de 2000; e

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; resolve:

Art. 1º No exercício de 2015, serão inseridas, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as seguintes declarações:

I - Declaração das Contas Anuais - DCA, para fins de cumprimento do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - Relação da estrutura das administrações direta e indireta, cujos dados foram consolidados na declaração.

III - Demonstrativos Fiscais definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, quais sejam:

a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, a que se refere os arts. 52 e 53;

b) o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, a que se refere o art. 54;

IV - Cadastro da Dívida Pública - CDP, relativo às informações das dívidas públicas interna e externa a que se refere o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - Declaração do Pleno Exercício da Competência Tributária, em atendimento ao inciso I do art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de novembro de 2011;

VI - Declaração de publicação do RREO e RGF, em atendimento aos incisos XI e XIV do art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, 2011;

§ 1º A STN dará quitação à obrigação de entrega das declarações referidas neste artigo, desde que homologadas na forma do art. 9º desta portaria.

§ 2º O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) utilizará as informações dos incisos I, III, V e VI, armazenadas no Siconfi, para fins de atualização automática de seus registros.

Capítulo I

Da Declaração das Contas Anuais - DCA

Art. 2º O recebimento das contas anuais referentes ao exercício de 2014, na forma do § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuado pelo Siconfi mediante o preenchimento da DCA.

§ 1º As informações contábeis e orçamentárias a serem preenchidas na DCA deverão estar de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP para o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP referido no art. 4º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

§ 2º As contas anuais deverão ser enviadas mediante confirmação do Contabilista Responsável no Siconfi.

§ 3º Para o envio da DCA, aplicam-se os prazos previstos no § 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º A inobservância dos prazos a que se refere o § 3º deste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º A DCA conterá os dados consolidados de todos os Poderes e órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta definidos no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e os modelos serão disponibilizados para consulta no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional e no Siconfi, ambos na internet, antes da abertura dos prazos para o seu preenchimento.

Art. 4º As contas anuais referentes ao exercício de 2013 serão entregues no Siconfi mediante o preenchimento:

I - da DCA, para os entes da Federação que tenham implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP no exercício de 2013;

II - do Quadro de Dados Contábeis Consolidados - QDCC para os demais entes.

Art. 5º As contas anuais de exercícios anteriores a 2013 deverão ser entregues por meio do Quadro de Dados Contábeis Consolidados - QDCC.

§ 1º As contas anuais de que trata o caput deverão ser encaminhadas à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/STN) por meio de Ofício assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O QDCC, segundo modelo disponibilizado no sítio da STN e no Siconfi, deverá ser entregue em sua versão impressa acompanhada da versão eletrônica e de declaração que ateste que a cópia eletrônica corresponde integralmente à versão impressa.

§ 3º A STN dará quitação à obrigação de entrega das contas anuais nos respectivos exercícios a que se refere o caput, somente após o devido recebimento e a validação dos documentos enviados.

Capítulo II

Dos Demonstrativos Fiscais

Art. 6º Conforme os prazos de publicação a que se referem o caput do art. 52 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas no Siconfi:

I - pelo Poder Executivo dos entes da Federação, as informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a partir do 1º bimestre de 2015;

II - pelos Poderes e Órgãos dos entes da Federação, as informações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, a partir do 1º quadrimestre de 2015.

§ 1º As informações a serem preenchidas nos demonstrativos fiscais deverão estar de acordo com as regras estabelecidas na 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014.

§ 2º Na inserção das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO prevista no inciso I, excetuam-se o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE e o Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS, que serão inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, respectivamente.

§ 3º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pela publicação semestral do RGF e dos demonstrativos do RREO previstos no art. 53 da mesma Lei, deverão registrar essa opção no Siconfi e inserir os respectivos dados até trinta dias após o encerramento de cada semestre, a partir do 1º semestre de 2015.

§ 4º O Siconfi poderá ser utilizado como meio eletrônico de acesso público aos relatórios a que se refere este artigo, desde que homologados nos termos do art. 9º desta Portaria.

Art. 7º Os demonstrativos fiscais a que se refere o caput do art. 6º, relativos a exercícios anteriores a 2015, deverão ser entregues por meio do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN, observadas as demais regras constantes desta Portaria, no que forem compatíveis àquele sistema, até que ato da Secretaria do Tesouro Nacional determine a data a partir da qual a entrega ocorrerá da seguinte forma:

I - Os demonstrativos deverão ser encaminhados à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/STN) por meio de Ofício assinado pelo Chefe do Poder Executivo, no caso do RREO, e pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso do RGF.

II - Os demonstrativos deverão ser entregues segundo o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais vigente à época, em sua versão impressa, acompanhada da versão eletrônica e de declaração que ateste que a cópia eletrônica corresponde integralmente à versão impressa.

Parágrafo Único. As regras de envio constantes deste artigo aplicam-se:

I - ao RREO relativo ao último bimestre de 2014;

II - ao RGF relativo ao último quadrimestre de 2014; e

III - ao RGF e aos demonstrativos do RREO semestrais referidos no § 3º do art. 6º, referentes ao último semestre de 2014.

Capítulo III

Do Cadastro da Dívida Pública - CDP

Art. 8º As informações relativas às dívidas públicas interna e externa a que se refere o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas no Siconfi até 31 de janeiro de 2015, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública - CDP pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, com a posição de 31 de dezembro do exercício de 2014.

Capítulo IV

Da Homologação

Art. 9º As informações inseridas no Siconfi serão validadas automaticamente pelo sistema e podem ser homologadas, por meio de assinatura com certificação digital, pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos respectivos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou homologadas tácita e automaticamente após a data limite de recebimento desde que assinadas pelas referidas autoridades.

§ 1º O preenchimento do CDP só será finalizado caso o usuário tenha feito o login no Siconfi utilizando certificação digital.

§ 2º As demais assinaturas exigidas pela legislação não contempladas no § 1º, poderão ser realizadas por meio de certificação digital.

§ 3º Para as assinaturas digitais, somente serão aceitos certificados digitais tipo e-CPF (pessoa física), modelo A3, conforme o padrão ICP Brasil.

Capítulo V

Das Particularidades para Inserção das Informações

Art. 10 Para a inserção das informações de que trata esta Portaria, os titulares dos Poderes e Órgãos dos entes da Federação observarão, integralmente, a metodologia disponível no sítio eletrônico da STN e no Siconfi, no que for aplicável às declarações descritas no art. 1º desta Portaria.

Art. 11 A STN disponibilizará as seguintes formas para inserção dos dados no Siconfi:

I - Planilhas eletrônicas;

II - Formulário web;

III - Instâncias XBRL FR (Financial Reporting) segundo a taxonomia vigente disponibilizada no Siconfi;

Art. 12 O Siconfi manterá rotinas de validação dos dados enviados de forma a assegurar a consistência das informações.

§ 1º Caso sejam detectadas inconsistências relevantes nos dados enviados, seja no processo de validação efetuado pelo Siconfi ou em verificações posteriores, os entes serão comunicados para que procedam à retificação tempestiva sob pena de a Secretaria do Tesouro Nacional não dar a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação às penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta Portaria.

§2º As situações que ensejam inconsistências relevantes serão detalhadas em instrução disponibilizada no sítio eletrônico do Tesouro Nacional e no Siconfi.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 13 Os dados das contas anuais obtidos pelo Siconfi serão disponibilizados em um banco de dados denominado Finanças do Brasil - FINBRA no sítio do Tesouro Nacional para consulta de qualquer cidadão.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Ficam revogadas:

I - A Portaria STN nº 683, de 6 de outubro de 2011.

II - A Portaria STN nº 86, de 17 de fevereiro de 2014.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

PORTARIA Nº 705, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 119 da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto nos arts. 50, 51, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; e

Considerando as competências da Subsecretaria de Contabilidade Pública, estabelecidas no art. 22 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 2011, e no art. 10 da Portaria MF nº 244, de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Contabilidade Pública para:

I - apresentar as demonstrações contábeis - DCON e relatórios destinados a compor a Prestação de Contas Anual do Presidente da República - PCPR;

II - elaborar e divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal - RREO e Outros Demonstrativos; o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado da União - RGF Consolidado; e a consolidação das contas públicas (Balanço do Setor Público Nacional - BSPN);

III - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

IV - atualizar, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a Lei nº 4.320, de 1964;

V - aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP;

VI - aprovar as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC, e as Instruções de Responsabilidade Fiscal - IRF;

VII - aprovar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o Manual de Sistematização de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público - MSICSP, e o Manual Técnico de Contabilidade da União - MTC;

VIII - dispor sobre a composição e o funcionamento do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON, do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL, do Grupo Técnico de Sistematização de Informações Contábeis e Fiscais - GTSIS, e do Grupo Técnico de Contabilidade da União - GTCONT;

IX - editar normas e orientações de custos;

X - editar normas e orientações de gestão de bens e materiais que tenham repercussão no Sistema Integrado de Administração de Serviços - SIADS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, ficando convalidados os atos publicados com base naquela Portaria.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 721, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 18.12.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 19.12.2014;

V - data da liquidação financeira: 19.12.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	286	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	652	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.290	4.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	652	Até 8.140.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.07.2018	1.290	Até 10.050.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 18.12.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 19.12.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	286	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	652	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.290	800.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.119, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base na alínea "a", "b" e "d" do artigo 96 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, combinado com o artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.200292/2014-06, resolve:

Art. 1º Decretar a Liquidação Extrajudicial da Confiança Cia de Seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.883/0001-71, fixando o termo legal da liquidação em 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 329, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Marilândia / ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Marilândia / ES, no valor de R\$ 638.004,11 (seiscentos e trinta e oito mil e quatro reais e onze centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000183/2014-24.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova a Consulta Prévia da Empresa ADM DO BRASIL LTDA. que objetiva a construção de uma unidade de produção de proteína vegetal a partir de soja no município de Campo Grande (MS) anexa a fábrica de processamento já existente, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que, em sessão da 33ª Reunião Ordinária, realizada em 09/12/2014, a Diretoria Colegiada desta Superintendência, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, observando o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, a Consulta Prévia da empresa ADM DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.003.402/0001-75, que objetiva a construção de uma unidade de produção de proteína vegetal a partir de soja.

Art. 2º. Atestar que o empreendimento se harmoniza com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo (Condel) desta Autarquia para aplicação de recursos desse Fundo no exercício de 2014, observado o disposto na Resolução Condel/Sudeco nº 16, de 6 de setembro de 2013, tratando-se de investimento no setor tradicional: agroindústria.

Art. 3º. Fazer saber que, para efeito do que dispõem os anexos I (redação dada pela Resolução nº 4.303, de 20 de janeiro de 2014) e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, ambas do Conselho Monetário Nacional, o pleito insere-se, respectivamente, nos encargos financeiros finais de 7,5 % a.a. (sete por cento e cinco décimos) para o montante de recursos do FDCO de R\$ 274.858.970,85 (duzentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos) a serem investidos em Campo Grande/MS, correspondendo ao tipo de projeto "D", e na participação máxima de recursos do FDCO de 45% (quarenta e cinco por cento) do investimento total do projeto, em face de sua inclusão no setor de economia e de sua localização.



Parágrafo único - Os montantes atendem a limites máximos de participação do FDCO estabelecidos no anexo II da Resolução nº 4.171/12, bem como ao percentual mínimo de recursos próprios constante no art. 16 do Anexo ao Decreto nº 8067/13.

Art. 4º. Notificar que a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da comunicação, segundo § 11 do art. 17 do Anexo ao Decreto n.º 8.067/13.

Art. 5º. Cientificar, de acordo com os §§ 10 e 12 do art. 17 do Anexo do Decreto n.º 8.067/13, que a impetrante deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto.

Art. 6º. Disponibilizar esta Resolução em meio eletrônico para consulta pública, em respeito ao § 15 do art. 17 do Anexo do Decreto n.º 8.067/13.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.157, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72546, resolve:

Declarar anistiado político LUIZ CLAUDIO ARRAES DE ALENCAR, portador do CPF nº 536.145.184-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.158, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71190, resolve:

Declarar anistiado político JOSE ALMINO DE ALENCAR E SILVA NETO, portador do CPF nº 227.421.231-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.159, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o nome da Medalha Nacional de Acesso à Justiça para Medalha Nacional de Acesso à Justiça "Ministro Márcio Thomaz Bastos".

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. Alterar o nome da Medalha Nacional de Acesso à Justiça, instituída pela Portaria GM nº 2.167, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de junho subsequente, Seção 1, página 31, e regulamentada pela Portaria SRJ nº 3, de 10 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2013, Seção 1, página 31, para Medalha Nacional de Acesso à Justiça "Ministro Márcio Thomaz Bastos".

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.007833/2006-78
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria Federal em Rondônia

Representados: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, Associação Médica de Rondônia - AMR

Advogados: José Alejandro Bullón Silva, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Anna Paula Moscaleski Caffarelli, Raphael Rabelo Cunha Melo, Carlos Magno dos Reis Michaelis Júnior, Michele Paola de Oliveira Storino e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Voto-vista: Conselheira Ana Frazão

Na 48ª SOJ, manifestou-se oralmente o advogado Marcos Alves, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados em razão do cometimento das infrações previstas no art. 20, inciso I c/c com o art. 21, incisos II, V e X, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multas nos seguintes valores: (i) R\$ 297.948,00 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), à Associação Médica de Rondônia - AMR; a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Ana Frazão.

Após o voto-vista da Conselheira Ana Frazão, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. II da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa nos seguintes valores: i) R\$ 85.128,00, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), à Associação Médica de Rondônia - AMR; o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto-vogal pela condenação dos Representados e afastando a tese de poder compensatório como redutora da gravidade da infração para fins de dosimetria da pena, com aplicação de multa nos seguintes valores: (i) 200.000 UFIR, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e 80.000 UFIR, à Associação Médica de Rondônia - AMR; e, adicionalmente, às seguintes obrigações: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; e b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadores de planos de saúde ou hospitais; ao qual aderiu o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados, com aplicação de multa, nos termos do §1º do artigo 95 do Regimento Interno do Cade, nos seguintes valores: i) R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO; e ii) R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) à Associação Médica de Rondônia - AMR; e a imposição das seguintes obrigações acessórias: a) abstenham-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; b) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operadores de planos de saúde ou hospitais; c) abstenham-se de instaurar regulamentos sindicâncias e processos administrativos disciplinares ou de utilizar-se de qualquer outro expediente para punir, ameaçar, coagir ou retaliar os médicos que deixem de adotar as deliberações das entidades médicas representadas relativas a honorários médicos; d) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; e) divulguem aos seus associados/filiados/credenciados seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o CADE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.011027/2006-02

Embargantes: American Airlines, Inc., ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., Javier Felipe Meyer de Pablo, Hernan Arturo Merino Figueroa, Norberto Maria Jochmann, Dener José de Souza e Margareth de Almeida Faria

Advogados: Guilherme F. C. Ribas, Enrico Spini Romanielo, Lidiane Neiva Martins Lago, Bruno de Luca Drago, Marco Antônio Fonseca Júnior, André Marques Gilberto, Álvaro Adelino Marques Bayeux, Andrea F. Hoffmann Formiga, Fabio Francisco Beraldi, André Alencar Porto e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, atribuindo efeitos infringentes à decisão para alterar o valor das multas fixadas, cujos valores passam a ser, respectivamente: à American Airlines, multa no valor de R\$ 16.106.618,50 (dezesseis milhões, cento e seis mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos); à ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., multa no valor de R\$ 32.710.172,25 (trinta e dois milhões, setecentos e dez mil, cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos); à Alitalia Linee Aeree Italiane S.P.A., multa no valor de R\$ 1.703.230,29 (um milhão, setecentos e três mil, duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos); a Norberto Jochmann, multa no valor de R\$ 654.203,44 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos); a Hernan Arturo Merino, multa no valor de R\$ 327.101,72 (trezentos e vinte e sete mil, cento e um reais e setenta e dois centavos); a Javier Felipe Meyer de Pablo, multa no valor de R\$ 327.101,72 (trezentos e vinte e sete mil, cento e um reais e setenta e dois centavos); a Dener José de Souza, multa

no valor de R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais); à Margareth Almeida de Faria, multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais); nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.000344/2014-47
Requerentes: Bromisa Industrial e Comercial Ltda., ICL Brasil Ltda. e Fosbrasil S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Paulo Henrique A. Ramos e Adriana Franco Giannini

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Acordo em Controle de Concentração anexo ao voto, e determinou a supressão da cláusula de não concorrência prevista no contrato de compra e venda de ações, que deverá ser comprovada por meio da apresentação de um novo instrumento contratual no prazo de 60 dias da publicação da decisão, sob pena de reprovação da operação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

REQUERIMENTO Nº 08700.002076/2013-17
Requerentes: Giuseppe di Marco, Paulo Marcos Vendramini Martins, Rivaldo Caram e Simone Andrade de Paula

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Joana Temudo Cianfarani, Márcio de Carvalho Silveira Bueno, Tatiana Lins Cruz e outros

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho nº 352/2014/PRESIDÊNCIA.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

REQUERIMENTO Nº 08700.009977/2014-10
Requerentes: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado da Paraíba

Advogados: Paulo Guedes Pereira, Múcio Sátyro Filho, Francisco das Chagas Batista Leite, Sabrina Pereira Mendes e Clovis Souto Guimarães Junior, e Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

REQUERIMENTO Nº 08700.010000/2014-46
Requerentes: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Goiás

Advogados: Guilherme Gomes Krueger

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu a Conselheira Ana Frazão.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 16 de dezembro de 2014

Nº 1.625 - Averiguação Preliminar nº 08012.007984/2010-11. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Representadas: Não especificado. Nos termos da Nota Técnica nº 425 que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro a presente decisão como motivação, determino a convalidação da Averiguação Preliminar em Inquérito Administrativo, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei 12.529/11 c/c art. 141 e 227 do Regimento Interno do CADE e o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 13, inc. IV da Lei 12.529/11, c/c art. 144 do Regimento Interno do CADE, diante da inexistência de indícios de infração da ordem econômica. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 405ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28 E 29 DE AGOSTO DE 2014

Aos vinte e oito e vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, reuniram-se no Auditório da Associação de Proteção e Assistências aos Condenados (APAC) na cidade

de Itaunas/MG e no Auditório da Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS) na cidade de Belo Horizonte/MG. Compareceram: o Presidente, Luiz Antônio Silva Bressane; o 1º Vice-Presidente, Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi; e os seguintes membros: Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende; Luis Carlos Honorio Valois Coelho; José Roberto Neves; Mariana Lobo Botelho de Albuquerque; Marcos Roberto Fuchs; Marcus Vinícius da Costa Villarim; Paulo Antônio de Carvalho. Justificaram ausência os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto; Andréia Beatriz Silva dos Santos; Erivaldo Ribeiro dos Santos; Fernando Braga Viggiano; Franciele Silva Cardoso; Gustavo Carvalho Bernardes e Marden Marques Soares Filho. Estiveram também presentes os seguintes participantes externos: José Ricardo S. F. Veras-TJMG; Fernanda Otoni-TJMG. O Presidente iniciou a reunião agradecendo o apoio do Conselheiro Paulo Antônio de Carvalho para a realização da reunião do CNPCP na cidade de Itaúnas/MG. Após, o Presidente aprovou a Ata da 404ª Reunião. Em seguida, informou acerca da nomeação do 1º Vice-Presidente do CNPCP, Conselheiro Luis Lanfredi, como Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Informou também sobre a realização da Audiência Pública do Decreto de Indulto de 2014, no dia 14 de agosto, em Brasília/DF. Após, o Conselheiro Paulo Carvalho fez breves relatos acerca da Audiência Pública realizada na Capital Federal. Acerca do exercício do voto para o preso provisório, o Presidente sugeriu que fosse elaborada minuta de Resolução para tratar da regularização da situação documental do preso provisório com vistas ao exercício desse direito. Como encaminhamento, o Presidente designou o Conselheiro Marcos Fuchs para elaborar minuta de Resolução sobre a matéria. O Presidente informou sobre a reunião que participara junto ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Em seguida, o Presidente comunicou sobre a publicação pelo Estado de São Paulo da Lei n. 15.552, de 12 de agosto de 2014, que proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. O Presidente comunicou sobre a nomeação da Dra. Luciane Ferreira como membro do CNPCP e a recondução da Conselheira Fabiana Barreto, ambas publicações inseridas no Diário Oficial da União do dia vinte e oito de agosto do ano corrente. Após, o Conselheiro José Roberto das Neves comunicou sobre os fatos ocorridos recentemente na Penitenciária de Cascavel/PR, resultando em mortes e feridos devido à rebelião instalada naquela Unidade Prisional. O Conselheiro Marcos Fuchs sugeriu a criação de fundo emergencial junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para que membros do CNPCP possam se deslocar para Unidades Prisionais que se apresentarem em situações de gravidade. O Conselheiro Marcus Villarim sugeriu a realização de seminários e encontros para discutir acerca da redução da maioridade penal. Sobre o tema da redução da maioridade penal, o Presidente designou o Conselheiro Marcus Villarim para apresentar manifestação, como relator, acerca do Projeto de Lei, em trâmite no Congresso Nacional, que trata da matéria. A Conselheira Mariana Lobo relatou sobre as dificuldades dos Estados em conseguirem aprovação de projetos por parte do DEPEN e Caixa Econômica Federal, para financiamento de construção ou ampliação de estabelecimentos penais. O Conselheiro Carlos Valois defendeu maior a utilização de medidas cautelares por parte do Poder Judiciário. Iniciando os itens de Pauta, a Conselheira Mariana Lobo apresentou minuta de Resolução que altera a Resolução CNPCP n. 09/2006, que trata da revista íntima aos visitantes aos estabelecimentos prisionais. Após debate, apreciação e modificações pelo Plenário, a Resolução do CNPCP foi aprovada por unanimidade. O Conselheiro Paulo de Carvalho e a Diretora de Políticas Penitenciárias do DEPEN, Dra. Valdirene Daufembak, apresentaram o Relatório da Inspeção de Roraima. Após apreciação pelo Plenário, o Relatório foi aprovado por unanimidade. Em seguida, os convidados Dr. Ricardo Veras e Dra. Fernanda Otoni realizaram apresentação sobre o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ), destacando o atendimento à paciente em privação de liberdade portadores de transtornos mentais, bem como as experiências no Estado de Minas Gerais. O 1º Vice-Presidente apresentou breves comentários acerca de sua visita, ocorrida no dia vinte e oito de agosto do ano corrente, na Penitenciária de Cascavel/PR, tendo em vista os fatos recentes de rebelião naquele estabelecimento penal, resultando inclusive mortes. Diante disso, o Conselheiro José Roberto das Neves propôs que o CNPCP realizasse uma vistoria extraordinária na Penitenciária Estadual de Cascavel a fim de fazer o levantamento das condições do presídio e contribuir na indicação de possíveis soluções. A diretora de políticas penitenciárias do DEPEN, Valdirene Daufembak, manifestou que já haviam sido realizadas recentemente algumas inspeções do CNPCP, em conjunto com a ouvidoria nacional penitenciária, cujas informações dos relatórios, somadas às informações da visita do CNJ naquela unidade penal, propiciavam ao Conselho o conhecimento necessário para contribuir com o estado nas soluções dos problemas enfrentados pelo seu sistema penitenciário. Assim, sugeriu que, no lugar de uma inspeção extraordinária, fosse realizada uma reunião do CNPCP e DEPEN com a Secretaria de Estado responsável pela administração penitenciária, para discutir algumas possibilidades de parcerias e ações conjuntas entre o sistema local e o governo federal, o que foi aprovado por unanimidade. Para tanto, a Presidência determinou fossem consultados os Conselheiros responsáveis pelo Estado, Andrea Beatriz e Fernando Viggiano, sobre a disponibilidade de agenda para comparecimento ao Estado e, em seguida, a Secretaria-Executiva solicitaria agenda com a SEJUS/PR de acordo com esta disponibilidade. Em seguida, foi realizada a segunda Audiência Pública sobre o Decreto de Indulto do ano de 2014, na Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS/MG, em Belo Horizonte/MG. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente do Conselho

ATA DA 406ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 E 3 DE OUTUBRO DE 2014

Aos dois e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, reuniram-se no Salão Negro do Edifício Sede do Ministério da Justiça, na cidade de Brasília/DF. Compareceram: o Presidente, Luiz Antônio Silva Bressane; o 1º Vice-Presidente, Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi; a 2º Vice-Presidente, Fabiana Costa Oliveira Barreto; e os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto; Andréia Beatriz Silva dos Santos; Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende; Luciane Ferreira; Luis Carlos Honorio Valois Coelho; José Roberto Neves; Mariana Lobo Botelho de Albuquerque; Marcos Roberto Fuchs; Marcus Vinícius da Costa Villarim; Marden Marques Soares Filho; Paulo Antônio de Carvalho. Justificou ausência o seguinte membro: Fernando Braga Viggiano. Estiveram também presentes os seguintes participantes externos: Rodrigo Duque Estrada Roig Soares-OSPEN/DEPEN/MJ; Wesley Barreto Batista-SINDPEN/DF/CONASP. O presidente iniciou a reunião procedendo à Posse da Conselheira Luciane Ferreira. Após, foi apreciada a Ata da 405ª Reunião Ordinária do CNPCP, que será finalizada e aprovada posteriormente. Os conselheiros Andréia Beatriz e José Roberto das Neves relataram acerca da reunião realizada junto à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Paraná no mês de setembro do ano corrente. O Conselheiro Marden Marques sugeriu a criação de comissão para acompanhamento e monitoramento das recomendações e sugestões do CNPCP para melhorias do sistema carcerário nos Estados, derivadas das inspeções prisionais. Em seguida, o Ouvidor do Sistema Penitenciário do Departamento Penitenciário Nacional, Dr. Rodrigo Duque Estrada Roig Soares, registrou sobre a criação de Grupo de Trabalho com vistas a proporcionar políticas para o atendimento às pessoas estrangeiras privadas de liberdade no Brasil. O presidente sugeriu a criação de comissão para operacionalizar o monitoramento do CNPCP acerca das suas respectivas recomendações e sugestões inseridas nos relatórios de inspeção prisional elaboradas pelo próprio Conselho. O Conselheiro Alamiro sugeriu oficial o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Ministério Público Federal-MPF, Defensoria Pública da União-DPU e Departamento da Polícia Federal-DPF/MJ para se manifestarem acerca da audiência de custódia, que trata o PLS 554/2011. Como encaminhamento, o presidente convidará, preliminarmente, os representantes dos órgãos do âmbito do Ministério da Justiça para debater a matéria em reunião do CNPCP. Como encaminhamento, foi aprovada a formação de comissão, no âmbito do CNPCP, sendo integrada pelo Conselheiro Marcus Villarim, Conselheiro Marden Marques e Conselheira Andréia Beatriz dos Santos, com o objetivo de elaborarem formas de otimização do formulário de inspeção, bem como mecanismos de monitoramento das sugestões e recomendações do CNPCP inseridas nos respectivos relatórios de inspeção prisional. Em seguida, foi apreciada, pontualmente, a proposta de minuta do Decreto de Indulto do ano de 2014, tendo o Conselheiro Luis Lanfredi como presidente da Comissão da referida proposta, e a Conselheira Beatriz Vargas, relatora da proposta. Após análise e apreciação pelo Plenário, a proposta do Decreto de Indulto do ano de 2014 foi aprovada por unanimidade, e será encaminhada para o Ministro de Estado da Justiça. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente do Conselho

ATA DA 407ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 E 24 DE OUTUBRO DE 2014

Aos vinte e três e vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, reuniram-se no Auditório Joaquim Nabuco, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), na cidade de Brasília/DF. Compareceram: o Presidente, Luiz Antônio Silva Bressane; o 1º Vice-Presidente, Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi; a 2º Vice-Presidente, Fabiana Costa Oliveira Barreto; e os seguintes membros: Alamiro Velludo Salvador Netto; Andréia Beatriz Silva dos Santos; Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende; Fernando Braga Viggiano; Luciane Ferreira; Gustavo Carvalho Bernardes; José Roberto Neves; Mariana Lobo Botelho de Albuquerque; Marcos Roberto Fuchs; Marden Marques Soares Filho. Justificaram ausência os seguintes membros: Luis Carlos Honorio Valois Coelho; Marcus Vinícius da Costa Villarim; Paulo Antônio de Carvalho. O Presidente iniciou a reunião emitindo elogio aos servidores do Ministério da Justiça Jefferson Alves Lopes e Rafael de Sousa Costa, doravante o empenho na realização da reunião junto à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. O presidente enalteceu também a conselheira Beatriz Vargas devido à disponibilidade do Auditório Joaquim Nabuco da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para a realização da 407ª Reunião Ordinária do CNPCP. Em seguida, o presidente procedeu à posse do Conselheiro Gustavo Carvalho Bernardes. Após, o Sr. Matheus Mayer Milanez, estudante do curso de Direito da UnB, apresentou texto referente à Audiência de Custódia. O presidente convidou o Prof. Jorge Bandeira, da Faculdade de Direito da UnB, para fazer parte da mesa de abertura, devido ao seu auxílio na realização da Reunião do CNPCP no Auditório da Faculdade de Direito daquela Universidade. Os Conselheiros Marden Marques e Andréia Beatriz Santos apresentaram proposta de melhoria no Formulário utilizado nas inspeções em estabelecimentos penais, que subsidia os Relatórios de Inspeção Prisional. O Conselheiro e a Conselheira apresentaram ainda um instrumento para o acompanhamento das propostas sugeridas pelo CNPCP em seus Relatórios e das ações pactuadas junto aos entes

LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE
Presidente do Conselho

federados. Como encaminhamento, o presidente sugeriu a utilização da planilha apresentada pelo Conselheiro Marden Marques e pela Conselheira Andréia Beatriz a partir daquele dia, bem como instituição de grupo de trabalho formado pelos membros do CNPCP Marden Marques, Andréia Beatriz, Mariana Lobo e Luis Lanfredi para elaborarem um Manual de Inspeções Prisionais e um Plano de Inspeções Prisionais, para apresentarem no prazo de 60 dias tais propostas. As sugestões do presidente como encaminhamento foram aprovadas por unanimidade pelo Plenário. Em seguida, o presidente realizou a solenidade de entrega de premiação aos ganhadores do XIV Concurso Nacional de Monografias do CNPCP. A Premiação para o primeiro colocado foi para o projeto Centro de Detenção Provisório Masculino, da autora Williane Ferreira de Melo, a qual recebeu a quantia de oito mil reais. O segundo colocado foi o projeto Fábrica Escola Centro de Qualificação de mão-de-obra para detentos do sistema prisional, da autora Giselle Oliveira Mascarenhas, a qual recebeu o valor de seis mil reais. Após concederem menção honrosa para o projeto Centro de Reintegração Social baseado no método APAC, do autor Ari Tomaz da Silva Filho e para o projeto Colônia Penal Agrícola do Município de Caucaia, da autora Nathalie Guerra Castro Albuquerque. Finalizada a premiação do concurso de monografia do CNPCP, o Presidente iniciou a premiação do II Prêmio de Boas Práticas do CNPCP. A primeira colocação foi atribuída ao projeto reabilitando pela arte cultura de paz pela não-violência de autoria da Instituição Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso - ACUDA, de Porto Velho-RO. Recebendo a quantia de onze mil reais. A segunda colocação foi concedida ao projeto Programa Pró-Egresso de autoria da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Recebendo a quantia de sete mil reais. A terceira colocação fora atribuída ao trabalho Cartilha Legal: informação e educação para o preso, elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recebendo a quantia de cinco mil reais. A quarta colocação foi atribuída ao projeto Remissão da Pena pelo Estudo através da eitura nos estabelecimentos penais do estado do paraná, cuja autoria foi a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná. Recebendo a quantia de quatro mil reais. E a quinta colocação foi concedida ao Trabalho Programa Qualifica Bahia, de autoria da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia. Recebendo a quantia de três mil reais. Após, em prosseguimento aos itens de pauta, o presidente convidou o Conselheiro Alamiro Velludo para apresentar o assunto Audiência de Custódia, juntamente com a manifestação dos seguintes representantes dos respectivos Órgãos: Dr. André Fagundes Mendes, representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ); Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio, Secretário de Assuntos Legislativos (SAL/MJ), Dra. Rafaela Maia Valença, representante da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ/MJ); Dr. Renato de Vitto, Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ); Dr. Luis Flávio Zampronha, representante do Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ); Dra. Ana Paula Diniz, representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SDH/PR). Após, em prosseguimento aos itens de pauta, o Conselheiro Fernando Viggiano e a Conselheira Andréia Beatriz apresentaram o Relatório da Inspeção realizada nos dias 24 e 25 de abril de 2014 nas cidades de Curitiba e Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, bem como quanto aos resultados obtidos a partir da reunião junto à Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná, realizada no dia 19 de setembro de 2014. De antemão, como breve informe, o Conselheiro Fernando Viggiano solicitou moção em favor do ex-Conselheiro do CNPCP Carlos Eduardo Adriano Japiassu, que fora nomeado Secretário Geral da Associação Internacional de Direito Penal, entidade organizadora do 19º Congresso Internacional de Direito Penal, realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 31 de agosto a 6 de setembro do ano corrente. Como encaminhamento, o Plenário aprovou a Moção. Em seguida, o Conselheiro Fernando Viggiano e a Conselheira Andréia Beatriz apresentaram o Relatório de Inspeção Prisional no Estado do Paraná. Após a apresentação e discussão em Plenário, o Relatório foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Fernando Viggiano apresentou despacho dos seguintes Processos: 08037.000619/2012-51, que trata de ação civil proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul referente pagamentos pelos serviços prestados pelos presos gaúchos, o Conselheiro manifestou ciência e recomendou o arquivamento; 08001.008767/2014-92, que trata sugestão apresentada pelo Vereador Ledinho Curtarelli da Câmara Municipal de Xaxim/SC solicitando revisão da legislação que prevê o auxílio-reclusão, o Conselheiro recomendou o arquivamento e o encaminhamento de fotocópia da sua manifestação para o Vereador requerente da proposta; Processo 08016.011599/2014-53, que trata da manifestação registrada na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos acerca de irregularidades supostamente ocorridas em unidades prisionais de Tubarão/SC, o Conselheiro recomendou o encaminhamento de recomendação ao Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina e ao Defensor Público Geral de Santa Catarina para conhecimento e medidas cabíveis acerca da matéria. As recomendações acerca dos Processos foram aprovadas por unanimidade. Em prosseguimento aos itens de pauta, o Conselheiro Fernando Viggiano apresentou o Relatório de Inspeção Prisional, realizada nos dias 20 e 22 de maio de 2014, nas seguintes unidades Penais: Penitenciária Santa Maria Eufrásia Pelletier, Penitenciária Feminina Tremembé I e Penitenciária Feminina Tremembé II, Penitenciária Feminina da Capital, Penitenciária Feminina de Santana e Penitenciária Masculina de Potim, todas do Estado de São Paulo. Após apreciação e discussão, o Relatório foi aprovado por unanimidade. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.637, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13169 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERONA VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 03.718.884/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2285/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.665, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16874 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0001-42, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4000 (quatro mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.666, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16991 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0004-95, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
234 (duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.683, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15115 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CERAMICA SANTA MARIA LTDA, CNPJ nº 11.640.594/0001-11, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
12 (doze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.694, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15305 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa A SENTINELA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.216.131/0001-50, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
55000 (cinquenta e cinco mil) Espoletas calibre 38
1000 (um mil) Estojos calibre 38
10 (dez) Gramas de pólvora
55000 (cinquenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
7572 (sete mil e quinhentas e setenta e duas) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Estojos calibre .380
7572 (sete mil e quinhentos e setenta e dois) Projéteis calibre .380

5456 (cinco mil e quatrocentas e cinquenta e seis) Buchas calibre 12
30 (trinta) Quilos de chumbo calibre 12
5456 (cinco mil e quatrocentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre 12
2000 (dois mil) Estojos espoletados calibre 12
1000 (um mil) Estojos calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.698, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16917 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0002-00, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.699, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16997 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0002-23, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre .380
60 (sessenta) Munições calibre 12
205 (duzentas e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.700, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17216 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0003-04, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.705, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16171 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARAGEM DOS VERDES CAMPOS, CNPJ nº 88.145.834/0001-36 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2551/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.707, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13938 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SBP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 12.675.458/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2548/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.712, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14787 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THOMPSON SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.978.936/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2440/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.715, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14873 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EXCLUSIVA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.842.550/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2506/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.718, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14939 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRONTO SISTEMA DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.400.178/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2447/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.719, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15046 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V&C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 08.942.652/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2490/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.723, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15095 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB, CNPJ nº 42.752.675/0001-37 para atuar na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.724, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15107 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REAK SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.928.126/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2422/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.727, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14328 - DPF/JTI/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA MACHADOS SEG LTDA, CNPJ nº 09.410.303/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2566/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.728, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14849 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REVOLUÇÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.727.700/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2466/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.729, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14968 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLURI SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 96.379.870/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2420/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.730, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15074 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOSAFE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 03.350.465/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2421/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.731, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15096 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.190.738/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2545/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.733, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15237 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.637.331/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2379/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.742, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15406 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVISEG - SEGURANCA E VIGILANCIA ELIELI, CNPJ nº 07.923.052/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2527/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.743, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15868 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0004-00, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.750, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9985 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.162.435/0009-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1935/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.759, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16419 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2565/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.761, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16519 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGEDEN ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 10.539.549/0001-02 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.763, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17633 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0003-11, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
10 (dez) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
300 (trezentas) Munições calibre .380
160 (cento e sessenta) Munições calibre 12
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.768, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14315 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 91.589.770/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2445/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 322, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA - MED PREV-, registrada no CNPJ sob o nº 07.368.144/0001-44, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.002914/2013-14.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 324, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO TERRA, GUARDIÃO DA NATUREZA E ASSISTENCIAL - INSTITUTO TERRA (CNPJ: 05.438.827/0001-03), pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.001808/2014-96.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.



Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 325, DE 11 DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO DE APOIO A TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CULTURA - INTESP - (CNPJ Nº 07.510.919/0001-74), pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08015.000770/2008-61.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 326, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da ASSOCIAÇÃO DE CRÊDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID (CNPJ: 05.034.322/0001-75), pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.005912/2014-50.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 327, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria/SE nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria/SE nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

CLAUDE ARTHUR CORBET - V188812-P, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 20 de maio de 1956, filho de Arthur Corbet e de Regina Corbet, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.021497/2013-40);

FATIMA BINT MUHAMMAD RAFIK DA SILVA - V690820-P, natural de Moçambique, nascida em 22 de março de 1984, filha de Muhammad Rafik e de Brasília José Vaz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08441.008863/2012-90);

HELOISE BONGINI - V591261-0, natural da Itália, nascida em 30 de julho de 1995, filha de Bruno Bongini e de Sandrine Rusotto, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.009848/2013-60);

MARIA CUNHA FORTE - V818818-6, natural de Portugal, nascida em 15 de setembro de 1983, filha de Vitor Ruivo Forte e de Ana Margarida Coutinho Queiroz da Cunha Forte, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.006904/2014-65);

NAJAT ALI JARRAH - V465673-J, natural do Líbano, nascida em 26 de novembro de 1969, filha de Ali Jarrah e de Azizi Jarrah, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.007196/2011-13);

RICARDO JOSE PADRON DANTAS RODRIGUEZ - V629209-Y, natural de Cuba, nascido em 8 de maio de 1972, filho de Serafin Padron Iglesias e de Martha Rodriguez Morales, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.005501/2013-22) e

THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET - V355343-G, natural da França, nascido em 4 de outubro de 1974, filho de Gilbert Victor Pierre Pillet e de Marie-Odile Geneciève Blanche Mètenier, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08505.106011/2012-75).

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO

PORTARIA Nº 333, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD SERIEH - V615791-T, natural da Síria, nascido em 14 de junho de 1966, filho de Mohamed Serieh e de Aisha Hamandi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.138840/2013-06);

ANA GONÇALVES PEDRO AGOSTINHO - V372371-E, natural da Angola, nascida em 10 de outubro de 1977, filha de Simba João Pedro e de Rosita Gonçalves, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075260/2013-92);

HAISSAM JAMIL AWADA - V382402-N, natural do Líbano, nascido em 14 de março de 1990, filho de Jamil Ibrahim Awada e de Nada Ibrahim Awada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.128521/2013-84);

IYAD ALTAWIL - V536681-Q, natural da Síria, nascido em 10 de agosto de 1976, filho de Mohammad Altawil e de Nedaa Alhajari, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.016916/2012-18);

JOSE MAURICIO ESCOBARI JIMENEZ - V063832-Q, natural da Bolívia, nascido em 10 de outubro de 1971, filho de Jose Luis Macario Escobari e de Margarita Jimenez Alvarez de Escobari, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.012532/2012-59);

OLAVO MIGUEL TAVARES GOMES PRATA - V440445-W, natural de Portugal, nascido em 25 de fevereiro de 1979, filho de Alberto dos Santos Gomes Prata e de Maria de Lurdes Correia Tavares Gomes Prata, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.025880/2013-81); e

TAWFIQ IBRAHIM MOHAMMAD ABDALLAH - V823243-D, natural da Palestina, nascido em 5 de outubro de 1955, filho de Ibrahim Mohammad Abdallah e de Zafira Hasan Abdallah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.103239/2013-94).

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional russo MIKHAIL PRIMENKO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MIKHAIL PRIMENKO para MIKHAIL VIATCHESLAVOVICH PRIMENKO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional moçambicano RUI PEDRO DE FREITAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA CECÍLIA PEDRO para MARIA CECÍLIA DE MENDONÇA PEDRO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa JOANA BATISTA PAULO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de ARLINDO ANTONIO PIRES DE PAULO para ARLINDO ANTÔNIO PIRES PAULO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês KHALED MOHOMAD MAJZOUN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a data de nascimento e o nome da genitora constante do seu registro, passando de KHALED MOHOMAD MAJZOUN para KHALED MOHOMAD MAJZOUN a data de nascimento de 05/06/1967 para 04/12/1967 e o nome da genitora de IHRAM MAJZOUN para IKRAM MAJZOUN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena LAURA SARAI TRUJILLO YANES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a data de nascimento e o nome da genitora constante do seu registro, passando de LAURA SARAI TRUJILLO YANES para LAURA SARAI TRUJILLO YAÑEZ a data de nascimento de 26/04/1985 para 28/04/1985 e o nome da genitora de IFROCINA DE LAS MERCEDES VEGA para IFROCINA DE LAS MERCEDES YAÑEZ VEGA.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08375.009985/2013-15 - MARIA LAURA PU-CHEU

Processo Nº 08390.003573/2013-83 - FACUNDO GABRIEL GIMENEZ CASTRO

Processo Nº 08390.003637/2013-46 - CRISTHIAN NELSON ARANDA, KEREN CESIA ARANDA PEREYRA e SILVIA ALEJANDRA PEREYRA

Processo Nº 08495.005117/2013-08 - GUILLERMO GERMAN KOLLMANN, LILIANA RITA GALVARINI, MARIA CELESTE GALVARINI e MERCEDES RAMONA MENDEZ

Processo Nº 08792.001917/2013-97 - JUAN IGNACIO MOLINA

Processo Nº 08495.000622/2014-39 - SANDRA LUCIA MAZUR, ALDARA SELENE ARRONIZ e JULIANA ERIENNE ARRONIZ

Processo Nº 08495.004801/2013-64 - CARLOS ALBERTO GARAY, FLORENCIA DANIELA GARAY e LILIANA FRANCISCA BOSSOLINO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.004735/2013-22 - ESTEBAN GABRIEL MEDEROS ZAPATA, ANA DANIELA ZAPATA e CARLOS EDUARDO MEDEIROS ZAPATA

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08460.032757/2013-80 - MARTINA BELEN ARDITO BATISTA

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08495.004783/2013-11 - WALTER ADOLFO HABERMEHL SCHAEERER

Processo Nº 08505.010985/2014-16 - CAMILO ALONZO CAMEJO

Processo Nº 08420.023155/2013-16 - JULIANA GAREA

Processo Nº 08475.002437/2013-36 - MARCO ANTONIO LOZA TOCONAS

Processo Nº 08494.004560/2013-63 - ALICIA SOLEDAD REBOLLO PERALTA e FACUNDO ARIEL ZOLABARRIETA REBOLLO

Processo Nº 08505.010994/2014-15 - PABLO DAGOBERTO GONZALEZ

Processo Nº 08444.012493/2013-46 - ANIBAL DANIEL ALIANDRE ROMANO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/01/2014, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08391.001887/2013-31 - ELIZABETH YASMIN LOPEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/04/2014, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.036386/2013-41 - MARCELINO HUANCO COAQUIRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 05/10/2012, Seção 1, pág. 80, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08280.003654/2012-40 - CRISTINA ANA FERNANDEZ ACEVEDO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/10/2012, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.078181/2012-52 - LIMBERT LAPACA IBARRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/04/2014, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.051207/2013-04 - ANIBAL RAMIRO SALGADO MONTEVILLA

INDEFIRO o presente pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ.

Processo Nº 08505.063048/2011-11 - GUANGYU YUAN

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08352.001221/2014-21 - HIANINA SOLANGE DOS SANTOS MOTA, até 25/04/2015

Processo Nº 08354.003303/2014-90 - ERMITA BELMIRA MOREIRA DA SILVA SA, até 16/05/2015

Processo Nº 08354.003304/2014-34 - ESIO BERTONY DA SILVA SERRAO DA VEIGA, até 14/04/2015

Processo Nº 08389.006499/2014-77 - ALLISON MISHLE GONZALEZ PENA, até 27/05/2015

Processo Nº 08389.009707/2014-90 - MICHAEL ALBERTO GUTIERREZ SANCHEZ, até 10/05/2015

Processo Nº 08390.000434/2014-89 - CHRISTIAN ALONSO VEGA CERVANTES, até 04/03/2015

Processo Nº 08390.001566/2014-28 - MARIA PAZ AMARILLA MARTINEZ, até 17/04/2015

Processo Nº 08390.001568/2014-17 - VIVIANA BEATRIZ MACHUCA VILLATE, até 17/04/2015
Processo Nº 08444.001583/2014-92 - CACILDA RAFAEL NHANISSE, até 05/03/2015
Processo Nº 08444.001666/2014-81 - SEUNG WON CHA, até 27/02/2015
Processo Nº 08444.001668/2014-71 - MAMADOU ALPHA DIALLO, até 20/04/2015
Processo Nº 08230.004506/2014-08 - ALAIN COSTA BADUPA, até 27/06/2015
Processo Nº 08280.012116/2014-16 - REMY KALOMBO BADIBANGA, DIEUDONNE KADIMA BADIBANGA e RACHEL KALUNGA LUSINGA, até 30/05/2015
Processo Nº 08280.012274/2014-68 - BERNARDO EUTE-QUIO BENICIO DA SILVA, até 27/07/2015
Processo Nº 08444.001798/2014-11 - PABLO JAVIER VAL-VERDE ARIAS, até 24/03/2015
Processo Nº 08444.001834/2014-39 - NALEMPENA MAIBA SARAIVA, até 19/03/2015
Processo Nº 08444.002156/2014-21 - MICHELLE ANTONETTE BROWN, até 26/02/2015
Processo Nº 08444.003645/2014-09 - ARNALDO PATRICIO TEIXEIRA PEDROSO, até 04/04/2015
Processo Nº 08485.001471/2014-55 - ABDULAI ISMAIL SECA, até 09/03/2015
Processo Nº 08495.002191/2014-45 - ALI SAYYED, até 31/05/2015
Processo Nº 08505.041392/2014-00 - NUBIA CAROLINA MANCHOLA VARON, até 17/06/2015
Processo Nº 08520.003827/2014-11 - VODJI VICTORIA MARIE ISABELLE ABIQU, até 09/05/2015
Processo Nº 08707.002741/2014-93 - HEBER PELEG CORNELIO SANTIAGO, até 18/04/2015
Processo Nº 08707.002749/2014-50 - MARINA RASCHETTI, até 15/05/2015
Processo Nº 08792.000692/2014-32 - NILTON DA SILVA, até 26/04/2015
Processo Nº 08297.002800/2014-01 - DENILSON CARLOS DA CRUZ FORTUNATO, até 22/05/2015
DEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item VII,
Processo Nº 08286.001381/2014-19 - AUGUSTO CAIENGUE CHANGANI, até 15/05/2015
Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08461.004591/2013-00 - THOMAS ALLEN SIDES

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08295.038360/2005-41 - QIU MINLONG
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Abaixo relacionados;
Processo Nº 08495.000853/2014-42 - ANALIA VANESA MOREIRA
Processo Nº 08495.000885/2014-48 - MARIA MARTHA MARTINEZ
Processo Nº 08495.000890/2014-51 - LUCAS DAMIAN SCARFIA
Processo Nº 08495.005282/2013-51 - NICOLAS EISEN
Processo Nº 08460.030003/2013-95 - MARIANO SISELES, CLAUDIA LORENA REINER e LUCCA SISELES REINER
Processo Nº 08495.000756/2014-50 - JOSÉ RAMOS PESCI
Processo Nº 08495.000768/2014-84 - NALA AYALEN SANCHEZ CARAVACA
Processo Nº 08495.000592/2014-61 - GUSTAVO ADOLFO VILO
Processo Nº 08256.003535/2013-75 - VERENA BETTINA WEISS
Processo Nº 08260.002261/2014-19 - ALEJANDRO ERIC WHITE
Processo Nº 08386.002663/2014-05 - ELIAS JOSE DAVID ABRAHAM
Processo Nº 08389.000069/2014-41 - MARIA BELEN DOMINGUEZ
Processo Nº 08389.000073/2014-18 - FEDERICO JORGE STAUDT
Processo Nº 08389.000106/2014-11 - FELIX LEONARDO JUAREZ
Processo Nº 08389.000126/2014-92 - LORENZA APONTE
Processo Nº 08389.003274/2014-69 - ELIDA RAQUEL LEMKE
Processo Nº 08389.003276/2014-58 - MARIA ISABEL TUR
Processo Nº 08492.004600/2014-78 - JUAN RAMON VARELA
Processo Nº 08492.004612/2014-01 - AURORA ESTER AGULLA
Processo Nº 08505.015080/2014-32 - NICOLAS MATEO TARO
Processo Nº 08492.027732/2013-97 - NORMA INGRID LEDESMA TENREYRO
Processo Nº 08000.002933/2014-57 - LUCIA MARIA OCHOA EHUL

Processo Nº 08505.011205/2014-55 - ESTEBAN DANIEL NIETO.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08354.001459/2014-36 - PATRICIA ESTELA ONTIVEROS
Processo Nº 08354.001460/2014-61 - CAROLINA OLIVER ONTIVEROS
Processo Nº 08354.001520/2014-45 - CARLOS RAÚL COURROUX
Processo Nº 08505.011216/2014-35 - MATIAS JAVIER LOPEZ CALVI
Processo Nº 08505.011276/2014-58 - LEONEL JOSE GIMOTTI
Processo Nº 08505.083841/2013-06 - ARMANDO RAMIREZ
Processo Nº 08270.002771/2014-77 - MERLIN LUIS CAMINOS
Processo Nº 08460.036439/2013-98 - LUIS ARIEL GUEVARA
Processo Nº 08460.036491/2013-44 - MARIA MERCEDES JORGE
Processo Nº 08460.041194/2013-11 - JUAN CARLOS BRUN
Processo Nº 08461.007821/2013-84 - JAVIER DARIO SARMARIA ESTEFANIA GONZALEZ
Processo Nº 08504.000746/2014-68 - JOSE LUIS LLANOS
Processo Nº 08457.000037/2014-95 - CARLA SILVINA CHAVES
Processo Nº 08460.004040/2014-29 - JONATHAN MOISES POLLAC
Processo Nº 08508.014872/2013-89 - SANDRO DARIO CORDERO ANDRADE
Processo Nº 08353.000047/2014-99 - GREGORIO ESTEBAN KAZI
Processo Nº 08505.139157/2013-88 - OMAR ANGEL DE NICHILLO, CAMILA SOLEDAD DE NICHILLO, FEDERICO EZEQUIEL DE NICHILLO e VERONICA MARIANA BRIZZUELA
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Abaixo relacionados
Processo Nº 08000.005307/2014-12 - MARTIN RUBEN STRAJMAN
Processo Nº 08436.000139/2014-59 - ANGELA PAOLA BARROS
Processo Nº 08505.015517/2014-38 - CAROLINA CHACOS
Processo Nº 08436.000087/2014-11 - JORGE RAUL MACIAS
Processo Nº 08461.009069/2013-14 - NADIA YAMILA AGUILAR
Processo Nº 08505.015711/2014-13 - DENISE ELIANE UBOGUI
Processo Nº 08461.009435/2013-27 - VICENTE SALVADOR CIFUENTES
Processo Nº 08505.010990/2014-29 - HEBER MARCELO FUENTES
Processo Nº 08505.014860/2014-65 - JONATHAN NAHUEL CHIRIVE
Processo Nº 08505.015120/2014-46 - ALEJANDRA PAOLA OJEDA
Processo Nº 08505.015600/2014-15 - MAURO LUCIANO RIAL, ALMA RIAL, CHLOE RIAL e MARIA NOELIA EGLER
Processo Nº 08505.015687/2014-12 - AGUSTINA CORREA URQUIZA DE LEONARD, OLIVIA MARIA LEONARD, TOBIAS MARIA LEONARD e VALENTINA MARIA LEONARD
Processo Nº 08505.139456/2013-12 - GUILLERMO RAFFO
Processo Nº 08458.007477/2013-82 - GABRIEL ALEJANDRO JAUREGUI
Processo Nº 08460.030132/2013-83 - JULIO CESAR MALLEA
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Abaixo relacionados;
Processo Nº 08436.000247/2014-21 - PRUDENCIA ESTHER STEFANI ALMADA
Processo Nº 08441.000747/2014-94 - SANTA NILDA DE LOS SANTOS
Processo Nº 08441.000806/2014-24 - NADIA MARGARET GAU GONZALEZ
Processo Nº 08495.000766/2014-95 - MARCELO PABLO CARRETO BERRUTTI
Processo Nº 08460.036489/2013-75 - ELLIO SEBASTIAN ROSAS CORREA
Processo Nº 08438.000042/2014-26 - JORDOY ALEXANDER SANTANA CORREA
Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08505.010934/2014-94 - NGOLELA NSANGAMAYI CARINE e MUSAWU KABEYA MIRIELLA

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 29/01/2004, seção 1, pág. 41, para arquivar tendo em vista que o estrangeiro obteve permanência por meio do Processo nº 08505.073561/2014-62.
Processo Nº 08505.029188/2002-79 - MOHAMAD AZRA
Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/05/2013, Seção 1, pág. 55, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.
Processo Nº 08504.013136/2012-62 - FRANCISCA FONT PINHEIRO
Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/06/2013, Seção 1, pág. 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.
Processo Nº 08495.005502/2012-66 - ROMINA ARGAIN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, Até 16/01/2016.
Processo Nº 08000.027483/2013-24 - JAMES WILLIAM WARDALE, até 16/01/2016
Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.
Processo Nº 08000.000770/2014-78 - JURIJS KORZANS
Processo Nº 08000.000977/2014-42 - ANDRE SOLUM
Processo Nº 08000.001105/2014-00 - RICHARD STEVEN COLLENBURG JR
Processo Nº 08000.001462/2014-60 - GAUDIOSO RODRIGUEZ CRUZ
Processo Nº 08000.002965/2014-52 - THIYAGARAJAN SIVANANDAN
Processo Nº 08000.023227/2013-68 - CAMILO CERAIFICA CAUDILLA
Processo Nº 08000.027581/2013-61 - ALEXANDER MARCHENKO
Processo Nº 08000.028329/2013-70 - JOEL MACADAE G FERNANDEZ
Processo Nº 08000.029391/2013-89 - DARREN JOHN RIX
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/02/2014, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.012932/2013-30 - DARIUSZ JOZEF JAWOROWSKI
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/03/2014, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.018058/2013-44 - REYNAN ALVIOR SARABIA
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/01/2014, Seção 1, pág. 32, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.002355/2013-78 - CONSTANTIN GABRIEL PREDOI
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/05/2014, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo Nº 08000.016140/2013-34 - AARON ALEXANDER DAVID LORIMER

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País
Processo Nº 08000.027202/2013-33 - DAVID WAYNE JONES
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.
Processo Nº 08354.003151/2014-25 - CLAUDIO RICARDO DE VASCONCELOS

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência



RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 06/10/2014, Seção 1, pág. 37,

Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08460.017348/2013-53 - FERNANDO SEBASTIAN MONGE, GABRIELA ALEJANDRA COLEZIO e TOMAS EZEQUIEL MONGE COLENZIO

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente

Processo Nº 08460.017348/2013-53 - FERNANDO SEBASTIAN MONGE, GABRIELA ALEJANDRA COLENZIO e TOMAS EZEQUIEL MONGE COLENZIO

No Diário Oficial da União de 06/06/2014, Seção 1, pág. 40,

Onde se lê : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.066754/2013-86 - ANDREA USCHOLD

Leia-se : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, com base em cargo diretivo:

Processo Nº 08505.066754/2013-86 - ANDREA USCHOLD

No Diário Oficial da União de 07/11/2014, Seção 1, pág. 34,

Onde se lê : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.036032/2014-88 - FRANCISO MANUEL GONZALES VAZQUEZ e DOMINIQUE POSSMANN DIAS

Leia-se : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.036032/2014-88 - FRANCISCO MANUEL GONZALEZ VAZQUEZ e DOMINIQUE POSSMANN DIAS

No Diário Oficial da União de 10/11/2014, Seção 1, pág. 48,

Onde se lê : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.037016/2014-11 - GIANLUCA DONELLI, JACOPO DONELLI, SIMONA MARIA PAOLA CAREGH e TOMMASO DONELLI

Leia-se Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.037016/2014-11 - GIANLUCA DONELLI, JACOPO DONELLI, SIMONA MARIA PAOLA CAREGHI e TOMMASO DONELLI

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 257, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: HARRIET, A ESPIÃ: GUERRA DOS BLOGS (HARRIET THE SPY: BLOG WARS, Canadá / Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Jonathan Hackett
Diretor(es): Ron Oliver
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000305/2011-13
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: VERONICA MARS - O FILME (VERONICA MARS - THE MOVIE, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Rob Thomas/Dan Etheridge/Danielle Stokdyk
Diretor(es): Rob Thomas
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003854/2014-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: JUSTIÇA JOVEM - 1ª TEMPORADA - VOLUME 3 (YOUNG JUSTICE - SEASON 1 - VOL. 3, Estados Unidos da América - 2013)
Episódio(s): 01 a 04
Produtor(es): Sam Register/Brandon Vietti/Greg Weisman
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003863/2014-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SCOOBY-DOO E O FANTASMA DA OPERA (SCOOBY-DOO STAGE FRIGHT, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Joseph Barbera/William Hanna
Diretor(es): Joseph Barbera/William Hanna
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003867/2014-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SCOOBY DOO E O MISTÉRIO EM CAMPO (SCOOBY-DOO! 13 SPOOKY TALES - FIELD OF SCREAMS, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Hanna Barbera Prod
Diretor(es):
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003868/2014-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 5XYANE (Brasil - 2014)
Produtor(es): Luz Mágica Produções Audiovisuais
Diretor(es): Renata Almeida Magalhães/Flora Diegues
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003943/2014-21
Requerente: LUZ MÁGICA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

Filme: DEPOIS DA CHUVA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Cláudio Marques
Diretor(es): Cláudio Marques/Marília Hughes
Distribuidor(es): CIRCUITO CINEARTE LTDA. / CINEARTE POMPEIA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.008022/2014-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódio(s): EXPEDIÇÕES BURBLE MARX (Brasil - 2013)
Episódio(s): 01 a 04
Produtor(es): Camisa Lustrada Ltda.
Diretor(es): João Vargaz Penna
Distribuidor(es): BRETZ PRODUTORA DE VÍDEO LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.008023/2014-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA NOITE NO MUSEU 3 - O SEGREDO DA TUMBA (NIGHT AT THE MUSEUM - SECRET OF THE TOMB, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Josh McLaughlin/Mary McLaughlin
Diretor(es): Shawn Levy
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.008303/2014-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 258, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: RAMBO (Japão - 1988)
Produtor(es): PACK-IN-VIDEO
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004968/2014-41
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: RAMPAGE (Estados Unidos da América - 1988)
Produtor(es): BALLY / MIDWAY GAMES
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004969/2014-96
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ROAD FIGHT (Japão - 1984)
Produtor(es): KONAMI CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004977/2014-32
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: STAR SOLDIER (Japão - 1989)
Produtor(es): HUDSON SOFT COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004983/2014-90
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: SUPERCONTRA (Japão - 1990)
Produtor(es): KONAMI CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004984/2014-34
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: TENNIS (Japão - 1985)
Produtor(es): NINTENDO COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004985/2014-89
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: TEENAGE MUTANT NINJA TURTLES (Japão - 1989)
Produtor(es): KONAMI CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004988/2014-12
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: WIZARDS AND WARRIORS (Reino Unido - 1987)
Produtor(es): RARE LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004989/2014-67
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: YO! NOID (Japão - 1990)
Produtor(es): NOW PRODUCTION CO., LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004991/2014-36
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: RAIDY MUSIC BASICS (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006021/2014-75
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MUSHU MUS (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006022/2014-10
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MOUSE (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006023/2014-64
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MORE OR LESS (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006024/2014-17
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MONKEY ARITHMETIC (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006025/2014-53
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MATH BARGE (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006026/2014-06
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MAGIC CHANGE (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006027/2014-42
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MAGICAL ADVENTURE (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006028/2014-97
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: LUCKY BOX (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006029/2014-31
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 259, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: LUCKY 21 (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006030/2014-66
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: LEAP RABBITS (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006031/2014-19
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: LOST SWORD (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006032/2014-55
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: LIVING TIPS (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006033/2014-08
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: LITTLE MERMAID (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006034/2014-44
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: HIDE AND SEEK (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006035/2014-99
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: GUESS (2005)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006036/2014-33
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: RAIDY LEARNING GEOGRAPHY (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006037/2014-88
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: GEM WOODS (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006038/2014-22
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: RECOGNIZE FRUIT II (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006039/2014-77
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: RECOGNIZE FRUIT (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006040/2014-00
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FRUITS PARTY (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006041/2014-46
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FROG (2005)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006042/2014-91
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FOOD RAIN (2005)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006043/2014-35
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FIND THE MOST (2007)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006044/2014-80
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ALCHEMIST FOR LOVE - ELEMENTAL ADVENTURE (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006045/2014-24
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: DREAMING FAIRY TOWN (2006)
Produtor(es): POTATOO MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006046/2014-79
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A



Título: DRAGON (2006)
Produtor(es): POTATOQ MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006047/2014-13
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: DIGIHUNTER (2007)
Produtor(es): POTATOQ MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006048/2014-68
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: RAIDY'S COMPERHENSIVE ARITHMETIC (2007)
Produtor(es): POTATOQ MULTIMEDIA STUDIO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.006049/2014-11
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 18 de dezembro de 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017.002497/2014-37
Filme "LIÇÃO DE VIDA"
Emissora: Rede Globo
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de dez anos" em 23 de julho de 2014.

CONSIDERANDO que o filme não apresentou tendências de indicação que justificassem a classificação autoatribuída pela emissora, resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "Livre".

Processo MJ nº 08017.008284/2014-19
Trailer: "ENTRE ABELHAS"
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Indeferir o pedido de reconsideração do trailer, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de doze anos", por conter: drogas lícitas e linguagem imprópria.

Processo MJ nº 08017.008045/2014-69
Filme: "ÉXODO - DEUSES E REIS"
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de catorze anos", por conter: violência.

Processo MJ nº 08017.008052/2014-61
Filme: "LOUCAS PARA CASAR"
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de catorze anos", por conter: linguagem imprópria e conteúdo sexual.

Processo MJ nº 08017.002095/2014-32
Minissérie: "CONSELHO TUTELAR"
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendado para menores de dezesseis anos" em 01 de julho de 2014.

CONSIDERANDO que os contrapontos apresentados foram significativos para reduzir os impactos imagéticos e contextuais da obra, resolve:

Indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de catorze anos" por conter violência e drogas.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO
Substituta

Ministério da Pesca e Aquicultura

**SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE
PESQUEIRA**

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 26/2014, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes de Bombinhas - Zimbros, no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RE-NAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 02/12/2014, procedentes de Bombinhas - Zimbros, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 27/2014, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes de Governador Celso Ramos - Ganchos de Fora, no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RE-NAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 02/12/2014, procedentes de Governador Celso Ramos - Ganchos de Fora, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequação da Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais Marabá - APSDJMAR, código 12.021.10.0, vinculada à Gerência-Executiva Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 30000.000946/1988-70, sob o comando nº 384502793 e juntada nº 391244439, resolve:

Nº 678 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da Alcoa Rodas de Alumínio Ltda., nova denominação social da Reyco Alumínio Ltda., e a Alcoa-Previ Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Alcoa de Seguridade Social - CNPB nº 1988.0031-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 00440.000041/5819-94, sob o comando nº 377943474 e juntada nº 390251847, resolve:

Nº 679 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Fundação Assistencial dos Empregados da CESAN - FAECES, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000316/2014-51, comando nº 382571218 e juntada nº 387338640, resolve:

Nº 680 - Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios PQ Prev, CNPB nº 1981.0015-65, do Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas no Regulamento do Plano de Benefícios PQ Prev, CNPB nº 1981.0015-65, a ser administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefícios da Patrocinadora PQ SILICAS BRAZIL LTDA. para o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão", celebrado em 25 de agosto de 2014.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão e a PQ Silicas Brazil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios PQ Prev, CNPB nº 1981.0015-65.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.776, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Ministro DE ESTADO da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 de Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.328/SAS/MS, de 3 de dezembro de 2012, que aprova as Diretrizes de Atenção à Triagem Auditiva Neonatal no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 18/SCTIE/MS, de 10 de junho de 2014, que torna pública a decisão de incorporar procedimentos relativos à assistência hospitalar à saúde auditiva (implante coclear e prótese auditiva ancorada no osso) no SUS;

Considerando a Deliberação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) nº 69 de 2013;

Considerando que, em determinados casos de deficiência auditiva, há a necessidade de se utilizar recursos e tecnologia mais avançados para sua recuperação e reabilitação;

Considerando a necessidade de atualizar os critérios de indicação e contraindicação da cirurgia de implante coclear, e estabelecer os critérios de indicação e contraindicação da cirurgia de prótese auditiva ancorada no osso nos serviços habilitados pelo SUS;

Considerando a magnitude social da deficiência auditiva na população brasileira e suas consequências; e

Considerando a possibilidade de êxito de intervenção na história natural da deficiência, por intermédio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria aprova diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O cuidado na Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva, em especial a indicação para tratamento cirúrgico e respectivo acompanhamento ambulatorial, deve obedecer aos critérios estabelecidos nas diretrizes gerais para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no SUS, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.portal.saude.gov.br>.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO À ATENÇÃO ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 3º O estabelecimento de saúde a ser habilitado deve oferecer ou promover ações e serviços de saúde em:

I - promoção e prevenção das afecções otológicas e déficit auditivo, as quais devem ser desenvolvidas de maneira articulada com os programas e normas definidas pelo Ministério da Saúde, e pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - diagnóstico e tratamentos clínico e cirúrgico destinados ao atendimento de pacientes com doenças otológicas e déficit auditivo, complementando a Rede de Atenção à Saúde (RAS), incluindo:

a) atendimento ambulatorial e hospitalar de otorrinolaringologia, conforme o estabelecido na RAS pelo gestor local, mediante termo de compromisso firmado entre as partes, onde deverá constar a quantidade de consultas médicas otorrinolaringológicas a serem ofertadas, de acordo com o número total mínimo de cirurgia de implante coclear, prótese auditiva ancorada no osso e cirurgias otológicas, conforme detalhado no art. 12 e a proporcionalidade definida no anexo I; e

b) exames de diagnose e terapia em otologia e fonoaudiologia, conforme procedimentos constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS disponível no endereço eletrônico www.sigtap.datasus.gov.br, os quais estarão disponíveis para a RAS, cujos quantitativos serão acordados pelo gestor local;

c) salas de cirurgia exclusivas ou eletivas, com possibilidade de reserva programada e disponibilidade de salas para absorver as intercorrências cirúrgicas do pós-operatório;

III - atendimento de urgência nos casos de alterações otológicas e déficit auditivo, que funcione 24 (vinte e quatro) horas por dia, mediante termo de compromisso firmado com o gestor local do SUS; e

IV - reabilitação, suporte e acompanhamento por meio de procedimentos específicos que promovam a melhoria das condições físicas e psicológicas do paciente, no preparo pré-operatório e no seguimento pós-cirúrgico, a fim de restituir sua capacidade funcional.

Art. 4º O estabelecimento de saúde interessado na habilitação à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deverá apresentar requerimento à Secretaria de Saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município, contendo os seguintes documentos:

I - documento de solicitação/aceitação de credenciamento por parte do estabelecimento de saúde assinado pelo diretor do hospital;

II - indicação do médico especialista em otorrinolaringologia como responsável técnico, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

III - relação da equipe do serviço, devidamente cadastrada no SCNES, com as respectivas titulações, conforme exigência do art. 8º desta Portaria.

§ 1º O requerimento referido no "caput" será apreciado pela Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que, se concordar, formalizará o processo e encaminhará à Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CG-MAC/DAET/SAS/MS), os seguintes documentos:

I - parecer conclusivo do gestor de saúde quanto ao credenciamento do interessado à Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva;

II - formulário de vistoria, disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sas, preenchido e assinado pelo respectivo gestor de saúde;

III - relatório de vistoria local;

IV - resolução do Colegiado Intergestores Regional (CIR), da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), ou, quando for o caso, do Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF), contendo pactuação das ações e dos serviços necessários para a assistência à Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva;

V - declaração do impacto financeiro do serviço a ser habilitado, contendo a meta física e financeira, segundo os valores dos procedimentos constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS; e

VI - indicação do médico especialista em otorrinolaringologia como responsável técnico, devidamente cadastrado no SCNES.

§ 2º Na habilitação em Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva será respeitada a seguinte ordem:

I - estabelecimentos de saúde públicos;

II - estabelecimentos de saúde privados filantrópicos; e

III - estabelecimento de saúde privados com fins lucrativos.

§ 3º A Região de Saúde que já contemplar um estabelecimento com Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva e solicitar mais uma habilitação deverá justificar essa necessidade, apresentando as seguintes informações:

I - realidade locorregional;

II - demanda reprimida; e

III - produção anual mínima estabelecida para cirurgias de implante coclear e prótese auditiva ancorada no osso e seus respectivos acompanhamentos, conforme estabelecido no art. 12.

Art. 5º O Ministério da Saúde avaliará os documentos encaminhados pela Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, referidos no art. 4º, podendo visitar o estabelecimento de saúde interessado para confirmar as informações apresentadas pelo gestor de saúde estadual ou distrital.

Parágrafo único. Caso concorde com as informações apresentadas pela Secretaria de Saúde do Estado ou do Distrito Federal, o Ministro de Estado da Saúde publicará ato específico no Diário Oficial da União, habilitando o estabelecimento de saúde interessado à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS À ATENÇÃO ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 6º A Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva será realizada pelos estabelecimentos de saúde que ofereçam apoio diagnóstico e terapêutico especializado, condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados ao atendimento ambulatorial e hospitalar, na mesma estrutura física.

Art. 7º O estabelecimento de saúde habilitado à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deve contar com um responsável técnico, médico otorrinolaringologista, com título de especialista da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial (ABORLCCF) e/ou certificado de Residência Médica na especialidade, emitido por Programa de Residência Médica reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º O médico referido no "caput" deste artigo somente poderá assumir a responsabilidade técnica por um único estabelecimento de saúde cadastrado no SUS, devendo residir no mesmo Município ou em cidades circunvizinhas.

§ 2º A responsabilidade técnica assumida pelo médico não o impede de exercer a medicina em outro estabelecimento de saúde credenciado pelo SUS.

§ 3º A equipe deve contar com, pelo menos, mais um médico otorrinolaringologista, especialista pela (ABORLCCF) ou titular de certificado de Residência Médica em Otorrinolaringologia emitido por Programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC.

Art. 8º O estabelecimento de saúde habilitado à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deverá disponibilizar atendimento de enfermagem, ambulatorial e de intercorrências clínicas e cirúrgicas do pós-operatório.

§ 1º Para a prestação dos serviços de saúde descritos no "caput", o estabelecimento de saúde deverá contar com equipe composta, no mínimo, dos seguintes profissionais:

I - 2 (dois) Médicos Otorrinolaringologistas, com curso teórico prático de 60 (sessenta) horas em implante coclear e prótese ancorada no osso, estágio prático de 80 (oitenta) horas em ambulatorial e acompanhamento de 10 (dez) cirurgias em adulto e 10 (dez) cirurgias em criança, realizadas nos Serviços de Implante Coclear habilitados, no mínimo, há 10 (dez) anos.

II - 4 (quatro) fonoaudiólogos, sendo 2 (dois) deles com especialização em audiologia clínica e curso teórico prático de 60 (sessenta) horas em implante coclear e prótese ancorada no osso, estágio prático ambulatorial de 80 (oitenta) horas e acompanhamento de 10 (dez) cirurgias em adultos e 10 (dez) cirurgias em crianças, realizadas nos Serviços de Implante Coclear habilitados, no mínimo, há 10 (dez) anos.

III - psicólogo, em quantitativo suficiente para o atendimento ambulatorial pré-cirúrgico de pacientes candidatos à cirurgia de implante coclear e/ou prótese auditiva ancorada no osso e para o acompanhamento pós-cirúrgico de pacientes implantados;

IV - 1 (um) assistente social exclusivo para o atendimento ambulatorial pré-cirúrgico de pacientes candidatos à cirurgia de implante coclear e/ou prótese auditiva ancorada no osso e para o acompanhamento pós-cirúrgico de pacientes implantados;

V - anestesiológista, com Certificado de Residência Médica reconhecido pelo MEC em Anestesia ou Título de Especialista em Anestesiologia emitido pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia; e

VI - na área de enfermagem, a equipe deve possuir 1 (um) enfermeiro coordenador, e, ainda, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem em quantitativo suficiente para o atendimento de enfermagem.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde atualmente habilitados que possuam 10 (dez) anos de habilitação junto ao Ministério da Saúde ou no mínimo 240 (duzentos e quarenta) implantes realizados estão isentos de apresentarem o curso teórico prático exigido para o médico otorrinolaringologista e para os fonoaudiólogos.

Art. 9º Os estabelecimentos de saúde habilitados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva devem possuir, também, equipe complementar composta de clínico geral, neurologista, neurologista, pediatra, radiologista, cardiologista, anestesista, cirurgião plástico e geneticista, todos residentes no mesmo Município ou em cidades circunvizinhas.

Parágrafo único. Além da equipe complementar descrita no "caput", os estabelecimentos de saúde habilitados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deverão prestar, na mesma área física, serviços de suporte, próprios ou contratados, nas seguintes áreas:

I - nutrição;

II - farmácia;

III - hemoterapia; e

IV - radiologia.

Art. 10. Os estabelecimentos de saúde habilitados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deverão dispor de:

I - consultório médico com equipe e instrumental de otorrinolaringologia;

II - consultórios médicos para as diferentes especialidades médicas;

III - salas para o serviço de Audiologia Clínica;

IV - salas para avaliação e terapia fonoaudiológica;

V - salas para atendimento psicológico e para atendimento em serviço social;

VI - salas para serviços administrativos;

VII - recepção e sala de espera para acompanhantes;

VIII - área para arquivo médico e registro de pacientes;

IX - depósito de material de limpeza; e

X - área para guarda de materiais e equipamentos.

Art. 11. Os estabelecimentos de saúde habilitados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deverão dispor de todos os materiais e equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade dos serviços de enfermagem, fonoaudiologia, nutricional e dietético, possibilitando o diagnóstico, o tratamento e o respectivo acompanhamento médico.

§ 1º Para o atendimento otorrinolaringológico ou otológico, os estabelecimentos de saúde deverão possuir os seguintes materiais:

I - instrumental em otorrinolaringologia para atendimento ambulatorial;

II - aspirador otológico de secreção;

III - cadeira com comando elétrico ou mecânico (para exame físico);

IV - cureta para remoção de cerumem;

V - equipo de otorrinolaringologia (ORL);

VI - 20 (vinte) unidades de espéculo auricular;

VII - 10 (dez) unidades de espéculo nasal metálico;

VIII - estilete para retirada de corpo estranho;

IX - estilete porta algodão;

X - fotômetro;

XI - otoscópio;

XII - ponta de aspiração otológica; e

XIII - seringa metálica de 100 (cem) mililitros (ml) para remoção de cerumem.

§ 2º O serviço cirúrgico do estabelecimento de saúde deverá dispor de uma sala de cirurgia equipada com:

I - microscópio cirúrgico, com vídeo e possibilidade de documentação científica;

II - dois sistemas de brocas cirúrgicas com motor de alta rotação;

III - monitor de nervo facial para uso transoperatório;

IV - instrumental específico para cirurgia otológica de grande porte;

V - computador e periféricos para monitoramento intra-operatório para telemetria de respostas neurais (NRT) e outras provas;

VI - notebook;

VII - raio X intraoperatório;

VIII - interfaces e softwares para testes eletrofisiológicos intraoperatório e pós-operatório;

IX - analisador de gases anestésicos;

X - capnógrafo;

XI - desfibrilador com pás externas e internas;

XII - oxímetro de pulso;

XIII - monitor de transporte;

XIV - monitor de pressão não invasiva;

XV - aquecedor de sangue;

XVI - respirador a volume, com misturador tipo blender microprocessado;

XVII - possibilidade de filtro bacteriológico, no aparelho respirador ou anestésico;

XVIII - pelo menos 2 (duas) bombas de infusão; e

XIX - 1 (um) termômetro termoeletrônico.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde deverão possuir os seguintes materiais de avaliação e reabilitação audiológica:

I - cabina acústica;

II - audiômetro de dois canais;

III - imitânciômetro multifrequencial;

IV - sistema de campo livre;



V - sistema completo de reforço visual;
 VI - emissões Otoacústicas (evocadas transientes e por produto de distorção);
 VII - potenciais Evocados Auditivos de curta, média e longa latência;
 VIII - equipamento de verificação eletroacústica - ganho de inserção;
 IX - interface de programação com todas as marcas de AASI (ex: HI-PRO, etc);
 X - conjuntos de modelos de AASI adequados aos diferentes graus e tipos de perda auditiva para testes de seleção (no mínimo 3 conjuntos);
 XI - programas de computação periféricos para programação de AASI;
 XII - conjunto de acessórios para AASI - testador de baterias, baterias, aspirador, estetoscópio, desumidificador, presilhas, alicate;
 XIII - caneta otoscópio, seringa e massa para pré-moldagem;
 XIV - materiais pedagógicos;
 XV - espelho Fixo;
 XVI - televisão e vídeo para o trabalho com crianças;
 XVII - conjunto básico de instrumentos musicais; e
 XVIII - brinquedos para ludoterapia e terapia fonoaudiológica.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde deverão possuir os seguintes recursos auxiliares de diagnóstico e terapia:

I - laboratório de análises clínicas, participante de programa de controle de qualidade, que realize exames de hematologia, bioquímica, microbiologia, gasometria, líquidos orgânicos e uroanálise, devendo o serviço estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II - serviço de imagenologia integrante de programa de controle de qualidade, dotado de equipamento de Rx convencional de 500 mA fixo, equipamento de Rx portátil, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética;

III - hemoterapia disponível nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, por Agência Transfusional (AT) ou estrutura de complexidade maior, conforme legislação vigente; e

IV - Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) com leitos habilitados pelo SUS.

§ 5º Os exames de tomografia e ressonância magnética poderão ser realizados por terceiros, instalados dentro ou fora da estrutura ambulatorio-hospitalar, desde que sejam cadastrados no SCNES nessa qualidade.

Art. 12. O estabelecimento de saúde habilitado em Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deve realizar, no mínimo:

I - 24 (vinte e quatro) atos operatórios de implantes cocleares ao ano;

II - 3 (três) cirurgias de prótese auditiva ancorada no osso ao ano;

III - 144 (cento e quarenta e quatro) cirurgias otológicas ao ano, listadas no anexo II a esta Portaria, em pacientes do SUS; e

IV - 480 (quatrocentos e oitenta) consultas otorrinolaringológicas ao ano.

Art. 13. Os estabelecimentos de saúde habilitados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deverão possuir prontuário único para cada paciente, no qual devem ser incluídos todos os atendimentos a ele referentes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do paciente;
 II - histórico clínico;
 III - avaliação inicial;
 IV - indicação do procedimento cirúrgico, de acordo com o protocolo estabelecido;

V - descrição do ato cirúrgico ou procedimento, em ficha específica, contendo:

a) identificação da equipe; e
 b) descrição cirúrgica, incluindo materiais usados e seus respectivos registros nacionais, quando existirem, para controle e rastreamento de implantes;

VI - descrição da evolução;

VII - sumário de alta hospitalar;

VIII - ficha de registro de infecção hospitalar; e

IX - evolução ambulatorial.

Art. 14. Os estabelecimentos de saúde habilitados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deverão possuir rotinas e normas escritas, anualmente atualizadas e assinadas pelo Responsável Técnico pelo Serviço, devendo abordar todos os processos envolvidos na assistência e na administração, contemplando os seguintes itens:

I - manutenção preventiva e corretiva de materiais e equipamentos;

II - avaliação dos pacientes;

III - indicação do procedimento cirúrgico;

IV - protocolos médico-cirúrgicos;

V - protocolos de enfermagem;

VI - protocolos de avaliação auditiva;

VII - protocolos para Suporte nutricional;

VIII - controle de Infecção Hospitalar;

IX - acompanhamento ambulatorial dos pacientes;

X - protocolo de acompanhamento, manutenção preventiva e reabilitação fonoaudiológica;

XI - avaliação de satisfação do cliente; e

XII - escala dos profissionais em sobreaviso, das referências interinstitucionais e dos serviços terceirizados.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 15. Os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais, constantes no anexo III - B a esta Portaria, serão financiados por meio do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC), pós-produção, em conformidade com o limite financeiro estabelecido em portaria específica.

§ 1º Farão jus ao recebimento do recurso financeiro de que trata o "caput" os estabelecimentos de saúde habilitados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva.

§ 2º O repasse dos recursos de que trata este artigo ocorrerá em conformidade com a produção dos respectivos procedimentos informados no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) e no Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS), observado o limite financeiro estabelecido.

§ 3º O recurso financeiro previsto no "caput" será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde dos entes federativos beneficiários, respeitando-se a especificidade do serviço.

§ 4º Os recursos para financiamento dos procedimentos de que trata o "caput" permanecerão, por um período de 6 (seis) meses, sendo efetivados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para a formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme será definido em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 16. Os estabelecimentos de saúde habilitados a prestarem a Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva no âmbito do SUS estarão submetidos à regulação, controle e avaliação pelos respectivos gestores públicos de saúde.

Art. 17. O Ministério da Saúde, através do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS), em conjunto com a CGMAC/DAET/SAS/MS, monitorará e avaliará periodicamente o atendimento contínuo dos serviços prestados para manutenção do repasse dos recursos financeiros ao ente federativo beneficiário, de acordo com as informações constantes no SIA/SUS e no SIH/SUS.

§ 1º O estabelecimento de saúde que não cumprir as metas estabelecidas no art. 12 será notificado a respeito.

§ 2º No caso do § 1º, o gestor público de saúde interessado em manter a habilitação do serviço encaminhará, ao Ministério da Saúde, justificativa sobre o não cumprimento da produção mínima exigida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 3º O Ministério da Saúde analisará a justificativa de que trata o § 2º e decidirá pela manutenção da habilitação ou pela desabilitação do estabelecimento hospitalar.

§ 4º A desabilitação referida no § 3º será processada pela edição de ato específico do Ministro de Estado da Saúde, com indicação do ente federativo desabilitado, nome e código SCNES do serviço desabilitado e o tipo de habilitação cancelada.

§ 5º O ente federativo desabilitado fica obrigado a restituir ao Ministério da Saúde os valores referentes ao período no qual não tenha cumprido as metas mínimas.

Art. 18. O monitoramento descrito no art. 17 não exonera a Secretaria de Saúde do respectivo ente federativo de avaliar, anualmente, o estabelecimento de saúde que lhe é vinculado, ou, ainda, em virtude de recomendação da CGMAC/DAET/SAS/MS, no que tange ao cumprimento das metas descritas no art. 12.

§ 1º Os relatórios gerados, incluindo avaliações anuais, qualitativas e quantitativas dos estabelecimentos produzidos, deverão ser encaminhados à CGMAC/DAET/SAS/MS para análise.

§ 2º A Secretaria de Atenção à Saúde, por meio da CGMAC/DAET/SAS/MS, determinará o descredenciamento ou a manutenção da habilitação, amparado no cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria, nos relatórios periódicos de avaliação e na produção anual.

Art. 19. O repasse dos incentivos financeiros de que trata esta Portaria será imediatamente interrompido quando:

I - constatada, durante o monitoramento, a inobservância dos requisitos de habilitação e das demais condições previstas nesta Portaria; e

II - houver falha na alimentação do SIA/SUS e SIH/SUS, por período igual ou superior a 3 (três) competências consecutivas, conforme determinação contida na Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Uma vez interrompido o repasse do incentivo financeiro, novo pedido somente será deferido após novo procedimento de habilitação, em que fique demonstrado o cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Portaria, hipótese em que o custeio voltará a ser pago, sem efeitos retroativos, a partir do novo deferimento pelo Ministério da Saúde.

Art. 20. Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos das Portarias nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 21. Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 22. Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 23. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os estabelecimentos atualmente habilitados em 0301 (Centros/Núcleos para Realização de Implante Coclear), segundo as regras da Portaria nº 1.278/GM/MS, de 20 de outubro de 1999, terão o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Portaria, para se adequarem às normas constantes deste ato normativo e requererem nova habilitação também nos termos deste ato normativo, sob pena de revogação da atual habilitação pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete ao estabelecimento de saúde da Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva avaliar e ofertar, dentro do período de garantia, as trocas e manutenções das OPME relacionadas à assistência que trata esta Portaria, após autorização do respectivo gestor.

Art. 26. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarão as providências necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria, podendo estabelecer normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às especificidades locais ou regionais.

Art. 27. Eventual complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio das ações previstas nesta Portaria é de responsabilidade conjunta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB e CIR.

Art. 28. Fica incluída a classificação 008 (Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva) no serviço de código 107 (Serviço de Atenção à Saúde Auditiva) da tabela de serviço/classificação do SCNES.

Art. 29. Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os procedimentos descritos no item "A" do anexo III a esta Portaria.

Art. 30. Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os procedimentos descritos no item "B" do anexo III a esta Portaria.

Art. 31. Ficam incluídas as compatibilidades entre os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS relacionados no Anexo IV a esta Portaria.

Art. 32. A Autorização de Procedimento Ambulatorial (APAC) emitida para a realização do procedimento de manutenção da prótese de implante coclear (03.01.07.017-2) terá validade fixa de 12 (doze) competências.

§ 1º Na APAC inicial do procedimento descrito no "caput" do art. 13 deverá ser registrado o procedimento principal de manutenção com o quantitativo 1 (um), compatibilizando-o com os procedimentos secundários necessários e quantificados.

§ 2º A partir da segunda competência (APAC de continuidades), se houver necessidade de trocas, o procedimento principal de manutenção da prótese de implante coclear (03.01.07. 017-2) deverá ser registrado com o quantitativo zerado e os respectivos procedimentos secundários quantificados, durante o período de validade da APAC.

Art. 33. Os procedimentos incluídos nos termos do disposto no anexo III - B, e deverão ser utilizados pelos estabelecimentos habilitados em Atenção Especializada às Pessoas com deficiência auditiva, de acordo com o estabelecido no Capítulo IV.

Art. 34. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estabelecer fluxos assistenciais para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva.

Art. 35. Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, ocorrerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 36. Caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS), adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS) para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas na competência seguinte à sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Portaria nº 1.278/GM/MS, de 20 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 202, Seção 1, do dia seguinte, p. 90.

ARTHUR CHIORO



ANEXO I

PROPORCIONALIDADE

CIRURGIA DE IMPLANTE COCLEAR (UNI OU BILATERAL)	CIRURGIA DE PROTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	CIRURGIAS OTOLOGICAS	CONSULTAS MÉDICAS OTORRINOLARINGOLÓGICAS
08	1	32	80

ANEXO II

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO GESTOR PARA HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Nome do estabelecimento: _____
CNPJ: _____ CNES: _____
Endereço: _____
Município: _____ UF: _____
CEP: _____ Telefones: () _____
Fax: () _____
E-mail: _____
Diretor Técnico: _____
Telefones: () _____ Fax: () _____
E-mail: _____
Gestor: _____ Telefones: () _____
Fax: () _____
E-mail: _____

NORMAS ESPECÍFICAS PARA HABILITAÇÃO EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

A) EXIGÊNCIAS GERAIS:

1. Parecer conclusivo do respectivo Gestor (Municipal e/ou Estadual) do SUS - manifestação expressa, firmada pelo Secretário da Saúde, em relação ao credenciamento:

2. A aprovação da habilitação foi pactuada em CIB: () Sim () Não
Informar CIB Nº: _____ Data: _____ de _____

3. Relatório de vistoria da VISA local com parecer conclusivo sobre a habilitação em pauta:
() Sim () Não

B) EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS:

1. Dispõe de estrutura física e funcional, com equipe multiprofissional devidamente qualificada e capacitada para a prestação de assistência especializada às pessoas com doenças otológicas e em especial às pessoas com deficiência auditiva a nível hospitalar. () Sim () Não

2. Registro das informações do paciente em Serviço de Arquivo médico: () Sim () Não
Prontuário único para cada paciente contendo todos os tipos de atendimentos a ele referentes conforme item 2, do anexo II.

3. Recursos Humanos:

3.1 O Serviço conta com um responsável técnico, médico otorrinolaringologista, devidamente habilitado.

() Sim () Não

Nome: _____
Registro Profissional: _____

3.1.1. O técnico é responsável por um único serviço credenciado pelo SUS () Sim () Não

3.1.2 - O técnico responsável reside no mesmo município ou cidade circunvizinha do serviço que está solicitando o credenciamento

() Sim () Não

3.2. O Estabelecimento dimensiona a sua equipe multiprofissional de acordo com os parâmetros de equipe mínima e qualificação profissional () Sim () Não

4. Equipe básica (mínima):

a - Otorrinolaringologista: () Sim () Não

Quantos: _____

Nome: _____ Especialidade: _____ Nome: _____ Especialidade: _____

de: _____ Nome: _____ Especialidade: _____

O Estabelecimento Possui:

- Residência Médica em Otorrinolaringologia ou título de especialista em otorrinolaringologia.

() Sim () Não

- Experiência em cirurgia otológica, com a carga horária exigida na Residência Médica.

() Sim () Não

- curso teórico prático de 60 horas e estágio prático de 80 horas em ambulatório, acompanhamento de 10 cirurgias de IC em adulto e 10 cirurgias de implante coclear em criança comprovados nos Serviços de Implante Coclear habilitados no mínimo há 10 anos

() Sim () Não

b - Fonoaudiólogo: () Sim () Não

Quantos: _____

- 02 Fonoaudiólogos com especialização em audiologia clínica e com curso teórico prático de 60 horas e estágio prático de 80 horas em ambulatório, acompanhamento de 10 cirurgias de IC em adulto e 10 cirurgias de implante coclear em criança comprovados nos Serviços de Implante Coclear habilitados no mínimo há 10 anos.

() Sim () Não

Nome: _____

Especialidade: _____

Nome: _____

Especialidade: _____

Nome: _____

Especialidade: _____

Nome: _____

Especialidade: _____

c - Psicólogo: () Sim () Não

Quantos: _____

Nome: _____

Especialidade: _____

d - Assistente Social: () Sim () Não

Quantos: _____

Nome: _____

Especialidade: _____

e - Anestesiologista: () Sim () Não

Quantos: _____

Nome: _____

Especialidade: _____

f - Enfermagem: () Sim () Não

Quantos: _____

Nome: _____

Especialidade: _____

5. Equipe Complementar:

a - Neurologista: () Sim () Não

Quantos: _____

Nome: _____

Especialidade: _____

b - Neuropediatra: () Sim () Não

Quantos: _____

Nome: _____

Especialidade: _____



c - Geneticista () Sim () Não
Quantos: _____
Nome: _____
Especialidade _____
d - Clínico Geral () Sim () Não
Quantos: _____
Nome: _____
Especialidade _____ e - Pediatra
() Sim () Não
Quantos: _____
Nome: _____
Especialidade _____
f - cardiologista () Sim () Não
Quantos: _____
Nome: _____
Especialidade _____
g - cirurgião plástico
() Sim () Não
Quantos: ()
Nome: _____
Especialidade _____
h - nutricionista
() Sim () Não
Quantos: _____
Nome: _____
Especialidade _____
6. Infraestrutura Hospitalar:
a - Laboratório clínico
() Sim () Não
Quantos: _____
b - diagnóstico por imagem
() Sim () Não
Quantos: _____
c - farmácia
() Sim () Não
Quantos: _____
OBSERVAÇÕES:

Os estabelecimentos poderão contratar serviços especializados de terceiros a seu critério e responsabilidade, desde que isso não comprometa a integralidade e interdisciplinaridade do tratamento ofertado ao paciente.

7 - Instalações físicas:
O Estabelecimento possui:
a - Consultório Médico com equipe e instrumental de otorrinolaringologia, incluindo microscópio otológico
() Sim () Não
Quantos: _____
b - Consultórios Médicos para as diferentes especialidades médicas (neurologia, genética e pediatria)
() Sim () Não
Quantos: _____
c - Serviço de Audiologia Clínica com salas equipadas com: cabine acústica, VRA, audiômetro, imitanciômetro, BERA, amplificadores coletivos, vibradores táteis, ganho de inserção e emissões otoacústicas, equipamentos para testes perceptuais e conjuntos para teste de diferentes modelos de AASI, Hardware, Software e periféricos para ativação, mapeamento e balanceamento de eletrodos
() Sim () Não
d - Sala para avaliação e terapia fonoaudiológica
() Sim () Não
Quantos: _____
e - Sala para atendimento psicológico e serviço social
() Sim () Não
Quantos: _____
f - Sala para serviços administrativos
() Sim () Não
Quantos: _____
g - Sala de recepção e de espera para acompanhantes
() Sim () Não
Quantos: _____
h - Área de arquivo médico e registro de pacientes
() Sim () Não
Quantos: _____
i - Depósito de material de limpeza
() Sim () Não
Quantos: _____
j - Área para guardar materiais/ equipamentos
() Sim () Não
Quantos: _____
OBSERVAÇÕES:

MS. a - deverão ser utilizados equipamentos de implante coclear e prótese auditiva ancorada no osso devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Ministério da Saúde -

b - fica a critério do estabelecimento a escolha do equipamento mais indicado para cada caso.
8. - Materiais e equipamentos
8.1 - Dos materiais de atendimento otorrinolaringológico/ otológico:
a - instrumental em otorrinolaringologia para atendimento ambulatorial
() Sim () Não
b - aspirador otológico de secreção
() Sim () Não
c - cadeira com comando elétrico ou mecânico (para exame físico)
() Sim () Não
d - cureta para remoção de cerúmen
() Sim () Não
e - equipo de ORL
() Sim () Não
f - espéculo auricular (20 unidades)
() Sim () Não
g - espéculo nasal metálico (10 unidades)
() Sim () Não
h - estilete para retirada de corpo estranho
() Sim () Não
i - estilete porta algodão
() Sim () Não
j - fotóforo
() Sim () Não

k - otoscópio
() Sim () Não
l - ponta de aspiração otológica
() Sim () Não
m - seringa metálica de 100 ml para remoção de cerumem
() Sim () Não
8.2 - Dos materiais destinados à atividade cirúrgica
a - Microscópio cirúrgico, com vídeo e possibilidade de documentação científica
() Sim () Não
Quantos:
b - dois sistemas de brocas cirúrgicas com motor de alta rotação
() Sim () Não
Quantos:
c - Monitor nervo facial transoperatório
() Sim () Não
Quantos:
d - instrumental específico para cirurgia otológica de grande porte
() Sim () Não
Quantos:
e - computador e periféricos para monitoramento intra-operatório para telemetria de respostas neurais (NRT) e outras provas
() Sim () Não
Quantos:
f - notebook
() Sim () Não
Quantos:
g - raio X intraoperatório
() Sim () Não
Quantos:
h - interfaces e softwares para testes eletrofisiológicos intraoperatório e pós-operatório
() Sim () Não
Quantos:
i - analisador de gases anestésicos
() Sim () Não
Quantos:
j - capnógrafo
() Sim () Não
Quantos:
k - desfibrilador com pás externas e internas
() Sim () Não
Quantos:
l - oxímetro de pulso
() Sim () Não
Quantos:
m - monitor de transporte
() Sim () Não
Quantos:
n - monitor de pressão não invasiva
() Sim () Não
Quantos:
o - aquecedor de sangue
() Sim () Não
Quantos:
p - respirador a volume, com misturador tipo blender microprocessado
() Sim () Não
Quantos:
q - possibilidade de filtro bacteriológico, no aparelho respirador ou anestésico
() Sim () Não
Quantos:
r - 02 bombas de infusão, no mínimo
() Sim () Não
Quantos:
s - 01 termômetro termoeletrônico
() Sim () Não
Quantos:
t - Equipamento de telemetria para aferição pós-operatório
() Sim () Não
Quantos:
u - Sistema motor (brocas cirúrgicas)
() Sim () Não
Quantos:
v - Sistema de vídeo documentação
() Sim () Não
Quantos:
w - Condições bloco cirúrgico - favorável
() Sim () Não
Quantos:
x - Condições anestésicas - favorável
() Sim () Não
Quantos:
y - Condições UTI - favorável
() Sim () Não
8.2 - Dos materiais de avaliação e reabilitação audiológica:
a - Cabina acústica
() Sim () Não
Quantos:
b - Audiômetro de dois canais
() Sim () Não
Quantos:
c - Imitanciômetro multifrequencial
() Sim () Não
Quantos:
d - Sistema de campo livre
() Sim () Não
Quantos:
e - Sistema completo de reforço visual
() Sim () Não
Quantos:



f - Emissões Otoacústicas (evocadas transientes e por produto de distorção)
() Sim () Não
Quantos:

g - Potenciais Evocados Auditivos de curta, média e longa latência
() Sim () Não
Quantos:

h - Equipamento de verificação eletroacústica - ganho de inserção
() Sim () Não
Quantos:

i - Interface de programação com todas as marcas de AASI (ex: HI-PRO, etc)
() Sim () Não
Quantos:

j - Conjuntos de modelos de AASI adequados aos diferentes graus e tipos de perda auditiva para testes de seleção (no mínimo 3 conjuntos)
() Sim () Não
Quantos:

k - Programas de computação periféricos para programação de AASI
() Sim () Não
Quantos:

l - Conjunto de acessórios para AASI - testador de baterias, baterias, aspirador, estetoscópio, desumidificador, presilhas, alicate () Sim () Não
Quantos:

m - Caneta otoscópio, seringa e massa para pré-moldagem
() Sim () Não
Quantos:

n - Materiais pedagógicos
() Sim () Não
Quantos:

o - Espelho Fixo
() Sim () Não
Quantos:

p - Televisão e vídeo para o trabalho com crianças
() Sim () Não
Quantos:

q - Conjunto básico de instrumentos musicais
() Sim () Não
Quantos:

r - Brinquedos para ludoterapia e terapia fonoaudiológica
() Sim () Não
Quantos:

9. Recursos Auxiliares de Diagnóstico e Terapia
a - Laboratório de Análises Clínicas que realize exames na unidade, disponíveis nas 24 horas do dia de hematologia, bioquímica, microbiologia, gasometria, líquidos orgânicos e uroanálise.
() Sim () Não
O Laboratório deverá participar de Programa de Controle de Qualidade

b - Serviço de Imagenologia: equipamento de Rx convencional de 500 mA fixo, equipamento de Rx portátil, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética. O serviço de Imagenologia deverá participar de Programa de Controle de Qualidade.
() Sim () Não

c - Hemoterapia disponível nas 24 horas do dia, por Agência Transfusional (AT) ou estrutura de complexidade maior, conforme legislação vigente.
() Sim () Não

d - Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) com leitos habilitados pelo SUS, conforme legislação vigente.
() Sim () Não

10. Registro de Pacientes
Os estabelecimentos devem possuir um prontuário para cada paciente, com as informações sobre sua doença, seus diagnósticos, resultados de exames e tratamentos prévios, todos devidamente escritos, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento. Os prontuários deverão estar devidamente ordenados no Serviço de Arquivo Médico.
Informações e procedimentos mínimos:
- Identificação do paciente
() Sim () Não
- Histórico clínico e audiológico
() Sim () Não
- Diagnóstico
() Sim () Não
- Indicação do Implante Coclear
() Sim () Não
- Descrição do ato cirúrgico
() Sim () Não
- Condições na alta hospitalar e na retirada dos pontos
() Sim () Não
- Acompanhamento do paciente com implante coclear nas etapas, conforme anexo I - Diretrizes Gerais para a Atenção às Pessoas com Deficiência Auditiva no âmbito hospitalar no Sistema Único de Saúde

- SUS, item D:
Transoperatório: potencial evocado eletricamente no sistema auditivo (telemetrias - impedância e compliância dos eletrodos, telemetria de respostas neurais)
() Sim () Não

Ativação: do dispositivo interno (eletrodo), com adaptação da unidade externa, no prazo máximo de 45 dias após o ato cirúrgico (salvo nos casos de contraindicação clínica). Na ocasião deverão ser realizadas: telemetria neural, impedância dos eletrodos, medidas psicofísicas do implante coclear (programação ou mapeamento), avaliação dos limiares em campo livre com o Implante e avaliações e orientações clínicas pertinentes.
() Sim () Não

Frequência dos acompanhamentos:
Crianças:
- Primeiro ano de uso: 6 (seis) acompanhamentos
- Segundo ano de uso: 4 (quatro) acompanhamentos
- Terceiro ano de uso:
Para crianças de até três anos de idade: 4 (quatro) acompanhamentos
Para crianças com mais de três anos de idade: 2 (dois) acompanhamentos
- A partir do quarto ano: anualmente (uma vez/ano).
Adultos:
- Primeiro ano de uso: 4 (quatro) acompanhamentos;
- Segundo ano de uso: 2 (dois) acompanhamentos;
- A partir do quarto ano: anualmente (uma vez/ano).
Informações Adicionais:
Anexar cópia do diploma de graduação, títulos, curso de capacitação e comprovantes de experiência dos profissionais.
INTERESSE DO GESTOR (ESTADUAL OU MUNICIPAL) NO CREDENCIAMENTO:

CONCLUSÃO:
De acordo com vistoria realizada in loco, no dia __/__/____a Instituição cumpre com os requisitos da Portaria SAS/MS nº XXX, de XXX de XXX de 2013.
OBSERVAÇÕES: _____

LOCAL / DATA: _____
CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR: _____



ANEXO III

PROCEDIMENTOS PARA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS

A. PROCEDIMENTOS ALTERADOS

Procedimento:	02.11.07.007-6- AVALIACAO DE LINGUAGEM ORAL
Instrumento de Registro:	01 - BPA (Consolidado) 02 - BPA (Individualizado) 05 - AIH (Proc. Secundário) 07 - APAC (Proc. Secundário)
Procedimento:	03.01.07.001-6 - ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE C/ IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste no acompanhamento de paciente com implante coclear para ativação e/ou mapeamento e balanceamento dos eletrodos, avaliação do desempenho e orientações de cuidados e manutenção.
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Procedimento:	07.02.09.003-4 - PROTESE P/ IMPLANTE COCLEAR MULTICANAL
Descrição:	Consiste em uma prótese auditiva implantável
Procedimento:	04.04.01.014-8 - IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na implantação cirúrgica unilateral de feixe de eletrodos posicionado dentro da cóclea com objetivo de substituir parcialmente as funções da orelha interna (cóclea), transformando os sinais sonoros em sinais elétricos.
Quantidade Máxima:	1

B. PROCEDIMENTOS INCLUÍDOS

Procedimento:	02.11.07.037-8 - AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PRÉ-CIRÚRGICA PARA IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na avaliação dos candidatos ao implante coclear realizada pela equipe multidisciplinar, incluindo as seguintes avaliações: avaliação otorrinolaringológica, avaliação psicológica, avaliação de serviço social, avaliação audiológica (audiometria tonal limiar ou audiometria de reforço visual (VRA) ou audiometria condicionada lúdica por via aérea e via óssea; logaudiometria (LDV, LRF, IRF); imitancimetria, potencial evocado auditivo de curta, média e/ou longa latência, emissões otoacústicas evocadas transiente e/ou produto de distorção e pesquisa do ganho funcional) e avaliação de linguagem.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 46,56
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 46,56
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225275, 223810
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	02.11.07.038-6- MAPEAMENTO E BALANCEAMENTO DOS ELETRODOS
Descrição:	Consiste nos procedimentos de programação e balanceamento dos eletrodos, ou seja, estabelecer os parâmetros, em cada mapa, de como será a conversão dos sinais acústicos em elétricos e medir os níveis de corrente necessários para a estimulação elétrica em níveis audíveis e confortáveis em todo o feixe de eletrodos, estabelecendo a área dinâmica para estimulação elétrica.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 33,91
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 33,91
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	2
CBO:	225275, 223810
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	02.11.07.039-4 - POTENCIAL EVOCADO ELETRICAMENTE NO SISTEMA AUDITIVO
Descrição:	Consiste na pesquisa do potencial evocado eletricamente no sistema auditivo utilizando o próprio implante para eliciar o estímulo elétrico (usando o processador de fala) e registrando a resposta por meio do equipamento de potenciais evocados.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial, 02 - Hospitalar, 03 - Hospital Dia
Instrumento de Registro:	05 - AIH (Proc. Especial), 07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 93,76
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 93,76
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	2
CBO:	225275, 223810
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	02.11.07.040-8 - REFLEXO ESTAPEDIANO ELICIADO ELETRICAMENTE
Descrição:	Consiste na pesquisa do reflexo estapediano estimulado com sinal elétrico do implante coclear
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial, 02 - Hospitalar, 03 - Hospital Dia



Instrumento de Registro:	05 - AIH (Proc. Secundário), 07 - APAC (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 46,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 46,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	2
CBO:	225275, 223810
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	02.11.07.041-6 - AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PRÉ-CIRÚRGICA PARA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO
Descrição:	Consiste na avaliação dos candidatos a prótese auditiva ancorada no osso realizada pela equipe multidisciplinar, incluindo as seguintes avaliações: avaliação otorrinolaringológica, avaliação psicológica, avaliação de serviço social, avaliação audiológica (audiometria tonal limiar ou audiometria de reforço visual (VRA) ou audiometria condicionada lúdica por via aérea e via ossea; logoaudiometria (LDV, LRF, IRF); imitanciometria, potencial evocado auditivo de curta, média e/ou longa latência, emissões otoacústicas evocadas transiente e/ou produto de distorção e pesquisa do ganho funcional e, avaliação de linguagem.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 46,56
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 46,56
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	5 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225275,2238
CID:	H61.3, H90.0, H90.2, H90.6, H90.8, Q16.1.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	03.01.07.017-2 - MANUTENÇÃO DA PROTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na troca ou substituição dos componentes externos do implante coclear.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 1.226,35
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 1.226,35
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225275, 223810
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	03.01.07.018-0 - ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE C/ PROTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO
Descrição:	Consiste no acompanhamento de paciente com prótese auditiva ancorada no osso para adaptação do áudio processador, avaliações do desempenho e orientações de cuidados e manutenção.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 58,62
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 58,62
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225275, 223810
CID:	H83.3, H90.0, H90.1, H90.2, H90.3, H90.4, H90.5, H90.6, H90.7, H90.8, H91.8, H91.9, H93.2.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	04.04.01.057-1 - CIRURGIA DE IMPLANTE COCLEAR UNILATERAL
Descrição:	Consiste na implantação cirúrgica unilateral de feixe de eletrodos posicionado dentro da cóclea com objetivo de substituir parcialmente as funções da orelha interna (cóclea), formando os sinais sonoros em sinais elétricos.
Origem:	04.04.01.014-8
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 1.058,98
Valor Hospitalar SP:	R\$ 655,68
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1.714,66
Sexo:	Ambos



Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Pontos	400
CBO	225275
Leito	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Atributo Complementar:	001 Inclui valor da anestesia; 004 Admite permanência à maior; 017 Exige informação da OPM.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva

Procedimento:	04.04.01.058-0 - CIRURGIA DE IMPLANTE COCLEAR BILATERAL
Descrição:	Consiste na implantação cirúrgica bilateral de feixe de eletrodos posicionado dentro da cóclea com objetivo de substituir parcialmente as funções da orelha interna (cóclea), transformando os sinais sonoros em sinais elétricos.
Origem:	04.04.01.014-8
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 2.040,45
Valor Hospitalar SH:	R\$ 874,48
Valor Hospitalar Total:	R\$ 2.914,92
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Pontos	400
Média de Permanência:	2
Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
Atributo Complementar:	001 Inclui valor da anestesia; 004 Admite permanência à maior; 017 Exige informação da OPM.
CBO:	225275
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva

Procedimento:	04.04.01.059-8 - CIRURGIA PARA REVISÃO DO IMPLANTE COCLEAR SEM DISPOSITIVO INTERNO DO IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na revisão ou reimplantação cirúrgica, com a recolocação/reposicionamento do feixe de eletrodos dentro da cóclea (orelha interna). Não permite OPM.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 196,70
Valor Hospitalar SH:	R\$ 317,69
Valor Hospitalar Total:	R\$ 514,40
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mes(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	2
Média de Permanência:	2
Pontos	400
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
Atributo complementar	001 Inclui valor da anestesia; 004 Admite permanência à maior.
CBO:	225275
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva

Procedimento:	04.04.01.060-1 - CIRURGIA PARA PROTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO - 1º TEMPO
Descrição:	Consiste na implantação cirúrgica do implante de titânio da prótese auditiva ancorada no osso. Permite apenas a OPM de implante de titânio da prótese auditiva ancorada no osso sem o áudio processador.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 586,41
Valor Hospitalar SH:	R\$ 956,78
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1.543,19
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	5 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Média de Permanência:	1
Pontos	400
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
Atributo complementar	001 Inclui valor da anestesia; 004 Admite permanência à maior; 017 Exige informação da OPM.
CBO:	225275
CID:	H61.3, H90.0, H90.2, H90.6, H90.8, Q16.1.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva

Procedimento:	04.04.01.061-0 - CIRURGIA PARA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO - 2º TEMPO
Descrição:	Consiste na exposição do implante de titânio da prótese auditiva ancorada no osso e acoplamento do pilar. Permite apenas a OPM do pilar e do áudio processador da prótese auditiva ancorada no osso.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar, 03 - Hospital Dia
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 58,64
Valor Hospitalar SH:	R\$ 95,68
Valor Hospitalar Total:	R\$ 154,32



Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	5 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Média de Permanência:	1
Pontos	400
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
Atributo complementar	001 Inclui valor da anestesia; 004 Admite permanência à maior; 017 Exige informação da OPM.
CBO:	225275
CID:	H61.3, H90.0, H90.2, H90.6, H90.8, Q16.1.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	04.04.01.062-8 - CIRURGIA PARA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO - TEMPO ÚNICO
Descrição:	Consiste na implantação cirúrgica do implante de titânio e do pilar da prótese auditiva ancorada no osso. Permite a OPM de implante de titânio, pilar e do áudio processador da prótese auditiva ancorada no osso.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 655,68
Valor Hospitalar SH:	R\$ 1.058,98
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1.714,66
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	7 Ano(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
Média de Permanência:	1
Pontos	400
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
Atributo complementar	001 Inclui valor da anestesia; 004 Admite permanência à maior; 017 Exige informação da OPM.
CBO:	225275
CID:	H61.3, H90.0, H90.2, H90.6, H90.8, Q16.1.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	04.04.01.063-6 - CIRURGIA PARA REVISÃO DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO
Descrição:	Consiste na revisão cirúrgica de complicações pós-implante da prótese auditiva ancorada no osso. Não permite OPM.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 175,92
Valor Hospitalar SH:	R\$ 287,03
Valor Hospitalar Total:	R\$ 462,95
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	2
Atributo complementar	001 Inclui valor da anestesia; 004 Admite permanência à maior
Média de Permanência:	1
Pontos	400
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
CBO:	225275
CID:	H61.3, H90.0, H90.2, H90.6, H90.8, L02.8, L03.8, L08.8, L08.9, L91.0, L91.8, L91.9, L98.4, Q16.1, Y70.2, Y72.8, Y83.1, Y83.8, Y83.9, Y84.8, Y84.9.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	04.04.01.064-4 - CIRURGIA PARA REIMPLANTAÇÃO DA PROTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO
Descrição:	Consiste na reimplantação cirúrgica do implante de titânio e pilar da prótese auditiva ancorada no osso nos casos de complicações com perda da osteointegração do implante de titânio e/ou a necessidade de substituição do pilar. Permite apenas as OPM implante de titânio e/ou pilar.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 655,68
Valor Hospitalar SH:	R\$ 1.058,98
Valor Hospitalar Total:	R\$ 1.714,66
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	2
Média de Permanência:	1
Pontos	400
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
Atributo complementar	001 Inclui valor da anestesia; 004 Admite permanência à maior; 017 Exige informação da OPM.
CBO:	225275
CID:	H61.3, H90.0, H90.2, H90.6, H90.8, L02.8, L03.8, L08.8, L08.9, L91.0, L91.8, L91.9, L98.4, Q16.1, Y70.2, Y72.8, Y83.1, Y83.8, Y83.9, Y84.8, Y84.9.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.010-3 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO CABO DE CONEXÃO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca do cabo de conexão do componente externo do implante coclear.
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00



Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.011-1 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO COMPARTIMENTO/GAVETA DE BATERIAS DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca do compartimento/gaveta de baterias da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.120-0 CONERTO DO COMPARTIMENTO/GAVETA DE BATERIAS DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste no conserto do compartimento/gaveta de baterias da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.013-8 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DA ANTENA DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca da antena da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09. 014-6 CONERTO DA ANTENA DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste no conserto da antena da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.015-4 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DAS BATERIAS RECARREGÁVEIS DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca das baterias recarregáveis da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00



Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.016-2 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO CONTROLE REMOTO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca do controle remoto da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.017-0 CONERTO DO CONTROLE REMOTO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste no conserto do controle remoto da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.018-9 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO IMÁ DA ANTENA DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca do imã da antena da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.019-7 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO CARREGADOR DE BATERIA RECARREGÁVEL DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca do carregador de bateria recarregável da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.020-0 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO GANCHO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca do gancho da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00



Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.021-9 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO GANCHO COM MICROFONE DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca do gancho com microfone da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.022-7 SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO DESUMIDIFICADOR DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste na substituição/troca do desumidificador da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.01.09.023-5 CONERTO DO PROCESSADOR DE FALA DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste no conserto do processador de fala da prótese de implante coclear
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	4
CBO:	225275, 223810
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.02.09.005-0 - IMPLANTE DE TITÂNIO DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO
Descrição:	Consiste em um pino ou parafuso de titânio implantado no crânio, atrás da orelha.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Especial)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 6.468,75
Valor Hospitalar Total:	R\$ 6.468,75
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	Não se aplica
Idade Máxima:	Não se aplica
Quantidade Máxima:	2
Média de Permanência:	1
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.02.09.006-9 - PILAR DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO
Descrição:	Consiste em um pilar intermediário encaixado entre o implante de titânio e o áudio processador da prótese auditiva ancorada no osso.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	03 - AIH (Proc. Especial)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 4.398,75



Valor Hospitalar Total:	R\$ 4.398,75
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	Não se aplica
Idade Máxima:	Não se aplica
Quantidade Máxima:	2
Média de Permanência:	1
Especialidade do Leito:	01 - Cirúrgico; 07 - Pediátrico
Serviço/classificação:	
	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.02.09.007-7 - AUDIO PROCESSADOR DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO
Descrição:	Consiste em um processador de som que capta o som e o transfere diretamente pelo osso à cóclea.
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - ambulatorial
Instrumento de Registro:	03 - APAC (proced. secundário)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 15.007,50
Valor Hospitalar Total:	R\$ 15.007,50
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	Não se aplica
Idade Máxima:	Não se aplica
Quantidade Máxima:	2
Serviço/classificação:	
	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.02.09.008-5 - PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO
Descrição:	Consiste em uma prótese auditiva implantável, composta por implante de titânio, pilar e áudio processador, capaz de decodificar os sons e transmiti-los diretamente para a cóclea.
Complexidade:	N/A
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	AIH (Proc. Especial)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 25.875,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 25.875,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	Não se aplica
Idade Máxima:	Não se aplica
Quantidade Máxima:	2
Serviço/classificação:	
	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	07.02.09.009-3 - PRÓTESE PARA IMPLANTE COCLEAR MULTICANAL
Descrição:	Consiste em uma prótese auditiva implantável.
Origem	07.02.09.003-4
Complexidade:	Não se aplica
Modalidade:	02 - Hospitalar
Instrumento de Registro:	AIH (Proc. Especial)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 43.830,15
Valor Hospitalar Total:	R\$ 43.830,15
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	Não se aplica
Idade Máxima:	Não se aplica
Quantidade Máxima:	2
Serviço/classificação:	
	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva
Procedimento:	03.01.07.019-9 - ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE COM IMPLANTE COCLEAR
Descrição:	Consiste no acompanhamento de paciente com implante coclear para ativação e/ou mapeamento e balanceamento dos eletrodos, avaliação do desempenho e orientações de cuidados e manutenção.
Origem	03.01.07.001-6
Complexidade:	AC - Alta Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro:	APAC (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 58,62
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 58,62
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 Mês(s)
Idade Máxima:	130 Ano(s)
Quantidade Máxima:	1
CBO:	225275, 223810
CID:	H80.2, H83.3, H83.8, H83.9, H90.3, H90.6, H91.0, H91.1, H91.2, H91.3, H91.8, H91.9, H93.3, H93.8, H93.9, H94.0.
Serviço/classificação:	107/008 - Serviço Especializado de Atenção às pessoas com Deficiência Auditiva
Habilitação:	0305 - Atenção Especializada às pessoas com Deficiência Auditiva

ANEXO IV

RELAÇÃO DAS COMPATIBILIDADES ENTRE PROCEDIMENTOS DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	PROCEDIMENTO	CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	PROCEDIMENTO	QUANTIDADE
04.04.01.057-1	CIRURGIA DE IMPLANTE COCLEAR UNILATERAL	07.02.09.009-3	PRÓTESE P/ IMPLANTE COCLEAR MULTICANAL	1
		02.11.07.039-4	POTENCIAL EVOCADO ELETRICAMENTE NO SISTEMA AUDITIVO	1
04.04.01.58-0	CIRURGIA DE IMPLANTE COCLEAR BILATERAL	07.02.09.009-3	PRÓTESE P/ IMPLANTE COCLEAR MULTICANAL	2
		02.11.07.039-4	POTENCIAL EVOCADO ELETRICAMENTE NO SISTEMA AUDITIVO	1
04.04.01.059-8	CIRURGIA PARA REVISÃO DO IMPLANTE COCLEAR SEM DISPOSITIVO INTERNO DO IMPLANTE COCLEAR	02.11.07.039-4	POTENCIAL EVOCADO ELETRICAMENTE NO SISTEMA AUDITIVO	1
04.04.01.060-1	CIRURGIA PARA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO - 1º TEMPO	07.02.09.005-0	IMPLANTE DE TITÂNIO DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	1
04.04.01.061-0	CIRURGIA PARA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO - 2º TEMPO	07.02.09.006-9	PILAR DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	1
04.04.01.062-8	CIRURGIA PARA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO - TEMPO ÚNICO	07.02.09.008-5	PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	1
04.04.01.064-4	CIRURGIA PARA REIMPLANTAÇÃO DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	07.02.09.005-0	IMPLANTE DE TITÂNIO DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	1
		07.02.09.006-9	PILAR DA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	1
02.11.07.037-8	AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PRÉ-CIRÚRGICA PARA IMPLANTE COCLEAR	02.11.07.021-1	LOGOAUDIOMETRIA (LDV-IRF-LRF)	1
		02.11.07.020-3	IMITANCIOMETRIA	1
		02.11.07.004-1	AUDIOMETRIA TONAL LIMIAR (VIA AEREA / OSSEA)	1
		02.11.07.002-5	AUDIOMETRIA DE REFORÇO VISUAL (VIA AEREA / OSSEA)	1
		02.11.07.003-3	AUDIOMETRIA EM CAMPO LIVRE	1
		02.11.07.024-6	PESQUISA DE GANHO DE INSERÇÃO	1
		02.11.07.015-7	ESTUDO DE EMISSÕES OTOACÚSTICAS EVOCADAS TRANSITÓRIAS E PRODUTOS DE DISTRORÇÃO (EOA)	1
		02.11.07.026-2	POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO DE CURTA MÉDIA E LONGA LATÊNCIA	1
02.11.07.041-6	AVALIAÇÃO E SELEÇÃO PRÉ-CIRÚRGICA PARA PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	02.11.07.021-1	LOGOAUDIOMETRIA (LDV-IRF-LRF)	1
		02.11.07.004-1	AUDIOMETRIA TONAL LIMIAR (VIA AEREA / OSSEA)	1
		02.11.07.002-5	AUDIOMETRIA DE REFORÇO VISUAL (VIA AEREA / OSSEA)	1
		02.11.07.003-3	AUDIOMETRIA EM CAMPO LIVRE	1
		02.11.07.024-6	PESQUISA DE GANHO DE INSERÇÃO	1
		02.11.07.015-7	ESTUDO DE EMISSÕES OTOACÚSTICAS EVOCADAS TRANSITÓRIAS E PRODUTOS DE DISTRORÇÃO (EOA)	1
		02.11.07.026-2	POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO DE CURTA MÉDIA E LONGA LATÊNCIA	1
		02.11.07.038-6	MAPEAMENTO E BALANCEAMENTO DOS ELETRODOS	1
03.01.07.019-9	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE C/ IMPLANTE COCLEAR	02.11.07.004-1	AUDIOMETRIA TONAL LIMIAR (VIA AEREA / OSSEA)	1
		02.11.07.002-5	AUDIOMETRIA DE REFORÇO VISUAL (VIA AEREA / OSSEA)	1
		02.11.07.003-3	AUDIOMETRIA EM CAMPO LIVRE	1
		02.11.07.024-6	PESQUISA DE GANHO DE INSERÇÃO	1
		02.11.07.021-1	LOGOAUDIOMETRIA (LDV-IRF-LRF)	1
		02.11.07.020-3	IMITANCIOMETRIA	1
		02.11.07.007-6	AVALIAÇÃO DE LINGUAGEM ORAL	1
		02.11.07.039-4	POTENCIAL EVOCADO ELETRICAMENTE NO SISTEMA AUDITIVO	1
03.01.07.018-0	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE COM PRÓTESE AUDITIVA ANCORADA NO OSSO	02.11.07.040-8	REFLEXO ESTAPEDIANO ELICIADO ELETRICAMENTE	1
		02.11.07.003-3	AUDIOMETRIA EM CAMPO LIVRE	1
		02.11.07.021-1	LOGOAUDIOMETRIA (LDV-IRF-LRF)	1
		02.11.07.024-6	PESQUISA DE GANHO DE INSERÇÃO	1
		02.11.07.007-6	AVALIAÇÃO DE LINGUAGEM ORAL	1
		07.01.09. 010-3	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO CABO DE CONEXÃO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 011-1	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO COMPARTIMENTO/GAVETA DE BATERIAS DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 012-0	CONCERTO DO COMPARTIMENTO/GAVETA DE BATERIAS DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
03.01. 07 017-2	MANUTENÇÃO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	07.01.09. 013-8	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DA ANTENA DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 014-6	CONCERTO DA ANTENA DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 015-4	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DAS BATERIAS RECARREGÁVEIS DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 016-2	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO CONTROLE REMOTO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 017-0	CONCERTO DO CONTROLE REMOTO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 018-9	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO IMA DA ANTENA DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 019-7	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO CARREGADOR DE BATERIA RECARREGÁVEL DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 020-0	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO GANCHO DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 021-9	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO GANCHO COM MICROFONE DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 022-7	SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO DESUMIDIFICADOR DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4
		07.01.09. 023-5	CONCERTO DO PROCESSADOR DE FALA DA PRÓTESE DE IMPLANTE COCLEAR	4

PORTARIA Nº 2.777, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta o financiamento e uso do medicamento trombolítico Tenecteplase no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal, que estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;



Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.827/GM/MS, de 16 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos de condicionamento e restabelecimento das transferências de recursos provenientes das receitas de que tratam o inciso II do "caput" do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do "caput" do art. 159 da Constituição, dispõe sobre os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências voluntárias da União, nos casos de descumprimento da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação para as Unidades de Tratamento Intensivo (UTI);

Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas (SCA), cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de ampliação do acesso a medicamentos trombolíticos na atenção pré-hospitalar, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o financiamento e uso do medicamento trombolítico Tenecteplase no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A oferta e administração do trombolítico Tenecteplase, nos termos desta Portaria, será realizada por meio das seguintes unidades móveis de suporte avançado do SAMU 192:

I - Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA);

II - Unidade de Suporte Avançado de Vida: Equipe Embarcação;

III - Veículo de Intervenção Rápida; e

IV - Equipe Aeromédico do Componente Móvel SAMU 192.

Art. 3º Para a habilitação à oferta e administração do trombolítico Tenecteplase no âmbito das unidades móveis de suporte avançado do SAMU 192 de que trata o art. 2º, o ente federativo responsável pela gestão do respectivo SAMU 192 deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir habilitação junto ao Ministério da Saúde de, no mínimo, uma das unidades móveis de suporte avançado de que trata o art. 2º na composição do SAMU 192;

II - pactuar na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou no Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) a oferta e administração do trombolítico Tenecteplase, considerando a respectiva área de cobertura de cada unidade móvel de suporte avançado, bem como o fluxo e controle de sua distribuição e reabastecimento entre as unidades móveis;

III - pactuar e informar a referência de estabelecimento(s) de saúde com leitos de terapia intensiva habilitados (UTI) tipo II ou III, conforme disposto na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, para encaminhamento de pacientes vítimas de Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) ou Síndromes Coronarianas Agudas (SCA) do respectivo SAMU 192 ou, ainda, leitos habilitados como Unidade Coronariana (UCO) tipo II ou III, nos termos da Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011;

IV - pactuar e informar a referência de estabelecimento(s) de saúde que realize atendimento em cirurgia cardiovascular e procedimentos em cardiologia intervencionista para encaminhamento de pacientes vítimas de IAM ou de SCA do respectivo SAMU 192; e

V - dispor de equipe de profissionais no respectivo SAMU 192, em especial a equipe do Suporte Avançado de Vida, capacitada para a administração do trombolítico Tenecteplase.

Art. 4º Para a formalização da habilitação, o ente federativo responsável pela gestão do respectivo SAMU 192 deverá encaminhar à Coordenação-Geral da Força Nacional de Saúde do SUS e do SAMU 192 (CGFN-SUS/DAHU/SAS/MS) os seguintes documentos:

I - declaração assinada pelo gestor comprometendo-se a ofertar o trombolítico Tenecteplase e a promover o seu uso conforme Protocolo Clínico sobre Síndromes Coronarianas Agudas, que se encontra disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/media/aelta, bem como a registrar o seu uso na ficha de atendimento do SAMU 192 existente nas unidades móveis de suporte avançado;

II - deliberação ou resolução da CIB ou da CGSES/DF favorável ao uso do trombolítico Tenecteplase no SAMU 192;

III - detalhamento da área de cobertura a ser assistida por cada unidade móvel de suporte avançado que ofertará o trombolítico Tenecteplase, contendo cada unidade móvel de suporte avançado o respectivo código do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

IV - declaração assinada pelo Gestor informando qual(is) o(s) estabelecimento(s) de saúde com leitos de terapia intensiva (UTI) habilitados tipo II ou III ou leitos UCO será(ão) referência para o encaminhamento de pacientes vítimas de IAM ou SCA, nos termos da alínea III do art. 3º;

V - declaração assinada pelo Gestor informando qual(is) o(s) estabelecimento(s) de saúde que realizam atendimento em cirurgia cardiovascular e procedimentos em cardiologia intervencionista será(ão) referência para o encaminhamento de pacientes vítimas de IAM ou SCA, nos termos da alínea IV do art. 3º;

VI - declaração assinada pelo Gestor atestando que o SAMU 192 dispõe de equipe de profissionais capacitada para a administração do trombolítico Tenecteplase, listando os profissionais capacitados e a instituição responsável pela capacitação; e

VII - Resolução da CIB ou da CGSES/DF com a indicação de qual(is) ente(s) federativo(s) deverá(ão) registrar o procedimento referente ao uso do trombolítico Tenecteplase e receberá(ão) o financiamento.

Art. 5º O processo para a formalização da habilitação ao uso do medicamento trombolítico Tenecteplase no âmbito do SAMU 192 obedecerá ao seguinte fluxo:

I - o ente federativo responsável pela gestão do SAMU 192 encaminhará a documentação listada no art. 4º por meio do Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), instituído pela Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, cujas instruções estão disponíveis no sítio eletrônico www.saude.gov.br;

II - ocorrerá a análise e aprovação da referida documentação pela CGFN-SUS/DAHU/SAS/MS; e

III - será publicado ato específico do Ministro de Estado da Saúde autorizando o uso do trombolítico Tenecteplase no âmbito do SAMU 192 e definindo o respectivo limite financeiro de que trata o § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. Em caso de não aprovação da documentação, conforme disposto no inciso II, o ente federativo poderá reapresentar a solicitação de habilitação a qualquer tempo, com as correções que se fizerem necessárias.

Art. 6º Os procedimentos de que trata esta Portaria serão financiados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) após apuração da produção registrada no banco de dados do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS).

§ 1º Para cada ente federativo beneficiado será calculado limite financeiro máximo a ser repassado de acordo com a Base de Cálculo estabelecida no anexo II a esta Portaria.

§ 2º Por solicitação do gestor local e após constituição de série histórica de 6 (seis) meses de produção, poderá ser feito encontro de contas entre o valor da produção apresentada e o valor aprovado para pagamento no SIA/SUS, com consequente ajuste do limite financeiro máximo a ser repassado.

§ 3º A solicitação do encontro de contas de que trata o § 2º deverá ser enviada para avaliação e parecer da CGFN-SUS/DAHU/SAS/MS, acompanhada de justificativa de base populacional/epidemiológica que fundamente o pleito.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação da disponibilização do uso do trombolítico Tenecteplase no SAMU 192 são de responsabilidades dos três níveis de gestão.

Parágrafo único. No âmbito federal, o monitoramento e a avaliação serão realizados em conjunto pelo Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência por meio da CGFN-SUS/DAHU/SAS/MS e pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas por meio da Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Sistemas (CGCSS/DRAC/SAS/MS).

Art. 8º O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 9º Os recursos repassados por força desta Portaria deverão ser utilizados conforme disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 10: A Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS) providenciará junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SIGEP/MS) para que as adequações definidas nesta Portaria sejam implementadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos (SIGTAP) e no Sistema de Informações Ambulatorial (SIA/SUS), ou em outro(s) sistema(s) que vier(em) a substituí-lo(s).

Art. 11. Fica incluída na Tabela de Habilitação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) a habilitação: Código 27.11 - Administração pré-hospitalar de Tenecteplase, nos termos do anexo III a esta Portaria.

Art. 12. Fica alterado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, no Grupo 06 - Medicamentos, o nome do Subgrupo 03 que passa a ter a seguinte descrição: Medicamentos de âmbito hospitalar e urgência.

Art. 13. Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, nos termos do anexo I, os seguintes procedimentos:

I - 06.03.05.011-5 - TENECTEPLASE 40 MG INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA) DE USO NAS URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES; e

II - 06.03.05.012-3 - TENECTEPLASE 50 MG INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA) DE USO NAS URGÊNCIAS.

Art. 14. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência mensal seguinte à da publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

PROCEDIMENTOS DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DE TENECTEPLASE NO SAMU 192

Procedimento: 06.03.05.011-5	TENECTEPLASE 40 MG INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA) DE USO NAS URGÊNCIAS PRÉ-HOSPITALARES
Descrição:	Medicamento trombolítico fibrino-específico usado para promover a reperfusão arterial no infarto agudo do miocárdio, administrado em infusão rápida, em caráter de urgência, prestado em unidades/serviços não hospitalares que funcionam nas 24 horas
Modalidade de Atendimento	01 - Ambulatorial
Complexidade:	Média Complexidade
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Subtipo de Financiamento:	040065- Medicamentos em urgência
Instrumento de Registro:	02 - BPA (Individualizado)
Sexo:	Ambos

Quantidade Máxima:	1
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos
Atributos Complementares:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial:	R\$ 1.810,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 1.810,00
Valor Hospitalar:	R\$ 0,00
Valor Profissional:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID:	I21.0, I21.1, I21.3, I21.4, I21.9, I21.9, I22.0, I22.1, I22.8, I22.9
CBO:	225125 - Médico Clínico
Serviço/Classificação:	103-003 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/Ambulância de Suporte Avançado de Vida; 103-005 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/Embarcação de Transporte Médico; 103-012 Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/Equipe Aeromédico
Habilitação:	27.11 - Administração pré-hospitalar de Tenecteplase

Procedimento: 06.03.05.012-3	TENECTEPLASE 50 MG INJETÁVEL (POR FRASCO AMPOLA) DE USO NAS URGÊNCIAS
Descrição:	PRÉ-HOSPITALARES
Modalidade de Atendimento:	Medicamento trombolítico fibrino-específico usado para promover a reperfusão arterial no infarto agudo do miocárdio, administrado em infusão rápida, em caráter de urgência, prestado em unidades/serviços não hospitalares que funcionam nas 24 horas
Complexidade:	01 - Ambulatorial
Tipo de Financiamento:	Média Complexidade
Subtipo de Financiamento	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Instrumento de Registro:	040065- Medicamentos em urgência
Sexo:	02 - BPA (Individualizado)
Quantidade Máxima:	Ambos
Idade Mínima:	1
Idade Máxima:	0 meses
Atributos Complementares:	130 anos
Valor Ambulatorial:	009 - Exige CNS
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 2.262,50
Valor Hospitalar:	R\$ 2.262,50
Valor Profissional:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID:	R\$ 0,00
CBO:	I21.0, I21.1, I21.3, I21.4, I21.9, I21.9, I22.0, I22.1, I22.8, I22.9
Serviço/Classificação:	2251-25 - Médico Clínico
Habilitação:	103-003 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/Ambulância de Suporte Avançado de Vida; 103-005 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/Embarcação de Transporte Médico; 103-012 Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/Equipe Aeromédico
	Cód 27.11 - Administração pré-hospitalar de Tenecteplase

ANEXO II

BASE DE CÁLCULO DO FINANCIAMENTO PARA A OFERTA DO TROMBOLÍTICO TENECTEPLASE NO SAMU 192

1. Taxa de mortalidade geral extra-hospitalar por IAM:

a) população brasileira em 2011 segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): 192.376.496 de habitantes.

b) número de óbitos por IAM fora do ambiente hospitalar no ano de 2011 segundo dados extraídos do Departamento de Informática do SUS (DATASUS): 38.683 óbitos.

c) cálculo da taxa de mortalidade geral extra-hospitalar por IAM: População brasileira em 2011 / Número de óbitos por IAM fora do ambiente hospitalar no ano de 2011. Divide-se 10.000 pelo número encontrado para determinar a taxa; e

d) taxa de mortalidade geral extra-hospitalar por IAM: 2 óbitos para cada 10.000 pessoas (2:10.000).

2. Estimativa do número de trombólies pré-hospitalares a serem realizadas por ano com base na taxa de mortalidade geral extra-hospitalar por IAM:

a) população coberta pelo respectivo SAMU 192 declarada na documentação de habilitação x Taxa de mortalidade geral extra-hospitalar por IAM: 2 óbitos para cada 10.000 pessoas (2:10.000) x 15% (fator de correção que leva em conta tanto a elegibilidade para o tratamento trombolítico quanto o alcance de cobertura do SAMU 192).

3. O resultado da operação anterior corresponde ao número de trombólies a serem realizadas por ano no respectivo SAMU 192, isto é, o número de frascos que deverão ser financiados anualmente.

4. Para as capitais de cada Unidade da Federação, serão acrescidos 20% à estimativa do número de trombólies pré-hospitalares a serem realizadas por ano com base na taxa de mortalidade geral extra-hospitalar por IAM para fins de disponibilidade de recursos financeiros.

ANEXO III

INCLUSÃO DA HABILITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PRÉ-HOSPITLAR DE TENECTEPLASE NO SCNES

Código	Descrição
27.11	Administração pré-hospitalar de Tenecteplase

PORTARIA Nº 2.778, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Revisa a relação de metas, com seus respectivos indicadores, e a metodologia para a Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) a partir do ano de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013, que regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo art. 14 dispõe sobre a possibilidade de revisão da relação de metas, com seus respectivos indicadores, e a metodologia para a Fase de Avaliação do PQA-VS; e

Considerando a diretriz do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção em saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revisa a relação de metas, com seus respectivos indicadores, e a metodologia para a Fase de Avaliação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) a partir do ano de 2014.

Art. 2º O repasse de recursos financeiros do PQA-VS para o Distrito Federal e os Municípios que a ele aderiram até a data de publicação desta Portaria ocorrerá, a partir do ano de 2014, mediante o atendimento dos critérios, das metas e dos compromissos definidos nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º e do anexo I e das demais regras vigentes previstas na Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013.

Parágrafo único. As novas adesões de entes federativos ao PQA-VS observarão o regramento disposto nesta Portaria e as demais regras vigentes previstas na Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013.

Art. 3º A relação das metas, com seus respectivos indicadores, que expressam os compromissos e responsabilidades de Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do PQA-VS, consta do anexo I a esta Portaria.

§ 1º Os valores das metas definidas no anexo I não poderão ser alterados pelo ente federativo que aderir ao PQA-VS.

§ 2º O Caderno de Indicadores do PQA-VS, referente às metas de que trata o "caput", consta do anexo II a esta Portaria.

Art. 4º O valor dos recursos financeiros do PQA-VS a serem transferidos para os Municípios a partir do ano de 2014 será definido pelo número de metas alcançadas de acordo com a estratificação especificada a seguir:

I - Municípios com população menor ou igual a 10.000 (dez mil) habitantes:

a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;

b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;

c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;

d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;

e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e

f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo;

II - Municípios com população entre 10.001 (dez mil e um) e 30.000 (trinta mil) habitantes:



a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;
b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor do incentivo;
c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;
d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do incentivo;
e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 75% (setenta e cinco por cento) do valor do incentivo;
f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e
g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo;
III - Municípios com população entre 30.001 (trinta mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes:
a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;
b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor do incentivo;
c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;
d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;
e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do incentivo;
f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo;
g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e
h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo;
IV - Municípios com população entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes:
a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;
b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 20% (vinte por cento) do valor do incentivo;
c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;
d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;
e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;
f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 60% (sessenta por cento) do valor do incentivo;
g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;
h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo; e
i) o Município que alcançar a meta de 9 (nove) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo;
V - Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes:
a) o Município que alcançar a meta de 1 (um) indicador receberá 10% (dez por cento) do valor do incentivo;
b) o Município que alcançar a meta de 2 (dois) indicadores receberá 20% (vinte por cento) do valor do incentivo;
c) o Município que alcançar a meta de 3 (três) indicadores receberá 30% (trinta por cento) do valor do incentivo;
d) o Município que alcançar a meta de 4 (quatro) indicadores receberá 40% (quarenta por cento) do valor do incentivo;
e) o Município que alcançar a meta de 5 (cinco) indicadores receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo;
f) o Município que alcançar a meta de 6 (seis) indicadores receberá 60% (sessenta por cento) do valor do incentivo;
g) o Município que alcançar a meta de 7 (sete) indicadores receberá 70% (setenta por cento) do valor do incentivo;
h) o Município que alcançar a meta de 8 (oito) indicadores receberá 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo;
i) o Município que alcançar a meta de 9 (nove) indicadores receberá 90% (noventa por cento) do valor do incentivo;
j) o Município que alcançar a meta de 10 (dez) indicadores receberá 95% (noventa por cento) do valor do incentivo; e
k) o Município que alcançar a meta de 11 (onze) indicadores receberá 100% (cem por cento) do valor do incentivo.
Art. 5º O valor dos recursos financeiros do PQA-VS a ser transferido para o Distrito Federal seguirá os critérios estabelecidos no inciso V do art. 4º.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º Ficam revogados os arts. 6º, 9º e 10 e o anexo I da Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 159, Seção 1, de 19 de agosto de 2013, páginas 44 e 45.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

Metas e Indicadores Pactuados no âmbito do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde	
I - Municípios e Distrito Federal	
1. Meta: 90% (noventa por cento) de registros de óbitos alimentados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência.	
Indicador: proporção de registros de óbitos alimentados no SIM em relação ao estimado, recebidos na base federal em até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência.	
2. Meta: 90% (noventa por cento) de registros de nascidos vivos alimentados no Sinasc até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência.	
Indicador: proporção de registros de nascidos vivos alimentados no Sinasc em relação ao estimado, recebidos na base federal até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência.	
3. Meta: 80% (oitenta por cento) ou mais de Salas de Vacina com alimentação mensal no SI-PNI, por Município.	
Indicador: proporção de Salas de Vacina com alimentação mensal no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), por Município.	
4. Meta: 100% (cem por cento) das vacinas do calendário básico de vacinação da criança com a cobertura vacinal preconizada.	
Indicador: proporção de vacinas do Calendário Básico de Vacinação da Criança com coberturas vacinais alcançadas.	
5. Meta: 90% (noventa por cento) do número de análises obrigatórias para o parâmetro coliformes totais realizadas.	
Indicador: Proporção de análises realizadas para o parâmetro Coliformes Totais em água para consumo humano.	
6. Meta: 50 (cinquenta) semanas epidemiológicas com, pelo menos, uma notificação (positiva, negativa ou de surto), no período de um ano.	
Indicador: número de semanas epidemiológicas com informações no Sinan.	
7. Meta: 80% (oitenta por cento) de casos das doenças de notificação compulsória imediata registrados no Sinan encerradas em até 60 (sessenta) dias a partir da data de notificação.	
Indicador: proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 (sessenta) dias após notificação.	
8. Meta: 70% (setenta por cento) dos casos de malária com tratamento iniciado em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do início dos sintomas.	
Indicador: proporção de casos de malária que iniciaram tratamento em até 48 (quarenta e oito) horas a partir do início dos sintomas.	
9. Meta: 4 (quatro) ciclos, dos 6 (seis) preconizados, com mínimo de 80% (oitenta por cento) de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	
Indicador: número de ciclos que atingiram mínimo de 80% (oitenta por cento) de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	
10. Meta: 80% (oitenta por cento) dos contatos intradomiciliares dos casos novos de hanseníase, nos anos das coortes, examinados.	
Indicador: proporção de contatos intradomiciliares de casos novos de hanseníase examinados.	
11. Meta: 80% (oitenta por cento) dos contatos dos casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera examinados.	
Indicador: proporção de contatos de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera examinados.	
12. Meta: 2 (dois) testes de sífilis por gestante.	
Indicador: número de testes de sífilis por gestante.	
13. Meta: 15% (quinze por cento) de ampliação no número de testes de HIV realizados em relação ao ano anterior.	
Indicador: número de testes de HIV realizado.	
14. Meta: 90% (noventa por cento) das notificações de agravos e doenças relacionados ao trabalho com o campo "ocupação" preenchido.	
Indicador: proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos e doenças relacionados ao trabalho.	
II - Estados	
Ampliar o número de Municípios que alcançam as metas listadas acima.	
ANEXO II	
Caderno de Indicadores do Programa de Qualificação das Ações de vigilância em Saúde	
Indicador 1 - Proporção de registros de óbitos alimentados no SIM em relação ao estimado, recebidos na base federal em até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência.	
Meta	90% (noventa por cento) de registros de óbitos alimentados no SIM até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência.
Relevância do Indicador	- As informações de mortalidade do SIM são cada vez mais utilizadas para a formulação de políticas públicas e monitoramento de eventos estratégicos (mortalidade infantil, fetal, materna e mulheres em idade fértil) na esfera federal, estadual e municipal. Por esse motivo, a oportunidade da notificação é fundamental.
Método de Cálculo	Numerador: total de óbitos notificados até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência, por local de residência. Denominador: total de óbitos esperados (estimados). Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 31 de março de 2015.
Informações adicionais	- A alimentação no SIM dos registros de óbito deve ser feita de forma regular e constante durante todo o ano. - Dentre todos os óbitos, a alimentação ao SIM dos óbitos fatais, infantis e maternos deve ser priorizada, conforme preconizado nas Portarias nº 1.119/GM/MS, de 5 de junho de 2008, e nº 72/GM/MS, de 11 de janeiro de 2010. - Quanto ao número de óbitos esperados, serão utilizados os mesmos parâmetros da Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, adaptados para o contexto do PQA-VS. Assim, o método será aplicado a todos os Municípios, inclusive para os menores de 30.000 habitantes. - A Secretaria de Vigilância em Saúde disponibiliza o número de óbitos esperados por Município no seguinte endereço: http://svs.aims.gov.br/cgiae/sim/ http://svs.aims.gov.br/cgiae/sim/ no item documentação.

Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 2 - Proporção de registros de nascidos vivos alimentados no Sinasc em relação ao estimado, recebidos na base federal até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência.

Meta	90% (noventa por cento) de registros de nascidos vivos alimentados no Sinasc até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência.
Relevância do Indicador	- As informações dos nascimentos do Sinasc são cada vez mais utilizadas para a formulação de políticas públicas e monitoramento de eventos estratégicos (como número de consultas de pré-natal, percentual de cesáreas desnecessárias) na esfera federal, estadual e municipal. Por esse motivo, a oportunidade da notificação é fundamental.
Método de Cálculo	Numerador: total de nascidos vivos notificados no Sinasc até 60 (sessenta) dias após o final do mês de ocorrência por local de residência. Denominador: total de nascidos vivos esperados (estimados). Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 31 de março de 2015.
Informações adicionais	- A alimentação no Sinasc dos registros de nascimento deve ser feita de forma regular e constante durante todo o ano. - Os parâmetros adotados para estipular o volume esperado de registros de nascidos vivos para os municípios serão definidos com base no desempenho de cada Secretaria municipal, no que se refere à captação desses eventos nos últimos 3 (três) anos estatísticos encerrados e publicados, conforme os seguintes estratos: I - Municípios, cuja Taxa Bruta de Natalidade Média no último triênio seja considerada adequada, terão o número de nascidos vivos esperados em cada mês calculado a partir do número de registros informados ao Sistema de Informação nos últimos 4 (quatro) anos, projetado por regressão linear simples para o ano em curso; II - Municípios, cuja Taxa Bruta de Natalidade Média no último triênio seja considerada inadequada, terão o número de nascidos vivos esperados em cada mês calculado a partir da aplicação da Taxa Bruta de Natalidade considerada minimamente adequada sobre a população estimada para o Município no ano corrente e, na sua ausência, para o ano anterior. O Ministério da Saúde emitirá anualmente Nota Técnica, apontando: a) em que estrato se enquadra cada Município para as finalidades que preconizam os incisos I e II acima; e b) toda a memória de cálculo do número de nascimentos esperados por ano e por mês, por Município. - A Secretaria de Vigilância em Saúde disponibiliza o número de nascidos vivos esperados por Município no seguinte endereço: http://svs.aids.gov.br/cgiae/sinasc/ no item documentação.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 3 - Proporção de Salas de Vacina com alimentação mensal no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI), por município.

Meta	80% ou mais de Salas de Vacina com alimentação mensal no SI-PNI, por município.
Relevância do Indicador	- Permite monitorar a quantidade de salas de vacinas do município utilizando o SI-PNI (Sistema de Informação nominal e por procedência do vacinado) regularmente como fonte de informação dos dados de imunizações, para análise mais precisa dos dados de cobertura vacinal.
Método de Cálculo	Numerador: Número de salas de vacina do município com alimentação mensal no SI-PNI. Denominador: Número de salas de vacinas do município constante do cadastro do SI-PNI em junho de 2012. Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 15 de abril de 2015.
Informações adicionais	- A alimentação do SI-PNI poderá ser realizada pela Unidade de Saúde onde estiver localizada a Sala de Vacina, não sendo necessária a instalação de equipamento exclusivo para esse fim. - Em municípios até 10.000 habitantes, a alimentação do SI-PNI poderá ocorrer no nível central da Secretaria Municipal de Saúde, com a identificação das Salas de Vacinas correspondentes. - Os dados para a avaliação desse indicador levarão em conta o quantitativo de salas de vacinas existentes no Cadastro do Sistema de Informação de Avaliação do Programa Nacional de Imunizações (SI-API) em junho de 2012, que subsidiou a elaboração da Portaria GM/MS nº 2.363/2012.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 4 - Proporção de vacinas do Calendário Básico de Vacinação da Criança com coberturas vacinais alcançadas.

Meta	100% (cem por cento) das vacinas do calendário básico de vacinação da criança com a cobertura vacinal preconizada.
Relevância do Indicador	- Evidencia se as vacinas que integram o Calendário Básico de Vacinação da Criança possuem cobertura de acordo com o preconizado pelo Programa Nacional de Imunização (PNI).
Método de Cálculo	Passo 1: calcular a cobertura vacinal por tipo de vacina: CV BCG-ID = Numerador: nº de doses aplicadas de BCG < 1 ano de idade. Denominador: população <1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Rotavírus Humano (VORH) = Numerador: nº de 2ª doses aplicadas de VORH <1 ano de idade. Denominador: população <1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Pentavalente (DTP+Hib+Hep B) = Numerador: nº de 3ª doses aplicadas de Pentavalente (DTP+Hib+Hep B) em <1 ano de idade. Denominador: população <1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Vacina contra Poliomielite= Numerador: nº de 3ª doses aplicadas de Vacina contra Poliomielite em <1 ano de idade. Denominador: população <1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Pneumocócica Conjugada 10v (PnC10v) = Numerador: nº de 3ª doses aplicadas de vacina Pneumocócica Conjugada 10v (PnC10v) em <1ano de idade. Denominador: população <1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Meningocócica Conjugada C (MnC) = Numerador: nº de 2ª doses aplicadas de vacina Meningocócica Conjugada C (MnC) em <1 ano de idade. Denominador: população <1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Vacina Febre Amarela= Numerador: nº de doses da vacina febre amarela em menores de um ano de idade Denominador: população <1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Aplica-se aos Municípios que fazem parte da Área com Recomendação de Vacinação da Febre Amarela. Tríplice viral = Numerador: nº de doses da vacina Tríplice viral em crianças de 1 ano de idade. Denominador: população 1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Vacina Tetra viral - 95% Numerador: nº de doses da vacina Tetra viral em crianças de 1 ano de idade. Denominador: população 1 ano de idade. Fator de multiplicação: 100. Influenza = Numerador: nº de doses de vacina Influenza na população de 6 meses < 5 anos de idade. Denominador: população 6 meses < 5anos idade. Fator de multiplicação: 100. Passo 2: calcular a proporção de vacinas do Calendário Básico de Vacinação da Criança com coberturas vacinais alcançadas: Numerador: número de vacinas do Calendário Básico de Vacinação da Criança com coberturas vacinais alcançadas, de acordo com as normas do PNI. Denominador: total de vacinas do Calendário Básico de Vacinação da Criança. Fator de multiplicação: 100.



Fontes	Numerador: Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações Denominador: Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (Sinasc: dados referentes ao último ano disponível na base de dados nacional)
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados das bases nacionais para avaliação final 2014: 15 de abril de 2015.
Informações adicionais	Parâmetros Nacionais para Referência: - Em menores de um ano de idade: a) BCG-ID ³ 90%; b) Vacina Oral de Rotavírus Humano (VORH) ³ 90%; c) Pentavalente (DTP+Hib+HepB) ³ 95%; d) Vacina contra Poliomielite ³ 95% (no segundo semestre de 2012, o esquema vacinal passou a utilizar a vacina inativada poliomielite para a 1ª dose (2 meses) e para a 2ª dose (4 meses) e a vacina oral poliomielite para a 3ª dose (6 meses), com reforço aos 15 meses). e) Pneumocócica Conjugada (PnC10v) ³ 95%; f) Vacina Meningocócica Conjugada C (MnC) ³ 95%; e g) Vacina Febre Amarela =100%. - Em crianças de um ano de idade: a) Vacina triplíce viral ³ 95%; e b) Vacina tetra viral ³ 95%. - Em crianças de 6 meses a <5 anos de idade (CV em campanha anual): Influenza (INF) ³ 80%. Considerar o mês de agosto para avaliação da cobertura vacinal da influenza para o ano em curso.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 5 - Proporção de análises realizadas para o parâmetro Coliformes Totais em água para consumo humano.

Meta	90% (noventa por cento) do número de análises obrigatórias para o parâmetro coliformes totais realizadas.
Relevância do Indicador	- Permite avaliar a qualidade da água utilizada para consumo humano e a eficácia do tratamento empregado na inativação de organismos patogênicos.
Método de Cálculo	Numerador: número de amostras de água analisadas para o parâmetro coliformes totais. Denominador: total de amostras obrigatórias para o parâmetro coliformes totais. Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água pra Consumo Humano (Sisagua).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 15 de abril de 2015.
Informações adicionais	O atendimento da meta estabelecida requer uma atuação compartilhada entre o setor responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano e o laboratório de referência responsável pelas análises de qualidade da água. De acordo com os artigos 18 e 19 da Portaria nº 2.914/GM/MS, de 2011, compete às Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios a identificação dos laboratórios de referência para operacionalização das análises de vigilância da qualidade da água para consumo humano. Nesse sentido, orienta-se que o responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano colete as amostras de água e envie para análise no laboratório de referência. Posteriormente, o responsável pela vigilância deverá inserir os resultados no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua). O indicador permite avaliar a eficiência do processo de tratamento, bem como a integridade do sistema de distribuição e canalização. Vale salientar que para as fontes de água utilizadas para consumo humano e que não possuem tratamento, quando detectada a presença de coliformes totais e, tendo em vista a avaliação do atendimento ao padrão microbiológico da água para consumo humano, ressalta-se a necessidade de análise para verificação da presença de Escherichia coli (E. coli). Quando confirmada a positividade para E. coli, medidas corretivas devem ser adotadas, junto ao responsável pelo abastecimento de água ou à população, para garantir que a água atenda os valores de referências estabelecidos pela Portaria nº 2.914/GM/MS, de 2011. - O número de análises obrigatórias para o parâmetro coliformes totais está previsto na Diretriz Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, disponível no site da SVS, no seguinte endereço: http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/maio/30/Diretriz-Nacional-do-Plano-de-amostragem-da-Vigilancia-da-qualidade-da-agua-para-consumo-humano.pdf
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 6 - Número de semanas epidemiológicas com informações no Sinan.

Meta	50 (cinquenta) semanas epidemiológicas com, pelo menos, uma notificação (positiva, negativa ou de surto), no período de um ano.
Relevância do Indicador	- Permite vigilância ativa de doenças e agravos de notificação compulsória, principalmente frente às situações de epidemias ou alteração do padrão epidemiológico. - Permite que as três esferas de gestão do SUS possam responder oportunamente às mudanças na situação epidemiológica, com base em relatórios, recomendações e informações públicas para toda a rede de serviços de saúde, levando a medidas de intervenção adequadas.
Método de Cálculo	Número de semanas epidemiológicas com, pelo menos, uma informação de notificação (positiva, negativa ou de surto).
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 15 de abril de 2015.
Informações adicionais	- O Sistema preconiza que deverá haver pelo menos uma informação de notificação (positiva, negativa ou surto) a cada semana epidemiológica, ao longo de todo o ano epidemiológico, totalizando 52 ou 53 semanas, de acordo com o ano. - A presença dessas informações indica que a vigilância em saúde local está ativa no monitoramento de doenças de notificação compulsória e, no caso de ausência de casos naquela semana, notifica negativamente às demais esferas.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 7 - Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 (sessenta) dias após notificação.

Meta	80% (oitenta por cento) de casos das doenças de notificação compulsória imediata registrados no Sinan encerradas em até 60 (sessenta) dias a partir da data de notificação.
Relevância do Indicador	- Permite avaliar e monitorar a capacidade de resolução das investigações de casos registrados e a atualização do Sinan.
Método de Cálculo	Numerador: total de registros de DNCI, por unidade de residência, encerrados dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data de notificação. Denominador: total de registros de DNCI, por unidade de residência, notificados no período da avaliação. Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 15 de abril de 2015.
Informações adicionais	- Para esse indicador, foram definidas, em virtude de sua magnitude e relevância, 25 doenças de notificação imediata nacional. São elas: Antraz pneumônico, Arnavírus, Botulismo, Cólera, Dengue (óbitos), Ebola, Eventos adversos graves ou óbitos pós-vacinação, Febre amarela, Febre de chikungunya, Febre do nilo ocidental e outras arboviroses de importância em saúde pública, Febre maculosa e outras rickettsioses, Febre purpúrica brasileira, Influenza humana produzida por novo subtipo viral, Lassa, Malária na região extra Amazônica, Marburg, Síndrome da Paralisia Flácida Aguda, Peste, Raiva humana, Rubéola, Sarampo, Síndrome da rubéola congênita, Síndrome respiratória aguda grave associada a coronavírus, Tularemia e Varíola. - Município que não possui registro no Sinan de, pelo menos, uma das doenças de notificação imediata citadas, no ano de análise, não pontua para o POA-VS.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 8 - Proporção de casos de malária que iniciaram tratamento em até 48h a partir do início dos sintomas.

Meta	70% (setenta por cento) dos casos de malária com tratamento iniciado em até 48h a partir do início dos sintomas.
Relevância do Indicador	- Permite avaliar a oportunidade da entrega de tratamento antimalárico, o que contribui para a redução da transmissão, morbidade e mortalidade pela doença. - Orienta o planejamento das ações para garantir acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento de malária.
Método de Cálculo	Numerador: número total de casos de malária sob tratamento em até 48 (quarenta e oito) horas, após o início dos primeiros sintomas, por local de notificação, excluídas Lâminas de Verificação e Cura (LVC), na data de referência do ano considerado. Denominador: número total de casos de malária sintomáticos por local de notificação, excluídas Lâminas de Verificação de Cura (LVC), na data de referência do ano considerado. Fator de multiplicação: 100. Para processamento dos dados no Sivep-Malária, utilizar os dados disponíveis na base NOTIPOXX.dbf, sendo XX igual ao ano da base de dados com 2 dígitos (Ex: NOTIPO14.dbf); contar número de registros, agrupados por Município (MUN_NOT) ou por unidade da federação (UF_NOT), sendo ID_LVC = 2 e SINTOMAS = 1. Para cada registro, criar uma variável que informa o intervalo em dias entre o início dos primeiros sintomas e o início do tratamento (DT_TRATA menos DT_SINTO). Em seguida, calcular o percentual de registros com intervalo menor ou igual a 2 dias (48h) em relação ao total de registros selecionados. Para processamento dos dados no Sinan, utilizar os dados disponíveis na base MALANXX.dbf, sendo XX igual ao ano da base de dados com 2 dígitos (Ex: MALAN14.dbf). Contar número de registros, agrupados por Município (ID_MUNICIP) ou por unidade da federação (SG_UF_NOT), sendo AT_LAMINA ? 3 e AT_SINTOMA = 1. Para cada registro criar uma variável que informa o intervalo em dias entre o início dos primeiros sintomas e o início do tratamento (DTRATA menos DT_SIN_PRI). Em seguida calcular o percentual de registros com intervalo menor ou igual a 2 dias em relação ao total de registros selecionados.



Fontes	Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica da Malária (Sivep-Malária), para Região Amazônica (Estados da Região Norte, Maranhão e Mato Grosso). Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), para os demais Estados.
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados das bases nacionais para avaliação final 2014: 30 de abril de 2015.
Informações adicionais	Município que não possui registro de notificação de casos de malária em seu território no Sivep-Malária ou no Sinan, de acordo com sua localização, não pontua para o PQA-VS.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEV E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 9 - Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% (oitenta por cento) de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.

Meta	4 ciclos, dos 6 preconizados, com mínimo de 80% (oitenta por cento) de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.
Relevância do Indicador	- Evidência o conjunto de imóveis localizados em áreas infestadas pelo vetor e o quantitativo que realmente foi visitado pelos agentes de controle de endemias, preferencialmente em articulação com os agentes comunitários de saúde, em cada ciclo.
Método de Cálculo	1º passo - Cobertura por ciclo Numerador: número de imóveis visitados em cada um dos ciclos de visitas domiciliares de rotina para o controle da dengue. Denominador: número de imóveis da base do Reconhecimento Geográfico (RG) atualizado. Fator de multiplicação: 100. 2º passo - Soma do número de ciclos com mínimo de 80% (oitenta por cento) de cobertura de imóveis visitados.
Fontes	Sistema de Informação da Vigilância da Febre Amarela e Dengue (SISFAD). Sistema de Informação do Programa Nacional de Controle da Dengue (SISPNCND). Sistema próprio do Estado ou Município. OBS.: Os Municípios possuem, em âmbito local, os dados referentes ao indicador aqui tratado, registrados no SISFAD, ou no SISPNCND, ou em planilhas eletrônicas próprias, formatadas para a identificação das visitas domiciliares realizadas, por ciclo. A consolidação nacional desses dados, sempre que necessária, será feita por meio de planilha do excel, preenchida pelas SES, com base nos dados levantados junto aos Municípios, e enviada ao Programa Nacional de Controle da Dengue via Formsus.
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 31 de março de 2015.
Informações adicionais	- Imóveis a serem trabalhados - As ações de controle vetorial da dengue devem ser realizadas, prioritariamente, em imóveis situados em áreas urbanas ou povoadas com características urbanas, de Municípios que apresentem infestação domiciliar pelo Aedes aegypti, persistente, no mínimo, por 1 ano ou com histórico de transmissão. Opcionalmente, em grandes centros urbanos, as visitas de rotina a edifícios podem ser restritas à área comum e a apartamentos ao nível do solo. - O método de cálculo deverá ser aplicado em cada ciclo para verificação da cobertura dos imóveis visitados. A cobertura mínima em cada ciclo deverá ser de 80% (oitenta por cento) dos imóveis. - Não deve ser considerada a média dos ciclos. - O Reconhecimento Geográfico (RG) deve ser atualizado de modo que o número de imóveis visitados não seja maior que o número de imóveis existentes, evitando coberturas acima de 100%. - Os imóveis visitados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e, posteriormente, pelos Agentes de Controle de Endemias (ACE), a título de complementação, deverão ser registrados apenas como uma única vez. - O Município classificado como "Não infestado", em decorrência da pesquisa entomológica, não é obrigado a realizar visitas domiciliares para controle da dengue. Ele desenvolve outras ações de vigilância. Nesse caso, pontua no PQA-VS. Mas, se o Município nessa situação apresentar registro autóctone da doença no Sinan será considerado "Infestado" e deverá realizar as visitas domiciliares, conforme preconizado, para pontuar no PQA-VS.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 10 - Proporção de contatos intradomiciliares de casos novos de hanseníase examinados.

Meta	80% (oitenta por cento) dos contatos intradomiciliares dos casos novos de hanseníase, nos anos das coortes, examinados.
Relevância do Indicador	Mede a capacidade dos serviços em realizar a vigilância de contatos intradomiciliares de casos novos de hanseníase para detecção de casos novos.
Método de Cálculo	Numerador: número de contatos intradomiciliares dos casos novos de hanseníase examinados, por local de residência atual e diagnosticados nos anos das coortes - Paucibacilar e Multibacilar. Denominador: total de contatos intradomiciliares dos casos novos de hanseníase registrados, por local de residência atual e diagnosticados nos anos das coortes - Paucibacilar e Multibacilar. Fator de multiplicação: 100. Processar os dados no TABWIN, de acordo com os seguintes passos: 1º passo - Tabulação Paucibacilar Linha UF Res Atual ou Mun Res AT Coluna Não Ativa Frequência Contato Registrado Desmarcar: Contato Examinado Seleções Disponíveis Ano Diagnóstico: subtraia 1 ao ano de avaliação (ex. se o ano da avaliação for 2014, selecione o ano diagnóstico 2013) Modo Entrada: Caso Novo Tipo de Saída: Marcar todos exceto ERRO DE DIAGNOSTICO e TRANSFERÊNCIAS¹ Class Oper Atual: PAUCIBACILAR (PB) Esq Terap Atual: PQT/PB/6 DOSES Para avaliação Municipal, desmarque transferências para outros Municípios, outros estados e outros países. Para avaliação regional, desmarque transferências para outros Municípios fora da sua regional, outros Estados e outros países. Para avaliação estadual, exclua transferências para outros Estados e outros países. Altere o nome da coluna "Contato Registrado" clicando com o lado direito do mouse no título e adicione PB e ano diagnóstico selecionado (ex. Contato Registrado PB 2012). Repita a mesma ação para "Contato Examinado". Salvar como "Coorte contatos PB" para uso no 3º passo. 2º passo - Tabulação Multibacilar. Clique novamente em EXECUTAR TABULAÇÃO no Menu Arquivo e clique em ABRE DEF. Altere os seguintes campos da tabulação anterior: ano de diagnóstico para 2 anos antes da avaliação, Classificação Operacional Atual para Multibacilar e Esquema Terapêutico Atual para PQT/MB/12 DOSES, conforme descrito a seguir: Linha UF Res Atual ou Mun Res AT Coluna Não Ativa Frequência Contato Registrado Contato Examinado Desmarcar: Suprimir Linhas Zeradas Suprimir Colunas Zeradas Seleções Disponíveis Ano Diagnóstico: subtraia 2 ao ano de avaliação (ex. se o ano da avaliação for 2014, selecione o ano diagnóstico 2012) Modo Entrada: Caso Novo Tipo de Saída: Marcar todos exceto ERRO DE DIAGNOSTICO e TRANSFERÊNCIAS Class Oper Atual: MULTIBACILAR (MB) Esq Terap Atual: PQT/MB/12 DOSES Não Classificados Marcar: Ignorar Para avaliação Municipal, desmarque transferências para outros Municípios, outros estados e outros países. Para avaliação regional, desmarque transferências para outros municípios fora da sua regional, outros Estados e outros países. Para avaliação estadual, exclua transferências para outros Estados e outros países. Altere o nome da coluna "Contato Registrado" clicando com o lado direito do mouse no título e adicione MB e ano diagnóstico selecionado (ex. Contato Registrado MB 2012). Repita a mesma ação para "Contato Examinado". Salvar como "Coorte contatos MB" para uso no 3º passo 3º Passo - Soma dos resultados obtidos nos passos anteriores: Numerador: número de contatos Paucibacilares Examinados + Número de contatos Multibacilares Examinados. Denominador: número de contatos Paucibacilares Registrados + Número de contatos Multibacilares registrados. Com a tabela de Coorte Contatos MB aberta no Tabwin, clique no Menu Arquivo INCLUIR TABELA, localizar a tabela "coorte contatos PB", salva anteriormente, e fazer a inclusão. No Menu OPERAÇÕES, clique em SOMAR e selecione com a tecla Ctrl e mouse os Contatos Registrados PB e Contatos Registrados MB e clique em OK, será criada uma nova coluna SOMA. Para renomear a coluna clique em cima do título com lado direito do mouse e altere o nome para Contatos Registrados PB+MB, repita a mesma operação para Contatos Examinados PB+MB. No Menu QUADRO, em ELIMINAR COLUNA, selecione todas exceto Contatos Registrados PB+MB e Contatos Examinados PB+MB. 4º passo - Cálculo do indicador: Proporção de contatos intradomiciliares de casos novos de hanseníase nos anos das coortes, examinados. Para realizar o cálculo, clique em CALCULAR INDICADOR no Menu OPERAÇÕES e selecione: Numerador: Contatos Examinados PB+MB Denominador: Contatos Registrados PB+MB Escala por: 100 Casas decimais: 1 Título da coluna: Altere para % de Contatos Examinados PB+MB



Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final de 2014: 31 de março de 2015.
Informações adicionais	- A investigação epidemiológica tem por finalidade a descoberta de casos entre aqueles que convivem ou conviveram com o doente e suas possíveis fontes de infecção. - Para fins operacionais, considera-se contato intradomiciliar toda e qualquer pessoa que resida ou tenha residido com o doente de hanseníase nos últimos cinco anos. - O exame dos contatos consiste no exame dermatoneurológico de todos os contatos intradomiciliares dos casos novos detectados, independentemente da classificação operacional e do repasse de orientações sobre período de incubação, transmissão e sinais e sintomas precoces da hanseníase. - A vacina BCG-ID (Báculo de Calmette-Guérin) deverá ser aplicada nos contatos intradomiciliares sem presença de sinais e sintomas de hanseníase no momento da avaliação, independentemente de serem contatos de casos Paucibacilares (PB) ou Multibacilares (MB). - A aplicação da vacina BCG depende da história vacinal e segue as recomendações da normatização vigente. - A avaliação dos contatos intradomiciliares de casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes foi adotada por considerar que o período de tratamento é também o tempo em que as equipes de saúde dispõem para examinar os contatos intradomiciliares dos casos novos de hanseníase. - As coortes são compostas de contatos intradomiciliares dos casos novos Paucibacilares, diagnosticados no ano anterior ao da avaliação e de contatos intradomiciliares dos casos novos Multibacilares diagnosticados dois anos antes à avaliação, semelhante às coortes para a avaliação da cura. Por exemplo: para a avaliação dos contatos examinados de 2014 será considerado os casos novos PB diagnosticados no ano de 2013 e os casos novos MB diagnosticados em 2012. - Ressalta-se que continua fundamental o empenho das equipes de saúde para que a vigilância dos contatos seja realizada oportunamente. - Para os Municípios que apresentaram casos novos de hanseníase no período da análise e que não registraram contatos, a meta deste indicador será considerada como não cumprida . - Município que não possui registro de casos novos de hanseníase nos anos das coortes no Sinan, entre residentes de seu território, não pontua para o POA-VS.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Vigilância de Doenças Transmissíveis - DEVIT E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 11 - Proporção de contatos de casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera examinados.

Meta	80% (oitenta por cento) dos contatos dos casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera examinados.
Relevância do Indicador	- Permite prevenir o adoecimento e diagnosticar precocemente caso de doença ativa nesta população ¹ .
Método de Cálculo	Numerador: número de contatos examinados dos casos novos pulmonares bacilíferos, no período e local de residência avaliado. Denominador: número de contatos registrados dos casos novos pulmonares bacilíferos, no período e local de residência avaliado. Fator de multiplicação: 100.
Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 15 de maio de 2015 (dados parciais relativos ao ano 2014).
Informações adicionais	Entende-se como contato toda pessoa que convive, no mesmo ambiente, com o caso índice, no momento do diagnóstico da TB. Esse convívio pode acontecer em casa e/ou em ambiente de trabalho, instituições de longa permanência, escola e outros. Contatos menores de cinco anos, pessoas com HIV-aids e portadores de condições de alto risco devem ser considerados prioritários no processo de avaliação de contatos e tratamento ² . O controle de contato deve ser realizado, fundamentalmente, pela atenção primária. Para os Municípios que apresentaram caso novo de tuberculose pulmonar bacilífera no período da análise e que não registraram contatos, a meta deste indicador será considerada como não cumprida . Município que não possui registro, no Sinan, de casos novos pulmonares bacilíferos de residentes em seu território, não pontua para o POA-VS. ¹ WHO. Implementing the WHO Stop TB strategy: a handbook for national tuberculosis control programmes. Geneva, 2008. ² BRASIL. Manual de recomendações para o controle da tuberculose no Brasil. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. - Brasília: Ministério da Saúde, 2011.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 12 - Número de testes de sífilis por gestante.

Meta	2 testes de sífilis por gestante.
Relevância do Indicador	- Expressa a qualidade do pré-natal, uma vez que a sífilis pode ser diagnosticada e tratada em duas oportunidades: durante a gestação e durante o parto.
Método de Cálculo	Numerador: número de testes realizados para o diagnóstico da sífilis entre gestantes, por ano e Município de residência da gestante. Denominador: número de partos hospitalares do SUS, por ano e Município de residência da gestante. Observações: 1. para o numerador considerar a quantidade aprovada, por município de residência, os seguintes procedimentos ambulatoriais: 0202031179 VDRL P/ DETECCAO DE SIFILIS EM GESTANTE; 0214010082 TESTE RAPIDO PARA SIFILIS EM GESTANTE. 2. para o denominador considerar o total de AIH aprovadas de gestantes, por Município de residência, nos seguintes procedimentos: 0310010039 PARTO NORMAL; 0310010047 PARTO NORMAL EM GESTACAO DE ALTO RISCO; 0411010026 PARTO CESARIANO EM GESTACAO DE ALTO RISCO; 0411010034 PARTO CESARIANO: e, 0411010042 PARTO CESARIANO C/ LAQUEADURA TUBARIA.
Fonte	Numerador: Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS). Denominador: Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados das bases nacionais para avaliação final 2014: 15 de maio de 2015 (dados parciais relativos ao ano 2014, no caso do denominador).
Informações adicionais	- Com a realização do diagnóstico da sífilis e o tratamento adequado da gestante e do parceiro durante o pré-natal, é possível eliminar a sífilis congênita como problema de saúde pública. - Desde janeiro de 2014, foi adotado o Boletim de Procedimentos Ambulatoriais Individualizado (BPA-i), no SIA-SUS, para o procedimento 0202031179 VDRL P/ DETECCAO DE SIFILIS EM GESTANTE, o que passou a permitir o registro do Município de residência da gestante. - Para o processamento "ano", considerar o período de janeiro a dezembro.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 13 - Número de testes de HIV realizado.

Meta	15% (quinze por cento) de ampliação no número de testes de HIV realizados em relação ao ano anterior.
Relevância do Indicador	- Permite avaliar a oportunidade do diagnóstico do HIV.
Método de Cálculo	número de testes realizados para o diagnóstico de HIV, por ano e Município de residência. Observação: Considerar a "quantidade aprovada" dos seguintes procedimentos ambulatoriais: 0202030296 PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-HIV-1 (WESTERN BLOT); 0202030300 PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-HIV-1 + HIV-2 (ELISA); 0202031020 PESQUISA DE HIV-1 POR IMUNOFLUORESCÊNCIA; 0214010040 TESTE RAPIDO PARA DETECCAO DE HIV EM GESTANTE; e, 0214010058 TESTE RAPIDO PARA DETECCAO DE INFECÇÃO PELO HIV.
Fonte	Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 15 de maio de 2015.
Informações adicionais	- O diagnóstico oportuno do HIV tem influência tanto na qualidade de vida da pessoa vivendo com HIV/aids, quanto na transmissão do vírus. - Os testes rápidos de HIV são comprados e disponibilizados pelo Ministério da saúde; os insumos para os demais exames são adquiridos por Estados e Municípios. - Todas as unidades de saúde do SUS estão aptas a solicitar o teste de HIV e sua realização pode ser feita em qualquer laboratório do sistema e da rede privada. - Para o processamento "ano", considerar o período de janeiro a dezembro.
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

Indicador 14 - Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos e doenças relacionados ao trabalho.

Meta	90% (noventa por cento) das notificações de agravos e doenças relacionados ao trabalho com o campo "Ocupação" preenchido.
Relevância do Indicador	Identifica as ocupações que apresentam maiores incidências de agravos e doenças relacionados ao trabalho, possibilitando a definição de ações de promoção, prevenção, vigilância e assistência, de forma mais adequada.
Método de Cálculo	Numerador: número de notificações com o campo "Ocupação" preenchido com o código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) correspondente, na versão disponibilizada pelo SINAN, em determinado ano e local de residência do caso. Denominador: número total de casos de agravos e doenças relacionados ao trabalho notificados, em determinado ano e local de residência do caso. Fator de multiplicação: 100.



Fonte	Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).
Dados para avaliação	Data para processamento dos dados da base nacional para avaliação final 2014: 31 de março de 2015.
Informações adicionais	Relação de agravos ou doenças relacionadas ao trabalho selecionadas: a) acidente com exposição a material biológico relacionado ao trabalho; b) acidente de trabalho grave (graves, fatais e em crianças e adolescentes); c) câncer relacionado ao trabalho; d) dermatoses ocupacionais; e) lesão por esforço repetitivo/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT); f) perda auditiva induzida por ruído - PAIR relacionada ao trabalho; g) pneumoconioses relacionadas ao trabalho; h) transtornos mentais relacionados ao trabalho; e i) intoxicação exógena relacionada ao trabalho. <u>Município que não possui registro de notificação de agravos e doenças relacionados ao trabalho em seu território, no Sinan, não pontua para o POA-</u> <u>VS.</u>
Responsável pelo Monitoramento e Avaliação no Ministério da Saúde	Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde - DEGEVS E-mail: dagvs@saude.gov.br

PORTARIA Nº 2.779, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.408/SAS/MS, de 10 de dezembro de 2014, que habilita novos leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 771.975,00 (setecentos e setenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade Rede Cegonha (Plano Orçamentário 0004).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.780, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.407/SAS/MS, de 10 de dezembro de 2014, que habilita novos leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) e de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) no Estado e Municípios do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 1.543.950,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil novecentos e cinquenta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Município do Rio Grande do Sul, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre (RS), em parcelas mensais, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade Rede Cegonha (Plano Orçamentário 0004).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	Gestão	Tipo de Unidade	Valor Anual (R\$)
RS	Porto Alegre	Municipal	UCINCo	525.600,00
RS	Porto Alegre	Municipal	UCINCa	246.375,00
RS	Santa Maria	Estadual	UCINCo	525.600,00
RS	Santa Maria	Estadual	UCINCa	246.375,00
TOTAL				1.543.950,00

PORTARIA Nº 2.781, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e dos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas do governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/SAS/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

Considerando a Portaria nº 1.400/SAS/MS, de 8 de dezembro de 2014, que habilita os estabelecimentos a receberem recursos financeiros destinados ao custeio de Oficina Ortopédica para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Municipais de Saúde, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNPJ do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Estabelecimento	CNES	Código do incentivo	Tipo	Modalidade	Nº Proposta/Ano	Valor Anual
RS	Passo Fundo	4314100	87.182.846/0001-78	Estadual	ACD ASSOCIACAO CRISTA DE DEFICIENTES FISICOS	7179634	82.34	Oficina Ortopédica	Fixa	3597/2014	R\$ 648.000,00
Total											R\$ 648.000,00



PORTARIA Nº 2.782, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recurso do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a expansão da oferta de serviços de obstetrícia no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco; e

Considerando a Resolução nº 2.696/CIB/PE, de 5 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, que aprova a liberação de recursos ao Município de Jaboatão dos Guararapes, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos financeiros no montante anual de R\$ 3.246.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.794, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 1.364/GM/MS, de 3 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Fundo Municipal de Limoeiro (PE) para habilitação do Serviço Residencial Terapêutico Tipo II, previsto no anexo da Portaria nº 1.364/GM/MS, de 3 de julho de 2014, que estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	MUNICÍPIO	IBGE	Gestão	Tipo	VALOR
PE	Limoeiro	260890	Municipal	SRT Tipo II	240.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.795, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 1.165/GM/MS, de 27 de maio de 2014, e da Portaria nº 2.560/GM/MS, de 19 de novembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Município de Campinaçu (GO), do Município de Cotia (SP) e do Município de Nova Olinda (TO) previstos no anexo da Portaria nº 1.165/GM/MS, de 27 de maio de 2014, e da Portaria nº 2.560/GM/MS, de 19 de novembro de 2014, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 1.165/GM/MS, DE 27 DE MAIO DE 2014.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	CAMPINAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINAÇU	11313.891000/1140-01	33500006	246.030,00	10.302.2015.8535.0052

ANEXO DA PORTARIA Nº 2.560/GM/MS, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COTIA	11997.758000/1140-01	36080019	273.790,00	10.302.2015.8535.3510
TO	NOVA OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA OLINDA	11627.479000/1140-01	24290004	109.750,00	10.302.2015.8535.0017

PORTARIA Nº 2.796, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Desabilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.930/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);
Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e
Considerando a Portaria nº 2.290/GM/MS, de 21 de outubro de 2014, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado no Código 13.02 os estabelecimentos de saúde constantes do anexo a esta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando as Equipes Multidisciplinares (EMAD tipo 1, EMAD tipo 2 e EMAP) sediadas nos mesmos.
Parágrafo único. Estão contidos na Planilha 1 os serviços cujos proponentes são Secretarias Municipais de Saúde
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DESABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP - PROPONENTE MUNICIPAL

UF	Município	CNES	Nome do Estabelecimento	TIPO EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
SP	São Paulo	2786699	SAE DSTAIDS Butanta	Tipo 1	1	0
TOTAL					1	0

PORTARIA Nº 2.797, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.010/GM/MS, de 10 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º A Gestão do Município de Mantena (MG), constante do anexo da Portaria nº 3.010/GM/MS, de 10 de dezembro de 2013, que estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	Município	IBGE	CNES	CNPJ	Estabelecimento	Código da Habilitação	Tipo	Modalidade	Tipo de Gestão	Valor Anual (R\$)
MG	Mantena	313960	7371217	00.662.901/0001-49	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mantena	22.08 e 22.09	CER II	Física e Intelectual	ESTADUAL	1.680.000,00

Art. 2º O Município de Mantena deverá ressarcir o Fundo Nacional de Saúde dos recursos referentes à Portaria nº 3.010/GM/MS, a partir da competência janeiro de 2013.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



PORTARIA Nº 2.798, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando, o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas Equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros da competência financeira outubro de 2014, referentes ao número de Equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa do proponente Secretaria Municipal de Saúde no anexo a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
SP	354890	SAO CARLOS	2		1
PI	221060	SAO RAIMUNDO NONATO	0	1	1
MG	314480	NOVA LIMA	1		1
BA	292860	SANTO AMARO	1		1
PA	150320	IGARAPE-ACU	0	1	1
PA	150613	REDENCAO	1		1
CE	231410	VICOSA DO CEARA	1		1
PR	410940	GUARAPUAVA	1		1
GO	521450	NEROPOLIS	0	1	1
GO	521710	PIRACANJUBA	0	1	1
TOTAL			7	4	10

PORTARIA Nº 2.799, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados ao Estado do Piauí e Município de Teresina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando o Processo nº 2008.40.00.002529-9/7100, da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Estado do Piauí; e Considerando a Ata de Audiência e Conciliação, ocorrida no dia 30 de outubro de 2014, na 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que trata do atendimento dos pacientes oriundos do Estado do Maranhão, no Município de Teresina (PI), resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 2.666.667,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais) a serem disponibilizado ao Município de Teresina, Estado do Piauí. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Teresina, em parcela única. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.800, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família no Município de Teresina, Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I; Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira setembro de 2014, do Município de Teresina (PI). Parágrafo único. Tal suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por meio de Supervisão Técnica oriunda de Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõe as Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica. Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 14 (catorze) Equipes de Saúde da Família e 13 (treze) Equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.801, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 h).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 1.339/GM/MS, de 27 de junho de 2014, que informa os Municípios elegíveis para o processo de seleção, em 2014, de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2); e Considerando o Parecer Técnico constante nos Processos relacionados no anexo a esta Portaria, resolve: Art. 1º Ficam habilitadas as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 12, para UPA Nova da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, na forma definida no art. 13 e no art. 19 da referida Portaria, para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde. Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2014. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	MODALIDADE	PROONENTE	PORTE DA UPA	NÚMERO DA PROPOSTA	NÚMERO DO SIPAR
DF	Brasília	Nova	SMS	III	12116.247000/1140-18	25000.122657/2014-61
DF	Brasília	Nova	SMS	III	12116.247000/1140-17	25000.122659/2014-51
DF	Brasília	Nova	SMS	III	12116.247000/1140-20	25000.122662/2014-74
DF	Brasília	Nova	SMS	III	12116.247000/1140-19	25000.122768/2014-78
ES	Aracruz	Nova	SMS	I	10429.253000/1140-03	25000.119858/2014-81



GO	Cidade Ocidental	Nova	SMS	I	11332.874000/1140-13	25000.119876/2014-63
MG	Belo Horizonte	Nova	SMS	III	11728.239000/1140-03	25000.120478/2014-90
MG	Ribeirão das Neves	Nova	SMS	II	01122.377000/1140-05	25000.119852/2014-12
MG	Oljeira	Nova	SMS	I	14033.330000/1140-03	25000.120639/2014-45
MT	Cáceres	Nova	SMS	I	11394.626000/1140-06	25000.120730/2014-61
PE	Paudalho	Nova	SMS	I	07868.234000/1140-02	25000.145042/2014-11
RS	Porto Alegre	Nova	SMS	III	11358.235000/1140-05	25000.119870/2014-96
RS	Rio Grande	Nova	SMS	III	12094.476000/1140-10	25000.119877/2014-16
SP	Mogi das Cruzes	Nova	SMS	II	12336.008000/1140-12	25000.120186/2014-57
SP	São Vicente	Nova	SMS	II	11899.413000/1140-12	25000.142312/2014-24
SP	Ribeirão Preto	Nova	SMS	II	12885.763000/1140-03	25000.119836/2014-11
SP	Santos	Nova	SMS	III	11939.723000/1140-04	25000.119844/2014-68
SP	São Paulo	Nova	SMS	III	13864.377000/1140-76	25000.120519/2014-48
SP	São Paulo	Nova	SMS	III	13864.377000/1140-72	25000.120528/2014-39
SP	São Paulo	Nova	SMS	III	13864.377000/1140-75	25000.120536/2014-85
SP	São Paulo	Nova	SMS	III	13864.377000/1140-74	25000.120537/2014-20

PORTARIA Nº 2.802, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede à Organização MS INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA JAMIL HADDAD a autorização do Selo "Organização Parceira do Transplante", pelo relevante serviço prestado na área de divulgação do processo doação/transplante.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 2.602/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Selo "Organização Parceira do Transplante" e dá outras providências;

Considerando o § 6º do art. 1º da Portaria nº 2.602/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que estabelece que a autorização de uso do Selo tenha validade de 3 (três) anos; e

Considerando os esforços empreendidos na promoção e qualificação do processo doação/transplante no Brasil, resolve:

Art. 1º Fica concedida à Organização MS INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA JAMIL HADDAD, CNPJ nº 00.394.544/0212-63, a autorização do Selo "Organização Parceira do Transplante", pelo relevante serviço prestado na área de divulgação do processo doação/transplante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, válida por 3 (três) anos.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.803, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), no Município de Caseara, Estado do Tocantins.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à equipe de Núcleo de Apoio a Saúde da Família, a partir da competência financeira outubro de 2014, do Município de Caseara (TO).

Parágrafo único. Tal suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por ocasião de supervisão técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe de Núcleo de Apoio a Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.805, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.406/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo (ES) para aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimento de saúde, previsto no anexo da Portaria nº 3.406/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
ES	Conceição do Castelo	Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo	27165.570000/1130-02	800.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.806, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Reestabelece o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), que tiveram os recursos suspensos por falta de informação de produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) Tipos I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.496/GM/MS, de 1º de novembro de 2012, a Portaria nº 3.080/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, a Portaria nº 520/GM/MS, de 27 de março de 2013, a Portaria nº 681/GM/MS, de 24 de abril de 2013, a Portaria nº 996/GM/MS, de 28 de maio de 2013, e a Portaria nº 1.310/GM/MS, de 3 de julho de 2013, que concedem aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e definem valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 2.189/GM/MS, de 1º de outubro de 2013, a Portaria nº 3.114/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013 e a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 28 de maio de 2014, que suspendem a transferência do valor adicional do incentivo financeiro dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) aderidos à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (CGSB/DAB/SAS/MS), dos dados extraídos do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), relativos à produção informada por meio do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I), referente aos meses de março, abril e maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica reestabelecido o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no anexo a esta Portaria, aderidos à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que tiveram os recursos suspensos por falta de informação de produção no SIA/SUS.



Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal, para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0003).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL (R\$)
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
AL	270810	Santana do Mundaú	CEO Centro de Especialidades Odontológicas Manoel G de Barro	6178200	Municipal	I	R\$ 1.650,00
TOTAL AL							R\$ 1.650,00
BA	291470	Itaberaba	CEO Centro de Especialidades Odontológicas	3858758	Municipal	II	R\$ 2.200,00
BA	291760	Jaguaquara	Centro de Especialidades Odontológicas CEO	3663213	Municipal	II	R\$ 2.200,00
TOTAL BA							R\$ 4.400,00
CE	230320	Caririçu	Centro de Especialidades Odontológicas CEO	5591953	Municipal	I	R\$ 1.650,00
CE	230430	Farias Brito	CEO Centro de Especialidades Odontológicas de Farias Brito	3266885	Municipal	I	R\$ 1.650,00
CE	230523	Horizonte	CEO Horizonte	3677052	Municipal	II	R\$ 2.200,00
TOTAL CE							R\$ 5.500,00
MG	310090	Águas Formosas	Centro de Especialidades Odontológicas de Aguas Formosas	5451914	Municipal	II	R\$ 2.200,00
TOTAL MG							R\$ 2.200,00
PB	250190	Belém	Centro de Especialidades Odontológicas de Belém	3937615	Municipal	I	R\$ 1.650,00
TOTAL PB							R\$ 1.650,00
PR	410940	Guarapuava	CEO Centro de Especialidades Odontológicas Guarapuava	2741555	Municipal	III	R\$ 3.850,00
TOTAL PR							R\$ 3.850,00
SC	420240	Blumenau	Policlínica Lindolf Bell	2552841	Municipal	II	R\$ 2.200,00
TOTAL SC							R\$ 2.200,00
SP	351670	Garça	Centro de Especialidades Odontológicas	3872106	Municipal	I	R\$ 1.650,00
SP	354580	Santa Bárbara D'Oeste	Centro de Especialidades Odontológicas	3483126	Municipal	III	R\$ 3.850,00
TOTAL SP							R\$ 5.500,00
TOTAL GERAL							R\$ 26.950,00

PORTARIA Nº 2.807, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art.1º Fica concedida aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no anexo a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0003).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO ADICIO- NAL (R\$)
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
MG	313380	Itaúna	Policlínica Dr Ovídio Nogueira Machado	2105578	Municipal	II	R\$ 2.200,00
TOTAL MG							R\$ 2.200,00
RJ	330240	Macaé	CEO Centro de Especialidades Odontológicas	2276941	Municipal	II	R\$ 2.200,00
RJ	330285	Mesquita	Centro de Especialidade Odontológica de Mesquita	5714508	Municipal	II	R\$ 2.200,00
TOTAL RJ							R\$ 4.400,00
TOTAL GERAL							R\$ 6.600,00

PORTARIA Nº 2.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art.1º Fica concedida aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no anexo a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0003).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2014.

ARTHUR CHIORO



ANEXO							
UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
CE	230440	Fortaleza	CEO Nascente Centro de Esp. Odontológica	7532121	Municipal	I	R\$ 1.650,00
GO	520540	Ceres	Centro Especializado em Odontologia CEO	3791556	Municipal	II	R\$ 2.200,00
PE	260620	Goiana	CEO Dr Hélio de Siqueira Torres	6793029	Municipal	II	R\$ 2.200,00
RN	240810	Natal	Centro Odont. e Pronto Atend. Dr Morton de Faria	2653915	Municipal	III	R\$ 3.850,00
RS	431440	Pelotas	CEO Sorrir	7478429	Municipal	I	R\$ 1.650,00
SC	421650	São Joaquim	Unidade Saúde Central	2300567	Municipal	I	R\$ 1.650,00
SP	350320	Araraquara	CEO Prof. Dr Rapahel Lia Rolfsen	7581114	Municipal	III	R\$ 3.850,00
TOTAL GERAL							R\$ 17.050,00

PORTARIA Nº 2.809, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Desabilita Municípios da manutenção de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil; Considerando a Portaria nº 2.587/GM/MS, de 6 de dezembro de 2004, que institui o incentivo financeiro do Programa Farmácia Popular do Brasil; e Considerando a Portaria nº 1.767/GM/MS, de 24 de julho de 2007, que constitui o Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve: Art. 1º Ficam desabilitados, por solicitação, dos Municípios relacionados no anexo a esta Portaria, da manutenção de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil. Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde devem encaminhar os procedimentos necessários à devolução ao FNS dos recursos repassados à título de implantação, quando couber. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

ANEXO			
Cód. IBGE	Município	UF	
355620	VALINHOS	SP	
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação		
1	PORTARIA Nº 1.907, DE 20 DE AGOSTO DE 2009		
Cód. IBGE	Município	UF	
310620	BELO HORIZONTE	MG	
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação		
1	PORTARIA Nº 2.651/GM Em 16 de dezembro de 2004.		
Cód. IBGE	Município	UF	
310620	BELO HORIZONTE	MG	
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação		
2	PORTARIA Nº 1.761/GM DE 29 DE SETEMBRO DE 2005		
Cód. IBGE	Município	UF	
310620	BELO HORIZONTE	MG	
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação		
1	PORTARIA Nº 2.751, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007		
Cód. IBGE	Município	UF	
420820	ITAJAI	SC	
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação		
1	PORTARIA Nº 1.276/GM DE 4 DE AGOSTO DE 2005		
Cód. IBGE	Município	UF	
351340	CRUZEIRO	SP	
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação		
1	PORTARIA Nº 1.047, DE 15 DE MAIO DE 2006		
Cód. IBGE	Município	UF	
351870	GUARUJÁ	SP	
Unidades Desabilitadas	Portaria de Habilitação		
1	PORTARIA Nº 2.136, DE 31 DE AGOSTO DE 2007		

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.171, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Indefere projetos apresentados pelas instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD): I - Associação de Assistência à Criança Deficiente - Mooca - São Paulo/SP CNPJ: 60.979.457/0005-45 Nome do Projeto: Qualificação da Ambiência e Ampliação dos Serviços Médico-Assistenciais da Unidade da Associação de Assistência à Criança Deficiente da Mooca, São Paulo/SP. SIPAR: 25000.159909/2014-16 II - Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial CNPJ: 26.444.653/0001-53 Nome do Projeto: Núcleo de Atividade Física e Saúde para Pessoa com Deficiência. SIPAR: 25000.160156/2014-83 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta o inciso VI e o § 1º do art. 4º da Resolução Normativa - RN nº 323, de 3 de abril de 2013, para dispor sobre o Relatório Estatístico e Analítico do Atendimento das Ouvidorias das operadoras de planos privados de assistência à saúde e revoga a Instrução Normativa nº 1, de 7 de fevereiro de 2014, da Diretoria Colegiada - DICOL.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso VI e o § 1º, ambos do art. 4º da Resolução Normativa - RN nº 323, de 3 de abril de 2013; o § 1º do art.2º, o art. 6º, os incisos XIV e XV do art.72, a alínea "a" do inciso I do artigo 76; e a alínea "a" do inciso I do artigo 85 e seu § 2º; todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN regulamenta o inciso VI e o § 1º do art. 4º da Resolução Normativa - RN nº 323, de 3 de abril de 2013, para dispor sobre o Relatório Estatístico e Analítico do Atendimento das Ouvidorias - REA-OUIDORIAS - das operadoras de planos privados de assistência à saúde e revoga a Instrução Normativa nº 1, de 7 de fevereiro de 2014.

Art. 2º O objetivo do REA-OUIDORIAS é fornecer ao representante legal da operadora subsídios para o aperfeiçoamento dos respectivos processos de trabalho e padronizar os dados e informações enviados à ANS.

Art. 3º O envio do REA-OUIDORIAS para a ANS será efetuado exclusivamente por meio de formulário eletrônico acessado em endereço eletrônico específico, que estará à disposição no sítio da ANS (www.ans.gov.br), no perfil destinado às operadoras.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO ESTATÍSTICO E ANALÍTICO DAS OUIDORIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

REA-OUIDORIAS

Seção I

Da Metodologia

Subseção I

Da Periodicidade

Art. 4º O REA-OUIDORIAS deverá ser elaborado anualmente, contendo os resultados apurados entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Subseção II

Das Demonstrações Estatísticas

Art. 5º O REA-OUIDORIAS deverá conter, as demonstrações estatísticas do período por canal de atendimento, tema, espécies de manifestações, tipo de contrato do beneficiário e tipo de demandante, conforme manual de preenchimento anexo a esta IN.

§1º Consideram-se espécies de manifestações as reclamações, sugestões, consultas, denúncias e elogios recebidos pela unidade de Ouvidoria.

§2º Considera-se tipo de demandante a denominação dada ao usuário que acessa a unidade de Ouvidoria, tais como consumidor, prestador, corretor, gestor de contrato coletivo e/ou outros.

Art. 6º O REA-OUIDORIAS deverá apresentar indicadores que se refiram à quantidade e qualidade dos atendimentos prestados pela unidade de ouvidoria - Tempo Médio de Resposta da Ouvidoria, bem como os percentuais de cada tempo de resposta (dentro do prazo, dentro de prazo pactuado e fora do prazo), conforme inciso VI do art. 3º da RN nº 323/13.

Parágrafo Único: Está facultada a apresentação de outros indicadores, desde que acompanhados de ficha técnica que descrevam os critérios, metodologia de cálculo e resultados do período.

Subseção III

Das Recomendações

Art. 7º O REA-OUIDORIAS deverá conter recomendações e sugestões de medidas corretivas e de melhoria de processos ao dirigente da operadora, para o próximo período e o status daquelas propostas no período anterior.

Subseção IV

Da Avaliação do Atendimento da Ouvidoria

Art. 8º. O REA-OUIDORIAS poderá apresentar resultado de pesquisa de satisfação dos serviços prestados pela unidade de ouvidoria.

Parágrafo Único. Essa pesquisa se refere à disponibilidade de ferramenta para que o usuário avalie o atendimento recebido, após o seu contato com a unidade de ouvidoria.

Subseção V

Da estrutura da Unidade de Ouvidoria

Art. 9º. O REA-OUIDORIAS deverá conter o quantitativo de pessoas envolvidas com as atividades da unidade de ouvidoria, incluindo o Ouvidor.

Seção II

Dos Encaminhamentos

Subseção I

Dos Destinatários

Art. 10. O REA-OUIDORIAS deverá ser encaminhado aos seguintes destinatários:

I - ao representante legal da operadora; e

II - à Ouvidoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme previsto no art. 3º.

Parágrafo Único. O encaminhamento do Relatório de que trata o caput poderá estender-se aos membros de órgão colegiado, ou assemelhados que exerçam atribuições de gestão nas operadoras ou em grupos econômicos vinculados.

Subseção II

Dos Prazos

Art. 11. O REA-OUIDORIAS contendo os resultados anuais deverá ser apresentado ao representante legal da operadora no ano subsequente, até o último dia útil do mês de março, e encaminhado à ANS até o décimo quinto dia do mês de abril.

Subseção III

Da forma de encaminhamento à ANS

Art. 12. O REA-OUIDORIAS deverá ser encaminhado à ANS exclusivamente por meio de formulário eletrônico, conforme disposto no art.3º.

Art. 13. Finalizado o preenchimento do formulário eletrônico REA-OUIDORIAS com êxito, o aplicativo de transmissão disponibilizará número de protocolo, link de acesso para alterações e atualizações e relatório dos campos preenchidos.

§ 1º As alterações e atualizações do formulário transmitido poderão ser realizadas somente durante o período de encaminhamento à ANS, estabelecido pelo art.11.

§ 2º O protocolo de transmissão do arquivo certifica apenas a transmissão do relatório e sua recepção pela ANS.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da ANS.

Art. 15. O REA-OUIDORIAS referente ao ano de 2014 conterá os resultados apurados a partir da data da vigência da RN nº 323/2013.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 7 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ANEXO

MANUAL DE PREENCHIMENTO

Este Manual, anexo da IN nº 2/2014, tem por objetivo orientar as operadoras de planos privados de assistência à saúde quanto ao preenchimento do formulário eletrônico REA-Ouidorias que deverá ser enviado à Ouvidoria da ANS a partir de 2015.

Padronização dos dados e do envio por meio eletrônico

1.1- Dados

Os dados e informações das manifestações oriundas dos beneficiários recebidas pela Ouvidoria da operadora são:

Seção I - Identificação da Operadora

- Registro ANS

- Razão Social

- Modalidade da Operadora

- E-mail do responsável pelas informações (preferencialmente da Ouvidoria)

- Telefone de contato da Ouvidoria

Nessa seção também é solicitado:

- Informar se a unidade de Ouvidoria foi instituída em atendimento à RN nº 323/13, com opção de resposta - SIM ou NÃO.

Seção II - Fluxo de entrada

A obrigatoriedade de implantação de unidades de Ouvidoria, segundo a RN nº 323/2013, para as operadoras de grande porte foi a partir de outubro de 2013 e para as de médio e pequeno porte foi a partir de maio de 2014.

Sendo assim, a partir de 2015 todas as operadoras deverão apresentar os dados apurados entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior. No caso das operadoras de médio e pequeno porte, o primeiro ano de envio será referente a dados apurados entre 1º de maio e 31 de dezembro. É facultativo o preenchimento do período anterior completo àquelas que já possuíam unidades de ouvidoria anteriormente à RN nº 323/2013.

a) Total de demandas recebidas no período

- Informar o quantitativo de demandas entrantes mês a mês e o consolidado do ano.

b) Total de demandas no período segundo Canal de Atendimento

- Informar o consolidado anual segundo os canais oferecidos pela operadora, tais como: telefone, e-mail, presencial, site, carta, redes sociais, imprensa, entre outros.

c) Total de demandas no período segundo Tema

- Informar o consolidado anual segundo cinco (5) grandes eixos temáticos:

1- Cobertura Assistencial: agrupar nesse eixo temático todos os assuntos relacionados a autorização, negativas de cobertura/atendimento, demora na liberação de material (órtese, prótese, cirúrgico, etc).

2- Rede Credenciada/Referenciada: agrupar assuntos relacionados a dificuldade de marcação/agendamento, falta de prestador, mau atendimento por parte do prestador, descumprimento de rede, etc.

3- SAC: agrupar assuntos relacionados à prestação do Serviço de Atendimento ao Cliente.

4- Administrativo: agrupar assuntos relacionados a relação comercial, corretores, carteirinha, contrato, cancelamento, etc.

5- Financeiro: agrupar assuntos relacionados a reajuste, boletos, cobranças, reembolso, etc.

d) Total de demandas no período segundo Tipo de Manifestação

- Informar o consolidado anual segundo os tipos de manifestação:

- Reclamação (manifestação de desagrado/protesto sobre um serviço prestado pela operadora, suas áreas e/ou prestadores);

- Consulta (solicitação de esclarecimentos gerais);

- Elogio (reconhecimento ou satisfação pelo serviço recebido ou sobre as pessoas que participaram do serviço/atendimento);

- Sugestão (ideia ou proposta para o aprimoramento do processo de trabalho);

- Denúncia (comunicação de irregularidade na administração ou no atendimento da operadora e de sua rede credenciada).

e) Total de RECLAMAÇÕES no período segundo Tema

- Informar o consolidado anual das Reclamações segundo cinco (5) grandes eixos temáticos:

1- Cobertura Assistencial: agrupar nesse grupo temático todos os assuntos relacionados a autorização, negativas de cobertura/atendimento, demora na liberação de material (órtese, prótese, cirúrgico, etc).

2- Rede Credenciada/Referenciada: agrupar assuntos relacionados a dificuldade de marcação/agendamento, falta de prestador, mau atendimento por parte do prestador, descumprimento de rede, etc.

3- SAC: agrupar assuntos relacionados ao Serviço de Atendimento ao Cliente.

4- Administrativo: agrupar assuntos relacionados a relação comercial, corretores, carteirinha, contrato, etc.

5- Financeiro: agrupar assuntos relacionados a reajuste, boletos, cobranças, reembolso, etc.

f) Total de RECLAMAÇÕES no período segundo Tipo de Contrato do Usuário

- Informar o consolidado anual das Reclamações segundo a modalidade contratual do usuário reclamante:

- Contrato coletivo empresarial;

- Contrato coletivo adesão;

- Contrato individual/familiar.

g) Total de RECLAMAÇÕES no período segundo Tipo de Demandante

- Informar o consolidado anual das Reclamações segundo tipo de demandante:

- Beneficiário (ou o interlocutor do beneficiário);

- Prestador;

- Corretor;

- Gestor do contrato coletivo;

- Outros tipos de demandantes.

Seção III - Indicadores

a) Tempo Médio de Resposta da Ouvidoria (TMRO): é o tempo médio, em dias úteis, entre o recebimento da demanda e a resposta conclusiva/final da unidade de Ouvidoria aos seus demandantes.

Fórmula do Indicador

TMRO = $\frac{\sum \text{das quantidades de dias úteis entre o recebimento da demanda e a resposta conclusiva/final ao demandante, no período}}{\text{Total de Demandas com resposta conclusiva/final, no período}}$

- Informar o resultado final do Indicador e o somatório de dias úteis gastos na conclusão/finalização das demandas (numerador) no período e o quantitativo de demandas com resposta conclusiva/final no período (denominador).

b) Percentual de Resposta Dentro do Prazo (PRDP): é o percentual de demandas com resposta conclusiva/final em até 7 (sete) dias úteis.

Fórmula do Indicador

PRDP = $\frac{\sum \text{de Demandas com resposta conclusiva/final em até 7 dias úteis}}{\text{Total de Demandas com resposta conclusiva/final, no período}} \times 100$

- Informar o resultado final do Indicador e o somatório de demandas concluídas/finalizadas em até 7 (sete) dias úteis (numerador) e o total de demandas com resposta conclusiva/final no período (denominador).

c) Percentual de Resposta Dentro de Prazo Pactuado (PRDPP): é o percentual de demandas com resposta conclusiva/final em tempo superior a 7 (sete) dias úteis, tempo esse pactuado não podendo ser superior a 30 (trinta) dias úteis.

Fórmula do Indicador

PRDPP = $\frac{\sum \text{de Demandas com resposta conclusiva/final entre o 8º e o 30º dia útil}}{\text{Total de Demandas com resposta conclusiva/final, no período}} \times 100$

- Informar o resultado final do Indicador e o somatório de demandas concluídas/finalizadas entre o 8º e o 30º dia útil (numerador) e o total de demandas com resposta conclusiva/final no período (denominador).

d) Percentual de Resposta Fora do Prazo (PRFP): é o percentual de demandas com resposta conclusiva/final, em tempo superior ao previsto na RN 323/2013, ou seja, após o 30º dia útil.

Fórmula do Indicador

PRFP = $\frac{\sum \text{de Demandas com resposta conclusiva/final após o 30º dia útil}}{\text{Total de Demandas com resposta conclusiva/final, no período}} \times 100$

- Informar o resultado final do Indicador e o somatório de demandas concluídas/finalizadas entre o 8º e o 30º dia útil (numerador) e o total de demandas com resposta conclusiva/final no período (denominador).

e) Outro(s) Indicador(es)

- Campo de livre preenchimento, no qual a operadora poderá acrescentar outro(s) Indicador(es) que utiliza para avaliação de seus serviços.

- Informar a ficha técnica, metodologia de cálculo e resultados do período.

Seção IV - Recomendações e/ou Melhorias

- Campo aberto em que a operadora poderá propor recomendações, melhorias e correções para o aprimoramento do processo de trabalho da operadora.

- Informar o status de implementação, de uma forma global, da maioria das recomendações e/ou melhorias propostas no período anterior, tais como: Implementadas, Em fase de implementação e Não Implementadas.

Seção V - Avaliação do Atendimento da Ouvidoria

- Informar se a unidade de Ouvidoria disponibiliza ferramenta para que o usuário avalie o atendimento recebido, após o seu contato com a Ouvidoria.

- Caso afirmativo, informar o total de respondentes e como o atendimento foi avaliado.



Seção VI - Estrutura da unidade de Ouvidoria
- Informar o quantitativo de pessoas que compõem a unidade de Ouvidoria, incluindo o Ouvidor.

1.2- Envio Eletrônico do REA-OUVIDORIAS
O envio eletrônico do REA-OUVIDORIAS será feito por meio do software livre - FormSUS -, serviço do DATASUS, que segue as diretrizes do governo federal.

O FormSUS é um serviço para criação de formulários, desenvolvido para dar agilidade, estruturação e qualidade ao processo de coletar e disseminar dados pela Internet.

Os formulários criados no FormSUS, sob a responsabilidade de outros órgãos ou instituições do SUS, ficarão residentes no ambiente de servidores do DATASUS. Assim, sistema, dados cadastrais, formulários e dados de formulários estão hospedados em ambiente do DATASUS.

Armazenamento e segurança de dados no FormSUS
As regras de armazenamento (backup, disponibilidade, etc) do FormSUS estão em acordo com as diretrizes e normas de segurança do DATASUS.

O conteúdo de cada formulário e monitoramento de suas respostas são de responsabilidade do responsável técnico pela criação do formulário, ou de sua equipe gestora, no caso em questão, sob responsabilidade da Ouvidoria da ANS.

Formulário REA-OUVIDORIAS
O formulário REA-OUVIDORIAS deverá ser preenchido por todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde com registro na ANS, em cumprimento à RN nº 323/2013.

O formulário eletrônico foi desenvolvido em linguagem de fácil compreensão e conteúdo os dados e informações que deverão ser apresentados anualmente à ANS.

O link de acesso ao formulário será disponibilizado na página da Ouvidoria no sítio da ANS (www.ans.gov.br), em área restrita às operadoras. Após o preenchimento e "gravação" do formulário será fornecido número de protocolo, link de acesso para possíveis alterações e atualizações, bem como opção para impressão. Os dados serão registrados automaticamente e visualizados pela Equipe da Ouvidoria para análise e monitoramento.

O formulário ficará acessível às operadoras do primeiro dia útil do ano até o décimo quinto dia do mês de abril de cada ano.

Preenchimento do formulário
O formulário eletrônico possui quase todos os campos de preenchimento obrigatório. Caso a operadora não tenha ocorrência em algum campo obrigatório deverá preenchê-lo com o número zero (0).

O formulário é composto por seis seções; portanto, para auxiliar no seu preenchimento há a possibilidade de impressão de todos os campos na primeira página (canto superior direito).

A primeira página do formulário diz respeito à identificação da operadora, cujos campos são de preenchimento obrigatório. O campo Registro ANS possui controle de informação única, ou seja, esse campo permitirá um único preenchimento para cada Registro ANS informado.

Após essa página será fornecido o número de protocolo do formulário em uma janela pop-up. Alguns navegadores possuem a opção de bloqueio automático dessa janela - orienta-se sua habilitação para que o número do protocolo seja anotado, ou aguardar o final do preenchimento do formulário para obter novamente esse número, ou ainda, tê-lo registrado ao imprimir o formulário. Destaca-se que o número de protocolo é apresentado em todas as páginas de navegação do formulário, abaixo dos comandos "voltar", "avançar" e "interromper" ou "gravar".

O formulário poderá ter seu preenchimento interrompido a qualquer tempo. A próxima página, após a interrupção, conterá mensagem de formulário recebido com sucesso e link de acesso para continuidade do preenchimento e alterações futuras. Todas as informações preenchidas, data e hora da criação do formulário, data e hora de atualização, que são referentes à interrupção, e cabeçalho contendo número de protocolo e opção de impressão, também são apresentados.

A finalização completa do formulário ocorrerá com a "gravação" das informações na função "gravar". Mesmo após sua finalização é possível realizar atualizações e correções do formulário, por meio de link de alteração e inserção do número de protocolo, desde que realizadas até o décimo quinto dia de abril.

Qualquer dúvida relacionada ao formulário eletrônico poderá ser dirimida por meio do link "clique aqui em caso de dúvidas relativas a este formulário" dentro desse ou endereço eletrônico rea-ouvidorias@ans.gov.br.

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 367,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em conformidade com a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 15 de dezembro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou os Despachos n.ºs 1884/2014 e 1890/2014 pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R\$)
25789.006836/2006-22	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4867278	R\$ 943.962,68 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 15.732,71).
25789.010615/2010-35	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 4887349	R\$ 1.096.254,53 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 18.270,91).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o Despacho n.º 2672/2014 pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito, no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R\$)
33902.037383/2009-11	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5510625	R\$ 606.754,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 10.112,57).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 410ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014, julgou os seguintes processos administrativos:

Decisão: Aprovada por decisão unânime de votos a extinção dos processos administrativos sancionadores que deram origem aos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCACs, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas:

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS	VOTO DIFIS	TCAC
33902.161983/2007-20	AGEMED SAÚDE S.A.	339601	Nº 129/2014	031/2008
33902.219328/2005-14	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A	323811	Nº 128/2014	0080/2008
33902.172330/2007-76	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.	350699	Nº 149/2014	117/2008
33902.307623/2006-08	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	337188		0079/2007
33902.252606/2005-37	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS LTDA.	384356		148/2008
33902.238728/2005-11	GOOD LIFE SAÚDE S/A	305995	Nº 135/2014	062/2007
33902.236258/2005-51	HOSPITAL DE CATAGUASES	400319	Nº 142/2014	139/2007
33902.177403/2007-16	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477	Nº 133/2014	065/2008
33902.176209/2005-51	OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA S/C LTDA.	324809	Nº 130/2014	161/2007
33902.040785/2007-23	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA.	369373	Nº 143/2014	0142/2007
33902.205662/2002-30	UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	367397	Nº 147/2014	103/2009
33902.048022/2008-10	UNIMED CARUARU - COOPERATIVA E TRABALHO MÉDICO	340952	Nº 126/2014	156/2008
33902.169124/2007-89	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343269	Nº 171/2014	068/2009



33902.201365/2005-68	UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	369292	Nº 139/2014	158/2007 159/2007
33902.048292/2007-31	UNIMED FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	360449	Nº 127/2014	099/2007
33902.048020/2008-12	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	320706	Nº 146/2014	197/2008
33902.162163/2007-55	UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	363774	Nº 144/2014	039/2008 040/2008 041/2008 042/2008 043/2008 044/2008
33902.306826/2006-79	UNIMED TRÊS PONTAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	364070	Nº 145/2014	083/2007
33902.152862/2005-25	UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS CO-OPERATIVAS MEDICAS	334511	Nº 132/2014	0369/2006

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 410ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.149983/2007-51.

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 148/DIFIS/2014 no sentido de declarar (I) a anulação do TCAC nº 033/2008 celebrado com a Operadora UNIMED DE VOLTA REDONDA, ANS 364584, por perda de objeto; (II) o cumprimento integral dos TCACs nºs 034/2008, 035/2008 e 036/2008; (III) o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nºs 33902.021173/2001-00, 33902.063648/2002-52, 33902.045462/2004-83, 33902.062959/2004-66, 33902.243463/2003-19, 33902.167707/2004-22, 33902.060097/2004-37, 33902.212116/2005-06, 33902.162399/2005-20 e 33902.183160/2003-21, que deram origem aos Termos.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 410ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.219355/2005-89.

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 134/DIFIS/2014 no sentido de declarar o descumprimento do TCAC nº 026/2008, celebrado com a Operadora AMERICLÍNICAS S/C LTDA., atual AMERICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., ANS 375268, com a consequente revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.198932/2003-20 que deu origem ao Termo.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 28 de novembro de 2014, processo n.º 25789.031030/2010-59, publicada no DOU nº 240, em 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 45: onde se lê: "Protocolo ANS nº 25789.031030/2010-58....". leia-se: Protocolo ANS nº 25789.031030/2010-59".

Na Decisão de 04 de dezembro de 2014, processo n.º 25789.035962/2011-51, publicada no DOU nº 240, em 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 47: onde se lê: "Protocolo ANS nº 25789.025962/2011-51....". leia-se: Protocolo ANS nº 25789.035962/2011-51".

Na Decisão de 01 de dezembro de 2014, processo n.º 33902.126245/2010-31, publicada no DOU nº 240, em 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 46: onde se lê: "Protocolo ANS nº 33902.126246/2010-31....". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.126245/2010-31".

Na Decisão de 26 de novembro de 2014, processo n.º 33902.190511/2009-46, publicada no DOU nº 240, em 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 44: onde se lê: "Protocolo ANS nº 33902.19511/2009-46....". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.190511/2009-46".

Na Decisão de 08 de dezembro de 2014, processo n.º 33902.830588/2011-85, publicada no DOU nº 240, em 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 48: onde se lê: "Protocolo ANS nº 33902.835088/2011-85....". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.830588/2011-85".

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.023774/2013-42	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6, RN 85 alterada pela RN 100.	ADVERTÊNCIA
	25789.056980/2013-39	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 1º, §1º, "d", Lei 9656/1998 c/c art. 4º, V, CONSUMIDOR.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.027473/2013-98	GARANTIA DE SAUDE LTDA	343064.	45.572.583/0001-63	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cauterização de colo uterino em 02/2012 à C.A.L.C.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.090752/2013-98	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 35-C, I, Lei 9656/1998. Deixar de garantir, em 12/2012 e até intervenção do Poder Judiciário, atendimento de urgência e emergência, ao menor G.C.C.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
	25789.098192/2012-39	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia oftalmológica em 05/2012 à M.L.Z.R.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.092938/2013-81	UNIHOSP SAUDE S.A.	385255.	01.445.199/0001-24	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente, em 25/02/2012, contrato individual de M.P.S., sob alegação de inadimplência.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.002938/2013-06	POLICLIN S/A SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALARES	339091.	45.184.066/0001-17	Art. 1º, §1º, "d", Lei 9656/1998, art. 2º, II, CONSUMIDOR.	6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
	25789.044431/2012-31	CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	352331.	62.231.527/0001-84	1) Art. 25 c/c art. 30, Lei 9656/1998; 2) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171 c/c §2º do art. 4º, IN 13/2006.	1) 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS); 2) ADVERTÊNCIA.
	25789.089660/2012-84	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir meniscectomia em 2011 ao P.A.A.J.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.089244/2012-86	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cauterização química da placa hiperqueratose nasal em 20/09/2011 à C.M.J.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.026819/2014-11	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir item 16 da proposta de adesão 4801315, subscrita em 15/02/2013 por A.A.M.L., realizando a cobrança de duas mensalidades em 04/ 2013, sem autorização expressa da consumidora.	120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
	25789.033774/2014-31	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ressonância magnética de coluna cervical, lombar e dorsal e sessões de acupuntura.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)



25789.017571/2014-06	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	348066.	01.029.782/0001-54	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998 c/c art. 4º, parágrafo 2º, RN 259.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.017387/2014-58	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	348066.	01.029.782/0001-54	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta com dermatologista em 11/2012 à M.A.M.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.014299/2013-13	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 35-C, II, Lei 9656/1998. Deixar de garantir atendimento de urgência (tomografia e tratamento cirúrgico da mão) em 21/11/2012 ao F.J.S.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
25789.006458/2013-14	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 25, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 40.686 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.052136/2013-39	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de cumprir cláusula contratual que dispõe sobre rescisão contratual, em 01/2013, em relação ao F.D.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.079235/2012-87	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998 e art. 11, § 4º, RN 48 c/c art. 4º, I, "a", CONSU 08.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.079277/2012-18	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Não autorizar Monitor de Nervos (NiN) em tireoidectomia em 10/01/2012 à D.A.B.S.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.101799/2012-11	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir implante coclear ao H.B.A.R. em 06/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.040289/2013-33	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir "exérese de lesão de pele e mucosas", "biópsia de pele, tumores, superficiais, tecido celular subcutâneo, linfonodo superficial, unha, etc." e "exérese e sutura de hemangioma, linfangioma ou nevus (por grupo de até 5 lesões)" em 04/2012 ao J.A.S.A.	144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.003106/2014-80	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 9º, § 4º, Lei 9656/1998. Comercializar produto à C.L.L., em 06/02/2013, após suspensão de comercialização determinada pela RO 1298/2012.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.011838/2014-43	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente contrato de G.A.D.S., sem notificá-lo previamente.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.014639/2012-25	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA	325236.	66.854.779/0001-10	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir sessões de acupuntura, em 04/2011 à W.Q.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.080407/2013-46	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	348066.	01.029.782/0001-54	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consultas com cardiologista, dermatologista e ginecologista em 01/2013 à L.A.B.	96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.001350/2012-46	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	1) Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998; 2) Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	1) 2) 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
25789.027952/2014-95	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 11, caput c/c art. 12, II, "a", da Lei 9656/1998.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.083168/2012-03	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico de varizes em 04/2012 ao R.M.B.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.069521/2013-15	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art.13, parágrafo único, I, Lei 9656/1998, c/c Súmula 21/2010.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.045697/2013-81	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270.	44.183.390/0001-58	Art. 31, Lei 9656/1998 c/c artigo 12 RN 279.	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25789.097373/2013-29	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir cláusula quinze, item 15.2-2, do contrato firmando com F.T.T., ao rescindir contrato.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.003092/2014-02	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	1) Art. 9º, § 4º, Lei 9656/1998; 2) Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	1) 2) 135.200,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.069634/2012-30	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir retirada de nódulo na tireóide em 2011 à P.V.L.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.040347/2014-18	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 9º § 4º, Lei 9656/1998. Comercializar produto à H.L.R.F.B., após suspensão de comercialização determinada pela RO 1298/2012.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.008610/2014-76	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir parafusos em artrotese em 06/2012 ao M.A.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.004633/2013-61	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	1) Art. 25, Lei 9656/1998; 2) art. 4º, II, Lei 9961/2000 c/c art. 25, Lei 9656/1998 c/c RN 100 c/c art. 16, IN 23/2009 - DIPRO.	1) 2) 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)
25789.092245/2013-99	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 49.886 anulado por improcedência. Arquivamento.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.019071/2012-39	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consultas médicas nas especialidades de Reumatologia, Gastroenterologia e Alergologia à I.B. em setembro/2011.	264.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.091662/2013-14	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 30, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 12, RN 279.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.065515/2013-99	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir osteotomia tipo Lefort 1 e osteotomia segmentar da maxila ao D.T.A. em 26/07/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.019116/2012-75	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta na especialidade médica de ortopedia em 2011, sendo que houve agravamento do estado de saúde de M.C.A.S.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25789.039382/2014-86	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA	403920.	57.553.265/0001-34	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir colecistectomia com ou sem colangiografia por videolaparoscopia em 09/2013 à A.V.S.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.019096/2012-32	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 25, Lei 9656/98. Deixar de cumprir cláusula 8.1.2 do contrato firmado com S.T.E., referente ao procedimento terapia por ondas de choque, em 12/12/2011.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.015197/2014-04	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25, Lei 9656/1998. Excluir do plano coletivo por adesão a dependente F. V. A. M., sem justificativa legal, em 01/02/2014, em descumprimento à proposta de adesão 806.134.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.041460/2013-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ressecção seccional mandíbula esquerda à C.C.A.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.031826/2012-73	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir faciectomia com lente intra-ocular com ou sem facoe-mulsificação em 08/2011 à E.F.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.092944/2013-39	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 1º, § 1º, "d", Lei 9656/1998 c/c art. 4º, I, "b", CONSU 08.	33.000,00 (TRINTA E TRES MIL REAIS)



25789.027435/2013-35	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, até concessão de liminar pelo Poder Judiciário, à C.C.S., troca de implante mamário roto, devido à ruptura de prótese mamária PIP em 02/12/2011.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.007738/2014-12	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artrotese de quadril direito à A.R.S.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.036638/2013-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir cláusula 5ª, item 5.10do plano coletivo empresarial, pela não exclusão do de T.L.S.S. após comunicação da empresa estipulante em 10/2010.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.030438/2014-37	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 14, Lei 9656/1998. Impedir acesso de J.M.D.A., ao plano coletivo por adesão, ao condicionar obrigatoriamente a adesão ao plano ao pagamento de taxa de angariação ao corretor terceiro, em 15/10/2013.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.016558/2014-21	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Art. 25, Lei 9656/1998. Cancelar plano de saúde do M.d.M.Q., em 12/12/2013, com menos de 30 dias de inadimplência, em descumprimento ao item 19 da proposta de adesão 4989181.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.069727/2012-64	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 14, Lei 9656/1998. Recusar inclusão dos menores A.P.A. e L.P.A., como dependentes de L.L.S., na condição de filhos adotivos, em 02/2012.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.021379/2012-44	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 15, caput, Lei 9656/1998. Aplicar variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação da ANS e com cláusula 24.1 do contrato firmado entre as partes.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

RENÉ MATEUS RIVERO RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 02 de dezembro de 2014, seção 1, página 27, processo 25789.038137/2013-71 da OPERADORA AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A:
Onde consta: Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora): Art. 12, I, "b" e art. 20, ambos Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XXXI, Lei 9961/2000. Deixar de garantir Ultrassonografia biomicroscópica ocular ao M.C.F. e deixar de encaminhar à ANS, informações de natureza cadastral. Valor da multa (R\$): 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS).
Leia-se: Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora): 1) Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Ultrassonografia biomicroscópica ocular ao M.C.F; 2) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XXXI, Lei 9961/2000. Deixar de encaminhar à ANS, informações de natureza cadastral. Valor da multa (R\$): 1) 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS); 2) ADVERTÊNCIA.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.004804/2008-33	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	346659.	33.719.485/0001-27	Art. 25 Lei 9656/98 c/c art.57 RN 124/06 (Mudança de Faixa Etária)	Arquivamento (art. 1º, caput da Lei 9.873/99)

SIMONE SANCHES FREIRE

DECISÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

25780.003024/2013-34	Unimed Boa Vista-Cooperativa de Trabalho Médico	304158.	10.169.852/0001-60	Art. 25 Lei 9656/98 c/c art.58 RN 124/06 (Reajuste não Autorizado ou Homologado)	R\$ 235.739,37 (Duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos)

SIMONE SANCHES FREIRE

DECISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

33902.227224/2010-32	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	309222.	31.925.548/0001-76	Art.25, Lei 9.656/98 c/c art.78 RN nº124/06 (Obrigações de Natureza Contratual)	R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
33902.053796/2001-88	CAVA - Caixa "Vicente de Araújo" de Assistência Aos Funcionários do Grupo Financeiro Mercantil do Brasil	-	17.209.370/0001-36	Art. 9, I da Lei 9656/98 c/c Art. 8º RDC nº 24/00 (Autorização de Funcionamento)	Arquivamento (§1º do art. 1º, da Lei 9.873/99).
33902.049641/2000-66	Hospital Salvador Ltda	-	02.815.705/0001-92	Artgs.9º e 19º, incs. I, II Lei 9.656/98 (pelo não registro perante a ANS e, art.12º, §1º Lei 9.656/98 (comercialização de produtos sem registro na ANS)	Arquivamento (art.1º, caput da Lei 9.873/99).
33902.036814/2000-86	AME - Assistencial da Morada Eterna	-	03.002.216/0001-84	Art. 9º Lei 9656/98 inc. I c/c art. 5º XII RDC 24/00 (Comercialização de Produtos por Operadora não registrada nos órgãos competentes).	Arquivamento (§1º do art. 1º, da Lei 9.873/99)

SIMONE SANCHES FREIRE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.865, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,
considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977;
considerando o item 15-b do anexo 1 da Resolução-RDC nº. 12, de 2 de janeiro de 2001;
considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 4254.00/2014, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/FUNED), que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de Pesquisa de Salmonela spp., resolve:
Art. 1º Determinar a interdição cautelar do lote 1311 (val.: 11/2015) do produto PIMENTA DO REINO EM PÓ, marca: SABOR CONDIMENTOS, fabricado pela empresa Sabor Comércio & Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., situada na Rua José Coelho de Vasconcelos, nº163, Bom Pastor, Manhuaçu/MG.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.867, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,
considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;
considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando a comprovação da divulgação irregular do alimento SUPER ÔMEGA - CHIA + LINHAÇA, por meio de do endereço eletrônico <http://www.vivabenne.com.br/produto/14/super-omega>, pela empresa Vivabenne Indústria e Comércio Ltda., na qual estão sendo atribuídas alegações de propriedades medicamentosas ou



terapêuticas não permitidas para esse alimento, como "Favorece a formação do bom colesterol, serve como coletor de detrito arterial, arrastando o colesterol e as gorduras de baixa densidade (LDL ou mau colesterol) e protegendo contra enfermidades circulatórias e cardíacas, reconhecido como sendo um nutriente cardioprotetor. Os efeitos cardioprotetores do ômega-3 parecem dever-se, principalmente, a uma combinação de resultados nos seguintes parâmetros de risco à saúde cardiovascular", resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades do produto SUPER ÔMEGA - CHIA + LINHAÇA que atribuam alegações não estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.866, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 3-27/2014, tornado condenatório em razão de a empresa não ter interposto recurso ou perícia de contraprova, emitido pelo LACEN-DF, que apresentou resultados insatisfatórios nos ensaios de rotulagem primária, pH e teor de álcool etílico para o lote nº 1013 do saneante Álcool EM Gel, marca VALOR, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote nº 1013 (val.: 10/2016) do saneante Álcool EM Gel, marca VALOR, fabricado por Super Sol Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 02389045/0001-25).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação de irregularidade na Notificação do cosmético DEFRIZANTE RESTAURADOR DE FIOS DIAMANTE LISS STEP 2, que apresentou a utilização dos componentes "Glyoxyloyl Carbocysteine" e "Glyoxyloyl Keratin Amino Acid" em concentração de 25%, o que não é permitido para produtos Grau de Risco 1, e que, por conseguinte, teve sua Notificação cancelada;

considerando a comprovação da comercialização do produto DEFRIZANTE RESTAURADOR DE FIOS DIAMANTE LISS STEP 2, sem registro válido na Anvisa, pela empresa Bisdoxe Comercial e Industrial Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto DEFRIZANTE RESTAURADOR DE FIOS DIAMANTE LISS STEP 2, fabricado pela empresa Bisdoxe Comercial e Industrial Ltda. (CNPJ: 00.287.673/0001-74).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a NBR ISO 7206-2 e a NBR ISO 21534; considerando os achados apontados no relatório de Inspeção Investigativa realizada na empresa Meta Bio Industrial Ltda.;

considerando a informação da referida empresa de que existe a possibilidade da existência de produtos já comercializados que possam apresentar alguma variação quanto aos requisitos de esfericidade, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comércio e implante de todos os lotes dos seguintes produtos, fabricados pela empresa Meta Bio Industrial Ltda. (CNPJ: 02513989/0001-62) antes de 23/7/2014: COMPONENTE ACETABULAR CIMENTADO DE POLIETILENO META BIO (registro nº 80034760015), PRÓTESE PARA ARTROPLASTIA DE QUADRIL META BIO - Co-Cr-Mo (registro nº 80034760016) e PRÓTESE PARA ARTROPLASTIA DE QUADRIL META BIO TITÂNIO (registro nº 80034760017).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo aos produtos para saúde mencionados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.870, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa LFB BIOMEDICAMENTS promoveu o recolhimento de todos os lotes do produto Tegeline 5g/100mL associado ao diluente fabricado por empresa que não atende às exigências regulamentares da Anvisa;

PORTARIA Nº 1.445, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Ceará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Ceará, por meio do Ofício nº 4.896/2014, de 28/11/2014 e Resolução nº 319 - CIB/CE de 21/11/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Ceará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.582.242.979,79, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	343.137.003,30	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.207.739.206,49	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	31.366.770,00	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 16.368.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 18.803.100,00.

§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

considerando que o produto TEGELINE 5g/100mL é atualmente importado e distribuído associado ao diluente água para injeção, o qual é fabricado por empresa aprovada por esta Agência, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 1.190, de 28 de março de 2013, republicada no D.O.U. nº 103, de 31 de maio de 2013, seção 1, pág. 77, que havia determinado a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso, em território brasileiro, do produto TEGELINE 5g/100mL, fabricado pela empresa LFB BIOMEDICAMENTS, situada à 59-61, Rue de Tréville, 59000, Lille, France.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.429, DE 16 DE DEZEMBRO 2014

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
PE	261530	Timbaúba	Timbaúba - 001018	Municipal	II
RN	240940	Pau dos Ferros	Pau dos Ferros - 001019	Municipal	II



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de dezembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ - DEZEMBRO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		138.607.374,30
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		102.807.694,00
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		101.721.935,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		343.137.003,30

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
230010	ABAIARA	280.278,00	0,00	163.582,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	443.860,00
230015	ACARAPE	153.938,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	153.938,00
230020	ACARAU	3.107.677,00	336.148,00	1.416.846,00	0,00	0,00	719.400,00	0,00	0,00	4.141.271,00
230030	ACOPIARA	3.102.871,00	199.595,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.421.266,00
230040	AIUABA	450.956,00	0,00	51.532,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	502.488,00
230050	ALCANTARAS	89.735,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.735,00
230060	ALTANEIRA	124.912,00	1.789,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126.701,00
230070	ALTO SANTO	772.767,00	14.694,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	906.261,00
230075	AMONTADA	1.340.831,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.340.831,00
230080	ANTONINA DO NORTE	142.345,00	4.292,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146.637,00
230090	APIAIRES	278.992,00	0,00	86.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	364.992,00
230100	AQUIRAZ	2.524.723,00	829,00	138.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.664.152,00
230110	ARACATI	5.464.980,00	445.644,00	1.038.866,00	0,00	0,00	475.200,00	0,00	0,00	6.474.290,00
230120	ARACOIABA	3.592.515,00	856.946,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.449.461,00
230125	ARARENDA	319.724,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	319.724,00
230130	ARARIPE	1.325.056,00	18.271,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.442.327,00
230140	ARATUBA	310.834,00	0,00	56.862,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	367.696,00
230150	ARNEIROZ	252.221,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	252.221,00
230160	ASSARE	1.071.072,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.072,00
230170	AURORA	1.858.936,00	42.029,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.999.965,00
230180	BAIXIO	289.697,00	16.148,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	305.845,00
230185	BANABUIU	448.328,00	0,00	168.330,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	616.658,00
230190	BARBALHA	19.115.143,00	20.798.834,00	9.360.452,00	156.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.430.429,00
230195	BARREIRA	377.673,00	31.872,00	61.727,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	471.272,00
230200	BARRO	528.076,00	0,00	103.999,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	632.075,00
230205	BARROQUINHA	335.955,00	0,00	108.379,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	444.334,00
230210	BATURITE	3.168.843,00	1.048.224,00	1.038.185,00	0,00	0,00	773.400,00	0,00	0,00	4.481.852,00
230220	BEBERIBE	2.200.050,00	1.602,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.201.652,00
230230	BELA CRUZ	1.294.669,00	0,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.469,00
230240	BOA VIAGEM	2.274.383,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.274.383,00
230250	BREJO SANTO	6.074.682,00	3.406.618,00	3.408.292,00	0,00	0,00	687.200,00	0,00	0,00	12.202.392,00
230260	CAMOCIM	4.653.237,00	565.719,00	442.200,00	0,00	0,00	719.400,00	0,00	0,00	4.941.756,00
230270	CAMPOS SALES	919.059,00	20.295,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	939.354,00
230280	CANINDE	7.130.571,00	1.892.424,00	2.356.152,00	0,00	0,00	673.200,00	0,00	0,00	10.705.947,00
230290	CAPISTRANO	805.723,00	16.983,00	33.397,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	856.103,00
230300	CARIDADE	520.899,00	0,00	91.676,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	612.575,00
230310	CARIRE	661.139,00	3.325,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	664.464,00
230320	CARIRIACU	1.161.012,00	0,00	220.981,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.381.993,00
230330	CARIUS	851.782,00	3.450,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	974.032,00
230340	CARNAUBAL	1.031.843,00	0,00	48.538,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080.381,00
230350	CASCAVEL	4.589.917,00	463.671,00	1.643.201,00	0,00	0,00	683.400,00	0,00	0,00	6.013.389,00
230360	CATARINA	1.056.861,00	0,00	209.835,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.266.696,00
230365	CATUNDA	374.690,00	0,00	11.764,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	386.454,00
230370	CAUCAIA	18.857.182,00	1.375.956,00	791.725,00	0,00	0,00	943.200,00	0,00	0,00	20.081.663,00
230380	CEDRO	1.502.064,00	76.329,00	224.148,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.802.541,00
230390	CHAVAL	551.747,00	8.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	559.797,00
230393	CHORO	384.132,00	0,00	29.196,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	413.328,00
230395	CHOROZINHO	583.346,00	0,00	94.803,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.149,00
230400	COREAU	997.877,00	17.134,00	94.007,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.018,00
230410	CRATEUS	10.222.069,00	1.901.662,00	2.566.350,00	0,00	0,00	686.850,00	0,00	0,00	14.008.231,00
230420	CRATO	13.593.554,00	5.987.563,00	5.560.913,00	0,00	0,00	712.950,00	0,00	0,00	24.429.080,00
230423	CROATA	542.565,00	0,00	30.668,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	573.233,00
230425	CRUZ	1.648.831,00	70.669,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838.300,00
230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	363.295,00	0,00	19.674,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	382.969,00
230427	ERERE	144.032,00	0,00	40.587,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	184.619,00
230428	EUSEBIO	6.750.865,00	210.051,00	323.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.284.316,00
230430	FARIAS BRITO	1.069.675,00	1.818,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.190.293,00
230435	FORQUILHA	627.083,00	0,00	158.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	785.483,00
230440	FORTALEZA	557.915.845,00	100.070.906,00	62.126.302,00	30.950.558,00	101.721.935,00	50.794.915,00	31.366.770,00	0,00	567.179.991,00
230445	FORTIM	474.069,00	0,00	68.901,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	542.970,00
230450	FRECHEIRINHA	349.367,00	0,00	28.032,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	377.399,00
230460	GENERAL SAMPAIO	105.488,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	165.488,00
230465	GRACA	149.596,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	149.596,00
230470	GRANJA	2.309.906,00	3.604,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.313.510,00
230480	GRANJEIRO	178.310,00	0,00	178.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357.110,00
230490	GROAIRAS	170.843,00	0,00	21.636,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192.479,00
230495	GUAIBUBA	740.221,00	0,00	230.190,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	970.411,00
230500	GUARACIABA DO NORTE	1.592.085,00	36.102,00	138.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.766.787,00
230510	GUARAMIRANGA	115.514,00	6.173,00	32.937,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	154.624,00
230520	HIDROLANDIA	464.986,00	0,00	22.637,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	487.623,00
230523	HORIZONTE	7.499.153,00	19.331,00	158.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.676.884,00
230526	IBARETAMA	447.795,00	0,00	33.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	481.267,00
230530	IBIAPINA	1.238.305,00	56.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.294.345,00
230533	IBICUITINGA	285.122,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	285.122,00
230535	ICAPUI	797.225,00	0,00	101.027,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	898.252,00
230540	ICO	5.058.735,00	631.017,00	184.800,00	0,00	0,00	180.000,00	0,00	0,00	5.694.552,00
230550	IGUATU	10.749.663,00	1.725.474,00	881.354,00	0,00	0,00	457.200,00	0,00	0,00	12.899.291,00



230560	INDEPENDENCIA	918.195,00	317.998,00	118.994,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.355.187,00
230565	IPAPORANGA	389.568,00	0,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	488.568,00
230570	IPAUMIRIM	327.656,00	4.315,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	331.971,00
230580	IPU	3.656.313,00	421.684,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.196.797,00
230590	IPUEIRAS	1.884.055,00	5.543,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.889.598,00
230600	IRACEMA	804.107,00	22.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	826.371,00
230610	IRAUCUBA	889.015,00	0,00	46.827,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	935.842,00
230620	ITAICABA	191.782,00	0,00	28.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	220.590,00
230625	ITAITINGA	1.008.010,00	21.957,00	158.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.188.367,00
230630	ITAPAGE	2.264.739,00	19.067,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.283.806,00
230640	ITAPIPOCA	6.993.796,00	2.066.125,00	5.209.849,00	0,00	0,00	683.400,00	0,00	0,00	13.586.370,00
230650	ITAPIUNA	953.828,00	0,00	37.456,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	991.284,00
230655	ITAREMA	1.627.272,00	7.391,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.634.663,00
230660	ITATIRA	394.662,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	394.662,00
230670	JAGUARETAMA	649.970,00	0,00	43.963,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	693.933,00
230680	JAGUARIBARA	261.620,00	4.658,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	266.278,00
230690	JAGUARIBE	1.915.926,00	14.264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.930.190,00
230700	JAGUARUANA	1.344.128,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.344.128,00
230710	JARDIM	1.581.252,00	34.571,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.615.823,00
230720	JATI	632.338,00	0,00	184.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	817.138,00
230725	JIOCA DE JERICOACOARA	604.551,00	0,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	723.351,00
230730	JUAZEIRO DO NORTE	22.660.195,00	1.453.655,00	534.600,00	615.600,00	0,00	697.920,00	0,00	0,00	24.566.130,00
230740	JUCAS	1.518.439,00	70.535,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.974,00
230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	2.090.126,00	0,00	601.578,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.691.704,00
230760	LIMOEIRO DO NORTE	4.313.408,00	1.382.249,00	997.668,00	0,00	0,00	637.200,00	0,00	0,00	6.056.125,00
230763	MADALENA	467.626,00	0,00	41.819,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	509.445,00
230765	MARACANAU	46.621.920,00	2.438.230,00	2.002.127,00	0,00	0,00	360.000,00	0,00	0,00	50.702.277,00
230770	MARANGUAPE	9.214.858,00	103.432,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.437.090,00
230780	MARCO	1.383.975,00	29.376,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.351,00
230790	MARTINOPOLE	324.137,00	0,00	56.342,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	380.479,00
230800	MASSAPE	835.892,00	5.887,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	960.579,00
230810	MAURITI	2.305.196,00	0,00	530.007,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.835.203,00
230820	MERUOCA	297.556,00	0,00	43.053,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	340.609,00
230830	MILAGRES	1.368.576,00	0,00	198.868,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.567.444,00
230835	MILHA	418.971,00	0,00	43.775,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	462.746,00
230837	MIRAIMA	248.523,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.523,00
230840	MISSAO VELHA	1.041.613,00	3.482,00	363.070,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.165,00
230850	MOMBACA	1.634.502,00	1.193,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.635.695,00
230860	MONSENHOR TABOSA	935.570,00	23.255,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.077.625,00
230870	MORADA NOVA	4.034.659,00	34.863,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.069.522,00
230880	MORAUJO	319.546,00	0,00	28.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	348.446,00
230890	MORRINHOS	513.481,00	2.525,00	91.986,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	607.992,00
230900	MUCAMBO	641.212,00	400.916,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.042.128,00
230910	MULUNGU	677.220,00	0,00	43.819,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	721.039,00
230920	NOVA OLINDA	333.763,00	8.168,00	197.132,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	539.063,00
230930	NOVA RUSSAS	1.547.311,00	1.467,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.647.778,00
230940	NOVO ORIENTE	1.061.263,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.061.263,00
230945	OCARA	860.045,00	0,00	128.459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	988.504,00
230950	OROS	1.463.149,00	8.223,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.570.372,00
230960	PACAJUS	1.596.406,00	39.180,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.635.586,00
230970	PACATUBA	2.151.632,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.151.632,00
230980	PACOTI	739.422,00	10.363,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	749.785,00
230990	PACUJA	36.015,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.015,00
231000	PALHANO	223.482,00	0,00	42.759,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	266.241,00
231010	PALMACIA	310.589,00	0,00	10.578,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	321.167,00
231020	PARACURU	1.400.759,00	96.452,00	324.969,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.822.180,00
231025	PARAIPABA	1.583.070,00	0,00	124.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707.383,00
231030	PARAMBU	2.635.605,00	0,00	99.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.734.605,00
231040	PARAMOTI	308.667,00	0,00	37.363,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	346.030,00
231050	PEDRA BRANCA	2.365.560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.365.560,00
231060	PENAFORTE	323.234,00	0,00	244.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	568.034,00
231070	PENTECOSTE	4.903.182,00	107.289,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.010.471,00
231080	PEREIRO	661.065,00	5.527,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	666.592,00
231085	PINDORETAMA	618.072,00	2.791,00	72.680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	693.543,00
231090	PIQUET CARNEIRO	861.677,00	0,00	34.515,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	896.192,00
231095	PIRES FERREIRA	136.436,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	136.436,00
231100	PORANGA	513.944,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	513.944,00
231110	PORTEIRAS	487.102,00	0,00	174.883,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	661.985,00
231120	POTENGI	258.926,00	61.952,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	320.878,00
231123	POTIRETAMA	173.430,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	233.430,00
231126	QUITERIANOPOLIS	527.804,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	527.804,00
231130	QUIXADA	10.021.188,00	1.923.546,00	1.948.786,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.893.520,00
231135	QUIXELO	546.134,00	5.086,00	118.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	670.020,00
231140	QUIXERAMOBIM	6.330.010,00	184.703,00	529.998,00	0,00	0,00	457.200,00	0,00	0,00	6.587.511,00
231150	QUIXERE	588.088,00	0,00	61.328,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	649.416,00
231160	REDENCAO	2.210.914,00	489.849,00	932.333,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.633.096,00
231170	RERIUTABA	525.852,00	2.417,00	58.004,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	586.273,00
231180	RUSSAS	6.451.002,00	1.008.946,00	2.475.845,00	0,00	0,00	773.400,00	0,00	0,00	9.162.393,00
231190	SABOIEIRO	599.468,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	599.468,00
231195	SALITRE	571.667,00	0,00	157.970,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	729.637,00
231200	SANTANA DO ACARAU	1.865.319,00	5.180,00	138.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.009.099,00
231210	SANTANA DO CARIRI	470.175,00	0,00	158.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	628.575,00
231220	SANTA QUITERIA	2.334.829,00	26.122,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.360.951,00
231230	SAO BENEDITO	3.529.348,00	135.230,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.664.578,00
231240	SAO GONCALO DO AMARANTE	5.227.916,00	32.098,00	277.200,00	0,00	0,00	541.110,00	0,00	0,00	4.996.104,00
231250	SAO JOAO DO JAGUARIBE	206.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	206.785,00
231260	SAO LUIS DO CURU	416.354,00	0,00	43.473,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	459.827,00
231270	SENADOR POMPEU	2.105.567,00	307.266,00	385.452,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.798.285,00
231280	SENADOR SA	10.608,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.608,00
231290	SOBRAL	98.940.562,00	32.307.945,00	27.027.871,00	0,00	0,00	37.624.719,00	0,00	0,00	120.651.659,00
231300	SOLONOPOLE	1.066.555,00	0,00	206.637,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.273.192,00
231310	TABULEIRO DO NORTE	1.362.460,00	287.803,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.263,00
231320	TAMBORIL	2.459.913,00	1.226,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.461.139,00
231325	TARRAFAS	248.022,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.022,00
231330	TAUA	7.845.396,49	607.784,00	2.106.406,00	0,00	0,00	1.847.400,00	0,00	0,00	8.712.186,49
231335	TEJUCUOCA	437.251,00	0,00	54.396,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	491.647,00
231340	TIANGUA	6.025.416,								



ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	230440 - FORTALEZA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO	2561492	0	10-01-2006	16.904.847,00
Municipal	230440 - FORTALEZA	MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND	2481286	0	10-01-2006	14.461.923,00
TOTAL						31.366.770,00

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ - DEZEMBRO/2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
230440 - FORTALEZA	HOSPITAL DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES	2479214	01	05-10-2010	FES	23.211.464,00
230440 - FORTALEZA	HOSPITAL SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA	2480026	01	05-10-2010	FES	2.071.740,00
230440 - FORTALEZA	CENTRO DE SAÚDE ESCOLA MEIRELES	2481472	01	05-10-2010	FES	445.850,00
230440 - FORTALEZA	HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA	2497654	01	05-10-2010	FES	23.197.785,00
230440 - FORTALEZA	HOSPITAL DR. CÉSAR CALS	2499363	01	05-10-2010	FES	20.725.345,00
230440 - FORTALEZA	INSTITUTO PREVENÇÃO DO CÂNCER	2561379	01	05-10-2010	FES	2.461.923,00
230440 - FORTALEZA	HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS	2561417	01	05-10-2010	FES	3.848.253,00
230440 - FORTALEZA	HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN	2563681	01	05-10-2010	FES	22.280.528,00
230440 - FORTALEZA	CENTRO INTEGRADO DIABETES HIPERTENSÃO	2611775	01	05-10-2010	FES	1.165.212,00
230440 - FORTALEZA	CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA CENTRO	2704404	01	05-10-2010	FES	1.345.267,00
230440 - FORTALEZA	CENTRO ESPECIALIZADO EM DERMATOLOGIA DONA LIBÂNIA	2723158	01	05-10-2010	FES	968.568,00
TOTAL						101.721.935,00

PORTARIA Nº 1.446, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 1.342, de 04/12/2014 e Deliberações CIB/SC nº 500 e nº 503, de 27/11/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.279.662.293,97, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	419.080.768,87	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	831.156.886,45	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.035.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 43.189.548,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de dezembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites referentes aos recursos programados na SES	VALOR
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	14.376.058,29
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	434.129.349,23
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	29.424.638,65
	419.080.768,87

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.487,76	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.456,22	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	772.269,43	142.304,45	0,00	809.468,55	0,00	882.143,49	0,00	0,00	841.898,94
420020	AGROLANDIA	261.131,49	21.653,01	0,00	60.867,80	0,00	343.652,30	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.120,28	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.083,48	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	179.806,00	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	236.354,62	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	95.357,64	0,00	0,00	134.136,33	0,00	13.114,68	0,00	0,00	216.379,29
420055	AGUAS FRIAS	21.122,28	0,00	0,00	95.636,16	0,00	6.857,40	0,00	0,00	109.901,04
420060	AGUAS MORNAS	10.095,60	0,00	157.500,00	3.552,34	0,00	2.001,24	0,00	0,00	169.146,70
420070	ALFREDO WAGNER	337.295,03	86.343,98	157.500,00	84.897,95	0,00	326.509,33	0,00	0,00	339.527,62
420075	ALTO BELA VISTA	24.513,72	0,00	0,00	94.511,48	0,00	3.143,04	0,00	0,00	115.882,16
420080	ANCHIETA	291.397,52	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	289.577,22	0,00	0,00	69.172,14
420090	ANGELINA	190.036,75	503.402,14	454.042,69	166.250,24	0,00	1.308.810,15	0,00	0,00	4.921,67
420100	ANITA GARIBALDI	413.480,58	83.033,29	0,00	87.538,34	0,00	584.052,21	0,00	0,00	0,00



420110	ANITAPOLIS	117.757,31	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	137.835,35	0,00	0,00	35.909,31
420120	ANTONIO CARLOS	53.749,20	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.298,63	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	77.279,28	0,00	0,00	139.312,56	0,00	20.115,12	0,00	0,00	196.476,72
420127	ARABUTA	109.937,81	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.982,10	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	236.979,24	26,28	0,00	169.826,60	0,00	92.865,48	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.774.559,56	2.589.914,01	3.244.600,96	2.766.175,24	0,00	9.238.195,70	0,00	0,00	3.137.054,06
420150	ARMAZEM	227.897,61	132.437,86	0,00	201.848,55	0,00	337.664,39	0,00	0,00	224.519,63
420160	ARROIO TRINTA	95.029,52	8.139,41	0,00	28.332,33	0,00	118.484,89	0,00	0,00	13.016,37
420165	ARVOREDO	20.585,16	0,00	0,00	94.944,61	0,00	3.249,60	0,00	0,00	112.280,17
420170	ASCURRA	26.153,52	0,00	157.500,00	7.238,43	0,00	33.391,95	0,00	0,00	157.500,00
420180	ATALANTA	6.777,84	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.178,94	0,00	0,00	5,00
420190	AURORA	107.820,11	0,00	0,00	17.497,35	0,00	125.317,46	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.666,56	0,00	0,00	10.901,81	0,00	22.265,16	0,00	0,00	71.303,21
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.724.558,09	3.490.177,03	1.145.328,00	7.599.291,81	0,00	558.000,00	0,00	0,00	17.401.354,93
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	68.322,48	0,00	0,00	8.010,46	0,00	76.332,94	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.186,40	0,00	0,00	10.795,43	0,00	78.981,83	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	25.019,88	0,00	0,00	97.940,91	0,00	18.669,12	0,00	0,00	104.291,67
420209	BARRA BONITA	14.112,72	0,00	0,00	65.524,41	0,00	14.016,36	0,00	0,00	65.620,77
420210	BARRA VELHA	282.393,12	2.255,76	0,00	249.895,76	0,00	93.761,88	0,00	0,00	440.782,76
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.379,04	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.699,12	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	869,40	0,00	0,00	7.002,28	0,00	7.871,68	0,00	0,00	0,00
420220	BENEDITO NOVO	138.751,28	709,25	0,00	28.797,85	0,00	168.258,38	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	926.697,91	164.405,90	2.316.300,00	965.232,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.372.636,65
420240	BLUMENAU	33.854.326,96	14.406.851,09	24.523.464,33	33.010.825,04	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	104.577.467,43
420243	BOCAINA DO SUL	115.946,76	761.315,17	263.028,00	73.324,27	0,00	950.586,20	0,00	0,00	263.028,00
420245	BOMBINHAS	179.464,20	0,00	263.028,00	102.566,01	0,00	12.128,16	0,00	0,00	532.930,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.892,74	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.608,91	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.255,92	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.193,40	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	6.123,84	0,00	0,00	94.884,27	0,00	6.123,84	0,00	0,00	94.884,27
420260	BOM RETIRO	242.146,22	40.427,24	263.028,00	46.493,08	0,00	329.066,54	0,00	0,00	263.028,00
420270	BOTUVERA	4.217,88	0,00	0,00	4.311,14	0,00	4.217,88	0,00	0,00	4.311,14
420280	BRACO DO NORTE	1.190.122,18	453.161,68	1.156.351,78	266.131,31	0,00	2.769.666,96	0,00	0,00	296.100,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.370,80	0,00	0,00	4.643,21	0,00	0,72	0,00	0,00	50.013,29
420287	BRUNOPOLIS	16.118,04	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.036,96	0,00	0,00	9.631,25
420290	BRUSQUE	6.084.116,79	1.093.755,73	4.288.395,64	5.432.925,91	0,00	0,00	0,00	0,00	16.899.194,07
420300	CACADOR	3.938.170,17	609.198,97	2.106.529,92	5.738.484,62	0,00	9.465.593,56	0,00	0,00	2.926.790,12
420310	CAIBI	241.893,43	5.459,04	0,00	249.571,07	0,00	209.555,58	0,00	0,00	287.367,96
420315	CALMON	54.835,56	0,00	0,00	9.007,50	0,00	9.584,28	0,00	0,00	54.258,78
420320	CAMBORIU	1.870.492,80	142.002,70	263.028,00	1.099.559,78	0,00	1.527.896,82	0,00	0,00	1.847.186,46
420325	CAPOA ALTO	2.546,16	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.232,21	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.710,09	15.350,40	0,00	77.175,06	0,00	520.235,55	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	234.975,79	93.362,62	263.028,00	71.261,17	0,00	399.599,58	0,00	0,00	263.028,00
420350	CAMPO ERE	368.689,17	483.617,67	0,00	444.597,57	0,00	945.182,66	0,00	0,00	351.721,74
420360	CAMPOS NOVOS	1.403.283,26	372.592,18	263.028,00	304.931,21	0,00	2.080.806,64	0,00	0,00	263.028,00
420370	CANELINHA	315.411,23	8.462,70	0,00	254.350,15	0,00	4.973,88	0,00	0,00	573.250,19
420380	CANOINHAS	2.757.638,96	1.024.998,23	1.971.459,58	3.340.453,27	0,00	0,00	0,00	0,00	9.094.550,05
420390	CAPINZAL	642.654,86	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.078.865,78	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	364.584,60	0,00	0,00	641.551,24	0,00	37.633,32	0,00	0,00	968.502,52
420400	CATANDUVAS	181.792,89	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	225.942,13	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	164.078,10	107.073,48	0,00	55.176,16	0,00	326.327,75	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.134,44	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.896,68	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	7.363,68	0,00	0,00	6.777,93	0,00	14.141,61	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.662,52	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.374,31	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.772.977,39	12.005.099,76	16.308.883,92	30.792.028,05	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	73.660.989,12
420425	COCAL DO SUL	268.277,80	57.364,85	0,00	591.899,94	0,00	51.118,68	0,00	0,00	866.423,91
420430	CONCORDIA	6.257.199,98	2.952.224,60	5.400.525,50	10.459.602,97	0,00	0,00	0,00	0,00	25.069.553,07
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.446,84	0,00	0,00	6.889,24	0,00	2.649,36	0,00	0,00	41.686,72
420440	CORONEL FREITAS	392.613,37	28.509,48	0,00	191.481,50	0,00	383.022,61	0,00	0,00	229.581,74
420445	CORONEL MARTINS	6.129,48	0,00	0,00	5.734,88	0,00	1.168,20	0,00	0,00	10.696,16
420450	CORUPA	175.142,52	0,00	0,00	44.347,77	0,00	6.278,52	0,00	0,00	213.211,77
420455	CORREIA PINTO	347.471,35	6.795,98	7.500,00	67.254,19	0,00	421.521,53	0,00	0,00	7.500,00
420460	CRICIUMA	18.515.809,76	17.953.709,27	9.814.571,90	29.825.493,13	0,00	888.000,00	0,00	0,00	75.221.584,05
420470	CUNHA PORA	414.139,86	31.808,25	0,00	179.000,52	0,00	534.948,63	0,00	0,00	90.000,00
420475	CUNHATAI	5.473,32	0,00	0,00	124.446,23	0,00	39.919,55	0,00	0,00	90.000,00
420480	CURITIBANOS	3.519.155,20	2.513.932,50	533.628,00	4.624.172,16	0,00	8.904.027,07	0,00	0,00	2.286.860,79
420490	DESCANSO	250.105,35	67.147,29	0,00	176.130,98	0,00	403.383,61	0,00	0,00	90.000,00
420500	DIONISIO CERQUEIRA	584.459,66	51.099,99	296.100,00	974.874,68	0,00	13.522,20	0,00	0,00	1.893.012,14
420510	DONA EMMA	12.810,84	0,00	0,00	5.079,48	0,00	7.778,52	0,00	0,00	10.111,80
420515	DOUTOR PEDRINHO	25.975,08	0,00	0,00	3.913,45	0,00	29.888,53	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.791,20	0,00	0,00	67.002,00	0,00	30.793,20	0,00	0,00	60.000,00
420519	ERMO	1.346,40	0,00	0,00	2.484,27	0,00	3.830,67	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	94.522,08	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	346.486,77	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.489,59	12.111,77	7.500,00	349.787,42	0,00	392.115,91	0,00	0,00	401.772,87
420535	FLOR DO SERTAO	4.203,12	0,00	0,00	42.425,07	0,00	553,92	0,00	0,00	46.074,27
420540	FLORIANOPOLIS	38.274.564,92	42.655.830,93	52.623.951,16	31.223.863,21	0,00	119.098.061,13	0,00	0,00	45.680.149,09
420543	FORMOSA DO SUL	19.533,60	249,48	0,00	99.779,13	0,00	29.562,21	0,00	0,00	90.000,00
420545	FORQUILHINHA	364.866,24	0,00	157.500,00	364.662,95	0,00	13.702,08	0,00	0,00	873.327,11
420550	FRAIBURGO	1.754.472,15	32.385,36	263.028,00	1.219.152,08	0,00	1.436.348,99	0,00	0,00	1.832.688,60
420555	FREI ROGERIO	17.262,48	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.257,06	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	285.026,16	0,00	157.500,00	630.803,50	0,00	42.386,40	0,00	0,00	1.030.943,26
420580	GARUVA	181.584,24	0,00	0,00	87.744,50	0,00	42.391,56	0,00	0,00	226.937,18
420590	GASPAR	2.202.747,73	86.910,37	276.300,00	2.063.478,09	0,00	-1,08	0,00	0,00	4.629.437,27
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	48.507,36	0,00	0,00	10.574,10	0,00	21.340,32	0,00	0,00	37.741,14
420610	GRAO PARA	60.925,32	0,00	0,00	8.034,27	0,00	9.520,56	0,00	0,00	59.439,03
420620	GRAVATAL	134.830,32	0,00	0,00	12.124,66	0,00	146.954,98	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	230.046,96	489,60	0,00	39.013,62	0,00	29.593,92	0,00	0,00	239.956,26
420640	GUARACIABA	413.518,12	33.603,01	0,00	97.370,37	0,00	424.498,49	0,00	0,00	119.993,01
420650	GUARAMIRIM	802.323,28	54.885,30	157.500,00	1.060.477,30	0,00	25.336,68	0,00	0,00	2.049.849,21
420660	GUARUJA DO SUL	157.482,54	98.898,46	0,00	60.440,24	0,00	316.821,24	0,00	0,00	0,00
420665	GUATAMBU	69.613,32	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.071,54	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL D'OESTE	83.675,52	9.307,44	0,00	37.528,65	0,00	130.511,61	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	5.769,84	0,00	0,00	4.242,19	0				



420785	IRATI	3.833,52	0,00	0,00	94.870,85	0,00	98.704,37	0,00	0,00	0,00
420790	IRINEOPOLIS	358.952,64	0,00	263.028,00	98.399,29	0,00	87.528,48	0,00	0,00	632.851,45
420800	ITA	212.635,21	3.257,91	0,00	68.639,27	0,00	156.280,70	0,00	0,00	128.251,70
420810	ITAIOPOLIS	456.187,24	1.092,07	157.500,00	536.588,57	0,00	23.947,32	0,00	0,00	1.127.420,56
420820	ITAJAI	17.703.062,31	14.502.591,67	21.495.862,77	27.397.757,64	0,00	0,00	0,00	0,00	81.099.274,39
420830	ITAPEMA	741.886,67	0,00	381.828,00	757.816,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.531,25
420840	ITAPIRANGA	603.808,73	38.539,86	157.500,00	241.458,57	0,00	574.972,70	0,00	0,00	466.334,45
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	263.028,00	13.975,91	0,00	119.840,39	0,00	0,00	263.028,00
420850	ITUPORANGA	1.101.106,43	616.350,12	1.131.057,87	2.420.349,10	0,00	4.480.960,52	0,00	0,00	787.903,00
420860	JABORA	44.927,66	2.003,73	263.028,00	15.310,69	0,00	53.870,15	0,00	0,00	271.399,94
420870	JACINTO MACHADO	290.545,37	69.216,01	0,00	84.540,08	0,00	351.181,74	0,00	0,00	93.119,72
420880	JAGUARUNA	463.740,10	101.256,72	0,00	140.061,37	0,00	506.773,48	0,00	0,00	198.284,71
420890	JARAGUA DO SUL	10.678.155,21	4.996.783,86	7.416.824,44	20.047.283,43	0,00	0,00	0,00	0,00	43.139.046,94
420895	JARDINOPOLIS	3.258,24	0,00	0,00	4.345,81	0,00	2.832,60	0,00	0,00	4.771,45
420900	JOACABA	2.105.151,80	8.399.839,01	5.772.631,14	3.269.443,23	0,00	15.911.782,09	0,00	0,00	3.635.283,09
420910	JOINVILLE	51.299.131,47	13.684.132,67	13.180.365,82	47.064.462,02	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	101.405.289,13
420915	JOSE BOITEUX	87.843,56	0,00	0,00	29.246,64	0,00	81.030,44	0,00	0,00	36.059,76
420917	JUPIA	4.909,56	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.282,23	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.219,92	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.683,37	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	17.365.555,13	9.182.494,19	8.773.360,95	18.588.768,55	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	48.324.565,81
420940	LAGUNA	2.098.877,94	322.229,56	2.456.709,81	3.052.461,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.930.278,70
420945	LAJEADO GRANDE	2.834,28	0,00	0,00	93.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	95.937,26
420950	LAURENTINO	10.779,96	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.851,12	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	775.643,99	298.890,04	157.500,00	153.283,64	0,00	1.227.817,67	0,00	0,00	157.500,00
420970	LEBON REGIS	354.987,15	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	431.122,93	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	14.399,88	0,00	0,00	4.619,34	0,00	9.110,40	0,00	0,00	9.908,82
420985	LINDOIA DO SUL	149.040,46	0,00	0,00	1.099.056,93	0,00	1.192.345,96	0,00	0,00	55.751,43
420990	LONTRAS	141.329,88	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	153.083,22
421000	LUIZ ALVES	217.765,81	310.124,69	0,00	129.885,97	0,00	4.984,80	0,00	0,00	652.791,67
421003	LUZERNA	167.669,28	825.601,06	319.854,49	134.112,64	0,00	1.447.237,47	0,00	0,00	0,00
421005	MAGIEIRA	6.048,96	0,00	0,00	3.863,54	0,00	6.048,96	0,00	0,00	3.863,54
421010	MAFRA	4.259.046,07	1.111.061,72	2.296.045,36	4.356.597,02	0,00	9.899.096,93	0,00	0,00	2.123.653,24
421020	MAJOR GERCINO	5.079,12	0,00	0,00	3.135,13	0,00	5.079,12	0,00	0,00	3.135,13
421030	MAJOR VIEIRA	247.179,22	137.909,79	0,00	88.338,15	0,00	473.427,16	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	52.360,68	0,00	0,00	7.434,41	0,00	59.795,09	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	1.158.030,65	818.448,36	1.028.136,72	2.827.593,13	0,00	4.462.677,52	0,00	0,00	1.369.531,34
421055	MAREMA	11.582,04	0,00	0,00	64.935,28	0,00	8.993,76	0,00	0,00	67.523,56
421060	MASSARANDUBA	124.638,48	0,00	0,00	177.289,01	0,00	18.514,58	0,00	0,00	283.412,91
421070	MATOS COSTA	52.937,45	0,00	157.500,00	15.990,27	0,00	68.927,72	0,00	0,00	157.500,00
421080	MELEIRO	202.792,40	266.065,06	157.500,00	109.240,87	0,00	522.725,33	0,00	0,00	212.872,99
421085	MIRIM DOCE	3.144,72	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.015,86	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	130.568,22	113.827,22	0,00	325.092,24	0,00	216.629,60	0,00	0,00	352.858,08
421100	MONDAI	365.065,88	60.816,39	134.376,18	511.703,98	0,00	541.248,67	0,00	0,00	530.713,76
421105	MONTI CARLO	269.706,97	0,00	0,00	41.244,98	0,00	63.571,56	0,00	0,00	247.380,39
421110	MONTI CASTELO	246.746,62	25.443,76	0,00	103.315,99	0,00	195.539,66	0,00	0,00	179.966,71
421120	MORRO DA FUMACA	638.448,25	446.775,51	833.955,60	178.438,52	0,00	1.709.489,86	0,00	0,00	388.128,02
421125	MORRO GRANDE	25.582,08	0,00	0,00	3.772,65	0,00	29.354,73	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.915.641,30	224.930,54	381.828,00	694.478,92	0,00	26.275,76	0,00	0,00	3.190.603,00
421140	NOVA ERECHIM	139.389,16	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	243.192,60	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.929,32	0,00	0,00	68.945,37	0,00	13.610,88	0,00	0,00	100.263,81
421150	NOVA TRENTO	415.683,54	64.936,01	157.500,00	163.844,15	0,00	413.292,95	0,00	0,00	388.670,75
421160	NOVA VENEZA	419.082,99	424.415,61	0,00	175.964,51	0,00	1.019.463,11	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.348,80	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.526,65
421170	ORLEANS	652.263,22	17.487,53	812.977,56	628.068,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.110.796,91
421175	OTACILIO COSTA	285.430,30	13.973,43	263.028,00	79.824,15	0,00	379.227,88	0,00	0,00	263.028,00
421180	OURO	26.050,20	0,00	0,00	14.991,38	0,00	41.041,58	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.931,96	0,00	0,00	75.305,01	0,00	5.931,96	0,00	0,00	75.305,01
421187	PAIAL	5.726,88	0,00	0,00	96.631,93	0,00	3.874,68	0,00	0,00	98.484,13
421189	PAINEL	386,16	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.725,68	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA	2.352.753,49	303.051,48	453.600,00	911.894,50	0,00	157.779,15	0,00	0,00	3.863.520,32
421200	PALMA SOLA	312.171,74	217.237,18	0,00	214.790,22	0,00	654.199,14	0,00	0,00	90.000,00
421205	PALMEIRA	201,24	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.522,60	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	986.436,58	448.460,99	315.900,00	818.336,18	0,00	1.408.227,33	0,00	0,00	1.160.906,42
421220	PAPANDUVA	618.556,08	100.121,88	0,00	310.012,96	0,00	301.792,53	0,00	0,00	726.898,39
421223	PARAISO	4.523,76	0,00	0,00	11.054,76	0,00	15.578,52	0,00	0,00	0,00
421225	PASSO DE TORRES	15.110,40	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.516,46	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	52.964,76	0,00	0,00	70.210,07	0,00	805,80	0,00	0,00	122.369,03
421230	PAULO LOPES	80.460,84	0,00	0,00	6.310,57	0,00	86.771,41	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES	25.710,72	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.030,62	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	445.626,40	356.831,35	0,00	445.537,40	0,00	713.424,35	0,00	0,00	534.570,80
421260	PERITIBA	104.875,46	37.265,97	0,00	119.852,83	0,00	134.453,27	0,00	0,00	127.540,99
421265	PESCARIA BRAVA	116.011,08	0,00	0,00	9.590,56	0,00	1.498,68	0,00	0,00	124.102,96
421270	PETROLANDIA	166.769,11	0,00	0,00	31.578,45	0,00	147.828,31	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	189.402,95	960,24	0,00	573.570,42	0,00	0,00	0,00	0,00	763.933,61
421290	PINHALZINHO	567.195,06	79.526,76	138.600,00	439.852,87	0,00	554.502,30	0,00	0,00	670.672,39
421300	PINHEIRO PRETO	20.622,00	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.631,16	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.203,00	0,00	0,00	99.610,07	0,00	7.203,00	0,00	0,00	99.610,07
421315	PLANALTO ALEGRE	32.020,92	0,00	0,00	5.846,07	0,00	16.504,44	0,00	0,00	21.362,55
421320	POMERODE	1.278.485,38	129.482,21	157.500,00	651.884,96	0,00	1.218.783,31	0,00	0,00	998.569,23
421330	PONTE ALTA	162.223,97	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	200.046,10	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.578,08	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.049,82	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	539.862,21	622.417,53	157.500,00	127.097,97	0,00	1.020.151,98	0,00	0,00	426.725,73
421350	PORTO BELO	178.468,20	0,00	0,00	66.643,82	0,00	13.457,40	0,00	0,00	231.654,62
421360	PORTO UNIAO	2.594.146,99	1.704.675,35	157.500,00	1.165.648,60	0,00	5.464.470,93	0,00	0,00	157.500,00
421370	POUSO REDONDO	368.531,51	724,43	0,00	61.311,37	0,00	203.559,34	0,00	0,00	227.007,97
421380	PRAIA GRANDE	296.540,31	354.232,77	342.735,83	119.801,87	0,00	1.113.310,77	0,00	0,00	0,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.704,76	0,00	0,00	3.698,60	0,00	6.344,52	0,00	0,00	4.058,84
421400	PRESIDENTE GETULIO	382.522,99	236.715,24	0,00	931.184,44	0,00	1.550.422,67	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU	28.129,92	0,00	0,00	3.166,51	0,00	7.451,16	0,00	0,00	23.845,27
421415	PRINCESA	11.969,40	0,00	0,00	67.399,61	0,00	11.969,40	0,00	0,00	67.399,61
421420	QUILOMBO	493.676,44	494.236,26	868.516,17	969.044,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.825.472,95
421430	RANCHO QUEIMADO	5.070,00	0,00	157.500,00	2.681,68	0,00	4.850,04	0,00	0,00	160.401,64
421440	RIO DAS ANTAS	77.786,76	0,00	0,00	151.					



421555	SANTA HELENA	17.396,88	0,00	157.500,00	66.531,74	0,00	23.928,62	0,00	0,00	217.500,00
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.860,48	0,00	0,00	2.864,57	0,00	10.725,05	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL	75.354,48	0,00	157.500,00	11.308,14	0,00	26.367,48	0,00	0,00	217.795,14
421567	SANTA TEREZINHA	27.625,92	0,00	0,00	16.737,53	0,00	16.444,80	0,00	0,00	27.918,65
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	13.035,48	0,00	0,00	97.852,94	0,00	20.888,42	0,00	0,00	90.000,00
421569	SANTIAGO DO SUL	3.322,08	0,00	0,00	3.340,50	0,00	6.662,58	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	563.761,02	1.093.087,66	1.564.614,18	595.202,93	0,00	2.798.108,33	0,00	0,00	1.018.557,46
421575	SAO BERNARDINO	7.015,44	0,00	0,00	96.995,62	0,00	5.718,12	0,00	0,00	98.292,94
421580	SAO BENTO DO SUL	5.316.229,07	327.251,86	1.786.881,99	1.836.263,83	0,00	0,00	0,00	0,00	9.266.626,76
421590	SAO BONIFACIO	80.628,25	280.179,62	157.500,00	71.538,48	0,00	420.782,39	0,00	0,00	169.063,96
421600	SAO CARLOS	472.847,80	325.630,93	600.814,98	269.889,37	0,00	1.421.683,09	0,00	0,00	247.500,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	59.306,88	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.860,02	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	152.835,96	96.018,24	0,00	293.275,00	0,00	7.312,20	0,00	0,00	534.817,00
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.448.706,65	91.472,91	1.716.292,64	2.317.237,68	0,00	0,00	0,00	0,00	5.573.709,88
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.097,62	0,00	0,00	139.624,58	0,00	182.060,22	0,00	0,00	146.661,98
421630	SAO JOAO BATISTA	860.085,23	43.972,28	0,00	136.336,98	0,00	650.327,11	0,00	0,00	390.067,38
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	5.172,60	0,00	0,00	3.424,95	0,00	8.597,55	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	10.679,97	0,00	130.396,65	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.275.954,62	80.766,83	381.828,00	260.681,48	0,00	1.581.402,92	0,00	0,00	417.828,00
421660	SAO JOSE	18.196.926,94	21.752.330,33	630.900,00	11.330.322,82	0,00	47.087.157,94	0,00	0,00	4.823.322,15
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.524,68	41.002,91	0,00	168.915,05	0,00	526.442,64	0,00	0,00	60.000,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	263.028,00	59.673,78	0,00	232.171,52	0,00	0,00	263.028,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.710,48	367.988,93	289.500,00	2.367.191,31	0,00	2.566.189,04	0,00	0,00	1.318.201,67
421700	SAO LUDGERO	135.674,40	43.269,72	0,00	110.082,69	0,00	35.372,04	0,00	0,00	253.654,77
421710	SAO MARTINHO	48.975,01	0,00	0,00	16.663,82	0,00	65.638,83	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.543,24	0,00	0,00	94.908,27	0,00	11.451,51	0,00	0,00	90.000,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.784.692,46	2.218.434,37	1.581.828,00	4.632.462,14	0,00	6.486.769,79	0,00	0,00	3.730.647,18
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.916,88	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.620,77	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	282.473,21	11.949,28	157.500,00	162.683,83	0,00	367.106,31	0,00	0,00	247.500,00
421740	SCHROEDER	186.153,60	0,00	0,00	14.265,58	0,00	28.713,54	0,00	0,00	171.705,64
421750	SEARA	739.611,31	87.092,78	687.337,71	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.668.049,77
421755	SERRA ALTA	45.213,72	0,00	0,00	7.532,06	0,00	52.745,78	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	179.232,00	34.848,48	157.500,00	33.054,55	0,00	247.135,03	0,00	0,00	157.500,00
421770	SOMBRIO	762.510,91	246.994,08	157.500,00	190.868,22	0,00	937.535,95	0,00	0,00	420.337,26
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	43.876,85	0,00	14.612,29	0,00	0,00	36.550,00
421780	TAIO	563.859,16	342.380,09	157.500,00	191.481,33	0,00	1.097.720,58	0,00	0,00	157.500,00
421790	TANGARA	341.495,82	56.369,73	263.028,00	82.696,00	0,00	480.561,54	0,00	0,00	263.028,00
421795	TIGRINHOS	3.039,60	0,00	0,00	844.841,05	0,00	776.955,56	0,00	0,00	70.925,09
421800	TIJUCAS	1.203.946,00	437.656,83	1.143.075,19	720.393,72	0,00	2.604.178,91	0,00	0,00	900.892,84
421810	TIMBE DO SUL	108.783,55	8.357,74	0,00	171.471,94	0,00	105.859,37	0,00	0,00	182.753,86
421820	TIMBO	1.316.452,37	682.438,00	421.500,00	604.510,57	0,00	2.543.400,94	0,00	0,00	481.500,00
421825	TIMBO GRANDE	74.772,72	0,00	0,00	38.425,85	0,00	95.577,96	0,00	0,00	17.620,61
421830	TRES BARRAS	781.229,52	16.010,04	183.149,17	2.448.937,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.429.326,39
421835	TREVISÓ	17.329,92	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.947,00	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	294.690,74	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	508.941,06	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	117.531,78	753,85	0,00	42.517,39	0,00	160.803,01	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.531,16	925.387,83	627.927,48	73.452,25	0,00	1.928.819,55	0,00	0,00	9.479,17
421870	TUBARAO	11.004.186,29	12.103.501,72	12.359.070,92	13.946.807,06	0,00	44.897.560,28	0,00	0,00	4.516.005,71
421875	TUNAPOLIS	237.921,12	215.065,22	0,00	125.022,86	0,00	471.468,50	0,00	0,00	106.540,70
421880	TURVO	290.250,01	147.510,22	157.500,00	100.086,95	0,00	537.847,18	0,00	0,00	157.500,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.778,24	0,00	0,00	97.039,16	0,00	8.727,36	0,00	0,00	109.090,04
421890	URUBICI	342.659,72	16.106,86	138.848,94	75.612,46	0,00	573.227,98	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.102,20	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.548,09	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	1.012.224,71	566.011,25	1.077.625,66	802.163,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.458.025,61
421910	VARGEAO	161.214,84	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	334.746,30	0,00	0,00	12.331,22
421915	VARGEM	41.798,04	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.066,38	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	17.743,56	0,00	0,00	9.285,70	0,00	27.029,26	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	176.741,90	0,00	0,00	29.244,43	0,00	205.986,33	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.304.351,49	1.191.629,19	2.386.637,22	1.746.004,12	0,00	7.258.594,97	0,00	0,00	1.370.027,06
421935	VITOR MEIRELES	167.052,58	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	205.485,16	0,00	0,00	13.053,67
421940	WITMARSUM	93.855,23	8.582,29	157.500,00	-85.421,70	0,00	17.015,82	0,00	0,00	157.500,00
421950	XANXERE	3.476.743,71	8.152.312,77	4.434.919,56	8.250.776,28	0,00	22.570.486,34	0,00	0,00	1.744.265,99
421960	XAVANTINA	138.086,53	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.348,09	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.109.594,28	33.471,29	0,00	611.334,70	0,00	993.003,90	0,00	0,00	761.396,36
421985	ZORTEA	15.630,60	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.299,81	0,00	0,00	0,00
422000	BALNEARIO RINCAO	120.510,72	0,00	0,00	11.388,96	0,00	7.305,12	0,00	0,00	124.594,56
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										831.156.886,45

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 1.447, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado da Bahia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício GASEC nº 1.699/2014, de 28/11/2014, e Resolução CIB/BA nº 86/2014, de 27/03/2014, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.606.694.619,83, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.202.103.018,57	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.257.569.765,21	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	147.021.836,05	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 12.460.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 95.300.256,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de dezembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - DEZEMBRO/2014

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		370.819.556,76
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		978.305.297,86
Valores a receber referentes a PCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		147.021.836,05
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		1.202.103.018,57

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	157.500,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	157.500,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	157.500,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	157.500,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.917.000,00	5.088.597,82	0,00	7.224.251,72	0,00	0,00	12.518.187,84
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	276.300,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	276.300,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	296.100,00	771.629,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.923.226,85
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	819.267,23	0,00	1.092.910,92	0,00	0,00	339.660,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	157.500,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	157.500,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	258.000,00	762.843,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	597.660,00
290130	ANDARAI	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	157.500,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	157.500,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	157.500,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	157.500,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.578.478,79	1.140.666,58	1.925.250,05	0,00	4.932.436,59	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	157.500,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	157.500,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	157.500,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	157.500,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	549.143,91	0,00	0,00	339.660,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	157.500,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	157.500,00
290210	ARACI	1.670.977,20	89.367,61	0,00	1.193.607,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.953.952,70
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	157.500,00	22.987,50	0,00	0,00	0,00	0,00	214.671,88
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	157.500,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	157.500,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	157.500,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	157.500,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.036,16	1.811.298,27	926.286,13	0,00	5.221.046,08	0,00	0,00	959.160,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	856.630,36	1.027.031,92	0,00	2.464.675,85	0,00	0,00	339.660,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	0,00	1.674.922,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.868.843,13
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	157.500,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	157.500,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	157.500,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	157.500,00
290320	BARREIRAS	7.936.965,39	18.443.489,67	1.600.200,00	37.995.801,62	0,00	19.445.440,44	0,00	0,00	46.531.016,24
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	157.500,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	157.500,00
290327	BARROCAS	295.482,35	0,00	0,00	523.229,24	0,00	479.051,59	0,00	0,00	339.660,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	157.500,00	721.225,22	0,00	1.206.993,41	0,00	0,00	497.160,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	258.000,00	1.508.214,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.167.403,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	378.792,47	1.312,80	194.436,92	223.208,52	0,00	678.950,71	0,00	0,00	118.800,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.040,76	1.715.340,00	4.160.827,82	0,00	0,00	0,00	0,00	9.162.803,69
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	274.465,19	15.991,99	7.690,62	183.340,77	0,00	481.488,57	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	274.147,10	0,00	114.894,00	173.830,11	0,00	562.871,21	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	610.851,61	7.122,28	157.500,00	583.189,17	0,00	861.503,06	0,00	0,00	497.160,00
290420	BOTUPORA	235.088,16	160.646,32	157.500,00	983.363,03	0,00	1.039.437,51	0,00	0,00	497.160,00
290430	BREJOES	239.824,23	38.023,59	157.500,00	239.726,09	0,00	517.573,91	0,00	0,00	157.500,00
290440	BREJOLANDIA	25.255,78	0,00	157.500,00	30.003,14	0,00	55.258,92	0,00	0,00	157.500,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	37.415,70	0,00	157.500,00	121.791,75	0,00	159.207,45	0,00	0,00	157.500,00
290460	BRUMADO	3.150.285,49	2.654.535,43	1.627.500,00	814.115,73	0,00	0,00	0,00	0,00	8.246.436,65
290470	BUERAREMA	172.285,09	9.240,00	0,00	401.036,47	0,00	582.561,56	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	4.208,09	0,00	157.500,00	63.616,96	0,00	67.825,05	0,00	0,00	157.500,00
290480	CAATIBA	247.683,90	1.525,73	0,00	107.969,08	0,00	357.178,71	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	6.466,61	62,80	157.500,00	50.722,07	0,00	57.251,48	0,00	0,00	157.500,00
290490	CACHOEIRA	805.956,88	407.711,30	1.156.716,56	1.793.807,70	0,00	3.666.132,44	0,00	0,00	498.060,00
290500	CACULE	797.309,73	130.485,50	118.800,00	703.919,98	0,00	1.292.055,21	0,00	0,00	458.460,00
290510	CAEM	354.480,26	47.225,02	0,00	291.239,05	0,00	692.944,33	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	60.991,30	0,00	0,00	32.899,69	0,00	93.890,99	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	2.218.342,24	441.520,70	1.179.536,05	3.856.260,21	0,00	0,00	0,00	0,00	7.695.659,20
290530	CAFARNAUM	665.322,04	28.306,21	0,00	140.022,21	0,00	833.650,46	0,00	0,00	0,00
290540	CAIRU	37.895,63	0,00	0,00	42.027,57	0,00	79.923,20	0,00	0,00	0,00
290550	CALDEIRAO GRANDE	535.544,55	26.253,77	0,00	132.515,77	0,00	694.314,09	0,00	0,00	0,00
290560	CAMACAN	1.210.525,42	1.360.670,22	0,00	1.386.271,07	0,00	3.617.806,71	0,00	0,00	339.660,00
290570	CAMACARI	11.085.844,02	2.811.882,85	2.543.100,00	3.945.920,70	0,00	8.655.327,13	0,00	0,00	11.731.420,44
290580	CAMAMU	318.053,41	34.087,40	0,00	88.825,08	0,00	440.965,89	0,00	0,00	0,00
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	597.681,99	72.696,24	263.028,00						



290690	CARAVELAS	536.721,58	6.100,24	157.500,00	778.659,08	0,00	981.820,90	0,00	0,00	497.160,00
290700	CARDEAL DA SILVA	45.315,74	0,00	0,00	24.178,81	0,00	69.494,55	0,00	0,00	0,00
290710	CARINHANHA	1.020.109,41	48.815,48	157.500,00	454.570,83	0,00	1.183.835,72	0,00	0,00	497.160,00
290720	CASA NOVA	1.168.602,46	0,00	263.028,00	608.308,73	0,00	1.437.251,19	0,00	0,00	602.688,00
290730	CASTRO ALVES	781.279,56	166.119,16	303.211,22	830.958,16	0,00	1.584.708,10	0,00	0,00	496.860,00
290740	CATOLANDIA	11.142,09	0,00	0,00	10.956,24	0,00	22.098,33	0,00	0,00	0,00
290750	CATU	1.598.158,63	13.190,37	342.300,00	2.225.981,26	0,00	0,00	0,00	0,00	4.179.630,26
290755	CATURAMA	109.902,63	1.599,67	70.704,00	94.235,35	0,00	276.441,65	0,00	0,00	0,00
290760	CENTRAL	612.048,10	554,69	157.500,00	232.193,16	0,00	844.795,95	0,00	0,00	157.500,00
290770	CHORROCHO	17.679,94	0,00	619.500,00	36.428,65	0,00	54.108,59	0,00	0,00	619.500,00
290780	CICERO DANTAS	773.338,73	802.244,30	0,00	675.939,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.251.522,24
290790	CIPO	341.904,43	11.519,45	0,00	797.835,22	0,00	811.599,10	0,00	0,00	339.660,00
290800	COARACI	368.449,06	34.589,62	0,00	2.216.926,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.619.965,09
290810	COCOS	526.314,22	116.379,72	263.028,00	96.749,73	0,00	739.443,67	0,00	0,00	263.028,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	94.467,31	0,00	307.746,00	643.494,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.045.708,23
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	589.010,51	118.448,84	251.575,20	721.461,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.680.496,31
290840	CONCEICAO DO COITE	2.309.280,82	246.103,83	597.395,13	1.896.212,80	0,00	4.250.332,58	0,00	0,00	798.660,00
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	697.809,34	6.175,46	0,00	1.036.387,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.740.372,74
290860	CONDE	526.431,27	2.600,87	334.260,00	269.948,66	0,00	975.740,80	0,00	0,00	157.500,00
290870	CONDEUBA	115.967,91	0,00	258.000,00	46.404,40	0,00	162.372,31	0,00	0,00	258.000,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	1.798,56	0,00	0,00	11.210,14	0,00	13.008,70	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	319.588,61	2.781,85	0,00	827.176,18	0,00	809.886,64	0,00	0,00	339.660,00
290900	CORDEIROS	39.566,42	0,00	0,00	220.365,82	0,00	259.932,24	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	359.921,19	27.015,01	263.028,00	280.016,59	0,00	666.952,79	0,00	0,00	263.028,00
290920	CORONEL JOAO SA	101.695,71	270,40	0,00	412.721,91	0,00	175.028,02	0,00	0,00	339.660,00
290930	CORRENTINA	1.004.892,56	43.034,19	421.428,00	106.939,69	0,00	1.154.866,44	0,00	0,00	421.428,00
290940	COTEGIPE	3.916,67	0,00	157.500,00	43.974,08	0,00	47.890,75	0,00	0,00	157.500,00
290950	CRAVOLANDIA	139.668,04	554,69	0,00	183.385,45	0,00	323.608,18	0,00	0,00	0,00
290960	CRISOPOLIS	388.629,97	0,00	157.500,00	893.325,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.439.455,05
290970	CRISTOPOLIS	4.938,94	0,00	157.500,00	43.760,87	0,00	48.699,81	0,00	0,00	157.500,00
290980	CRUZ DAS ALMAS	3.012.081,10	2.107.676,31	1.192.769,76	2.234.392,12	0,00	216.426,54	0,00	0,00	8.330.492,75
290990	CURACA	578.669,81	441,91	263.028,00	525.119,14	0,00	764.570,86	0,00	0,00	602.688,00
291000	DARIO MEIRA	47.755,09	0,00	157.500,00	45.504,20	0,00	93.259,29	0,00	0,00	157.500,00
291005	DIAS D'AVILA	2.227.767,25	9.005,39	276.300,00	2.492.880,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.005.953,40
291010	DOM BASILIO	115.735,76	0,00	185.447,87	213.868,00	0,00	357.551,63	0,00	0,00	157.500,00
291020	DOM MACEDO COSTA	2.412,85	0,00	0,00	9.955,21	0,00	12.368,06	0,00	0,00	0,00
291030	ELISIO MEDRADO	233.095,42	0,00	0,00	118.105,94	0,00	351.201,36	0,00	0,00	0,00
291040	ENCRUZILHADA	529.102,23	37.993,42	0,00	1.355.912,62	0,00	1.583.348,27	0,00	0,00	339.660,00
291050	ENTRE RIOS	937.371,18	110.322,22	157.500,00	94.171,15	0,00	1.141.864,55	0,00	0,00	157.500,00
291060	ESPLANADA	807.053,97	418.031,45	1.462.778,89	1.193.441,38	0,00	2.922.145,69	0,00	0,00	959.160,00
291070	EULIDES DA CUNHA	2.152.964,22	239.530,11	0,00	1.107.622,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.500.116,76
291072	EUNAPOLIS	4.918.725,50	2.401.692,27	1.827.900,00	5.429.107,80	0,00	565.305,84	0,00	0,00	14.012.119,73
291075	FATIMA	80.011,48	2.993,88	150.246,00	501.407,12	0,00	734.658,48	0,00	0,00	0,00
291077	FEIRA DA MATA	8.655,56	0,00	263.028,00	22.248,49	0,00	30.904,05	0,00	0,00	263.028,00
291080	FEIRA DE SANTANA	35.380.974,11	35.733.214,91	4.714.121,19	21.287.568,00	0,00	23.767.699,71	0,00	0,00	73.348.178,50
291085	FILADELFIA	488.043,17	21.898,30	0,00	182.398,93	0,00	692.340,40	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	2.793,53	0,00	0,00	17.116,35	0,00	19.909,88	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	40.707,77	2,96	0,00	350.508,19	0,00	391.218,92	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	544.753,14	15.931,19	157.500,00	226.570,22	0,00	787.254,55	0,00	0,00	157.500,00
291120	GANDU	1.445.043,62	801.447,87	0,00	1.249.446,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.495.937,81
291125	GAVIAO	957,46	0,00	0,00	12.050,52	0,00	13.007,98	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	214.742,52	3.327,03	0,00	164.560,34	0,00	382.629,89	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	14.799,39	0,00	157.500,00	68.654,16	0,00	83.453,55	0,00	0,00	157.500,00
291150	GONGOI	71.101,89	1.024,69	88.380,00	58.784,22	0,00	219.290,80	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	46.188,82	0,00	157.500,00	543.357,26	0,00	0,00	0,00	0,00	747.046,08
291165	GUAJERU	3.692,36	0,00	157.500,00	21.612,10	0,00	25.304,46	0,00	0,00	157.500,00
291170	GUANAMBI	4.459.969,02	8.200.351,68	1.685.100,00	945.288,34	0,00	4.525.883,56	0,00	0,00	10.764.825,48
291180	GUARATINGA	747.796,85	28.694,85	157.500,00	272.478,90	0,00	1.048.970,60	0,00	0,00	157.500,00
291185	HELIOPOLIS	43.919,77	0,00	0,00	47.155,07	0,00	91.074,84	0,00	0,00	0,00
291190	IACU	1.269.736,65	17.358,96	118.800,00	575.949,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.981.845,48
291200	IBIASSUCE	370.914,52	720.383,60	0,00	161.894,88	0,00	1.253.193,00	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	794.226,85	95.420,55	0,00	996.368,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.886.015,91
291220	IBICOARA	12.024,87	0,00	157.500,00	46.188,92	0,00	58.213,79	0,00	0,00	157.500,00
291230	IBICUI	468.345,23	55.338,95	0,00	158.121,03	0,00	681.805,21	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	188.577,98	8.642,28	157.500,00	429.320,81	0,00	626.541,07	0,00	0,00	157.500,00
291250	IBIPITANGA	132.021,05	0,00	157.500,00	46.543,23	0,00	178.564,28	0,00	0,00	157.500,00
291260	IBIQUERA	12.163,99	0,00	0,00	17.660,56	0,00	29.824,55	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	396.526,10	22.625,93	0,00	868.297,43	0,00	947.789,46	0,00	0,00	339.660,00
291280	IBIRAPUA	41.789,80	0,00	157.500,00	21.571,72	0,00	63.361,52	0,00	0,00	157.500,00
291290	IBIRATAIA	666.505,16	100.285,62	1.105.310,29	2.261.892,20	0,00	0,00	0,00	0,00	4.133.993,27
291300	IBITIARA	392.334,76	331.296,86	0,00	385.680,31	0,00	1.109.311,93	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	433.447,27	735,11	157.500,00	206.919,92	0,00	641.102,30	0,00	0,00	157.500,00
291320	IBOTIRAMA	821.954,09	1.040.531,94	758.100,00	1.833.890,08	0,00	1.963.089,06	0,00	0,00	2.491.387,05
291330	ICHU	122.703,22	13.409,25	0,00	143.227,47	0,00	279.339,94	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	536.970,23	32.152,23	289.500,00	569.671,92	0,00	799.134,38	0,00	0,00	629.160,00
291345	IGRAPIUNA	8.909,39	0,00	0,00	330.585,75	0,00	339.495,14	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	884.437,33	29.495,63	290.732,00	1.271.343,49	0,00	2.136.348,45	0,00	0,00	339.660,00
291360	ILHEUS	14.454.435,71	8.084.697,27	5.456.397,02	12.169.940,57	0,00	11.758.405,16	0,00	0,00	28.407.065,41
291370	INHAMBUEPE	1.152.657,27	75.799,78	157.500,00	885.038,78	0,00	0,00	0,00	0,00	2.270.995,83
291380	IPCAETA	6.318,59	0,00	0,00	506.068,96	0,00	172.727,55	0,00	0,00	339.660,00
291390	IPIAU	1.632.743,83	947.237,03	777.900,00	687.600,29	0,00	2.927.921,15	0,00	0,00	1.117.560,00
291400	IPIRA	2.226.913,96	370.379,96	158.400,00	1.748.268,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.503.962,08
291410	IPUPIARA	137.012,66	32.109,10	619.500,00	149.760,24	0,00	318.882,00	0,00	0,00	619.500,00
291420	IRAJUBA	146.189,09	18.146,85	0,00	888.088,58	0,00	712.764,52	0,00	0,00	339.660,00
291430	IRAMAIA	333.624,69	480,73	157.500,00	380.106,90	0,00	714.212,32	0,00	0,00	157.500,00
291440	IRAQUARA	841.881,75	568.074,50	118.800,00	458.933,15	0,00	1.529.229,40	0,00	0,00	458.460,00
291450	IRARA	423.994,96	13.794,29	0,00	1.106.759,70	0,00	1.204.888,95	0,00	0,00	339.660,00
291460	IRECE	3.800.011,26	8.992.254,42	1.308.300,00	10.090.574,83	0,00	14.280.899,18	0,00	0,00	9.910.241,33
291465	ITABELA	869.293,50	60.048,98	276.300,00	1.343.598,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.549.240,54
291470	ITABERABA	2.972.559,51	2.400.773,50	663.159,48	6.480.757,26	0,00	1.033.937,98	0,00	0,00	11.483.311,77



291650	ITAPICURU	735.814,65	88.936,79	157.500,00	952.080,80	0,00	1.437.172,24	0,00	0,00	497.160,00
291660	ITAPITANGA	106.280,65	4.588,48	0,00	187.409,62	0,00	298.278,75	0,00	0,00	0,00
291670	ITAQUARA	225.285,14	2.204,00	0,00	128.448,19	0,00	355.937,33	0,00	0,00	0,00
291680	ITARANTIM	542.030,74	28.222,00	0,00	167.651,19	0,00	737.903,93	0,00	0,00	0,00
291685	ITATIM	199.588,24	1.313,53	177.550,42	250.517,47	0,00	471.469,66	0,00	0,00	157.500,00
291690	ITIRUCU	456.000,48	45.240,79	0,00	349.282,04	0,00	850.523,31	0,00	0,00	0,00
291700	ITIUBA	1.430.941,84	60.131,72	157.500,00	790.684,91	0,00	1.942.098,47	0,00	0,00	497.160,00
291710	ITORORO	489.429,33	228.978,53	258.000,00	730.887,45	0,00	1.109.635,31	0,00	0,00	597.660,00
291720	ITUACU	391.557,80	7.367,13	193.547,78	307.064,05	0,00	742.036,76	0,00	0,00	157.500,00
291730	ITUBERA	787.227,25	422.185,59	0,00	518.559,92	0,00	1.388.312,76	0,00	0,00	339.660,00
291733	IUIU	103.418,25	0,00	157.500,00	40.298,20	0,00	143.716,45	0,00	0,00	157.500,00
291735	JABORANDI	295.166,43	62.863,67	263.028,00	104.437,27	0,00	462.467,37	0,00	0,00	263.028,00
291740	JACARACI	297.952,93	33.495,00	0,00	346.048,53	0,00	677.496,46	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.842.122,39	3.026.821,19	738.300,00	3.398.738,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.005.982,48
291760	JAGUAQUARA	1.909.435,14	188.248,07	743.447,19	1.106.130,83	0,00	3.291.701,23	0,00	0,00	655.560,00
291770	JAGUARARI	659.952,71	5.555,43	157.500,00	793.885,06	0,00	1.119.733,20	0,00	0,00	497.160,00
291780	JAGUARIBE	6.595,96	0,00	157.500,00	47.348,09	0,00	53.944,05	0,00	0,00	157.500,00
291790	JANDAIRA	64.182,07	0,00	0,00	28.496,25	0,00	92.678,32	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	9.024.790,92	8.713.400,63	1.937.904,33	8.063.173,09	0,00	11.677.946,99	0,00	0,00	16.061.321,98
291810	JEREMOABO	1.468.696,17	346.463,74	157.500,00	3.621.574,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.594.234,18
291820	JIQUEIRICA	401.306,03	0,00	157.500,00	195.032,64	0,00	596.338,67	0,00	0,00	157.500,00
291830	JITAUNA	120.239,34	0,00	0,00	42.463,05	0,00	162.702,39	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	475.281,41	913,92	157.500,00	259.320,42	0,00	735.515,75	0,00	0,00	157.500,00
291840	JUAZEIRO	13.337.749,13	17.940.987,92	5.907.475,95	49.697.868,43	0,00	20.411.450,79	0,00	0,00	66.472.630,64
291845	JUCURUCU	32.410,81	0,00	0,00	253.346,80	0,00	285.757,61	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	387.687,58	3.982,65	0,00	197.574,17	0,00	589.244,40	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	112.376,71	2.692,65	0,00	103.481,35	0,00	218.550,71	0,00	0,00	0,00
291860	JUSSIAPE	226.959,20	657,28	184.991,80	262.393,61	0,00	517.501,89	0,00	0,00	157.500,00
291870	LAFAIETE COUTINHO	1.625,33	0,00	157.500,00	8.850,26	0,00	10.475,59	0,00	0,00	157.500,00
291875	LAGOA REAL	62.213,95	0,00	0,00	42.282,68	0,00	104.496,63	0,00	0,00	0,00
291880	LAJE	998.781,32	317.142,19	157.500,00	1.235.217,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.708.641,22
291890	LAJEDAO	1.710,36	0,00	0,00	9.574,44	0,00	11.284,80	0,00	0,00	0,00
291900	LAJEDINHO	5.669,07	0,00	0,00	13.279,10	0,00	18.948,17	0,00	0,00	0,00
291905	LAJEDO DO TABOCAL	222.979,81	940,65	0,00	280.659,80	0,00	504.580,26	0,00	0,00	0,00
291910	LAMARAO	4.983,08	0,00	0,00	38.219,78	0,00	43.202,86	0,00	0,00	0,00
291915	LAPAO	702.465,05	4.332,36	157.500,00	225.963,78	0,00	932.761,19	0,00	0,00	157.500,00
291920	LAURO DE FREITAS	5.604.539,51	2.095.113,41	888.300,00	3.787.726,84	0,00	2.975.456,64	0,00	0,00	9.400.223,12
291930	LENCOIS	223.399,03	0,00	0,00	172.492,39	0,00	395.891,42	0,00	0,00	0,00
291940	LICINIO DE ALMEIDA	395.658,20	6.156,58	0,00	102.625,83	0,00	504.440,61	0,00	0,00	0,00
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	2.106.782,18	588.656,79	777.900,00	580.375,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.053.714,68
291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	2.294.241,70	14.152,00	738.300,00	2.822.087,89	0,00	0,00	0,00	0,00	5.868.781,59
291960	MACAJUBA	333.443,16	5.736,37	0,00	147.603,41	0,00	486.782,94	0,00	0,00	0,00
291970	MACARANI	600.923,67	9.409,49	258.000,00	579.114,37	0,00	849.787,53	0,00	0,00	597.660,00
291980	MACAUBAS	1.766.519,68	350.594,11	619.500,00	3.727.625,64	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464.239,43
291990	MACURURE	6.837,36	0,00	157.500,00	25.666,51	0,00	32.503,87	0,00	0,00	157.500,00
291992	MADRE DE DEUS	624.952,61	758.231,74	738.300,00	1.179.148,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.300.632,86
291995	MAETINGA	170.397,71	20.176,48	683.100,00	126.485,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.159,89
292000	MAIQUINIQUE	181.342,07	0,00	0,00	96.861,92	0,00	278.203,99	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	855.888,07	400.279,97	276.300,00	469.168,23	0,00	1.385.676,27	0,00	0,00	615.960,00
292020	MALHADA	355.212,27	9.001,61	157.500,00	275.480,25	0,00	639.694,13	0,00	0,00	157.500,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.358,07	0,00	157.500,00	19.901,79	0,00	30.259,86	0,00	0,00	157.500,00
292040	MANOEL VITORINO	5.928,02	0,00	157.500,00	37.134,62	0,00	43.062,64	0,00	0,00	157.500,00
292045	MANSIDAO	31.919,94	0,00	157.500,00	41.121,98	0,00	73.041,92	0,00	0,00	157.500,00
292050	MARACAS	1.321.545,08	173.725,32	157.500,00	584.531,28	0,00	1.740.141,68	0,00	0,00	497.160,00
292060	MARAGOGIPE	365.454,80	0,00	157.500,00	485.555,51	0,00	511.350,31	0,00	0,00	497.160,00
292070	MARAU	88.995,78	0,00	0,00	46.205,17	0,00	135.200,95	0,00	0,00	0,00
292080	MARCIONILIO SOUZA	239.535,90	5.421,40	0,00	142.834,39	0,00	387.791,69	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	17.217,71	0,00	0,00	42.148,70	0,00	59.366,41	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.530.259,35	78.018,67	296.100,00	786.800,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.691.178,38
292105	MATINA	296.024,07	1.937,68	157.500,00	157.669,40	0,00	455.631,15	0,00	0,00	157.500,00
292110	MEDEIROS NETO	1.053.531,03	196.076,84	256.500,00	887.662,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.393.770,13
292120	MIGUEL CALMON	999.327,36	141.447,87	1.146.389,80	1.200.698,27	0,00	3.148.203,30	0,00	0,00	339.660,00
292130	MILAGRES	447.598,45	57.731,88	157.500,00	80.100,48	0,00	585.430,81	0,00	0,00	157.500,00
292140	MIRANGABA	112.213,96	0,00	0,00	50.925,65	0,00	163.139,61	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	29.351,92	0,00	0,00	24.820,44	0,00	54.172,36	0,00	0,00	0,00
292150	MONTE SANTO	2.140.889,37	220.274,94	0,00	520.166,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.881.331,08
292160	MORPARA	29.185,19	0,00	157.500,00	227.427,70	0,00	256.612,89	0,00	0,00	157.500,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.332.455,89	394.188,05	1.089.732,97	2.598.002,12	0,00	0,00	0,00	0,00	5.414.379,03
292180	MORTUGABA	370.941,15	50.127,12	0,00	212.920,96	0,00	633.989,23	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	584.869,10	348.439,32	0,00	130.078,90	0,00	1.063.387,32	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.038.547,48	1.499,15	157.500,00	650.127,13	0,00	1.350.513,76	0,00	0,00	497.160,00
292205	MULUNGU DO MORRO	374.273,93	1.109,38	0,00	242.925,83	0,00	618.309,14	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	665.860,55	34.896,53	0,00	318.053,69	0,00	1.018.810,77	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	9.734,52	0,00	0,00	18.284,27	0,00	28.018,79	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	24.288,41	0,00	157.500,00	36.121,06	0,00	60.409,47	0,00	0,00	157.500,00
292230	MURITIBA	635.697,43	616.378,03	157.500,00	1.274.953,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.684.529,29
292240	MUTUIPE	721.686,56	57.906,90	469.449,88	1.022.374,58	0,00	2.113.917,92	0,00	0,00	157.500,00
292250	NAZARE	1.152.263,30	692.295,75	1.205.126,81	1.480.329,94	0,00	4.032.855,80	0,00	0,00	497.160,00
292260	NILO PECANHA	26.251,39	0,00	0,00	38.398,79	0,00	64.650,18	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	191.886,20	0,00	106.056,00	121.651,97	0,00	419.594,17	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	569.839,18	12.253,08	132.000,00	198.719,09	0,00	780.811,35	0,00	0,00	132.000,00
292273	NOVA FATIMA	3.411,29	8.683,59	0,00	20.792,64	0,00	32.887,52	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	20.541,36	13.470,68	0,00	64.519,27	0,00	98.531,31	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	2.753,04	0,00	157.500,00	23.870,13	0,00	26.623,17	0,00	0,00	157.500,00
292285	NOVA REDENCAO	5.702,41	0,00	0,00	31.142,80	0,00	36.845,21	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOURE	426.298,84	0,00	0,00	407.036,07	0,00	833.334,91	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.317.420,59	6.760,79	256.500,00	476.752,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.057.434,33
292303	NOVO HORIZONTE	42.517,87	0,00	0,00	35.907,66	0,00	78.425,53	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	6.205,21	0,00	0,00	47.597,18	0,00	53.802,39	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	393.597,50	11.293,22	157.500,00	918.869,63	0,00	984.100,35	0,00	0,00	497.160,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	188.696,25	0,00	157.500,00	943.117,33	0,00	792.153,58	0,00	0,00	497.160,00
292330	OURICANGAS	164.346,								



292467	PIRAI DO NORTE	5.138,76	0,00	0,00	27.228,48	0,00	32.367,24	0,00	0,00	0,00
292470	PIRIPA	47.512,11	0,00	0,00	36.580,09	0,00	84.092,20	0,00	0,00	0,00
292480	PIRITIBA	799.987,02	104.958,60	0,00	81.866,46	0,00	986.812,08	0,00	0,00	0,00
292490	PLANALTINO	155.514,39	28,91	157.500,00	316.537,09	0,00	472.080,39	0,00	0,00	157.500,00
292500	PLANALTO	557.914,52	3.044,10	0,00	601.548,20	0,00	822.846,82	0,00	0,00	339.660,00
292510	POCOES	1.422.035,50	391.040,29	881.240,89	1.557.416,03	0,00	3.654.072,71	0,00	0,00	597.660,00
292520	POJUCA	1.181.681,37	292.559,03	923.973,82	1.063.851,82	0,00	2.704.687,43	0,00	0,00	757.378,61
292525	PONTO NOVO	347.585,46	3.266,51	157.500,00	201.639,03	0,00	552.491,00	0,00	0,00	157.500,00
292530	PORTO SEGURO	6.879.307,47	2.291.009,58	1.203.300,00	13.779.536,39	0,00	9.400.810,81	0,00	0,00	14.752.342,63
292540	POTIRAGUA	96.211,91	0,00	56.759,59	140.608,59	0,00	293.580,09	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.042.995,69	17.756,39	276.300,00	780.381,81	0,00	0,00	0,00	0,00	2.117.433,89
292560	PRESIDENTE DUTRA	465.754,22	534,99	0,00	157.193,68	0,00	623.482,89	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	98.905,02	0,00	0,00	379.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	478.597,54
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	536.844,72	490,47	181.558,88	376.542,60	0,00	937.936,67	0,00	0,00	157.500,00
292580	QUEIMADAS	770.339,18	79.050,96	0,00	745.395,10	0,00	1.255.125,24	0,00	0,00	339.660,00
292590	QUIJINGUE	374.061,04	0,00	67.110,88	948.526,12	0,00	1.050.038,04	0,00	0,00	339.660,00
292593	QUIXABEIRA	53.016,28	0,00	0,00	26.267,88	0,00	79.284,16	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	341.467,22	0,00	46.346,43	835.903,79	0,00	884.057,44	0,00	0,00	339.660,00
292600	REMANSO	1.103.600,29	803.497,18	263.028,00	1.254.251,63	0,00	2.821.689,10	0,00	0,00	602.688,00
292610	RETIROLANDIA	414.825,72	12.677,84	0,00	157.989,67	0,00	585.493,23	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	274.362,82	0,00	157.500,00	384.085,41	0,00	658.448,23	0,00	0,00	157.500,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.166.553,79	551.855,31	155.648,30	972.251,85	0,00	2.506.649,25	0,00	0,00	339.660,00
292640	RIACHO DE SANTANA	1.085.070,88	3.590,00	157.500,00	571.360,58	0,00	1.320.361,46	0,00	0,00	497.160,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	80.050,14	1.424,80	106.056,00	189.762,19	0,00	377.293,13	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	1.729.023,34	4.148.117,36	0,00	163.701,40	0,00	6.040.842,10	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	56.884,27	0,00	0,00	38.769,57	0,00	95.653,84	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	104.611,18	0,00	263.556,00	191.666,89	0,00	402.334,07	0,00	0,00	157.500,00
292680	RIO DO ANTONIO	3.512,01	0,00	0,00	385.919,68	0,00	49.771,69	0,00	0,00	339.660,00
292690	RIO DO PIRES	274.838,37	69.315,50	157.500,00	250.828,52	0,00	594.982,39	0,00	0,00	157.500,00
292700	RIO REAL	1.428.416,88	280.671,39	157.500,00	755.810,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.622.399,06
292710	RODELAS	3.073,36	0,00	157.500,00	36.667,51	0,00	39.740,87	0,00	0,00	157.500,00
292720	RUY BARBOSA	1.295.332,92	1.105.559,20	1.698.374,76	1.847.382,88	0,00	5.507.989,76	0,00	0,00	438.660,00
292730	SALINAS DA MARGARIDA	156.847,43	3.722,58	245.880,00	191.705,16	0,00	440.655,17	0,00	0,00	157.500,00
292740	SALVADOR	244.010.129,19	195.115.912,11	83.187.451,94	321.237.687,87	0,00	495.115.267,03	0,00	0,00	348.435.914,08
292750	SANTA BARBARA	395.595,34	33.965,16	0,00	617.200,73	0,00	707.101,23	0,00	0,00	339.660,00
292760	SANTA BRIGIDA	49.776,23	1.275,12	157.500,00	49.784,63	0,00	100.835,98	0,00	0,00	157.500,00
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	922.739,16	23.241,66	157.500,00	1.019.620,25	0,00	0,00	0,00	0,00	2.123.101,07
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	4.823,87	0,00	0,00	17.313,86	0,00	22.137,73	0,00	0,00	0,00
292790	SANTA INES	269.502,78	4.070,39	157.500,00	264.136,03	0,00	537.709,20	0,00	0,00	157.500,00
292800	SANTALUZ	1.157.400,66	76.360,29	0,00	1.359.317,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.593.078,22
292805	SANTA LUZIA	51.186,96	0,00	0,00	42.457,35	0,00	93.644,31	0,00	0,00	0,00
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	1.675.478,92	837.232,46	1.084.080,00	4.651.993,71	0,00	0,00	0,00	0,00	8.248.785,09
292820	SANTANA	864.173,99	15.267,61	263.028,00	684.240,30	0,00	1.224.021,90	0,00	0,00	602.688,00
292830	SANTANOPOLIS	159.441,94	0,00	0,00	159.175,40	0,00	318.617,34	0,00	0,00	0,00
292840	SANTA RITA DE CASSIA	648.635,97	105.901,57	738.300,00	719.731,50	0,00	1.134.609,04	0,00	0,00	1.077.960,00
292850	SANTA TERESINHA	259.820,21	0,00	157.500,00	205.554,21	0,00	465.374,42	0,00	0,00	157.500,00
292860	SANTO AMARO	1.771.739,66	420.601,56	1.082.507,45	1.918.822,84	0,00	4.878.671,51	0,00	0,00	315.000,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.453.207,19	4.545.867,27	2.874.566,65	37.420.917,71	0,00	35.801.610,45	0,00	0,00	13.492.948,37
292880	SANTO ESTEVAO	1.283.161,18	314.180,77	184.800,00	827.657,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.609.798,96
292890	SAO DESIDERIO	423.474,51	3.122,64	276.300,00	326.326,58	0,00	752.923,73	0,00	0,00	276.300,00
292895	SAO DOMINGOS	169.296,86	7.494,93	0,00	835.383,34	0,00	672.515,13	0,00	0,00	339.660,00
292900	SAO FELIX	946.996,02	6.077.867,73	2.997.063,45	1.596.094,57	0,00	0,00	0,00	0,00	11.618.021,77
292905	SAO FELIX DO CORIBE	242.202,49	62.121,14	421.428,00	664.524,86	0,00	629.188,49	0,00	0,00	761.088,00
292910	SAO FELIPE	495.517,52	26.968,14	246.597,91	925.570,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.694.653,72
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	384.027,91	7.466,08	619.500,00	654.552,52	0,00	1.046.046,51	0,00	0,00	619.500,00
292925	SAO GABRIEL	713.796,21	8.514,53	0,00	250.331,06	0,00	972.641,80	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	968.104,92	265.386,37	0,00	1.026.984,43	0,00	1.920.815,72	0,00	0,00	339.660,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	1.086,66	0,00	0,00	6.155,95	0,00	7.242,61	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	23.853,03	2.574,10	0,00	258.824,81	0,00	285.251,94	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	179.378,38	61.584,73	0,00	343.865,33	0,00	584.828,44	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1.574.528,74	25.134,39	276.300,00	1.704.626,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.580.589,32
292960	SAPEACU	413.235,94	237.843,56	157.500,00	1.423.280,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.231.860,13
292970	SATIRO DIAS	561.954,14	68.749,01	157.500,00	302.685,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.888,18
292975	SAUBARA	126.606,85	0,00	0,00	253.860,59	0,00	380.467,44	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	393.651,68	97.992,34	0,00	389.351,00	0,00	880.995,02	0,00	0,00	0,00
292990	SEABRA	1.767.311,09	1.255.735,68	0,00	3.509.036,30	0,00	4.992.423,07	0,00	0,00	1.539.660,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	286.883,80	519,67	157.500,00	167.184,78	0,00	454.588,25	0,00	0,00	157.500,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.749.851,49	2.655.832,71	1.788.300,00	2.120.247,04	0,00	0,00	0,00	0,00	10.314.231,24
293015	SERRA DO RAMALHO	1.022.786,44	12.977,72	263.028,00	737.961,51	0,00	1.434.065,67	0,00	0,00	602.688,00
293020	SENTO SE	1.327.805,78	0,00	263.028,00	457.125,42	0,00	1.445.271,20	0,00	0,00	602.688,00
293030	SERRA DOURADA	458.538,17	77.444,42	263.028,00	909.779,63	0,00	1.106.102,22	0,00	0,00	602.688,00
293040	SERRA PRETA	184.963,32	0,00	114.894,00	228.564,33	0,00	528.421,65	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.084.804,40	1.325.825,96	628.539,64	3.544.659,68	0,00	0,00	0,00	0,00	8.583.829,68
293060	SERROLANDIA	386.572,43	22.234,76	0,00	126.022,80	0,00	534.829,99	0,00	0,00	0,00
293070	SIMOES FILHO	3.779.483,98	39.948,37	777.000,00	3.640.999,07	0,00	3.860.431,42	0,00	0,00	4.377.000,00
293075	SITIO DO MATO	104.476,65	1.712,08	318.425,15	180.222,60	0,00	341.808,48	0,00	0,00	263.028,00
293076	SITIO DO QUINTO	10.499,72	0,00	0,00	47.281,69	0,00	57.781,41	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	106.301,84	0,00	263.028,00	889.821,81	0,00	656.463,65	0,00	0,00	602.688,00
293080	SOUTO SOARES	731.231,48	81.344,35	0,00	529.509,65	0,00	1.002.425,48	0,00	0,00	339.660,00
293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	157.500,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	157.500,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	157.500,00	1.005.797,31	0,00	863.086,74	0,00	0,00	497.160,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.098.086,60	9.109.896,68	1.627.500,00	25.331.129,38	0,00	192.955,96	0,00	0,00	43.973.656,70
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	269.045,25	241,60	0,00	393.400,21	0,00	323.027,06	0,00	0,00	339.660,00
293160	TEOLANDIA	286.569,78	26.921,12	157.500,00	216.239,82	0,00	529.730,72	0,00	0,00	157.500,00



293320	VERA CRUZ	531.921,84	44.323,55	1.155.377,33	3.337.100,18	0,00	0,00	0,00	0,00	5.068.722,90
293325	VEREDA	158.618,67	20.050,79	0,00	89.053,74	0,00	267.723,20	0,00	0,00	0,00
293330	VITORIA DA CONQUISTA	20.309.001,00	27.370.109,69	7.154.516,07	41.131.339,04	0,00	22.351.862,81	0,00	0,00	73.613.102,99
293340	WAGNER	198.992,02	210.029,45	0,00	788.464,43	0,00	1.197.485,90	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	191.001,40	15.990,24	157.500,00	254.271,17	0,00	461.262,81	0,00	0,00	157.500,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	118.800,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	118.800,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	740.442,67	157.500,00	2.148.707,27	0,00	4.813.973,01	0,00	0,00	497.160,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.257.569.765,21

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - DEZEMBRO/2014

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	000000	01-11-2007	88.600.568,04
Estadual	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	46.518.979,32
Estadual	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	11.902.288,69
TOTAL						147.021.836,05

PORTARIA Nº 1.448, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 60/2014-CIB/PR, de 28 de novembro de 2014, e as Deliberações CIB/PR nº 333, de 28 de agosto de 2014, nº 420, de 28 de novembro de 2014, resolve: Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III. § 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.273.510.304,67, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	861.787.016,61	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.342.646.882,64	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.741.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 66.487.521,00. § 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria. Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes. Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de dezembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		350.931.157,69
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		510.855.858,92
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		861.787.016,61

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	157.500,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	157.500,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	193.712,76	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.808,88
410050	ALTONIA	905.219,56	37.200,00	157.500,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.888,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	1.015.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	429.660,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	258.000,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	258.000,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	17.741.511,17	10.116.078,60	8.569.952,16	1.512.467,29	0,00	0,00	0,00	0,00	37.940.009,22
410150	ARAPONGAS	14.128.163,70	7.680.098,48	9.597.755,15	0,00	0,00	29.572.357,33	0,00	0,00	1.833.660,00
410160	ARAPOTI	1.083.269,27	37.515,50	99.000,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	543.610,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	18.054.033,44	2.004.068,40	961.800,00	549.667,53	0,00	0,00	0,00	0,00	21.569.569,37
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



410190	ASSAI	511.277,00	277.831,84	263.025,00	0,00	0,00	789.108,84	0,00	0,00	263.025,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,65	165.663,29	0,00	0,00	0,00	1.097.514,94	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	1.239.648,63	161.100,99	872.715,48	0,00	0,00	1.843.805,10	0,00	0,00	429.660,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.543.157,51	141.802,79	902.988,48	0,00	0,00	2.248.288,78	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	157.500,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	157.500,00
410260	BARRACAO	422.642,76	40.914,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	463.557,60
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	157.500,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	497.160,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	55.369,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.369,32
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	130.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	90.000,00
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	157.500,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	157.500,00
410315	BOM JESUS DO SUL	103.016,40	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	111.577,08
410320	BOM SUCESSO	433.258,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	339.660,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,22	0,00	0,00	0,00	419.685,61	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	157.500,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	186.490,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	156.331,93	0,00	0,00	1.033.292,99	0,00	0,00	0,00
410370	CAMBE	7.924.193,61	659.852,90	3.370.104,47	0,00	0,00	6.102.814,85	0,00	0,00	5.851.336,13
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	339.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	0,00
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	5.329.178,77	46.594.395,83	17.817.114,36	0,00	0,00	69.401.028,96	0,00	0,00	339.660,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	13.118.899,68	6.596.526,66	637.500,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	1.511.895,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	157.500,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	497.160,00
410430	CAMPO MOURAO	14.727.214,24	15.967.476,96	4.240.288,68	1.535.573,35	0,00	0,00	0,00	0,00	36.470.553,23
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	0,00
410442	CANDOI	539.298,51	170.416,68	118.800,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	208.800,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	477.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	397.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCAREL	29.604.747,74	20.930.755,30	9.957.829,20	0,00	0,00	52.746.751,80	0,00	0,00	7.746.580,44
410490	CASTRO	6.112.590,03	164.184,73	315.900,00	0,00	0,00	2.160.662,35	0,00	0,00	4.432.012,41
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	276.535,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	263.025,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.045.834,62	379.231,35	941.100,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	1.280.760,00
410550	CIANORTE	6.259.989,13	5.791.665,51	3.189.959,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.241.614,16
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	0,00
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	258.000,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	258.000,00
410580	COLOMBO	5.211.506,96	1.710.724,02	1.722.421,51	0,00	0,00	7.611.857,49	0,00	0,00	1.032.795,00
410590	COLORADO	1.245.116,65	310.353,73	1.485.686,36	0,00	0,00	2.557.496,74	0,00	0,00	483.660,00
410600	CONGONHINHAS	158.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	0,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	0,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.554.658,22	3.924.079,85	9.306.558,55	0,00	0,00	10.455.893,62	0,00	0,00	6.329.403,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	3.352.310,47	0,00	376.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.729.110,47
410655	CORUMBATAI DO SUL	90.628,12	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	90.000,00
410657	CRUZEIRO DO IGUACU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.240.710,48	264.584,52	157.500,00	284.319,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.114,40
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	157.500,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	157.500,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,76	0,00	0,00	0,00	0,00	465.889,76	0,00	0,00	0,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	0,00
410690	CURITIBA	321.002.340,52	152.713.627,32	138.269.513,05	46.423.191,46	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	580.776.044,69
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE DO OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.616.253,84	442.415,09	357.000,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.548,33
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	24.734,16	0,00	405.723,99	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	74.050,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.050,68
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,17	8.487,63	365.412,60	0,00	0,00	679.007,40	0,00	0,00	0,00
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	0,00
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	0,00
410755	FAROL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	258.000,00	0,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	258.000,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.489.375,41	263.946,91	157.500,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	554.535,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00
410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	44.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,00
410800	FLORESTOPOLIS	133.933,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	0,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,00
410830	FOZ DO IGUACU	49.891.199,32	9.487.493,60	7.938.652,80	2.717.503,32	0,00	0,00	0,00</		



410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANIACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	13.397.050,96	8.252.089,57	7.849.706,40	0,00	0,00	27.264.551,93	0,00	0,00	2.234.295,00
410950	GUARAUQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	1.178.422,27	41.694,44	258.000,00	0,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	597.660,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	0,00
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	2.476.425,03	288.271,47	1.539.437,18	0,00	0,00	2.908.413,68	0,00	0,00	1.395.720,00
410990	ICARAIMA	735.928,32	0,00	157.500,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	913.009,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJA	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	0,00
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	0,00
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	3.052.928,14	1.459.479,94	3.269.947,97	0,00	0,00	7.385.321,05	0,00	0,00	397.035,00
411080	IRETAMA	181.026,84	12.432,36	157.500,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	413.793,96
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULANDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA D'OESTE	36.636,72	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	115.219,92
411125	ITAPERUCU	748.266,53	249.206,81	0,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	339.660,00
411130	ITAUNA DO SUL	217.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	90.000,00
411140	IVAL	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	0,00
411150	IVAIPORA	4.023.032,21	3.599.866,99	0,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	339.660,00
411155	IVATE	32.090,52	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	49.510,20
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.367.000,39	1.828.251,07	2.115.515,12	0,00	0,00	5.971.106,58	0,00	0,00	339.660,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.590.880,06	122.699,10	0,00	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	483.660,00
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	265.500,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	265.500,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,00
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,00
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAI DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	288.416,08	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	90.000,00
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	99.830,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	0,00
411320	LAPA	2.807.858,40	137.866,34	157.500,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	1.697.160,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.840.286,50	1.907.592,98	1.387.569,36	0,00	0,00	4.795.788,84	0,00	0,00	339.660,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	0,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	0,00
411350	LOANDA	1.301.442,62	738.275,54	157.500,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	497.160,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	107.813.105,84	60.544.548,65	27.097.083,88	6.646.714,87	0,00	0,00	0,00	0,00	202.101.453,24
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	0,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	0,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	0,00
411400	MAMBORE	249.810,45	117.385,80	0,00	101.543,25	0,00	12.134,97	0,00	0,00	456.604,53
411410	MANDAGUACU	641.659,41	277.624,65	0,00	0,00	0,00	829.284,06	0,00	0,00	90.000,00
411420	MANDAGUARI	2.288.239,46	1.042.587,54	281.300,27	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.819.334,97
411430	MANDIRITUBA	361.619,64	35.039,90	0,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	0,00
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	258.000,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	258.000,00
411450	MANOEL RIBAS	196.526,62	4.851,74	51.015,84	0,00	0,00	252.394,20	0,00	0,00	0,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	92.210,52	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	129.004,68
411480	MARIALVA	1.266.780,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.127.573,05	0,00	0,00	339.660,00
411490	MARILANDIA DO SUL	35.312,65	0,00	0,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	0,00
411500	MARILENA	207.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	90.000,00
411510	MARILUZ	114.795,00	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	133.397,64
411520	MARINGA	77.977.139,99	53.762.918,91	11.492.264,40	4.101.326,95	0,00	0,00	0,00	0,00	147.333.650,25
411530	MARIOPOLIS	20.185,24	0,00	0,00	0,00	0,00	20.185,24	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	453.252,12	206.383,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	815.443,20
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	28.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	0,00
411560	MATELANDIA	658.947,56	375.622,45	263.025,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	263.025,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	258.000,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	258.000,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	0,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	2.291.855,56	1.039.809,18	2.216.872,80	0,00	0,00	3.961.297,54	0,00	0,00	1.587.240,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00
411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	263.025,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	263.025,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	258.000,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	258.000,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,0				



411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	327.317,69	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	195.963,48
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	0,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	0,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	706.606,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,67	0,00	0,00	0,00
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	1.107.992,19	0,00	0,00	0,00	0,00	768.332,19	0,00	0,00	339.660,00
411760	PALMAS	2.361.582,84	718.548,84	392.250,00	300.585,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.772.967,36
411770	PALMEIRA	1.019.304,45	71.151,02	387.198,48	0,00	0,00	1.345.653,95	0,00	0,00	132.000,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	99.000,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	99.000,00
411790	PALOTINA	1.192.901,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	339.660,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	0,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	0,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	6.059.752,05	2.198.725,92	1.957.065,00	0,00	0,00	7.918.817,97	0,00	0,00	2.296.725,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,00
411840	PARANAVAI	5.197.466,35	4.728.343,31	4.338.541,56	0,00	0,00	12.494.156,22	0,00	0,00	1.770.195,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	13.256.280,55	18.325.306,97	2.706.660,00	2.330.040,90	0,00	0,00	0,00	0,00	36.618.288,42
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	20.349,36	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.728,64
411890	PEROLA	268.042,45	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	459.010,69
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAIS	3.282.642,72	3.783.380,15	0,00	0,00	0,00	6.191.627,87	0,00	0,00	874.395,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.844,28	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.389,92
411930	PINHAO	1.170.252,22	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	339.660,00
411940	PIRAI DO SUL	966.978,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	339.660,00
411950	PIRAQUARA	2.792.672,51	8.570.540,15	1.210.218,96	0,00	0,00	11.699.036,62	0,00	0,00	874.395,00
411960	PITANGA	1.633.788,55	462.351,35	1.199.839,56	0,00	0,00	2.621.519,46	0,00	0,00	674.460,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALTIMA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,00
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	0,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	381.574,32
411990	PONTA GROSSA	23.455.459,68	8.892.514,86	11.540.904,55	0,00	0,00	41.177.278,58	0,00	0,00	2.711.600,51
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	258.000,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	258.000,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	29.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	0,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,40	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,37
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	306.134,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	263.025,00
412060	PRUDENTOPOLIS	2.442.921,49	54.215,21	764.705,40	0,00	0,00	2.444.822,10	0,00	0,00	817.020,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	476.610,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	339.660,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,00
412090	QUEDAS DO IGUACU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	138.120,35	22.284,31	0,00	0,00	0,00	160.404,66	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	157.500,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	157.500,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,32	0,00	0,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	0,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	797.546,75	0,00	941.100,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	1.533.280,56
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	0,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	0,00
412160	RENASCENCA	110.898,36	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	243.132,96
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	0,00
412175	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	220.935,24	0,00	0,00	482.271,00	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	0,00
412215	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,77	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,00
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	0,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	690.444,53	251.762,94	492.657,00	0,00	0,00	937.704,47	0,00	0,00	497.160,00
412240	ROLANDIA	4.345.046,68	1.262.600,03	3.288.394,86	0,00	0,00	6.033.906,57	0,00	0,00	2.862.135,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	0,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	0,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	157.500,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	157.500,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	198.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTE-LO	133.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	90.000,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	0,00
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	544.570,08	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	723.923,76
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,00
412385	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00
412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	421.425,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	421.425,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.799.476,14	888.857,03	138.600,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	568.260,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
4124										



412530	SAO JORGE DO IVAI	125.001,71	22.471,80	0,00	0,00	0,00	147.473,51	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,00
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	22.158.011,40	4.011.028,47	1.581.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.750.339,87
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,42	623.234,59	0,00	0,00	1.574.014,95	0,00	0,00	0,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	953.567,30	166.205,15	421.425,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	421.425,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,00
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	7.123.047,26	4.463.970,89	4.053.146,82	0,00	0,00	13.203.129,97	0,00	0,00	2.437.035,00
412627	SAUDE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,00
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	263.025,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	263.025,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	289.930,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	263.025,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	0,00
412710	TELEMACO BORBA	4.068.606,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	339.660,00
412720	TERRA BOA	1.287.258,96	336.684,38	157.500,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.862.481,43
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	175.682,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	157.500,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	495.249,48	26.578,20	157.500,00	0,00	0,00	521.827,68	0,00	0,00	157.500,00
412770	TOLEDO	6.143.135,31	3.185.676,08	5.411.911,32	0,00	0,00	13.866.327,71	0,00	0,00	874.395,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,98	246.680,51	0,00	0,00	576.606,89	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	0,00
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	191.196,71	4.074,87	0,00	0,00	0,00	195.271,58	0,00	0,00	0,00
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	0,00
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	250.616,52	0,00	0,00	603.906,22	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.347.603,69	265.519,48	296.100,00	118.341,24	0,00	911.820,96	0,00	0,00	1.115.743,45
412810	UMUARAMA	13.149.617,73	12.158.874,29	5.287.225,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.595.717,82
412820	UNIAO DA VITORIA	5.088.470,92	2.892.191,49	3.018.838,14	0,00	0,00	10.659.840,55	0,00	0,00	339.660,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	240.645,07	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	209.219,04
412862	ALTO PARAISO	143.645,88	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	149.737,80
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.342.646.882,64

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - DEZEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 1.449, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Inclui membro em equipe de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 635/SAS/MS, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2013, Seção 1, página 67, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 02 11 MG 17
II - membro: Wald José Medeiros Junior, clínico geral, CRM 32412.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.450, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Renova a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LH;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral.

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade através de sorologia e ou biologia molecular - Tipo II
PERNAMBUCO

RAZÃO SOCIAL	
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE	CNPJ: 10.564.953/0001-36 CNES: 0000809

RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Centro de Produção da Universidade Estado Rio De Janeiro HLA	CNPJ: 33.540.014/0016-33 CNES: 4046382

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
PERNAMBUCO

RAZÃO SOCIAL	
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE	CNPJ: 10.564.953/0001-36 CNES: 0000809

RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Centro de Produção da Universidade Estado Rio De Janeiro HLA	CNPJ: 33.540.014/0016-33 CNES: 4046382



Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Renova autorização para retirada e transplante de órgãos e tecidos

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 10 RS 10
II - denominação: Hospital Universitário São Francisco de Paula;
III - CNPJ: 92.238.914/0002-94;
IV - CNES: 2253046;
V- endereço: Rua Marechal Deodoro, Nº. 1123, Bairro: Centro, Pelotas/RS, CEP: 96.020-220.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 12 PE 08
II - denominação: Hospital Santo Amaro;
III - CNPJ: 10.869.782/0004-04;
IV - CNES: 2777460;
V- endereço: Avenida Cruz Cabugá, Nº. 1563, Bairro: Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50.040-000.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 94
II - denominação: Centro Oftalmológico Dr. Syogi Shinzato Ltda;
III - CNPJ: 57.539.504/0001-00;
IV - CNES: 3199762;
V- endereço: Praça Maurício Anisse Cury, Sala 14, Nº. 120, Bairro: Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-120.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 85
II - denominação: Hospital Dia e Pronto Atendimento Unimed São José dos Campos;
III - CNPJ: 60.214.517/0009-62;
IV - CNES: 3199770;
V- endereço: Rua Vilaca, Nº. 820, Bairro: Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-000.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 04 SP 03
II - denominação: Fundação Centro Médico de Campinas;
III - CNPJ: 44.595.700/0001-41;
IV - CNES: 2079666;
V- endereço: Rua Dr. Edilberto Luiz Pereira da Silva, Nº. 150, Bairro: Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13.083-190.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PELE: 24.24
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 13 06 RS 02
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - ISCMPA;
III - CNPJ: 92.815.000/0001-68;

IV - CNES: 2237253;
V- endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº. 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde abaixo identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 71 12 RS 13
II - responsável técnico: Leandro Dias Cezar, cirurgião geral, CRM 26530;
III - membro: Eduardo Soares Schlindwein, cirurgião geral, CRM 18036;
IV - membro: Fábio Tomazzoli Santarosa, cirurgião geral, CRM 24955;
V - membro: Felipe de Lucena Moreira Lopes, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 38877;
VI - membro: Guillermo Kiss, cirurgião geral, CRM 23546;
VII - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389;
VIII - membro: Juliano Martini, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 31025;
IX - membro: Mario Henrique Mendes de Mattos Meine, cirurgião geral, CRM 22253.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 10 RS 05
II - responsável técnico: Maristela Bohlke, nefrologista, CRM 20541;
III - membro: Franklin Correa Barcellos, nefrologista, CRM 15712;
IV - membro: Diego Farias Larangeira, cirurgião vascular, CRM 30703;
V - membro: Daniel Vanti Duarte, cirurgião geral e urologista, CRM 25161;
VI - membro: Marcelo Passos da Rocha, cirurgião geral, CRM 14444;
VII - membro: Diego Gressler, cirurgião geral e vascular, CRM 24658;
VIII - membro: Gustavo Lemos Uliano, nefrologista, CRM 31900.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 11 12 AL 02
II - responsável técnico: Andrea Maria Cavalcante Santos, oftalmologista, CRM 3656;
III - membro: Armanda Pereira da Silva Theotônio Carneiro, oftalmologista, CRM 5151;
IV - membro: Rodrigo Ribeiro Santos, oftalmologista, CRM 5702.

I - Nº do SNT 1 11 02 AL 01
II - responsável técnico: Andrea Maria Cavalcante Santos, oftalmologista, CRM 3656;
III - membro: Armanda Pereira da Silva Theotônio Carneiro, oftalmologista, CRM 5151;
IV - membro: Rodrigo Ribeiro Santos, oftalmologista, CRM 5702.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 10 RJ 02
II - responsável técnico: Luiz Alberto Molina Monica, oftalmologista, CRM 52257168.

I - Nº do SNT 1 11 10 RJ 05
II - responsável técnico: Fernando Luiz Medeiros Xavier Rodrigues, oftalmologista, CRM 52582615.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 08 SP 30
II - responsável técnico: Roberto kenji Ishii, oftalmologista, CRM 75257;
III - membro: Dulciara Ribeiro da Costa Gaspar, oftalmologista, CRM 77946.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 12 PE 05
II - responsável técnico: Anamaria Coutinho Pessoa, oftalmologista, CRM 13470.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 10 RJ 27
II - responsável técnico: Hugo Alexandre de Araujo Barros Cobra, ortopedista e traumatologista, CRM 52590780.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 21 12 PR 11
II - responsável técnico: Euripides Ferreira, hematologista, CRM 1722;
III - membro: Daniela Carinhonha Setubal, hematologista, CRM 18419;
IV - membro: Michel Michels de Oliveira, hematologista, CRM 18284;
V - membro: Selmo Minucelli, hematologista, CRM 16897;
VI - membro: Karina Costa Maia Vianna, hematologista, CRM 17900;
VII - membro: José Zanis Neto, hematologista, CRM 7320;
VIII - membro: João Samuel de Holanda Farias, hematologista, CRM: 27413;
IX - Larissa Alessandra Medeiros, hematologista, CRM: 22886.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 99 SP 47
II - responsável técnico: João Victor Piccolo Feliciano, hematologista e hemoterapeuta, CRM 130092;
III - membro: Maura Cristina Negrelli, pediatra, CRM 74509;
IV - membro: Fábio Leite Couto Fernandez, oncologista, CRM 86587;
V - membro: Luciana de Souza Jorge, infectologista, CRM 79817;
VI - membro: Arthur Soares Souza Junior, radiologista, CRM 22636;
VII - membro: Eliana Cristina Toledo, imunologista, CRM 52180.

Art. 10 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.452, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Concede renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano para estabelecimento de saúde

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 05 SP 10
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu;
III - CNPJ: 12.474.705/0001-20;
IV - CNES: 2748223;
V- endereço: Distrito de Rubião Junior, S/N, Rubião Junior, Botucatu/SP - CEP: 18.618-970.



RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO

VI - responsável técnico: Meibal Junqueira Piedade, oftalmologista, CRM 131404.

I - Nº do SNT 3 51 07 RS 02
II - denominação: Hospital Geral - Fundação Universidade de Caxias do Sul;
III - CNPJ: 88.648.761/0018-43;
IV - CNES: 2223538;
V- endereço: Rua Professor Antonio Vignolli, Nº 255, Petropolis, Caxias do Sul/RS - CEP: 95.070-561.

Na Portaria nº 1.173/SAS/MS de 31 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 212 de 3 de novembro de 2014, Seção 1, página 61.

ONDE SE LÊ:
SÃO PAULO

LEIA-SE:
SÃO PAULO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 46
II - responsável técnico: Leonardo Henrique Ferreira Be-
raldo, oftalmologista, CRM 104884;
III - responsável técnico: Tadeu Cvintal, oftalmologista,
CRM 10861;
IV - responsável técnico: Marcelo Luís Occhiutto, oftal-
mologista, CRM 69439;
V - responsável técnico: Victor Andrigheti Coronado An-
tunes, oftalmologista, CRM 108193;

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 46
II - responsável técnico: Leonardo Henrique Ferreira Be-
raldo, oftalmologista, CRM 104884;
III - membro: Tadeu Cvintal, oftalmologista, CRM 10861;
IV - membro: Marcelo Luís Occhiutto, oftalmologista,
CRM 69439;
V - membro: Victor Andrigheti Coronado Antunes, oftal-
mologista, CRM 108193;
VI - membro: Meibal Junqueira Piedade, oftalmologista,
CRM 131404.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Instrução Normativa nº 41/2013, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando a Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e para aplicação dos recursos do Fundo, em especial o disposto nos artigos 8º e 16;

considerando a necessidade de efetuar remanejamento no orçamento operacional do FGTS, aprovado pela Resolução nº 732, de 29 de outubro de 2013, destinados à área de saneamento básico para o exercício 2014, de modo a atender a demanda de contratações do Agente Operador do FGTS, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa nº 41, de 16 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2013, seção 1, página 73, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo II desta Instrução Normativa:

I - ficam destinados até R\$ 3.805.051.000,00 (três bilhões, oitocentos e cinco milhões e cinquenta e um mil reais) para operações de crédito com mutuários do setor público, e

II - ficam destinados até R\$ 3.747.649.000,00 (três bilhões, setecentos e quarenta e sete milhões e seiscentos e quarenta e nove mil reais) para operações de crédito com mutuários do setor privado.

Parágrafo único. (...)"

Art. 2º Alterar os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 41, de 16 de dezembro de 2013 do Ministério das Cidades, que passam a vigorar conforme disposto nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

Programa/Área de Aplicação	Metas Físicas*	Empregos Gerados	Valores (em R\$ 1.000,00)
saneamento para Todos - Setor Público	5.068.328	219.932	3.805.051
Saneamento para Todos - Setor Privado	4.991.868	216.614	3.747.649
TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO	10.060.196	436.546	7.552.700

* Unidade de medida: habitantes beneficiados

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS
Valores em R\$ 1.000,00

UF REGIÃO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PU- BLICO	SANEAMENTO PARA TODOS / SETOR PRI- VADO	TOTAL SANEAMENTO BÁSICO
RO	0	0	0
AC	0	0	0
AM	0	0	0
RR	0	0	0
PA	0	25.951	25.951
AP	0	0	0
TO	0	185.062	185.062
NORTE	0	211.013	211.013
MA	0	0	0
PI	0	0	0
CE	0	0	0
RN	0	0	0
PB	0	0	0
PE	0	235.670	235.670

AL	0	0	0
SE	127.144	0	127.144
BA	0	0	0
NORDESTE	127.144	235.670	362.814
MG	342.135	0	342.135
ES	0	0	0
RJ	1.116.480	258.633	1.375.113
SP	1.394.053	2.471.315	3.865.368
SUDESTE	2.852.668	2.729.948	5.582.616
PR	189.079	0	189.079
SC	222.750	0	222.750
RS	165.166	31.523	196.689
SUL	576.995	31.523	608.518
MS	137.952	0	137.952
MT	0	0	0
GO	110.292	539.495	649.787
DF	0	0	0
CENTRO-OESTE	248.244	539.495	787.739
TOTAL	3.805.051	3.747.649	7.552.700

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando a Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e para aplicação dos recursos do referido Fundo;

considerando a Resolução nº 760, de 06 de novembro de 2014, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os orçamentos financeiro, operacional e econômico do FGTS para o exercício de 2015, e o orçamento plurianual de aplicação para o período 2016/2018;

considerando a Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Curador do FGTS, que altera o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, que dispõe sobre o Programa Saneamento para Todos; e

considerando as diretrizes para execução do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, instituído pelo Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer o orçamento operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Saneamento Básico, para o exercício de 2015, conforme disposto nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Saneamento Básico, os seguintes dispositivos, sem prejuízo da distribuição entre Unidades da Federação constante do Anexo II desta Instrução Normativa:

I - ficam destinados até R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos;

II - ficam destinados até R\$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor público, e

III - ficam destinados até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) para operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos com mutuários do setor privado.

§ 1º - Do valor estabelecido no Inciso I, poderá ser disponibilizado no máximo 20% desse recurso para contratação de operações de crédito enquadradas e habilitadas utilizando-se de excepcionalidade prevista na alínea "a", do Inciso I, do § 1º, do Art. 9º da Resolução CMN nº 2.827/2001, conforme regulamentação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 30 de maio de 2014.

§ 2º - Do valor estabelecido no Inciso III, poderá ser disponibilizado no máximo 20% desse recurso para contratação de operações de crédito na Modalidade Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reúso de Água.

Art. 3º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação, mantendo devidamente atualizado, o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/cnfgts>, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Art. 4º Os remanejamentos de recursos entre Unidades da Federação e áreas de aplicação do Programa Saneamento para Todos, referente ao Orçamento do Exercício de 2015, poderão ser efetuados desde que o Agente Operador do FGTS encaminhe ao Ministério das Cidades solicitação fundamentada para essas realizações.

Parágrafo único. O Agente Operador deverá encaminhar ao Ministério das Cidades até o dia 30 de novembro de 2015 a solicitação de remanejamento de recursos de que trata o art. 4º.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

GILBERTO OCCHI



ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL 2015 - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS

Programa/Área de Aplicação	Metas Físicas*	Empregos Gerados	Valores (em R\$ 1.000,00)
Saneamento para Todos - Setor Público	7.592.400	329.460	5.700.000
Saneamento para Todos - Setor Privado	2.397.600	104.040	1.800.000
TOTAL - SANEAMENTO BÁSICO	9.990.000	433.500	7.500.000

* Unidade de medida: habitantes beneficiados

ANEXO II
ORÇAMENTO OPERACIONAL 2015 - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS
*Valores em R\$ 1.000,00

UF/Região	Valores*		TOTAL SANEAMENTO PARA TODOS
	Setor Público	Setor Privado	
RO	75.754	23.922	99.676
AC	26.637	8.412	35.049
AM	87.667	27.684	115.351
RR	12.705	4.012	16.717
PA	265.427	83.819	349.246
AP	70.409	22.235	92.644
TO	53.950	17.037	70.987
Norte	592.549	187.121	779.670
MA	232.550	73.438	305.988
PI	94.346	29.794	124.140
CE	238.148	75.204	313.352
RN	96.290	30.407	126.697
PB	101.132	31.936	133.068
PE	253.503	80.053	333.556
AL	112.913	35.657	148.570
SE	58.069	18.337	76.406
BA	301.373	95.171	396.544
Nordeste	1.488.324	469.997	1.958.321
MG	505.572	159.654	665.226
ES	101.490	32.049	133.539
RJ	644.540	203.539	848.079
SP	1.084.222	342.386	1.426.608
Sudeste	2.335.824	737.628	3.073.452
PR	226.228	71.440	297.668
SC	214.726	67.808	282.534
RS	347.426	109.714	457.140
Sul	788.380	248.962	1.037.342
MS	110.200	34.801	145.001

RETIFICAÇÃO

No item 8.1 do Anexo I da Instrução Normativa nº 33, de 17 de dezembro de 2014, publicada no DOU nº 245, de 18 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 90 a 93, onde se lê "Operações contratadas antes da edição desta IN serão enquadradas pelo Agente Operador mediante comprovação da existência de lei municipal específica, baseada no plano diretor, que institui a Operação Urbana Consorciada em conformidade com os artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade)", leia-se "Os aditamentos ou acréscimos contratuais relativos a operações contratadas antes da edição desta IN serão enquadrados pelo Agente Operador mediante comprovação da existência de lei municipal específica, baseada no plano diretor, que institui a Operação Urbana Consorciada em conformidade com os artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade)". E no item 8.2.4, onde se lê "O monitoramento das obras e demais ações decorrentes das operações contratadas antes da edição desta IN, não constantes da Matriz de Responsabilidade, será efetuado pelo Agente Operador, devendo ser atendidas as disposições previstas no item 6 da Resolução 681 do Conselho Curador do FGTS de 10 de janeiro de 2012.", leia-se "O monitoramento das obras e demais ações decorrentes das operações contratadas antes da edição desta IN, não constantes do Plano de Habitação de Interesse Social, serão efetuados pelo Agente Operador, devendo ser atendidas as disposições previstas no item 6 da Resolução 681 do Conselho Curador do FGTS, de 10 de janeiro de 2012."

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
PORTARIA Nº 229, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN Nº 132/02, de 02 de abril de 2002, alterada pela Resolução CONTRAN Nº 366/10, de 24 de novembro de 2010, que estabelece os requisitos de segurança para o transporte de carga e os critérios para aplicação de dispositivo refletivo para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna em veículos de carga novos e em circulação.

Considerando o Relatório de Medição Nº 13 812-204, de 05/12/2012, elaborado pelo Laboratório de Equipamentos Elétricos e Ópticos, do IPT, partes integrantes do Processo nº 80000.000818/2013-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva , para confecção de dispositivos de segurança, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva autoadesiva para transporte de carga e coletivo de passageiros, código PRI-001 Carroceria, na cor vermelha e branca.

Requerente: PRISMALITE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE FILMES ÓPTICOS LTDA.

CNPJ: 05.507.113/0001-00

Endereço: Rua Engenheiro José Valter Seng, 277 - Vila Sonia

CEP: 05.522-020 - São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 230, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, alterada pela Resolução nº 378/11, do CONTRAN, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, em especial no item 2, do Anexo I, da Resolução CONTRAN nº 356/10, que se refere à película refletiva a ser utilizada;

Considerando o Relatório de Medição Nº 13 811-204, de 05/12/2012, elaborado pelo Laboratório de Equipamentos Elétricos e Ópticos, do IPT, partes integrantes do Processo nº 80000.000821/2013-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva, para aplicação em baú de motociclistas, no transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva autoadesiva, código PRI-004 Baú, na cor vermelha e branca.

Requerente: PRISMALITE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE FILMES ÓPTICOS LTDA.

CNPJ: 05.507.113/0001-00

Endereço: Rua Engenheiro José Valter Seng, 277 - Vila Sonia

CEP: 05.522-020 - São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAN COTRIM DUARTE

MT	112.716	35.594	148.310
GO	223.217	70.490	293.707
DF	48.790	15.407	64.197
Centro-Oeste	494.923	156.292	651.215
Brasil	5.700.000	1.800.000	7.500.000

PORTARIA Nº 794, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Divulga a seleção de proposta da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS em parceria com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando a inclusão dos empreendimentos no PAC pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 16 de dezembro de 2013.

considerando o Decreto nº 7.804, de 13 de setembro de 2012, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito;

considerando o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013; e

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS em parceria com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) Pacto da Mobilidade na forma do Anexo.

Art. 2º Tornar insubsistente, em razão dos fatos alegados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a seleção da proposta 00087.02.73/2011-85 divulgada por meio da Portaria nº 185 de 24 de abril de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) PACTO DA MOBILIDADE

UF	PROponente	EMPREENDIMENTO	CÓDIGO DO EMPREENDIMENTO	FONTE DE RECURSOS
RS	Prefeitura Municipal de Porto Alegre	Metrô de Porto Alegre - 1ª Fase	MCID.02395	OGU
RS	Prefeitura Municipal de Porto Alegre		-	FIN
RS	Governo do Estado do Rio Grande do Sul		-	FIN

PORTARIA Nº 231, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução nº 152, de 29 de outubro de 2003, do CONTRAN, que estabelece requisitos técnicos de fabricação e instalação de pára-choque traseiro para veículos de carga, em especial no item 4.9, do Anexo da Resolução CONTRAN nº 152, que se refere à película refletiva a ser utilizada;

Considerando o Relatório de Medição Nº 13 813-204, de 05/12/2012, elaborado pelo Laboratório de Equipamentos Elétricos e Ópticos, do IPT, partes integrantes do Processo nº 80000.000822/2013-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva, para utilização no para-choque traseiro de veículos de transporte de carga, reboque e semirreboque com peso bruto total (PBT) superior a 4.600 kg, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva autoadesiva, código PRI-002 Para-choque, na cor vermelha e branca.

Requerente: PRISMALITE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE FILMES ÓPTICOS LTDA.

CNPJ: 05.507.113/0001-00

Endereço: Rua Engenheiro José Valter Seng, 277 - Vila Sonia.

CEP: 05.522-020 - São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 228, de 16 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2014, Seção 1, Página 93, onde se lê: "Situada no município de Santa Cruz do Sul - SC" Leia-se: "Situada no município de Santa Cruz do Sul - RS".



CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 513, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o art. 12-A da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro 2012, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 447, de 25 de julho de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de novembro de 2012, com as alterações promovidas pelas Resoluções CONTRAN nºs 434, de 23 de janeiro de 2013 e 447, de 25 de julho de 2013;

Considerando a necessidade de adequação do Sistema RENAVAL de forma a implementar as disposições contidas na Resolução CONTRAN nº 429, de 2012;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.017052/2010-34, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 12-A da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 447, de 25 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 468, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.021334/2013, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO FELIZ DESERTO, com sede à Praça Duque de Caxias, s/n, Centro, na cidade de Feliz Deserto, estado de Alagoas, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

DECISÕES DE 7 DE NOVEMBRO 2014

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Decisão Final	Valor (R\$)
53504.011785/2011	Associação Comunitária de Comunicação de Barretos	03.096.025/0001-29	Arts. 78 e 82 do Regulamento Aprovado pela Resolução nº259/2001	Multa	800,00
53504.004436/2013	Roberto José de Lima	807.823.534-87	Art. 4º e 55, inciso IV, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000, art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 art. 52e do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	Multa	4.010,08
53504.017488/2011	Prefeitura Municipal de Águas do Prata	44.831.733/0001-43	Art. 163 da Lei nº 9472/1997	Multa	3.221,33
53504.018538/2011	Amazônia Comunicações Ltda.	04.257.435/0001-77	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	Multa	2.400,00
53504.009876/2013	Alex César Farias da Silva	222.932.818-25	Art. 131 da Lei nº 9472/1997, Art. 4º e 55, inciso V, alínea "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	Multa	3.510,08
53504.004712/2012	GE Network Provedor de Internet Ltda.	10.474.242/0001-70	Art. 55, inciso I, alínea "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	Multa	500,00
53504.024653/2011	Associação Rádio Comunitária Castilho FM	02.634.424/0001-33	Arts. 78 e 82 do Regulamento Aprovado pela Resolução nº259/2001, item 18.1.3 da Norma nº 1/2004 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	Multa	1.000,00
53504.007425/2011	Valdeir de Almeida Andrade	158.709.848-23	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 4º e 55, inciso IV, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	Multa	4.850,00
53504.023847/2011	Patrícia R. B. Romancini Telecomunicações - ME	11.324.257/0001-15	Art. 131 da Lei nº 9472/1997	Multa	3.311,09
53504.022530/2011	Rede Valeparaibana de Radiodifusão Ltda	43.018.126/0001-04	Arts. 78 e 82 do Regulamento Aprovado pela Resolução nº259/2001, Itens 5.2.1.1, 6.4.1 e 7.1.4 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998	Multa	6.000,00
53504.008490/2011	Televisão Independente de São José do Rio Preto	61.413.092/0001-26	Art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5371/2005	Multa	1.820,00
53504.010690/2012	T.D. da Rocha Lima - ME	10.883.686/0001-60	Art. 131 da Lei nº 9472/1997	Multa	3.010,08
53504.008106/2011	TV Omega Ltda	02.131.538/0001-60	Art. 163 da Lei nº 9472/1997, art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5371/2005, item 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e item 2.6 da Portaria MC nº 799/1973	Multa	6.120,00
53504.024387/2011	Rádio Monumental de Aparecida Ltda	49.997.703/0001-25	Arts. 78 e 82 do Regulamento Aprovado pela Resolução nº 259/2001, item 6.1.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº116/1999 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	Multa	4.800,00
53504.015490/2011	Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda.	61.413.092/0001-26	Arts. 78 e 82 do Regulamento Aprovado pela Resolução nº 259/2001 e item 7.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999	Multa	1.050,00
53504.008710/2012	Condomínio Residencial Vida Plena Ribeirão	14.848.165/0001-22	Item 7.1 da Norma 13/1997 e art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 79/1998	Multa	881,01
53504.009646/2012	L.G.M. Prestação de Serviços Ltda.	61.155.283/0001-11	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002 e itens 9.4 e 10.1 da Norma nº 13/1997, aprovada pela Portaria nº 455/1997	Multa	600,00
53504.023841/2011	Companhia Ultragaz S/A	61.602.199/0194-84	Art. 163 da Lei nº 9472/1997	Multa	881,01
53000.004990/2009	Rádio e Televisão Educadora Música E Cultura Ltda.	47.041.512/0001-60		Arquivamento	
53504.004524/2009	Associação Cultural Comunitária de Pirajuí	01.683.638/0001-37	Arts. 78 e 82 do Regulamento Aprovado pela Resolução nº259/2001	Multa	600,00
53000.041463/2009	Som Líder Rádio Regional Ltda.	46.997.011/0001-99	Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 e item 34 do art. 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963	Multa	2.400,00
53000.041462/2009	Rádio Clube Marconi Ltda.	50.833.761/0001-91	Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 e item 34 do art. 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963	Multa	2.400,00
53000.033811/2010	Associação Comunitária 2000 FM	02.861.634/0001-64	Itens 14.2 e 17.2 da Norma aprovada pela Portaria nº 103/2004	Multa	1.959,18
53000.049526/2009	Prefeitura Municipal de Campinas	51.885.242/0001-40	Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 e item 34 do art. 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963	Multa	2.400,00
53000.005201/2010	Associação Comunitária Nova Ação de Castilho	02.634.424/0001-33	Item 18.1.3 da Norma 1/2004	Multa	400,00

"Art. 12-A. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 1º de janeiro de 2017."
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

LEONARDO BURLE GRIPP COTTA
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

RUDOLF DE NORONHA
Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Ministério das Cidades

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 10.013, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.017851/2008. Art. 1.º Aprovar a posteriori a transferência de controle da BDNET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. ME, CNPJ/MF nº 09.501.414/0001-79, realizada por meio de sua 1.ª Alteração Contratual.

Art. 2º A aprovação de que trata o artigo anterior não exime a requerente do cumprimento de obrigações junto a outras entidades.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente



53504.012336/2013	Distribuidora Auto Partes Manograsso Ltda.	60.137.833/0001-20	Art. 163 da Lei nº 9472/1997	Multa	2.850,00
53504.003148/2012	Edivaldo Reis Raimundo	12.496.940/0001-00	Art. 131 da Lei nº 9472/1997 e 55, inciso V, alínea "a" do Regulamento aprovado pela Re-solução nº 242/2000	Multa	3.535,08
53504.025433/2012	José Christiano Miranda Santos	257.642.728-66	Art. 131 da Lei nº 9472/1997	Multa	3.010,08
53504.019102/2011	Prefeitura Municipal de Monte Aprazível	53.221.701/0001-17	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e arts. 17 e 80 do Regulamento Aprovado pela Resolução nº259/2001	Multa	2.000,00
53504.022197/2012	Aparecido Caetano Gabriel	068.817.568-60	Art. 4º e 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	Multa	200,00
53504.018281/2012	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste	46.422.408/0001-52	Itens 9.1.1, 9.3.1, 9.3.5 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento Aprovado pela Resolução nº259/2001	Multa	8.000,00
53504.008094/2011	Televisão Independente de São José do Rio Preto	60.413.092/0001-26		Arquivamento	
53504.019101/2011	Prefeitura Municipal de Monte Aprazível	53.221.701/0001-17	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº259/2001	Multa	2.175,00
53504.020419/2011	Marcelo Correa das Neves	320.360.728-01	Art. 4º e 55, inciso IV, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 159/200	Multa	3.895,00
53504.017593/2011	Rádio Mirante Ltda.	49.416.720/0001-21	Item 6.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998	Multa	2.448,00
53504.018500/2011	Associação Verde é Vida	02.688.875/0001-53	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002	Multa	408,00
53504.025528/2012	Rede Mulher de Televisão Ltda.	02.344.518/0002/59		Arquivamento	
53504.005515/2012	Topynet Comunicações Multimídia	08.233.037/0001-71	Art. 131 da Lei nº 9472/1997 e 55, inciso V, alínea "a" do Regulamento aprovado pela Re-solução nº 242/2000	Multa	3.535,08
53000..058858/2009	Associação Cultural Renovação	01.877.552/0001-45	Itens 14.2 e 17.2 da Norma 1/2004	Multa	380,00
53504.007422/2011	Marcos Aurélio Vieira	329.302.348-73	Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 55, inciso V, alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	Multa	3.850,00
53504.025468/2011	Ana Lúcia Mariguela	09.549.105/0001-79	Art. 131 da Lei nº 9472/1997	Multa	3.010,08

EVERALDO GOMES FERREIRA

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 10.206, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.025687/2007 - RÁDIO MERIDIONAL DA BAHIA LTDA - FM - Itabuna/BA - 102,1 MHz - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 10.265, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.002139/2008-FUNDAÇÃO MÃE DE DEUS - FM -Caxias do Sul/RS - Canal 300E - Autoriza novas características técnicas de operação.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.078 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.029615/2013. Expede autorização à PLACIDO E SIQUEIRA SOM E IMAGEM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.685.570/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.088 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.008495/2014. Expede autorização à ADEMIR MARIANOWSKI DUBUC - ME, CNPJ/MF nº 12.073.236/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.092 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.028170/2013. Expede autorização à QUEX COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 18.884.215/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.093 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.025684/2013. Expede autorização à TVC TUPA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 05.794.997/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.095 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.017607/2014. Expede autorização à WIRELESSNET INTERNET SOLUTIONS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.261.550/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.180 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.013792/2014. Expede autorização à NET 11 WEB LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.086.124/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.182 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.017424/2014. Expede autorização à WILIANS FABIANO ANTUNES - ME, CNPJ/MF nº 08.675.255/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.184 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.013908/2014. Expede autorização à ELAINE SANTOS SOARES PROVEDOR DE INTERNET - ME., CNPJ/MF nº 14.408.164/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.185 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.028351/2013. Expede autorização à INTERNET NORTE FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.441.309/0001-70, para explorar o Serviço de Co-

municação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.186 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.013228/2014. Expede autorização à SANTANNANET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.413.225/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.187 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.015596/2014. Expede autorização à VANDILSON COSME DA CRUZ, CNPJ/MF nº 17.624.571/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.190 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.028927/2013. Expede autorização à LISIANE FERNANDES MATTOS DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 17.641.571/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.281, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Osasco/SP, , no período de 22/12/2014 a 05/02/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.282, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar MASTERRADIUS TELECOM LTDA - EPP, CNPJ nº 04.001.407/0001-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Luís do Quitunde/AL, , no período de 18/12/2014 a 31/01/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.284, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo no 53500.019149/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SCREEN SAVER INFORMATICA LTDA., CNPJ no 01.800.080/0001-22, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.286, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada dos Estados Unidos da América a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 21/12/2014 a 03/01/2015.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.267, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.029698/2014-TELEVISÃO URUGUAIA-LTDA - RTV -Alegrete/RS - Autoriza a substituição de equipamento retransmissor.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.269, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.044843/2008-RÁDIO ALTO URUGUAI LTDA - OM - 970kHz - Humaitá/RS - Autoriza a substituição do transmissor principal e a utilização de transmissor auxiliar.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.287, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.044843/2008-RÁDIO ALTO URUGUAI LTDA - FM - Canal 223 - Três Passos/RS - Autoriza a substituição dos equipamentos transmissores principal e auxiliar.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.290, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.029961/2009.- RÁDIO GUARAMANO LTDA -OM -Guarani das Missões/RS - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.291, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.007080/2013.- RÁDIO MUNDIAL FM LTDA -FM -Ijuí/RS - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.293, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.029181/2014.-CAETÉ SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA -FM - Caeté/MG - Consolida características técnicas de operação.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 10.296, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.054402/2010-RÁDIO COSTA BRANCA LTDA - FM -Areia Branca/RN - Canal 282 - Autoriza novas características técnicas de operação.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**
PORTARIA Nº 1.093, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.037463/2013-16, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de São Domingos, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de São Domingos, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 9 (nove), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Cachoeira do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Cachoeira do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANCA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 670, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48403.831202/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à Minerinvest Mineração Ltda., concessão para lavrar Minério de Ferro, nos Municípios de Belo Vale e Congonhas, Estado de Minas Gerais, numa área de 454,42 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°27'14,130"S/43°57'24,505"W; 20°27'44,951"S/43°57'24,509"W; 20°27'50,871"S/43°57'02,968"W; 20°27'44,309"S/43°57'27,147"W; 20°28'01,481"S/43°57'47,666"W; 20°28'01,507"S/43°57'51,154"W; 20°28'27,521"S/43°57'51,163"W; 20°28'27,501"S/43°57'14,739"W; 20°28'25,570"S/43°57'16,162"W; 20°28'25,332"S/43°57'16,288"W; 20°28'27,618"S/43°57'14,541"W; 20°28'27,625"S/43°57'34,050"W; 20°28'36,824"S/43°57'34,062"W; 20°28'36,827"S/43°57'46,608"W; 20°28'51,700"S/43°57'46,623"W; 20°27'14,126"S/43°58'31,277"W; 20°27'14,130"S/43°57'24,505"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°27'14,130"S e Long. 43°57'24,505"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 947,8m-SW 00°00'23"938; 650,3m-SE 73°44'31"637; 8,4m-SW 90°00'00"000; 721,1m-NW 73°44'58"845; 233,9m-NW 73°53'07"175; 699,0m-SW 31°57'42"976; 101,1m-SW 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 800,0m-SE 00°00'07"735; 1056,0m-NE 89°59'52"187; 0,7m-NW 34°22'49"241; 0,3m-NE 90°00'00"000; 72,5m-NW 34°57'58"023; 8,1m-NW 30°34'25"189; 0,6m-NE 51°47'20"308; 1,0m-NE 69°39'21"235; 86,4m-SE 35°08'23"346; 565,4m-SW 90°00'00"000; 0,2m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 282,9m-SW 00°00'00"000; 363,6m-SW 90°00'00"000; 0,1m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 457,4m-SW 00°00'04"510; 1294,4m-SW 90°00'00"000; 3000,6m-NE 00°00'00"000; 1935,3m-SE 89°59'58"934.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa Minerinvest Mineração Ltda., interessada na outorga da concessão para lavrar Minério de Ferro, nos Municípios de Belo Vale e Congonhas, Estado de Minas Gerais, numa área de 454,42 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°27'14,130"S/43°57'24,505"W; 20°27'44,951"S/43°57'24,509"W; 20°27'50,871"S/43°57'02,968"W; 20°27'44,309"S/43°57'27,147"W; 20°28'01,481"S/43°57'47,666"W; 20°28'01,507"S/43°57'51,154"W; 20°28'27,521"S/43°57'51,163"W; 20°28'27,501"S/43°57'14,739"W; 20°28'25,570"S/43°57'16,162"W; 20°28'25,332"S/43°57'16,288"W; 20°28'27,618"S/43°57'14,541"W; 20°28'27,625"S/43°57'34,050"W; 20°28'36,824"S/43°57'34,062"W; 20°28'36,827"S/43°57'46,608"W; 20°28'51,700"S/43°57'46,623"W; 20°27'14,126"S/43°58'31,277"W; 20°27'14,130"S/43°57'24,505"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°27'14,130"S e Long. 43°57'24,505"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 947,8m-SW 00°00'23"938; 650,3m-SE 73°44'31"637; 8,4m-SW 90°00'00"000; 721,1m-NW 73°44'58"845; 233,9m-NW 73°53'07"175; 699,0m-SW 31°57'42"976; 101,1m-SW 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 800,0m-SE 00°00'07"735; 1056,0m-NE 89°59'52"187; 0,7m-NW 34°22'49"241; 0,3m-NE 90°00'00"000; 72,5m-NW 34°57'58"023; 8,1m-NW 30°34'25"189; 0,6m-NE 51°47'20"308; 1,0m-NE 69°39'21"235; 86,4m-SE 35°08'23"346; 565,4m-SW 90°00'00"000; 0,2m-SW 00°00'00"000; 0,3m-SW 90°00'00"000; 282,9m-SW 00°00'00"000; 363,6m-SW 90°00'00"000; 0,1m-SW 00°00'00"000; 0,4m-SW 90°00'00"000; 457,4m-SW 00°00'04"510; 1294,4m-SW 90°00'00"000; 3000,6m-NE 00°00'00"000; 1935,3m-SE 89°59'58"934, conforme consta do Processo DNPM nº 48403.831202/2006, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção anual prevista de 4.500.000t/ano, relativa à reserva lavrável de 62.433.409 toneladas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de Especificações e Metas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o Titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da Jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo Titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.981, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000106/2013-21. Concessionária: Furnas. Objeto: Altera o Anexo I e o Anexo II da Resolução Autorizativa nº 4.090, de 7 de maio de 2013, que autorizou Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003358/2013-11. Interessado: Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A., Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.200.920/0001-56, as áreas que perfazem uma superfície total de 607,53 ha (seiscentos e sete hectares e cinquenta e três ares) de propriedades públicas federais, localizadas nos municípios de Ferreira Gomes e Porto Grande, estado do Amapá, necessárias à implantação do reservatório da UHE Cachoeira Caldeirão.

A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

PORTARIA Nº 3.376, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, em conformidade com deliberação da Diretoria e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.001922/2014-33 e considerando:

a realização da Audiência Pública nº 060/2014, no período de 5 de novembro a 19 de novembro de 2014, mediante intercâmbio documental, quando foram recebidas sugestões de concessionárias e de agentes do setor, assim como da sociedade em geral, resolve:

Art. 1º Aprovar a Agenda Regulatória Indicativa da ANEEL para o biênio 2015-2016, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 16 de dezembro de 2014

Nº 4.828 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.001067/2011-18, 48500.000644/2011-54, 48500.000736/2011-34, 48500.000642/2011-65, 48500.000510/2011-33, 48500.000471/2011-74 e 48500.000415/2011-30, decide: (i) conhecer e, no mérito, indeferir o pedido de excludente de responsabilidade da BW GUIRAPÁ I S.A. nos atrasos da implantação das Centrais Geradoras Eólicas (EOL) Angical, Caititu, Coqueirinho, Corrupião, Inhambu, Tamandua Mirim e Teiu; e (ii) manter os cronogramas originais de implantação dos empreendimentos de geração previstos nas Portarias nº 037/2012-MME; nº 54/2012-MME; nº 53/2012-MME; nº 70/2012-MME; nº 69/2012-MME; nº 52/2012-MME; e nº 36/2012-MME.

Em 18 de dezembro de 2014

Nº 4.862 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.006369/2014-25, resolve conceder efeito suspensivo ao pedido de impugnação interposto pela Curuá Energia S.A. em face da decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 766ª reunião, realizada em 13 de novembro de 2014, no sentido de suspender a aplicação da penalidade de R\$ 6.577.341,09 (seis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), relativa à insuficiência de lastro de energia, até a decisão final acerca do mérito do requerimento apresentado.

ROMEUDONIZETERUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de dezembro de 2014

Nº 4.863 - Processo nº: 48500.005018/2014-05. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes celebrados individualmente pela Copel Distribuição S.A. com as seguintes empresas: Live Network Provedor e Serviços de Internet Ltda. - ME, Disercom Provedor de Serviços Ltda. - EPP e R K Hamada - ME.

Nº 4.864 - Processos nºs: 48500.002776/2013-82 e 48500.002845/2013-58. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes celebrados individualmente pela Copel Distribuição S.A. com as seguintes empresas: Global Tech - Internet Banda Larga Ltda. - EPP e V. B. C. Telecom Multimídia Via Satélite Ltda.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.606, de 26 de novembro de 2014, publicado no DOU nº 230, de 27 de novembro de 2014, seção 1, página 54, onde se lê: "Processo nº 48500.001619/2013-51", leia-se: "Processo nº 48500.001619/2014-31".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de dezembro de 2014

Nº 4.867 - Processo nº 48500.004714/2008-48. Interessado: Pirapora Energia S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 19 de dezembro de 2014. Usina: PCH Pirapora. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 12.512 kW cada. Localização: Municípios de Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.868 - Processo nº 48500.008147/2000-15. Interessado: ECE Participações S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 19 de dezembro de 2014. Usina: UHE Santo Antônio do Jari. Unidade Geradora: UG 04 de 3,4 MW. Localização: Municípios de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, e Almeirim, Estado do Pará.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de dezembro de 2014

Nº 4.865 - Processo nº 48500.004143/2014-90. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir à minuta do Contrato de Comodato n.º 021-173-007-091, a ser celebrado entre a interessada e Hermes Fulanete (comodatário), com o objetivo de cessão em comodato de área de aproximadamente de 2.700,00 m² constituída por



parte do imóvel de propriedade da COMODANTE situado na Rua Tessália, junto ao nº 29, Município do Rio de Janeiro - RJ , na faixa de Linha de Transmissão denominada Meriti - Triagem - vão das Torres 26 e 27, destinada exclusivamente ao plantio de hortifrutí, limitado a árvores frutíferas de pequeno porte, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Nº 4.866 - Processo nº 48500.004143/2014-90. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir à minuta do Contrato de Comodato n.º 021-080-001-009, a ser celebrado entre a Interessada e Jerusa Almeida Menezes (comodatária), com o objetivo de cessão em comodato de área de aproximadamente de 6.944,70 m² constituída por parte do imóvel de propriedade da COMODANTE situado na Estrada do Sumaré, s/nº, Município do Rio de Janeiro - RJ , na faixa de Linha de Transmissão denominada LTA's GRA-FCN - vão das Torres 26 e 27, destinada exclusivamente ao plantio de hortifrutí, limitado a árvores frutíferas de pequeno porte, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de dezembro de 2014

Nº 4.857 - Processo nº 48500.005234/2013-61. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH da Mesa, com potência estimada nos estudos de inventário de 1,18 MW, às coordenadas 24°25'26" de Latitude Sul e 50°10'59" de Longitude Oeste, situada no Rio Fortaleza, sub-bacia

64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Ritmo Investimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.935.146/0001-30.

Nº 4.858 - Processo nº 48500.005215/2013-35. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Machado, com potência estimada nos estudos de inventário de 12,6MW, às coordenadas 18°38'24" de Latitude Sul e 48°31'13" de Longitude Oeste, situada no Rio Uberabinha, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, apresentado pelas empresas Promaps Soluções de Mapeamento Ltda. e R3 Engenharia e Consultoria S/S, inscritas no CNPJ sob os nº 09.245.460/0001-54 e 10.552.553/0001-00, respectivamente.

Nº 4.859 - Processo nº 48500.006884/2013-24. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Cachoeira do Ébrio, com potência estimada nos estudos de inventário de 23,0 MW, às coordenadas 04°25'41" de Latitude Sul e 55°58'59" de Longitude Oeste, situada no Rio Itapurá, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Pará, apresentado pela empresa Croma Participações e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.818.028/0001-91.

Nº 4.860 - Processo: 48500.006228/2012-41. Decisão: (i) aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Bento e seus afluentes, os rios Santo Antônio e Salto Veloso, localizados na sub-bacia 72, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa Hidrelétrica Sens Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.444.931/0001-04.

Nº 4.861 - Processo nº 48500.006596/2014-51. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Vilincado, com potência estimada de 11,00 MW, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/12/2014 pela empresa Santa Cruz Energia Ltda., inscrita no

CNPJ sob o nº 18.548.935/0001-72, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 19/2/2016, conforme § 4º do art. 3 da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de dezembro de 2014

Nº 4.855 - Processo n. 48500.005839/2014-33. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de FEVEREIRO de 2015. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JANEIRO de 2015.

Nº 4.856 - Processo n. 48500.005458/2013-73. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de OUTUBRO de 2014. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de DEZEMBRO de 2014.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 18 de dezembro de 2014

Nº 1.958 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Arujá	SP	ARAIAS Logística e Serviços Eireli 20.051.217/0001-38	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. 04.138.529/0006-31	Reg. 11.050	30/06/2015	48610.013346/2014-20

Nº 1.959 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Arujá	SP	ARAIAS Logística e Serviços Eireli 20.051.217/0001-38	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. 04.138.529/0010-18	Reg. 11.051	30/06/2015	48610.013575/2014-44

Nº 1.960 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Arujá	SP	ARAIAS Logística e Serviços Eireli 20.051.217/0001-38	MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. 04.138.529/0009-84	Reg. 11.049	30/06/2015	48610.013573/2014-55

Nº 1.961 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Arujá	SP	ARAIAS Logística e Serviços Eireli 20.051.217/0001-38	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. 05.594.763/0002-02	Aditivo Reg. 11.052	30/06/2015	48610.013577/2014-33

Nº 1.962 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Senador Cane-do	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	MAX Distribuidora de Petróleo Ltda. 09.596.665/0001-84	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.019/14-3 Reg. 1.761.387	31/12/2016	48610.013633/2014-30

Nº 1.963 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Senador Cane-do	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	PHOENIX Distribuidora de Combustíveis S.A. 09.158.456/0001-59	Termo Aditivo N.º 02 - - N.º 430.2.007/13-4 Reg. 1.761.389	31/12/2015	48610.013714/2014-30

Nº 1.964 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PROCESSO
Senador Cane-do	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	PETROGOIÁS Distribuidora de Petróleo Ltda. 05.470.445/0001-59	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.018-/14-0 Reg. 1.761.386	31/12/2016	48610.013734/2014-19

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE
PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 539, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.009033/2014-77, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 09.078.935/0001-65, autorizada a operar para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na prestação de serviços de navegação de apoio marítimo.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 18 de dezembro de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.953	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0002-45						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002787/2014 - 15	FORK OIL FL 10W CL	SAE 10W	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO PARA GARFOS E BENGALAS DE MOTOS	16512
	48600.002789/2014 - 12	FORK OIL FL 2.5W CL	ISO 15	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO PARA GARFOS E BENGALAS DE MOTOS	16514
	48600.002786/2014 - 71	5000 4T CL	SAE 10W40	API SL, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE MOTOS 4T COM OU SEM EMBREAGEM UMIDA	16511
	48600.002790/2014 - 39	FORK OIL EXPERT MED/HEAVY CL	SAE 15W	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO PARA GARFOS STANDARDS, INVERTIDOS COM OU SEM CARTUCHO DE MOTOS	16515
	48600.002788/2014 - 60	FORK OIL EXPERT HEAVY CL	SAE 20W	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO PARA GARFOS STANDARDS, INVERTIDOS COM OU SEM CARTUCHO DE MOTOS	16513
	48600.002792/2014 - 28	SPECIFIC 505 01 502 00 C3 CL	SAE 5W40	PORSCHE A40, FORD WSS-M2C917-A, VW 502 00/505 01	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO	16516
Nº 1.954	CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0001-64						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002791/2014 - 83	7100 4T CL	SAE 10W60	API SN, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T DE MOTOS E LUBRIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DE CAIXAS DE MARCHA E EMBREAGENS UMIDAS DE MOTOS 4T	16168
Nº 1.955	MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA - CNPJ nº 45.865.920/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002535/2014 - 96	MAKLUB OLEO PARA SABRE E CORRENTE	ISO 100	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE CORRENTES E SABRES DE MOTOSSERRAS	16510
Nº 1.956	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002836/2014 - 10	TUTELA TRD MULTIVISCOSO	SAE 85W140	API GL-5, MT-1, SAE J2360, ARVIN MERITOR 0-76-A, 0-76-B, 0-76-D, KOMATSU KES 07.861, MAN 342 TYPE M-2, MACK GO-J, MIL-PRF-2105E, SCANIA STO 1:0, ZF TE-ML 05A, 07A, 08, 12L, 12M, 16B, 16C, 16D, 17B, 19B, 21A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS AUTOMOTIVAS, DIFERENCIAIS E TRANSMISSOES	6351
Nº 1.957	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002835/2014 - 75	URANIA CF	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES ESTACIONÁRIOS, MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS	10301
	48600.002834/2014 - 21	SYNTIUM 7000	SAE 0W-20	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ALCOOL E GNV	16508

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 18 de dezembro de 2014

N.º 1.965 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 1286, de 10 de dezembro de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 783, de 10 de dezembro de 2014, com base na Proposta de Ação nº 859, de 14 de julho de 2014, resolveu: I) aprovar a rescisão dos contratos 48610.009138/2005-35 (Campo de Harpia) e nº 48610.009204/2005-77 (Campo de Guará) em relação apenas à empresa Mercury do Brasil Oil & Gas Ltda, sem prejuízo aos direitos do integrante remanescente do consórcio, conforme Nota Técnica nº 136/2014/SDP e Parecer nº 901/2014/PRG/ANP/PGE/AGU; e II) que a integralidade dos contratos passa a ser titularizada pela Nord Oil and Gas S/A.

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece limites mínimos dos elementos dignos de nota, para a classificação das Águas Minerais.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM aprova d a pelo Decreto nº 7.092, de 02 de fevereiro de 2010, e o art. 93 do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 08 de abril de 2011,

Considerando o que prescreve o parágrafo 1º do Art. 35 do Decreto Lei nº. 7841 de 08 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais): "as águas minerais deverão ser classificadas pelo DNPM de acordo com o elemento predominante, podendo ter classificação mista as que acusarem na sua composição mais de um elemento digno de nota, bem como as que contiverem íons ou substâncias raras dignas de nota (águas iodadas, arseniadas, litinadas, etc.)";

Considerando que se entende por "elementos dignos de nota" ou "substâncias raras dignas de nota" aqueles elementos químicos raros presentes nas águas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas, cuja concentração dentro de limites definidos na legislação permite a caracterização e classificação de tais águas como água mineral;

Considerando a necessidade de se estabelecer na proporção adequada os limites dos íons ou elementos e substâncias dignos de nota presentes nas águas de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas em convergência com a legislação nacional e referências internacionais;

Considerando as Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

Considerando os termos da Resolução nº 01/2014 da Comissão Permanente de Crenologia - CPC, resolve:

Art. 1º São classificadas como águas minerais aquelas águas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que contiverem elementos ou substâncias dignos de nota, de acordo com os limites:

- a - Fluoretada - quando contiver no mínimo 0,02 mg/L de fluoreto;
- b - Vanádica - quando contiver no mínimo 0,03 mg/L de vanádio;
- c - Litinada - quando contiver no mínimo 0,01 mg/L de lítio;
- d - Seleniada - quando contiver no mínimo 0,006 mg/L de selênio.

Art. 2º O limite máximo destas substâncias para classificação como água mineral seguirá o estabelecido na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

PORTARIA Nº 541, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Portarias nºs 23, de 16 de janeiro de 1997; 178, de 12 de abril de 2004; 199, de 14 de julho de 2006; 144, de 3 de maio de 2007; 266, de 10 de julho de 2008; 268, de 10 de julho de 2008; 400, de 30 de setembro de 2008; 216, de 20 de maio de 2010; 163, de 28 de abril de 2014, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, no uso da competência que lhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o art. 93 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Esta portaria altera as Portarias nºs 23, de 16 de janeiro de 1997; 178, de 12 de abril de 2004; 199, de 14 de julho de 2006; 144, de 3 de maio de 2007; 266, de 10 de julho de 2008; 268, de 10 de julho de 2008; 400, de 30 de setembro de 2008; 216, de 20 de maio de 2010; 163, de 28 de abril de 2014, e dá outras providências.

Alterações Normativas

Art. 2º O inciso V da Portaria nº 23, de 16 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - É admitida formulação de exigência para ensejar a devida instrução do requerimento de prorrogação do prazo de validade da autorização de pesquisa, inclusive para comprovação do pagamento dos emolumentos relativos a "demais atos de averbação".

Art. 3º O caput do art. 14 da Portaria nº 178, de 12 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O requerimento de renovação deverá ser instruído, sob pena de indeferimento, com nova licença ambiental e assentimento da autoridade administrativa local na hipótese de área situada em perímetro urbano, caso as anteriores estejam vencidas, e prova de recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos fixados em Portaria do DNPM referentes a "demais atos de averbação", sendo facultada ao DNPM a solicitação de outros documentos, mediante exigência, para melhor instrução do pedido, inclusive para comprovação do pagamento dos respectivos emolumentos."

Art. 4º O art. 29 da Portaria nº 199, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A anuência prévia e averbação de cessão ou transferência, total ou parcial, de direitos minerários dependem, conforme o caso:

I - do adimplemento da taxa anual por hectare prevista no inciso II do art. 20 do Código de Mineração relativa ao processo objeto do contrato ou transferência;

II - do adimplemento de eventual taxa de vistoria relativa ao processo objeto do contrato ou transferência; e

III - da inexistência de débito de CFEM inscrito em dívida ativa relativo ao direito minerário objeto do contrato ou transferência.

§ 1º O disposto no inciso III não se aplica a incorporação e fusão de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Em havendo parcelamento de débitos relativos à taxa anual por hectare o cessionário deverá ser intimado para apresentar termo de assunção de dívida e declaração de que tem conhecimento do parcelamento e de que o seu inadimplemento ensejará a nulidade do título nos termos do art. 20, § 3º, II, "b", do Código de Mineração."

Art. 5º O inciso III do art. 2º, o art. 12, o parágrafo único do art. 21 e o art. 22 da Portaria nº 144, de 3 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III -a comercialização de substâncias minerais, a critério do DNPM, de acordo com as políticas públicas, antes da outorga de concessão de lavra."

"Art. 12. Vencido o prazo da autorização de pesquisa a emissão da GU ficará condicionada ao deferimento de eventual pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou à aprovação do relatório final de pesquisa, conforme o caso .

§ 1º O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou a não aprovação do relatório final de pesquisa acarretará o cancelamento imediato da guia de utilização eventualmente emitida anteriormente.

§ 2º Na hipótese d e relatório final de pesquisa apresentado com requerimento de sobrestamento da decisão somente será emitida GU após a realização de vistoria na área, com parecer conclusivo , e desde que destinada exclusivamente para o fim previsto no inciso II do art. 2º, ficando vedada a comercialização da substância mineral autorizada."

"Art. 21....."

Parágrafo único. Na ausência de decisão sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do caput deste artigo fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração , desde que vigente a respectiva licença ambiental, nas condições fixadas na GU já emitida até o prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento, guardada a proporcionalidade da produção mensal , quando a guia de utilização perderá a validade e os trabalhos de lavra deverão ser suspensos."

"Art. 22. Durante o período compreendido entre a aprovação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra, a GU poderá ser emitida pelo mesmo prazo de vigência da licença ambiental e sem vistoria imediata da área.

Parágrafo único. A decisão que negar aprovação ao relatório final de pesquisa, reconhecer a caducidade do direito de requerer a lavra ou indeferir o requerimento de lavra, conforme o caso, ensejará o cancelamento imediato de eventual GU anteriormente emitida, sem a necessidade de manifestação expressa da autoridade competente .

Art. 6º Os arts. 4º e 20 da Portaria nº 144, de 2007, passam a vigorar acrescidos do inciso IV e V, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 4º"

IV - comprovante do pagamento dos respectivos emolumentos no valor fixado em Portaria do DNPM ."

"Art. 20

V - comprovante do pagamento dos respectivos emolumentos no valor fixado em Portaria do DNPM ."

Art. 7º A Portaria nº 144, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Os emolumentos recolhidos para o processamento do pedido de guia de utilização não serão devolvidos."

Art. 8º O § 1º do art. 9º da Portaria nº 266, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º"

§ 1º A desistência do pedido de registro de licença terá caráter irrevogável e irretratável e produzirá seus efeitos na data de sua protocolização, sendo a área colocada em disponibilidade na forma do art. 26 do Código de Mineração."

Art. 9º O art. 11 da Portaria nº 268, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º Alternativamente ao modelo disponível no sítio eletrônico do DNPM na internet , o formulário de que trata o inciso I poderá ser apresentado mediante requerimento do próprio interessado contendo nome do requerente, os números de CNPJ ou CPF, do processo em disponibilidade e do respectivo edital, data e assinatura "

Art. 10. O parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 268, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13."

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a comissão julgadora, o Superintendente ou servidor por ele indicado certificará que somente uma proposta foi apresentada no procedimento de disponibilidade;

II - os documentos referentes à proposta única serão encaminhados ao setor de protocolo para abertura do processo minerário que prosseguirá nos seus trâmites normais como requerimento originário ; e

III - o processo minerário que deu origem à disponibilidade será arquivado, quando for o caso."

Art. 11. O art. 6º da Portaria nº 400, de 30 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII com a seguinte redação:

"Art. 6º"

XX III - comprovação da disponibilidade de fundos em requerimento de lavra ."

Art. 12. O Anexo I da Portaria nº 400, de 2008, atualizado pela Portaria nº 163, de 28 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

"Requerimento de Guia de Utilização R\$ 5.000,00

Multa prevista no art. 31, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.....de R\$ 9.339,53 a R\$ 37.358,13"

Art. 13. O item referente a "outras averbações" do Anexo I da Portaria nº 400, de 2008, atualizado pela Portaria nº 163, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Demais atos de averbação R\$ 844,22"

Art. 14. O inciso V do art. 5º da Portaria nº 216, de 20 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

"V - nas áreas desoneradas na forma dos arts. 26, 32 e 65, § 1º , do Decreto-Lei nº 227, de 1967:

a) declarar a disponibilidade das áreas;

b) constituir comissão para análise dos requerimentos dos pretendentes às áreas colocadas em disponibilidade; e

c) decidir sobre os requerimentos dos pretendentes às áreas colocadas em disponibilidade."

Requerimento de Lavra

Art. 15. Para fins de comprovação da disponibilidade de fundos de que trata o art. 38, VII, do Código de Mineração, serão admitidos, dentre outros:

I - atestado de capacidade financeira emitido por instituição financeira;

II - comprovação de instalação do equipamento necessário à captação ou exploração do minério;

III - comprovação de disponibilidade de máquinas e equipamentos, próprios ou de terceiros, suficientes para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina; e

IV - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social referendadas por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. O DNPM, a seu critério, efetuará vistoria quando se tratar das hipóteses dos incisos II e III deste artigo."

Art. 16. Para a outorga da concessão de lavra o interessado deverá instruir o processo minerário com licença ambiental nos termos do art. 16 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§ 1º Diante da inobservância do disposto no caput deste artigo o DNPM formulará exigência ao interessado para apresentação da licença ambiental no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, a juízo do DNPM, desde que o pedido, devidamente justificado, tenha sido protocolizado dentro do prazo fixado para cumprimento da exigência.

§ 3º O pedido de prorrogação apresentado fora do prazo não será conhecido e o não cumprimento da exigência ou seu cumprimento intempestivo ensejará o encaminhamento dos autos à autoridade competente com sugestão de indeferimento do requerimento de lavra com fundamento no § 4º do art. 41 do Código de Mineração.

Da Mudança de Regime

Art. 17. Será admitido requerimento de mudança de regime por iniciativa do interessado:

I - do regime de autorização para os regimes de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira; e

II - dos regimes de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira para o de autorização.

Parágrafo único. A mudança de regime será deferida a critério do DNPM e ficará condicionada, conforme o caso:

I - à ausência de débitos relativos a emolumentos, taxa anual por hectare, multas, custeio de vistoria, serviços administrativos e quitação de eventuais parcelamentos, todos relativos ao processo minerário objeto do requerimento de mudança de regime;

II - à ausência de débito de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais-CFEM inscrito em dívida ativa relativo ao processo objeto da mudança de regime, e

III - à adequação da área ao máximo permitido pelo regime de aproveitamento objetivado.

Art. 18. A mudança de regime poderá ser requerida desde o requerimento do título até o termo final de vigência do prazo do alvará de pesquisa, do registro de licença e da permissão de lavra garimpeira.

Art. 19. Na mudança de regime será vedada a alteração da substância mineral requerida ou objeto do título minerário, salvo se o titular tiver comunicado ao DNPM, anteriormente, a existência de outra substância mineral útil.

Art. 20. O requerimento de mudança de regime com redução da área implicará na disponibilidade da área descartada, observado o disposto na Portaria nº 268, de 10 de julho de 2008.

Forma do Requerimento

Art. 21. A mudança de regime deverá ser requerida mediante formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico para o regime objetivado a ser preenchido no sítio do DNPM na internet, impresso e protocolizado na Superintendência de origem do respectivo processo minerário.

Parágrafo único. Será admitido requerimento de mudança de regime apresentado pelo cessionário concomitante a requerimento de anuência e averbação de cessão de direitos minerários, hipótese em que o requerimento do título no regime objetivado deverá ser apresentado em nome do cessionário.

Dos Regimes de Licenciamento e PLG para o de Autorização e Concessão

Art. 22. No ato de sua protocolização, os requerimentos de mudança dos regimes de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira para o de autorização de pesquisa deverão ser instruídos com os elementos elencados no art. 16 do Código de Mineração.

Art. 23. Na mudança para o regime de autorização, o registro de licença ou a permissão de lavra garimpeira, conforme o caso, continuará em vigor, respeitada sua validade e eventuais prorrogações, até a outorga da portaria de lavra, quando será efetuada a baixa na transcrição do título originário, se ainda em vigor.

Art. 24. Exaurido o prazo do registro de licença ou da PLG, sem que o titular tenha requerido a sua prorrogação, será efetuada a baixa na transcrição do título e o processo referente à autorização de pesquisa prosseguirá nos seus ulteriores termos, sendo vedada ao titular, nesta hipótese, a realização de qualquer atividade de lavra até a outorga da respectiva portaria, salvo se autorizado mediante guia de utilização.

Art. 25. Excepcionalmente, se a poligonal da área relativa ao título de licenciamento for constituída de lados com rumos diversos, será permitida a autorização de pesquisa com rumos diversos, a juízo do DNPM.

Art. 26. A mudança do regime de permissão de lavra garimpeira para o de autorização poderá ocorrer por solicitação do interessado ou por iniciativa do DNPM nos casos em que julgada necessária realização de trabalhos de pesquisa.

Art. 27. Quando se tratar de mudança do regime de permissão de lavra garimpeira para o de autorização por iniciativa do DNPM, o requerente, com prioridade assegurada, ou o titular de permissão de lavra garimpeira será intimado por meio de ofício para protocolizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da exigência, formulário de pré-requerimento eletrônico de mudança para o regime de autorização de pesquisa instruído com os elementos elencados no art. 16 do Código de Mineração.

Parágrafo único. O não cumprimento da intimação no prazo previsto no caput ensejará o indeferimento do pedido de permissão de lavra garimpeira, o cancelamento do título ou a redução da área, conforme o caso.

Art. 28. Observados os limites de área estabelecidos na Portaria nº 392, de 21 de dezembro de 2004, o requerente poderá englobar duas ou mais áreas contíguas, com vistas à outorga de apenas um alvará de pesquisa, ou ampliar a área vinculada aos regimes de licenciamento ou PLG, desde que esteja livre, quando do requerimento de mudança para o regime de autorização.

Do Regime de Autorização para os de Licenciamento e PLG

Art. 29. No ato de sua protocolização, o requerimento de mudança do regime de autorização para o de licenciamento deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 4º da Portaria nº 266, de 10 de julho de 2008.

Art. 30. No ato de sua protocolização, o requerimento de mudança do regime de autorização para o de permissão de lavra garimpeira deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 2º da Portaria nº 178, de 12 de abril de 2004, e justificativa técnica para a mudança requerida.

Art. 31. Vencido o alvará de pesquisa antes da publicação do registro de licença ou da permissão de lavra garimpeira, sem que o titular tenha requerido a sua prorrogação, será efetuada a baixa na transcrição do título prosseguindo-se o requerimento de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira nos seus ulteriores termos.

Processamento

Art. 32. No ato de protocolização do requerimento de mudança de regime será instaurado novo processo de requerimento de alvará de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira, conforme o caso.

Parágrafo único. O novo processo instaurado será apensado ao processo originário até que este seja arquivado.

Art. 33. O DNPM poderá formular exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, prorrogáveis a critério do DNPM desde que o pedido de prorrogação, devidamente justificado, tenha sido protocolizado no prazo fixado para cumprimento da exigência.

Art. 34. O pedido de mudança de regime será indeferido, dentre outros a critério do DNPM:

I - em face do não cumprimento da exigência no prazo fixado no art. 33, da ausência de pedido de prorrogação do prazo para cumprimento de exigência ou do seu indeferimento, hipótese em que o novo processo instaurado será arquivado, prosseguindo o processo originário nos seus ulteriores termos;

II - quando não acatada a justificativa técnica para a mudança do regime de autorização de pesquisa para o de PLG; e

III - fundamentado em critérios técnicos ou no interesse público.

Art. 35. Deferido o pedido de mudança de regime será outorgado o título objetivado pelo requerente.

§ 1º A publicação do título objetivado implicará no arquivamento do processo originário depois de concluídos eventuais procedimentos relativos a infrações administrativas e cobrança de créditos do DNPM.

§ 2º Na hipótese de redução da área quando do pedido de mudança de regime, o arquivamento do processo originário será efetuado somente depois de concluído o procedimento de disponibilidade da área descartada.

Art. 36. Compete ao titular o cumprimento de todas as obrigações inerentes ao título originário até a data da publicação do novo título.

Art. 37. Da decisão que apreciar o pedido de mudança de regime caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão, com fundamento no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Decisões e Recursos

Art. 38. Salvo disposição em contrário e nas hipóteses ressaltadas na legislação mineral, a comunicação das decisões proferidas nos processos minerários será efetuada mediante publicação no Diário Oficial da União, mas o encaminhamento de ofício ao interessado comunicando o teor da decisão, mediante aviso de recebimento, ou a ciência da decisão nos autos supre a ausência ou a irregularidade de sua publicação.

Art. 39. Os pedidos de reconsideração interpostos com fundamento no art. 19, caput , do Código de Mineração, contra o indeferimento de requerimento de pesquisa e de pedido de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa serão apreciados pelo Diretor-Geral, depois de exercido o juízo de retratação pela autoridade delegada.



Art. 40. Interposto o recurso, serão intimados os demais interessados, quando houver, para, querendo, apresentar alegações no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do art. 62 da Lei nº 9.784, de 1999.

Procuração

Art. 41. O interessado poderá se fazer representar perante o DNPM por meio de representante munido de procuração pública ou particular.

Art. 42. A procuração deverá conter poderes especiais e expressos para, dentre outros a critério do DNPM, a prática dos atos relativos a:

I - cessão, transferência e arrendamento de direito mine-
rário;

II - desistência ou renúncia de qualquer ato ou direito;

III - fornecimento de cópia de RAL entregue ao DNPM; e
IV - requerimento inicial de autorização de pesquisa, registro
de licença e PLG.

Parágrafo único. O instrumento de que trata este artigo, quando particular, deverá conter a assinatura do outorgante com firma reconhecida, salvo na hipótese do art. 9º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

Disposições Transitórias

Art. 43. A nova redação conferida ao art. 11 da Portaria nº 268, de 2008, aplicar-se-á aos editais de disponibilidade publicados a partir da data de vigência desta Portaria.

Art. 44. Os emolumentos relativos à prorrogação de PLG e à emissão de guia de utilização somente serão devidos em relação aos requerimentos protocolizados a partir da data de vigência desta Por-
taria.

Art. 45. A nova redação dada ao parágrafo único do art. 21 da Portaria nº 144, de 2007, aplicar-se-á aos pedidos de prorrogação protocolizados a partir da data de vigência desta Portaria.

Vigência

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de fevereiro de 2015 e aplica-se aos processos em andamento no DNPM observadas as fases em que se encontram.

Revogações

Art. 47. Ficam revogados os arts. 21 a 26 da Portaria nº 178, de 12 de abril de 2004; os arts. 38 a 42 da Portaria nº 266, de 10 de julho de 2008, e o art. 22 da Portaria nº 269, de 10 de julho de 2008, e excluído do Anexo II da Portaria nº 144, de 2007, o item "diamante (cascalho de) - 50.000 toneladas".

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 203/2014-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

Despacho publicado(156)

826.746/2011-INCOBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA ME-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe quanto ao DESPACHO nº 1895/2014/PROGE/DNPM e o PARECER nº 371/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso de fls. 53/61, interposto nos autos do processo nº 826.833/2011 pela Mineração de Areia Ypiranga Ltda, na parte que ataca os fundamentos do ato de indeferimento de registro de licença de fls. 50, e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

834.024/2007-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA

826.709/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR

826.710/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR

Despacho publicado(256)

823.955/1971-MARIO SERGIO DUARTE GARCIA-Nos termos do DESPACHO nº 145/2014-CFPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão e, considerando o disposto no PARECER PROGE Nº 085/2007 - FMM, AUTORIZO em caráter excepcional, pelo prazo de 02 (dois) anos, a realização de detalhamento de jazida formulado pelo interessado.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

858.079/2005-ECOMETALS FERRO DO AMAPÁ LTDA-Área de 1.037,03 ha para 451,80 ha-MINERIO DE FERRO

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)

803.235/2013-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRA-

SIL LTDA- Alvará Nº2.014- DOU de 17/03/2014

803.321/2013-MCM MINERADORA DE CALCÁRIO MA-

TAS LTDA- Alvará Nº3.578- DOU de 25/04/2014

Fase de Disponibilidade

Despacho publicado(316)

820.303/1978-CACHOEIRA METAIS LTDA-Nos termos do DESPACHO nº 144/2014-CFPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão e, considerando o disposto no PARECER PROGE Nº 085/2007 - FMM, AUTORIZO em caráter excepcional, pelo prazo de 03 (três) anos, a realização de detalhamento de jazida formulado pelo interessado

Fase de Requerimento de Lavra

Despacho publicado(356)

846.280/2005-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO-846.462/2007-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização, no Despacho nº 1.218/2014-DIFIS, ACATO O RECURSO apresentado pelo Cloris Monteiro Vieira de Melo e, TORNO SEM EFEITO o despacho publicado no Diário Oficial da União de 03/10/2014, que indeferiu o requerimento de guia de utilização.

846.462/2007-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização, no Despacho nº 1.219/2014-DIFIS, ACATO O RECURSO apresentado pelo Cloris Monteiro Vieira de Melo e, TORNO SEM EFEITO o despacho publicado no Diário Oficial da União de 03/10/2014, que indeferiu o requerimento de guia de utilização.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

846.280/2005-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO-PEDRAS DE FOGO/PB, SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB - Guia nº 058/2014-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:01 ANO

846.462/2007-CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO-PEDRAS DE FOGO/PB, SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB - Guia nº 059/2014-30.000TONELADAS-AREIA- Validade:01 ANO

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

890.479/1985-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA

Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)

002.182/1937-CIA BRASILEIRA CARBONIFERA DE ARARANGUA CBCA-OF. Nº214/2014

011.661/1942-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº220/2014

008.485/1943-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº235/2014

009.577/1944-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº219/2014

004.225/1947-MINAS SERPENTINITO LTDA-OF.

Nº234/2014

004.451/1949-MINERAÇÃO NOVA TRENTO LTDA-OF.

Nº238/2014

007.407/1951-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº236/2014

007.408/1951-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº227/2014

007.226/1952-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº225

008.217/1958-GAMA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº237/2014

810.677/1973-MINEPAR MINÉRIOS GASPAS LTDA-OF.

Nº223/2014

811.312/1973-DUBAIFLEX PARTICIPAÇÕES E INVESTI-

MENTOS S.A.-OF. Nº230/2014

800.172/1974-MINERAÇÃO POZZA LTDA-OF. Nº231

800.018/1976-MINERAÇÃO ALTONA LTDA-OF. Nº229

800.019/1976-MINERAÇÃO ALTONA LTDA-OF.

Nº218/2014

808.929/1976-MIGRA - ENGENHARIA MINERIOS E SA-

NEAMENTOLTDA-OF. Nº221/2014

810.044/1978-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS

S/A-OF. Nº222/2014

810.817/1980-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF.

Nº232/2014

810.850/1980-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF.

Nº217/2014

815.481/1998-THOMAGRAN AGROPECUÁRIA LTDA-

OF. Nº228/2014

815.049/1999-ON INVESTIMENTOS E PESQUISAS LT-

DA EPP-OF. Nº233

Despacho publicado(508)

801.851/1974-MÁRMORES DA BAHIA S/A-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 584/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 1280/2014/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, ANULO o Auto de Infração nº 4.084/2006, publicada no D.O.U. de 22/11/2006; e DECLARO A INCIDENCIA DA PRES-
CRIPTION INTERCORRENTE, quanto a apuração do inadimplemento da obrigação de que trata o art. 47, XVI, do Código de Mineração, ano-base 2001.

Fase de Requerimento de Licenciamento

Despacho publicado(1153)

826.833/2011-MINERAÇÃO DE AREIA YPIRANGA LT-

DA-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe quanto ao DESPACHO nº 1895/2014/PROGE/DNPM e o PARECER nº 371/2014/MHMM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso de fls. 53/61, interposto nos autos do processo nº 826.833/2011 pela Mineração de Areia Ypiranga Ltda, na parte que ataca os fundamentos do ato de indeferimento de registro de licença de fls. 50, e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

RELAÇÃO Nº 206/2014-SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)

003.789/1959-IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

008.774/1961-VALE S A- Arrendatário:MR MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 04.693.022/0001-35 - Termina do arrendamento: 13(treze) anos a partir da averbação pelo DNPM.

803.605/1968-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Arrendatário:MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- CNPJ 78.266.566/0001-57 - Termina do arrendamento: ATÉ 01/01/2019

801.204/1975-VALE S A- Arrendatário:MR MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 04.693.022/0001-35 - Termina do arrendamento: 13(treze) anos a partir da averbação pelo DNPM.

815.054/1996-ÁGUA MINERAL BLUMENAU LTDA ME- Arrendatário:VIDA ÁGUA MINERAL ENVASE E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA -ME- CNPJ 19.861.876/0001-50 - Termina do arrendamento: ATÉ 18/03/2018

803.089/2000-BARCAMP LTDA- Arrendatário:ALEX VIS-
GUEIRA DE ALMEIDA- CNPJ 12.115.818/0001-39 - Termina do arrendamento: 01(um) ano, a partir da averbação pelo DNPM.

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transfe-
rência da Concessão de Lavra(451)

812.194/1968-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV- PORTARIA DE LAVRA Nº 71.909/1973- Cessionário:INDÚS-
TRIA DE AZULEJOS S.A (IASA)- CNPJ 10.807.956/0001-53

808.270/1975-VOTORANTIM METAIS S.A- PORTARIA DE LAVRA Nº 387/1985- Cessionário:VOTORANTIM METAIS
ZINCO S/A- CNPJ 42.416.651/0001-07

890.197/1981-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.- PORTA-
RIA DE LAVRA Nº 496/1987- Cessionário:NEMER MARMORES E GRANITOS S/A- CNPJ 27.189.513/0001-49

860.958/1984-MINERADORA SUL AMÉRICA LTDA.-
PORTARIA DE LAVRA Nº209/2004- Cessionário:MINERADORA CAROMATHE LTDA- CNPJ 21.211.042/0001-41

830.020/1985-DIVA CONCEIÇÃO BARIOLA ME- POR-
TARIA DE LAVRA Nº 267/1995- Cessionário:MINERAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA- CNPJ 11.832.361/0001-10

890.057/1988-GRAMBONA PEDRAS LTDA- PORTARIA DE LAVRA RETIFICADA Nº 390/2005- Cessionário:MINERAÇÃO
THOMAZINI LTDA- CNPJ 36.346.393/0001-37

870.276/1991-CERÂMICA SANTA MARCIA S A- POR-
TARIA DE LAVRA Nº 213/2014- Cessionário:CERRÂMICA DE LOUDES LTDA- CNPJ 14.937.820/0001-19

815.274/1998-CASAGRANDE MINERAÇÃO E COMÉR-
CIO DE ARGILA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 272/2004-
Cessionário:CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A- CNPJ 83.143.636/0001-10

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de con-
cessão de lavra(469)

810.054/1985-GRANIBLOC MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- Cessionário:810.025/2002-MINERAÇÃO
ÁGUA VERDE LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)

810.025/2002-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão
legal.(1865)

800.366/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LT-

DA

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 215/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.213/2005-JOSÉ ANTÔNIO ROSSI-OF. Nº3069/2014-
DNPM/ES.

Não conhece requerimento protocolizado(270)

896.425/2001-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

896.642/2001-VANDERLEY FRANCISCO LORENCINI-
Cessionário:NACIONAL PEDRAS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 03.439.755/0001-85- Alvará nº1670/2002

896.641/2004-MINERADORA VERDE PAVÃO LTDA ME-
Cessionário:VALLERY PETERS LAUER- CPF ou CNPJ 21.466.556/0001-48- Alvará nº3429/2006

896.130/2005-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA- CPF ou CNPJ 05.989.044/0001-00- Alvará nº11024/2005

896.883/2006-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LT-
DA ME- Cessionário:MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA- CPF ou CNPJ 05.989.044/0001-00- Alvará nº11187/2007

896.015/2011-ZENILDA SCARAMUSSA MOULIN- Ces-
sionário:NUTRIPETRO S.A- CPF ou CNPJ 10.608.868/0001-22- Al-
vará nº6073/2014

896.223/2011-ERNANI CECON- Cessionário:MINERO-
CHA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 02.477.188./0001-99- Al-
vará nº6325/2012

896.051/2012-PM LAURETH GRANITOS ME- Cessioná-
rio:ISAÍAS DALMOLIN- CPF ou CNPJ 043.702.457-10- Alvará
nº6870/2012

896.523/2013-LOCATRAN TERRAPLENAGEM E LOCA-
ÇÃO LTDA- Cessionário:RCM MINERAÇÃO E SERVIÇOS EIRE-
LI - ME- CPF ou CNPJ 08.626.316/0001-03- Alvará nº13526/2013

896.536/2013-EZX MINERAÇÃO EIRELI- Cessioná-
rio:ANDRE MENDES DA SILVA - ME- CPF ou CNPJ 15.867.436/0001-50- Alvará nº13530/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.152/1993-MINERADORA QUATRO FORTE LTDA
ME-OF. Nº3043/2014-DNPM/ES.

896.136/2000-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES
DO BRASIL LTDA-OF. Nº3085/2014-DNPM/ES.

896.378/2000-MINERAÇÃO GRAVINALLI LTDA. ME.-
OF. Nº3106/2014-DNPM/ES.

896.245/2005-MINERAÇÃO STA LTDA .-OF.
Nº2829/2014-DNPM/ES.

896.794/2006-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP-OF.
Nº3063/2014-DNPM/ES.

896.495/2013-MINERAÇÃO FALCHETTO LTDA - ME-
OF. Nº3065/2014-DNPM/ES.

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
802.660/1976-ÁGUAS MINERAIS BRASILEIRAS LTDA.- AI Nº 751/2014-DNPM/ES e 752/2014-DNPM/ES.
808.716/1976-SEAMIL SOCIEDADE EXPLORADORA DE AGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 736/2014-DNPM/ES, 737/2014-DNPM/ES, 738/2014-DNPM/ES, 739/2014-DNPM/ES e 740/2014-DNPM/ES.
890.503/1988-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº 735/2014-DNPM/ES
896.402/2001-GRANVIERI GRANITOS VIEIRA LTDA- AI Nº 748/2014-DNPM/ES, 749/2014-DNPM/ES e 750/2014-DNPM/ES.
896.551/2001-CERAMICA IMPERIAL LTDA- AI Nº 741/2014-DNPM/ES e 742/2014-DNPM/ES.
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
802.660/1976-ÁGUAS MINERAIS BRASILEIRAS LTDA.- AI Nº 007/2012-DNPM/ES e 008/2012-DNPM/ES.
890.361/1984-GRANITOS LARANJEIRA LTDA - AI Nº 0725/2013-DNPM/ES, 0726/2013-DNPM/ES, 0728/2013-DNPM/ES, 0729/2013-DNPM/ES e 0730/2013-DNPM/ES.
890.257/1992-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA- AI Nº 054/2014-DNPM/ES e 055/2014-DNPM/ES.
896.551/2001-CERAMICA IMPERIAL LTDA- AI Nº 007/2014-DNPM/ES e008/2014-DNPM/ES.
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
890.257/1992-MINERBOM MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA- AI Nº 056/2014-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.660/1976-ÁGUAS MINERAIS BRASILEIRAS LTDA.- OF. Nº3050/2014-DNPM/ES.
808.716/1976-SEAMIL SOCIEDADE EXPLORADORA DE AGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº3030/2014-DNPM/ES.
890.503/1988-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº3029/2014-DNPM/ES.
896.402/2001-GRANVIERI GRANITOS VIEIRA LTDA-OF. Nº3049/2014-DNPM/ES.
896.551/2001-CERAMICA IMPERIAL LTDA-OF. Nº3034/2014-DNPM/ES.
896.565/2002-COMPERMAC GRANITOS LTDA. ME-OF. Nº3064/2014-DNPM/ES.
896.050/2010-MINERADORA VERDE PAVÃO LTDA ME-OF. Nº3082/2014-DNPM/ES.
Aceita defesa apresentada(475)
890.257/1992-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.257/1992-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.298/2011-MINERACAO KENNEDY LTDA.-OF. Nº3009/2014-DNPM/ES.

RELAÇÃO Nº 216/2014

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
890.361/1984-GRANITOS LARANJEIRAS LTDA- AI Nº0727/2013-DNPM/ES.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 343/2014

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica a abaixo relacionada ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 961.219/2008
Notificado: Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcária Brasília Ltda.
CNPJ/CPF: 26.970.103/0001-78 NFLDP n.º 013/2008 - DNPM/GO
Valor: R\$ 985.187,56 Decisão n.º 068/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 754/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.867/2013-JEAN MARCELL BRITES-OF. Nº118/2014-CESD e GMB Mineração e Comércio Ltda.
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
830.692/2012-JOAO BATISTA PINHEIRO DA CRUZ
830.693/2012-CERÂMICA 5 IRMÃOS LTDA.

832.346/2014-JR TRANSPORTES SERVIÇOS &COMERCIO LTDA ME
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
832.056/2006-GRANITOS PARADISE LTDA. EPP- Requerimento de Pesquisa
833.764/2006-GRANITOS PARADISE LTDA. EPP- Requerimento de Pesquisa
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
831.477/2012-OPHIR MINERACAO LTDA ME- Alvará nº6435/2012 - Cessionario:832.546/2014-832.547/2014 e 832.548/2014-JULIA CALDAS NIQUINI- CPF ou CNPJ 077.593.186-18

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
832.953/2007-DENIS MENDES DIAS DE ALMEIDA- Cessionário:830.692/2012-830.693/2012 e 832.346/2014-João Batista Pinheiro da Cruz-Cerâmica Cinco Irmãos Ltda e JR Transportes Serviços & Comércio Ltda ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.655/2009-GMB MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº118/2014-CESD e Jean Marcell Brites
834.090/2010-BRAUNA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº120/2014-CESD e Articum Mineração e Distribuição Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

833.120/2005-MARTA PAPA DE SOUZA- Cessionário:MA-RAMBÁR MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 23.206.022/0001-08- Alvará nº11657/2007
834.079/2006-CARLOS MIRANDA ALVES PEREIRA- Cessionário:MARAMBÁR MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 23.206.022/0001-08- Alvará nº12.828/2007
833.343/2011-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CPF ou CNPJ 21.314.653/0001-15- Alvará nº529/2012
830.772/2012-JOSÉ JUSTINO ROSSI ME- Cessionário:RD ROCHAS LTDA- CPF ou CNPJ 20.815.879/0001-37- Alvará nº830/2013

832.134/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CPF ou CNPJ 21.314.653/0001-15- Alvará nº8263/2012
833.896/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CPF ou CNPJ 21.314.653/0001-15- Alvará nº5296/2013
833.897/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CPF ou CNPJ 21.314.653/0001-15- Alvará nº5297/2013
833.898/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CPF ou CNPJ 21.314.653/0001-15- Alvará nº5298/2013
831.930/2013-FREDERICO DIEHL TRAVASSOS BARONE- Cessionário:ARGEMIRO C.DE OLIVEIRA JÚNIOR- CPF ou CNPJ 010.992.486-04- Alvará nº7471/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.700/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº119/2014-CESD e VMC Empreendimentos Imob.Ltda
830.701/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº119/2014-CESD e VMC Empreendimentos Imob.Ltda
830.718/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº119/2014-CESD e VMC Empreendimentos Imob.Ltda
830.719/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº119/2014-CESD e VMC Empreendimentos Imob.Ltda
830.738/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº119/2014-CESD e VMC Empreendimentos Imob.Ltda
830.741/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº119/2014-CESD e VMC Empreendimentos Imob.Ltda
832.548/2004-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº119/2014-CESD e VMC Empreendimentos Imob.Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
831.797/2005-GRANITOS SALINAS LTDA. - ME.- Alvará nº11885/2005 - Cessionario:831.337/2012 e 831.338/2012-HR MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS E PEDRAS INDUSTRIAIS LTDA ME e ZUK DO BRASIL LTDA ME- CNPJ 86.479.417/0001-02 e 13.098.787/0001-18

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.158/1989-GRANLIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA ME- 3568 nº 1992 - Cessionário: LAUER GRANITOS EIRELI ME- CNPJ 18.875.551/0001-64

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 279/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.097/2008-JOÃO JORGE GONÇALVES ABDON- Cessionário:Construtora e Britagem Mil Anos Ltda- CPF ou CNPJ 05.011.934/0001-42- Alvará nº11087/2008
850.836/2010-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA- Cessionário:Pedro & Viana Ltda Epp- CPF ou CNPJ 09.325.513/0001-47- Alvará nº6267/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

850.224/2009-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO S.A.-JACAREACANGA/PA, PARANAÍTA/MT - Guia nº 05/2014-50.000toneladas-Minério de Ouro- Validade:18/08/2016
850.421/2009-MINERAÇÃO MARAVALIA LTDA.-CURIO-NÓPOLIS/PA - Guia nº 04/2014-4.000toneladas-Minério de Cobre- Validade:13/12/2015

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
851.166/2008-CHESTER GOMES PEDRO-Argila
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.962/2014-ALTOE E ECHER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº93/2014 de 16/12/2014-Vencimento em 28/08/2018

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 252/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.156/2014-PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA-Registro de Licença Nº395/2014 de 17/12/2014-Vencimento em Indefinido

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 274/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.724/2011-FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO- Registro de Licença Nº24/2014 de 18/12/2014-Vencimento em 08/12/2021
848.045/2014-IVIS BEZERRA MARINHO-Registro de Licença Nº23/2014 de 18/12/2014-Vencimento em 13/01/2015

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 194/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
864.049/2005-WANDERLY PIRES DO NASCIMENTO - AI Nº171/2011 - DNPM/TO
864.298/2005-TOCTAO ENGENHARIA LTDA - AI Nº616/2011 - DNPM/TO
864.299/2005-TOCTAO ENGENHARIA LTDA - AI Nº168/2011 - DNPM/TO
864.373/2005-MARCELO IZZO - AI Nº167/2011 - DNPM/TO
864.515/2006-ÁLVARO AGAPITO DE MOURA - AI Nº1.081/2013 - DNPM/TO
864.073/2007-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE - AI Nº573/2011 - DNPM/TO
864.080/2007-ILDIVANIA ALVES SEVERO - AI Nº574/2011 - DNPM/TO
864.278/2007-EMPRESA BRASILIENSE DE MINERACAO LTDA. - AI Nº587/2011 - DNPM/TO
864.005/2008-EGESA ENGENHARIA S.A. - AI Nº339/2013 - DNPM/TO
864.006/2008-EGESA ENGENHARIA S.A. - AI Nº340/2013 - DNPM/TO
864.160/2008-SANDRA REGINA SONODA - AI Nº1084/2013 - DNPM/TO
864.330/2008-RENATO HORST - AI Nº1087/2013 - DNPM/TO
864.347/2008-MINERALBRAZ EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA. - AI Nº1097/2013 - DNPM/TO
864.392/2008-EGESA ENGENHARIA S.A. - AI Nº354/2013 - DNPM/TO
864.422/2008-FRANCISCO NANZIOZENO PAIVA - AI Nº1069/2013 - DNPM/TO
864.429/2008-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI - AI Nº1096/2013 - DNPM/TO
864.481/2008-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA. - AI Nº1092/2013 - DNPM/TO
864.555/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA - AI Nº1057/2013 - DNPM/TO
864.605/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA - AI Nº1056/2013 - DNPM/TO
864.619/2008-LUIZ VIEIRA - AI Nº1098/2013 - DNPM/TO
864.620/2008-LUIZ VIEIRA - AI Nº1055/2013 - DNPM/TO
864.628/2008-WELKA CERQUEIRA BRANDAO GOUVEIA - AI Nº1093/2013 - DNPM/TO



864.632/2008-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA. - AI Nº1095/2013 - DNPM/TO
864.635/2008-AMANCIO RODRIGUES CHAVES - AI Nº1100/2013 - DNPM/TO
864.843/2008-AYAS MINERAÇÕES S A - AI Nº1071/2013 - DNPM/TO
864.915/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1073/2013 - DNPM/TO
864.916/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1074/2013 - DNPM/TO
864.002/2009-RAMIRO FRANCO BENTES - AI Nº1106/2013 - DNPM/TO
864.003/2009-RAMIRO FRANCO BENTES - AI Nº1105/2013 - DNPM/TO
864.011/2009-MARIA CLEIDES BEZERRA DA SILVA - AI Nº1194/2013 - DNPM/TO
864.050/2009-ESPÓLIO DE REINALDO DA COSTA FARRIA - AI Nº1110/2013 - DNPM/TO
864.058/2009-MOISÉS FERREIRA CAVALCANTE - AI Nº1111/2013 - DNPM/TO
864.072/2009-OSCAR NETO DE GOUVEIA CARVALHO - AI Nº1193/2013 - DNPM/TO
864.073/2009-OSCAR NETO DE GOUVEIA CARVALHO - AI Nº1112/2013 - DNPM/TO
864.081/2009-EGESA ENGENHARIA S.A. - AI Nº286/2013 - DNPM/TO
864.117/2009-A G DOS SANTOS - AI Nº1061/2013 - DNPM/TO
864.118/2009-PAULO TARSO DAHER - AI Nº1114/2013 - DNPM/TO
864.127/2009-DELIO NUNES DE JESUS - AI Nº1115/2013 - DNPM/TO
864.129/2009-AQUILES PEREIRA DE SOUSA - AI Nº1190/2013 - DNPM/TO
864.208/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA. - AI Nº1192/2013 - DNPM/TO
864.216/2009-FLÁVIO VINÍCIUS DE SOUZA - AI Nº1065/2013 - DNPM/TO
864.238/2009-FLÁVIO VINÍCIUS DE SOUZA - AI Nº1066/2013 - DNPM/TO
864.248/2009-JOÃO JAIME CASSOLI - AI Nº1117/2013 - DNPM/TO
864.363/2009-LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA - AI Nº24/2014 - DNPM/TO
864.043/2010-EDUARDO DE SOUZA MARTINS - AI Nº37/2014 - DNPM/TO
864.103/2010-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI - AI Nº20/2014 - DNPM/TO
864.145/2010-SERMINE SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº02/2014 - DNPM/TO
864.146/2010-SERGIO AYRES DA SILVA - AI Nº530/2014 - DNPM/TO
864.191/2010-MEYRIANNE RAMOS MADEIRA - AI Nº31/2014
864.264/2010-EDNA CASTRO DOS REIS - AI Nº35/2014 - DNPM/TO
864.544/2010-JOÃO DE LIMA ROLIM - AI Nº529/2014 - DNPM/TO
864.597/2010-ADEMAR DE FIGUEREDO - AI Nº532/2014 - DNPM/TO
864.598/2010-ADEMAR DE FIGUEREDO - AI Nº531/2014 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
864.109/2009-CONSTRUTORA, MINERADORA E TRANSPORTADORA NORTE SUL LTDA -AI Nº1062/2013 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 195/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
864.211/2009-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-AI Nº856/2014 - DNPM/TO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.502/2006-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI-AI Nº724/2014 - DNPM/TO
864.222/2007-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº836/2014 - DNPM/TO
864.350/2008-JOÃO LIMA DA CRUZ-AI Nº815/2014 - DNPM/TO
864.414/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº800/2014 - DNPM/TO
864.523/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº808/2014 - DNPM/TO
864.524/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº806/2014 - DNPM/TO
864.525/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº810/2014 - DNPM/TO
864.526/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº798/2014 - DNPM/TO
864.527/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº809/2014 - DNPM/TO
864.528/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº805/2014 - DNPM/TO
864.529/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº804/2014 - DNPM/TO

864.532/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº807/2014 - DNPM/TO
864.534/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº799/2014 - DNPM/TO
864.550/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº801/2014 - DNPM/TO
864.553/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº803/2014 - DNPM/TO
864.562/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº802/2014 - DNPM/TO
864.239/2009-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-AI Nº813/2014 - DNPM/TO
864.305/2009-MINERADORA RONCADOR SA-AI Nº157/2014 - DNPM/TO
864.047/2010-EDNA CASTRO DOS REIS-AI Nº828/2014 - DNPM/TO
864.082/2010-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI-AI Nº19/2014 - DNPM/TO
864.294/2010-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-AI Nº825/2014 - DNPM/TO
864.295/2010-TERRAPLENAGEM 2000 LTDA EPP-AI Nº826/2014 - DNPM/TO
864.296/2010-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-AI Nº827/2014 - DNPM/TO
864.506/2010-MARILENE DOS SANTOS COSTA-AI Nº814/2014 - DNPM/TO
864.523/2010-AGROINDUSTRIA PIRIPIRI LTDA-AI Nº816/2014 - DNPM/TO
864.083/2011-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA-AI Nº834/2014 - DNPM/TO
864.274/2011-AGROINDUSTRIA PIRIPIRI LTDA-AI Nº833/2014 - DNPM/TO
864.608/2011-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-AI Nº822/2014 - DNPM/TO
864.720/2011-ERALDO DELLA VEDOVA DE ARAUJO-AI Nº831/2014 - DNPM/TO
864.784/2011-FERNANDA DE SOUZA E SILVA-AI Nº830/2014 - DNPM/TO
864.820/2011-JOSÉ WAGNER PRAXEDES-AI Nº829/2014 - DNPM/TO
864.854/2011-COLTRO & REIS LTDA-AI Nº832/2014 - DNPM/TO
864.255/2012-SERRA AZUL MINERADORA, INCORP, AGROP, EXTRACAO E FRONTAGEM DE MINERIOS LTDA-AI Nº811/2014 - DNPM/TO
864.310/2012-CONSTRUTORA PENAFORTE LTDA-AI Nº823/2014 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
864.007/2012-MARIA SOCORRO BARROS VIEIRA- AI Nº835/2014 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 196/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.276/2008-NATIVA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.698/2014 - DNPM/TO
864.471/2012-HILDA MARIA GOMES DE SOUZA BARROS-OF. Nº2.666/2014 - DNPM/TO
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
864.414/2006-AIRTON GARCIA FERREIRA- Área de 1.656,97 para 48,90-Dolomito
864.887/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-Área de 7.211,07 para 998,38-Calcário
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
864.906/2008-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.- Calcário Dolomítico
864.907/2008-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.- Calcário Dolomítico
864.908/2008-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.- Calcário Dolomítico
864.060/2009-NATIVA MINERAÇÃO LTDA-Dolomito
864.061/2009-NATIVA MINERAÇÃO LTDA-Dolomito

RELAÇÃO Nº 197/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.321/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº2784/2014 - SUP/DNPM/TO
864.322/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº2755/2014 - SUP/DNPM/TO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.119/2013-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME
864.120/2013-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME
864.121/2013-F DE P DA SILVA MINERADORA RIO MAMORE ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.221/2007-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº2649/2014 - SUP/DNPM/TO

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
864.457/2013-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº26382014 - SUP/DNPM/TO
864.347/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº2790/2014 - SUP/DNPM/TO
864.348/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº2795/2014 - SUP/DNPM/TO
864.349/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº2756/2014 - SUP/DNPM/TO
864.350/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº2780/2014 - SUP/DNPM/TO
864.351/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº2781/2014 - SUP/DNPM/TO
864.352/2014-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO-OF. Nº2782/2014 - SUP/DNPM/TO
864.353/2014-CELMO GERALDO AMORIM-OF. Nº2797/2014 - SUP/DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.488/2013-OTACÍLIA SARAIVA SOUSA-Registro de Licença Nº56/2014 de 15/12/2014-Vencimento em 10/12/2028
864.022/2014-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-Registro de Licença Nº62/2014 de 17/12/2014-Vencimento em 11/10/2015
864.023/2014-SANTA TEREZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS BÁSICOS P CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA-Registro de Licença Nº61/2014 de 17/12/2014-Vencimento em 11/10/2015
864.186/2014-MARIA EULA BORGES DE ANDRADE MOURA-Registro de Licença Nº60/2014 de 17/12/2014-Vencimento em 03/12/2016
864.217/2014-GUILHREME CADETE RIBEIRO RODRIGUES-Registro de Licença Nº58/2014 de 16/12/2014-Vencimento em 05/05/2016
864.218/2014-GUILHREME CADETE RIBEIRO RODRIGUES-Registro de Licença Nº59/2014 de 16/12/2014-Vencimento em 05/05/2016
864.298/2014-CERÂMICA N S DA GUIA LTDA-Registro de Licença Nº57/2014 de 15/12/2014-Vencimento em 03/12/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.327/2014-PEDRO JOAQUIM DA SILVA-OF. Nº2793/2014 - SUP/DNPM/TO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
864.010/2013-JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA ZANETTI-OF. Nº2326/2014 - SUP/DNPM/TO
864.088/2014-MINERADORA PORTO SEGURO EXT COM E IND DE MAT BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº2342/2014 - SUP/DNPM/TO
864.301/2014-MINERACAO PIRECAL CALCARIO LTDA-OF. Nº2607/2014 - SUP/DNPM/TO
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.362/2014-CERAMICA MINERADORA VITORIA LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.427/2010-PAULO LEMOS DOS SANTOS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
864.465/2012-CERÂMICA PAI ETERNO IND. COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:009/2013 - Vencimento em 21/11/2019
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
864.204/2011-IRINÊ DA SILVA

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de setembro de 2014

Processo nº 48000.001281/2012-96. Interessada: Mercosul Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Assunto: Pedido de Reconsideração interposto contra Decisão do Senhor Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2014, que indeferiu o Requerimento para Autorização de Importação de Energia Elétrica apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 594/2014-DIC/SPE-MME e do Parecer nº 790/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2014**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MARANHÃO, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 7º e pelo Inciso I do Art. 9º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso VI do Art. 13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 20 de abril de 2009, pelo subitem J e item IV, do anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº 62 de 22 de junho de 2010, pelos Artigos 5º e 7º da Instrução Normativa/INCRA/Nº 34, de 23 de maio de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 7ª Reunião, realizada em 07 de novembro de 2013, e

CONSIDERANDO que o imóvel rural denominado "Fazenda Higienópolis", objeto do processo administrativo Nº 54230.001034/2009-83, com área registrada de 555,0000 hectares, área medida de 459,8177 hectares e avaliada pelo INCRA de 457,3725 hectares, localizado no município de Presidente Vargas, Estado do Maranhão, registrado sob o nº R-5-128, fls. 130, Lv. 2A, do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Presidente Vargas, da Comarca de Vargem Grande, foi proposto para compra e venda pelo Decreto 433, de 24 de janeiro de 1992 e suas alterações introduzidas pelo Decretos nº 2.614/98 e 2.680/98;

CONSIDERANDO que não foi possível a desapropriação do imóvel em conformidade com a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devido o mesmo ter sido classificado como média propriedade improdutiva e o proprietário não possuir outro imóvel;

CONSIDERANDO que no imóvel possui conflito social entre os trabalhadores rurais e o proprietário, processo judicial de reintegração de posse movida pelo proprietário e que o INCRA participou de duas audiências judiciais na Comarca de Vargem Grande/MA para buscar solução para o impasse com a compra do imóvel;

CONSIDERANDO que o Comitê de Decisão Regional entende que a exigência da audiência pública ou aprovação do Conselho Estadual ou Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável pode ser substituída pelas Audiências de Instrução de Julgamento e de Conciliação realizadas pela Exmª. Juíza de Direito da Comarca, Lorena de Sales Rodrigues Brandão, onde participaram o Promotor de Justiça, o proprietário, e seu advogado, os trabalhadores rurais envolvidos na ação e seu advogado, representante do STTR/Presidente Vargas/MA, MST/MA e FETRAF/MA, representantes das entidades sindicais e representante do INCRA;

CONSIDERANDO que o imóvel foi avaliado em R\$ 381.026,06 (trezentos e oitenta e um mil e seis reais e seis centavos), tomando-se por base o valor médio do campo de arbóreo da avaliação administrativa, e que o valor atribuído destina-se à indenização em dinheiro das benfeitorias no valor de R\$ 66.280,60 (sessenta e seis mil e duzentos e oitenta reais e sessenta centavos) e da terra nua e suas acessões naturais, a ser pago em Títulos da Dívida Agrária - TDA's, no valor de R\$ 314.745,46 (trezentos e quatorze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que o valor acordado se encontra dentro dos parâmetros da Planilha Referencial de Preços da Microrregião em que está localizado o imóvel, e corresponde ao valor médio do campo de arbóreo calculado na avaliação administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição da Superintendência Regional do INCRA no Maranhão, aos pronunciamentos da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e da Procuradoria Regional nos autos do processo administrativo Nº 54230.001034/2009-83, resolve:

Art. 1º Aprovar a compra e venda do imóvel Higienópolis pelo Decreto 433, de 24 de janeiro de 1992 e suas alterações introduzidas pelo Decretos nº 2.614/98 e 2.680/98, com área registrada de 555,0000 hectares, localizado no município de Presidente Vargas.

Art. 2º Solicitar a aprovação do Presidente do INCRA, com a deliberação do Conselho de Diretores desta Autarquia;

Art. 3º Solicitar às Diretorias de Gestão Administrativa e de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, que adotem as providências necessárias ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA e dos recursos para indenização das benfeitorias.

Art. 4º Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo ao expropriando, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA
Superintendente
Substituta

**Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 131, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Publicar a meta global a ser considerada no sexto ciclo de avaliação institucional, de acordo com o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.133, de 2010.

Art. 2º Para o sexto ciclo de avaliação institucional, a meta global a ser alcançada é de 97,5%.

Art. 3º O indicador de desempenho a ser considerado para fins de aferição da meta é o da execução orçamentária global do órgão nos meses que comporão o período avaliado.

§ 1º O indicador de desempenho será obtido pela razão entre o somatório do volume de empenho e a respectiva dotação do período avaliado.

§ 2º A dotação do período avaliado será obtida pelo somatório das dotações dos meses que o compõem.

§ 3º Considerar-se-á dotação mensal o valor equivalente a um doze avos da dotação total do exercício a que pertence o mês, incluindo-se os créditos adicionais publicados até o mês de novembro de 2015.

Art. 4º A avaliação institucional deve variar de zero a cem por cento e seu resultado será obtido pela razão entre o indicador verificado nos termos do art. 3º e a meta estabelecida no art. 2º.

Parágrafo único. O resultado da avaliação do alcance da meta global será arredondado ao múltiplo de cinco imediatamente superior e ponderado em oitenta por cento, para fins da gratificação de desempenho da GPDGPE e GDACE, conforme § 3º do art. 5º da Portaria nº 14, de 26 de fevereiro de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

PORTARIA Nº 132, DE 18, DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º do Decreto nº 7.493, de 02 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O Anexo II do Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aprovado pela Portaria nº 120, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

6.1.2. Coordenação de Operação de Sistemas

6.2.1. Coordenação de Sustentação da Tecnologia da Informação

6.2.2. Coordenação de Segurança da Informação

7.2.3 Coordenação de Projetos, Manutenção Predial e Telecomunicações

7.2.3.1 Divisão de Manutenção Predial e Acompanhamento de Projetos

7.2.3.1.1 Serviço de Manutenção Predial

8.2.2.1. Revogado.

8.2.3. Coordenação de Contabilidade.

Art. 18. À Coordenação de Operação de Sistemas compete:

I - controlar e acompanhar a operação dos sistemas de informação em produção no âmbito deste Ministério;

II - identificar as necessidades dos usuários relacionadas à alteração, adaptação, reestruturação e otimização dos sistemas de informação em operação, assim como as necessidades de adequação de seus respectivos ambientes de produção;

III - avaliar e coordenar as demandas de manutenção corretiva dos sistemas de informação em operação no âmbito do Ministério; e

IV - participar da avaliação e decisão sobre a aquisição de sistemas de informação desenvolvidos por terceiros para uso no âmbito do Ministério.

Art. 21. À Coordenação de Sustentação da Tecnologia da Informação compete:

I - assessorar na implementação e administração das redes de dados corporativa, de comunicação de dados e suas interligações;

II - realizar, juntamente com os fornecedores, os testes de aceitação de equipamentos de rede;

III - assessorar na proposição de soluções de melhorias relacionadas às redes de comunicação de dados, tais como renovação do parque de equipamentos e atualização e renovação de software;

IV - assessorar na proposição das adequações das instalações físicas que envolvam a utilização dos equipamentos de informática;

V - coordenar os projetos de infraestrutura da rede de dados corporativos do Ministério;

VI - implementar e acompanhar as manutenções na rede física de comunicação de dados do Ministério;

VII - monitorar a rede de dados corporativa do Ministério, avaliando o seu desempenho, identificando e solucionando problemas;

VIII - orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de suporte técnico e manutenção de equipamentos de informática;

IX - instalar e manter a infraestrutura de tecnologia da informação existente, bem como lhe dar suporte;

X - atender e acompanhar às solicitações de serviços, incidentes e problemas, no âmbito da rede de dados corporativa do Ministério;

XI - implantar e administrar serviços na rede de dados corporativa do Ministério;

XII - dar suporte aos usuários quanto à utilização dos recursos de tecnologia da informação; e

XIII - disponibilizar, operar e sustentar os recursos tecnológicos para os ambientes de desenvolvimento, teste, homologação e produção.

Art. 22. À Coordenação de Segurança da Informação compete:

I - coordenar os projetos de segurança da informação, no âmbito do Ministério;

II - coordenar a equipe de resposta e tratamento de incidentes de segurança na rede de dados corporativa do Ministério; e

III - coordenar a implementação de mecanismos de autenticação e assinatura com certificados digitais.

Art. 43. À Coordenação de Projetos, Manutenção Predial e Telecomunicações compete coordenar, controlar e monitorar a execução das atividades de obras, instalações, manutenção predial, serviços de engenharia e telecomunicações.

Art. 44. À Divisão de Manutenção Predial e Acompanhamento de Projetos compete:

I - acompanhar e orientar as atividades de manutenção das instalações;

II - supervisionar a execução de contratos de serviços de engenharia e de arquitetura nas dependências do Ministério; e

III - promover a execução de projetos de ocupação de espaços físicos elaborados pela Divisão de Desenvolvimento de Projetos.

Art. 45. Ao Serviço de Manutenção Predial compete:

I - auxiliar a Divisão de Manutenção Predial e Acompanhamento de Projetos nas atividades de manutenção predial nos imóveis sob a responsabilidade do Ministério; e

II - auxiliar a Divisão de Manutenção Predial e Acompanhamento de Projetos na promoção da execução de projetos de ocupação de espaços físicos elaborados pela Divisão de Desenvolvimento de Projetos."

Art. 46

I - elaborar estudos e projetos necessários ao planejamento de contratações de soluções inerentes a adequação, ocupação e melhorias de espaços físicos e instalações, no âmbito das sedes deste Ministério;

II - elaborar projetos de ocupação de espaços físicos, no âmbito das sedes deste Ministério;

III - controlar e acompanhar a execução de projetos de ocupação de espaços físicos, no âmbito das sedes deste Ministério; e

IV - manter sob sua guarda as plantas e especificações das instalações físicas utilizadas pelo Ministério."

Art. 2º O Anexo IV do Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aprovado pela Portaria nº 120, de 12 de junho de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

2.2.1.1. Serviço de Apoio à Fiscalização

2.2.1.1. Revogado.

2.3.1.1. Serviço de Execução Orçamentária e Financeira

2.3.1.2. Revogado.

2.4. Coordenação-Geral de Gestão e Acompanhamento do Contrato com o Agente Operador do Programa Bolsa Família.

2.4.1. Divisão de Gestão e Acompanhamento do Contrato com o Agente Operador do Programa Bolsa Família.

3.1. Coordenação de Gestão Administrativa

3.1.1. Serviço de Apoio Administrativo

3.1.2. Serviço de Atendimento e Documentação

3.2. Coordenação de Processos e Informações

3.2.1. Divisão de Monitoramento de Informações

3.2.2. Serviço de Comunicação com Agentes do Programa Bolsa Família

3.3. Coordenação-Geral de Administração de Benefícios

3.3.1. Coordenação de Geração da Folha de Pagamentos de Benefícios

3.3.1.1. Serviço de Gerenciamento de Pagamento de Benefícios

3.4. Coordenação-Geral de Gestão e Análise de Informações

3.4.1. Coordenação de Elaboração de Informações Gerenciais

3.5. Coordenação-Geral de Gerenciamento e Produção de Dados

3.5.1. Coordenação de Produção e Monitoramento de Dados Gerenciais



3.6. Coordenação-Geral de Cooperação e Suporte Operacional

3.6.1. Coordenação de Suporte à Articulação Institucional

4.1.2.1. Divisão de Apoio à Gestão do Cadastro Único

4.1.3. Revogado

4.2.2.1. Divisão de Atendimento

4.2.3. Revogado

5.3. Coordenação-Geral de Articulação Intersetorial

5.3.1. Coordenação de Articulação Intersetorial

5.3.1.1. Divisão de Articulação Intersetorial

5.4. Coordenação-Geral de Integração e Análise de Informações

5.4.1. Coordenação de Integração e Análise de Informações

Art. 5º

VI - coordenar as ações de capacitação internas e externas, em articulação com os Departamentos, em conjunto com a Coordenação-Geral de Recursos Humanos, quando couber; e

VII - desenvolver e implementar estratégias que promovam a participação social no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 7º

VI - propor normas para os mecanismos de apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, bem como das atividades de acompanhamento da execução local;

VIII - supervisionar as ações e procedimentos de apuração de recebimento indevido com dolo dos benefícios do Programa Bolsa Família, conforme determinado pela legislação vigente;

IX - promover a notificação de beneficiários do Programa Bolsa Família para apresentação de defesa quanto a indícios de recebimento indevido de benefício; e

X - submeter à decisão do Secretário Nacional de Renda e Cidadania as propostas de aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, quanto ao recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 11.

III - coordenar o procedimento de apuração de recebimento indevido com dolo dos benefícios do Programa Bolsa Família, conforme determinado pela legislação vigente;

Art. 12.

II - realizar as ações necessárias à apuração do recebimento indevido com dolo dos benefícios do Programa Bolsa Família, relativas à proposição de diligências à gestão local de notificação de beneficiários, de solicitação de sindicância por parte do Poder Executivo local e elaboração de relatório conclusivo de fiscalização;

V - propor a conclusão dos procedimentos de apuração de recebimento indevido com dolo dos benefícios do Programa Bolsa Família previstos nos art. 14 e 14-A da Lei nº 10.836, de 2004, quanto à aplicação de penalidades, à repercussão em benefícios recebidos pela família e ao arquivamento de processos; e

Art. 13. Revogado

Art. 20-A. À Coordenação-Geral de Gestão e Acompanhamento do Contrato com o Agente Operador do Programa Bolsa Família compete:

I - realizar as atividades relacionadas à gestão e acompanhamento do contrato com o Agente Operador;

II - assessorar a fiscalização do contrato com o Agente Operador;

III - fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos prazos contratuais para a entrega de produtos e serviços pelo Agente Operador;

IV - subsidiar a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Contrato Caixa - CFACC e Comissão de Monitoramento do Acordo de Nível de Serviços do Contrato - COMANS na instauração e instrução de processos administrativos;

V - coordenar as atividades executivas necessárias ao funcionamento da CFACC, COMANS e demais comissões que venham a ser criadas no âmbito do contrato com o Agente Operador;

VI - promover estudos e avaliações sobre a melhoria dos processos, produtos e serviços decorrentes do contrato com o Agente Operador em colaboração com as demais áreas do Ministério que realizam o recebimento dos serviços prestados na operacionalização das Ações de Transferência de Renda e do Cadastro Único;

VII - assessorar a proposição, promoção e execução de atividades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização do contrato de prestação de serviços das Ações de Transferência de Renda e do Cadastro Único realizado entre o MDS e o Agente Operador;

VIII - realizar estudos para subsidiar a concessão de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros do contrato de prestação de serviços com o Agente Operador;

IX - promover a elaboração de propostas de renovação do contrato para operacionalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, de seus termos aditivos, distratos e instrumentos congêneres; e

X - coordenar outras ações decorrentes da relação contratual entre o MDS e o Agente Operador, que lhe sejam solicitadas pelo Departamento de Operação.

Art.20-B. À Divisão de Gestão e Acompanhamento do Contrato com o Agente Operador compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral nas atividades relacionadas à gestão e acompanhamento do contrato com o Agente Operador;

II - auxiliar a Coordenação-Geral na fiscalização do contrato com o Agente Operador;

III - receber e analisar a manifestação das áreas técnicas responsáveis pelos atestes dos Itens Tarifários, Indicadores de Nível de Serviços e Relatórios dos Instrumentos de Gestão, Relatórios de Gestão e outros itens contratuais com vistas à elaboração minuta de parecer a ser submetido às Comissões de que trata o inc. III do art. 20-A;

IV - acompanhar e monitorar o cumprimento dos prazos e procedimentos administrativos previstos no contrato com o Agente Operador;

V - produzir relatórios de acompanhamento quantitativo e financeiro dos produtos e serviços do contrato com o Agente Operador do Programa Bolsa Família com base nas informações recebidas do contratado e das demais áreas do MDS tais como:

a) famílias no Cadastro Único e capacitações dos gestores municipais, distrital e estaduais;

b) famílias no Programa Bolsa Família com benefício concedido, entregas e remissões de cartões do Bolsa Família e de outros programas pactuados, bem como operações de pagamento social e bancário; e

c) procedimentos contratuais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e de outros programas que venham a ser integrados ao contrato com o Agente Operador;

VI - elaborar documentos técnicos para subsidiar o posicionamento da Coordenação-Geral; e

VII - realizar outras atividades relacionadas à execução do contrato entre o MDS e o Agente Operador, que lhe sejam solicitadas pelo Coordenação-Geral de Gestão e Acompanhamento do Contrato com o Agente Operador.

Art. 22. À Coordenação de Gestão Administrativa compete:

I - elaborar a pauta de despachos e audiências do Diretor;

II - auxiliar no atendimento das demandas encaminhadas ao Departamento de Benefícios nos assuntos pertinentes à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família;

III - executar as atividades de comunicação administrativa, administração de pessoal, protocolo, patrimônio e materiais, no âmbito do Departamento;

IV - coordenar a elaboração e o monitoramento do Plano de Ação do Departamento e acompanhar a sua execução;

V - coordenar a elaboração de relatórios de gestão das atividades do Departamento e consolidar documentos e relatórios gerenciais afetos à gestão do Programa Bolsa Família; e

VI - coordenar e consolidar a elaboração de respostas às demandas dos órgãos de controle interno e externos concernentes à gestão de benefícios.

Art. 23. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete:

I - administrar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Departamento;

II - auxiliar a Coordenação de Gestão Administrativa nas atividades relativas à tramitação de documentos e concessão de diárias e passagens; e

III - organizar e controlar o acervo de expedientes do Departamento.

Art. 24. Ao Serviço de Atendimento e Documentação compete:

I - administrar as rotinas de comunicação com coordenadores estaduais, do Distrito Federal e gestores municipais do Programa Bolsa Família; e

II - realizar o envio de expedientes e correspondências aos coordenadores estaduais, do Distrito Federal e gestores municipais do Programa Bolsa Família no âmbito da Coordenação de Gestão Administrativa.

Art. 25. À Coordenação de Processos e Informações compete:

I - classificar, organizar e manter a memória técnica das normas e informações relativas à gestão de benefícios no âmbito do Programa Bolsa Família;

II - encaminhar às áreas técnicas demandas decorrentes de processos de identificação de falhas e irregularidades no atendimento às famílias do Programa Bolsa Família;

III - propor e gerir mecanismos de articulação e canais de comunicação com gestores do Programa Bolsa Família;

IV - fornecer subsídios para a preparação de informações da gestão de benefícios a serem divulgados interna e externamente, observadas as diretrizes de comunicação da SENARC e do MDS; e

V - coordenar o atendimento das demandas dos coordenadores estaduais, do Distrito Federal e dos gestores municipais do Programa Bolsa Família, observadas as diretrizes de comunicação da SENARC e do MDS.

Art. 26. À Divisão de Monitoramento de Informações compete:

I - apoiar a Coordenação-Geral na elaboração dos subsídios para a preparação de informações da gestão de benefícios a serem divulgados interna e externamente;

II - monitorar a disponibilidade do sistema informatizado, utilizado pelo Agente Operador, no suporte à gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família; e

III - monitorar os motivos de cancelamento de benefícios e as reversões, a fim de aperfeiçoar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 27. Ao Serviço de Comunicação com Agentes do Programa Bolsa Família compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral no atendimento das demandas dos coordenadores estaduais, do Distrito Federal e dos gestores municipais do Programa Bolsa Família; e

II - realizar o envio de expedientes aos coordenadores estaduais, do Distrito Federal e aos gestores municipais do Programa Bolsa Família no âmbito da Coordenação de Processos e Informações.

Art. 28. À Coordenação-Geral de Administração de Benefícios compete:

I - gerenciar os processos de habilitação, seleção, concessão, administração de benefícios e revisão cadastral do Programa Bolsa Família;

II - aplicar as regras de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família;

III - monitorar as execuções administrativas do sistema de apoio à gestão de benefícios;

IV - executar as ações de repercussão das regras e demais normas de gestão do Programa Bolsa Família na administração de benefícios e dos processos de gestão de condicionalidades;

V - validar o calendário operacional e o calendário de pagamentos do Programa Bolsa Família apresentado pelo Agente Operador;

VI - monitorar a execução das atividades e o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário operacional do Programa Bolsa Família;

VII - monitorar os processos de gestão de pagamento do Programa Bolsa Família;

VIII - definir e coordenar os fluxos de exceção dos processos da gestão de benefícios nas situações de emergência e de calamidade pública;

IX - definir e coordenar os processos da gestão de benefícios e de pagamentos direcionados aos grupos populacionais e tradicionais específicos;

X - elaborar, realizar e monitorar os instrumentos de comunicação com os beneficiários do Programa Bolsa Família;

XI - prestar informações e atender demandas dos gestores municipais do Programa Bolsa Família;

XII - assessorar o Departamento nos processos de implementação e integração do Programa Bolsa Família aos programas de transferência de renda dos entes; e

XIII - planejar o processo de revisão cadastral das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 29.

I - propor normas e procedimentos regulamentadores do Programa Bolsa Família;

II - monitorar o cumprimento do calendário de pagamento do Programa Bolsa Família;

III - propor e monitorar o ingresso e a manutenção de famílias na folha de pagamento do Programa Bolsa Família;

IV - monitorar e avaliar a disponibilidade dos sistemas informatizados de suporte à gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família;

V - executar o processo de revisão cadastral das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

VI - monitorar os arquivos de manutenção da folha de pagamento junto ao Agente Operador do Programa Bolsa Família; e

VII - gerenciar o envio de mensagens de extrato e correspondências aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 30. Ao Serviço de Gerenciamento de Pagamento de Benefícios compete:

I - auxiliar no monitoramento do calendário de pagamento do Programa Bolsa Família;

II - monitorar a disponibilidade e regularidade dos canais de pagamento do Programa Bolsa Família;

III - monitorar a emissão, a entrega e demais ações de gestão dos cartões do Programa Bolsa Família;

IV - monitorar a efetividade de pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família; e

V - acompanhar a inclusão bancária dos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 31. À Coordenação-Geral de Gestão e Análise de Informações compete:

I - monitorar os indicadores da gestão descentralizada de benefícios do Programa Bolsa Família;

II - elaborar estudos e estatísticas para o gerenciamento de risco na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família;

III - produzir relatórios técnicos e gerenciais elaborados a partir de análise das informações constantes nos sistemas de suporte à gestão de benefícios;

IV - consolidar e divulgar informações e dados estatísticos do Programa Bolsa Família;

V - desenvolver, sistematizar e disseminar estudos e propor melhorias no modelo do Programa Bolsa Família; e

VI - atender às demandas internas e externas de informações relativas à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 32. À Coordenação de Elaboração de Informações Gerenciais compete:

I - coordenar o atendimento das demandas internas e externas referentes à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família;

II - gerenciar o sistema de conteúdo colaborativo sobre o Programa Bolsa Família; e

III - coordenar a disseminação dos relatórios de monitoramento da gestão de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 33. À Coordenação-Geral de Gerenciamento e Produção de Dados compete:

I - desenvolver e implementar rotinas de verificação dos processos de gestão de benefícios;

II - atestar os itens tarifários referentes à folha e operações de pagamento, assim como à emissão de cartões às famílias beneficiárias;

III - monitorar demandas de automatização de processos de trabalho afetos à gestão de benefícios, ao desenvolvimento e à implementação de sistemas e aplicativos orientados para essa finalidade, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, quando couber; e

IV - coordenar as ações de aprimoramento tecnológico dos sistemas informatizados de suporte à gestão de benefícios, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, quando couber.

Art. 34. À Coordenação de Produção e Monitoramento de Dados Gerenciais compete:

I - executar ações de análise de consistência e validação das bases de dados consultadas para a produção de dados gerenciais do Programa Bolsa Família;

II - receber e validar arquivos gerados pelo Agente Operador do Programa Bolsa Família, em especial os referentes aos cartões emitidos, canais de pagamento, operações de pagamento, inclusões bancárias e reiterada ausência de saque;

III - receber e disponibilizar em banco de dados arquivos gerados pelas demais áreas do Departamento de Benefícios e da SENARC afetos à gestão de benefícios; e

IV - fornecer à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato Caixa com o Agente Operador subsídios para analisar o nível de serviços prestados e para atestar os itens tarifários previsto no contrato.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Cooperação e Suporte Operacional compete:

I - coordenar a formalização do processo de integração do Programa Bolsa Família a outros programas de transferência de renda de âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal;

II - apoiar e monitorar as atividades de capacitação e de orientação aos coordenadores estaduais, do Distrito Federal e gestores municipais, em articulação com as áreas responsáveis e com o Agente Operador do Programa Bolsa Família;

III - gerir, no âmbito do Departamento de Benefícios, os contratos e parcerias firmados com entidades credenciadas, institutos de pesquisas, universidades e organismos internacionais;

IV - assessorar no relacionamento institucional com o Agente Operador do Programa Bolsa Família;

V - monitorar os atestes e as avaliações do nível de serviços executados pelo Agente Operador do Programa Bolsa Família, nas atividades relacionadas ao Departamento; e

VI - gerenciar as demandas do Departamento encaminhadas ao Agente Operador do Programa Bolsa Família.

Art. 36. À Coordenação de Suporte à Articulação Institucional compete:

I - auxiliar na formalização e gestão dos programas complementares de transferência de renda integrados ao Programa Bolsa Família;

II - avaliar os resultados da integração entre o Programa Bolsa Família e outros programas de transferência de renda;

III - auxiliar no gerenciamento das demandas do Departamento, encaminhadas ao Agente Operador do Programa Bolsa Família;

IV - auxiliar o monitoramento e avaliação do nível de serviços prestados pelo Agente Operador do Programa Bolsa Família;

V - apoiar a gestão dos acordos de cooperação técnica, contratos e atividades instrucionais;

VI - monitorar, em conjunto com as áreas responsáveis, as contratações de especialistas e a entrega dos produtos previstos nos acordos firmados com entidades credenciadas, institutos de pesquisas, universidades e organismos internacionais;

VII - elaborar manuais, guias e material explicativo sobre educação financeira para as famílias do Programa Bolsa Família; e

VIII - gerir os processos e os meios de comunicação e orientação com a gestão municipal e as coordenações estaduais do Programa Bolsa Família.

Art. 53

III - identificar o público e disponibilizar a relação de beneficiários para o acompanhamento das condicionalidades de educação e saúde, a partir dos dados do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família;

IV - planejar, implementar e disponibilizar serviços e informações necessárias para garantir ferramentas de apoio às ações intersetoriais de saúde, educação e assistência social, integradas à gestão de condicionalidades;

V - receber e tratar as informações registradas pelos órgãos setoriais envolvidos no acompanhamento das condicionalidades;

VI - produzir as informações necessárias ao acompanhamento das condicionalidades e à gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família e disponibilizá-las aos órgãos e entidades envolvidos; e

VII - planejar, implementar e disponibilizar serviços de integração de informações para os órgãos e entidades envolvidos na gestão das condicionalidades.

Art. 54.

I - auxiliar na definição do modelo de gestão e na implementação do acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, em conjunto com os órgãos setoriais envolvidos;

II - apoiar a gestão municipal no acompanhamento das condicionalidades das populações tradicionais e específicas;

III - acompanhar, orientar e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na gestão das condicionalidades e no registro periódico das informações nos sistemas específicos, em parceria com os órgãos setoriais envolvidos; e

IV - promover a articulação e interlocução junto às unidades responsáveis pelos serviços socioassistenciais, a fim de priorizar o atendimento desses serviços aos beneficiários do Programa Bolsa Família em descumprimento de condicionalidades.

Art. 56. À Divisão de Apoio ao Monitoramento das Con-

dicionalidades compete oferecer o suporte necessário à Coordenação de Acompanhamento de Condicionalidades para operacionalização das ações de condicionalidades, em articulação com os órgãos setoriais envolvidos.

Art. 57. À Coordenação-Geral de Articulação Intersetorial compete:

I - assessorar na elaboração de estratégias de ações de articulação intersetorial, junto às áreas de educação, saúde e assistência social;

II - assessorar na promoção de ações de articulação intersetorial de políticas e programas estratégicos das áreas de educação, saúde e assistência social que contribuam para atingir os objetivos das condicionalidades; e

III - monitorar o acesso das famílias aos serviços de saúde, educação e assistência social, por meio das ações de articulação intersetorial, em conjunto com as áreas envolvidas.

Art. 58. À Coordenação de Articulação Intersetorial compete apoiar a Coordenação-Geral de Articulação Intersetorial na implementação das estratégias relativas às ações de articulação intersetorial no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 59. À Divisão de Articulação Intersetorial compete apoiar a Coordenação de Articulação Intersetorial na operacionalização das ações relativas à articulação intersetorial no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 60. À Coordenação-Geral de Integração e Análise de Informações compete:

I - produzir, analisar e disponibilizar informações sobre condicionalidades mediante tratamento dos dados disponíveis, visando dar suporte ao processo decisório;

II - gerenciar a elaboração e implementação de indicadores com base nos resultados do acompanhamento das condicionalidades e em informações de outras bases de dados;

III - realizar e apoiar estudos e avaliações relacionadas às condicionalidades e seus desdobramentos, em conjunto com a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, quando couber; e

IV - dar suporte às demais unidades da Secretaria quanto às informações de condicionalidades.

Art. 61. À Coordenação de Integração e Análise de Informações compete apoiar a Coordenação-Geral na construção de indicadores, realização de estudos e análises de dados que subsidiem o processo de acompanhamento das condicionalidades e das ações de articulação intersetorial."

Art. 3º O Anexo VI do Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aprovado pela Portaria nº 120, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. À Coordenação-Geral de Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

Art. 14. À Coordenação de Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

Art. 4º O Anexo VIII do Regimento Interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aprovado pela Portaria nº 120, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Secretário Extraordinário para Superação da Extrema Pobreza será, em suas faltas ou impedimentos, substituído por servidor por ele indicado à autoridade competente, a fim de que seja designado na forma da legislação específica.

Art. 7º Revogado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 547, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução CONAMA n.º 282, de 12 de julho de 2001, que estabelece os requisitos mínimos de controle de emissão para conversores catalíticos produzidos especificamente para reposição, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2001, seção 01, páginas 93 a 95;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 649, de 12 de dezembro de 2012, que aprova os Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos - RGDF Produtos, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2012, seção 01, páginas 138 a 139, ou sua substitutiva;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Programa de Avaliação da Conformidade para Conversores Catalíticos destinados à reposição, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 346, de 03 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de outubro de 2008, seção 01, página 68, comercializados no país, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição, disponibilizados no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que permitiu a participação da sociedade na elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 49, de 27 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2011, seção 01, páginas 88 a 89.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a declaração do fornecedor compulsória para conversores catalíticos destinados à reposição, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam somente aos conversores catalíticos destinados à reposição em veículos equipados com motores do Ciclo Otto, conforme Resolução CONAMA n.º 282/2001.

§ 2º Estes Requisitos não se aplicam aos:

a) conversores catalíticos originais destinados às linhas de montagem de veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares;

b) conversores catalíticos originais destinados à reposição, conforme Resolução CONAMA n.º 282/2001;

c) conversores catalíticos destinados à reposição em veículos com motores de Ciclo Diesel.

Art. 4º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os conversores catalíticos destinados à reposição deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 12 (doze) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os conversores catalíticos destinados à reposição deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os conversores catalíticos destinados à reposição deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE PROJETOS INDUSTRIAIS

PORTARIA Nº 492, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Revogar a Portaria Inmetro n.º 204, de 17 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2008, seção 01, página 94, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 8º Revogar a Portaria Inmetro n.º 346/2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 548, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 157, de 19 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2002, seção 01, páginas 41 e 42;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 248, de 17 de julho de 2008, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume, publicada no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2008, seção 01, páginas 81 e 82;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 658, de 17 de dezembro de 2012, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Materiais e Equipamentos da Construção Civil, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, seção 01, página 100;

Considerando a Resolução n.º 735, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2013, seção 01, página 123, que dispõe sobre condições para contratação de operações de financiamento no âmbito dos programas habitacionais do FGTS, e concessão de linhas de crédito para aquisição de materiais da construção civil, certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC);

Considerando a ação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no apoio ao setor da construção civil, de incluir, no Catálogo de Produtos do Cartão BNDES, os materiais da construção civil que apresentem certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), emitida por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro;

Considerando a importância de as argamassas colantes, comercializadas no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Argamassas Colantes, que deverão ser incluídos, como Anexo K, aos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 658/2012, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que permitiu a participação da sociedade na elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 555, de 18 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2013, seção 01, página 97.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Argamassas Colantes, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o determinado nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às argamassas colantes utilizadas na construção civil para assentamento de placas cerâmicas em substratos cimentícios, incluindo as argamassas colantes tipo I (AC-I), tipo II (AC-II) e tipo III (AC-III), e aquelas com as propriedades opcionais de tempo em aberto estendido e/ou deslizamento reduzido.

§ 2º Excluem-se desses Requisitos as argamassas colantes utilizadas para assentamento de pastilhas de vidro, mármore, granito, ardósias e pedras em geral; as argamassas colantes de sobreposição em revestimentos existentes; as argamassas colantes para vedações tipo drywall ou steel framing; os produtos mistos do tipo argamassa de assentamento e rejuntamento; as argamassas de assentamento para alvenaria, para revestimento de paredes e tetos e para rejuntamento; e as argamassas de alta resistência mecânica para pisos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III, e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 111/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. - FILIAL, CNPJ n.º 04.898.857/0002-02 e Inscrição SUFRAMA n.º 20.1250.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 111/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR CA/CC PARA "TABLET PC" (NÃO BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL), código Suframa 2029, para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
2029-CONVERSOR CA/CC PARA "TABLET PC" (NÃO BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL)	542,945	1,357,362	2,714,725

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido nas Portarias Interministeriais n.º 67-MDIC/MCTI, de 29 de fevereiro de 2012;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 36, de 07 de fevereiro de 2003, resolve:

Art.1º Reconduzir a comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria n.º 34, de 20/08/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2014, pelos motivos expostos no Memorando n.º 04/2014-CS/ME.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam ultimados os trabalhos da comissão.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica e o § 2º do art. 3º da Resolução n.º 01, de 24 de janeiro de 2014, do Conselho Público Olímpico,

CONSIDERANDO os Ofícios 579/2014/SNEAR/GABAR/ME, 581/2014/SNEAR/GABAR/ME e 594/2014/SNEAR/GABAR/ME, da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte,por deliberação unânime, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016, ad referendum da aprovação do Conselho Público Olímpico, para inclusão de projeto, nos termos do anexo.

Art. 2º Submeter a inclusão do projeto à aprovação do Conselho Público Olímpico para deliberação.

Art. 3º Determinar a disponibilização integral das versões revisadas da Carteira de Projetos Olímpicos e da Matriz de Responsabilidades no sítio da Autoridade Pública Olímpica na rede mundial de computadores no endereço a seguir: www.apo.gov.br

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Presidente

ANEXO I

CARTEIRA DE PROJETOS OLÍMPICOS/MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

1.Zona: Barra

2.Projeto/Ação: Aquisição do Sistema de Ar Condicionado do Centro Olímpico de Treinamento (COT) Halls 1, 2 e 3.

3.Descrição do Projeto: Fornecimento, instalação, operação e manutenção do sistema de ar condicionado, ventilação mecânica e pressurização de escadas do Centro Olímpico de Treinamento (COT) Halls 1, 2 e 3.

4.Responsabilidade:

a.Recursos - Governo Federal

b.Execução - Governo Federal

5.Maturidade: 2

6.Prazo

a. Início - ASD

b.Término - ASD

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais expressas no parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, previsto no art. 3º do Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, deverá atender à Política de Integração e Segurança da Informação - PISI estabelecida nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do direito de livre acesso à informação pelo cidadão e das normas de segurança da informação aplicáveis ao contexto.

Art. 2º As informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR armazenadas no SICAR se destinam a subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Parágrafo único. Em casos de danos causados à segurança nacional ou a terceiros pelo uso das informações do SICAR com finalidades diferentes das previstas neste artigo, os usuários poderão ser responsabilizados nas esferas administrativa, civil e penal.

Seção I - Das Restrições de Acesso às Informações Sigilosas ou Pessoais

Art. 3º As informações com restrições de acesso no SICAR serão aquelas definidas como sigilosas ou pessoais, na forma da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo da observância de outros diplomas legais e regulamentares dispostos sobre sigilo e restrições ao acesso à informação.

Art. 4º As informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR, a serem protegidas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, de acordo com os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.344, de 24 de março de 2011, incluem:

I - as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico;

II - as que associem as propriedades ou posses a seus respectivos proprietários ou possuidores, configurando relações patrimoniais;

III - as que associem meios de produção ou resultados de produção agrícola ou agroindustrial de imóvel rural específico a seus respectivos proprietários ou possuidores; e

IV - outras informações de natureza patrimonial.

Art. 5º Consoante os §§ 1º e 2º do art. 201 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o inciso VIII do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a obrigação de guardar sigilo sobre informações pessoais e a situação econômica dos proprietários e possuidores de imóveis rurais se estende a todos os agentes e servidores públicos federais que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação por meio do SICAR.

Art. 6º O transporte de dispositivos de armazenamento e a comunicação de informações sigilosas ou pessoais do SICAR em redes de computadores deverão ser executados com recursos tecnológicos adequados que garantam sua segurança conforme o grau de sigilo, mediante autorização do responsável pela gestão do SICAR.

Art. 7º As informações classificadas como pessoais ou sigilosas produzidas, armazenadas ou comunicadas pelo SICAR deverão ser protegidas com uso de recursos de criptografia baseados em algoritmos de Estado, nos termos da Portaria nº 23, de 15 de julho de 2014, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Parágrafo único. Os usuários com direitos de acesso às informações pessoais ou sigilosas no SICAR deverão ser autenticados por meio de certificação digital.

Art. 8º Os fluxos e o tratamento de documentos com informações pessoais ou sigilosas do SICAR, em conformidade com o art. 21 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, e esta política, deverão adotar os seguintes procedimentos de controle:

- I - requerimento de solicitação de acesso ao SICAR;
- II - identificação do destinatário em protocolo e recibo específico;
- III - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;
- IV - lavratura anual de termo de inventário pelo órgão ou entidade expedidora e pelo órgão ou entidade receptora; e
- V - lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.

Art. 9º A celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou protocolos de intenção entre órgãos do Ministério do Meio Ambiente - MMA, ou suas entidades vinculadas, e outros órgãos públicos de unidades da federação, organizações privadas e do terceiro setor, com objetivo cujo alcance envolva o processamento ou uso de informações do SICAR classificadas como pessoais ou sigilosas, é condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS e ao estabelecimento de cláusulas de segurança da informação, na forma do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

§ 1º A organização parceira mediante avença deverá identificar pelo menos um colaborador representante como ponto de contato em questões de segurança da informação.

§ 2º Os incidentes de segurança da informação observados na relação avençada deverão ser reportados aos gestores do SICAR no Serviço Florestal Brasileiro, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente - SFB/MMA, que deverão providenciar soluções adequadas na forma desta política.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 10. As organizações parceiras do Ministério do Meio Ambiente - MMA ou de suas entidades vinculadas contratadas, nas etapas de desenvolvimento, testes e homologação de sistemas, para provimento de recursos de infraestrutura computacional ou serviços de manutenção e suporte ao SICAR, deverão declarar, previamente, estar em conformidade com os padrões, normas e melhores práticas de segurança da informação, inclusive as estabelecidas pelo Poder Executivo Federal, e comprovar, mediante elementos técnicos convincentes, a existência de Plano de Contingência e Plano de Continuidade do Negócio para execução imediata em caso de desastres naturais ou provocados por ações humanas que impliquem riscos à segurança da informação do sistema.

Art. 11. Cada organização pública, privada ou do terceiro setor que firmar avença de qualquer espécie com o Ministério do Meio Ambiente - MMA ou suas entidades vinculadas em iniciativas de integração, desenvolvimento, manutenção ou suporte do SICAR deverá providenciar, às suas próprias expensas, termo de compromisso formal e específico com seus colaboradores e parceiros estabelecendo as restrições regulamentares ao uso indevido de informações do sistema, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos similares, firmados anteriormente a esta Instrução Normativa, deverão ser revisados ou adotados por meio de termo de confidencialidade, a fim de que obedeçam ao disposto no caput e tragam disposições relativas à confidencialidade das informações.

Seção II - Do Acesso às Informações não Pessoais ou não Sigilosas

Art. 12. O acesso do cidadão às informações não sigilosas e não pessoais armazenadas no SICAR poderá ser disponibilizado mediante:

- I - consulta direta no sistema, pela interface na World Wide Web, com identificação do solicitante;
- II - consulta a informações disponíveis em lotes, gravadas em arquivos eletrônicos estruturados no conceito de "dados abertos", pelo Portal do Ministério do Meio Ambiente na Internet;
- III - consulta ao respectivo órgão ambiental da Unidade da Federação competente para gestão do CAR em nível regional ou local.

Art. 13. O acesso a informações resultantes da análise de CAR específico e das providências decorrentes, adotadas para regularização do imóvel rural em relação ao Código Florestal, deverá ser solicitado ao órgão de gestão ambiental da respectiva Unidade da Federação.

Seção III - Da Infraestrutura Tecnológica do SICAR

Art. 14. As comunicações de dados do SICAR, em ambientes de produção, deverão ser realizadas por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às comunicações realizadas através de serviço móvel pessoal e serviço telefônico fixo comutado.

Art. 15. O armazenamento seguro e a recuperação de dados do SICAR por usuários autorizados, em ambiente de produção, deverão ser realizados em centro de processamento de dados fornecido por órgãos e entidades da administração pública federal.

Seção IV - Dos Direitos de Propriedade Intelectual do SICAR

Art. 16. Conforme o caput do art. 4º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, pertencerão ao Ministério do Meio Ambiente, ou às suas entidades vinculadas contratantes, os direitos de propriedade intelectual sobre as tecnologias desenvolvidas para uso no SICAR por organizações parceiras, no escopo de projetos de desenvolvimento, manutenção ou suporte do sistema.

Parágrafo único. As organizações parceiras contratadas deverão apresentar ao órgão contratante, no início da relação avençada, um relatório sobre as tecnologias propostas para uso no SICAR com direitos autorais protegidos na forma da lei, para avaliação e de liberação técnica e econômica sobre sua viabilidade no contexto.

Art. 17. O Ministério do Meio Ambiente, ou a entidade vinculada responsável pelo projeto de desenvolvimento de sistemas integrados ao SICAR, deverá informar aos órgãos parceiros de integração nas unidades da federação sobre as tecnologias com direitos de propriedade intelectual protegidos na forma da lei que serão utilizadas no projeto.

Seção V - Das Competências do Serviço Florestal Brasileiro

Art. 18. O Serviço Florestal Brasileiro - SFB/MMA deverá exercer a gestão dos subsistemas de integração e segurança da informação do SICAR com competências para:

- a) garantir a transparência e o livre acesso do cidadão às informações não sigilosas e não pessoais armazenadas no SICAR;
- b) desenvolver planos e projetos para o tratamento de incidentes de rede, gestão de risco, gestão de continuidade do negócio, auditoria e conformidade, controles de acesso e uso de recursos de comunicação interna do sistema;
- c) definir regras e funcionalidades para o controle de acesso ao SICAR com base em diversos perfis de usuários definidos segundo suas necessidades e direitos de acesso a informações;
- d) estabelecer procedimentos e documentos necessários para recepção de solicitações e regras para concessão de senhas de acesso ao sistema;
- e) propor a aquisição ou o desenvolvimento de aplicativos computacionais para controle e monitoramento de acesso;
- f) gerenciar processos de integração de sistemas de CAR de órgãos e empresas públicas de unidades da federação com o SICAR;
- g) gerenciar processos de carga de dados no SICAR provenientes de sistemas de CAR de unidades da federação;
- h) propor a contratação de provedores de infraestrutura e serviços de segurança da informação, nos termos do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013;
- i) controlar os serviços de atendimento remoto aos usuários;
- j) monitorar e avaliar os perfis e volumes de acessos ao sistema, para fins de auditoria e planejamento de capacidade computacional;
- l) controlar as atualizações do sistema;
- m) propor auditorias de segurança da informação; e
- n) outras atividades relativas à gestão da transparência, integração e segurança da informação do SICAR.

Parágrafo único. As atividades de gestão da transparência, integração e segurança da informação do SICAR deverão se alinhar, no que couber, com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério do Meio Ambiente.

Seção VI - Das Disposições Transitórias

Art. 19. Informações específicas e não classificadas sobre o CAR e o SICAR, eventualmente indisponíveis pelos meios previstos anteriormente, poderão ser obtidas pelos cidadãos mediante solicitação à unidade do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do Ministério do Meio Ambiente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 20. Os instrumentos operacionais de transparência, integração e segurança da informação previstos nesta Instrução Normativa deverão ser desenvolvidos e disponibilizados progressivamente, evoluindo conforme os recursos disponíveis.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigência na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 447, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, no Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, e na Portaria SEGEP/MP nº 103, de 12 de maio de 2014, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE) para os servidores ocupantes dos cargos de

Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior em exercício no Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º A GDAIE será paga observada os limites máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, respeitada a seguinte distribuição:

- I - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional e o valor do ponto constante do Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão.

Art. 3º Serão consideradas unidades de avaliação para os fins desta Portaria as unidades administrativas do Ministério do Meio Ambiente constantes da Estrutura Regimental vigente:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria Executiva;
- II - órgãos específicos singulares; e
- III - Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

Art. 4º O ciclo de avaliação de desempenho terá início em 1º de junho e encerrar-se-á em 31 de maio do ano subsequente, com efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 5º A avaliação de desempenho individual envolverá o servidor e sua chefia imediata, mediante as seguintes fases:

- I - autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo avaliativo; e
- II - avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado, mensurado o nível de comprometimento deste para o alcance das metas pactuadas com a equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento do avaliador, a avaliação individual poderá ser conduzida por servidor designado pelo dirigente máximo da unidade de avaliação.

Art. 6º A avaliação de desempenho individual considerará os seguintes indicadores:

I - o desenvolvimento do servidor, subdividido nos seguintes fatores:

- a) capacidade técnica, com peso 15 (quinze): capacidade para absorver informações relativas à legislação, aos manuais e aos assuntos correlatos às atribuições do cargo e de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade;
- b) trabalho em equipe, com peso 5 (cinco): capacidade de espontaneamente colocar-se à disposição da equipe de trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, flexibilidade diante de críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras e adoção de postura respeitosa em relação aos demais servidores;
- c) comprometimento com o trabalho, com peso 2,5 (dois vírgula cinco): capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em efetivamente contribuir para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho; e
- d) cumprimento das normas de procedimentos e de conduta, com peso 2,5 (dois vírgula cinco): capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum; e
- II - a produtividade, com o seguinte fator: cumprimento de metas individuais pactuadas no plano de trabalho, com peso 18,75 (dezoito vírgula setenta e cinco).

§ 1º A produtividade será apurada apenas pela chefia imediata, mensurada a partir do cumprimento das metas individuais pactuadas no plano de trabalho.

§ 2º A avaliação de desempenho individual será efetuada por meio de Relatório de Desempenho Individual, conforme o modelo constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 7º A cada um dos fatores de que trata o art. 6º deverá ser atribuída a pontuação um (insuficiente), dois (regular), três (bom), quatro (excelente), de modo a escalonar, em ordem crescente, o desempenho pregresso do servidor.

§ 1º O somatório dos pontos atribuídos ao servidor, no caso do inciso I do art. 6º, deverá ser dividido por quatro, correspondente ao número de fatores avaliados.

§ 2º Não se aplica a regra do § 1º no caso de autoavaliação.

Art. 8º Para consolidar a avaliação de desempenho individual, serão calculadas as seguintes proporções:

- I - autoavaliação: 27,5% (vinte sete e meio por cento) da pontuação aferida; e
- II - avaliação da chefia imediata: 72,5% (setenta e dois e meio por cento) da pontuação aferida.



Art. 9º O cálculo dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho individual para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura (GDAIE) seguirá a escala referente ao Índice de Desempenho Individual (IDIV):

Índice de Desempenho Individual (IDIV)	Resultado da Avaliação de Desempenho Individual
De 80% a 100%	20
De 70% a 79%	18
De 60% a 69%	15
De 50% a 59%	12
De 40% a 49%	8
De 30% a 39%	4
De 20% a 29%	0

Art. 10. O servidor que obtiver pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

§ 1º Na hipótese do caput, deverá ser observado o limite mínimo de trinta pontos estabelecido no caput do art. 2º desta Portaria.

§ 2º Para que seja respeitado o limite mínimo de que trata o caput do art. 2º desta Portaria, a diferença entre os trinta pontos e a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual será paga a título de avaliação institucional.

Art. 11. O servidor que obtiver pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista para a avaliação de desempenho individual será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a participação do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. Para garantir a transparência das ações e a efetividade da avaliação de desempenho individual, serão observados os seguintes procedimentos:

I - no primeiro dia útil do mês de junho a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) da Secretaria Executiva (SECEX) do Ministério do Meio Ambiente (MMA) encaminhará o formulário Relatório de Desempenho Individual às unidades de avaliação, prestando os esclarecimentos necessários para a condução das avaliações;

II - em até dez dias após o início dos procedimentos avaliativos, o servidor deverá efetuar a autoavaliação preenchendo o Relatório de Desempenho Individual;

III - em até dez dias após o encerramento do prazo de que trata o inciso II, a chefia imediata deverá analisar o Relatório de Desempenho Individual e efetuar a avaliação do desempenho individual de cada servidor a ele subordinado;

IV - em até cinco dias após o encerramento do prazo de que trata o inciso III, a chefia imediata deverá dar ciência ao servidor avaliado do resultado do Relatório de Desempenho Individual e encaminhá-lo à CGGP/SPOA/SECEX/MMA; e

V - até o quinto dia útil do mês de julho a CGGP/SPOA/SECEX/MMA deverá enviar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria da Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o resultado das avaliações, individual e institucional, para inclusão em folha de pagamento e os formulários originais do Relatório de Desempenho Individual dos Analistas de Infraestrutura e dos Especialistas em Infraestrutura Sênior, assinados pelo avaliado, pelo avaliador e pelo dirigente da unidade de avaliação.

§ 1º O servidor e a chefia imediata deverão informar à CGGP/SPOA/SECEX/MMA qualquer fato que impeça a conclusão dos procedimentos avaliativos.

§ 2º Se o servidor se recusar a confirmar ciência do resultado do Relatório de Desempenho Individual, o fato será devidamente registrado no próprio formulário, com aposição das assinaturas do avaliador, do dirigente da unidade de avaliação e de, pelo menos, uma testemunha.

Art. 13. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

Art. 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à GDAIE, o servidor continuará percebendo a última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual, após o retorno.

Art. 15. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade de avaliação durante todo o ciclo avaliativo será avaliado pela chefia imediata da unidade onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de avaliação, a avaliação de desempenho individual será feita pela chefia da unidade em que ele se encontrava no momento do encerramento do ciclo avaliativo.

Art. 16. O servidor recém-nomeado e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de GDAIE, no decorrer do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a oitenta pontos, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro.

Parágrafo único. O servidor que tenha retornado de cessão com direito à percepção de GDAIE continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o processamento de sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 17. O titular do cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício das atribuições do cargo quando nomeados em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:

I - o investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberá a GDAIE calculada conforme disposto nos arts. 5, 6, 7 e 8 desta Portaria; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional no período.

Art. 18. O servidor exonerado de cargo em comissão continuará a perceber a GDAIE em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o processamento de sua primeira avaliação após a exoneração.

CAPÍTULO III

Do Plano de Trabalho

Art. 19. O plano de trabalho é o documento em que serão registrados os dados referentes às metas individuais do servidor para o ciclo de avaliação.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na unidade de avaliação e cada servidor será vinculado, no mínimo, a uma ação, atividade, projeto ou processo.

Art. 20. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo:

I - as ações mais representativas da unidade de avaliação;

II - as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

III - as metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;

IV - os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre a chefia imediata e o servidor, a partir das metas institucionais de que trata o capítulo IV desta Portaria;

V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD de que trata o art. 34 desta Portaria;

VI - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

Art. 21. As metas individuais e intermediárias deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade de avaliação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor e a chefia imediata.

Parágrafo único. Não havendo a pactuação a que se refere o caput deste artigo, antes do início do período de avaliação, caberá à chefia responsável pela unidade fixar as metas.

Art. 22. Deverá ser realizada uma avaliação parcial, 6 (seis) meses após o início do período avaliativo, com o objetivo de subsidiar possíveis ajustes no decorrer do ciclo de avaliação, caso seja acordado pela chefia e o avaliado.

Parágrafo único. Somente neste período o plano de trabalho poderá ser alterado.

Art. 23. O servidor que tiver seu exercício alterado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, deverá ser avaliado até o momento de sua saída.

§ 1º Esta avaliação servirá de subsídio para o novo exercício realizar a avaliação do servidor.

§ 2º Outro plano de trabalho deverá ser definido na nova unidade de avaliação.

§ 3º Prevalecerá a avaliação da unidade organizacional em que o servidor permaneceu por maior tempo.

Art. 24. Caberá à unidade organizacional responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria Executiva orientar o processo de elaboração do plano de trabalho.

Art. 25. Caberá à unidade de avaliação elaborar o plano de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 26. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, que poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Meio Ambiente não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais: elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias: referentes às equipes de trabalho.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Meio Ambiente, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 3º As metas globais referentes à avaliação de desempenho institucional, referentes à GDAIE serão fixadas anualmente, em ato do Secretário-Executivo, devendo ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Meio Ambiente, levando-se em conta, no momento de sua fixação, se for o caso, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas intermediárias de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser elaboradas pelas Unidades vinculadas às Unidades de Avaliação em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

Art. 27. O percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio da média aritmética dos percentuais de apuração das metas estabelecidas, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos percentuais.

Art. 28. Compete à Secretaria Executiva, por ato do seu titular, publicar e divulgar, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

Parágrafo único. Caberá à Unidade responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria-Executiva coordenar o processo, bem como subsidiá-lo, orientando as Unidades do Ministério do Meio Ambiente para que as mesmas fixem, acompanhem e apurem suas metas e resultados obtidos.

Art. 29. O cálculo dos efeitos financeiros da avaliação institucional para pagamento da GDAIE seguirá a seguinte escala do Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM:

Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM	Resultado da Avaliação Institucional
De 70% a 100%	80
De 60% a 69%	70
De 50% a 59%	60
De 40% a 49%	50
De 30% a 39%	40
De 0 a 29%	30

Art. 30. Caberá à Unidade de Avaliação apurar e encaminhar a Unidade responsável pelo planejamento institucional os percentuais de cumprimento das metas intermediárias.

Art. 31. Caberá à Unidade responsável pelo planejamento institucional vinculada à Secretaria-Executiva:

I - conduzir anualmente o processo de elaboração das metas globais; e

II - apurar e encaminhar os percentuais de cumprimento das metas institucionais à Unidade de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 32. O servidor avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado da avaliação de desempenho individual, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento de cópia de todos os dados da avaliação.

§ 1º Ao pedido de reconsideração, devidamente fundamentado com as razões de discordância, o servidor avaliado deverá anexar o instrumento de avaliação.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à CGGP/SPOA/SECEX/MMA, que o encaminhará ao avaliador.

§ 3º O avaliador terá o prazo de cinco dias para apreciar o pedido de reconsideração e poderá deferi-lo, total ou parcialmente, ou indeferi-lo.

§ 4º A decisão do avaliador sobre o pedido de reconsideração será comunicada à CGGP/SPOA/SECEX/MMA até o primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo previsto no § 3º, a qual dará ciência ao servidor avaliado.

Art. 33. Em caso de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor avaliado poderá interpor recurso à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho de que trata o art. 34 desta Portaria no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso, devidamente fundamentado com as razões de discordância do servidor avaliado, deverá ser dirigido à CGGP/SPOA/SECEX/MMA, que o encaminhará ao presidente da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho de que trata o art. 34 desta Portaria.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho julgará o recurso em até dez dias, contados da data em que o presidente da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho de que trata o art. 34 desta Portaria receber o recurso.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho de que trata o art. 34 desta Portaria deverá encaminhar a decisão do recurso à CGGP/SPOA/SECEX/MMA, até o dia seguinte ao de encerramento do prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A CGGP/SPOA/SECEX/MMA encaminhará o resultado final do recurso à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para publicação no boletim administrativo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e comunicação ao avaliado, conforme disposto no § 5º do art. 26 do Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD), composta por cinco membros, sendo:

I - três membros indicados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente; e

II - dois membros indicados pelos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior.

§ 1º Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente designar os membros da CAD.

§ 2º A presidência da CAD ficará sob a responsabilidade de um dos membros indicados na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Somente poderão integrar a CAD servidores efetivos que, cumulativamente:

I - percebam a GDAIE;

II - não estejam em estágio probatório; e

III - não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º A CAD reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º As decisões da CAD serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e deverão ser registradas em ata.

§ 6º Compete à CAD:

I - julgar, em última instância, eventuais recursos interpostos aos resultados das avaliações de desempenho individual;

II - encaminhar as decisões dos recursos à CGGP/SPOA/SE-CEX/MMA para posterior envio à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para publicação no boletim administrativo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e comunicação ao avaliado, conforme o disposto no § 5º do art. 26 do Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013;

III - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos específicos estabelecidos nesta Portaria; e

IV - acompanhar todas as etapas do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente coordenar e monitorar a avaliação de desempenho individual.

Art. 36. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar o pagamento da GDAIE.

Art. 37. Compete à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dirimir eventuais conflitos entre as normas que disponham sobre a GDAIE.

Art. 38. Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação terá início com a publicação desta Portaria e encerrar-se-á em 31 de maio de 2015.

Art. 39. Os casos omissos serão tratados pela CAD.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Fica revogada a Portaria MMA nº 243, de 25 de junho de 2010, publicada no DOU de 29 de junho de 2010.

IZABELLA TEIXEIRA

PORTARIA Nº 448, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Publica o regimento interno do Comitê-Executivo do Plano Nacional de Consigência-PNC para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa de 1988, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e no Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma do Anexo a esta Portaria, o regimento interno do Comitê-Executivo do Plano Nacional de Consigência-PNC para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ-EXECUTIVO DO PLANO NACIONAL DE CONTINGÊNCIA-PNC PARA INCIDENTES DE POLUIÇÃO POR ÓLEO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Comitê-Executivo do Plano Nacional de Consigência-PNC, órgão colegiado integrante da estrutura funcional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional, instituído pelo Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, tem o seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

Art. 2º Compete ao Comitê-Executivo do PNC:

I - estabelecer diretrizes para a implementação do PNC;

II - estabelecer programa de exercícios simulados do PNC;

III - supervisionar o desenvolvimento do Sistema de Informações Sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional-Sisnóleo, e estabelecer os procedimentos necessários para o acesso ao sistema e a sua permanente atualização;

IV - elaborar o Manual do PNC;

V - celebrar termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres;

VI - articular o funcionamento do Comitê de Suporte do PNC, para que seus integrantes realizem as ações de resposta aos incidentes de poluição por óleo; e

VII - articular-se junto aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do PNC, para auxiliar na elaboração de seus programas e projetos, a fim de atender as atribuições inerentes ao PNC.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura

Art. 3º O Comitê-Executivo do PNC será gerido por:

I - um Coordenador, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - um Secretário-Executivo, que será o Secretário de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente;

Art. 4º Caberá à Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Comitê-Executivo do PNC.

Art. 5º O Comitê-Executivo do PNC poderá constituir grupos de trabalho específicos.

§ 1º Poderão ser convidados a participar dos grupos de trabalho representantes de órgãos e entidades públicas e privadas.

§ 2º O Comitê-Executivo do PNC definirá, no ato de criação do grupo de trabalho, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão dos trabalhos.

Seção II

Da Composição

Art. 6º Integram o Comitê-Executivo do PNC:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério de Minas e Energia;

III - Ministério dos Transportes;

IV - Secretaria de Portos da Presidência da República;

V - Marinha do Brasil;

VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

VII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP; e

VIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Para cada representação haverá indicação de um representante titular e um representante suplente.

§ 2º As indicações e substituições dos representantes, titular e suplente, deverão ser informadas à Secretaria-Executiva do Comitê-Executivo.

Seção III

Das Atribuições

Art. 7º São atribuições do Coordenador do Comitê-Executivo do PNC:

I - solicitar à Secretaria-Executiva a convocação e presidir as reuniões do Comitê;

II - coordenar e supervisionar as atividades do Comitê;

III - elaborar em conjunto com a Secretaria-Executiva a pauta das reuniões do Comitê;

IV - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;

V - assinar as deliberações e os encaminhamentos decididos pelo Comitê;

VI - formalizar a indicação dos membros dos grupos de trabalho;

VII - representar o Comitê em diferentes espaços e instâncias junto a órgãos públicos da administração direta e indireta e instituições privadas e da sociedade civil;

VIII - articular, em nome do Comitê, junto a órgãos públicos da administração direta e indireta e instituições privadas e da sociedade civil, objetivando a execução de ações inerentes ao PNC;

IX - encaminhar as deliberações do Comitê para a Secretaria-Executiva tomar providências objetivando assegurar a execução das atribuições do Comitê-Executivo do PNC; e

X - acompanhar as atividades da Secretaria-Executiva do PNC.

Art. 8º São atribuições do Secretário-Executivo do PNC:

I - propor a constituição de grupos de trabalho e supervisionar os seus trabalhos;

II - propor e coordenar a realização de seminários e eventos;

III - propor e supervisionar tecnicamente a elaboração de estudos, diagnósticos e outros documentos;

IV - efetuar as convocações das reuniões ordinárias;

V - prestar suporte técnico, administrativo e financeiro ao Comitê, dentro das dotações orçamentárias;

VI - realizar encaminhamentos para a efetivação das resoluções e determinações emanadas do Comitê;

VII - elaborar e distribuir as atas das reuniões, informes, notas técnicas e relatórios;

VIII - enviar a pauta das reuniões aos integrantes do Comitê, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis; e

IX - prestar informações aos integrantes do Comitê e grupos de trabalho necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

Seção IV

Do Funcionamento

Art. 9º O Comitê-Executivo do PNC somente deliberará com o quórum mínimo equivalente à maioria absoluta dos seus integrantes.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes à reunião.

§ 2º Os temas objeto de deliberação ou apreciação do Comitê-Executivo do PNC deverão ser objeto de relatórios ou pareceres elaborados por seus Membros, pelo Secretário-Executivo do Comitê ou, ainda, pelos grupos de trabalho.

§ 3º O Coordenador do Comitê poderá deliberar ad referendum, em vista de circunstâncias de urgência, ficando o tema obrigatoriamente inscrito na pauta da próxima reunião a ser realizada.

Art. 10. A Secretaria-Executiva do Comitê-Executivo designará servidor responsável pelos trabalhos de apoio administrativo às reuniões do Comitê-Executivo e coordenará a provisão do apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 11. O Comitê-Executivo do PNC reunir-se-á ordinariamente por convocação do seu Coordenador.

§ 1º O aviso de convocação das reuniões deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sua realização.

§ 2º O aviso de convocação das reuniões conterá a pauta de temas e de deliberações a serem tomadas e será acompanhado, quando for o caso, dos relatórios, pareceres, propostas de resoluções e outros documentos que instruem as matérias a serem apreciadas.

§ 3º O exercício do direito de voz será garantido a todos os componentes do Plenário, sendo que os esclarecimentos e encaminhamentos de questões serão definidos pelo Plenário.

§ 4º O plenário será presidido pelo Coordenador do Comitê e na ausência deste, pelo Secretário-Executivo do Comitê.

§ 5º Na ausência simultânea do Coordenador e do Secretário-Executivo do Comitê, a coordenação dos trabalhos será exercida por integrante do Comitê eleito pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Comitê-Executivo do PNC.

Art. 13. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante deliberação da maioria absoluta dos Membros do Comitê-Executivo do PNC.

Art. 14. A participação no Comitê-Executivo do PNC e nos grupos de trabalho não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerado serviço público relevante.

PORTARIA Nº 449, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Publica o Regulamento do Prêmio Nacional de Biodiversidade.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa de 1988, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e na Portaria nº 188, de 22 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regulamento do Prêmio Nacional da Biodiversidade, instituído pela Portaria nº 188, de 22 de maio de 2014.

Art. 2º O Prêmio Nacional de Biodiversidade contempla sete categorias em disputa:

I - Organizações Não Governamentais;

II - Empresas;

III - Sociedade Civil;

IV - Academia;

V - Órgãos Públicos;

VI - Imprensa; e

VII - Individual.

Parágrafo único. Será premiado o melhor trabalho de cada categoria.

Art. 3º O Regulamento constante do Anexo desta Portaria, e todas as informações sobre o concurso estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <<http://www.mma.gov.br/premionacionaldabiodiversidade>> ou na Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, no endereço: Comissão Organizadora do Prêmio Nacional de Biodiversidade, Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Biodiversidade e Florestas, SEP 505, Bloco "B", 5º andar, CEP 70.730-542 - Brasília/DF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

REGULAMENTO DO PRÊMIO NACIONAL DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 O Prêmio Nacional da Biodiversidade será concedido pelo Ministério do Meio Ambiente, com coordenação da Secretaria de Biodiversidade e Florestas.

Art. 2 O Prêmio Nacional da Biodiversidade tem por finalidade reconhecer o mérito de iniciativas, atividades e projetos que se destacam por buscarem a melhoria do estado de conservação das espécies da biodiversidade brasileira, contribuindo para o alcance das Metas de Aichi para a Biodiversidade.

Art. 3 As regras, procedimento e prazos específicos de cada edição do Prêmio Nacional da Biodiversidade serão divulgados por meio de edital publicado no Diário Oficial da União e disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br/premionacionaldabiodiversidade>>.



CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES

Art. 4 O Prêmio Nacional da Biodiversidade contemplará 7 (sete) categorias para inscrição de iniciativas relacionadas à melhoria do estado de conservação ou divulgação da biodiversidade brasileira:

I - Organizações Não Governamentais: associações não-governamentais, sem fins lucrativos, como OSCIP, OS, Fundação, entre outros;

II - Empresas: empresas públicas e privadas, bem como sociedades de economia mista;

III - Sociedade civil: organizações sociais, tais como associações, agremiações, comunidades, cooperativas, entre outros;

IV - Academia: pesquisadores e instituições de pesquisa voltados à produção científica e tecnológica;

V - Órgãos públicos: órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e os Tribunais de Contas;

VI - Imprensa: jornalistas de veículos de comunicação (jornais, revistas, rádios, TV e sítios jornalísticos), independentemente da forma como se apresentam (artigos, reportagens, série de reportagens, fotos, vídeos, criações gráficas);

VII - Individual: cidadãos cujo trabalho tenha contribuído para melhoria do estado de conservação da biodiversidade brasileira.

CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE

Art. 5 São elegíveis iniciativas, atividades e projetos que comprovem impactos e resultados para a melhoria do estado de conservação de espécies da biodiversidade brasileira.

§1º Será considerado como melhoria do estado de conservação da biodiversidade brasileira a manutenção ou mudança para uma categoria de menor risco de extinção da espécie, estabelecidas na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito do Programa Pró-Espécies, conforme critérios de avaliação utilizados ou evidências claras que comprovem a mudança de ao menos um dos seguintes critérios:

I - Redução do declínio ou aumento do tamanho da população;

II - Redução da fragmentação ou aumento da conectividade entre as subpopulações;

III - Ampliação da área de distribuição da espécie, mesmo que seja apenas por identificação de novas áreas; ou

IV - Redução das ameaças às populações das espécies.

§ 2º Na categoria "Imprensa" são elegíveis as iniciativas relacionadas à divulgação de ações a que o caput se refere.

§ 3º Na categoria "Individual" também serão consideradas as histórias de pessoas cujo trabalho tenha possibilitado de forma comprovada a melhoria do estado de conservação de espécies da biodiversidade brasileira.

Art. 6º É vedada a participação, direta ou indireta, no concurso de servidores e dirigentes do Ministério do Meio Ambiente, de suas entidades vinculadas e dos membros da Comissão Julgadora, bem como de seus parentes até segundo grau. Também é vedada a participação de iniciativas com apoio financeiro dessas entidades.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Art. 7º O Prêmio Nacional da Biodiversidade terá uma Comissão Organizadora, composta por servidores da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ.

§ 1º A Comissão Organizadora será responsável pelas atividades necessárias para a consecução do prêmio, inclusive quanto ao assessoramento técnico e administrativo da Comissão Julgadora.

§ 2º A Comissão Organizadora deverá proceder à recepção, análise e, se necessário, reenquadramento das inscrições em conformidade com as categorias mencionadas no art. 4.

§ 3º A Comissão Organizadora reportar-se-á diretamente ao Diretor do Departamento de Conservação da Biodiversidade da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente ou a quem ele designar.

§ 4º A Comissão Organizadora elegerá um de seus membros para a função de coordenador.

§ 5º A Comissão Organizadora poderá solicitar o apoio do corpo técnico e administrativo do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, da Agência Nacional de Águas-ANA e do Serviço Florestal Brasileiro-SFB sempre que necessário.

Art. 8º A Comissão Julgadora do Prêmio Nacional da Biodiversidade, a ser instituída mediante portaria do Ministério do Meio Ambiente, será composta por membros de ilibada reputação e notório saber em temas relacionados a área de conservação da biodiversidade.

§ 1º A Comissão Julgadora tem a atribuição de avaliar as iniciativas inscritas, selecionar as finalistas e indicar os vencedores de cada categoria, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 deste Regulamento.

§ 2º A Comissão Julgadora deverá ser composta no mínimo por 5 (cinco) especialistas, não vinculados ao Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, e por 1 (um) representante da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, que a presidirá, sem direito a voto.

§ 3º Os membros da Comissão Julgadora serão indicados pelo Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º As reuniões da Comissão Julgadora constarão de atas, que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelos seus membros.

§ 5º A participação na Comissão Julgadora não enseja qualquer tipo de remuneração e implica a sujeição ao presente Regulamento por ocasião do aceite do convite para integrá-la.

Art. 9º A Comissão Julgadora obedecerá os prazos definidos em edital para o julgamento das iniciativas, com a entrega de relatório final, extinguindo-se após a conclusão desses trabalhos.

Art. 10. A Comissão Julgadora poderá decidir não conferir prêmio em qualquer das categorias previstas no art. 4 quando julgarem não haver iniciativas com qualidade satisfatória.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas obedecendo os prazos, procedimentos e meios estabelecidos em edital.

§ 1º Cada iniciativa só poderá ser inscrita em uma única categoria das 7 (sete) estabelecidas no art. 4, a ser indicada pelo candidato no ato de inscrição.

§ 2º Não serão aceitas trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou da totalidade do material complementar após o término do período de inscrição, exceção feita à necessidade de dúvidas ou esclarecimentos sobre os trabalhos inscritos demandados por parte da Comissão Organizadora ou da Comissão Julgadora.

§ 3º Em todos os materiais da categoria "Imprensa" deverão estar visíveis o nome do veículo divulgador, a data na qual foi publicado e, no caso de fotografias, o crédito ao seu autor.

§ 4º As inscrições para a categoria individual devem ser feitas por um proponente terceiro e contar com 2 (duas) cartas de apoio a candidatura.

Art. 12. Os órgãos, entidades e instituições participantes poderão inscrever mais de uma iniciativa, obedecidas às disposições contidas neste Regulamento.

Art. 13. A confirmação da inscrição será comunicada pela Comissão Organizadora conforme o estabelecido em edital.

Art. 14. Para o recebimento do Prêmio, o participante, excetuando-se pessoa física, deverá comprovar regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, bem como o cumprimento da legislação ambiental, quando aplicável.

Parágrafo único. A análise dos itens referidos no art. 27, incisos I, II, IV e V da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 poderá ocorrer quando de vistoria aos projetos pré-selecionados a finalistas.

CAPÍTULO VI

DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DAS INICIATIVAS

Art. 15. Todas as iniciativas inscritas serão avaliadas pela Comissão Organizadora quanto à conformidade documental e elegibilidade da proposta.

§ 1º Faculta-se à Comissão Organizadora, à Comissão Julgadora ou à autoridade superior, em qualquer fase do concurso, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

§ 2º A avaliação das iniciativas poderá ser complementada por vistorias técnicas.

§ 3º O reenquadramento das candidaturas poderá ser realizado pela Comissão Organizadora em conformidade com as categorias mencionadas no art. 4, mediante consulta ao candidato.

Art. 16. A avaliação do mérito das iniciativas consideradas elegíveis será realizada pela Comissão Julgadora, e consistirá da seleção de até três candidaturas finalistas em cada uma das categorias, dentre as quais será apontado uma vencedora por categoria, segundo análise objetivas dos critérios abaixo, observando as especificidades das categorias "Imprensa" e "Individual":

I - Estado de conservação da espécie: deverá ser observado a melhoria no estado de conservação da espécie, entendida como a manutenção ou mudança para uma categoria de menor risco de extinção da espécie, ou nos seus critérios elencados no art. 5 do presente regulamento;

II - Impacto da iniciativa: deverá ser observado o quanto o resultado da iniciativa gerou benefícios para a biodiversidade além do seu escopo original ou a longo prazo;

III - Caráter social: deverá ser observado o quanto a iniciativa contribui para o envolvimento da sociedade na conservação da biodiversidade; e

IV - Inovação: deverá ser observado o quanto a iniciativa contribuiu para a geração de novas soluções no âmbito da conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. As avaliações realizadas pela Comissão Julgadora serão soberanas, sem admissão de recurso.

CAPÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E PREMIAÇÃO

Art. 17. Os responsáveis pelas iniciativas finalistas serão informados pela Comissão Organizadora, individualmente e por escrito, com antecedência mínima de 30 dias da data de entrega do Prêmio.

Art. 18. As iniciativas finalistas do Prêmio Nacional da Biodiversidade serão divulgadas em data e através dos meios estabelecidos em edital e participarão da solenidade de premiação.

Art. 19. As iniciativas finalistas concorrerão ao prêmio especial "Júri Popular", cuja vencedora será eleita por meio de processo de votação, a depender das definições de cada edição do Prêmio Nacional da Biodiversidade estabelecidas em edital.

Art. 20. Na solenidade de premiação serão anunciadas todas as iniciativas finalistas, as vencedoras de cada categoria e do prêmio especial "Júri Popular".

§ 1º Haverá entrega de troféus e certificados para a iniciativa vencedora de cada categoria e para a iniciativa vencedora do prêmio especial "Júri Popular".

§ 2º A solenidade de premiação ocorrerá em evento comemorativo ao dia 22 de maio, Dia Internacional da Biodiversidade, em data e local divulgados em edital.

§ 3º Aos finalistas residentes fora do local de entrega da premiação, serão fornecidas diárias e passagens para traslado dentro do território nacional, para um representante, a fim de que participem da solenidade de premiação.

§ 4º O vencedor que não puder comparecer à solenidade de premiação receberá o troféu no prazo de até 30 (trinta) dias após a referida solenidade, no endereço por ele indicado dentro do território nacional.

Art. 21. Os resultados do Prêmio Nacional da Biodiversidade serão publicados no Diário Oficial da União e estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br/premionacionaldabiodiversidade>>.

CAPÍTULO VIII DO CRONOGRAMA

Art. 22. O Prêmio Nacional da Biodiversidade seguirá o cronograma estabelecido em edital, no qual deverá constar:

I - Período de Inscrição;

II - Período de Julgamento;

III - Data de divulgação dos finalistas; e

IV - Data de divulgação dos resultados finais e solenidade de premiação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A inscrição implica na concordância prévia e integral, por parte dos concorrentes, com as normas deste Regulamento e previstas em edital e a autorização da publicação e da divulgação pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer uma das normas deste Regulamento acarretará na desclassificação da iniciativa candidata.

Art. 24. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de revogar este concurso por razões de interesse público, alterá-lo ou anulá-lo, no todo ou em parte, bem como prorrogar os prazos previstos em edital, dando a devida publicidade.

Art. 25. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de publicar e divulgar, sempre que julgar oportuno, os trabalhos selecionados e os materiais adicionais enviados por cada candidatura, como, por exemplo, fotos e vídeos.

Art. 26. Não será de responsabilidade dos organizadores e dos patrocinadores as eventuais infringências aos direitos autorais de terceiros.

Art. 27. Não será devida qualquer remuneração aos participantes do concurso.

Art. 28. Todos os participantes do Prêmio Nacional da Biodiversidade terão seus nomes mencionados como fonte do material utilizado.

Art. 29. Os esclarecimentos e outras informações relativas ao presente Regulamento poderão ser solicitados por meio do endereço eletrônico: <premionacionaldabiodiversidade@mma.gov.br> ou estarão disponíveis no sítio eletrônico: <<http://www.mma.gov.br/premionacionaldabiodiversidade>>.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Prêmio Nacional da Biodiversidade.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece procedimentos entre o ICMBio e o Ibama para o manejo e a conservação de espécies da fauna silvestre brasileira.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -- ICMBio e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhes são conferidas respectivamente pelas Estruturas Regimentais aprovadas pelo Decreto no 7.515, de 08 de julho de 2011, e pelo Decreto no 6.099, 26 de abril de 2007, e pelas Portarias no 304, de 28 de março de 2012, e no 222, de 29 de junho de 2012, ambas da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,

Considerando que o órgão responsável pelos programas nacionais de conservação de espécies da fauna silvestre brasileira é o ICMBio e o órgão responsável pela gestão dos recursos faunísticos no âmbito da União é o Ibama;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos no âmbito das competências do ICMBio e do Ibama, para a atuação integrada e ampliada dos dois órgãos no manejo e na conservação de populações naturais e cativas de espécies da fauna silvestre brasileira;

Considerando o que consta nos processos nº 02070.000033/2014-65 do ICMBio e nº 02001.004472/2013-80 do Ibama, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Estabelecer, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, os procedimentos para o uso compartilhado de informações e para a complementaridade das ações no que se refere ao manejo e à conservação da fauna silvestre.

Parágrafo único. O uso compartilhado de informações abrangerá o seu aproveitamento para o licenciamento ambiental e para o controle sobre os recursos faunísticos exercidos pelo Ibama e para as ações de autorização, monitoramento e conservação da biodiversidade promovidas pelo ICMBio.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Espécie ameaçada de extinção: espécie constante na Lista Brasileira Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção publicada pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - Programa de Manejo Populacional de espécies Ameaçadas: programa aprovado por ato normativo do ICMBio, para a conservação ex situ e in situ de espécies ameaçadas de extinção, e que visa o revigoramento demográfico e genético da espécie, em consonância com as diretrizes e ações previstas nos Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN;

III - Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN: instrumentos de gestão aprovados por ato normativo do ICMBio, construídos de forma participativa, a serem utilizados para o ordenamento das ações para a conservação de seres vivos e ambientes naturais, com um objetivo definido em escala temporal;

IV - Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre: instrumentos de gestão aprovados pelo Ibama a serem utilizados no ordenamento das ações para o manejo da fauna silvestre não ameaçada de extinção em vida livre visando o uso ou o controle populacional das espécies da fauna silvestre ou exótica, bem como ações para retorno à natureza, introdução, reintrodução e monitoramento.

Parágrafo único. As listas das espécies objeto dos programas e planos previstos nesse artigo estarão disponíveis nas páginas eletrônicas dos Institutos.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MANEJO DAS POPULAÇÕES CATIVAS

Art. 3º A destinação de animais apreendidos em ações federais de fiscalização ambiental, resgatados ou entregues voluntariamente será estabelecida pelo Ibama.

§1º A destinação de espécimes de espécies ameaçadas de extinção que pertençam a Programa de Manejo Populacional de Espécies Ameaçadas, dar-se-á conforme indicado pelo ICMBio no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação do Ibama.

§2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem manifestação, o Ibama destinará os animais para instituições previamente indicadas pelo ICMBio.

§3º O ICMBio poderá propor ao Ibama protocolos para destinação de espécies ameaçadas de extinção.

§4º A ratificação do protocolo pelo Ibama vincula sua adoção e aplicação pelos Centros de Triagem.

§5º O Ibama, sempre que julgar pertinente, poderá consultar o ICMBio nos demais casos.

§6º O disposto neste artigo também se aplica às autorizações de transporte e autorizações de exportação, importação e reexportação de animais pertencentes às espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS PLANOS DE AÇÃO NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO

Art. 4º O ICMBio deve comunicar ao Ibama o resultado da avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira, informando a relação das espécies avaliadas e as respectivas categorias de risco de extinção.

§1º O Ibama avaliará quais espécies não ameaçadas de extinção, objeto de exploração, requerem a adoção de medidas para prevenir a deterioração do estado de conservação.

§2º O ICMBio e o Ibama poderão elaborar e implementar, em conjunto, planos de ação para as espécies identificadas conforme o parágrafo anterior.

§3º A elaboração seguirá o rito estabelecido pelo ICMBio, sendo a aprovação do plano por ato conjunto entre os entes.

Art. 5º Os PAN serão utilizadas como subsídios à avaliação de impactos e proposição de medidas de mitigação no âmbito de processos de licenciamento ambiental que envolvam impactos significativos às espécies ameaçadas de extinção.

§1º O Ibama poderá solicitar manifestação técnica ao ICMBio para detalhamento ou esclarecimento de informação relacionada à conservação da espécie.

§2º O ICMBio encaminhará a manifestação técnica no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O planejamento anual de proteção ambiental e o planejamento da gestão da fauna pelo Ibama devem considerar as ações previstas nos PAN.

§1º O Ibama poderá solicitar manifestação técnica ao ICMBio para detalhamento ou esclarecimento de informação relacionada à conservação da espécie.

§2º O ICMBio encaminhará a manifestação técnica no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V MANEJO DE FAUNA EM VIDA LIVRE

Art.7º Caberá ao Ibama a coordenação dos Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre de que trata o artigo 2º.

§ 1º O Ibama solicitará manifestação do ICMBio quando as populações alvo do manejo ocorram em unidades de conservação federais e respectivas zonas de amortecimento.

§ 2º Poderá o Ibama instituir comitê técnico de manejo e monitoramento de espécies, com a participação do ICMBio e demais instituições de importância estratégica.

Art. 8º A implementação das ações previstas nos Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre ou nos PAN que envolvam coleta, captura, abate, transporte, retorno à natureza, introdução, reintrodução e monitoramento das espécies da fauna silvestre dependerão de prévia autorização a ser solicitada por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO.

§ 1º O ICMBio será o responsável pela homologação final dos pareceres quando a ação envolver espécie ameaçada de extinção ou atividades em Unidades de Conservação federais ou respectivas zonas de amortecimento.

§ 2º O Ibama será o responsável pela homologação final dos pareceres nos demais casos, conforme norma específica de operação do SISBIO.

Art. 9º A avaliação da solicitação para efeito da concessão de autorizações previstas no artigo 8º será fundamentada na verificação dos seguintes critérios:

I - Natureza das áreas previstas para a execução das ações solicitadas;

II - Estado de conservação das espécies alvo das atividades solicitadas e das demais espécies com ocorrência nas áreas previstas para a execução das ações solicitadas, baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação;

III - Interferências, potenciais ou efetivas, sobre as populações estabelecidas nas áreas previstas para a execução das ações solicitadas; e

IV - Tamanhos populacionais estimados.

Art. 10. A autorização para as atividades mencionadas no artigo 8º terá prazo de validade equivalente ao previsto no cronograma de atividades do Plano de Manejo de Fauna em Vida Livre.

Parágrafo único. A autorização será revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBIO no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do aniversário de emissão da autorização.

Art. 11. Deverão constar no relatório de atividades das autorizações previstas para as atividades mencionadas no artigo 8º:

I - Lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde foram realizadas as atividades autorizadas, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível ao responsável técnico;

II - Discriminação dos componentes da biodiversidade brasileira registrados por meio de coleta, captura, marcação e demais formas de registro, por ocasião da realização das atividades autorizadas, no nível de identificação taxonômica que o responsável técnico tenha conseguido alcançar;

III - Indicação dos destinos do material coletado, quando pertinente; e

IV - Publicações disponíveis decorrentes da realização das atividades autorizadas, em formato eletrônico.

§ 1º Poderão ser solicitadas complementações às informações prestadas nos relatórios e, em caso de recusa de complementação ou falta de resposta a tal solicitação, a autorização poderá ser suspensa, assim como o responsável técnico, que não poderá obter novas autorizações até que as pendências sejam sanadas.

§ 2º O Ibama e o ICMBio terão amplo e irrestrito acesso aos dados dos relatórios de que trata o caput.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art.12. O ICMBio disponibilizará ao Ibama informações geradas sobre espécies da fauna, especialmente mapas de distribuição geográfica ou de distribuição potencial e registros de ocorrência sistematizados.

Parágrafo único. Caberá ao ICMBio estabelecer a nomenclatura taxonômica a ser utilizada para os fins desta Instrução Normativa.

Art. 13. Os dados relativos à fauna silvestre oriundos dos estudos, programas de monitoramento e procedimentos de resgate de fauna vinculados ao licenciamento ambiental federal serão depositados no SISBIO.

Parágrafo Único. Os dois órgãos terão amplo e irrestrito acesso aos dados de que trata o caput.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A troca de expedientes e documentos entre o Ibama e o ICMBio se dará, exclusivamente, entre os Diretores, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Nos casos relativos à destinação de animais apreendidos, resgatados ou entregues voluntariamente ao Ibama, a troca de expedientes se dará diretamente entre os responsáveis pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS do Ibama e pelos Centros de Pesquisa e Conservação do ICMBio.

Art.15. As Autarquias deverão promover os ajustes necessários em seus atos normativos internos para dar fiel cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O ICMBio e o Ibama, no prazo de 12 (doze) meses, farão as adequações necessárias nos Sistemas SISBIO e Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA para compartilhamento dos dados de que trata o caput do art. 13.

Art.16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN
Presidente do ICMBio

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do Ibama

PORTARIA Nº 139, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Cria o Colegiado de Servidores para Julgamento dos Autos de Infração da Coordenação Regional da 11ª Região - Lagoa Santa/MG - CR11 Lagoa Santa/MG e delega competências referentes aos julgamentos dos autos de infração aplicados às Unidades de Conservação vinculadas a Coordenação Regional (Processo nº 02128.000086/2014-73).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Criar o Colegiado de Servidores para Julgamento dos Autos de Infração da Coordenação Regional da 11ª Região - Lagoa Santa/MG - CR11 Lagoa Santa/MG e delegar as seguintes competências referente ao julgamento dos autos de infração aplicados às Unidades de Conservação vinculadas a essa Coordenação Regional:

I - promover, observadas as limitações dispostas na Seção III do Capítulo IV da Instrução Normativa nº 06, de 01 de dezembro de 2009, a destinação sumária de bens objeto de medida administrativa cautelar de apreensão;

II - decidir sobre o agravamento de que trata o Art. 11º do Decreto nº 6.514, de 22 de junho de 2008;

III - decidir, motivadamente sobre a manutenção das medidas administrativas cautelares aplicadas pelo agente de fiscalização, quando provocado para tanto, enquanto o processo ainda não houver sido julgado;

IV - julgar e homologar os autos de infração em primeira instância, mantendo ou cancelando as medidas administrativas cautelares aplicadas;

V - decidir pela manutenção ou reconsideração do julgamento quando interposto recurso;

VI - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos;

VII - elaborar o parecer instrutório recursal; e

VIII - emitir os atos oficiais de notificações, avisos e intimações que objetivem a instrução processual para o julgamento.

Parágrafo Único. As competências delegadas ao Colegiado de Servidores para Julgamento dos Autos de Infração da Coordenação Regional da 11ª Região - Lagoa Santa/MG são concorrentes com as competências do Coordenador Regional definidas pela Instrução Normativa nº 06, de 01 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Colegiado será composto por no mínimo 03 (três) servidores, vinculados a Coordenação Regional da 11ª Região, designados pelo Coordenador Regional através de ordem de serviço publicada em Boletim Interno deste ICMBio.

Art. 3º O Colegiado funcionará em conformidade com as diretrizes, procedimentos e formulários emanados da Coordenação Geral de Proteção Ambiental, Coordenação Regional da 11ª Região e de sua Divisão para Assuntos Jurídicos.

Parágrafo Único. A participação no Colegiado não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 141, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN Curucaca I, no município de Bom Retiro, estado da Santa Catarina. (Processo Nº 02070.001778/2014-41)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Curucaca I, criada através da Portaria nº 14, de 18 de março de 2009, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.001778/2014-41; e

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Curucaca I, localizada no município de Bom Retiro, no estado de Santa Catarina.



Parágrafo Único A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2.º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3.º As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Curucaca I sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4.º O Plano de Manejo da RPPN Curucaca I estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Plano Anual de Capacitação 2015 do Instituto Chico Mendes. (Processo nº 02070.002366/2014-29).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o Decreto nº 5.707 de 23 de fevereiro de 2006 que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a Portaria Normativa nº 106 de 30 de dezembro de 2008 que institui a Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do ICMBio, resolve:

Art. 1.º Instituir o Plano Anual de Capacitação 2015 do Instituto Chico Mendes.

Art. 2.º O Plano Anual de Capacitação - PAC tem como objetivo geral assegurar e promover a implementação de um programa de educação continuada que atenda às necessidades institucionais, com vistas à preparação dos servidores para desempenharem suas atribuições com efetividade.

Art. 3.º São objetivos específicos do PAC:

a) Contribuir para que o servidor adquira conhecimentos que permitam o desenvolvimento do pensamento crítico a cerca de seu papel institucional, como cidadão e como profissional;

b) Dar continuidade à implementação, no âmbito do ICM-Bio, do processo de educação continuada, proporcionando aos servidores condições necessárias ao cumprimento de suas atribuições e visando o alcance da missão institucional;

c) Evitar esforços para que cada ação de capacitação reflita direta ou indiretamente na potência de ação institucional;

d) Promover a melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços prestados aos beneficiários da Política Nacional de Meio Ambiente;

e) Oportunizar situações de aprendizagem nas modalidades presencial, a distância e mista, e;

f) Desenvolver conteúdos, programas e ferramentas para formação e aprimoramento continuado.

Art. 4.º São diretrizes do Plano Anual de Capacitação 2015:

a) Formação inicial da carreira;

b) Formação gerencial;

c) Ampliação do quadro de tutores do ICMBio;

d) Promoção, em conjunto com instituições parceiras, de cursos de pós-graduação com apoio à participação dos servidores;

e) Formação continuada dos servidores com o objetivo de aprimorar os serviços prestados atendendo às metas institucionais;

f) Ampliar parcerias com instituições, nacionais e internacionais, para a execução dos eventos de capacitação, e;

g) Planejar e executar eventos de capacitação em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e vinculadas, propiciando desta forma a participação de servidores desses órgãos como aprendizes e instrutores.

Art. 5.º São metas do Plano Anual de Capacitação 2015:

a) Executar 90% dos eventos de capacitação constantes no Anexo I;

b) Capacitar 20% dos gestores do ICMBio;

c) Ampliar em 100% os cursos a distância;

d) Capacitar 80% de servidores efetivos em pelo menos uma capacitação prevista no PAC, levando-se em consideração o período 2011-2015, e;

e) Afastar até 3% do total de servidores do ICMBio para participar de programas de pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu;

Art. 6.º O PAC 2015 está organizado em quatro eixos temáticos:

a) Formação inicial - cursos destinados a servidores recém ingressos no órgão;

b) Formação específica - cursos de línguas, mestrado profissional e demandas espontâneas, destinados a todos os servidores, independentemente do cargo exercido ou área que atuam;

c) Formação gerencial - eventos de capacitação destinados a servidores que exercem função de chefia. Contemplam capacitações com objetivo de fornecer ferramentas de gestão de equipes que auxiliem de forma efetiva na atuação dos gestores do ICMBio e;

d) Formação técnica - eventos de capacitação destinados a grupos ou segmentos específicos de servidores, em razão do cargo exercido ou da área em que atuam. Contemplam capacitações que visam o desenvolvimento de competências (conhecimento, habilidade e atitude) técnicas relacionadas à área de atuação específica.

Art. 7.º O conjunto de eventos de capacitação, dentro de um eixo, com afinidade entre si formam os Ciclos que podem ser realizados de duas formas:

I Aberto ou em formato de cardápio - o aprendiz escolhe qual (is) evento (s) quer participar dentre um conjunto que lhe é ofertado, e;

II Fechado - o aprendiz é o mesmo ao longo de todo o ciclo.

Art. 8.º As ações de capacitação previstas no PAC respeitam os seguintes valores: excelência em resultados; foco no servidor; flexibilidade; dinamismo; inovação, ética e criatividade.

Art. 9.º O Plano de Curso é de caráter obrigatório, conforme Portaria ICMBio nº 9 de 12 de fevereiro de 2014 e deverá ser entregue pelo Coordenador de Curso em até 5 dias úteis antes da realização do evento de capacitação.

Parágrafo único. O pagamento de Gratificação por Encargo de Curso fica condicionado ao cumprimento das exigências da Portaria citada no caput.

Art. 10 O PAC 2015 será permanentemente monitorado pelo Comitê Gestor de Capacitação - CGCAP e avaliado semestralmente, considerando como subsídio os relatórios emitidos pela Educação Corporativa/CGGP, nos quais constarão a avaliação de reação e a avaliação de impacto dos eventos de capacitação.

Art. 11 Os eventos de capacitação previstos neste Plano Anual de Capacitação deverão acontecer dentro do exercício de 2015.

Art. 12 Fazem parte do Quadro de ações de capacitação os eventos constantes no Anexo I da presente Portaria.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 134, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário oficial da União nº 241, de 12 de dezembro de 2014, seção 1, pág. 130, que cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Belém, no município de Icapuí, no estado do Ceará, art. 1º, Processo nº 02070.002197/2012-65,

Onde se lê: "... em parte do imóvel denominado Sítio Ca-raço..."

Leia-se: "... em parte do imóvel denominado Fazenda Belém..."

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 474, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

Considerando a necessidade de preenchimento de 11 (onze) das 22 (vinte e duas) vagas autorizadas pela Portaria Interministerial MP/MEC nº 66, de 28 de fevereiro de 2014, tendo em vista a falta de candidatos aprovados no processo seletivo simplificado realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e

Considerando a desnecessidade de nova autorização para contratação desses profissionais, em razão da manutenção das razões que justificaram a publicação da Portaria Interministerial MP/MEC nº 66, de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o prazo de até seis meses, contado da data de publicação desta Portaria, para publicação de edital de abertura de novo processo seletivo para a contratação dos profissionais autorizados pela Portaria Interministerial MP/MEC nº 66, de 28 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Os candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o caput poderão ser contratados a partir de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 457, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 27, inciso XVII, alínea "j", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, o Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União - SISREI, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - dotar de maior transparência e celeridade os procedimentos de consulta e requerimento de imóveis da União por entes da Administração Pública e entidades sem fins lucrativos;

II - elevar a capacidade de gestão e controle da demanda e das destinações de imóveis da União para programas e ações governamentais;

III - possibilitar a avaliação sistemática da política de destinação dos imóveis da União; e

IV - racionalizar a utilização dos recursos imobiliários da União.

Art. 2º A consulta e o requerimento de bens imóveis da União administrados pela SPU, quando efetuados por órgãos e entidade da Administração Pública, bem como por entidades sem fins lucrativos, serão feitas exclusivamente em meio eletrônico, no SISREI.

Art. 3º Os dados informados e os documentos produzidos eletronicamente no SISREI serão considerados válidos e integros para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ressalvada a comprovação ou constatação de adulteração, que será processada na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Ato do Secretário do Patrimônio da União regulamentará o uso e aplicação do SISREI.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 458, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso II e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04936.002201/2013-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB do imóvel de propriedade da União, com área de 90.149,00m² e benfeitorias de 32.127,00m², localizado na BR 376, s/nº, Km 05, Município de Apucarana, Estado do Paraná, registrado sob a Matrícula nº 2.954, Livro nº 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º será destinado ao desenvolvimento de atividades institucionais da donatária, mormente para o recebimento e guarda dos produtos oriundos de diferentes instrumentos de apoio à formação de estoques governamentais e de escoamento de safra do Estado do Paraná.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º desta portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 459, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 27, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 11452.002431/00-28, resolve:

Art. 1º Recusar a doação feita pelo Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, à União, conforme a Lei Municipal nº 2.771, de 25 de março de 1994, do imóvel constituído por terreno com área de 4.545,79m², integrante do lote rural nº 706, 8º Bloco da Colônia Concórdia, Rio do Engano, naquele Município, objeto da Matrícula nº 11.485, Livro nº 2-AU, do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º Autorizar a doação ao Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, do imóvel com área de 5.476,75m², objeto da Matrícula nº 11.491, Livro nº 2-AU, do 1º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, originário do acervo patrimonial da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA.

Art. 3º Autorizar a doação ao Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, dos acessórios edificadas nos terrenos descritos nos arts. 1º e 2º, nos quais funciona o Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC.

Art. 4º Os imóveis a que se referem os arts. 2º e 3º destinam-se ao funcionamento do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC e de Posto de Saúde.

Parágrafo único. O donatário tem o prazo de seis meses, contado da data de assinatura do contrato de doação, para concluir a obrigação assumida no caput.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 4º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 460, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 05540.002370/2010-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Rio Branco, Estado do Acre, do imóvel constituído por terreno com área de 57,2216ha, denominado Parque Ambiental Chico Mendes, situado na Rodovia AC-40, Km 4, nº 795, Bairro Vila Acre, Município de Rio Branco, naquele Estado, parte de um todo maior objeto da Matrícula nº 2.044, Livro nº 2, no Cartório da Serventia de Registro de Imóveis daquela Comarca, com as seguintes características e confrontações: partindo do Marco M-1, definido pelas coordenadas plana UTM 8.890.644,488m Norte e 631.721,852m Leste, referida ao meridiano central 69º WGr e Elipsóide SAD-69; deste, segue confrontado com a Rua Hidelfonso Cordeiro e Área de Associação com as seguintes distancias e azimutes plano; com uma distância de 67,25m e com o azimute plano de 96º39'26", chega-se na estação P-2; deste, segue com uma distância de 166,28m e com o azimute plano de 98º00'06", chega-se na estação P-3; desta, segue com uma distância de 143,57m e com o azimute plano de 97º30'46", chega-se na estação P-4; desta, segue com uma distância de 7,80m e com o azimute plano de 96º39'51", chega-se na estação P-5; desta; segue com uma distância de 33,59m e com o azimute plano de 98º45'07", chega-se na estação P-6; desta, segue com uma distância de 140,59m e com o azimute plano de 97º43'07", chega-se na estação P-7; desta; segue com uma distância de 54,62m e com o azimute plano de 97º35'00", chega-se na estação P-8; desta; segue com uma distância de 202,59m e com o azimute plano de 97º51'22", chega-se na estação P-9; desta; segue com uma distância de 115,45m e com o azimute plano de 97º35'42", chega-se na estação P-10; desta, segue com uma de 142,80m e com o azimute plano de 97º35'08", chega-se no Marco M-11; desta segue confrontado com Antônio Ribeiro, com uma distância de 479,58m e com o azimute plano de 190º49'36", chega-se no marco M-12; deste, segue confrontado com o Seringal Itucumã (Herdeiros de Tuffic Assmar), com as seguintes distancias e azimutes plano: com uma distância de 221,56m e com o azimute plano de 173º57'48", chega-se no Marco M-13; deste, segue com uma distância de 586,74m e com o azimute plano de 281º13'31", chega-se no Marco M-14; deste, segue confrontado com a Rodovia AC-40, com as seguintes distancias e azimutes plano: com uma distância de 396,19m e com o azimute plano de 321º39'28", chega-se na estação P-15; deste, segue com uma distância de 19,72m e com o azimute plano de 321º04'51", chega-se na estação P-16; deste, segue com uma distância de 70,33m e com o azimute plano de 322º08'49", chega-se na estação P-17; desta, segue com uma distância de 187,13m e com o azimute plano de 333º07'10", chega-se na estação P-18; desta, segue com uma distância de 176,12m e como azimute plano de 347º59'12", chega-se no Marco M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Parque Ambiental Chico Mendes - PACM.

Parágrafo único. O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 3º Caberá ao Município cessionário responder, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, relativas às indenizações cabíveis na área de que trata esta cessão, inclusive por benfeitorias nela existentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 461, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o Processo nº 04941.000887/2005-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, do imóvel constituído de terreno rural, com área de 920.000,00m², e benfeitorias com 80.000,00m², situado na Zona da Moenda, denominado Fazenda Novo Horizonte, naquele Município, registrado sob a Matrícula nº 2.493, Livro 2 - H, às fls. 274, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença - BA.

Art. 2º A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se à continuidade do Projeto Casa Familiar Rural.

Art. 3º O prazo de vigência da cessão será de dez anos, a contar da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 462, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04941.001502/2007-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de direito real de uso gratuito resolúvel à Fundação Nacional do Índio - FUNAI do imóvel da União medindo de 1.000,00ha e cadastrado sob o RIP nº 3005.0100002-99, inserido em área maior da União conhecida como "Fazenda Sempre Verde", que mede 2.342,2112ha, localizado no Município de Muquém do São Francisco, Estado da Bahia, registrada sob a Matrícula nº 2.736, Livro nº 2-M, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ibotirama, naquele Estado/BA.

Parágrafo único. O imóvel pretendido em cessão possui as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro da área em questão tem início no vértice P-01, de coordenadas N=8.654.401,337m e E=687.682,201m, situado no limite com Faixa de Domínio BR-242; deste, segue com azimute de 110º59'42" e distância de 4.677,22m, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio BR-242 até o vértice P-02, de coordenadas N=8.652.725,560m e E=692.048,906m; deste, segue com azimute de 99º45'49" e distância de 260,51m, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio BR-242 até o vértice P-03, de coordenadas N=8.652.681,383m e E=692.305,639m; deste, segue com azimute de 73º16'53" e distância de 383,86m, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio BR-242 até o vértice P-04, de coordenadas N=8.652.791,807m e E=692.673,271m; deste, segue com azimute de 163º59'07" e distância de 584,78m, confrontando neste trecho com Rio São Francisco até o vértice P-05, de coordenadas N=8.652.229,719m e E=692.834,604m; deste, segue com azimute de 259º59'06" e distância de 126,31m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-06, de coordenadas N=8.652.207,753m e E=692.710,218m; deste, segue com azimute de 278º59'23" e distância de 18,66m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-07, de coordenadas N=8.652.210,668m e E=692.691,792m; deste, segue com azimute de 262º26'12" e distância de 474,88m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-08, de coordenadas N=8.652.148,164m e E=692.221,040m; deste, segue com azimute de 172º08'56" e distância de 204,71m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-09, de coordenadas N=8.651.945,372m e E=692.249,003m; deste, segue com azimute de 237º47'17" e distância de 111,46m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-10, de coordenadas N=8.651.885,956m e E=692.154,696m; deste, segue com azimute de 318º14'51" e distância de 104,60m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-11, de coordenadas N=8.651.963,992m e E=692.085,040m; deste, segue com azimute de 221º07'23" e distância de 42,61m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-12, de coordenadas N=8.651.931,896m e E=692.057,018m; deste, segue com azimute de 213º11'12" e distância de 33,21m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-13, de coordenadas N=8.651.904,106m e E=692.038,842m; deste, segue com azimute de 209º44'44" e distância de 21,75m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-14, de coordenadas N=8.651.885,224m e E=692.028,052m; deste, segue com azimute de 206º31'21" e distância de 96,63m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-15, de coordenadas N=8.651.798,760m e E=691.984,900m; deste, segue com azimute de 287º01'57" e distância de 221,60m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-16, de coordenadas N=8.651.863,669m e E=691.773,022m; deste, segue com azimute de 287º10'49" e distância de 4.052,65m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-17, de coordenadas N=8.653.060,730m e E=687.901,196m; deste, segue com azimute de 264º28'13" e distância de 4.421,93m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice SPU 08, de coordenadas N=8.652.634,620m e E=683.499,840m; deste, segue com azimute de 261º24'02" e distância de 18,00m, confrontando neste trecho com Terrenos de Domínio da União/SPU-BA até o vértice P-18, de coordenadas N=8.652.631,928m e E=683.482,040m; deste, segue com azimute de 24º58'07" e distância de 932,79m, confrontando neste trecho com Fazenda Sempre Verde até o vértice SPU-09, de coordenadas N=8.653.477,535m e E=683.875,791m; deste, segue com azimute de 52º06'58" e distância de 532,30m, confrontando neste trecho com Fazenda Sempre Verde até o vértice P-20, de coordenadas N=8.653.804,398m e E=684.295,909m; deste, segue com azimute de 79º41'34" e distância de 32,40m, confrontando neste trecho com Alínio Da Silva Guimarães até o vértice SPU-01, de coordenadas N=8.653.810,195m e E=684.327,788m; deste, segue com azimute de 79º41'34" e distância de 42,15m, confrontando neste trecho com Alínio Da Silva Guimarães até o vértice P-21, de coordenadas N=8.653.817,736m e E=684.369,254m; deste, segue com azimute de 80º00'34" e distância de 3.363,96m, confrontando neste trecho com Alínio Da Silva Guimarães até o vértice P-01, de coordenadas N=8.654.401,337m e E=687.682,201m; ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º O direito real sobre o imóvel a que se refere o art. 1º deverá ser transferido pelo concessionário, coletiva e gratuitamente, às famílias integrantes da comunidade indígena denominada Pankaru, que se encontra em situação de risco.

Art. 3º A concessão de direito real de uso ora autorizada será por tempo indeterminado.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 22, de 19 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 22 de março de 2010, Seção I, página 97.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 463, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo nº 05540.002669/2010-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso gratuito, ao Estado do Acre, de imóvel de propriedade da União, com área de 46.596,00ha, localizado no Município de Sena Madureira e no Município de Bujari, ambos naquele Estado, registrado sob a Matrícula nº 021, Livro nº 2, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira.

Art. 2º A concessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária da Floresta Estadual do Antimary e das ocupações de comunidades tradicionais existentes na área.

Parágrafo único. Fica o concessionário obrigado em manter a área cedida para Unidade de Conservação, bem como promover a Regularização Fundiária das ocupações existentes, de acordo com os permissivos legais previstos nas Leis nºs 9.985, de 18 de julho de 2000, e 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Responderá o outorgado concessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º O prazo da concessão é indeterminado.

Art. 5º Fica o beneficiário impedido de transferir o imóvel sem a autorização prévia da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 6º A concessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de concessão e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 464, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04905.001895/2012-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, do imóvel de domínio da União, com área de 10.000,00m², localizado na Avenida Daniel Clemente, Lote 01, Quadra 6-B, anexo à Vila Estrela Dalva, Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, registrado sob a Matrícula nº 47.337, Livro nº 2, do Cartório do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional, viabilizada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, direcionada ao atendimento de famílias de baixa renda.

Art. 3º É fixado o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, para que a donatária conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários, devendo, neste prazo, aprovar o projeto habitacional perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra, bem como executar os projetos habitacionais.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é prorrogável por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica a donatária obrigada a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas dos lotes do projeto a ser implantado no imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como às regras do Programa Minha Casa, Minha Vida;

II - nos contratos de transferência para os beneficiários finais, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

III - priorizar a titulação dos lotes em nome da mulher, conforme art. 58, § 2º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.



Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 6º É permitida à donatária a alienação de frações do terreno, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da doação, inclusive para a construção de edificações que lhe pertencerão no todo ou em parte.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 465, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o processo nº 04921.001214/2011-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, do imóvel de propriedade da União com área de 18.711,69m², localizado na Rua Ismael, s/n, Centro, Área C, naquele Município, inscrito sob o RIP nº 9131.00783.500-6 e devidamente registrado sob a Matrícula nº 32.436, Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização do assentamento consolidado denominado "Che Roga Mi", prevendo a regularização fundiária em benefício de 74 famílias de baixa renda.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de regularização fundiária, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O donatário tem o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de doação, para concluir a obrigação assumida neste dispositivo.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independente de ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 466, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 11452.000832/99-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, do imóvel de propriedade da União, classificado como Nacional Interior, com área de 40.690,00m², localizado na BR 208, entre a Rua Jorge Hubner e a Rodovia SC-422, no Loteamento Vida Nova, Bairro São Pedro, naquele Município, cadastrado no SPIUnet sob o RIP nº 8295 00007.500-3 e registrado sob a Matrícula nº 1.347, Livro 2, do Ofício do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social de parcelamento urbano consolidado.

Art. 3º É fixado o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União, para que o donatário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários, devendo, neste prazo, aprovar o projeto do parcelamento perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental das obras, bem como executar os projetos de habitação e infraestrutura.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas dos bens aos beneficiários do projeto de regularização fundiária, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II - nos contratos de transferência para os beneficiários finais, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

III - priorizar a titulação dos lotes em nome da mulher, conforme art. 58, § 2º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 5º O encargo de que trata os arts. 2º e 3º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o respectivo imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 467, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, §§ 2º, 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04941.003458/2008-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob regime de arrendamento ao Terminal Portuário Cotegipe - TPC, inscrita no CNPJ sob o nº 40.561.649/0001-04, do imóvel de domínio da União, com área total de 123.902,72m², sendo 55.775,31m² conceituado como acrescido de marinha, e 68.127,41m² caracterizado como espelho d'água, localizado na Ponta do Fernandinho, São Tomé de Paripe, município de Salvador, estado da Bahia, com as características descritas a seguir: Partindo do vértice P1, de coordenadas N=8.586.113,096m e E=556.419,697m, situado no terreno do TPC, deste, segue-se confrontando com as águas marítimas da Baía de Aratu com azimute 312º31'58" e distância de 83,445m até atingir o vértice P2, de coordenadas N=8.586.169,506m e E=556.358,207m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 240º17'41" e distância de 8,980m até atingir o vértice P3, de coordenadas N=8.586.165,056m e E=556.350,407m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 329º32'36" e distância de 12,981m até atingir o vértice P4, de coordenadas N=8.586.176,246m e E=556.343,827m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 238º46'40" e distância de 7,987m até atingir o vértice P5, de coordenadas N=8.586.172,106m e E=556.336,997m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 329º09'20" e distância de 3,296m até atingir o vértice P6, de coordenadas N=8.586.174,936m e E=556.335,307m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 239º51'39" e distância 22,884m até atingir o vértice P7, de coordenadas N=8.586.163,446m e E=556.315,517m, deste segue-se confrontando com as águas marítimas da Baía de Aratu com azimute 329º40'38" e distância de 22,996m até atingir o vértice P8, de coordenadas N=8.586.183,296m e E=556.303,907m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 329º40'20" e distância 32,200m até atingir o vértice P8A, de coordenadas N=8.586.211,089m e E=556.287,647m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 59º40'20" e distância de 520,014m até atingir o vértice P8B, de coordenadas N=8.586.473,669m e E=556.736,497m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 149º40'20" e distância 32,200m até atingir o vértice P9, de coordenadas N=8.586.445,876m e E=556.752,757m, deste, segue-se com o mesmo confrontante com azimute 149º41'10" e distância de 31,601m até atingir o vértice P10, de coordenadas N=8.586.418,596m e E=556.768,707m, deste com o mesmo confrontante com azimute 239º37'05" e distância de 6,248m até atingir o vértice P11, de coordenadas N=8.586.415,436m e E=556.763,317m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 152º22'20" e distância de 63,421m até atingir o vértice P12, de coordenadas N=8.586.359,246m e E=556.792,727, deste segue-se confrontando com o terreno do TPC com azimute 241º51'33" e distância de 15,775m até atingir o vértice P13, de coordenadas N=8.586.351,806 e E=556.778,817, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 332º24'26" e distância de 3,134m até atingir o vértice P13A, de coordenadas N=8.586.354,586m e E=556.777,357m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 271º43'11" e distância de 30,062m até atingir o vértice P13B, de coordenadas N=8.586.355,486m e E=556.747,317m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 259º29'59" e distância de 26,229m até atingir o vértice P13C, de coordenadas N=8.586.350,706m e E=556.721,527m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 235º07'00" e distância de 10,812m até atingir o vértice P13D, de coordenadas N=8.586.344,526m e E=556.712,657m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 163º07'13" e distância de 45,319m até atingir o vértice P13E, de coordenadas N=8.586.301,156m e E=556.725,817m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 151º49'05" e distância de 77,815m até atingir o vértice P13F, de coordenadas N=8.586.232,566m e E=556.762,567m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 157º37'45" e distância de 54,361m até atingir o vértice P13G, de coordenadas N=8.586.182,296m e E=556.783,257m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 209º47'20" e distância de 115,014m até atingir o vértice P13H, de coordenadas N=8.586.082,649m e E=556.725,821m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 195º01'42" e distância de 60,740m até atingir o vértice P13I, de coordenadas N=8.586.023,986m e E=556.710,072m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 278º04'43" e distância 30,578m até atingir o vértice P13J, de coordenadas N=8.586.028,283m e E=556.679,797m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 257º10'37" e distância de 50,433m até atingir o vértice P13K, de coordenadas N=8.586.017,090m e E=556.630,622m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 289º44'04" e dis-

tância 73,755m até atingir o vértice P13L, de coordenadas N=8.586.041,994m e E=556.561,199m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 278º09'02" e distância de 42,542m até atingir o vértice P13M, de coordenadas N=8.586.048,026m e E=556.519,087m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 295º02'50" e distância de 59,098m até atingir o vértice P13N, de coordenadas N=8.586.073,046m e E=556.465,547m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 315º05'30" e distância 22,125m até atingir o vértice P13O, de coordenadas N=8.586.088,716m e E=556.449,927m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 330º46'16" e distância 40,221m até atingir o vértice P13P, de coordenadas N=8.586.123,816m e E=556.430,287m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 278º13'52" e distância 0,893m até atingir o vértice P13Q, de coordenadas N=8.586.123,926m e E=556.429,387m, deste segue-se com o mesmo confrontante com azimute 221º49'13" e distância 14,556m até atingir o vértice P1, fechando-se a descrição da área descritiva. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro, SIRGAS 2000. Para a transferência de coordenadas, foi utilizado o marco (M03), implantado pela Marinha do Brasil, localizado na área do Terminal Portuário Cotegipe de coordenadas N=8.586.344,642m e E=556.712,758m.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a regularização do Terminal Portuário Cotegipe S.A.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de arrendamento, a importância de R\$ 19.591,09 (dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos) pelo uso da área descrita no art. 1º.

§ 1º O valor da retribuição mensal pelo arrendamento do imóvel será reajustado anualmente por meio da capitalização dos índices mensais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A retribuição mensal deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA-E/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Obriga-se a cessionária a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitadas, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de novas estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

§ 4º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições relativas à utilização da área a ser cedida, devidas entre o início da detenção e a assinatura do instrumento de cessão onerosa.

Art. 5º A cessão a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 468, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04972.007756/2011-12, resolve:

Art. 1º Autorizar cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, ao Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, do imóvel da União conceituado como terreno acrescido de marinha, constituído de 2 (duas) áreas correspondente à área 3, medindo 4.681,96m², situada na Rua Francisco Tolentino, no aterro Baía Sul, região central de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e às áreas demarcadas com números 7 e 8, totalizando 4.546,11m², situadas na Av. Hercílio Luz, esquina com a Rua José da Costa Moellman, no centro, naquele Município, com os seguintes limites e confrontações:

I - Área 3: inicia-se no marco denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD 69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=741.300,815m e N=6.945.155,923m dividindo-o com o Rua Francisco Tolentino; Daí segue confrontando com Rua Francisco Tolentino com o azimute de 114º03'24" e a distância de 1,16m até o marco '2' (E=741.311,645m e N=6.945.153,475m); Daí segue confrontando com Rua Francisco Tolentino com o azimute de 120º10'40" e a distância de 102,48m até o marco '3' (E=741.400,232m e N=6.945.101,962m); Daí segue confrontando com Rua Francisco Tolentino com o azimute de 123º15'18" e a distância de 7,43m até o marco '4' (E=741.460,441m e N=6.945.097,890m); Daí segue confrontando com Rua Francisco Tolentino com o azimute de 137º12'22" e a distância de 4,89m até o marco '5' (E=741.409,766m e N=6.945.094,299m); Daí segue confrontando com Rua Francisco Tolentino com o azimute de 149º00'29" e a distância de 4,00m até o marco '6' (E=741.166,164 m e N=6.945.143,531 m); Daí segue confrontando com Av. Paulo Fontes com o azimute de 286º18'09" e a distância de 24,56m até o marco '6' (E=741.411,826m e N=6.945.090,869m); Daí segue confrontando com Prefeitura Muni-

cipal de Florianópolis com azimute de 163°30'05" e a distância de 4,16m até o marco '7' (E=741.089,442m e N=6.945.164,821m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 169°50'41" e a distância de 20,06m até o marco '8' (E=741.416,544m e N=6.945.067,136m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 158°46'12" e a distância de 9,12m até o marco '9' (E=741.419,849m e N=6.945.058,630m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 226°26'39" e a distância de 3,10m até o marco '10' (E=741.417,604m e N=6.945.056,495m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 269°29'57" e a distância de 2,08m até o marco '11' (E=741.415,519m e N=6.45.056,477m); Daí segue confrontando com Av. Paulo Fontes com azimute de 294°55'28" e a distância de 12,95m até o marco '12' (E=741.403,777m e N=6.945.061,934m); Daí segue confrontando com Av. Paulo Fontes com azimute de 300°05'12" e a distância de 15,78m até o marco de '13' (E=741.390,122m e N=6.945.069,845m); Daí segue confrontando com Av. Paulo Fontes com azimute de 209°51'35" e a distância de 1,41m até o marco '14' (E=741.389,420m e N=6.945.68,622m); Daí segue confrontando com Av. Paulo Fontes com azimute de 300°31'01" e a distância de 109,46m até o marco '15' (E=741.295,126m e N=6.945.124,204m); Daí segue confrontando com Av. Paulo Fontes com azimute de 281°05'35" e a distância de 9,18m até o marco '16' (E=741.286,116m e N=6.945.125,970m); Daí segue confrontando com Rua Pedro Ivo com azimute de 19°30'55" e a distância de 2,64m até o marco '17' (E=741.286,996m e N=6.945.128,454m); Daí segue confrontando com Rua Pedro Ivo com azimute de 25°05'08" e a distância de 6,62m até o marco '18' (E=741.289,803m e N=6.945.134,449m); Daí segue confrontando com Rua Pedro Ivo com azimute de 14°31'56" e a distância de 12,88m até o marco '19' (E=741.293,034m e N=6.945.146,916m); Daí segue confrontando com Rua Pedro Ivo com o azimute de 107°53'22" e a distância de 2,55m até o marco '20' (E=741.295,458m e N=6.945.146,133m); Daí segue confrontando com Rua Pedro Ivo com azimute de 54°55'14" e a distância de 2,76m até o marco '21' (E=741.297,720m e N=6.945.147,722m); Daí segue confrontando com Rua Pedro Ivo com azimute de 43°27'28" e a distância de 5,26m até o marco '22' (E=741.301,340m e N=6.945.151,543m); Daí segue confrontando com Rua Pedro Ivo com azimute de 353°09'26" e a distância de 4,41m até o marco '0=PP' (E=741.300,815m e N=6.945.155,923m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 4.681,96m²; e

II - áreas 7 e 8: inicia-se no marco denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD 69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=741.924,668m e N=6.944.597,783m dividindo-o com AV. Hercílio Luz; Daí segue confrontando com Av. Hercílio Luz com azimute de 43°31'05" e a distância de 45,55m até o marco '1' (E=741.956,033m e N=6.944.630,814m); Daí segue confrontando com Av. Hercílio Luz com azimute de 43°31'05" e a distância de 23,73m até o marco '2' (E=741.972,375m e N=6.944.648,024m); Daí segue confrontando com a Rua José da Costa Moellmann com azimute de 131°15'33" e a distância de 55,97m até o marco '3' (E=742.014,446m e N=6.944.611,117m); Daí segue confrontando com Rua José da Costa Moellmann com azimute de 135°30'13" e a distância de 7,60m até o marco '4' (E=742.019,769m e N=6.944.605,699m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 224°15'47" e a distância de 26,23m até o marco '5' (E=742.001,462m e N=6.944.586,915m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com o azimute de 291°15'47" e a distância de 4,40m até o marco '6' (E=741.998,390m e N=6.944.583,763m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 291°54'17" e a distância de 6,38m até o marco '7' (E=741.992,473m e N=6.944.586,142m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 223°32'39" e a distância de 10,09m até o marco '8' (E=741.985,522m e N=6.944.578,828m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com o azimute de 151°10'33" e a distância de 5,18m até o marco '9' (E=741.988,021m e N=6.944.574,288m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com o azimute de 190°19'27" e a distância de 1,40m até o marco '10' (E=741.987,770m e N=6.944.572,914m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 223°25'58" e a distância de 10,03m até o marco '11' (E=741.980,877m e N=6.944.565,632m); Daí segue confrontando com Prefeitura Municipal de Florianópolis com azimute de 224°46'03" e a distância de 20,89m até o marco '12' (E=741.966,168m e N=6.944.550,804m); Daí segue confrontando com Rua Álvaro Millen com azimute de 318°32'37" e a distância de 62,68m até o marco '0= PP' (E=741.924,668m e N=6.944.597,783m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 4.546,11m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a exploração de parques de estacionamento para veículos particulares.

Art. 3º O prazo da vigência da cessão será de 10 (dez) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período, desde que o imóvel permaneça na destinação do objeto da presente cessão e a critério e conveniência deste Ministério.

§ 1º O término do prazo da vigência da cessão da área 3 será antecipado na hipótese de conclusão do Processo nº 04972.007234/2011-11, com a assinatura do Contrato de Cessão de Uso de área em maior porção que engloba essa parcela, compreendendo o polígono formado pelas Ruas Francisco Tolentino, Jerônimo Coelho, Pedro Ivo e Avenida Paulo Fontes, para revitalização do Largo do Mercado Público de Florianópolis, de interesse do Município.

§ 2º O município disporá de 36 (trinta e seis) meses para concluir o(s) procedimento(s) licitatório(s) para exploração das áreas, sob pena de resolução da presente cessão.

Art. 4º Durante os prazos previstos no art. 3º, fica o cessionário obrigado a pagar mensalmente à União, a importância total de R\$ 24.119,20, referente ao uso da área 3, e R\$ 22.992,54, pelo uso das áreas 7 e 8, conforme descrito no art. 1º.

Art. 5º O valor da retribuição anual pelo arrendamento do imóvel será revisado a cada cinco anos e poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato e será reajustado anualmente, baseado na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 469, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I, §§ 1º e 19, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, assim como nos elementos que integram o processo nº 04911.000203/2011-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso, ao Município de Piripiri, Estado do Piauí, de imóvel da União localizado no bairro Campo das Palmas, s/nº, naquele Município, com área de 794.070,363m², classificado como nacional interior, registrado sob o RIP nº 1167 0100622-90, parte de um todo maior registrado sob a Matrícula nº 4.183, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Piripiri-PI.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no caput assim se descreve e se caracteriza: Do vértice 1 segue até o vértice 2, de coordenada UTM E=191.884,58m e N=9.528.082,14m, no rumo de 03°54'10" NW, na extensão de 62,17m; Do vértice 2 segue até o vértice 3, de coordenada UTM E=192.132,87m e N=9.528.063,90m, no rumo de 85°47'54" SE, na extensão de 248,95m; Do vértice 3 segue até o vértice 4, de coordenada UTM E=192.132,87m e N=9.528.063,90m, no rumo de 01°46'37" NW, na extensão de 83,74m; Do vértice 4 segue até o vértice 5, de coordenada UTM E=192.257,02 e N=9.528.162,77m, no rumo de 83°06'17" NE, na extensão de 126,17m; Do vértice 5 segue até o vértice 6, de coordenada UTM E=192.468,43m e N=9.528.137,41m, no rumo de 83°09'28" SE, na extensão de 212,73m; Do vértice 6 segue até o vértice 7, de coordenada UTM E=192.493,33m e N=9.528.336,43m, no rumo de 07°07'50" NE, na extensão de 200,58m; Do vértice 7 segue até o vértice 8, de coordenada UTM E=192.611,66m e N=9.528.464,53m, no rumo de 42°43'47" NE, na extensão de 174,39m; Do vértice 8 segue até o vértice 9, de coordenada UTM E=193.195,60m e N=9.528.392,93m, no rumo de 83°00'34" SE, na extensão de 588,32m; Do vértice 9 segue até o vértice 10, de coordenada UTM E=193.216,08m e N=9.528.559,94m, no rumo de 06°59'26" NE, na extensão de 168,26m; Do vértice 10 segue até o vértice 11, de coordenada UTM E=193.480,61m e N=9.528.533,81m, no rumo de 84°21'31" SE, na extensão de 265,82m; Do vértice 11 segue até o vértice 12, de coordenada UTM E=193.442,91m e N=9.528.157,96m, no rumo de 42°43'47" NE, na extensão de 174,39m; Do vértice 12 segue até o vértice 13, de coordenada UTM E=193.279,24m e N=9.528.174,81m, no rumo de 84°07'16" NW, na extensão de 164,53m; Do vértice 13 segue até o vértice 14, de coordenada UTM E=193.270,22m e N=9.528.105,50m, no rumo de 07°25'06" SW, na extensão de 69,89m; Do vértice 14 segue até o vértice 15, de coordenada UTM E=193.161,79m e N=9.528.117,17m, no rumo de 83°51'10" NW, na extensão de 109,05m; Do vértice 15 segue até o vértice 16, de coordenada UTM E=193.153,82m e N=9.528.046,36m, no rumo de 06°25'24" SW, na extensão de 71,26m; Do vértice 16 segue até o vértice 17, de coordenada UTM E=193.046,76m e N=9.528.057,00m, no rumo de 84°19'30" NW, na extensão de 107,58m; Do vértice 17 segue até o vértice 18, de coordenada UTM E=193.030,12m e N=9.527.925,09m, no rumo de 07°11'36" SW, na extensão de 132,96m; Do vértice 18 segue até o vértice 19, de coordenada UTM E=193.409,97m e N=9.527.881,66m, no rumo de 83°28'41" SE, na extensão de 382,33m; Do vértice 19 segue até o vértice 20, de coordenada UTM E=193.416,82m e N=9.527.931,22m, no rumo de 07°52'06" NE, na extensão de 50,03m; Do vértice 20 segue até o vértice 21, de coordenada UTM E=193.845,11m e N=9.527.839,79m, no rumo de 77°56'58" SE, na extensão de 437,94m; Do vértice 21 segue até o vértice 22, de coordenada UTM E=193.798,39m e N=9.527.776,32m, no rumo de 36°21'25" SW, na extensão de 78,81m; Do vértice 22 segue até o vértice 23, de coordenada UTM E=193.407,12m e N=9.527.817,22m, no rumo de 84°01'54" NW, na extensão de 393,40m; Do vértice 23 segue até o vértice 24, de coordenada UTM E=193.371,85m e N=9.527.530,51m, no rumo 07°00'50" SW, na extensão de 288,88m; Do vértice 24 segue até o vértice 25, de coordenada UTM E=192.984,39m e N=9.527.570,05m, no rumo de 84°10'23" NW, na extensão de 389,47m; Do vértice 25 segue até o vértice 26, de coordenada UTM E=192.992,66m e N=9.527.668,70m, no rumo de 04°47'36" NE, na extensão de 99,00m; Do vértice 26 segue até o vértice 27, de coordenada UTM E=192.806,62m e N=9.527.685,95m, no rumo de 84°42'08" NW, na extensão de 186,84m; Do vértice 27 segue até o vértice 28, de coordenada UTM E=192.799,91m e N=9.527.588,88m, no rumo de 03°57'16" SW, na extensão de 97,31m; Do vértice 28 segue até o vértice 29, de coordenada UTM E=192.738,38m e N=9.527.595,15m, no rumo de 84°10'23" NW, na extensão de 61,85m; Do vértice 29 segue até o vértice 30, de coordenada UTM E=192.756,73m e N=9.527.745,30m, no rumo de 06°58'12" NE, na extensão de 151,12m; Do vértice 30 segue até o

vértice 31, de coordenada UTM E=192.537,61m e N=9.527.768,90m, no rumo de 83°51'05" NW, na extensão de 220,37m; Do vértice 31 segue até o vértice 32, de coordenada UTM E=192.557,72m e N=9.527.949,93m, no rumo de 06°20'25" NE, na extensão de 182,14m; Do vértice 32 segue até o vértice 33, de coordenada UTM E=192.114,56m e N=9.527.996,30m, no rumo de 84°01'38" NW, na extensão de 445,58m; Do vértice 33 segue até o vértice 1 (início da descrição), no rumo de 83°58'45" NW, na extensão de 227,00m fechando assim o polígono geral com perímetro externo de 6.856,59m. A área deste polígono corresponde a 794.070,36m ou 79,4070ha.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de projeto que contempla habitação, urbanização (62,08% do total da área), equipamentos públicos e empreendimentos comerciais e industriais (37,92%), beneficiando cerca de 715 famílias de baixa renda, além daquelas moradoras de áreas contíguas.

Art. 3º O prazo para que o cessionário inicie a implantação do projeto será de 1 (um) ano e o prazo para a titulação dos beneficiários finais será de 5 (cinco) anos, ambos contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput são prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o concessionário obrigado a:

I - apresentar à Superintendência Estadual do Patrimônio da União no Piauí - SPU/PI a aprovação do loteamento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato, bem como de projeto perante as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental;

II - transferir gratuitamente as frações do imóvel concedido aos beneficiários do Projeto de Regularização Fundiária e Provisão Habitacional de Interesse Social caracterizados como de baixa renda, na forma da lei, limitando uma unidade imobiliária por família; e

III - promover a alienação, observados os procedimentos licitatórios, do direito real de uso dos lotes não destinados à habitação de interesse social, devendo a receita auferida ser integralmente revertida em benefício do empreendimento objeto desta cessão.

Art. 5º Os encargos de que trata o art. 4º serão permanentes e resolutivos, revertendo-se automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se forem inobservados, se cessarem as razões que justificaram a concessão, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º As pessoas físicas que se constituirão beneficiárias finais do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina parte do imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 470, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I e § 5º, e 19, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo nº 04936.004266/2009-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso em condições especiais, sob o regime de arrendamento, ao Município de Guaratuba, Estado do Paraná, do imóvel de propriedade da União caracterizado como terreno de marinha e acrescido, com área de 33.641,73m², situado na orla da Praia do Centro, naquele Município, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no ponto Opp (Coordenadas UTM/SAD 69 - 744.225,54E, 7.134.263,62N); deste segue medindo 30,00m, confrontando com a encosta do Morro do Cristo até encontrar o ponto 01 (Coordenadas UTM/SAD 69 - 744.240,98E, 7.134.290,58N); deste segue medindo 2.456,70m, confrontando com o Oceano Atlântico até encontrar o ponto 02 (Coordenadas UTM/SAD 69 - 744.123,84E, 7.136.244,21N); deste segue medindo 11,70m confrontando com a encosta do Morro das Caieiras até encontrar o ponto 03 (Coordenadas UTM/SAD 69 - 744.225,54E, 7.134.263,62N); deste segue medindo 2.478,60m confrontando com a Av. Atlântica até encontrar o ponto de partida Opp, fechando assim a poligonal com área de 33.641,73m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a projeto de urbanização que compreende a regularização de área referente a calçada de praia, bem como o funcionamento de quiosques e a instalação de equipamentos públicos.

Parágrafo único. O cessionário tem o prazo de doze meses, contado da data de assinatura do contrato de cessão, para cumprir a destinação descrita no caput.

Art. 3º O prazo da cessão será de 10 (dez) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período a critério da União, desde que requerido tempestivamente.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica o cessionário obrigado a pagar à União, a título de arrendamento, o valor mensal de R\$ 15.624,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais), tendo em vista que partes da área cedida serão destinadas à execução empreendimentos com finalidade lucrativa.

§ 1º O valor da retribuição será reajustado anualmente, tendo como referência o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e a cada 5 (cinco) anos será realizado novo cálculo.



§ 2º A retribuição mensal deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, desde que observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, aplicando eventuais recursos auferidos na própria área cedida.

Art. 6º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção pelo cessionário de todos os licenciamentos, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento das instalações e equipamentos identificados nesta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 471, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio

de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04905.001891/2012-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, do imóvel da União com área total de 13.293,48m², localizado às margens da Rodovia PB-004, Bairro Várzea Nova, Município de Santa Rita, Estado da Paraíba, cadastrado no RIP nº 2175.0100019-12 e registrado sob a matrícula nº 34.698 do 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à execução de projeto de provisão habitacional, viabilizada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, direcionado ao atendimento de famílias de baixa renda.

Art. 3º É fixado o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, para que a donatária conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários, devendo, neste prazo, aprovar o projeto habitacional perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbano e ambiental da obra, bem como executar os projetos habitacionais.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º É permitida à donatária a alienação de frações do terreno, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da doação, inclusive para a construção de edificações que lhe pertencerão no todo ou em parte.

Art. 5º Fica a donatária obrigada a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas dos lotes do projeto a ser implantado no imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e às regras do Programa Minha Casa Minha Vida;

II - nos contratos de transferência para os beneficiários finais, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos;

III - priorizar a titulação dos lotes em nome da mulher, conforme art. 58, § 2º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 6º O encargo de que trata o art. 2º será permanentemente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer cláusulas contratuais.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 472, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Portaria GM/MP nº 244, de 4 de julho de 2013, para ajustar procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no caput do art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no art. 11 do Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, e na Orientação Normativa nº 7, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º A Portaria GM/MP nº 244, de 4 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. À Diretoria de Planejamento e Gestão (DIPLA/MP) caberá coordenar o processo de fixação e apuração das metas globais e as intermediárias institucionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e providenciar, quando couber, a publicação dos atos relativos a estas atividades." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração (COGEP/DIRAD), o planejamento e a coordenação das ações de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos adotados nesta Portaria." (NR)

"Art. 5º Compete a cada UA indicar formalmente à DIRAD um Gestor Setorial de Avaliação (GSA) e seu suplente, para a condução do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, em seu respectivo âmbito de atuação.

Parágrafo único. O Gestor Setorial de Avaliação deverá:

I - coordenar as ações para a fixação e apuração das metas globais e intermediárias de desempenho institucional do MP;

.....

IV - reavaliar, se necessário, o PT, informando as alterações, quando for o caso, à Coordenação de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras (COCAR/COGEP/DIRAD) ou à Coordenação de Planejamento e Projetos Estratégicos (COPEP/CGPLA/DIPLA);

.....

VIII - encaminhar as informações e os formulários impressos à COCAR/COGEP/DIRAD nos prazos estabelecidos nesta Portaria." (NR)

"Art. 7º A Avaliação de desempenho institucional deverá ser feita em uma escala de zero a cem pontos, considerando o alcance das metas de desempenho institucional e as metas intermediárias previstas, elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)." (NR)

"Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente, para o período de setembro a agosto, por ato do Secretário-Executivo do MP, publicado antes do início do ciclo de avaliação, conforme Anexo I desta Portaria.

....." (NR)

"Art. 9º A avaliação de desempenho institucional será apurada anualmente, por ato do Secretário-Executivo do MP, publicado até o último dia útil do mês subsequente ao término do ciclo de avaliação." (NR)

"Art. 11. As metas de desempenho institucional deverão ser apuradas e o resultado deverá ser encaminhado à DIPLA, até o dia 10 de setembro, correspondente ao décimo dia subsequente ao término do período da avaliação." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do resultado das metas integrantes da avaliação de desempenho institucional do MP, serão utilizadas as faixas definidas abaixo:

Cumprimento da meta global (%)	Total considerado para cálculo da média do MP (%)
Até 20	20
Entre 21 a 40	40
Entre 41 a 60	60
Entre 61 a 80	80
Entre 81 a 100	100

....." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 3º

.....

VIII - a identificação funcional dos servidores que compõem as equipes de trabalho existentes na UA, que contribuam efetivamente para o cumprimento das metas de desempenho institucionais intermediárias e individuais; e

....." (NR)

"Art. 15. Os servidores integrantes de carreiras diversas das previstas no art. 38 desta Portaria não serão avaliados na dimensão individual." (NR)

"Art. 35. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho Individual (CAD), cuja composição e abrangência serão definidas em ato próprio da DIRAD, com a finalidade de:

....." (NR)

"Art. 36. As UA que possuírem unidades pagadoras diferenciadas da COGEP deverão constituir Comissões de Acompanhamento Locais (CAL), informando ao Diretor da DIRAD os servidores que as constituirão, observado o disposto no § 1º do art. 160 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria GM/MP nº 244, de 4 de julho de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

MP	Secretaria-Executiva Diretoria de Planejamento e Gestão Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL META GLOBAL	Período de avaliação:	Página: /

Nome e sigla da Unidade de Avaliação (UA):

Nome completo do Gestor Setorial de Avaliação (titular):

E-mail:

Telefone:

Nome completo do Gestor Setorial de Avaliação (suplente):



E-mail:		Telefone:	
Meta global de desempenho institucional:			
Número e nome do indicador:			
Fórmula de cálculo:			
Unidade de medida:	Periodicidade:	Fonte:	
Valor de referência:		Data da apuração:	
Previsto para o período de avaliação:		Realizado no período de avaliação:	
Data e local:		Data e local:	
carimbo e assinatura do Gestor Setorial de Avaliação		carimbo e assinatura do dirigente máximo da Unidade de Avaliação	

ANEXO II

MP	Secretaria-Executiva Diretoria de Administração Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	AVALIAÇÃO INDIVIDUAL	
Gratificação:		Ciclo de avaliação: de / / a / /	
Nome e sigla da Unidade de Avaliação (UA):			
Nome completo do servidor avaliado:			
Matrícula SIAPE:	Nome e sigla da unidade de exercício:		
Cargo efetivo:		Função:	
Telefone:		E-mail:	
Nome completo da chefia imediata:		Matrícula SIAPE:	
Telefone:		E-mail:	
É responsabilidade dos envolvidos no processo o cumprimento dos prazos determinados no cronograma, o acompanhamento da evolução do processo e, ao final, o registro e a ciência dos procedimentos.			
PARA CADA UM DOS FATORES ATRIBUA A PONTUAÇÃO DE 1 (insuficiente) a 10 (excelente)			Avaliação da chefia
1. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO - Peso 3 (multiplique a pontuação deste fator por 3)			
capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.			
2. CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS - Peso 2 (multiplique a pontuação deste fator por 2)			
capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.			
3. TRABALHO EM EQUIPE - Peso 1			
capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, proativamente , contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.			
4. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO - Peso 2 (multiplique a pontuação deste fator por 2)			
capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.			
5. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS - Peso 2 (multiplique a pontuação deste fator por 2)			
capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.			
6. QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO - Peso 3 (multiplique a pontuação deste fator por 3)			
capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.			
7. CAPACIDADE DE AUTODESENVOLVIMENTO - Peso 1			
capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da Equipe			
		Somatório dos pontos	
		Média dos fatores de avaliação	
() CONCORDO com a avaliação.			
() NÃO CONCORDO com a avaliação e solicitarei ao avaliador o acostamento a esse Formulário de pedido de reconsideração, devidamente justificado, no prazo de até dez dias, a contar da data de ciência, visando nova apreciação.			
() DISCORDO da avaliação e informo que encaminharei diretamente a Coordenação de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras (COCAR/COGEP/DIRAD), no prazo de até dez dias, recurso para análise da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD).			
Data e local:		Data e local:	
carimbo e assinatura do servidor avaliado		carimbo e assinatura do avaliador	

PORTARIA Nº 473, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I e § 5º, e 19, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o Processo nº 04936.002492/2011-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso em condições especiais, sob o regime de arrendamento, ao Município de Matinhos, Estado do Paraná, do imóvel acrescido de marinha com área de 8.487,44m², situado na Rua Paranaguá, esquina com a Rua Curitiba, s/nº, naquele Município, com as seguintes coordenadas UTM: ponto A = (747495,701; 7143246,250); ponto B = (747545,704; 7143248,088); ponto C = (747434,692; 7143077,509); ponto D = (747484,661; 7143079,254).

Art. 2º Da área total cedida a que se refere o art. 1º, 1.440,00m² destinam-se à construção e instalação do mercado público municipal e 7.047,45m² à construção de calçadas e estacionamento público.

Parágrafo único. O cessionário tem o prazo de 2 (dois) anos, contado da data da assinatura do contrato, para concluir as destinações assumidas no caput, sob pena de reversão do bem cedido.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do contrato, prorrogável por igual período a critério de conveniência e oportunidade.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica o cessionário obrigado a pagar mensalmente à União, a título de arrendamento, a importância de R\$ 2.992,09 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e nove centavos), pelo uso da área descrita no art. 1º.

§ 1º O valor da retribuição mensal pelo arrendamento do imóvel será revisto a cada 5 (cinco) anos e reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A retribuição mensal deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do

vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Obriga-se o cessionário a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitadas, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de novas estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

Art. 5º Fica o cessionário autorizado a locar ou arrendar partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato, desde que observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, aplicando eventuais recursos auferidos na própria área cedida.

Art. 6º A cessão a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação aplicável, dentro do prazo estipulado no art. 2º, parágrafo único, desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso I, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)
36000	Min. da Saúde	36.000.000	0	0
44000	Min. do Meio Ambiente	0	0	2.000.000
55000	Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	130.000.000	0	0
71000	Encargos Financeiros da União	0	0	9.126.324
TOTAL		166.000.000	0	11.126.324

(*) Emendas individuais com RP 6.

(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)
30000	Min. da Justiça	0	0	3.721.125
36000	Min. da Saúde	0	0	36.000.000
52000	Min. da Defesa	0	0	5.405.199
54000	Min. do Turismo	0	0	2.000.000
55000	Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	130.000.000
TOTAL		0	0	177.126.324

(*) Emendas individuais com RP 6.

(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

PORTARIA Nº 186, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso I, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)
51000	Ministério do Esporte	0	0	30.000.000
TOTAL		0	0	30.000.000

(*) Emendas individuais com RP 6.

(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00				
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)
52000	Min. da Defesa	0	0	30.000.000
TOTAL		0	0	30.000.000

(*) Emendas individuais com RP 6.

(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece os procedimentos utilizados na destinação de imóveis da União para regularização fundiária de interesse social.

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 1º, inciso I, e 52, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014 e com fundamento no art. 1º, III, art. 3º, III, art. 5º, XXII e XXIII, art. 6º, art. 20, art. 170, III da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, na Lei nº11.952, de 25 de junho de 2009, no art.19 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, no art. 41 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e art. 1º, 18, 22-A e 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinados com o art. 18-A do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos utilizados na destinação de imóveis da União para regularização fundiária de interesse social e aplica-se à Secretaria do Patrimônio da União - SPU e às suas Superintendências, assim como a outros entes habilitados, mediante convênios e contratos, para o exercício das atividades nela estabelecidas, em cumprimento à legislação vigente.

CAPÍTULO II

GESTÃO COMPARTILHADA E PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Art. 2º A regularização fundiária de interesse social em imóveis da União será orientada por diretrizes de gestão compartilhada e parcerias institucionais.

Parágrafo único. As parcerias devem ser formalizadas por meio de acordos e termos de cooperação técnica, convênios, contratos ou outros instrumentos apropriados.

Art. 3º Os instrumentos de formalização das parcerias serão propostos pelos Superintendentes ou pelos Coordenadores-Gerais da Secretaria do Patrimônio da União e assinados pela autoridade competente, a saber:

I - Superintendentes do Patrimônio da União para acordos ou termos de cooperação técnica que não envolvam repasse de recurso, para intercâmbio de informações sobre o patrimônio da União em seus respectivos Estados, nos termos da Portaria SPU nº 245 de 16 de agosto de 2007;

II - Secretário (a) do Patrimônio da União para os demais acordos ou termos de cooperação técnica, que não envolvam repasse de recurso, cujo objetivo seja a regularização fundiária de interesse social e a provisão de habitação de interesse social em imóveis da União.

Art. 4º Os instrumentos de formalização de parceria tratados no artigo anterior, quando assinados pelos Superintendentes do Patrimônio da União, deverão ser submetidos à ciência do(a) Secretário(a) do Patrimônio da União em até 30 dias.

Art. 5º O instrumento de formalização de parceria deverá explicitar o objeto e as finalidades da cooperação, bem como o planejamento e a forma de implementação das ações necessárias à regularização fundiária de interesse social nos imóveis da União, de acordo com as necessidades de cada caso e estabelecer a divisão de responsabilidades entre os signatários para garantir a regularização jurídico-cartorial, cadastral, urbanística e ambiental do(s) assentamento(s) informal(is), com previsão para:

I - a execução de plano de trabalho, que deve constar do acordo como anexo, consolidando os compromissos estabelecidos entre os partícipes;

II - a formação de um comitê gestor com a participação dos signatários do acordo, que terá como atribuições propor, discutir e deliberar sobre as ações necessárias ao alcance das finalidades e ao cumprimento do objeto da cooperação firmada;

III - a criação de grupos de trabalho sobre matérias específicas ligadas ao objeto da cooperação, cuja finalidade, composição e competências deverão ser aprovadas pelo comitê gestor, conforme a necessidade.

Parágrafo único. O instrumento de formalização de parceria deverá ainda estabelecer a atribuição dos partícipes, considerando as especificidades de cada caso, conforme as seguintes etapas da regularização fundiária:

I - diagnóstico do assentamento, cadastramento socioeconômico das famílias e levantamento físico das moradias com memorial descritivo dos lotes;

II - o levantamento físico e a produção de base cartográfica do assentamento com memorial descritivo da área total;

III - a elaboração de projeto de regularização fundiária, a indicação do assentamento como áreas ou zonas de especial interesse sociais, a responsabilidade de quem aprova e licencia o projeto de regularização;

IV - a necessidade de obras de infraestrutura melhorias e/ou urbanização;

V - a promoção de ações de cidadania, inclusão social e geração de trabalho e renda;

VI - a promoção de atividades para fomentar a participação da sociedade civil e a elaboração de material de capacitação e divulgação das ações de regularização fundiária;

VII - a disponibilização de corpo técnico, de equipamentos e de logística para deslocamento, a organização e logística do trabalho de campo, e a disponibilização de acervo técnico, histórico e de informações cadastrais;

VIII - a fiscalização e o monitoramento do assentamento, após sua regularização fundiária, em especial para o controle social, de forma a garantir a vinculação da área da União para moradia de interesse social.

CAPÍTULO III

GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 6º As ações de regularização fundiária de interesse social em áreas da União devem garantir a gestão democrática, por meio da participação da população diretamente afetada pelo projeto e do fortalecimento das instâncias da sociedade civil.

Art. 7º Devem ser realizadas reuniões, audiências, assembleias e consultas públicas, antes do início do cadastramento das famílias que ocupam os imóveis da União, visando a prestação de informações, esclarecimentos sobre direitos e a participação da população beneficiada em todas as etapas do processo de regularização fundiária.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 8º No âmbito dos programas de regularização fundiária de interesse social em áreas da União poderão ser usados os seguintes instrumentos de destinação:

I - concessão de uso especial para fins de moradia - CUEM, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001, Lei nº 9.636/1998, Lei nº 10.257/2001 e IN SPU nº 02 de 23/11/2007;

II - concessão de direito real de uso - CDRU, nos termos do Decreto-Lei 271/67, da Lei nº 11.952/2009, Lei nº 9.636/1998, e Portaria SPU nº 89/2010;

III - cessão, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e Lei nº 9.636/1998, na seguinte modalidade:

a) sob regime de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, nos termos do Decreto-Lei nº 271/1967, da Lei nº 9.636/1998 e da Lei nº 10.257/2001;

IV - doação, nos termos da Lei nº 9.636/1998;

V - titulação de reconhecimento de domínio aos remanescentes das comunidades de quilombos;

VI - autorização de uso para comércio, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.220/2001.

Art. 9º Quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União como medida intermediária no processo de regularização fundiária, poderá ser utilizada a Autorização de Uso Sustentável - TAUS, nos termos da Portaria SPU nº 89/2010.

Art. 10 Nos imóveis onde serão desenvolvidos projetos de regularização fundiária de interesse social, identificando-se ocupantes cujas rendas ultrapassem o limite de 5 salários mínimos, caso exista conveniência e oportunidade, bem como interesse público, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos onerosos, desde que preenchidos os requisitos legais:

I - a cessão de uso e a concessão de direito real de uso onerosa, regulamentada na IN SPU nº 01/2014;

II - a venda de imóveis residenciais oriundos da extinta RFF-SA, não-operacionais, cuja ocupação por famílias de baixa renda seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, nos termos da Lei nº 11.483/2007, art. 12, e Lei nº 9.636/98, art. 26 e 27;

III - a venda do domínio pleno aos ocupantes que não se enquadrarem nos critérios de baixa renda, com preferência àqueles de boa-fé, observadas a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes, conforme disposto na Lei nº 9.636/98, art. 26 e 29, § 1º e 2º.

IV - a venda do domínio pleno ou útil, com a preferência nas condições de que tratam os arts. 12 a 16 16, e 17, § 3º, conforme disposto na Lei nº 9.636/98, art. 29 caput.

Seção I

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM

Art. 11 A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM será aplicada, como forma do reconhecimento do direito fundamental à moradia, ao ocupante que possuir como seu, por cinco anos, até 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição, imóvel da União situado em área urbana, de até 250 metros quadrados, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, conforme disposto no §1º do art. 183 da Constituição Federal e Medida Provisória nº 2.220/2001.

Art. 12 A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverá observar o disposto na Instrução Normativa SPU nº 02/2007, que dispõe sobre o procedimento para a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM e da Autorização de Uso em imóveis da União.

Seção II

Concessão de Direito Real de Uso - CDRU

Art. 13 A Concessão de Direito Real de Uso será outorgada para fins de regularização fundiária e habitação de interesse social, urbanização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas, nos termos do art. 7º do Decreto Lei nº 271/1967.

Art.14 A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser outorgada gratuita e diretamente aos beneficiários finais que possuírem renda mensal familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, de forma individual ou coletiva (a associações e cooperativas ou conjunto de famílias).

Art. 15 No âmbito da Amazônia Legal, a regularização fundiária de áreas rurais situadas parcial ou totalmente em áreas inalienáveis da União arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, fica a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que promoverá a alienação da área ou outorga de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, nos termos da Lei nº 11.952/2009, do art. 6º do Decreto nº 7.341/2010 e Portaria Interministerial Nº 596 de 22 de dezembro de 2011.

§1º Compete à SPU a identificação das áreas inalienáveis da União para a outorga de CDRU pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.952/2009.

§2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário realizar consulta junto à SPU quanto ao interesse na gleba a ser regularizada, nos termos do art. 10 do Decreto nº 6.992/2009.

Seção III

Cessão

Art.16 A destinação de imóveis da União poderá ser feita ao agente intermediário do processo de regularização fundiária de interesse social, responsável pela titulação dos beneficiários, por meio da cessão sob o regime de concessão de direito real de uso.

§1º Será aplicada preferencialmente a cessão sob regime de concessão de direito real de uso em áreas da União destinadas a projetos de habitação de interesse social promovidos por órgãos públicos ou entes privados.

§2º Na cessão para o agente intermediário, deverá constar na portaria autorizativa e no respectivo contrato a finalidade da cessão, o prazo para seu cumprimento, a periodicidade da prestação de contas e a fiscalização do cumprimento dos encargos do contrato.

Seção IV

Doação

Art. 17 A doação de imóvel da União poderá ser realizada diretamente ao ocupante ou para agente intermediário do processo de regularização fundiária de interesse social, responsável pela titulação dos beneficiários, sempre com encargo de se manter o imóvel como moradia e prazo de inalienabilidade por 5 (cinco) anos.

§1º O imóvel da União poderá ser doado, quando não houver interesse público ou social em manter o domínio público federal, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.636/1998.

§2º Podem ser beneficiários da doação, conforme disposto no art. 31 da Lei 9.636/1998:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

§3º Na doação para agente intermediário, deverá constar na portaria autorizativa e no respectivo contrato a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento, a periodicidade da prestação de contas e a fiscalização do cumprimento dos encargos do contrato.

§4º O beneficiário final pessoa física deve possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, devendo constar no contrato de doação a proibição de alienar o imóvel recebido pelo prazo de 5 anos, nos termos do § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636/1998.

Seção V

Título de Reconhecimento de Domínio

Art. 18 O Título de Reconhecimento de Domínio aplica-se aos remanescentes das comunidades de quilombos e deve seguir a delegação disposta na Portaria Interministerial nº 210/2014, de 16/06/2014.

§ 1º Como direito subjetivo garantido pela Constituição Federal, a titulação à comunidade remanescente de quilombo ocupante de área da União será obrigatoriamente conferida pelo Poder Público, não se submetendo à análise de conveniência e oportunidade administrativa.

§ 2º Em terrenos de marinha ou acrescidos de marinha o reconhecimento de domínio aos remanescentes das comunidades de quilombos será realizado por meio da CDRU.

§ 3º O Título de Reconhecimento de Domínio ou de Concessão de Direito Real de Uso será coletivo e pró-indiviso, em nome da associação representante da comunidade remanescente de quilombo legalmente constituída, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, nos termos do Decreto nº 4.887/2003, art. 17, e IN nº 57 do INCRA, de 20/10/2009, art. 24.

Seção VI

Autorização de Uso para Comércio

Art. 19 Quando houver a utilização da área exclusivamente para desenvolvimento de atividade econômica, poderá ser aplicada a autorização de uso prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, a quem comprovar que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel da União de até duzentos e cinquenta metros quadrados, quando situado em área urbana desde que o requerente não possua outro estabelecimento, tenha renda familiar de até cinco salários mínimos e o exercício da atividade econômica seja para sustento próprio ou de sua família, de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SPU nº 02/2007.

Seção VII

Autorização de Uso Sustentável

Art. 20 O Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS poderá ser outorgado em caráter excepcional, transitório e precário, nos termos da Portaria SPU nº 89/2010, às comunidades tradicionais que ocupam ou utilizam as seguintes áreas da União:

I - áreas de várzeas e mangues, enquanto leito de corpos de água federais;

II - mar territorial;

III - áreas de praia marítima ou fluvial federais;

IV - ilhas federais fluviais, oceânicas ou situadas em faixa de fronteira;

V - acrescidos de marinha e marginais de rio federais;

VI - terrenos de marinha e marginais presumidos.

Parágrafo único. O Termo de Autorização de Uso Sustentável poderá ser outorgado nas seguintes modalidades:

I - coletiva, em nome de uma coletividade de famílias ou de sua entidade comunitária representativa: por poligonal fechada com coordenadas de pontos geodésicos da área utilizada para fins de moradia ou área de uso tradicional coletivo dos recursos naturais;

II - individual, de área circunscrita, conforme o caso: a uma área definida em poligonal fechada por pontos georreferenciados, respeitados os limites de tradição das posses existentes no local ou a um raio de até 500m, a partir de um ponto geodésico georreferenciado estabelecido no local de moradia do requerente, respeitados os limites de tradição das posses existentes no local.

CAPÍTULO V

TITULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 21 Considera-se titulação administrativa a formalização do instrumento de regularização mediante contrato ou termo, na forma individual ou coletiva, ao beneficiário final ou ao agente intermediário, especificando-se a finalidade da transferência de direitos sobre o imóvel, as condições e o prazo para que sejam atingidos os objetivos que motivaram a destinação do imóvel da União, se for o caso, respeitadas as demais exigências estabelecidas em lei, sem prejuízo de outras condições que a Administração entenda necessárias.

§ 1º Denomina-se titulação individual aquela em que cada beneficiário, pessoa física, recebe o título correspondente à área exata que ocupa.

§ 2º Denomina-se:

I - titulação coletiva pura: aquela em nome de entidade (pessoa jurídica) representativa, estando os beneficiários (pessoas físicas) identificados no processo administrativo correspondente;

II - titulação coletiva plúrima ou para conjunto de famílias: aquela em nome de vários beneficiários (pessoas físicas).

Art. 22 O título coletivo deverá explicitar a fração ideal e/ou área que caberá a cada beneficiário, podendo tratar de frações iguais ou diferentes, caso em que deverá haver registro de acordo entre as partes para a diferenciação.

Parágrafo único. A opção pela forma coletiva não impede que a Administração emita uma via do título para cada família beneficiada.

Art. 23 Os títulos administrativos deverão ser emitidos, prioritariamente, em nome da mulher ou dos dois cônjuges, se houver certidão de casamento ou declaração de união estável.

Art. 24 A titulação administrativa, no âmbito dos programas de regularização fundiária de interesse social, pode ser feita diretamente pela União às famílias beneficiárias, ou por agente intermediário promotor da regularização fundiária de interesse social que tenha recebido da União a cessão de direitos reais sobre o imóvel.

Art. 25 A titulação administrativa ao agente intermediário será realizada por meio de cessão sob regime de concessão de direito real de uso ou doação, prevendo-se no contrato a transferência de direitos reais aos beneficiários finais.

§1º - O contrato firmado pela União com o agente intermediário estabelecerá:

I - prazo determinado para o cumprimento das obrigações do agente intermediário;

II - que a titulação aos beneficiários finais seja por prazo indeterminado;

III - o cumprimento das etapas da regularização;

IV - as condições em que será firmada a titulação com os beneficiários finais; e



V - outras disposições que a Administração entenda necessárias.

§2º - Quando a titulação administrativa for feita ao Município, Estado ou ao Distrito Federal, além das cláusulas citadas no caput, o contrato deverá estabelecer que o agente intermediário, por instrumentos de controle de uso e ocupação do solo, mantenha o interesse social do imóvel destinado.

Art. 26 Após a realização da titulação administrativa deverá ser providenciada a regularização cadastral do imóvel nos sistemas cadastrais da SPU.

Art. 27 A titulação administrativa ao agente intermediário poderá ocorrer ainda que imóvel não esteja devidamente regularizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo, neste caso, prever expressamente se a responsabilidade pelo registro definitivo em nome dos beneficiários finais, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, compete ao agente intermediário ou à União.

Art. 28 Quando o responsável pelo registro for o agente intermediário, este deverá informar à SPU, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a efetivação do ato junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VI TRANSFERÊNCIA

Art. 29 O direito real de uso, o domínio útil ou pleno de área ou imóvel da União, outorgado pela União para fins de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, são transferíveis por ato intervivos, por sucessão legítima ou testamentária, nos termos do Código Civil, Lei nº 10.406/02.

Art. 30 A transferência de direito do agente intermediário aos beneficiários finais, relativo ao imóvel cedido, concedido ou alienado gratuitamente, é permitida àqueles que se enquadram como famílias de baixa renda, ou seja, aquelas com renda mensal familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 31 A transferência do direito relativo ao imóvel cedido ou concedido gratuitamente no âmbito de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social depende de autorização prévia da Superintendência do Patrimônio da União no Estado onde o imóvel se localizar.

§1º - A Superintendência do Patrimônio da União emitirá a Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) identificando o beneficiário da transferência e a comprovação de sua condição de baixa renda.

§2º - As transferências devem ser registras no Cartório de Registro de Imóveis e averbadas na Superintendência do Patrimônio da União pelos adquirentes, nos prazos legais, conforme disposto no art. 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.398/87 e art. 116, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Art. 32 Os cessionários e concessionários de baixa renda são isentos do pagamento de laudêmio na transferência de direitos reais sobre imóveis da União para terceiros autorizados pela SPU nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.876/1981.

Art. 33 Na transferência de imóveis da União, do agente intermediário aos beneficiários finais, deverá ser mantido o mesmo regime de utilização.

§1º O instrumento de contrato deverá conter cláusula expressa afirmando a possibilidade de transferência, caso em que serão mantidas todas as condições do direito transferido. Tal cláusula deverá estar também expressa no contrato particular de compra e venda.

§2º - A transferência entre o agente intermediário e o beneficiário final que ocorrer em decorrência de encargo estabelecido em contrato de cessão ou doação, fica dispensada da emissão de Certidão Autorizativa de Transferência (CAT).

§ 3º É dispensada a realização de novo contrato entre a SPU e o beneficiário final que tenha recebido seu título do agente intermediário da regularização fundiária.

Art. 34 O Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS, o Título de Reconhecimento de Domínio ou a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU aos remanescentes das comunidades de quilombos não são transferíveis por ato intervivos, mas apenas por sucessão legítima ou testamentária.

§1º É vedada a transferência do Termo de Autorização de Uso Sustentável em áreas de várzeas, mangues e praias marítimas litorâneas, cuja finalidade é garantir a posse tradicional de comunidades tradicionais e preservação do meio ambiente.

§2º No caso de falecimento do beneficiário, os seus sucessores, se caracterizados como comunidade tradicional, deverão receber novo termo.

Art. 35 Poderá haver mudança do regime de utilização, promovida de ofício ou a pedido da parte interessada, após análise de oportunidade e conveniência por parte da SPU, dos imóveis da União regularizados, sem mudança de beneficiário responsável pelo imóvel, nos seguintes casos:

I - Conversão do TAUS em CDRU ou CUEM, após o processo demarcatório da Linha de Preamar Médio - LPM ou Linha Média de Enchentes Ordinárias - LME0, em qualquer área do território nacional, ou da demarcação simplificada, quando se tratar de área localizada na Amazônia Legal;

II - Conversão de inscrição de ocupação em CUEM ou CDRU;

Parágrafo único. No caso de conversão de regime a SPU deverá realizar a atualização cadastral no SIAPA e providenciar o novo registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VII INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 36 De acordo com o estabelecido nesta IN, todos os procedimentos de destinação de imóveis da União para regularização fundiária de interesse social deverão ser autuados em processos administrativos próprios, devidamente instruídos segundo as normas da Administração Pública.

§ 1º O processo administrativo poderá ser aberto por iniciativa da União ou por solicitação do interessado. Neste último caso, o requerimento para sua abertura deverá ser dirigido à Superintendência do Patrimônio da União no Estado onde o bem se localizar ou no Distrito Federal, devendo o(s) requerente(s) indicar, no momento da solicitação:

I - o endereço e descrição da área/imóvel solicitado;

II- o histórico da ocupação que justifica a regularização e demais informações complementares que auxiliem no diagnóstico da ocupação;

III - Documentos de identificação do(s) solicitante ou responsável pelo(s) solicitante(s):

a) Quando pessoa física: CPF, documento de identificação civil e certidão de casamento, se for o caso;

b) Quando pessoa jurídica: CNPJ, estatuto social ou regimento interno, ato que habilita e documentos de identificação do representante legal, observada a alínea anterior.

§ 2º A pessoa jurídica que se propuser a atuar como agente intermediário no processo de regularização fundiária, além da documentação presente no parágrafo anterior, deverá apresentar:

I - Diagnóstico geral da ocupação, incluindo situação física, urbanística, ambiental, cartorial, número de famílias estimado, dados socioeconômicos (informações sobre o cadastramento socioeconômico dos ocupantes, caso já tenha sido realizado) e outras informações disponíveis, como projetos de intervenção, cronogramas de execução, fontes de recursos, definição de diretrizes para a infraestrutura e urbanização, relatos e registros sobre eventuais ações que já tenham sido empreendidas para a regularização da área.

§ 3º O processo administrativo, aberto por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, deverá conter ainda, cumulativamente ao indicado nos parágrafos §§ 1º e 2º, dentro das especificidades de cada caso:

I - Planta de situação e localização, e memorial descritivo do imóvel, devidamente assinado por profissional habilitado;

II - Comprovação do domínio da União sobre o imóvel e informação se existe ou não impedimento judicial para destinação da área;

III - Espelho atualizado dos sistemas de informações sobre imóveis da União referente à área em questão;

IV - Poligonal da área do assentamento informal com sobreposição das informações cadastrais (RIPs) e cartoriais (matrículas);

V - Declaração de uso e ocupação do solo emitida pelo município ou pela Superintendência para o imóvel em questão;

Art. 37 Anteriormente à titulação administrativa, a Superintendência do Patrimônio da União deverá providenciar, durante a instrução processual, o seguinte conteúdo mínimo:

I - Portaria de Declaração de Interesse Público - PDISP, publicada no Diário Oficial da União;

II - Laudo de avaliação atualizada do imóvel, assinado por técnico habilitado, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 1, de 02 de dezembro de 2014;

III - Nota Técnica circunstanciada e objetiva, que aborde a destinação e o instrumento proposto para a regularização fundiária da ocupação, sob aspectos fáticos, técnicos, jurídicos e de conveniência e oportunidade administrativa, evidenciando-se o atendimento do interesse público e o cumprimento da função socioambiental do imóvel;

IV - Despacho de dispensa de licitação, providenciando-se a publicação do extrato de dispensa ou inexigibilidade quando assim estabelecido pela lei nº 8.666/93;

V - Portaria que autoriza a destinação do imóvel, adequada ao instrumento proposto e à situação específica, publicada no Diário Oficial da União;

Art. 38 No caso das destinações cujas autorizações extrapolam o limite de competência dos(as) Superintendentes, os processos administrativos deverão ser encaminhados pelas Superintendências, ao Departamento de Destinação Patrimonial da Unidade Central da Secretaria do Patrimônio da União, devidamente instruídos com os documentos tratados nos arts. 36 e 37 desta IN, ou com suas respectivas minutas.

Parágrafo Único. A não observância do contido no caput deste artigo fará com que o processo seja remetido de volta à SPU/UF de origem, anteriormente à análise do pleito, para a devida complementação.

Art. 39 Os documentos e informações presentes no processo administrativo, além de comprovar o atendimento dos critérios gerais e específicos ao instrumento escolhido em cada caso, devem representar, o mais fielmente possível, a situação dominial, cadastral e urbanística-ambiental do imóvel objeto da ação de regularização fundiária.

Art. 40 Autorizada a destinação do imóvel pela autoridade competente, por meio da publicação da respectiva portaria, o processo administrativo será encaminhado para assinatura do contrato ou termo.

§ 1º Caso seja necessária qualquer alteração na minuta do termo ou contrato, posteriormente à autorização, as alterações e justificativas para sua realização deverão ser registradas no processo, evidenciando-se não haver necessidade de nova consulta à autoridade que autorizou a transferência de direitos sobre o imóvel.

§ 2º Após a assinatura do contrato ou termo, deverá ser publicado seu extrato na imprensa oficial.

§ 3º Até a finalização da regularização fundiária, deverão ser juntados ao processo administrativo todos os documentos relativos aos procedimentos previstos nesta IN.

§ 4º A inexistência de alguns dos documentos referidos não impede a tramitação do processo, podendo ser providenciados posteriormente, desde que não fique comprometida a avaliação de legalidade, conveniência e oportunidade da transferência pretendida.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Deverá ser procedida a regularização do imóvel objeto da ação quanto aos aspectos cadastral, jurídico-cartorial e urbanístico-ambiental, com base nos documentos e informações presentes no processo administrativo, de acordo com as etapas representadas pelo fluxograma de regularização fundiária de interesse social (anexo I).

Art. 42 Deve-se declarar de interesse do serviço público (PDISP) toda a área/imóvel da União com assentamento irregular, em processo de regularização fundiária de interesse social, por meio de portaria.

Art. 43 A regularização cadastral compreende o cadastro de todos os imóveis em processo de regularização fundiária de interesse social no SIAPA.

§ 1º Caso haja cadastro preexistente, deverá ser procedida a correção cadastral, inclusive mediante cancelamento das inscrições de ocupação, aforamentos e outras destinações incidentes, devendo ocorrer desvinculação dos débitos dos antigos inscritos incidentes sobre o imóvel.

§ 2º Se o cadastro existente for do SPIUnet, este cadastro deverá ser cancelado para abertura de RIP no SIAPA, imediatamente após a área ser declarada de interesse do serviço público.

§ 3º Após os cancelamentos das utilizações antigas no SIAPA ou do imóvel no SPIUNET - deverá ser realizada a regularização cadastral do imóvel no SIAPA, permanecendo como cadastro unificado, enquanto não for possível individualizar as posses.

§ 4º Nos casos em que a regularização fundiária for feita mediante a doação, após a titulação administrativa, o cadastro do imóvel no SIAPA deverá ser cancelado, mantendo-se o seu histórico.

§ 5º No caso de comunidade remanescente de quilombo reconhecida por relatório técnico de identificação e demarcação do INCRA ou de órgão estadual, o RIP do imóvel cadastrado em nome da União, bem como o respectivo registro em cartório, deverá ser cancelado em favor da outorga do título de domínio à comunidade quilombola, respeitando a legislação incidente se o território quilombola situar-se em terreno marinha, quando deverá ser emitido título de CDRU - Concessão de Direito Real de Uso em nome da comunidade quilombola.

Art. 44 A regularização jurídico-cartorial compreende as transferências de direitos sobre imóveis da União feitas no âmbito administrativo e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º Verificada a situação dominial do imóvel, e identificado o domínio incontestado da União, a inexistência do termo de incorporação ou do registro em cartório não impede o início do processo de regularização, podendo os procedimentos necessários para a comprovação efetiva de domínio ser encaminhados concomitantemente, de forma a estarem concluídos quando do envio dos títulos administrativos para registro em cartório, ao fim do processo.

§ 2º Verificada a inexistência de registros ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada, deverá ser aberta matrícula em nome da União.

§ 3º Os encargos da regularização jurídico-cartorial, inclusive em relação aos trabalhos técnicos necessários para a abertura da matrícula e eventuais correções nos registros do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, poderão ser repassados ao agente intermediário do processo de regularização fundiária, devendo esta incumbência constar expressamente no contrato ou termo de destinação.

Art. 45 A regularização urbanístico-ambiental consiste no reconhecimento do assentamento informal por meio de aprovação de Projeto de Regularização Fundiária pelos órgãos responsáveis.

§ 1º O licenciamento ambiental (LA), necessário para a regularização do assentamento, será requerido ao órgão ambiental competente pelo ente responsável pela regularização.

§ 2º Nos casos em que a União não for diretamente responsável pelo projeto, os procedimentos necessários para regularização urbanístico-ambiental deverão ser acompanhados pela Superintendência do Patrimônio da União no estado onde o assentamento se localizar, visando garantir que haverá articulação com a regularização jurídico-cartorial e cadastral.

Art. 46 Nas áreas costeiras, a regularização urbanístico-ambiental deverá considerar as diretrizes do Projeto Orla, coordenado pela SPU em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, independente do município ter aderido oficialmente ao Projeto.

Art. 47 Todos os documentos que compõem a instrução processual deverão seguir o padrão estabelecido nos anexos II a XXIV desta Instrução Normativa devendo as informações ser ajustadas e adequadas à realidade e especificidade de cada caso.

Art. 48 Os anexos desta Instrução Normativa serão disponibilizados exclusivamente via internet, na página eletrônica da SPU.

Art. 49 As minutas de portarias autorizativas, bem como as dos contratos de destinação, devem ser previamente examinadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 50 O Departamento de Destinação Patrimonial expedirá, se necessário, orientações complementares para a operação e instrução dos processos e atos previstos nesta IN.

Art. 51 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04941.002655/2014-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Salvador/BA, a realizar as obras do Projeto de estruturação urbanística da orla marítima, no trecho do Rio Vermelho, compreendido entre a praia da Paciência e o Quartel de Amaralina, neste município, no tocante as áreas de domínio da União, conceituado como terreno de marinha e acrecidos de marinha, de acordo com relatórios e projetos anexados ao processo administrativo nº 04941.002655/2014-57.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º, requalificação dos espaços litorâneos, com a reestruturação da infraestrutura urbanística., contemplando serviços de pavimentação, calçadas, reforma de praças, equipamentos de lazer e esporte, entre outros, conforme especificações técnicas apresentadas no supracitado processo.

Parágrafo único. Exclui-se da presente autorização a construção de quiosques, abrigos e quaisquer outras benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União", indicando no final "Salvador/BA".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MEIRE DE CUNHA SALLES

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04941.004244/2014-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Salvador/BA, a realizar as obras do Projeto de estruturação urbanística da orla marítima, no trecho da Ribeira compreendendo a Av. Beira Mar, a partir do entrocamento com a Rua P. F. Pinto (trecho 03) e a Praça Divina (trecho 4), neste município, no tocante as áreas de domínio da União, conceituado como terreno de marinha e acrecidos de marinha, de acordo com relatórios e projetos anexados ao processo administrativo nº 04941.004244/2014-04.

Art. 2º A autorização de obras a que se refere o art. 1º, requalificação dos espaços litorâneos, com a reestruturação da infraestrutura urbanística, contemplando serviços de pavimentação, calçadas, reforma de praça, equipamentos de lazer e esporte, entre outros, conforme especificações técnicas apresentadas no supracitado processo.

Parágrafo único. Exclui-se da presente autorização a construção de quiosques, abrigos e quaisquer outras benfeitorias que importem em uso exclusivo por terceiros.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União", indicando no final "Salvador/BA".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MEIRE DE CUNHA SALLES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevêem os §§ 4º e 5º do art. 5 e inciso I do art. 17, ambos da Lei nº 11.892/2008, combinados com a Portaria MEC nº 715/2010, publicada no DOU, seção 1, em 02/06/2010, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.002271/2011-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndonse - IFSul, do domínio pleno do imóvel rural, com área de 200,00ha, no município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, registrado sob nº de ordem 5.274, Livro 3-D, fl.300, em 16 de agosto de 1941, do 2º Registro de Imóveis de Pelotas.

Art. 2º A transferência a que se refere o art.1º destina-se à manutenção das instalações e dos cursos técnicos do Campus Pelotas Visconde da Graça.

3º Incumbirá ao IFSUL adotar as providências necessárias à averbação das benfeitorias do imóvel no 2º Registro de Imóveis de Pelotas/RS. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso V e § 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o inciso I do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e os elementos que integram o Processo nº 04902.000792/2009-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, de imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., constituído de terreno não-operacional, com 1.201,50m², parte do antigo Recinto Ferroviário, na cidade de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, transferido para a SPU/RS por meio do Termo de Transferência nº 197/2009, NBP 6001753-9, a seguir descrito: terreno com 1.201,50m², parte de um todo maior, localizado na rua Duque de Caxias, s/n, no Município de Bento Gonçalves; um terreno (parte da área 1), remanescente de um todo maior, de forma trapezoidal, medindo, ao Norte, 54,15m, limitando-se com áreas da extinta RFFSA; ao Sul, medindo 53,40m, e limitando-se com a rua Duque de Caxias; ao Leste, medindo 18,00m, e limitando-se com área da extinta RFFSA; e, ao Oeste, medindo 27,00m, e limitando com o lote 6 de propriedade da Mitra Diocesana de Caxias do Sul.

Art. 2º A área não-operacional, com 1.201,50m², constitui-se em área de posse da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Art. 3º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à instalação de Auditório, salas de reuniões, setor de Comunicação (TV, Rádio, Web, Ensino a Distância), garagem para veículos oficiais, bem como Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 4º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 5º A cessão terá vigência pelo prazo de 5 anos ou pelo tempo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União no Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Parágrafo Único. O IFRS deverá auxiliar a SPU/RS na regularização do imóvel junto ao Registro de Imóveis de Bento Gonçalves.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

PORTARIA Nº 42, DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos integrantes do Processo nº 05065.001394/2002-52, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que faz o Município de Camaquã, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 300, de 24 de abril de 2002, publicada no saguão da Secretaria Municipal da Administração, de uma área de 1.091,92m², sem benfeitorias, parte de um todo maior, localizada na Avenida Antônio Duro, naquela cidade, devidamente registrado na matrícula nº 27.173 do Registro de Imóveis de Camaquã/RS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será destinado ao Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região para implantação da Vara do Trabalho de Camaquã.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 17 de dezembro de 2014

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 21 de outubro de 2014, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de permanência definitiva:

Permanência Definitiva - CNIG - RN 27/98 C/C RR 08/06:
Processo: 46094006153201473 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABDOULAYE BARRY Passaporte: A00284073 Estrangeiro: ABDOULAYE GUEYE Passaporte: A00961115 Estrangeiro: ABDUL AHAD Passaporte: AF8159011 Estrangeiro: ABDUL AZIZ Passaporte: AC4200208 Estrangeiro: ABDUL AZIZ Passaporte: AD7568571 Estrangeiro: ABDUL GOFFAR Passaporte: AF9169307 Estrangeiro: ABDUL HAMID Passaporte: AC439300 Estrangeiro: ABDUL HAMID Passaporte: AE1564446 Estrangeiro: ABDUL RAHIM OSUMAN Passaporte: G0503589 Estrangeiro: ABDUL WODUD KHA Passaporte: E0854604 Estrangeiro: ABDUN NOOR Passaporte: AE3184381 Estrangeiro: ABDUR ROUF Passaporte: AF2215115 Estrangeiro: ABRAHAM KOJO BEZONA Passaporte: H0099577 Estrangeiro: ABU SUFIAN Passaporte: AC0806567 Estrangeiro: AGYANIM BOATENG Passaporte: H1624533 Estrangeiro: AHMED HUSSAIN Passaporte: AC4844398 Estrangeiro: ALAM-GUR AHMED Passaporte: AD6182444 Estrangeiro: ALI AKBOR SAMI Passaporte: AF4951831 Estrangeiro: ALOMGIR HUSEN Passaporte: AE2503840 Estrangeiro: AMADY DIOUM Passaporte: AA00619536 Estrangeiro: ANISUR RAHMAN Passaporte: AF4168934 Estrangeiro: ANNOR ANDREWS ASARE KNESI Passaporte: G0289585 Estrangeiro: ANWAR HOSSAIN Passaporte: AD2745274 Estrangeiro: ASSAMI BIKIENGA Passaporte: A1577098 Estrangeiro: ATIKUL ISLAM Passaporte: B1523839 Estrangeiro: BABA SALL Passaporte: A00549774 Estrangeiro: BAKHTIAR BIN ALAM Passaporte: AC4923563 Estrangeiro: BASIT UDDIN Passaporte: AD1723196 Estrangeiro: CHEIKH KANE Passaporte: A00329232 Estrangeiro: CHRIS SAR KUMAH Passaporte: H2568998 Estrangeiro: DAME DIAGA Passaporte: A00835048 Estrangeiro: DAOUDA FALL Passaporte: A00859723 Estrangeiro: DAPAAH HUBERT Passaporte: G120902 Estrangeiro: DELOWER HUSSAIN Passaporte: AD6450903 Estrangeiro: DELWAR HUSSAIN Passaporte: AE2975009 Estrangeiro: DJILY SALL Passaporte: A00603744 Estrangeiro: DULAL AHMED Passaporte: AF1934329 Estrangeiro: DUNU MIAH Passaporte: AA4301187 Estrangeiro: ELHAJI MBAYE MBOW Passaporte: A00626207 Estrangeiro: EMIRAN HUSSAIN Passaporte: AE3889772 Estrangeiro: FAHAD AHMED Passaporte: AF6098318 Estrangeiro: FAKHRUL ISLAM Passaporte: AE4985462 Estrangeiro: FARID AHMED GEDA HOSSAIN Passaporte: AE0103660 Estrangeiro: FARKUL ISLAM Passaporte: AD0398672 Estrangeiro: FERROJ ALAM Passaporte: AA4674467 Estrangeiro: FOYSOL AHMED KAMAL Passaporte: AF4706798 Estrangeiro: FOZLUL MIAH Passaporte: AA7566794 Estrangeiro: GULAM ROB ANU Passaporte: AE3643040 Estrangeiro: GURDEEP SINGH Passaporte: L1713044 Estrangeiro: HAFIZ AHMED Passaporte: AD7756774 Estrangeiro: HELAL AHMED Passaporte: AF8059351 Estrangeiro: HUSSEN AHMED CHOWDHURY Passaporte: AC6261034 Estrangeiro: IBRA DIOMBOKHO Passaporte: A00980249 Estrangeiro: IMRAN HOSSIN Passaporte: AC4485274 Estrangeiro: JABER AHMED Passaporte: E0856473 Estrangeiro: JAFRAN AHMED Passaporte: AF7932172 Estrangeiro: JAHANGIR HOSSIN Passaporte: AA6806631 Estrangeiro: JAHED AHMED Passaporte: AC4254623 Estrangeiro: JAHED AHMED Passaporte: AE6642961 Estrangeiro: JAHED AHMED Passaporte: AE6748290 Estrangeiro: JAKARIA AHMED Passaporte: AF5398310 Estrangeiro: JAMAL HOSSAIN Passaporte: AC1615010 Estrangeiro: JASIM ALI BAPARY Passaporte: X0441267 Estrangeiro: JOYNAL ABDIN Passaporte: E0270423 Estrangeiro: JOYNAL ABEDIN Passaporte: AE0335405 Estrangeiro: JUBER AHMED Passaporte: AE6963422 Estrangeiro: JUNED AHMED Passaporte: AE9107773 Estrangeiro: KABIR AHMED Passaporte: AF6012992 Estrangeiro: KAMIL AHMED Passaporte: AE9589427 Estrangeiro: KAMRUZ ZAMAN Passaporte: AD8155589 Estrangeiro: KAWSAR AHMED Passaporte: E0850760 Estrangeiro: KHOSRUZZAMAN Passaporte: E1426785 Estrangeiro: KLINTON DEB NATH Passaporte: AF2052553 Estrangeiro: LAMINE GNING Passaporte: A00983700 Estrangeiro: LECHU MIAH Passaporte: AE1961751 Estrangeiro: LUTHFUR RAHMAN Passaporte: AE7059171 Estrangeiro: MAHABUBUR RAHMAN Passaporte: AE6729448 Estrangeiro: MAHFUJUR RAHMAN Passaporte: AE8509271 Estrangeiro: MALICK THIOR Passaporte: A00486718 Estrangeiro: MAMUN AHMED Passaporte: AA4164379 Estrangeiro: MAMUN NEWAZ Passaporte: AA4314820 Estrangeiro: MARUF AHMED Passaporte: AA5408722 Estrangeiro: MASSE THIAM Passaporte: A00989049 Estrangeiro: MASUM UDDIN Passaporte: AD0286681 Estrangeiro: MBAYE DIOP Passaporte: A00790707 Estrangeiro: MD AKMOL HUSSAIN Passaporte: AD238289 Estrangeiro: MD AL AMIN Passaporte: C1604003 Estrangeiro: MD AL MAMUN Passaporte: F0019592 Estrangeiro: MD ANISUR RAHMAN Passaporte: C1276426 Estrangeiro: MD BELLAL HOSSAIN Passaporte: AF3181017 Estrangeiro: MD BELLAL HOSSAIN Passaporte: F0409367 Estrangeiro: MD BULBUL HUSSAIN Passaporte: AC8931988 Estrangeiro: MD DUDU MIAH Passaporte: E0872211 Estrangeiro: MD FAYSAL AHMED Passaporte: AF1550219 Estrangeiro: MD HABIBUR RAHMAN Passaporte: AD6993954 Estrangeiro: MD IBRAHIM Passaporte: AF3635378 Estrangeiro: MD KHALED AHMED Passaporte: C1607617 Estrangeiro: MD LAYEK HUSSAIN Passaporte: AD8714001 Estrangeiro: MD



MIZANUR RAHMAN Passaporte: AF6146787 Estrangeiro: MD MONIR HOSSAIN Passaporte: AF3186355 Estrangeiro: MD NAZIM UDDIN Passaporte: AA3044001 Estrangeiro: MD NORUL AMIN Passaporte: AE4684822 Estrangeiro: MD OHID UDDIN Passaporte: AG8002709 Estrangeiro: MD RAFIQUIL ISLAM Passaporte: AD6860696 Estrangeiro: MD RASAL Passaporte: F0707569 Estrangeiro: MD SHAHIN SARKER Passaporte: AF8091906 Estrangeiro: MD SHARIFUL ISLAM RAHAT Passaporte: C0569596 Estrangeiro: MD SOHAG UDDIN Passaporte: AE5874466 Estrangeiro: MD TANJIR RANA CHOWDHURY Passaporte: AE1074741 Estrangeiro: MD TAREK HOSSAIN Passaporte: B1730776 Estrangeiro: MD ZIA-DUL ISLAM Passaporte: AE7894761 Estrangeiro: MD ZIAUL ISLAM Passaporte: AF9330941 Estrangeiro: MILON MIAH Passaporte: AA7724282 Estrangeiro: MOHAMMAD ABADUR RAHMAN Passaporte: AD0693610 Estrangeiro: MOHAMMAD ANWAR HOSSAIN SOHEL Passaporte: AE4619808 Estrangeiro: MOHAMMAD ARIF HOSSAIN Passaporte: AD1071479 Estrangeiro: MOHAMMAD ASADUZZAMAN Passaporte: AE9326624 Estrangeiro: MOHAMMAD AWLAD HOSSAIN Passaporte: B1425232 Estrangeiro: MOHAMMAD KAMRAN HUSSAIN RIPON Passaporte: AD6754034 Estrangeiro: MOHAMMAD MAHBUB ALAM Passaporte: AE6451325 Estrangeiro: MOHAMMAD MAINSUL ISLAM Passaporte: AC9098769 Estrangeiro: MOHAMMAD MASUDUR RAHMAN Passaporte: AF2189506 Estrangeiro: MOHAMMAD MUSTOFA KAMAL Passaporte: A0851457 Estrangeiro: MOHAMMAD RAFIQUIL ISLAM Passaporte: AB9145417 Estrangeiro: MOHAMMAD SHAHADAT HOSSAIN Passaporte: AD5742441 Estrangeiro: MOHAMMAD SHAMIM SHEIKH Passaporte: AC0483245 Estrangeiro: MOHAMMED ALOM MIAH Passaporte: AE5314373 Estrangeiro: MOHAMMED JAHEH HOSSAIN Passaporte: AD3995571 Estrangeiro: MOHAMMED MOYEZ AHMED Passaporte: AA5093230 Estrangeiro: MOHAMMED OSMAN GONI RASEL Passaporte: AC1521399 Estrangeiro: MOHAMMED SHAH ALAM Passaporte: AB0345708 Estrangeiro: MOHAMMOD SHAM-SUL ISLAM Passaporte: C0751795 Estrangeiro: MONIR AHMAD Passaporte: E1328197 Estrangeiro: MONIR HOSSAIN Passaporte: AC5727777 Estrangeiro: MONIR HOSSAIN Passaporte: AC8609900 Estrangeiro: MONJURUL KADIR Passaporte: AA2427034 Estrangeiro: MOR DIOP Passaporte: A00946590 Estrangeiro: MOR GUEYE Passaporte: A00684034 Estrangeiro: MOUHAMET GUEYE Passaporte: A00977428 Estrangeiro: MOUSTAPHA CISSE Passaporte: A00962009 Estrangeiro: MOUSTAPHA DIOP Passaporte: A00660964 Estrangeiro: MOUSTAPHA NDIAYE SAMB Passaporte: A00438005 Estrangeiro: MUBIN MAHMUD CHOWDHURY Passaporte: E0349046 Estrangeiro: MUHAMMAD KHAIRUL HASAN Passaporte: AD0703049 Estrangeiro: MUHAMMED SAH ALOM Passaporte: AA4107613 Estrangeiro: MUNTASSER MANIK Passaporte: AA1506394 Estrangeiro: MUSTAFA KAMAL Passaporte: AA1362354 Estrangeiro: NAZIM UDDIN Passaporte: AE1510191 Estrangeiro: NAZRUL ISLAM Passaporte: AE3556425 Estrangeiro: NDIOGOU THIAM Passaporte: A00664640 Estrangeiro: NDONGO SECK Passaporte: A00970971 Estrangeiro: NOUR MUHAMMAD Passaporte: AE8855567 Estrangeiro: OMAR BA Passaporte: A00946857 Estrangeiro: OUSMANE KABIR NGOM Passaporte: A00914515 Estrangeiro: PABLO CABRERA SANCHEZ Passaporte: SG3179745 Estrangeiro: PAPA GARANG MBAYE Passaporte: A00875028 Estrangeiro: PAPA NGAGNE BA Passaporte: A00898443 Estrangeiro: PAPE ASSANE SARR Passaporte: A00833173 Estrangeiro: PRISCILLA ELIZABETH ADZO KLUTSE Passaporte: H1870549 Estrangeiro: RABIUL ISLAM Passaporte: AD1371250 Estrangeiro: RAFIQ UDDIN Passaporte: AF5236391 Estrangeiro: RAJU AHMED Passaporte: AF7991814 Estrangeiro: RASEL AHMED Passaporte: AD1803658 Estrangeiro: REAUL KARIM Passaporte: AF5034216 Estrangeiro: REDWAN AHMED Passaporte: AD7913089 Estrangeiro: ROHUL AMIN Passaporte: E0345698 Estrangeiro: RUHUL AMIN SANI Passaporte: AF2101595 Estrangeiro: RUNAJ MIAH Passaporte: AF7142560 Estrangeiro: SABBIR AHMED Passaporte: AC9346352 Estrangeiro: SADEK AHMED KUKON Passaporte: AF1095224 Estrangeiro: SADIQUR RAHMAN Passaporte: E0343993 Estrangeiro: SAHEL AHMED Passaporte: AE3335314 Estrangeiro: SAHIN AHMED Passaporte: AA8431642 Estrangeiro: SAIDUL ISLAM Passaporte: AD6630424 Estrangeiro: SAIFUL ISLAM Passaporte: AE0207256 Estrangeiro: SALEH AHMED Passaporte: AE3985454 Estrangeiro: SALIM AHMED KHAN Passaporte: AE7016354 Estrangeiro: SALIOU DIOUK Passaporte: A00680910 Estrangeiro: SAYEF AHMED Passaporte: AB6373679 Estrangeiro: SAYEM AHMED Passaporte: AD0602276 Estrangeiro: SHAHED AHMED Passaporte: AD3265924 Estrangeiro: SHAHIN MIAH Passaporte: AE0970778 Estrangeiro: SHAHJAHAN AHMED Passaporte: AE7671397 Estrangeiro: SHARIF UZ ZAMAN Passaporte: AE1811649 Estrangeiro: SHEHAB UDDIN Passaporte: AE4284451 Estrangeiro: SHEIKH KHALED ISMAIL Passaporte: B0279748 Estrangeiro: SHOURAVE DEB Passaporte: AA8135502 Estrangeiro: SIMON PIERRE FAYE Passaporte: A00499556 Estrangeiro: SOHAG MIAH Passaporte: AF7098784 Estrangeiro: SOHID MIAH Passaporte: AE6750244 Estrangeiro: SUHAL AHMED Passaporte: V0624186 Estrangeiro: SUMSUL HOQUE KHOKON Passaporte: AC6519395 Estrangeiro: TALLA THIAM Passaporte: A00942022 Estrangeiro: TANNOR KWAKU PHILIP Passaporte: G101803 Estrangeiro: TAREK AHMED KHAN Passaporte: AE9924727 Estrangeiro: ZILLUR RAHMAN Passaporte: AF5173579 Processo: 46094006156201415 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABABACAR SENE Passaporte: A00823235 Estrangeiro: ABASS MBOUTOU SOW Passaporte: A00272799 Estrangeiro: ABDALLAH ISSA ADAM Passaporte: H1882381 Estrangeiro: ABDALLAH MAHAMADU MURTALA Passaporte: H2113844 Estrangeiro: ABDOL LAHAD DIOP Passaporte: A00071978 Estrangeiro: ABDOL SECK Passaporte: A00618228 Estrangeiro: ABDUL AZIZ PANNEH Passaporte: PC360268 Estrangeiro: ABDUL BATHIN Passaporte: E1546718 Estrangeiro: ABDUL GAFFAR AHMED Passa-

porte: AE1345816 Estrangeiro: ABDUL HALIM Passaporte: AC4019318 Estrangeiro: ABDUL KARIM Passaporte: AB2050204 Estrangeiro: ABDUL SHOHID Passaporte: X0502229 Estrangeiro: ABDULLA BHUYAN Passaporte: AA8853530 Estrangeiro: ABDUR RAHMAN Passaporte: AD1168681 Estrangeiro: ABDUR RAHMAN Passaporte: AD1718396 Estrangeiro: ABU SIDDIK BABU Passaporte: AB7062080 Estrangeiro: ABUBAKARI ABASS Passaporte: H1942655 Estrangeiro: ABUBAKARI MORO Passaporte: H2329712 Estrangeiro: ABUBAKARI ISSAKA Passaporte: G0437711 Estrangeiro: ABUL BASHAR Passaporte: AF0552586 Estrangeiro: ADAM MASAWUDU Passaporte: G0078794 Estrangeiro: AHMED RUFAYI Passaporte: G0412542 Estrangeiro: AHMED SHORIF Passaporte: B0262959 Estrangeiro: AL AMIN Passaporte: F0778976 Estrangeiro: AL AMIN RASHID Passaporte: AA3522349 Estrangeiro: ALADJI MBAYE Passaporte: A00925439 Estrangeiro: ALAGI LAMARANA JALLOW Passaporte: PC349358 Estrangeiro: ALAMGIR HOSSAIN Passaporte: A0974754 Estrangeiro: ALHASSAN OSUMANU Passaporte: H2258369 Estrangeiro: ALI AHMED Passaporte: AE2104951 Estrangeiro: ALI IBRAHIM Passaporte: G0378566 Estrangeiro: ALI IMAM BABLU Passaporte: AC3092590 Estrangeiro: ALKALI CONTEH Passaporte: PC224376 Estrangeiro: ALOM HOSSAIN Passaporte: AE5743162 Estrangeiro: ALY KEBE Passaporte: A00199537 Estrangeiro: ALY KEBE Passaporte: A00565645 Estrangeiro: AMA ANSAA AMOAKO Passaporte: G0063348 Estrangeiro: AMAMU KWAME Passaporte: H2070906 Estrangeiro: AMAR KANTI DEY Passaporte: E1800056 Estrangeiro: AMRAN HUSSEN Passaporte: AC8634151 Estrangeiro: ANAWARUL ISLAM Passaporte: AE3498066 Estrangeiro: ASHRAF SHAKE Passaporte: AB2549896 Estrangeiro: AZIZUL HOQUE Passaporte: B0260474 Estrangeiro: BABACAR DIOP Passaporte: A00602941 Estrangeiro: BABOR HOSSAIN Passaporte: AF8530777 Estrangeiro: BERNARD OFORI Passaporte: H2182488 Estrangeiro: BILLAL HOSSAIN Passaporte: AD3122229 Estrangeiro: BUBA FATTY Passaporte: PC331028 Estrangeiro: BUBA SOWE Passaporte: PC396447 Estrangeiro: CHEIKH GUEYE Passaporte: A00682162 Estrangeiro: CHEIKH NDIAYE Passaporte: A00322088 Estrangeiro: CHEIKH SECK Passaporte: A00635317 Estrangeiro: DAME NDIAYE Passaporte: A00971331 Estrangeiro: DAOUDA NIANG Passaporte: A00833358 Estrangeiro: DELWAR Passaporte: AC6461432 Estrangeiro: DJIBY SY Passaporte: A00716173 Estrangeiro: DULU CHANDRO KAR Passaporte: C1598605 Estrangeiro: EAMAN ALI Passaporte: AD2664481 Estrangeiro: EL HADJI BABA CISSE Passaporte: A00909948 Estrangeiro: ELHADJI TACKO WADE Passaporte: A00823682 Estrangeiro: EMMANUEL ABEIKU YEBOAH Passaporte: H1178605 Estrangeiro: FAKRUL ISLAM Passaporte: E1410846 Estrangeiro: FALY NGACK Passaporte: A00954829 Estrangeiro: FOYAZ AHMED Passaporte: AA7427028 Estrangeiro: GOTH SAMB Passaporte: A00655336 Estrangeiro: HALID JALALDEEN Passaporte: G0147963 Estrangeiro: HUMAIN KAMIR Passaporte: AE6945370 Estrangeiro: IBRAHIM ANYAS Passaporte: G0483784 Estrangeiro: IBRAHIMA SALL Passaporte: A00814540 Estrangeiro: IJAZ ALI SHAH Passaporte: LL5140521 Estrangeiro: IMRAN SALAH Passaporte: H2185243 Estrangeiro: ISSAH UMAR FAROUK Passaporte: H1942319 Estrangeiro: JABED HOSSAIN Passaporte: AF8749720 Estrangeiro: JABLU MIAH Passaporte: AD5219963 Estrangeiro: JAMAL UDDIN Passaporte: AE6828497 Estrangeiro: JOYNAL ABEDIN Passaporte: AA0104294 Estrangeiro: JUEL AHMED Passaporte: AE7601518 Estrangeiro: JUNAIED KHAN Passaporte: E1230277 Estrangeiro: KAZI ABUL HUSEIN Passaporte: AD5746920 Estrangeiro: KHADIM DIOP Passaporte: A00786516 Estrangeiro: KHADIM NDIAYE Passaporte: A00942354 Estrangeiro: KHADIM TOURE Passaporte: A00933714 Estrangeiro: LITU KHAN Passaporte: B1430831 Estrangeiro: MAGUEYE NDIAYE Passaporte: A00704587 Estrangeiro: MAHADI HASAN Passaporte: AC3806432 Estrangeiro: MANSOR DIONGUE Passaporte: A00920764 Estrangeiro: MARUF AHMED Passaporte: AA4020642 Estrangeiro: MASUD AHMED Passaporte: AB1020053 Estrangeiro: MD ABDUL KUDDUS Passaporte: AE1530078 Estrangeiro: MD AL AMIN TALUKDER Passaporte: AA3155602 Estrangeiro: MD AMIR UDDIN Passaporte: X0580986 Estrangeiro: MD AMRAN HOSSAIN Passaporte: AC3217582 Estrangeiro: MD ARSHAD KHAN Passaporte: AB1067692 Estrangeiro: MD JABED AHMED Passaporte: AE3727162 Estrangeiro: MD KAWSAR UDDIN Passaporte: AE5045620 Estrangeiro: MD KHALED AHMED Passaporte: AE7446359 Estrangeiro: MD KHALILUR RAHMAN Passaporte: AD3168685 Estrangeiro: MD LUTFUR RAHMAN Passaporte: AE2601742 Estrangeiro: MD MAZED AHMED Passaporte: A0142925 Estrangeiro: MD NAZMUR RASHID Passaporte: AE8371317 Estrangeiro: MD RASEL Passaporte: AB3447618 Estrangeiro: MD RAZAUL KARIM POLLAS Passaporte: E1820691 Estrangeiro: MD REJWAN HUSSAIN Passaporte: AA2094021 Estrangeiro: MD ROWSHAN ALI Passaporte: F0578983 Estrangeiro: MD SHABBIR AHMED Passaporte: X0753917 Estrangeiro: MD SULTAN UDDIN Passaporte: AD9429072 Estrangeiro: MD TARAK AHMED Passaporte: AB8059274 Estrangeiro: MD TAREQ AHMED Passaporte: AE3017953 Estrangeiro: MD TOIYABUR RAHMAN Passaporte: AE9505674 Estrangeiro: MD ZAHIRUL ISLAM Passaporte: E0425469 Estrangeiro: MICHEAL JABANG Passaporte: PC248483 Estrangeiro: MISBAH UDDIN Passaporte: AD9431325 Estrangeiro: MODOU DIOP Passaporte: A00434826 Estrangeiro: MODOU FALL Passaporte: A00753137 Estrangeiro: MODOU HABIB MBENGUE Passaporte: A00957691 Estrangeiro: MODOU NDIAYE DIOUM Passaporte: A00793621 Estrangeiro: MOHAMED FALL Passaporte: A00908828 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUL BASIT Passaporte: AE0529761 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUS SATTAR DULU Passaporte: AD9458973 Estrangeiro: MOHAMMAD AL AMIN Passaporte: AE0027470 Estrangeiro: MOHAMMAD AL MANUN Passaporte: AC6551663 Estrangeiro: MOHAMMAD ALAMGIR KOBIR Passaporte: AC3112300 Estrangeiro: MOHAMMAD HASAN Passaporte: AA2736952 Estrangeiro:

MOHAMMAD IQBAL HOSSAIN Passaporte: AD9030553 Estrangeiro: MOHAMMAD JUNAB ALI Passaporte: C0444059 Estrangeiro: MOHAMMAD LUTFUL KARIM PATWARY Passaporte: AE3602210 Estrangeiro: MOHAMMAD MONJU SHAHA Passaporte: AC3646555 Estrangeiro: MOHAMMAD MONUHAN ALI Passaporte: AB5544386 Estrangeiro: MOHAMMAD NASIRUDDIN Passaporte: C1607885 Estrangeiro: MOHAMMAD NURUL HOQUE Passaporte: AD1835268 Estrangeiro: MOHAMMAD RAZWAN HUSSIN Passaporte: AA3751017 Estrangeiro: MOHAMMAD RUMEL AHMED Passaporte: AD7470599 Estrangeiro: MOHAMMED AMINUR ISLAM Passaporte: C1944682 Estrangeiro: MOHAMMED BABUL Passaporte: E1418731 Estrangeiro: MOHAMMED FARUK UDDIN Passaporte: AD5881162 Estrangeiro: MOHAMMED HELAL UDDIN Passaporte: C0146413 Estrangeiro: MOHAMMED IBJAL HUSSAIN Passaporte: AB3396080 Estrangeiro: MOHAMMED JALAL AHMED Passaporte: AD3038081 Estrangeiro: MOHAMMED KAMRUJJAMAN NEPUL Passaporte: AA2301840 Estrangeiro: MOHAMMED KHALILUR RAHMAN Passaporte: B0253082 Estrangeiro: MOHAMMED MOAZZIM HUSSAIN Passaporte: AD0915387 Estrangeiro: MOHAMMED NASIR UDDIN Passaporte: AC4478111 Estrangeiro: MOHAMMED SHAGLO MIAH Passaporte: AA2831826 Estrangeiro: MOHAMMED SHIRAJUL KOBIR Passaporte: AC3522015 Estrangeiro: MOHAMMED TUHIN Passaporte: P0610054 Estrangeiro: MOHIUDDIN AHMED Passaporte: Z0754651 Estrangeiro: MONSUR RAHMAN Passaporte: B0256609 Estrangeiro: MORY GUEYE Passaporte: A00338891 Estrangeiro: MOUSTAPHA GUEYE Passaporte: A00770388 Estrangeiro: MOUSTAPHA SEYE Passaporte: A00880288 Estrangeiro: MOUSTAPHA TOURE Passaporte: A00066843 Estrangeiro: MUBARAK MAMUDU Passaporte: G0219665 Estrangeiro: MURSHED AHMED ABDUS SALAM Passaporte: AA2784216 Estrangeiro: MUSAH HUSSEIN Passaporte: G0414836 Estrangeiro: MUSTAPHA CONTEH Passaporte: PC337815 Estrangeiro: NADIM UZ ZAMAN Passaporte: AC6727741 Estrangeiro: NAZMUL HASAN Passaporte: AC3527386 Estrangeiro: NAZMUL ISLAM Passaporte: AE8665506 Estrangeiro: NDEYE FATOU NDIAYE Passaporte: A00848193 Estrangeiro: NDONGO DIAW Passaporte: A00838125 Estrangeiro: NDONGO DIOP Passaporte: A00857664 Estrangeiro: NGAGNE SYLLA Passaporte: A00615017 Estrangeiro: NIDHIR SUTRA DAR Passaporte: AC4255437 Estrangeiro: NUR ULLAH Passaporte: C0876431 Estrangeiro: OPOKU FRANK Passaporte: G0313586 Estrangeiro: OSMAN HASSAN Passaporte: G0516545 Estrangeiro: PAPA DIENG Passaporte: A00741158 Estrangeiro: PAPA SAMBA KOR NIANG Passaporte: A004533105 Estrangeiro: RAHEL MIAH Passaporte: B1556143 Estrangeiro: RASEL SHIKDER Passaporte: C0819712 Estrangeiro: SABBIR AHMED Passaporte: AB6522866 Estrangeiro: SABBIR AHMED Passaporte: C1600016 Estrangeiro: SADDAM HOSSAIN Passaporte: AD2490714 Estrangeiro: SAEEDUR RAHMAN Passaporte: E0351129 Estrangeiro: SALIM REZA Passaporte: AE4678399 Estrangeiro: SAMBA GUEYE Passaporte: A00994554 Estrangeiro: SERIGNE BABOU Passaporte: A00859970 Estrangeiro: SERIGNE FALLOU THIOUNE Passaporte: A00875018 Estrangeiro: SHAGAR MATUBBAR Passaporte: AB5284071 Estrangeiro: SHAH ALAM Passaporte: AD3997339 Estrangeiro: SHAHABUDIN Passaporte: AE4677806 Estrangeiro: SHAHED AHMED Passaporte: AE1529779 Estrangeiro: SHAHED AHMED Passaporte: E0352212 Estrangeiro: SHAHIN MIAH Passaporte: Z0129831 Estrangeiro: SHAKIL AHAMED Passaporte: AA0440969 Estrangeiro: SOLAIMAN DULAL Passaporte: W0871901 Estrangeiro: SUHEL HOSSAIN Passaporte: AC4054904 Estrangeiro: SYED NADEEM ALI SHAH Passaporte: LL5142031 Estrangeiro: TAMIM AHMED Passaporte: AB7161707 Estrangeiro: TOFAZZAL HOSSAIN Passaporte: E0665903 Estrangeiro: TOUBA THIAM Passaporte: A00817402 Estrangeiro: YAFATOU GOMEZ Passaporte: PC404194 Estrangeiro: YAKUBU TIJANI Passaporte: G0234636 Estrangeiro: YANDE SOW Passaporte: A00923001 Estrangeiro: YOUNBA GUEYE Passaporte: A00565211 Estrangeiro: ZACCARIA SALL Passaporte: A01004437 Estrangeiro: ZIAUR RAHMAN HERA Passaporte: AE8524049 Estrangeiro: ZISAN AHMAD Passaporte: AC1096123 Processo: 46094006155201462 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABBU BOKOR Passaporte: AF1289144 Estrangeiro: ABDUL AHAD Passaporte: E0845816 Estrangeiro: ABDUL HAI Passaporte: AE0559052 Estrangeiro: ABDUL KADIR Passaporte: AC7384332 Estrangeiro: ABDUL MUKID MUHIBUR RAHMAN Passaporte: V0326971 Estrangeiro: ABDUR RAHMAN Passaporte: E0529299 Estrangeiro: ABDUR RAZZAQUE Passaporte: AE8861045 Estrangeiro: ABDUR ROB MIAH Passaporte: AF4368468 Estrangeiro: ABDUS SATTAR Passaporte: AE5952492 Estrangeiro: ABU BAKKAR Passaporte: AA8642844 Estrangeiro: ABU TAHER Passaporte: AE6866792 Estrangeiro: AFJAL SHAHIN Passaporte: AE8681432 Estrangeiro: AFZAL HUSSEN Passaporte: AC4623450 Estrangeiro: AFZOL HOSSAIN Passaporte: AE8957096 Estrangeiro: AINUL ISLAM Passaporte: AF4480391 Estrangeiro: AKHLAKUL AMBIA ANOWAR Passaporte: AB9150114 Estrangeiro: ALAMGIR AHMED Passaporte: AF3045360 Estrangeiro: ALAMGIR DEWAN AKASH Passaporte: AA7872592 Estrangeiro: ALAMGIR HOSSEN Passaporte: AE1794261 Estrangeiro: ALAMGIR HUSSAIN Passaporte: AD5724632 Estrangeiro: ALOMGIR KAMRAN Passaporte: AD5079583 Estrangeiro: ALTA HOSSAIN Passaporte: AF4969982 Estrangeiro: AMDADUL HAQUE RUMON Passaporte: AF3813994 Estrangeiro: AMIR HOSSAIN Passaporte: AD8596964 Estrangeiro: ANAYET KARIM Passaporte: AF3523217 Estrangeiro: ASGAR ALI Passaporte: AF9091969 Estrangeiro: ASHUK AHMED KHAN Passaporte: AD1500892 Estrangeiro: ATAUR RAHMAN Passaporte: AC7806234 Estrangeiro: AZIZ AHMED SALIM Passaporte: B1370819 Estrangeiro: AZIZUL HASAN Passaporte: AC4314655 Estrangeiro: BABUL MAHABUB ALAM Passaporte: AE7401372 Estrangeiro: BALAYAT HOSSAIN Passaporte: E0284904 Estrangeiro: BELAL AHMED Passaporte: AA7731600 Estrangeiro: DELOWAR HUSSAIN Passaporte: AB8007352 Estrangeiro: EKLASUR

RAHMAN Passaporte: AE0463838 Estrangeiro: FAKRUL ISLAM Passaporte: AF6333202 Estrangeiro: FIROZE ALAM AMIN Passaporte: E0751180 Estrangeiro: FOKHRUL ISLAM Passaporte: AE2400747 Estrangeiro: FOYSAL AHMED Passaporte: AF8343551 Estrangeiro: FOYZUL AHMED Passaporte: E1132045 Estrangeiro: GOLAM HOSSAIN Passaporte: AE4525903 Estrangeiro: GULAM SHAHRIA Passaporte: AF3243818 Estrangeiro: HARUN OR RASHID Passaporte: AE5994911 Estrangeiro: HUMAYUN KABIR Passaporte: AE0509714 Estrangeiro: HUSSAIN IMRAN Passaporte: AF6244911 Estrangeiro: IQBAL AHMED CHOWDHURY Passaporte: AB2076886 Estrangeiro: JAHED AHMED Passaporte: W0780258 Estrangeiro: JAHED AHMED SAJU Passaporte: AD6929939 Estrangeiro: JAKIR HUSSAIN Passaporte: AE7861277 Estrangeiro: JALAL AHMED Passaporte: AE3255793 Estrangeiro: JOGLU HUSSAIN Passaporte: F0655979 Estrangeiro: JOHIRUL HOQ IMRAN Passaporte: AF3707077 Estrangeiro: JOHIRUL ISLAM Passaporte: AA8195405 Estrangeiro: JOYNUL HAQUE Passaporte: AE4187101 Estrangeiro: JUBAER HUSSAIN Passaporte: E0552118 Estrangeiro: JUMWAR HUSEN Passaporte: AB3536367 Estrangeiro: KAMAL PASHA Passaporte: AD8294152 Estrangeiro: KAMAL UDDIN Passaporte: AF8786978 Estrangeiro: KAWSAR AHMED SHOPON Passaporte: AD9112448 Estrangeiro: KAYUM UDDIN Passaporte: AE7628476 Estrangeiro: KOBIR AHMED Passaporte: A0007717 Estrangeiro: M M A NASER WAHED Passaporte: AC0600305 Estrangeiro: MAHABUBUL HAQUE MOBIN Passaporte: C0550990 Estrangeiro: MAHMUDUL HAQUE SORWAR Passaporte: AF0595876 Estrangeiro: MASUD Passaporte: AE4133742 Estrangeiro: MASUD ALAM Passaporte: AE4627166 Estrangeiro: MASUD RANA Passaporte: AE7483471 Estrangeiro: MASUM MIAH Passaporte: E0401817 Estrangeiro: MD ABDUL KADER Passaporte: AD8384394 Estrangeiro: MD ABDUL WADUD KHONOKAR Passaporte: Z0352067 Estrangeiro: MD ABIDUL MALIK Passaporte: AF3500805 Estrangeiro: MD AMIR HOSSAIN Passaporte: AC8076201 Estrangeiro: MD BURHAN UDDIN Passaporte: AE7568802 Estrangeiro: MD DALWAR HOSSAIN TAREK Passaporte: AD6917778 Estrangeiro: MD DOBER AHMED Passaporte: AF5310402 Estrangeiro: MD FARID UDDIN Passaporte: E1980894 Estrangeiro: MD FOYSOL AHMED Passaporte: AF1134853 Estrangeiro: MD GIAS UDDIN TALUKDER Passaporte: AA5304033 Estrangeiro: MD GULAM KADER CHOWDHURY Passaporte: AF2122437 Estrangeiro: MD HANIF AHMED Passaporte: C1604185 Estrangeiro: MD HASAN AHMAD Passaporte: F0164342 Estrangeiro: MD HASAN AHMED Passaporte: AA0388984 Estrangeiro: MD IBRAHIM Passaporte: E0860907 Estrangeiro: MD MAHFUZER RAHMAN Passaporte: AC3404409 Estrangeiro: MD MONIRUZZAMAN Passaporte: E0930795 Estrangeiro: MD NAHID KHAN Passaporte: E1666767 Estrangeiro: MD NAIMUL ISLAM Passaporte: E0100574 Estrangeiro: MD NAZRUL ISLAM Passaporte: AF9345187 Estrangeiro: MD NOIM UDDIN Passaporte: V0847380 Estrangeiro: MD RASHADUL HASAN Passaporte: AD5428710 Estrangeiro: MD RASHIDUL HASAN Passaporte: A0778974 Estrangeiro: MD RATAN BHUYAN Passaporte: AD0458486 Estrangeiro: MD SADIKUR RAHMAN Passaporte: AF8012550 Estrangeiro: MD SAIDUR RAHMAN KHAN Passaporte: AC0971573 Estrangeiro: MD SAIFUL ISLAM Passaporte: B1366674 Estrangeiro: MD SHAFIKUL ISLAM KHAN Passaporte: AE8290410 Estrangeiro: MD SHAHEEN ALAM Passaporte: AB3022941 Estrangeiro: MD SHAHIN MIA Passaporte: AE6369990 Estrangeiro: MD SHARED AHMED Passaporte: AF9185875 Estrangeiro: MD ZILLUR RAHMAN Passaporte: AE9022917 Estrangeiro: MISBA UDDIN Passaporte: Z0454579 Estrangeiro: MOBARUK HOSSIN Passaporte: AC4652166 Estrangeiro: MOHAMMAD ABDUL AHAD Passaporte: AC3356281 Estrangeiro: MOHAMMAD AKBAR HOSSAIN Passaporte: AE5610974 Estrangeiro: MOHAMMAD ALAUDDIN Passaporte: A0486558 Estrangeiro: MOHAMMAD ALI Passaporte: AC7180341 Estrangeiro: MOHAMMAD ANIK Passaporte: AB4447833 Estrangeiro: MOHAMMAD BABLU MIAH Passaporte: AF6988392 Estrangeiro: MOHAMMAD BELLAL HOSSAIN Passaporte: AF9403649 Estrangeiro: MOHAMMAD CHONCHOL SHEIKH Passaporte: AF4875261 Estrangeiro: MOHAMMAD DALIM UDDIN TAPADER Passaporte: AD1335894 Estrangeiro: MOHAMMAD DALOAR HOSSEN Passaporte: AF4960316 Estrangeiro: MOHAMMAD IQBAL HOSSAIN Passaporte: AE3236642 Estrangeiro: MOHAMMAD JAKARIA AHAMED Passaporte: AD4763652 Estrangeiro: MOHAMMAD KAMAL AHMED Passaporte: AC5490163 Estrangeiro: MOHAMMAD MOFAZZAL HOSSAIN Passaporte: AF8321218 Estrangeiro: MOHAMMAD RASHEL Passaporte: AC5622953 Estrangeiro: MOHAMMAD RUBEL Passaporte: AC8017400 Estrangeiro: MOHAMMAD SAM-SUL ALAM Passaporte: AE5517398 Estrangeiro: MOHAMMAD SHAMIM AHMED Passaporte: AE2845623 Estrangeiro: MOHAMMAD SOHEL RANA Passaporte: AA9769001 Estrangeiro: MOHAMMAD ZAKER HOSSAN Passaporte: AF8127135 Estrangeiro: MOHAMMED ABDULLAH Passaporte: AD9501897 Estrangeiro: MOHAMMED ABUL HASNAT Passaporte: AB4197493 Estrangeiro: MOHAMMED HASAN Passaporte: AB8390793 Estrangeiro: MOHAMMED JAHIRUL ISLAM TANVIR Passaporte: AA2129745 Estrangeiro: MOHAMMED JUBAYER AHMED Passaporte: AE6991542 Estrangeiro: MOHAMMED MAMUNUR RASHID Passaporte: AF3142388 Estrangeiro: MOHAMMED MAYRUL HOQUE Passaporte: AE0413855 Estrangeiro: MOHAMMED MIJANUR RAHMAN Passaporte: AE6028493 Estrangeiro: MOHAMMED REZAUL KARIM Passaporte: AC5157299 Estrangeiro: MOHAMMED RUHUL AMIN Passaporte: B1556953 Estrangeiro: MOHAMMED SANA Passaporte: AE0116831 Estrangeiro: MOHAMMED TAREQ AHMED Passaporte: E0848900 Estrangeiro: MOHAMMED ZIA UDDIN Passaporte: AF1759386 Estrangeiro: MOHAMMOD ABDUR RAHMAN MAMUN Passaporte: AC6178426 Estrangeiro: MOHE UDDIN MAULABI Passaporte: AD6754735 Estrangeiro: MOHIUDDIN BABAR Passaporte:

AF1841308 Estrangeiro: MOMINUL ISLAM Passaporte: C0005956 Estrangeiro: MONSUR AHMED Passaporte: AF7822400 Estrangeiro: MONSUR ALAM SADIK Passaporte: AF0698370 Estrangeiro: MONSUR HOSSAIN Passaporte: AC5625787 Estrangeiro: MOSAROF SARKER Passaporte: AE5374852 Estrangeiro: NAJRUL SHEKH Passaporte: A0295595 Estrangeiro: NURUL ALAM Passaporte: B1445840 Estrangeiro: NURUL ISLAM Passaporte: AD8892990 Estrangeiro: NURUL KARIM Passaporte: AE6437693 Estrangeiro: OLIUR RAHMAN RUBEL Passaporte: AA6100795 Estrangeiro: OMAR FARUK Passaporte: F0166309 Estrangeiro: OSMAN HOSSAIN Passaporte: AC5032026 Estrangeiro: PARVAJ AHMED Passaporte: AE4997036 Estrangeiro: RASEL AHMED Passaporte: AF3008396 Estrangeiro: RASEL TALUKDER Passaporte: AA9169793 Estrangeiro: RASHED AHMED MANON Passaporte: AE2826435 Estrangeiro: RASHEDUL ISLAM PATOWARY Passaporte: AC4096124 Estrangeiro: RAYHAN KABIR Passaporte: AE2037040 Estrangeiro: REZAUL KARIM SUMON Passaporte: AF8421598 Estrangeiro: RIAT HOWLADER Passaporte: AC8319681 Estrangeiro: RUBEL AHMED Passaporte: AB2017133 Estrangeiro: RUBEL AHMED CHOWDHURY Passaporte: AA7864957 Estrangeiro: RUHUL AMIN KHAN Passaporte: AB7364021 Estrangeiro: RUMEN AHMED Passaporte: AA1568413 Estrangeiro: SADIKUR RAHMAN Passaporte: A0874396 Estrangeiro: SADIQR RAHMAN Passaporte: AC4975821 Estrangeiro: SALMAN AHMED Passaporte: AC8025148 Estrangeiro: SAYEK AHMED Passaporte: AC9606922 Estrangeiro: SHA JUBED AHMED Passaporte: E0348576 Estrangeiro: SHABIR AHMED JUMON Passaporte: B0780597 Estrangeiro: SHADAT HOSSAIN Passaporte: B07940050 Estrangeiro: SHAH AMRAN HOSSAIN Passaporte: AD1080242 Estrangeiro: SHAH JALAL Passaporte: AF3597922 Estrangeiro: SHAHJAHAN Passaporte: AA9361742 Estrangeiro: SHAMSUDDIN AHMED Passaporte: AE0487917 Estrangeiro: SHEBBIR AHMED Passaporte: E1405010 Estrangeiro: SHEIKH RAHMAN BIN KHALED Passaporte: AF8112047 Estrangeiro: SHIHAB AHMED Passaporte: AF9484820 Estrangeiro: SHIMUL AHMED Passaporte: AC5952081 Estrangeiro: SHIPAR UDDIN Passaporte: AF9096193 Estrangeiro: SHOHEL PATWARY Passaporte: A0660601 Estrangeiro: SHONEL LITAN Passaporte: AA1588862 Estrangeiro: SK MD MONERUZZAMAN Passaporte: AD7834021 Estrangeiro: SOHEL MIAH Passaporte: AA9502844 Estrangeiro: SOHEL MIAH Passaporte: AC1228348 Estrangeiro: SOJIB HASAN Passaporte: AE1704228 Estrangeiro: SOKAMAL CHONDRA Passaporte: AF4198432 Estrangeiro: SONJIT BORMAN Passaporte: AD1596921 Estrangeiro: SUHEL AHMED Passaporte: AD1128643 Estrangeiro: SUHEL AHMED Passaporte: AF7745990 Estrangeiro: SUJAN AHAMMED Passaporte: AD7001773 Estrangeiro: SUMON AHMED Passaporte: AE7402544 Estrangeiro: SUN MIAH Passaporte: AF9492867 Estrangeiro: TAFU CHANDRA BANIK Passaporte: B1279671 Estrangeiro: TAJUL ISLAM Passaporte: AA7635463 Estrangeiro: TAJUL ISLAM Passaporte: X0711896 Estrangeiro: TAMIM AHMED Passaporte: AF8988396 Estrangeiro: TOFAIAL AHMED Passaporte: AF6422375 Estrangeiro: WAHIDUR RAHMAN Passaporte: AD2703836 Estrangeiro: ZAHIRUL ISLAM Passaporte: AD6476714 Estrangeiro: ZAKIR HOSSAIN Passaporte: AF5347671.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 09 de Dezembro de 2014, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos permanente e permanência definitiva:

Permanente - CNIg - RN 27, de 25/11/1998:

Processo: 46094005514201464 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DAEUN SOH Passaporte: M77966040 Estrangeira: SUNGWOOK SOH Passaporte: M15802707, Processo: 46094006206201456 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FILIPE ANDRE CAEIRO SANTOS Passaporte: M510407, Processo: 46094007747201400 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAMRAT ABISHU GELU Passaporte: EP2935346, Processo: 46094007734201422 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIEGO ANTONIO IZQUIERDO FERNANDEZ Passaporte: 164577457, Processo: 46094007730201444 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIEGO MARTIN BALAN Passaporte: AAB971492, Processo: 46094007737201466 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIKLÓS GRÓF Passaporte: BA3728802, Processo: 46094007726201486 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMÁS LUCADAMO Passaporte: 30815762N, Processo: 46094007731201499 Prazo: Indeterminado Estrangeira: ALEJANDRA SOLANGE NEGRETE Passaporte: AAB634338, Processo: 46094007729201410 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEJANDRO MARTIN GUERRI Passaporte: 25385235N, Processo: 46094007732201433 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO GLUCK Passaporte: AAB632007, Processo: 46094007727201421 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEJANDRO TOMÁS FERRER ALLÚ Passaporte: P06575316, Processo: 46094007733201488 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FÉLIX IGNACIO BARROS RIBALTA Passaporte: P02614886, Processo: 46094007728201475 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS ELICIO LOAIZA PACHECO Passaporte: A3467509, Processo: 46094007743201413 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIEGO JOSE HODGSON OVALLE Passaporte: P04688427, Processo: 46094007739201455 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAMIRO DURINI Passaporte: AAA801785, Processo: 46094007745201411 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MIGUEL ANGEL TORRES ESPINOSA Passaporte: A5054670, Processo: 46094007736201411 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO JOSE VAZQUEZ RAMOS Passaporte: 31659518N, Processo: 46094007740201480 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PRANAY KRISHEN Passaporte: BA401785, Processo: 46094007735201477 Prazo: Indeterminado Estrangeira: OURANIA EIRINI VAGIA Passaporte: AK1757071, Processo: 46094007741201424 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL ROY ROGERS Passaporte: GC236229, Processo: 46094007738201419 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KRISTÓF

SZILÁRD SIMONYI Passaporte: BA7425971, Processo: 46094007742201479 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHAEL ANDREW HALLETT Passaporte: 206802634, Processo: 46094007744201468 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CESAR ALEJANDRO CERECER GUTIERREZ Passaporte: E12079184, Processo: 46094007746201457 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JULIO CESAR CAMARENA LUJANO Passaporte: G06665971, Processo: 46215024184201492 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO DOS SANTOS Passaporte: N324317.

Permanente - CNIg - RN 77, de 29/01/2008:

Processo: 46094002531201440 Prazo: Indeterminado Estrangeira: DEBORAH JEAN RIVERA GUZMAN Passaporte: 218836210.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 27, de 25/11/1998:

Processo: 46094006219201425 Prazo: Indeterminado Estrangeira: NURIA MARIA NIETO NUÑEZ Passaporte: AA1369929, Processo: 08391003464201356 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ JOAQUIM MOREIRA MATEUS Passaporte: H369299, Processo: 46094006950201451 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MAMADOU MOYYHO DIALLO Passaporte: R0167106, Processo: 46094007233201446 Prazo: Indeterminado Estrangeira: MARIA NADIA MATONDO Passaporte: N0965288.

Permanência Definitiva - CNIg - RN 77, de 29/01/2008:

Processo: 46880000107201402 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUKASZ Blicharz Passaporte: AS6753616.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 09 de Dezembro de 2014, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46224003678201343 Estrangeiro: SERGIO MANCA, Processo: 08322000237201392 Estrangeiro: NUNO ANTONIO GARCIA COSTA, Processo: 08460013396201291 Estrangeiro: TYRONE RYAN LACY, Processo: 46094025167201313 Estrangeira: SARA BIANCIOTTO, Processo: 46094033918201367 Estrangeiro: LUIS AMADO BEDOYA HENAO, Processo: 08532000198201358 Estrangeiro: ANTONIO MANUEL DA SILVA PATINHA, Processo: 46094037343201351 Estrangeira: ASHLEIGH KATE SLINGSBY, Processo: 46094000500201454 Estrangeiro: MICHELANGELO POLIMINI, Processo: 4688000008201412 Estrangeiro: SANDRO MAURO TEIXEIRA GOMES, Processo: 46208016472201381 Estrangeiro: HÉLDER MANUEL DAS NEVES OLIVEIRA, Processo: 46224000680201441 Estrangeiro: MOJTABA ARMANDEI, Processo: 08070002125201385 Estrangeiro: JUAN CARLOS BARONA OYOLA, Processo: 08504010076201315 Estrangeiro: PAUL SIMMONS, Processo: 46215004301201400 Estrangeiro: CEDRIC BATITU, Processo: 46220000953201498 Estrangeiro: ANTONIO PEDRO DE SAMPAIO SIMÕES, Processo: 46880000071201459 Estrangeiro: CÉDRIC GUY FRÉDÉRIC BERTEL, Processo: 46094002532201494 Estrangeiro: HAITHAM SLAIMI, Processo: 46880000079201415 Estrangeiro: JOSÉ CARLOS DA ROCHA ALVES, Processo: 46094002538201461 Estrangeiro: REMY JEAN PIERRE JACKY DUMONT, Processo: 46880000069201480 Estrangeiro: GIOVANNI VOZZA, Processo: 46880000102201471 Estrangeira: YASEL FERNÁNDEZ GARCÍA, Processo: 46880000103201416 Estrangeiro: ADONIS LEYVA MARTINEZ, Processo: 46215005793201442 Estrangeiro: ALEJANDRO ANDRÉ BARWINSKI, Processo: 46224002084201404 Estrangeiro: SERGIO MANCA, Processo: 46215005968201411 Estrangeiro: THOMAS HOLLER, Processo: 46094004787201491 Estrangeira: EUN YOUNG LEE, Processo: 46094005456201479 Estrangeiro: RONEY SOUZA, Processo: 46094005538201413 Estrangeiro: RONALDO PIRES SILVA, Processo: 08270009248201218 Estrangeiro: ALBERTO BECOCCI Estrangeira: LUISA SVEZIA, Processo: 46880000225201411 Estrangeiro: BLADIMIR FELIZ FELIZ Estrangeira: IRMA ESTHER ASTACIO FELIZ, Processo: 46094005888201480 Estrangeiro: SOLOMON AJIBALA FAMUREWA, Processo: 46215019573201404 Estrangeira: DOLORES DE JESUS BARREIRO, Processo: 08460014651201213 Estrangeiro: VALERIO RICCI MONTANI, Processo: 46094006139201470 Estrangeiro: JUDE IFEANYI UZOWURU, Processo: 46094006103201496 Estrangeiro: FERNANDO MANUEL DOS REIS, Processo: 08420018738201236 Estrangeiro: SALVADOR ABARCA, Processo: 46219018989201467 Estrangeiro: ZOLTAN BOLDIZSÁR, Processo: 46094006844201477 Estrangeiro: RAMON FIGOLS COSTA, Processo: 46094006814201461 Estrangeiro: MARCO GIGLIARANO, Processo: 46880000259201405 Estrangeiro: RADAMÉS ABREU RODRIGUEZ.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 460, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de sua competência regimental resolve:

Art.1º Torna sem efeito o art. 5º da Portaria n.º 448, de 2 de outubro de 2014, publicada no DOU de 3 de outubro de 2014.

Art. 2º Fica restaurado o inteiro teor da Portaria n.º 130, de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2009, a partir da publicação desta Portaria.

§1º Ficam validados todos os atos praticados no período de 03 de outubro de 2014 até a publicação desta Portaria pelos Auditores Fiscais do Trabalho, no efetivo exercício de suas competências legais, nos termos do art. 10 do Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com as alterações do Decreto 4.870, de 30 de outubro de 2003.

§2º Fica prorrogado o prazo do art. 1º, §2º da Portaria restaurada no caput deste artigo para o dia 28 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 17 de dezembro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002990/2012-05	017362130	Fortex Engenharia Ltda.	AL
2	46201.000600/2012-54	017332729	Município de Matriz de Camaragibe (Prefeitura do)	AL
3	46201.000601/2012-07	017332681	Município de Matriz de Camaragibe (Prefeitura do)	AL
4	46201.000602/2012-43	017332699	Município de Matriz de Camaragibe (Prefeitura do)	AL
5	46201.000603/2012-98	017332702	Município de Matriz de Camaragibe (Prefeitura do)	AL
6	46201.000604/2012-32	017332711	Município de Matriz de Camaragibe (Prefeitura do)	AL
7	46202.008001/2011-98	018744281	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
8	46202.008002/2011-32	018731228	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
9	46202.008003/2011-87	018744290	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
10	46202.008004/2011-21	018744303	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
11	46202.008005/2011-76	018731180	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
12	46202.008006/2011-11	018731201	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
13	46202.008095/2011-03	018733689	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
14	46202.008096/2011-40	018733697	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
15	46202.008097/2011-94	018733603	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
16	46202.008098/2011-39	018733620	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
17	46203.002784/2011-96	017388147	Comercial Norte Ltda.	AP
18	46203.002946/2011-96	017393574	Comercial Norte Ltda.	AP
19	46203.003233/2011-40	017391628	F.A. Dantas Júnior	AP
20	46203.003242/2011-31	017395135	F.A. Dantas Júnior	AP
21	46203.003243/2011-85	017395101	F.A. Dantas Júnior	AP
22	46203.003244/2011-20	017395071	F.A. Dantas Júnior	AP
23	46203.003245/2011-74	017395089	F.A. Dantas Júnior	AP
24	46203.003248/2011-16	017395119	F.A. Dantas Júnior	AP
25	46203.003250/2011-87	017395020	F.A. Dantas Júnior	AP
26	46203.003251/2011-21	017395046	F.A. Dantas Júnior	AP
27	46203.003252/2011-76	017395038	F.A. Dantas Júnior	AP
28	46203.006587/2011-46	017416574	Heldio José Carneiro de Souza	AP
29	46203.006588/2011-91	017416566	Heldio José Carneiro de Souza	AP
30	46203.006589/2011-35	017416540	Heldio José Carneiro de Souza	AP
31	46203.006590/2011-60	017416558	Heldio José Carneiro de Souza	AP
32	46203.003302/2011-15	017388937	J. C. S. Guimarães - EPP	AP
33	46203.003304/2011-12	017388881	J. C. S. Guimarães - EPP	AP
34	46203.003314/2011-40	017388961	J. C. S. Guimarães - EPP	AP
35	46203.003315/2011-94	017388953	J. C. S. Guimarães - EPP	AP
36	46203.003316/2011-39	017388945	J. C. S. Guimarães - EPP	AP
37	46203.006016/2011-10	017407664	Rogério T. Teixeira ME	AP
38	46203.006017/2011-56	017407648	Rogério T. Teixeira ME	AP
39	46203.006018/2011-09	017407630	Rogério T. Teixeira ME	AP
40	46203.006019/2011-45	017407621	Rogério T. Teixeira ME	AP
41	46203.005379/2011-20	017405467	THT Construções Ltda.	AP
42	46203.005383/2011-98	017403804	THT Construções Ltda.	AP
43	46203.005386/2011-21	017403839	THT Construções Ltda.	AP
44	46203.005388/2011-11	017403855	THT Construções Ltda.	AP
45	46203.006862/2011-21	017417597	THT Construções Ltda.	AP
46	46203.006863/2011-76	017415161	THT Construções Ltda.	AP
47	46203.006864/2011-11	017415179	THT Construções Ltda.	AP
48	46203.006868/2011-07	017415080	THT Construções Ltda.	AP
49	46203.006869/2011-43	017415098	THT Construções Ltda.	AP
50	46203.006871/2011-12	017415110	THT Construções Ltda.	AP
51	46203.006874/2011-56	017415144	THT Construções Ltda.	AP
52	46203.006879/2011-89	017415217	THT Construções Ltda.	AP
53	46203.006881/2011-58	017415233	THT Construções Ltda.	AP
54	46203.006887/2011-54	017415071	THT Construções Ltda.	AP
55	46203.006890/2011-49	017417325	THT Construções Ltda.	AP
56	46223.008116/2011-34	020130678	Cerâmica Queiroz S.A.	MA
57	46223.008119/2011-78	020130694	Cerâmica Queiroz S.A.	MA
58	46223.008122/2011-91	020084498	Cerâmica Queiroz S.A.	MA
59	46223.008123/2011-36	020084460	Cerâmica Queiroz S.A.	MA
60	46223.008124/2011-81	020084463	Cerâmica Queiroz S.A.	MA
61	46223.008126/2011-70	020084471	Cerâmica Queiroz S.A.	MA
62	46223.008127/2011-14	020084455	Cerâmica Queiroz S.A.	MA
63	46248.001352/2012-22	021946264	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
64	46248.001360/2012-79	021944490	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
65	46248.001372/2012-01	021944717	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
66	47747.001881/2013-49	200.353.411	Casa de Saúde e Maternidade Santa Fé S.A.	MG
67	46248.001452/2012-59	024090000	Emtram Empresa de Transportes Macaúbense Ltda.	MG
68	46243.001439/2012-40	022568824	Gester Gestão Serviços Terceirizados Ltda.	MG
69	46243.001121/2012-69	024305383	Interceres Comércio Importação e Exportação Ltda.	MG
70	46234.000475/2012-03	022428470	Mineradora Pico do Gavião Extração e Comércio de Pedras Ltda.	MG
71	46241.000003/2014-15	202.612.490	Nilza de Freitas e outros	MG
72	47747.006960/2012-65	024613215	Restaurante Mazé Ltda.	MG
73	47747.006961/2012-18	024613223	Restaurante Mazé Ltda.	MG

74	46237.000529/2012-01	022562869	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
75	46237.000530/2012-27	022562877	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
76	46237.000531/2012-71	022562885	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
77	46237.000532/2012-16	022562893	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
78	46237.000533/2012-61	02252907	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
79	46237.000534/2012-13	022562915	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
80	46237.000535/2012-50	022562923	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
81	46237.000536/2012-02	022562931	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
82	46237.000537/2012-49	022562940	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
83	46237.000538/2012-93	022562958	Terra Nostra Empreendimentos Importação e Exportação Ltda.	MG
84	46017.001527/2013-04	200.548.298	A. M. Indústria e Comércio de Carvão Ltda.	PA
85	46222.007681/2010-11	014446332	Adelina de Nazaré da Silva Minori	PA
86	46222.002485/2010-42	013243641	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)	PA
87	46222.006555/2011-12	021171165	Expresso Modelo Ltda.	PA
88	46224.004629/2010-85	017701031	Centro de Desenvolvimento Profissional Ltda.	PB
89	46215.008445/2010-01	020064136	Fluminense Football Club	RJ
90	46216.004176/2011-77	017766702	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
91	46216.004177/2011-11	017754992	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
92	46216.004178/2011-66	017754976	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
93	46216.004179/2011-19	017754984	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
94	46216.004497/2011-71	017771030	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
95	46216.004498/2011-16	0177762740	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
96	46216.004499/2011-61	017762758	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
97	46216.004500/2011-57	017771013	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
98	46216.004501/2011-00	017771021	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
99	46216.004504/2011-35	017770301	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
100	46216.004505/2011-80	017770297	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
101	46216.004510/2011-92	017768616	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
102	46216.004511/2011-37	017768608	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
103	46216.004512/2011-81	017768594	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
104	46216.004193/2011-12	017768519	Orion - Construções e Incorporações Ltda.	RO
105	46216.004195/2011-01	017761743	Orion - Construções e Incorporações Ltda.	RO
106	46617.006116/2011-76	023618353	Inodon - Laboratório Industrial de Prod. Odontológicos Ltda.	RS
107	46617.006117/2011-11	023618361	Inodon - Laboratório Industrial de Prod. Odontológicos Ltda.	RS
108	46617.006444/2011-72	023618370	Inodon - Laboratório Industrial de Prod. Odontológicos Ltda.	RS
109	46617.008238/2012-88	023732288	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
110	46617.008239/2012-22	023730757	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
111	46617.008240/2012-57	023732261	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
112	46617.008241/2012-00	023730749	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
113	46617.008242/2012-46	023732296	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
114	46617.008243/2012-91	023732300	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
115	46617.008244/2012-35	023732318	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
116	46617.008245/2012-80	023732326	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
117	46617.008246/2012-24	023732270	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
118	46617.009817/2012-48	023732407	Tito Cademartori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
119	46219.008943/2014-30	203.489.471	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
120	46219.008944/2014-84	203.489.632	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
121	46219.008945/2014-29	203.489.616	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
122	46219.008947/2014-18	203.489.586	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
123	46219.008948/2014-62	203.489.641	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
124	46219.008949/2014-15	203.489.527	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
125	46219.008950/2014-31	203.489.594	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
126	46219.008951/2014-86	203.489.608	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
127	46219.008952/2014-21	203.489.543	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
128	46219.008953/2014-75	203.489.560	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP

129	46219.008954/2014-10	203.489.578	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP
130	46263.003072/2009-65	015947891	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
131	46473.003130/2012-81	023810912	Delps Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	SP
132	46219.019976/2012-43	021305790	Evik Segurança e Vigilância Ltda.	SP
133	46473.007284/2011-61	021465797	Faitec Informática e Tecnologia Ltda.	SP
134	46473.007286/2011-50	021465800	Faitec Informática e Tecnologia Ltda.	SP
135	46254.002098/2013-81	200.678.825	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
136	46254.002099/2013-26	200.678.841	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
137	46254.002100/2013-12	200.678.868	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
138	46254.002102/2013-10	200.679.163	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
139	46254.002104/2013-09	200.679.546	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
140	46254.002105/2013-45	200.679.457	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
141	46254.002106/2013-90	200.679.210	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
142	46254.002107/2013-34	200.679.481	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
143	46254.002110/2013-58	200.679.180	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
144	46254.002125/2013-16	200.679.198	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
145	46258.0043362007-13	015622215	Indústria e Comércio de Móveis e Madeira Presidente Ltda.	SP
146	46254.004147/2012-30	023844930	Kanada e Ribeiro Ltda. ME	SP
147	46254.004148/2012-84	023844949	Kanada e Ribeiro Ltda. ME	SP
148	46254.004149/2012-29	023844957	Kanada e Ribeiro Ltda. ME	SP
149	46254.004150/2012-53	023844965	Kanada e Ribeiro Ltda. ME	SP
150	46254.004151/2012-06	023844973	Kanada e Ribeiro Ltda. ME	SP
151	46254.004152/2012-42	023844981	Kanada e Ribeiro Ltda. ME	SP
152	46254.004153/2012-97	023844990	Kanada e Ribeiro Ltda. ME	SP
Nº	PROCESSO		EMPRESA	UF
1	46201.001785/2012-14	100.249.027	Vitorio Cassiano Urtiga Dall Agnol - ME	AL
2	46201.001786/2012-69	506.602.478	Vitorio Cassiano Urtiga Dall Agnol - ME	AL
3	46205.001534/2012-08	100.237.452 (TRet nº 100.282.873)	Desafio Jovem do Ceará	CE
4	46504.001876/2011-64	100.214.517	Guerra e Guerra Empreendimentos Ltda.	MG
5	46231.001594/2003-12	505.285.568	Fundo Municipal de Saúde Cordeiro - Prog. Saúde Familiar	RJ
6	46215.025696/2006-66	505.721.376	PST Veículos e Peças Ltda.	RJ
7	46232.000530/2005-48	505.443.031	São João Batista Transporte Municipal Ltda.	RJ
8	46215.045590/2004-17	505.406.136	Sociedade Brasileira de Instrução	RJ
9	46218.007965/2012-21	506.626.598 (TRet nº 506.684.148)	Kielling Multimodais de Transportes Ltda.	RS
10	46218.008382/2012-17	705.051.048	WS Cranes Indústria Metalúrgica Ltda.	RS
11	46218.008383/2012-61	100.264.689	WS Cranes Indústria Metalúrgica Ltda.	RS
12	46221.004309/2002-45	505.101.068	Empresa Senhor do Bomfim Ltda.	SE
13	46473.007285/2011-13	506.557.235	Faitec Informática e Tecnologia Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.013838/2011-20	018551955	Construtora Norberto Odebrecht Ltda.	MG
2	46237.0000161/2008-96	014698285	Construtora Norberto Odebrecht Ltda.	MG
3	46237.000160/2008-41	014698277	Construtora Norberto Odebrecht Ltda.	MG
4	46237.000162/2008-31	014698293	Construtora Norberto Odebrecht Ltda.	MG
5	46237.000163/2008-85	014698307	Construtora Norberto Odebrecht Ltda.	MG
6	46224.004630/2010-18	017701040	Centro de Desenvolvimento Profissional Ltda.	PB
7	46219.008946/2014-73	203.489.659	Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.005928/2008-32	014389517	Cerpa - Cervejaria Paraense S.A.	PA
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO FGTS	EMPRESA	UF
1	46246.001722/2009-46	506.296.075	Cerâmica Bella Dake Ltda.	MG
2	47747.0066685/2009-84	506.283.437	Montag Construções e Sistemas Industriais Ltda.	MG
3	46222.001481/2006-61	505.649.942	Sociedade Educacional Ideal Ltda.	PA
4	46297.00860/2011-27	506.517.055	Vitivinícola Vale do Sol Ltda.	PE
5	46666.002262/2005-07	505.556.529	Roqueixi Malharia e Confecção Ltda.	RJ
6	46259.005807/2007-92	505.979.306	Fábio de Pádua - ME	SP
7	46256.002997/2011-01	506.542.840	Manoel Ferreira Neto	SP
8	46736.001674/2002-06	505.032.287	Vidraria Anchieta Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.003733/2009-39	01437471	Alucar - Locadora de Veículos Ltda.	PA
2	46222.013634/2012-61	025190709	Banco do Estado do Pará S.A.	PA
3	46222.006712/2012-71	021206147	Metrópole Construção de Serviços de Limpeza Ltda.	PA
4	46222.005552/2011-61	021149631	Rui Fernandes Leão	PA

5	46222.005996/2012-88	021217793	WS Geotécnica Ltda.	PA
6	46220.001926/2012-71	020812450	Execução Soluções - Call Center Ltda.	SC
7	46220.001967/2012-67	020794517	Execução Soluções - Call Center Ltda.	SC

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001128/2012-87	022604502	Sociedade Fogas Ltda.	AC
2	46202.007932/2011-79	018731236	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
3	46202.007934/2011-68	018731210	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
4	46202.004206/2012-85	017870186	MSC Comércio e Serviços Ltda.	AM
5	46202.003790/2012-51	020637810	Tumpex - Empresa de Corretagem de Lixo Ltda.	AM
6	46205.004817/2012-01	021293139	Ability Comunicação Integrada Ltda.	CE
7	46205.001681/2011-99	020320167	AD Serviços e Locação de Veículos Ltda.	CE
8	46208.000972/2012-11	020434464	Elias & Gonçalves Ltda.	GO
9	46208.004805/2010-87	006276091	Soltego Construções Elétrica e Civil Ltda.	GO
10	47747.004097/2010-40	021911851	Montcalm Montagens Industriais S.A.	MG
11	47747.004098/2010-94	021911860	Montcalm Montagens Industriais S.A.	MG
12	46222.006320/2006-63	013255908	Sindicato dos Trabs. Nas Ind. Madeiras de Compensados e de Móveis do Mun. de Ananindeua	PA
13	46213.001196/2008-11	016863836	Inteligência Informática Ltda.	PE
14	47533.003051/2012-81	023408685	A.A. Cardoso Confecções ME	PR
15	47533.007486/2012-02	023519207	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
16	47533.000469/2012-36	023410213	Centro de Reabilitação Catarinense Ltda.	PR
17	47533.004062/2012-88	023496320	Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda.	PR
18	47533.007108/2012-11	023462876	Design Empreendimentos Ltda.	PR
19	47533.001717/2012-66	023376759	Expresso Papaleguas Ltda.	PR
20	47533.000757/2012-91	023453281	Fruticola Ipê Ltda.	PR
21	47533.006352/2012-66	023380420	Marna Pré Fabricados Ltda.	PR
22	47533.006491/2012-90	023487844	Plant Bem Logística e Industrial Ltda.	PR
23	47533.0064922012-34	023487852	Plant Bem Logística e Industrial Ltda.	PR
24	46293.003822/2011-66	023411767	PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.	PR
25	47533.007717/2012-70	023512644	Sandra Regina Dalroso de Carvalho ME	PR
26	47533.000893/2012-81	023481757	Sérgio Paulo de Almeida Gessos	PR
27	46284.001444/2011-95	020237663	SLS Terceirização de Serviços Ltda.	PR
28	46208.002686/2012-90	020451520	Transportes Gral Ltda.	PR
29	47533.004216/2012-31	023452188	Universal Empreendimentos Ltda.	PR
30	47533.007141/2012-41	023408200	Vabejo Ind. e Comércio de Farinha de Mandioca Ltda.	PR
31	47533.006577/2012-12	023419679	VGR Linhas Aéreas S.A.	PR
32	46215.029466/2004-12	011394510	Paulo Moraes Vizeu	RJ
33	46617.000616/2012-85	023684895	Centro de Formação de Condutores do Planalto Ltda.	RS
34	46617.015128/2012-72	023743697	Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul	RS
35	46617.009818/2012-92	023732393	Tito Cadematori Assessoria Aduaneira Ltda.	RS
36	46304.000725/2012-26	016366271	Plásticos Shalom Ltda.	SC
37	46374.000216/2012-70	023953705	Astro Rei Transportes e Logística Ltda.	SP
38	46472.006123/2011-60	021630089	Autarquia Hospitalar Municipal (P.S. Municipal de Perus)	SP
39	46736.007633/2010-25	019766912	Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda.	SP
40	46448.000174/2006-18	008270490	Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga	SP
41	46736.001280/2007-54	013576569	Eximia Serviços Temporários Ltda.	SP
42	46736.004566/2010-97	021809224	Itamambuca Comércio de Alimentos Ltda.	SP
43	46472.013338/2008-31	015719804	Planac Tecnologia em Informática Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO FGTS	EMPRESA	UF
1	46246.001405/2007-68	505.968.690	Centro Automotivo Aragão e Santos Ltda.	MG

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.007931/2011-24	018731244	Engeco Engenharia e Construção Ltda.	AM
2	46259.011072/2012-01	024681915	Rigava Engenharia e Automação Ltda.	SP

3 Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.001552/1998-14	254880039	Graphis - Editora e Indústria Gráfica	ES
2	46246.000070/2003-37	007422083	AC Comercial Ltda.	MG
3	46246.000278/2000-13	000925900	Adair Mota Lafeta	MG
4	46246.000418/2001-24	004908244	Adelcio Saldanha da Silva	MG
5	46246.001062/2003-16	007423934	Agerino Lima de Aguiar	MG
6	46246.000946/1999-25	000927287	Alje Serviços Florestais Ltda.	MG
7	46246.000059/1998-85	193640093	Americana Indústria & Comércio Ltda.	MG
8	46246.000140/1999-82	001163396	Ana Karime Martins de Carvalho	MG
9	46246.000021/2010-23	019645937	Antendência Publicidade e Propaganda Ltda.	MG
10	46246.000006/1998-19	004065336	Antonio Narciso Soares Neto	MG
11	46246.000148/1999-94	001164007	Antônio Soares da Silva	MG
12	46246.000205/1999-26	001160061	Beirada Agro Pecuária S.A.	MG



13	46246.000131/1997-20	016756490	Beirada Agro-Pecuária S.A.	MG
14	46246.000297/1996-00	400815266	Blaquibel Prestações Serviços Ltda.	MG
15	46246.002350/2009-75	021899355	Bruno de Oliveira Braga	MG
16	46246.002351/2009-10	021899363	Bruno de Oliveira Braga	MG
17	46246.000700/1998-54	001159852	Carlos Alberto Lopes de Moraes	MG
18	46246.000954/1998-72	001162071	Carlos Américo Cardoso Moreira	MG
19	46246.000767/1995-82	13595815	Carlos César Pereira de Almeida	MG
20	46246.000935/1998-28	001161059	Carvão Irmãos Teixeira Ltda.	MG
21	46246.000953/1998-18	001161024	Carvão Irmãos Teixeira Ltda.	MG
22	46246.000686/1996-63	027944031	Caça Modulada Indústria e Comércio Ltda.	MG
23	46246.000717/1998-57	001159658	Clea Marcia Pereira Câmara	MG
24	46246.000650/1998-88	001159526	Clea Márcia Pereira Câmara	MG
25	46246.001262/2003-61	007426283	Cobertoldos Ltda.	MG
26	46246.000420/1999-17	001161571	Comempla - Comercial Planalto Ltda.	MG
27	46246.000612/1997-16	0049871186	Comercial Aliados Distribuidora de Petróleo Ltda.	MG
28	46246.000613/1997-71	0049871187	Comercial Aliados Distribuidora de Petróleo Ltda.	MG
29	46246.000594/1997-28	0049871182	Comercial Aliados Distribuidora Petróleo Ltda.	MG
30	46246.002563/2009-05	019649525	Comercial Atacadista Mineiro Ltda.	MG
31	46246.000227/2001-62	004908333	Comercial Bebeco Ltda.	MG
32	46246.000228/2001-15	004908350	Comercial Bebeco Ltda.	MG
33	46246.000556/2001-11	004908970	Comercial O & S Ltda.	MG
34	46246.000934/1998-65	001161016	Comercial R. Carvalho Ltda.	MG
35	46246.000443/2001-16	004909589	Comercial Silva e Matos Ltda.	MG
36	46246.000444/2001-52	004909577	Comercial Silva e Matos Ltda.	MG
37	46246.000445/2001-05	004909585	Comercial Silva e Matos Ltda.	MG
38	46246.000446/2001-41	004909593	Comercial Silva e Matos Ltda.	MG
39	46246.000014/1998-47	0013595956	Comercial Soares e Costa Ltda.	MG
40	46246.000566/2002-20	005507961	Comércio e Indústria Soares e Cavalcante Ltda.	MG
41	46246.000131/1998-19	013595971	Comércio e Representação de Gás Guaicui Ltda.	MG
42	46246.000006/2000-13	001017837	Condomínio Edifício Aquarius	MG
43	46246.000007/2000-78	001017845	Condomínio Edifício Aquarius	MG
44	46246.000008/2000-31	001017853	Condomínio Edifício Aquarius	MG
45	46246.000956/2009-76	017203112	Construtora B & M Ltda.	MG
46	46246.002356/2009-42	019648481	Construtora D-Karp Ltda.	MG
47	46246.002357/2009-97	019648499	Construtora D-Karp Ltda.	MG
48	46246.000522/2001-19	004908937	Cooperativa dos Pequenos e Micro Empresários de Montes Claros	MG
49	46246.000321/2001-11	004908091	Deennes Serviços Elétricos Ltda.	MG
50	46246.000504/1999-05	001164686	Delpão Ltda.	MG
51	46246.000505/1999-60	001164716	Delpão Ltda.	MG
52	46246.000506/1999-22	001164708	Delpão Ltda.	MG
53	46246.000507/1999-95	01164694	Delpão Ltda.	MG
54	46246.000696/1997-06	0013595954	Dineju Comércio e Indústria Ltda.	MG
55	46246.000268/1994-31	12912809	Discau - Distribuidora de Carvão Ltda.	MG
56	46246.000627/2002-59	005508215	Distribuidora de Bebidas São Francisco	MG
57	46246.000469/2001-56	004907931	Distribuidora de Legumes Soares Ltda.	MG
58	46246.000817/1998-00	001159437	Domingos Eustáquio Pereira de Souza	MG
59	46246.000123/1998-82	0013595980	Domingos Roberto Ataíde Sidonio	MG
60	46246.000079/1997-10	010782745	Eiffel - Engenharia e Construção Ltda.	MG
61	46246.000080/1997-91	010782744	Eiffer - Engenharia e Construções Ltda.	MG
62	46246.000671/1996-96	400815294	Eiffer - Engenharia e Construções Ltda.	MG
63	46246.000621/1995-37	16756394	Empresa Centauro Ltda.	MG
64	46246.000638/2001-58	005505526	Emserg Empresa de Serviços Gerais Ltda.	MG
65	46246.000639/2001-01	005505542	Emserg Empresa de Serviços Gerais Ltda.	MG
66	46246.000640/2001-27	005505534	Emserg Empresa de Serviços Gerais Ltda.	MG
67	46246.000641/2001-71	005505551	Emserg Empresa de Serviços Gerais Ltda.	MG
68	46246.000642/2001-16	005505577	Emserg Empresa de Serviços Gerais Ltda.	MG
69	46246.000643/2001-61	005505585	Emserg Empresa de Serviços Gerais Ltda.	MG
70	46246.000644/2001-13	005505569	Emserg Empresa de Serviços Gerais Ltda.	MG
71	46246.000467/2000-88	001020811	F.F. Montagens Industriais Ltda.	MG
72	46246.000272/2000-36	001019384	Farmácia Gramado Ltda.	MG
73	46246.000121/1997-16	2794440084	Franca e Silveira Ltda.	MG
74	46246.000025/2010-10	022218459	Frutvale Indústria e Comércio	MG
75	46246.000879/1993-44	40081145	Fundinorte Ind. e Comércio Ltda.	MG
76	46246.000112/1999-47	001163990	Garagem São Geraldo Ltda.	MG
77	46246.001546/2009-42	017208239	Guimarães & Amaral Ltda.	MG
78	46246.001023/2003-19	007423144	HFS - Empreendimentos Comerciais Ltda.	MG
79	46246.000157/1999-15	001163141	Horizonte Residos Têxteis Ltda.	MG
80	46246.000121/1998-57	013595967	Hospital e Maternidade Santa Helena de Montes Claros	MG
81	46246.001271/2008-66	014823217	Imprensa Editora e Gráfica Ltda.	MG
82	46246.000095/1998-49	0049871211	Indústria e Comércio de Confeções Guimarães Ltda.	MG
83	46246.000524/2003-70	007422431	Induvert Comércio e Representações Ltda.	MG
84	46246.000324/1999-15	000923206	Ivonei Abade Brito	MG
85	46246.000389/2003-62	007423543	J. A. Veloso & Pimenta Ltda.	MG
86	46246.000390/2003-97	007423535	J. A. Veloso & Pimenta Ltda.	MG
87	46246.000657/2001-84	005505607	Jadson Adriane Azevedo	MG
88	46246.000658/2001-29	005505615	Jadson Adriane Azevedo	MG
89	46246.000660/2001-06	005505593	Jadson Adriane Azevedo	MG
90	46246.000318/1998-31	0135951003	Jaqueline Aparecida Ferreira Fonseca	MG
91	46246.000644/2000-71	001021001	Joanice Odorlita Oliveira Santos	MG
92	46246.000168/1998-11	013595976	Joquina Chrileide Rocha	MG
93	46246.000057/1999-31	001162624	Joevile Paulo Mocellin	MG
94	46246.000058/1999-01	001162616	Joevile Paulo Mocellin	MG
95	46246.000587/2001-64	004909364	José Constante Otoni	MG
96	46246.000393/2001-69	004908872	José das Neves Correia	MG
97	46246.000528/1997-01	013595923	Legião da Boa Vontade	MG
98	46246.000529/1997-66	013595922	Legião da Boa Vontade	MG
99	46246.000530/1997-45	013595921	Legião da Boa Vontade	MG
100	46246.000701/1998-17	001159844	Luís Cláudio Lima Guimarães	MG

101	46246.000221/2001-95	001261185	Marcionílio Mendes Silva	MG
102	46246.000222/2001-30	001261177	Marcionílio Mendes Silva	MG
103	46246.000091/2000-84	001018329	Maria Rocha Gonzaga Assis	MG
104	46246.000975/1998-42	001156497	Mary Rosa Rocha Campos (Comilão Lanches)	MG
105	46246.000672/1998-11	001159551	Matos Maia & Cia. Ltda.	MG
106	46246.000286/1998-47	016756667	Midnight Delikatessen Ltda.	MG
107	46246.000287/1998-18	016756668	Midnight Delikatessen Ltda.	MG
108	46246.000610/1997-82	0049871185	Morteale Norte Construções e Empreendimentos Ltda.	MG
109	46246.001383/2009-06	017205239	Narlete Enázia Minrada Corrêa	MG
110	46246.001552/2009-08	019647778	Nilson Reis Ferreira	MG
111	46246.002004/2009-97	019648391	Niuda de Jesus Pimenta	MG
112	46246.001035/1998-52	001161172	Nono Monteiro Casassanta	MG
113	46246.000484/2001-02	004909429	Norte Correntes Agropecuária Ltda.	MG
114	46246.000609/1997-01	0049871184	Norteale Norte Construções e Empreendimentos Ltda.	MG
115	46246.001200/2003-59	007427034	Padaria e Confeitaria Major Prates Ltda.	MG
116	46246.000040/1998-57	0049871203	Padaria Santo Antonio Ltda.	MG
117	46246.000684/1997-19	0049871201	Padaria Santo Antônio Ltda.	MG
118	46246.000631/2002-17	005507995	Panificadora e Lanchonete Santa Maria Ltda.	MG
119	46246.000155/1999-50	001157710	Paulo Cesar Ferreira Santos Empreiteira Ltda.	MG
120	46246.000554/2002-03	007420056	Petróleo Guaicuí Ltda.	MG
121	46246.000078/1998-20	0049871209	Pitanguí Agro Florestal Ltda.	MG
122	46246.000517/1997-87	0049871165	Polpai Ltda.	MG
123	46246.000254/2011-35	001022482	Polygraf Artes Gráficas Ltda.	MG
124	46246.000257/2001-79	004908546	Polygraf Artes Gráficas Ltda.	MG
125	46246.000258/2001-13	004908554	Polygraf Artes Gráficas Ltda.	MG
126	46246.000089/2000-32	000926914	Ponto de Apoio Rio Sul Ltda.	MG
127	46246.000098/2000-21	000926981	Ponto de Apoio Rio Sul Ltda.	MG
128	46246.000099/2000-96	000926973	Ponto de Apoio Rio Sul Ltda.	MG
129	46246.000100/2000-73	0000926922	Ponto de Apoio Rio Sul Ltda.	MG
130	46246.000102/2000-07	000926965	Ponto de Apoio Rio Sul Ltda.	MG
131	46246.000103/2000-61	000926957	Ponto de Apoio Rio Sul Ltda.	MG
132	46246.000075/1998-31	004065328	PSO - Prestação de Serviços Ltda.	MG
133	46246.000660/2002-89	007420374	Publiart Placas e Letreiros Ltda.	MG
134	46246.000282/1998-96	016756661	Ramalho Video Ltda.	MG
135	46246.000270/2002-17	005507511	Redenge Construções Ltda.	MG
136	46246.000897/1998-31	001161440	Restaurante Bomzão Ltda.	MG
137	46246.000899/1998-66	001161431	Restaurante Bomzão Ltda.	MG
138	46246.000900/1998-43	001161458	Restaurante Bomzão Ltda.	MG
139	46246.000901/1998-14	001161466	Restaurante Bomzão Ltda.	MG
140	46246.000604/2001-63	005505330	Roberto Dias Braga	MG
141	46246.000605/2001-16	005505348	Roberto Dias Braga	MG
142	46246.000048/1999-40	001162454	Rodiza Service Ltda.	MG
143	46246.001156/2003-87	007424752	Rodrigues e Collares Ltda.	MG
144	46246.000815/1998-76	001159470	Rogério de Jesus Silva	MG
145	46246.000347/1998-30	0049871264	Rosimary Lersiani Brandão	MG
146	46246.000226/1998-41	004065343	Rural 7 - Sociedade Comercial Ltda.	MG
147	46246.000604/2000-57	001020862	Sical Ind. Com. de Óleo de Mamona e Deriv. Importação e Exportação Ltda.	MG
148	46246.000736/2001-95	004909747	Sinerplan Empreendimentos Florestais Ltda.	MG
149	46246.000115/1998-54	0049871212	Soares e Maluf Indústria Coml. de Roupas Ltda.	MG
150	46246.000116/1998-17	0049871213	Soares e Maluf Indústria e Com. de Roupas Ltda.	MG
151	46246.000139/1999-01	001163361	Sorveteria Kiwi Ltda.	MG
152	46246.000541/1999-23	000925501	Suelem Cordeiro Assunção	MG
153	46246.000037/2001-45	001021923	Supermercado S & C Ltda.	MG
154	46246.000038/2001-90	001021915	Supermercado S & C Ltda.	MG
155	46246.000160/2000-03	000927252	Tia Ceíla Quilomania Ltda.	MG
156	46246.000161/2000-20	000927244	Tia Ceíla Quilomania Ltda.	MG
157	46246.000264/1998-12	004055356	Tia Ceíla Quilomania Ltda.	MG
158	46246.000048/1998-69	0049871204	Toffani Carnes e Alimentos Nacional Ltda.	MG
159	46246.000049/1998-21	0049871205	Toffani Carnes e Alimentos Nacional Ltda.	MG
160	46246.000685/1997-81	0049871196	Toffani Carnes e Alimentos Nacional Ltda.	MG
161	46246.000110/1998-81	004065334	Trate - Trabalho Temporário Ltda.	MG
162	46246.000111/1998-01	004065335	Trate - Trabalho Temporário Ltda.	MG
163	46246.000158/2003-59	007421699	Unifão Ltda.	MG
164	46246.000580/1996-32	16756463	Viação Novo Horizonte Ltda.	MG
165	46222.007513/2004-70	006648118	Condomínio do Edifício Eduardo Angelim	PA
166	46222.008040/2004-28	006608957	Cooperativa dos Taxistas Autônomos de Ananindeua	PA
167	46222.008041/2004-72	006608965	Cooperativa dos Taxistas Autônomos de Ananindeua	PA
168	46222.000887/2003-83	005159865	Doisa Amazônia Empreendimentos Ltda.	PA
169	46222.008801/2003-61	006611940	J C Porto da Silva	PA
170	46222.000071/2003-50	006593321	JEB - Mão de Obra Temporária Ltda.	PA
171	46222.010601/2004-59	006654126	L A P Moreira Comercial	PA
172	46222.005327/2007-49	014328810	L. A. F. Cunha - ME	PA
173	46222.005466/2004-20	006633676	Mariseg - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.	PA
174	46222.007743/2006-09	013256696	R. Cravo da Silva - ME	PA
175	46222.000787/0004-38	006606857	R. L. Amaral Ferreira	PA
176	46222.004005/2007-82	014330806	R. Nonato Lima Barbosa	PA
177	46222.010645/2006-41	013272357	Radiadores Formula 1 Ltda.	PA
178	46222.012643/2004-24	006664059	Raimundo Dias Cardoso	PA
179	46222.001754/2005-96	006664359	Rebokit Indústria e Comércio Ltda.	PA
180	46222.007977/2005-67	010838228	Rosenildo P. da Silva - EPP	PA
181	46222.007978/2005-10	010838210	Rosenildo P. da Silva - EPP	PA
182	46222.001379/2005-84	006666299	Tec-Hidro Indústria Comércio e Serviço Ltda.	PA
183	46222.001380/2005-17	006666264	Tec-Hidro Indústria Comércio e Serviço Ltda.	PA
184	46213.018334/2008-09	016897978	Linor Serviços Terceirizados Ltda.	PE



185	46213.018337/2008-34	016897994	Linor Serviços Terceirizados Ltda.	PE
186	46213.018338/2008-89	016898001	Linor Serviços Terceirizados Ltda.	PE
187	46736.004654/2002-89	008458896	Auto Center Vila Prudente Ltda.	SP
188	46473.006298/2008-61	015750311	Vick's Refeições Coletivas Ltda.	SP

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º-A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46246.000789/1998-68	001160311	Alexandre Augusto Pimenta	MG
2	46246.000803/1998-97	001156420	Auto Eletromotores Ltda.	MG
3	46246.000856/2002-73	007421371	Country Club Lagoa da Barra	MG
4	46246.000328/1998-95	010782806	Danielle Massiere Cândido França ME	MG
5	46246.000264/1996-42	13300750	DB Máquinas e Equipamentos Ltda.	MG
6	46246.000625/2000-27	001020374	Dhennes Serviços Elétricos Ltda.	MG
7	46246.000555/1998-57	001157230	Distribuidora de Moda LM Ltda.	MG
8	46246.000883/2002-46	007421192	Districeti Ltda.	MG
9	46246.000376/1999-19	001164546	Edmar Martins do Nascimento	MG
10	46246.000090/2001-46	001022296	Halley Serviços Gerais Ltda.	MG
11	46246.000089/2001-11	001021672	Halley Serviços Gerais Ltda.	MG
12	46246.000175/1999-67	001164121	Indústria e Com. de Confecções Guimaraes Ltda.	MG
13	46246.000849/1998-98	001161776	J. W Copiadora Ltda.	MG
14	46246.000105/1996-39	16756420	Jesana Mécia Martins de Melo	MG
15	46246.000002/1998-68	016756636	Joevile Paulo Mocellin	MG
16	46246.000769/2002-18	007420510	Maria de Lourdes Fraporti	MG
17	46246.000815/2002-87	007421125	Maria de Matos Arrais	MG
18	46246.000816/2002-21	007421133	Maria de Matos Arrais	MG
19	46502.000646/2003-98	009863621	Melber Ferramentaria Industria e Comércio Ltda.	MG
20	46246.000782/2002-75	007420137	Mensagem Editora Gráfica Ltda.	MG
21	46246.000827/2002-10	007420153	Mensagem Editora Gráfica Ltda.	MG
22	46246.000271/2000-66	001019368	Mercantil FC Ltda.	MG
23	46246.000263/1998-41	002065355	Norma dos Santos Silva	MG
24	46246.000737/2002-11	001022229	Oswaldo Celestino de Oliveira	MG
25	46246.000587/1997-62	013595930	PSO - Prestação de Serviços Ltda.	MG
26	46246.000404/1998-71	001157019	Rachel de Vasconcelos B. Tofani	MG
27	46245.000779/2002-51	007421079	Restaurante e Pousada Estação Verde Ltda.	MG
28	46246.000913/2002-14	007421249	Santa Quitéria Indústria Alimentícia Ltda.	MG
29	46246.000912/2002-70	007421257	Santa Quitéria Indústria Alimentícia Ltda.	MG
30	46246.000914/2002-69	007421231	Santa Quitéria Indústria Alimentícia Ltda.	MG
31	46246.000636/2000-43	001020382	Servicon Indústria e Comércio Ltda.	MG
32	46246.000909/2002-56	007420595	Sociedade Janaubense de Radiofusão Ltda.	MG
33	46246.000907/2002-67	007420579	Sociedade Janaubense de Radiofusão Ltda.	MG
34	46246.000910/2002-81	007420609	Sociedade Janaubense de Radiofusão Ltda.	MG
35	46246.000616/2000-36	001019996	Torque Engenharia e Manutenção Ltda.	MG
36	46246.000238/2003-12	007422792	Viação Bacaiúva Ltda.	MG
37	46222.010501/2004-22	006636845	Campo e Construção Ltda. ME	PA
38	46222.000968/2002-01	004964721	M. R. C. França - ME	PA
39	46736.003107/2001-03	004377087	Complexo Móveis Ltda.	SP
40	46736.001343/2004-20	008482471	Entrance Segurança e Vigilância Ltda.	SP
41	46736.004256/2002-62	008459819	Este Eng. Serviços Técnicos Especiais S.A.	SP
42	46736.002282/2003-37	008475032	P. César Machado Confecções	SP

3.4 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20910/32.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.000325/2004-72	010720839	Transimão Transportadora Simão Ltda.	MG
2	46736.002696/2004-47	008131589	Cotonificio Guilherme Giorgi S.A.	SP
3	46736.003992/2004-65	008133409	Escola João XXII S/C Ltda.	SP
4	46262.001379/2006-99	013429761	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
5	46262.001381/2006-68	013429779	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
6	46262.001547/2008-16	01523288	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
7	46262.001548/2008-52	015823270	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
8	46262.001549/2008-05	015823261	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
9	46262.002378/2007-42	013644297	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP

3.3- Incidência da prescrição prevista do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46242.000588/2013-82	025375075	José Humberto da Silva e outros	MG

3.4- Incidência da prescrição prevista do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46312.002938/2002-11	005537169	Daniel José de Josilco ME	MS

3.5 - Incidência da remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.000848/2002-03	004515226	Alkusanor Gesta Ltda.	PA
2	46222.009539/2000-85	004918266	Alkusanor Gesta Ltda.	PA
3	46222.002651/1995-38	13703585	Amazônia Serviços Gerais e Representações Ltda.	PA
4	46222.001055/1995-86	13710134	Amazônia Serviços Gerais Representações Ltda.	PA
5	46222.005230/1996-77	00788864	Antônio Carlos Barbosa Ramos - ME	PA
6	46222.009229/1996-30	08680212	Antônio Carlos Barbosa Ramos - ME	PA
7	46222.009230/1996-19	86802111	Antônio Carlos Barbosa Ramos - ME	PA

8	46309.000564/2000-52	003413454	Aziz da Silva Salomão - Mercantil Cabano	PA
9	46309.000565/2000-15	003413462	Aziz da Silva Salomão - Mercantil Cabano	PA
10	46222.004290/2000-06	003399435	B. A. B. Costa Comercial	PA
11	46222.004690/2000-08	004511361	B. A. B. Costa Comercial	PA
12	46309.000001/2002-61	003415490	B. M. P. Construção e Comércio Ltda.	PA
13	46309.000006/2002-93	003415503	B. M. P. Construção e Comércio Ltda.	PA
14	46309.000196/2000-61	003411737	Centro de Estudos Carnaúba de Barros Ltda.	PA
15	46309.000197/2000-23	003411745	Centro de Estudos Carnaúba de Barros Ltda.	PA
16	46309.000198/2000-96	003411753	Centro de Estudos Carnaúba de Barros Ltda.	PA
17	46222.013582/2001-70	005120411	Colégio Matrix S/C Ltda.	PA
18	46222.013583/2001-14	005120420	Colégio Matrix S/C Ltda.	PA
19	46222.007281/2000-37	003448681	Comercial Vallinoto Ltda.	PA
20	46222.010554/1999-61	003434338	Comercial Vallinoto Ltda.	PA
21	46222.005533/2002-44	005123097	Condomínio Banlavoura	PA
22	46222.005534/2002-99	005123178	Condomínio Banlavoura	PA
23	46222.006983/2000-49	004513975	Condomínio do Edif. Michel Antero	PA
24	46222.007478/2000-11	004513941	Condomínio do Edif. Michel Antero	PA
25	46222.010081/1998-20	003386872	Condomínio do Edifício Enrique Granados	PA
26	46222.011300/1997-16	02807029	Condomínio do Edifício Enrique Granados	PA
27	46222.008600/2001-00	004924428	Condomínio do Edifício Marupiara	PA
28	46222.009490/2001-96	005133793	Condomínio do Edifício Marupiara	PA
29	46222.001971/1993-81	13730277	Condomínio do Edifício Sol Dourado	PA
30	46222.003759/1997-91	02586053	Condomínio do Edifício Sol Dourado	PA
31	46222.005356/1996-13	01681288	Condomínio do Edifício Teixeira de Melo	PA
32	46222.005358/1996-31	01681287	Condomínio do Edifício Teixeira de Melo	PA
33	46309.000005/2000-61	003411699	Condomínio Residencial Sol Nascente	PA
34	46309.000006/2000-23	003411702	Condomínio Residencial Sol Nascente	PA
35	46222.006192/2002-24	005148162	Conjunto Ed. Residencial João Coelho	PA
36	46222.005731/2002-16	005148090	Conjunto Edif. Residencial João Coelho	PA
37	24270.001810/1987	34010046	Construtora Barroso Ribeiro Ltda.	PA
38	24270.007895/1986	33820023	Construtora Barroso Ribeiro Ltda.	PA
39	46222.004875/1999-90	003431088	Daniel Araújo Nogueira	PA
40	46222.004876/1999-52	003431100	Daniel Araújo Nogueira	PA
41	46222.008146/1995-98	12858155	Daniel Araújo Nogueira	PA
42	46222.000121/1995-73	13729245	Dione S. Farias Panificadora e Confeitaria Life	PA
43	46222.000122/1995-36	13729246	Dione S. Farias Panificadora e Confeitaria Life	PA
44	46222.007458/1996-56	02587014	Disk Informação do Pará Ltda.	PA
45	46222.007474/1996-11	02587013	Disk Informação do Pará Ltda.	PA
46	46222.013409/1997-14	17620177	Disk Informação do Pará Ltda.	PA
47	46222.003627/1995-99	13746779	Fábrica de Velas Nazaré Ltda. ME	PA
48	46222.004154/1996-55	25940003	Fábrica de Velas Nazaré Ltda. ME	PA
49	46222.004717/1995-15	15679332	Farmácia e Droguaria Aeroporto Ltda.	PA
50	46222.004277/1993-52	137380468	Francelino A. Araújo & Cia. Ltda.	PA
51	46222.005365/1995-15	25032093	Francelino A. Araújo & Cia. Ltda.	PA
52	46222.002153/2002-58	005137713	Gasel Garantia de Segurança Ltda.	PA
53	46222.002154/2002-01	005137705	Gasel Garantia de Segurança Ltda.	PA
54	46222.002155/2002-47	005137691	Gasel Garantia de Segurança Ltda.	PA
55	46222.006358/1995-95	30105277	J. S. Lobato de Lima e Silva ME	PA
56	46222.006359/1995-58	30105275	J. S. Lobato de Lima e Silva ME	PA
57	46222.004558/1995-11	016624605	João Elias Souza da Silva	PA
58	46222.001592/1998-88	03032104	L. P. do Nascimento e Cia. Ltda.	PA
59	46222.001593/1998-41	03032103	L. P. do Nascimento e Cia. Ltda.	PA
60	46222.001546/1993-56	137220115	M S Araújo	PA
61	46222.001547/1993-19	137220116	M S Araújo	PA
62	46222.001943/1999-31	003439763	Marco Antônio Valle de Moraes	PA
63	46222.001944/1999-02	003388484	Marco Antônio Valle de Moraes	PA
64	46222.006741/2001-80	004958713	Normando Coelho Cunha	PA
65	46222.006742/2001-24	004958705	Normando Coelho Cunha	PA
66	46222.000594/2001-34	004922697	Osmar Soares Miranda	PA
67	46222.001797/2000-87	004509081	Osmar Soares Miranda	PA
68	46222.002354/1999-16	03428397	Otávio J. S. Ferreira - ME	PA
69	46222.002618/1999-96	03428435	Otávio J. S. Ferreira - ME	PA
70	35166.003054/1991-57	13500099	P.A.C. de Macedo Torres ME	PA
71	35166.013677/1992-37	137490236	P.A.C. de Macedo Torres ME	PA
72	46222.006653/1995-13	30103435	Portal da Amazonia Ind. Com. e Construção Ltda.	PA
73	46222.006713/1995-35	40111326	Portal da Amazônia Ind. Com. e Construção Ltda.	PA
74	46222.009653/1999-45	003382834	Reprevi Representações Previdenciária e Seguritária Ltda.	PA
75	46222.009654/1999-16	003382851	Reprevi Representações Previdenciária e Seguritária Ltda.	PA
76	46222.005627/2001-32	004919165	Romério M. Almeida	PA
77	46222.007027/2001-17	004919220	Romério M. Almeida	PA
78	46222.014239/2000-91	004923553	Romério M. Almeida	PA
79	46222.006320/2006-63	013255908	Sindicato dos Trabs. nas Ind. Madeiras de Compensados e de Móveis do Mun. de Ananindeua	PA
80	46222.005921/1995-17	137260052	Sociedade Póstuma Pax Norte Ltda.	PA
81	46222.005922/1995-80	137260053	Sociedade Póstuma Pax Norte Ltda.	PA
82	46222.006880/1998-10	003390063	Transportadora J. M. Ltda.	PA
83	46222.012796/1998-90	003381684	Transportadora J. M. Ltda.	PA
84	46222.012472/1998-92	003381650	Transportadora J.M. Ltda.	PA
85	46222.013313/2001-11	005126550	W.A. Apolinário	PA
86	46222.013346/2001-53	005126568	W.A. Apolinário	PA
87	46222.004996/1998-23	25925040	W.M Shung	PA
88	46222.004997/1998-96	25925041	W.M Shung	PA
89	46222.005815/1994-99	13703536	Waldir da Paixão e Silva Ltda.	PA
90	46222.006038/1994-63	13703544	Waldir da Paixão e Silva Ltda.	PA
91	46232.002835/1999-01	001602918	B. Ribeiro Comercial Ltda.	RJ
92	46062.000026/2000-06	001602209	Hilarindo José Barbosa Roupas ME	RJ
93	46232.000518/2000-85	001604074	Kátia Pineschi Ferreira - ME	RJ
94	24375.001607/1990-19	52840265	Meridional Serviços Gerais Ltda.	RJ
95	46232.003107/1999-81	001604287	Panificadora Montese de Resende Ltda.	RJ

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de dezembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/RJ, CNPJ 16.750.012/0001-73, Processo de Registro Sindical 46215.023261/2012-25, do inteiro teor do Ofício 1342/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 11/11/2014, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR650131155JL, que terá o prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis para apresentar a documentação, sob pena de ARQUIVAMENTO do pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Em 17 de dezembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, §4º, da Portaria 343, publicada em 04 de maio de 2000, c/c o art. 27 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46000.015061/2001-61
Denominação	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário do Alto Uruguai Catarinense - SC - SINTRACOM
CNPJ	72.443.856/0001-42
Fundamento	Arquivamento pelo art. 4º, §4º, da Portaria 343 c/c art. 27, inciso I, da Portaria 326, de 11 de março de 2013; embasado pela Nota Técnica 1657/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1660/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical 46213.007283/2009-62 do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado de Pernambuco, CNPJ 10.826.086/0001-60, nos termos do inciso IV do art. 27 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1652/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46208.008378/2011-97, referente ao SINDPUMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Arenópolis do Estado de Goiás, CNPJ 08.995.688/0001-07, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1653/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46214.000121/2011-16, referente ao SINDMOTO - Sindicato dos Mototaxistas de São Raimundo Nonato/PI, CNPJ 02.971.044/0001-94, por não atender as novas exigências da mencionada Portaria.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1658/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SIMMME - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Dourados, CNPJ 36.817.161/0001-10, Processo 46312.003854/2011-96, e o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, CNPJ 62.648.555/0001-00 e Carta Sindical L022 P003 A1953, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1659/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve acolher o pedido de reconsideração/recurso administrativo apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, DF, CNPJ 00.720.771/0001-53, Processo 46000.003015/2013-53, segundo o art. 53 da Lei 9.784/99, para no fim anular a Nota Técnica 63/2014/CGRS/SRT/MTE de fls. 547 na parte em que arquivou a impugnação 46000.003015/2013-53 por considerá-la intempestiva, resolve: ainda remeter o SINTRACOOOP-DF - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal, CNPJ 13.531.961/0001-74, Processo 46206.006080/2011-62, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, DF, CNPJ 00.720.771/0001-53, para procedimento de mediação, nos termos dos artigos 22 a 24 da Portaria 326/13, bem como NOTIFICAR o SINTRACOOOP-DF - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal, CNPJ 13.531.961/0001-74, Processo 46206.006080/2011-62, acerca da decisão administrativa exarada na Nota Técnica 1659/2014/CGRS/SRTE/MTE que acolheu o pedido de reconsideração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, DF, CNPJ 00.720.771/0001-53, Processo 46000.003015/2013-53. Resolve, por força do inciso II do art. 28 da Portaria 326/13, SUSPENDER o processo administrativo de interesse do SINTRACOOOP-DF - Sindicato dos Trabalhadores Ce-

letistas nas Cooperativas do Distrito Federal, CNPJ 13.531.961/0001-74, Processo 46206.006080/2011-62, durante o procedimento de mediação previsto nos arts. 22 a 24.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, NOTIFICA o Representante Legal do SINTPETRO-AGRESTE-PE - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis, Lojas de Conveniência Interligadas e no Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Agreste de Pernambuco, CNPJ 12.598.761/0001-76, Processo 46213.005476/2011-01, acerca da necessidade de: 1) atualização dos dados cadastrais, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013; 2) realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, incisos I e II, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. A entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torno pública a presente notificação à entidade requerente, bem como aos entes impugnantes: SINDECC - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU, CNPJ 12.598.761/0001-76, processo de impugnação 46000.006033/2014-78, e SINPOSPETRO-PE - Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, CNPJ 04.875.364/0001-76, processo de impugnação 46000.006316/2014-10. Ressalta-se que as informações relativas ao referido processo constam na Nota Técnica 1655/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1656/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.005439/2013-52, apresentada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.448.994/0001-06, Carta Sindical L00A P093 A1951, com fulcro no art. 18, inciso IX, da Portaria 326/13; DEFERIR a Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Curvelo, CNPJ 19.993.062/0001-70, Processo 46211.006678/2011-82, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, malharia, meias, especialidades têxteis, cordoalha e estopa, de tinturaria, estamparia e beneficiamento de linhas, de não tecidos e de fibras artificiais, sintéticas e naturais, silk screen, beneficiamento e acabamento de artigos de confecções, de cama, mesa e banho, confecção de colchões, lavanderia industrial, empresa de fabricação de tecidos e couros, estofamentos e acabamentos internos de veículos, alfaiates e costureiras; trabalhadores nas indústrias de confecção de roupas, cama, mesa e banho, bordados, bichos de pelúcia, fraldas descartáveis, absorventes íntimos, na base territorial intermunicipal de Minas Gerais: Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Diamantina, Felixlândia, Gouveia e Inimutaba. EXCLUIR, para fins de registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e Calçados de Capitão Eneas e Região - MG, CNPJ 15.255.368/0001-78 e Processo 46211.004368/2012-12, a categoria profissional das costureiras e trabalhadores nas indústrias de absorventes higiênicos, indústrias de fraldas descartáveis, indústrias da alfaiataria e confecções de roupas, cama, mesa, banho e bordado nos Municípios de Augusto de Lima e Corinto, deferida ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Curvelo, CNPJ 19.993.062/0001-70, Processo 46211.006678/2011-82, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013. O sindicato anotado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES deverá encaminhar, dentro do prazo de 60 dias, o Estatuto Social contendo a representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do seu registro sindical, conforme o disposto no art. 33, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, em cumprimento a Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial 0002111-70.2012.5.10.0021, tramitada perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e transitada em julgado aos 21/03/2013; e, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1654/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.004514/2011-04, interposta pelo SINDITAC-SJO - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de São José do Rio Preto, CNPJ 11.120.492/0001-75, com fundamento no inciso II do art. 18 da Portaria 326/2013, e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens ou Transportadores Autônomos de Cargas de São José do Rio Preto e Região, CNPJ 13.040.064/0001-68, Processo 46219.005425/2011-11, para representar a Categoria econômica dos transportadores rodoviários autônomos de bens ou transportadores autônomos de cargas nos municípios de Adolfo, Altair, Américo de Campos, Bady Bassitt, Cedral, Cosmorama, Guapiaçu, Guaraci, Icém, Jaci, José Bonifácio, Macauba, Mendonça, Mirassol, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Tanabi, Ubarana, Uchoa e União Paulista, estado de São Paulo, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da base territorial do SINDICAM-SP - Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, CNPJ 57.660.334/0001-09, Carta Sindical L105 P006 A1987, os municípios de Adolfo, Altair, Américo de Campos, Bady Bassitt, Cedral, Cosmorama, Guaraci, Guapiaçu, Icém, Jaci,

José Bonifácio, Macauba, Mendonça, Mirassol, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013. O sindicato anotado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES deverá encaminhar, dentro do prazo de 60 dias, o Estatuto Social contendo a representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do seu registro sindical, conforme o disposto no art. 33 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46200.001268/2014-17
Entidade	Federação Interestadual das Regiões Norte e Nordeste dos Trabalhadores em Transportes de Mototaxistas, Motoboys, Moto-Fretes e Taxistas - FENORDEST
CNPJ	16.874.824/0001-20

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional Trabalhadores em Transportes de Mototaxistas, Motoboys, Moto-fretes, regulamentados pela Lei 12.009/09, e dos taxistas reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na defesa dos interesses coletivos ou individuais autônomos e empregados, na base territorial Interestadual: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras/filiadas: a) SINTCAC - Sindicato dos Taxistas e Condutores Autônomo do Estado do Acre - AC (Carta Sindical L074 P045 A1975, CNPJ 02.052.126/0001-35); b) SINDMOTO - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS E MOTOFRETES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (Processo 46216.002709/2009-61, CNPJ 11.152.457/0001-38); c) SINTAX - Sindicato dos Taxistas dos Transportes Escolares, Transportes Turísticos e Fretamento do Estado de Rondônia (Processo 46216.000705/2008-68, CNPJ 09.526.640/0001-04); d) SIMOTAXI - Sindicato dos Motos Taxistas do Município de Aracaju/Sergipe (Processo 46221.001351/2011-03, CNPJ 11.436.504/0001-75); e) SIMPROPET - SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETISTAS MOTOTOYS E CONDUTORES DE MOTOS MOTONE-TAS E TRICICLOS DE PETROLINA - PE (Processo 46213.011947/2010-21, CNPJ 11.826.717/0001-03); f) SINDMOTO-FOR - Sindicato dos Mototaxistas de Fortaleza - CE (Processo 46000.006258/2005-33, CNPJ 07.140.483/0001-79); g) SINDMOTO/AC - Sindicato dos Mototaxistas, Motoboys e Motofretes do Estado do Acre (Processo 46200.002489/2012-41, CNPJ 04.454.792/0001-25)

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46212.000621/2013-21
Entidade	Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná - SINPOAPAR
CNPJ	07.510.827/0001-94
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraná
Categoria	Funcionários estatutários Peritos Oficiais (Peritos Criminais, Médicos-Legistas, Químicos Legais e Toxicologistas) e os Auxiliares da Perícia Oficial (Auxiliares de Anatomia e Necropsia), servidores que prestam serviços no âmbito da Polícia Científica do Paraná (órgão que reúne, a qualquer tempo, os profissionais do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal)

O Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento nos arts. 56 e 64 da Lei 9.784, de 1999, e na Nota Técnica 095/2014/GAB/SRT/MTE, defere o Recurso Administrativo apresentado por meio do apenso 46000.000126/2014-99, interposto pelo SINDACSE-GO - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ 14.410.871/0001-98, em face do arquivamento de seu processo de pedido de registro sindical 46208.011999/2011-58, determina a ANULAÇÃO da publicação de arquivamento ocorrida no Diário Oficial da União de 08/01/2014, pág. 80, Seção 1, n.º 05, e seu desarquivamento; e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.



Processo	46208.011999/2011-58
Entidade	SINDACSE-GO - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS DO ESTADO DE GOIAS
CNPJ	14.410.871/0001-98
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Goiás
Categoria Profissional	Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, Aposentados e Pensionistas, Ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de dezembro de 2014

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.002362/2014-74, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. Homologo o Plano de Cargos e Salários da Sigma Agropecuária Ltda inscrita junto ao CNPJ nº 05.554.364/0001-37, com sede à Avenida Miguel Sutil, nº 10.040 - Jardim Mariana, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

EDUARDO DRIEMEYER
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 4.510, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova a 6ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-116/SP/PR - São Paulo - Curitiba explorado pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 199, de 10 de dezembro de 2014, no que consta no processo nº 50500.035683/2014-67;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2007, firmado com a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A; CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002; e CONSIDERANDO o despacho da Diretoria da ANTT, de 12 de dezembro de 2014; resolve: Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Ordinária e a 7ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de: I - R\$ 1,28577 para R\$ 1,34675 a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2014, representando um acréscimo de 4,74% (quatro inteiros e setenta e quatro centésimos por cento); II - R\$ 1,34675 para R\$ 1,42090 a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2015, representando um acréscimo de 5,51% (cinco inteiros e cinquenta e um centésimos por cento); e III - R\$ 1,42090 para R\$ 1,49506 a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2016, representando um acréscimo de 5,22% (cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento). Parágrafo único. As disposições dos incisos II e III estão sujeitas às alterações decorrentes das revisões tarifárias com vigência a partir de 29 de dezembro de 2015 e 29 de dezembro de 2016. Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo 6,64% (seis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 1,81957 para R\$ 2,03239, com um acréscimo de 11,70% (onze inteiros e setenta centésimos por cento) e, depois do arredondamento, de R\$ 1,80 para R\$ 2,00, com um acréscimo de 11,11 % (onze inteiros e onze centésimos por cento), a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2014.

Art. 5º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) para R\$ 2,00 (dois reais), em todas as praças de pedágio, a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 29 de dezembro de 2014.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3, P4, P5 e P6

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	R\$ 2,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	R\$ 4,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	R\$ 3,00
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R\$ 6,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	R\$ 4,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	R\$ 8,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	R\$ 10,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	R\$ 12,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	R\$ 1,00

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 383, de 8 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 09.12.2014, Nº 238, Seção 1, pág. 90, onde se lê: Voto DAL - 225, leia-se: Voto DAL - 225 - A.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 685, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Nota nº 123/GEHAB/SUPAS/2014, constante nos autos do Processo Administrativo nº 50500.036672/2013-13, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 640, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de novembro de 2014, na Seção 1, Página 66, tornando-se sem efeito a cautelar que suspendeu a autorização da

empresa GUILHERME E CARMO LTDA., CNPJ nº 08.408.420/0001-13, para operar o serviço transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES
E FERROVIAS S.A.

ATA DA 296ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O Conselho de Administração da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal com o NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do art. 14 da Portaria MT nº 240, de 18 de outubro de 2012; no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto nº 7.629, de 30 de novembro de 2011, com redação dada pelo Decreto nº 8.147, de 05 de dezembro de 2013; e o constante do processo nº 50000.042290/2012-89, resolve:

Art. 1º Divulgar o quantitativo de vagas disponíveis para o processo de promoção dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNTI, ocupantes de cargos de carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, a ser realizado no exercício de 2015.

Art. 2º O quantitativo de vagas por cargo e classe de cada carreira, destinada à promoção de que trata o art. 1º desta portaria são os constantes do quadro a seguir:

Cargo	Classe	Vagas Disponíveis
Analista em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	16
	B	69
Analista Administrativo	ESPECIAL	20
	B	19
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes	ESPECIAL	72
	B	348
Técnico Administrativo	ESPECIAL	2
	B	18

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS



investidura. 3) Posse dos Novos Diretores. Tomam posse nesta data os seguintes Diretores Eleitos: como Diretor-Presidente José Lúcio Lima Machado, brasileiro, casado, engenheiro civil e administrador de empresas, CPF nº. 056.030.725-04, Carteira de Identidade 55.746.330, expedida pela SSP/ BA, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, 305, apto. 1301, Lot.Pituba Ville, Pituba - Salvador/BA, CEP:41.810-820; como Diretor de Planejamento Sérgio de Assis Lobo, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, CPF nº. 007.318.018-14, Carteira de Identidade 5.899.665-5, expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Estevão Baião, 520 - apto. 93-A, CEP: 04624-000, São Paulo/SP e como Diretor de Engenharia: Mário Rodrigues Júnior, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF nº. 022.388.828-12, Carteira de Identidade 8.339.791-7, expedida pela SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Gabrielle D' Annunzio, 824 - apto 21, CEP: 04616-004, São Paulo/SP, todos com prazo de gestão até novembro/2016. Os documentos exigidos pelo art. 5º do Decreto nº 8.134, de 28 de outubro de 2013, e pelo art. 24 do Estatuto Social foram entregues pelos Diretores e passam a fazer parte desta ata como anexo, devendo as cópias autênticas serem arquivadas na sede social da empresa. Os Diretores apresentaram declaração de bens, que será registrada em livro próprio, bem como declararam não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas nos §§6º e 7º do art. 16 do Estatuto Social que impeçam sua eleição, e assumiram o compromisso de bem desempenhar as funções para as quais foram eleitos, conforme declarações em anexo. O CONSAD solicita ainda, que a VALEC exija o cumprimento do §10 do art. 16 do Estatuto Social da VALEC em relação aos Diretores destituídos na 8ª Reunião Extraordinária. O Presidente do CONSAD, em nome do Conselho agradeceu o trabalho da Diretoria que ora se despede, e desejou boa sorte à nova administração. O Senhor Josias Sampaio Cavalcanti Júnior agradeceu ao CONSAD o apoio recebido durante a sua gestão. (4) Assuntos Gerais: O CONSAD solicitou informações sobre o resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada para apurar os fatos relativos à transferência da sede da VALEC, conforme relatado na Ata da 293ª Reunião Ordinária realizada em 27/08/2013. O Diretor-Presidente informou que acolheu as conclusões da Comissão, mas decidiu estender a apuração de responsabilidades por entender que a Comissão desconsiderou a existência de uma cadeia de comando que envolve todas as áreas citadas no decorrer do relatório, envolvidas direta ou indiretamente na ausência de planejamento da mudança. Desse modo, informou que decidiu instituir Comissão Disciplinar, composta por servidores não vinculados às áreas investigadas, para apurar a responsabilidade de cada um dos envolvidos pelas irregularidades apontadas, excetuando-se a titular da Diretoria Administrativa-Financeira, tendo em vista ser competência do CONSAD deliberar sobre a apuração de responsabilidade. O CONSAD propôs a criação de uma Comissão Disciplinar Mista, que deverá ser presidida por um membro da Controladoria Geral da União (CGU), para apurar a responsabilidade da Ex-diretoria. Assim, o CONSAD solicita o envio de um ofício à CGU para indicar o referido membro. O Sr. Josias Sampaio Cavalcanti Júnior informou que entregará à Secretária do Conselho cópia do Relatório elaborado pela Comissão, do Parecer Jurídico que analisou a minuta de decisão e da própria decisão. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrado os trabalhos às 17 h, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, por mim, Tamiris Almeida Pereira, Secretária, seguindo assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros presentes à reunião.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA
Presidente do Conselho

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro

ANTONIO FERNANDO TONI
Conselheiro

JOSÉ MARIA DA CUNHA
Conselheiro

VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA
Conselheiro

TAMIRIS ALMEIDA PEREIRA
Secretária

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000754/2014-73
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA E OUTROS.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO
(...)Por todo exposto, julgo extinto, e como consequência, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP.
Publique-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PP Nº 0.00.000.001623/2014-11
REQUERENTE: SERGIO LUIZ CAMARA LOPES JÚNIOR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER AGRA
DECISÃO
(...)Outrossim, diante da gravidade dos fatos expostos no âmbito deste procedimento, dê-se ciência à Comissão da Infância e Juventude, para as providências que entender cabíveis.
Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. I1, do RICNMP.
Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001336/2014-01
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO
(...)Por todo exposto, julgo extinto, e como consequência, determino o arquivamento da presente Reclamação, por perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b" c/c art. 87, §4º, do RICNMP.
Publique-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001540/2014-14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECISÃO
(...)Por todo exposto, julgo extinto, e como consequência, determino o arquivamento da presente Reclamação, por perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b" c/c art. 87, §4º, do RICNMP.
Publique-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000713/2014-87
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: RAIMUNDO DE CASTRO BARROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
DECISÃO
(...)Por todo exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, em razão da manifesta improcedência das alegações, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

DESPACHO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001160/2014-80
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
DESPACHO
(...)Assim, ao lado do indeferimento de tal providência, determino a extração de cópia da defesa prévia de fls. 51 a 135 e dos documentos de fls. 389 a 396, a fim de que sejam remetidas à Corregedoria Nacional do Ministério Público, com o intuito de que, neste Órgão Correccional, sejam adotadas as providências consideradas pertinentes.
Determino, em data a ser posteriormente designada, a oitivas das testemunhas Victor Hugo Laitano (elencada na portaria de instauração de fls. 39 a 44 e referida em depoimentos testemunhais já prestados), Leila Ghie, servidora do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul (referida em depoimentos testemunhais já prestados), além das testemunhas elencadas na defesa prévia de fls. 51 a 135, inclusive a testemunha José Pedro Sobral Perez. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000561/2014-12
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Decisão:
(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), sugere-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar.
É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 606/612, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, inciso I do RICNMP.
Outrossim, recomendo à Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar que realize acompanhamento, pelo prazo de 06 (seis) meses, da efetiva participação do referido membro nas audiências judiciais realizadas no âmbito da Justiça Militar no Estado de Pernambuco.
Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 966, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.003677/2014-58, resolve:
Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 1 (um) ano, bem como o percentual de 6% de multa do valor da contratação em desfavor da empresa AIE Automação Industrial Ltda., CNPJ nº 02.104.437/0001-09, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c item 14.1 do Edital do Pregão nº 121/2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 967, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.29.000.000545/2014-56, resolve:
Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 6 (seis) meses, em desfavor da empresa Megatech Controls Industria Comércio Serviços Ltda, CNPJ nº 01.525.032/0001-73, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e da Cláusula Décima Primeira do Contrato PR/RS nº 3/2012, em virtude da inexecução de obrigações estabelecidas no referido contrato.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO/2014

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior / Com vistas	Distrib. No mês / Pedido de vistas	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês / Devolvido após vistas	Em diligência na CCR	Em poder do Membro / Com vistas
JÚNIA SOARES NADER ¹	0	0	0	0	0	0
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ²	3	0	0	0	0	3
MANOEL JORGE E SILVA NETO	1	604	4	470	130	9
EDELAMARE BARBOSA MELO	19	603 / 6	2	590 / 1	2	32 / 5
ADRIANA SILVEIRA MACHADO	13	601 / 1	4	574 / 1	20	24
FÁBIO LEAL CARDOSO	15 / 1	601 / 11	2	530	15	73 / 12
TOTAL	51 / 1	2409 / 18	12	2164 / 2	167	141 / 17

1 - Férias - 22/10 a 05/11 e 06/11 a 05/12/2014; e
2 - Férias - 03/11 a 12/11/2014 e Licença Prêmio - 13/11 a 30/11/2014
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1663
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2409
Total de procedimentos deliberados no mês	1772
Baixa dos autos por despacho/precedentes	70
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1571
Procedimentos em diligência na Secretaria	229

Brasília-DF, 28 de novembro de 2014.
MANOEL JORGE E SILVA NETO
Coordenador da Câmara
Em exercício

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 273, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000310.2014.01.006/5-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro.
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil nº 000310.2014.01.006/5-603, em face de TERMOTÉCNICA SURUI REFRIGERAÇÃO & ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, CNPJ nº 05.682.472/0001-95, com endereço na Rua Capitão José de Paula, nº 511 - REC/97, Surui, Magé/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 274, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000863.2014.01.006/1-601, instaurada em face da gravidade, em tese, dos fatos narrados (por sentença judicial!), que implicam em desrespeito de rescisão contratual de empregados por órgão arbitral, o que pode implicar na violação de diversos direitos trabalhistas, em especial o FGTS.
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil nº 000863.2014.01.006/1-601 em face de:
M. P. M OLIVEIRA GÁS, com sede na AV. EWRTON XAVIER, 3238 - ITAIPU
Niterói - RJ - CEP 24.340-105, inscrita sob o CNPJ 03.632.159/0001-17.
Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infraassinado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 275, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000843.2014.01.006/7-601, instaurada em face da gravidade, em tese, da notícia de fato, que implica em descumprimento de norma ambiental que pode se relacionar ainda com empresa prestadora de serviço;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil nº 000843.2014.01.006/7-601 em face de:
COLÉGIO DE RIO BONITO, com sede na Av. Manoel Duarte, 307 - Centro
Rio Bonito/RJ - CEP 28.800-000 , inscrita sob o CNPJ 31.515.406/0001-30.
Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infraassinado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.385, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando, com base em representação encaminhada pela Procuradora do Trabalho Dra. Marlise Souza Fontoura, a notícia de que a pessoa jurídica de direito privado Troca Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.193.687/0001-29, com sede na Av. Willy Eugênio Fleck, 305, Bairro Rubem Berta, Porto Alegre/RS, CEP 91.150.180, estaria submetendo seus motoristas ao desempenho de jornada extraordinária em desacordo com a lei, além de não estar observando as normas que regulam o gozo de intervalo entre jornadas;
que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e dos artigos 58 e seguintes, 66 e 235-C e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho;
que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;
que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;
a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TROCA TRANSPORTES LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;
II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002869.2014.04.000/4;
III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.
VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR
PORTARIA Nº 1.399, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014
O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando, com base em representação encaminhada pela Procuradora do Trabalho Dra. Marlise Souza Fontoura, a notícia de que a pessoa jurídica de direito privado Rodoviário Nova Era Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 93.919.884/0001-63, com sede na Av. Boqueirão, 2850, Canoas/RS, CEP 92.030-360, estaria submetendo seus motoristas ao desempenho de jornada extraordinária em desacordo com a lei, além de não estar observando as normas celetistas que regulam o gozo de intervalo entre jornadas;
que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e dos artigos 58 e seguintes, 66 e 235-C e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho;
que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;
que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;
que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;



a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 002878.2014.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.520, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o encaminhamento pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL de denúncia ventilando a ocorrência de trabalho proibido em razão da idade e/ou das condições (nas ruas) por menor, que estaria entregando/fazendo a distribuição de material do "Dep. Federal Pimenta - 1307", ou seja do Deputado Federal Paulo Roberto Severo Pimenta, inscrito no CPF sob o nº 428.449.240-34, com endereço QD SHIN, QL 02, CONJUNTO 06,06,CASA 18, Bairro LAGO NORTE, Brasília/DF, CEP 71510-065;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode indicar violação ao disposto no inciso XXXIII ao art. 7º da Constituição Federal, e ao disposto no Decreto 6481/2008, por meio do qual, regulamentando o disposto nos artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), o teor do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e do Decreto 6.481/08;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Paulo Roberto Severo Pimenta, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003213.2014.04.000/4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.522, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que, a partir de denúncia formulada em face de JS & AS LANCHES LTDA. - ME (Nome de Fantasia Ita Lanches), pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Salgado Filho, 105, Porto Alegre/RS, surgiram indícios de que no âmbito do referido empreendimento estariam sendo cometidas irregularidades trabalhistas relacionadas aos seguintes temas: a) jornada extraordinária em desacordo com a lei; b) intervalo entre jornadas; c) intervalo intrajornada; d) repouso semanal remunerado;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições do artigo 7º, incisos XIII e XV, da Constituição Federal, dos artigos 58 e seguintes, além dos artigos 66, 67 e 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do artigo 1º da Lei nº 605/49;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de JS & AS LANCHES LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003292.2014.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando o protocolo de denúncia informando que a pessoa jurídica de direito privado BAR E RESTAURANTE COPÃO LTDA., com sede na Rua General Lima e Silva, 312, Bairro Cidade Baixa, CEP 90.050-100, Porto Alegre/RS, manteria menores de 18 anos laborando no período noturno em ambiente prejudicial à formação e ao desenvolvimento psíquico, moral e social das adolescentes (há comercialização de bebidas alcoólicas no local);

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o teor do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, dos artigos 403, parágrafo único, 404 e 405, II, §3º, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho e do item II.3 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), constante do Decreto nº 6.481/2008.;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de BAR E RESTAURANTE COPÃO LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003322.2014.04.000/2;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.543, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba (SINDIQUÍMICA), foi apresentada denúncia no sentido de que no âmbito da pessoa jurídica de direito privado BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 92.779.891/0001-44, e com sede na Av. Assis Brasil, 2275, CEP 91.010-006, Bairro Passo da Areia, Porto Alegre/RS, estariam ocorrendo irregularidades relacionadas com o processo de eleição de integrantes da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas nos artigos 163 e 164 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentadora nº 5;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003344.2014.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 215ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Aos 12 dias do mês de novembro de 2014, às 10h11, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabelo de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Roberto Coutinho, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Edmar Jorge de Almeida e Giovanni Rattacaso. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 214ª Sessão Ordinária: Aprovada após alterações. Inicialmente foi referendado pelo Conselho Superior do MPM o afastamento da Dra. Rejane Batista de Souza Barbosa, Procuradora da Justiça Militar, para participar da 19ª Conferência Anual da International Association of Prosecutors - IAP, em Dubai - Emirados Árabes Unidos, no período de 21 a 28 de novembro de 2014 (Portaria nº 188/PGJM, de 11/11/2014), bem como o afastamento do Dr. Ulysses da Silva Costa Filho, Promotor da Justiça Militar (Portaria nº 189/PGJM, de 11/11/2014), do Dr. Irabeni Nunes de Oliveira, Promotor da Justiça Militar (Portaria nº 190/PGJM, de 11/11/2014), do Dr. Antonio Cerqueira, Procurador da Justiça Militar (Portaria nº 191/PGJM, de 11/11/2014), do Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar (Portaria nº 192/PGJM, de 11/11/2014), do Dr. Ailton José da Silva, Promotor da Justiça Militar (Portaria nº 193/PGJM, de 11/11/2014), da Dra. Ione de Souza Cruz, Promotora da Justiça Militar (Portaria nº 194/PGJM, de 11/11/2014), e do Dr. Luciano Moreira Gorrilhas, Procurador da Justiça Militar (Portaria nº 195/PGJM, de 11/11/2014), além do afastamento do Sr. Presidente do CSMMP e Procurador-Geral da Justiça Militar, para participarem do Congresso Mundial de Direito Militar, em Bogotá - Colômbia, no período de 18 a 23 de novembro de 2014. O Sr. Presidente sugeriu aos Conselheiros que fosse definida a data da próxima sessão ordinária, tendo ficado acordado que será realizada no dia 12 de dezembro de 2014. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Processo 265/CSMPM - Afastamento do Dr. Luiz Felipe Carvalho Silva, Promotor da Justiça Militar, para participar do programa de Doutorado em Direito Constitucional na Universidade de Buenos Aires. Con-

selheira-Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Após a apresentação do relatório e voto, os Conselheiros Péricles Queiroz, Herminia Celia e Maria de Nazaré acompanharam o voto da Conselheira-Relatora no sentido de indeferir o afastamento, apesar de visualizarem a importância dos benefícios para a instituição, entenderam que se tratava de autorização para frequentar todo o período do curso de doutorado, que poderia ser alterado no decorrer de sua realização. Outro aspecto considerado foi o de que o Dr. Luiz Felipe encontra-se em estágio probatório, permanecendo nessa condição no primeiro ano do curso. Além disso, a Resolução nº 59/CSMPM prevê, no artigo 1º, inciso III, que o membro a ser afastado conte com pelo menos três anos de efetivo exercício na carreira. Os Conselheiros Alexandre Concesi e José Garcia, apesar de votarem pelo indeferimento do pedido, divergiram do voto da relatora, entendendo que o afastamento seria mais conveniente e oportuno se ocorresse no período de férias do membro solicitante. Já o Sr. Presidente e os Conselheiros Roberto Coutinho e Arilma Silva votaram pelo deferimento do afastamento, em razão de não haver qualquer impedimento legal, tanto previsto na LC 75/93 como na Resolução nº 59/CSMPM, conforme o § 2º do art. 4º. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, e artigo 204, I, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, por maioria de votos (6x3), opinou por não autorizar o afastamento do Dr. LUIZ FELIPE CARVALHO SILVA, Promotor da Justiça Militar, para participar do programa de Doutorado em Direito Constitucional na Universidad de Bueno Aires - UBA, com ônus limitado para o Ministério Público Militar." 2) Re-

latório de Correição Ordinária realizada no 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro. Relatório apresentado pela Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, sem ressalvas dos Conselheiros.

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 11h55.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar/Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996, e o Plano de Correções Ordinárias - 2015, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na 2ª Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo, no período de 3 a 5 de fevereiro de 2015;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 116, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.064252/14-58, que tem como interessados a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Edite Feitosa de Deus e Sandra Nestor Barros, denúncia de irregularidades ocorridas no âmbito do Hospital Regional de Ceilândia.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 727, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, no art. 4º, inciso VI, alínea "a" e inciso XVI da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e na Portaria n. 10/SOF/MP, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 19.349.000,00 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e nove mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXOS

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUN-CIONAL	PROGRAMA-TICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D R	P	M O D	I U	F T E
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça						
		ATIVIDADES						
02 331	0568 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - DF						

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº CJF-POR-2014/00564, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a subdelegação de competência ao Secretário Executivo do Conselho da Justiça Federal.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria n. CJF-POR-2014/00430, de 06 de setembro de 2014, e, ainda, o que consta do Processo CJF-PPN-2012/00123, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao titular da Secretaria Executiva do Conselho da Justiça Federal e, nas ausências e impedimentos legais deste, ao seu substituto, para a prática dos atos a que se referem as alíneas "b" a "m", do art. 1º da Portaria n. CJF-POR-2014/00430, de 06 de setembro de 2014, exceto no limite definido para a modalidade convite.

Art. 2º Sempre que julgar conveniente, o Secretário-Geral deliberará sobre os assuntos de que trata o art. 1º desta portaria, sem prejuízo da delegação de competência conferida ao Secretário Executivo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PORTARIA Nº CJF-POR-2014/00565, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a subdelegação de competência ao Secretário de Administração do Conselho da Justiça Federal.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria n. CJF-POR-2014/00430, de 06 de setembro de 2014, e, ainda, o que consta do Processo n. CJF-PPN-2012/00123, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao titular da Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal e, nas ausências e impedimentos legais deste, ao seu substituto, para a prática dos seguintes atos:

I - assinar, com o Subsecretário de Programação e Execução Orçamentária e Financeira, os empenhos e pagamentos de despesas do Conselho da Justiça Federal, com observância às normas legais;

II - autorizar a abertura de licitação para aquisição ou alienação de bens, contratação de serviços e execução de obras, até o limite definido para a modalidade Convite, bem como dispensar ou reconhecer a inexigibilidade do procedimento licitatório, nas hipóteses legais, mediante justificativa;

III - assinar a declaração de que trata o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente do valor da despesa;

IV - decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios, nos casos em que autorizar a abertura do procedimento;

02 331	0568 2010 5664	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF	F	3	1	90	0	100	570.000
02 331	0568 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							570.000
02 331	0568 2012 5664	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Em Brasília - DF							1.100.000
02 122	0568 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100	1.100.000
02 122	0568 20TP 5664	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF							17.679.000
TOTAL - FISCAL									17.679.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.349.000

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUN- CIONAL	PROGRAMA- TICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZA- DOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							19.349.000
		ATIVIDADES							
02 301	0568 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							19.349.000
02 301	0568 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF							19.349.000
			S	3	1	90	0	100	19.349.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									19.349.000
TOTAL - GERAL									19.349.000

V - homologar as adjudicações feitas pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, até o limite definido para a modalidade de licitação Convite;

VI - aplicar penalidades a fornecedores e a executantes de obras ou serviços, quando inadimplentes, em contratações originárias de sua competência subdelegada;

VII - assinar convênios, contratos, acordos, ajustes e respectivos aditamentos e termos de prorrogação de prazos de vigência, até o limite definido para a modalidade de licitação Convite;

VIII - autorizar a rescisão administrativa dos contratos firmados com terceiros, originários de sua competência subdelegada;

IX - autorizar suprimento de fundos a servidores credenciados, bem assim aprovar a respectiva prestação de contas.

X - autorizar, com o Subsecretário de Programação e Execução Orçamentária e Financeira, o desbloqueio dos valores retidos em conta vinculada das empresas contratadas pelo Conselho da Justiça Federal para a prestação dos serviços de locação de mão-de-obra.

Art. 2º Sempre que julgar conveniente, o Secretário-Geral deliberará sobre os assuntos de que trata o art. 1º desta portaria, sem prejuízo da delegação de competência conferida ao Secretário de Administração.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelo Secretário de Administração antes da vigência desta portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS



CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 17, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a autoinspeção a ser realizada nos gabinetes dos desembargadores federais dos TRF's.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito das cinco regiões nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Regional e nos gabinetes dos desembargadores federais, obedecerá ao seguinte calendário:

- I - abril - 1ª Região;
- II - maio - 2ª Região;
- III - junho - 3ª Região;
- IV - setembro - 5ª Região; e
- V - outubro - 4ª Região.

§ 1º A Corregedoria-Geral solicitará a cada um dos TRF's os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

- I - TRF da 1ª Região, até o dia 15 de fevereiro;
- II - TRF da 2ª Região, até o dia 15 de março;
- III - TRF da 3ª Região, até o dia 15 de abril;
- IV - TRF da 5ª Região, até o dia 1º de agosto, e
- V - TRF da 4ª Região, até o dia 1º de setembro.

§ 2º Durante os trabalhos de autoinspeção, os prazos processuais não se interrompem e as atividades jurisdicionais e administrativas deverão prosseguir normalmente.

Art. 2º A Secretaria da Corregedoria-Geral informará até o dia 20 do mês que antecede o início da autoinspeção a relação de processos selecionados para autoinspeção.

§ 1º Nos processos autoinspecionados deverá constar etiqueta devidamente assinada pelo Desembargador Federal ou informação digital de que os autos foram inspecionados pelo próprio gabinete.

Art. 3º. A autoinspeção será documentada em relatório disponibilizado em ambiente web, utilizando-se a ferramenta do sistema de inspeção da Corregedoria-Geral, que deverá ser preenchido pelos gabinetes.

§ 1º As providências eventualmente determinadas pelo magistrado em relação aos processos submetidos à autoinspeção, bem como o respectivo prazo para seu cumprimento, serão registradas em formulário próprio do ambiente web, que será considerado parte integrante do relatório.

§ 2º O envio do relatório da unidade à Corregedoria-Geral da Justiça Federal deverá ocorrer até às 18h do último dia do mês da autoinspeção, quando será encerrado o acesso ao sistema.

Art. 4º Para cada tribunal autoinspecionado será instaurado um processo para acompanhamento pela Corregedoria-Geral. As informações prestadas no relatório de autoinspeção subsidiarão a preparação e sistematização de inspeções e correções permanentes periciais, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, sobre os tribunais regionais federais, nos termos do art. 6º, III da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008.

Art. 5º. O Setor de Estatística de cada tribunal deverá encaminhar à Coordenadoria de Estatística da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, para o e-mail estatistica@cjf.jus.br, até o 5º dia útil de cada mês, relatórios do total de processos distribuídos, redistribuídos, conclusos, em tramitação e julgados, identificando nestas situações o quantitativo de embargos de declaração, agravos legais e regimentais, devidamente separados por órgão julgador e unidades processantes, com a devida aquiescência dos gabinetes.

Min. HUMBERTO MARTINS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0001627-55.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA INFERIOR A DOIS ANOS. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que a doença que acomete a parte-requerente lhe acarreta "inca-

pacidade total e temporária por um período estimado de 01 (um) ano", e que a legislação de regência não distingue entre incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela não concessão do amparo assistencial, sob o entendimento da inexistência de incapacidade por longo prazo (mínimo de 02 anos).

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Mato Grosso, reformando a sentença, deferiu o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, sob o seguinte entendimento (no que diz respeito ao exame da matéria fática relativa à incapacidade laborativa da parte-autora):

"(...)

A parte autora, ora recorrente, com 40 anos de idade, monitor de acessórios para carros e ensino fundamental incompleto (5ª série) é portadora de esquizofrenia e psicose. A perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e temporária por um período estimado de 01 (um) ano. Não obstante a incapacidade da parte recorrente seja temporária, tal circunstância não obsta, por si só, o direito ao benefício assistencial. Quanto ao tipo ou grau de incapacidade exigida pela legislação de regência, o §2º do art. 20 da lei nº 8.742/93 não faz distinção entre incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Resta saber se no momento em que o benefício foi requerido o autor restava incapacitado para as suas atividades laborais habituais, considerando-se, inclusive, o contexto socioeconômico em que está inserido..." (grifei).

8.Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, considerando atendido o requisito legal da incapacidade, para o qual considerou irrelevante a questão referente ao período e ao grau da incapacidade (havendo incapacidade, mesmo que parcial e temporária, é devido o benefício, é o que se extrai dos fundamentos do julgado).

9.No caso paradigma (Processo nº 0062647-09.2009.4.03.6301, 5ª TR/SP), houve o indeferimento da concessão do benefício previdenciário, porém, sob o seguinte entendimento:

"No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do

benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá um a provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença

de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993" (grifei).

10.Colhe-se dos fundamentos do julgado paradigma que a negativa à concessão centrou-se na ausência de incapacidade, em razão de inexistir impedimento de "longa duração", sem que se definisse objetivamente o conceito deste lapso temporal.

11.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza, qual seja, a incapacidade por prazo definido) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos (incapacidade total pelo prazo de 01 ano, num, e, noutro, ausência de incapacidade de "longa duração"), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12.Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

13.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela inocorrência da divergência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006020-66.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO IDAMIR DA SILVA
PROC./ADV.: GISELA RENI REICH
OAB: RS-17640
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de parcelas pretéritas de benefício de amparo assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que não restou configurada a vulnerabilidade social.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência pacificada da TNU, sob o argumento de que, tendo o indeferimento administrativo decorrido apenas da ausência de incapacidade laborativa e estando esta afastada pelo laudo pericial, a questão quanto à miserabilidade não foi bem apreciada "com base nos documentos probatórios constantes dos autos".

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que há indícios da divergência suscitada, "porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no(s) aresto(s) acostado(s) como paradigma(s)".

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Na hipótese, não obstante a não apresentação de julgado paradigma, a caracterizar a divergência, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de pagamento de parcelas pretéritas de amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"No entanto, apesar de não restar dúvidas de que o autor jamais foi capaz para o trabalho (31 LAU1), devido a sequelas de paralisia infantil, não há nenhuma comprovação de que tenha havido situação de miserabilidade pretérita referente ao intervalo cujo pagamento é postulado." (grifei).

8.A sentença, por sua vez, debruçando-se sobre a questão da comprovação da hipossuficiência, apontou que "não há nenhuma prova no sentido de que, antes da avaliação social, o autor apresentava hipossuficiência financeira", "não há meios de se apurar, hoje, sem o auxílio de prova técnica (jamais requerida ao longo dos anos), quem vivia em que período em cada uma das residências", "não há como, em meados de 2012, apurar, com a mínima e necessária segurança, a condição financeira dos sucessivos grupos familiares dos quais participou o autor nos anos de 1998 a 2009" e "o fato de ter passado quase 11 anos após a cessação sem requerer novamente o benefício...parecer ratificar a desnecessidade, no período, dos valores ora buscados".

9.A conclusão do julgamento proferido pela Turma Recursal de origem foi precedida do exame de elementos de prova produzidos (ou que se deixou, por inércia da parte, de produzir-se, precluindo).

10.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento os elementos de prova, valorados livremente pela Turma Recursal (art. 131 do CPC).

11.A alegação de ofensa às Súmulas 11, 22 e 29 desta TNU se caracteriza mais como tentativa de rediscussão do conjunto probatório, com vista a afastar o entendimento (exegese) adotado no acórdão recorrido, finalidade a que não se presta o incidente de uniformização.

12.Em conclusão, o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056331-07.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ROSANA DANTAS LOURENÇO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PRÉEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob o entendimento de que a incapacidade ocorreu após a perda da condição de segurada.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), consagraram os seguintes entendimentos: a) direito à concessão de auxílio-doença ao portador de visão monocular com possibilidade de reabilitação profissional; b) direito à aposentadoria por invalidez se a incapacidade decorreu de doença preexistente à nova filiação, considerada a contribuição de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Inicialmente, observo ser o caso do não conhecimento do presente incidente de uniformização, relativamente à tese referente ao direito ao benefício previdenciário derivado da incapacidade laboral, em caso de doença preexistente à nova filiação, uma vez comprovada a contribuição de 1/3 do quantitativo da carência.

7.Isto porque o quantitativo das contribuições após a filiação não foi prequestionado nos autos, não se sabendo o total das contribuições após a nova filiação.

8.Ademais, uma vez admitida a incapacidade, seja em 2003 (data pleiteada pela parte-autora), seja em 2008 (data do acórdão recorrido), a incapacidade (e não a doença) é preexistente à nova filiação (2009), de modo que não favorece à parte-autora o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (que fala em "doença" preexistente e "incapacidade" superveniente), tornando inócua a questão quanto ao quantitativo de contribuições após a refiliação.

9.Assim, o segurado com doença preexistente à filiação deve ser ainda capaz de trabalhar até o agravamento da doença (quando então terá direito ao benefício).

10.Passo ao exame da admissibilidade do incidente quanto à divergência referente à data de início da incapacidade.

11.Sobre o ponto, tem-se que: a parte-autora era empregada até 2003; a sentença julgou-a incapaz em 2003; o acórdão da TR de origem a julgou incapaz em 2008.

12.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas (Processo nº 2007.63.15.011724-3, 1ª TR-SP, PEDILEF nº 05051817620084058500) observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

13.Explico:

14.No caso dos autos, a sentença acolheu laudo pericial que apontou a parte-autora como "portadora de cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo", apontando-a como incapacitada em 2003. A TR, porém, valeu-se de posteriores esclarecimentos do perito, que apontou que "no ano de 2003 ela perdeu a visão do olho direito e em 2008 a visão do olho esquerdo, ficando incapaz, a partir de 2008". De toda forma, o perito judicial informou que não haveria possibilidade de reabilitação.

15.Nos casos paradigmas, nos quais se apontou aquele com visão monocular como incapaz (e com direito ao benefício de auxílio-doença), havia a possibilidade de reabilitação profissional, o que aponta para a distinção das situações fáticas, além de os casos pa-

radigmas tratarem, aparentemente, de pessoas com apenas um dos olhos prejudicados, e no caso dos autos, trata-se de doença que afetou ambos os olhos.

16.No caso, o acolhimento das conclusões do laudo quanto à data de início da incapacidade laboral, deu-se dentro do poder de convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC), de modo que o conhecimento do pedido implica o reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002019-15.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO DEVITO
PROC./ADV.: HELIELTHON HONORATO MANGANELI
OAB: SP-287 058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela parte autora em face de acórdão que, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, negou provimento ao pedido de revisão de benefício previdenciário.

1.1. A requerente pretende o reconhecimento de seu direito à revisão sob o fundamento do afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, buscando assegurar a aplicação do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2003.33.00.712505-9 assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (PEDILEF 2003.33.00.712505-9, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 10.10.2005)

1.2. A Turma Recursal rechaçou a tese defendida pela parte autora, merecendo destaque o trecho abaixo extraído do voto do d. Relator:

A decisão da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual seria aplicável o afastamento do teto no momento do primeiro reajuste do benefício, não encontra respaldo em qualquer norma legal expressa e, com a devida vênia, procura evitar, de forma oblíqua e não definitiva a incidência do entendimento consolidado acerca do tema.

Com efeito, nada há, na lei, que permita inferir que a imposição do teto, embora legítima na concessão, seria inválida no primeiro reajustamento. A orientação tem o resultado prático de contornar a imposição do teto, cuja validade foi sufragada pelo entendimento predominante na jurisprudência. Ademais, esse afastamento seria provisório, porquanto a decisão, cujos fundamentos são invocados como causa de pedir na presente ação, nada fala acerca dos reajustes supervenientes, indicando, ainda que implicitamente, que a imposição do teto passaria a ser válida a partir do segundo reajustamento do benefício.

Vê-se, assim, que, apesar dos méritos evidentemente ostentados pelo órgão de superposição, não podemos compartilhar de sua orientação neste caso específico.

2. O incidente comporta conhecimento e provimento. Com efeito, a divergência está bem caracterizada e merece ser uniformizada. A decisão apontada pelo recorrente, no Processo n. 2003.33.00.712505-9, jul. 10.10.2005, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, proferido por esta TNU, guarda relação direta com a pretensão autoral, servindo como paradigma válido para demonstrar a divergência.

3. A jurisprudência da TNU, à luz da decisão do STF proferida em sede de repercussão geral (RE 564.354), alterou o entendimento e consolidou-se no sentido de que a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste aplicado ao benefício previdenciário após a sua concessão deve ser o salário-de-benefício não limitado no teto. Nesse sentido, in verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo. 3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido(...). Brasília, 29 de março de 2012. (PEDILEF 200772510014642, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 01/06/2012.).

4. Na espécie, observa-se que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado da TNU. Desse modo, uma vez firmada a tese de Direito material e uniformizada a jurisprudência sobre o tema, cabe aos órgãos julgadores a sua observância, até mesmo como decorrência da função uniformizadora e unificadora desta Turma Nacional.

5. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.709194-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
OAB: MG 46.849
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DESPACHO

1.Na decisão de fl. 161/162 o Exmo. Sr. Ministro Presidente da TNU determinou o sobrestamento deste feito, bem como, com a conclusão do julgamento do REsp nº 1.354.908/SP, o retorno à presidência para novo juízo.

2.Até a presente data o REsp mencionado não foi julgado. E, quando o for, a primeira autoridade a nele decidir deve ser sua Excelência.

3.Com estas considerações, devolvo os autos à Secretaria da TNU, para cumprimento da decisão de fl. 161/162.
Brasília/DF, 26 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008212-40.2009.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: PAULO CESAR FERREIRA NOBRE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA DECORRENTE DE ATIVIDADE INFORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA DESCARACTERIZAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, reformada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, sob o argumento de que, a despeito das sequelas decorrentes da paralisia infantil, o médico perito ressalvou a possibilidade do exercício de atividades que não exijam esforço físico com o membro superior esquerdo e que não haja deambulação por longas distâncias.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal do Paraná e da própria TNU, no sentido de que a incapacidade para efeito de concessão do benefício em tela deve ser avaliada mediante consideração das condições pessoais, histórico profissional e contexto social no qual está inserido o postulante.

3. Incidente inadmitido na origem e distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.



4. O incidente merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço o dissídio está bem caracterizado não só em relação ao precedente trazido da TR-PR, mas também em face da própria jurisprudência da TNU, que se assentou no sentido da exigência da análise das condições pessoais, não só do postulante a benefício previdenciário (Súmula nº 47 da TNU), mas também ao benefício assistencial. Nesse sentido: PEDILEF 05077686120094058201, Rel. Juíza Federal Marisa Cúcio, DOU: 26/09/2014, dentre outros. Assim, passo ao exame do mérito do incidente.

7. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º).

8. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

9. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos.

10. No caso sob exame o juízo de primeiro grau, levando em conta que o recorrente era portador de incapacidade parcial e permanente, em razão de hipotrofia e hipotonia do membro superior esquerdo, decorrente de paralisia infantil, houve por bem conceder-lhe o benefício assistencial. Impende ressaltar que o magistrado sentenciante não se descurou do exame das condições pessoais do autor, fazendo-o ainda que de forma sucinta, deixando consignado o seguinte:

"...Por outro lado o estudo sócio-econômico relata que o autor tem baixa escolaridade, não tem ocupação formal e a renda familiar não supera R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) o que equivale dizer que a renda per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo."

11. Percebe-se, assim, que o fato de o recorrente possuir capacidade laborativa residual não tem sido suficiente para lhe proporcionar renda capaz de superar o estado de miserabilidade. Ademais, o desempenho de atividades informais, muitas vezes de forma penosa, premido pela necessidade de sobrevivência, não pode ser considerada como prova de capacidade laboral, de forma a afastar a concessão do benefício em tela. Não se deve olvidar que o objetivo principal da LOAS é estabelecer uma política centrada na eliminação da miséria. E para atingir tal desiderato é fundamental que na distribuição do benefício seja levada em conta a situação peculiar de cada indivíduo, diante das vicissitudes e obstáculos que se lhes apresentam.

12. Ante o exposto, considerando que a sentença de primeiro grau examinou as condições pessoais do recorrente, concluindo pela necessidade de concessão do benefício, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para reformar o acórdão da TR/RR e restabelecê-la em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702562-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ROSALINA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais com fundamento na ausência do requisito da miserabilidade.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob o argumento de que se aplicaria ao caso o art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) de forma a excluir a renda do seu companheiro para efeito de cálculo da renda per capita familiar. Transcreve diversos julgados em que prevaleceu o entendimento de que o critério baseado na renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é, por si só, suficiente para determinar ou não a miserabilidade.

3. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. Tem-se admitido, ainda, que a divergência suscitada seja instaurada com base em precedentes da própria TNU.

6. No caso em análise, após tecer comentários sobre o conceito de miserabilidade para fins de concessão do benefício em tela, bem como sobre o pronunciamento do STF no que toca à insuficiência do critério estipulado no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 para definição do requisito da hipossuficiência econômica, insurge-se a recorrente contra a inclusão da renda do seu companheiro, para efeito de cálculo da renda per capita familiar.

7. A recorrente, porém, se limitou a transcrever no corpo da peça recursal ementas de acórdãos, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

8. Ademais, não seria possível instaurar o dissídio com base nas alegações contidas nas razões do Pedido de Uniformização, haja vista que não há divergência alguma entre o entendimento sufragado no acórdão recorrido e aqueles prevalecentes nos diversos julgados invocados.

9. Com efeito, no acórdão recorrido o relator foi expresso ao afastar a possibilidade de aplicação da regra do art. 34 do Estatuto do Idoso por analogia, tendo em vista o fato de que a renda do companheiro da recorrente era superior ao mínimo legal. Confira-se pois:

"Segundo parecer técnico da Assistente Social (fls. 61/63), elaborado com base em visita domiciliar à residência da parte autora, o grupo familiar da recorrente é composto por esta (77 anos) e seu companheiro (68 anos), que aufera R\$ 650,00 a título de aposentadoria por invalidez. Portanto tem-se uma renda per capita de R\$ 325,00, visto que sua aposentadoria não pode ser excluída do cômputo, por se tratar de valor acima de um salário mínimo vigente à época, R\$ 540,00."

Vale ressaltar que esta Turma Nacional tem entendimento sedimentado no sentido de que:

Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. (PEDILEF 200870950009582; Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; DJ: 25/03/2010.

9. Por fim, convém observar que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido não conseguiram extrair do acervo probatório a alegada situação de miserabilidade alegada pela recorrente, não cometendo a esta Turma Uniformizadora, que não pode oficiar como corte de apelação, emprestar valor diverso à referida prova, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007153-23.2004.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLAUDIA LEITE DA COSTA E SÁ
PROC./ADV.: MARCOS RAMALHO DA SILVA
OAB: RJ-69355
PROC./ADV.: LUCIENE CURVELLO BAPTISTA
OAB: RJ-64746
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. OFICIAL DE GABINETE II E GADF. POSTERIORMENTE TRANSFORMADA EM FC-2. DISSÍDIO CONFIGURADO. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 378 DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve pelos seus próprios fundamentos a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente do exercício de função comissionada (Oficial de Gabinete II), junto ao Procurador Regional, nos quadros do Ministério Público Federal.

2. A sentença e o acórdão adotaram como razão de decidir para denegar a pretensão da autora, o argumento de não ter havido nomeação formal dela para exercício da função, não se prestando a tanto a declaração fornecida pelo Chefe de Divisão de Pessoal acostada aos autos.

3. Aduz, em síntese, a recorrente, que o entendimento da 1ª Turma Recursal do rio de Janeiro é divergente do paradigma apresentado, oriunda da 2ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, no qual restou reconhecido o desvio de função, com a consequente condenação em indenização. Invoca, ainda, a aplicação da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidente não admitido na origem, posteriormente distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

5. O incidente, contudo, merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Da decisão da Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais do Rio de Janeiro que negou seguimento ao PU, extrai-se o seguinte excerto:

"O julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul cuida de situação em que foi reconhecido o direito do autor a receber a indenização financeira mensal de paz no Haiti pois restou comprovado nos autos que, embora ocupasse o cargo de cabo, foi convocado para Missão de paz no Haiti na função de Comandante de Grupo de Combate, função esta que na estrutura normal do Exército é ocupada por 3º Sargento e não por cabo, enquanto que na lide em exame, o pedido autoral foi julgado improcedente em virtude de inexistência de ato administrativo apto a comprovar a investidura da autora na alegada função, existindo nos autos apenas declaração do Chefe de Divisão de Pessoal e de Procurador da República que não se mostraram suficientes para amparar alegações da parte autora, uma vez que o ato não se encontra revestido da forma prevista em lei. (os grifos são do original)

8. Com a devida vênia ao entendimento da ilustre Presidente das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, entendo que o dissídio está perfeitamente caracterizado. A divergência, no caso, reside na diferente aplicação da lei ao desvio de função em si. Torna-se indifferente para o fim de configuração do dissídio o fato de o desvio haver sido precedido de ato formal, expedido por quem de direito ou não, até mesmo porque, no primeiro caso, não se haveria de cogitar propriamente de desvio de função. Ademais, o acórdão paradigma oriundo da 2ª TR/RS traz expressamente consignado que: conforme a jurisprudência tranquila do STJ e do STF, o servidor público, civil ou militar, desviado de sua função, tem direito a receber indenização por desvio de função, enquanto ocorreu o desvio, sob pena de locupletamento ilícito da Administração, embora não tenha direito ao reenquadramento funcional...

9. De outro lado, não há de se cogitar da aplicação da Questão de Ordem n. 35 desta TNU, uma vez que a recorrente opôs embargos de declaração a fim de que a Turma de origem se pronunciasse especificamente sobre o alegado desvio de função, o que, no entanto, não ocorreu. Nesse passo, entendo que o incidente de uniformização merece conhecimento, pelo que passo ao exame do mérito.

10. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente uma vez que foram acostadas aos autos provas suficientes do desvio verificado, consistente na declaração fornecida pelo Chefe de Divisão de Pessoal e outra expedida pelo Procurador da República em cujo gabinete ela atuou. Releva anotar que não se trata, aqui, de reexame da prova ou de fatos, pois em nenhum momento as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer tais provas como idôneas para comprovar especificamente o desvio de função.

11. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). Nesse sentido também é o seguinte precedente desta TNU:

Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - SÚMULA 378 STJ - BASE DE CÁLCULO - SITUAÇÃO DO PARADIGMA COM TEMPO DE SERVIÇO SEMELHANTE E NÃO COM BASE NA SITUAÇÃO DE PROFISSIONAL INICIANTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 -ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). 2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima, nos termos da Questão de Ordem 20. (PEDILEF 200671520024297, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ: 17/09/2012)

Todavia o desvio de função somente gera direito a indenização, não a enquadramento funcional no cargo efetivamente exercido, pois tal procedimento seria atentatório à norma do artigo 37, II, da Constituição Federal.

12. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao incidente para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a indenizar a recorrente em razão do desvio de função verificado no período de 10/11/1999 a 8/05/2001. O valor da indenização deve corresponder à diferença entre a remuneração recebida pelo cargo que ocupava e àquela paga a servidor ocupante do cargo efetivamente exercido, com o mesmo ou aproximado tempo de serviço. As parcelas devidas serão corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.01.714647-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: BENEDITA PEREIRA DE ABREU
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS QUE POSSAM DAR ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contradição na decisão que não conheceu o Incidente de Uniformização.

2. O Pedido de Uniformização foi interposto de acórdão da 1ª Turma Recursal do Pará que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez que a incapacidade verificada é somente parcial e temporária, sendo tal restrição passageira, possibilitando também o desempenho de outras atividades. Sustentou, em síntese, que a decisão contraria precedente da Turma Nacional de Uniformização em que foi reafirmado o entendimento que "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", conforme expresso na Súmula nº 29 da TNU.

3. O Incidente de Uniformização não foi conhecido, com fundamento na Questão de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos ele"), bem como na ausência de similitude fático-jurídica entre a questão tratada no acórdão recorrido e nos paradigmas.

4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório no acórdão prolatado.

5. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.757858-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SÔNIA FERRAZ DE SOUZA CERQUEIRA
PROC./ADV.: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: MG-82929
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DE 10% DA RESERVA MATEMÁTICA DO FUNDO PRIVADO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 E LEI 9.250/95. DIVERGÊNCIA ENTRE A 3ª TR/MG COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TR/MG. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA OU JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de repetição de indébito do Imposto de Renda incidente sobre o resgate de 10% da reserva matemática, conforme previsto no termo de adesão a novo plano de benefícios (REB), ao argumento de que, assim como os valores recebidos a título de complementação de renda, a renda antecipada acima mencionada também deveria sofrer a incidência do imposto em questão.

2. A sentença foi mantida pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais com fundamento diverso, qual seja, falta de prova quanto aos valores dos recolhimentos para o plano de previdência nos períodos vindicados.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, assim como do entendimento dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Incidente não admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

5. O incidente, contudo, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259 /2001, paradigmas emanados de Turma da mesma Região do acórdão recorrido ou de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. Precedentes: PEDILEF 2005.82.00.50854-5/PA; PEDILEF 2008.32.00.703399-9/AM, dentre outros. Descarta-se, portanto, a possibilidade de conhecimento do PU baseado no suposto dissídio entre o acórdão recorrido e o precedente da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais.

8. No que diz respeito aos precedentes do STJ trazidos a cotejo, por sua vez, não vislumbro a necessária similitude fática ou jurídica, uma vez que esses tratam de situação distinta daquela que é objeto do pedido nos presentes autos.

9. Com efeito, o pedido formulado na inicial consiste na restituição do imposto de renda incidente sobre o resgate da conta pessoal da autora junto à FUNCEF, de 10 % (dez por cento) de sua Reserva Matemática - Benefício Único antecipado, de acordo com a cláusula 11ª do "Termo Padrão de Adesão e Transação do Plano de Benefícios REB" firmado por ocasião da migração do plano denominado REPLAN ou REG para o REB. Tal verba consiste numa espécie de bonificação ou incentivo, concedido ao empregado da CEF que aderisse ao novo plano de previdência.

10. Ocorre que nenhum dos precedentes do STJ invocados como supostos paradigmas da divergência tratam especificamente dessa matéria, uma vez que se referem à isenção prevista no art. 6º, inc. VII da Lei n. 7.713/88, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/95, sobre o valor de complementação da aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidades de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000957-33.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA LÍRIA ANAHIA DA LUZ
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
OAB: SC-19657
PROC./ADV.: JANE LUCIA WILHELM BERWANGER
OAB: RS-46917
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses.

1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade).

1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010).

2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular:

"Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º o, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IJUEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04 /2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008."

2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos:



"O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)."

3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo.

3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado.

4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo.

5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo.

6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91.

7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural.

7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana.

8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante".

8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade".

8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria rural, por seus próprios fundamentos. Sustenta o recorrente que o benefício foi concedido com base no art. 143 da Lei nº 8213/1991, quando deveria ser calculado utilizando-se os salários de contribuições efetivos. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"A pretensão deduzida pelo autor deve ser declarada improcedente.

Com efeito, está-se diante de coisas diversas, assentadas em fundamentos jurídicos igualmente diversos. Ou melhor, o autor requereu e teve por concedido benefício de aposentadoria por idade rural, com fulcro no art. 143 d a Lei nº 8.213-91. Como é cediço, trata-se de dispositivo especial e transitório, que se aplica ao trabalhador rural, a garantir-lhe o benefício de (01) salário mínimo mensal.

Ora, in casu, não é de se aplicar ao autor, beneficiário da aposentadoria por idade rural, o disposto no art. 35 da Lei de benefício. (...)

O texto legal é claro ao dispor que tal só se aplica ao "segurado empregado" e ao "trabalhador avulso", a não abranger o trabalhador rural, principalmente aquele que obteve o benefício com base no art. 143 da Lei de Benefício.

Não se pode descurar que o art. 143 da Lei nº 8.213-91, como já dito, é dispositivo especial que, portanto, afasta dispositivo de ordem geral. Assim, como a parte autora pleiteou em teve por concedido benefício com base no art. 143, descabe-lhe juridicamente, a posteriori, buscar a aplicação de dispositivo geral, que lhe beneficia. Ao deduzir o pedido de aposentadoria com fulcro no art. 143 da Lei nº 8.213-91, de natureza especial, o autor fez opção pelo regime jurídico previdenciário a ser-lhe aplicado. O art. 35 da Lei nº 8.213-91 não se aplica, portanto, ao caso em evidência.

Ademais, não se pode descurar que o art. 143, dado o segurado que pretende contemplar (trabalhador rural, que trabalhou sem registro em carteira ou com pouquíssimas anotações), possui requisitos bem diversos e mais maleáveis (tempo trabalhado idêntico ao da carência exigida pela Lei, independente de contribuições) do que aqueles exigidos em outros benefícios. Por tal, igualmente inaplicável os termos do art. 35 da Lei 8.213/91. Se há registros e contribuições em número importante, deveria o interessado (autor) pugnar outro benefício mais vantajoso. Mas uma vez requerido este, de aposentadoria por idade rural, especialíssimo, com base no art. 143 da Lei nº 8.213-91, descabe-lhe pleitear as benesses do art. 35, de ordem geral."

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, inciso VI, do RI-TNU foi admitido o processamento.

3. O PU traz como paradigma acórdão proferido na Apelação Cível nº 2000.03.99.019006-5 oriundo da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e paradigma, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, v.g., os precedentes da TNU: (TNU. PEDILEF 05011102920114058402. Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013) e (TNU. PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013)

4. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000412-13.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVONE NOGUEIRA VIGNOLI
PROC./ADV.: ANA PAULA MEDINA KONZEN
OAB: RS-55671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatoria.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrário sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000635-93.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TEREZINHA MEJOLARO

PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA

OAB: RS-088135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001631-61.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALTER LUCIA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."



11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005509-28.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IZABEL DE FÁTIMA MINOZZO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006327-77.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO FREIRE PORTO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA
OAB: RS-088135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008554-40.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA MENEZES
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)
13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008741-48.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA JONES CARDOSO
PROC./ADV.: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA
OAB: RS-54 799
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)
13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010090-86.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): Nanci Melgarejo Antunes
PROC./ADV.: GUILHERME VALENTINI
OAB: RS-54207
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.



1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010571-49.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CENIRA FERREIRA LOPES DE MENDONÇA

PROC./ADV.: CLAUDIO DORNELES DA SILVA

OAB: RS-54 799

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, negando provimento ao recurso da União, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrario sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5040992-52.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DORIS FAGUNDES MEDEIROS

PROC./ADV.: GUILHERME SANTOS BORGES

OAB: RS-60 941

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSIONISTA. VENCIMENTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL PARA FINS DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO), INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Decido monocraticamente com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e Questão de Ordem 13 da TNU.

2. Incidente interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal acima referida que, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, para majoração da margem consignável sobre o valor da pensão militar para 70% (setenta por cento) dos vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (processo 0129555-43.2013.4.02.5167/01) e de Sergipe (processo 0503558-98.2013.4.05.8500), nos quais foi reconhecida a possibilidade de limitação da margem consignável do pensionista militar em 30% (trinta por cento) previstos em regulamento.

4. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendo que a divergência restou demonstrada. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido perfilha do entendimento de que a MP 2.215-10/2001 não obsta que as pensões militares possam sofrer descontos em folha de até 70%, os acórdãos cotejados entendem possível à União vedação à majoração pretendida, posto que a superação do patamar mínimo de 30% só está autorizada em casos excepcionais como nos casos de consignações para pagamento de prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria, conforme disposto no § único do art. 21 da Lei 1.046/50 (alterada pela Lei 2.853/56).

7. Entretanto, o incidente não comporta conhecimento, posto que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Com efeito, o artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01 define e relaciona os descontos que podem sofrer a remuneração ou proventos do militar, dividindo-os em obrigatórios e autorizados. O limite desses descontos está disposto no § 3º do dispositivo.

9. A matéria também é tratada pela Lei 1046/50 (alterada pela Lei 2.853/56) ao disciplinar a consignação em folha de pagamento no artigo 21, § único.

10. Analisando a legislação de regência, esta TNU firmou o entendimento de que possível a consignação em folha, para fins de empréstimo financeiro, dos vencimentos do pensionista militar, em até 70% (setenta por cento), neste percentual incluídos também os descontos obrigatórios. Confira-se o voto proferido no PEDILEF 5008608-06.2013.4.04.7110, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros:

"(...) Ao examinar a matéria em primeiro grau o juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão da autora, de majorar o referido percentual para 70% (setenta por cento), com base no art. 14 da MP 2.215/01, observados os descontos obrigatórios. Com efeito, se a quantia a ser recebida não pode ser inferior a 30%, conclui-se, contrário sensu, ser garantido ao militar o direito de comprometer até 70% de seus vencimentos por meio de descontos obrigatórios e autorizados. Essa regra, segundo a melhor interpretação, não está restrita aos militares, aplicando-se também a seus pensionistas, o que se justifica, inclusive, pela inexistência de razões suficientes para justificar a outorga de tratamento diferenciado entre militares inativos e pensionistas.

9. Essa me parece ser a melhor solução para a controvérsia, haja vista que o art. 14 da MP 2.215/01 nada mais fez que repetir igual disposição constante da legislação revogada, qual seja, da Lei nº 8.237/91, cujo art. 79 dispunha da seguinte forma:

"Art. 79 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das bases para descontos."

10. Ademais, o regulamento deve se ater aos limites traçados pela lei, jamais podendo dispor além e muito menos ao contrário do que ela estabelece. No caso em apreço a MP 2.215/01 (lei em sentido lato) estabeleceu que essa margem consignável poderá ser de 70% (setenta por cento) não podendo o Exército Brasileiro, a pretexto de regulamentar a norma, alterar os limites ali estabelecidos.

11. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte precedente do STJ:

"1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). (...) 3. Recurso especial não provido". (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)".

(...)

13. Convém ressaltar, entretanto, que o raciocínio acima somente se aplica aos descontos autorizados (art. 16 da MP 2.215/2001), tendo em vista que em relação aos denominados "descontos obrigatórios", a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que deve prevalecer o limite legal de 30% (trinta por cento). Nesse sentido: MS 6250/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 31/03/2003- no mesmo sentido: MS 4564/DF, Rel. Min. Vicente Leal; REsp 109345/DF, Rel. Min. José Dantas em relação a multa por ocupação irregular de imóvel. Em relação à indenização de transporte: AgRg no Ag 1009838/PR, DJe: 8/09/2008, Rel. Min. Jane Silva (Conv.); REsp 892994/RJ, DJe: 16/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves."

11. Logo, esta Corte consolidou o entendimento de que é possível aos militares inativos e pensionistas o direito de consignar até 70% de seus vencimentos, por meio de descontos autorizados, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios. Nesse sentido, os PEDILEFs 5008608-06.2013.4.04.7110 e 5000344-25.2013.0.04.7134.

12. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500354-37.2013.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
OAB: PE-1171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, reformando in totum a sentença da primeira instância, julgou procedente o pedido de concessão de amparo ao deficiente.

Analisando o processo eletrônico, observa-se que a parte interpôs simultaneamente incidente de uniformização nacional e regional.

Contudo, o incidente regional ainda não foi processado e julgado, conforme se denota da análise dos autos.

De acordo com o 1º § do art. 6º do Regimento Interno desta Casa, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 163/11, "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

Ante tais considerações, determino a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para fins de apreciação do incidente de uniformização regional pendente.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.04.700899-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDDIE PARISH
OAB: BA-23186
PROC./ADV.: CARLOS ZENANDRO
OAB: BA-27022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(ART. 557 DO CPC)

1. A pretensão do requerente, para ser atendida, passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2. Ademais, a turma recursal de origem não foi instada a se manifestar especificamente sobre o valor probatório dos documentos elencados pelo recorrente, com o que se revela a ausência de questionamento da matéria debatida.

3. Incidente não conhecido.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008587-31.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: VELDELICE SANTOS SILVA
PROC./ADV.: POLIANA JÉSSICA DUARTE MORAES
OAB: MA-11434
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(Art. 557 do CPC)

1. A pretensão do requerente, para ser atendida, passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

2. Ademais, não há similitude fático jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas. Estas (súmula nº 06, da TNU; AgRg no AREsp nº 47.907, do STJ e PEDILEF nº 0501912.28.2009.4.05.8100, da TNU) afirmam que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural; A decisão recorrida, todavia, tem elementos diferentes, não abordados nos paradigmas, porquanto rejeitou a certidão de casamento, datada de 1987, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora, em razão "da informação de que a autora encontra-se separada de fato do marido desde 1992", a impedir "que seja considerada como prova de que a autora exerce atividade rural, haja vista que não pode projetar efeitos que alcancem a carência, após 1992 até 2010" (sentença, fl. 44, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão, fl. 63).

3. Incidente não conhecido.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000039-63.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: AUREA SILVA PAIVA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU, NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 DA TNU. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO DE DIREITO MATERIAL, NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10, § 1º, LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Os Impetrantes ingressaram com ação em face da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA, postulando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de reajuste referente à vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/03.

2. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87, estabelecida pela referida norma, não configurou revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual já havia sido efetuada pela Lei 10.697/2003, atendendo ao disposto no art. 37, X, da CF/88.

3. Foi também indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o rendimento bruto do autor, o fato de estar patrocinado por advogado particular, bem como ausência de elementos nos autos a demonstrar a alegada incapacidade econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

4. Apresentado recurso inominado pela parte autora, não foi recebido, por ausência de preparo.

5. Impetrado Mandado de Segurança em face da citada decisão, a ordem foi denegada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "Mandado de Segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Sendo o recolhimento das custas requisito externo de admissibilidade do recurso inominado, não é possível a apreciação do mérito do recurso antes de preenchida tal exigência."

6. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, por cuidar de matéria processual.

7. Interposto agravo, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional, oportunidade em que o Ministro Presidente negou-lhe provimento, com fulcro no artigo 7º, VII, "c", do RITNU, pois "o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo (...)", incidindo ao caso a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Em face desta última decisão, foi impetrado o presente Mandado de Segurança, sustentando-se a existência de questão também de direito material, ainda que por via reflexa, quanto ao direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

9. Sem razão o impetrante, já tendo esta TNU se pronunciado a respeito do tema nos PEDILEFs 05000971220124059840 (DOU 06/12/2013, p. 208/258), 201072500109916 (DOU 13/07/2012) e 200739007033490 (DOU 09/03/2012), todos no sentido de que a concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita é questão processual.

10. Desse modo, a decisão judicial do Ministro Presidente ora impugnada, fundamentada na Súmula 43 desta TNU, não contém teratologia ou negativa de prestação jurisdicional, não sendo o caso de mandado de segurança, razão por que voto pelo indeferimento da inicial, com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - pelo INDEFERIMENTO DA INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000043-03.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ALZIR OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU, NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 DA TNU. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO DE DIREITO MATERIAL, NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10, § 1º, LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL.



1. Os Impetrantes ingressaram com ação em face da UNIÃO, postulando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de reajuste referente à vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/03.

2. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87, estabelecida pela referida norma, não configurou revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual já havia sido efetuada pela Lei 10.697/2003, atendendo ao disposto no art. 37, X, da CF/88.

3. Foi também indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os vencimentos da parte autora.

4. Apresentado recurso inominado, não foi conhecido, por ausência de preparo.

5. Em seguida, pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, inadmitido na Turma Recursal.

6. Interposto agravo, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional, oportunidade em que o Ministro Presidente negou-lhe provimento, com fulcro no artigo 7º, VII, "c", do RITNU, pois verificada a hipótese de aplicação da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Em face desta última decisão, foi impetrado o presente Mandado de Segurança, sustentando-se a existência de questão também de direito material, ainda que por via reflexa, quanto ao direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Sem razão o impetrante, já tendo esta TNU se pronunciado a respeito do tema nos PEDILEFs 05000971220124059840 (DOU 06/12/2013, p. 208/258), 201072500109916 (DOU 13/07/2012) e 200739007033490 (DOU 09/03/2012), todos no sentido de que a concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita é questão processual.

9. Desse modo, a decisão judicial do Ministro Presidente ora impugnada, fundamentada na Súmula 43 desta TNU, não contém teratologia ou negativa de prestação jurisdicional, não sendo o caso de mandado de segurança, razão por que voto pelo indeferimento da inicial, com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - pelo INDEFERIMENTO DA INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511570-13.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERALDO MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

- EMENTA

TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo a natureza indenizatória da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, com o consequente afastamento da incidência de imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Apresentou paradigmas do STJ - RESP 690.335 e RESP 770.078 - segundo os quais as gratificações em geral constituem remuneração, sujeitas à incidência do imposto de renda, salvo as exceções legais (AGRESP 200901311560, DJE 24/08/2010).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e o RESP 690.335, devendo o incidente ser conhecido.

6. No mérito, o cerce do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - para consequente incidência ou afastamento de imposto de renda.

7. A questão foi recentemente examinada por esta TNU, na sessão de 12/11/2014, com votação unânime - PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400 - de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. O tema foi minuciosamente examinado, cujo entendimento acompanho e adoto como razões de decidir também o presente feito, como segue:

"4. A controvérsia constante dos autos consiste em saber se incide ou não o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Como sabido, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência da União (art. 153, III, CF/88) e que tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I, CTN).

4.1. Sua hipótese de incidência, desta forma, é a variação positiva de determinado patrimônio verificada entre os termos inicial e final do lapso de tempo fixado em lei. Nos exatos termos já pronunciados pelo Superior Tribunal de Justiça: "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte." (Resp 928.561/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

5. Quando uma verba remuneratória é percebida em caráter indenizatório, obviamente, não há que se falar em incidência da tributação sobre renda, pois não há o mencionado acréscimo. Por tal razão, a já longínqua Lei n. 4.506/66 diferenciava em seus arts. 16 e 17 quais verbas salariais ostentavam caráter remuneratório e quais detinham clara feição indenizatória. A Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foram instituídas pelos arts. 53, 54 e ss. da Lei nº 11.784/08, os quais merecem ser transcritos:

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

6. Como é dito no § 7º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

7. A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

8. Note-se que o caput do art. 55, da Lei n. 11.784/08 prevê que a GACEN será deferida em razão do próprio cargo ocupado e não em decorrência de um fato específico que possa ser qualificado como indenitário. Isso é observável agregando os textos dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/08, como pode ser visualizado abaixo:

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [...] que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas..

8.1. Vê-se, destarte, que não há excepcionalidade a ensejar a conclusão de que se trata de verba indenizatória, mas sim de complemento vencimental que passa a integrar a própria remuneração do servidor, pois decorre dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias e desde que - e eis o que a mim o ponto nodal - em caráter permanente, em atividades destinadas ao combate ao controle de endemias - ou seja, relacionadas com a própria atividade fim que eles desempenham.

9. Uma interpretação do art. 6º, da Lei n. 7.713/88 confirma essa conclusão inicial. Com efeito, no citado dispositivo a legislação especifica sobre imposto de renda passa a enumerar os casos de rendimentos isentos, seja por uma opção do legislador, seja, na verdade, para explicitar casos de não incidência na medida em que o suposto rendimento nada mais faz do que traduzir uma situação indenizatória, impedindo como visto que possa ser realizado qualquer ato de tributação a esse título.

9.1. O inciso II do mencionado art. 6º, diz que são isentas: "as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho". Essa é a lógica que anima, como exposto acima, a conclusão de que determinada verba possa ostentar natureza indenizatória, a saber, que o serviço que lhe serve de fato gerador seja eventual ou que ocorra fora do local habitual do trabalho.

10. Como visto, isso não ocorre na GACEN, seja porque o serviço que a enseja é prestado em caráter permanente e, ademais, é passível de ser realizado no próprio local de trabalho, já que a lei diz que as atividades de combate e controle de endemias que lhe dão ensejo podem ser prestadas em área urbana ou rural.

11. Diz ainda o § 3º, do art. 55 que a percepção da GACEN será computadas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. É verdade, todavia, que, em alguns casos ou em alguns períodos, a lei limitou o cômputo da vantagem a 40% ou a 50% do seu valor total. Desse modo, não há necessariamente uma percepção integral para fins de proventos de aposentadoria. Na verdade, referido dispositivo, ao permitir a incorporação tendo por fundamento apenas o momento temporal do pedido da aposentadoria, discriminando situações semelhantes sem qualquer razoabilidade, viola, ao que parece, o direito à paridade constitucionalmente assegurado. Isso, porém, constitui outra questão!

12. Rejeito, ainda, o argumento de que a GACEN não produz efeitos indenizatórios, pois o § 5º, do art. 55, determina o reajuste da GACEN na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que é próprio de verbas de índole remuneratória e não da verba indenizatória.

12.1. Nesse mesmo contexto, a GACEN, diz o § 2º, do art. 55, será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. Tais afastamentos estão previstos no art. 102 do Estatuto do Servidor Público (Lei n. 8.112/90) e tratam das seguintes situações: férias; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País; desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; júri e outros serviços obrigatórios por lei; missão ou estudo no exterior; licença à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, para o desempenho de mandato classista,

13. Em todas essas situações estar-se-ia diante do paradoxo de admitir a percepção de verbas indenizatórias mesmo sem estar o servidor realizando sua atividade funcional, o que constituiria verdadeira contradição lógica.

14. Por último, atente-se para os §§ 7º e 8º que estabelece que as gratificações substituirão a vantagem de que trata o art. 16, da Lei 8.216/91, qual seja, indenização por afastamento do local de trabalho, bem como que impedem o recebimento das diárias.

15. Uma vez mais é só aparente a qualificação como verba indenizatória. No primeiro caso, deixa claro que aquele que se encontra percebendo a GACEN, o faz justamente porque isso é da própria natureza do serviço. Nesse contexto, deve-se atentar para o fato de que nos termos do § 8.º do deslocamento do servidor que impede o pagamento de diárias é aquele que não enseja o pernoite. Ou seja, o ocorrido dentro de determinado raio de abrangência.

16. Os servidores que se dedicam ao controle de endemias, obviamente sujeitam-se a um regime distinto de concessão de diárias, pois é na inerência de seu serviço atender áreas até certo ponto afastadas de seu local de trabalho. Esse limite foi precisado pelo legislador como sendo justamente o pernoite. Ou seja, se durante o dia o servidor encarregado de combater doenças e endemias realiza um grande deslocamento em relação a sede de seu trabalho, isso não é tido como relevante porque já se encontra pago adicionalmente por força do caráter especial de sua função. Só quando houver o pernoite é que será considerado que os custos do deslocamento terão sido excepcionais e o servidor fará jus, nos termos do § 8.º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, às diárias, estas sim verbas tipicamente indenizatórias.

17. Por tudo isso, ao caso devem ser aplicada a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a incidência do Imposto de Renda a gratificações que, a despeito de sugerirem alguma natureza indenizatória, na verdade outorgam pagamentos de índole remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1148279/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

18. Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1ª Instância que decidiu pela incidência do IRPF."

8. Resta claro, portanto, o caráter remuneratório da GACEN, sendo devida a incidência de imposto de renda, como colocado na sentença monocrática.

9. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006855-03.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDICIA STANGE WRONSKI
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
OAB: SC- 16426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ATIVIDADE RURAL NÃO CONTRIBUTIVA PARA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RMI. SÚMULA 76 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da RMI de aposentadoria por idade urbana, mediante cômputo de tempo de atividade rural não contributivo.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU, estampado na Súmula 24, segundo o qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, exceto para efeito de carência. Traz como paradigmas o PEDILEF 200870950037565, DOU 13/05/2011 e REsp 509466/MG.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o pedido não comporta conhecimento.

5. O entendimento trazido nos paradigmas apontados, quanto à possibilidade de contagem de tempo de serviço rural prestado antes da Lei 8.213/91, para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição, encontra-se superado.

7. Este Colegiado, após aprofundada discussão sobre o tema, alterou posicionamento anterior, estampado no PEDILEF supra, e firmou entendimento em sentido contrário, que inclusive gerou nova Súmula, publicada no DOU de 14/08/2013:

Súmula 76: "A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91."

8. O exame detalhado do tema, que norteou a mudança de posicionamento desta TNU, consta do PEDILEF 5007085-45.2011.4.04.7201, sessão de 17/04/2013, da lavra da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, com sustento inclusive em decisão do STJ, no sentido de que necessária efetiva contribuição para fins de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91 - REsp 1063112/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ 03/08/2009.

9. Assim, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511500-93.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDE MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

- EMENTA

TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo a natureza indenizatória da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, com o consequente afastamento da incidência de imposto de renda.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Apresentou paradigmas do STJ - REsp 690.335 e REsp 770.078 - segundo os quais as gratificações em geral constituem remuneração, sujeitas à incidência do imposto de renda, salvo as exceções legais (AGRESP 200901311560, DJE 24/08/2010).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e o REsp 690.335, devendo o incidente ser conhecido.

6. No mérito, o cerce do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - para consequente incidência ou afastamento de imposto de renda.

7. A questão foi recentemente examinada por esta TNU, na sessão de 12/11/2014, com votação unânime - PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400 - de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. O tema foi minuciosamente examinado, cujo entendimento acompanho e adoto como razões de decidir também o presente feito, como segue:

"4. A controvérsia constante dos autos consiste em saber se incide ou não o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Como sabido, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência da União (art. 153, III, CF/88) e que tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I, CTN).

4.1. Sua hipótese de incidência, desta forma, é a variação positiva de determinado patrimônio verificada entre os termos inicial e final do lapso de tempo fixado em lei. Nos exatos termos já pronunciados pelo Superior Tribunal de Justiça: "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte." (REsp 928.561/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

5. Quando uma verba remuneratória é percebida em caráter indenizatório, obviamente, não há que se falar em incidência da tributação sobre renda, pois não há o mencionado acréscimo. Por tal razão, a já longínqua Lei n. 4.506/66 diferenciava em seus arts. 16 e 17 quais verbas salariais ostentavam caráter remuneratório e quais detinham clara feição indenizatória. A Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foram instituídas pelos arts. 53, 54 e ss. da Lei nº 11.784/08, os quais merecem ser transcritos:

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também em afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e



II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

6. Como é dito no § 7º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

7. A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

8. Note-se que o caput do art. 55, da Lei n. 11.784/08 prevê que a GACEN será deferida em razão do próprio cargo ocupado e não em decorrência de um fato específico que possa ser qualificado como indenitário. Isso é observável agregando os textos dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/08, como pode ser visualizado abaixo:

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [...] que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas..

8.1. Vê-se, destarte, que não há excepcionalidade a ensejar a conclusão de que se trata de verba indenizatória, mas sim de complemento vencimental que passa a integrar a própria remuneração do servidor, pois decorre dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias e desde que - e eis o que a mim o ponto nodal - em caráter permanente, em atividades destinadas ao combate ao controle de endemias - ou seja, relacionadas com a própria atividade fim que eles desempenham.

9. Uma interpretação do art. 6º, da Lei n. 7.713/88 confirma essa conclusão inicial. Com efeito, no citado dispositivo a legislação específica sobre imposto de renda passa a enumerar os casos de rendimentos isentos, seja por uma opção do legislador, seja, na verdade, para explicitar casos de não incidência na medida em que o suposto rendimento nada mais faz do que traduzir uma situação indenizatória, impedindo como visto que possa ser realizado qualquer ato de tributação a esse título.

9.1. O inciso II do mencionado art. 6º, diz que são isentas: "as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho". Essa é a lógica que anima, como exposto acima, a conclusão de que determinada verba possa ostentar natureza indenizatória, a saber, que o serviço que lhe serve de fato gerador seja eventual ou que ocorra fora do local habitual do trabalho.

10. Como visto, isso não ocorre na GACEN, seja porque o serviço que a enseja é prestado em caráter permanente e, ademais, é passível de ser realizado no próprio local de trabalho, já que a lei diz que as atividades de combate e controle de endemias que lhe dão ensejo podem ser prestadas em área urbana ou rural.

11. Diz ainda o § 3º, do art. 55 que a percepção da GACEN será computadas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. É verdade, todavia, que, em alguns casos ou em alguns períodos, a lei limitou o cômputo da vantagem a 40% ou a 50% do seu valor total. Desse modo, não há necessariamente uma percepção integral para fins de proventos de aposentadoria. Na verdade, referido dispositivo, ao permitir a incorporação tendo por fundamento apenas o momento temporal do pedido da aposentadoria, discriminando situações as-

semelhadas sem qualquer razoabilidade, viola, ao que parece, o direito à paridade constitucionalmente assegurado. Isso, porém, constitui outra questão!

12. Rejeito, ainda, o argumento de que a GACEN não produz efeitos indenizatórios, pois o § 5º, do art. 55, determina o reajuste da GACEN na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que é próprio de verbas de índole remuneratória e não da verba indenizatória.

12.1. Nesse mesmo contexto, a GACEN, diz o § 2º, do art. 55, será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. Tais afastamentos estão previstos no art. 102 do Estatuto do Servidor Público (Lei n. 8.112/90) e tratam das seguintes situações: férias; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País; desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; júri e outros serviços obrigatórios por lei; missão ou estudo no exterior; licença à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, para o desempenho de mandato classista,

13. Em todas essas situações estar-se-ia diante do paradoxo de admitir a percepção de verbas indenizatórias mesmo sem estar o servidor realizando sua atividade funcional, o que constituiria verdadeira contradição lógica.

14. Por último, atente-se para os §§ 7º e 8º que estabelece que as gratificações substituirão a vantagem de que trata o art. 16, da Lei 8.216/91, qual seja, indenização por afastamento do local de trabalho, bem como que impedem o recebimento das diárias.

15. Uma vez mais é só aparente a qualificação como verba indenizatória. No primeiro caso, deixa claro que aquele que se encontra percebendo a GACEN, o faz justamente porque isso é da própria natureza do serviço. Nesse contexto, deve-se atentar para o fato de que nos termos do § 8º, o deslocamento do servidor que impede o pagamento de diárias é aquele que não enseja o pernoite. Ou seja, o ocorrido dentro de determinado raio de abrangência.

16. Os servidores que se dedicam ao controle de endemias, obviamente sujeitam-se a um regime distinto de concessão de diárias, pois é na inerência de seu serviço atender áreas até certo ponto afastadas de seu local de trabalho. Esse limite foi precisado pelo legislador como sendo justamente o pernoite. Ou seja, se durante o dia o servidor encarregado de combater doenças e endemias realiza um grande deslocamento em relação a sede de seu trabalho, isso não é tido como relevante porque já se encontra pago adicionalmente por força do caráter especial de sua função. Só quando houver o pernoite é que será considerado que os custos do deslocamento terão sido excepcionais e o servidor fará jus, nos termos do § 8º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, às diárias, estas sim verbas tipicamente indenizatórias.

17. Por tudo isso, ao caso devem ser aplicada a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a incidência do Imposto de Renda a gratificações que, a despeito de sugerirem alguma natureza indenizatória, na verdade outorgam pagamentos de índole remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1148279/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

18. Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1ª Instância que decidiu pela incidência do IRPF."

8. Resta claro, portanto, o caráter remuneratório da GACEN, sendo devida a incidência de imposto de renda, como colocado na sentença monocrática.

9. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000041-33.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ALZIRA JOSEFA DE SANTANA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU, NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 DA TNU. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO DE DIREITO MATERIAL, NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA E ACÓRDÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 6º, § 5º, LEI 12.016/2009.

1. Os Impetrantes ingressaram com ação em face da União, postulando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de reajuste referente à vantagem pecuniária instituída pela Lei 10.698/2003.

2. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87, estabelecida pela referida norma, não configurou revisão geral à remuneração dos servidores públicos, a qual já havia sido efetuada pela Lei 10.697/2003, atendendo ao disposto no art. 37, X, da CF/88. Ao final do dispositivo, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Interposto recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal de Sergipe o apreciou e manteve a sentença de improcedência, sem custas e condenação em honorários, diante da justiça gratuita concedida.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, ao qual foi negado seguimento pelo Juiz Presidente da TR/SE, como segue: "(...) No caso dos autos, a parte Recorrente pretende demonstrar divergência jurisprudencial entre o acórdão e julgados de Tribunal Regional Federal. Ocorre que, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Resolução nº 22, de 04.09.2008, do Conselho da Justiça Federal, a análise da divergência será realizada entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou quando a decisão recorrida for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Ademais, ressalto que embora o autor junte aos autos arquivos com decisão da Turma Recursal do Distrito Federal, não faz qualquer menção a tal decisão no corpo de seu petição, não se desincumbindo assim de demonstrar a divergência necessária ao recebimento do recurso, de forma analítica. Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Nacional".

5. Interposto agravo de instrumento pelos autores, os autos foram encaminhados para esta Turma Nacional, oportunidade em que o Ministro Presidente confirmou a decisão da Turma de origem e negou provimento ao agravo, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "c", do RITNU, pois paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensinam a admissão de incidente de uniformização, conforme artigo 14, §2º da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

6. Da fundamentação da inicial e pedido deste Mandado de Segurança, observa-se que a impugnação cinge-se ao indeferimento da justiça gratuita, benefício que foi concedido na sentença de primeiro grau e confirmado pelo acórdão; ou seja, ausente qualquer interesse de agir, pois já obtido o benefício objeto da impetração em tela.

7. Ausente uma das condições da ação, aplicável o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009: "Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000004-06.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: MARIA FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

VOTO

-I-

1. Portam os autos reclamação ajuizada contra decisão da Turma Recursal da Paraíba que teria, nos autos de nº 0507626-60.2009.4.05.8200, descumprido decisão monocrática (fls. 08/09) do presidente desta Turma Nacional de Uniformização (TNU), ao deixar de analisar as condições pessoais e sociais da parte autora.

2. Na sessão de 06.08.2014, após o voto da Juíza Federal Relatora Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, que dava provimento à reclamação, e voto da Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo, que indeferia a inicial, pedi vista.

-II-

3. Previamente ao exame destes autos, penso ser necessárias algumas considerações sobre a figura da reclamação, que vem se tornando cada vez mais freqüente nesta TNU, a fim de tentar traçar-lhe os aspectos essenciais.

4. Previsão constitucional: A reclamação está prevista na CRFB/88 no art. 102, I, "I" (Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões), no art. 103-A, §3º (Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso) e no art. 105, I, "f" (Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões).

5. Objeto: Para Gisele Santos Fernandes Góes, "o objetivo da reclamação é cassar a decisão judicial ou avocar os autos, para preservação da competência do STF e do STJ".

6. Natureza jurídica: No tocante à natureza jurídica da reclamação, há grande dissenso doutrinário, bem sintetizado por Gisele Santos Fernandes Góes: a) incidente processual: Nelson Nery Júnior; b) recurso ou sucedâneo recursal: José Frederico Marques e Alcides de Mendonça Lima; c) remédio processual sem natureza recursal: Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior (para este, remédio processual específico de porte constitucional); d) ação com caráter correicional: Pontes de Miranda (segundo Gisele Góes, "em virtude do momento histórico que atravessou muito ligado ao desenvolvimento da correição parcial") e, por fim, e) ação, simplesmente: José da Silva Pacheco, Gleydson Kleber de Oliveira, Leonardo Lins Morato e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

6.1. Para Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, em posição à qual adiro, "a reclamação constitucional consiste, a bem da verdade, numa ação, ajuizada originalmente no tribunal superior, com vistas a obter a preservação de sua competência ou a garantir a autoridade de seus julgados. A reclamação contém, inclusive, os elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Realmente há o reclamante e o reclamado, contendo a formulação de um pedido e a demonstração de uma causa de pedir, consistente na invasão de competência ou na desobediência à decisão da corte".

6.2. Não obstante, o STF, na ementa da ADI 2212/CE, asseverou cuidar-se a reclamação de direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da CRFB/88), não sem críticas da doutrina, para a qual "com o devido respeito ao entendimento adotado pela Corte Suprema, não parece que a reclamação deva ser enquadrada como manifestação do direito de petição. É que o direito de petição pode ser exercido tanto no âmbito administrativo como na seara judicial. E a reclamação, como se viu, constitui medida judicial, não ostentando feição administrativa. Além do mais, se realmente a reclamação consistisse numa manifestação do direito de petição, não haveria razão para exigir-se a capacidade postulatória, quando de sua propositura, sendo igualmente incompatível com sua natureza de mero direito de petição entender que sua decisão produz coisa julgada material". Confirma-se a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA.

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).

2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inequivocamente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.

3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (STF, Pleno, ADI 2212/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.10.2003)

7. Finalidade: Do conjunto dos artigos de previsão da reclamação na CRFB/88, a doutrina extrai suas finalidades, hipóteses de cabimento ou objetivos: a) manutenção da competência (invadida) do STF ou do STJ; c) alinhamento de ato administrativo ou decisão judicial ao entendimento firmando em súmula vinculante; e, por fim e de maior relevo para a TNU, c) restaurar o respeito à autoridade das decisões do STF ou STJ desobedecidas.

7.1 O ponto nevrálgico reside nesta última hipótese, pois corrente há a defender que apenas a desobediência ou o desrespeito à decisão tomada na mesma lide é que poderia conduzir ao ajuizamento da reclamação; outros, por seu turno, defendem a sua propositura também para assegurar o respeito ao entendimento jurisprudencial firmado em processos subjetivos. Os adeptos desta última corrente falam, no âmbito de competência do STF, em "objetivação do recurso extraordinário". Para Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, "tudo isso conduz a que se admita a ampliação do cabimento da reclamação constitucional, para abranger os casos de desobediência a decisões tomadas pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade, independentemente da existência de enunciado sumular de eficácia vinculante". No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marimoni - no âmbito de competência do STJ - para quem "a admissão - ainda que excepcional - da reclamação para resguardar autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça tem grande valor simbólico, pois evidencia a força obrigatória desses precedentes e a necessidade de se fazer respeitá-los em nome da coerência do direito e da segurança jurídica". E, mais à frente, comentando a decisão do STF no EDCI RE 571572, rel(a). Ellen Gracie, expressou que "o recurso especial, além de ensejar a uniformização da interpretação da lei federal, presta-se a permitir a cassação de decisão discrepante proferida por tribunal inferior".

7.2. Ocorre que o STF vem rechaçando a tese da "objetivação do recurso extraordinário", negando até mesmo a súmula de sua jurisprudência dominante, desprovida de caráter vinculante, o caráter de fundamento ao ajuizamento de reclamação. Nesse sentido, decisão por unanimidade do Pleno do STF na Rcl 12981 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 22/05/2014, assim ementado:

Ementa: RECLAMAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA SEM EFEITO VINCULANTE COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe reclamação contra suposta ofensa a enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. Precedentes.

II - Agrado regimental a que se nega provimento.

7.3 No mesmo sentido vem decidido o STF no tocante aos recursos extraordinários. Na Rcl 12692 AgR/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 27/02/2014, decidiu, por unanimidade, o Pleno do STF:

Ementa: RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 25 DA LEI Nº 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NºS 363.852/MG E 596.177/RS. TESE APRECIADA POR ESTA CORTE APENAS EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE EM CONTROLE ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE ÍNDOLE ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 10.793/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE, AUTORIZANDO O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A reclamação é inadmissível pelo só descumprimento de tese fixada em repercussão geral assentada no julgamento de recurso extraordinário, por isso que o instituto não é servil à substituição dos recursos cabíveis em itinere contra as decisões judiciais, porquanto raciocínio inverso consagraria pleito per saltum com indevida supressão de instância (Reclamação nº 10.793/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 13 de abril de 2011, acórdão pendente de publicação).

2. Reclamação ajuizada contra decisão de segundo grau que, em sede de apelação, declarou a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no arts. 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, ressaltando, porém, que o crédito do contribuinte deveria sofrer "compensação com contribuições sobre folha de salários prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91".

3. Alegação de descumprimento da autoridade dos precedentes proferidos por este Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 363.852/MG e 596.177/RS, oportunidade nas quais restou rejeitado o pleito de modulação da declaração de inconstitucionalidade das normas tributárias em jogo.

4. Inexistindo, in casu, precedente fruto de exercício da fiscalização abstrata de constitucionalidade, a reclamação constitucional não pode ser admitida, sob pena de frustrar a teleologia indispensável para a subsistência do sistema recursal pelo manejo indevido da medida como sucedâneo de recurso de índole ordinária ou extraordinária.

5. Reclamação não conhecida.

7.4. Também no STJ vem sendo afastada a admissão da reclamação tendo como parâmetro súmula ou decisão tomada em outros autos, que não aqueles em que litiga o reclamante. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGADA OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Estabelecem as disposições do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões.

2. A suposta afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não abre ensejo à reclamação constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 17949/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 11/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, F, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF/88, destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões.

2. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões desta Corte Superior.

3. O verdadeiro desiderato da presente reclamação é fazer prevalecer a jurisprudência colacionada na inicial, alegadamente favorável à promovente e que não foi seguida pelo Tribunal reclamado.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16733/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/03/2014)

7.5. Por todo o exposto, a interpretação viável para a terceira hipótese de cabimento da reclamação (item 7, c) "restaurar o respeito à autoridade das decisões do STF ou STJ desobedecidas") há de ser, no atual estágio da jurisprudência, restritiva às decisões desobedecidas (em sentido lato) tendo por parâmetro os autos em que litigam os mesmos reclamante e aquele se submeterá à eventual procedência da reclamação (já que reclamada é a autoridade); isto é, a decisão deve ser tomada subjetivamente em relação ao(s) pólo(s) da ação (de cunho subjetivo), na qual presente uma decisão de corte superior. Daí que súmulas não vinculantes ou recursos extraordinários ou especiais, mesmo que decididos pelo Pleno do STF, Corte Especial ou Seção do STJ, não são aptos a dar substrato ao ajuizamento da reclamação.

-III-

8. Com estas considerações, passo à análise do cabimento de reclamações no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU).

8.1. A CRFB/88 por não prever a existência da TNU, à obviedade também nada poderia dispor sobre a admissibilidade de reclamações em seu âmbito. Ocorre que isso pouco esclarece, porquanto embora disponha expressamente sobre a criação e competência de Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, em nenhum dispositivo fixou competência para estes tribunais julgarem reclamações. A discussão sobre tal possibilidade, entretanto, chegou ao STF, no julgamento da ADI 2212/CE (STF, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.10.2003) que afirmou constituir a reclamação instrumento que "aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inequivocamente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local", raciocínio que conduziu à afirmação de que "a adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais".

8.2. A simetria admitida pelo STF abre o caminho à previsão de reclamações também no âmbito da TNU. É que, assim como cabe aos TJ's o controle de constitucionalidade de lei em tese ("leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual"), com eficácia erga omnes (art. 125, § 2º da CRFB/88, em simetria ao STF), cabe à TNU o papel uniformizador na interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões (art. 14, caput c/c art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001) - em simetria à competência do STJ prevista no art. 105, III, "c" da CRFB/88: julgar o recurso especial quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal; apenas há a particularidade de apenas serem admitidos incidentes versando tão-somente sobre interpretações divergentes quanto à aplicação do direito material.



8.3. A gênese da TNU não deixa dúvidas quanto a seu papel. Sem a TNU, as decisões das Turmas Recursais Federais não estariam submetidas a qualquer uniformização do direito material federal aplicado, porquanto apenas cabe ao STJ "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em único ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios" (art. 105, III, caput da CRFB/88). Inexistente a TNU, a decisão da Turma Recursal Federal apenas seria impugnável via Recurso Extraordinário.

8.4. Dessa lógica, inclusive, decorre a resolução nº 12/2009 - oriunda das decisões em embargos declaratórios no RE nº 571.572 (STF) e Rcl 3692 (STJ) - admitindo reclamação no STJ contra decisão de Turma Recursal Estadual, enquanto não criada a Turma Nacional no âmbito respectivo.

8.5. Assim, inegáveis tanto a necessidade, quanto a viabilidade da reclamação no âmbito da TNU, decorrência da lógica do próprio sistema e das finalidades para as quais criada a turma uniformizadora.

9. Alcance: Todavia, assim como vem se observando no STF e no STJ - e em manutenção da lógica da simetria - a reclamação no âmbito da TNU não pode avançar além das hipóteses aceitáveis para aquelas Cortes. Assim, cabível apenas para a manutenção da competência (invadida) e para restaurar o respeito à autoridade das decisões desobedecidas, já que inexistente súmula de efeito vinculante no âmbito da TNU. Quanto à hipótese de mais freqüente ocorrência (restaurar o respeito à autoridade das decisões da TNU desobedecidas), entretantes, a interpretação há de ser restrita à desobediência de decisões tomadas nos autos da lide subjetiva a que se refere à reclamação (isto é, o reclamante deve ser réu ou autor nos autos originários).

9.1. Inviáveis, portanto, reclamações que apontam como desobedecidas decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização. Ou, na síntese da Ministra Nancy Andrichi, "o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada". (STJ, 2ª S, AgRg na Rcl 16532/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 28/05/2014).

9.2. Igualmente é inviável a reclamação fundada em negativa de seguimento de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU), bem como contra a decisão do presidente que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados. Nestes casos não há invasão de competência da TNU, nem qualquer decisão da própria TNU desobedecida. Afinal, nestas hipóteses, a decisão é da própria TNU, por delegação a seu órgão monocrático (presidente).

9.3. Na esteira de inúmeros precedentes do STF (Pleno, Rcl. 10449 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/05/2013; 2ª T, Rcl 11375 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.06.2014) e STJ (2ª S, AgRg na Rcl 4231, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.2012), também não é cabível reclamação contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU). Aqui, também, não há quer invasão de competência da TNU, quer desobediência a decisão da corte. Com efeito, a decisão não nega seguimento ao recurso, apenas o retém na origem a fim de possibilitar o futuro juízo de adequação ou manutenção do julgado (afastando a alegação de invasão de competência); ao mesmo tempo, ainda não há qualquer decisão da TNU a ser desobedecida.

9.4. Já a negativa da Turma em proceder à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso, nos processos a ela devolvidos pelo Presidente da TNU versando sobre questão já julgada pela TNU, pelo STJ em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo STF em regime de repercussão geral (art. 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU) enseja o ajuizamento de reclamação na TNU (teor da Questão de Ordem nº 16 da TNU). É que, na hipótese, há desobediência da Turma Recursal em acolher a autoridade da decisão do presidente da TNU, que atua por delegação do órgão colegiado. Nestes casos, houve análise do recurso pelo órgão da TNU (seu presidente) que, verificando veicular matéria já uniformizada, o devolve à turma de origem para adaptação ou confirmação, em atendimento ao precedente mencionado na decisão da TNU. Insistindo a turma em afrontar o precedente, a reclamação se figura viável.

9.5. De mesmo modo, comprovado ter ocorrido nos autos de origem desobediência a qualquer decisão da TNU a reclamação é viável (para manutenção da autoridade do seu julgado).

9.6. Por fim, cabe a reclamação contra a decisão do presidente de Turma Recursal ou Juiz Coordenador das Turmas que se nega a encaminhar à TNU os autos de incidente na hipótese da interposição tempestiva do agravo (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento inicialmente, na origem, ao Pedido de Uniformização. Haveria, na hipótese, em tese, invasão da competência da TNU, já que o Regimento Interno dispõe que "não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU" (art. 15, §5º do RITNU).

10. Normativo: Tendo em vista a falta de normativo específico sobre a reclamação no âmbito da TNU, entendo que devem ser aplicados, tendo em vista a similitude de funções entre a TNU e o STJ, os artigos do Regimento Interno deste (RISTJ, arts. 187 a 192), abaixo transcritos:

"Da Reclamação

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 188. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 189. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 190. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 191. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal casará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 192. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente".

11. Prazo: Não se prestando a reclamação como sucedâneo de ação rescisória (incabível no âmbito do JEF, a teor do art. 59 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001), o prazo máximo para seu ajuizamento é de 15 dias, no âmbito desta TNU, a contar da intimação da decisão nos autos de origem. É que, decorrido este prazo, terá ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Interpretação que se alinha à jurisprudência do STJ, bem como ao art. 1º da Res. 12/2009-STJ.

12. Em síntese:

12.1 Cabe reclamação na TNU:

12.1.1. Para a manutenção de sua competência (invadida);

12.1.2. Para restaurar o respeito à autoridade das suas decisões desobedecidas; restrita esta hipótese à desobediência de decisões tomadas nos autos da lide subjetiva (originária) a que se refere à reclamação, isto é, contra pronunciamento judicial proferido no mesmo processo em que prolatada a decisão reclamada;

12.1.3. Contra a negativa da Turma em proceder à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso, nos processos a ela devolvidos pelo Presidente da TNU versando sobre questão já julgada pela TNU, pelo STJ em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo STF em regime de repercussão geral (art. 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU);

12.1.4. Contra a decisão do presidente de Turma Recursal ou Juiz Coordenador das Turmas que se nega a encaminhar à TNU os autos de incidente na hipótese da interposição tempestiva do agravo nos próprios autos (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento, na origem, ao Pedido de Uniformização.

12.2 Não cabe reclamação na TNU:

12.2.1. Fundamentadas em decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização;

12.2.2. Fundamentada em negativa de seguimento, pelo presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU);

12.2.3. Contra a decisão do presidente da TNU que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

12.2.4. Contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU).

-IV-

13. No caso destes autos, a reclamação se volta contra ato da Turma Recursal da Paraíba que, nos autos de nº 0507626-60.2009.4.05.8200, teria descumprido decisão monocrática (fls. 08/09) do presidente desta Turma Nacional de Uniformização (TNU), ao deixar, segundo o reclamante, "de analisar as condições pessoais e sociais da parte autora".

14. Verifico que a decisão alvo da presente reclamação se deu em autos em que litigam o reclamante (como autor) e o INSS (parte sobre a qual recairá as consequências da reclamação) e o ato atacado decorreu de suposta desobediência à decisão da TNU nele prolatada (fls. 08/09). Estão, a meu ver, satisfeitas, portanto, as condições para a ação.

15. Por outro lado, verifico que não foram requisitadas informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado (Turma Recursal da Paraíba), bem como não se ouviu o MP (arts. 188 e 190 do RISTJ). Nestas circunstâncias, entendo que o feito, de regra, não estaria pronto para julgamento.

16. Ocorre que no mérito da reclamação, tenho que não está com razão a parte reclamante, motivo pelo qual as diligências acima - a prevalecer meu voto - seriam desnecessárias.

17. Conforme se extrai do voto-ementa de fl. 10, o julgado foi mantido, após retorno dos autos da TNU lastreado nos seguintes fundamentos: incapacidade parcial, no aspecto clínico (item 04, fl. 10) e ausência de incapacidade no aspecto geral, já que, nos termos usados pelo relator: "mesmo considerando a presença de cegueira em um olho, não torna a autora incapaz de desenvolver atividades da vida diária, bem assim de doméstica ou de lavadeira. Destarte, não restaram evidenciados nos autos outros elementos capazes de indicar a existência de incapacidade laborativa da autora" (item 05, fl. 10).

18. Portanto, não houve desobediência à decisão da TNU. Com as provas constantes dos autos, a turma entendeu pela capacidade, levando em conta tanto a perícia quanto a condição profissional da parte autora (doméstica ou lavadeira). Se não avançou na análise de outros elementos (sociais, econômicos, formação escolar etc) tal se deu por falta destes elementos de prova nos autos, cujo ônus de produção era da parte autora (art. 333, I do CPC), não só por ser esta a distribuição legal (ônus estático), mas também, sob a perspectiva da teoria do ônus dinâmico da prova, por ser bem mais fácil à parte autora provar suas condições econômicas, sociais, ambientais, familiares e educacionais que à autarquia previdenciária provar que tais condições lhe são desfavoráveis à concessão do benefício.

19. Com estas considerações, supere os óbices elencados no item 14 deste voto para conhecer e julgar improcedente a presente reclamação.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

RECLAMAÇÃO N.º 0000004-06.2014.4.90.0000
RECLAMANTE: MARIA FERNANDES DE LIMA
PROCURADOR: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - OAB PB 4007
RECLAMADA: TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto-vista do Juiz federal José Henrique Guaracy Rebêlo constante dos autos.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013873-13.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI
OAB: SP-268074
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
VOTO - EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL. LAUDO QUE SE REPORTA À MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DA CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCAPACIDADE. PRECEDENTES DESTA C. TURMA NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DE NÚMERO 20. RENOVOI QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIO NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIREITO AOS FATOS HAVIDOS POR INCONTROVERSOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência que desafia acórdão proferido pela e. 4a. Turma Recursal do Estado de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando os efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação.

1.1. Com efeito, disse a v. sentença: "No presente processo, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hiperlordose lombar, déficit auditivo bilateral e status pós-operatório tardio. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária." E, por fim, conclui quanto ao dies a quo para os valores em atraso: "Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o do ajuizamento da ação, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário."

1.2. Em resumo, portanto, pode-se dizer que a sentença - e consequentemente o acórdão que a confirmou - fixou como DIB a data do ajuizamento da ação e não a data da cessação do benefício concedido administrativamente pelo INSS, mercê dos fundamentos apontados.

2. A parte autora, inconformada, alega que o benefício deve ser restabelecido a partir da data da cessação quando há provas da incapacidade desde então. Nesse sentido, apresentou paradigmas do c. STJ, desta TNU e da Primeira Turma Recursal de Goiás.

2.1. O Incidente é pertinente e deve ser conhecido, pois, além de próprio e tempestivo, foi instruído com precedentes aptos a ensinar o cabimento da divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões e mesmo entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Passo, assim, ao mérito.

3. Como mencionado, o acórdão ora recorrido manteve a sentença que fixou a DIB pela data do ajuizamento da ação, ou seja, fez considerar como termo inicial para pagamento do benefício o ajuizamento da demanda. Nada obstante, os fatos que se encontram lançados aos autos ensejam uma análise mais aprofundada e sistêmica, recomendando a revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias.

3.1. Efetivamente, a perícia médica realizada em juízo não foi conclusiva quanto à data de início da incapacidade. Isso em um primeiro momento poderia, à luz da jurisprudência reinante nesta Turma Nacional, ensejar que a Data de Início do Benefício pudesse ser protraída para momento ulterior à cessação.

3.2. Nada obstante, nos autos também encontra-se evidenciado de maneira incontroversa, vale dizer, sem que as partes tenham controvertido no ponto, que a doença que ensejou a incapacidade reconhecida em Juízo era a mesma que serviu de base para a concessão administrativa do benefício, já que o caso, tenha-se sempre presente, é de restabelecimento e não de concessão originária.

4. Nestes termos, distinta é a orientação da c. Turma Nacional.

4.1. Realmente, esta instância uniformizadora possui entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de restabelecimento auxílio-doença, se a perícia judicial não fixa a data de início da incapacidade (DII) e se a incapacidade atual decorre da mesma enfermidade que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento. Transcrevo, para comprovação do afirmado, o seguinte aresto, o qual, por sua vez, alude a várias outras decisões desta c. Turma Nacional em idêntico sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA ANTERIOR À PERÍCIA. CONSTATAÇÃO PELA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO E NÃO A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, acolheu em parte o pedido do recorrente, reputando devida a concessão do auxílio-doença a partir da realização da perícia médica judicial (DIB 19-6-2007). Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Paraná, no sentido de que o marco inicial da concessão do auxílio-doença somente é contado a partir da juntada do laudo médico-pericial, nos casos em que não houver requerimento administrativo. Pede, ao final, que a DIB seja fixada na data do cancelamento indevido do aludido benefício. Cita como paradigmas o processo de n. 2005.70.95.00.1275-0 e o REsp 445.604/SC.

2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que o cerne principal da discussão cinge-se à definição do termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, na hipótese de a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade laborativa do segurado (DII).

3. Ao sentenciar, disse o juiz: "7. Designada perícia, concluiu o vistor oficial que o autor deambula 'quase' normalmente, tendo se submetido a duas cirurgias para correção da coluna, portador que é de hérnia de disco, o que não compromete, todavia, as suas atividades de rotina. Finalizou: 'Atualmente, encontra-se em tratamento no Hospital Geral de Fortaleza, no ambulatório de dor, com o atestado apresentando CID.10:54.5 (lombalgia). Fazendo uso de Amitriplina 25 mg/dia e Trileptol 300mg duas vezes ao dia. A incapacidade não impede o paciente de desenvolver outros tipos de trabalho. A impossibilidade é apenas a de submeter-se a atividade que requeira esforço físico. A pessoa em questão era pedreiro". 8. Diante da conclusão da perícia, verifica-se que, embora o autor apresente moléstia que exige cuidados, tal fato não se caracteriza, por si só, como incapacitante para deferimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez."

4. Razão assiste ao recorrente. Esta Turma já firmou o entendimento de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante desde a data do indevido cancelamento. Precedentes: Pedilef 2010.71.65.00.1276-6 (DJ: 26-10-2012), relator o Sr. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, Pedilef 2009.71.50.0133-8 (DJ: 31-8-2012), relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima e o Pedilef 2007.72.57.00.3683-6 (DJ: 11-6-2010), de relatoria da Srª Juíza Jacqueline Michels Bilhalva.

5. Percebe-se, pelos termos da sentença, confirmada pelo acórdão, que o recorrente já estava doente quando da realização da perícia, havendo referência a uma única doença, relacionada a problemas ortopédicos, inclusive em atendimento em ambulatório de hospital público. Assim, não poderia ter sido deferido o benefício por incapacidade desde o exame.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada a incapacidade anterior à perícia, a data do exame não pode ser considerada como marco do seu reinício; (ii) reformar o acórdão impugnado, determinando o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença do recorrente desde a data da indevida cessação, ou seja, a partir de 16-2-2006 (NB 136.369.231-0).

(PEDILEF 0501767720064058100, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 22/03/2013.)

5. Todavia, consequencialmente à questão sobre a aplicação da presunção de continuidade do estado de incapacidade, surge outra de não menos relevante importância a ser enfrentada por esta Turma. Refiro-me à possibilidade de não incidência ao caso concreto da Questão de Ordem de número 20 desta Casa, a qual também transcrevo:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

5.1. Entende-se a redação da Questão de Ordem dentro do contexto de que a Turma Nacional funciona, dentro do chamado subsistema dos Juizados Especiais como órgão de cassação. Seguindo, portanto, a prática que teve início com a Revolução de 1789, a TNU enquanto equiparável a um Tribunal de Cassação não exercerá, na conhecida descrição de Robespierre, jurisdição voltada para a defesa do cidadão e sim para a proteção das leis. ("Il n'était point le juge des citoyens, mais le protecteur des lois")

5.2. Todavia, o conceito de anulação/cassação não vem a ser tão estanque quanto vem a parecer em uma primeira vista. Ao se dizer que não aprecia matéria de fato, como também afirma a Súmula 42 do Colegiado, não se a está impedindo de fazer incidir o Direito sobre aquelas situações onde o quadro de fundo já se encontra estabilizado pelas instâncias inferiores. Desse modo, o que se veda é que a Turma Nacional se converta em uma terceira instância a apreciar valorativamente a conjuntura fática da lide, ou seja, a reexamina-la.

5.3. Isso não ocorre quando os fatos são encaminhados à instância especial como incontroversos, não havendo controvérsia sobre os mesmos. Ocorrendo essa situação, não há revolvimento ou reexame de fatos, existindo tão-somente a aplicação do direito perante uma descrição factual perenizada. Desse modo, sempre que a aplicação do direito não depender da revisitação do quadro fático apurado na sentença e no acórdão, a Turma Nacional de Uniformização já poderá substituir-se ao julgamento levado a efeito pela Turma Recursal de origem sem precisar anular o respectivo acórdão.

6. Apenas para reforço do argumento, trago à colação um pouco de Direito Comparado. No caso, nada menos que as relativamente disposições do Code de l'Organisation Judiciaire da mesma República Francesa que consagrou o modelo de anulação de julgados por sua Corte de Cassação.

6.1. As alterações de junho de 2006 passaram a imprimir nova feição aos pourvois oriundos desse prestigiado Tribunal que tradicionalmente determinavam o reenvio (renvoi) dos autos às instâncias ordinárias para que fosse proferido novo julgamento. Sistemática essa reproduzida, em sua essência, pela mencionada Questão de Ordem número 20.

6.2. Agora, entretanto, o artigo L 411-3 permite-se que a Corte de Cassação julgue de imediato quando não seja necessário nova deliberação sobre a matéria de fundo ou também "quando os fatos, tal como eles foram soberanamente constatados e apreciados pelos juízes de fundo, a permite aplicar a regra apropriadamente" ("Elle peut aussi, en cassant sans renvoi, mettre fin au litige lorsque les faits, tels qu'ils ont été souverainement constatés et appréciés par les juges du fond, lui permettent d'appliquer la règle de droit appropriée").

7. Essa forma de proceder é incomparavelmente mais vantajosa, visto favorecer a rapidez e a efetividade do processo, bem como permite um controle mais verdadeiro por parte desta Turma Nacional daquilo que é por ela deliberado. Desse modo, insisto, sempre que este Órgão se deparar com uma situação onde os fatos sejam incontroversos, porque, de acordo com as regras processuais, foram expressamente apreciados ou não foram impugnados pelos contendores, poderá aplicar o direito de forma imediata.

7.1. No caso dos autos, verifica-se, de um lado, que o laudo deu pela existência da incapacidade baseada na existência de hiperlordose lombar, déficit auditivo bilateral e status pós-operatório tardio e que, do outro, foram estas as mesmas causas que deram margem à concessão do benefício posteriormente cancelado. Vale dizer, estão postas nos autos as causas materiais necessárias para que se dê, agora, o efeito jurídico que decorre da jurisprudência tranquila da Casa.

7.2. Não houve impugnação das partes quanto a qualquer um desses aspectos de natureza factual, seja em contestação seja em recurso nominado contra a sentença, razão pela qual os mesmos podem ser considerados como incontroversos diante dessa instância especial. Nesses termos, parece razoável determinar já de imediato a incidência da regra de interpretação admitida pela TNU e, segundo a qual, diante da identidade e persistência das enfermidades reconhecidas pela Administração e pelo laudo pericial, faz-se devido o pagamento dos atrasados desde a data da cessação indevida.

8. Nesses termos, conheço e dou provimento ao incidente para, reafirmando a tese de que em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada a incapacidade anterior à perícia existirá uma presunção de continuidade, reformar o acórdão ora desafiado e determinar o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500511-24.2010.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALEXANDRE VICENTE PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal de Pernambuco ao fundamento da ausência de incapacidade laboral do autor, portador do vírus HIV.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento das Turmas Recursais de São Paulo e Tocantins, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apuração da "possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego, e até mesmo da possibilidade de convívio social."

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional pela via do agravo.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal pernambucana negou provimento ao recurso nominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento de que "a prova pericial foi suficiente para a formação do convencimento do juízo monocrático". Acrescenta que a doença, por si só, não leva à presunção da incapacidade, condição esta que deve estar devidamente demonstrada. Ressalte-se que, de acordo com o laudo, embora portador de HIV, o autor não apresenta incapacidade laborativa. Tal posicionamento, contudo, não coaduna com o entendimento firmado nos acórdãos paradigmas, nem na jurisprudência consolidada da TNU.

6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Pernambuco para adequação do julgado às premissas jurídicas já assentadas nesta Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504787-57.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA AURIZETE SOUSA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADO NA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS. AMPARO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA INFERIOR A DOIS ANOS. DENEGACÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que a doença que acomete a parte-requerente não lhe acarreta impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos), de modo que a sua incapacidade seria de natureza temporária.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão do amparo assistencial. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que o acórdão recorrido estaria contrário à Súmula nº 48 da TNU.



4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, sob o seguinte entendimento (no que diz respeito ao exame da matéria fática relativa à incapacidade laborativa da parte-autora):

"No caso concreto, verifica-se que a perícia judicial concluiu que a doença da parte autora não a torna deficiente, ou seja, não acarreta impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. A rigor, a parte autora encontra-se acometida de enfermidade que acarreta apenas uma incapacidade temporária, a qual não enseja a concessão do benefício assistencial, cuja feição peculiar exige que a pessoa apresente um estado deficiente que acarrete impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, situação que não se aplica à parte autora, conforme se extrai da leitura do laudo pericial acostado aos autos" (grifei).

8.Assim, conclui-se que a TR/CE entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, por entender necessário ao deferimento o preenchimento do prazo de incapacidade mínimo de dois anos (o que não ocorreu no caso, em face do extraído de laudo pericial).

9.Portanto, o fundamento da improcedência não se centrou em exigência da incapacidade permanente, mas sim, em incapacidade temporária por período mínimo de dois anos.

10.Nos casos paradigmas, proveniente da TR/GO (Processo nº 307675120084013) e TR/MT (Processo nº 224014820074013), houve o deferimento da concessão do benefício previdenciário, porém, sob o entendimento de que estaria comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, com base em laudo pericial, conforme os seguintes trechos dos julgados:

Processo nº 307675120084013:

"2. Segundo laudo pericial (fls. 17), a autora é portadora de seqüela de poliomielite no membro inferior esquerdo. Informa ainda que a incapacidade é parcial e definitiva, estando a autora apta a exercer atividade laboral, com restrições às atividades que exijam esforço físico, deambulação ou permanência em ortostatismo" (grifei).

Processo nº 224014820074013:

"I. VOTO. Sem razão o recorrente. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor de 01 salário mínimo, o idoso, com 70 anos ou mais, e a pessoa portadora de deficiência que comprove não ter condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (art. 20, Lei 8742/93). Quanto ao portador de deficiência o § 2º daquele dispositivo esclarece: 'para efeito de concessão do benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.' (grifo nosso). Verificando os autos, a Autora, conforme perícia médica (fls. 12/15), apresenta epilepsia não especificada e hipertensão arterial. Ademais, acrescenta o laudo pericial que a Autora é portadora de deficiência que a torna parcial e permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral. Conclui, todavia, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida diária independente. Nesse aspecto, entretanto, ainda que a Autora que fosse capaz de ter uma vida independente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editou a Súmula nº 29, de 12 de dezembro de 2005, na qual pacificou o seguinte entendimento a respeito da incapacidade que induz à deficiência para fins de amparo social: Súmula 29

- 'Para os efeitos do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover seu próprio sustento'" (grifei).

11.Veja-se que em um caso (o acórdão recorrido) o indeferimento teve por base o fato de que a incapacidade ser inferior a 02 (anos) anos e nos outros (paradigmas) o deferimento do pedido teve por fundamento o fato de que havia incapacidade permanente.

12.Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza, qual seja, a incapacidade temporária inferior a dois anos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

13.Assim, não há ofensa à Súmula 48/TNU, uma vez que ali se estabeleceu que a incapacidade não precisa ser permanente para se conceder o benefício assistencial de prestação continuada, tese que não foi contrariada pelo acórdão recorrido, o qual não se baseou na ausência de incapacidade permanente, mas sim, de incapacidade temporária inferior a dois anos, para negar o pedido.

14.Observe-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

15.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, anda divergência ante a não demonstração da divergência.

16. Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.707247-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA NEUSA DE SA ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILAR. TRABALHO URBANO DO CONJUGE. RENDA SUPERIOR A R\$ 1.000,00. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU E SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto, manteve a sentença do JEF, que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurada especial da demandante, pela descaracterização do regime de economia familiar, haja vista que o labor rural não era indispensável ao sustento do grupo familiar, em razão do trabalho do seu cônjuge na Câmara Municipal, cuja renda supera o montante de R\$ 1.000,00.

2- O Pedido de uniformização não foi conhecido na origem, tendo subido a esta Turma Nacional por força de Agravo, na forma do RITNU.

3- O recorrente aponta como divergência o entendimento firmado pela Segunda Turma Recursal do Estado de São Paulo no sentido de que para a descaracterização do regime de economia familiar, há que se comprovar a suficiência da renda auferida pelo cônjuge urbano para o sustento do núcleo familiar.

3- O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido. Assim procedo, nesse caso específico, pela ausência de similitude fático-jurídica, tendo em vista que enquanto o acórdão recorrido assevera expressamente que a renda auferida pelo cônjuge, em razão do seu trabalho urbano - Câmara Municipal -, é superior ao montante de R\$ 1.000,00, o que afasta a indispensabilidade do labor rural para o sustento do núcleo familiar, o paradigma não apresenta a exigida similitude fática, haja vista que, no caso que aprecia, afirma que não restou comprovado que a renda, de natureza urbana, do marido da requerente era suficiente para a manutenção da entidade familiar.

4- Desse modo, não existindo a necessária similitude fático-jurídica entre a questão debatida e decidida no acórdão da Turma Recursal de origem e aquela versada no paradigma indicado, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização, na forma da Questão de Ordem nº 22/TNU.

5- Além disso, a inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ (REsp 326820, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Julgado em 10/05/2007). Tenha-se ainda em mente que, no caso concreto, a decisão recorrida foi tomada a partir da criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos. Para afastar as conclusões expostas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nessa instância recursal (Súmula nº 42/TNU).

6. Pelas razões expostas, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 2008.40.00.711069-6

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: MARIA ERINA DO NASCIMENTO PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI-3960

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte requerente que o termo inicial adequado para o recebimento do benefício é o do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a instância de origem concluiu que a qualidade de segurada especial da autora somente restou demonstrada durante a instrução processual, determinando em consequência a implantação do benefício a partir da citação válida, sendo irretocável o acórdão impugnado.

A pretensão de se alterar tal entendimento, firmado pelo órgão soberano na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

(*) Republicada por ter saído no DOU de 7-11-2014, Seção 1, página 109, com incorreção no original.

PROCESSO: 5031685-11.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GERSON BOMFIM VIANNA

PROC./ADV.: RENATO AMARAL CORRÊA OAB: RS-43 193

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela requerente.

A parte embargante requer, em síntese, seja integrada a decisão a fim de que se determine a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos no presente caso.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas relativas a rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, as verbas em discussão foram recebidas em razão de contrato de trabalho que fora rescindido, aplicando-se a exceção mencionada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500108-05.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): MANOEL ANDRÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada no sentido de que, "de acordo com o entendimento do STJ a sistemática de cálculo deve levar em consideração a base de cálculo do imposto de renda - e não simplesmente os valores recolhidos a esse título - pois a argumentação para o indébito é o bis in idem, que deve ser aferida mediante a apuração da base de cálculo."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão diz respeito à forma adequada de cálculo da execução do julgado, tendo a embargante trazido arestos do STJ e de Turma Recursal de outra região sobre a matéria.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503149-48.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): TARCÍSIO COSTA DE SOUZA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada no sentido de que, "de acordo com o entendimento do STJ a sistemática de cálculo deve levar em consideração a base de cálculo do imposto de renda - e não simplesmente os valores recolhidos a esse título - pois a argumentação para o indébito é o bis in idem, que deve ser aferida mediante a apuração da base de cálculo."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão diz respeito à forma adequada de cálculo da execução do julgado, tendo a embargante trazido arestos do STJ e de Turma Recursal de outra região sobre a matéria.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5038472-90.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO GILBERTO POZZEBOM
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu devida a contribuição sobre a comercialização rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A respeito da presente controvérsia, o paradigma acostado e o acórdão vergastado estão alinhados, conforme se observa, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ATO COOPERATIVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- A entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador de contribuição FUNRURAL (Lei 5.764/71, art. 79, parágrafo único). (...)

Não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa." (REsp 382291 / RS)

"O fato de o ato cooperativo não ser tributado interfere no momento em que ocorre o fato gerador. Assim, o fato gerador da contribuição somente ocorre quando a cooperativa comercializa os produtos para terceiros. Esse é o momento em que se configura a obrigação tributária, com a devida quantificação, liquidação e vencimento." (evento 90_61_20)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5038476-30.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AVELINO LORENZON
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu devida a contribuição sobre a comercialização rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A respeito da presente controvérsia, o paradigma acostado e o acórdão vergastado estão alinhados, conforme se observa, respectivamente:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ATO COOPERATIVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- A entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador de contribuição FUNRURAL (Lei 5.764/71, art. 79, parágrafo único). (...)

Não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa." (REsp 382291 / RS)

"A respeito do ato cooperativo, observo que não há confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, fato gerador da contribuição em causa." (evento 116_75_20)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5046556-80.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO RENATO PETERSEN BEHAR
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição, porquanto a decisão negou provimento ao agravo apesar de entender correta a tese desenvolvida pela Fazenda Nacional, bem como alega que não há informação nos autos de que a reclamatória trabalhista foi interposta no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante quanto ao vício apontado, tendo em vista que na decisão embargada encontram-se as seguintes frases contraditórias: "Assiste razão à requerente" e ao final "Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo". Entretanto, no que tange ao mérito, o presente recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto a matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, o acórdão, em consonância com os termos da sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos por força da decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração para sanar a contradição. Entretanto, rejeito os aclaratórios quanto ao mérito, nos termos da fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5048494-51.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ARAMIS NOGUEIRA
PROC./ADV.: NELSON RAMOS KÜSTER OAB: PR 7.598
PROC./ADV.: ELISETE MARY SALLES STEFANI OAB: SC-36765
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da migração do autor à novo plano de benefícios oferecido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE RECAPTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à



migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

(PEDILEF 00037618420094036311, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, Julgado em 12/12/2013)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2008.71.50.006392-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURO MARQUES RUGGIERO

PROC./ADV.: RAQUEL BERNARDES DE FREITAS OAB: RS-62510

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do STJ no REsp 1.227.133, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição, porquanto as decisões proferidas no julgamento dos dois recursos citados acima apresentam conclusões distintas.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, verifica-se que as decisões proferidas no julgamento dos citados recursos especiais se complementam, ao contrário do alegado pela parte recorrente.

Assim, o ora embargante não logrou êxito em demonstrar a presença de vício do qual padeça a decisão embargada, haja vista que a decisão embargada, corretamente, determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento do STJ.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, no julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5043919-59.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EUCLIDES ROMAN

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu devida a contribuição sobre a comercialização rural.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. A respeito da presente controvérsia, o acórdão

vão vergastado considera irrelevante a condição de cooperado do segurado, alinhando-se ao paradigma acostado, que também entende devido o tributo, nos seguintes termos:

"TRIBUNÁRIO. FUNRURAL. ATO COOPERATIVO. NÃO-INCIDÊNCIA.

- A entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador de contribuição FUNRURAL (Lei 5.764/71, art. 79, parágrafo único). (...)

Não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa." (REsp 382291 / RS)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5032888-42.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AUGUSTO EDMUNDO MOOJEN NACUL

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material, porquanto não há informação nos autos de que a reclamação trabalhista foi interposta no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Quanto à matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Quanto aos vícios apontados observo que, de fato, no caso dos autos, não é possível determinar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, visto que não há informação acerca da origem dos valores pagos à parte autora, se decorrentes de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tampouco se a verba principal é isenta ou se sujeita à incidência do tributo, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Assim sendo, necessário se faz que os autos retornem à Turma Recursal, afim de que se averigue e se explicita a natureza e origem das verbas trabalhistas em discussão.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, e determino a restituição dos autos à origem para que se analise se as referidas verbas são oriundas de rescisão de contrato de trabalho, bem como para que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5011592-94.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DOMINGOS JOSÉ SANTOS RENSI FILHO

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que o autor/requerente não demonstrou que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verbas rescisórias, isentas, ou que de algum modo não estivessem sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5014598-52.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLARO DIAS MONTEIRO

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou parcialmente a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre parte dos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem, ao afastar parcialmente a sentença, consignou que parte das verbas recebidas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de exceção, possuindo natureza remuneratória.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5042884-64.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO EMMER
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição FUNRURAL sobre sua folha de salários, na qualidade de segurado especial.

Consigna a Turma Recursal que:
"Efetivamente, o ato de entrega da produção do produtor à cooperativa é qualificado juridicamente como 'ato cooperativo' que, a seu turno, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda ou mercadoria. [...] Entretanto, se de um lado não cabe à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN) - pelo que não se pode negar a correção da definição e alcance do ato cooperativo feitas pelo art. 79 -, de outro lado, é forçoso reconhecer que, em nenhum momento o 'ato cooperativo' foi eleito como significativo de 'comercialização', que é o fato gerador da contribuição vergastada. Assim o é porque a comercialização da produção agrícola entregue pelo cooperativado não deixa de existir. [...] O que há, então, é uma sistemática de recebimento da produção com prévio adiantamento do valor do produto, feito pela Cooperativa ao cooperativado com o correlato desconto, igualmente adiantado, do tributo devido pela operação."

A parte requerente, por sua vez, sustenta que "não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa [...]."

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505444-78.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAMILSON BORGES DE MORAIS
PROC./ADV.: TATIANA MARIA DE SOUZA OAB: RN-6134
PROC./ADV.: DANIEL ALCIDES RIBEIRO ARAUJO OAB: RN-7627

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de cobrança indevida de débito tributário inexistente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A tese ora defendida pela parte requerente - revisão da condenação/quantum indenizatório a título de danos morais - depende da análise de prova contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"4. No caso em exame, da análise do conjunto probatório constante dos autos verifica-se que restou incontroverso o ato ilícito praticado pelo ente público demandado, tanto que o débito tributário em questão foi anulado administrativamente, após longo procedimento burocrático, que teve início em 31/07/2009 e somente se encerrou no mês de fevereiro do ano de 2011; inquestionável, também, que o erro da Administração impôs ao autor dano de ordem moral a justificar a merecida e devida reparação.

5. Quantum indenizatório fixado em estrita consonância com as circunstâncias fáticas reveladas no caso em exame, tendo o magistrado sentenciante observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não merece reforma o comando judicial atacado."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5014598-52.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARO DIAS MONTEIRO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou parcialmente a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre parte dos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem, ao afastar parcialmente a sentença, consignou que parte das verbas recebidas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de exceção, possuindo natureza remuneratória.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5040673-55.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIR PELLEZ
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição FUNRURAL sobre sua folha de salários, na qualidade de segurado especial.

Consigna a Turma Recursal que:
"Efetivamente, o ato de entrega da produção do produtor à cooperativa é qualificado juridicamente como 'ato cooperativo' que, a seu turno, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda ou mercadoria. [...] Entretanto, se de um lado não cabe à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN) - pelo que não se pode negar a correção da definição e alcance do ato

cooperativo feitas pelo art. 79 -, de outro lado, é forçoso reconhecer que, em nenhum momento o 'ato cooperativo' foi eleito como significativo de 'comercialização', que é o fato gerador da contribuição vergastada. Assim o é porque a comercialização da produção agrícola entregue pelo cooperativado não deixa de existir. [...] O que há, então, é uma sistemática de recebimento da produção com prévio adiantamento do valor do produto, feito pela Cooperativa ao cooperativado com o correlato desconto, igualmente adiantado, do tributo devido pela operação."

A parte requerente, por sua vez, sustenta que "não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa [...]."

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5041525-79.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELMIR GUARAGNI
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição FUNRURAL sobre sua folha de salários, na qualidade de segurado especial.

Consigna a Turma Recursal que:
"Efetivamente, o ato de entrega da produção do produtor à cooperativa é qualificado juridicamente como 'ato cooperativo' que, a seu turno, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda ou mercadoria. [...] Entretanto, se de um lado não cabe à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN) - pelo que não se pode negar a correção da definição e alcance do ato cooperativo feitas pelo art. 79 -, de outro lado, é forçoso reconhecer que, em nenhum momento o 'ato cooperativo' foi eleito como significativo de 'comercialização', que é o fato gerador da contribuição vergastada. Assim o é porque a comercialização da produção agrícola entregue pelo cooperativado não deixa de existir. [...] O que há, então, é uma sistemática de recebimento da produção com prévio adiantamento do valor do produto, feito pela Cooperativa ao cooperativado com o correlato desconto, igualmente adiantado, do tributo devido pela operação."

A parte requerente, por sua vez, sustenta que "não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa [...]."

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5042876-87.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO JOSÉ CHIESA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO



Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da contribuição FUNRURAL sobre sua folha de salários, na qualidade de segurado especial.

Consigna a Turma Recursal que:

"Efetivamente, o ato de entrega da produção do produtor à cooperativa é qualificado juridicamente como 'ato cooperativo' que, a seu turno, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda ou mercadoria. [...] Entretanto, se de um lado não cabe à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN) - pelo que não se pode negar a correção da definição e alcance do ato cooperativo feitas pelo art. 79 -, de outro lado, é forçoso reconhecer que, em nenhum momento o 'ato cooperativo' foi eleito como significativo de 'comercialização', que é o fato gerador da contribuição vergastada. Assim o é porque a comercialização da produção agrícola entregue pelo cooperativado não deixa de existir. [...] O que há, então, é uma sistemática de recebimento da produção com prévio adiantamento do valor do produto, feito pela Cooperativa ao cooperativado com o correlato desconto, igualmente adiantado, do tributo devido pela operação."

A parte requerente, por sua vez, sustenta que "não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa [...]."

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5041514-50.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCE MARIA WEIZENMANN

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da contribuição FUNRURAL sobre sua folha de salários, na qualidade de segurado especial.

Consigna a Turma Recursal que:

"Efetivamente, o ato de entrega da produção do produtor à cooperativa é qualificado juridicamente como 'ato cooperativo' que, a seu turno, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda ou mercadoria. [...] Entretanto, se de um lado não cabe à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN) - pelo que não se pode negar a correção da definição e alcance do ato cooperativo feitas pelo art. 79 -, de outro lado, é forçoso reconhecer que, em nenhum momento o 'ato cooperativo' foi eleito como significativo de 'comercialização', que é o fato gerador da contribuição vergastada. Assim o é porque a comercialização da produção agrícola entregue pelo cooperativado não deixa de existir. [...] O que há, então, é uma sistemática de recebimento da produção com prévio adiantamento do valor do produto, feito pela Cooperativa ao cooperativado com o correlato desconto, igualmente adiantado, do tributo devido pela operação."

A parte requerente, por sua vez, sustenta que "não se há de confundir a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa [...]."

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5050893-78.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLA ESTRELLA TELLINI

REQUERENTE: DENISE ESTRELLA TELLINI

REQUERENTE: EVELISE TELLINI VONTOBEL

REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA ESTRELLA TELLINI

REQUERENTE: MIRELLA TELLINI ARANHA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a(s) parte(s) requerente(s) que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que as verbas recebidas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de exceção, possuindo natureza remuneratória.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5036024-13.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ENILDE ELOENA GUERRA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57 388

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a(s) parte(s) requerente(s) que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a autora/requerente não demonstrou que as verbas recebidas se enquadram nas hipóteses de exceção.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002513-28.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSIMERI ISIDORO INÁCIO DAS NEVES

PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terceiro constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg. 21.5.2009 Public. 22.5.2009 Ement. Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2012.51.54.002649-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: VINÍCIUS PEREZ LYRA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ 169.974

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e na TNU, no sentido de que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a sua arguição de que recente julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela natureza indenizatória do terço adicional de férias gozadas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Tem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2012.51.54.002649-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: VINÍCIUS PEREZ LYRA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ 169.974
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a devolução dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e na TNU, no sentido de que "as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a sua arguição de que recente julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela natureza indenizatória do terço adicional de férias gozadas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Tem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5025264-05.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO PIMENTEL FILHO
PROC./ADV.: DAIANA SOARES OAB: RS-77532

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que os juros moratórios são relativos a parcelas remuneratórias, não tendo o autor/requerente demonstrado que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verbas rescisórias, isentas, ou que de algum modo não estivessem sujeitas à tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5010428-27.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILDA GENRO SAMPEDRO
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5064694-61.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ALBERTO HARTMANN
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que os juros moratórios são relativos a parcelas remuneratórias, não tendo o autor/requerente demonstrado que a cobrança do imposto de renda incidiu sobre verbas rescisórias, isentas, ou que de algum modo não estivessem sujeitas à tributação.



Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0015984-65.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDA APARECIDA CIARAMICOLI
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu a revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001436-91.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RICAREDO RONDON GOMES DORNELLES
PROC./ADV.: ODACIR SECCHI OAB: RS-33 712

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000114-82.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AIRTON TORMA COSTA
PROC./ADV.: JULIANA ROCHA COSTA OAB: RS-77482

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001533-06.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO BERNINI
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA CASTRO VINHAS OAB: RS-58 955

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004950-62.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DIONISIO ARMANI
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO GABBARDO OAB: RS-65 844

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5013462-37.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64 145

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001455-03.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): DELINA VITT DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001633-49.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JURACI MELO BACH
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008336-30.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IDEOMAR FERNANDES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5024415-72.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TERESA JANETE RIBEIRO
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT OAB: RS-35469

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001617-95.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DEIVID ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5024352-47.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLEUSA PEREIRA CHRISTO
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5024089-15.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARCY DA CRUZ
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5016589-58.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EGNALDO LAURENTINO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ OAB: RS-59 730
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006884-82.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): NARDELE DE BORBA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005717-30.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANTONIO DA ROCHA
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008036-68.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMIR FELER
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008700-02.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): AURECI NIVALDO CIPRIANO
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do

Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008127-61.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): NAZARENO WALTER
PROC./ADV: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no RESp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002989-71.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALEXANDRE ALBERTO NATALINO
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os

valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

No mesmo sentido, também se aplica a Questão de Ordem nº 10 por não ter sido apreciado o mérito do pedido em momento anterior no feito: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003029-53.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELOY MIGLIORINI DE ARAUJO
PROC./ADV: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

No mesmo sentido, também se aplica a Questão de Ordem nº 10 por não ter sido apreciado o mérito do pedido em momento anterior no feito: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003033-90.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO LIMA HARO DOS ANJOS
PROC./ADV: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

No mesmo sentido, também se aplica a Questão de Ordem nº 10 por não ter sido apreciado o mérito do pedido em momento anterior no feito: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003032-08.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSON TREVISAN
PROC./ADV: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do



Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

No mesmo sentido, também se aplica a Questão de Ordem nº 10 por não ter sido apreciado o mérito do pedido em momento anterior no feito: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0521649-31.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC 13.520

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518931-27.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): VALTER ALVES DO COUTO FILHO

PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE 15.537

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500135-56.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JURACI VIEIRA DE MELO

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE 18.189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500079-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): AMARO BARROS DE AMORIM
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocor-

ridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0525395-72.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE 18.189
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518846-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOSÉ RÔMULO LOPES DA GAMA
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE 15.537
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).



1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518930-42.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): CLEMILTON FONCESA DOS SANTOS
PROC./ADV.: REGINALDO BEZERRA DUARTE OAB: PE 15.537

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é

indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506624-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): CELIA GONÇALVES BARBOSA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada

ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0522622-83.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): CARLOS MAGNO DE FREITAS EVANGELISTA
PROC./ADV.: TANEY QUEIROZ E FARIAS OAB: PE 475
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decism, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0521845-98.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOSÉ LEÔNIO DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, porquanto se pretende que a forma de cálculo na execução do julgado seja adequada ao entendimento do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam é indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade privada ocorridos no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como que a forma de cálculo deve obedecer a sistemática predisposta nos representativos da TNU.

No que concerne à decisão monocrática objeto do presente recurso de embargos, não merece prosperar o pedido de modificação do decisum, uma vez que foi analisada a forma de cálculo do indébito devido à segurada, inclusive, nos moldes do entendimento do STJ. De modo que não houve a contradição alegada pelo recorrente, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado:

"Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, Dje 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje de 13.10.2008.)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, e sim uma ratificação da decisão de origem, lançando em suas razões de decidir o entendimento já firmado pelo STJ. Assim, busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004194-08.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BRAS JACINTO
PROC./ADV.: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI OAB: SC-13759

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001146-07.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI OAB: SC-13759

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500154-63.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LUCIA CAMPOS
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008130-16.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDERSON TEODORO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0004210-29.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALONSO BALIEIRO CASTELO
PROC./ADV.: TIAGO S. WAGNER OAB: PA1234
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1192556/PE, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000639-89.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): ANA LÚCIA LANER
PROC./ADV.: DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA OAB: RS - 67.875
DECISÃO

Trata-se de nova interposição de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 10/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material, porquanto não houve publicação de decisão quanto à primeira petição de embargos de declaração, mas, sim, repetição da mesma decisão que negou provimento ao agravo, sem manifestação acerca do primeiro petição de embargos de declaração.

Dessa forma, requer análise do inteiro teor dos embargos, inicialmente interpostos, para sanar a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante quanto ao erro material alegado, tendo em vista que não houve publicação de decisão acerca do recurso inicialmente apresentado. Porém, no que tange ao mérito, o presente recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Banco Santander Meridional S/A.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, haja vista que, no caso, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ademais, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração para sanar o erro material. Entretanto, rejeito os aclaratórios quanto ao mérito, nos termos da fundamentação acima expandida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501972-35.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502031-63.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização da parte autora, por entender que é o caso de incidência da Súmula 42 desta TNU.

A parte embargante alega a ocorrência de contradição na decisão embargada, ao se referir a decisão à hipótese de procedência ao benefício de pensão por morte, quando, na realidade, trata-se de caso de improcedência de benefício de aposentadoria rural por idade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e seja admitido o incidente de uniformização interposto.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constato a existência não de contradição, mas de erro material nos pontos apontados pelo embargante, os quais se referiram equivocadamente a tema diverso daquele tratado nestes autos.

Por essa razão, corrijo o referido erro, mudando o relatório da referida decisão, o qual passa a ser assim redigido:

"Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos."

Cumprir destacar, no entanto, que não é possível que tais embargos sejam recebidos com efeitos infringentes e tampouco há falar em admissão do incidente de uniformização.

Isto porque, de fato, trata-se de hipótese de aplicação do verbete sumular desta Turma Nacional, pois, conforme se observa, as instâncias de origem, após a análise do arcabouço fático-probatório dos autos, entenderam que não foram cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal enseja o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado a esta Turma, por incidência da referida Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, na forma acima expandida. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0002990-31.2012.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CLAUDIA CARIOCA DUARTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a sua arguição de que houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, com a formação da coisa julgada material, estando precluso o direito do INSS para tentar reformar a decisão de primeira instância.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Consta nos autos, à fl. 87, certidão atestando que o recurso inominado da parte ré foi interposto tempestivamente, não havendo se falar em trânsito em julgado da sentença.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2010.51.51.052789-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42, 77 e Questão de Ordem 22, todas desta TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto o recurso dirigido a TNU resta equivocado ao indicar as Súmulas 42 e 77 da TNU, bem como ao afirmar que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas lançados, visto que:

"o presente incidente não tem por finalidade o simples reexame de prova nem a análise das condições pessoais e sociais do requerente, mas a modificação de uma decisão completamente injusta, que diverge sobremaneira da jurisprudência pacífica sobre a matéria versada nos autos."

De igual modo, acrescenta o embargante quanto a existência da similitude fática e jurídica dispondo que ambos versam sobre a nulidade ou não do laudo pericial na forma versada no acórdão recorrido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não houve qualquer omissão/contradição no julgado no que se refere ao julgamento monocrático proferido pela presidência da TNU, porquanto os argumentos da embargante foram analisados na decisão ora embargada.

No que concerne a alegação de estar equivocada a decisão quando se aplica a Súmula 77 e 42, há de se observar que foi explicitado de maneira clara o desejo da parte recorrente de ver analisadas as condições pessoais, sociais e econômicas no âmbito recursal, verbis:

"Ademais, dadas as suas condições de saúde (hérnia de disco lombar L 4 a S1 - fls.158), idade (54 anos - fls 06, nascimento em 10/04/1959) escolaridade (ensino fundamental incompleto - fl. 154), sociais (pessoa que reside sozinha em imóvel situado em local de difícil acesso, com saneamento básico precário e de grande periculosidade guarneada por móveis insuficientes e em precário estado de conservação - fls. 10/12 e 99/100) e econômicas (miserabilidade comprovada às fls. 07/08, 10/12,45/51 e 99/100) está impedida de desempenhar o trabalho para o qual está habilitada (costureira e diarista) e, evidentemente, tem sérias dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Esta incapacidade de ordem social somada à incapacidade física (hérnia de disco em coluna lombar L4 a S1 - fl.158), obviamente deve ser levada em consideração para conclusão pela configuração da incapacidade para a vida independente e para o trabalho exigidas para o deferimento do benefício assistencial.

[...]

Deve-se agora, proceder o cotejo analítico dos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins em relação à incapacidade social para a vida independente e para o trabalho."

Contudo, conforme já exposto na decisão ora embargada não é admissível a análise das condições pessoais e socioeconômicas se não foi reconhecida a incapacidade da parte em momento anterior.

A parte recorrente também traz seu inconformismo alegando equívoco na decisão da TNU quanto ao fundamento da ausência de similitude, arguindo que tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão paradigma versam sobre a nulidade ou não do laudo pericial. Contudo, mantêm a decisão nesse ponto, uma vez que não há a análise de nulidade no acórdão recorrido quando se trabalhou as questões do laudo pericial, verbis:

"[...]

O perito reconheceu que a doença teve início em novembro de 2009, porém, não conseguiu, por meio dos documentos apresentados, assegurar a data de início da incapacidade, fixando a mesma na data da perícia (13/05/2011).

Assim sendo, conclui-se que a autora não preenche o pressuposto subjetivo necessário à concessão do benefício em questão, vez que não se enquadrava na condição de pessoa deficiente e não esteve incapacitada por ao menos 2 (dois) anos. Ainda que a data de início da incapacidade seja fixada na data de início da doença, o que não é o caso, na data da perícia o período de incapacidade não teria alcançado 2 (dois) anos, momento propício para verificação das condições pessoais do autor.

Desta forma, resta claro que ao tempo do requerimento administrativo e da perícia judicial a autora não preenchia o pressuposto subjetivo necessário para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual não faz ao recebimento do mesmo."

De fato, se houvesse qualquer presunção acerca de eventual omissão no acórdão de origem caberia à parte recorrente opor, naquela oportunidade, os devidos embargos declaratórios. Nesse sentido, do que se observa na transcrição acima é que não há análise expressa a nulidade ora arguida pela recorrente. Mantendo-se a ausência de similitude quanto ao pedido de nulidade.

Ainda que assim não fosse, é de se registrar que não é admissível nessa seara recursal a verificação de pedido de nulidade da instrução processual, visto que incide o óbice da Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos alegados vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500736-51.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SILVÂNIA VICTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência da contradição na decisão da TNU por entender que o agravo foi julgado "como se a autora requeresse no pedido de uniformização o reexame de provas, quando, na verdade, o que almeja a recorrente é que haja a análise das condições pessoais, sociais, culturais e econômica por parte do órgão jurisdicional competente, que emitiu decisão escusando-se de realizar a referida análise."

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que esta Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino o retorno dos autos à origem, para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0030712-16.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOELZA FERREIRA COSTA
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Nas razões do pedido, afirma a parte requerente que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ainda que assim não fosse, é certo que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de início de prova material à condição de segurada especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501444-40.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ao fundamento de que, "diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de ação de restabelecimento de auxílio-doença, mas de ação de concessão do referido benefício. Alega, ainda, omissão no sentido de que há prova da incapacidade da parte autora anteriormente ao requerimento administrativo, devendo este ser o termo inicial do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, acolho parcialmente os embargos tão-somente para correção de erro material no primeiro parágrafo da decisão embargada, devendo assim constar:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

No mérito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que "O benefício é devido a partir da data do laudo (20/07/2009), tendo em vista que o perito não determinou a data de início da incapacidade, não podendo este Juízo afirmar que quando da cessação o demandante já se encontrava incapacitado".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para corrigir erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501904-77.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VENÍCIO PONTES DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR OAB: CE-18216

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que o STJ ainda não se manifestou definitivamente acerca do tema tratado nestes autos.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão, corretamente, determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 201, V, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

Depreende-se, dessa forma, que o ora embargante sequer apontou qualquer vício do qual padeça a decisão embargada, buscando apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508915-32.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS FELIX
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Questão de Ordem 22, e na Súmula 42 da TNU.



A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que restou demonstrado a incapacidade da parte requerente em momento anterior ao de sua filiação no RGPS. Assim, para rever tal entendimento necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, conforme consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5028987-66.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLGA AMALIA PERSON MENEZES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição em sua fundamentação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que não se vislumbra no caso presente.

Como dito antes, a jurisprudência desta Corte consolidou-se que "em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei" (PEDILEF 200971570065200).

No presente caso, "A autora recebia conjuntamente, desde 21.04.1993, os benefícios de pensão por morte e de renda mensal vitalícia, quando, em 26.08.2009, o benefício de natureza assistencial foi cancelado", porém observado que "o processo administrativo visando ao cancelamento do benefício de Renda mensal Vitalícia iniciou antes de 2008, conforme se deduz do julgamento do recurso administrativo (1- PROCADM6, fl.3)".

Em conclusão, não é possível fixar o termo inicial do prazo decadencial contra a autarquia previdenciária na concessão do benefício, posto que anterior a 1999, quando não havia previsão legal para tanto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500167-81.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): GERACINA RODRIGUES LEITÃO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE 4.224

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, não tendo fixado o termo final do reajuste, se a data de 31.12.2001 (MP 2.225-45/2001) ou eventual reestruturação do cargo ou carreira do servidor.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, no sentido de "afastar a retroatividade dos efeitos financeiros a janeiro/1995, bem como para limitar a incorporação do reajuste a data de 31.12.2001, nos termos do art. 9º da MP 2.225-45/2001 ou a data em que ocorrer a reestruturação ou reorganização da carreira (o que ocorrer primeiro)".

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada que, com base na jurisprudência iterativa da TNU, entendeu que no sentido de que, "com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 do direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação da decisão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0006488-27.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIME MENDES FRANCISCO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
DESPACHO

Trata-se de petição na qual a viúva do ora requerido noticiava o óbito deste e por meio da qual requer sua habilitação como herdeira no presente feito.

Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do referido pedido de habilitação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0517032-50.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAIS MILENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada e que não pretende o reexame de provas, mas que se defina se é possível a concessão de benefício assistencial para deficiente sem que a incapacidade seja considerada total e permanente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença de incapacidade da parte autora e, em consequência, pelo deferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511028-86.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRACI SANTANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, haja vista que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreram mais de 10 anos, não havendo a incidência da decadência.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar o trecho do acórdão em que a Turma de origem reconheceu a decadência e sobre o qual a parte ora recorrente não se insurgiu por intermédio de embargos de declaração: "4. Mesmo assim, como o benefício foi requerido administrativamente em 25/03/1997 e a presente ação foi ajuizada em 02/01/2008, consumou-se a decadência. Assim, impõe-se a manutenção da decisão de extinção do processo, embora por fundamento diverso." Destarte, resta claro que, neste caso, houve a decadência, não havendo que se falar em vício na decisão embargada.

Ademais, a contradição é um vício interno do julgado e não uma mácula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Refere-se a um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor.

Assim, a contradição capaz de justificar os presentes embargos seria aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como pretende a parte ora recorrente, em possível inconsistência entre a prova dos autos e a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0004555-30.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): LINDOMAR SANTOS DE JESUS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente bem como por José Roberto Leite contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A autarquia alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão quanto à fundamentação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste parcial razão à parte embargante.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão embargada, tendo em vista que o cabeçalho da decisão embargada identificou-o, equivocadamente como JOSÉ ROBERTO LEITE, quando é parte autora no processo LINDOMAR SANTOS DE JESUS.

No mérito, não há qualquer mácula processual no julgado.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que não se vislumbra no caso presente.

Como afirmado na decisão recorrida, a análise da Turma Recursal foi conclusiva quanto à incapacidade da parte, mediante a análise de suas condições pessoais, entendimento sobre a qual esta Turma Nacional não pode se pronunciar, por força da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, acolho, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração para sanar o erro material, devendo ser corrigido o cadastro processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000319-72.2012.4.02.5167
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JANETE MATOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Questão de Ordem 22 e na Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não demonstração da incapacidade laboral da autora. Assim, para rever tal entendimento necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0002866-06.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN OAB: SP-213 900
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo porque os paradigmas trazidos eram do mesmo Tribunal Regional Federal da decisão atacada.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O presente recurso apenas afirma que a decisão atacada contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem demonstrar que houve qualquer paradigma lançado no incidente de uniformização que possibilitasse a avaliação de eventual divergência jurisprudencial.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0003022-57.2008.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL GOMES AZOIA FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, que há contradição na decisão embargada, posto que inicialmente teria indicado que o recurso comportava provimento e, ao final, que não comportava.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, houve contradição na decisão embargada posto que constou inicialmente que o recurso manejado comportava provimento e, ao final, que se negava provimento ao recurso.

Os embargos, portanto, devem ser acolhidos para que conste onde consta "o presente recurso comporta provimento" a seguinte frase:

"O presente recurso não comporta provimento".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0514818-30.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154
REQUERENTE: REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, condenou a autarquia ré pelos danos materiais e morais causados à autora.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Embora tenha transcrito trecho de decisão supostamente oriunda da TR-RJ, deixou de identificá-la sequer pelo número.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509910-50.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA BERNADETE VIEIRA REGO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST que foi julgado parcialmente procedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ré apresentou "RECURSO na forma prevista no art. 5º da Lei nº 10.259/01, requerendo que, após as formalidades de praxe, seja o mesmo remetido à Egrégia Turma Recursal" (evento 2766870).

Após inadmissão do "incidente de uniformização", a parte requereu que a decisão fosse submetida ao .

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, conforme previsto no art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001, não se admitindo fungibilidade com o recurso previsto no art. 5º do mesmo diploma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502441-72.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ROSA SILVEIRA MENEZES
PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTES
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5053733-27.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): CECILIA DAMIAN
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS 52.887
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002051-21.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ELISA CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 5005260-23.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ADELARIO JOSE GONÇALVES
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000015-85.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VERÔNICA MOROTESKOSKI CORRÊA
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB: SC 11.851

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000642-68.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANGELA MARIA STOCK
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003908-81.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): IRMA CORDEIRO SOARES
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: SC 32.699

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5018067-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VALDEMAR RODRIGUES
PROC./ADV.: LÚCIANO ÂNGELO CARDOSO OAB: SC 18.607

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003268-02.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOÃO LEITE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002658-13.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOÃO DE PAULA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000853-40.2013.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): BASSEL TEREZINHA RASMUSSEN
PROC./ADV.: GILSON ANTÔNIO GIUMBELLI JR OAB: SC 25.249

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5009720-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): NARVA LÚCIA ROSA
PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC 21.641
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007430-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDA GONÇALVES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: KLEBER COELHO OAB: SC 11.669
PROC./ADV.: VICTOR HUGO COELHO MARTINS OAB: SC 30.095
PROC./ADV.: TATIANA COELHO OAB: SC 21.641
PROC./ADV.: MARCELA BRASCA FERREIRA OAB: SC 26.405
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002992-57.2012.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): AUREA MARIA HAAG GARCIA
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS 053.590
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002992-57.2012.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): AUREA MARIA HAAG GARCIA
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS 053.590
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004111-95.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA JUSTINA MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS 053.590
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502912-68.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARILDA DA SILVA OLIVEIRA SANTANA
PROC./ADV.: MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS OAB: RN-2145
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu valor integral de gratificação ao servidor aposentado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que gratificações devem obedecer à proporcionalidade dos proventos, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501180-61.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALEXANDRINO LOIOLA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a sua condição de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, não restando demonstrada a condição de segurada especial da autora, mormente porque não se configurou regime de economia familiar no exercício da agricultura por ela e sua família.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000865-87.2014.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): UNIVERSINA DE CASTRO PEREIRA
PROC./ADV.: HUMBERTO D. BRANDENBURG OAB: RS 35.438
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da proporcionalidade da gratificação (GDPGST), no caso de aposentadoria com proventos proporcionais.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006189-44.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): VALDEMAR ZANETTI

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS 52.887

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500557-07.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ERALDO LIRA DE MACÊDO

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500483-36.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): KATIA MARIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501193-94.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE LYRA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dis-sentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501162-40.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito relativo à condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO FED. DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TEC. DA PARAÍBA - IFPB

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO

OAB: PB-5667

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, concedeu indenização a título de danos materiais.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00158127620074013200:

"FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA PARA SEGURANÇA DO ESTACIONAMENTO.

1. A sentença condenou a ré a indenizar dano material sofrido pelo autor, decorrente de furto de motocicleta no estacionamento de universidade pública. O julgado pressupôs que a responsabilidade da ré é objetiva. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2. A ré interpôs incidente de uniformização arguindo contrariedade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o poder público somente se responsabiliza pela guarda de veículo quando o estacionamento é dotado de vigilância especializada para esse fim. Divergência jurisprudencial demonstrada.

3. A responsabilidade por dano provocado por agente de pessoa jurídica de direito público é objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). No caso de furto de automóvel em estacionamento de universidade pública, quem causa o dano não é agente da pessoa jurídica de direito público, mas um terceiro. Logo, não se aplica o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. A universidade pode, em tese, ter responsabilidade civil por omissão na hipótese de estar obrigada por lei ou por contrato a evitar o dano. Trata-se de responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação de culpa, ou seja, de desrespeito de dever jurídico pré-existente, seja por imprudência, seja por negligência.

5. A universidade que disponibiliza área de estacionamento dotado de aparato de vigilância especificamente destinado a proteger os veículos estacionados passa a ter sobre eles o dever de guarda, ficando obrigada a tomar as cautelas necessárias para a segurança patrimonial. Nesse caso, o furto do veículo implica descumprimento do dever jurídico pré-existente, atraindo a responsabilidade civil da universidade por negligência. Em contrapartida, se não houver vigilância ostensiva, a universidade não pode ser culpada pelo furto ocorrido na área pública.

6. Ao pressupor que a responsabilidade civil da universidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, o acórdão recorrido adotou tese jurídica divergente do entendimento jurisprudencial majoritário consagrado na TNU e no STJ.

7. Uniformizado o entendimento de que a responsabilidade civil é subjetiva, torna-se necessário aferir se a universidade contava com aparato de vigilância específico para a área de estacionamento. Esse fato não foi analisado no acórdão recorrido. Considerando que a matéria de fato não pode ser examinada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, a questão deve ser enfrentada pela Turma Recursal ao retomar o julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença.

8. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a responsabilidade civil da universidade pela guarda de veículos na área de estacionamento é subjetiva e depende da existência da existência de aparato de vigilância para segurança do estacionamento; (b) determinar a devolução do processo à Turma Recursal para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada.

9. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º

a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504374-29.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito relativo à condição de segurada especial da autora.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500741-29.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FREITAS DA COSTA VENTURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria rural por idade, fixando seu termo inicial na data da citação.

Sustenta a parte requerente que a fixação do início dos efeitos financeiros deve se dar na data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008/0550024853, firmou entendimento no seguinte sentido:

VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do re-

querimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfecidos todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfecidos pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1)". 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. 13. Quanto ao ponto da incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício, não conheço o incidente. A uma, porque o paradigma invocado do STJ não espelha a atual jurisprudência daquele Tribunal. A dois, porque o acórdão recorrido está de acordo com entendimento deste Colegiado e do STJ no que diz respeito à aplicação dos juros de mora posterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPOE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANALÓGOS.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.2. Não encontra amparo a pretensão de aplicação, para fins de correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança no que se refere às parcelas vencidas em período anterior à

vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 53.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012). 15. Aplicação da Questão de Ordem n.13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 16. Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao incidente para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. 17. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado. 18. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado à jurisprudência firmada no âmbito desta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504129-33.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO CABRAL DE FRANÇA
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA OAB: PB-7854
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, concedeu indenização a título de danos morais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - quantum indenizatório - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"2. A promovente, então, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a condenação do ente público em uma indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização. A parte autora recorre, pugnando pela majoração do quantum indenizatório.

3. Merece provimento o apelo da promovente. Com efeito, é incontestável a gravidade dos danos sofridos, pois, como dito, ela teve que se afastar do trabalho por, pelo menos, 90 dias, para tratar a lesão. São, portanto, três meses de limitação para o exercício das mais simples atividades diárias, agravada pelo fato de a autora já ter 61 anos de idade. Por isso, mostra-se claro que a quantia arbitrada na sentença está longe de representar uma reparação efetiva pelos danos sofridos. Assim, revela-se razoável a majoração da condenação para o importe de R\$ 15.000,00."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506034-76.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VALERIO RIBEIRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501625-48.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SIMONE RODRIGUES FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido instituidor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510576-74.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IRENE DA PAIXÃO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501524-81.2012.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JORGE ADRIANO ALVES COELHO

PROC./ADV.: ARMANDO HENRIQUES DA S. FILHO OAB: PE-15 668

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu ajuda de custo em decorrência de sua remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso foi julgada recentemente pela Primeira Seção da Corte Superior de Justiça na PET 8.345/SC, na qual foi uniformizado que "na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida", aguardando-se apenas a publicação do acórdão.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509887-30.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA DOMINGOS SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da autora.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004756-72.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GASPAR TADEU PACHECO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PIERRE GAZARINI SILVA OAB: PR-30778

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que da conjugação das provas juntadas para comprovar o início de prova material com a prova testemunhal não foi possível o reconhecimento de tempo de labor rural.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500605-94.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

PROC./ADV.: REGINA CELES TAVARES DOS SANTOS OAB: CE-25207

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar no período mínimo exigido legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0522414-20.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY OAB: CE-7094
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo exigido legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503341-85.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TEODOSIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo exigido legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001978-95.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA ROSADA DE ANIS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802
PROC./ADV.: PATRÍCIA GIOVANNA FURLAN BASSO OAB: RS-32812
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pa-

raná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509245-92.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARLENE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido instituidor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500166-65.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VLEUDA FERREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0513949-22.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NUBIA NAZARÉ DE ARAÚJO RAMOS
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS OAB: CE-9958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a diferença entre a data da rescisão do último contrato de trabalho do falecido instituidor e a data de seu óbito extrapola o período de graça em vinte e quatro meses.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518489-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ELINALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre o autor e a de cujus.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a renda da falecida era usada para custear suas próprias despesas, pouco restando para auxiliar o seu filho com seus gastos e os de sua família.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501775-69.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BENTO CARVALHO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.



Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518115-63.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIVANDA PINTO DAMASCENO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o último vínculo empregatício do falecido ocorreu em 01/07/2008, sendo que o óbito se deu fora do período de graça, em 02/01/2012.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503774-08.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALRISTE ALVES QUEIROZ
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500511-49.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA DIAS SOBREIRA SILVESTRE
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501632-08.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO CESAR BARBOSA DE LIMA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da falecida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508383-24.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIMAR CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503120-21.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IONDI MARTINS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503819-12.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da falecida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500426-22.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA ALEXANDRE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver nos autos prova material de que a requerente dependesse economicamente do falecido, embora este ajudasse alguns parentes.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505232-48.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, a partir de 18/07/2008, data do último requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e a DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início do benefício é data do último requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial resta irretocável e o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista que se encontra em consonância com o entendimento desta TNU. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início do benefício leva à necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5026750-59.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IARA CRUZ VASCONCELLOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial, nos seguintes termos:

"[...]"

No caso da autora, trata-se, na verdade de atividade na condição de contribuinte individual, sendo necessário o recolhimento das contribuições respectivas para poder computar a atividade de pescadora.

Destarte, ausente a comprovação da atividade de pesca em regime de economia familiar, resta inatendido um dos requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505151-69.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE LIMA DAS NEVES
PROC./ADV.: DAYANE DE CASTRO CARVALHO OAB: CE-13904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a respectiva averbação do tempo de serviço prestado em atividade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pela carência exigida em lei, conforme trechos colacionados abaixo:

"[...]"

Observa-se que a autora, de fato, não apresentou documentos de que vem exercendo a agricultura desde 1993. Apesar de ser proprietária de um terreno rural, herdada da mãe, em condomínio com os irmãos, a verdade é que isso, por si só, não comprova que a autora exerça a agricultura.

"[...]"

Em verdade, percebo que a autora foi empregada pública e o marido agricultor. Com a aposentadoria do esposo a família foi residir em Fortaleza, tendo a autora, posteriormente, herdado parte da propriedade dos pais (daí deter ITR's). Contudo, não comprovou o exercício de atividade rural, já que não há documentos contemporâneos aos fatos indicativos disso. Assim, não se reconhece o direito da autora à aposentadoria por idade, seja na condição de segurada especial, seja se valendo do art. 48, §3º, da Lei nº 8213/91, diante da ausência de comprovação do trabalho agrícola entre 1993 e 2011.

"[...]"

Neste contexto, resta infirmada a condição de segurado(a) especial trabalhador rural da parte autora, pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que está disciplinada pelo art. 11, incisos e parágrafos da Lei nº 8213/91."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502175-68.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL RAIMUNDA DE ASSUNÇÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pela carência exigida em lei, conforme trechos colacionados abaixo:

"Não há que se falar em concessão do benefício se a recorrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art.143 da Lei nº 8213/91.

No que concerne a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge ou do próprio requerente, este, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para a concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados. "

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, não se verifica a similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados no incidente, visto que estes últimos tratam da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda, não é possível analisar o pedido trazido no incidente de uniformização, no que concerne à ausência de fundamentação, em razão da Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512451-76.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RONALDO DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.



Cumpra-se assentar que os paradigmas juntados pela requerente no Pedido de Uniformização abordam o entendimento desta TNU no sentido de que a renda recebida pelo irmão maior de 21 anos, quando o requerimento administrativo foi formulado sob a égide da Lei 9.720/1998, não deve ser computada para a aferição da miserabilidade, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505073-38.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de rurícola da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito relativo ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505192-96.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de rurícola da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito relativo ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510344-62.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507800-21.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: WAGNER CABRAL OAB: PE-24374
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou restar devidamente comprovada a existência de união estável entre a requerida e o falecido instituidor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503232-08.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CANUTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5054029-20.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TARCISO BARBOSA PAIXÃO
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER OAB: RS-18097
PROC./ADV.: FELIPE CARLOS SCHWINGEL OAB: DF-24046
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES OAB: RS-39450

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGPE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, termino a distribuição do feito.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518643-16.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCUS DE JESUS SANTOS SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a cessação de descontos efetuados no benefício de pensão por morte, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé.

Sustenta o INSS que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0523739-46.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS ALVES DE FIGUEIRÊDO

PROC./ADV.: ARNEDO CORREIA BARCELAR OAB: PE- 09896

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou a restituição de valores descontados no benefício de pensão por morte, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé.

Sustenta o INSS que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DES-CONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5010731-20.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA JUÇARA RONSANI MEDEIROS

PROC./ADV.: SÉRGIO BIAVA JÚNIOR OAB: SC-25 210

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão atacada padece de obscuridade, porquanto invocou como fundamento o resultado do julgamento proferido no âmbito do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, cujo objeto diz respeito a servidores públicos, e não aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social, como é o caso de que ora se cuida.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao embargante.

A discussão central gira em torno da possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa fé, quando houve erro da administração pública.

A decisão vergastada fundamentou-se no REsp 1.244.182/PB, quando, na verdade, deveria ter feito referência ao PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, por meio do qual a TNU firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DES-CONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Depreende-se, dessa forma, que a transcrição equivocada do precedente em que se fundamenta a decisão, constitui-se em erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material que macula a decisão embargada, na forma acima expendida, mantido inalterado o resultado da decisão, que nega seguimento ao incidente suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0017001-75.2006.4.03.6302

ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOSOAB: SP

161.110

PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSOOAB: SP

267.704

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A Juíza Presidente da Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo devolveu o feito à esta Turma Nacional, ao fundamento de que a decisão proferida analisou matéria distinta da dos presentes autos. Verificado o erro na decisão anteriormente proferida, torno-a sem efeito e procedo ao novo julgamento da lide, na forma a seguir expendida.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a renda inicial do benefício foi corretamente calculada.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base em parecer da contadoria, entenderam que não há que se falar em revisão do benefício, uma vez que a renda inicial foi corretamente calculada.

Destarte, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, o que faz incidir o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0532005-22.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TEOLINDA MAGALHÃES PESSOA DE MELO

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE- 20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500640-23.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE- 20 860

PROC./ADV.: ROMULO MARINHO FALCAO OAB: PE-20 427

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500435-06.2010.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500519-07.2010.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CLEIDE RAMOS

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500598-37.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SEVERINO ALVES CARDOSO

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500413-93.2011.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARTUR SINFRONIO DE ARAUJO

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500481-58.2011.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA IRENE DOS SANTOS

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500479-73.2011.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ITA ROCHA FERREIRA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501751-68.2012.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DORCA SILVA DE SOUZA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500566-78.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500718-29.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROZA DOS SANTOS CARVALHO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500721-81.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RÔMULO MARINHO FALCÃO OAB: PE-20427

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000436-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVONE BORGES DE SOUZA
PROC./ADV.: EMMANUEL MARTINS OAB: SC-23080

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500418-21.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES PEREIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500604-90.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES OAB: PE-20722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518266-11.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA TIBURCIO DA SILVA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE-00538
REQUERIDO(A): IRENE DA SILVA RANGEL
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE-00538
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA ARAUJO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE-00538

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade, até a avaliação de desempenho destes.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502471-24.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOVENILDA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência entre a autora e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver nos autos prova material de que a requerente dependesse economicamente do falecido, tendo em vista não estar comprovada a união estável entre eles.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5009455-38.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo parcialmente a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o requerido preencheu os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que, mesmo com a reforma parcial do decum monocrático, no caso verifica-se larga margem de sobra dos períodos de carência vertidos pelo autor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0527877-56.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIDÔNIA GOMES PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, determinou que o INSS se abstenha de realizar descontos em benefício de pensão por morte, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé.

Sustenta o INSS que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510164-12.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de rurícola da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito relativo ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508714-34.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA CARLOS TENÓRIO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de rurícola da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507747-86.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA CICERA DE LUNA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instância de origem entenderam que documentos em nome do pai da autora não serviriam como início de prova material da sua condição de rurícola, enquanto que os paradigmas consideraram tais documentos válidos à referida comprovação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505267-20.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÂNOEL PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença e por maioria de votos, rejeitou o pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que os julgadores não foram uníssonos na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502160-74.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EVANETE CAVALCANTE PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da parte autora.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003566-91.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NOEMI RIBEIRO

PROC./ADV.: JANDERSON DE MOURA OAB: PR-50 728

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da parte autora.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008139-91.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MONICA DE OLIVEIRA AFONSO

PROC./ADV.: JAIR MAYER OAB: RS-23244

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, chamo o feito à ordem para que seja retificado o erro material constante no cabeçalho da decisão monocrática anterior, publicada em 12.09.2014, o qual, equivocadamente, se referia ao processo n. 5011624-02.2012.4.04.7110.

No mérito, a decisão deve ser republicada, nos termos abaixo:

Trata-se de recurso de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, quanto ao mérito, manteve a sentença, e rejeitou o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501055-05.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VERONICA BERNARDO DE ALBUQUERQUE SILVA

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida comprovado o labor em regime de economia familiar pelo tempo mínimo exigido à concessão do benefício, conforme trecho abaixo transcrito:

" Não há que se falar em concessão de benefício se a recorrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei nº 8213/91."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512578-86.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÂNOEL CORDEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pela ausência de início de prova material.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500816-36.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO POSSIDONIO SOBRINHO

PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO OAB: CE-10560

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pela ausência de início de prova material, nos seguintes termos:

" Não obstante os documentos anexados ser considerados como início de prova material, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando que, conforme relatos em audiência, o autor exerceu atividade urbana dentro do período de carência necessária à concessão do benefício. Ademais, em inspeção judicial foi verificado que a parte autora NÃO possui características de segurado especial, em especial, a pele sofrida do implacável sol do semi-árido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507439-56.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA PACHECO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-10560

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pelo não preenchimento do requisito de carência, nos seguintes termos:

" Não há que se falar em concessão de benefício se a recorrente não preencheu o requisito de carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art.143 da Lei nº 8213/91."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501746-85.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELISABETE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pelo não preenchimento do requisito de carência, nos seguintes termos:

" Não há que se falar em concessão de benefício se a recorrente não preencheu o requisito de carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art.143 da Lei nº 8213/91."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500104-77.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA FRANCISCA DE FREITAS
PROC./ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pela ausência de início de prova material, nos seguintes termos:"[...] Assim, os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente.Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502817-88.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIA MARIA MOREIRA ALENCAR DA SILVA
PROC./ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pela carência exigida em lei, conforme trechos colacionados abaixo:

" Não há que se falar em concessão do benefício se a recorrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art.143 da Lei nº 8213/91. "

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, não se verifica a similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados no incidente, visto que estes últimos tratam da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda, não é possível analisar o pedido trazido no incidente de uniformização, no que concerne à ausência de fundamentação, em razão da Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000083-87.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARLENE PEREIRA GOMES
PROC./ADV: JOSÉ JOÃO SANTIN OAB: RS-5 601
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003083-92.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA MARIA KAPELINSKI LUBINI
PROC./ADV: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente a averbação do período laborado em atividade rural, compreendido de 17/08/1968 a 14/01/1981.

Sustenta a parte ora requerente que está demonstrado nos autos a condição de segurada especial pela carência exigida pela norma, ainda que se tenha verificada a atividade urbana exercida por um dos integrantes no grupo familiar. Pede-se ao final a reforma da decisão de origem em razão da demonstração da divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e o paradigma anexado.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial, nos seguintes termos: "Com efeito, o contexto probatório demonstra, com clareza, que o esposo da demandante sempre exerceu atividade urbana, inclusive tendo se aposentado nessa condição. Nesse contexto,entendo que restou descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora, mormente pela demonstração de que o grupo familiar da autora não sobrevivia exclusivamente da produção agrícola."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002292-26.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NATALINO LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, por não ter sido reconhecida a qualidade de segurada especial pela carência exigida em lei, nos seguintes termos:"Assim, para que fosse concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora, a mesma teria que contar com o reconhecimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (1996 a 2010 - tendo em vista a carência na DER era de 180 meses ou até o implemento do requisito idade - 174 meses), o que, no caso, não ocorre, pois, comprova o desempenho de atividade rural apenas de 01.01.2001 a 31.12.2010, o que resulta em somente 120 meses equivalentes à carência."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003289-52.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENI TEREZINHA CARVALHO DUTRA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, nos seguintes termos:

"No caso em apreço, porém, não restou demonstrado o desempenho de atividade campesina em regime de mutua dependência e colaboração pela autora, em face da ausência de documentos aptos para esse fim, sendo decorrência lógica, portanto, que o sustento familiar decorre da renda percebida por seu esposo.

[...]
Dessa forma, deixo de reconhecer o desempenho do labor campesino em regime de economia familiar pela Autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5013864-16.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PEDRO FEIPE HEINZ
PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA OAB: SC 28.828

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu o caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte autora como vigilante no período de 03/10/2005 a 04/11/2009.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual foi reconhecida em favor de segurado vigilante a especialidade da atividade, apenas quando envolvido o uso de arma de fogo. Aduz que o agente agressivo eletrificação (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004228-17.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL GOMES NUNES
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na categoria profissional de vigia, no período de 23.9.1995 a 21.5.2002.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para que a atividade de vigilante seja equiparada a atividade especial de guarda anteriormente ao Decreto 2.172/97 e, posteriormente a essa data, tal atividade deixou de ser considerada especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5039976-63.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, visto que a matéria versada nos autos diz respeito à GDASST, e não a GDAP E GDASS.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, constato a existência de erro material na menção da gratificação de desempenho constante dos autos, que é, na verdade a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho).

Por essa razão, corrijo a fundamentação da decisão embargada, que assim deverá constar:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção do erro material apontado, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003388-85.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ASSUMPTA THEREZA DALMINA FRIEDRICH
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada ao não apreciar o direito à paridade, relativo à pensão instituída após a Emenda Constitucional 41/2003, matéria que está sendo julgada pelo STF por meio do RE 603.580/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A alegação de ausência do direito à paridade remuneratória em relação à pensão estatutária concedida após o advento da E.C. 41/2003 não foi arguida pelas instâncias a quo, não podendo ser apreciada por esta TNU, por constituir verdadeira inovação nos autos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502671-75.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULA CRISTINA LEANDRO DE BRITO
PROC./ADV.: CHARLES PEREIRA DINOÁ OAB: PB-9314

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, reconheceu a qualidade de segurado do menor sob guarda.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de extensão do rol legal de dependentes, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504751-57.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA NASCIMENTO
PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA OAB: AL-10 488

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, reconheceu o pagamento de gratificação de desempenho até a conclusão do ciclo que avaliou o desempenho dos servidores ativos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504625-37.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: MARIA HERMIONI MARTINS DA SILVEIRA GOES
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-16812

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, afastou o recebimento de gratificação de desempenho (GDPST) até o advento da Portaria 3.627, de 19/11/2010.

É, no essencial, o relatório.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a paridade dos inativos seria devida até que efetivadas as avaliações previstas na legislação, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0521590-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LUISA MARTINS
PROC./ADV.: MARIA DE JESUS P. ROSA OAB: CE-9024
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, afastou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506424-82.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NAT.RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIARA LIMA PARENTE
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA LEMOS MOREIRA OAB: CE-11 380
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, reconheceu a qualidade de dependente da parte.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à alegação de que o acórdão vergastado teria decidido matéria estranha aos autos, bem como pela demonstração através do(s) paradigma(s) acostado(s) que pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503785-40.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO ERNALDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: PATRICIO WILIAM VIEIRA OAB: CE-7 737
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou o pagamento de vencimentos integrais durante o período obrigatórios de afastamento para fins de atividade política.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s), em sentido oposto ao acórdão vergastado, retrata(m) que "Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500330-51.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ DE ALMEIDA BARROS
PROC./ADV.: PATRÍCIO WILIAM VIEIRA OAB: CE-7 737
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou o pagamento de vencimentos integrais durante o período obrigatórios de afastamento para fins de atividade política.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s), em sentido oposto ao acórdão vergastado, retrata(m) que "Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512515-32.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRCIO CARVALHO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, reconheceu o cômputo do período para o fim de progressão funcional horizontal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s), em sentido oposto ao acórdão vergastado, retrata(m) a impossibilidade de cômputo do curso de formação para fins de promoção, o que o incidente pretende igualar a progressão funcional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510562-04.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FONSECA MEIRA
PROC./ADV.: MARCELO GOMES FERREIRA OAB: CE-14287
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, reconheceu direito ao cômputo do tempo de serviço, para fins de fixação da classe e padrão de enquadramento.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de aplicação retroativa do reenquadramento dos servidores realizado pela Lei 10.775/03, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511768-30.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA PEREIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, condenou a autarquia ré pelos danos materiais e morais causados à autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a responsabilidade exclusiva da instituição financeira no caso de contrato de empréstimo por consignação fraudulento, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0516905-90.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE FRANÇA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS OAB: PE-15 590
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, condenou a autarquia ré pelos danos materiais e morais causados à autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a responsabilidade exclusiva da instituição financeira no caso de contrato de empréstimo por consignação fraudulento, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002280-61.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE: ENERCINA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTA ALVES NOS OAB: RS-47529
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de extensão do referido acréscimo às demais espécies aposentadorias (idade e tempo de contribuição), em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5017036-07.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARISTEU DA CRUZ
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA OAB: RS-18346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de mandado de segurança, rejeitou o pedido relativo à renda inicial do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria na análise da coisa julgada, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004379-52.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO LUIZ BEXAIRA
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON OAB: RS 36.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Além do mais, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

PROCESSO: 5002807-75.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACEMA DALBERTO DAL MOLIN
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO FONSECA SCHULTE OAB: RS-74629
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional na edição da Súmula 44/TNU:

"Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004378-67.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMELITA MARIA RUCKS SIKACZ
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON OAB: RS 36.152
PROC./ADV.:MATHEUS DE CAMPOS OAB: RS 76.801
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003704-04.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISRAEL PERES CARVALHO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência do direito de revisão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o prazo de decadencial teria como marco inicial o início da aposentadoria por invalidez, benefício derivado do auxílio-doença, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006888-53.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANGELA LAUTERIO DA SILVA
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON OAB: RS 36.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5016943-78.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IONE FERREIRA
PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.



Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002942-39.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO BATISTA
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON OAB: RS 36.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Além do mais, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5017280-33.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ANDRESSA ABREU DA SILVA OAB: RS 90.843
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 50701-90.71.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERENITA DE FÁTIMA CREISCHE
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002328-29.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PALHANO DA SILVA
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON OAB: RS 36.152
PROC./ADV.:KARLA J. SCHWERZ OAB: RS 61.344
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU)

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006014-46.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARA TERESINHA DA SILVA FLORES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002428-25.2014.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMOR PEDRINHO FRITSCHER
PROC./ADV.: ALESSANDRA MARTINS OAB: RS-50897
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada na edição da Súmula 507/STJ:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5003702-20.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACIR LUFT
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTI OAB: RS-31698
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a período de labor para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5039213-96.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5028409-35.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EGLE PEREIRA
PROC./ADV.:RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS 77.503
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001187-17.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZELAIR BARBOSA
PROC./ADV.:ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004781-46.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALVANYR PAULO MEYER
PROC./ADV.: OTÁVIO VALDUGA GABBARDO OAB: RS 80.104
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO GABBARDO OAB: RS 65.844
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS 37.078
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA OAB: RS 58.708
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, pela comprovação da perduração da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003303-44.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANUBE COITINHO BORGES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do adicional de habilitação.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) ser devida a diferença pecuniária resultante da redução do percentual de gratificação de habilitação militar, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0502723-71.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FAUSTO DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa pelo requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito incapacidade para o trabalho do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional



PROCESSO:: 5004273-90.2012.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ONEIDE LUIS REINEHR DONATTO
 PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
 OAB: RS 53.422
 PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS 72.820
 PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS 34.788
 PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS 34.172
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

E, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006915-36.2012.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ODETE DA ROSA VALENTIN
 PROC./ADV.: JULIANA MATZENBACKER OAB: RS 76.702
 PROC./ADV.: FABIANA RAFAELA MINUSSI OAB: RS 85.339
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

E, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000414-91.2011.4.04.7011
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FILOMENA BOTELHO BARONCELI
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de período de trabalho para fins previdenciários.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 200971500192165:

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE

DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...]

3.O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a reaquisição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91). 4.O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade. 5.A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime. 6.A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a reaquisição da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. 7.Incidente de uniformização conhecido e provido. 8.Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5001731-62.2013.4.04.7009
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: AMBROSIO BULKA
 PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5007320-81.2012.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANDERSON BORTOLATO
 PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: PR-15 789

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, anulou a sentença que havia julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, "na forma do disposto nos artigos 267, I, 283, 284, § único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil."

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que ser "essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001174-69.2013.4.04.7011
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALICE PIRES DE SOUZA ORLANDO
 REQUERIDO(A): LUANA PIRES ORLANDO
 PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS OAB: PR-41 506

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, reconheceu a interrupção da prescrição por força de reconhecimento administrativo.

E, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 50070453820124047101:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.

2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0503297-97.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0504388-50.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DELFINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, conforme trecho abaixo transcrito:

"No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que o autor encontra-se incapacitado desde o nascimento (retardo mental moderado), sem se visualizar agravamento, por se tratar de incapacidade preexistente à filiação ao sistema (segurado especial)

No caso, verifica-se que o grau de incapacidade que afinge o autor é compatível com a singularidade da atividade na agricultura por ele exercida, a qual já se encontra adaptado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5002014-16.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ABDILIO HOFFMANN KLEIN
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS 29.580
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0522033-75.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO EXPEDITO MORAES BRANDÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, conforme trecho abaixo transcrito:

"No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz. (diabetes mellitus há 8 anos e insuficiência vascular em membros inferiores (angiopatia periférica) há 6 anos. Capaz para o exercício da última profissão como cozinheiro conforme exame de perícia)"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5045276-74.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO MORAIS RODRIGUES
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA OAB: RS 36.827
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000542-04.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLA NAYARA DA SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO BORSARI OAB: PR-34875
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à auxílio-reclusão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0508004-45.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURILENE ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida sequer a incapacidade parcial. Destarte, incide o entendimento firmado na Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").



Além disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2.014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0500680-52.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ISANE DE PAULO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
Com efeito, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida sequer a incapacidade parcial. Destarte, incide o entendimento firmado na Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2.014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0518846-59.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, conforme trecho abaixo transcrito:

"No presente caso, realizada perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora possui "insuficiência coronariana desde abril de 2005, insuficiência respiratória crônica desde fevereiro de 2011, hipertensão arterial e diabetes" desde 2007, sendo que o perito firmado a data de início da incapacidade em fevereiro de 2011. Nada obstante, a juízo a quo firmou o convencimento, com base nas alegações do perito e dos documentos juntados aos autos pela autarquia ré que o início da incapacidade foi no início de 2009 (anexo 28)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2.014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0501016-59.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA JORGE ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não comporta provimento.
Com efeito, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida sequer a incapacidade parcial. Destarte, incide o entendimento firmado na Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2.014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5049689-42.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NEUSA REGINA KOCHINSKI
PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGO OAB: PR 27.346
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2.014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5052494-65.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVONICE PROCÓPIO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: JOSÉ ELÍSIO MARQUES DAS PORTAS OAB: PR 30.037

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2.014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0524855-87.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSÉ DOMINGOS DE SANTANA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0500304-82.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTONIO JERONIMO DEODATO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0516370-30.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): PATÁPIO DA COSTA PINHEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0504353-25.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): PAULO DA SILVA CASTRO
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE 000538-B

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0519184-15.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): FABIANA TEREZA CORDEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0535784-19.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): LINDAURA MACIEL COELHO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem a fim de aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0500832-81.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA BORGES LEONCIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o pedido benefício previdenciário proposto na inicial considerando a DIB desde a DER.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais e sociais do solicitante, decidiu que não é cabível no presente caso concreto a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme exposto no trecho abaixo:

"A comprovação dos requisitos concessórios da aposentadoria por invalidez depende de prova, especialmente os relacionados à incapacidade do interessado, devendo o benefício ser, em princípio, indeferido quando a perícia médica pelo Juízo concluir que a incapacidade que acomete a autora é temporária, sendo devido o benefício do auxílio-doença, conforme decidiu a sentença (Espondilopatia não especificada (CID 10: M - 48.9), Osteoporose idiopática (CID10: M - 81.5))."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO:: 0019925-95.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SEVERINO PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCINNE MATOS BORGES OAB: MT-11762
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez ao requerido.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem avaliaram não apenas a conclusão do laudo pericial médico como também as condições pessoais e sociais do requerido para a concessão do benefício, diferentemente dos paradigmas colacionados pelo requerente.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0500131-45.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DAS CHAGAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial em razão da ausência do cumprimento do período de carência necessário para o pleito, conforme exposto no trecho abaixo:

"Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rural, restou comprovado que, durante o período de carência, de 1º/9/1999 a 30/12/2006, conforme consta de seu CNIS (anexo 9), o postulante exerceu atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família e, outrossim, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Neste contexto, resta infirmada a condição de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) da parte autora, pela ausência de carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0020468-55.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 0512503-41.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SAMPAIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB:CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial em razão da ausência de incapacidade da parte autora, conforme exposto no trecho abaixo:

"In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes folios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

No caso em apreço, em resposta ao quesito 7.3 do laudo, o perito do juiz atestou que "durante esta perícia não se identificou incapacidade", o que restou corroborado pelos demais elementos presentes nos autos.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que concerne ao pedido de anulação da decisão de origem, vejo que não há possibilidade de dar prosseguimento ao pedido em razão da incidência da Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO:: 5002923-77.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI MELLO RODRIGUES
PROC./ADV.: GIOVANA ZOTTIS OAB: RS-66 583
PROC./ADV.: NADIR PIGOZZO OAB: RS-53 935
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores recebidos pela requerida, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé e em razão de erro administrativo.

Sustenta a autarquia previdenciária que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da boa fé.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatiado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMI-

NISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001873-93.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADENIR SANTANA DE ARAUJO DIAS
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000505-19.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VÂNIO MATEUS MORETTI
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não

foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade do requerente para a realização de atividade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, mesmo porque restou demonstrado durante a instrução processual que o requerente manteve atividade empresarial mesmo durante a fruição de auxílio-doença anteriormente concedido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5010919-32.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NICANOR RIBEIRO FRAGOSO

PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS-24590

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não houve comprovação das condições necessária à qualificação da parte autora como segurado especial em razão da ausência de preenchimento do requisito da carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005655-11.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISRAEL RODRIGUES MARQUES

PROC./ADV.: NATANAEL GORTE CAMARGO OAB: PR-27346

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deu provimento ao recurso denominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; estando prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação; ou subsidiariamente:

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constitui causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0513120-52.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARMEM LÚCIA SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: LARISSA XENOFONTE RIBEIRO OAB: CE-27084

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

O acórdão recorrido concluiu que as anotações de contrato de trabalho na CTPS, ainda que extemporâneas, gozam de presunção de veracidade. De outro lado, os arrestos paradigmas colacionados decidiram no sentido de que a anotação extemporânea de contrato de trabalho na CTPS não serve para fins de início de prova material, caso não corroborada por outras provas materiais e testemunhais.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007880-23.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÉLIA AVACHE

PROC./ADV.: GRAZIELA REGINA LÓH OAB: PR-31 963

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário, ao fundamento de que os valores foram recebidos de boa-fé pela requerida.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000372-47.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAIR DIAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: SANDRA MARA ZIMMER OAB: RS-52990

PROC./ADV.: DOUGLAS EDOARDO MÜLLER OAB: RS-71 907

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela requerida, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé, ocorrendo erro administrativo.

Sustenta a autarquia requerente que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente de boa fé.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DES-CONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001433-52.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA REIS

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004095-81.2011.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRILI DE FÁTIMA PITT

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade habitual.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para a realização de sua atividade habitual.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002655-58.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IRACILDA DE SOUZA DE LIMA

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004457-89.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EDUARDA DA CUNHA MARTIM

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela requerida, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé.

Sustenta a autarquia requerente que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da ocorrência de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DES-CONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006263-04.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE SÁ

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501689-64.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO VIEIRA

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial em razão da preexistência da patologia à sua condição de segurada do INSS, conforme se vê pelo trecho abaixo transcrito:

"Nesse contexto, considero que não ficou demonstrado que o agravamento do quadro do autor é posterior à nova aquisição da qualidade de segurado. Ao contrário, esse agravamento vem acontecendo de forma paulatina, ao longo da vida do autor, e a atividade que ele desempenhou em 2008 sempre foi inadequada a pessoa com lesão como a do demandante, mesmo em sua juventude.

[...]

Portanto, de acordo com esses elementos probatórios, fica evidente que o autor, quando do seu retorno à Previdência Social, em 03.2008, já se encontrava incapaz de exercer a atividade laboral para a qual foi contratado, o que não autoriza a concessão do benefício por incapacidade."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

De igual modo, o presente recurso não merece seguimento em razão da incidência do óbice constante na Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", visto que não houve discussão sobre todos os fundamentos que atacaram a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504000-91.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ADAIAS LOPES LINO

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial em razão da preexistência da patologia à sua condição de segurada do INSS, conforme se vê pelo trecho abaixo transcrito:

"Ocorre que, segundo os dados extraídos do CNIS (anexo 08, fls. 11 e 12), a filiação da demandante ao RGPS se deu em 11.1994 com contribuições até 01.1995, e, depois disso, a autora voltou a se filiar ao RGPS somente em 03.2011, ou seja, quando já presente a doença causadora de incapacidade, pendente apenas a realização do ato cirúrgico que a diagnosticou definitivamente (biópsia feita em 03.2011) e a mastectomia (04.2011).

Logo, esses elementos levam à convicção de que, na data em que resolveu restaurar sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, a parte autora já estava acometida pela doença de base que é determinante da sua atual incapacidade laboral - quadro identificado no laudo -, de modo que não lhe garante o direito ao benefício pretendido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504796-82.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença considerando a DIB desde a data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que "é possível concluir que a incapacidade da parte autora teve início antes do mencionado ajuizamento e depois do requerimento administrativo do auxílio-doença discutido."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início da incapacidade da parte autora ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação e posterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504615-15.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO COUTINHO NASCIMENTO

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: JUVINO NASCIMENTO DA SILVA

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial em razão da preexistência da patologia à sua condição de segurada do INSS, conforme se vê pelo trecho abaixo transcrito:

"Destarte, analisando o conjunto probatório produzido, pode-se inferir que a incapacidade da autora, datada de 23/03/1992, é preexistente ao seu ingresso no RGPS, que ocorreu em 08/11/1992 (documento 9, p. 10), portanto, há que se considerar o que prevê o Art. 42 § 2º da Lei 8.213/91, situação que inviabiliza a concessão do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504441-06.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CAVALCANTE

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial em razão da ausência de comprovação da sua condição de segurada do INSS, conforme se vê pelo trecho transcrito:

"Quanto ao preenchimento da carência e da qualidade de segurado, verifica-se que a autora usufruiu de auxílio-doença no período de 20/07/2007 a 17/09/2007 e contribuiu para o RGPS até 17/10/2008, perdendo a qualidade de segurada, de acordo com o processo administrativo trazido aos autos, em 01/01/2010 (documento 10, p. 1)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505784-06.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ALTENI ROSA DA CUNHA JÚNIOR

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial em razão da preexistência da patologia à sua condição de segurada do INSS, conforme se vê pelo trecho transcrito:

"Ademais, de acordo com os dados extraídos do CNIS (anexo 09, fl.07), a filiação inicial do demandante ao RGPS somente se deu em 01.2011, tendo o autor mantido contribuições previdenciárias até 03.2012.

Logo, esses elementos levam-me à convicção de que, na data em que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, a parte autora já estava doente e incapacitada para o normal exercício de suas atividades - quadro identificado no laudo -, de modo que a sua filiação, em 01.2011, não lhe garante o direito ao benefício pretendido."



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504922-35.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERA BORGES DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial em razão da preexistência da patologia à sua condição de segurada do INSS, conforme se vê pelo abaixo trecho transcrito:

"Registre-se que, embora a validade das contribuições de valor mínimo recolhidas pela autora no período de novembro/2011 a outubro/2012 tenha sido impugnada pelo INSS, tal discussão, no presente feito, torna-se irrelevante face à preexistência de sua incapacidade.

Cumpra mencionar, por fim, que embora a autora não preencha a qualidade de segurado, requisito necessário à obtenção de auxílio-doença, a sua situação de incapacidade total e permanente é inconsteste. Por esta razão, caso a parte autora entenda preencher os requisitos do artigo 20, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, nas redações dadas pelas Leis n.º 12.470/2011 e n.º 12.435/2011, respectivamente, poderá requerer a concessão de benefício assistencial ao deficiente."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508469-62.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CINTHIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, afastando a sentença, declarou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela requerida, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé, ocorrendo erro administrativo.

Sustenta a autarquia requerente que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da ocorrência de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0523181-24.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANI SABINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, conforme trecho abaixo transcrito:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo médico concluiu pela capacidade da Srª Maria Vilani Sabino de Oliveira para o exercício de atividade laborativa, apesar de ela ser portadora de lesões descamativas nas mãos.

[...]

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentas, nada havendo nestes fôlios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005142-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVONE MARIA DE MELO
PROC./ADV: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002651-51.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL MARTINO SEHN
PROC./ADV: DANIEL MARTINO SEHN OAB: RS-80285
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo requerido, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé, ocorrendo erro administrativo.

Sustenta a autarquia requerente que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da ocorrência de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000644-38.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EVA DUTRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004831-31.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA MARIA CAMPOS MARTINS

PROC./ADV.: MARCELA BRASCA FERREIRA OAB: SC-26405

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006503-14.2012.4.04.7006

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): FLÁVIO DANIEL NUNES DE CARVALHO

PROC./ADV.: JANAINA BUENO SANTOS OAB: PR-34 399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela requerida, sob o argumento de que as verbas foram recebidas de boa fé, ocorrendo erro administrativo.

Sustenta a autarquia requerente que o recebimento de verbas indevidas enseja o ressarcimento, independentemente da ocorrência de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000337-84.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA JOANA BUENO BACK

PROC./ADV.: FRANCISCO VITAL PEREIRA OAB: SC 2.977

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5053434-84.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMAR DELAVI FERREIRA

PROC./ADV.: IMELDA MARTINIOAB: RS 37.382

PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO OAB: RS-59841

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que determinou a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

A Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002399-30.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES RADDE DE SOUZA

PROC./ADV.: CLAIRE REGINA LAMBERTI ARPINI OAB: RS-53451

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

A Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."



No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5033529-59.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL TITULAR DO JEF PREV. DE SANTA MARIA - RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

A Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005454-32.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AMEDINO JOSE AMARO

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou parcialmente a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre parte dos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem, ao afastar parcialmente a sentença, consignou que parte das verbas recebidas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de exceção, possuindo natureza remuneratória.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506979-42.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007180-47.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA MARIA PIGATTO RIGON

PROC./ADV.: SANDRA LUIZA FELTRIN OAB: RS-35 063

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de percepção da gratificação de desempenho GDPGE de forma integral aos inativos como recebida pelos ativos, no período determinado pela sentença recorrida, sob o fundamento de que não há relação entre o valor da referida gratificação e o tempo de serviço dos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2011.51.51.010751-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OLYNTHA FONSECA E SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: DF 18.841

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0001721-37.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: CLAUDIA NUNES DA CONCEIÇÃO DE JESUS

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada pela requerente a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511489-22.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VILANI AMANCIO SANTANA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada pela requerente a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509985-54.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA MARLENE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO OAB: AL-6652
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a sentença, pra julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela requerente o exercício da atividade campesina no período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001549-04.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA DA SILVA CORDOVA
PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA OAB: SC-21726
PROC./ADV.: JOÃO ALÉCIO DE SÁ JÚNIOR OAB: SC-22 531
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal

da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501689-64.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença, considerando o DIB desde a DER.

Sustenta a parte ora requerente que a data de início do benefício deve ser considerada desde a sua cessão indevida, visto que se trata da mesma patologia que foi constatada pelo perito judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado a DCB em razão do lapso temporal transcorrido entre a cessão do benefício e o requerimento, conforme se vê pelo trecho abaixo transcrito:

"Sobre a data de início do benefício, tendo em vista que transcorreram mais de sete meses entre a cessação do benefício anterior (01/07/2011) e o requerimento administrativo de restabelecimento (17/02/2012), entendo que o benefício ora concedido deve tomar por base a DER e não a DCB do benefício anterior.

[...]

Conforme consta nos autos (anexo 13, fls. 3/5), a autora já recebera auxílio-doença concedido no processo n.º 0500461-16.2010.4.05.8203. Consultando o referido processo, observa-se, no laudo pericial, que o perito atestou a existência de Espondilodiscoartrose lombo-sacra e Mononeurite em nervo fibular em grau moderado - CID M 51.0, doenças pertencentes a mesma raiz das constatadas no presente feito."

Verifico que as razões de decidir lançadas na decisão de origem encontram-se em divergência com o entendimento desta TNU no que concerne ao DIB quando se tratar de restabelecimento de auxílio-doença, decorrente da mesma patologia que encontra-se transcrito no PEDILEF nº 200833007115042:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB NA DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CESSAÇÃO. DIB NA DATA DO CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. -

[...]

A TNU já firmou o entendimento de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010). No caso, o acórdão recorrido reformou sentença de parcial procedência fixando a DIB na data da realização do laudo pericial, sob o argumento de não indicação do início da incapacidade. Ocorre que, além de o laudo ter constatado que o início da incapacidade se deu em setembro de 2007 (fl. 47), confirmou que a doença que acomete o autor é a mesma que justificou a concessão do benefício cancelado, "o qual, como se percebe do até aqui exposto, não deveria ter sofrido solução de continuidade" (sentença de fls. 58/59).

Tal situação autoriza a fixação da DIB na data do indevido cancelamento, conforme tranquila jurisprudência da TNU. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese fixada no precedente citado, reformar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença de parcial procedência, determinando o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença do requerente desde a data da cessação do benefício (13 de maio de 2008).

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado por esta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, dou provimento ao agravo e determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003727-63.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEO LEONARDO STELLA
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
PROC./ADV.: VOLNEI PERUZZO OAB: RS-77 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510146-88.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BRUNNA VALLERIA DA SILVA FAVELA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-11873
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES OAB: CE-24394
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."



Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003999-84.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIVINO LOPES BATISTA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, observo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, em especial no que tange à comprovação da incapacidade pelo autor para o exercício de suas atividades de trabalho. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destaco, também, que a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0514655-04.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUZINETE FONTES MOREIRA
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5044919-69.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACY RAMOS PINHEIRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência quanto à tese suscitada de inconstitucionalidade da Lei nº 8.186/91, "na medida em que o "critério" ali definido - paridade com o pessoal da ativa -, já há muito, não atende a determinação constitucional de preservar, em caráter permanente, o valor do benefício".

Inicialmente, verifica-se que o aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região mostra-se inservível. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Quanto ao paradigma do STJ, não há similitude fática com o acórdão recorrido, porquanto trata do "índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos".

Os demais, oriundos de Turmas Recursais, tratam apenas genericamente do direito à complementação financeira devida pela União ao ex-ferroviário da RFFSA a título de paridade com os servidores da ativa, sem, contudo, reconhecer qualquer outra forma de atualização do benefício.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5056703-09.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RAMIRO MONTEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45244
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.. OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à renda mensal do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - a existência de período contributivo intercalado com o auxílio-doença - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Na hipótese dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez imediatamente precedido de auxílio-doença e, portanto, correto o cálculo da RMI, nos termos do artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99."

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008155-63.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS HACKE
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido referente a auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o benefício acidentário é devido ainda que mínima a lesão, ao passo que oposto ao acórdão vergastado assentou que "o autor passou a apresentar limitação de grau levíssima no 3º dedo da mão direita, porém não demanda maior esforço físico no desempenho das tarefas".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5022899-51.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MATHEUS ARLINDO BOES
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83 551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido referente a auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) hipóteses em que seria devido o benefício mesmo no caso o recebimento de salário, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5062476-60.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: MAURO ALMEIDA DE BARROS OAB: RS-37 401
REQUERIDO(A): MARIA HELENA PEREIRA PIRES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS OAB: RS-46044
PROC./ADV.: CAROLINE SCHLOSSER OAB: RS-65 602
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-moradia que foi julgado improcedente, o que foi reformando, em parte, pela Turma de origem.

Inconformadas, a parte autora formulou incidente de uniformização regional, e a parte ré, incidente nacional de uniformização.

Após o pedido regional ter sido admitido, e o nacional inadmitido pela Presidência da 5ª Turma Recursal, a parte ora requerente interpôs agravo para a turma nacional.

Assim, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional, o que não ocorreu no caso vertente.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5055885-48.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): NELCI MARIA PETRY ZANOTTA

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS de decisão que negou provimento a agravo manejado em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização interposto pela parte ora requerente.

A parte embargante requer, em síntese, que seja integrada a decisão a fim de que se elimine omissão e erro material alegado, sob o fundamento de que a decisão embargada não decidiu se as anotações em CTPS são suficientes como prova material de vínculo empregatício e de que constou na decisão embargada que o agravo foi interposto pela parte autora e não pela autarquia ora requerente.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Assiste razão ao embargante apenas no que tange ao erro material, porquanto constou que o agravo manejado fora interposto pela parte autora no processo e não pela autarquia, como efetivamente o foi, devendo ser corrigida e integrada a decisão neste ponto.

No mais, não se vislumbra qualquer omissão a ser corrigida. De fato, as anotações na CTPS são prova suficiente de que houve vínculo empregatício, exceto em caso de suspeita de fraude. Neste sentido, o PEDILEF 200871950058832:

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumba de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975.

E para que se avaliasse eventual suspeita de fraude, seria necessária revisão das provas dos autos, o que não é possível em sede de incidente de uniformização, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu a omissão alegada, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de incidente de uniformização.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material, na forma acima expendida, sem efeitos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006442-59.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ENEDERON IGISK WENCESLAU

PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO OAB: RS 65.557

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5019575-77.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): SERGIO PAULO CORRE NETO

PROC./ADV.: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO OAB: RS 26.124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5039965-34.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): DULCE REGINA JULIANO NUNES

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo da gratificação de desempenho (GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5065276-27.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): AGLAE REGINA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS 64.062

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo da gratificação de desempenho (GDASST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5014166-23.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): IVO HENRIQUE MENDONÇA DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.



No caso vertente, há indícios da suscitada divergência. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002422-47.2011.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI MACHADO POSSADA
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO OAB: RS 46.412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 139_79_35).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5015361-43.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): SERGIO DOS SANTOS BITTENCOURTE
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5039968-86.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: VILMA DA SILVA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA RS 23.021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT RS 41.818
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões que autorizam a limitação da condenação ao dia 22.11.2010, quando iniciado o 1º ciclo de avaliação dos servidores ativos, para o fim de atribuição da GDPST.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissentir da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003190-22.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): RAQUEL ANJOS DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5025734-70.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): DULCE BARRETO AYRES
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5014145-47.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): BERENICE CIRRELLI HOFFMISTER
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31.108
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001881-50.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOLORES FÁTIMA BETIO
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO OAB: RS-33546
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Pretório Excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Nesta esteira, a TNU, na sessão de julgamento do dia 11/09/2014 modificou sua orientação anterior através do julgamento PEDILEF 50109441320134047003. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000758-32.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO MARTINS SOARES
PROC./ADV.: RUBENS SOARES VELLINHO OAB: 25.323
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o reconhecimento de período laborado na condição de aluno-aprendiz.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. O acórdão vergastado fundamenta-se na circunstância de a atividade ter sido prestada instituição privada, ao passo que os paradigmas acostados apenas retratam, genericamente, o cômputo de "o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5037227-73.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ROBERTO CEDREZ MACEDO
PROC./ADV.: ODILON M. GARCIA JUNIOR OAB: RS-40469
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em sede de adequação, rejeitou o reconhecimento de período laborado na condição de aluno-aprendiz.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado controvertem a respeito da natureza da remuneração indireta capaz de configurar o serviço prestado como aluno-aprendiz, para fins previdenciários. Neste sentido, assentou a sentença de piso, confirmada pelo acórdão:

"No presente caso, para comprovar a alegada atividade como aluno-aprendiz, no período 24.02.1975 a 14/12/1978 na Escola Técnica de Pelotas, a parte autora apresentou certificado de conclusão de ensino do 2 grau - curso de mecânica, constando que o Autor concluiu a 5ª série no ano de 1978 (CERT5 - evento 01); observação exarada em verso de documento, no sentido de que foi considerado reprovado na 4ª série e rematricula-se no segundo semestre de 1977, sendo aprovado - sem possibilidade precisar a quem se refere (CERT8 - evento 01); Certidão de vida escolar exarada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas, dando conta que o Autor estudou nos anos letivos 1975 a 1978, na qual está consignado que a instituição sempre teve suas despesas ordinárias com alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos membros, gratuitamente, assistência médica e odontológica. Além disso, quanto aos alunos carentes, até 1971 foram encontrados registros de fornecimento de alimentação, uniforme oficial (CERT 11 e 12 - evento 01).

Diante da prova colacionada, embora assista razão ao Autor quando afirma ser desnecessária a comprovação do vínculo empregatício entre o aluno-aprendiz e o estabelecimento de ensino, deve ser afastada sua pretensão, haja vista que a prova documental acostada pelo autor nada menciona acerca de atividades exercidas pelos alunos, com resultado destinado a terceiros e resultando em remuneração dos executores, seja ela direta ou indireta."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501028-30.2013.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELEIDE MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDOOAB: 20.860
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005126-30.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE WILSON DEBASTIANI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 06/12/2013, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra-se consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502347-21.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VALDEMAR DE LIMA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0520709-95.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VALDEMAR DE LIMA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006091-14.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMIR MARIO CAPOANI
PROC./ADV.: ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES OAB: SC-20 291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 72_46_11).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 5003338-63.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARILDO HORNBERG
PROC./ADV.: GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO
OAB: SC-15085-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 201072550036556:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500669-05.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA OAB: PE 17.856

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501574-71.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO VIEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504253-47.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSVALDINA BARBOSA DO VALE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que deferiu a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008660-79.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DONATO GHEDIN
PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN OAB: SC-21645

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que processo foi remetido à Presidência desta Turma por força de decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da PET 9.059, sob a relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, concluindo o referido julgamento, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001290-11.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDERSON MONTE ARRAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não são matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5012937-71.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVERIO PLUCHINIANKI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não são matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5048827-37.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARTINS CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não são matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08?2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5011767-30.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADENIR AMBRÓSIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não são matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.



1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC

e à Resolução STJ n.º 087/2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502259-78.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BENIGNA NETA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10.101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508559-62.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO LIBERATO MOURA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE 20.392
PROC./ADV.: DAYANA PEREIRA FURTADO OAB: CE 27.499
PROC./ADV.: ANTONIO WASHINGTON FROTA OAB: CE 20.532
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0515105-11.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO MOTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506395-02.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LÚCIA ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002742-85.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARIOSVALDO BOAVENTURA
PROC./ADV.: GABRIELA SANTINONI FERREIRA OAB: SC-27240
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 66_34_35 e 68_34_35).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pela Presidência da Segunda Turma de Santa Catarina, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501204-80.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA OAB: -
DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 29).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal Presidente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508214-71.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE 10.560
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da hipossuficiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5042197-53.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA SOUZA REIS
PROC./ADV.: SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS OAB:
RS 32.571

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0013849-51.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMIRA GABRIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença concedendo o benefício previdenciário à requerida.

Alega a autarquia requerente que a parte autora deve ser intimada para manifestar expressa renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais e, se negando a renunciar, deve ser declarada a ineficácia da sentença naquilo que exceder referida alçada, declarando-se, subsidiariamente, se o caso, a incompetência do Juizado Especial Federal para a causa, ante o valor da condenação imposta à requerente.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questões processuais, quais sejam: a forma de execução do julgado e a incompetência da Justiça Federal, questões que não podem ser tratadas em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0019763-28.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário ao requerente, sob o fundamento de que o autor não possuía mais qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500811-65.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIMILSON SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste salarial de 13,23%, em decorrência de ter sido este o índice aplicado ao maior reajuste concedido por ocasião da edição da Lei nº 10.698/03, que majorou o salário de todo o funcionalismo público federal em R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, sob o fundamento de que tal vantagem não possui o caráter de revisão geral.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos da parte autora decorre de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, X, da CF/88, promovida pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não possui o caráter de revisão geral.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503145-09.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERACINA RODRIGUES LEITAO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de

reajuste salarial de 13,23%, em decorrência de ter sido este o índice aplicado ao maior reajuste concedido por ocasião da edição da Lei nº 10.698/03, que majorou o salário de todo o funcionalismo público federal em R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, sob o fundamento de que tal vantagem não possui o caráter de revisão geral.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos da parte autora decorre de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, X, da CF/88, promovida pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não possui o caráter de revisão geral.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0526806-66.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral plena do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a incapacidade parcial, portata pelo autor, não o incapacita ao desempenho de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0521982-30.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SILVA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste salarial de 13,23%, em decorrência de ter sido este o índice aplicado ao maior reajuste concedido por ocasião da edição da Lei nº 10.698/03, que majorou o salário de todo o funcionalismo público federal em R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, sob o fundamento de que tal vantagem não possui o caráter de revisão geral.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos da parte autora decorre de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, X, da CF/88, promovida pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não possui o caráter de revisão geral.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0525161-40.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA OZA SILVA DO VALE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a enfermidade temporária portada pela autora não a incapacita ao desempenho das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0525017-32.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINEIDE BEZERRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade plena da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a incapacidade parcial portada pela autora não a incapacita ao desempenho de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504646-41.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou inexistir limitação para a prática dos autos compatíveis com a idade do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0519193-58.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MENDES RABELLO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste salarial de 13,23%, em decorrência de ter sido este o índice aplicado ao maior reajuste concedido por ocasião da edição da Lei nº 10.698/03, que majorou o salário de todo o funcionalismo público federal em R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, sob o fundamento de que tal vantagem não possui o caráter de revisão geral.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos da parte autora decorre de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o art. 37, X, da CF/88, promovida pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não possui o caráter de revisão geral.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503808-95.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DULCE MARIA DOS SANTOS PESSOA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou inexistir limitação que possa obstar a participação plena e efetiva da autora/requerente em sociedade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0016804-50.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que a doença dela era pré-existente ao seu reingresso ao RGPS.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.(grifo nosso).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0525128-50.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507900-22.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ YURI DA SILVA (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000936-77.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA XAVIER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho para fins de contagem recíproca.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado controvertem a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003003-68.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ULISSES VARDES DA LUIZ
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO OAB: SC-16426
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado controvertem quanto ao limite legal dos níveis de ruído.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005533-45.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTENOR JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: ELISIA SILVEIRA MIRA OAB: SC-26106
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado controvertem quanto ao limite legal dos níveis de ruído.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001032-84.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LIBÓRIO REIS
PROC./ADV.: AIRTON SEHN OAB: SC-19236
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado controvertem quanto ao limite legal dos níveis de ruído.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5019130-69.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Entretanto, na hipótese em julgamento, não restou demonstrada a impropriedade do laudo médico judicial que embasou a decisão recorrida. Veja-se que a prova em questão foi confeccionada por profissional imparcial e equidistante em relação aos interesses das partes, sendo que não foi constatada a existência de incapacidade para o exercício da atividade profissional habitualmente desenvolvida pela parte autora.

Outrossim, não verifico a inconsistência ou omissão na avaliação pericial que justifique a realização do novo exame pericial requerido pela parte recorrente. A propósito, o perito se manifestou expressamente pela desnecessidade de outra perícia por especialista em área diversa, consoante resposta ao quesito 'n' da parte autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, por meio do julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, a TNU reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007950-56.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ULISSES HOELTGEBAUM
PROC./ADV.: OSMAR SCHUTZ OAB: SC-7102
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado controvertem quanto ao limite legal dos níveis de ruído.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008349-17.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Neste quadrante, consigno que nas ações em que se postula a concessão de benefício por incapacidade, o julgador firma sua convicção por meio de prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, deve ser lembrado que é precisamente a existência de opiniões medicas contrapostas - a dos médicos assistentes do se-



gurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, verifico que o perito judicial respondeu de maneira satisfatória os quesitos que lhe foram formulado, os quais se mostram suficientes à correta instrução do feito e elucidação da situação posta sob exame, pelo que deve ser prestigiada a conclusão a qual chegou, qual seja, de que a segurada não se encontra incapacitada para desenvolver as atividades que vinha exercendo ou qualquer que garanta sua subsistência."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, por meio do julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, a TNU reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501002-48.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade plena do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que a incapacidade parcial portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5009692-48.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS ALCIONE DO AMARAL
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"O laudo do perito judicial é categórico ao afirmar que o autor não se encontra incapacitado, não havendo elementos suficientes para a reforma da decisão proferida."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, no que concerne ao pedido de nulidade do acórdão recorrido em razão da omissão da decisão de origem há de se registrar que o presente recurso não se mostra como a via adequada ao objetivo almejado e em caráter subsequente incide à espécie a Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501108-10.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDMAR SIQUEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade plena do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que a incapacidade parcial portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501700-02.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE JOÃO CRUZ
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"A parte autora não demonstrou efetivamente que se encontra com incapacidade provisória, por mais de 15 (quinze) dias, ou definitiva para o trabalho, nem foram trazidos elementos outros capazes de demonstrar a alegada condição incapacitante, razão pela qual se conclui que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado.

Com efeito, o perito judicial é claro ao afirmar que o corrente não possui limitações para a prática de sua atual atividade, não havendo comprovação sequer da existência da doença alegada, o que permite sua readequação ao mercado de trabalho.

[...]

Assim, conclui que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto o acórdão paradigma revela a concessão do auxílio doença quando houver incapacidade, ainda que parcial, ao passo que a decisão de origem negou o benefício em razão da ausência de incapacidade.

Destaca-se que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005632-48.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALMOR PAULO KRUGER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve manifestação acerca da admissibilidade de valoração da prova pericial realizada por similitude.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Não é o que ocorre no caso concreto.

A Turma Recursal a quo, ao contrário do que alega a parte embargante, não negou a possibilidade de demonstração das condições especiais de trabalho por perícia realizada por similitude, mas sim concluiu que não há nos autos outras provas materiais capazes de sustentar a referida prova pericial. Da decisão da Turma de origem, cabe destacar:

"Com efeito, muito embora exista perícia técnica apresentada nos autos do processo nº 047/1.07.0001930-1 - aforado perante a Justiça Estadual que declinou a competência à esta Justiça Federal (PROCADM6, fl. 10, evento nº 01) - as conclusões do perito não podem ser consideradas como efetiva comprovação do caráter especial do trabalho do autor.

Isso porque a referida perícia (PROCADM5, fls. 31/35, evento nº 01) foi elaborada por similitude - com exceção do período laborado na empresa Artecil S/A, relativamente ao qual o perito declara ter se baseado em outro estudo, por ele realizado enquanto a empresa se encontrava ativa - sem que houvesse documentos idôneos para embasá-la."

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada não merece reparo, haja vista que manteve o entendimento exposto no acórdão recorrido, que não reconheceu o período laborado sob condições especiais em virtude da ausência de provas materiais suficientes a embasar a prova pericial por similitude e, não por negar valor probante a tal prova pericial.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0522469-34.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCILENE LEITÃO PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto o acórdão paradigma revela ser possível a concessão do benefício assistencial quando analisada as condições socioeconômicas da família no que concerne ao limite de ¼, ao passo que o acórdão recorrido negou o pedido primeiramente em razão da ausência de incapacidade, sendo dispensada a verificação das demais circunstâncias, conforme Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Nesse sentido, conforme se verifica no trecho da sentença, a decisão a quo manteve o entendimento da TNU:

Analisando o presente caso, entendo NÃO estar satisfeito o impedimento de longo prazo.

Primeiro porque, através de laudo apresentado por perito-médico, cujo teor encontra-se anexado aos autos, extrai-se dos quesitos respondidos que a promotente apresentou aneurisma cerebral em 1999, mas "não há seqüelas pelo próprio quadro clínico e conforme constatado pela perícia"(sic), e observa-se também que a demandante é portadora de "hipertensão arterial", mas não apresenta lesões em órgãos-alvo ou alterações incapacitantes.

Destaca-se, deste forma, que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505781-22.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO GOMES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: CE-20417

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se verifica pelo trecho da decisão abaixo transcrito:

"No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz (CEGUEIRA NO OLHO DIREITO COM CONSEQUENTE PERDA DE CAMPO VISUAL A DIREITA. INCAPACIDADE PARCIAL)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto o acórdão paradigma revela a concessão do auxílio-doença quando houver incapacidade, ainda que parcial, ao passo que a decisão de origem negou o benefício em razão da ausência de incapacidade.

Destaca-se que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0024071-44.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA FATIMA RODRIGUES ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada no momento da constatação da incapacidade da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0524476-83.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: TONY SOUZA DE ANDRADE

PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO OAB: PE-25280

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que o autor não se encontra em estado de vulnerabilidade social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500444-80.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VILANIR ALVES DE MENEZES

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, já analisadas as condições especiais do caso concreto, e pela incidência do princípio do livre convencimento motivado, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"É Importante destacar que a realização de exames complementares não se mostra necessária no presente caso, pois, da análise dos documentos anexados ao processo, não se pode extrair qualquer indicio de erro, irregularidade, imperícia ou insegurança do médico perito, capaz de justificar, por si só, a necessidade de nova perícia.

A realização de nova perícia é uma faculdade do juiz em busca do seu convencimento, o qual deverá sempre expressar-se de forma motivada.

Além disso, não justifica a realização de novo exame pericial o simples fato de a perícia judicial ter sido contrária aos interesses da parte demandante."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5009532-12.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL DELCI TEIXEIRA DA SILVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedentes os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991;

b) a prescrição somente pode ser interrompida uma vez;

c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.



Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501377-41.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AIRONDES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de incapacidade do autor para as atividades laborais.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5037301-73.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JEFERSON APARECIDO GOMES
PROC./ADV.: JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO OAB: PR-41604
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não se comprovou o estado de miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou não estar demonstrada a situação de vulnerabilidade social do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5018425-33.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JORGE LUIZ NICOLAU
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA OAB: PR 37.201
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrepostos por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504801-71.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRCIA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrepostos por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500403-24.2012.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUANA SEVERINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500365-55.2011.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte a requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500813-37.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NÚBIO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte a requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500058-24.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CHISTIANE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte a requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)



Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500114-13.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501821-31.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LEMOS (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5016883-77.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005890-07.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ANIDA HEIDEMANN SCHEER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Questão de Ordem 22, bem como o da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a autora não comprovou o efetivo exercício da atividade campesina no período de cento e setenta e quatro meses imediatamente anteriores ao ano de 2010, ainda que de forma descontínua.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003348-54.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANDRO DA SILVA CUNHA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002036-43.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISABEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de

que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001662-09.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISABETE DE FATIMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000946-09.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GREICE POZZAN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): MARTA REGINA DA ROCHA POZZAN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003972-15.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LYELSON BAGINSKI MORAES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): OLGA BAGINSKI MORAES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000592-63.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JACKSON THÉO DE MELO DUARTE (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERENTE: JAQUELINE DUARTE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERENTE: MARIA BEATRIZ DE MELO DUARTE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 5002969-14.2012.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIRLEI DA SILVA LIRIO
PROC./ADV.: ZARUR MARIANO OAB: RS-33235
PROC./ADV.: RAQUEL DIEGOLI OAB: SC-12288
PROC./ADV.: MARIA LUÍSA BONINIOAB: RS-58587
PROC./ADV.: RAFAEL QUADROS DE SOUZA OAB: RS-68696
PROC./ADV.: PAOLA HERDINA MÜLLER OAB: RS-84816
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005117-97.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEOLINDA TEREZINHA CAMILLO DA SILVA
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA FOSCARINI
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento

ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002131-28.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDOCIR RODRIGUES
PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004471-87.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREMILDA ROSARIA BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL BERED OAB: RS-50 779
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000279-78.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSENILDA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO PACHECO DORIA OAB: RS-71 699
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001851-57.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO FRANCISCO DA SILVA VIDAL
PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002663-47.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIELA CASTELLAN DA SILVA
PROC./ADV.: CESAR JUNIOR DAGOSTINI OAB: RS-36012
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003869-51.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCI FERREIRA RAUPP
PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001104-10.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZETE CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDTALVANI POERSCHKE OAB: RS-75936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003282-95.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARI PRUSCH DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003331-24.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PIRAGIBE JESUS DE ABREU
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004596-71.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL BATISTA TARIGO
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005651-57.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA MENEGUEL
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 5062365-76.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO SILVA MARQUES
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu parcial provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002543-60.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO VALERIO DA COSTA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, deu provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001393-04.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACIRA GONZAGA DA LUZ
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, deu provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003669-80.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deu provimento ao pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem concluiu que, no caso em análise, não houve a incidência da decadência, em virtude de não ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a DIB do benefício objeto da revisão, mas a data em que o INSS reconheceu administrativamente a ilegalidade na forma de cálculo dos benefícios, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que, em se tratando de revisão de benefício, deve incidir o prazo decadencial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007395-08.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ILÁRIO HENCKE
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT OAB: RS-47180

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu benefício previdenciário do auxílio doença, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que a parte deve receber o benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

" a perícia médica cardiológica (evento 15) concluiu que o autor está incapacitado de forma permanente para atividade habitualmente exercida, podendo, no entanto, ser reabilitado para outra função (resposta ao quesito 'g').

Assim, considerando que o autor encontra-se definitivamente impossibilitado de exercer seu trabalho habitual, é imperativo que seja submetida a processo de reabilitação."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, verifica-se que, no tocante aos demais paradigmas, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, enquanto o acórdão paradigma traz entendimento de que o INSS deverá rever as condições de percepção do benefício a cada dois anos, a decisão de origem determinou que o benefício fosse pago até que sobreviesse a capacidade da segurada, sem mencionar taxativamente um determinado um período de abstenção da Administração, conforme alega o recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0023402-83.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu auxílio-doença ao requerente apenas até o dia 20/10/2012.

Alega o requerente que a Turma julgadora optou por deferir a chamada alta-programada, em sentido contrário aos acórdãos paradigmas que entenderam ser necessária nova perícia para a constatação da ausência de incapacidade, cessando-se, consequentemente, o benefício.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que a Turma julgadora de origem firmou data final para a concessão do benefício previdenciário requerido, trazendo entendimento contrário aos acórdãos paradigmas que decidiram no sentido de que seria necessária a realização de nova perícia para verificação da permanência ou não da incapacidade, cessando-se ou não o pagamento do benefício.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0020538-72.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCILENE CARDOSO PERAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a perícia judicial atestou que a requerente é capaz.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem aplicaram o entendimento segundo o qual a avaliação realizada pelo perito médico do juízo foi suficiente à elucidação da condição pessoal da autora, mas os acórdãos paradigmas afirmam a necessidade de perícia médica por especialista nas doenças alegadas na petição inicial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003709-46.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ ROCHA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, afastou o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 201072550036556:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido."

Assim, faz-se necessária a análise dos períodos de trabalho especial não reconhecidos, a fim de verificar se a oscilação impôs ao segurado média - ponderada ou, na sua ausência, aritmética - superior ao limite legal do período. Neste sentido, assentou o acórdão vergastado:

"Não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 31.07.1999, pois neste período era necessária a exposição habitual e permanente ao ruído acima de 90 dB(A) e o autor ficava exposto a níveis de ruído que oscilavam acima e abaixo dos 90 dB(A).

[...] Não reconheço como especial o período de 01.01.2008 a 31.01.2008, pois o laudo de janeiro de 2008 informa a existência de ruído abaixo de 85 dB(A)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000007-63.2006.4.02.5052
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SOUZA MARQUES DE ASCENÇÃO
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY OAB: ES-7025
PROC./ADV.: ARILSON CARDOSO CAETANO OAB: ES-7822
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, reformando a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, torno sem efeito decisão desta presidência datada de 27 de abril de 2012 evitada de erro material por tratar de matéria estranha aos autos.

Prosseguindo na análise da admissibilidade, verifico que, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) e o acórdão vergastado controvertem a respeito da possibilidade de considerar, após 1997, eletricidade como agente nocivo.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5051139-06.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA DE ALMEIDA GALHART
PROC./ADV.: LISIANE ALVES GOMES OAB: RS-50471
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional na edição da Súmula 73/TNU:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Nesta esteira, a sentença - neste ponto confirmada pelo acórdão - não esclareceu a circuns-

tância de o período considerado ter sido intercalado com lapsos contributivos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 20/TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5010475-11.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: LUPÉRCIO CUNHA
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS OAB: SC 21.335
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que acolheu os embargos anteriormente opostos para sobrestar o feito, em razão da PET 9.059, pendente de julgamento no STJ.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão, ao não se manifestar quanto aos níveis de ruído a que esteve exposto, acima do limite de 90 decibéis.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não cabe nesse momento processual analisar as arguições do perito judicial quanto aos níveis de ruído, porquanto os autos foram remetidos à origem para aguardar o julgamento de recurso pelo STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502911-92.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARMEM LÚCIA MURARO
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO DO N. VAREJÃO OAB: PE-22674
REQUERIDO(A): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de enquadramento funcional da parte autora na Estrutura Remuneratória Especial prevista na Lei nº 12.277/2010, sob o fundamento de que a interposição do pedido de uniformização foi intempestiva.

No agravo, a recorrente alega equívoco da Turma de origem na contagem do prazo, bem como que a interposição do recurso, supostamente após o prazo, se deu em razão da interpretação da Portaria 133/2013, emitida pelo foro local, que, suspendendo o expediente forense, prorrogou os prazos processuais vencíveis em 11.07.2013 para o primeiro dia útil subsequente, justamente o dia em que foi protocolado o presente incidente de uniformização, por entender que a citada suspensão dos prazos atingia toda a Justiça Especializada Federal.

É, no essencial, o relatório.

Consoante o art. 13 do RITNU, à época, o prazo para interposição do incidente de uniformização era de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Do exame dos autos, verifica-se que a Turma de origem negou seguimento ao Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente, por considerá-lo intempestivo, tendo em vista que o prazo encerrara-se em 11.07, dia em que os prazos fluíram normalmente na Turma Recursal, e o incidente somente foi protocolizado em 12.07/2013.

Por outro lado, a requerente sustenta que foi intimada dos termos do acórdão no dia 01.07.2013 (segunda-feira) e, assim, o termo a quo do prazo decenal seria o primeiro dia útil subsequente, no caso, o dia 02.07.2013 (terça-feira) e como dias ad quem o dia 12.07.2013 (sexta-feira), já que no dia 11.07.2013 (quinta-feira) todos os prazos estavam suspensos naquela Justiça Federal Especializada, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, conforme a citada Portaria 00133/2013.

Destarte, verifica-se que a questão não se refere apenas à simples contagem de prazo, mas também, à dúvida quanto ao dia inicial do prazo a ser contado, bem como ao fato de houve publicação de portaria do foro local que, suspendendo o expediente forense, prorrogou os prazos processuais vencíveis no dia 11.07.2013, o que, segundo alega a parte agravante, gerou certeza de que tal suspensão se estenderia a todas as unidades da Justiça Federal local, inclusive aos Juizados Especiais, incluindo a Turma Recursal.

O STJ, no julgamento do REsp. 960280/RS, decidiu, em caso semelhante ao ora analisado, que o equívoco ou a omissão nas informações processuais, disponibilizadas na página oficial dos tribunais, pode configurar a justa causa apta a autorizar a prática posterior dos atos processuais, prevista no art. 183, § 2º, do CPC.

Assim, a fim de se evitar o excessivo rigor formal e preservar a confiabilidade das informações veiculadas nas páginas eletrônicas dos tribunais e, principalmente, a boa-fé, penso que a matéria em debate merece melhor exame pelo colegiado da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a distribuição do feito, a fim de que seja analisada, inicialmente, a tempestividade do presente incidente e, caso entenda-se tempestivo, que seja analisado o mérito do incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000977-50.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOFIA AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual.

Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08?2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC

e à Resolução STJ n.º 08?2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500158-45.2014.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco

que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que a autora não comprovou a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500262-72.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA GENILDA DAS NEVES MARTINS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB:CE-6656

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5051914-35.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RAQUEL GARZUZE DA SILVA AMORA

PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença à parte autora, ao fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual resta caracterizado cerceamento de defesa quando o laudo pericial mostra-se permeado de contradições e, mesmo apresentados quesitos complementares, estes são indeferidos pelo juízo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, quanto ao laudo elaborado. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5010883-98.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANA DIAS

PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a data de cessação administrativa, mas negando a aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual resta caracterizado cerceamento de defesa quando o laudo pericial mostra-se permeado de contradições e, mesmo apresentados quesitos complementares, estes são indeferidos pelo juízo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, quanto ao laudo elaborado. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507335-92.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS ALVES SOUZA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado da parte autora, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Destarte, não comprovada a qualidade de segurada da postulante, requisito imprescindível para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, entendo não haver necessidade de analisar os demais requisitos por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas.."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501728-12.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSIMERE DA CRUZ MARIANO
PROC./ADV: CLÍNIO DE OLIVEIRA MEMÓRIA CORDEIRO
OAB:CE-20281
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado da parte autora, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Sendo assim, não restou comprovada a qualidade de segurado da postulante na data de início do benefício, que, conforme laudo pericial (anexo 13), ocorreu em 6/2012."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0515175-64.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL MANDU DA SILVA NETO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade total do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, consignou que a incapacidade parcial portata pelo autor não o impossibilita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0514676-80.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial, considerando a DIB a partir da data da sentença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, já analisadas as condições especiais do caso concreto e de acordo com a incidência do princípio do livre convencimento motivado, decidiu que a DIB deve ser considerada desde a prolação da sentença, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso em tela, a documentação apresentada aos autos corroborada com o depoimento pessoal e o testemunho foram convincentes e coesos no sentido de que a autor(a) realmente exerceu a atividade rural. Porém, a sentença considerou provas não apresentadas à autarquia previdenciária, de forma que não se vislumbra erro da autarquia no indeferimento do benefício, razão pela qual a DIB deve ser mantida na data da prolação da sentença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511043-61.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSUÉ COSME DE BRITO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte autora, nem mesmo seu agravamento que habilitasse a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso em apreço, as razões recursais trazidas pela parte autora não merecem acolhimento, uma vez que inexistem nos autos provas suficientes para afastar o laudo pericial que afirma a ausência de incapacidade laborativa."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502877-37.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ESPEDITO MARTINS ARRUDA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade da parte e desta forma negou a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Assim, diante do quadro probatório revelado nos autos, não há como prosperar o pedido autoral, uma vez que a avaliação médica realizada no âmbito judicial, que concluiu pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE do autor, juntamente com a perícia procedida na esfera administrativa pelo Instituto Promovido - a qual goza de presunção de legitimidade até produção de prova consistente em contrário - não podem ser afastadas e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0514818-21.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DE MELO
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu benefício previdenciário do aposentadoria por invalidez, considerando a DIB a partir do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, já analisadas as condições especiais do caso concreto e de acordo com a incidência do princípio do livre convencimento motivado, decidiu que a DIB deve ser considerada desde a constatação da invalidez pelo laudo pericial, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No caso posto à apreciação, o laudo pericial juntado concluiu que o postulante é portador de epilepsia, com pouca resposta ao esquema terapêutico, além de confusão mental, cujas limitações o tornam total e definitivamente incapacitado para atuar no mercado de trabalho.

Desse modo, como o demandante está incapacitado, definitivamente, para o desempenho de atividades laborais, em face da grave doença que o acomete, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade, fixada em 19/11/2012."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se ainda que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Desta forma, incide à espécie a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502977-89.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MAELSON CARLOS FREIRE DOS SANTOS
PROC./ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande



do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada qualidade de segurado especial por ausência de início de prova material, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal, bastante frágil, que sozinha é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula n.º 149/STJ), não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício.

- Dessa forma, não se pode inferir que o mesmo retirou da agricultura o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido, o que afasta qualquer convencimento sobre sua condição de segurado especial para fins de aposentadoria por idade rural.

- Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500680-46.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCOS WAGNER DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada qualidade de segurado especial por ausência de início de prova material, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal, bastante frágil, que sozinha é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula n.º 149/STJ), não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício.

- Dessa forma, não se pode inferir que o mesmo retirou da agricultura o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido, o que afasta qualquer convencimento sobre sua condição de segurado especial para fins de aposentadoria por idade rural.

- Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, o presente recurso não merece prosperar em razão da inovação da causa de pedir apresentada neste momento processual. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem n.º 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503089-37.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIAS BRITO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, quando atendidos nessa ocasião os requisitos legais.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente foi possível especificar a data de início da incapacidade com a elaboração do laudo pericial judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500437-02.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CAMYLA MIRELLE DOS SANTOS SALUSTINO

(REPRESENTADA)

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, quando atendidos nessa ocasião os requisitos legais.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente foi possível especificar a data de início da incapacidade com a elaboração do laudo pericial judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504448-77.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos somente a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, nos quais se entende que deve ser fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, quando atendidos nessa ocasião os requisitos legais.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente foi possível especificar a data de início da incapacidade com a elaboração do laudo pericial judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501087-70.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOÍZES DE SOUSA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0516622-51.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANA MARIA UMBELINO FACUNDO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0515099-04.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ELIANE DE ABREU OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508482-53.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DO CARMO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0524322-15.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA HELENA BELA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501216-75.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO LOURIVALDO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501118-93.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANAEL MORÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503066-07.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO PAULO MAGALHÃES DE MESQUITA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507167-87.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDA NONATA DE OLIVEIRA MELO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511477-14.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO IGOR MIGUEL BERNARDINO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502009-90.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de existir coisa julgada anterior acerca do pedido formulado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o agravamento da situação anterior do recorrente que habilitasse a percepção do benefício, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Em que pese existir patologia, é de ser reconhecida a coisa julgada, formada em processo anterior (0501870-12.2010.4.05.8402.), que explicitamente afirmou que a parte autora tinha plena capacidade laborativa.

Ademais, constata-se através dos documentos acostados e no laudo pericial realizado em 01/02/2013, que não consta qualquer referência a agravamento da doença, de forma que é forçoso é concluir pela existência da coisa julgada."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, não merece prosperar o presente recurso em razão da incidência da Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria "processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0024724-12.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS RUAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, segundo os quais, é necessária a realização de perícia médica por especialista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos quanto à incapacidade da requerente. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Mesmo que assim não fosse, quanto ao requerimento de nova perícia, a ser realizada por médico especialista, cabe citar o PEDILEF 200972500071996, que demonstra o entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, contrário às pretensões da parte ora recorrente:

"EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007525-26.2005.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINO DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença concedendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao requerido.

Alega a autarquia requerente que a parte autora deve ser intimada para manifestar expressa renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais e, se negando a renunciar, deve ser declarada a ineficácia da sentença naquilo que exceder referida alçada, declarando-se, subsidiariamente, se o caso, a incompetência do Juizado Especial Federal para a causa, ante o valor da condenação imposta à requerente.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questões processuais, quais sejam: a forma de execução do julgado e a incompetência da Justiça Federal, questões que não podem ser tratadas em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002612-40.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILZA FIEDLER
PROC./ADV.: ALESSANDRA MENDES LAZZARI PINTO CORDEIRO OAB: SC-14846
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a restituição de parcelas recebidas por força de antecipação de tutela posteriormente revogada em ação previdenciária, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que reformou a sentença que havia concedido a medida antecipatória, com a ressalva quanto aos valores irrepetíveis.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001933-64.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ROGÉRIO BERTO
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR OAB: SC--6949
PROC./ADV.: AIDE ANTUNES OAB: SC-895
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o reconhecimento da decadência em situação semelhante a dos autos, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou:

"Assim, antes de transitada em julgado a sentença trabalhista, não tem início a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, para a revisão que pretende sejam incluídas verbas reconhecidas por aquela."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5017837-45.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO LOPES FREITAS
REQUERIDO(A): ELI LOPES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA OAB: SC-26 491
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a restituição de parcelas recebidas por força de antecipação de tutela posteriormente revogada em ação previdenciária, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que entendeu indevidos descontos em razão do desdobramento da pensão por morte.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005100-89.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR OAB: SC--6949
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, afastou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) o reconhecimento da decadência em situação semelhante a dos autos, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou que antes de transitada em julgado a sentença trabalhista, não tem início a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, para a revisão que pretende sejam incluídas verbas reconhecidas por aquela.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000113-79.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VILMA BALARDIN
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão de seu benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam entendimento de forma contrária ao acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505968-38.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ÍTALO EDUARDO BENTES NORMANDE OAB: PE-1.652
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, indeferiu o pedido inicial de indenização correspondente à diferença entre a remuneração do auxiliar de enfermagem e a do técnico de enfermagem.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam entendimento de forma contrária ao acórdão recorrido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0516851-74.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MANOEL LOPES NETO
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE-12808
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, afastou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) o reconhecimento da decadência, de forma contrária ao acórdão vergastado, que entendeu ser incabível a prejudicial de mérito no caso de desaposentação.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, tendo em vista que a sentença rejeitou o pedido que entendeu ser de revisão do benefício, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500045-80.2011.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA REDIVIVO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança, extinguiu o feito sem resolução do mérito entendendo ser incabível contra decisões proferidas em Juizados Especiais Federais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que cabível o mandamus com o fim de evitar a imposição da devolução do montante recebido indevidamente a maior por erro de cálculo do juízo, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501363-40.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE CASTRO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) o afastamento da decadência, se houver decorrido lapso inferior a 10 anos, cujo termo inicial o incidente defende que deve ser o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (12/04/2013). O acórdão vergastado, por outro lado, assentou:

- Na espécie em apreço, pretende a parte recorrida, em última análise, a concessão da aposentadoria por idade rural, levando em consideração que, no período da carência, sempre desempenhou a atividade de segurado especial nos moldes do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Porém, a recorrida foi beneficiária de amparo assistencial do deficiente no período de 07/08/1996 a 30/10/2012, justamente no período de carência para outorga da aposentadoria por idade. A segurada, a bem da verdade, deveria ter solicitado, para fazer jus à aposentadoria pretendida, a revisão do ato administrativo de amparo assistencial para um auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém não o fez nos 10 (dez) anos após a edição da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003987-27.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA PEREIRA DA SILVEIRA TRASSANTE
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO OAB: RS 84.273
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu o pedido inicial de indenização correspondente à diferença entre a remuneração do auxiliar de enfermagem e a de técnico de enfermagem.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam entendimento de forma contrária ao acórdão recorrido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002305-59.2011.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON HENRIQUE DE ANDRADE OAB: PR 52.286
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5.3.97, sendo reduzida para 85dB somente após 18.11.2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003. Aduz a impossibilidade de enquadramento do tempo de serviço especial após 5.3.1997.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008448-78.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALVA DUFOUR ALVES
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007718-67.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IEDA ELCI MENDES DA ROCHA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007653-72.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCA TELMA DE SOUSA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007651-05.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ MATTE GONÇALVES
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007883-17.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILDA RODRIGUES BRAGA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004031-34.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO MARCHESAN DE SOUZA
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO OAB: RS-54 640
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de atividade penosa, sob o fundamento de que o mesmo só é devido aos servidores nos termos, condições e limites fixados em regulamento, nos termos do art. 71 da lei 8.112/90.

Sustenta o requerente que o direito à vantagem é decorrente do texto legal, não havendo como limitar sua fruição à data no qual foi editada a Portaria PGR/MPU n. 633/10.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006077-44.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEYDE REJANE MENEZES ULGUIM
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA OAB: RS-088 135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008824-64.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO SANTOS CARDOSO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008493-82.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA GRANATO VEIGA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007260-50.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA BERNARDETE CARDOSO
PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA RAMILA OAB: RS-088 135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5009626-62.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA GENECI LUJAN POUZADA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007963-78.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLY TEIXEIRA BLUMBERG
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5009620-55.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA ORTIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007292-55.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIZABETH ALMEIDA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007304-69.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5010204-25.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NADIR MARIA SAIDLER DUTRA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007961-11.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANDRA LUCIA DE FARIA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008409-81.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSALITA MAIRIM FARIAS RENAULT FERREIRA DAURTE
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008732-86.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENI MACIEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008414-06.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SYLVIA BONVIN
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008413-21.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO LINA DE JESUS
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006021-11.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRIS DOS SANTOS OBILÉR
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008582-08.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANDRA MARA TELLIER FLORES
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5009633-54.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA SALVIANO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003930-43.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REINALDO MOREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, negou o pedido de auxílio-doença sob o fundamento de que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral, no momento atual.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da própria TNU segundo a qual seria necessária a realização da perícia para a apuração das condições de trabalho do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada perícia nos autos, nem ter ocorrido a oitiva de testemunhas, encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004627-30.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVONEIDE SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DOMINGOS OAB: PR-49467
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem entenderam que na data da incapacidade a autora não ostentava mais a qualidade de segurada, mas restou demonstrada divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de se considerar o atestado médico particular como prova suficiente de incapacidade pretérita à perícia.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003821-74.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EVANGELISTA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCIANA RODRIGUES DA SILVA OAB: -
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu ao requerido o auxílio-doença, entendendo como sendo possível a prorrogação do período de graça face ao desemprego comprovado do referido, ainda que voluntário.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem foram unísonas quanto à possibilidade de prorrogação do período de graça mesmo quando a parte beneficiária encontra-se desempregada voluntariamente. Segundo o paradigma, no entanto, só seria possível referida prorrogação se o desemprego fosse involuntário.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0519538-31.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELE CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento da taxa de juros progressivos, incidentes sobre o montante dos depósitos da conta vinculada do autor, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.107/66, sob o fundamento de que não houve comprovação da opção retroativa, não fazendo jus ao pagamento dos juros progressivos pleiteados.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0513641-85.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DAGMAR FERNANDES
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: PE-1253
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA aos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão paradigma no sentido de que não cabe o pagamento da GTEMA aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, haja vista que não há falar em paridade, pois não existe servidor ativo percebendo tal gratificação, diverge do entendimento esposado no acórdão recorrido de que, ainda que os ativos do IBAMA não recebam a GTEMA, a lei traz o percentual a ser pago mesmo que não sejam feitas as avaliações de desempenho, percentual esse que deve ser pago a aposentados e pensionistas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508881-30.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ FELIX (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, limitou o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no mesmo percentual dos servidores em atividade, à data de vigência do Decreto regulamentar 7.133/2010.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008726-79.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUZANA MARIA CORREA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMILA OAB: RS-088135
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2010.51.01.005725-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto considerou indevidamente o critério da existência de furto ou roubo do CPF para caracterizar a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, quando deveria considerar a utilização fraudulenta do CPF.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada no incidente de uniformização interposto pela parte embargante, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em casos de ocorrência de fraude, de forma contrária ao acórdão verificado.



Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0521468-82.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEURENIR ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREUOAB: CE 6.574
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a retroatividade da norma de decadência viola o princípio da segurança jurídica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que já havia expirado o prazo decadencial para a parte autora rever o seu benefício.

Por esta razão, incide, o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507496-74.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CAMPELO MACIEL
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a retroatividade da norma de decadência viola o princípio da segurança jurídica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que já havia expirado o prazo decadencial para a parte autora rever o seu benefício (1983-2012).

Por esta razão, incidem os óbices da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504090-11.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA CANDIDO FURTADO
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE 12.564
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que já havia expirado o prazo decadencial para a parte autora rever o seu benefício (1987-2013).

Por esta razão, incidem os óbices da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511721-16.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE EDMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, a sentença, levando em consideração os precedentes retromencionados, decidiu que já havia expirado o prazo decadencial para a parte autora rever o seu benefício.

Por esta razão, incidem os óbices da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" e da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507329-87.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): ANTONIO FERNANDO DA CONCEIÇÃO MEDEIROS
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu a verba requerida na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão tendo em vista que suscitada apenas após a inadmissão do pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507320-28.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): DALMÁRIO RODRIGUES SILVA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu a verba requerida na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão tendo em vista que suscitada apenas após a inadmissão do pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507797-51.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): EVERALDO CRISPIM DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu a verba requerida na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão tendo em vista que suscitada apenas após a inadmissão do pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507312-51.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): REQUERENTE: JOSÉ DA PENHA GONZAGA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu a verba requerida na inicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão tendo em vista que suscitada apenas após a inadmissão do pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005278-41.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO ROQUE BRIZOLA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pretendida, pela não comprovação da atividade exercida em regime de economia familiar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508943-34.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA DA SILVA MENDES
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES OLIVEIRA OAB: CE-11720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o benefício requerido.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto este se refere à hipótese de segurado empregado, razão pela qual o ônus recai sobre o empregador.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200971500192165:

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505759-09.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA OAB: RN-7474
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma orientação do STF (RE 626489) quanto à matéria, assentou que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

[...]"

(REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001113-81.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem, reformando a sentença, entendeu que não restou demonstrada a incapacidade pregressa da autora e que para a concessão do benefício pleiteado seria necessário que a requerente mantivesse até então a qualidade de segurada; no entanto, o que restou configurado, segundo a Turma julgadora, foi que ela não tem direito à extensão do período de graça por ter trabalhado informalmente, não fazendo jus ao benefício, portanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam de casos em que se considerou a possibilidade de realização de nova perícia, não se referindo à condição de segurada da parte, tal como seria necessário para a revisão da decisão atacada, dado o fundamento da reforma da sentença.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0000637-43.2011.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIANE MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE OAB: SP-77176

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu a revisão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência. Os paradigmas acostados, a respeito da decadência, estão dissociados da controvérsia constante nos presentes autos. A sentença de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de prévio requerimento administrativo, ao passo que o acórdão vergastado afastou esta exigência, acolhendo o pedido inicial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501471-87.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN 5.069
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0009549-72.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ENIVALDO MATARUCO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, negou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRF/SP segundo a qual é necessária a realização da perícia para a apuração das condições de trabalho do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada perícia nos autos, encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501494-73.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA NICOLAU DUARTE
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de ter transcorrido o prazo decadencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a decadência do direito da parte em solicitar a revisão/instauração do benefício por já transcorrido o lapso temporal reconhecido pela norma, conforme depreende-se do trecho abaixo transcrito:

"No caso concreto, como já transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da cessação/indeferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda, o direito para a concessão/revisão do benefício encontra-se atingido pela decadência. Nesse mesmo sentido, posiciona-se a TNU através da Súmula nº 64, in verbis: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507940-64.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRENE CLEMENTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, concedeu o benefício previdenciário do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando a DIB a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da DER.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento exame pericial, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado, conforme trechos da decisão de origem:

"A data de início do auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do exame pericial, pois o laudo pericial não apontou o início da incapacidade, não havendo outras provas que permitam concluir pela existência desse estado em momento anterior ao referido exame.

Indevido o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que há independência para as atividades da vida diária.

Destarte, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ainda que assim não fosse, é de firmar que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503037-83.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINÊS FÉLIX CANANÊA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade laboral da parte autora, conforme depreende-se do trecho abaixo transcrito:

"O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, o que acarreta limitação moderada para o exercício de suas atividades habituais. Acrescenta, ainda, o perito que "esta doença cursa com períodos de melhora e piora devendo ser evitadas atividades laborais que exijam esforço muscular intenso pela possibilidade de piora da frequência e intensidade das crises algícas. Atividades outras que não se enquadrem na afirmativa anterior podem ser realizadas com limitação leve ou ausente". De acordo com o depoimento prestado pela autora, ela exerce a atividade de comerciante juntamente com seu marido e, de acordo com a sentença, "tal atividade não implica em realização de esforço muscular excessivo, pois a autora pode alongar-se durante a realização do trabalho e estar em várias posturas, inclusive em várias que não lhe sejam prejudiciais". Não havendo reconhecimento da incapacidade, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0513606-51.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a incapacidade laboral da parte autora, conforme depreende-se do trecho abaixo transcrito:

"O laudo apresentado pelo perito judicial, apesar de revelar ser a parte autora portadora de "síndrome do túnel do carpo (CID: G56.0)", informa que inexistia incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

Ademais, do referido laudo e das demais provas produzidas, percebe-se que a parte autora, em razão da referida doença, deficiência ou lesão, também não é portadora de limitação considerável para o exercício de sua atividade profissional habitual de açogueiro, mas apenas para atividades que exijam esforço repetitivo e permanente nos punhos, o que não ocorre de forma permanente na referida atividade.

Portanto, não havendo incapacidade laboral de nenhum tipo, conforme atestado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médica pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pela parte autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501986-48.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES ALMEIDA
PROC./ADV: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi preenchida a qualidade de segurado especial, conforme depreende-se do trecho abaixo transcrito:

"Destarte, não comprovada a qualidade de segurado do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503835-78.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ARAGÃO PEREIRA
PROC./ADV: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que a incapacidade do solicitante é anterior à filiação do RGPS, conforme depreende-se do trecho abaixo transcrito:

"No que se refere à incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença ser negado quando a perícia médica do Juízo concluiu que a enfermidade que acomete a parte autora é anterior à filiação ao RGPS, e que não se trata de incapacidade por agravamento (pé torto congênito, garçonete)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003841-90.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA MARTINS VIANNA
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) em valor equivalente a cento e quarenta pontos, sob o fundamento de que ao servidor aposentado é devido idêntico percentual remuneratório conferido ao ativo, enquanto for pago a este de forma indistinta e genérica, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 5004215-09.2011.4.04.7110, firmou entendimento na direção do aresto combatido, segundo a qual resta vedada a diferenciação entre aposentados e servidores da ativa, enquanto não for implementada a efetiva avaliação de desempenho, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500114-09.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IDÉLFONSO JUVINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, concedeu o benefício previdenciário do auxílio-doença considerando a DIB a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da DER.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0011113-23.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO GERMANO HARBS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, negou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TRF/SP segundo a qual é necessária a realização da perícia para a apuração das condições de trabalho do requerente. É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada perícia nos autos, encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504566-96.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS CIRILO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"Ademais, no item 5 - quesitos do INSS, verifica-se que a incapacidade é parcial para atividades que exponham o pericando a esforços físicos intensos e movimentação excessiva do membro inferior direito.

Para a concessão do auxílio-doença é pressuposto a incapacidade temporária e total para a atividade profissional do segurado. Percebe-se que as patologias apresentadas no laudo não ocasionam incapacidade para o trabalho do demandante (cobrador de empresa de transportes - CNIS - anexo 2, doc. 21), pois não há a realização de esforços físicos intensos nem a utilização frequente do membro inferior direito."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0519169-30.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DIOMAR VALERIO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e, uma vez concedidos os reajustes nos meses de agosto e novembro de 1988, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503716-89.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EXPEDITA APARECIDA ROQUE MAIA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e, uma vez concedidos os reajustes nos meses de agosto e novembro de 1988, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508671-60.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e, uma vez concedidos os reajustes nos meses de agosto e novembro de 1988, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503250-83.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e, uma vez concedidos os reajustes nos meses de agosto e novembro de 1988, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505125-03.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ISIDORO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que tange ao paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e, uma vez concedidos os reajustes nos meses de agosto e novembro de 1988, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Nesse sentido: PEDILEF 0505793-72.2012.4.05.8500 e 0505840-46.2012.4.05.8500.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502168-02.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SAMUEL CORREIA DA SILVA MORAES
PROC./ADV.: ÍTALO EDUARDO BENTES NORMANDE OAB: PE 1.652
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças salariais por desvio de função.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que as atividades desenvolvidas pela parte autora não constituem desvio de função, não fazendo jus ao pagamento da diferença pleiteada.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505156-23.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA LEMOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste salarial de 13,23%, em decorrência de ter sido este o índice aplicado ao maior reajuste concedido por ocasião da edição da Lei nº 10.698/03, que majorou o salário de todo o funcionalismo público federal em R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, sob o fundamento de que tal vantagem não possui o caráter de revisão geral.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o pedido de incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos da parte autora decorre de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o art. 37, X, da CF/88, promovida pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não possui o caráter de revisão geral.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505750-27.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSA MARIA BRANDÃO DAS CHAGAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, à repetição de indébito e indenização por danos morais em face do INSS e condenou a parte autora ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência de responsabilidade dos réus e pela clara alteração na verdade dos fatos procedida pela parte autora visando, configurando litigância de má-fé.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003309-51.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO MARTINS ROBAINA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia, segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização. Alega divergência também quanto ao entendimento do STJ, segundo o qual há necessidade de contraditório para se suprimir vantagem paga a servidor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inexiste no presente pedido de uniformização de jurisprudência similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Destarte, considerando a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003298-22.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia, segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização. Alega divergência também quanto ao entendimento do STJ, segundo o qual há necessidade de contraditório para se suprimir vantagem paga a servidor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inexiste no presente pedido de uniformização de jurisprudência similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Destarte, considerando a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003308-66.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZANDRO LEMOS CHAVES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

É, no essencial, o relatório.



A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma Região, ou de Tribunal Regional Federal, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003307-81.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CHIOBATTO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia, segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização. Alega divergência também quanto ao entendimento do STJ, segundo o qual há necessidade de contraditório para se suprimir vantagem paga a servidor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inexiste no presente pedido de uniformização de jurisprudência similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Destarte, considerando a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500395-31.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDINO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10 882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da citação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram não ser possível aferir a incapacidade do autor à época da data de cessação do benefício.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510890-31.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): HERMES DE ALMEIDA CAVALCANTE
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a adequação do julgado ao precedente indicado.

A parte embargante alega, em síntese, que decisão impugnada apresenta omissão.

Não apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

A jurisprudência atual desta Turma não se encontra traduzida no precedente indicado, no que tange a possibilidade de averbação de tempo de atividade especial de magistério em período posterior à EC 18/81.

O pretório excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Nesta esteira, a TNU, na sessão de julgamento do dia 11/09/2014 modificou sua orientação anterior através do julgamento PEDILEF 50109441320134047003. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente suscitado por Hermes de Almeida Cavalcante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510570-26.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: JOSÉ EDLSON DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, aplicando o óbice contido na Questão de Ordem 22 e na Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão o embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que durante determinado lapso temporal não restou demonstrada a especialidade da atividade desenvolvida. Assim, para rever tal entendimento necessário seria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504526-38.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HAROLDO PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA OAB: CE 13.299
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE 12.808
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a retroatividade da norma de decadência viola o princípio da segurança jurídica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, levando em consideração os precedentes retromencionados, observa-se que, entre a data de início do benefício (10.10.2003) e a data do ajuizamento da ação de revisão (3.3.2011) não havia expirado o prazo decadencial de 10 anos para a parte autora rever o seu benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0522561-80.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNELO PEREIRA NUNES
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE 12.808
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício, ante o reconhecimento da decadência do direito da Administração rever o seu ato.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a retroatividade da norma de decadência viola o princípio da segurança jurídica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, levando em consideração os precedentes retromencionados, observa-se que, entre a data de início do benefício (13.2.2003) e a data do ajuizamento da ação de revisão (13.12.2010) não havia expirado o prazo decadencial de 10 anos para a parte autora rever o seu benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002075-14.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE DO CARMO MOREIRA
PROC./ADV.: CAROLINE NIEHUES ZARDO OAB: PR 56.032
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional por ato da Administração Pública, este reinicia a contagem por metade do lapso previsto em Lei.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, con-

firmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511669-17.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ NAZARENO MARTINS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual não fere o princípio da isonomia a não extensão das diferenças de gratificação de desempenho (GDIT) dos servidores em atividade aos servidores inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 677.730/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5024097-89.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZENISIO DOS SANTOS ROZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5024344-70.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELISETE KLAUS WASEM
PROC./ADV.: DULCE MARIA LOTTERMANN OAB: RS-78205
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 5006044-06.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIVAL SANDI
PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO OAB: SC 13.007-B

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé por força de erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PE-DILEF 50094896020114047204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007891-27.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CLAUDETE ALMEIDA FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: AM 2772

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.71.62.001838-7, pacificou o entendimento no sentido de que "a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002987-04.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WÁGNER CESAR ZATTONI
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, REsp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, no que concerne ao pedido alternativo que se trata de correção da fórmula de cálculo, verifica-se a impossibilidade de sua análise nesta fase processual em razão da alteração da causa de pedir inicial. Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

No mesmo sentido, também se aplica a Questão de Ordem nº 10 por não ter sido apreciado o mérito do pedido em momento anterior no feito: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0040612-73.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO (A): MAURO CÉSAR RODRIGUES
PROC./ADV.: JEOVANO BORTOLOTTI XAVIER OAB: GO 24.707

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extravada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5012327-60.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVILAZ VIANA DA FONSECA
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB: RS-59 127
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 10.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar o trecho do acórdão em que a inteligência da Questão de Ordem nº 36 não permite que a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da Turma Recursal supra a falta de provocação da matéria em instâncias inferiores, leia-se contestação e recurso inominado. Neste sentido, o colegiado desta Turma Nacional, na sessão do dia 8.10.2014, alterou a redação do referido, a fim de explicitar o citado raciocínio:

"A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."

Destarte, resta claro que, neste caso, não há que se falar em vício na decisão embargada.

Ademais, a contradição é um vício interno do julgado e não uma mácula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Refere-se a um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor.

Assim, a contradição capaz de justificar os presentes embargos seria aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como pretende a parte ora recorrente, em possível inconsistência entre a prova dos autos e a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002404-31.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO LENHARDT
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que decisão impugnada apresenta omissão.

Não apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, é perfeitamente cabível o paradigma invocado e a aplicação da Questão de Ordem 13/TNU, posto que o precedente representa o entendimento consolidado desta Turma Nacional a respeito da exposição ao agente nocivo cimento.

Alem disso, convém acrescentar que, quanto aos demais argumentos ora levantados pelos embargos, não merecem prosperar posto que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência.

Neste sentido, os arestos do Tribunal Regional Federal mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2011.51.002916-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SANDRO VIEIRA E SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada não está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, é perfeitamente cabível o paradigma invocado e a aplicação da Questão de Ordem 13/TNU, posto que o início da incapacidade indicado no laudo, e acolhido pelo juízo de origem, prevalece independente de se tratar de restabelecimento de benefício.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Alem disso, convém acrescentar que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, que tratam de auxílio-acidente, benefício distinto do presente caso. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para agregar o citado fundamento à decisão que negou provimento ao agravo, integrando a decisão ora embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0016373-27.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MARCELO DE CARVALHO SARMENTO OAB: AM 4.316
REQUERIDO (A): ALUÍSIO JOSÉ DAOU
PROC./ADV.: LOREN GISELE DE LIMA NICÁCIO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de erro material na decisão embargada, ao se referir à número, pessoa e conteúdo distintos dos presentes autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, constato a existência de erro material no cabeçalho dos presentes autos, o qual se referiu equivocadamente à pessoa estranha aos autos no campo do requerido e seu advogado, bem como se referiu ao Estado de Sergipe e do Rio Grande do Sul, quando deveria constar o Estado do Amazonas.

Por essa razão, corrijo o referido cabeçalho, que deverá constar o nome do Requerido ALUÍSIO JOSÉ DAOU e de seu advogado LOREN GISELE DE LIMA NICÁCIO, bem como o Estado do Amazonas, inclusive no primeiro parágrafo.

Quando à matéria de fundo, as instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora comprovou o dano alegado, o que viabiliza a concessão da indenização pretendida. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, na forma acima expendida, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000246-28.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARTHA GURA KALEMPA
PROC./ADV.: DANIELA TAMANINI PETERMANN OAB: SC 21.233
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho (GDATA).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDAST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501608-48.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NEUSA MARIA SANTOS DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborais.

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000778-07.2011.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR QUERINO DA SILVA
PROC./ADV.: JANE CLÉZIA B. DE SÁ OAB: BA-27212
PROC./ADV.: LORENA AZEVEDO LOPES DE SOUZA OAB: BA-27412
PROC./ADV.: EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA OAB: BA-27619
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data em que foi cessado o benefício.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU, que deferem a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo a partir da incapacidade do autor.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade anteriormente à data do ajuizamento da ação sem que houvesse requerimento administrativo posterior à incapacidade e anterior ao ingresso com a presente, o termo inicial do benefício será a data do ajuizamento do feito.



Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500600-02.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: THEONIZE OTTONI

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20 304

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de correção monetária e juros de mora sobre os pagamentos administrativos feitos pela parte ré nos percentuais de 28,86% e/ou 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00590153420074013800:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional. 3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000729-41.2012.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): NIEDSON SANTOS DE JESUS

PROC./ADV.: MARIA ADÉLIA ARAÚJO SILVA ALVESOAB: AM 5.514

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, no sentido de que "desde a entrada em vigor da MP 305/2006 e a implementação da sistemática de pagamento por subsídio para os policiais federais, o Decreto-Lei 2.179/1984 perdeu seu objeto e consequentemente sua aplicabilidade sobre a fixação do auxílio-financeiro".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007771-72.2007.4.02.5050

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALACI DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO OAB: ES-12249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à posição dominante no Supremo Tribunal Federal, evidenciada no julgamento do(a) RE 583834:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504865-93.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: CARMEM SIMPLICIO SOARES

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F COSTA OAB: AL-3747

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação auxílio alimentação ao valor devido aos servidores do TCU.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710293 RG / SC:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502648-80.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSINEIDE PEREIRA DOS ANJOS

PROC./ADV.: EZANDRO GOMES DE FRANÇA OAB: RN-9 827

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Inicialmente, quanto à questão da fixação da DIB em casos de restabelecimento de auxílio-doença, a Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 00355861520094013300, firmou o entendimento de que o termo inicial deve ser assim fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO NÃO PRECISOU A DII. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE REFERIDA PRESUNÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que reformou em parte sentença concessiva de benefício de auxílio-doença. A sentença monocrática fixou a DIB na data da cessação de anterior benefício por incapacidade. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que, diante constatada impossibilidade no laudo de fixação da DII, a DIB deveria ser fixada na data da elaboração do laudo. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência da TNU fixada no PEDILEF 2007.72.57.00.3683-6. Invocou também como paradigma o RESP 704.004. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU. Em relação ao julgado do STJ, não foi comprovado tratar-se de jurisprudência dominante, nos termos da Questão de Ordem nº 5. 4. Sobre a questão discutida, a TNU possui o seguinte posicionamento: "1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício." (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 201071650012766, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012. 4.1 Proposta para fixação de parâmetros para aplicação da tese acima invocada. A presunção de continuidade da incapacidade laborativa pressupõe o atendimento cumulativo a alguns requisitos, quais sejam: a) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da capacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; c) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; d) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. 5. Caso em que o acórdão recorrido baseou-se no laudo pericial pro-

duzido em juízo para afirmar que as patologias que acometem a autora "se caracterizam de períodos sintomáticos intercalados por períodos de acalmia, que possibilita em determinado momento a recuperação da capacidade". Impossibilidade de aplicação da presunção de continuidade do estado incapacitante. 6. Incidente conhecido para o fim de: a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante; b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto; c) não prover o incidente de uniformização interposto pela parte, em função do não atendimento aos requisitos enumerados nos itens "b.2" e "b.3" acima. Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma para adequação do julgado ao entendimento sedimentado nesta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0001004-06.2011.4.01.3304

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA HELENA FIGUEIREDO GOMES

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478

PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 10.02.2014.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0003576-71.2012.4.01.3312

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA BISPO DE JESUS

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478

PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 04.02.2014.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca da do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0005755-21.2011.4.01.3309

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ANTONIO BARTOLOMEU DE AMORIM

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478

PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537

PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 04.02.2014.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca da do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.



Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0003574-04.2012.4.01.3312
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILDETE REIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 04.02.2014.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca da do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2010.33.02.700755-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EVÂNGELISTA DE OLIVEIRA RIOS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 26.11.2013.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

"Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU."

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ainda que se pudesse receber tal pedido de submissão como agravo, certo é que tal peça deveria estar devidamente fundamentada, de modo a permitir a compreensão acerca do suposto equívoco cometido na decisão agravada, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500397-55.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500333-58.2013.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO (A): JULIA JOSEFINA DE AGUIAR
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem modificou a sentença e julgou procedente o pedido inicial, condenando a União ao pagamento da gratificação de desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) aos servidores inativos/pensionistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de outra região segundo a qual é indevida a GDPGPE, por ser limitada aos servidores ativos.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.389/CE Dje 18/2/11, em regime de repercussão geral. Confira-se:

ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS - PARCELA REMUNERATÓRIA.

Possui repercussão geral a controvérsia sobre a obrigatoriedade, ou não, de estender aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - parcela remuneratória prevista na Lei nº 11.357/2006 e paga aos servidores em atividade.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002164-54.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ZELIA SCHNEIDER
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 15.701

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5011555-73.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ERLDO LACERDA JÚNIOR OAB: SC 15.701
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002081-53.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANILCE RATTI ALVES
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC 19.636
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003253-33.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO KARVAT TCHAIK
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JUNIOR OAB: SC 19.636
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002662-50.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE FREITAS
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JUNIOR OAB: SC 19.636
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5016995-65.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDGAR OLIVEIRA AMÉRICO
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JUNIOR OAB: SC 19.636
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5000645-23.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOCÉLI APARECIDA BUENO DE FARIAS
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JUNIOR OAB: SC 19.636
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500551-19.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ GALVÃO VAZ OAB: PE-21719
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502265-10.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSEFA LUIZA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506218-88.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATÁPIO DA COSTA PINHEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500864-39.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALIZETE SIQUEIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004315-61.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PAULO JOHNSCHER GUARENTI
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS - 46.364
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0517405-25.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GEORGIANA TEREZA DE CASTRO LIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500299-20.2012.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5043602-27.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEO MARINA ROBALLO UNGARETTI
PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA OAB: RS - 80.982

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500367-67.2012.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO AMARO COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA OAB: PE-17856

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502645-42.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PATÁPIO DA COSTA PINHEIRO
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503925-44.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ANGELA MENEZES MAIA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000498-57.2012.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: OSVALDO ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ÁQUILA MAGALHÃES DUARTE OAB: BA-35436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que considerou legítima a cobrança dos valores percebidos pelo requerente a título de aposentadoria por invalidez enquanto manteve vínculo empregatício.

Defende o requerente que os valores foram percebidos de boa-fé e que têm caráter alimentar, motivo pelo qual seriam irrepetíveis.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que seja aplicado o entendimento da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007842-23.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUZA BARBOSA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR 30.452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de benefício assistencial à parte autora, a partir da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo a quo do benefício em debate é a data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a sentença concluiu que a incapacidade da parte autora surgiu em 2.004, portanto, antes da propositura da ação. A sentença também dispensou a juntada de novo requerimento administrativo indeferido, pois a parte autora já havia ingressado na via judicial; em consequência, foi afastada a ausência de interesse de agir.

Dessa forma, restou preenchido o requisito da alínea c do julgado desta TNU (ausência de requerimento administrativo e incapacidade anterior ao ajuizamento da ação), motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501984-48.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIZA PEREIRA VALÕES
PROC./ADV.: ANA CARLA BRETA DE OLIVEIRA RABELO
OAB: PE 20.455

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500215-71.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ODILON JOSE DE BARROS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2012.51.52.002588-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROMILDA DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: ALMIR SOARES PEREIRA OAB: RJ 142.361

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 2012.51.67.003740-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDYR RESENDE RAPPARINI
PROC./ADV.: MARIA DA GLÓRIA SODRÉ BRAGA OAB: RJ 112.843

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0012946-85.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): FRANCISCO VIVALDO RIBEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: WÍLPIDO HILÁRIO DE SOUZA JÚNIOR OAB: AC 1.762
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC 3.584

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região no sentido de que as gratificações de incentivo (GACEN e GDPST) têm caráter indenizatório, o que afasta a extensão aos inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500826-74.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUSILÂNDIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500944-06.2011.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SAMUEL MOISES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001026-40.2013.4.04.7017
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO ROCHA GONÇALVES JÚNIOR
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE OAB: PR-51 678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pagamento de diferença relativa ao curso de formação da Polícia Federal.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00150845720114013600:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação

para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, "[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]". 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma precedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0015461-30.2012.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE
 REQUERENTE: JORGE QUEIROZ DE CASTRO
 REQUERENTE: JORGE ROBERTO MOREIRA CÂNDIDO
 REQUERENTE: JOSÉ ADILSON PINTO NEVES
 REQUERENTE: JOSÉ ANCHISES GUEDES MAUÉ
 REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA
 REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SALIGNAC MUSSA MO-
 RAIS
 PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA
 OAB: AM-4005
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência a respeito da matéria controvertida. O acórdão vergastado fundamenta-se em questão prejudicial de mérito, ao passo que o único aresto acostado refere-se ao direito material de fundo - adicional por tempo de serviço (anuênios) - enfrentado apenas na sentença de piso.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0014929-56.2012.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: AUDICLÉIA BARBOSA CORDEIRO
 REQUERENTE: AUGUSTO SALDANHA BEZERRA
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DOS CAMPOS
 REQUERENTE: HÓRIO ASSIS DE OLIVEIRA
 REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA
 REQUERENTE: PEDRO ALVES PRESTES
 REQUERENTE: RAQUEL ROCHA PAIVA
 PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA
 OAB: AM-4005
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência a respeito da matéria controvertida. O acórdão vergastado fundamenta-se em questão prejudicial de mérito, ao passo que o único aresto acostado refere-se ao direito material de fundo - adicional por tempo de serviço (anuênios) - enfrentado apenas na sentença de piso.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2004.33.00.702836-0
 ORIGEM: BA- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DA SILVA BRASIL
 REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES COR-
 REA
 PROC./ADV.: CONCEIÇÃO NORBERTO QUADROSOAB: BA
 21.793

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de decisão proferida pela Juíza Presidente da Co-ordenadoria das Turmas Recursais da Bahia nos seguintes termos:

"Como a controvérsia presente no pedido formulado refere-se ao limite temporal do resíduo de 3,17% (incidência da GDCT) e não sobre o lapso prescricional, retornem os autos à Colenda TNU".

Assim, verificado o erro na presente decisão, torno-a sem efeito e procedo ao novo julgamento da lide.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que acolheu o pedido inicial, condenando a União no pagamento, em única parcela, do resíduo de 3,17% a que se refere a MP 2.225-45/2001.

Alega a parte requerente divergência de entendimento com julgados da turma recursal de outra região, no sentido da aplicação do art. 10 da MP 2.225-45/2001 como limitador à incorporação do reajuste pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 2004.33.00.702822-3 (DOU 1º.2.2013), julgado por esta TNU, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17% em parcela única, acrescida de juros e correção monetária. 2

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a determinar o pagamento do percentual de 3,17% em parcela única, referente ao período de janeiro de 1995 até o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, consoante o disposto no artigo 10 da MP nº 2.225-45/2001.

3. O acórdão da Turma Recursal da Bahia deu provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença, para garantir a incorporação do índice de 3,17%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, considerando que a criação da GDCT e da GDACT não constituiu novo regime remuneratório a ensejar a extinção do pagamento do percentual de 3,17%.

4. O IBGE interpôs este Pedido de Uniformização Nacional, no qual alega divergência entre o acórdão da Turma Recursal da Bahia e de decisões proferidas pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, que se orientam pelo pagamento do adicional de 3,17% até o recebimento da GDCT.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pelo Juiz Federal Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator. 6. Conhecimento do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

7. No mérito, nego provimento ao incidente. Com efeito, a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao conceder o reajuste do percentual de 3,17%, determinou, em seu artigo 10, que seu pagamento teria como limite, a reestruturação da respectiva carreira. Ocorre, porém, que a criação da GDCT pelas Leis nº 9.638 e 9.647/98 não veicularam qualquer reestruturação na carreira da parte autora, mas apenas e tão somente instituiu o pagamento de uma gratificação.

8. Neste sentido vem se orientando a jurisprudência do STJ e desta TNU, conforme os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99. 2. No entanto, havendo a parte autora do processo de conhecimento estabelecido como marco temporal à incidência do reajuste em tela a edição da referida medida provisória, incabível apresenta-se o afastamento desse limite em sede de execução. 3. É devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA. Precedente. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (RESP 200600624440, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001.) "ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17 % DA LEI 8.880/94 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO NA MP Nº 2.225-45/2001 - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001 - INCIDENTE PROVIDO. 1) A questão em debate não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem de recebimento em parcela única, mas sim ao período da incidência do referido percentual. 2) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que cessam os efeitos do reajuste previsto na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir vigência de norma que reestruture a carreira do servidor. 3) In casu, o prazo final do reajuste se verifica com a entrada em vigor da MP nº 2.048/2000. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido." (PEDIDO 200351510072330, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 12/02/2010.)

9. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

10. Sugiro ao MM. Exmo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, aplica-se, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0006766-73.2011.4.02.5050
 ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA NETO
 PROC./ADV.: LEONARDO PIZZOL VINHA OAB: ES-11893

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, reconheceu a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé por servidor público.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1244182/PB:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRO-NEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501816-09.2011.4.05.8306
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): LUIZ CORREIA LEITE
 PROC./ADV.: MIRIAM CABRAL DE SOUZA CAMPOS OAB: PE
 16.672

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da "impossibilidade de utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade, de tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada rural (art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, consolidou o entendimento no sentido de que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Além do mais, as instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como o cumprimento do período de carência exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502632-38.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TALITA ANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: CE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502606-41.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARLUCE FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: CE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501492-57.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501506-26.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509971-48.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após análise do contexto fático-probatório da lide, entendeu que o requisito da incapacidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508892-34.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA SEVERINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500248-44.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503097-41.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VERA LÚCIA SIQUEIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502814-59.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500670-87.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA LOPES DE CARVALHO
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA OAB: PE 24.319
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0514292-29.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELOISA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: HUGO CORREIA DE ANDRADE OAB: PE 28.290
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após análise do contexto fático-probatório da lide, entendeu que o requisito da incapacidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500867-66.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide e nas condições pessoais da parte ora requerente, concluíram que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"2. O critério previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Assim, permite-se a comprovação por outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência. (STJ - RESP 1112.557/MG, Min. Napoleão Nunes aia Filho). 3. No presente caso, observa-se que o grupo familiar do autor é formado por ele (idoso) e sua esposa (53 anos), beneficiária de uma pensão por morte de valor mínimo. 4. Assim, como não há nos autos outro elemento capaz de comprovar a condição de hipossuficiência familiar, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501968-57.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ÉDIPO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ ROSENO VASCONCELOS OAB: PE 22.063

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pela não comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0514042-78.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ALEXANDRE BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide e nas condições pessoais da parte ora requerente, concluíram que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"6. Por conseguinte, restou esclarecido, em audiência, que o grupo familiar do(a) autor(a) é formado(a) por ela, esposo, filha e neta, sendo a única fonte de renda advinda de uma aposentadoria recebida pelo cônjuge (idoso) no valor de R\$ 863,37, conforme tela do PLENUS (anexo 36). 9. Para efeito do cômputo da renda per capita familiar, a filha e a neta da autora são excluídas do cálculo, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93.

10. Conforme entendimento firmado por esta Turma Recursal, a renda de pequeno valor percebida por idoso ou incapaz não deve ser direcionada ao custeio das despesas de toda a família, pois a sua finalidade é fazer frente às necessidades daqueles que pela sua idade ou incapacidade não tem como prover sua subsistência. 11. Resta esclarecer que o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora supera o mínimo legal, não podendo ser excluído, com base na aplicação analógica do art. 34, § único, do Estatuto do Idoso. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade. 12. Por outro lado, verifica-se também que o valor do benefício recebido pelo cônjuge dividido entre ele e a autora supera o valor de ½ salário-mínimo, sendo tal critério da renda per capita familiar adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 4.374/PE e no REs n.º 567.985/MT. 13. Por tudo o quanto acima exposto, não ficou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518525-58.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da requerente, conforme conclusão do perito judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação da eventual incapacidade da requerente, entendendo-se como capaz de enquadrá-la como deficiente físico ou não, seria necessária reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0518448-49.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCILENE ARAÚJO FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade que permite a concessão do benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação do grau de incapacidade da requerente, se temporária ou definitiva, entendendo-se como capaz de enquadrá-la como deficiente físico ou não, seria necessária reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502720-22.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JULIANA ARAÚJO DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide e nas condições pessoais da parte ora requerente, concluíram que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por outro lado, destaca-se que os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU regulamentam quais são os requisitos necessários para admissão de incidente de uniformização e nesse sentido obsta a apreciação de pedido de uniformização quando não demonstrada a divergência na forma legal.

Destarte, no que tange ao suposto paradigma desta TNU, não restou demonstrado o devido cotejo analítico, haja vista que o paradigma apresentado é de origem imprecisa, uma vez que a parte recorrente se limita a dispor que o entendimento colacionado é o dominante na TNU sem indicar, entretanto, no julgado a fonte e a numeração do acórdão. Desse modo, é de se obstar o seguimento do presente recurso em razão da desobediência aos requisitos para admissão do pedido de uniformização, tendo em vista que a decisão apresentada não se presta a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502349-92.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA EUNICE RODRIGUES SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide e nas condições pessoais da parte ora requerente, concluíram que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0521848-71.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARLETE VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada incapacidade suficiente à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação do grau de incapacidade da requerente, entendendo-se como capaz de enquadrá-la como deficiente ou não, seria necessária reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0513595-22.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRENE DE ALMEIDA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"1. No caso dos autos não restou comprovado o requisito da hipossuficiência. 2. A documentação anexada aos autos evidencia que a renda per capita efetivamente ultrapassa o limite legal, vigente na época. Ademais, os documentos juntados aos autos não comprovam gastos extraordinários capazes de comprometer a renda familiar, nem restou demonstrado que a renda da família é insuficiente para o custeio das suas despesas."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503523-59.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAURINETE FREIRE DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da união estável entre a autora e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005855-41.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA GUNDEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não preencheu um dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002680-80.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARA DENISE QUINTEIRO
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA OAB: SC-23515
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não preencheu um dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502364-66.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIANO DOS SANTOS CARDOSO (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004752-64.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA CORREA KIEFER
PROC./ADV.: DIEGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-53185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não preencheu um dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da relação de dependência entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006206-98.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVANI TABORDA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não preencheu um dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da relação de dependência entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5011085-34.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JADERSON MANOEL BARBOZA
PROC./ADV.: MARCO AURELIO ZANOTTO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o autor preencheu os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte requerida, consignou haver comprovação de que na data do óbito da instituidora o autor já se encontrava inválido de forma permanente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505622-08.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: THOMAS PIERRE DE AQUINO FIGUEIREDO (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Quanto ao preenchimento do requisito da miserabilidade, tenho que este não restou atendido, uma vez que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o promovente, sua mãe e uma irmã maior de 18 anos, sendo a remuneração da mãe do autor no valor atual de R\$ 983,42 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), como informa o promovente, de modo que a renda familiar per capita supera o limite legal. Convém ressaltar que, embora o requisito da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo possa ser flexibilizado levando em consideração outros fatores, tais como a comprovação das despesas decorrentes do tratamento da enfermidade que incapacita o pretenso beneficiário, verifica-se que, no caso em tela, não consta dos autos qualquer comprovação dessas despesas."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500069-71.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANNA CECÍLIA BEZERRA DOS NASCIMENTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: JOSÉ RINALDO DO NASCIMENTO JÚNIOR (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: SANDRA LÚCIA BEZERRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito que se refere à qualidade de dependência econômica entre a solicitante e o segurado falecido, nos seguintes termos:

"as provas acostadas aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504002-92.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIANA LIMA TOMAZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0511238-44.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA NUNES DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0523405-93.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIENE ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518129-81.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDA MOTA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502462-87.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO OAB: AL-7792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007247-83.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULINA ORIZABETE LEITE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANE S. RIBEIRO OAB: RS-45471
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não preencher um dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da dependência econômica entre a autora e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5011531-35.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NADIR TERESINHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO NÚNCIO OAB: RS-57 265
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não preencher um dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da união estável entre a autora e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506303-12.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito "quanto a qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No mais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que o acórdão recorrido trabalha com ausência de demonstração da qualidade de segurado do falecido e os paradigmas rebatem a necessidade de se respeitar o devido processo legal.

Nesse sentido, incide inicialmente a Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0002384-83.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MAYLA NASCIMENTO SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência entre a autora e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a união estável entre a requerente e o instituidor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500890-15.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12 644
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito no que se refere à qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, nos seguintes termos:

"...
Ocorre que, embora haja um documento a ser considerado como início de prova material, os depoimentos colhidos nos autos foram insuficientes a demonstrar a condição de segurado especial do falecido. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos e demais termos. Sem custas e honorários ante a concessão da gratuidade judiciária."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0517527-43.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADELMA MARIA GOMES PESSOA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a ausência de contribuições resultou na perda da condição de segurado do extinto.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504448-64.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA CLEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERENTE: JOSIANE MEIRELRES DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERENTE: JOÃO ROMÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito no que se refere à qualidade de segurado do regime previdenciário, conforme disposto no acórdão recorrido, no qual entendeu que "as provas acostadas aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502276-40.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO MANOEL BARBOSA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito no que se refere à qualidade de segurado especial rural, conforme disposto no acórdão recorrido, no qual entendeu que "na hipótese, os documentos são insuficientes para comprovar o labor rural do falecido. Verifica-se que não há nos autos documentos que se constituam em razoável início de prova material da condição de segurada especial (agricultora) da falecida."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0520000-94.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA TEREZA FELIX DE MELO
PROC./ADV.: ELIEZER TAVARES DA SILVA OAB: PE-12672
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que restou comprovado o último vínculo laboral do instituidor da pensão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504217-34.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA CAROLINE MAIA DA COSTA
PROC./ADV.: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE OAB: PB-13 663
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificado o cumprimento dos requisitos necessários à instituição do benefício, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, percebe-se que o segurado verteu mais de 156 contribuições mensais, sem perder a sua qualidade de segurado da previdência. Tais fatos, aliados à ausência de anotação na CTPS, constituem fortes indícios da situação de desemprego do autor entre a data de cessação do benefício e o seu falecimento. É que, depois de toda uma vida de contribuições à Previdência Social, não é verossímil que ele viesse a trabalhar na informalidade. Assim, apesar da falta de registro no Ministério do Trabalho e Emprego ou da Previdência Social, restou demonstrada a situação de desemprego, razão por que a autora faz jus ao benefício pensão por morte desde a data do óbito."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 18: segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501287-18.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA VENANCIO TORRES (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCELA MEDRADO OAB: PE-27181
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que restou comprovado que o instituidor já contava com mais de cento e vinte contribuições e encontrava-se desempregado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501214-78.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIA NORBÊNIA DE SOUZA MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: CHRISTYAN KLAYVIN MOREIRA SOUZA (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: KLARICE MOREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado especial rural do falecido instituidor do benefício, nos seguintes termos:

"No caso, a fragilidade da documentação acostada ao feito inviabiliza a comprovação do exercício de trabalho rural pelo(a) falecido(a), já que a maioria da documentação foi produzida após o óbito, o que ratifica a ausência de início de prova material, além de a prova oral não ter sido convincente a ponto de atestar a condição de agricultor do de cujus na época alegada.

Desse modo, ausentes provas robustas da condição de segurado(a) especial do(a) de cujus, não faz jus a parte autora à pensão por morte pleiteada. Recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512499-55.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOHN CAMELO DE SIQUEIRA (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrada a condição de dependente do requerido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do requerido ocorreu antes do falecimento do instituidor da pensão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503671-29.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OZANETE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado especial do falecido instituidor do benefício, nos seguintes termos:

"O conjunto fático-probatório existente nesta demanda, sobretudo formado com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, não foram capazes de formar a convicção a respeito do efetivo exercício da atividade de agricultor, nos moldes do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Assim, não havendo suficiente demonstração do efetivo exercício do labor rural pelo falecido, não ficou comprovada a sua condição de segurado especial apta a gerar pensão por morte à recorrente."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501206-92.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADJANE CORREIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: AMARO SEBASTIÃO GONÇALVES E SILVA OAB: PE-28031

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou restar demonstrada a união estável entre a requerida e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500152-69.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DEBORA LAUREN SILVA DO NASCIMENTO (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: DEYCE MIKAELLI SILVA DO NASCIMENTO (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: ELIANE LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: JESSICA BEATRIZ (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: JESSICA BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: JHENEFF DOMINIK SILVA DO NASCIMENTO (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado previdenciário do falecido instituidor do benefício, nos seguintes termos:

"In casu, entendo que mesmo se tivesse havido o recolhimento das parcelas ao INSS post mortem, não faria com que os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperassem pelo pretenso instituidor, após a sua extinção, a qualidade de segurado perdida por ele. Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Não ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria em análise foi comprovada documentalmente, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas e seu depoimento. Nulidade afastada. Sentença mantida pelos próprios fundamentos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que concerne a suposto cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução e julgamento há um óbice na tramitação deste pedido, uma vez que ele se refere a matéria de cunho processual, não sendo possível seu conhecimento na presente via recursal, que se destina a uniformizar a interpretação da lei federal em questões de direito material, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Desta feita, incide à espécie a Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0519213-56.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO MARTINS LEANDRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado do falecido instituidor do benefício, nos seguintes termos:

"Constata-se que, apesar de constar registrado na CTPS do falecido um vínculo empregatício com a Prefeitura de Canguaretama, não existe em relação a ele qualquer registro consignado no CNIS. Atente-se, ainda, que a CTPS que serviria como meio de prova para reconhecer o tempo de serviço do instituidor está maculada com fraude, haja vista que, conforme consta na sentença recorrida " (...) A moeda de cruzeiro real mencionada no salário consignado em razão do vínculo com a Prefeitura de Canguaretama (CR\$ 380.000,00), na data da admissão, em fevereiro de 1993, não vigia ainda no país, só tendo passado a vigorar em agosto do ano de 1993, de modo que, em fevereiro de 1993, a moeda vigente era o cruzeiro (Cr\$) (...) " - alegação não rebatida no recurso inominado interposto pela autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500980-71.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGATHA BEATRIZ DANTAS DA SILVA (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: ALCIMAR GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado especial do falecido instituidor do benefício, nos seguintes termos:

"No caso em exame, não restou comprovado que o de cujus era agricultor e trabalhou em regime de economia familiar até o óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito autoral. Assim, a parte autora não faz jus à concessão da pensão por morte do de cujus, tendo em vista que um dos requisitos necessários à concessão do referido benefício - a qualidade de segurado - não restou comprovado nos autos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501496-82.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULO FELICIANO DE BESSA JÚNIOR (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: RITA PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado do falecido instituidor do benefício, nos seguintes termos:

"Destarte, diante da fragilidade das provas orais e da ausência de prova material hábil a demonstrar o retorno a vida laborativa, não faz jus a autora à pensão por morte decorrente do óbito do instituidor, uma vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500736-97.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ADEMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da dependência econômica.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502687-61.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDIONALDO ANTÔNIO SEVERINO DE LIMA
PROC./ADV.: RONALDO PESSOA DOS SANTOS OAB: PB-8472
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho na condição de menor aprendiz.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF n. 200850510002396, consolidou seu entendimento no sentido de que:

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPROVADA REMUNERAÇÃO INDIRETA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ e desta TNU (Súmula 18) admitem o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que comprovada remuneração, ainda que de forma indireta. 2. Preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, verifica-se que seria necessário o revolvimento do caderno probatório dos autos para que se pudesse alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, pois a própria sentença entendeu que: "No caso dos autos, constata-se, à vista dos documentos anexados pelo autor, que este foi aluno-aprendiz de escola técnica no período de 01/01/1975 a 31/12/1977, e em relação ao referido tempo de serviço foi apresentada certidão onde consta que foi remunerado à conta da Dotação Global da União, de forma indireta, vez que, auferiu suas refeições diárias, fardamento, material escolar e outros benefícios necessários a sua educação, custeados com verbas pro-

venientes do Orçamento da União, como compensação das atividades extra-curriculares", admitindo-se que restou comprovada a remuneração de forma indireta. Aplicável, portanto, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5009046-78.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CRISLAINE DE FATIMA VIGILATO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5014959-25.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONE PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002441-10.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SOLANGE BORGES LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.



O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500963-18.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500230-24.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IDÉLÇA ALVES BACELAR
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0527576-93.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALISSON QUEIROZ DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERENTE: MARIA HELOISA QUEIROZ DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO MARQUES PAIXÃO
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503468-29.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RYAN VICTOR SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0513037-54.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ADRIANO DA COSTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da dependência econômica em relação ao de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502440-73.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SIOLVA IZIDORIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503299-55.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROZELI PINHEIRO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503225-98.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MAGNA MARIA ARAUJO BARRETO

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0528027-21.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ABILIO JAYMERSON SOUSA PINHEIRO (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERENTE: ROCHELIA MATIAS DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508546-29.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ODAIR JOSÉ DE MENEZES

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503858-55.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO TORRES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505803-55.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA FELIPE DE SOUZA DIAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502417-45.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CECÍLIA LIMA DE SOUZA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501818-96.2013.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA VITÓRIA DA SILVA PEREIRA (REPRESENTADA)

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERENTE: SANDRA GERMANO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0501057-80.2013.4.05.8304
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ADELSON MARCOS ALEXANDRE (REPRESENTADO)
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERENTE: PABLO SANBDOVAL ALEXANDRE (REPRESENTADO)
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500081-07.2012.4.05.8305
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: MARIA CARMELITA SILVA DE SOUZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto, porquanto:

a) benefício assistencial percebido pelo falecido não enseja o recebimento da pretendida pensão, tendo em vista o caráter pessoalíssimo do primeiro benefício;

b) de forma contrária ao defendido pela parte ora requerente, que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido quando da sua morte, de modo que se pudesse afirmar que ele fazia jus à aposentadoria na qualidade de segurado especial;

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, entendo que não foram rebatidos ambos os fundamentos basilares da decisão recorrida, de tal modo que se mostra igualmente aplicável à hipótese a Questão de Ordem n. 18 desta Turma, a qual consigna que: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500176-06.2013.4.05.8304
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERENTE: FRANCISCO JHONATAN FERREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERENTE: MARIA JÚLIA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, concluindo que não há comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo de seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503558-28.2013.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: DIANA PAULINO DA SILVA
 PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito no que se refere à qualidade de dependência econômica da solicitante em relação ao segurado falecido, nos seguintes termos:

"As provas acostadas aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504786-38.2013.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ADEILZA SILVA DE LIMA
 PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito no que se refere à qualidade de dependência econômica da solicitante em relação ao segurado falecido, nos seguintes termos:

"PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DO AUTOR - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Sentença de improcedência por estar ausente um dos requisitos ensejadores da concessão de pensão por morte. 2. A parte autora recorre. 3. As provas acostadas aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505130-19.2013.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA CANDIDO DA SILVA
 PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito no que se refere à qualidade de companhia da solicitante com segurado falecido, nos seguintes termos:

"Extraí-se da sentença recorrida, o seguinte: I - os documentos que vinculam eles a um mesmo local de residência são muito antigos, só até 2004; II - os documentos relativos à vida do falecido segurado mais recentes, inclusive, conta bancária, são todos do interior; III - a explicação dada pela autora para a ida dele para o interior mostra-se pouco crível (para ter assistência médica), vez que o normal para esse fim é o caminho inverso (para a Capital) e tendo em vista que a certidão de óbito indica que ele morreu sem assistência médica, inclusive; IV - e a prova testemunhal mostrou-se insegura, tendo dificuldade em precisar períodos e, até, em se lembrar do nome do falecido". Diante do conjunto fático-probatório, não restou provada a manutenção da qualidade de companhia do falecido segurado até o óbito."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, o presente recurso encontraria um outro óbice que concerne a divergência trazida nos acórdãos paradigmas, uma vez que são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
 Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500069-71.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANNA CECÍLIA BEZERRA DOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: JOSÉ RINALDO DO NASCIMENTO JÚNIOR (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: SANDRA LÚCIA BEZERRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado rural do instituidor do benefício, nos seguintes termos:

"as provas acostadas aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502203-68.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIZETE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito da dependência econômica, nos seguintes termos:

"as provas acostadas aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0024604-14.2011.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: JOÃO PASTOR DE CASTRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com fundamento na ausência de incapacidade para as atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002207-35.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMELINDA MEIRELES
PROC./ADV.: EDMILSON MICHELON OAB: RS 36.162
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS 61.344
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de benefício assistencial à parte autora, a partir da incapacidade reconhecida pela perícia (23.1.2010).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela data de início da incapacidade a fixada na perícia, devendo este ser o termo inicial do benefício. Irretocável, portanto, o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001257-52.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JECHONIAS JOSÉ DOS REIS
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB: PR 14.953
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0521440-80.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALAISON LOPES DE SOUZA (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505340-73.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FILOMENA DE SALES
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA OAB: RS 16.690
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506950-78.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ELIANIA CANDIDO HONORATO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, não tendo sido demonstrada nem a incapacidade da requerente, nem sua condição de hipossuficiência econômica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento dos requisitos legais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501668-70.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CARVALHO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA OAB: RN-2569
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificada a qualidade de segurado do RGPS do instituidor do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0522205-85.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE SOUSA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade que permitiria a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento dos requisitos legais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504655-91.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÓACIR JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que "não há como conceder a pensão por morte ao dependente da falecida ante a inércia em relação ao ato de revisão de ato de concessão do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504520-85.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUNICE FERREIRA CASIMIRO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502400-44.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANETE XAVIER ROCHA
PROC./ADV.: JÚLIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6.584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE 12.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507364-45.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRISMEIRE TAVARES
PROC./ADV.: JÚLIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6.584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE 12.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501429-53.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FELICIO
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARIVA DA SILVA OAB: CE 22.078
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501115-10.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERÔNICA ALENCAR BORGES SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARIVA DA SILVA OAB: CE 22.078
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501209.55.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARIVA DA SILVA OAB: CE 22.078
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500648-50.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENICE PEREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARIVA DA SILVA OAB: CE 22.078
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508103-78.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENILDA DE FREITAS SALES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

rá que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504655-91.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MOACIR JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que



" Com relação, contudo, à comprovação da condição de segurado da extinta, verifica-se que não logrou mesma sorte a parte recorrente. Isto porque o benefício que percebia a falecida ostentava natureza assistencial, assim como o amparo social ao portador de deficiência instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de modo que não se mostra conversível em pensão por morte.

[...]

Na hipótese trazida nos autos, pelo que se depreende da documentação acostada, a extinta não podia ser considerada chefe da unidade familiar, de molde a justificar a concessão dos benefícios em exame, haja vista a percepção de aposentadoria por idade como segurado especial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De igual modo, mostra-se inviável a tramitação do incidente interposto em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. Enquanto este último trata da impossibilidade de se conceder o benefício solicitado pelo fato da instituidora não receber, enquanto em vida benefício que pudesse ser convertido em pensão por morte, o acórdão paradigma fala da necessidade de se respeitar o princípio da isonomia entre homens e mulheres para se conceder a pensão por morte.

Destarte, incide à espécie a Questão de Ordem nº 22: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0514806-34.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0515989-74.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INSS
REQUERIDO(A): FRANCISCA DO NASCIMENTO COSTA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da requerida, bem como sua condição de hipossuficiência econômica, fazendo jus ao benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação do grau de incapacidade da requerente, entendendo-se como capaz de enquadrá-la como deficiente física ou não, seria necessária reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500214-35.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA CAMILA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que cabe a concessão do pedido inicial com a DIB fixada à data do laudo pericial por entender que "a perícia não conseguiu fixar a data precisa do início da incapacidade."

Destarte, em razão do entendimento consonante com a jurisprudência desta TNU não há como prosperar com o agravo interposto em razão da incidência da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510880-36.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO MARANHÃO GOMES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506427-32.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0018947-48.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LUZIA SANTOS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado em razão da ausência de demonstração da condição de segurada especial por falta de início de prova material.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501725-60.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, nos seguintes termos:

"Assim, não tendo carência para se aposentar como segurado(a) especial, cujo tempo de serviço, para essa finalidade, tem que ser aquele imediatamente anterior à DER, o caso é o de não acolhimento da pretensão inicial, valendo lembrar que os períodos anteriores a 1991 não podem ser computados a este título, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511891-12.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BRITO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela autora o atendimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501953-03.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZENAIDE ABREU OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500697-75.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURINETE MARTINS GOMES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela autora o atendimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502439-85.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARQUES CASTRO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511665-07.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FURTADO DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar atendido pelo autor o requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501809-92.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses exigidos legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502895-98.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LOUSA SOUSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.



Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502563-68.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA ALBERTINA GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses exigidos legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506687-41.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRACI FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, nos seguintes termos:

"Não há nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora, já que os documentos apresentados são recentes e/ou em nomes de terceiros. Outrossim, ainda que haja prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurado especial da parte autora, faz-se necessário a sua complementação e corroboração pela prova oral, incluindo o contato físico com o juiz e a oitiva de testemunhas. Da prova oral. Esta não foi satisfatória, na medida em que o contato físico com o julgador e/ou o(s) depoimento(s) colhido(s) não foi(RAM) favorável(eis) à parte autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0516328-33.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS OAB: CE-23315

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial a deficiente, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade do requerido, bem como sua condição de hipossuficiência econômica, fazendo jus ao benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação do grau de incapacidade do requerente, entendendo-se como capaz de enquadrá-lo como deficiente ou não, seria necessária reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501747-21.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA MARINALVA SANTOS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, nos seguintes termos: "no caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) necessária para obtenção do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502952-94.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ PEREIRA CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, nos seguintes termos: "no caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) necessária para obtenção do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511920-56.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS LEITE
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses exigidos legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507437-80.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA BELEM
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada pela requerente a condição de ruralidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503316-09.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA FRAZÃO SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503903-31.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelas normas que regem a matéria.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503511-39.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÁCIL MENDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, nos seguintes termos: "no caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) necessária para obtenção do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500922-80.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação da comprovação ou não do exercício de atividade rural tal qual necessário para a concessão do benefício, seria imprescindível reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503617-44.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO LEANDRO VIEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, nos seguintes termos: "no caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) necessária para obtenção do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503362-89.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502304-05.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINO DE SOUSA RAMOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0501035-74.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTIAGO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de subsistência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503491-97.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO LIVRAMENTO ARRUDA MESQUITA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação da comprovação ou não do exercício de atividade rural tal qual necessário para a concessão do benefício, seria imprescindível reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, tendo o pedido sido negado em razão da ausência de demonstração pela autora de que conhecia o trabalho no campo, e não pela falta de início de prova material, não há a similitude fática entre o paradigma apresentado e o caso dos autos. Assim, também é aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501624-29.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCINETHE DANIEL DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501868-92.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502557-73.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GONSALA SARAIVA FEITOSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade rurícola no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses exigidos legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503623-08.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, uma vez que "não restou comprovada a qualidade de segurada especial ou a carência necessária para obtenção do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509429-39.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, uma vez que "não restou comprovada a qualidade de segurada especial ou a carência necessária para obtenção do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500981-11.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUNICE DE SOUSA ROSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504893-13.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELZA DE FREITAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: JACINTA H. DA SILVA OLIVEIRA OAB: PB-4737
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado, uma vez que "não restou comprovada a qualidade de segurada especial do(a) autor(a) necessária para obtenção do benefício."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502469-98.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA IRINEI SOBRAL AZEVEDO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses exigidos legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507467-15.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GREGÓRIO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510524-44.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses exigidos legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008263-71.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE EMIDIO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como parâmetros os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008251-57.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANA MENDES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991;

b) a prescrição somente pode ser interrompida uma vez;

c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010,



não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501326-68.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CARDOSO SOARES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação da comprovação ou não do exercício de atividade rural tal qual necessário para a concessão do benefício, seria imprescindível reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, tendo o pedido sido negado em razão da ausência de demonstração pela autora de que conhecia o trabalho no campo, em razão das inconsistências de seu depoimento, e não pela falta de início de prova material de cumprimento da carência, não há a similitude fática entre o paradigma apresentado e o caso dos autos. Assim, também é aplicável a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503259-82.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502792-94.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses exigidos legalmente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007294-56.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVONE GARCIA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedentes os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991;

b) a prescrição somente pode ser interrompida uma vez;

c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507687-10.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSELITA DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO
OAB: PB-6964

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que é cabível o benefício pleiteado desde a DER, bem como que a sentença de origem não merece reforma, nos seguintes termos:

"[...]

In casu, a prova documental, acostada aos autos aponta indícios da qualidade de segurado especial da parte autora, tendo sido a mesma corroborada pela prova oral colhida em audiência, na medida em que o contato físico mantido com o juiz favorável, haja vista ter ficado evidenciadas as características físicas próprias de quem exerce atividade pesada, como agricultura e pescaria, como mãos calejadas e pele com sinais de exposição solar; e o depoimento da testemunha se coadunou com o depoimento pessoa da parte autora.

A atividade urbana, desenvolvida pelo cônjuge, por si só, não é suficiente para elidir a qualidade de segurado especial da parte autora, ainda mais quando se extrai do conjunto probatório que a atividade rural é exercida com afino e dedicação, contando, inclusive, com ajuda, embora esporádica, do marido, conforme registro na sentença."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509313-33.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BENEDITA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora para obtenção do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510654-68.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500342-02.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EVANDIR GOMES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501486-87.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA HOLANDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não comprovou o exercício da atividade campesina durante o período legalmente exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0519245-70.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): REJANE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALQUÍRIA ALMEIDA PONTES OAB: PE 888
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação judicial passaram-se mais de 5 anos, o que ocasionou a prescrição do próprio fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações previdenciárias, mas tão somente o prazo decenal de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503375-16.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZULMIRA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o cumprimento da carência exigida pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0514592-43.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CARMELITA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina durante o período mínimo legalmente exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 5006257-43.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVO SOARES
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR 25.134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em atividade especial (rurícola), para fins de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504457-82.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina durante o período mínimo legalmente exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504002-04.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISA ANIBAL DE JESUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina durante o período mínimo legalmente exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500830-54.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO BEZERRA
PROC./ADV.: ANDRÉA PORTELA MAIA OAB: CE-11382
PROC./ADV.: RAFAELA LIMA TEIXEIRA OAB: CE-20156
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

Sustenta o INSS, em síntese, que a audiência de instrução processual não pode ser conduzida por conciliador.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501274-69.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina durante o período mínimo legalmente exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502804-11.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TAVARES DE LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido pela autora o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina durante o período mínimo legalmente exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5012315-22.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON DE CAMARGO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o reconhecimento do período de 14.09.1957 a 31.08.1992 como em atividade rural, conforme solicitado na inicial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é devido reconhecimento do período de 14.09.1957 a 31.08.1992 como em atividade rural por não ter sido apresentado início de prova material referente a este período.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0515175-28.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA LEMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina pelo falecido durante o período mínimo legalmente exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507944-41.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVA MARIA FILISMINO DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501882-15.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SELENE FERREIRA MOURA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0019566-50.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEUDEDIT FELIX DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foram cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000331-63.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANILDE SANTOS DOS LAGOS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foram cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508616-91.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA COSME
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA OAB: RN-2569
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506829-82.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVÔNE COSTA PEREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512411-63.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURA FERREIRA NEVES SALES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507305-23.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZILDA MARIA DE BARROS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar

contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510705-45.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZULEIDE PEREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508352-32.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CALIXTO DE SOUZA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário para a concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0511953-46.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, esta TNU já pacificou seu entendimento no sentido de que, em sede de acórdão, é possível a manutenção da sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, sem que isto caracterize deficiência na fundamentação do julgado em questão. Nesse sentido, o PEDILEF n. 05069407720094058100:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508935-77.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÍDIA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é cabível o benefício pleiteado por não ter sido demonstrada a qualidade de segurado especial, nos seguintes termos:

"Não há nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial, já que os documentos apresentados são recentes e /ou nome de terceiros. Outrossim, ainda que haja prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurado especial da parte autora, faz-se necessário a sua complementação e corroboração pela prova oral, incluindo o contato físico com juiz e a oitiva de testemunhas. Da prova oral. Esta não foi satisfatória, na medida em que o contato físico com o julgador e/ou o(s) depoimento(s) colhido(s) não foi(ram) favorável(is) à parte autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501056-47.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALCIDES FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003783-71.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVONE SCHATTHNEIDER
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008250-72.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IEDO FERNANDO BATSCHAUER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedentes os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente pode ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomenda a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000950-06.2013.4.01.4101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): AIRTON PINHO DE SÁ FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, no sentido de que "desde a entrada em vigor da MP 305/2006 e a implementação da sistemática de pagamento por subsídio para os policiais federais, o Decreto-Lei 2.179/1984 perdeu seu objeto e consequentemente sua aplicabilidade sobre a fixação do auxílio-financeiro".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já ma-

culado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0015239-62.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): RAFAEL SOUZA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, no sentido de que "desde a entrada em vigor da MP 305/2006 e a implementação da sistemática de pagamento por subsídio para os policiais federais, o Decreto-Lei 2.179/1984 perdeu seu objeto e consequentemente sua aplicabilidade sobre a fixação do auxílio-financeiro".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-finan-

ceiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorria", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

PROCESSO: 0018213-38.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): PABLO MICHEL DE MELO SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, no sentido de que "desde a entrada em vigor da MP 305/2006 e a implementação da sistemática de pagamento por subsídio para os policiais federais, o Decreto-Lei 2.179/1984 perdeu seu objeto e consequentemente sua aplicabilidade sobre a fixação do auxílio-financeiro".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorria", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0021332-07.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ANTONIO JOSÉ FRANCO PEREIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, no sentido de que "desde a entrada em vigor da MP 305/2006 e a implementação da sistemática de pagamento por subsídio para os policiais federais, o Decreto-Lei 2.179/1984 perdeu seu objeto e consequentemente sua aplicabilidade sobre a fixação do auxílio-financeiro".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorria", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos.



Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000424-36.2013.4.01.4102
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIÓGENES NOGUEIRA DA SILVA ALEXÓPULOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 8.345/SC, DJe 12.11.2014, assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem a fim de que se proceda a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005070-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu seguro-desemprego.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200850500029940:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO).

4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicação do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada

nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284)

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0026056-84.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOCEMAR SANTOS EVANGELISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, concedeu reparação dos danos materiais advindos de cancelamento de concurso público.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 662405:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501652-34.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA CALAÇA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará.

Nas razões do pedido, requer a parte que o feito seja submetido ao crivo desta TNU, sem demonstrar os motivos pelos quais a decisão de inadmissão está equivocada e de que forma restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

E, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Cumprido destacar, ainda, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, tendo em vista a ausência de fundamentação da peça apresentada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0003687-16.2011.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA JULIA GONÇALVES
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5016191-38.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA DE ANDRADE LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miseria quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miseria do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0525486-78.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELENO ALVES FERREIRA
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de ter ocorrida a decadência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de demais regiões segundo a qual o prazo decadencial a ser observado a partir da MP 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e aqueles concedidos anteriormente devem levar em consideração o primeiro mês seguinte ao ato de concessão inicial.

E, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), já sedimentou seu entendimento sobre a matéria objeto do presente incidente, nos seguintes termos, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

Dessa forma, considerando-se que o ato de aposentadoria inicial foi conferido em 04/11/2003, conforme declarado em sentença, bem como a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente e seguida que sejam os autos restituídos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504440-27.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.



É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à agravante.
Com efeito, esta TNU, por meio de sua Súmula 41, consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravamento. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5021738-30.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLINDO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS 56.506
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0005152-94.2011.4.01.4101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DORACI PENHA SANTANA
PROC./ADV.: HUDSON CARVALHO DE OLIVEIRA OAB: GO 24.380

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar que o INCRA lhe pague, a partir de junho de 2008, a gratificação zonal no percentual de 30% sobre o valor total do seu vencimento básico.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, incidindo a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000446-15.2012.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALAIDE MELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por idade rural à requerida, sob o fundamento de que a documentação apresentada mostrou-se suficiente como início de prova material e que a profissão exercida pela demandante, cozinheira na zona rural, conforme, inclusive, restou reconhecido pelo INSS, deve ser considerada atividade de rurícola, fazendo jus ao benefício.

Defende a requerente que o acórdão recorrido estendeu à requerida a condição de rurícola de seu ex-cônjuge, mas que não seria possível, por estarem separados. Aduz que o fato da requerida receber pensão por morte do companheiro a impediria de receber a aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Primeiro porque o acórdão impugnado foi claro ao esclarecer que o benefício foi concedido em razão da própria profissão exercida pela requerida, cozinheira, e não em razão daquela exercida pelo ex-marido, motivo pelo qual o argumento inicial da autarquia não deve ser considerado, ante a ausência de similitude entre o presente caso e os paradigmas apresentados. Aplica-se, aqui, a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Para o segundo argumento, a autarquia requerente não trouxe paradigma que demonstrasse minimamente a alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007257-72.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: JOSE JERONIMO F. DA SILVA OAB: RR 042
PROC./ADV.: CARLOS MEIRA FILHO OAB: RR 630
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial para condenar a União ao pagamento de pecúnia decorrente de licença especial não fruída a policial militar.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o fato gerador da licença especial ocorreu anteriormente à vigência da Lei que previa o pagamento de indenização pelo não gozo da licença especial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata do termo inicial da licença especial não fruída de policial militar, nos termos da Lei 12.086/2009, enquanto o paradigma refere-se a licença especial não fruída por magistrado estadual, sob a égide da Lei Complementar 35/1979.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007256-87.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE JERONIMO F. DA SILVAOAB: RR 042
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DA SILVAOAB: RR 630
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, confirmando a sentença, acolheu o pedido inicial para condenar a União ao pagamento de pecúnia decorrente de licença especial não fruída a policial militar.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o fato gerador da licença especial ocorreu anteriormente à vigência da Lei que previa o pagamento de indenização pelo não gozo da licença especial

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata do termo inicial da licença especial não fruída de policial militar, nos termos da Lei 12.086/2009, enquanto o paradigma refere-se a licença especial não fruída por magistrado estadual, sob a égide da Lei Complementar 35/1979.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001658-93.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONIRA TEREZINHA ROSA
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: SC-19 636
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em submeter a desistência da ação ao consentimento do réu, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5007251-31.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DORVALINA LIMA
PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS OAB: SC 12.261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da do STJ e de turmas recursais de outras regiões, quanto à existência de comprovação da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que

"no caso em apreço, as provas produzidas nos autos se afirmaram insuficientes para a demonstração da dependência alegada, pois, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho solteiro com a situação de dependência (TRF4, AC 2005.04.01.040707-6, sexta turma, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 09/11/2005)"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Nesse sentido, a decisão de origem guarda consonância com o entendimento exposto pela TNU que ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos

à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Deste modo, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003483-09.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IZONIA GENI SCHIRMER STASIAK
PROC./ADV.: SETEMBRINA DOS SANTOS MACHADO OAB: RS-26298

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que é cabível o benefício pleiteado por ter sido demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora para obtenção do benefício pedido na inicial, conforme trechos abaixo transcritos:

"Quanto às alegações do INSS, acerca da descaracterização da condição de segurada especial da autora em razão da atividade urbana desempenhada pelo cônjuge, cumpre destacar o disposto na Súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

[...]

O benefício é devido no valor de um salário mínimo desde o requerimento administrativo, em 18/03/2011, incidindo atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal ..."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002725-36.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CATARINA RODRIGUES DAS CHAGAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo/requerimento interposto pela parte ora requerente, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512487-63.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo/requerimento interposto pela parte ora requerente, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500564-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBERT WESLEY JOSÉ DA SILVA
REPRESENTANTE: LEGAL: CAMILA P. DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo/requerimento interposto pela parte ora requerente, nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001439-87.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANÍSIO GRIGOLO
PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREODAIR DREY OAB: SC 14.306

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002110-74.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO PEDRO VANZIN
PROC./ADV.: BERNARDO IBAGY PACHECO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.



Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008233-48.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DAL PONT

PROC./ADV.: FÁBIO COLONETTI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido de aposentadoria especial à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente a agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501903-40.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ADELINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA OAB: CE 13.299

PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE 12.808

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB 0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de incidência de juros progressivos, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, prescritas apenas as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, permanecendo o direito à progressividade.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

O STJ, por meio do REsp 1.110.547, assim decidiu:

OPÇÃO PELO FGTS PROPORCIONADA PELA LEI 5.958/73, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1.1.67. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DE FORMA PROGRESSIVA, NA FORMA DA LEI 5.107/66, AOS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 5.705/71. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, CONFORME O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 11.1.2003.

No presente caso, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que a ação foi ajuizada após 11.1.2003 (em 31.5.2004), tendo transcorrido o prazo trintenário.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501954-34.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: HERMANO LEANDRO DA CUNHA

PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização.

A parte embargante requer, em síntese, seja integrada a decisão a fim de que se determine o reajuste na indenização de campo, tendo por fundamento o Decreto 5.554/05.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ocorre que a Súmula 58/TNU, aplicada na decisão atacada, corresponde ao entendimento da TNU, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509820-70.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JEAN ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada não está em consonância com o entendimento desta Turma Nacional.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar que a parte apresenta nos embargos tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo - inscrição no CADIN - que sequer guarda qualquer relação com o presente caso em que foi contraído empréstimo fraudulento em instituição bancária.

Além disso, não há que se falar em vício na decisão embargada, que, em virtude de o acórdão recorrido tratar de hipótese distinta, não vislumbrou similitude fática e jurídica com o paradigma, nos termos da Questão de Ordem 22/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002784-97.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUSA MARIA VOGEL CUNHA

PROC./ADV.: SERGIO RENATO DE MELLO OAB: SC 15.582

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência das Questões de Ordem 22 e 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar que, em que se pese a afirmação genérica da sentença contra a qual se insurge o embargante (é possível o cômputo do período de auxílio-doença como tempo de serviço/carência, mesmo que não sucedido do exercício de atividade com vinculação ao RGPS e/ou contribuições), a tese ora defendida - existência de períodos contributivos intercalados - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Assim, tendo em vista que no caso dos autos se trata de benefício por incapacidade intercalado com o exercício de atividade contributiva (evento6,PROCADM1), o recurso do INSS não merece provimento"

Destarte, resta claro que, neste caso, não há que se falar em vício na decisão embargada.

Ademais, a contradição é um vício interno do julgado e não uma mácula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Refere-se a um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor.

Assim, a contradição capaz de justificar os presentes embargos seria aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como pretende a parte ora recorrente, em possível inconsistência entre a prova dos autos e a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5058824-35.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: HILTON CAVEDON PEREIRA

PROC./ADV.: RICARDO BERNARDES MACHADO

OAB: RS-44 811

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5011019-91.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): EDIMAR QUOOS

PROC./ADV.: ILMAR MATTES

OAB: RS-37923

PROCESSO: 5026230-31.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DE MELLO PEREIRA

PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS

OAB: RS-74255

PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO

OAB: RS-44 190

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5002024-50.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: LUANA ROCHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0012791-68.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): VINICIUS LOQUE SOBREIRA
PROC./ADV.: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR
OAB: SP-65128

PROCESSO: 5052710-26.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: TEREZA KOVALCZYK WISNIESKI
PROC./ADV.: JULIANA MARTINS PEREIRA
OAB: PR-26382
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5000596-97.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MOSER VHOSS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
OAB: SC-16 544

PROCESSO: 0004602-14.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: JOÃO PATROCÍNIO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0001948-54.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: NIRCE IZALTA DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504196-68.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
EMBARGADO(A): GILBERTO MELO LEITE
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES NETO
OAB: SE-1361

PROCESSO: 0027748-62.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): GENI SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: BERARDO GOMES
OAB: MT-3587

PROC./ADV.: PATRÍCIA DANIELA MORAIS GOMES
OAB: MT-8829
PROC./ADV.: DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO
OAB: MT-9140
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 5011376-82.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: ALMIRA NUNES DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0513658-55.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
SUSCITANTE: NIZETE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
SUSCITADO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0509012-71.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: NELES NELSON ALVES DE BRITO
PROC./ADV.: RICARDO MASCENO DE AQUINO
OAB: CE-8898
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 5007415-39.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE DIDONE
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
OAB: RS-53422
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
OAB: RS-34788
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1.279, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 27 de março de 2014, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 568.325,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Desª. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova as Reformulações Orçamentárias, exercício de 2014, dos Conselhos Regionais de Biomedicina das 3ª. e 4ª. Regiões.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos XI e XVII do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 04 de Dezembro de 2014, resolve:

Aprovar as Reformulações Orçamentárias - exercício de 2014, dos Conselhos Regionais de Biomedicina das 3ª. e 4ª. Regiões, conforme resumo abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3ª. REGIÃO
Reformulação Orçamentária - Exercício de 2014

RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DEPENDAS DE CAPITAL	2.609.000,00	2.695.902,27
TOTAL	349.402,27	262.500,00
	2.958.402,27	2.958.402,27

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 4ª. REGIÃO
Reformulação Orçamentária - Exercício de 2014

RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DEPENDAS DE CAPITAL	881.705,49	881.705,49
TOTAL	30.000,00	30.000,00
	911.705,49	911.705,49

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova os Orçamentos Programa, exercício de 2015, dos Conselhos Regionais de Biomedicina das 1ª., 2ª., 3ª., 4ª e 5ª. Regiões.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos XI e XVII do Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 04 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar os Orçamentos - Programa para o exercício de 2015, dos Conselhos Regionais de Biomedicina das 1ª., 2ª., 3ª., 4ª. e 5ª. Regiões, conforme resumos abaixo:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.225, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no PA-3227/2014, e Considerando a inexecução total das condições pactuadas na Ata de Registro de Preços nº 044/2013; Considerando o disposto nos incisos II e III do artigo 87, da Lei nº. 8.666/93; Considerando o disposto nas alíneas "b" e "c" do item 18.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2013; Considerando o teor do despacho do Diretor Geral constante do doc. 17 do PA supracitado, resolve:

Aplicar à empresa CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.788.337/0001-57, com endereço na Rua São Jorge, 14A - Anil, São Luís/MA, CEP 65.046-820, as seguintes penalidades: a) Multa de 5% sobre o valor da Nota de Empenho; b) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal, pelo prazo de 02 (dois) anos. Registrem-se as penalidades no SICAF, de acordo com o art. 40, inciso III, da IN nº 02, de 11/10/2010 da SLTI do MPOG.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.226, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no PA-4764/2014, e CONSIDERANDO a inexecução parcial das condições pactuadas no Edital de Pregão Eletrônico TRT da 10ª Região; CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 87, da Lei nº. 8.666/93; CONSIDERANDO a adesão à Ata de Registro de Preços do TRT da 10ª Região, bem como o disposto nos itens 21.1.2.1; 21.1.2.2 e 21.1.3 do Edital de PE TRT 10ª Região nº 062/2013; CONSIDERANDO o teor do despacho do Diretor Geral constante do doc. 14 no PA supracitado, resolve:

Aplicar à empresa COMERCIAL MARTE DE MÓVEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.311.027/0001-03, com endereço na QE 40, Conjunto J, Lote 26, Loja 01, - Brasília-DF, CEP 71070-102, as seguintes penalidades: a) Multa moratória de 10% sobre o valor do objeto; b) Multa compensatória de 20% sobre a parcela inadimplida, descontados os 10% de multa moratória; c) Impedimento de licitar e de contratar com a União, pelo prazo de 02 (dois) anos. Registrem-se as penalidades no SICAF, de acordo com o art. 40, inciso III, da IN nº 02, de 11/10/2010 da SLTI do MPOG.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.227, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no PA-5642/2014, e Considerando a inexecução total das condições pactuadas no Contrato TRT nº 08/2014; Considerando o disposto nos incisos II e III do artigo 87, da Lei nº. 8.666/93; Considerando o disposto nas alíneas "b" e "c" do item 19.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2013; Considerando o teor do despacho do Diretor Geral constante do doc. 11 do PA-5642/2014, resolve:

Aplicar à empresa NL DISTRIBUIDORA DE LIVROS E PERIÓDICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.285.918/0001-76, com endereço na Quadra 09, Conjunto C, nº 32, Sobradinho - Brasília-DF, CEP 29311-756, as seguintes penalidades:

a) Multa de 5% sobre o valor global da Nota de Empenho; b) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal, pelo prazo de 02 (dois) anos. Registrem-se as penalidades no SICAF, de acordo com o art. 40, inciso III, da IN nº 02, de 11/10/2010 da SLTI do MPOG.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª. REGIÃO

Orçamento - Programa - Exercício de 2015

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	9.500.000,00	9.490.000,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	6.000.000,00	6.010.000,00
TOTAL	15.500.000,00	15.500.000,00

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2ª. REGIÃO

Orçamento - Programa - Exercício de 2015

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	2.132.984,00	1.984.333,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	164.343,00	148.651,00
TOTAL	2.132.984,00	2.132.984,00

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3ª. REGIÃO

Orçamento - Programa - Exercício de 2015

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	3.101.657,00	3.075.850,00
RECEITAS E DEPEAS DE CAPITAL	164.343,00	190.150,00
TOTAL	3.266.000,00	3.266.000,00

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 4ª. REGIÃO

Orçamento - Programa - Exercício de 2015

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	984.920,56	984.920,56
RECEITAS E DEPEAS DE CAPITAL	17.000,00	17.000,00
TOTAL	1.001.920,56	1.001.920,56

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª. REGIÃO

Orçamento - Programa - Exercício de 2015

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	1.030.390,00	997.390,00
RECEITAS E DEPEAS DE CAPITAL		33.000,00
TOTAL	1.030.390,00	1.030.390,00

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretario-Geral

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Orçamento Programa, exercício de 2015, do Conselho Federal de Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X e XVI do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos XI e XVII do Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião realizada no dia 04 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Orçamento - Programa para o exercício de 2015, do Conselho Federal de Biomedicina, conforme resumo abaixo:

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM
Orçamento - Programa - Exercício de 2015

	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	3.310.000,00	3.310.000,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	300.000,00	300.000,00
TOTAL	3.610.000,00	3.610.000,00

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretario-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.825, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Homologa processos administrativos apreciados na 661ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 661ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 12 e 13 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL: Indefere recurso de cancelamento de registro: Processo: 16.469/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Agência de Fomento do Estado do RJ. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO: Concede auxílio financeiro condicionado ao cumprimento de pendências: Processo: 16.670/2014 (Corecon-MA), Objeto: Prêmio Corecon-MA de Monografia, Valor solicitado: R\$ 3.000,00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.826, 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova, com ressalva, prestação de contas do XX Congresso Brasileiro de Economia - CBE 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, CONSIDERANDO o que consta do Processo 15.649/2012 apreciado na 661ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 12 e 13 de dezembro de 2014, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, bem como do Parecer Jurídico 372/2014; CONSIDERANDO o disposto no voto do Conselheiro Relator, resolve:

Art. 1º Aprovar, com ressalva, a Prestação de Contas referente ao XX Congresso Brasileiro de Economia - CBE/2013, realizado pelo Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM, nos termos do voto do relator. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 285, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a eleição e nomeação de Conselheiro Federal para ocupar o cargo de Vice-Presidente do Cofen.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição do quadro de Diretoria do Cofen, em razão da vacância no cargo de Vice-Presidente, decorrente da regimental assunção do cargo e funções de Presidente pelo Vice-Presidente, por conta da Decisão Cofen nº 227/2014;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 do Regimento Interno do Cofen, regulamentado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em caso de perda de mandato ou renúncia de membro ocupante de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição para preenchimento da vacância, pelo Plenário do Conselho, na primeira reunião seguinte.

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, incisos XVII, do Regimento Interno do Cofen, ao preceituar que compete ao Plenário do Cofen apreciar e deliberar sobre renúncia, vacância e licença de Conselheiro, suplente ou efetivo do Cofen;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, incisos XVI, do Regimento Interno do Cofen, ao preceituar que compete ao Plenário do Cofen eleger os dirigentes do Cofen em eleição interna, em conformidade ao Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a eleição interna realizada para recompor o Plenário do Cofen, ao cargo vago de vice-presidente, por ocasião da 458ª Reunião Ordinária de Plenário, aonde foi eleito por unanimidade de votos o Enfermeiro Dr. Antônio Marcos Freire Gomes - Coren-PA n. 056.302, para ocupar de Vice-Presidente do Cofen, decide:

Art. 1º Nomear o Conselheiro Federal, Enfermeiro Dr. Antônio Marcos Freire Gomes - Coren-PA n. 056.302, para ocupar, o cargo de Vice-Presidente do Cofen na Gestão 2012/2015.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 288, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/PR, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem Cofen, em conjunto com a Segunda-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 459ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/PR, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 829/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/PR, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:

Elvira Maria Perides Lawand Coren/PR nº 41.240

Janyne Dayane Ribas Coren/PR nº 164.861

Maria Cristina Paganini Coren/PR nº 19.666

Simone Aparecida Peruzzo Coren/PR nº 21.211

Vera Rita da Maia Coren/PR nº 086.272

Conselheiros Suplentes do Quadro I:

Alessandra de Campos Coren/PR nº 146.880

Alessandra Crystian Engles dos Reis Coren/PR nº 113.910

Amarilis Schiavon Paschoal Coren/PR nº 18.910

Marcio Roberto Paes Coren/PR nº 191.826

Otilia Beatriz Maciel da Silva Coren/PR nº 114.109.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:

Orilde Maria Balestrin Coren/PR nº 39.321

Alessandra Sekscinski Coren/PR nº 603.188

Ademir Lovato Coren/PR nº 141.832

Eziquiel Pelaquine Coren/PR nº 419.199

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:

Marta Barbosa da Silva Coren/PR nº 607.215

Sidneia Correa Hess Coren/PR nº 627.452

Odete Miranda Monteiro Coren/PR nº 664.922

Sirlei de Jesus Xavier Coren/PR nº 420.555

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a eleição e nomeação de Conselheiro Federal para ocupar o cargo de Primeiro Tesoureiro do Cofen.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição do quadro de Diretoria do Cofen, em razão da vacância no cargo de Primeiro Tesoureiro, decorrente da renúncia ao Cargo feita pelo Dr. Antônio Marcos Freire Gomes.

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 do Regimento Interno do Cofen, regulamentado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em caso de perda de mandato ou renúncia de membro ocupante de cargo da Diretoria, far-se-á nova eleição para preenchimento da vacância, pelo Plenário do Conselho, na primeira reunião seguinte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, incisos XVII, do Regimento Interno do Cofen, ao preceituar que compete ao Plenário do Cofen apreciar e deliberar sobre renúncia, vacância e licença de Conselheiro, suplente ou efetivo do Cofen;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, incisos XVI, do Regimento Interno do Cofen, ao preceituar que compete ao Plenário do Cofen eleger os dirigentes do Cofen em eleição interna, em conformidade ao Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a eleição interna realizada para recompor o Plenário do Cofen, ao cargo vago de Primeiro Tesoureiro, por ocasião da 459ª Reunião Ordinária de Plenário, aonde foi eleito por unanimidade de votos o Enfermeiro Dr. Jebson Medeiros de

Souza, inscrito no Coren- AC sob o n. 95.621, para ocupar de Primeiro Tesoureiro do Cofen, decide:

Art. 1º Nomear o Conselheiro Federal Enfermeiro Dr. Jebson Medeiros de Souza, inscrito no Coren- AC sob o n. 95.621, para ocupar de Primeiro Tesoureiro do Cofen na Gestão 2012/2015.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 291, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Orçamento para o exercício de 2015 do Conselho Federal de Enfermagem Cofen.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso IX, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o disposto no inciso XXV e XXVI, do artigo 25 do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução 421/2012, com o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen 340/2008 e considerando o decidido na 458ª Reunião Ordinária do Plenário;

CONSIDERANDO os termos das Decisões Cofen nºs 88/2014 e 227/2014, decide:

Art.1º - Fica aprovado o Orçamento para o exercício de 2015 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, conforme especificações em anexo, integrante do presente ato decisório que será publicado na Imprensa Oficial;

Art.2º A Receita será realizada mediante cota parte, rendimentos sobre aplicações financeiras e outras receitas, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos Anexos integrantes desta decisão, observada a seguinte classificação:

Receita Corrente 85.049.278,14
Transferências Correntes 79.374.278,14
Receita Patrimonial 4.500.000,00
Outras Receitas Correntes 1.175.000,00
Total da Receita 85.049.278,14

Art.3º A Despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes desta decisão, observada a seguinte classificação:

Despesa Corrente 74.074.478,14
Despesas de Custeio 63.215.912,43
Transferências Correntes 9.600.000,00
Reserva de Contingência 1.258.565,71
Despesa Capital 10.974.800,00
Investimentos 5.374.800,00
Transferências de Capital 5.600.000,00
Total da Despesa 85.049.278,14

Art.4º Fica o Presidente autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais especiais e suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total prevista nesta decisão, utilizando para esse fim, os recursos previstos nos Incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e o disposto no artigo 89 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil aprovado pela Resolução Cofen 340/2008.

Parágrafo primeiro Fica autorizada, não sendo computada para efeito do limite fixado no caput deste artigo, a abertura de créditos suplementares destinados a:

a) cobrir despesas com pessoal e encargos sociais, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000 e artigo 44 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil aprovado pela Resolução Cofen 340/2008.

b) suplementação de ações da Resolução 343/2009 referentes à suplementação de ações da Resolução 343/2009 referente ao Plano de Trabalho Especial PLATEC e ao Apoio a atividades administrativas dos Coren's FUNAD até o limite de 20% da despesa total prevista nesta decisão para este programa.

c) cobrir rubrica de despesas utilizando a Reserva de Contingências, conforme disposto na Resolução COFEN nº 340/2008, em seu Art. 9º.

Art.5º Fica o Presidente autorizado, durante o exercício de 2015 a abrir programas de trabalho, elementos de despesas e fontes de recursos para implementação dos projetos e atividades não previstos neste orçamento.

Art.6º Fica alterado e atualizado o Plano Plurianual do triênio 2013 2015, de acordo com as atualizações e quantitativos realizados no Orçamento para o exercício de 2015.

Art.7º - Os efeitos do presente ato terão vigência adstrita ao período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 8º - Revoguem-se as disposições em contrário.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 609, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Orçamento Programa do Exercício de 2015 dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições legais, considerando a sua receita pública, resolve:

Art. 1º - APROVAR o Orçamento Programa e Programa de Trabalho dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia dos Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, conforme quadro abaixo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2015

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	55.120.000,00	DESPESAS CORRENTES	53.570.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.100.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	11.650.000,00
TOTAL	65.220.000,00	TOTAL	65.220.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	603.000,00	DESPESAS CORRENTES	719.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	-
TOTAL	719.000,00	TOTAL	719.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE ALAGOAS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	2.496.983,00	DESPESAS CORRENTES	2.361.734,00
RECEITAS DE CAPITAL	19.751,00	DESPESAS DE CAPITAL	155.000,00
TOTAL	2.516.734,00	TOTAL	2.516.734,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	982.830,15	DESPESAS CORRENTES	953.330,15
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	29.500,00
TOTAL	982.830,15	TOTAL	982.830,15

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAZONAS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	2.750.000,00	DESPESAS CORRENTES	2.424.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	200.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	526.000,00
TOTAL	2.950.000,00	TOTAL	2.950.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	10.192.700,00	DESPESAS CORRENTES	9.690.700,00
RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	602.000,00
TOTAL	10.292.700,00	TOTAL	10.292.700,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	4.548.600,00	DESPESAS CORRENTES	4.353.600,00
RECEITAS DE CAPITAL	290.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	475.000,00
TOTAL	4.838.600,00	TOTAL	4.838.600,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	5.950.000,00	DESPESAS CORRENTES	5.795.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	50.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	205.000,00
TOTAL	6.000.000,00	TOTAL	6.000.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	5.956.000,00	DESPESAS CORRENTES	5.806.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	80.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	230.000,00
TOTAL	6.036.000,00	TOTAL	6.036.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	7.780.000,00	DESPESAS CORRENTES	7.200.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.570.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	5.150.000,00
TOTAL	12.350.000,00	TOTAL	12.350.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	4.811.950,00	DESPESAS CORRENTES	4.643.046,50
RECEITAS DE CAPITAL	450.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	618.903,50
TOTAL	5.261.950,00	TOTAL	5.261.950,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	22.514.657,81	DESPESAS CORRENTES	21.647.657,81
RECEITAS DE CAPITAL	6.975.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	7.842.000,00
TOTAL	29.489.657,81	TOTAL	29.489.657,81

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	3.840.000,00	DESPESAS CORRENTES	3.720.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	190.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	310.000,00
TOTAL	4.030.000,00	TOTAL	4.030.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	4.292.000,00	DESPESAS CORRENTES	3.912.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	61.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	441.000,00
TOTAL	4.353.000,00	TOTAL	4.353.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	5.480.000,00	DESPESAS CORRENTES	5.382.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	98.000,00
TOTAL	5.480.000,00	TOTAL	5.480.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	3.680.000,00	DESPESAS CORRENTES	3.633.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	820.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	867.000,00
TOTAL	4.500.000,00	TOTAL	4.500.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	7.457.333,30	DESPESAS CORRENTES	6.945.333,30
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	512.000,00
TOTAL	7.457.333,30	TOTAL	7.457.333,30



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	1.934.000,00	DESPESAS CORRENTES	1.847.700,00
RECEITAS DE CAPITAL	570.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	656.300,00
TOTAL	2.504.000,00	TOTAL	2.504.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	14.028.000,00	DESPESAS CORRENTES	13.375.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	653.000,00
TOTAL	14.028.000,00	TOTAL	14.028.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	20.655.800,00	DESPESAS CORRENTES	19.863.800,00
RECEITAS DE CAPITAL	40.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	832.000,00
TOTAL	20.695.800,00	TOTAL	20.695.800,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	3.463.225,28	DESPESAS CORRENTES	3.375.225,28
RECEITAS DE CAPITAL	60.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	148.000,00
TOTAL	3.523.225,28	TOTAL	3.523.225,28

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	11.791.803,49	DESPESAS CORRENTES	11.791.803,40
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	95.835,51
TOTAL	10.766.613,92	TOTAL	11.791.803,49

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	2.341.332,00	DESPESAS CORRENTES	2.183.593,00
RECEITAS DE CAPITAL	58.668,00	DESPESAS DE CAPITAL	216.470,00
TOTAL	2.400.000,00	TOTAL	2.400.000,00

ACÓRDÃO Nº 22.839, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Recurso Administrativo nº 2440/2013. N.º Originário: 177/2012. Recorrente: VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA. Advogado: PAULO SÉRGIO SEVERIANO (OAB/SP 184460). Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Infringência à Resolução/CFF nº 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de se proceder aos ajustes nas dotações orçamentárias e com Parecer favorável da Câmara de Controle Interno, constantes do Processo Interno 2014/0000175, resolve:

Art.1.º Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 1.000,00 (mil reais), constante do Processo Interno 2014/000175.

Deliberação nº 116/2014 - Assunto: Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Exercício de 2014. Homologação: Decisão aprovado pelo Egrégio Plenário do CFC. Ata n.º 998 - Contador José Martônio Alves Coelho - Brasília/DF - 24 de outubro de 2014.

VITÓRIA MARIA DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 449, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o Parecer da Câmara de Controle Interno, exarado no Processo Interno 2014/000241; CONSIDERANDO apreciação e deliberação do Plenário, em sessão ordinária n.º 977/2014, resolve:

Art.1.º Aprovar o Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de 2015, cuja Receita fica estimada em R\$ 24.475.546,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e seis reais) e a Despesa fixada em igual valor.

Deliberação nº 137/2015 - Assunto: Orçamento e Plano de Trabalho para o Exercício Financeiro de 2015. Homologação: Decisão aprovado pelo Egrégio Plenário do CFC. Ata n.º 999 - Contador Zulmir Ivanio Breda - Brasília/DF - 21 de novembro de 2014.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

PORTARIA Nº 103, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art.1.º Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 285.700,08 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos reais e oito centavos), constante do Processo Interno 2014/000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art.1.º Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 123.562,19 (cento e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), constante do Processo Interno 2014/000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

PORTARIA Nº 109, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art.1.º Aprovar o Remanejamento de Dotações ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais), constante do Processo Interno 2014/000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o orçamento para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais - Artigo 15, item VI e VII, do Regimento Interno do Órgão, aprovado nos termos do Artigo 10, letra "e", do Decreto-Lei número 9.295, de 27 de maio de 1946, com alterações feitas pela lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, resolve:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	533.310,61	DESPESAS CORRENTES	523.310,61
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	20.000,00
TOTAL	533.310,61	TOTAL	533.310,61

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	11.030.000,00	DESPESAS CORRENTES	11.030.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00
TOTAL	11.130.000,00	TOTAL	11.130.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	2.000.000,00	DESPESAS CORRENTES	1.959.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	41.000,00
TOTAL	2.000.000,00	TOTAL	2.000.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	55.394.000,00	DESPESAS CORRENTES	53.160.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	766.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	3.000.000,00
TOTAL	56.160.000,00	TOTAL	56.160.000,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE TOCANTINS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	1.907.000,00	DESPESAS CORRENTES	1.794.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL	113.000,00
TOTAL	1.907.000,00	TOTAL	1.907.000,00

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO,
Presidente do Conselho

Art. 1º - O orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2015, estima a Receita em R\$ 11.000.000,00 (Onze milhões de reais) e fixa a sua Despesa em igual importância.

Art. 2º - As Receitas serão realizadas e as Despesas executadas, conforme abaixo:

Conta	Especificação	Sub Parcela	Parcela	Total
6.2.1.	Receitas Correntes			10.970.000,00
6.2.1.1	Receitas de Contribuições		9.330.000,00	
6.2.1.1.01	Anuidades	9.330.000,00		
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços		458.000,00	
6.2.1.2.01	Exploração de Bens	75.000,00		
6.2.1.2.02	Exploração de Serviços	383.000,00		
6.2.1.3	Financeiras		744.600,00	
6.2.1.3.02	Juros de Mora	249.300,00		
6.2.1.3.03	Atualização Monetária	124.500,00		
6.2.1.3.04	Multas e Encargos	60.500,00		
6.2.1.3.05	Remuneração de Dep. Banc. e Aplic. Financ.	310.300,00		
6.2.1.4	Transferências		86.900,00	
6.2.1.4.01	Transferências	86.900,00		
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes		350.500,00	
6.2.1.9.01	Multas	312.500,00		
6.2.1.9.02	Indenizações e Restituições	13.000,00		
6.2.1.9.03	Receitas Não Identificadas	25.000,00		
6.2.2	Receitas de Capital			30.000,00
6.2.2.2	Alienações de Bens		30.000,00	
6.2.2.2.01	Alienações de Bens Móveis	30.000,00		
TOTAL DAS RECEITAS				11.000.000,00
Conta	Especificação	Sub Parcela	Parcela	Total
6.3.1	Despesas Correntes			10.900.000,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos		4.765.000,00	
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	4.765.000,00		
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais		24.000,00	
6.3.1.2.01	Benefícios Assistenciais	24.000,00		
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços		3.580.100,00	
6.3.1.3.01	Material de Consumo	466.300,00		
6.3.1.3.02	Serviços	3.113.800,00		
6.3.1.4	Financeiras		130.000,00	
6.3.1.4.01	Financeiras	130.000,00		
6.3.1.5	Transferências Correntes		146.400,00	
6.3.1.5.01	Transferências Correntes	146.400,00		
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas		2.224.500,00	
6.3.1.6.01	Tributárias e Contributivas	2.224.500,00		
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes		30.000,00	
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	30.000,00		
6.3.2	Despesas de Capital			80.000,00
6.3.2.1	Investimentos		80.000,00	
6.3.2.1.01	Obras, Instalações e Reformas	17.000,00		
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanente	52.500,00		
6.3.2.1.05	Intangível	10.500,00		
6.3.3	Reserva de Contingência Orçamentária		20.000,00	20.000,00
6.3.3.1.01	Reserva de Contingência Orçamentária	20.000,00		
TOTAL DAS DESPESAS				11.000.000,00

Art. 3º - Fica o Presidente do CRCSC autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, sendo indispensável a indicação das fontes de recursos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de janeiro de 2015.

ADILSON CORDEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre valores de taxas e multas para o ano de 2015 de Pessoas Físicas e Jurídicas registras no CREF10/PB-RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF10/PB-RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 19 combinado com Inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB-RN, e: CONSIDERANDO ser atribuição dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, a fixação de valores das taxas, multas e emolumentos aplicados no âmbito de sua jurisdição; CONSIDERANDO, o disposto na Resolução do CONFEF nº 260/2013 de 25/09/2013, que fixa o limite do valor das multas aplicadas as Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas para o exercício de 2014; CONSIDERANDO, o disposto na Resolução do CONFEF nº 273/2014 de 09/09/2014, que fixa o valor das taxas e similares aplicadas as Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas para o exercício de 2015; CONSIDERANDO, finalmente o que deliberou a Plenária do CREF10/PB-RN, em 21 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Os valores das taxas e multas a serem cobrados das Pessoas Físicas e Jurídicas, para o exercício 2015, ficam fixados da seguinte forma: I - No ato do pedido de Inscrição de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica: R\$ 100,00 (cem reais), destinados ao CONFEF; II - Na solicitação da emissão da 2ª via da Cédula de Identidade Profissional (CIP): R\$ 40,00 (quarenta reais); III - Nas "Autuações e Multas": a serem cobradas, conforme o QUADRO DE AUTUAÇÕES E MULTAS - CREF10/PB-RN - ANO BASE 2015, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, com efeito, a partir de 01 de Janeiro de 2015 e revogam-se as disposições em contrário. O quadro completo de infrações e multas encontra-se no site www.cref10.org.br e serão classificadas de acordo com a gravidade e cobradas por percentual de anuidade: Infração leve 25% do valor da anuidade praticada à época da infração; Média 50% do valor da anuidade praticada à época da infração; Grave 75% do valor da anuidade praticada à época da infração; Gravíssima 100% do valor da anuidade praticada à época da infração. Em caso de reincidência a infração será agravada para a classificação imediatamente superior. Além das multas descritas no quadro acima, os profissionais de Educação Física - PF e entidades - PJ, de acordo com a gravidade e circunstâncias da infração cometida, mediante julgamento da Comissão de Ética, poderão sofrer as seguintes penalidades: a) LEVE - advertência verbal e/ou escrita reservada; b) MÉDIA - censura pública; c) GRAVE - processo ético; suspensão do registro por até 29 dias; d) GRAVÍSSIMA - processo ético e cancelamento de registro com divulgação do fato.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2015 do CREF10/PB-RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB-RN, e: CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 do Estatuto do CREF10/PB-RN (Resolução CREF10/PB-RN nº 035/2011, alterado pela Resolução CREF10/PB-RN nº 038/2011) que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual e o plano de trabalho do CREF10/PB-RN; CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 12 de dezembro de 2014, nos termos da ata da 144ª Reunião Plenária do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade à Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2015, que estima a receita em R\$ 2.896.283,25 (dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

6.2.1.1.01 EXECUÇÃO DA RECEITA VALOR
6.2.1.1.01.01 RECEITA CORRENTE 2.132.283,25
6.2.1.1.01.01.01 CONTRIBUIÇÕES 1.872.869,82
6.2.1.1.01.01.04 EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS 1.280,00
6.2.1.1.01.05 FINANÇAS 128.005,43
6.2.1.1.01.06 TRANSFERÊNCIAS 114.000,00
6.2.1.1.01.07 OUTRAS RECEITAS CORRENTES 16.128,00

6.2.1.1.02 RECEITA DE CAPITAL 764.000,00
6.2.1.1.02.05 TRANSFERENCIA DE CAPITAL 764.000,00
TOTAL DA RECEITA 2.896.283,25

Art. 3º - A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:

6.2.2 EXECUÇÃO DA DESPESA VALOR
6.2.2.1.01.01 DESPESA CORRENTE 1.676.683,25
6.2.2.1.01.02 DESPESA DE CAPITAL 1.219.600,00
TOTAL DA DESPESA 2.896.283,25

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei nº 4.230/1964, Serpa exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS

DECISÃO Nº 448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Proclama o resultado da eleição interna e dá posse aos membros da diretoria, delegado regional e seu respectivo suplente para o mandato de 01/01/2015 a 31/12/2017.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o disposto no artigo 15, inciso XIII, da Lei número 5.905, de 12 de junho de 1973; Considerando a Resolução Cofen número 355/2009, de 17 de setembro de 2009, a qual aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, a Decisão Cofen nº 210 do dia 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 212 seção 01 página 128 do dia 03 de novembro de 2014, publicado também o Aviso de Homologação do resultado das eleições no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.970 ano 178 página 17 do dia 28 de novembro de 2014, no site eletrônico do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás no dia 28 de dezembro de 2014 na página <http://go.corens.portalcofen.gov.br/aviso-de-homologacao>, no mural do Coren Goiás no dia 28 de dezembro de 2014 e em Jornal de Grande Circulação do Estado de Goiás denominado "O Popular" no dia 29 de novembro de 2014 seção de classificados página 18. Considerando o resultado da eleição interna realizada na 524ª Reunião Ordinária de Plenário ocorrida em 01 de dezembro de 2014; decide:

Art. 1º - Proclamar o resultado da eleição interna para escolha dos membros da Diretoria, do Delegado Regional e seu respectivo suplente e empossá-los, para o mandato eletivo referente ao período de 01 de janeiro de 2015 à 31 de dezembro e 2017 da seguinte forma: §1º Para compor a Diretoria foram eleitos e empossados como: a) Presidente a conselheira enfermeira Ivete Santos Barreto com inscrição Coren-Go nº 16.009; b) Secretária a conselheira enfermeira Ângela Cristina Bueno Vieira com inscrição Coren-Go nº 50.537; c) Tesoureira a conselheira técnica de enfermagem Marli Aparecida de Ávila com inscrição Coren-Go nº 158.120; §2º Para compor o cargo de Delegada Regional e respectivo suplente foram eleitas a conselheira enfermeira Ivete Santos Barreto com inscrição Coren-Go nº 16.009 e a conselheira enfermeira Ângela Cristina Bueno Vieira com inscrição Coren-Go nº 50.537.

Art. 2º - O presente ato decisório entrará em vigor na data de sua assinatura com efeitos a partir do zero hora do dia primeiro de janeiro de 2015. Goiânia ao 01 dia do mês de dezembro do ano de 2014.

MARIA SALETE SILVA PONTIERI NASCIMENTO
Presidente do Conselho

MARYSIA ALVES DA SILVA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 120, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Proclama o resultado da eleição e composição do Plenário, Diretoria, Comitê Permanente de Controle Interno, Delegado Regional e seu Suplente, para administrar o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN-MG no triênio 2015/2017.

O Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, COREN-MG, no uso de suas atribuições legais e competências estabelecidas no artigo 15, inciso XIII e XIV da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com os arts. 59 e seguintes da Resolução COFEN nº. 355/2009;

Considerando o disposto no art. 67 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem que determina que o resultado da eleição é proclamado, mediante Ato do COREN/COFEN, devidamente publicado na imprensa oficial, podendo também ser publicada em outros meios de comunicação,

Considerando o disposto no inciso XIII do art. 20 do Regimento Interno do COREN-MG,

Considerando os princípios constitucionais dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal e demais cominações legais e as constantes das disposições normativas do Conselho Federal de Enfermagem e do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais;

Considerando a 20ª Reunião Extraordinária do Plenário realizada no dia 26 de novembro do corrente ano, resolve:

Art. 1º Proclamar o resultado da eleição e composição do Plenário, Diretoria, Comitê Permanente de Controle Interno, Delegado Regional e seu Suplente, para administrar o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN-MG no triênio 2015/2017, cujo mandato iniciar-se-á em 01 de janeiro de 2015.

Art. 2º Foram eleitos como Conselheiros efetivos os seguintes profissionais:

I - Quadro I: Dr. Alexandre Pereira Lages, Coren-MG 206287, Dra. Kaciane Krauss Bruno Oliveira, Coren-MG 100045, Dra. Karina Souza Porfírio da Silva, Coren-MG 269402, Dra. Lisandra Caixeta de Aquino, Coren-MG 118636, Dra. Márcia do Carmo Bizerra Caúla, Coren-MG 172750, Dr. Marcos Rúbio, Coren-MG 56684, Dra. Valéria Pereira Silva Rúbio, Coren-MG 87259.

II - Quadro II/III: Adriana Aparecida da Silva Pinheiro, Coren-MG 608117 - TE, Ana Paula Bispo Gonçalves Diana, Coren-MG 573771 - AE, Elaine Márcia Silva Eugênio, Coren-MG 141650, Marta de Jesus Pereira Costa Carvalho, Coren-MG 395369 - TE, Michelle Costa Leite Praça, Coren-MG 308266 - TE e Nilcelina Antônia de Brito Teixeira, Coren-MG 448239 - TE.

Art. 3º Foram eleitos como Conselheiros suplentes, os seguintes profissionais:

I - Quadro I: Dra. Anísia Luiza de Queiróz Salustiano, Coren-MG 42346, Dra. Elânia dos Santos Pereira, Coren-MG 240005, Dr. João Batista Moreira, Coren-MG 126983, Dra. Juliana Bittencourt Braga, Coren-MG 113143, Dra. Marlene Cristina dos Santos, Coren-MG 270125 e Dra. Nieli de Matos Freire, Coren-MG 114331.

II - Quadro II/III: Clésia Gomes Carvalho, Coren-MG 495565-TE, Fabiane da Silva Maciel, Coren-MG 512896-TE, Maria Eudes Vieira, Coren-MG 151020, Vanda Lúcia Martins, Coren-MG 85215 R- AE, Vaneide Valentim do Carmo, Coren-MG 400502-AE e Vânia da Conceição Castro Gonçalves Ferreira, Coren-MG 78447-AE

Art. 4º Foram eleitos os seguintes Diretores, Dr. Marcos Rúbio Coren-MG 56684, Presidente, Dra. Márcia do Carmo Bizerra Caúla, Coren-MG 172750, Vice-Presidente, Dra. Kaciane Krauss Bruno Oliveira Coren-MG 100045, Primeira Secretária, Dra. Karina Souza Porfírio da Silva Coren-MG 269402, Segunda Secretária Secretária, Dra. Lisandra Caixeta de Aquino Coren-MG 118636, Primeira Tesoureira, Adriana Aparecida da Silva Pinheiro Coren-MG 608117-TE, 2ª Tesoureira. Para o Comitê Permanente de Controle Interno foram eleitos os membros efetivos: Dr. Alexandre Pereira Lages Coren-MG 206287, Dra. Rosana Maria Regalla Coren-MG e Ana Paula Bispo Gonçalves Diana Coren-MG 573771-AE. Suplente do Comitê Permanente de Controle Interno: Dra. Valeria Pereira Silva Rubio Coren-MG 87259. Delegado Regional Efetivo: Dr. Marcos Rúbio Coren-MG 56684. Suplente de Delegado Regional: Dra. Lisandra Caixeta Coren-MG 118636.

Art. 5º A presente Decisão entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2015, revogando as disposições em contrário.

MARIA APARECIDA FERREIRA HORTA
Presidente do Conselho

ÂNGELA FÁTIMA VIEIRA SILVA
Segunda Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ

DELIBERAÇÃO Nº 28, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os valores das anuidades e taxas de Pessoas Físicas e Jurídicas para o exercício de 2015.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pela Lei Federal 3.820/60 de 11/11/60, modificada pela Lei nº 9.120 de 26/10/95. Considerando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública Brasileira, insculpidos no Art. 37 da Carta Magna, com destaque aos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa; Considerando também a competência outorgada aos Conselhos para fixar suas taxas e anuidades, nos termos do artigo 25 da Lei nº 3.820/60; Considerando os termos da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas; Considerando os termos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, as quais devem ser estabelecidas pelos seus respectivos Conselhos Federais com base nos valores definidos no referido diploma legal; Considerando os termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, de que os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo; Considerando as Resoluções nº 606 e 607/14, de 27 de novembro de 2014, editadas pelo Conselho Federal de Farmácia, decide:



Art 1º - Divulgar os valores das anuidades conforme tabela abaixo, para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas consoantes disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 3820/60, para o exercício de 2015 :

Pessoa Física	Valor da Anuidade
Farmacêutico	R\$ 428,39
Auxiliar Laboratório de Análises Clínicas	R\$ 214,20
Auxiliar Técnico em Laboratório	R\$ 214,20
Recém Inscrito-Farmacêutico (1ª. Inscrição)	R\$ 214,20
Recém Inscrito-Auxiliar Laboratório e Técnico em Laboratório Análises Clínicas (1ª. Inscrição).	R\$ 107,10

Pessoa Jurídica	Capital Social (R\$)	Valor (R\$)
Faixa 1	Até 50.000,00	594,99
Faixa 2	Acima de 50.000,00 até 200.000,00	1.189,99
Faixa 3	Acima de 200.000,00 até 500.000,00	1.784,98
Faixa 4	Acima de 500.000,00 até 1.000.000,00	2.379,97
Faixa 5	Acima de 1.000.000,00 até 2.000.000,00	2.974,98
Faixa 6	Acima de 2.000.000,00 até 10.000.000,00	3.569,97
Faixa 7	Acima de 10.000.000,00	4.759,96

Art 2º - Divulgar os valores dos custos dos serviços e emissão de documentos, conforme tabela abaixo:

	Espécie de Taxa	(R\$)
A	Inscrição de Pessoa Jurídica	372,19
B	Inscrição de Pessoa Física - Farmacêutico	123,01
C	Inscrição de Pessoa Física - Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Técnico de Laboratório	61,51
D	Inscrição de Pessoa Física - Farmacêutico (1ª. Inscrição)	61,51
E	Inscrição de Pessoa Física - Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Técnico de Laboratório (1ª. Inscrição)	30,76
F	Transferência	120,32
G	Expedição, Substituição ou 2ª. via de Carteira de Identidade	72,19
H	Expedição ou 2ª. via de Carteira Profissional	114,30
I	Certidões - Pessoa Jurídica	132,92
J	Certidões - Pessoa Física	66,46
K	Expedição de Certidão de Regularidade	69,12
L	Prorrogação de Reg. Provisório - Pessoa Física	69,12
M	Reemissão de Certidão de Regularidade	34,56
N	Fornecimento de cópia de processo administrativo autuado neste CRF/CE	10,63

Art 3º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício. Terá direito a um desconto de 8% (oito por cento), se efetivado até 31 de janeiro, de 5% (cinco por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em 5 (cinco) parcelas sem desconto, vencendo-se a primeira em 31 de janeiro.

Art 4º - Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do Art. 22 da Lei 3.820/60.

Art 5º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades ou taxas devidas nesta deliberação, será aplicado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observados os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/11.

Art 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação nº 018/2013, de 10/12/2013.

JACÓ ALBUQUERQUE LOPES FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 636, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, resolve:

Art. 1º - Instituir o recesso de final de ano para os servidores deste Conselho, no período de 24/12/2014 a 02/01/2015.

Art. 2º - Fica dispensada a compensação das horas não trabalhadas durante este recesso.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data abaixo subscrita.

SEVERINO DANTAS FILHO
Presidente do Conselho

CELSO MURAD
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 4, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do processo 08/2013 que figura como representada a nutricionista Camila Serrato de Carlos (CRN-8 4764), acordam os membros do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região por maioria, aplicabilidade da pena de repreensão e multa no valor equivalente a cinco anuidades vigentes, sendo vencido o voto do relator.

SÔNIA REGINA BARBOSA
Presidente do Conselho

MARCIA REGINA M. G. DIAS
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 5, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região em acolher por unanimidade o voto da Relatora, parte integrante deste, para a aplicação da pena de repreensão e multa equivalente ao valor ao valor de três anuidades vigentes a nutricionista Romyderlaine Zamberlam Pomini (CRN-8 761).

SÔNIA REGINA BARBOSA
Presidente do Conselho

MARIA EMÍLIA VON DER HEYDE
Conselheira Relatora

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

SÔNIA REGINA BARBOSA, Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - 8ª Região, Sônia Regina Barbosa, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Art. 1º. Determinar o período de recesso do funcionamento das atividades na sede e na Delegacia do CRN-8, de 24 de dezembro de 2014 a 04 de janeiro de 2015.

Art. 2º. Determinar, no período de recesso, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do CRN-8, bem como, suspender a regular distribuição de processos éticos disciplinares e o normal atendimento aos nutricionistas ou advogados. § 1º. Os prazos com início ou termo no período de 24 de dezembro de 2014 a 04 de janeiro de 2015, prorrogam-se para o dia 05 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA REGINA BARBOSA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
1ª TURMA

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 17 de dezembro de 2014

RECURSO N. 49.0000.2014.001445-0/SCA-PTU. Recte: L.F. (Adv: André Luiz Israel OAB/SP 297589). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Roseli Souza Cabral dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de processo disciplinar instaurado a partir de representação manifestada por Roseli Souza Cabral dos Santos em face da representada L.F., inscrita na OAB(...), para apurar a ocorrência de retenção indevida de valores recebidos em nome da cliente, (...). Com efeito, neste caso, eventual reparação do decum poderia apenas agravar a sanção imposta à recorrente, visto que já aplicada a penalidade de censura, sabidamente menos gravosa que a penalidade de suspensão. Sendo assim, eventual revisão importaria evidente prejuízo à defesa, o que seria vedado pelo princípio acima informado. Por esse conjunto de razões e de forma a evitar extemporâneas perturbações à garantia do devido processo legal, de caráter constitucional (CF, art. 5º, inciso LIV), apresenta-se justo e recomendável a manutenção da decisão de fls. 147/152 por seus próprios fundamentos. Brasília, 09 de outubro de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para manter a decisão anteriormente prolatada, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, considerando o seu trânsito em julgado. Publique-se. De Cuiabá para Brasília, 10 de dezembro de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2014.002092-2/SCA-STU. Recte: J.R.V. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, C.C.D.R.C.S/A e C.C.M.E.Ltda. Reptes. Legais: O.B.F. e J.L.M. (Advs: Deborah Witchmichen Krukoski OAB/PR 35143 e Outro).

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

IMPRENSA NACIONAL



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Informações Oficiais

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

